



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 135/2009 – São Paulo, sexta-feira, 24 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1193/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.028834-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TERCEIRA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2008.03.00.024424-4 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 499/515: Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a inicial do presente *mandamus*, impetrado contra o *decisum* proferido pelo E. Des. Federal Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.024424-4.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o E. Relator julgou prejudicado o referido agravo, em razão da prolação de sentença nos autos originários (proc. nº 2008.61.00.012254-3). Publicado o *decisum*, as partes não apresentaram recurso, tendo os autos baixado à Origem em 1º/7/09.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta E. Corte, julgo prejudicado o presente agravo regimental, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, proceda-se à devida baixa. Int. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1195/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.124135-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : DECIO CASTILHO ALONSO
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO QUARTA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: COML/ DE CARNES E DERIVADOS VALENTIM GENTIL LTDA e outros
: VINICIUS DOS SANTOS VULPINI
: HERICSON MARCELINO RESENDE
: SAULO DE TARSO MAXIMINIANO
: SEBASTIAO GIACHETO FEEREIRA

No. ORIG. : 2005.03.00.080281-1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Décio Castilho Alonso contra ato do E. Juiz Federal Convocado Relator do agravo de instrumento nº 2005.03.00.080281-1, que converteu o referido recurso em agravo retido.

A fls. 42/45, o E. Des. Federal Fábio Prieto, em substituição regimental, indeferiu o pedido de liminar.

Inconformada, a impetrante interpôs agravo regimental a fls. 56/59. Informações da autoridade impetrada a fls. 61/62.

A fls. 64/67 - examinando as condições da ação mandamental -, julguei o impetrante carecedor da ação, com fundamento no art. 295, inc. III do CPC c/c o art. 8º, da Lei nº 1.533/51 e prejudicado o recurso de fls. 56/59, motivo pelo qual, interpôs o impetrante novo agravo regimental a fls. 72/76.

É o breve relatório.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pedido formulado nos autos da ação cautelar nº 2005.61.06.004075-0, revogando a liminar então proferida, objeto do agravo de instrumento acima indicado.

Dessa forma, fica evidente que o agravo regimental de fls. 72/76 perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão que extinguiu o *mandamus*, diante da sentença de improcedência do pedido cautelar e revogação da liminar outrora deferida.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de fls. 72/76, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Arquivo, procedendo-se à devida baixa. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 283/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.087213-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Junior

PARTE AUTORA : MARCO AURELIO PACIULLO MUNHOZ

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.006332-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.

2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus* a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação *ex officio*, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.011171-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Junior
PARTE AUTORA : CARGILL AGRICOLA S/A
ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.011152-0 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 253, II, DO CPC - NÃO APLICAÇÃO. AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Não cabe a aplicação do artigo 253, II do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006, porquanto a questão relativa à competência fica circunscrita à sede da autoridade impetrada e não ao plano da conexão.
2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus* a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação *ex officio*, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte.
3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao conflito de competência, para reconhecer a competência do Juízo Suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.030559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : COREPLAN INCORPORADORA LTDA e outro
: OSCAR MARTINEZ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.009516-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.111676-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Miguel Thomaz Di Pierro Junior
PARTE AUTORA : WALDIR JOSE BECARI
ADVOGADO : WILLY BECARI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.011983-6 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial.
2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do *mandamus* a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação *ex officio*, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.. Precedentes desta Corte.
3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.007080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : ENGETEL COMUNICACOES LTDA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG. : 2008.61.82.022355-4 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PRIVADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo em vista o endereço da executada, constante da respectiva Certidão da Dívida Ativa, o feito foi distribuído perante o Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Angatuba - SP, ora suscitado.
2. Compulsando os autos, infere-se que, independentemente de argüição em sede de exceção, o Juízo suscitado reconheceu a sua incompetência, dela declinando para a Justiça Federal de São Paulo.
3. Entretanto, no caso vertente, a incompetência em razão do domicílio do devedor é territorial e, conseqüentemente, relativa.
4. Trata-se de matéria de ordem privada, porquanto se situa, preponderantemente, na esfera de interesse das partes. Nessa medida, é defeso ao Juízo dela conhecer de ofício, uma vez que *argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa* (CPC, art. 112). Enunciado de súmula n.º 33 do STJ.

5. Precedentes desta E. Segunda Seção: CC, 10292, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 14.09.2007, p. 349; TRF3, Segunda Seção, CC 2001.03.00.019747-8, des.fed. Alda Basto, j. 20.5.2003, DJU 26.2.2004.

6. Conflito procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto condutor que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 1182/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.097309-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : VITOR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : TERESINHA APARECIDA D THOMAZ ROMAO
REPRESENTANTE : JOANA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.09.00214-1 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Vistos.

- A parte autora procede à juntada de demonstrativo contendo valores calculados, nos termos do decidido pelo v. acórdão, pretendendo dar início à execução do julgado (fls. 146-164).

- Entendo que o processamento da execução deve dar-se no Juízo de primeira instância. Explica-se.

- Forçoso reconhecer-se que, considerada a hipossuficiência da parte autora, no Juízo de origem tornar-se-á mais fácil a execução do julgado, pois menores os custos e os esforços no deslocamento do advogado.

- Desse modo, facilitado o acesso aos autos, dá-se efetividade ao processo.

- A noção de efetividade foi objeto de estudo de Cândido Rangel Dinamarco, para quem, resenhando a respeito da instrumentalidade, "(...)o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais."

- Há de se compatibilizar, portanto, presteza da tutela jurisdicional com adequada realização da Justiça, em cada hipótese.

- *In casu*, melhor atende à efetividade que todo o desenrolar do processo executivo, com a apuração de valores decorrentes do título judicial e realização dos atos executivos, se perfaça no foro em que tramitou a ação subjacente.

- A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.

Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime." (STJ, 3ª Seção, QO na AR nº 1268/SP (2000/00019471-9), Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 21.10.02, p. 271).

- Também nesse sentido, o julgado do TRF da 2ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO DE JULGADO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 575 DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

I - A competência para o processamento da execução no julgado proferido na ação rescisória é do juízo que julgou, em 1º grau, a ação que deu origem à ação rescisória. A uma, para evitar que ocorra um imbróglio entre a execução da sentença do acórdão proferido na ação rescisória e a execução da própria sentença rescindenda que, geralmente ocorre durante o curso da ação rescisória, uma vez que esta não a suspende. A duas, porque o julgado proferido na ação rescisória tem caráter de jus rescindens e jus rescissorium, sendo que este último substitui efetivamente a sentença ou acórdão rescindendo. E ainda porque o juízo de 1º grau tem acesso aos autos da ação originária, possuindo todos os elementos para processar de forma mais rápida e segura a execução, com evidentes vantagens sobre uma execução levada a efeito no tribunal, o que se encontra em consonância com os princípios da instrumentalidade e economia processual.

II - Este entendimento encontra suporte em diversas decisões da 3ª Seção do eg. STJ e está orientado pelos princípios da instrumentalidade do processo e da máxima realização da justiça.

III - Questão de ordem acolhida à unanimidade." (TRF 2ª Reg., 2ª Seção, QO nº 868 Proc. 9702442745/RJ, Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, v. u., DJU 05.09.03).

- Determino, portanto, a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, para a execução do julgado.
- Intimem-se e publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.005280-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CALIXTO GENESIO MODANESE e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA FRANCISCA ROSA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI
No. ORIG. : 95.03.047017-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 84/85. Nada a deferir, tendo em vista a decisão terminativa prolatada a fls. 77/79.
Certificado, a fls. 87, o decurso de prazo para o autor interpor agravo regimental, arquivem-se os autos.
P.I.C.

São Paulo, 01 de julho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.03.00.017223-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
IMPETRANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : HELENA DE ALMEIDA CAMARGO SILVA
No. ORIG. : 99.00.00059-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
Decisão

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ézio Rahal Melillo contra ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Cerqueira César/SP, que, nos autos do processo nº 597/99, indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento em nome dos procuradores que atuaram na causa, com a separação dos valores devidos pela autora a título de honorários contratados.

Indeferida a petição inicial (fls. 124/125), o impetrante interpôs agravo regimental a fls. 136/143.

Processado o feito, sobreveio aos autos ofício da 1ª Vara de Cerqueira César (fls. 163/296), informando que os valores executados pela autora na demanda subjacente já foram levantados (fls. 216 e fls. 271), e que também houve o levantamento pelos patronos das quantias relativas aos honorários de sucumbência (fls. 224). Destaco, outrossim, que o processo já foi sentenciado, tendo sido julgada extinta a "fase de execução de sentença" (fls. 268/268vº), sendo que o *decisum* transitou em julgado em 13/05/04 (fls. 272).

Dessa forma, o agravo regimental perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 124/125, diante do trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de fls. 136/143, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, pela manifesta perda de seu objeto. Comunique-se à d. autoridade impetrada. Ciência ao MPF. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao Arquivo, promovendo-se a respectiva baixa.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.038640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA e outros

: TEREZA FERNANDES DE SOUZA

: JOSE XAVIER SOBRINHO

: JORGE APARECIDO SOUZA

: MARIA GENOVEVA ROSOLEM SOUZA

: JOAO APARECIDO DE SOUZA

: MARIA BELMIRA DE SOUZA

: DIVINO APARECIDO DE SOUZA

: APARECIDA FERREIRA LEME DE SOUZA

: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA

: JUCELINO MARTINS BARBOSA

: FRANCISCA APARECIDA MARTINS BARBOSA

: NEUSA APARECIDA DE SOUZA

: ROSA APARECIDA MIRANDA

: LUIZ CARLOS MIRANDA

: VANDA CRISTINA DE SOUZA

: VALMIR FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

SUCEDIDO : ORADIA LEITE DE SOUZA falecido

No. ORIG. : 98.03.073583-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 286: Manifeste-se a parte ré.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.04.004508-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : AURORA STORTI VASQUES
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Oitava Turma desta Corte, que, por maioria, deu provimento à apelação da parte autora para condenar o ora embargante a proceder à revisão do seu benefício de pensão por morte, de modo a ser calculado pelo coeficiente de 100% do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, bem como a pagar as diferenças apuradas, com correção monetária e juros moratórios.

O voto vencido negou provimento à apelação (fls. 61/64), mantendo a sentença de primeiro grau, que julgara improcedente o pedido da autora.

Aduz o INSS dever prevalecer o resultado do voto vencido, uma vez que o entendimento majoritário expresso no v. acórdão, ao determinar a majoração da pensão por morte recebida pela autora, com base em legislação posterior à concessão do benefício, violou os arts. 5º, I, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Pleiteia o provimento do recurso a fim de que prevaleça o voto vencido, com a conseqüente manutenção da r. sentença de primeiro grau.

Contra-razões da parte autora às fls. 86/89.

O e. Relator do acórdão admitiu os embargos, nos termos do art. 260 do Regimento Interno desta Corte (fls. 91).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irrisignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS E INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXTENSÃO DO ART. 557 DO CPC.

Não cabem embargos infringentes contra decisão tomada por maioria, em sede de agravo regimental, em que o voto vencido simplesmente não admite que, monocraticamente, seja negado seguimento a embargos declaratórios.

O relator dos embargos infringentes pode negar-lhe seguimento, por decisão unipessoal, com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Recursos não conhecidos."

(REsp nº 506873/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma, j. 06.11.2003, v.u., DJ 22.03.2004.)

In casu, o benefício de pensão por morte da autora foi concedido a partir de 28.03.1995 (DIB - fls. 13/14), quando ainda em vigor a redação original do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Por conseguinte, devem prevalecer os critérios de cálculo do benefício de acordo com as regras da legislação vigente à época da sua concessão, posto não existir previsão expressa de retroação dos efeitos da lei nova mais benéfica.

Essa, com efeito, a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte, em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 415454/SC e 416827/SC, no sentido da impossibilidade da aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao início da sua vigência, consoante se verifica em acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 144 DA LEI N. 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que o art. 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.032/95, é aplicável somente no cálculo da pensão cujo óbito ocorreu após a edição da referida Lei n. 9.032/95, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios que já estavam em manutenção.

(...)

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2004.03.99.037437-6, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 22.08.2007, v.u., DJU 27.09.2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES.

I - O E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 416.827-8) decidiu que a alteração promovida no artigo 75 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95 incide somente sobre as pensões por morte concedidas sob sua égide, sendo, portanto, indevida a majoração do coeficiente dos benefícios em manutenção.

II - Embargos Infringentes providos para que prevaleça o voto vencido."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 97.03.033869-0, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 25.04.2007, v.u., DJU 24.05.2007.)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95. - A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas. - Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento. - Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido. - Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos. - No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada. - Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras."

(Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 28.02.2007, v.u., DJU 30.03.2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.020274-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JULEICE PINHEIRO ZAMINELI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.052082-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado da ação originária.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.010346-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : CARMEM DE OLIVEIRA COSTA e outros

: EDNA YVONNE FERREIRA FEDERICE
: GEORGINA RAMOS NOGUEIRA CARDOSO
: HILDA IMACULADA GONCALVES
: LAURA SENNE PINTO
: MARIA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 2005.03.99.017079-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 417/418: Indefiro, uma vez que se trata de diligência a ser cumprida pela parte, além de não ser documento necessário à solução da lide.

No mais, conforme disposto no artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.042677-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NELSON JOSE BATISTA

ADVOGADO : CLAUDIO LUCIO DA SILVA

No. ORIG. : 2006.03.99.043384-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002694-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : REGINA ABATE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECONVINTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

RECONVINDO : REGINA ABATE

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 2006.03.99.038437-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.004996-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA LUZIA DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.039216-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no art. 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006096-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA BRANCO PIRES
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.03.99.015509-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 318/329.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006299-7/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AUTOR : CAROLINA LESSI DOS REIS
ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.24.001228-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desnecessárias outras provas que não as dos autos, tornam dispensáveis as razões finais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006864-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : JOSEFINA MARIA GARCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.015531-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. A autarquia ré, em sua contestação (fls. 223/234), argúi, preliminarmente, a carência da ação, eis que não configurada, em síntese, a hipótese de rescisão aventada na exordial, afirmando revelar-se cristalina a intenção da parte autora de obter reapreciação de provas, donde sobressai o caráter recursal da presente ação rescisória.

Aduz ainda o óbice do prosseguimento deste feito em face da incidência na espécie da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, objetivando a autora rediscutir a causa com a aplicação de interpretação jurisprudencial controvertida nos tribunais.

O tema, porém, envolve o próprio mérito do pedido rescindente e será com ele analisado, oportunamente.

2. O ponto controvertido a ser esclarecido diz respeito à ocorrência de violação de literal disposição de lei, hábil à desconstituição do aresto rescindendo.

Para seu esclarecimento, os autos já contam com todos os elementos necessários à apreciação das insurgências veiculadas no processo, revelando-se despicienda a realização de novas provas, a teor do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Estando o feito em ordem, dou-o por saneado.

3. Dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para apresentação de parecer.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007239-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : IRENE TEODORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DE JESUS FARIA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.018742-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00015 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.012751-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
IMPUGNADO : MARIA LUIZA DE JESUS
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
No. ORIG. : 2009.03.00.004996-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para retificação de autuação, devendo constar como autora: MARIA LUZIA DE JESUS, conforme Cédula de Identidade de fls. 45, da Ação Rescisória nº 2009.03.00.004996-8, em apenso.

2. É de ser acolhida a impugnação ao valor dado à causa.

Consoante entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor atribuído à ação em que proferida a decisão rescindenda, atualizado monetariamente até a data do ajuizamento da nova ação.

Nesse sentido, os precedentes ora colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR DA RESCISÓRIA. CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que o valor da causa, nas ações rescisórias, deve corresponder ao valor da ação originária, corrigido monetariamente até a data do ajuizamento da rescisória, salvo se o réu demonstrar que a procedência desta representaria proveito maior para seu autor.

(...)

5. Incidente de impugnação ao valor da causa julgado procedente."

(Pet 5329/PR, Rel. Des. Conv. Jane Silva, Terceira Seção, j. 08/10/2008, DJe 15/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO.

1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na Pet 4174/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, j. 23/04/2008, DJe 05/08/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO QUE DEU ORIGEM AO JULGADO RESCINDENDO. EQUIVALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o valor da causa, nas ações rescisórias, deve ser o mesmo atribuído à ação em que foi proferido o julgamento rescindendo, atualizado monetariamente.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 83543/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, j. 03/09/2002, DJ 07/10/2002)

"AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. EM REGRA, O VALOR DA CAUSA, NA RESCISÓRIA, É O MESMO DA AÇÃO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE.

Embargos, acolhidos, parcialmente".

(EDcl na AR 1365/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, j. 12/09/2001, DJ 22/10/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO.

(...)

5. A jurisprudência é uníssona em reconhecer que, nas ações rescisórias, o valor da causa há que ser o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente (STF, Pleno, RTJ 144/157 e RT 189/45; RTFR 102/13, RT 568/146, RJTJESP 90/342 e 102/376; AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ de 17/12/1999; AgReg na Petição nº 08/RJ, 1ª Seção, DJ de 10/10/1989; REsp nº 8482/SP, 3ª Turma, DJ de 27/05/1991).

6. Pedido rescisório improcedente. Agravo regimental prejudicado.

Impugnação ao valor da causa parcialmente provida, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente."

(AR 818/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, j. 28/03/2001, DJ 24/09/2001)

No mesmo sentido, precedente da Terceira Seção desta E. Corte, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. FALSIDADE DE DOCUMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALSA PROVA DOCUMENTAL E O RESULTADO DO JULGAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ORIGINÁRIA.

(...)

III - Já se consolidou em nossos tribunais o entendimento de que, nas ações rescisórias, o valor dado à causa deve ser aquele atribuído à ação cujo julgado se pretende desconstituir, monetariamente atualizado.

(...).

V - Preliminares rejeitadas.

VII - Impugnação ao valor da causa rejeitada.

VII - Ação rescisória julgada procedente para julgar improcedente a ação originária."

(AR 2001.03.00.015008-5, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, Terceira Seção, j. 09/08/2006 , DJ 18/09/2006)

Pelo exposto, **julgo procedente** a presente impugnação ao valor da causa, para que o valor dado à causa seja o mesmo da ação principal, corrigido monetariamente.

Proceda a Subsecretaria da Terceira Seção o traslado de cópia desta decisão para os autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.004996-8.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012824-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ROSALINA FRANCISCO PINHEIRO e outro

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

CODINOME : ROSALINA DA CONCEICAO PINHEIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.03.99.057545-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 127/138.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.013468-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AUTOR : ROSA CANDIDA SOUNEMBERG CARVALHO

ADVOGADO : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00056-2 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016640-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AUTOR : MARIA SEBASTIANA NERY RODRIGUES

ADVOGADO : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA

: FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00003-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017040-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : LOURDES NUNES DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.022748-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 156/162.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017629-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : ALICE DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2007.03.99.047711-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação acostada às fls. 92/101.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017879-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : MARIA JOSE DE SOUZA MAGON espolio

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REPRESENTANTE : SANTINO MAGON e outros

: SEBASTIANO MAGON

: JOSE MARIA MAGON

: MARCELINO MAGON

: HELENA MAGON ZAMPOLI

: FERNANDO MAGON falecido

: REGINALDO APARECIDO MAGON

: FERNANDA APARECIDA MAGON DE FARIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.037339-9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.017880-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AUTOR : NAIR CANDIDO DA SILVA MARANHÃO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.016443-7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.
Apreciarei o pedido de antecipação da tutela depois do prazo de resposta.
Expeça-se mandado de citação, com prazo de 60 (sessenta) dias para a resposta (CPC, art. 188).
Antes, porém, retornem os autos à distribuição para excluir o nome do advogado que patrocina os interesse da ora parte ré, simplesmente porque nem foi ainda citada.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.019630-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : LUIZA POLONI FLORIANO
ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00100-2 1 Vr CAFELANDIA/SP
DESPACHO

1- Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.
2- Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.
3- Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.020158-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : MARIA JOSE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.011980-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora em ação rescisória contra o v. acórdão que manteve a r. sentença monocrática na qual, em ação de natureza previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso concreto, entretanto, não se evidencia a verossimilhança das alegações, uma vez que a comprovação do trabalho rural, de forma a justificar a concessão do benefício requerido, demanda juízo de cognição exauriente, mediante decisão colegiada.

Ausentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação da tutela ora requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.021980-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JURACY MONTEIRO

No. ORIG. : 2008.03.99.010299-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, que tem por objeto rescindir decisão proferida na AC 2008.03.99.010299-0, que dá parcial provimento à apelação da autarquia, para condená-la a adequar a verba honorária e fixar o termo inicial do benefício a partir da citação.

Averba a decisão rescindenda de incorrer em erro de fato, porque analisou o caso em tela considerando a parte autora como pessoa do sexo feminino, bem como os respectivos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural, ou seja, 55 anos de idade e a comprovação do exercício de atividade rural em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

Compulsando os autos, verifica-se, na realidade, tratar de pessoa do sexo masculino (fs. 18 e fs. 97/98).

É o quanto basta para formar o convencimento a respeito dos pressupostos para antecipar a tutela, a fim de evitar a implantação do benefício em favor do segurado, sem possibilidade de repetição, dado o caráter alimentar da prestação.

Posto isto, antecipo a tutela jurisdicional, com o fito de suspender a eficácia da decisão rescindenda até decisão definitiva desta ação rescisória.

Expeça-se mandado de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : NADIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.046172-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 10, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022177-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : JOANA GARCIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.020184-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - Retifique-se a autuação para que conste o nome completo da advogada da autora (fls. 11), certificando-se e anotando-se.

2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispenso o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.

3 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022313-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AUTOR : ALVARINA JOSE DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.11.003145-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória de julgado que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob fundamento de que não comprovado o exercício pela autora de atividade rural no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

A autora sustenta ter ocorrido violação de literal disposição de lei - Lei nº 8.213/91, vez que conta com muito mais que 102 meses de labor rural, suficientes à obtenção do benefício, bem como junta novos documentos aptos à demonstração do alegado. Aduz ainda ter o acórdão rescindendo incorrido em erro de fato, já que "negligenciados" os documentos existentes nos autos comprobatórios do alegado direito.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.

Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária, para que se possa contrastar todas as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naquele feito.

Concedo, pois, à autora, o prazo de dez dias para emendar a petição inicial, trazendo cópia de todas as peças que compuseram a lide originária, sob pena de seu indeferimento (art. 284 do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022316-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AUTOR : MARIA MARTINS BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.11.000801-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária. Anote-se.

Comprove a parte autora o trânsito em julgado da decisão, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023326-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ANTONIO ANDRADE CAMARA

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.61.26.009041-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora a juntada do traslado da ação originária, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARGARIDA DE ANDRADE BONETI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.027493-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1196/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.002529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : EDUARDO ROCHA reu preso
ADVOGADO : EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : REGINA HELENA DE MIRANDA
: SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA
: ROSELI SILVESTRE DONATO
ADVOGADO : JOAQUIM TROLEZI VEIGA e outro
APELADO : MARCO ANTONIO JIULIANI
ADVOGADO : CARLA NASCIMENTO CAETANO e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão para Eduardo Rocha.

Petição de fls. 2727: Indefiro, porquanto publicado o acórdão dos embargos de declaração na data de 09 de junho de 2009 (fls. 2700).

Tendo-se em vista recursos Especial/Extraordinário interpostos, remetam-se os autos à Vice-Presidência desta E. Corte.
Intime-se e Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.19.000477-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLA APARECIDA CAMARGO reu preso
ADVOGADO : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APELADO : Justica Publica
INTERESSADO : TIAGO IMESI E FREITAS reu preso
ADVOGADO : PATRÍCIA VICENTE

DESPACHO

Fls. 970/971: Nada a deferir, considerando que a r. sentença recorrida transitou em julgado para o **Ministério Público Federal** em 19/06/2007 (fls. 759) e para o réu **Tiago Imesi e Freitas** em 18/12/2007 (fls. 776).

Outrossim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários, tendo em vista que o pleito deve ser dirigido ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.81.010937-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : RESTAURANTE E BOUTIQUE AGRA LTDA
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI
APELADO : Justica Publica
CO-REU : CARLOS ALBERTO PINHRIRO LIMA JUNIOR
DESPACHO
Fls. 784/786: Dê-se ciência ao apelante.
Int.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021300-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS BENTO
PACIENTE : RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI reu preso
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BENTO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : RAFAEL HENRIQUE COSTA
No. ORIG. : 2008.61.02.013023-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI**, preso em flagrante delito em 23 de novembro de 2008 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal e artigo 50, caput, do Decreto Lei nº 3.688/41, o qual tem por objetivo viabilizar a expedição de alvará de soltura do paciente em virtude do excesso injustificado de prazo para o oferecimento da denúncia.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 19/140.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 149/173).

Segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo para a formação de culpa "deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

Em vista disso, o eventual reconhecimento do excesso de prazo ultrapassa a mera somatória dos prazos previstos na legislação processual penal, exigindo o exame cuidadoso das particularidades e circunstâncias do caso em concreto. Para tanto, valho-me da documentação acostada aos autos e principalmente das informações ofertadas pelo Juízo impetrado, merecendo destaque alguns dados que passo a expor a seguir.

O paciente Raphael Pagnani Fantinatti, juntamente com Rafael Henrique Costa, foi preso em flagrante delito em 23 de novembro de 2008 pela prática, em tese, dos crimes capitulados no artigo 334, § 1º, alínea "c" do Código Penal e artigo 50, caput, do Decreto Lei nº 3.688/41.

O pedido de liberdade provisória formulado em favor de Rafael Henrique Costa (fls. 116/124) foi deferido em 24 de novembro de 2008 (fl. 126), ante a comprovação da sua primariedade, ocupação lícita e residência fixa.

Inúmeros pedidos liberdade provisória cumulados com o de relaxamento da prisão em flagrante foram formulados pela defesa em favor do paciente (fls. 60/68, 86/87) e indeferidos pelo Juízo impetrado (fls. 84, 100, 140, 167 e 171) inicialmente porque não foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes criminais e, posteriormente, pelo fato do paciente ser reincidente, existindo contra ele mandado de prisão para cumprimento da pena privativa de liberdade.

No inquérito policial, foram tomados os depoimentos de diversas pessoas ligadas direta ou indiretamente ao comércio e prática de jogos de azar (fls. 159/163). Também foi deferida a prisão temporária de Eduardo de Souza Lima, suposto líder do grupo criminoso (fls. 159/153) e em 03 de junho de 2009 (fl. 171) foi este posto em liberdade ante o decurso do prazo da medida constritiva. Foi mantida, entretanto, a prisão do paciente por ter se considerado presentes os requisitos da prisão preventiva.

Diversas diligências foram requeridas pelo Ministério Público Federal no bojo do inquérito policial, todas voltadas à identificação de uma possível quadrilha envolvida na prática de jogos de azar e comercialização de máquinas de bingo e caça-níqueis. É o que se depreende nas manifestações proferidas em 19.02.2009 (fls. 155/158); 13.03.2009 (fls. 165/166); e 11.05.2009 (fls. 168/170).

Na manifestação exarada em 13.03.2009 o Ministério Público Federal entendeu que "seria prematuro apresentar uma inicial acusatória sem a complementação das investigações e a delimitação concreta de autoria e materialidade dos fatos sob apuração".

Em outra oportunidade, mais recentemente, o Ministério Público Federal fez a seguinte ponderação a respeito da manutenção da prisão cautelar do paciente: "*Em que pese haver réu preso, seria leviano o oferecimento imediato da inicial acusatória, mesmo porque os motivos que levaram a manutenção da prisão de RAPHAEL PAGNANI FANTINATTI são embasados nos requisitos da prisão preventiva. Em outras palavras: o descumprimento no prazo de duração desta apuração, não enseja a soltura do indiciado.*" (Manifestação proferida em 11.05.09 - fls. 168/170). Pelo o que consta, o decreto de prisão preventiva está fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista o fato de encontrar-se o paciente em situação de "procurado" em razão de condenação criminal noutro processo, revelando seu intuito em furtar-se à aplicação da lei penal. Sucede que a par dessas justificativas a prisão cautelar exige que haja prova da existência do crime e indícios de autoria. Esses dois últimos elementos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal são os mesmos que se exige para o oferecimento da denúncia.

Ora, se ao receber o expediente investigatório o Ministério Público Federal demonstrou não possuir, ainda, elementos suficientes para oferecer a denúncia - tanto assim que requereu várias diligências - resta claro que a convalidação da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva não poderia ser determinada pois o *dominus litis* não se encontrava em posição jurídica de apresentar a persecução penal diante da falta de elementos necessários à elaboração da denúncia.

Não é motivo para o decreto de prisão na modalidade "preventiva" aquele que, no fundo e na verdade, se destina a assegurar comodidade e sucesso para a continuidade das investigações policiais; esse fundamento não se encontra no art. 312 do Código de Processo Penal que é de interpretação restrita.

Ademais, o paciente estava preso há aproximadamente 8 meses, sem que contra ele tenha sido oferecida denúncia, havendo excesso de prazo mesmo que se leve em consideração o art. 66 da Lei nº 5.010/66.

Achando-se o indiciado preso nada impede que o *Parquet*, não dispondo de elementos suficientes para formar sua *opinio delicti*, requeira a realização de mais diligências; mas a conseqüência disso será a colocação do detido em liberdade, não se afigurando lícito proceder, ao contrário, a convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva justamente para impedir a libertação enquanto as diligências prosseguem; mesmo porque na verdade essa convalidação serve de instrumento para comodidade das investigações e tal finalidade é desconhecida nos estreitos limites do art. 312 do Código de Processo Penal que foi a norma usada pelo Juiz para impor a custódia cautelar. A isso se acresce, como já dito, o evidente excesso de prazo na prisão: mais de 7 meses sem que as diligências estejam encerradas.

Assim, evidenciado o excesso de prazo no oferecimento da denúncia, impõe-se o relaxamento da prisão, nos termos do inciso LXV, artigo 5º da Constituição Federal.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para conceder o relaxamento da prisão em flagrante do paciente. Caberá o Juízo impetrado expedir alvará de soltura, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

Comunique-se com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal em substituição regimental

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024994-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : LUIS SARTORATO

PACIENTE : DENIZE BORGES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LUIS SARTORATO

IMPETRADO : JUIZO DO TRABALHO DA 1 VARA DE GUARUJA SP

No. ORIG. : 981251 1 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor da paciente **Denize Borges do Nascimento**, contra ato do MMº Juiz Federal da 1ª Vara do Trabalho de Guarujá - SP, que decretou sua prisão em razão de ter sido declarada depositária infiel, nos autos da ação trabalhista nº 981251-1.

Da análise dos autos, verifico que a competência absoluta para a apreciação do presente pedido é do Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no município de Guarujá - SP, porquanto a autoridade apontada como coatora é Juiz Federal do Trabalho, nos termos do previsto no artigo 114, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, *verbis*:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(..)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Nesse sentido é o posicionamento desta Corte:

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO DECRETADA NOS AUTOS DE PROCESSO EM TRÂMITE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA - REMESSA DOS AUTOS.

I - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, dispõe, em seu inciso IV, que **compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.** II - **Hipótese dos autos versa sobre prisão do depositário tido por infiel em autos da Reclamação Trabalhista nº 50797-5 matéria que, salvo melhor juízo, deve ser submetida à jurisdição da Justiça do Trabalho.** III - O artigo 114 da Constituição Federal de 1988, em sua redação originária, dispunha que a competência da Justiça do Trabalho seria restrita às controvérsias decorrentes de relação de trabalho. A nova redação do dispositivo em comento atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o julgamento de habeas corpus quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. IV - **Em se tratando de prisão civil decretada pela inobservância das condições assumidas pelo encargo de fiel depositário nos autos de reclamação trabalhista, matéria que, ao que me parece, se sujeita à jurisdição da Justiça do Trabalho, mister reconhecer-se a incompetência deste Tribunal Regional Federal para o julgamento do presente feito. Assim, o inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, passa a excepcionar a regra prevista no artigo 108, I, "d".** V - **Impetração não conhecida, determinando-se o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18071 Processo: 200403000641136 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF300093934 Fonte DJU DATA:15/07/2005 PÁGINA: 329 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES) - grifo nosso.

HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA IMPEDIR A PRISÃO DO PACIENTE COMO DEPOSITÁRIO INFIEL. ATOS JURISDICIONAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC Nº 45 DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 144, INC. IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DO TRF. REMESSA DOS AUTOS AO TRT.

Habeas corpus com o objetivo de impedir a prisão do paciente como depositário infiel.

Os atos judiciais que ensejaram o writ, relativos a penhora do faturamento da empresa executada em reclamação trabalhista, foram realizados na Justiça do Trabalho. - **Pela Emenda Constitucional nº 45, o art. 144, inc. IV, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar mandados de segurança, habeas corpus e habeas data quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.** - **A competência é de origem constitucional, material e absoluta, razão pela qual esta corte não pode conhecer, processar e julgar este habeas corpus. Incompetência do TRF declarada. Remessa dos autos ao TRT** (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18065 Processo: 200403000640314 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/01/2005 Documento: TRF300090091 Fonte DJU DATA:24/02/2005 PÁGINA: 247 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE) - grifo nosso.

Outrossim, os julgados trazidos pela impetrante em preliminar desta ação constitucional (fls. 3/4) revelam o antigo entendimento jurisprudencial de nossas Cortes Superiores, evidentemente, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

Ante o exposto, **declino da competência** para a apreciação do presente *writ*, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que abrange a região de Guarujá - SP, **com a máxima urgência.** Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Expediente Nro 1188/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.08.001709-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JULIA ETSUCO SANO

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS

APELANTE : JOAO CUNHA DA SILVA

ADVOGADO : ANA LUCIA MUNHOZ

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA
PARTE AUTORA : JOSE LUIS PICOLOTO e outro
ADVOGADO : MILTON DOTA JUNIOR
PARTE AUTORA : LUCY ROSANGELA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA GOMES GONÇALVES
EXCLUIDO : LUIZIANO ADAO (desistente)

DECISÃO

Fls. 558/561: Homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação à apelante Lucy Rosangela Silva Santos, prosseguindo-se o feito com relação ao demais. O pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial deverá ser formulado oportunamente no Juízo de origem.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a exclusão do nome da autora supracitada do Sistema de Informação e Acompanhamento Processual (SIAPRO).

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.031869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS TOLEDO e outros
: CECILIA ALVARES MACHADO
: DENISE SCHINCARIOL PINESE
: ELIANA FERRUCI TAVEIROS
: FERNANDO ANTONIO LARIZZATTI SUBINAS
: IRINEU WOLOCHE
: KELLI CRISTINA GOMES
: MARLENE ELIANE VECHIATTO
: MAURICIO VAZ GUIMARAES
: WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO

ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

EMBARGADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 98.06.02494-0 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos agravantes ANTONIO CARLOS TOLEDO E OUTROS em face do acórdão de fls. 299/303 que deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, e condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa, observada a suspensão de que trata o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, e julgou prejudicada a apelação dos autores. Restou acatado o entendimento de que os servidores públicos federais não fazem jus ao pagamento do reajuste de 47,94% sobre os seus vencimentos, equivalente a 50% da variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 8.676/93, visto que tal norma foi revogada pela MP n.º 434/94.

Alegam os embargantes que a decisão embargada encontra-se omissa, posto que presente erro material no julgado, já que os honorários devem ser na quantia fixa da sentença de primeiro grau, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Informam que o Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No julgamento do recurso de apelação agilizado pela União, julgado procedente, o pagamento das custas e honorários de advogado foram fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa,

observada a suspensão de que trata o art. 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo sido julgada prejudicada a apelação interposta pelos autores. Alegam que se o pedido da União limitou-se à inversão da sucumbência, não se justifica sua alteração do valor fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requereram sejam acolhidos os embargos de declaração, para que se supram a omissão e as contradições apontadas, a fim de corrigir-se o erro material declarando que - com a inversão dos ônus da sucumbência - os honorários devem ser a quantia fixa da sentença de primeiro grau, ou seja, R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Subsidiariamente, na hipótese de ser mantida a condenação, requereu a juntada do voto divergente da Des. Fed. Vesna Kolmar, prequestionando-se toda a matéria, nos termos da Súmula 98 do STJ.

É o relatório. Decido.

Cumpra enfatizar, que os embargos de declaração são cabíveis, quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.

No que tange à verba honorária, mantenho a decisão embargada, posto que houve a procedência da ação em prol da União, não podendo os embargos serem utilizados com mero efeito infringente do julgado.

Dessarte, os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Contudo, é direito da parte conhecer os termos do voto vencido, consoante entendimento do E. STJ (cf. 1.ª Seção, CC n.º 6.976/9-Edcl.), posto que daí advém fundamento para embargos infringentes.

No caso em foco, em que pese essa modalidade recursal não ser cabível posto tratar-se de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, é plausível o prequestionamento da matéria pelo agravante, bem como para possibilitar a utilização plena da via recursal, assegurando-se, assim, a aplicação integral dos princípios do contraditório e ampla defesa. Dessa forma, deve ser suprida a omissão apontada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração somente para que se insira nos autos o voto vencido.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.001704-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NIRENE REGINA DIAS REQUENA e outro
: VALMIR REQUENA
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** e de **apelação** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em apurar o valor do laudêmio devido e expedir a certidão autorizando a transferência de domínio útil, por aforamento da União, relativa ao imóvel consistente no lote 08, da quadra 32, situado no loteamento denominado Alphaville Residencial 4, no Município de Santana de Parnaíba/SP, consoante requerimento protocolizado sob o nº 04977.006179/2004-64 (fls. 02/15).

A liminar foi deferida às fls. 40/41, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, proceda ao atendimento do pedido protocolado sob o nº 04977.006179/2004-64, providenciando o requerido no item XX, 'a', nºs 1, 2, 3 e 4 da petição inicial.

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão liminar (fls. 49/58), ao qual foi negado provimento (fls. 109/113).

Conforme certidão de fls. 71, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança almejada, para determinar ao impetrado sejam tomadas todas as providências necessárias à emissão da certidão de aforamento do imóvel situado no loteamento denominado Alphaville Residencial 4 - lote 08 - quadra 32 -, no município Santana de Parnaíba/SP, procedendo-se, assim, ao cálculo do laudêmio devido e a imediata emissão do DARF para que, comprovado o seu recolhimento, seja expedida a competente certidão. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 78/81)

Às fls. 104/105, a autoridade impetrada informou o cumprimento da decisão liminar, tendo sido concluído o processo administrativo nº 10880.030659/90-61 e expedida a certidão de aforamento.

Irresignada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação, sustentando que houve perda de objeto, na medida que a obrigação de fazer, objeto da demanda, exauriu-se, a teor do conteúdo dos documentos de fls. 104/105 (fls. 120/122).

Contra-razões dos apelados às fls. 126/129.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento da remessa oficial e do recurso de apelação (fls. 133/135).

DECIDO.

Em primeiro lugar, não há que se falar em perda de objeto quando a certidão de aforamento só ocorreu por força da decisão judicial.

Extraí-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em realizar o cálculo do laudêmio e expedir a respectiva certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão. Segundo o artigo 33 da Lei 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmios devidos e a conseqüente não expedição das guias DARF's tornam patente a violação do direito líquido e certo dos impetrantes, que não poderão obter a certidão e nem, conseqüentemente, adquirir o domínio útil do imóvel. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, os impetrantes não podem ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 15 de dezembro de 2004, gerando o processo administrativo nº 04977.006179/2004-64.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 15 de dezembro de 2004, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida".

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a

finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.011955-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : LUIZ JOSE FABIANI

ADVOGADO : HILDA AKIO MIAZATO HATTORI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado frente à demora da autoridade impetrada em analisar o requerimento protocolizado sob o nº 10.880.001.017/00-43, no dia 29/04/2002, referente à transferência da titularidade do imóvel consistente no lote 06, da quadra 48, secção 'D', do loteamento Iporanga, localizado no município do Guarujá, Estado de São Paulo. Pleiteia o impetrante que a autoridade impetrada atenda o protocolo acima, no prazo de 10 (dez) dias, acatando o pedido ou apresentando as exigências administrativas que, uma vez cumpridas, deverá obrigar a mesma autoridade a efetuar a transferência de inscrição do domínio útil, no prazo máximo de 05 (cinco) dias (fls. 02/11).

A liminar foi deferida, para determinar que a autoridade competente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, proceda ao cálculo do laudêmio devido e, após a comprovação da quitação de todos os tributos federais incidentes sobre o imóvel em tela, seja expedida a certidão de aforamento em igual prazo (fls. 150/152).

Informações da autoridade impetrada às fls. 165.

Em face da decisão liminar, a UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 168/175), ao qual foi negado provimento (fls. 221).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 288/293).

Opostos embargos de declaração pelo impetrante (fls. 304/306) foram eles acolhidos (fls. 314/315), a fim de que o dispositivo da sentença passe a constar a seguinte redação:

"Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar e determinando à autoridade impetrada que efetue a imediata transferência dos registros cadastrais internos, se não houver outros óbices para seu cumprimento".

Não houve recurso voluntário das partes (fls. 323 e 328vº).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou para que seja mantida a r. sentença (fls. 331).

Às fls. 333/334, a autoridade impetrada informou o atendimento integral do pedido formulado pelo impetrante, tendo o *mandamus* perdido o objeto.

DECIDO.

Em primeiro lugar, não há que se falar em perda de objeto quando o cumprimento do pleito só ocorreu por força da decisão judicial.

No mérito, extrai-se dos autos que o mandado de segurança foi impetrado em razão da demora da União em proceder à transferência da titularidade do imóvel descrito nos autos para o nome do impetrante, com a conseqüente expedição da certidão de aforamento.

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Notas e de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União.

Vale referir que a obtenção de certidões junto ao Poder Público é direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b":

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

(...)

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

A demora em efetuar a averbação da transferência e expedir a respectiva certidão tornam patente a violação do direito líquido e certo do impetrante. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o impetrante não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Ressalte-se, ademais, que o fato de recorrer ao Judiciário para defender violação a direito não traduz intenção de preterir os demais solicitantes de certidão nem representa ofensa ao princípio da igualdade.

Ainda, há que se observar que no caso vertente houve o protocolo do pedido em 29 de abril de 2002, gerando o processo administrativo nº 10.880.001.017/00-43.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em cinco dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro. De igual forma, os artigos 48 e 49, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo, após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Já o artigo 1º da Lei 9.051/95 determina que as certidões requeridas junto a órgãos públicos deverão ser expedidas no prazo de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 29 de abril de 2002, verifica-se que a impetrada dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII).

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No art. 5º, XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS nº 252552; Processo nº 200161000251944/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DJU 10/11/2004, p. 233).

Portanto, com vistas a evitar abusos, deve a regra ser interpretada à luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre os quais o da razoabilidade. Não soa razoável que a parte não tenha assegurado seu direito constitucional de obter certidões junto ao Poder Público, a teor do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009487-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NIVALDO DANTAS CANUTO e outro
: HELIO DE SOUZA CAMPOS FILHO
ADVOGADO : OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA e outro
PARTE AUTORA : JOAO SERGIO PIRES FERNANDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.04701-8 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por *NIVALDO DANTAS CANUTO, HÉLIO DE SOUZA CAMPOS FILHO e JOÃO SÉRGIO PIRES FERNANDES* em face da *UNIÃO FEDERAL*, objetivando provimento jurisdicional que lhes reconheça o direito à percepção de anuênios, devidos em razão de tempo de serviço público, prestado sob o regime celetista, anteriormente à redistribuição para o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (fls. 02/06).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 25/35, postulando pela improcedência da ação.

Réplica dos requerentes às fls. 37/39.

Às fls. 62, o requerente João Sérgio Pires Fernandes peticionou nos autos informando o interesse na homologação do acordo de fls. 49/50, vez que assinou termo de transação judicial.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a requerida a considerar, na remuneração dos requerentes Nivaldo Dantas Canuto e Hélio de Souza Campos Filho, os anuênios referentes ao tempo de serviço anterior ao regime estatutário da Lei nº 8.112/90, com reflexos sobre gratificação natalina, férias e demais vantagens, até a data da exoneração, em razão da adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, pagando-se os valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar, a partir da citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 269, I do Código de Processo Civil. Outrossim, com relação ao requerente João Sérgio Pires Fernandes, homologou o acordo firmado, julgando extinta a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (fls. 64/67).

A UNIÃO interpôs recurso de apelação, às fls. 83/86, apenas quanto à aplicação dos juros moratórios, no importe de 1% ao mês, sustentando:

- que antes da MP nº 2.180-35, os juros de mora deveriam ser de 0,5% ao mês, em razão do art. 1º da Lei nº 4.414 de 24/09/64 c.c. o art. 1062 e ss do Código Civil de 1916; e

- que, após a publicação da MP nº 2.180-35, ou seja, a partir de 24/08/2001, deveria continuar incidindo o mesmo percentual.

Contra-razões dos apelados (fls. 90/96), em que pleiteiam o não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e, no mérito, o seu não provimento.

É o relatório. DECIDO.

O apelo da UNIÃO não merece prosperar, pois acertada foi a fixação dos juros moratórios na r. sentença *a quo*, nos seguintes termos:

"...pagando-se os valores corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, por se tratar de verba alimentar, a partir da citação...".

As normas instrumentais materiais são as vigentes ao tempo do ato processual. No caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

In casu, os presentes autos foram ajuizados no dia 25 de setembro de 1998, portanto, anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, limitando os juros de mora no percentual de 6% ao ano.

Cinge-se a controvérsia do feito em se estabelecer o regramento aplicável aos juros de mora nas condenações de natureza alimentar da Fazenda Pública a servidor público, antes do advento da Medida Provisória acima declinada. Convém assinalar, por primeiro, que, em se tratando de verbas devidas pela Administração Pública aos servidores, a título de remuneração, são elas consideradas de natureza alimentar. É o caso do presente processo, em que a UNIÃO foi condenada a considerar na remuneração dos requerentes Nivaldo Dantas Canuto e Hélio de Souza Campos Filho, os anuênios referentes ao tempo de serviço anterior ao regime estatutário da Lei nº 8.112/90, com reflexos sobre gratificação natalina, férias e demais vantagens, até a data da exoneração.

Quanto ao tema, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de serem inaplicáveis os arts. 1062 do CC/1916 e o art. 406 do Novo Código Civil para regular a incidência de juros moratórios, em se tratando de dívida relativa a parcelas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores públicos, tendo em vista sua natureza alimentar, aplicando-se, na espécie, as normas de natureza especial disciplinadoras da matéria, qual seja, o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

Assim, os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês, como fixado foi na sentença guerreada.

Nesse sentido, segue pacificada a matéria, conforme julgados do C. STJ e deste E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

- 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.*
- 2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.*
- 3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*
- 4. Agravo regimental improvido" (AGRESP nº 741601/RS, Sexta Turma, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ de 29/08/2005). (Grifei)*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE CARÁTER ALIMENTAR JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

- 1. Os débitos de natureza alimentar devidos pelo Estado, por serem decorrentes de normas salariais, têm índole estatutária ou celetista, conforme já decidiu esta Corte. Assim sendo, não se aplica à espécie, no tocante à sanção moratória, a regra do CC, art. 1.602, mas a do Decreto-Lei 2.322/87, art. 3º, incidindo, portanto, juros de mora de 1% ao mês.*

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg/REsp 265.989/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 04/12/2000). (Grifei)

"CAUTELAR INCIDENTAL. SERVIDORES. REAJUSTE. 28,86%. TAXA

DE JUROS. PERCENTUAL. 1% A.M. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Inviável, em sede de recurso especial, discussão acerca de reapreciação do percentual fixado a título de honorários advocatícios (art. 20, CPC) - Súmula 7/STJ.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, tratando-se de verba de caráter alimentar, deve-se aplicar a taxa de juros de 1% ao mês.

Precedentes.

Recurso parcialmente provido."

(REsp 422.421-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 24/06/2002). (Grifei)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL.

Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87.

(Precedentes.) Recurso provido"

(REsp nº 438.100/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 07/10/2002). (Grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. JUROS DE MORA.

- 1. O acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado no sentido de que a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.8.2001, que limita a taxa dos juros de mora ao percentual de 6% ao ano, é aplicável somente a partir de sua publicação, em 27.08.2001. No período anterior à vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por sua vez, prevalece o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, por se tratar de verbas de natureza alimentar.*

- 2. O art. 1º da Lei nº 4.414/1964 prescreve que a União responderá pelo pagamento de juros moratórios "na forma do direito civil", o que não quer dizer que se deva aplicar, necessariamente, a regra geral prevista no Código Civil. No caso, à vista da natureza da condenação, o direito positivo estabelece regra especial, que só veio a ser infirmada, no caso específico das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*

- 3. Embargos de declaração providos apenas para fins de questionamento" (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 881156/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJU de 01/02/2008). (Grifei)*

Portanto, entendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública relativas às parcelas salariais de servidores públicos, os juros de mora devem incidir da seguinte forma: até 26/08/2001, à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87; de 27/08/2001 a 29/06/2009, à taxa de 1% ao mês, não podendo exceder o limite de 6% ao ano, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 e, a partir de 30/06/2009, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação da UNIÃO, mantendo-se, no mais, a r. sentença *a quo*, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008002-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : DANILO SIQUEIRA TALARICO

ADVOGADO : CESAR EDUARDO TEMER ZALAF e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003882-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.003882-2, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 109 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020255-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : LAIS PEREIRA

ADVOGADO : HENRIQUE VIEIRA SALES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.010915-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Lais Pereira, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.010915-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar tratamento médico à agravante.

Alega, em síntese, que foi excluída das fileiras do Exército após ser submetida à inspeção de saúde, na qual foi considerada apta para o serviço militar.

Todavia, sustenta que ao contrário do afirmado no Laudo de Inspeção, à véspera do licenciamento estava sob tratamento psiquiátrico, devido à carga excessiva de trabalho, razão pela qual não poderia ter sido considerada apta para o serviço, e logo após excluída da corporação.

Requer a reforma da r. decisão agravada, para determinar que a recorrida promova a sua imediata reintegração, na condição de adida do Exército, com a respectiva remuneração, além de lhe fornecer tratamento ambulatorial no Hospital Militar.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

O caso em apreço se enquadra nas hipóteses elencadas, razão pela qual conheço do recurso.

Estão presentes os requisitos para concessão da tutela pretendida.

Do exame dos autos, verifico que a agravante, **militar** incorporada ao Serviço de Saúde do Exército Brasileiro (Terceiro Sargento), lá permaneceu até 28/02/2009 data de seu **licenciamento** *ex officio*, nos termos da Lei nº 6.880/80 (fl. 08).

Com efeito, referido diploma legal estabelece que o militar poderá ser licenciado *ex officio* após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio; por conveniência do serviço ou, ainda, a bem da disciplina (art. 121 e §3º).

Contudo, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão-somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais as verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, §§ 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, *in verbis*:

*"Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, **para fins de alimentação, alterações e vencimentos**, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. § 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", **passa também à situação de adido** nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, **a partir da efetivação da alta.***

..."

No caso, em meados de novembro de 2008 a agravante foi acometida de forte quadro depressivo, quando estava em atividade, o que a obrigou a pedir licença para tratamento psiquiátrico, tendo sido recomendado, posteriormente, por médico da instituição, tratamento por tempo indeterminado em Hospital Militar (108) .

Mesmo assim, foi encaminhada para se submeter à inspeção de saúde (19/01/2009) e considerada apta para o serviço militar, tendo sido licenciada compulsoriamente dos quadros do Exército, ato administrativo esse que ensejou a propositura da ação ordinária, na qual lhe foi deferida a antecipação da tutela, tão-somente para continuidade do

tratamento médico, tendo sido negado o pleito de reintegração para permanecer como adida das forças armadas até a sua recuperação.

Sendo assim, a decisão agravada merece reparo, uma vez que, conforme já mencionado, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja e perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado.

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata reintegração da agravante, na condição de adida do Exército, para fins de tratamento médico, com a remuneração de Terceiro Sargento.**

Comunique-se a decisão à MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SADAO FUKUDA falecido e outros

: TOKIYO FUKUDA

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro

AGRAVADO : ELZIO HIROSHI FUKUDA

: ELZA HIROSHI FUKUDA

: MOACIR KIYOSHI FUKUDA

: IONE OZAKI FUKUDA

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

PARTE RE' : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT

ADVOGADO : MARINEY DE BARROS GUIGUER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.028282-5 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de efeito suspensivo, determino sejam, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, solicitadas informações ao MM. Juiz "a quo.

Intimem-se o agravados para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1194/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021990-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
AGRAVADO : PROCON CAMPINAS DEPARTAMENTO DE PROTECAO AO CONSUMIDOR
ADVOGADO : PAULO EDUARDO MICHELOTTO
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004689-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fundamental em até cinco dias se manifeste a parte agravada - sem prejuízo de sua oportuna / regular intimação para contrarrazões - apontando, objetivamente, onde as inconsistências no procedimento (e no próprio ato da ANEEL) que culminou com o repasse tarifário atacado em sua ação coletiva, resultando na Nota Técnica 119/09, Resolução nº 795/09, fls. 202/203 deste recurso, fls. 143/144, da origem.

No mesmo prazo, deve a parte recorrida elucidar se o tal ano de 2008 inserido ou não no todo do atacado percentual tarifário firmado pela Agência em questão.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

17:45 h, do dia infra identificado

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1189/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.02.001234-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ODAIR MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RITA ELIANE M GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Decisão

Trata-se de Agravo interposto pela União contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença para julgar improcedente o feito e determinou a inversão do ônus da sucumbência, fixados os honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Alega a agravante, em síntese, que a verba honorária foi estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em primeira instância, entretanto a r. decisão reformadora fixou-a em 5% (cinco por cento), inobservando o art. 20, parágrafos 3º e 4º do diploma processual civil, o qual determina a equidade na determinação dos honorários.

DECIDO.

Razão assiste à agravante.

O julgado de fls. 118/120 reformou a r. sentença, com esteio em posicionamento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, invertendo os encargos sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), percentual reduzido em relação ao estabelecido em primeiro grau.

Trago a colação anotação de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38a ed., p. 150:

"Com a devida vênia, a fixação dos honorários advocatícios deve ter sempre a mesma base de cálculo e os mesmos critérios, independentemente de quem saia vencedor ao final do processo. Nas situações de improcedência, cabe ao juiz, sim, observar os mesmos parâmetros colocados para as hipóteses de procedência, sob pena de afronta à isonomia".

Ressalto que não houve impugnação específica em recurso de apelação quanto a este ponto, embora tenha havido remessa oficial, e ausente de fundamentação o acórdão quanto à redução da verba honorária.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal para fixar em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser suportado pelo autor.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.02.000748-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : GIOVANE FELIX DA SILVA

ADVOGADO : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

Decisão

Trata-se de Agravo interposto pela União contra decisão que deu provimento à apelação e à remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, reformando a sentença para julgar improcedente o feito e determinou a inversão do ônus da sucumbência, fixados os honorários do advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Alega a agravante, em síntese, que a verba honorária foi estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em primeira instância, entretanto a r. decisão reformadora fixou-a em 5% (cinco por cento), inobservando o art. 20, parágrafos 3º e 4º do diploma processual civil, o qual determina a equidade na determinação dos honorários.

DECIDO.

Razão assiste à agravante.

O julgado de fls. 84/86 reformou a r. sentença, com esteio em posicionamento pacífico do E. Supremo Tribunal Federal, invertendo os encargos sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), percentual reduzido em relação ao estabelecido em primeiro grau.

Trago a colação anotação de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 38a ed., p. 150:

"Com a devida vênia, a fixação dos honorários advocatícios deve ter sempre a mesma base de cálculo e os mesmos critérios, independentemente de quem saia vencedor ao final do processo. Nas situações de improcedência, cabe ao juiz, sim, observar os mesmos parâmetros colocados para as hipóteses de procedência, sob pena de afronta à isonomia".

Ressalto que não houve impugnação específica em recurso de apelação quanto a este ponto, embora tenha havido remessa oficial, e ausente de fundamentação o acórdão quanto à redução da verba honorária.

Posto isto, com esteio no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal para fixar em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, incidente sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser suportado pelo autor.

Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST e outro

: SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE RE' : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : SOLANGE ROSA SAO JOSE

PARTE RE' : BANCO ECONOMICO S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL

No. ORIG. : 93.00.07355-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ALFREDO DE OLIVEIRA LINGOIST e OUTRO contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada com o fim de rever o contrato de mútuo para aquisição da casa própria celebrado sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional/SFH, julgou **improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte autora não conseguiu demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial.

Sustenta a parte autora, em suas razões de apelo, que:

- 1) a parte ré vem reajustando as prestações do mútuo habitacional em índices que extrapolam os parâmetros da equivalência salarial de sua categoria profissional, não observando a equação renda-prestação, não preservando o equilíbrio entre a variação salarial da parte autora e a alteração das prestações ao longo do tempo, não tendo esta mais condições de acompanhar os reajustes das prestações, tendo, inclusive, tentado a renegociação do débito na esfera administrativa, para adequar o contrato à sua realidade financeira, ou seja, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, nos termos do artigo 9º do Decreto-lei nº 2164/84, tentativa que resultou infrutífera;
- 2) a não observância do PES/CP constitui violação contratual, a ser coartada pelo Judiciário, devendo ser mantido o comprometimento inicial da renda do mutuário, sendo que a redução de sua condição financeira assegura o direito de renegociação do que restou contratado;
- 3) a forma de atualização e amortização do saldo devedor praticado pela parte ré não encontra amparo legal, ou seja, houve correção irregular do saldo devedor com a utilização da TR, e houve sonegação da amortização das prestações pagas; sendo que a correção do saldo devedor antes da amortização da dívida passou a acarretar resíduo insuportável ao mutuário, ao final do contrato;
- 4) a prestação e o saldo devedor não podem ser atualizados pela TR, índice imprestável para a atualização da moeda, como já decidiu a Suprema Corte de Justiça, tendo o contrato se tornado extremamente oneroso com tal incidência, o que permite a sua revisão, a teor dos artigos 6º, inciso V, e 47 da Lei nº 8078/90, aplicável à espécie vez que configurada a relação de consumo;
- 5) O artigo 3º do Decreto-lei nº 2164/84, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2240/85 permite a regularização dos débitos em atraso, mediante a sua incorporação ao saldo devedor, desde que haja requerimento nesse sentido ao agente financeiro, o que ocorreu na espécie;
- 6) há cobrança abusiva de juros pela utilização da Tabela Price, o que revela a prática de anatocismo, além do que o seu percentual não pode ultrapassar o limite legal;
- 7) a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 afronta o artigo 620 do Código de Processo Civil e os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a procedência da ação para o efeito de:

- 1) condenar a parte ré a revisar o contrato de mútuo, no que diz respeito ao reajuste das prestações, amortização do saldo devedor e demais cominações constantes do contrato, de acordo com os critérios expostos na inicial, com a devolução em dobro dos valores cobrados a maior, ou a sua compensação e o seu abatimento no saldo devedor;
- 2) determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90);

- 3) determinar à parte ré que forneça quitação do financiamento, com a baixa da garantia que pende sobre o imóvel, compensando o que pagou a maior com eventual saldo em aberto;
- 4) impedir que a parte ré inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito;
- 5) declarar a nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial e suspender o seu procedimento com o leilão público já designado, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel, obstando a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes;
- 6) inverter o ônus da sucumbência, condenando a parte ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, da leitura do contrato de mútuo, firmado em 20.11.1989 e acostado às fls. 10/21, vê-se que foram adotados, para o reajuste das prestações, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP; para o reajuste do saldo devedor, os mesmos índices de correção da caderneta de poupança; e para a amortização do débito, a Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização/SFA.

1. O reajuste das prestações:

No tocante ao reajuste das prestações, cumpre esclarecer que, com a vigência do Decreto-lei nº 2164, de 19 de setembro de 1984, o conceito de *equivalência salarial* tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

Assim dispõe o seu artigo 9º, com redação dada pela Lei nº 8004/90:

Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços do Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base.

§ 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário;

§ 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustados no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título.

§ 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar a alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte.

§ 4º O reajuste das prestações em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações.

§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurando ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda.

§ 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o § 5º.

§ 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação.

§ 9º No caso de opção (§ 8º), o mutuário não terá direito à cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro.

Com fundamento na referida legislação, ficou estabelecido que, a partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 10/21 (cópia do contrato de mútuo habitacional), 22/23 (cópia da planilha com as prestações em atraso), 24/30 (cópias dos recibos de pagamentos das prestações do imóvel referente aos meses de dezembro/89 a fevereiro/91) e 31/32 (planilha com o valor das prestações que os mutuários entendem ser devido). Ressalte-se, ademais, que o MM. Juiz "a quo" deferiu o pedido da parte autora para a realização de prova pericial, e nomeou perito (fls. 230/231). O laudo pericial foi apresentado (fls. 292/313). As partes foram intimadas a se a se manifestar (fl. 314), mas foram contrárias a ele (parte autora - fls. 319/338 e a CEF - fls. 357/366). Houve audiência de

tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 394/395). Após, foram os autos conclusos para sentença (fls. 402/407).

2. O reajuste do saldo devedor:

No que diz respeito à atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, conclui-se que tal prática se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário. O contrato prevê o abatimento das prestações do saldo devedor. Mas é óbvio que, se o abatimento mensal ocorrer antes do reajuste do saldo devedor, haverá defasagem de um mês de correção monetária, a ocasionar pagamento inferior a importância emprestada. Não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações. Na verdade, a atualização do saldo devedor e da prestação é simultânea, até porque se o valor atualizado da prestação fosse abatido do saldo devedor sem correção, parte da dívida ficaria sem atualização, o que violaria o contrato e as próprias normas que o regulam.

A determinação de atualização prévia do saldo devedor a preceder a amortização da prestação paga não ofende o disposto no artigo 6º, letra "c", da Lei nº 4380/64, e está prevista na Resolução BACEN nº 1980/90, que, no seu artigo 20, diz:

Art. 20 A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.

Já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que:

O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.

(REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214)

É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição do imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

(REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213.)

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379)

Também não há óbice na aplicação da TR para o reajuste do saldo devedor, até porque há no contrato expressa previsão no sentido da incidência do mesmo índice de correção monetária aplicável aos depósitos do FGTS, que é uma das fontes dos recursos para os financiamentos da casa própria. A outra fonte, saldos das contas de poupança, também é remunerada pela variação da TR. Nada mais justo, portanto, do que o valor do financiamento ser reajustado pelo mesmo índice que remunera as fontes desses recursos.

Ademais, o Pretório Excelso decidiu, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

E, na hipótese de contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei nº 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR.. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA/TR.

1. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial/TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04/09/92, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8177, de 1991.

2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal.

Precedentes da Corte Especial: AGRsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006; DEREsp 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

(EREsp nº 752879/DF, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei nº 8177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.

2. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.

3. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios."

(EDcl nos EREsp nº 453600/DF, Corte Especial, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342)

E mesmo nos casos em que o financiamento se submete ao Plano de Equivalência Salarial/PES, é legal o reajuste do saldo devedor pela TR, visto que o PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações, conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações.

(AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152)

Nesse sentido, já decidi esta Egrégia Corte Regional:

A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações que, nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data-base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

Quanto ao índice aplicável em março de 1990 à correção do saldo devedor dos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação/SFH, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, deve ser o Índice de Preço do Consumidor/IPC, critério adotado, inclusive, para correção das contas de FGTS e os depósitos de cadernetas de poupança.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (ERESP nº 218426/ES, Corte Especial, DJU de 19/04/2004).

(AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111)

3. A amortização da dívida:

No que diz respeito ao Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua adoção para regular o contrato de mútuo em questão.

Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto na alínea "c" do artigo 6º da Lei nº 4380/64, que diz:

Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.

Tal dispositivo de lei não alberga a pretensão da parte autora de amortizar a dívida pelo valor reajustado da prestação, antes da atualização do saldo devedor. Na verdade, quando o legislador se referiu à expressão *antes do reajustamento* quis se referir ao *igual valor* das *prestações mensais sucessivas* ali previsto e não à amortização de parte do financiamento, como quer fazer crer a parte autora.

Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

Note-se que a manutenção de uma prestação, composta de parcela de amortização do débito e parcela de juros permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.

Assim, também, é o entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais:

A orientação jurisprudencial está consolidada no sentido da legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, não implicando sua adoção na capitalização de juros (anatocismo), exceto nos casos em que comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.38.00.008354-8/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 21/01/2008, pág. 187)

Legitimidade da aplicação do sistema francês de amortização (Tabela Price), cuja incidência não implica anatocismo nem capitalização de juros. Precedentes desta Corte.

(TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011668-0/MG, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 26/11/2007, pág. 108)

É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da Tabela Price, nem a dicotomia (taxa de juros nominal e efetiva) são suficientes para sua caracterização. Somente o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos, o exame das planilhas de evolução do financiamento demonstram sua ocorrência.

(TRF 4ª Região, AC nº 2005.72.00.010174-0/SC, Relator Juiz Loraci Flores de Lima, DE 18/02/2008)

A Tabela Price tem previsão contratual e é revestida de legalidade, não ensejando a prática de usura. (TRF 2ª Região, AC nº 2003.51.01.029285-7/RJ, Relator Juiz Raldênio Bonifácio Costa, DJ 25/01/2008, pág. 494)

Não se vislumbram quaisquer ilegalidades perpetradas pela CEF no contrato em tela, da mesma sorte que a mera adoção do Sistema Francês de Amortização não implica necessariamente em capitalização de juros...

(TRF 2ª Região, AC nº 1998.51.04.505307-9/RJ Relator Juiz Rogério Carvalho, DJU 24/01/2008, pág. 269)

Nestes autos, diga-se, não há demonstração de incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

Além disso, a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 10 % (dez por cento) ao ano até a vigência da Lei nº 8692/93, quando o limite passou a ser de 12%, sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desses limites legais, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desses percentuais.

4. A execução extrajudicial:

No tocante à arguição de incompatibilidade do Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal de 1988, sob o argumento de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não pode ser acolhida, haja vista pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de sua constitucionalidade.

A Suprema Corte, na verdade, acabou se posicionando pela recepção do referido diploma legal pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

Veja-se o que restou decidido no RE nº 223.075-1/DF (Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998), "in verbis":

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

Conclui-se que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, sendo certo, ainda, que a edição da Emenda Constitucional nº 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo, como já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, ainda, que, quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, na verdade manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil, aplicável a execução judicial.

E depreende-se, do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, que, nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome.

Na verdade, a regra contida no artigo 30, parágrafo 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

Também não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8953/94.

Ocorre que a execução extrajudicial, como se viu, é regida pelo Decreto-lei nº 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu artigo 32.

E a mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei nº 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. INCLUSÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em conformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores (STF, RE nº 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, j. 23/06/98, DJ 06/11/98, p. 22; RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 18/09/01, p. 63; STJ, REsp nº 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, J. 20/03/01, DJ 25/06/01, p. 150), devem ser rigorosa e cuidadosamente cumpridas as formalidades do procedimento respectivo, aquelas decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei nº 70, de 21/11/66.

2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG nº 2007.03.00.081403-2, 5ª Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, DJU 13/11/2007, pág. 449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. A alegação de descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66 é descabida, porque a parte mutuária não trouxe aos autos prova de que não houve notificação para pagamento com discriminação do débito.
6. O § 2º do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei nº 2291/86, portanto, não há plausibilidade jurídica na alegação de vício no processo administrativo diante da escolha unilateral do agente fiduciário.
7. Agravo de instrumento não provido.

(AG nº 2006.03.00.073432-9, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 08/05/2007, pág. 443)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

8. A escolha unilateral do agente fiduciário não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida como quer crer o agravante, já que há disposição contratual expressa que garante à Caixa Econômica Federal/CEF tal faculdade.

9. Constam nos autos cópia da Carta de Notificação para purgação da mora, expedida pelo Agente Fiduciário por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, e cópia do edital para realização de leilão publicado na imprensa escrita, não restando comprovado vício no procedimento adotado.

10. Agravo parcialmente provido.

(AG nº 2000.03.00.022948-7, 2ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ 25/08/2006, pág. 560)

5. A jurisprudência de nossos Tribunais sobre a matéria:

Por fim, anoto que todos os temas aqui tratados já foram apreciados pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se vê dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURADORA E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. RAZÕES FINAIS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA-URV. APLICAÇÃO. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). LEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL (TR). PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE PELO AGENTE FINANCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO SIMPLES DEVIDA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DL Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ESCOLHA EM COMUM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ART. 30 DO DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO. REGISTRO OBSTADO POR DECISÃO LIMINAR. PROSSEGUIMENTO DA DISCUSSÃO SOBRE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA SATISFATÓRIA. NULIDADE AFASTADA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. LAUDO PERICIAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A VARIAÇÃO SALARIAL DA MUTUÁRIA. REVISÃO NECESSÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS NOMINAIS (8,80%) E JUROS EFETIVOS (9,1637%). LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC.

1. APELAÇÃO DA AUTORA

1.1. AGRAVO RETIDO. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que sendo a CEF, por força de cláusula contratual, intermediária obrigatória do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, a SASSE/Companhia de Seguros Gerais e a SUSEP/Superintendência de Seguros Privados não podem atuar como litisconsórcios passivos, a pedido da CEF. Poderá a CEF, se for o caso, ingressar com ação regressiva, conforme se extrai da ementa exarada no AG 1997.01.00.057751-7/MG, Relator Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma do TRF 1ª Região, DJ de 22/05/1998, p. 311.

1.2. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA RAZÕES FINAIS. Ausência de alegações finais não consubstancia causa de nulidade da sentença se não houve audiência de instrução e julgamento, especialmente se o juízo monocrático, antes de prolatar a sentença, concede prazo às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial, como no caso dos autos. Inteligência do art. 454 do CPC. Não há nulidade sem prejuízo.

1.3. APLICAÇÃO DA URV. UNIDADE REAL DE VALOR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES. A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292).

1.4. SEGURO HABITACIONAL. A vinculação do seguro habitacional obrigatório ao mútuo é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Precedentes desta Corte. O instrumento contratual prevê que os seguros serão processados por intermédio da CEF (Cláusula Décima Oitava), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). Afirmou o perito que os prêmios de seguros foram calculados aplicando corretamente as taxas de prêmio estabelecidas pela Circular 08 de 18/04/95 da SUSEP. Para apuração da 1ª parcela dos seguros, foi cobrada a taxa de 15% referente ao CES/Coeficiente de Equiparação Salarial, em conformidade com o que preceitua a alínea i da Circular nº 1278/88 do BACEN, e, posteriormente, o artigo 20 da Resolução BACEN nº 1980/93.

1.5. CES/COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Coeficiente de Equiparação Salarial/CES foi criado por meio da Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Com a extinção do BNH, por intermédio do Decreto-Lei nº 2291/86, foi transferida ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar a política do SFH. Com a edição da Resolução nº 1446, de 05/01/1988, do BACEN, restou estabelecido em seu item XI que, no caso de opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, haverá a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. Posteriormente, o CES passou a ser previsto na Lei 8.692/93. Cumpre destacar que, da análise do quadro resumo do contrato e da Cláusula Quarta do pacto, depara-se com a previsão para cobrança do CES.

1.6. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Constatado pela análise da planilha de evolução do saldo devedor e das prestações do mútuo hipotecário que, durante o período em que a mutuária adimpliu com suas obrigações, não ocorreu amortização negativa, afasta-se a arguição de anatocismo. A perícia constatou que os valores das prestações foram suficientes para o pagamento dos juros contratuais, não constatando desta maneira o anatocismo.

1.7. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL/TR. Firmou-se a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, prevendo o contrato a correção do saldo devedor com base no mesmo índice aplicável ao FGTS, é legal a utilização da Taxa Referencial, uma vez que este é o índice utilizado para a correção daquelas contas. A Súmula 295 do STJ dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8177/91, desde que pactuada. A Cláusula Sétima do contrato em apreço, firmado em 05/03/1993, prevê a correção do saldo devedor pelo mesmo coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos em contas vinculadas do FGTS, com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura do contrato.

1.8. ANULAÇÃO DO TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. Não demonstrou a autora/apelante motivos plausíveis a sustentar o pedido de anulação parcial do termo de renegociação da dívida firmado com a Caixa Econômica Federal. Se a própria apelante aceitou novas condições contratuais propostas pelo agente financeiro, em razão de dificuldades no adimplemento das prestações do mútuo original, a pretensão de anular tal acordo somente prosperaria em caso de patente ilegalidade verificada em seu conteúdo, o que não restou demonstrado na espécie.

1.9. RESTITUIÇÃO DE DIFERENÇAS. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que têm os mutuários direito a restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos) (AC 2000.38.00.015214-3/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 24/08/2006, p. 57). Os valores deverão ser atualizados mediante a aplicação do mesmo índice aplicado na correção do saldo devedor do contrato hipotecário, sob pena de enriquecimento ilícito do agente financeiro. A repetição em dobro, estabelecida no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos. Conforme entendimento desta Corte, os vícios encontrados no contrato, conforme acima exposto, apesar de praticados pela CEF, foram originados das normas administrativas ilegais que lhe foram impingidas pelo CMN e pelo BACEN, pelo que não vislumbro a má-fé necessária a se aplicar a restituição em dobro, nos moldes do art. 42 do CDC e art. 940 do CC (AC 2001.33.00.023932-3/BA, Rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv), Quinta Turma, DJ de 09/04/2007, p. 123).

1.10. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PELO RITO DO DECRETO-LEI Nº 70/66. A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, foi considerada constitucional pelo eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 223075/DF, da relatoria do ilustre Ministro Ilmar Galvão.

1.11. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. A jurisprudência desta Corte e do STJ firmou entendimento de que na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida, conforme se depreende do disposto no art. 30 do Decreto-Lei nº 70/66.

2. APELAÇÃO DA CEF

2.1. **NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL.** Não se sustenta a alegação da CEF de nulidade da sentença, ao argumento de que com a arrematação do imóvel não é mais possível discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a parte autora. Há que se considerar que o registro da arrematação foi obstado pela decisão liminar proferida pelo juízo da 19ª Vara Federal nos autos da ação cautelar nº 1999.38.00.041214-3, datada de 25/01/2000. Por outro lado, havendo o perito verificado o descumprimento do PES pelo agente financeiro, pela cobrança de prestações cujos reajustes se deram com base em índices diversos daqueles auferidos pela categoria profissional da mutuária, não se vislumbra a regularidade do procedimento executório, uma vez que pautado no não pagamento de prestações que ora se revelam abusivas. A manutenção das prestações de acordo com os cálculos do agente financeiro, manifestamente majorados, teria como consequência direta uma execução extrajudicial em montante superior ao efetivamente devido pela autora.

2.2. **NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** Quanto à alteração do sistema de amortização e quanto à exclusão da incidência do CES sobre a parcela do seguro, não se verifica a alegada ausência de fundamentação passível de justificar a pretendida declaração de nulidade da sentença.

2.3. **ILEGITIMIDADE PASSIVA ?AD CAUSAM? DA UNIÃO.** Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União é parte ilegítima nas causas que versem sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. Precedentes desta Corte (AC 1999.33.00.013890-8/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv), Sexta Turma, DJ de 12/06/2006, p. 103).

2.4. **INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.** Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. Tal sistemática é a mais justa e adequada, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante.

2.5. **INCIDÊNCIA DO CES SOBRE O SEGURO.** Está Corte já se manifestou no sentido de que, havendo previsão contratual de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, deve o mesmo incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui amortização, juros e seguro.

2.6. **PES/NÃO CUMPRIMENTO CONSTATADO EM LAUDO PERICIAL.** É assente na jurisprudência desta Corte e do STJ que os contratos firmados em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação em que há previsão de que o reajuste das prestações dar-se-á em conformidade com o aumento salarial do trabalhador/mutuário (PES/CP), o comprometimento da renda não pode ultrapassar o percentual inicialmente avençado, sob pena de comprometer o equilíbrio-financeiro do contrato. Da análise do laudo pericial, deflui-se que o agente financeiro não obedeceu aos limites impostos pelo Plano de Equivalência Salarial. O expert afirmou que tomando-se como base os comprovantes de recebimentos salariais, fornecidos pelo Ministério da Fazenda/MG (fls. 345/355) e, comparando com os índices aplicados pelo agente financeiro, ficou constatado que a Ré/CEF não aplicou corretamente os índices de reajuste salarial. De igual forma, a planilha que acompanha o laudo demonstra que, desde a data da contratação, os índices aplicados pela CEF em vários meses se distanciaram dos índices de reajustes da categoria da mutuária.

2.7. **SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS EFETIVA PELA TAXA NOMINAL.** Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica em anatocismo, uma vez que o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 8,80% e efetiva de 9,1637% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato.

2.8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não prospera a alegação da CEF de que decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual entende que deve apenas a parte autora responder pelos honorários advocatícios (CPC, art. 21, parágrafo único). Ficou evidente o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pelo agente financeiro, o que implica no recálculo das prestações do mútuo e na impossibilidade de se considerar como válida a execução extrajudicial do contrato. Neste contexto, decorre que a Caixa Econômica Federal obteve ampla sucumbência na lide, devendo, portanto, ser afastada a pretensão recursal de reforma da sentença que estabeleceu a sucumbência recíproca dos demandantes.

3. Agravo retido da autora improvido.

4. Apelação da autora improvida.

5. Apelação da CEF parcialmente provida para: a) declarar a legalidade do sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, consistente na atualização do saldo devedor antes da dedução do valor da prestação mensal paga pela mutuária; b) considerar válida a incidência do CES sobre a parcela de seguro; c) declarar a legalidade da estipulação contratual que fixa taxa de juros nominal em 8,80% e taxa de juros efetiva em 9,1637%.

(TRF 1ª Região, AC nº 2000.03.80.010365-6/MG, 5ª Turma, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 07/12/2007, pág. 39)

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. MPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR SER EXTRA-PETITA E NULIDADE DO PROCESSO POR VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. REVISÃO SFH. PES, CES, JUROS, TR, SISTEMA E FORMA DE AMORTIZAÇÃO, PLANOS ECONÔMICOS, FCVS, FUNDHAB, IPC MARÇO 90, SEGURO.

1. O pagamento integral da dívida, com conseqüente extinção da obrigação derivada do contrato de financiamento imobiliário, não torna juridicamente impossível que o mutuário peça em Juízo a revisão de sua dívida e dos pagamentos calculados pela CEF, visando à devolução do que tiver pago a maior.

2. A ausência de designação de audiência de conciliação não é causa de nulidade do procedimento.

3. As razões finais no processo civil se prestam a que a parte possa tecer considerações sobre a prova produzida, mormente em audiência. No caso concreto, apesar de não ter sido dada oportunidade para razões finais, a fase instrutória se resumiu à realização de perícia, sobre a qual a parte teve oportunidade de se manifestar e efetivamente se manifestou, cenário em que não se vislumbra sequer o mínimo prejuízo na ausência de oportunidade de razões finais, as quais, no processo em exame, seriam mera repetição de peças processuais já apresentadas. Não há nulidade sem prejuízo.
4. A sentença contém fundamentação adequada e suficiente para repelir a pretensão dos Autores, não havendo obrigação do magistrado em analisar cada argumento posto pela parte. A fundamentação de sentenças, acórdãos e decisões não consiste em acolher ou rejeitar os vários argumentos das partes, mas sim em lançar fundamentos jurídicos próprios, plausíveis, que embasem suficientemente as conclusões tiradas pelo magistrado, dentro do princípio do livre convencimento motivado .
5. A contrato foi entabulado em 1987 seguindo o PES/CP, que não foi obedecido pela CEF, cobrando prestações maiores que as devidas. Entretanto, em 2000, foi feita repactuação na qual só foi considerado o saldo devedor, com abatimento de 90%, financiando-se o restante pelo SACRE. Com isso, o erro da CEF acabou vindo em benefício do mutuário, pois tendo pago a mais, também maior foi a amortização e menor foi o saldo devedor que restou para pagar na renegociação, a qual, por isso mesmo, deixou totalmente superada e irrelevante a falha inicial.
6. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação do IPC de 84,32 por cento, relativo ao período de 15 de fevereiro a 15 de março de 1990 (a ser creditado em abril de 1990), bem como da TR na correção do saldo devedor do financiamento a partir da sua criação pela Lei 8177/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF.
7. A TR é índice de correção monetária válido quando pactuado pelas partes, como ocorre em contrato que prevê a correção de acordo com os índices aplicáveis à poupança.
8. Os planos econômicos Real e Collor não causaram nenhuma distorção no valor das prestações ou saldo devedor, especialmente para exigir pagamentos maiores do que a medida legal e contratualmente devida. Precedentes.
9. A Lei de regência do Sistema Financeiro não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros, algo que não se verifica neste caso.
10. O saldo devedor deve ser corrigido antes de se abater as prestações. Precedentes .
11. A prova pericial não indica capitalização de juros.
12. O patamar máximo de juros no momento em que foi pactuado o contrato (1987) era o do art. 6º, ?e? , da Lei 4.380/64, ou seja, 10%, tendo sido desrespeitado pela CEF, pois o laudo mostra que foi cobrado 11%. Somente em 1993, por força da Lei 8692 é que o percentual máximo passou a ser de 12%. No caso concreto, porém, o pagamento a maior redundou em benefício no momento em que foi renegociada a dívida (2000) pelo saldo devedor restante, nada havendo a corrigir.
13. Apesar de o erro nas prestações não ter causado reflexo negativo no financiamento em si, dada sua repactuação pelo saldo restante em 2000, houve cobrança a maior do seguro habitacional, calculado como percentual da prestação cobrada a maior, pelo que deve a Caixa Seguradora S/A ser condenada na devolução de tal excesso.
14. A cobrança do CES não se ressent de ilegalidade. Precedentes.
15. A repactuação feita em 2000 implicou no pagamento pelo FCVS de 90% do saldo devedor e assim já ficou totalmente absorvida qualquer cobrança a maior da contribuição para este Fundo, já que sequer os mutuários tiveram que pagar todas as prestações devidas. Ofenderia o princípio da razoabilidade devolver aos Autores contribuições pretensamente pagas a maior quando já receberam a benesse de ver o Fundo quitar quase integralmente dívida que era sua.
16. Não há prova de que o mutuário pagou o FUNDHAB, além do que, como tributo indireto que é, nada impediria que validamente o encargo econômico fosse transferido pelo contribuinte de direito (vendedor) ao contribuinte de fato (comprador) como é corriqueiro no Direito Tributário (fenômeno da repercussão).
17. Apelação provida, em parte, apenas para determinar a devolução do valor de seguro cobrado a maior pela CAIXA SEGURADORA S/A no período entre a pactuação do contrato em 1987 e sua repactuação em 2000.
18. Sucumbência da sentença mantida para a CEF e União. Sucumbência recíproca em relação à Caixa Seguradora S/A, aplicando-se o art. 21 do CPC.
- (TRF 1ª Região, AC nº 2001.35.00.004973-6/GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 17/05/2007, pág. 61)
- PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. LEGITIMIDADE DA CEF E DA EMGEA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REINTEGRAÇÃO DA CEF À LIDE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. TR. EMPREGO APROPRIADO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO ANTES DA DEDUÇÃO DA PARCELA. CABIMENTO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSIÇÃO CONTRATUAL.**
1. A EMGEA/Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3848, de 28 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo, deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro do SFH.

2. Sendo o contrato regido pelo PES/CP, não podem as prestações receber correções em descompasso com os reajustes dos vencimentos do mutuário.
 3. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto.
 4. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price nos mútuos do SFH.
 5. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.
 6. A modificação do sistema de amortização do saldo devedor somente se impõe quando esta é negativa, revelando a incidência de anatocismo. Hipótese não comprovada no caso.
 7. Não há ilegalidade na utilização da TR, pois o contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente utilizada a TR para este fim.
 8. A CEF não pode ser penalizada a restituir o que teria sido indevidamente cobrado, quando estes valores possam ser compensados no saldo devedor.
 9. É aplicável o Coeficiente de Equiparação Salarial, quando a sua cobrança é expressamente prevista no contrato.
 10. Apelações improvidas.
- (TRF 5ª Região, AC nº 2002.83.00.007297-4/PE, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJ 09/05/2007, pág. 639)

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Colenda Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICABILIDADE DA TR.

1. O Contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel é regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
 2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.
 3. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.
 4. Não há direito do mutuário à correção do saldo devedor pelos mesmos critérios da cláusula PES/CP, de alcance restrito ao reajuste das prestações.
 5. A matéria rege-se pelas disposições do contrato, prevendo a aplicação dos índices de correção dos depósitos em cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.
 6. Ademais, no julgamento da ADIN n.º 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.
 7. Agravo Regimental improvido.
- (AC nº 2000.03.99.050642-1/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 11/02/2008, pág. 497)

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES/CP. CES. URV. IPC 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. PROVA PERICIAL.

1. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
2. A cláusula PES/CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, que nos termos do contrato, é aplicada na forma dos índices correspondentes à taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança, na data base da categoria profissional do mutuário. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
3. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública, que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.
4. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.
5. Cabível o reajuste das prestações e do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH pelo IPC de março de 1990 (84,32%). Precedente do STJ.
6. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
7. A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

8. Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, não se isenta o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. Precedentes do STJ.

10. Apelação desprovida.

(AC nº 2004.03.99.014450-4/SP, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJU 06/09/2007, pág. 663)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR.. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. APLICAÇÃO DO CDC. VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação-SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.

2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.

3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional/PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 69/85 (planilha de evolução do financiamento) e 87/107 (planilha do mutuário, com o valor das prestações que entende ser devidas).

4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêm a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.

5. Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp nº 893558/PR, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 27/08/2007, pág. 246). Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista no contrato de mútuo em questão, como se vê de fl. 180/183, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda.

6. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).

7. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados.

8. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342).

9. O Plano de Equivalência Salarial/PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260/SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).

10. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).

11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização/SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.

12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida.

14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual.

15. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

16. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, *d* e *f*).

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados/SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis.

20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo.

21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial.

22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal/CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação/BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, § 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação.

23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32.

24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação.

25. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2004.61.02.011505-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 12/04/2008, v.u.)

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso**, a teor do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, considerando que está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.066827-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICO DE OLIVEIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 96.00.08014-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 28/32, que julgou improcedente o pedido deduzido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente e procedente em relação à data do pagamento da gratificação, a qual foi fixada desde 1 de dezembro de 1991, com correção e juros. E determinou, também, à vista da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apela a União e alega, em síntese, que não há ilegalidade na previsão do pagamento da GEL ser efetuado a partir da vigência do Decreto n. 493/92 (fls. 35/39).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 42/44.

Decido.

Gratificação Especial de Localidade - GEL. A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d) (Vetado). (Grifei)*

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, *a*) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)

O art. 17, I, *a*, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor. É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

Vencimentos - *Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.*

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados - estipendiados pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)

Não há razão para supor que o dispositivo legal descursasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor. Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, *a*, compreende verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO (...).**

1. *Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes (...).*

(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.**

(...)

II - *A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)*

(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)

(...) **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 (...).**

(...)

3 - *É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.*

4 - *Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).*

(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03.06.04)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.**

1 - *A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).*

(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS nºS.**

8.210/91, 8.112/90 e DECRETO Nº 493/92

- *A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.*

- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n. 8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.

- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei n.º 8.112/90 (...).
(STJ, REsp n. 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.**

(...)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).

(STJ, REsp n. 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).**

I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei n.º 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II - Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei n.º 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) **SERVIDORES (...). GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).**

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei n.º 8.270/91. Precedentes do STJ.

3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n. 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n. 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. Incidência. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Portanto, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n.

574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as vantagens de caráter permanente e procedente em relação à data do pagamento da gratificação, a qual foi fixada desde 1 de dezembro de 1991, incidindo correção e juros sobre as diferenças. E determinou, também, à vista da sucumbência recíproca, que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Merece parcial reforma a decisão proferida, dado que o apelado faz jus à gratificação a partir de 17.01.92, quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União para que o pagamento da GEL seja efetuado a partir de 17.01.92, compensando-se os valores pagos administrativamente, e para estabelecer os critérios da correção monetária, fixar os juros em 1% (um por cento) dado que a ação foi proposta em 26.11.96, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo-se no mais a sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.02.002246-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EVERALDO SARKIS DA SILVA
ADVOGADO : EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 108/113 que, ao julgar procedente o pedido para determinar à ré que efetue o pagamento da diferença da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, reconheceu a prescrição das prestações devidas "há mais de cinco anos da data da distribuição" da ação, e determinou o pagamento da gratificação referente ao período de agosto de 1997 a dezembro de 2000, com correção e juros de 0,5% a. m. (meio por cento ao mês), a partir do trânsito em julgado, descontando-se os valores já pagos, e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a União com os seguinte fundamentos:

- a) a aplicação de percentuais distintos de reajuste em razão hierarquia não ofende o princípio da isonomia;
 - b) o direito postulado encontra óbice nos termos da Súmula n. 399 do Superior Tribunal Federal;
 - c) à verba honorária deve ser aplicado o disposto no § 4º, art. 20 do Código de Processo Civil (fls. 117/125).
- O autor deixou de apresentar as contra-razões (cf. fl. 130).

Decido.

Gratificação de Condição Especial de Trabalho. GCET. Hierarquia. É improcedente o pedido para que seja aplicado o mesmo índice dos cargos mais elevados na estrutura militar para o efeito de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei n. 9.442/97, arts. 1º e 2º e corroborada pela Lei n. 9.633/98, dado caracterizar ofensa à hierarquia militar, a qual tem assento constitucional (CR, art. 142) e faz parte das organizações militares (Lei n. 6.880/80, art. 14). Ademais, incide a Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal que proíbe ao Poder Judiciário conceder vantagem não prevista em lei. Nesse sentido:

(...) SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. LEIS N. 9.442/97, 9.633/98 E 9.687/98. FATORES MULTIPLICATIVOS DIFERENCIADOS. ESTATUTO DOS MILITARES. HIERARQUIA ENTRE OS DIVERSOS POSTOS E GRADUAÇÕES. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ENUNCIADO N. 339 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei n. 9.442/97 e estendida aos servidores militares do Distrito Federal pela Lei n. 9.687/98, deve obedecer à hierarquia entre os diversos postos e graduações.

2. A adoção de fatores multiplicativos diferenciados guarda perfeita sintonia com a Lei n. 6.880/98, que estabelece e hierarquia e a disciplina como pilares da carreira militar.

3. Extrai-se do próprio texto constitucional que, na fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos, deverão ser observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (art. 39, § 1º, I, da Carta Republicana).

4. O princípio da igualdade importa em tratar os desiguais na exata medida da sua desigualdade.

5. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Enunciado n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal) (...).

(STJ, RO em MS n. 2002.00.51403-7-DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 06.10.05)

(...) SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PRELIMINAR REJEITADA. GCET. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.442/97. RESPEITO À HIERARQUIA (...).

(...)

2. Nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.442/97, que instituíram a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, deve ela ser calculada obedecendo à hierarquia entre os diversos postos e graduações dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas.

3. Sendo a hierarquia um dos pilares das Forças Armadas, pode a gratificação em tela ser distribuída de forma escalonada e decrescente entre seus beneficiários, sem que isso implique tratamento diferenciado para as diversas espécies dos militares que as integram.

4. Aplicação à espécie da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2001.60.02.000477-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.10.04)

Do caso dos autos. O autor pleiteia o pagamento da diferença da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET), referente ao período de agosto de 1995 a dezembro de 2000, período em que permaneceu engajado, com aplicação do mesmo percentual do maior posto da carreira militar na ativa ou inativa do exército.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e, ao reconhecer a ocorrência de parcial prescrição, determinou que a ré proceda ao pagamento da gratificação conforme requerido pelo autor.

Assiste razão à União. O cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho tem base na hierarquia militar. Ademais, não pode o Poder Judiciário conceder vantagem não prevista em lei, em respeito ao princípio da reserva legal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e honorários, esses fixados em 10% do valor dado à causa, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.60.00.008209-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : EVALDO CORREA CHAVES
ADVOGADO : EVALDO CORREA CHAVES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : MARCUS VINICIUS LIMA CHAVES incapaz e outro
: MARLON RICARDO LIMA CHAVES incapaz
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Desistência

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pelo EVALDO CORRÊA CHAVES (fl. 255), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento da remessa oficial, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049893-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : EVALDO CORREA CHAVES

ADVOGADO : HERBERT LIMA

: EVALDO CORREA CHAVES

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.01441-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome do advogado Dr. HERBERT LIMA e inclua-se o nome do advogado em causa própria, Dr. EVALDO CORREA CHAVES (OAB/MS nº 8507), conforme petição (fl. 438) e carteira da Ordem dos Advogados do Brasil de fl. 430.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.005222-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS

APELADO : VALDEMAR MARQUES ROSA

ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES

INTERESSADO : AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDIGENA
TERENA

DECISÃO

Fls. 1748/1795. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos pelos apelados e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Cumpra-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.002890-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APELADO : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outro
: EDSON LUSTOSA DE FRANCA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
DECISÃO

Fls. 1618/1663. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos pelos apelados e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Cumpra-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.008669-1/MS
RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APELADO : CELINA FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
APELADO : GERALDO CORREA DA SILVA espolio
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PARTE RE' : DIONIZIO VENTURINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: CARLOS DELFINO

DECISÃO

Fls. 1461/1499. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos pelos apelados e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Cumpra-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021636-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISKI DOS SANTOS
APELADO : CELINA FERREIRA CORREA espolio e outro
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES

REPRESENTANTE : AROLDO FERREIRA CORREA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PARTE RE' : CARLOS DELFINO e outros
: AGEU REGINALDO LOURENCO
: DIONIZIO VENTURINO
No. ORIG. : 2003.60.00.008361-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Fls. 1538/1576. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos pelos apelados e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Cumpra-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.062112-6/MS
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SUELI CRISTINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : ELCI LERIA AMARAL DA COSTA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.00.08352-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sueli Cristina dos Santos Oliveira contra a sentença de fls. 38/42, que julgou improcedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as gratificações e adicionais, e estabeleceu que a gratificação somente pode ser exigida a partir da vigência do decreto regulamentador.

Apela a autora com os seguintes fundamentos:

- a) a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser o vencimento básico, o qual compreende a gratificação extraordinária, o adicional por tempo de serviço e os quintos ou décimos incorporados;
- b) a gratificação deve ser paga a partir de 1 de dezembro de 1991, nos termos da Lei n. 8.270/91;
- c) requer a condenação da ré em honorários advocatícios e custas (fls. 44/50).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 53/60.

Decido.

Gratificação Especial de Localidade - GEL. A Lei n. 8.270, de 17.12.91, art. 17, dispõe acerca da Gratificação Especial de Localidade concedida aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme a ser disposto em regulamento:

Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) *é calculada com base nos percentuais de quinze por cento sobre o vencimento do cargo efetivo, no caso de exercício em capitais, e de trinta por cento, em outras localidades;*
- b) *não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;*
- c) *não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;*
- d) *(Vetado). (Grifei)*

A gratificação foi regulamentada pelo Decreto n. 493, de 10.04.92, cujo art. 1º, § 3º, determinou que os servidores que já se encontrassem domiciliados nas localidades por ele abrangidas passariam a perceber gratificação a partir da publicação do decreto.

Discute-se a respeito da base de cálculo sobre a qual incide a gratificação, isto é, se "vencimento do cargo efetivo" (Lei n. 8.270/91, art. 17, I, a) compreenderiam ou não todas as vantagens legais percebidas pelo servidor. Além disso, invoca-se o art. 26 da Lei n. 8.270/91 para sustentar que os efeitos financeiros têm início em 01.12.91, não quando publicado o decreto regulamentar:

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1991, exceto o art. 2º, que vigora a partir de 1º de novembro de 1991. (Grifei)

O art. 17, I, a, da Lei n. 8.270/91, ao estabelecer que a base de cálculo é o "vencimento do cargo efetivo" não quis significar que aí estariam incluídas verbas distintas daquelas que compõem o vencimento básico do servidor.

É tradicional o entendimento doutrinário segundo o qual "vencimento" (singular) distingue-se de "vencimentos" (plural), o primeiro correspondendo ao padrão fixado em lei, ao passo que o segundo inclui também outras vantagens do servidor:

Vencimentos - Vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, corresponde ao padrão fixado em lei; vencimento, em sentido amplo, é o padrão com as vantagens pecuniárias auferidas pelo servidor a título de adicional ou gratificação.

Quando o legislador pretende restringir o conceito ao padrão do funcionário emprega o vocábulo no singular - vencimento; quando quer abranger também as vantagens conferidas ao servidor usa o termo no plural - vencimentos. Essa técnica administrativa é encontrada nos estatutos, e foi utilizada no texto constitucional nas várias disposições que o constituinte aludiu genericamente à retribuição dos agentes públicos - funcionários e magistrados - estipendiados pela administração (...), que não deixa qualquer dúvida quanto ao significado de vencimento, no singular.

(MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 392-393)

Não há razão para supor que o dispositivo legal descursasse dessa técnica administrativa. Ao contrário, tudo indica que as verbas de caráter específico dissociadas do padrão legal não foram alcançadas pela GEL, pois esta tem por finalidade mitigar as dificuldades de provimento em localidades inóspitas ou de fronteira, o que não guarda nenhuma relação com a remuneração pessoal do servidor.

Essas observações afastam quaisquer dúvidas acerca da interpretação do dispositivo, não sendo necessário recorrer a outras normas legais para definir a base de cálculo da gratificação.

A invocação de outros dispositivos legais, no entanto, conduz à mesma conclusão. A Lei n. 8.112/90, art. 40, *caput*, conceitua "vencimento" como "a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei", ao passo que o art. 41 estabelece que "remuneração" corresponde "ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias". Não há nenhuma dúvida, portanto, de que vencimento é parcela restrita, estipulada em lei para determinado cargo, enquanto que "remuneração" é o resultado de um conjunto de verbas pagas ao servidor.

Invocar o § 3º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que se refere ao "vencimento do cargo efetivo", bem como o art. 67 da mesma lei, segundo o qual o adicional de tempo de serviço incide sobre o "vencimento", para assim introduzir uma sutil distinção entre "vencimento básico" e "vencimento do cargo efetivo" não prospera: como se viu, há regra específica que define o que vem a ser vencimento, afora o usual emprego do vocábulo no singular para conferir-lhe um sentido restritivo.

A Lei n. 8.852, de 04.02.94, art. 1º, dispõe acerca da remuneração dos servidores e relaciona o "vencimento básico" ao art. 40 da Lei n. 8.112/91, bem como conceitua "vencimentos" como a "soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo". Como se vê, o uso do singular ou plural é técnica para ampliar ou restringir o alcance do conceito.

O princípio da legalidade (CR, art. 37, *caput*) implica que toda remuneração do servidor depende de previsão legal. Mas não é qualquer e toda verba remuneratória, posto que prevista em lei, que integra o vencimento como tal. E contra essa conclusão não é suficiente invocar dispositivos constitucionais que se referem a "vencimentos" (CR, art. 37, XV) ou "padrões de vencimento" (CR, art. 39, § 1º) para daí inferir que o disposto no art. 17, parágrafo único, a, compreende verbas diversas do padrão: nessa matéria, não há porque desprezar a compreensão usual do vocábulo "vencimento", aliás legalmente definido.

No que se refere aos efeitos financeiros, o art. 17, *caput*, da Lei n. 8.270/91 condicionou o pagamento da gratificação à discriminação das localidades em norma regulamentar. Portanto, não era possível o imediato pagamento dessa verba, malgrado o art. 26 da mesma lei dispusesse que os efeitos financeiros incidir-se-iam em 01.12.91. Isso não gera nenhuma perplexidade, pois a Lei n. 8.270/91 encerra diversas regras remuneratórias, às quais se referem esses efeitos financeiros. Nesse sentido, o próprio art. 17 concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Poder Executivo regulamentar a GEL, de sorte que, antes disso, não se lhe pode exigir o respectivo pagamento. Conclui-se, assim, que os efeitos financeiros começam desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal. Em verdade, a matéria já se encontra dirimida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem como deste Tribunal.

Eis alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça dando conta da exclusão de vantagens permanentes ou incorporadas:

(...) SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. ART. 17 DA LEI 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO (...).

1. Consoante inteligência do art. 17, parágrafo único, 'a', da Lei 8.270/91, a Gratificação Especial por Localidade deve ser calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, o vencimento-base, excluídas quaisquer vantagens permanentes ou incorporadas, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/90. Precedentes (...).

(STJ, REsp n. 699.862-MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI Nº 8.270/91. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO.**

(...)

II - A gratificação especial de localidade instituída pelo art. 17 da Lei 8.270/91 deve ser calculada sobre o 'vencimento do cargo efetivo', como tal entendido a retribuição básica ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as demais vantagens (...)

(STJ, REsp n. 699.160, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.03.05)

(...) **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - 'GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE' (GEL) - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BASE - ART. 17 DA LEI Nº 8.270/91 (...).**

(...)

3 - É pacífico nesta Corte de Uniformização que a 'Gratificação Especial de Localidade' - GEL deve incidir somente sobre o vencimento do cargo efetivo, ou seja, a retribuição básica paga ao servidor pelo exercício do cargo, excluídas todas as vantagens pecuniárias, como estabelecido no art. 17 da Lei nº 8.270/91.

4 - Precedentes (AGA nº 312.279/RO, Ag no REsp nº 265.997/RR, REsp nºs 277.162/RO e 220.806/RS) (...).

(STJ, REsp n. 327.386-RR, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 03.06.04)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 8.270/91.**

I - A base de cálculo da gratificação especial de localidade, instituída pela Lei nº 8.270/91, é o vencimento básico do cargo efetivo, sem as demais vantagens (...).

(STJ, REsp n. 277.162-RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.10.02)

(...) **GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE CARÁTER PERMANENTE. SUPERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

LEIS nºS. 8.210/91, 8.112/90 e DECRETO Nº 493/92

- A Carta Magna da República, em seu artigo 37, XIV, proíbe a superposição de vantagens pecuniárias, o que significa que as indenizações, gratificações ou adicionais percebidos não compõem a base de cálculo dos acréscimos posteriormente concedidos.

- A Gratificação Especial de Localidade, instituída pela Lei n 8.270/91, para remunerar os servidores públicos federais da União, das autarquias e de suas fundações públicas, em exercício em zonas de fronteira ou em localidade cujas condições de vida a justifiquem, é calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, compreendido este como sendo o vencimento básico do cargo, excluídas as vantagens de caráter permanente.

- Inteligência dos artigos 40, 41 e 50, da Lei nº 8.112/90 (...).

(STJ, REsp n. 327.767-RR, Rel. Min. Vicente Leal, j. 14.08.01)

Particularmente quanto aos efeitos financeiros:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS.**

(...)

II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação (...).

(STJ, REsp n. 298.470-MT, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.02)

Na mesma linha, precedentes deste Tribunal:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO (...).**

I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias. Precedentes.

II - Inexistência de provas quanto ao pagamento administrativo retroativo a data pleiteada (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 9803002845-6-MS, Rel. Juiz Fed. Carlos Loverra, j. 24.01.06)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ART. 17 DA LEI 8.270/91. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - A gratificação especial de localidade prevista no art. 17 da Lei nº 8.270/91 deve incidir sobre a retribuição básica paga ao servidor, excluídas as vantagens pecuniárias, devendo produzir efeitos desde o término do prazo de trinta dias a que se refere o aludido dispositivo legal. Precedentes.

II - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.053185-0-MS, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.06.05)

Merece destaque este julgado, segundo o qual devem ser compensados, quando da liquidação, os valores pagos administrativamente:

(...) **SERVIDORES (...) GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL) - BASE DE CÁLCULO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA (...).**

(...)

2. A Gratificação Especial de Localidade - GEL deve ser calculada com base no vencimento do cargo efetivo, excluídas as vantagens pecuniárias, sendo devida a contar do encerramento do trintídio determinado no 'caput' do art. 17 da Lei nº 8.270/91. Precedentes do STJ.

3. Em liquidação de sentença deverão ser compensados os valores a título de Gratificação Especial de Localidade - GEL cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária das prestações vencidas, calculada da data em que se constituiu o direito, deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.001348-5-MS, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.05.05)

Em resumo, a pretensão concernente à GEL não prospera quanto à inclusão de quaisquer verbas à base de cálculo, visto que esta se resume ao vencimento básico do cargo efetivo. O termo inicial dessa gratificação é o término do prazo legal para que o Poder Executivo editasse o respectivo regulamento. Assim, a pretensão somente prospera em relação aos servidores que já se encontravam nas localidades relacionadas no Decreto n. 493/92 e, portanto, fazem jus à gratificação no período compreendido entre 17.01.92 (término do prazo de 30 dias) e 10.04.92 (edição do Decreto n. 493/92). A gratificação deveria ter sido paga nesse período e, caso não tenha sido, cumpre ser satisfeita judicialmente. No entanto, como em algumas situações houve pagamento retroativo por parte da Administração Pública, esses valores devem ser compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros moratórios. Incidência. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Portanto, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º, do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido para que a base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade - GEL compreenda também as gratificações e adicionais, e estabeleceu que a gratificação somente pode ser exigida a partir da vigência do decreto regulamentador.

Merece parcial reforma a decisão proferida, dado que a apelante faz jus à gratificação a partir do dia 17.01.92, quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora para que a União efetue o pagamento da GEL a partir do dia 17.01.92, compensando-se os valores pagos administrativamente, e para estabelecer os critérios da correção monetária, fixar os juros em 1% (um por cento) dado que a ação foi proposta em 09.12.96, e determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, com fundamento no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.001770-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APELADO : AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA e outros
: AGROPECUARIA SERROTE LTDA
: ACELINO ROBERTO FERREIRA
: AFRANIO PEREIRA MARTINS
: CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI
: HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO
: MUNIER BACHA espolio
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
REPRESENTANTE : MARIA LOURDES LOPES BACHA
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
APELADO : RACHID BACHA
: RICARDO AUGUSTO BACHA
ADVOGADO : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA
DECISÃO

Fls. 1765/1811. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos pelos apelados e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Cumpra-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.60.00.003866-3/MS
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal e outros.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros. e outros
ADVOGADO : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA
APELANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
APELADO : SANITE KOGAWA
: MITSUKO KOGAWA
ADVOGADO : LUANA RUIZ SILVA
APELADO : ACELINO ROBERTO FERREIRA
: DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADVOGADO : MARIO EUGENIO PERON
APELADO : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
DECISÃO

Fls. 4665/4701, fls. 4704/4742, fls. 4744/4780 e fls. 4782/4827). Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os embargos infringentes opostos pelos apelados e, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte,

determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Cumpra-se

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 1174/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.107281-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : JORGE MINORU SHIMAMURA e outros

: LEONARDO MARTINS CUSTODIO

: ALBINO PERIN

: DENISE PERIN DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.29416-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 176/181 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.034046-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : TECHFOAN IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA

: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.13728-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a falta de representação processual do subscritor da petição de fls. 217/225, nada a apreciar.
Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 200/203.
Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.038683-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PLENA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINE CASSORLA e outros
No. ORIG. : 92.00.71260-6 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 79 - Defiro, pelo prazo de 60 dias.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.031049-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : BOLS MILANI LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outros
: ALESSANDRA DALLA PRIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.07219-6 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 180 - Defiro o prazo requerido pela Apelante.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VETA ELETROPATENT S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.05.18906-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Remetam-se os autos ao MM. Juízo *a quo*, para que seja feito o juízo de admissibilidade da apelação de fls. 70/73.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.027710-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEZERRA REDE

DESPACHO

Vistos.

Fls.155/156 - Defiro. Dê-se vista à Apelada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.044898-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 252/263 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.039809-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SERICITEXTIL S/A
ADVOGADO : TOSHIO HONDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001937-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : C E LINHA MODA FEMININA LTDA
ADVOGADO : EDNA REGINA CAVASANA ABDO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.08.02788-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 247 - Defiro. Retifique-se a autuação de forma a constar que a representação da União Federal neste feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, re faça-se a intimação, conforme requerido.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.025891-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : KRAUCHER S/A IND/ METALURGICA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.00089-0 1 Vr ITAPEVI/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Embargante a juntada de instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045453-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.15609-3 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 303/309 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.075058-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : AIR ALL SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA
ADVOGADO : ADELMARIO FORMICA e outro
PARTE RÉ : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : SIMONE REZENDE AZEVEDO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.11687-3 18 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, em despacho.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA. contra ato do Senhor Superintendente Regional da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que autorize sua participação na Concorrência Pública nº 015/SRSP-SBKP/96 sem se submeter à exigência prevista no item 6, subitem 6.1, letra g do respectivo edital.

A sentença julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, ao fundamento de estar eivada de vício a decisão que indeferiu o recurso administrativo apresentado pela impetrante, uma vez que ausente a devida motivação, bem como ser indevida a exigência de prévio credenciamento junto ao DAC, por ausência de norma jurídica nesse sentido (fls. 204/211).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Ministério Público Federal em segunda instância manifestou-se pela manutenção da sentença.

A autoridade impetrada peticionou às fls. 235/236 e 251/252, requerendo a extinção do feito em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a adjudicação do objeto da licitação de que tratam os autos a outra empresa, vencedora do certame. Nessa ocasião, ofertou os documentos de fls. 253/307.

Novamente ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 240/243).

Intimada a impetrante a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 309/310), a mesma ficou-se inerte.

Após breve relato, decido.

O presente mandado de segurança foi manejado no intuito de ter a impetrante assegurada sua participação em procedimento licitatório, sem se submeter à exigência que reputa ilegal.

Da análise dos autos verifica-se que a impetrante logrou obter provimento liminar que lhe permitiu a participação no certame em comento. Posteriormente, sobreveio sentença concessiva da ordem requerida. Entretanto, saiu-se vencedora a empresa PROTEGE (PROAIR), para quem foi adjudicado o objeto da referida licitação, tendo, inclusive, já sido executados os serviços (documentos de fls. 253 e ss.).

Assim, entendo que não há mais interesse da parte em prosseguir no feito, uma vez que desnecessário qualquer provimento jurisdicional, já que o certame encontra-se encerrado, inclusive com seus efeitos exauridos.

Com efeito, qualquer que fosse o resultado da demanda (na hipótese de se analisar o mérito), o provimento entregue à impetrante ser-lhe-ia totalmente inócuo, porquanto despido de aptidão para tutelar a situação jurídica da mesma. Saliente-se que a impetrante, nem mesmo se manifestou acerca do despacho de fls. 309, apesar de regularmente intimada a fazê-lo, fato este que também denota sua falta de interesse na demanda.

Dessa forma, há carência superveniente de ação, em razão da insubsistência do interesse de agir no decorrer do processo.

Posto isto, julgo prejudicada a remessa oficial, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Lazarano Neto

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.001993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando a anulação da multa imposta por meio do Auto de Infração nº 316989, lavrado em 30/09/99, bem como para impedir o andamento do respectivo procedimento administrativo. Tendo em vista o contido na petição de fls. 193, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do pagamento da multa nos termos noticiados pela União Federal, bem assim sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.034336-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.29675-6 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 223/232 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Regimental.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.14.004636-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A e outros
: EBEC ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A
: IMPREGILO S/A
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 408/409 - Nada a apreciar, tendo em vista a discordância da União Federal (fls. 383/384) e o posterior julgamento (fls. 393/396), inclusive com trânsito em julgado.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGRI INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ANDERSON DE ANDRADE CALDAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00058-7 1 Vr PIRACAIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 52 - Indefiro o requerido, tendo em vista que seu subscritor não possui poderes específicos para renunciar, conforme procuração constante à fl. 18 do apenso.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.075853-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ABRAT ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA
INFORMACAO
ADVOGADO : RENATA CORONATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.00.032809-3 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 241/246, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.004616-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VITI VINICOLA CERESER LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Fls. 210/212 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.005640-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA
ADVOGADO : MILTON PASCHOAL MOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fl. 61 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.005881-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MAVI MAQUINAS VIBRATORIAS LTDA
ADVOGADO : MILTON PASCHOAL MOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO
Fl. 82 - Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.023920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WEHRS DO VALE FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.024839-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 173/198, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017541-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00072-7 2 Vr ITAPIRA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 76 - Defiro o requerido pelo Apelante.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033148-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
: BRUNO FAGUNDES VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00549-6 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 451/465 e 466/473 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003931-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : LUIS CARLOS MARSON
ADVOGADO : LUIS CARLOS MARSON e outro
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : THERA VAN SWAAY DE MARCHI e outro
DESPACHO

Vistos.

Fls. 120/123 - Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, expressamente, acerca dos documentos juntados pelo Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.
I.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.019170-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 121/122: Nada a deferir.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 199/vº.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.097335-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : G N K INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BELTRAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046930-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 82/89 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099736-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.043847-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 193/200 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.022473-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros
: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
: BANCO UNICO S/A
: UNIBANCO CIA DE CAPITALIZACAO
: UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A
: BANCO DIBENS S/A
: LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E
: INVESTIMENTO S/A
: UNICO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA S/A
: BANCO BANDEIRANTES S/A
: AIG BRASIL CIA DE SEGUROS
: UNIBANCO ASSET MANAGEMENT BANCO DE INVESTIMENTO S/A
: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.1004/1021 - Defiro. Dê-se vista à Apelada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.027837-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ACOS VILLARES S/A
ADVOGADO : DANIEL GONTIJO MAGALHÃES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.011914-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

[Tab][Tab]Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

[Tab][Tab]Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082578-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : IPHAN INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2003.61.03.003381-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Isto posto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.000388-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : VOLK DO BRASIL

ADVOGADO : ALAOR APARECIDO PINI FILHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.003410-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.007333-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que

tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.05.002591-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.001695-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO
: FABIO RICARDO RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Fls. 263/264 - Defiro o prazo requerido pelo Apelante.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007427-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : SONOCO FOR PLAS S/A
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.10.003205-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : ARISTEU JOSE MARCIANO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.13.002177-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CALCADOS FERRACINI LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), aguarde-se o julgamento final daquela ação.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025346-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PROQUIGEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014431-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 274/278, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FOTEPLAST EMBLEMAS PLASTIFICADOS LTDA -ME
ADVOGADO : WILSON BARROSO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054846-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do executado para o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal.

Aduz, em suma, ser indevido o pagamento de custas de preparo nos casos de apelação interposta em face de sentença proferida em execução fiscal.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, nos termos da Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. Nesse sentido, referida previsão legal merece ser interpretada de forma a permitir a não-incidência das custas de preparo nas apelações interpostas das sentenças proferidas quando há oposição de exceção de pré-executividade, situação que, *prima facie*, reforça a plausibilidade do direito invocado.

A propósito do tema, já se manifestou este Tribunal, conforme ementa que segue, no particular:

"(...)

1. *Afastamento da preliminar apresentada em contra-razões, tendo em vista que, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal (bem como a execução fiscal) não se sujeitam ao pagamento de custas.*

2. *Se indevido tal ônus quando da propositura de tal ação, é também de ser afastada sua exigência quando interposto o recurso de apelação, máxime ao interpretar-se tal dispositivo em conjunto com o disciplinado no art. 14, inciso II, da lei em referência.*

"(...)"

(AC nº 200460050008266/MS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Des. Fed. CECILIA MARCONDES; Data da decisão: 08/05/2008; DJF3 DATA:27/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : CHRISTIAN TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 00.00.00003-0 1 Vr SAO ROQUE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/119 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.00.001252-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : MMX METALICOS CORUMBA LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA e outro

APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA

PROCURADOR : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 700/705 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Regimental.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.02.005322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ADMIR RUZZON

ADVOGADO : GUILHERME DO PRADO RUZZON

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do imposto de renda retido na fonte incidente sobre indenização especial, férias vencidas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), recebidos em virtude de adesão ao plano de incentivo à aposentadoria.

A sentença julgou procedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário na forma da lei.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a esta Corte, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo na atualidade qualquer divergência acerca da composição do litígio, no tocante às verbas questionadas.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.

Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça, a "indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Demais disso, com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13º salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato impositivo da hipótese de incidência tributária.

É o entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas ns. 125, 136 e 215. No mesmo sentido, a decisão deste Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula nº 12 (DJU 08/10/99, pág.1).

Isto posto, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.26.000617-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : HELENA RENOSTO PEZZOLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILBERTO DOS SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fl. 164/165 - Nada a apreciar.

Decorrido o prazo para interposição de recurso do acórdão proferido à fl. 162, certifique a Subsecretaria da Sexta Turma o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os Autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004046-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A
ADVOGADO : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003412-9 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 714/715, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009484-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PUBLITEK GUARATINGUETA COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.18.001317-6 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 138/144 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009636-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDINILSON BERNAL MEDEIROS
PARTE RE' : TROPICAL TURISMO LTDA
ADVOGADO : ARNALDO FONTES SANTOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.24105-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 241/248 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011400-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADVOCACIA GIACOMINI GUEDES
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
AGRAVADO : CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO LUGANI e outro
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.22416-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 75/86 e 96/99 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo pleiteado. Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 69/71, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012534-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ENGEA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.024534-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 441/450 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Processe-se como Agravo Legal. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013470-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SILVANA ETSUKO NUMA SANTA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007244-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 90/97 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014431-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FAMTEC CONSTRUCOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.014360-7 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 66/68 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LIAPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.009285-2 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 130/135 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016159-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ULMA ANDAIMES FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO FAGUNDES VIANNA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.015079-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 464/481 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016876-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00012-7 AI Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 408/417 - Trata-se de pedido de reconsideração ou, alternativamente, o seu recebimento como agravo regimental, formulado pela Agravante, em relação à decisão monocrática que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 398/400, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA
ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004588-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 284/286, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017533-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇÕES NEW BRAS LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.61891-0 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 96/105: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017907-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : C C L
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REPRESENTANTE : F M D C C
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011098-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **C. C. L., menor impúbere, representada por sua mãe F. M. C. C.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando seja determinada a imediata retirada de matéria incluindo a Autora, menor impúbere, entre os réus de uma ação cautelar de sequestro de bens e a menção de ser acusada em ação criminal do sítio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT na *internet*, dos bancos de dados dos principais sítios de busca da *internet* e dos sítios indicados às fls. 16/17, que reproduziram a aludida matéria, bem como a proibição de divulgação de novas matérias com o nome da Autora, sua caracterização como acusada e informações de processo sigiloso.

Sustenta, em síntese, que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios divulgou matéria em seu sítio na *internet* relatando ter obtido decisão judicial deferindo o sequestro de bens de algumas pessoas, incluindo-a dentre tais pessoas, com a narrativa de detalhes dos bens seqüestrados, além de tê-la classificado, indevidamente, como "acusada" em processo criminal, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, uma vez que se trata de menor impúbere.

Argumenta que, embora o Juízo Criminal tenha determinado a retirada de seu nome da referida matéria, tal notícia continua acessível com seu nome no referido sítio, em outro ícone, qual seja "imprensa", MPDFT Notícias - Boletim Eletrônico", Informativo Eletrônico de n. 101/2009, datado de 3 de abril de 2009.

Afirma ser possível o acesso à aludida notícia por meio da inserção de seu nome em sítios de busca (Google, Yahoo, Terra, Uol, IG e Globo, restando evidente a violação às garantias da criança estabelecidas na Constituição federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Menciona, ainda, que tal matéria encontra-se reproduzida em alguns sítios da *internet*, quais sejam:

www.clicbrasil.com.br, cujo responsável é Alessandro Alves; www.jusbrasil.com.br, cujo responsável é Daniel

Santos Murta de Oliveira; www.vortex.unb.br, cujo responsável é Armando Ramos de Aguiar e cienciabrasil.blogspot.com, cujo responsável é Contato Administrativo Google Inc.

Assinala fazer-se imprescindível a expedição de ofício aos responsáveis pelos mencionados sítios de busca para que apaguem registros em seu nome, bem como aos responsáveis pelos sítios que reproduziram a matéria para que procedam à imediata retirada da *internet*, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Argumenta que a veiculação da mencionada matéria causa-lhe danos irreparáveis, na medida em divulga seu nome, o que por si só já é proibido por tratar-se de criança (art. 143, do Estatuto da Criança e do Adolescente), é ainda mais grave por imputar-lhe a inverídica prática de crime, ao mencioná-la como "acusada".

Acrescenta que tanto o conteúdo da petição inicial da ação de sequestro de bens, bem como todos os demais atos e petições do referido processo são sigilosos, pois veiculam informações albergadas pela garantia de sigilo bancário e fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o fim de determinar:

- a. a retirada da matéria do sítio do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - de todos os ícones existentes em seu sítio eletrônico e que narram a mesma notícia, valendo ressaltar que a notícia ainda mantém o seu nome;
- b. a retirada da matéria do sítio da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, pois reproduziu a matéria veiculada no sítio de MPDFT, também mencionando o nome da Agravante, devendo para tanto ser intimado o Presidente da associação;
- c. retirada da matéria dos sítios www.clicbrasil.com.br, www.jusbrasil.com.br, www.vortex.unb.br do blog cienciabrasil.blogspot.com, que a reproduziram, devendo, para tanto, serem intimados os respectivos responsáveis;
- d. retirada da matéria dos bancos de dados dos sítios de busca Google, Yahoo, Terra, Uol, IG e Globo, a serem intimados na pessoa de seus responsáveis.

Ao final, requer seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado, requisito imprescindível à concessão da medida pleiteada.

Por primeiro, observo constar, expressamente, da decisão proferida pelo Juízo Criminal, que a tramitação do processo criminal e de todos autos a ele relacionados, em segredo de justiça, restringe-se à preservação dos dados sigilosos constantes dos autos principais e das medidas cautelares, destacando que a ação penal em si e os termos da acusação são públicos. Destacou aquele Juízo que, tanto no momento do recebimento da denúncia, quanto no momento em que foi proferida a decisão que deferiu o sequestro de bens em 20.02.09, não havia determinação expressa de sigilo; tal cuidado somente foi deferido, "com vistas dos autos somente em cartório", por ocasião da análise do pedido de reconsideração na medida cautelar, no dia 20.03.09 (fls. 224/225).

Constato, ainda, que, na mencionada decisão, restou determinado pelo Juízo Criminal, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a retirada do nome da Agravante, da matéria veiculada em seu sítio na *internet*, de modo que, em princípio, penso seja desnecessária a determinação exclusão da matéria em sua integralidade do aludido sítio.

Importante mencionar que a ação penal é pública e sua manutenção da matéria no referido sítio, sem o nome da Agravante, de rigor não lhe causa prejuízo.

De outro lado, se o nome da Agravante continua aparecendo em outro *link* no mencionado sítio, conforme notícia em suas razões recursais, tal descumprimento deve ser noticiado àquele juízo para as providências cabíveis.

Outrossim, não se me afigura viável determinar a retirada da notícia em questão dos sítios da *internet* que a reproduziram, bem como dos "sítios de busca", porquanto a medida revelar-se-ia inócua. Conforme bem salientado pelo MM. Juízo *a quo*, a sua retirada dos sítios indicados não terá a eficácia almejada, pois sempre restará arquivo ou *blog*, que poderão ser acessados indefinidamente, além da possibilidade de circular via *e-mail*, gerando uma busca incessante por tais sítios.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Agravante, para que providencie a juntada da cópia da procuração outorgada por instrumento público, cuja juntada foi determinada pelo Juízo *a quo* nos autos originários (fl. 255 - verso).

Determino a tramitação do presente recurso em segredo de justiça, devendo a subsecretaria da 6ª Turma proceder às anotações necessárias.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017907-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : C C L
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
REPRESENTANTE : F M D C C
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011098-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323/338 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018356-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VITORINO ALEXANDRE DE SOUSA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
CODINOME : VITORINO ALEXANDRE DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.023452-2 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 114/121: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO FROES DEL FIORENTINO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.028875-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 211/225 - Mantenho a decisão de fls. 205/vº, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003769-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 296/302 - Mantenho a decisão de fls. 293 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 293, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019484-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARIO LAURO DE CARVALHO GATTI
ADVOGADO : EDSON ANTONIO MIRANDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021136-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020332-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE ANTONIO GRISI ROCCO

ADVOGADO : ONIVALDO JOSE SQUIZZATO
PARTE RE' : INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDICAO MAQUINAS PAPEL E
: PAPELAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00197-9 A Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020336-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.000636-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020427-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
ADVOGADO : GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038922-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020459-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A e outro
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
SUCEDIDO : BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A
AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL
 : LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011570-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Fls. 168/194 - Reconsidero a decisão de fls. 161 e recebo o recurso como agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes a contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), de acordo com a base de cálculo determinada no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, inclusive receitas financeiras.

Sustenta a União Federal, em síntese, que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre as receitas decorrentes do exercício das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica, independentemente da classificação que possuam, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, considerando a possibilidade de dano ao erário, com reflexos no custeio da Seguridade Social, e em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, pede a concessão do efeito suspensivo.

Reconsidero a decisão que recebeu o recurso como agravo retido, porquanto as questões em discussão na origem não se limitam à suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS relativamente ao disposto no §1º do art. 3º da Lei nº 9.178/98. Na verdade, pretendem as agravadas eximir-se do recolhimento do tributo incidente sobre as receitas financeiras, ou seja, sobre o resultado de sua atividade fim, limitando a incidência às receitas decorrentes da estrita prestação de serviços a seus clientes.

Posta a questão nestes termos, tenho que, excepcionalmente, deve o agravo ser recebido na modalidade instrumental, haja vista a possibilidade de se causar lesão grave a direito da agravante.

No que tange ao mérito, em exame provisório tenho que as instituições financeiras, tendo objeto próprio, distinto das demais pessoas jurídicas, conforme o previsto na Lei nº 4.595/64, devem sujeitar-se à incidência da contribuição ao PIS e COFINS. Nesse sentido, a decisão do E. Supremo Tribunal Federal no tocante à inconstitucionalidade do §1º do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, ao contrário dos argumentos da agravada, não reconheceu a exclusão da incidência da COFINS e PIS no tocante as receitas financeiras, haja vista tratar-se de sua atividade própria. A esse respeito, destaco trecho do voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso no agravo apresentado no Recurso Extraordinário nº 444.601, julgado em 10/10/2006, DJ de 06/11/2006:

" O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.

(...)"

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo nos termos do inciso III, do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para a apresentação de contraminuta.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.
São Paulo, 17 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020510-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GONCALVES ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C
ADVOGADO : EDEVARDE GONCALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2005.61.02.003878-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020672-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010301-2 23 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020815-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CIP CENTRO INTEGRADO DE PATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : LUISA CATUNDA GARCIA DE ABREU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025626-5 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020910-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.010362-9 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020948-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGRO AEREA TRIANGULO LTDA
ADVOGADO : OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.009946-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021047-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013105-6 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021137-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TRANS SERT TRANSPORTES E SERVICOS SERTAOZINHO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GIR GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 04.00.00040-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : GRUPO 1 PROJETOS E COM/ DE PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO GUARDIA MENDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 07.00.00035-4 A Vr RIO CLARO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021584-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VICTORIO MARIANO MARCONDES FERRAZ
ADVOGADO : MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 92.00.00004-2 A Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 116/118: Em face da certidão de fls. 119, regularize o signatário da petição, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua situação enquanto advogado da agravante, sob pena de negativa de seguimento a este recurso.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021781-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : METALURGICA OSAN LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
PARTE RE' : NILMA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.12280-5 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie o Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022319-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : VICTOR JOSE BUZOLIN
ADVOGADO : TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR e outro
PARTE RE' : COBRADIS CIA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO
e outros
: AMAURY GERAISATE
: LUIZ FAUZE GERAISATE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.023925-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022338-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : APEXFIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : INGRID RAQUEL MAIRENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013056-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA
ADVOGADO : GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.10.001347-8 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022397-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : JOSE BORGES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040884-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Nutricionistas da 3 Região SP
ADVOGADO : CELIA APARECIDA LUCCHESE e outro
AGRAVADO : ANTONIO MARAMBELI FERRARI SORVETERIA -ME
ADVOGADO : ANTONIO CESAR RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007129-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP, que deferiu parcialmente liminar, em mandado de segurança, para determinar à ora agravante que se abstenha de aplicar multa à impetrante, ora agravada, por ausência de contratação de profissional nutricionista.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CRF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL
ADVOGADO : PAULO ANTONIO BEGALLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 05.00.00043-8 1 Vr PEDREIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022537-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EMPRESA NORTE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.65.00.000139-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários exigidos por meio da execução, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste conclusivamente a respeito das alegações da executada.

Alega a agravante, em síntese, que não merecem prosperar as alegações da executada, as quais somente seriam cabíveis por meio de embargos, nos termos do art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a mera apresentação de pedido de revisão de inscrição e a existência de mandado de segurança por meio do qual teria se limitado a concessão da ordem à exclusão do CADIN e emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, não teriam o condão de suspender a exigibilidade do crédito e, portanto, o curso da execução. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

A alegação de que a exigibilidade do crédito estaria sendo discutida administrativamente, por meio de pedido de revisão de inscrição, bem como a existência de sentença favorável em mandado de segurança por meio do qual se discute a exigibilidade dos débitos referidos pelo contribuinte, conforme documentos de fls. 16/20, 26, 191/198 e 508, autorizam, a meu ver, que o Juízo, valendo-se do poder geral de cautela, suspenda o curso da execução até que a exequente se manifeste expressamente sobre o alegado.

Nesse sentir, o deferimento do pedido de suspensão da execução, neste momento, em antecipação de tutela recursal, não resulta lesão grave e de difícil reparação à agravante.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSE LUIZ AMBROSIO

ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AMBROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.26.001932-9 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022624-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FILIPINI FRACASSI e outros

: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA LINO

: DIVA MARIA FRACASSI DE OLIVEIRA LINO

: LUCIA HELENA FRACASSI GUERRA
: CLAUTON GUERRA
ADVOGADO : JOAO LUIZ GALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ALDO FRACASSI falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.91195-1 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a Agravante para suprir a falta de assinatura na minuta do presente recurso (fl. 08).

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022730-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00381-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022742-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARK LINE COM/ DE DIVISORIAS E FORROS LTDA e outro
: VANIA CAVALCANTE DE SOUZA URZE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.17683-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Tendo em vista que a Agravada, não possui advogado constituído nos autos originários, deixo de intimá-la para apresentar contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022743-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GILMAR CORREIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 03.00.00601-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Tendo em vista que a Agravada, não possui advogado constituído nos autos originários, deixo de intimá-la para apresentar contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022866-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LILIAN LONGO PESSINA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.025639-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que referido órgão proceda à análise conclusiva dos processos administrativos no prazo de 60 dias antes da apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida em sede de exceção de pré-executividade, nem tendo o Juízo *a quo* chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Juízo *ad quem* conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, quando vier a ser apreciado o pedido da executada, já não subsistirá o fundamento do inconformismo do presente recurso.

Ressalte-se, *in casu*, ter a agravante requerido diretamente a este Relator a apreciação da exceção de pré-executividade oposta com a consequente e imediata extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00092 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.022889-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
IMPETRANTE : CARLOS HILARIO GANGI
PACIENTE : JACY MARCOS SALIM
ADVOGADO : CARLOS HILARIO GANGI
IMPETRADO : JUIZOS FEDERAIS DAS VARAS DE EXECUCOES FISCAIS DE SAO PAULO SP
No. ORIG. : 90.00.05527-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* preventivo impetrado por CARLOS HILÁRIO GANGI em favor de JACY MARCOS SALIM, contra atos dos Exmº Juízes Federais das Varas das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Sustenta, em síntese, que o paciente manteve vínculo trabalhista com várias empresas, as quais figuram como executadas em execuções fiscais em curso nos vários Juízos. Alega que na condição de mero empregado das referidas empresas, todas pertencentes a um só grupo, jamais exerceu a gerência, vindo a figurar como depositário de bens penhorados, responsabilizando-se por meio de procuração que lhe foi outorgada.

Posteriormente, teria informado aos Juízos impetrados o seu desligamento das empresas, bem como a impossibilidade em dar continuidade ao compromisso de depositário, requerendo a exclusão de sua responsabilidade. Acrescentou, outrossim, que as sociedades integrantes do grupo tiveram sua falência decretada.

Nas petições dirigidas aos Juízos da Execução, requereu o paciente a sua exoneração dos encargos, indicando os sócios das sociedades executadas.

Pretende que lhe seja deferida liminar, concedendo-se a ordem de salvo-conduto.

É o breve relatório. Decido.

Penso haver obstáculo ao conhecimento deste *habeas corpus*.

Do exame da inicial, constata-se que o impetrante pretende a concessão de salvo-conduto em razão de eventual ameaça de prisão.

Foram apresentadas cópias das petições protocolizadas dirigidas a todos os Juízos do Fórum das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, referindo-se a inúmeras ações. Por meio delas, pede o paciente a sua exoneração do encargo de depositário. No entanto, não há nenhuma decisão judicial ameaçando sua liberdade ou ordenando a sua prisão.

Trata-se, pois, de impetração genérica, a qual não individualiza os fatos nem especifica ações ou Juízos, limitando-se a citar inúmeras ações em curso, em diversas Varas da Justiça Federal.

Com isso, impossível, por ausência de comprovação fática e individualização dos fatos, fundamentos e autoridades, o conhecimento do pedido, razão pela qual julgo extinto este feito, indeferindo liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no art. 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023245-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : JOAO BAPTISTA SCANNAPIECO (= ou > de 60 anos) e outros
: OTACILIO SCANNAPIECO
: JOAO FERNANDO VALIM
: VERA LUCIA VAZ AGUIAR WITZKE (= ou > de 60 anos)
: GERALDO JOSE PEIXOTO DA COSTA
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSI>SP
No. ORIG. : 2004.61.27.002383-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos, para a oportuna inclusão em pauta de julgamento.
São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023331-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A
ADVOGADO : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.026450-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A em face de decisão do Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que em embargos à execução fiscal, recebeu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a execução provisória do julgado acarretar-lhe-á dano grave e de difícil reparação, consubstanciado na execução da carta de fiança apresentada como garantia do débito, sendo possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos do artigo 558 do CPC. Alega, ademais, a nulidade do título executivo. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, porquanto, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, a apelação de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

Desta forma, julgados improcedentes os embargos, a execução prossegue com a característica de definitividade, inclusive com a realização de leilão dos bens penhorados. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ART. 587 E 520 DO CPC.

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial provido.

(RESP 764.963/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 347)

Ressalte-se que as execuções fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80 e apenas subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (art. 1º). Nesse sentido, não se há falar em execução provisória, nos termos do artigo 587 do CPC, quando do recebimento de apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos. Nem tampouco aplica-se o disposto no artigo 739-A, também alterado pela Lei nº 11.382/06, quanto ao efeito suspensivo dos embargos. Ou seja, trata-se de micro-sistema próprio das execuções fiscais, o qual, examinado sistematicamente, prevê a continuidade sem interrupção, da cobrança, conforme se extrai dos arts. 18 e 19 do referido diploma.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Ante o exposto, conjugando-se os arts. 18 e 19 da LEF com o disposto no inciso V do artigo 520 do CPC, **indefiro** o requerido efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023350-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ADVOGADO : ROSANA MARTINS KIRSCHKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002920-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023373-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014903-5 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou o prosseguimento do feito sem a necessidade de realização de citação para os fins do art. 730 do código de Processo Civil.

Alega ser necessária a realização de nova citação para o fim de opor embargos à execução, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, porquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A no pólo passivo do feito de origem, nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 11.483, de 31/05/2007. Nesse diapasão, sustenta que "a citação da RFFSA não pode valer ou prevalecer contra a União, visto que aquela foi citada para pagar o débito ou oferecer bens à penhora, providência esta impossível para a União, que deve ser citada para opor embargos *ex vi* do artigo 730 do CPC que disciplina o procedimento de embargos contra a Fazenda Pública" (fl. 10).

Aduz ser inexigível o título executivo ante a previsão constitucional de imunidade tributária recíproca, na medida em que o processo executivo tenha por finalidade a cobrança de débito de Imposto Predial e Territorial Urbano relativo a imóvel cuja propriedade foi transferida à União Federal com a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, denota-se ter sido a execução fiscal de origem ajuizada para a cobrança de débito relativo a imposto predial e territorial urbano em face de Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sociedade de economia mista sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Em 22/01/2007, data em que foi editada a Medida Provisória nº 353/07, posteriormente convertida na Lei nº 11.483/07, a RFFSA, foi extinta, tendo a União Federal, a partir dessa data, sucedido referida empresa nos direitos, obrigações e ações judiciais em que figure como autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, como a referida execução fiscal.

Dessarte, verifica-se que a citação inicial, feita em face de sociedade de economia mista sujeita ao rito processual previsto na Lei nº 6.830/80, com a finalidade de pagar o débito ou nomear bem à penhora, não pode ser aproveitada em face da União Federal, que deve ser citada para, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opor embargos à

execução ou emendar os embargos eventualmente opostos, tendo em vista a necessidade de submissão ao regime de precatórios para o cumprimento de suas obrigações.
Finalmente, no tocante à aludida imunidade tributária, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.
Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão em parte da medida pleiteada.
Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, tão-somente para determinar seja realizada a citação da União Federal para os fins do art. 730 do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023513-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TELEMÍNIO SERVICOS DE TELEMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.025379-0 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023647-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI
AGRAVADO : ANDREIA SCARLETTI LUGLI
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.012628-5 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUMS em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que recebeu o seu recurso de apelação, em mandado de segurança impetrado por Andréia Scarletti Lugli, somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto nos artigos 558 do Código de Processo Civil e 4º da Lei n. 4.348/64. Como mérito do agravo, sustenta que não houve ato coator, nem lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, no que tange à pleiteada revalidação de seu diploma.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Tratando-se de legislação específica, afasta a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na parte que dispõe que não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023667-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : WILSON DE CARVALHO SOBRINHO

ADVOGADO : YARA SUBA DA SILVA ALVES BRASIL e outro

AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014012-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023677-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ADVOGADO : MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP

No. ORIG. : 99.00.00243-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta porquanto a matéria depende de instrução probatória.

Alega, em suma, ser a exceção de pré-executividade oposta meio hábil para conhecimento da prescrição da pretensão executória.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou a alegação de prescrição da pretensão executória porquanto entendeu ser a questão dependente de dilação probatória, incognoscível por meio da exceção oposta.

No entanto, a questão trazida pelo agravante - prescrição da pretensão executória, pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Mister reforçar que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fl. 16.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023719-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MARIELZA ORTEGA ROMA e outro

: ANA CRISTINA ROMA

ADVOGADO : RODRIGO ANDREOTTI MUsETTI

PARTE RE' : ROMA E ROMA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 07.00.00012-5 1 V_F CERQUILHO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Intimem-se as agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023724-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECH TRON TELEINFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.028811-8 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, em atenção ao disposto no artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80, na Lei n. 11.382/2.006 e jurisprudência do STJ.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito ativo pleiteado, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, inclusive a teor da certidão de fls. 72, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023729-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : RENATO ZANCANER FILHO

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050892-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO ZANCANER FILHO contra decisão do Juízo Federal da 12ª Vara das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o fundamento de que as matérias ventiladas pela excipiente não poderiam ser objeto de apreciação por meio da respectiva oposição e, ainda, por não ter se operado a decadência tributária.

Sustenta o agravante, em síntese, a decadência do crédito tributário. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a teor da Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos, às fls. 23/26, verifica-se que o imposto pretendido na espécie tem como fatos geradores os rendimentos auferidos pelo agravante nos anos-base de 1.997, 1.998 e 1.999, o que implica dizer que poderia ter sido constituído pelo Fisco até, respectivamente, os anos de 2.003, 2.004 e 2.005, considerando a regra inserta no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, mas o fora, na hipótese, em 20/11/2.002, por meio de auto de infração.

Logo, manifesta a observância do prazo quinquenal de que dispunha a União Federal para constituir o crédito em questão.

E nem se alegue que a regra aplicável na espécie seria aquela do artigo 150, §4º, do CTN, haja vista que seu cabimento depende da existência de pagamento a homologar, ou seja, de apuração pelo contribuinte do *quantum* devido, da declaração deste perante o fisco e, obviamente, de seu pagamento, situação incorrente na hipótese.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Proceda a Subsecretaria desta Turma a regularização da autuação, devendo constar como agravante Renato Zancaner Filho e, como agravado, União Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023857-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
AGRAVADO : PAOLA CRISTINA FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2008.60.00.005424-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso do sul - UFMS em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que recebeu o seu recurso de apelação, em mandado de segurança impetrado por Paola Cristina Ferreira Santos, somente no efeito devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto nos artigos 558 do Código de Processo Civil e 4º da Lei n. 4.348/64. Como mérito do agravo, sustenta que não houve ato coator, nem lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, no que tange à pleiteada revalidação de seu diploma.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, decido.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527, c/c o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, a apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

Tratando-se de legislação específica, afasta a regra do artigo 475 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, na parte que dispõe que não produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

Ademais, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023858-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : RENATO FERREIRA MORETTINI

AGRAVADO : MEDARDO GUZMAN ANTEZANA

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.009648-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023859-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

AGRAVADO : LUIZ GONZAGA TEIXEIRA PIRES

ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2008.60.00.005426-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante "a revalidação de diploma de médico obtido em universidade estrangeira, pleiteando ainda a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento", recebeu tão-somente no efeito devolutivo a apelação interposta em face da sentença que concedera em parte a segurança para determinar que a autoridade impetrada "receba e processe o pedido de revalidação de diploma do impetrante, o qual deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (artigo 8º da Resolução CNS/CES nº 1/2002)" - fl. 03.

Assevera, em síntese, ser necessário o recebimento da apelação interposta também no efeito suspensivo, a fim de que "seja sobrestada a eficácia da sentença concessiva da segurança" (fl. 10).

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação.

A providência prevista pelo art. 558 do CPC, não pode vir a se configurar em julgamento antecipado do agravo pelo relator. Evidentemente, uma vez deferida a medida, a decisão do relator subsistirá até julgamento do recurso pela turma, mas a legitimidade desta decisão dependerá da verificação *in concreto* da presença dos requisitos abstratamente previstos pela norma processual.

A lesão grave ou de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada, há de ser certa e determinada, comprometendo a eficácia da tutela jurisdicional a ser prestada.

Neste sentido o ensinamento de Teori Albino Zavascki:

"O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado."

(in "Reforma do Código de Processo Civil", Coordenador Salvio de Figueiredo Teixeira, tópico 7 - pg 153).

A fundamentação da agravante não se revela da indispensável relevância, a propiciar a concessão da medida postulada, a teor do art. 558 do CPC, tampouco se encontra configurada a situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada.

Ademais, a sentença concessiva de segurança, que acolhe total ou parcialmente o pedido, possui caráter auto-executório, razão pela qual o recurso interposto contra tal deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme expressa previsão do artigo 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51.

Dessarte, ausentes os pressupostos, impõe-se a manutenção da eficácia da decisão impugnada.

Ante o exposto, indefiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023881-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EASY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

PARTE RE' : ALVARO LOPES POMBAL JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.029193-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, que deferiu apenas em parte seu pedido de inclusão de todos os sócios da empresa no pólo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO.**

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão da antecipação pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Isso porque, o fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão de todos os sócios no pólo passivo da execução fiscal, qual seja, a responsabilidade solidária prevista nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como a decretação da falência da sociedade, há que se harmonizar com o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN.

Logo, se os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas só podem ser pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, e gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa, certo é que, na espécie, tem legitimidade para responder pessoalmente pelas contribuições ao PIS/Faturamento pretendidas pela agravante apenas o sócio Álvaro Lopes Pombal Júnior, tal como decidido pelo juízo singular, à medida que foi o único condenado por crime falimentar, segundo consta da Ficha Breve Relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 43/45.

Os demais sócios - Cosimo Barretta e Antônio Correa - não podem figurar no pólo passivo da execução, dada a dissolução regular da empresa, por decreto falimentar (fls. 29), e ausência de qualquer elemento a indicar que tenham agido em conformidade com o prescrito no artigo 135, inciso III, do CTN.

Isto posto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023913-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : FLAVIO JOSE MARIA

ADVOGADO : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PMI BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.011478-2 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO JOSÉ MARIA contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara Federal desta Capital/SP, que condicionou o processamento dos embargos à execução fiscal opostos pelo ora agravante à segurança do juízo (fls. 15).

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reparo, porque cerceia seu direito ao devido processo legal e à ampla defesa, à medida que não tem bens para garantir a execução, e, ainda, em razão do artigo 736 do Código de Processo Civil, que deixou de condicionar a oposição de embargos à prévia garantia do juízo, ressaltando, por fim, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a processamento dos embargos em questão ainda que insuficiente a penhora.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, em uma análise primária, não diviso os requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Isso porque, entendo que não se aplica às execuções fiscais o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, porquanto prevê a Lei nº 6.830/80 a aplicação apenas subsidiária do CPC, quando da omissão da Lei especial.

Logo, sobre a questão em face da qual se insurge o agravante, certo é que prevalece o disposto no artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/80, como condição de procedibilidade dos embargos por ele opostos, por se tratar de meio de defesa amplo, que possibilita a discussão de todos os aspectos - formais e materiais - que envolvem a execução e o Título que a instrui (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80).

Nesse sentido, se o agravante pretendia discutir sua legitimidade para responder pelo débito pretendido pela exequente, sem, contudo, constar seu patrimônio pessoal, deveria ter lançado mão de exceção de pré-executividade, que, conforme uníssona jurisprudência e a mais abalizada doutrina, é o meio hábil à defesa do devedor, sem garantia do

Juízo, quando presentes objeções, ou seja, questões de ordem pública, como as que envolvem os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que comprovadas de plano. Como, para tanto, opôs embargos à execução fiscal, deve garantir o juízo, tal como determinado na decisão agravada. Ressalto, por oportuno, que esta decisão não vai de encontro àquelas proferidas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à medida que esta Corte Superior não afasta a aplicação do disposto no artigo 16, §1º, da Lei n. 6830/80, apenas o mitiga, aceitando o processamento dos embargos opostos pelo executado ainda que o valor do bem dado em garantia do juízo seja inferior ao valor consolidado do débito. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES.

1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel.

Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006).

3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007).

6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 865336/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADO : MELISSA SERIAMA POKORNY e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.014587-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023977-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CIA PRASIR COM/ E SERVICOS
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.010296-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores excutidos. Inconformada, requer a concessão nesta instância da medida postulada e indeferida pelo Juízo de primeiro grau. DECIDO.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a extinção da exigibilidade do crédito tributário, porquanto houve pagamento dos valores excutidos. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, *prima facie*, afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023986-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.043896-7 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 59/60 dos autos de origem e considerando que a decisão agravada foi proferida em 18/03/2009 (fl. 56 dos autos de origem), oficie-se ao Juízo *a quo*, requisitando-se as informações pertinentes, notadamente para esclarecer se houve aceitação da nova carta de fiança de fl. 62 daqueles autos.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024010-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : PRINCE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00891-9 A Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação.

Aduz, em síntese, a prescrição da pretensão executiva, bem como não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

Sustenta a agravante a extinção do crédito tributário ante a prescrição, bem como não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais. Contudo, conforme destacado pelo Juízo de origem, bem como esclarecido na manifestação da exequente - fls. 141/153, somente com os documentos juntados pela agravante, não vislumbro, *prima facie*, a ocorrência do lustro prescricional para o reconhecimento da extinção da exigibilidade do crédito tributário, ou mesmo a falta dos requisitos legais do título executivo, sem embargo de que as questões expandidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência do teor desta decisão ao Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024089-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAULO CIMERMAN
ADVOGADO : PRISCILLA DE MORAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : FLEXIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00182-1 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024103-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ALIANCA JAU COM/ DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.002128-9 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIANÇA JAÚ COM/ DE FERROS E IND/ DE PERFILADOS LTDA contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, que declarou deserto o recurso de apelação da embargante, ora agravante, em razão do recolhimento do porte de remessa e retorno em diverso daquele indicado na Lei n. 9.289/96, artigo 2º.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque deve ser levada em conta a boa-fé no recolhimento do porte em questão, e que a pena de deserção deve ser relevada em razão da ausência de prejuízo ao Erário.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifica-se que, diante da ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, o magistrado concedeu ao apelante oportunidade para regularizar o preparo, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, artigo 225 (fls. 27). Todavia, o apelante, regularmente intimado, recolheu a referida receita no Banco Nossa Caixa (fls. 29), quando devia tê-lo feito na Caixa Econômica Federal.

Destarte, é de ser mantida a pena de deserção, eis que o recorrente, intimado, não supriu adequadamente a irregularidade apontada, em atenção ao disposto no artigo 551 do Código de Processo Civil, na Lei n. 9.289/96 e no Provimento citado, artigo 225.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - DESERÇÃO - NÃO-RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO.

1. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Com efeito, o recolhimento deve ser efetuado no curso do prazo para interposição do recurso.

2. A Lei nº 9.289/96, ao tratar das custas devidas à União na Justiça Federal, dispõe em seu artigo 7º que os embargos à execução não estão sujeitos ao pagamento de custas. Neste sentido, permanece a isenção de custas no caso de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Todavia, o valor das custas de preparo não se confunde com o valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos. Estes se destinam ao pagamento pelo custo relacionado à remessa dos autos do Juízo a quo ao Juízo ad quem. Desse modo, o valor destinado ao porte de remessa e retorno dos autos não está incluído na isenção legal prevista para o valor do preparo, não se aplicando as disposições contidas no §2º do artigo 511 do Código de Processo Civil."

(TRF 3ª Região, AI n. 2007.03.00.081345-3/SP, JULGADO: 06/11/2008, Sexta Turma, RELATOR JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO).

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024108-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LOBBY EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PICOLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 05.00.00020-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LOBBY EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Cajamar, Comarca de Jundiá/SP, que deferiu pedido da exequente de penhora pelo bloqueio de valores existentes em suas contas correntes ou aplicações financeiras, por meio do sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que a União Federal não esgotou todos os meios de localização de outros bens penhoráveis, e que a penhora de ativos financeiros, na espécie, considerando seu objeto social, viola o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, mas não demonstrou que a executada não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo** a antecipação da pretensão recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024127-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SANTACONSTANCIA TECELAGEM S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011567-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo/SP, que deferiu liminar em mandado de segurança para assegurar à impetrante, ora agravada, o direito de, em relação a fatos geradores futuros, não ser compelida ao recolhimento de Contribuição Social sobre as receitas decorrentes de exportação, nos termos do artigo 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

Na hipótese, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.031625-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FOURTEEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de decisão do Juízo Federal da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, sob o argumento de que não se consumou a prescrição do crédito tributário.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, impondo-se o reconhecimento da prescrição alegada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos para a concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Conforme se pode verificar da Certidão de Dívida Ativa de fls. 29/59, os débitos pretendidos na espécie foram declarados pela empresa agravante e venceram-se em 12/02, 10/07, 10/09, 10/11 e 10/12, todos do ano de 1.997, 12/01, 10/02, 10/03, 13/04, 11/05, 10/06, 10/07, 10/08, 10/09, 13/10, 10/11 e 10/12, todos do ano de 1.998, 11/01, 10/02, 10/03, 12/04, 10/05, 10/06, 12/07, 10/08, 10/09, 11/10, 10/11 e 10/12, todos do ano de 1999, e e0 10/01/2.000.

Desse modo, como a declaração pelo contribuinte implicou na constituição dos respectivos créditos, segundo pacífico entendimento jurisprudencial (REsp 1050947), certo é que, a partir dos vencimentos em questão, passou a fluir o prazo de cinco anos de que dispunha a União Federal para proceder à sua cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Logo, se o último vencimento data de 10/01/2.000, tem-se que o prazo prescricional venceu-se em 10/01/2.005, e como a execução fiscal só foi ajuizada em 24/05/2.005, em tese, numa análise açodada, poder-se-ia afirmar que todas as exações previstas na CDA estariam fulminadas pela prescrição.

Ocorre, entretanto, que, em resposta à exceção oposta pela agravante (fls. 116/132), a União Federal voltou-se contra a ocorrência da prescrição sob o fundamento de que a empresa teria procedido ao parcelamento do débito pretendido na espécie, em 26/04/2.000.

Nesse contexto, como o parcelamento implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), tendo, portanto, potencial de afastar a prescrição alegada, necessária a cognição ampla, cabível somente em sede de embargos do devedor (artigo 16, §2º, da Lei n. 6.830/80).

Posto isto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024197-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE NOBREGA

ADVOGADO : FABRÍCIO BOLZAN DE ALMEIDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CAN PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP

No. ORIG. : 03.00.00541-6 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA e outro

AGRAVADO : EDUARDO LUIZ DE GODOI

ADVOGADO : ERLON MUTINELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009937-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter nomeação em concurso público, deferiu parcialmente o pedido de liminar para "determinar a garantia da vaga do Impetrante, até o julgamento final do presente mandamus" - fl. 21.

DECIDO.

A sistemática do recurso de agravo foi modificada pela Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, atribuindo nova redação aos artigos 522, 523 e 527 do Código de Processo Civil. A partir da vigência dessa lei, prevalecerá a forma retida na interposição do recurso de agravo, salvo nas hipóteses de existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão do recurso de apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando o recurso será processado na forma de instrumento.

Portanto, o agravo na forma retida passou a ser regra geral, excepcionada pelas hipóteses previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. "In casu", a decisão judicial que determinou a garantia de vaga ao impetrante, até o

juízo do mandado de segurança, não é, por si só, "susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação" que implique no processamento do presente recurso na forma de instrumento, pois o eventual "periculum in mora" não se mostra configurado apenas com a garantia da vaga determinada pela decisão impugnada.

Assim, a teor do disposto no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, porquanto a hipótese trazida nos autos não se insere naquelas excepcionais previstas pela alteração legislativa.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento do recurso, procedendo-se à baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO

ADVOGADO : MAERCIO TADEU J DE ABREU SAMPAIO e outro

AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012944-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcelo Morales de Abreu Sampaio em face da decisão do Juízo Federal da 24ª Vara desta Capital/SP, que indeferiu, em mandado de segurança, liminar pleiteando o exame fundamentado dos recursos apresentados pelo impetrante, voltados ao questionamento de sua reprovação no 137º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, isso porque os recursos que interpôs, questionando sua reprovação na segunda fase do referido exame, foram indeferidos sem nenhuma fundamentação ou com fundamentos desvinculados dos argumentos recursais, sendo nulas tais decisões, à luz dos princípios da revisibilidade e motivação que devem norteá-las.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, em uma análise primária, não diviso os requisitos para a antecipação da tutela na forma do art. 527, inciso III do Código de Processo Civil.

Isso porque, ainda que sucintamente, constam do documento de fls. 50 as razões que levaram a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo a indeferir os recursos administrativos interpostos pelo agravante, dentre as quais, *rasuras nas respostas, endereçamento a juízo diverso do competente, deficiência de raciocínio jurídico, ausência de embasamento nos artigos de lei tidos como corretos*, tudo à luz dos parâmetros descritos às fls. 59/61 e do gabarito oficial, este omitido nos autos.

Uma coisa é decisão administrativa não fundamentada, que é nula de pleno direito, à medida que um dos princípios que lastreiam o ato administrativo em geral é a *motivação*, outra, bem diferente, é aquela sucinta, concisa, que é válida por permitir a ampla defesa e contraditório regular pelo destinatário, como se deu na espécie.

E, como não cabe ao Judiciário aferir critério de avaliação de provas e/ou das notas atribuídas às suas respostas, que dizem respeito ao mérito do concurso, constituindo, assim, matéria *interna corporis* da autarquia agravada, não há como acolher a pretensão do agravante.

Isto posto, indefiro a antecipação da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOSE ANGELO PINTO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO TESSER FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.058911-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que se o excipiente pretendia se insurgir contra a decisão de fls. 191, que rejeitou sua exceção de pré-executividade, deveria tê-lo feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir de 24/11/2.008.

A alegação, em pedido de reconsideração da decisão retro citada, de que o Juízo de origem, ao apreciar a exceção de fls. 145/189, teria pautado-se em informações administrativas errôneas (fls. 195/197), não teve o condão de reabrir o prazo recursal em questão, tanto que prejudicada a nova exceção oposta às fls. 201/310 (fls. 318), porquanto decidida a matéria impugnada (decadência do crédito tributário).

Nem se diga, outrossim, que a decisão recorrida é a de fls. 318, haja vista que se o intuito do agravante era o de impugná-la, deveria tê-lo feito no intuito de afastar a prejudicialidade a que se limitou a reconhecer, e não trazer à tona matéria já decidida nos autos e que não objeto de oportuno recurso.

Deste modo, considerando que o prazo de que dispunha o executado para se insurgir em face da decisão que rejeitou a exceção oposta às fls. 145/189 expirou em 08/12/2.008, certa a extemporaneidade ora reconhecida.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades devidas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024222-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CONFECÇOES ADONIS LTDA
ADVOGADO : DANIELA MELLO RAMALHO DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.023766-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 48, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024240-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FRANCISCO BOTELHO MENDONCA

ADVOGADO : MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.008141-2 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 9ª Vara desta Capital/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado, pelo sistema BACENJUD, bem como de reconhecimento de autuação de litigância de má-fé.

Alega a agravante, em síntese, que a penhora de ativos financeiros é um dos instrumentos mais efetivos à satisfação de seu crédito, encontra previsão no artigo 655-A do Código de Processo Civil, devendo ter precedência sobre outras modalidades de constrição judicial, em atenção ao disposto em seu artigo 655, inciso I, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da antecipação nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD; todavia, não demonstrou que o executado não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, limitando-se às informações constantes dos arquivos do RENAVAM e do SIR/INCRA (fls. 3642) e à impossibilidade de constrição judicial sobre os bens ofertados pelo executado (fls. 90/91 e 83), de modo que não se justifica a adoção da medida.

Isto posto, **nego** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024262-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LAVPRESS SERVICOS ESPECIALIZADOS DE LAVANDERIA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.007269-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, diante da recusa da exequente, indeferiu a nomeação à penhora de debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce e determinou o prosseguimento da execução.

Sustenta ser injustificada a recusa dos títulos oferecidos à penhora.

Assevera dever processar-se a execução fiscal pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do Código de Processo Civil.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o

dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de títulos da Companhia Vale do Rio Doce, conforme indicado às fls. 39/41.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.

2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada"

(TRF/4ª Região, AGVAG n.º 2006.04.00.017880-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 25/07/06, v.u., DJU 02/08/06, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE.

- A dificuldade de alienação e a iliquidez das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce, tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados".

Tessler, j. 11/04/06, (TRF/4ª Região, AG n.º 2005.04.01.049087-3/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth v.u., DJU 26/04/06, p. 968).

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024264-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA

ADVOGADO : WILIAM WANDERLEY JORGE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.002172-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, fazendo constar da guia DARF o seu nome e CPF;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024463-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FRANCISCO STELVIO VITELLI
ADVOGADO : ALESSANDRA FRANCISCO DA MATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : REVISE INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.11.002075-2 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO STELVIO VITELLI contra decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, que, de ofício, determinou a penhora pelo bloqueio de valores existentes em contas correntes ou aplicações financeiras do sócio executado, por meio do sistema BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, em atenção ao disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão pretendida, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

Da mesma forma, o artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora *on line*, sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

No caso vertente, a exequente nem mesmo requereu a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BACENJUD, pelo que não teve nem sequer a oportunidade de demonstrar nos autos que o executado não possui bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.

A propósito, transcrevo julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE BENS. CONTA CORRENTE. HONORÁRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que o dinheiro, segundo dicção do artigo 11, II da Lei nº 6.830/80, se situe em primeiro lugar entre os bens penhoráveis, a penhora de valores depositados em conta corrente é medida de caráter excepcional, que somente deve ser deferida quando não existirem outros bens a serem constritos, e depois de esgotados todos os meios para localização do devedor e de bens passíveis de penhora.

2. Não demonstrando a exequente ter esgotado todos os meios de que dispunha para localizar bens do devedor sobre os quais deva recair a penhora, injustificável o requerimento de bloqueio de numerário existente em conta bancária, do qual se desconhece a origem ou a destinação, podendo inclusive ter natureza alimentar.

3. Agravo a que se nega provimento."

(AG 2003.03.00.013920-7, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, data da decisão: 29/09/2004, publ. DJU 14/01/2005).

Isto posto, **concedo** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1198/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014746-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALDAIR FERNANDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.000609-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 162/185: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 156 e verso, a qual converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, ao fundamento de inexistência de *periculum in mora* a justificar a antecipação pleiteada e por demandar o caso dos autos dilação probatória.

No entanto, à vista da documentação ora acostada pelo agravante, entendo ser o caso de reconsideração da decisão de fls. 156 e verso.

Nesse sentido, acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Com efeito, verifica-se dos autos que o agravante é motorista profissional (fls. 81/83), sendo que devido à doença que o acomete, o mesmo foi reconhecido pelo médico perito do DETRAN como inapto para conduzir veículos automotores, razão de ser da apreensão de sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH, consoante o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 185.

Destarte, considerando a profissão do agravante, bem como a impossibilidade do mesmo exercê-la, reconhecida em face da apreensão de sua CNH (fls. 185), entendo que o Auxílio-Doença deve ser restabelecido, ao menos a princípio, em face do caráter alimentar do benefício pleiteado.

Observo, outrossim, que o agravante recebeu benefício previdenciário nos períodos de 24.01.2004 a 29.10.2004, de 22.02.2006 a 10.08.2006 e de 08.12.2006 a 16.05.2007, consoante se verifica do documento obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS em anexo e que desta fica fazendo parte integrante, tendo o mesmo recebido alta médica por parte do INSS, sem que tivesse sido submetido a processo de Reabilitação Profissional, nos termos em que prevê o artigo 62 da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 156 e verso e defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a favor do agravante e a abertura do processo de sua reabilitação pelo INSS.

Observo que o restabelecimento do benefício ora determinado se dará até que se conclua o processo de reabilitação a cargo do INSS, nos termos da legislação em vigor, ao qual o agravante deverá submeter-se.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal, bem como para o cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021459-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : JOAO JOAQUIM SIMAO
ADVOGADO : RODNEY ALVES DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00100-8 2 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Fls. 85/110: Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo agravante João Joaquim Simão em face da decisão de fls. 79 e verso, a qual converteu este Agravo de Instrumento em Agravo Retido.

Requer o agravante, em síntese, que seja deferida antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do Auxílio-Doença a seu favor.

À vista da documentação acostada pelo agravante entendo que lhe assiste razão, ao menos neste juízo sumário.

Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, *verbis*:

" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (*grifei*)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. "

Pelo que se verifica da documentação acostada a estes autos, a princípio, há prova suficiente de que o agravante está incapacitado para o trabalho, sendo certo, inclusive, que o mesmo esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença.

À vista da natureza dos males que acometem o agravante não há evidência de que os mesmos tenham desaparecido.

Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a atividade laborativa.

Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.

O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 79 e verso e defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença referido nos autos, a partir desta decisão .

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 1175/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098726-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LINDALVA BEZERRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CRISTIANE WATANABE P FERNANDES DA COSTA

: VILMA APARECIDA GONÇALVES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00155-4 3 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício mediante a aplicação dos índices previstos na Portaria GM/MSP n.º 331, de 29 de julho de 1992.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a Autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença, a fim de ser julgado procedente o pedido

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço que gerou a pensão por morte da parte Autora.

Destaco, inicialmente, que os índices aplicados na atualização monetária dos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, ao contrário do alegado pela parte apelante, correspondem aos previstos na Portaria MPS n.º 331, de 29.07.92 (fl. 32).

Com efeito, a parte autora valeu-se da tabela n.º 13 da reportada Portaria, relativa aos benefícios concedidos no mês de outubro de 1989 (fls. 04 e 06), quando deveria ter utilizado a tabela n.º 10, que traz os fatores de atualização dos salários de contribuição para o mês de julho de 1989 (em anexo a esta decisão), considerando a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida ao "de cujus".

Verifica-se, outrossim, que conforme documentos encartados às fls. 28/38, o INSS comprovou ter efetuado a revisão administrativa do benefício do "de cujus", nos termos do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.

O benefício que originou a pensão por morte da Autora, concedido em 23/07/1989 (fl. 09), sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei n.º 8.213/91.

O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei n.º 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).

Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão seriam devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, **caput**, da CF, dependia de regulamentação (RE n.º 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal Federal firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.

A propósito, colaciono as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. (...)

2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.

3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei n.º 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE n.º 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO PRESENTE. DISCORDÂNCIA ENTRE O PLEITO RECURSAL E O DECIDIDO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN. DESCABIMENTO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO REAJUSTE DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 86 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EFEITO MODIFICATIVO. AMBOS EMBARGOS ACOLHIDOS.

(...)

2. Os benefícios foram concedidos posteriormente à promulgação da Carta Política de 1988, portanto o cômputo da renda mensal inicial deve ser realizado conforme expressa o artigo 144 combinado com o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, ou seja, corrigindo-se os 36 salários de contribuição pela variação do INPC.

(...)

5. Embargos de declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e dos autores acolhidos, com efeito modificativo."

(STJ, Sexta Turma, EDcl no Resp 192039/SC, DJU 05/09/2005, pg. 498, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.).

Desta forma, revendo posição anterior, entendo ser incabível a pretensão da Autora em ter atualizados os trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial do benefício de seu falecido marido, não merecendo reforma a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego provimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a r.sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1164/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.03.023838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ADELAIDE SOARES DE FAVERI

ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

SUCEDIDO : ANTONIO DE FAVERI falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00015-4 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ADELAIDE SOARES DE FAVERI, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, devida a incidência dos juros moratórios em continuação entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Requer o provimento do presente apelo, reformando a sentença para o fim de possibilitar o regular prosseguimento da execução, com a reparação do erro material consistente na apuração das diferenças relativas à aplicação dos juros moratórios devidos entre a data da conta e 1º de julho do ano requisitorial. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."***

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-Agr/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-Agr 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-Agr 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003351-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROBERTO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : MARIO SERGIO MURANO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.08.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente.

A r. sentença recorrida, de 14.08.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão do benefício de justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de ausência da cabeça de rádio esquerdo, que, entretanto, não gera incapacidade para o trabalho (fs. 177/179).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante não implica redução da capacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.022261-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : FERMINO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00055-8 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por FERMINO FERREIRA DE ALMEIDA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, ante a quitação integral do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a incidência de juros moratórios e correção monetária entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório. Requer o provimento do presente apelo, determinando o prosseguimento da execução, remetendo os autos ao Contador Judicial para apurar eventual verba suplementar e após, seja expedido o competente RPV complementar.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, como ocorreu na hipótese dos autos, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório. Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário**.

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"**DESPACHO**: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004021-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : PEDRO DARCIE espolio
ADVOGADO : ARIANE BUENO MORASSI e outro
REPRESENTANTE : AIRTON DARCIE e outros
: HERCILIO DARCIE
: JOSE ANTONIO DARCIE
: ZELINDA DARCIE FERNANDES
ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, reitera o pedido de justiça gratuita e alega que o direito patrimonial do falecido (pecúlio) não está sujeito à decadência ou prescrição do direito. Aduz, ainda, que a não devolução das contribuições recolhidas pelo segurado constitui-se em enriquecimento ilícito do réu. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que já houve seu deferimento à fl. 50.

Primeiramente, pertine esclarecer que o benefício em discussão estava previsto no artigo 55 do Decreto 89.312/84 e 81 da Lei nº 8.213/91, sendo que o inciso II deste último foi revogado através do artigo 29 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

De outra parte, a restituição das contribuições vertidas a título de pecúlio deve ser efetuada em valor único, não havendo, portanto, que se falar em relação de trato sucessivo.

Dos documentos acostados à inicial, tem-se que o segurado falecido obteve a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade a partir de 26.06.1973 (fl. 15), sendo que voltou a filiar-se junto à Previdência Social em 07.10.1977, cuja rescisão ocorreu em 14.10.1995, conforme se constata da relação dos salários-de-contribuição de fl. 17.

Dessa forma, pretende o recebimento do benefício de pecúlio, considerando que seu desligamento ocorreu em outubro/1995, conforme previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, considerando que aludido benefício fora revogado em abril de 1994, o prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (redação original) passa a fluir a partir dessa competência. Confira-se:

Artigo 103 - Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original).

Assim, sendo o pecúlio benefício de prestação única, o direito ao seu pagamento já havia sido acobertado pelo manto da prescrição quinquenal desde 1999, já que o segurado falecido não formalizou pedido para sua percepção.

Saliento que não se trata da hipótese de prescrição do direito, mas tão-somente dos valores devidos dentro do quinquênio legalmente estabelecido.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. L. 8.213/91 ART. 81, II. L. 8.870/94. ART. 29. PRESCRIÇÃO.

- Revogado a regra do art. 81, II da L. 8.213/91 pela L. 8.870/94, prescrita está a cobrança do pecúlio, ao deixar o titular escoar o prazo quinquenal.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região; AC 1185205/SP; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Castro Guerra; DJ de 15.08.2007, pág. 600)

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994.

IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994.

V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito.

VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002.

VII - Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido, por força da ocorrência de prescrição.

(TRF 3ª Região; AC 713679; 9ª Turma; Relatora Des. Fed. Marisa Santos; DJ de 02.02.2004, pág. 342)

Portanto, nenhum direito assiste à parte autora em suas pretensões, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**. Não há condenação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003237-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOSE GONZALEZ

ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOSE GONZALEZ, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ante o cumprimento da obrigação existente nos autos.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, ser devida a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação de sentença e a expedição do ofício precatório. Alega que no pagamento efetuado apenas foi aplicada a correção monetária. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o normal prosseguimento da execução do valor apurado a título de haveres não pagos ao apelante.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequiênda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento** -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.012034-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/06/2009

Data da citação : 19/10/2004

Data do ajuizamento : 18/11/2003

Parte : FABIO ANTONIO GASPARIAN BURATTO

Número do benefício : 0787831972

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim com a utilização do menor valor teto corrigido pelo INPC, nos termos do art. 14 da L. 6.708/79.

Pede-se, ainda, a recomposição do valor do benefício, nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença recorrida, de 21.01.08, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, bem assim com a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, devendo pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre os litigantes.

Em seu recurso, a parte autora pede o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, com a utilização do menor valor teto corrigido pelo INPC, nos termos do art. 14 da L. 6.708/79 e a condenação da autarquia no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20%. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício. Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 20.12.86, merecendo ser revista. Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Cuida-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa).

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

De outra parte, o art. 14 da L. 6.708/79 estabeleceu:

"Art. 14. O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Portanto, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do maior e do menor valor teto passou a ser o INPC. Porém, a partir da Portaria MPAS 2840/82, o INSS corrigiu esta distorção, não havendo qualquer diferença a ser paga ao benefício concedido em 16.10.86.

Em razão da parte autora ter sucumbido de parte mínimo do pedido, a autarquia deverá arcar com a verba honorária, que merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e dou parcial provimento à apelação da parte autora, no tocante à verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012113-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JORGE ELIAS NOGUEIRA

ADVOGADO : JEFFERSON GONCALVES COPPI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 05.04.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 18.11.2003

Parte[Tab]: JORGE ELIAS NOGUEIRA

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 1023518977

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Processo Civil. Reajuste de benefício. Sentença extra petita. Nulidade. Art. 515, § 3º do CPC. Exegese extensiva. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Parcial procedência.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de janeiro e de fevereiro de 1994, para correção dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, que serviram de base para cálculo da benesse, sobreveio sentença de improcedência do pedido, ensejando apelo do autor, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f . 23).

Inexistentes contra-razões.

Decido.

A princípio, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (arts. 128 e 460, *caput*, do CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Com efeito, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

No caso em tela, inobstante a parte autora ter pleiteado a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante a aplicação do IRSM de janeiro de fevereiro de 1994, a decisão monocrática apreciou objeto diverso, qual seja, reajustamento do benefício pelo IRSM dos referidos meses.

Resta, portanto, caracterizado julgamento *extra petita*, sendo de rigor a sua anulação.

Contudo, deixo de determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial, por entender possível a interpretação extensiva do § 3º, do art. 515 do CPC.

Referido dispositivo possibilita, ao órgão *ad quem*, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento.

Ressalte-se que a supracitada norma consagra os princípios da celeridade, efetividade e economia processual, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário.

Vale notar que, à semelhança dos casos de extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses de julgamento *extra petita*, aparenta-se possível a aplicação do referido preceito, conforme, de resto, jurisprudencialmente, agasalhado. Esse, o entendimento sedimentado nesta Corte, conforme, a exemplo: AC nº 740761, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/02/2007, v.u., DJU 15/3/2007, pág. 370; AC 301373, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 11/12/2006, v.u., DJU 24/01/2007, pág. 267; AC nº 54578, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 05/02/2007, v.u., DJU 23/02/2007, pág. 672.

Ademais, não é sobejo lembrar que a CR/88, em seu art. 5º, LXXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, preceitua que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". Dessa sorte, tal medida se apresenta, sobretudo, conforme a CR/88.

Por outro lado, não se mostraria razoável a devolução dos autos ao Juízo *a quo* quando, de antemão, se prevê o resultado que a matéria teria ao, em grau de recurso, ser apreciada neste Sodalício, considerando a remansosa jurisprudência a respeito. Eventual argumento em sentido contrário estaria confrontando preceitos constitucionais, em nome de formalismos exacerbados, cuja extirpação do ordenamento jurídico pátrio, é a *ratio essendi*, do dispositivo suso transcrito.

Desse modo, com fulcro no § 3º, do art. 515 do CPC, passo à análise do tema constante nos autos.

O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Dessarte, em observação ao referido dispositivo, o Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria nº 841, de 31/01/94, determinando a aplicação do fator de atualização 1,4025 para o período de janeiro de 1994, não tendo a parte autora comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso, motivo pelo qual pleito de correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM de janeiro de 1994, não merece prosperar.

Por outro lado, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, o que acabou por reduzir o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença recorrida, e **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo interposto, posto que prejudicado (art. 557, *caput*, do CPC) e, fulcrada no art. 515, § 3º, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE o pedido, para que os salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994, sejam corrigidos pelo IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos termos da fundamentação.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012717-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : ALVARO LUDOVICO

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/06/2009

Data da citação : 05/05/2004

Data do ajuizamento : 18/11/2003

Parte : ALVARO LUDOVICO

Número do benefício : 0883379929

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.03, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, segundo a legislação vigente à da aquisição do direito, e o pagamento das prestações vincendas e diferenças das vencidas, a partir do início efetivo do benefício, bem assim a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77 e a utilização do menor valor teto corrigido pelo INPC, nos termos do art. 14 da L. 6.708/79.

Pede-se, ainda, a equivalência salarial, prevista no art. 58 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com o emprego do salário mínimo de referência vigente à época da concessão, ao invés do piso nacional de salários utilizados pela autarquia, bem assim a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, antes de sua conversão em URV, e mediante a aplicação de índices que preservem o seu valor real.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena o vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, sem as contra-razões.

À parte autora foi concedida, na forma da L. 8.213/91, com a data de início do benefício fixada em 24 de fevereiro de 1992, a aposentadoria por tempo de serviço, pois cumprira 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição.

Sob o fundamento de que adquirira o direito segundo o disposto na legislação anterior CLPS (D. 89.312/84), pede o recálculo da renda mensal inicial na data que indica (1º de janeiro de 1988).

O direito à melhor proteção social o exprime o **Enunciado nº 5 da JR/CRPS**: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido", que remete ao **Prejulgado nº 1**, de que trata a Portaria MTPS nº 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto nº 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), do seguinte teor:

"Constituindo-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido".

Quer dizer, dentre as situações concretas admissíveis, a Previdência Social deve orientar o segurado a desfrutar daquela que lhe é mais benéfica, como prescreve o art. 122 da L. 8.213/91, e nisso reside a pretensão de valer fazer o direito adquirido à aposentadoria sob a égide da CLPS (D. 89.312/84), e não da forma concedida, nos termos da L. 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço aos 30 (trinta) anos de trabalho era benefício expresso no regime jurídico da CLPS, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, o segurado adquiria o direito de exercê-la em qualquer tempo (Súmula STF 359).

É de ressaltar-se, a propósito, que a lei incentivava o segurado a permanecer em serviço depois de 30 (trinta) anos de trabalho, com o fito de impedir a **aposentadoria precoce**, não sendo razoável agora puni-lo por ter se conduzido de acordo com o incentivo (abono de permanência em serviço).

Em comentário ao sobredito abono, discorreu Mozart Russomano:

"A idéia de concessão do abono de permanência nada mais é do que um esforço de fixação do segurado em sua atividade profissional ou econômica. Se preferirmos, é uma barreira à natural tentação do segurado de requerer a aposentadoria por tempo de serviço, concedida em condições muito liberais pelo legislador brasileiro".

Ora, a razoabilidade da pretensão de recalcular a renda mensal inicial aos 30 (trinta) anos de trabalho conjuga-se com a melhor proteção social que há de dispensar-se ao segurado que aceitou o abono e permaneceu em atividade.

Dessa maneira, é preciso garantir ao segurado por ter ele permanecido em atividade em atenção ao incentivo da lei previdenciária a opção pela renda mensal inicial mais vantajosa na forma da CLPS (D. 89.312/84), desprezando-se a que se mostra prejudicial.

Desta sorte, incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria, cumpre acolher a pretensão de recalcular a renda mensal inicial do benefício na data apontada, de acordo com as regras então vigentes da CLPS (D. 89.312/84, arts. 21 e 33).

A questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal:

"Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária" (RE 262.082 RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 445.907 SP, Min. Carlos Britto; RE 309.314 SP, Min. Cezar Peluso; RE 297.392 SP, Min. Joaquim Barbosa; RE 227.382 SP, Min. Sepúlveda Pertence; RE 266.927 RS, Min. Ilmar Galvão; RE 258.901 RS, Min. Gilmar Mendes; RE 262.496 RS, Min. Moreira Alves).

De igual modo, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEI DE REGÊNCIA. LEI 5.890/73. SÚMULA 359. Consoante entendimento firmado nesta Corte, tendo o segurado preenchido todos os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 5.890/73, os valores de seu benefício devem ser calculados na forma desse diploma legal. Incidência da Súmula 359/STF. Precedentes. A atualização monetária dos salários de contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Precedentes. Recurso conhecido, mas desprovido" (REsp 477.213 PE, Min. Jorge Scartezini; REsp 410.170 SP, Min. Hamilton Carvalhido; AG 663.529 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 545.089 RN, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 477.213 PE, Min. Jorge Scartezini).

Cumprido, enfim, não perder de vista que a renda mensal inicial será recalculada segundo os termos do art. 21, § 1º, da CLPS, observando-se na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos empregados para apuração do salário-de-benefício a variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Cuida-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa).

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

No tocante a utilização do menor valor teto, corrigido pelo INPC, o art. 14 da L. 6.708/79 estabeleceu:

"Art. 14. O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Portanto, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do maior e do menor valor teto passou a ser o INPC. Porém, a partir da Portaria MPAS 2840/82, o INSS corrigiu esta distorção, não havendo qualquer diferença a ser paga ao benefício concedido em 02.10.88.

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%) e junho de 2003 (19,71%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02 e D. 4.709/03.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, **Min. Jorge Scartezzini**; REsp 435.613 RJ, **Min. Gilson Dipp**; REsp 429.627 RJ, **Min. Felix Fischer**).

De outra parte, a L. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, introduziu nova forma de reajuste dos benefícios, ao assegurar o reajuste quadrimestral e manter o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, trazendo, como novidade, entretanto, as *antecipações bimestrais*, consoante o disposto no art. 9º, (1º, a seguir transcrito:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

(...)

§ 1º São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

(grifei).

A L. 8.700/93, contra a qual se levanta neste feito, não alterou a periodicidade, mas tão-somente a forma de antecipação prevista na L. 8.542/92, que passou a ser mensal. Essa antecipação era compensável e não se confundia com reajuste ou aumento.

Mencionado diploma legal não colide com a Constituição, vez que, como sabido, o art. 201, § 2º, remeteu ao legislador ordinário a competência para estabelecer a fórmula matemática dos reajustamentos. A escolha desse ou daquele coeficiente resulta da discricionariedade atribuída ao legislador pela norma constitucional, para fazer valer a perenidade do poder de compra do benefício.

O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, foi a fórmula encontrada, à época, para preservar o valor real dos benefícios. Valendo-se da competência fornecida pela norma constitucional, o legislador ordinário limitou-se, portanto, a estatuir um critério que cumprisse o desiderato constitucional.

Esta a orientação pacífica do **Superior Tribunal de Justiça**, como segue:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - SÚMULA 204/STJ.

I - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

II - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes. III - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.

Precedentes. IV - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes. V - Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir de citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ.

Precedentes. VI - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 464.264 PB, Min. Jorge Scartezini; REsp 292.055 RS, Min. Fontes de Alencar).

Não há que se falar, igualmente, em ilegalidade quando da conversão dos benefícios em URV - Unidade Real de Valor, porque o art. 20, da L. 8.880, de 27 de maio de 1994, assim dispõe:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em Cruzeiros Reais, na competência de fevereiro de 1994.

(...)"

Segundo referido diploma, os valores do benefício deveriam ser convertidos em URV do último dia dos respectivos meses, e assim convertidos os quatro últimos, seria encontrado o valor do benefício, em URV, pela média aritmética. Deve ser observado, todavia, que o citado § 3º assegurou que esta conversão não resultaria em valor inferior ao de fevereiro de 1994. Estavam os benefícios, assim, resguardados, em obediência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios, insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, tenho que os critérios de reajuste previstos nas L. 8.542/92 e 8.700/93, que estipularam reajustes quadrimestrais e antecipações bimestrais e mensais, bem como a L. 8.880/94, que determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV, não colidem com a Lei Maior, dado que observam os postulados da irredutibilidade dos benefícios e da preservação da manutenção de seu valor real.

Neste sentido, a jurisprudência dominante do **Supremo Tribunal Federal**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. I. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes à competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. II - Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313.382 SC, Min. Maurício Corrêa).

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação para condenar a autarquia a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, em consonância com a data de início do benefício fixada em 01.01.88, e corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, além de rever o benefício nos termos do art. 58 do ADCT, sem o emprego do salário mínimo de referência, e a pagar as diferenças não prescritas, observada a legislação pertinente às revisões e reajustes do valor do benefício.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.015347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELISETE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 18.05.2009

Data da citação [Tab][Tab]: 31.03.2004

Data do ajuizamento [Tab]: 02.12.2003

Parte[Tab]: ELISETE MARIA DE SOUZA

Nro.Benefício [Tab][Tab]: 0260285161

Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Pensão por morte. Revisão. Coeficiente. Alteração. Lei nº 9.032/95. Benefícios anteriores à sua vigência. Incabimento. Precedente STF.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando: a) revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%; e b) alteração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, para determinar a revisão a renda mensal inicial da benesse, nos termos em que pleiteado, e a majorar o coeficiente de cálculo da pensão por morte, a partir do ajuizamento da ação, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma, no tocante à alteração do coeficiente de cálculo da benesse.

Deferida justiça gratuita (f. 18).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

Anote-se, de início, que a matéria trazida a exame comporta julgamento monocrático, consoante disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, aplicável, também, à eventual remessa oficial, a teor do verbete 253, da Súmula C. STJ.

Com efeito, as questões discutidas neste feito, já se encontram pacificadas pela jurisprudência, consentindo aplicar-se a previsão em comento, eis que, com base em julgamentos exarados em casos análogos, possível se antever o desfecho que lhe seria conferido, acaso submetidas à apreciação do Colegiado.

Pois bem. O art. 202, *caput*, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpre observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, *caput* e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, *in verbis*:

"Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei".

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário." (verbete 19).

No que tange à majoração do coeficiente de cálculo da benesse, observo, de início, que a mesma foi concedida em 09/01/95 (12).

Acerca da matéria, o art. 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, dispôs que "*o valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas); b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho*".

Com o advento da Lei nº 9.032/95, em 29/4/95, houve mudança na redação do dispositivo em comento, que passou a prever que "*o valor mensal da pensão por morte, inclusive decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei*".

Inobstante o novo regramento acerca da matéria, o INSS deixou de aplicá-lo aos benefícios já concedidos, ao argumento de que, em matéria previdenciária, aplicar-se-ia a lei vigente à época da concessão (*tempus regit actum*), sob pena de afronta aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Nesse contexto, vinha defendendo a tese de que, em tal caso, preponderaria a regra mais benéfica aos pensionistas, incidindo, de forma imediata, a todas as pensões, mesmo àquelas implantadas sob a égide da legislação pretérita.

Entretanto, ressalvando minha posição sobre o tema, curvo-me à orientação, superveniente, esposada pelo E. STF que, em Sessão Plenária realizada em 08/02/2007, ao apreciar os RE's nºs. 415.454 e 416.827, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.032/95 não se aplicaria aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Esvaziam-se, pois, de sentido, os argumentos de ofensa a preceitos constitucionais, em especial ao da isonomia.

Assim, a razoabilidade e a economia processual impõem a revisão da teoria sufragada em primeiro momento, adequando-a à orientação do E. STF.

Dessarte, o pleito de majoração da renda mensal de pensão por morte, para que correspondesse a 100% do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95 (que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91), não merece prosperar.

Ademais, se ainda assim não fosse, verifico que, no caso específico dos autos, não obstante a benesse ter sido concedida em 09/01/95, a mesma foi concedida com coeficiente de cálculo de 100%, conforme carta de concessão/memória de cálculo de f. 12.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, *caput*, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta e **PARCIAL PROVIMENTO** à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido de alteração do coeficiente de cálculo da benesse da autora, bem assim, para que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC), assim, resta prejudicada a determinação, exarada na decisão monocrática, referente à implantação do novo valor da renda mensal inicial do benefício, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar do trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.24.001180-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DATORRE PELARIN

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES e outro

SUCEDIDO : LIBANO PELARIN falecido

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge do *de cuius*, com óbito ocorrido em 25.09.2005. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, para o fim de declarar a existência de relação jurídica entre a autora e o INSS que obriga a autarquia a conceder à autora o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do segurado, razão pela qual condenou o INSS a implantar o benefício a partir da data do óbito. Determinou ao INSS que, no prazo de 30 (trinta dias), implante o benefício de pensão por morte à autora. No tocante aos honorários advocatícios, condenou o INSS e fixou em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora, devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, requerendo a suspensão do cumprimento da decisão que a deferiu. No mérito, sustenta a ausência da qualidade de segurado do falecido. Aduz que não restou comprovada a condição de rurícola do *de cuius*. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Às fls. 88, o INSS informou que implantou o benefício em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora.

A questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, para fins de recebimento da pensão por morte. No tocante à qualidade de segurado, observa-se que a parte autora deveria comprovar que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Conforme a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento do falecido, contraído em 04.09.1961, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 10); ficha de inscrição cadastral de produtor em nome do *de cujus* (fls. 15); declaração cadastral de produtor em nome do falecido (fls. 16); e pedido de talonário de produtor em nome do falecido (fls. 17), todos com validade de inscrição em 30.09.1988; declaração cadastral de produtor em nome do *de cujus* com validade de inscrição em 31.12.1993; notas fiscais de entrada em nome do falecido, datadas de 23.08.1990 e 02.08.1993; certidão de óbito do *de cujus*, onde consta a sua profissão lavrador (fls. 47).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, como os assentamentos de registro civil.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, deixam claro que o falecido exercia a atividade rural até ficar doente por três ou quatro meses antes do seu óbito (fls. 72/73).

Presente, portanto, o início de prova material corroborado pela prova oral é de ser concedido o benefício de pensão por morte. Neste sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, RESP nº 718.759/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 08.03.2005, v.u., DJ 11.04.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP nº 887.391/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 06.11.2008, v.u., DJ 24.11.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 236.782/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 18.04.2000, v.u., DJ 19.06.2000)

Decidiu também esta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADORES. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

II - Restando comprovada nos autos a condição de esposa e de filhos, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de casamento, bem como a de óbito, nas quais consta anotada a profissão de lavrador do de cujus.

IV - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

V - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo falecido, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

VI (...)

X - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e recurso adesivo das autoras parcialmente providos. Parecer ministerial acolhido."

(AC 2007.03.99.001749-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 26.08.2008, DJF3 03.09.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1 - O fato de o "de cujus" ter recebido o benefício de amparo previdenciário para pessoa portadora de deficiência não impede a concessão de pensão por morte aos seus dependentes, quando restar comprovado que o extinto, na realidade, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez, na ocasião da concessão equivocada de benefício assistencial.

2 - Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AC 2004.03.99.011736-7, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 15.07.2008, DJF3 20.08.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. BENEFÍCIO DEFERIDO.

- A Lei Complementar nº 11/71 instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, que consistia na prestação de benefícios aos rurícolas, entre eles a pensão por morte.

- Aplicação da Lei Complementar nº 16/73 e do Decreto nº 73.617/74, vigentes à época do óbito.

- A esposa é considerada dependente do segurado, sendo sua dependência econômica presumida.

- Comprovada a condição de segurado do falecido, à vista da demonstração de exercício de atividade rural até o falecimento.

- Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado a partir da citação, conforme fixado na sentença, à falta de impugnação autoral e à luz do princípio da non reformatio in pejus.

- As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente, a partir do termo inicial do benefício, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

- Incidem juros, a partir da citação, à taxa legal.

- Honorários advocatícios fixados na sentença, em R\$ 300,00, em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC

- Remessa oficial e recurso autárquico improvidos.

- Mantida tutela antecipada concedida na sentença."

(AC 2001.61.02.002902-5, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 01.04.2008, DJU 16.04.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL ACOMPANHADA DE TESTEMUNHAL. FILIAÇÃO DO RURÍCOLA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 143 DA LEI 8213/91.

1. A filiação do rurícola à previdência decorre automaticamente do exercício da atividade, vez que segurado obrigatório, mantendo, pois, a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições.

2. O entendimento pacificado pelo STJ é no sentido de que, presente início suficiente de prova material, confirmada pela testemunhal, quanto à condição de rurícola do falecido, procede o pedido de pensão feito por sua esposa, dependente econômica.

3. Apelação provida."

(AC 2001.03.99.001483-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03.11.2003, DJU 04.12.2003)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.25.001744-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença, de 22.01.09, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial a atividade de motorista exercida no período de 28.09.94 a 28.05.95, bem assim, determina que cada parte arque com os honorários de seus patronos diante da sucumbência recíproca.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo valor da causa não excede de 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.000262-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIMARIO TADEU DA ROCHA NICOLETTI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.01.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença.

Tutela antecipada concedida em 06.11.03 (fs. 09/13).

A r. sentença recorrida, de 27.08.07, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a manter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinado pela tutela antecipada e converter o benefício em aposentadoria por invalidez a contar da data da realização do laudo pericial (29.03.07), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação até janeiro de 2003 e, após, a razão de 1% ao mês, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em seu recurso, a autarquia, preliminarmente, sustenta a revogação da tutela antecipada e concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a incidência da verba honorária sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença e fixação dos juros de mora em 6% ao ano. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Afasto a preliminar da autarquia, pois é de trivial sabença que, desde 27.03.02, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

Não conheço, em parte, da apelação, no tocante à verba honorária, uma vez que os seus fundamentos estão dissociados deste capítulo da sentença recorrida, porquanto a verba honorária é fixa e não em percentual sobre as prestações vencidas.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de transtorno depressivo recorrente, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 150/157).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 129, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.02.03, cessado em 31.05.03, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.017802-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IVANIRA PEREIRA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : PATRICIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. : 01.00.00014-8 1 Vt CAJURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por IVANIRA PEREIRA DIAS DA SILVA, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.

A r. sentença julgou extinta a execução, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, que o cálculo do saldo remanescente obedece a incidência de juros de mora e correção monetária, entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório, devendo as prestações vencidas ser corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, com observância da legislação própria, aplicando-se de maio/96 em diante, IGP-DI e Provimto nº 26, bem como expedido o precatório, durante o período que estabelece o § 1º do art. 100 da CF, não incidirá juros, apenas correção monetária, aplicando-se o indexador IPCA-E somente durante sua fase administrativa, cujo período é instituído constitucionalmente e de acordo com a Resolução nº 258/2002 do CJF, aplicando-se ainda a EC 30/92. Requer o provimento do presente apelo, para homologar o cálculo apresentado referente ao saldo remanescente.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o

ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento." (STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confiram-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026510-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : MARCO AUGUSTO MELLÃO

No. ORIG. : 03.00.00024-7 1 Vr ITARIRI/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.06.2009
Data da citação [Tab]: 25.07.2003
Data do ajuizamento [Tab]: 10.06.2003

Parte[Tab]: BENEDITO PEREIRA LIMA
Nro.Benefício [Tab]: 0281372250
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária condenando o réu a efetuar a revisão do benefício do autor, considerando o percentual de 96% (noventa e seis por cento) de seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças em atraso, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente desde quando devidas, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o percentual a ser considerado no cálculo do benefício deve ser de 87%, conforme apurado em revisão administrativa levada a termo. Alega, ainda, que, apesar da majoração do coeficiente, nenhum efeito financeiro surtirá no valor da aposentadoria, em razão de os reajustes dos benefícios serem inferiores aos índices do salário mínimo, motivo pelo qual as prestações mensais permanecerão no patamar mínimo, por força de norma constitucional.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Dessa forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado.

Quanto ao coeficiente de cálculo a incidir sobre o salário-de-benefício, verifica-se das anotações constantes das carteiras profissionais do autor (fl. 51/71), bem como dos recolhimentos previdenciários por ele efetuados (fl. 72/120), que, quando do requerimento administrativo, contava com 26 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo).

Portanto, o percentual a ser aplicado deve ser de 96%, a teor do disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Artigo 50 - A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

De outro giro, não procede a alegação do réu de que nenhum efeito financeiro experimentará o autor, uma vez que só está considerando a majoração do coeficiente de cálculo, sendo que deverá ser aplicado, também, o índice de 39,67% sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do réu e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data em que proferida a r.sentence recorrida. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.07.000879-3/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERRAREZI SASSA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, a contar da citação. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 10 dias após a intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$300,00 a ser revertida em favor da autora. Condenou o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, respeitado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC).

Às fls.162/163, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, bem como a falta da qualidade de segurada da mesma e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de setembro de 1989 (fls.11), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 03.10.1957, onde consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.
2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.
3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.
4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.
3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.
- II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.
- III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.
- IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural

alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.138/139).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. *Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".*

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- *Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.*

- *Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.*

- *Recurso do INSS improvido.*

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ª T., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- *Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.*

- *Recurso especial desprovido".*

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.*

2. ...

3. *Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.*

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.007167-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA SOARES CAVALCANTE

ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.12.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecer o auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 31.01.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação indevida do auxílio-doença (16.05.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, concede a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia, preliminarmente, sustenta a concessão do efeito suspensivo ao recurso e prescrição, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo e a revogação da tutela antecipada.

Subiram os autos com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Afasto a preliminar da autarquia, pois é de trivial sabença que, desde 27.03.02, confirmada a antecipação dos efeitos da tutela, pela sentença de mérito, é de ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação, nos termos do art. 520, VII, do C. Pr. Civil, acrescentado pela L. 10.352/01.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna vertebral associada à fibrilação atrial (fls. 303/307).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme o documento de fs. 326, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 10.03.04, cessado em 15.05.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 16.05.05 (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

Se o termo inicial do benefício é o dia imediato à cessação do auxílio-doença (16.05.05), não se pronuncia a prescrição quinquenal de prestações do benefício considerado o ajuizamento em 09.12.05.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ELZA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários periciais e advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com exigibilidade suspensa até que possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a parte autora alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, requerendo a nulidade da r. sentença para realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a autora comprovou sua vinculação com a previdência por mais de 12 meses e, portanto, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da carteira de trabalho juntada aos autos (fls. 08/10).

No entanto, não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurada tendo em vista que a última atividade laborativa da autora cessou em 19.11.1986 (fls. 10) e a ação foi interposta em 03.11.2005, fora, portanto, do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 50/54) que a autora é portadora de hérnia de hiato e gastrite aguda com esofagite, além de dislipidemia mista, sinais de epicondilitis lateral direita, hipertensão arterial e obesidade mórbida. Afirma o perito médico que tais patologias estão controladas por medicação em ambiente ambulatorial. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001395-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 16.09.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou aposentadoria rural por idade.

A r. sentença recorrida, de 14.02.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (19.06.06), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, concede a tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Recorrem as partes. A autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, bem assim a revogação da tutela concedida. A parte autora, em recurso adesivo, pugna pela majoração da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

A parte autora comprova a carência de 12 (doze) contribuições mensais (L. 8.213/91, art. 25, I).

Evidenciada a carência, o deslinde da controvérsia resume-se na admissão ou não da incapacidade profissional total e permanente e no exame da perda ou não da qualidade de segurado.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de artrose na coluna vertebral e nos joelhos e varizes na perna direita (fls. 156/158).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, o erro material constante da sentença, no tocante a data de realização do laudo pericial, qual seja 19.07.06 (fs. 156/158).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia previdenciária, dado que manifestamente improcedente, e provejo parcialmente o recurso adesivo da parte autora, quanto à verba honorária. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.000741-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : JARBAS CRESPIM LOPES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RUBENS RAFAEL TONANNI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/06/2009

Data da citação : 25/07/2005

Data do ajuizamento : 21/02/2005

Parte : JARBAS CRESPIM LOPES

Número do benefício : 0824630866

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, ajuizada em 21.02.05, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, segundo a legislação vigente à da aquisição do direito, e o pagamento das prestações vincendas e diferenças das vencidas, a partir do início efetivo do benefício, bem assim a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77 e a utilização do menor valor teto corrigido pelo INPC, nos termos do art. 14 da L. 6.708/79.

Pede-se, ainda, a equivalência salarial, prevista no art. 58 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, com o emprego do salário mínimo de referência vigente à época da concessão, ao invés do piso nacional de salários utilizado

pela autarquia previdenciária, bem assim a revisão do benefício, com base no índice integral do IRSM, antes de sua conversão em URV.

A r. sentença recorrida rejeita o pedido e condena o vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida, no tocante ao recálculo da renda mensal inicial, segundo a legislação vigente à época da aquisição do direito, à correção dos salários de contribuição, com base na L. 6.423/77, e a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com o emprego do salário mínimo de referência. Subiram os autos, sem as contra-razões.

Relatados, decido.

À parte autora foi concedida, segundo as regras posteriores à Constituição Federal, com a data de início do benefício fixada em 18 de novembro de 1988, a aposentadoria por tempo de serviço, pois cumprira 38 (trinta e oito) anos e um dia de tempo de contribuição.

Sob o fundamento de que adquirira o direito segundo o disposto na legislação anterior CLPS (D. 89.312/84), pede o recálculo da renda mensal inicial na data que indica (2 de outubro de 1988).

O direito à melhor proteção social o exprime o **Enunciado nº 5 da JR/CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"**, que remete ao **Prejulgado nº 1**, de que trata a Portaria MTPS nº 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto nº 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), do seguinte teor:

"Constituindo-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido".

Quer dizer, dentre as situações concretas admissíveis, a Previdência Social deve orientar o segurado a desfrutar daquela que lhe é mais benéfica, como prescreve o art. 122 da L. 8.213/91, e nisso reside a pretensão de valer fazer o direito adquirido à aposentadoria sob a égide da CLPS (D. 89.312/84), e não da forma concedida, nos termos da L. 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço aos 35 (trinta e cinco) anos de trabalho era benefício expresso no regime jurídico da CLPS, de sorte que, preenchidos os requisitos legais, o segurado adquiria o direito de exercê-la em qualquer tempo (Súmula STF 359).

Desta sorte, incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria, cumpre acolher a pretensão de recalcular a renda mensal inicial do benefício na data apontada, de acordo com as regras então vigentes da CLPS (D. 89.312/84, arts. 21 e 33).

A questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal:

"Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori, à aposentadoria previdenciária" (RE 262.082 RS, Min. Sepúlveda Pertence; RE 445.907 SP, Min. Carlos Britto; RE 309.314 SP, Min. Cezar Peluso; RE 297.392 SP, Min. Joaquim Barbosa; RE 227.382 SP, Min. Sepúlveda Pertence; RE 266.927 RS, Min. Ilmar Galvão; RE 258.901 RS, Min. Gilmar Mendes; RE 262.496 RS, Min. Moreira Alves).

De igual modo, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEI DE REGÊNCIA. LEI 5.890/73. SÚMULA 359. Consoante entendimento firmado nesta Corte, tendo o segurado preenchido todos os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 5.890/73, os valores de seu benefício devem ser calculados na forma desse diploma legal. Incidência da Súmula 359/STF. Precedentes. A atualização monetária dos salários de contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. Precedentes. Recurso conhecido, mas desprovido" (REsp 477.213 PE, Min. Jorge Scartezzini; REsp 410.170 SP, Min. Hamilton Carvalhido; AG 663.529 SP, Min. Hélio Quaglia Barbosa; REsp 545.089 RN, Min. Arnaldo Esteves Lima; REsp 477.213 PE, Min. Jorge Scartezzini).

Cumprido, enfim, não perder de vista que a renda mensal inicial será recalculada segundo os termos do art. 21, § 1º, da CLPS, observando-se na atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos empregados para apuração do salário-de-benefício a variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Cuida-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa).

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

No tocante a utilização do menor valor teto, corrigido pelo INPC, o art. 14 da L. 6.708/79 estabeleceu:

"Art. 14. O § 3º, do artigo 1º, da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

Portanto, a partir da vigência da referida lei, o fator de atualização do maior e do menor valor teto passou a ser o INPC.

Porém, a partir da Portaria MPAS 2840/82, o INSS corrigiu esta distorção, não havendo qualquer diferença a ser paga ao benefício concedido em 02.10.88.

Vale ressaltar que eventuais parcelas pagas administrativamente, a este título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou parcial provimento à apelação para condenar a autarquia a recalcular a renda mensal inicial da aposentadoria, em consonância com a data de início do benefício fixada em 02.10.88, e corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, além de rever o benefício nos termos do art. 58 do ADCT, sem o emprego do salário mínimo de referência, e a pagar as diferenças não prescritas, observada a legislação pertinente às revisões e reajustes do valor do benefício.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, a teor do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.005459-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR DE SOUSA
ADVOGADO : IVAN LUIS BERTEVELLO e outro
CODINOME : JAIR DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para reconhecer o labor urbano do autor nos períodos de 01.09.1961 a 30.12.1963 e 01.04.1964 a 01.01.1965, junto à Farmácia São Pedro, e de 01.01.1965 a 31.12.1970, junto à Farmácia Rainha Santa Izabel, e condenar o INSS a averbar o correspondente tempo de serviço. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas. Custas na forma da lei.

Em suas razões recursais, argumenta a Autarquia que os períodos judicialmente reconhecidos não constam do CNIS, não tendo o demandante apresentado documentos hábeis a comprovar suas alegações. Subsidiariamente, requer seja a correção monetária fixada de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação e que os juros de mora incidam apenas a partir da citação. Suscita o pré-questionamento da matéria ventilada.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Primeiramente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no caso em tela, a expressão econômica do direito controvertido não ultrapassa tal limite.

Do mérito

Busca o autor, nascido em 19.01.1943, o reconhecimento do labor urbano desempenhado nos períodos de 01.09.1961 a 30.12.1963 e 01.04.1964 a 01.01.1965, junto à Farmácia São Pedro, e de 01.01.1965 a 31.12.1970, junto à Farmácia Rainha Santa Izabel, para fins de futura obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que a autarquia previdenciária, ante a não apresentação de todos os documentos complementares exigidos para comprovar a validade dos contratos de trabalho que ora o autor pretende ver reconhecidos, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 29).

De início, cumpre ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que o fato de não estarem reproduzidas no CNIS não afasta a presunção da validade das referidas anotações, mormente, quando se trata de vínculos anteriores à década de 70, período que, de regra, não constam do aludido cadastro governamental.

No caso dos autos, a parte autora apresentou carteira profissional contemporânea, estando regularmente anotada, sem sinais de rasura ou contrafação, com anotações de férias e aumentos salariais (fl. 89/93), na qual estão registrados os contratos de trabalho firmados junto à Farmácia São Pedro (01.09.1961 a 30.12.1963 e 01.04.1964 a 01.01.1965) e à Farmácia Rainha Santa Izabel (01.01.1965 a 31.12.1970).

Apresentou, ainda, certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, dando conta que o senhor Masayoshi Sunahara foi sócio do estabelecimento farmacêutico no período em que assinou a CTPS do demandante (fl. 44/45).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 121/122 afirmou categoricamente ter trabalhado com o autor, na função de balconista, na Farmácia São Pedro, no período de setembro de 1961 a dezembro de 1963. Aduziu que, de 1965 a 1970, o demandante passou a trabalhar na farmácia Rainha Santa, também como balconista.

Já a testemunha de fl. 123/124 declarou ter laborado juntamente com o demandante na Farmácia Rainha Santa, de janeiro de 1965 a dezembro de 1970, atendendo balcão, aplicando injeções e fazendo compras.

Ressalto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, como a seguir transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento.

II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal.

III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.

IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido.

V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador.

VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j. 15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234)

Dessa forma, devem ser mantidos os termos da r. sentença quanto à validade dos contratos de trabalho regularmente anotados em CTPS, relativamente aos períodos de 01.09.1961 a 30.12.1963, 01.04.1964 a 01.01.1965 e 01.01.1965 a 31.12.1970.

Não conheço da apelação da Autarquia na parte em que postula a reforma da sentença quanto à correção monetária e os juros de mora, uma vez que, por se tratar de ação declaratória, não houve condenação ao pagamento de tais consectários legais.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Jair de Sousa**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja averbado em seu favor o tempo de serviço relativo aos períodos de 01.09.1961 a 30.12.1963, 01.04.1964 a 01.01.1965 e 01.01.1965 a 31.12.1970.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.60.02.000425-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : ISMENIA ANACLETO DE ANGELO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO DE PAULA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA ESPINDOLA VIRGILIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da L. 8.213/91).

A sentença, de 29.05.08, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por idade, pelo valor mínimo, a partir de 09.05.06, data da citação, bem assim pagar as prestações

atrasadas atualizadas e acrescidas de juros de 1% ao mês, além da verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre a condenação.

Outrossim, determina a imediata implantação do benefício.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELSO RICARDO BRAZ

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, a partir do dia seguinte à cessação administrativa. As parcelas em atraso, descontados eventuais valores pagos a título de benefício por incapacidade, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (Súmula nº 204 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos e com as respectivas despesas processuais. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, alegando a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. Ainda em preliminar, pugna pela declaração da incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 101/105 (prolatada em 10.03.2008) concedeu benefício de auxílio-doença, cujo valor foi calculado no valor de R\$ 621,23 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e três centavos - fls. 112), a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa (13.03.2006 - fls. 22/23), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Ainda em preliminar, não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (08.05.2006) e o termo inicial do benefício (13.03.2006).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 75/78) que o autor é portador de hérnia de disco lombar. Afirma o perito médico que o autor deambula com claudicação no membro inferior esquerdo e apresenta dor lombar aos movimentos da coluna. Conclui que há limitação para a profissão do autor - porteiro -, que deve ser afastado de suas funções enquanto aguarda a realização do procedimento cirúrgico.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter o autor ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que o beneficiário seja dado como reabilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Aggravos regimentais desprovidos."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.002808-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA JOSE DO PRADO SANTOS

ADVOGADO : CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto não haver apelação da parte autora.

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Às fls. 62/65, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença, retificada de ofício às fls. 128, manteve a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença a partir do dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício. As parcelas em atraso, descontados os valores recebidos a título de benefício por incapacidade, serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos (Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (Súmula nº 204 do STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como a reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais arbitrados no valor máximo da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, alegando a impossibilidade da antecipação da tutela, ante a ausência dos requisitos autorizadores, bem como o perigo de irreversibilidade da medida. Ainda em preliminar, pugna pela declaração da incidência da prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prospera a alegação do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Ainda em preliminar, não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (10.05.2006) e o termo inicial do benefício (21.02.2006).

No mérito, dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 55/58) que a autora, costureira, hoje com 63 anos de idade, é portadora de cervicálgia e cefaléia tensional. Afirma o perito médico que, embora incuráveis, tais patologias são passíveis de recuperação, sendo necessário submeter a autora a tratamento medicamentoso e fisioterápico. Conclui que a autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, devendo ser afastada de suas atividades profissionais para minorar suas queixas.

Assim, presentes os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

- O benefício requerido visa à substituição da renda nos casos de contingência previstos na legislação pertinente.

Dessarte, se a parte autora a auferiu o desenvolvimento de sua atividade laboral, esse período deve ser descontado por ocasião da execução.

- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 61, da Lei nº 8.213/91.

- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença, até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pela autora são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício é devido desde a data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que não houve melhora de suas patologias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.03.006149-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO FERREIRA PEDROSA NETO
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação de reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria e expedição de certidão proposta por ALBERTO FERREIRA PEDROSA NETO, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço, na qualidade de aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a averbar o período de trabalho prestado pelo autor na qualidade de aluno aprendiz (06.03.1972 a 18.12.1976), para todos os fins de direito. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de despesas do autor e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o INSS a inaplicabilidade da Súmula nº 96 do TCU, e a inexistência de vínculo empregatício do apelado com a sua instituição de ensino. Aduz que o autor não faz jus à contagem de período que frequentou o curso de engenharia no ITA, pois o referido Instituto não pode ser considerado uma escola técnica ou industrial, menos ainda seus alunos empregados aprendizes, remunerados pelos cofres públicos da União. Requer a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedente a ação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

A r. sentença está em sintonia com a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se reconhecer ao autor o direito à averbação do período em que foi aluno do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA para fins previdenciários, quando recebeu remuneração ao longo de seu curso, equiparando-o aos aprendizes de escola técnica ou industrial, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO PARA FINS DE APOSENTADORIA. ITA. ALUNO-APRENDIZ. POSSIBILIDADE.

Esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido de se conceder ao ex-aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a averbação do período em que foi aluno da instituição para fins previdenciários, eis que preenchidos os requisitos legais para qualificá-lo como aluno-aprendiz de escola técnica federal.

Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 832195, Rel. Min. Paulo Medina, d. 15.09.2006, DJ 26.09.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. POSSIBILIDADE. PERCEBIMENTO DE VANTAGEM -A situação do autor de aluno-aprendiz está ajustada a exigência legal da Súmula 96 do TCU, fazendo jus o ora recorrido ao cômputo do tempo pretendido a averbar. *Recurso do autor a que se dá provimento."*

(REsp 728541, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 23.02.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 17, 18 E 538 DO CPC. DESCABIMENTO. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que o período passado como aluno-aprendiz no Instituto Tecnológico da Aeronáutica deve ser computado para fins previdenciários.

2. Precedentes.

3.Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não caracteriza a litigância de má-fé e o caráter protelatório do recurso, razão pela qual afasta-se a multa e a indenização prevista nos art. 18 e 538, parágrafo único, ambos do CPC.

4. Recurso parcialmente provimento.

(REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2005, DJ 09.08.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.

O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins

previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica à título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.

Recurso não conhecido".

(REsp 398018, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.02.2002, DJ 08.04.2002)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ITA. ALUNO-APRENDIZ.

1. O tempo de estudante prestado como aluno-aprendiz do ITA, entidade destinada à formação de profissional para a indústria aeronáutica, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração paga pelo Ministério da Aeronáutica, a título de auxílio-educando.

2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92 e do Decreto-Lei 4.073/42.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 182281/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 21/10/1999, DJ 26.06.2000)

No mesmo sentido: REsp 829359, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 27.04.2006, DJ 11.05.2006; REsp 202866, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d. 01.02.2006, DJ 21.02.2006; REsp 734449, Rel. Min. Paulo Medina, d. 02.05.2005, DJ 21.06.2005; REsp 735551, Rel. Min. Nilson Naves, d. 13.04.2005, DJ 28.04.2005; ; REsp 693594, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 31.03.2004, DJ 30.04.2004; AG 550983, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.11.2003, DJ 12.02.2004, REsp 396349, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 13.05.2002; AgRg no Ag 383690, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 02.08.2001, DJ 03.09.2001.

No mesmo contexto, os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZADO POR RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 96 DO TCU. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve ser contado como tempo de serviço o período desenvolvido, na qualidade de aluno-aprendiz, no período de 02.03.1970 a 07.12.1974, em escola pública profissional mantida à conta do orçamento da União. Inteligência da Súmula 96 do TCU. Precedentes do E. STJ.

II - O ITA, enquanto instituição voltada à preparação profissional para a indústria aeronáutica, encontra-se em situação análoga à escola técnica profissionalizante. Precedentes do E. STJ.

III - Estando demonstrado que o autor, na época de seu aprendizado no ITA, recebeu auxílios financeiros a título de salário-educando do Ministério da Aeronáutica, caracterizado está o vínculo empregatício, fazendo jus à contagem desse tempo para fins previdenciários.

IV - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

V - Remessa oficial parcialmente provida."

(REOAC 2003.61.03.010103-9, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 03/04/2007, DJ 18/04/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE ESTUDOS NO ITA. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. VIABILIDADE.

I - O tema do vínculo previdenciário decorrente de período de estudo cursado em universidade não mereceu disciplina expressa, ao menos nos mesmos moldes do ocorrido em relação às escolas técnicas de 2º grau, sobre as quais não pairam dúvidas acerca do aproveitamento do tempo de serviço referente ao período de aprendizado desenvolvido no seu âmbito, de que é exemplo o Decreto-lei nº 4.073/42, que trata da Lei Orgânica do Ensino Industrial.

II - O exame dos "Conceitos Fundamentais do Ensino Industrial" - arts. 3º e seguintes do Decreto-lei nº 4.073/42 -, todavia, não somente aconselha, mas impõe, que se adote, no tocante a situações específicas do ensino de nível superior, a mesma proteção garantida aos alunos do ensino de nível médio freqüentadores de curso técnico, no que diz respeito aos seus efeitos previdenciários.

III - Os dispositivos citados, de impressionante atualidade, em virtude de veicularem objetivos educacionais essenciais ao País, dirigidos não somente à formação técnica do profissional, mas também com a consideração do aspecto cultural envolvido no crescimento individual do cidadão, não podem ser olvidados na espécie, pois as mesmas circunstâncias, interesses, finalidades especiais e princípios fundamentais estão presentes, indubitavelmente, no trabalho desenvolvido em determinados centros universitários de excelência, com características peculiares, que legitimam a equiparação com paradigmas já objeto de legislação.

IV - No caso, a teor de certidão expedida pelo ITA, provou o embargante ter sido aluno regularmente matriculado no Instituto, no período de 04 de março de 1968 a 15 de dezembro de 1972, tendo freqüentado o curso de Engenharia, quando recebeu remuneração, ainda que indireta, consoante se comprova dos termos postos pelo Aviso nº 20 - GM6, de 17 de março de 1964, e Aviso nº 11 - GM6, de 30 de abril de 1972, de cujos se extrai que o obstáculo da ausência de remuneração dos alunos civis da instituição em comento não se sustenta, porque a eles, como visto, se defere verba para o sustento pessoal, além da alimentação e do uniforme próprio da corporação.

V - É bem verdade que não podem ser tidos por servidores públicos, circunstância que não causa embaraço à sua consideração como trabalhadores, porque a dedicação ao ensino e à pesquisa desenvolvida no regime de internato característico do Instituto induz à produção do conhecimento, e de alta qualidade, sendo referência inclusive mundial na sua área de atuação, como é do conhecimento geral; e, aqui, outro argumento contrário à tese do embargante cai por terra, o de que a não produção de bens ou serviços traduz impedimento à sua equiparação como aluno aprendiz, eis que o saber, mesmo o mais elementar, é condição sine qua non para o regular desempenho em qualquer atividade

profissional, circunstância que mais se afirma em se tratando de um ramo do conhecimento que depende de notória e significativa especialização, hipótese dos engenheiros formados pelo ITA.

VI - Em conseqüência, perde relevo a discussão em torno da orientação posta na Súmula nº 96/TCU - "Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros" -, vale dizer, se aproveita ao embargante ou se é a ele contrária, porque o cerne da controvérsia está em saber se desenvolvida, ou não, atividade produtiva, sendo a resposta afirmativa, na espécie.

VII - Descabe falar-se, de outra parte, em ausência de subordinação, pois mesmo os alunos civis estão submetidos a rígida disciplina, do que cuidam os arts. 11, 13 e 14 da Portaria nº 113/GM3, de 14 de novembro de 1975, que aprova o Regulamento do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mesmo porque sujeitos a tratamento de ordem militar.

VIII - Nesse passo, é de se ressaltar que a utilização de normas de natureza trabalhista para servir à interpretação na seara previdenciária há de observar certos cuidados, sob pena de importar-se de um sistema institutos impróprios no tocante à aplicação da legislação específica de outro sistema, como é o caso típico da vinculação empregatícia, a qual, na hipótese debatida, é de ser vista segundo as particularidades do caso concreto, e não por meio do rígido conceito que lhe atribui a CLT.

IX - As normas do art. 58, XVII e XXI, do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 611/92, não se constituem em óbice à contagem do tempo de serviço pleiteado, pois tratam da enumeração exemplificativa das hipóteses admitidas de cômputo de tempo de serviço, que não exclui outras não previstas, mesmo porque inviável, diante da complexidade das relações jurídicas envolvendo o trabalho, ao que se acrescenta que o aluno do ITA, para fins previdenciários, pode ser equiparado a aluno aprendiz e, nessa condição, albergado pelo citado inciso XXI do art. 58 do RBPS.

X - Some-se a tanto já existir precedente no próprio âmbito administrativo, consoante se verifica de decisão proferida pela 2ª Junta de Recursos da Previdência Social do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 1990, considerando como passível de averbação o tempo de serviço do período de 05 de março de 1954 a 18 de dezembro de 1959, em que o Sr. Wilson Marques Carvalho esteve matriculado junto ao Instituto, em que pese a Circular nº 621.005.0/41, de 09 de novembro de 1986, vedar, segundo o INSS, a possibilidade do cômputo do tempo de serviço em casos semelhantes ao presente.

XI - Por tais fundamentos, não há óbice a que se considere, para fins previdenciários, o período de estudos do embargante junto ao ITA, entre 04 de março de 1968 e 15 de dezembro de 1972. Orientação da jurisprudência do STJ.

XII - Embargos infringentes providos para negar provimento à apelação do INSS, a fim de, prevalecendo o voto vencido, manter o julgamento de procedência do pedido, tal como proferido em 1º grau."

(AC 97.03.023000-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Terceira Seção, j. 09/11/2005, DJ 01/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).

- Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.

- Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz.

- Matéria preliminar afastada.

- Apelo do INSS improvido."

(AC 2006.03.99.005707-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 16/07/2007, DJ 02/08/2007)

No mesmo sentido: AC 2000.03.99.050396-1, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2000.61.03.001447-6, Rel. Des. Santos Neves, 9ª T., d. 24.07.2008, DJ 07.08.2008; AC 2001.61.03.000114-0, Rel.

Juíza Conv. Vanessa Mello, 9ª T., d. 23.06.2008, DJ 01.07.2008; AC 2007.03.99.001463-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 15.05.2008, DJ 23.05.2008; AC 2004.61.03.006239-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., d. 27.05.2008, DJ 18.06.2008; AC 1999.61.03.005135-3, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, 7ª T., j. 19.11.2007, DJ 10.01.2008; AC 2000.61.03.001678-3, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, 7ª T., j. 19.10.2006, DJ 10.11.2006; AC 96.03.090356-6, Rel. Des. Castro Guerra, 10ª T., j. 06.09.2005, DJ 28.09.2005; AC 1999.61.03.006630-7, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª T., j. 20.06.2005, DJ 18.08.2005.

Quanto ao tema, ainda, dispõe a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União: "Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Do exame dos autos, constata-se que as certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA (fls. 18/19) comprovam que o autor era regularmente matriculado no período de 06 de março de 1972 a 18 de dezembro de 1976, bem como recebeu "auxílio financeiro" do Ministério da Aeronáutica.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado de 02.03.1970 a 07.12.1974, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão somente para fixar a verba honorária e isentar de custas e despesas, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.006281-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : MARIA ISABEL LUCIO GABILO FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDUARDO OLIVEIRA HORTA MACIEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 29.09.08, rejeita o pedido, e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora foi portadora de estenose mitral, tendo sido tratada com sucesso, e que não se encontra incapacitada para o trabalho (fs. 97/102).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.005629-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO FARIAS DA SILVA

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.09.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 30.07.08, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo (05.01.05), bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Ademais, determina a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão no tocante ao termo inicial do benefício, a contar da juntada do laudo pericial e redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de déficit motor membro do inferior esquerdo, úlcera crônica de calcâneo esquerdo, hipertensão arterial crônica e insuficiência renal crônica leve, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 208/216).

Os relatórios médicos apresentados indicam que os males que levaram a incapacidade do autor se evidenciaram desde o ano de 1985 (fs. 93/174).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Não merece guarida, enfim, a alegada perda de qualidade de segurado, por ser involuntária a interrupção do recolhimento das contribuições mensais, decorrente de sua comprovada incapacidade para o trabalho.

Neste sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos; Agravo não provido." (AGREsp 494.190 PE, Min.

Paulo Medina; AGREsp 435.876 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 409.400 SC, Min. Edson Vidigal; Resp 233.639 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 217.727 SP, Min. Felix Fischer).

Acrescenta-se, a tanto, que a parte autora se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes, conforme diagnosticado pela perícia médica realizada pelo próprio INSS em 11.01.05 (fs. 83/85).

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é de ser mantido a partir do requerimento administrativo (fs. 83).

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas administrativamente.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Oportunamente, proceda-se à habilitação no Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001391-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATALINO MANOEL LEITE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.09.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (05.03.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, segundo os critérios estabelecidos no Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela e, no mais; pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

- a) cópia da CTPS da parte autora, na qual consta registro em estabelecimento agrícola (fs. 09);
- b) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 10);
- c) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11/12);
- d) cópia da carteira e de recibos de contribuições do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Goioerê e de Formosa do Oeste, em nome da parte autora (fs. 13/16);
- e) cópias das Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical de Goiorê e de Tupã, em nome da parte autora (fs. 17/18);
- f) cópia da inscrição de Título Eleitoral, em nome da parte autora, na qual consta a sua profissão de lavrador (fs. 19);
- g) cópias de declaração cadastral - produtor, em nome da parte autora (fs. 30 e 35/36);
- h) cópia de contrato de parceria agrícola, em nome da parte autora (fs. 32/33);
- i) cópias de notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, em nome da parte autora (fs. 38/40; 42/44 e 46).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 90/93).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.12.05, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.27.000272-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA HELENA MISTURA FERREIRA

ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na não comprovação da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência e na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, desde que perca a condição de necessitada. Custas na forma da lei.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, não há nos autos qualquer prova da qualidade de segurada ou do cumprimento do período de carência.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 115/122) que a autora é portadora de hipertensão arterial e histórico de carcinoma renal direito, tendo sido submetida a nefrectomia total em 2003. Afirma o perito médico que a autora apresenta força muscular preservada bilateralmente nos membros inferiores e reflexos presentes. Conclui que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.001494-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : ROSALY MIRANDA CHAGAS
ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/06/2009

Data da citação : 23/10/2006

Data do ajuizamento : 09/03/2006

Parte : ROSALY MIRANDA CHAGAS

Número do benefício : 0823211584

Número benefício do falecido : 0766419100

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, que deu origem à pensão por morte atualmente percebida pela parte autora, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim recompor o valor do benefício nos termos do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95.

A r. sentença recorrida, de 25.06.07, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, bem assim com a aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, devendo pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre os litigantes.

Em seu recurso, a parte autora pede a revisão do valor da pensão por morte, mediante a elevação do coeficiente do cálculo para 100%, a partir da L. 9.032/95. Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício. Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 01.05.85, merecendo ser revista. Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Cuida-se de benefício previdenciário em manutenção quando da promulgação da Constituição de 1988, que, por força do art. 58, parágrafo único, do ADCT, teve restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Admitida a revisão prevista no art. 58 do ADCT, necessário se torna o pagamento das diferenças, cujo termo inicial é o mês de abril de 1989 (RE 163.618 SP, Min. Marco Aurélio) e o termo final o mês de dezembro de 1991 (RE 290.082 AgR SP, Min. Maurício Corrêa).

Para exprimir a equivalência salarial, divide-se a renda mensal inicial do benefício previdenciário pelo salário mínimo, que tem o mesmo conceito do piso nacional de salários do DI. 2.351/87 (REsp 186.550 SC, Min. Gilson Dipp; AGREsp 306.864 RJ, Min. Paulo Medina; REsp 420.804 RS, Min. Hamilton Carvalhido; AGREsp 239244 PR, Min. José Arnaldo da Fonseca).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, decidiu pela inadmissibilidade de qualquer interpretação da L. 9.032/95 que implique a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à sua vigência (RE 416.827 SC; RE 415.454 SC).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00030 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.007929-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JOSEFA MARIA ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face de sentença proferida em ação revisional de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial, com base na incorporação do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, e o pagamento das diferenças a serem apuradas.

A r. sentença julgou procedente a ação, para condenar o INSS a efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário originário do falecido marido da parte autora (NB 31/101.973.506-3), que deu origem ao benefício nº 32/110.621.119-4 e, posteriormente, à pensão por morte nº 21/140.396.354-9, com reflexos pertinentes, por meio de aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 e do art. 26 da Lei nº 8.870/94, bem como a pagar os atrasados, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, e juros de mora a contar da citação à taxa de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% mensais, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até o início da execução da sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sem recurso voluntário das partes, foram os autos encaminhados à esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/1994. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2. Para a apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, todos os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente, sendo certo que em fevereiro de 1994 o índice do IRSM a ser aplicado corresponde a 39,67%.

3. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

4. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 907082/MG, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 12/11/2007, DJ 03/12/2007)

"Previdenciário. Revisão de benefício (concessão após março de 1994). Salários-de-contribuição (atualização). Inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (legalidade).

1. Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV. Precedentes.

2. Não-ocorrência de violação de lei e não-configuração do dissídio.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 494888/AL, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, j. 20/03/2007, DJ 29/10/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. VALOR REAL. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

Recurso desprovido."

(REsp 573140/AL, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15/09/2005, DJ 17/10/2005)

A matéria já se encontra sumulada por esta E. Corte, no verbete nº 19, *in verbis*:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

No presente caso, verifica-se que a autora percebe o benefício pensão por morte oriunda de auxílio-doença concedido ao *de cujus* em 06.10.1995 (fls. 16), e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 09/1992 a 08/1995, alcançando o mês de fevereiro de 1994, possibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial - RMI.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à remessa oficial, tão-somente, para fixar a verba honorária, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.007957-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

APELADO : SEBASTIANA AMARO

ADVOGADO : IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 04.00.00160-9 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.11.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

Anulada a r. sentença de fs. 71/73, outra foi proferida, em 06.11.08 que, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso, com correção monetária, acrescidos de juros legais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta cópia da certidão de nascimento, na qual consta que nasceu em domicílio rural (fs. 09).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 99/100).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de tromboflebite membro inferior direito - CID I 80.0, úlcera varicose membro inferior direito - CID I 87.0, e hipertensão arterial, o que gera incapacidade para o trabalho (fs. 52).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (21.03.06), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez, e as provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008484-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURICIO FERNANDO ARAUJO
ADVOGADO : ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG. : 05.00.00157-9 4 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Data do início pagto/decisão TRF[Tab]: 26.06.2009
Data da citação [Tab]: 14.10.2005
Data do ajuizamento [Tab]: 09.09.2005

Parte[Tab]: MAURICIO FERNANDO ARAUJO
Nro.Benefício [Tab]: 0252366964
Nro.Benefício Falecido[Tab]:

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação revisional, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.908,50 (cinco mil novecentos e oito reais e cinquenta centavos), apurado em proposta de acordo administrativo, referente à revisão do benefício da parte autora da aplicação sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. Sobre o montante devido incidirá correção monetária a partir da distribuição e juros de mora contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

O réu, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma parcial da sentença, para que seja observada a prescrição das parcelas referentes ao período de agosto de 1999 a setembro de 2000, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Do mérito

Inicialmente, esclareço que a elaboração de proposta de acordo formulado administrativamente não implica no reconhecimento jurídico do pedido com poder de interromper a prescrição quinquenal.

Nesse sentido, transcrevo o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - No caso de prestações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, na forma preconizada na Súmula 85 do e. Superior Tribunal de Justiça e no artigo 103, da Lei 8.213/91 (em sua redação original, correspondente ao atual parágrafo único).

II - Não há que se falar que o artigo 9º, da Lei nº 10.999/2004, representa ofensa a qualquer dispositivo constitucional, uma vez que a referida lei, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exigiu que, em caso de pendência de ação judicial, fosse firmado termo de acordo ou transação judicial nos termos que especificou, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos, razão pela qual não implica reconhecimento do pedido de que trata a presente ação, não havendo, portanto, que se falar em interrupção da prescrição.

III - Ocorrência da prescrição quinquenal em face dos benefícios atrasados.

IV - Agravo interposto provido.

(TRF 2ª Região; AGTAC 361547/RJ; 1ª Turma Especializada; Relator Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES; DJU 26.07.2007)

Consoante se denota dos autos, o autor, titular do benefício de pensão por morte desde 23.05.1995, não concordou com o critério de pagamento em 60 parcelas do valor de R\$ 5.908,50, apurado na proposta administrativa de revisão do benefício, referente à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 incidente sobre os salários-de-contribuição anteriores a março/94, razão pela qual o réu deixou de proceder ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos da Medida Provisória nº 201/2004.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Portanto, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado.

Entretanto, o montante devido deverá ser apurado em execução de sentença, uma vez que não houve adesão ao acordo administrativo elaborado por força da Medida Provisória n 201/2004, não se aproveitando o valor ali indicado.

Ressalto que deverá ser observada a prescrição quinquenal incidente sobre as diferenças devidas no período anterior ao quinquênio contado a partir do ajuizamento da ação, observando-se que a pensão por morte do autor cessou em 09.11.2002, quando ele atingiu a idade de 21 anos.

Nesse sentido, colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ

- Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

Recurso não conhecido.

(STJ; RESP nº 397587; 5ª T.; Rel. Ministro Felix Fischer; DJ de 03/06/2002; pág. 256)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Fica dispensada, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de correção monetária e de juros de mora.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para efeito de julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial da pensão por morte do autor, corrigindo os salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94, devendo ser observado que aludida benesse cessou em 09.11.2002; **dou, ainda, parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e dou provimento à apelação do réu** para que no cálculo de liquidação seja observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação, contada do ajuizamento da ação. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, consoante reiterada jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 552517, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ 22.08.2005; EDRESP 523516, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 01.08.2005). Deverá ser observado, ainda, o disposto nos artigos 29, § 2, e 33 da Lei nº 8.213/91, e artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009108-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARGARIDA SEVERINO DA CUNHA ZUCA espólio
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00124-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARGARIDA SEVERINO DA CUNHA ZUCA espólio, em face da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária, em fase de execução de débito previdenciário.
A r. sentença julgou extinta a execução, nos termos dos arts. 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.
Em razões recursais, sustenta a parte autora, preliminarmente, nulidade da sentença, por falta de fundamentação, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, sem ao menos determinar que fosse apresentada outra conta, ou ainda, determinasse a conferência pelo Contador Judicial. No mérito, aduz ser devida a incidência de juros de mora até a data

de inclusão do crédito na proposta orçamentária, e depois, ou seja, entre a data da inclusão e o efetivo pagamento simplesmente corrigido. Requer o provimento do presente apelo, a fim de acolher a conta de liquidação apresentada no valor de R\$ 682,14, na qual houve a inclusão de juros moratórios até a inclusão na proposta orçamentária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da sentença. Quanto à alegada ausência de fundamentação, verifica-se que a r. sentença se apresenta concisa e suficientemente motivada.

No mérito, a jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequianda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

*No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:*

*"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art.***

100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste **procedimento** -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso."

(STJ, RESP 1.030.844/SP, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.^a e 6.^a Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(REsp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, DJe 04/08/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(REsp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, DJe 21/08/2008.)

No mesmo sentido: Resp 1102484, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 18.02.2009, DJ 25.02.2009; AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 030.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da exequente. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038706-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZABETH APARECIDA MASSUCATO MIGLIORINI

ADVOGADO : LILIA RIZATTO

No. ORIG. : 04.00.00101-4 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para declarar que a autora trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 09.01.1970 a 01.11.1986, devendo o réu expedir a competente certidão de tempo de serviço. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da causa.

Agravo retido do INSS à fl.79/87.

Objetiva o réu a reforma da r. sentença requerendo, em preliminar, a apreciação do agravo retido em que pleiteia a extinção do feito pela carência de ação. Ainda em preliminar, alega a nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não apresentou início de prova material contemporânea ao alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula 149 do E.Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a contagem do tempo de contribuição relativa ao período de atividade rural anterior à competência novembro de 1991, somente será admitida mediante comprovação do recolhimento das contribuições correspondentes ou indenização, nos termos do artigo 96, IV, da Lei 8213/91.

Com contra-razões (fl.131/134), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 deste E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da autora.

Da preliminar

Rejeito a preliminar de nulidade do julgado, haja vista que a r. sentença acolheu totalmente a pretensão da autora, mostrando-se clara e determinada, não obstante sua forma concisa.

Do mérito

Busca a autora, nascida em 09.01.1956, atualmente qualificada como funcionária pública municipal, o reconhecimento e a averbação para fins de futura aposentadoria, do período 09.01.1970 a 01.11.1986, em que teria trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, no caso em tela, verifica-se que a autora apresentou razoável início de prova material indicando que efetivamente exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, consistente no documento do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, emitido em 25.10.1976 (fl.11/12), relativo a imóvel rural em nome de seus pais, agricultores, e na certidão de casamento (06.03.1971; fl.13) na qual a profissão de seu pai consta como lavrador.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que "exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (art. 11, inciso VII).(g.nosso)

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

(...).

(STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl.93/95 foram uníssonas ao afirmar que conhecem a autora desde quando ela era criança, que ela começou a trabalhar na propriedade rural da família com 14 anos de idade, fazendo-o por aproximadamente dezesseis anos, e que sua família vivia exclusivamente das lavouras que desenvolvia sem auxílio de empregados.

Cumprido ressaltar que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, contrariando a orientação colegiada que é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Destaco que, a partir de 15.03.1967, com a entrada em vigor da Constituição da República de 1967, o artigo 158, inciso X, passou a admitir o trabalho aos maiores de 12 anos.

Outrossim, a autora, em que pese estar qualificada como funcionária pública, estava, à época do ajuizamento da ação, filiada ao Regime Geral de Previdência Social (CNIS em anexo), portanto, descabe a indenização das contribuições previdenciárias prevista no art. 96 da Lei nº 8.213/91.

Entretanto, o tempo de serviço que a autora alega ter cumprido a partir da data de seu casamento (25.12.1976; fl.14), momento em que passou a integrar o núcleo familiar de seu esposo, não pode ser computado como rurícola, haja vista que ele se encontrava qualificado como operário, ou seja, atividade urbana. Da mesma forma, em relação à certidão de nascimento de seu filho (11.11.1978; fl.19), na qual a profissão apontada é a de comerciante.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o exercício de atividade rural da autora, nascida em 09.01.1956, no período de **09.01.1970 a 24.12.1976**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, rejeito a preliminar aduzida e, no mérito, dou parcial provimento à sua apelação** para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de que seja procedida a contagem do tempo de serviço exercido pela autora, na qualidade de rurícola, durante o período de **09.01.1970 a 24.12.1976**, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência, nos termos do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047413-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : BENIMIANO SARDANO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00069-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para reajustar o valor do benefício previdenciário e preservar o valor real do benefício, desde a data de sua concessão para desconsiderar os valores-teto da época; elevar o benefício em 5,95%, diferença entre o INPC e os reajustes aplicados entre 1996 a 2005 e aplicar do reajuste de 147,06%.

A r. sentença recorrida, de 14.06.07, julga improcedente o pedido e condena a parte autora na verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensada do pagamento por ser detentora da justiça gratuita.

Em seu recurso, a autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Os parâmetros de maior e menor valor-teto foram revogados pela L. 8.213/91, todavia o benefício em tela é de data anterior à Lei.

O valor do benefício era calculado com base no salário de benefício, pelo que prescrevia o art. 23, I e II, a e b, do D. 89.312/84:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto."

Como visto, para obter a renda mensal inicial, o cálculo aritmético leva em conta todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, integrantes do PBC, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição, da série de 36 com a aplicação dos valores tetos, cujos critérios é de serem mantidos, haja vista a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum)". (RE-ED 510.878 ES, Min, Cármen Lúcia; RE 415.454 SC, Gilmar Mendes; AI-AgR 625.446 SP, Min. Celso de Mello).

Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício em razão da perda do seu valor real, considerado o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%), junho de 2001 (7,76%), junho de 2002 (9,20%), junho de 2003 (19,71%), maio de 2004 (4,53%), maio de 2005 (6,355%), agosto de 2006 (5,010%) e abril de 2007 (3,30%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01, D. 4.249/02, D. 4.709/03, D. 5.061/04, L. 11.164/05, L. 11.472/06 e Portaria MPS 142/07.

Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

De outra parte, o Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92, que assim dispõem, respectivamente:

"Art. 1º. Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior a Cr\$17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992." (Portaria 302/92)

Ato contínuo disciplina a forma de cumprimento da decisão:

"Art. 1º. As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Portaria MPS nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91." (Portaria 485/92)

Como visto, todas as diferenças resultantes da aplicação do índice de 147,06%, que inclui os reflexos nos reajustes posteriores, foram pagas aos aposentados em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do § 6º do art. 41 da L. 8.213/91, em sua antiga redação, portanto, inexistente direito a quaisquer diferenças (REsp 623.037 RJ, Min. Laurita Vaz; REsp 280.708 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 202.477 SP, Min. Gilson Dipp).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal.

Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, dado que beneficiária da assistência judiciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012925-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do auxílio-doença e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer à autora o referido benefício, no valor de 91% do salário-de-benefício, a partir da data da cessação indevida. As prestações vencidas serão acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Assegurada a revisão periódica do benefício. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Custas *ex lege*. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer, ainda, a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 64/69) que a autora, empregada doméstica, hoje com 34 anos de idade, é portadora de tendinopatia de punho e mão esquerdos. Afirma o perito médico que tal patologia não possui cura definitiva, sendo passível apenas de tratamento sintomático paliativo. Conclui que a autora está parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, devendo ser reabilitada para atividade que não exija excessiva sobrecarga de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos de mãos e carpos.

Desta forma, não configurada a incapacidade permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, estando a autora incapacitada temporariamente para o trabalho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de

atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão "INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Com efeito, presentes *in casu* os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para fixar os honorários advocatícios nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.000584-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : FRANCISCA MARINHO PINHEIRO

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.02.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

A r. sentença apelada, de 20.11.08, julga extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, V do C. Pr. Civil.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O recálculo da renda mensal inicial do benefício, ora requerido, já foi negado à parte autora nos autos do processo nº 2003.61.14.000584-1 da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, transitada em julgado, conforme fs. 28, na qual se evidencia a pretensão de receber o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

No caso vertente, é inegável que esta demanda é idêntica à outra, pois têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (processo nº 2003.61.14.000584-1).

Portanto, é de se manter a decisão proferida, considerada a coisa julgada, isto porque se repete ação que já foi decidida por sentença, transitada em julgado, nos termos dos arts. 467 e 471 do C. Pr. Civil.

Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Afirmando o acórdão que se julgava improcedente a ação, por falta de provas dos danos, houve decisão de mérito, com a conseqüente formação de coisa julgada material" (REsp 147.521 RJ, Min. Eduardo Ribeiro; REsp 343.656 SP, Min. Franciulli Netto; REsp 596.038 RS, Min. Luis Fux; AGREsp 237.611 RS, Min. Barros Monteiro).

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, dado que beneficiária da assistência judiciária.

Posto isto, nego seguimento à apelação, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002136-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : JOSE LUIZ BALIVO
ADVOGADO : THAÍS LUCATO DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 12.03.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Os laudos dos peritos afirmam que a parte autora é portadora de hipertensão arterial, insuficiência coronariana, arritmia cardíaca, artrose de joelho e poliartrose, o que não gera incapacidade para o trabalho (fs. 135/137 e fs. 164/166).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.003932-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI GABIRA incapaz
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro
REPRESENTANTE : SONIA REGINA GABIRA GILLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de filha inválida do *de cujus*, com óbito ocorrido em 20.08.2007.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício de pensão por morte à requerente, desde a data da morte do segurado. Manteve a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Dada a sucumbência do INSS, condenou-o em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Incabível a condenação em custas processuais, em face da isenção legal que goza a autarquia. Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a autora não se enquadra na qualidade de dependente, uma vez que não restou comprovada a sua incapacidade. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 31, tendo o INSS informado às fls. 49 que o benefício foi implantado em favor da parte autora.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante.

Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado do *de cujus*.

A questão cinge-se sobre a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu falecido pai.

Em relação à dependência econômica, observa-se da análise dos autos a invalidez da parte autora, conforme se verifica pela certidão de interdição (fls. 14), registrada em virtude de sentença proferida em 14.10.2003 e transitada em julgado em 15.12.2003. Observa-se que nesta certidão consta que a interditada é portadora de problemas mentais, o que a torna incapaz para os atos da vida civil, tendo sido nomeada curadora sua irmã. Consta ainda dos autos declaração emitida pelo Hospital Dia Conviver, no sentido de que a autora foi usuária do seu programa destinado ao tratamento de portadores de transtornos mentais no período de 14.06.2004 a 05.12.2005.

Com isso, verifica-se pelo conjunto probatório que a autora é inválida e que essa invalidez já se encontrava presente antes do óbito do segurado.

Sendo, portanto, beneficiária a filha maior inválida, a sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da LBPS, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E QUALIDADE DE SEGURADO. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO DEFERIDO.

-Óbito ocorrido na vigência da Lei nº 8.213/91.

-Qualidade de segurado comprovada, tendo em vista a percepção de aposentadoria por invalidez pelo falecido.

-Incapacidade comprovada no processo de interdição e pela perícia médica que constatou o início da incapacidade à época do falecimento do segurado.

-Cumpridos os requisitos, o benefício deve ser implantado, a partir do protocolo do requerimento administrativo, como estabelecido na sentença, tendo em vista ausência de recurso do autor.

-(...).

-Remessa oficial, tida por interposta, e recurso autárquico parcialmente providos.

-Recurso adesivo improvido.

(AC 2001.61.13.000637-8, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª T., j. 18.03.2008, v.u., DJ 16/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

I - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai.

III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002.

IV - (...).

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 2004.61.11.000942-9, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 19.02.2008, v.u., DJ 05/03/2008).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESENÇA DE REQUISITOS. SENTENÇA MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. APELAÇÃO DA PARTE E DO INSS IMPROCEDENTES.

1 - A filha inválida e interditada tem direito da pensão por morte.

2 - A dependência é presumida (Lei 8123/91, arts. 16, inc. I, e § 4º).

3 - Presentes os requisitos legais, o benefício é devido.

4 - Sentença de 1º grau mantida na íntegra.

5 - Antecipação de tutela concedida, para implantação imediata do benefício.

6. Remessa oficial, tida por interposta improvida.

7 -Recursos da autora e do INSS improvidos.

(AC 96.03.085420-4, Rel. Juiz Conv. Fernando Gonçalves, Turma Suplementar da 3ª Seção, j. 19.06.2007, v.u., DJ 05/09/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

- (...)

- *Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.*

- *A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.*

- *Presume-se a dependência econômica do filho, inválido, devendo apenas ficar comprovado que, no momento do óbito, ostentava essa qualidade, ou seja, a invalidez deve ser contemporânea ao falecimento do segurado.*

- (...).

- *Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para que a verba honorária incida sobre as parcelas vencidas até a sentença e excluir, da condenação as despesas processuais.*

(AC 2000.61.83.001737-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Marcia Hoffmann, 8ª T., j. 11.10.2004, v.u., DJ 01/12/2004).

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PENSÃO POR MORTE - FILHO INVÁLIDO .

I - Restando comprovado nos autos a condição de filho inválido, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - A condição de segurado "de cujus" restou cabalmente comprovada através do documento de fls. 48, bem como a invalidez do autor, conforme laudo pericial de fls. 69 e Processo de Interdição de fls. 37/47.

III - (...).

VII - Remessa Oficial parcialmente provida.

(AC 1999.03.99.052323-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 11.11.2003, v.u., DJ 19/12/2003).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001776-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MANOELINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. As parcelas vencidas, a serem pagas após o trânsito em julgado, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a sentença. Sem custas processuais, porque não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).

Às fls. 77/79, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta o não cabimento da tutela antecipada, a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz *a quo* deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DíVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.

III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

De outra parte, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 14 de março de 1987 (fls.09), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 06.03.1971, onde consta a profissão do marido

da autora de lavrador (fls.10), certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 14.07.1975, onde consta que o mesmo exercia a profissão de lavrador (fls.11), documento do INSS, em nome da autora, onde consta que a mesma recebe pensão por morte de trabalhador rural (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls.50/51).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.*"

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473) Tratando-se de aposentadoria por idade rúrcola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.003866-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO VIDES

ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/06/2009

Data da citação : 17/03/2008

Data do ajuizamento : 06/06/2007

Parte : SEBASTIAO VIDES

Número do benefício : 1035328124

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição. A r. sentença recorrida, de 19.12.08, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, observado o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento COGE 26/01 e juros de mora de 6% ao ano até 10.01.03 e, a partir de 11.01.03 no percentual de 1% ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Subiram os autos em razão do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do

direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Na hipótese do valor do salário-de-benefício recalculado resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, observar-se-á o disposto no § 3º do art. 21 da L. 8.880/94.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024841-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : MARIA CARMELITA LOPES

ADVOGADO : JOSE GERALDO SIMIONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00089-3 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.05.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Anulada a sentença de fs. 50/52, outra foi proferida em 15.12.08 e rejeita o pedido e condena a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 22.10.96, devendo, assim, comprovar 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de atividade rural (90 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe. Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 122/124).

As testemunhas Levino de Azevedo Pugas, Terezinha Rodrigues Pugas e Pedro Paulo Kamers, em resumo, declaram que a parte autora chegou em Itatiba- SP por volta de 1980, e a partir deste período não trabalha mais nas lides rurais, logo, os depoimentos, não foram claro sobre o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030266-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PESTANA GARCEZ NETO

ADVOGADO : ERICA VENDRAME

No. ORIG. : 06.00.00060-8 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 27.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez.

Concedida a tutela antecipada em 14.12.07 (fs. 118/125).

Anulada a sentença de fs. 118/125, outra veio a ser proferida em 26.11.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da citação, mais o abono anual, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

a) cópia da certidão de nascimento de sua filha, na qual a parte autora está qualificada como lavrador (fs. 15);

b) certidão de casamento dos genitores, na qual o pai da parte autora está qualificado como lavrador (fs. 17);

c) certidão de óbito de seu genitor, na qual está qualificado como lavrador (fs. 18).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 169/174).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

È de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pela parte autora em épocas de falta de colocação de mão de obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício, porquanto toda a documentação constitui razoável início de prova material.

De outra parte, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, miocardiopatia hipertrófica, insuficiência aórtica, depressão e hérnia incisional grave, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 98).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

O termo inicial do benefício é de ser fixado a partir do laudo pericial (25.09.07), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 543.901 SP, Min. Hamilton Carvalho; REsp 544.405 SP, Min. Laurita Vaz; REsp 591.154 MG, Min. Jose Arnaldo da Fonseca; REsp 491.931 RS, Min. Jorge Scartezini; REsp 584.496 SP, Min. Felix Fischer).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, dado que manifestamente improcedente, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043329-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA CORREA DA CRUZ

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00082-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rústica.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação para condenar o réu à conceder aposentadoria por idade à autora no valor de 01 salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações, a partir da citação, pagando-se as parcelas atrasadas de uma só vez, devidamente corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais e jurisprudenciais, mais juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Antecipou a tutela jurisdicional para possibilitar a imediata implantação do benefício. Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais, observada a isenção de que goza, bem como os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, §2º, CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural, do cumprimento do período de carência, bem como da qualidade de segurada da autora e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10 de dezembro de 1991 (fls. 07), devendo assim, comprovar 60 (sessenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 27.12.1952, onde consta a profissão do marido lavrador (fls. 08); documento de cadastramento do trabalhador, em nome da autora, onde consta que era trabalhadora rural avulsa (fls.09); folha de informação rural declarando que a autora exerceu atividades rurais no período de 1985 à 1991 (fls.10); certidão do Juízo da 37a. Zona Eleitoral de São Paulo, informando que o marido da autora foi eleitor, inscrito em 24.06.1958, constando de sua inscrição a profissão de lavrador (fls.12).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 51/52).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE

DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001450-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL PAPANI incapaz

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

REPRESENTANTE : ANTONIO PAPANI

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de benefício assistencial.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, a contar do requerimento administrativo (17.12.2005 - fl. 22), obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária, a partir dos seus vencimentos, na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF. Deferida a tutela antecipada determinando a implantação do benefício em favor do autor no prazo de 15 dias, a contar da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, sem prejuízo de outras medidas legais. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111 do C. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o descabimento da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e à possibilidade de dano irreparável aos cofres públicos. No mérito, alega, em síntese, o não preenchimento do requisito da miserabilidade, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, restando incontroversa a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho. Requer o provimento do recurso, a fim de ser reformada integralmente a r. sentença.

A autarquia previdenciária informa a implantação do benefício em favor do autor a partir de 19.12.2008, com DIB em 07.12.2005 (fls. 183).

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 191/195, opina pelo desprovimento da apelação autárquica.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

Passando à análise do mérito, o benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (*caput*), o conceito de família (§ 1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (§ 2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (§ 3º).

Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34).

No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93 requer a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho.

Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento.

Nesse sentido, insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95).

Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: "Para efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no § 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ressalte-se que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição

Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006).

Nesse sentido: "O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente.(...) De se registrar que o entendimento acima expandido tem sido por mim reiterado em casos análogos, sendo exemplo disso: RCL 4.553/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.496/SP, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; RCL 4.194/SP, decisão monocrática, DJ 29.11.2006; RCL 3.964/PB, decisão monocrática, DJ 13.9.2006; RCL 3.805/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 3.821/RO, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.010/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006; RCL 4.037/SP, decisão monocrática, DJ 18.10.2006. No mesmo sentido: Rcl 4.363-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 20.9.2007; Rcl 3.891, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 18.9.2007; Rcl 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.133, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 30.6.2006; Rcl 4.280, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ 30.06.2006; Rcl 4.272, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 24.5.2006; Rcl 4.257, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 27.4.2006; Rcl 4.270, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 25.4.2006; Rcl 4.156, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, DJ 20.3.2006." (Reclamação nº 5.750-0, Relatora Min. Carmen Lúcia, d. 12.02.2008, DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido: RCL 4.735-MC, Rel. Min. Celso de Mello, d. 16.05.2007, DJ 23.05.2007; AI 633.855, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 11.04.2007, DJ 23.04.2007; AI 647.027, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; AI 636.920, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, d. 05.02.2007, DJ 15.03.2007; RCL 4.374, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 01.02.2007, DJ 06.02.2007; RCL 3.805, Rel. Min. Carmem Lúcia, d. 09.10.2006, DJ 18.10.2006; RCL 4.139, Rel. Min. Carlos Britto, d. 22.06.2006, DJ 30.06.2006; RCL 4.164, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 19.05.2006, DJ 29.05.2006; RCL 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 29.04.2006, DJ 10.05.2006; RCL 4.137, Rel. Min. Eros Grau, d. 13.03.2006, DJ 20.03.2006; RE 480.265, Rel. Min. Carlos Britto, d. 24.02.2006, DJ 16.03.2006; RE 461.146, Rel. Min. Carlos Britto, d. 13.12.2005, DJ 03.02.2006; RCL 2.617, Rel. Min. Cezar Peluso, d. 17.06.2004, DJ 25.06.2004. Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar *per capita* não superior a ¼ do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto, consoante os precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.

2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 529.928, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 06.12.2005, DJ 03.04.2006).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR PARENTE DO AUTOR. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.

2. O art. 34 da Lei nº 10.741/2003 veda o cômputo do valor do benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família no cálculo da renda per capita mensal.

3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, RESP 841.060, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).

2. Esta Corte, ao interpretar o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, firmou entendimento de que o critério previsto no mencionado dispositivo não é o único. Ao contrário, pode o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.

3. Recurso a que se nega seguimento."

(STJ, RESP 999.917, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2008, DJ 22.02.2008).

No mesmo sentido: RESP 987.258, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 01.02.2008, DJ 19.02.2008; RESP 955.611, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 04.06.2007, DJ 14.06.2007; RESP 895.815, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 31.05.2007, DJ 06.06.2007; RESP 817.022, Rel. Min. Nilson Naves, d. 23.05.2007, DJ 30.05.2007; RESP. 914.841, Rel. Min. Nilson Naves, d. 11.05.2007, DJ. 17.05.2007; RESP 923.524, Rel. Min. Hamilton Carvalho, d. 23.04.2007, DJ 02.05.2007; AgRg no RESP 478.379, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.03.2006, DJ 03.04.2006; AgRg no AI 507.707, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 09.12.2003, DJ 02.02.2004; AgRg no AI 476.925, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª T., j. 01.04.2003, DJ 05.05.2003; AgRg no AI 455.435, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. j. 07.11.2002, DJ 02.12.2002; AgRg no AI 418.124, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T. j. 17.06.2002, DJ 05.08.2002; RESP 314.264, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 15.05.2001, DJ 18.06.2001; Edcl no RESP 222.764, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 06.04.2001, DJ 04.06.2001; AgRg no AG 311.369, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.12.2000, DJ 05.03.2001; RESP 223.603, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.12.1999, DJ 21.02.2000.

De se registrar, ainda, quanto à legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, aplica-se à espécie o teor da Súmula nº 06 da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região: "O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a ¼ do salário mínimo, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, restou modificado para ½ salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei 9533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia da renda mínima associados a ações sócio-econômicas, e art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA".

Em consonância com o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, para a divisão da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim compreendido: o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.

Outrossim, na aferição da hipossuficiência tem cabimento o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), excluindo do cálculo da renda mensal familiar, para fins de concessão de benefício assistencial, o rendimento oriundo de qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido por outro membro da família do necessitado, nos termos dos precedentes desta Corte: EI na AC nº 98.03.020404-1, Terceira Seção, Rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 12.09.2007, DJ 11.10.2007; AC 2007.03.99.001004-5, Nona Turma, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, j. 23.07.2007, DJ 16.08.2007.

Quanto à inovação trazida pelo parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, no tocante à condição de miserabilidade da família do necessitado da assistência social, já decidiu o Excelso Tribunal incurrir violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: Benefício assistencial (CF, art. 203, V): recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu a controvérsia à luz do Estatuto do Idoso (L. 10.741/2003, art. 34, parágrafo único): incurrência de violação do artigo 203, V, da CF ou inobservância do entendimento firmado na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, dado que na decisão impugnada não há declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (L. 8.742/93, art. 20, § 3º), mas interpretação de dispositivo legal superveniente, que não foi objeto da ADIn 1232."

(STF, AgRg no AI 590.169-5, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 13.12.2006, DJ 09.02.2007).

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 50 anos de idade na data do ajuizamento da ação (doc. fls. 10), requereu benefício assistencial por ser deficiente.

Quanto a incapacidade da parte autora à vida independente e ao trabalho, encontra-se firmada pelo Laudo Médico elaborado pelo Perito Judicial (fls. 126/127), restando incontestes nas razões de apelação. Como bem assinalado pelo MM. Juiz a quo na r. sentença de fls. 161/167:

"Observando-se os documentos juntados nos autos, verifico que o autor encontra-se interdito desde 20/12/2006, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, Dr. Jaime Silva Trindade, nos autos nº 3448/05, oportunidade em que nomeou como curador definitivo do autor o seu pai, Sr. Antonio Papani (doc. de folha 11).

Outrossim, o laudo médico pericial de fls. 126/127 é conclusivo e não deixa dúvida quanto à incapacidade total e permanente do autor.

Em conclusão, o Ilustre Perito informa que:

Histórico

O autor é o 3º de nove filhos, nasceu com paralisia cerebral com dupla neoplasia, não fala, não anda, não pode freqüentar escola especial e fica somente na cama, tem crises convulsivas desde o nascimento e uso de hidantal 1 comp e neozine 25mg 1 comp. Foi examinado dentro do carro da família devido a dificuldade de locomoção. (...)'
A Assistente Técnica do INSS também foi conclusiva, em seu parecer, pela incapacidade total, absoluta e permanente do autor para qualquer trabalho, bem como para os atos da vida diária, uma vez que necessita de ajuda e cuidado de terceiros para sua sobrevivência (vide parecer de folhas 130/133)."

Quanto à hipossuficiência econômica do autor, o estudo social de fls. 94/100 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família, dependendo do benefício assistencial para suprir as necessidades básicas, consoante assinalado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 191/195:

"Quanto à condição sócioeconômica, o estudo social de fls. 94/100 revelou que, na ocasião da visita da assistente social, o autor residia com seu genitor, ANTONIO, com 76 anos à época, e com sua genitora, LUZIA, com 72 anos. (...) Ainda ficou constatado que os pais do autor eram idosos, sendo que a mãe do requerente apresentava problemas de saúde e dores nas costas, de modo que fazia uso de medicamentos. O casal ainda possuía oito filhos, além do autor, sendo que, destes, três ajudavam nas despesas cotidianas da casa, e os outros não tinham como ajudá-los, pois também lutavam para sobreviver. A renda familiar provinha da aposentadoria recebida pelo pai do autor, no valor de R\$ 415,00, e pelo valor de R\$ 150,00, recebido pela mãe do requerente, ao lavar roupas para sua filha. As despesas da família eram as seguintes: luz (R\$ 85,00), água (R\$ 50,00), gás (R\$ 32,00), farmácia (R\$ 100,00), telefone (R\$ 60,00), alimentação (R\$ 300,00). Os filhos ajudavam com as despesas de alimentação, remédios e outras necessidades. O estudo social também mostrou que o autor conseguia a maioria dos medicamentos que usava na rede pública, sendo que alguns ainda tinha que comprar. Além disso, tinha que arcar com a compra de fraldas, já que usava duas por dia (R\$ 70,00/mês). Foi relatado, ainda, que o autor nasceu com paralisia cerebral e que nunca andou, nem falou, sendo totalmente dependente de seus pais, que o auxiliavam para tomar banho, comer e também limpar suas necessidades fisiológicas.

Ressalte-se que, quando pessoa incapaz ou a partir de 65 anos faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, não se deve computar, no cálculo da renda familiar per capita, o valor de um salário mínimo porventura recebido por outro membro da família em condição semelhante de incapacidade ou idade e de necessidade. Essa a conclusão (extensiva) da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso (TRF/3ª Região, apelação cível 836063; 10ª T., Rel. Galvão Miranda, DJU 13/12/2004, p. 249). Se não recebesse benefício previdenciário de aposentadoria, o pai do autor, que era idoso (contava com 76 à época), faria jus ao benefício assistencial e enquadrar-se-ia no permissivo de acumulação previsto no art. 34 da Lei 10.741/2003.

Portanto, para fins do cálculo da renda familiar por cabeça, deve ser desconsiderada a aposentadoria recebida por ANTONIO. Assim, sendo o referido benefício previdenciário em exato valor de um salário mínimo, não resta renda alguma para a sobrevivência do autor, afora o pequeno valor recebido pelo trabalho de sua mãe. "

Assim, preenche a parte autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001537-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : SEBASTIANA GARCIA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VICENTE PIMENTEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 14.02.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício da pensão por morte de filho, ocorrida em 03.11.86.

A r. sentença apelada, de 19.01.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 11, § 2º, da L. 1.060/50.

Em seu recurso, parte autora pugna pela reforma integral da r. decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 03.11.86 (fs. 20).

O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece que são dependentes do segurado, entre outros, os pais, desde que comprovada a efetiva dependência econômica. A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fs. 18).

Entretanto, posteriormente à concessão do benefício de pensão por morte à autora, restou comprovada a existência de filho do falecido (fs. 28).

De acordo com o art. 16, § 1º da L. 8.213/91, a existência de dependente de classe superior exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

Assim, a existência de filho menor, ao tempo do óbito, exclui o direito ao benefício da parte autora.

Diante disso, ausente requisito legal para o restabelecimento de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002109-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : JOSE BERNECULE

ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 05.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

A r. sentença recorrida, de 26.01.09, rejeita os pedidos, e condena a parte autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a concessão do benefício de justiça gratuita.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de hipoacusia, que, entretanto, não gera incapacidade para o trabalho (fs. 72/86).

Diante do conjunto probatório, considerando o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado das coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.007898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço com a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento da verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que, quanto da aposentação do segurado pelo Regime Geral, a contribuição sobre o 13º salário deveria fazer parte do cálculo da RMI do benefício. Aduz que o INSS não somou o 13º salário à 12ª contribuição, reduzindo assim a renda mensal do benefício do autor. Requer o provimento do presente apelo a fim de reformar a r. sentença *a quo*, condenando o INSS a revisar e recalcular a renda mensal inicial do benefício concedido ao apelante incluindo os valores das contribuições sobre a gratificação natalina referente a todos os meses que tiveram a contribuição sobre o 13º salário, no cálculo do salário de benefício para apuração da RMI. Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Remessa oficial e apelação providas."

(AC 1999.03.99.013471-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJ 26/04/2006)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.

- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da "relação dos salários de contribuição", não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.

- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida".

(AC 1999.03.99.105083-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 20/09/2004, DJ 18/11/2004)

No mesmo sentido, v.g, AC 2008.03.99.045459-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2008.03.99.047752-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2005.61.83.004673-1, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, 9ª T., d. 30.01.2009, DJ 27.02.2009; REOAC 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 28.03.2006, DJ 26.04.2006; AC 2001.03.99.025570-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 08.11.2005, DJ 23.11.2005.

No presente caso, considerando que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 16.06.1995 (fls. 11), resta evidente que na composição de seu período de base de cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, consoante o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação dada pela Lei nº 8.870/94, ante a aplicação da legislação vigente à época da concessão da benesse.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.008110-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO DAGA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO DAGA em face de sentença proferida em ação de revisão de benefício previdenciário onde se objetiva o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço com a inclusão das gratificações natalinas no cálculo do salário de benefício.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento da verba honorária, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que, quanto da aposentação do segurado pelo Regime Geral, a contribuição sobre o 13º salário deveria fazer parte do cálculo da RMI do benefício. Aduz que o INSS não somou o 13º salário à 12ª contribuição, reduzindo assim a renda mensal do benefício do autor. Requer o provimento do presente apelo a fim de reformar a r. sentença *a quo*, condenando o INSS a revisar e recalcular a renda mensal inicial do benefício concedido ao apelante incluindo os valores das contribuições sobre a gratificação natalina referente a todos os meses que tiveram a contribuição sobre o 13º salário, no cálculo do salário de benefício para apuração da RMI.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo terceiro salário integrava o salário de contribuição, na competência de dezembro e, desse modo, influía na média aritmética do salário de benefício, consoante o disposto no art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

Com o advento da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, o décimo terceiro continuou a integrar a base de cálculo do salário de contribuição do empregado na competência de dezembro, entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário de benefício.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. L. 8.870/94. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO.

I - A partir da L. 8.870/94, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício.

II - Remessa oficial e apelação providas."

(AC 1999.03.99.013471-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.

1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.

2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.

3. Apelação do autor parcialmente provida."

(AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJ 26/04/2006)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.

- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da "relação dos salários de contribuição", não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.

- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Apelação improvida".

(AC 1999.03.99.105083-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 20/09/2004, DJ 18/11/2004)

No mesmo sentido, v.g, AC 2008.03.99.045459-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T, d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2008.03.99.047752-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., d. 07.11.2008, DJ, 09.12.2008; AC 2005.61.83.004673-1, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira, 9ª T., d. 30.01.2009, DJ 27.02.2009; REOAC 2004.03.99.025226-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 28.03.2006, DJ 26.04.2006; AC 2001.03.99.025570-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 08.11.2005, DJ 23.11.2005.

No presente caso, considerando que o autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 01.03.1996 (fls. 12), resta evidente que na composição de seu período de base de cálculo não serão consideradas as gratificações natalinas do período, consoante o disposto no art. 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua nova redação dada pela Lei nº 8.870/94, ante a aplicação da legislação vigente à época da concessão da benesse.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.10.006795-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : JOAO RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : RONALDO BORGES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

A sentença, de 12.03.09, submetida ao reexame necessário, acolhe parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 23.07.2008 (data do laudo), bem assim a pagar as prestações atrasadas com correção monetária segundo os critérios da Resolução CJF 561/07, acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, a contar da citação, além da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da condenação, observada a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA APARECIDA BUENO MERGER

ADVOGADO : DENISE HELENA FUZINELLI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 85/87 foi concedida a antecipação da tutela em sede de agravo de instrumento, determinando a imediata implantação do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o auxílio-doença desde a data da citação até o dia anterior à realização do laudo pericial, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de então. As parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ou a título de antecipação da tutela, serão acrescidas de correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região) e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a doença alegada pela autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS, não fazendo jus ao benefício pretendido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 17/19), cópia de guias de recolhimento à previdência social (fls. 51/56), resumo de benefício (fls. 90) e consulta a períodos de contribuição - CNIS (fls. 157), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 122/127) que a autora é portadora de prolapso de válvula mitral que condiciona crises de taquicardia aos esforços e linfedema volumoso e irreversível nas duas pernas. Afirma o perito médico que o edema propicia fragilidade do tecido, tornando-o alvo de traumas e infecções. Aduz, ainda, que a autora apresenta dificuldade à deambulação. Conclui que a autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO.

INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, tendo em vista que o perito judicial fixou o início da incapacidade em junho de 2006 (fls. 126), época em que a autora já estava filiada, conforme se verifica às fls. 90. Ainda que assim não fosse, está claro que à época da filiação a autora apresentava plenas condições de trabalho, o que foi se agravando com o decorrer do tempo, devido à natureza de sua patologia, hipótese excepcionada pelo § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AGRAVAMENTO PELO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É devida a Aposentadoria por Invalidez ao segurador considerado total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.

2. Sendo tal incapacidade oriunda de moléstia adquirida na infância, é ainda imperiosa a concessão do benefício quando sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A análise dessa circunstância não é possível no Recurso Especial - Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 196.821/SP, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 21.09.1999, v.u., DJ 18.10.1999).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE REJEITADA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- A perda da qualidade de segurado só ocorre no décimo sexto dia após o prazo fixado para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do décimo segundo mês sem contribuições. Mantida a qualidade de segurada pela autora que, em gozo de benefício até 12/2004, propôs a ação em 13.04.2006.

- Não subsiste a alegação de preexistência da incapacidade à filiação, se demonstrado o agravamento ou progressão. Hipótese excepcionada pelo parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício deve retroagir a 08.12.2004, dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Presentes os requisitos legais, mantida a antecipação dos efeitos da tutela.

- Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.61.24.000047-2/SP, Rel. Desemb Fed. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j. 12.07.2007, v. u., DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001856-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ATAIDE TAIQUE

ADVOGADO : JAMIL JESUS DE LIMA e outro

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 24/06/2009

Data da citação : 08/05/2008

Data do ajuizamento : 28/04/2008

Parte : JOAO ATAIDE TAIQUE

Número do benefício : 0680924841

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação.

A r. sentença recorrida, de 13.10.08, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além de custas e honorários advocatícios reciprocamente distribuídos entre as partes.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se trata de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009187-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : TEREZA REZENDE DOS SANTOS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL

CODINOME : TEREZA REZENDE DOS SANTOS ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 09.00.00001-9 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Prejudicado, o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaporanga, com o julgamento do mérito, conforme informações do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009191-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA CANDIDO

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00158-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Prejudicado, o presente recurso, por perda de objeto, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, considerada a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaporanga, com o julgamento do mérito, conforme informações do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tj.sp.gov.br).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016685-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : SEBASTIANA APARECIDA LEME COSTA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.002653-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Cumulação com pedido de danos morais. Valor indenizatório excessivo. Competência do Juizado Especial Federal. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais, sobreveio determinação, ao autor, da retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do Juizado Especial Federal, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido, e não um valor aleatório para fins de alçada (f. 70).

Inconformado, o vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos seguintes argumentos: a) a Justiça Federal é competente para processar e julgar o pedido de benesse previdenciária cumulado com reparação por danos morais, visto que o acolhimento do segundo depende da procedência do primeiro; e b) presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 72.

Pois bem. De acordo com a legislação de regência, cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas federais, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é **absoluta** (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Por sua vez, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 258, que a toda causa será atribuído um valor certo. Tal importância deve espelhar o bem da vida, judicialmente, buscado, sendo vedada sua indicação aleatória.

In casu, o pleiteante objetiva a concessão de aposentadoria por idade, cumulado com pedido de reparação por danos morais.

Verifica-se dos autos que, do valor dado à ação, R\$ 6.045,00 (seis mil e quarenta e cinco reais) correspondem ao benefício pretendido, e R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais) à indenização, inexistindo, assim, fundamento para o excesso desta.

Isso porque, a determinação do valor da causa tem que obedecer, entre outros critérios, ao princípio da razoabilidade, não sendo aceitável, como ora se pretende, que o pedido acessório da demanda seja superior ao requerimento principal.

Vale ressaltar que o montante atribuído pela parte autora nem sempre é norte seguro à determinação da competência, seja pelo risco de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação, impondo-se a modificação *ex officio*.

Nesse sentido:

"VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO (FALTA). ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. A MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, POR INICIATIVA DO MAGISTRADO, A FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA PARTE, SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO O CRITÉRIO ESTIVER FIXADO NA LEI OU QUANDO A ATRIBUIÇÃO CONSTANTE DA INICIAL CONSTITUIR EXPEDIENTE DO AUTOR PARA DESVIAR A COMPETÊNCIA, O RITO PROCEDIMENTAL ADEQUADO, OU ALTERAR A REGRA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, REsp 120363, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar, j. 22/10/1997, DJ 15/12/1997)

"RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. ARTIGO 261 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. Precedentes.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp 55288, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 24/9/2002, DJ 14/10/2002)

Note-se, também, que o fato de a parte litigar ao abrigo da assistência judiciária gratuita exige maior atenção no que se refere ao valor excessivo da indenização extrapatrimonial pretendida, visto que há de ser considerada a realidade da demanda, já que, isento do pagamento de custas e demais despesas processuais, o autor nada tem a perder caso seu pedido seja julgado improcedente, o que pode, inclusive, encorajá-lo a pleitear valores exorbitantes.

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

"Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

(...)"

(REsp 819116, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 17/8/2006, DJ 04/9/2006)

"Processual Civil. Recurso Especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Autor beneficiário da justiça gratuita. Valor excessivo atribuído à causa. Prejuízos para a parte contrária. Impugnação. Acolhimento. Redução.

- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor.

- Contudo, se o autor pede quantia excessiva a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, pode e é até recomendável que o juiz acolha impugnação ao valor da causa e ajuste-a à realidade da demanda e à natureza dos pedidos.

- O autor que pede quantias elevadas a título de compensação por danos morais, mas ao mesmo tempo requer a gratuidade da justiça, para não arcar com as custas e demais despesas processuais, passa a impressão de que está se utilizando do Poder Judiciário para tentar a sorte, porque não sendo procedentes seus pedidos, não arcará com quaisquer ônus.

Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 784986, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 29/11/2005, DJ 01/02/2006)

Dessarte, sendo a indenização pretendida desproporcional ao valor do bem da vida buscado, indicando a intenção de desvio da competência absoluta do Juizado Especial Federal, assiste razão ao Magistrado singular.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento jurisprudencial consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, determinando que o vindicante retifique o valor da causa.

Ressalto que os demais tópicos constantes do provimento hostilizado não foram objeto do presente recurso e, portanto, deixo de apreciá-los.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016757-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JULIA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.003450-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Julia Conceição dos Santos aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobrevivendo, após a realização de perícia médica, decisão de deferimento da tutela antecipada (fs. 137/140).

O benefício foi reimplantado (f. 149) e, em 06/03/2009, novamente, cancelado, em virtude da constatação, em exame pericial na esfera administrativa, da capacidade laborativa da autora (f. 161/162).

Diante disso, a pleiteante requereu, perante o MM. Juiz singular, que fosse determinado, ao INSS, o imediato restabelecimento da benesse; pedido indeferido (fs. 167 e vº).

Inconformada, a vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, e, liminarmente, à antecipação da tutela recursal, aos seguintes argumentos: a) não há comprovação, nos autos, de que a agravante encontra-se apta ao trabalho; e b) as perícias administrativas não possuem credibilidade, uma vez que a presente ação foi aforada, justamente, em virtude da negativa da autarquia ré em conceder o benefício devido, tendo sido constatada, por perícia judicial, a incapacidade da autora.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 27.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a perícia judicial que possibilitou a concessão da tutela antecipada reconheceu a incapacidade da autora ao trabalho, por 90 (noventa) dias, em virtude de apresentar tendinite, não tendo sido constatada, como alega a agravante, a impossibilidade de exercício de sua atividade laboral em decorrência de enfermidade psiquiátrica (fs. 131/134).

Assim, passados nove meses do restabelecimento do benefício, exercendo prerrogativa que lhe confere a lei, o INSS entendeu por bem agendar novo exame médico, a fim de verificar a persistência, ou não, da incapacidade da recorrente. Como previsto pelo perito judicial, a inaptidão da autora ao trabalho era temporária e, decorrido período considerável, cessou.

Vale ressaltar que, não obstante pleiteie o restabelecimento do auxílio-doença, a autora, após sua cessação administrativa, não juntou aos autos quaisquer documentos médicos que pudessem supedanear a concessão da benesse vindicada.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017891-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : RUTE FERREIRA E SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.005332-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA em face de decisão que, em ação de revisão de benefício, recebeu o recurso de apelação apresentado pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que, diante a ausência de protocolo de recurso da autarquia, requereu o início da execução em 05/03/2009. Aduz que, somente em 18.03.2009, a autarquia informou ao Juízo que indicou incorretamente o número do processo no recurso de apelação, tendo o mesmo sido equivocadamente juntado em processo diverso. Alega que não pode ser o autor penalizado por erro da autarquia, estando precluso o direito de interpor o recurso de apelação.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente agravo, a fim de reformar a decisão que recebeu o recurso de apelação intempestivo interposto pelo INSS.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, não procede a alegação de preclusão do direito da autarquia de interpor o recurso de apelação.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

Conforme se verifica dos autos, o ora agravado interpôs recurso de apelação em 28.01.2009 (fls. 91/100), dentro do prazo previsto no art. 508 c.c o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.

O fato de a autarquia ter indicado incorretamente o número do processo na apelação não constitui nulidade do ato, ante a inexistência de prejuízo às partes, mormente ter endereçado corretamente o recurso, bem como informado o nome correto do apelante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018085-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE LUIZ SOARES

ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.83.001773-2 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LUIZ SOARES em face de decisão que, em sede de execução, indeferiu a inclusão do IRSM de 39,67%, ao fundamento de que o autor deveria ter cumulado, nesta ação, a concessão do benefício com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do valor da renda mensal inicial se quisesse, nesta oportunidade, tal índice.

Sustenta o agravante, em síntese, que o direito à incidência do IRSM de 02/94, inclusive, para a elaboração dos índices de correção monetária para incidência sobre os salários-de-contribuição do período básico de cálculo decorre da aplicação literal da lei ao caso concreto. Aduz que restou reconhecido o direito adquirido à atualização monetária dos 36 salários de contribuição anteriores a 03/1994, e à aplicação do IRSM de 02/94 aos índices de correção monetária a serem aplicados sobre esses salários-de-contribuição.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do presente agravo, impondo-se ao Juízo agravado que se abstenha de afastar referido índice para a apuração dos créditos do autor, acolhendo os cálculos do autor.

Decido.

Cabível na espécie a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica dos autos, o ora agravado ajuizou, em 25.08.1995, demanda objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo.

Segundo o título executivo judicial (fls. 36/42), condenou o INSS "*a admitir que José Luiz Soares exerceu atividade rural no intervalo de janeiro de 1964 a agosto de 1976; concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de serviço se presentes os demais requisitos legais.*"

Consoante se verifica do v. acórdão, acostado às fls. 52/59, foi dado parcial provimento ao reexame necessário para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, negado provimento

à apelação do INSS e dado parcial provimento do autor para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15%, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.
2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º).
3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. Apelação do Autor parcialmente provida."

Com efeito, o magistrado, na fase de execução, está adstrito à imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e ao conteúdo do título executivo.

In casu, verifica-se que o autor ao apurar a RMI de concessão do benefício, utiliza os índices de correção dos salários de contribuição incluindo o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), não deferido no título executivo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente recurso.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018433-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
AGRAVANTE : JULIA BARBOSA e outros
: GLORIA DOS SANTOS MOREIRA
: HILDA ROBOTZKE PEREIRA
: ISABEL DA LUZ SILVA
: IZAURA FERREIRA RODRIGUES
: IVONE APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA
: JOSEFA MARIA DE CONCEICAO
: JOANA LUCIANA DO NASCIMENTO
: JOVELINA MARIA DE OLIVEIRA
: JULIA BARBOSA DE OLIVEIRA
: JULIA MARIANO DE OLIVEIRA
: JULIETA RODRIGUES BLANCO
: LUCIA ARIAS RODRIGUES BUENO
: LOURDES DE AZEVEDO LUZ
: LUCIOLA AGUIAR SILVA
: LUZIA GUIMARAES DE PROENCA
: LUZIA MACHADO DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA FERREIRA
: MARIA BUENO
: MARIA ESTELA DA COSTA
: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
: HELENA MARTINS CORREA
: MARIANA AUGUSTO HERRERA
: MARIA BENEDITA RIBEIRO
: MARIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003643-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que declina, de ofício, da competência e determina a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo em demanda referente aos acordos firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e os ferroviários.

Sustenta-se, em suma, a competência da Justiça Federal para processar e julgar essas demandas, haja vista seu caráter previdenciário.

Relatados, decido.

Segundo o artigo 2º do Provimento nº. 186, de 28.10.99, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as varas previdenciárias têm competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

O benefício previdenciário em geral destina-se à proteção social, por isso mesmo a locução "benefícios previdenciários" não deve merecer interpretação estrita e literal, restrita aos benefícios da L. 8.213/91.

Os benefícios do ex-combatente, do anistiado referido no art. 150 da L. 8.213/91, da pessoa deficiente e do idoso da L. 8.742/93, assim como a complementação de proventos e pensões dos ferroviários, também se acham abrangidos pela expressão benefícios previdenciários do art. 2º da aludida resolução.

Cumprido frisar, a propósito, que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários tem natureza previdenciária, ainda que seja custeada pelo Tesouro Nacional, a teor da L. 8.186, de 21.05.91:

"Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles".

"Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional". (grifos nossos)

Destarte, se os benefícios previdenciários objetivam a proteção social do segurado e seus dependentes e esse é também o objetivo da complementação dos ferroviários e seus pensionistas, conclui-se que a natureza jurídica da complementação segue à da principal, de natureza previdenciária.

É neste sentido que vem decidindo a eg. Terceira Seção deste Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Civil/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).

Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.

A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura principal, que, o caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.

Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. Nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP". (CC 3902, Processo nº 2001.03.00.015499-6, Relatora para o acórdão Juíza Federal Convocada Noemi Martins, julgado em 23.11.05).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão de complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único da Lei nº 8.186/91.

II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada.

III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos.

IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal.

VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante." (CC 3.734, Processo nº 2000.03.00.051470-4, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, julgado em 08.09.04).

Cumprido frisar que é inconteste a legitimidade da autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da relação processual, como órgão encarregado do pagamento do benefício e, em razão da aposentadoria de ferroviário ser composta por parcela calculada conforme o Regime Geral da Previdência Social, nos termos da L. 8.186/91.

Desta sorte, é competente para processar e julgar o feito a 5ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e não a Justiça Estadual.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o confronto entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante da 3ª Seção deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019219-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAQUIM ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 00.00.00094-7 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que entende necessária ação própria para a compensação de valores decorrente do período trabalhado do montante dos atrasados devido a título de aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade da compensação, pois o segurado trabalhou concomitantemente ao período em que estava aposentado por invalidez.

Relatados, decido.

Consta que o segurado era titular do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.12.97. A execução apurou o montante referente ao período de 03.12.97 a 06.12.04, pois a implantação ocorreu em 07.12.04.

Conforme consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e de acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o segurado voltou a trabalhar na Prefeitura do Município de Jundiá de 21.01.05 a 09.05.08 e recebeu, cumulativamente, o benefício concedido.

A compensação desses pagamentos indevidos feitos pelo INSS deve decorrer de ação própria, pois não foi objeto da lide.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019569-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ARLINDO GERONIMO DE OLANDA

ADVOGADO : BENEDITO JOSE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.003814-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 72.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o agravante apresenta limitação funcional ao exercício de atividades que necessitem esforço dos joelhos (f. 48). Assim, tendo o

pleiteante a profissão de pensista, caracterizada está sua impossibilidade de exercer, ao menos temporariamente, seu ofício habitual.

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020169-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ALMIR VAGNER MOSNA

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.004194-3 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 17.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, contemporaneamente, à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o agravante é portador de epilepsia de difícil controle, está utilizando medicação regularmente, mas ainda apresenta crises. Relata, também, que seu quadro é agravado por uma doença hepática crônica, estando em fila para transplante. Por fim, atesta que o pleiteante "não tem condição de retorno para o trabalho por tempo indeterminado, o risco de lesão para si ou para outrem é alto (sic)" (f. 41).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020679-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : EDMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.001264-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 73.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o agravante apresenta seqüela permanente e definitiva, com "perda parcial de força, limitação dos movimentos e dor a esforços; e não há perspectiva de cura". E, ainda, que o pleiteante está incapacitado à realização de serviços manuais, com carga e esforços repetitivos, por tempo indeterminado, além de possuir limitações para atividades da vida diária, como escovar os dentes e vestir-se (f. 59).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021601-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : ELIZABETH SOUZA DE LIMA

ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 2009.63.01.026405-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, nos termos da Lei 10.259/01, uma vez que esse Tribunal não é competente para apreciar recurso de decisão prolatada no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022098-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JORGE FRANCISCO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HAMILTON SOARES ALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00051-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022130-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JOSE MARCOS DA SILVA GERA

ADVOGADO : JOSE ARTUR BENTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00091-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022133-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : PAULINO BALBINI e outros
: ANTONIO JOSE PAVAN
: ERICO WILDEMANN
: IGNEZ SIVIDAL GONCALVES
: JOAO BAPTISTA PALMA NASCIMENTO
: JURANDYR PIRES DE CAMARGO
: LUIZ HERMINIO SIMOES GALDI
: NELSON GONCALVES
: OSVALDO FORMIGARI
: OSWALDO ROSSI

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

ADVOGADO : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.83.005521-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão negatória do pedido de reserva da verba honorária contratada.

Sustenta-se, em suma, a admissibilidade dessa reserva, conforme dispõe os arts. 22 e 23, da Lei 8.906/94.

Relatados, decido.

Antes de tudo, cumpre observar que o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 estabelece que:

"§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Desta sorte, observa-se que, nos contratos firmados, os segurados arcarão, como remuneração dos serviços advocatícios prestados, com 30% (trinta por cento) do montante bruto, devido na ação judicial (fs. 206/209).

É razoável presumir que os segurados não tenham pago os honorários contratados previamente, pelo que se deve proceder, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido, desde que essa medida preceda à expedição do ofício requisitório.

Ressalto que este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. LEVANTAMENTO. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. LEI 8.906/94 (ART. 22, § 4º). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que indeferiu pedido de levantamento do percentual, a título de honorários, formulado pela recorrente em autos de execução de título judicial, ao argumento de que o valor da referida verba está penhorado para garantia de crédito fiscal, preferencial em relação ao crédito de honorários.
2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que: - "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato." (REsp nº 403723/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 14/10/2002) - "A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. Se alguma questão surgir quanto a serem ou não devidos os honorários, é tema a ser decidido no próprio feito, não podendo o juiz, alegando complexidade, remeter a cobrança a uma outra ação a ser ajuizada." (REsp 114365/SP, Min. Cesar Asfor Rocha)
3. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: "Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".
4. O art. 133 da CF/1988 dispõe: "O advogado é indispensável à administração da justiça". Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado. A verba honorária é uma imposição legal e constituir um direito autônomo do causídico.
5. Recurso provido." (REsp. 658.921/PR, Min. José Delgado, REsp. 114.365/SP, Min. César Asfor Rocha).

A jurisprudência desta Turma também é firme neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATADOS. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO. RESERVA DO MONTANTE. RESOLUÇÃO CJF 438/05. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA NÃO CONTRATADA. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR (CC, ART. 421).

- I - *Procede-se, nos próprios autos em que será efetuado o pagamento do precatório, à reserva do montante requerido a título de honorários profissionais, desde que o contrato seja juntado aos autos em momento anterior à expedição do ofício requisitório.* (Resolução CJF 438/05, art. 6º, VI).
- II - *O pedido de arbitramento dos honorários de quem não contratou os serviços profissionais nos instrumentos de mandato, ofende o princípio da liberdade de contratar prevista no art. 421 do Código Civil.*
- III - *Agravo de instrumento parcialmente provido.* (AG 2006.03.00.052149-8, Des. Fed. Castro Guerra; AG. 2004.03.00.022570-0, Des. Fed. Galvão Miranda, AG. 2001.03.00.034839-0, Des. Fed. Sergio Nascimento)

No mais, o Conselho da Justiça Federal aprovou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, quanto a pagamentos por meio de precatórios ou requisições de pequeno valor e estabeleceu o seguinte em relação aos honorários advocatícios:

"Art. 5º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição."

§ 1º Após a apresentação da requisição no Tribunal, os honorários contratuais não poderão ser destacados (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 1994), procedimento este vedado no âmbito da instituição bancária oficial, nos termos do art. 10 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado, bem como qualquer cessão de crédito, não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor, ou tampouco altera o número de parcelas do precatório comum, devendo ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela.

§ 3º Em se tratando de RPV com renúncia, o valor devido ao requerente somado aos honorários contratuais não pode ultrapassar o valor máximo para tal modalidade de requisição."

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022183-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : BERNARDETE NASCIMENTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JEAN FÁTIMA CHAGAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.010057-0 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial para excluir o pedido de danos morais, adequando o valor da causa.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com a condenação em danos morais.

Relatados, decido.

O presente recurso não merece seguimento, uma vez que o agravo não veio instruído com cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante, documento obrigatório a teor do disposto no art. 525, inc. I, do C. Pr. Civil.

Assim, verifica-se óbice intransponível para apreciação do presente, motivo pelo qual, com fulcro no art. 557 do C. Pr. Civil, nego-lhe seguimento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022317-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : LUIZ ANDRE VIEIRA

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 07.00.05767-9 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a expedição de alvará de levantamento do valor referente ao débito previdenciário em favor do agravante, todavia entende que a retenção em juízo de quantia devida a título de IRPF não é competência da Justiça Estadual.

Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade do recolhimento de IRPF sobre o referido débito.

Relatados, decido.

Alcançada a condenação ao pagamento de diferenças relativas às parcelas do benefício previdenciário concedido e estando o valor da respectiva renda mensal enquadrado na faixa de isenção do IRPF aplicável à época em que deveriam ter sido pagas, incabível a retenção do referido tributo quando da quitação do débito previdenciário.

No mais, se a autarquia previdenciária deixou de pagar, na época própria, o valor que era devido ao segurado, tendo este recorrido ao Judiciário, para receber o crédito das diferenças, é razoável que não incida o imposto de renda sobre os valores devidos em face de revisão de benefício.

Neste mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente da ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.

4 - O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial provido." (REsp 492.247 RS, Min. Luiz Fux, DJ, 03.11.03, p. 255)

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022772-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : SERGIO MARRAN

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.16.001864-0 1 Vr ASSIS/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina a juntada de documentos na demanda que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Sustenta-se, em suma, que todos os documentos já se encontram nos autos e a incapacidade será provada pela perícia judicial.

Relatados, decido.

O teor dos arts. 283 e 297 do C. Pr. Civil, dispõe que os documentos devem ser carreados aos autos juntamente com a petição inicial ou com a resposta do réu.

Desta sorte, estes dispositivos mencionados, juntamente com os arts. 396 e 397 do C. Pr. Civil, indicam o momento da produção da prova documental:

"Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."

"Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos."

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE PRODUÇÃO. JUNTADA POSTERIOR A INICIAL E A RESPOSTA. HIPÓTESES. CPC, ARTS. 396/397.

- Na sistemática do Código de Processo Civil, a prova documental é produzida no momento próprio, seja com a inicial e com a contestação, admitindo-se a juntada de documentos em fase posterior na hipótese da necessidade de se demonstrar fatos novos, ocorridos depois dos articulados, ou ainda para contrapor a documentos já acostados ao processo.

- Inteligência dos arts. 396 e 397, CPC.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 44521 MG, Min. Vicente Leal)

Na espécie, não configura atos protelatórios determinar que o agravante junte novos documentos, devendo apenas informar ao Juízo de origem que já se desincumbiu desse ônus.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022774-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE ASSIS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.001115-2 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Intimação da parte autora para juntada de documentos já constantes dos autos. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio a determinação de intimação da parte autora a juntar rol de documentos, eventualmente existentes, e não constantes dos autos (fs. 286/287).

Inconformado, o vindicante interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão, aos argumentos de que esta é, meramente, protelatória, visto que toda a documentação requerida já foi colacionada. Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 290.

Pois bem. O art. 333, I, do CPC, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Assim, cabe a ele juntar aos autos toda a documentação que, segundo seu entendimento, seja hábil a convencer o juiz da veracidade de suas alegações.

In casu, o vindicante afirma que colacionou ao processo subjacente cópia de todos os documentos, administrativos e médicos, que estavam em seu poder, não existindo mais provas a serem apresentadas, devendo ser aguardada a perícia médica agendada, à constatação da data de início de sua incapacidade ao trabalho.

Apesar disso, o Magistrado singular entendeu por bem determinar a intimação do autor para que juntasse os documentos que especificou, eventualmente existentes **e ainda não constantes do processo**.

Porém, verifico dos autos que foram acostados exames e receitas médicas, datados de 1999 a 2008, indicando, inclusive, tratamentos a que o recorrente foi submetido.

Não se tratando de incapacidade decorrente de acidente, prejudicado está o item 2.3 do despacho guerreado.

Ao contrário do que informou o agravante, não se encontra, entre a documentação requerida, cópia autenticada de sua CTPS que, até mesmo, já foi juntada (fs. 87/128).

Quanto aos procedimentos administrativos, o autor afirma que solicitou, ao INSS, cópias integrais de todos os que lhe diziam respeito, tendo elas sido coligidas da forma como lhe foram entregues, não existindo, que seja de seu conhecimento, qualquer documento faltante (f. 08).

Desse modo, restou comprovado que toda a documentação relacionada no provimento hostilizado já foi apresentada, não havendo razão para que o MM. Juiz *a quo* a requisitasse novamente.

Diante do exposto, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022780-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : VICENTE CORONATO

ADVOGADO : GABRIELA CAMARGO MARINCOLO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00089-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022793-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00015-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda da petição inicial, com a juntada do comprovante do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022821-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : MARIA ALVES FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 07.00.00131-2 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que recebe em ambos os efeitos a apelação da parte autora e no efeito devolutivo a apelação da autarquia contra a r. sentença na qual vieram a ser antecipados os efeitos da tutela.

Sustenta-se, em suma, que deve ser atribuído apenas o efeito devolutivo aos apelos em questão.

Relatados, decido.

Concedida que foi a antecipação da tutela específica da obrigação de implantar o benefício da auxílio-doença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo.

Quanto à concessão da antecipação da tutela na sentença, é de se prestigiar esta orientação, dado que o exame de seus requisitos resulta de cognição plena.

Sob outro aspecto, não se alude à lesão grave e de difícil reparação, considerada a ausência de fundamentação relevante, a ponto de se verificar o efeito suspensivo.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITOS.

- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp 200400439563 SP, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, a decisão agravada ofende o disposto no art. 520, VII, do C. Pr. Civil, inciso acrescentado pela L. 10.352/01, vigente desde 28.03.02, portanto, é de rigor o imediato cumprimento da tutela específica, para implantação e pagamento do benefício.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022823-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEBER BARBOSA SIMOES

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 09.00.00033-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio decisão de deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia ré, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido, contemporaneamente, à interrupção realizada pelo INSS e à propositura da ação, que relata que o agravado está incapacitado de exercer sua atividade (f. 44).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022901-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCELO DE JESUS PAES CAMARGO

ADVOGADO : SARAH PERLY LIMA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP

No. ORIG. : 09.00.00038-7 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Constitucional. Benefício Assistencial a pessoa com deficiência. Incapacidade e miserabilidade não comprovadas. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial (arts. 203, V, da CR/88 e 20 da Lei nº 8.742/93), sobreveio deferimento do pleito de antecipação de tutela (f. 35).

Inconformada, a autarquia ré interpôs o presente agravo de instrumento, com vistas à reforma de referida decisão e, liminarmente, à antecipação dos efeitos da pretensão recursal, ao argumento de que não há nos autos prova de que o autor, apesar de portador de epilepsia, esteja incapacitado ao trabalho e à vida independente.

Decido.

Pois bem. Previsto nos arts. 203, V, da CR/88 e 20 e 21 da Lei n.º 8.742/93, e tendente à proteção do hipossuficiente, o benefício assistencial, equivalente a 01 (um) salário mínimo, exige, para sua percepção, que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) **ou** padeça de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, comprovando, ainda, a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

Sabe-se, outrossim, que a ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito.

Na espécie, consoante se verifica dos documentos juntados, a parte autora não comprovou sua incapacidade ao trabalho e à vida independente. Assim é porque os atestados médicos colacionados, antigos ou não datados, indicam, apenas, a medicação a ele prescrita, não havendo menção à impossibilidade de o agravado exercer atividades laborativas.

Ainda, como sabido, o estado de precisão econômica resulta comprovado tanto pelo preenchimento do critério objetivo, estampado no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, como através de outros elementos de convicção, hauridos dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do magistrado, tais como estudo social, depoimentos testemunhais, mandado de constatação, etc., na forma dos julgados do C. STJ, abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93.

(...)

IV - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à

subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.

Embargos rejeitados."

(Edcl - AgRg - REsp nº 658.705/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/3/2005, DJU 04/4/2005).

"(...)

Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada."

(Edcl - REsp nº 308.711/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/02/2004, DJU 03/5/2004).

In casu, diante da ausência de estudo social, auto de constatação ou outros subsídios para se verificar a hipossuficiência do postulante, também não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com a realização de perícia médica e social, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Dessa forma, evidencia-se, neste momento procedimental, a não-comprovação dos requisitos à concessão do benefício pretendido.

Tais as circunstâncias, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JANDIRA INACIO DA SILVA

ADVOGADO : HERMES LUIZ DE SOUZA

CODINOME : JANDIRA INACIO DA SILVA COVRE

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP

No. ORIG. : 03.00.00128-7 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Tutela antecipada. Improcedência final da ação. Irrepetibilidade dos valores. Natureza alimentar. Devolução nos próprios autos. Impossibilidade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Aurifluma/SP julgou procedente o pedido e deferiu a antecipação da tutela (fs. 22/26).

O INSS apelou e os autos vieram a esta Corte, onde, por decisão de minha relatoria, prolatada com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, aludido recurso restou provido para reformar a sentença guerreada e julgar improcedente o pedido, revogando, em consequência, a tutela antecipada.

Retornando os autos à origem, a Autarquia previdenciária requereu, perante o Magistrado de primeiro grau, a restituição dos valores recebidos, pela agravada, a título de aposentadoria por invalidez. O pedido foi indeferido, face ao caráter alimentar das mencionadas verbas (f. 64).

Inconformada, a autarquia interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, aos seguintes argumentos: a) no caso de antecipação de tutela, a lei processual impõe a reversibilidade do provimento antecipado como pré-requisito à sua concessão; b) não há que se falar em boa-fé da agravada, visto que tinha pleno conhecimento de que os valores por ela recebidos eram pagos em razão de provimento jurisdicional de caráter provisório; c) a concessão precária do benefício, somada à irrepetibilidade das

parcelas auferidas, caracteriza verdadeira execução definitiva; e d) o art. 115 da Lei nº 8213/91 permite a restituição de pagamento indevido.

Decido.

Verifico, desde logo, que as alegações tecidas neste agravo dizem respeito à possibilidade de restituição, aos cofres do INSS, de valores pagos a título de benefício, por determinação judicial.

Sem razão a Autarquia.

Conforme jurisprudência reiterada, não é facultado ao INSS obter a restituição de benefícios previdenciários, recebidos por determinação judicial, ante o caráter alimentar da prestação, quando percebidos de boa-fé e em obediência ao princípio da "irrepetibilidade dos alimentos" (cf. *STJ, Quinta Turma, REsp nº 771993/RS, Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., j. 03/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 351*; *STJ, Sexta Turma, AgREsp nº 709312/PR, Min. Hamilton Carvalho, v.u., j. 10/3/2005, DJ 01/7/2005, p. 690*; *TRF3ª Região, Décima Turma, AC nº 906109, Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 21/8/2007, DJ 05/9/2007, p. 504*, dentre outros).

No que concerne ao argumento de que a legislação previdenciária prevê a devolução de valores recebidos, indevidamente, verifica-se que, *in casu*, o numerário foi pago à parte autora por força de decisão judicial e, portanto, não pode ser reputado "indevido", nem se cogitar sobre sua devolução ou desconto. Acrescente-se que o art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, incide, apenas, naquelas hipóteses em que o pagamento do benefício tenha ocorrido em função de decisão administrativa, vedada sua aplicação, de toda sorte, à espécie.

E, ainda que assim não fosse, a execução do acórdão não pode ultrapassar a condenação nele proferida. Destarte, o Instituto, com o fito de se ressarcir, somente poderá fazê-lo por meio de ação própria, por se constituir, a tutela almejada, discussão diversa da que é objeto da prestação jurisdicional reclamada na exordial dos autos subjacentes a este agravo.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPROCEDÊNCIA FINAL DA AÇÃO. DESFAZIMENTO POR EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incabível o desfazimento da antecipação de tutela, com execução para recuperação dos valores pagos de benefício previdenciário, promovida no mesmo feito pelo INSS, por falta de título competente para tanto.

(...)"

(TRF4ªR, AC 2000.04.01033194-3, Sexta Turma, Relator Juiz Néfi Cordeiro, v.u., j. 18/12/2001, DJ 13/03/2002 p: 1062).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, ao Relator, negar-lhe seguimento, conforme disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022934-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : JURANDYR ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.26.012906-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que indefere a execução do julgado, por entender necessário o trânsito em julgado do v. acórdão, bem como indefere revisão na renda mensal do benefício.

Sustenta-se, em suma, a possibilidade de executar-se o valor incontroverso, bem como a revisão da renda mensal inicial calculada com erro pela autarquia quando da implantação do benefício.

Relatados, decido.

A Emenda Constitucional nº 30/00 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal estabelecendo que para a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, nas execuções iniciadas após a sua publicação, é necessário o trânsito em julgado da sentença.

De outra parte, conforme o art. 587 do C. Pr. Civil, a execução é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Na espécie, foi admitido recurso especial da parte autora quanto aos juros de mora, aos honorários advocatícios e período trabalho como autônomo não reconhecido no v. acórdão recorrido.

Em atenção à tutela específica, o benefício foi implantado conforme deferido.

Desta sorte, a autarquia foi condenada a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, sendo que a soma dos períodos objeto da conversão e dos períodos de trabalho comum resulta em 34 anos, 07 meses (fs. 36/47).

Valor incontroverso seria o cálculo que se limitasse ao tempo de serviço de 34 anos, 7 meses, pois até aí estão contestes o segurado e o INSS. Contudo, o agravante entende que na soma dos períodos deve ser reconhecido o período em que exerceu atividade de autônomo.

Não há que se falar em parte incontroversa e prosseguimento da execução quanto aos atrasados, mas apenas no tocante ao cumprimento da tutela específica deferida no acórdão.

Quanto à renda mensal do benefício implantado, o agravante não se desincumbiu do *onus probandi*, pois não carrou a estes autos prova do recolhimento das contribuições das competências de outubro/96 e novembro/96, mormente por afirmar ter contribuído nesse período como autônomo.

Ressalto que cabia à parte agravante a instrução do presente recurso, inclusive com as peças facultativas importantes para o deslinde da questão, a fim de fornecer os elementos necessários à formação do convencimento a respeito da pertinência do provimento antecipatório.

Posto isto, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022936-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : OLIMPIA FLORIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 94.00.00130-0 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. sentença que extingue a execução nos termos do art. 794, inc. I do C. Pr. Civil.

Sustenta-se, em suma, a existência de diferença a ser paga pela autarquia.

Relatados, decido.

De acordo com art. 794 do Código de Processo Civil extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito."

No mais, dispõe o art. 795 do mesmo estatuto processual civil:

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Desta sorte, tem-se que o processo de execução encerra-se por meio de sentença (artigo 162, §1º do CPC) e nos termos do artigo 513 do mesmo Codex da sentença cabe recurso de apelação.

Nesse sentido alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO CABÍVEL - CPC, ARTIGOS 162 E PARÁGRAFOS, 513 E 794, I - SÚMULA 118/STJ.

(...)

2. No caso concreto, porém, alumia-se que, sem o provimento homologatório, de riste, o processo foi extinto, por sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 794, I, CPC). Por esse eito, a apelação finca-se como recurso apropriado (art. 513, CPC).

3. Precedentes Jurisprudenciais.

4. Recurso provido. (STJ - REsp nº 81678/DF; 1ª Turma; Rel. Min. Milton Luiz Pereira; j. em 28.3.1996, DJ de 6.5.1996, p. 14389).

Cumprido salientar que, na espécie, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal na medida em que a conversão do recurso pressupõe pelo menos a escusabilidade do erro, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA PELO COLEGIADO. ACÓRDÃO. AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INPLICABILIDADE.

1. A oposição de agravo regimental contra decisão colegiada, constituiu erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental não conhecido".

(STJ - REsp nº 422868/MG, - 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; j em 6.5.2003, DJU de 19.5.2003).

Desta sorte, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a parte autora, ao agravar de decisão que extinguiu a execução nos termos do art. 794, I, do C. Pr. Civil cometeu erro grosseiro na interposição de recurso diverso.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : JULIETA GIGLIA PINTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : PRISCILA DE PIETRO TERAZZI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.00069-8 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Processo Civil. Intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Julieta Giglia Pinto, objetivando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Taquaritinga/SP, que, nos autos de ação visando à concessão de benefício assistencial, indeferiu a antecipação de tutela (f. 64).

Decido.

Verifico dos autos, que o provimento guerreado foi publicado em 10/06/2009 (f. 66), sendo certo que a protocolização do recurso sob análise, perante a Justiça de Taquaritinga, deu-se em 23/06/2009 (f. 02).

Considerando que, nos termos do art. 522 do CPC, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento, tem-se por intempestiva a presente impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, à míngua de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, nos termos dos arts. 527, I, c/c 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023271-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE JESUS

ADVOGADO : FRANCISCA IRANY ARAUJO GONÇALVES ROSA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA GONÇALVES PALMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006885-9 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição. Competência da Justiça Federal. Valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Aforada ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, perante o MM. Juízo Estadual da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente, cessado em virtude de sua inacumulação com aposentadoria por tempo de contribuição, sobreveio a declaração, de ofício, da incompetência absoluta daquele juízo ao processamento do feito, tendo os autos sido encaminhados à 1ª Vara Previdenciária da Capital (fs. 33/34).

Por sua vez, a MM. Juíza singular oficiante naquela Vara, diante do valor atribuído à causa, reconheceu sua incompetência para o julgamento do pedido, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (f. 37).

Inconformado, o autor interpôs o presente agravo de instrumento, visando à reforma de referida decisão e, liminarmente, à neutralização de seus efeitos, ao argumento de que, tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário, a Justiça Federal é, absolutamente, incompetente para apreciar o pleito, e assim deveria o Magistrado *a quo* ter devolvido os autos à Justiça Estadual.

Decido.

De início, defiro o requerimento de gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de fl. 38.

Pois bem. Apesar de o caso versar sobre o restabelecimento de auxílio-acidente, há que se observar que sua cessação ocorreu, apenas e tão-somente, diante da concessão, ao autor, de aposentadoria por tempo de contribuição, benesses que, a princípio, seriam inacumuláveis (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, abrangendo a espécie mais do que a questão trabalhista, e tratando-se de matéria que interessa ao INSS, incontestemente é a competência da Justiça Federal ao processamento do feito.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do STF:

"ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO.

I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum.

II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho.

III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

IV - Recurso extraordinário improvido."

(RE nº 461005, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 08/04/2008, v.u.)

De acordo com a legislação de regência, cabe ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas federais, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, no foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta (art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

In casu, o pleiteante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inferior, portanto, àquele determinante da competência dos Juizados Especiais Federais (f. 17), estando escorreita a decisão guerreada.

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023279-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : EDIMARA FOGACA DA SILVA

ADVOGADO : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 09.00.00055-2 1 Vr BOITUVA/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pela vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 143.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, constam dos autos atestados médicos particulares, emitidos em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, nos quais o subscritor afirma que a agravante está em tratamento contínuo e, no momento, impossibilitada para o trabalho (fs. 92 e 115).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocado o provimento hostilizado, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jedíael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023412-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARIA LUZIA DA CONCEICAO CUNHA

ADVOGADO : REGIS MEDEIROS

CODINOME : MARIA LUZIA DA CONCEICAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 09.00.02311-7 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Constitucional. Previdenciário. Processo Civil. Aposentadoria por idade rural. Requerimento Administrativo. Desnecessidade. Agravo provido.

Maria Luiza da Conceição Cunha aforou ação de cunho previdenciário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobrevindo determinação judicial, concernente à comprovação de prévia formulação de requerimento administrativo, quanto à benesse, judicialmente, buscada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 33.

O art. 5º, XXXV, da CR/88 consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, assegurando o direito de ação, que só pode ser restringido pela própria Carta Maior.

No caso dos autos, a MM. Juíza *a quo* ordenou que a demandante demonstrasse prévia postulação administrativa do benefício em referência, no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fs. 31/32), impondo, dessa forma, condição ao exercício de direito consagrado constitucionalmente.

Por oportuno, cabe citar os seguintes julgados do C. STJ, nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido".

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido".

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593).

Ainda que não se refira, expressamente, à questão do prévio requerimento administrativo, há de se recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no verbete 09 da Súmula desta Corte, segundo o qual, "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Assim, não se apresenta justificativa plausível à exigência de prévia solicitação administrativa do benefício, como condição à propositura da ação previdenciária.

Pelo exposto, a teor do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, vez que a decisão guerreada está em confronto com entendimento dominante do C.STJ.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023475-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : BRAULINO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : JAYSON FERNANDES NEGRI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INOCENCIA MS

No. ORIG. : 09.00.00276-3 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRAULINO BATISTA DA SILVA contra decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez, concedeu ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o prévio requerimento administrativo, sob pena de faltar uma das condições da ação.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

I. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE."

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE."

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "**Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário**" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "**Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa**" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023537-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : ROBERTO CONTI

ADVOGADO : AQUILINO DE ALMEIDA NETO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004837-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 62.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanear a concessão da benesse vindicada, visto que o mais recente relata os sintomas do agravante, porém não menciona a necessidade de seu afastamento das atividades laborais, sendo requerida a avaliação de perícia médica (f. 50).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

[Tab][Tab]Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023596-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : KERGINALDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.02743-6 1 Vr COSMOPOLIS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, defiro a gratuidade judiciária, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 105.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor, médico do trabalho, afirma que o agravante apresenta "restrições laborais de acentuada importância clínica para o pleno exercício da função de pedreiro, de caráter crônico e progressivo, com agravo por trauma anterior, além de decorrente inaptidão para o cargo descrito" (f. 95).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da

necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023618-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CONCEICAO

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00249-7 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

Com base nos atestados médicos conclui-se que o agravado deve permanecer afastado de suas atividades habituais, eis que é portador de tendinite do supra-espinhoso bilateral de grau moderado, lombociatalgia bilateral e perda auditiva, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 73/86; 117/118; 131/184).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravado faz jus ao auxílio-doença.

A irreversibilidade dos efeitos é mitigada, pois se trata de crédito de natureza alimentar, reclamado por quem se encontra em estado de necessidade, caso em que até a caução deve ser dispensada.

Considerado, pois, o teor da r. decisão agravada, esta bem aplicou à espécie o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023651-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSARIO RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.17.001965-6 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

A agravante foi intimada da decisão recorrida mediante a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 19.06.2009 (sexta-feira), com data de publicação o primeiro dia útil subsequente à referida data (22.06.2009), conforme cópia de certidão de publicação de fls. 54v.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 02), foi interposto somente em 03.07.2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023674-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : IZABEL AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.005471-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento do auxílio. Agravo de instrumento provido.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio decisão de indeferimento da tutela antecipada, ensejando a oferta deste agravo de instrumento, pelo vindicante, aos argumentos de que foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar, trazendo documentos, em abono de seu pensar.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando o agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 44.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido em data posterior à interrupção realizada pelo INSS, no qual o subscritor afirma que o agravante

apresenta "limitações de movimentos, impossibilitando-o de exercer atividades laborais por tempo indeterminado" (f. 32).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por equivocada a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados à inicial recursal.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que a decisão guerreada encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, dou provimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023711-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSE LEOPOLDINO MARIANO

ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP

No. ORIG. : 07.00.00138-4 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE LEOPOLDINO MARIANO contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, que, em ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez, declinou de ofício a sua incompetência absoluta em razão do Juizado Especial Federal de São Paulo possuir jurisdição sobre Mairiporã, determinando, em consequência, a redistribuição do feito ao referido Juizado Especial Federal.

Alega o agravante que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal lhe permite optar pela interposição da ação na Vara Estadual, pois reside na cidade de Mairiporã que, embora seja abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Vara Federal ou de Juizado Especial Federal.

Requer a reforma da decisão agravada, para que o feito seja processado e julgado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida refere-se à definição da competência para o processamento e julgamento de demanda ajuizada nos moldes do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, recusada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP, domicílio do demandante, em virtude da existência de Juizado Especial Federal em São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Mairiporã/SP.

O artigo 109 da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal, para a qual estabelece exceção ao dispor, em seu parágrafo 3º, que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual*".

O legislador constituinte, com o objetivo de assegurar a concretização do princípio do amplo acesso à Justiça, conferiu aos beneficiários ou segurados da previdência social, hipossuficientes em sua maioria, a faculdade de propor ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual da comarca de seus domicílios, no caso de se localizarem estes em cidades que não abriguem sede de vara da Justiça Federal.

Portanto, quando o município onde domiciliado o segurado ou beneficiário for também sede de vara federal, desaparece a possibilidade de escolha entre juízo estadual e federal, prevalecendo exclusivamente a competência da Justiça Federal, estabelecida na regra geral constitucional.

Em contrapartida, não havendo vara federal na comarca de domicílio do segurado, configura-se a hipótese de exceção e, a par da competência federal originária, emerge a competência delegada da Justiça Estadual, cabendo ao demandante optar livremente por ajuizar a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local de seu domicílio ou no Juízo de Direito da respectiva comarca.

Nessa situação, a competência do Juízo Estadual concorre com a do Juízo Federal, passando ambos a ser igualmente competentes em razão da matéria.

A competência, por conseguinte, passa a ser relativa e, como tal, fixa-se no momento da propositura da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, não podendo ser declinada de ofício, a teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

In casu, o autor, ora agravante, aproveitando-se da regra constitucional de exceção, optou pela propositura da ação na Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, município onde se localiza o seu domicílio, consoante se verifica na documentação que instrui o presente recurso, e onde não há vara da Justiça Federal, nem Juizado Especial Federal, pelo que não poderia o Juízo Estadual, de ofício, declinar da competência para processar e julgar a ação.

Não se olvida aqui o contido no artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os juizados especiais federais, de acordo com o qual "*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No entanto, tal regra não afasta a prerrogativa de eleição do foro, derivada da disposição do artigo 109, § 3º, da CR/1988, nos casos em que a localização da sede do Juizado Especial Federal não coincida com o município de domicílio do segurado, mesmo encontrando-se este situado na sua área de jurisdição, como ocorre na hipótese do presente recurso.

É que a interpretação da norma legal, cedendo à supremacia do princípio constitucional, deve ser restritiva, de modo a prestigiar-se o objetivo perseguido na Lei Maior, de facilitar aos cidadãos, mormente os hipossuficientes, o acesso à Justiça.

Ademais, há que se considerar ainda a previsão do artigo 20 da Lei n.º 10.259/2001 - "Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual." -, da qual deflui claramente a liberdade do segurado domiciliado em comarca onde não haja vara federal, para escolher entre o Juízo Estadual do foro do seu domicílio e o Juizado Especial Federal mais próximo.

A questão já foi dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação aqui adotada, consoante precedentes a seguir:

"DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

3. Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Jundiá, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Roseli Aparecida da Paz e outro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de pensão por morte.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante o Juizado Especial, que declinou de sua competência, por ser o valor da causa superior a sessenta salários mínimos, para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante.

Com razão.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas em que seu valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso, verifica-se que o conteúdo econômico da demanda supera esse limite, não havendo nos autos informação de que a parte autora tenha renunciado expressamente ao montante excedente, determinando, assim, a competência da Justiça Federal.

Contudo, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se."

(CC nº 90659/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 02.06.2008, DJ 05.06.2008).

"DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS e o Juízo Federal da 1ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santa Maria - SJ/RS, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de auxílio-doença ajuizada por VANDERLEI JOSÉ VESTENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A justificar sua decisão, sustenta o Juízo Estadual que:

"(...) a autorização de processamento de ações previdenciárias perante a Justiça Estadual é absolutamente débil e infringente da moderna exigência de correto gerenciamento da qualidade da prestação jurisdicional, posto que não privilegia a máxima proteção e a menor restrição a direito fundamental em jogo, desrespeitando substancialmente o limite da igualdade de oportunidades, a implicar, então, na inafastável conclusão de que os feitos previdenciários devem ser processados única e exclusivamente perante os juízes federais." (Fl. 20).

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, argumentando que, cuidando-se de competência concorrente, caberia somente ao segurado decidir pelo ajuizamento da ação no Juízo Estadual da comarca do seu domicílio ou na Vara Federal.

Decido.

Inicialmente, verifica-se que a presente ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS, por força da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca em referência não é sede de vara de Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura da ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva circunscrição judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste e. Tribunal consubstanciado na Súmula nº 33/STJ, verbis:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."

(CC 53.672/SP, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJU de 20/2/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."

(CC 53.758/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15/2/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ."

1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.

2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."

(CC 37.149/RN, 3ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 9/5/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE."

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."

(CC 47.491/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/4/2005).

Assim, declaro competente o Juízo de Direito de Faxinal do Soturno - RS.

P.e I."

(CC nº 95759/RS, Rel. Min. Felix Fischer, d. 19.05.2008, DJ 30.05.2008).

"DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FRANCO DA ROCHA - SP, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria rural por tempo de serviço ajuizada por Ataíde Rabello contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, que encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por entender que a instalação de Vara do Juizado Especial Federal na referida comarca retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.

Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, com efeito suspensivo, junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP.

Enviado os autos ao Juízo Estadual, o MM. Juiz de Direito encaminhou ao Juízo Federal do Juizado Especial de Jundiaí que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/47, opinando pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

Decido.

A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ("a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

Nesse sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.

2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado." (CC 47.491/RJ, 1.ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

Cito, ainda, decisões monocráticas, proferidas em casos análogos ao presente, por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 67.668/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/09/2006 e CC 67.680/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 21/09/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Franco da Rocha/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se."

(CC n.º 92085/SP, Rel. Min.ª Laurita Vaz, d. 25.04.2008, DJ 30.04.2008).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei n.º 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado."

(CC n.º 35420/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, j. 10.03.2004, DJ 05.04.2004.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CARMELA PELLICCIARO DA SILVA
ADVOGADO : DURVAL MOREIRA CINTRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
No. ORIG. : 1999.03.99.023611-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMELA PELLICCIARO DA SILVA em face de decisão que, em ação previdenciária em fase de execução de sentença, indeferiu o crédito complementar da parte autora quanto aos juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento.

Sustenta a agravante, em síntese, que o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria ficou restrito ao pagamento ou não dos juros do precatório durante o prazo constitucional previsto para pagamento, sem discutir a questão dos juros entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, determinando a remessa dos autos à Contadoria do respectivo Juízo para a apuração dos juros devidos no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão na proposta orçamentária.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, como ocorreu na hipótese dos autos, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

*Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª **Denise Arruda**, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJU de 07/02/2007.*

*Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.***

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

*Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".*

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do

ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ("em relação ao saldo residual apurado") este pressupõe a necessidade daquele "precatório complementar", situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4.

Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023735-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ROSA JULIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00102-5 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
DECISÃO

Previdenciário. Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez. Incapacidade laboral não demonstrada. Agravo de instrumento cujo seguimento se nega.

Aforada ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio indeferimento da tutela antecipada, o que propiciou a oferta deste agravo de instrumento, pela parte vindicante, ao argumento de desacerto jurídico da decisão guerreada.

Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo juízo *a quo*, de gratuidade judiciária extensível à seara recursal, desonerando a agravante de dispêndios processuais, como os aludidos na certidão de f. 63.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, desnecessário investigar a presença das duas primeiras condições, visto que os documentos carreados à inicial recursal mostram-se inábeis à constatação da incapacidade do agravante ao trabalho.

Não obstante os documentos médicos coligidos aos autos, fato é que eles não são aptos a supedanejar a concessão da benesse vindicada, visto que o mais recente relata os sintomas da agravante e a medicação a ela prescrita, porém não menciona a necessidade de afastamento de suas atividades laborais (f. 33).

Assim, outro caminho não colhe, senão aguardar-se a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando, então, poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive, em sentença.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão hostilizada, neste momento procedimental, à míngua de prova inequívoca, quanto a uma das exigências à percepção da benesse enfocada.

Observe-se, a propósito, que todos os pontos versados neste decisório encontram-se pacificados na jurisprudência (cf., a propósito, dentre outros: TRF3, AG 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/4/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso colide com posicionamento consagrado, cabendo, na espécie, negar-lhe seguimento, conforme o disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023788-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA e outros
: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES incapaz
: LUCAS FERNANDO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 09.00.00042-7 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

O agravante foi intimado da decisão recorrida em 10.06.2009, conforme cópia de certidão de fls. 68.

O presente agravo de instrumento, no entanto, considerando a data do protocolo integrado (fls. 02), foi interposto somente em 06.07.2009, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 522, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023802-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JUAREZ SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.006288-3 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela que considera como especial a atividade exercida pelo segurado no período de 07.08.1995 a 14.12.1998 e de 19.11.2003 a 24.04.2008 e determina a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

Apura-se, no caso em tela, que a decisão agravada levou em conta a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações declinadas na petição inicial.

Alem disso, entendeu inexistir o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado e, sob outro ângulo, julgou que a postergação da tutela conduziria a um dano de difícil reparação, haja vista a natureza alimentar do benefício questionado.

Desta sorte, apenas em caso de recurso contra a sentença de mérito, é que se poderá formar convencimento em contrário ao da decisão do primeiro grau, insuscetível de ser analisado nesta oportunidade.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023847-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : GAUDENCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 99.00.00115-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que determina a devolução dos valores pagos pela autarquia.

Sustenta-se, em suma, impossibilidade de repetição dos valores recebidos, considerada a sua natureza alimentar.

Relatados, decido.

Não merece guarida o recurso, vez que, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.100859-0 deu provimento ao recurso para suspender da expedição de precatório complementar e determinar a extinção da execução, pois os juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, são indevidos, dado que este período integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.

No mais, as partes foram devidamente intimadas e até a presente data não há notícia de que tal decisão foi revogada, pois sobrestado o Recurso Extraordinário interposto pelo agravante, nos termos do art. 543-B, §1º do C. Pr. Civil.

Desta sorte, verificado o equívoco, os valores devem ser devolvidos, pois a parte estava ciente da suspensão do levantamento de valores e deveria proceder nos termos do art. 14, II, do C. Pr. Civil.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023925-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : IRANI MARQUES DUARTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.004481-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRANI MARQUES DUARTE contra decisão que, em ação revisional de benefício previdenciário, concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, sob pena de extinção.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do prévio requerimento administrativo, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do presente agravo.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou exaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que **"Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário"** (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que **"Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa"** (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023967-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002255-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL RIBEIRO DA SILVA em face de decisão que, em ação de restabelecimento de auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais, determinou a parte autora que emende a inicial, no prazo de dez dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de às Varas Previdenciárias competem exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Sustenta o agravante, em síntese, ser a Vara Federal competente para julgar lides previdenciárias de restabelecimento de auxílio-doença, como também julgar as conseqüências destas lides, como o dano moral sofrido pelo segurado, já que o pedido acessório segue o principal. Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, o provimento do recurso, reconhecendo a competência do Juízo *a quo* para julgar os pedidos cumulados.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pleito indenizatório é subsidiário ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário e dependente do seu acolhimento, devendo ser com ele apreciado, pelo que competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento da ação.

Nesse sentido o entendimento desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO COM A MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. LIMINAR. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO.

É competente o Juízo Federal Previdenciário para o processamento e julgamento do pedido de danos morais, haja vista a conexão com a matéria previdenciária, pois é no contexto dessa relação que se discute o nexa causal e o dano causado. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. Agravo de Instrumento provido."

(AG 2007.03.00.100951-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 08/04/2008, DJ 23/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. DANO MORAL E MATERIAL.

I - A reparação por danos materiais e morais, decorrentes da negativa do INSS em conceder o benefício, se configura como pedido subsidiário, que indubitavelmente se insere na competência das varas especializadas.

II - Admissível a cumulação dos referidos pedidos, já que a Justiça Federal é competente para o julgamento de ambos.

(...)

VI - É competente para o julgamento da causa a Justiça Federal de Primeira Instância.

VII - Agravo provido."

(AG 2005.03.00.089343-9, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, j. 26.05.2008, DJ 10.06.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consecutário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide.

IV - Agravo de instrumento provido."

(AG 2004.03.00.046800-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 29/11/2004, DJ 13/01/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024042-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEVERINO FAVERO

ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

No. ORIG. : 09.00.00580-8 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Previdenciário. Processo Civil. Auxílio-doença. Presença dos pressupostos legais ao restabelecimento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

Severino Favero aforou ação de cunho previdenciário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, sobrevindo decisão de deferimento da tutela antecipada, o que ensejou a oferta deste agravo de instrumento, pela autarquia previdenciária, aos argumentos de que não foram atendidas as exigências à reimplantação da benesse pretendida, em sede liminar.

Decido.

Pois bem. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a prova inequívoca e a verossimilhança do alegado são hauríveis da documentação coligida pela parte autora, sendo certa, no que concerne ao pressuposto da reversibilidade do resultado do ato antecipatório, a possibilidade de retorno ao estado anterior, desde que denotado não mais subsistirem as condições à percepção da prestação em tela.

A despeito da cessação administrativa do benefício, pela autarquia previdenciária, consta dos autos atestado médico particular, emitido após a interrupção realizada pelo INSS, que relata que o agravado encontra-se incapacitado de exercer suas atividades profissionais (f. 24).

Venho admitindo que tal espécie de documento, se indicativo da inaptidão do litigante, possa fazer as vezes de prova da enfermidade incapacitante e, até, supedanear a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados, e a sobrevivência da parte vindicante, inclino-me pelo resguardo do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente, superiores, na tutela constitucional.

Desse modo, tem-se por escorreita a decisão guerreada, neste momento procedimental, porquanto reunidas as premissas ao deferimento do provimento antecipativo, frente às condições pessoais da parte autora, conforme se constata pelos documentos carreados aos autos.

Observe-se, a propósito, que a matéria aqui abordada encontra-se pacificada na jurisprudência (cf., a contexto, dentre outros: TRF-3ªR., AG nº 278955, Décima Turma, Relator Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/3/2007, DJU 18/4/2007; AG nº 281309, Oitava Turma, Relatora Des. Fed. Marianina Galante, j. 19/3/2007, DJU 11/04/2007).

Afigura-se, assim, que o recurso encontra-se em confronto com posicionamento consagrado, razão pela qual, nego seguimento ao agravo de instrumento, conforme permissivo do art. 557, *caput*, do CPC.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000118-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALMIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00101-1 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Almir Antonio da Silva em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge da *de cujus*, com óbito ocorrido em 03.07.1987.

O juízo *a quo* julgou improcedente a presente ação e condenou o autor ao pagamento da verba honorária advocatícia, fixada em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observada a Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, a parte autora sustenta que a r. sentença baseou-se no Decreto nº 89.312/84, que estaria vigente à época do óbito e impediria a procedência da ação, embora estivesse em vigor a Lei nº 7.604/87, que permitia a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos da Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e regulamentada pelos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, vigentes à época do óbito, os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte são: a qualidade de segurado, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do beneficiário postulante.

Em relação à dependência econômica, observa-se que somente o marido inválido figurava no rol de dependentes, sendo a sua dependência econômica presumida, nos termos do artigo 10, I, e 12 do Decreto nº 89.312/84.

No presente caso não restou comprovada a invalidez e, conseqüentemente, a dependência do autor em relação à falecida.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, é de ser mantida a r. sentença. Nestes termos, segue orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. MARIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

1. A concessão de pensão por morte, devida a dependentes de segurado falecido, deve observar os requisitos da lei vigente à época do óbito, não se aplicando legislação posterior, ainda que mais benéfica.

2. Comprovado nos autos que a segurada faleceu sob a vigência da CLPS, a pensão somente será devida ao marido inválido; sem essa, prova, imperioso negar-lhe o benefício.

3. Recurso não conhecido.

(Resp nº 177290, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 14.09.1999, v.u., DJ 11.10.1999)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. CÔNJUGE VARÃO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. CLPS. EXCLUSÃO.

- A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado falecido, aposentados ou não, e sua concessão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento da morte ou da decisão judicial, em se tratando de morte presumida.

- No caso, o falecimento do segurado, circunstância fática que autoriza a concessão da pensão por morte desde que preenchidos os requisitos legais exigidos, ocorreu sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social, que somente assegura a condição de beneficiário ao cônjuge varão inválido de segurada da previdência falecida.

- Recurso especial não conhecido.

(Resp nº 192056, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, j. 04.03.1999, v.u., DJ 05.04.1999)

Decidiu também esta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE POR FALECIMENTO DE ESPOSA. DECRETO Nº 89.312/84. APENAS MARIDO INVÁLIDO. INAPLICÁVEIS ARTIGOS 5º, INCISO I E 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

*- Agravante pleiteia pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, ocorrido em janeiro de 1989. A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito da segurada, ocorrido em 03.01.1989, qual seja, o Decreto nº 89.312/84; tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.*

- Nos termos do artigo 47, do referido Decreto, para a concessão do benefício, exigia-se a comprovação da qualidade de segurado do falecido, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do postulante.

- Qualidade de segurada da falecida restou incontroversa.

- Quanto à dependência econômica do postulante, destaca-se que o marido de segurada falecida era considerado dependente apenas se fosse inválido (artigos 10, inciso I, e 12, do Decreto nº 89.312/84), sendo tal dependência presumida.

- A condição de marido da falecida restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos. Todavia, não restou comprovada a incapacidade à época.

- Não há que se cogitar da aplicação dos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI nº 2009.03.00.001027-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, 8ª Turma, j. 25.05.2009, v.u., DJF3 07.07.2009)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADA FALECIDA. ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91 E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. MARIDO. AUSÊNCIA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. SUCUMBÊNCIA.

I - Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento da segurada, segundo o princípio do tempus regit actum.

II - O art. 201, V, da Constituição da República, em sua redação original, não era auto-aplicável. Precedentes do STF.

III - Somente a partir da Lei nº 8.213/91 é que o marido não-inválido adquiriu a condição de dependente da esposa falecida.

IV - O regime jurídico a ser aplicado é o do Decreto n. 89.312/84, vigente à época do óbito (02.07.1988), o qual estatui que o autor somente seria considerado dependente de sua falecida esposa, caso se tratasse de marido inválido, nos termos do inciso I, artigo 10 do aludido diploma legal.

V - Apelação do autor improvida.

(AC nº 2007.03.99.031188-4, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª Turma, j.13.05.2008, v.u., DJF3 21.05.2008)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- Óbito ocorrido na vigência do Decreto nº 89.312/84.

- De acordo com a legislação aplicável à espécie, somente o marido inválido era considerado dependente do segurador.

- A dependência econômica das co-autoras em relação à finada é presumida, tendo em vista que restou demonstrada a condição de filhas solteiras menores de 18 (dezoito) anos, à época do ajuizamento da ação.

- Qualidade de segurada da falecida indemonstrada.

- Apelação improvida.

(AC nº 2000.03.99.064171-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, 10ª Turma, j.12.02.2008, v.u., DJU 20.02.2008)
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CLPS/1984. MARIDO NÃO INVÁLIDO. ÓBITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CF/88. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

5. O autor comprovou que sua esposa estava trabalhando há mais de doze meses quando faleceu, de modo que os requisitos da qualidade de segurada e período de carência foram cumpridos.

6. Todavia, tendo a morte ocorrido em 18 de julho de 1987, ao caso aplica-se a CLPS de 1984, que só previa a concessão de pensão por morte ao marido inválido. Não sendo inválido o autor, não tem direito ao benefício pretendido.

7. Na data do óbito ainda não estava em vigor a Constituição Federal de 1988, que igualou homens e mulheres em direitos e obrigações.

8. Apelação do INSS provida.

(AC nº 95.03.055441-1, Rel. Juiz Conv. Nino Toldo, 2ª Turma, j. 02.09.2002, v.u., DJU 06.12.2002)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011955-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA TEODORO DE FARIAS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 03.00.00282-9 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 13.11.03, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 02.09.08, por considerar preenchidos os requisitos legais, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação (16.01.04), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além das despesas processuais das quais não seja isenta e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothemburg, opina pelo desprovimento do recurso.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de processo depressivo e inteligência limítrofe à normalidade (fs. 125/129).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total e permanente, a situação sócio-econômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a irmã Valdora Teodora de Faria, maior de 21 (vinte e um) anos de idade, e o cunhado Aparecido Pacheco não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal (fs. 84/87).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Divina Teodoro de Farias, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - DIB em 16.01.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido à parte autora administrativamente benefício previdenciário, não se fará a implantação do amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), nem se cancelará o benefício previdenciário.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015169-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA MARIA SAMPAIO GUIMARAES
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
No. ORIG. : 05.00.00188-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 22.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.

Concedida tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, em 28.07.05 (fs. 19).

A r. sentença recorrida, de 12.02.09, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício, bem assim a pagar as prestações vencidas, com correção monetária nos termos do art. 41 da L. 8.213/91, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e que a sentença seja submetida ao reexame necessário, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de espondiloartrose cervical e lombar com discopatia, artrose acrômico-clavicular á direita e labirintite (fs 99/108).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 11, fs. 84, e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 17.08.04, cessado em 27.04.05, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício (28.04.05) (L. 8.213/91, art. 43, caput), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações devidas, devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente.

Excluo, de ofício, a condenação em custas processuais, pois manifesto o erro material ocorrente, em razão da isenção da autarquia, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Os honorários advocatícios merecem ser mantidos, porquanto fixados de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação

que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, no tocante à concessão do benefício de auxílio-doença, e a provejo no tocante à base de cálculo da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018192-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA SILVA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 06.00.00183-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.12.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.02.09, submetida ao reexame necessário, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, a partir da data imediata a cessação indevida, bem assim a pagar os valores em atraso corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a concessão da tutela antecipada para imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a fixação dos honorários advocatícios no patamar de 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de tetralogia de Fallot (fs. 39/41).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme consta dos autos, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 05.03.01, cessado em 30.12.05 (fs. 09/10), a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurada e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao auxílio-doença.

O termo inicial para a concessão do auxílio-doença, se o segurado estava em gozo de benefício anteriormente concedido, é o dia imediato à cessação deste benefício, ou seja, 31.12.05 (L. 8.213/91, art. 43, *caput*), segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cassação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo Regimental Improvido." (AGREsp 437.762 RS, Min. Hamilton Carvalhido; Resp 445.649 RS, Min. Felix Fischer)."

Das prestações pagas em atraso devem ser descontadas aquelas já pagas administrativamente a título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao reexame necessário e à apelação da autarquia previdenciária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018577-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : JOAO AUGUSTO ASPERTINI ROMANINI

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-2 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome do apelante JOAO AUGUSTO ASPERTINI ROMANINI.

2. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença proferida em ação que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Às fls. 119, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, com arrimo no art. 330, I, do CPC, comunicando a concessão administrativa da aposentadoria por invalidez.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento na carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Em razões recursais, pleiteia a parte autora o julgamento da ação na forma do art. 269, VII, do CPC, ante o reconhecimento do pedido pelo apelado, condenando-o aos ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

No presente caso, a concessão administrativa do benefício (fls. 120) equivale a reconhecimento tácito do pedido, sendo devida a condenação do INSS ao pagamento das verbas de sucumbência.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, administrativamente, configura o reconhecimento pelo réu quanto a procedência do pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.

II. Como o próprio Instituto reconheceu o direito da autora no curso da demanda, parte do objeto de sua ação restou prejudicada, uma vez que ocorreu fato superveniente à sua propositura, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

III. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IV. Isento o INSS das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.

V. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2001.61.25.005506-0/SP, Rel. Desemb. Fed. Walter do Amaral, Sétima Turma, j. 15.05.2006, v. u., DJU 13.07.2006)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora para condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019755-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA

ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00016-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente *in limine* a ação, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os documentos carreados nos autos não se mostram hábeis para comprovar a atividade rural. Sem condenação em honorários por não haver resistência ao pedido. Condenou a autora no pagamento de custas, despesas processuais que ficam suspensas em razão do benefício da assistência judiciária concedido.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a existência de início de prova material. Alega que foi qualificada como bóia-fria, não existindo anotações na CTPS para o trabalho campesino informal. Requer o provimento do presente apelo, a fim de determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para instrução processual, futura condenação do INSS a pagar-lhe o benefício, bem como a verba honorária.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 19.09.2004 e 27.02.2007 (fls. 11/12).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVA-ÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - *Apelação do réu parcialmente provida.*"

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - *Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.*

(...)

VI - *Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.*

VII - *A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.*

VIII - *Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.*

X - *Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.*

XI - *Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida.*"

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. *As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.*

(...)

8. *Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.*"

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior aos nascimentos dos filhos, que sirva como início de prova material.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. *Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.*

2. *Recurso provido.*"

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- *A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.*

- *A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.*

- *A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.*

- *Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.*

- *Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida.*"

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j.12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ

12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, a partir da citação, de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1% (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN). O réu arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 dias. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC).

Às fls.74/75, a autarquia previdenciária informa a implantação do benefício.

Em suas razões recursais, o autor requer sejam os juros de mora fixados no percentual de 1% ao mês, seja o termo inicial do benefício fixado na data de propositura da ação (07.04.2008), quando já tinha direito ao mesmo, sejam aplicados os índices de correção monetária na forma do Provimento nº 68/06, até o efetivo depósito pelo INSS das diferenças apuradas em liquidação de sentença e sejam majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, apurado em liquidação de sentença até a implantação do benefício.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial e aos consectários legais do benefício de aposentadoria por idade rural, concedido pelo juízo *a quo*.

Do exame dos autos, verifica-se que não consta pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, perante a Agência de Previdência Social do INSS, tendo o autor recorrido diretamente ao Poder Judiciário para ter seu benefício deferido.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a data de início do benefício de aposentadoria por idade deve ser a data em que ocorreu a citação nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, uma vez que, nesta hipótese, apenas com a citação é que resta constituída em mora a autarquia previdenciária, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eva Soares Batista, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, que entendeu ser devido o benefício previdenciário a partir da citação.

A recorrente alega violação ao art. 49, II da Lei nº 8.213/91. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 84/89.

Decisão de admissão às fls. 91/92.

Decido.

Em relação à matéria tratada nos autos, cumpre ressaltar, que a jurisprudência reiterada desta Eg. Corte entende que, não havendo prévio requerimento administrativo, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação válida.

(...)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, Resp. 960674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 18.06.2007, DJ 26.06.2007)

"DECISÃO"

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação da autora, para conceder-lhe aposentadoria por idade, a partir da data do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados e aplicada multa por litigância de má-fé.

Em seu especial, alega o INSS, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, 538, parágrafo único, 17, VII, 18, § 2º, do CPC e 49 da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que, à míngua de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação. Requer, ainda, a exclusão das multas impostas. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

(...)

No mérito, o recurso merece prosperar.

O art. 49 da Lei 8.213/91, que trata da aposentadoria por idade,

assim dispõe:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Com efeito, o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.

Ocorre que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 49, II, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

(...)

Assim, não deve subsistir a decisão do Tribunal a quo, pois está em dissonância com a orientação jurisprudencial desta Corte.

(...)

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar o termo inicial do benefício, a contar da data da citação válida e para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC."

(STJ, Resp. 745278, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 29.02.2008, DJ 01.04.2008)

Assim, o termo inicial do benefício, na ausência de requerimento administrativo, deve ser considerado a partir da data da citação (04.06.2008 - fls.27), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, para explicitar a correção monetária nos termos acima e para fixar a verba honorária na forma acima especificada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020265-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVINA FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO RODRIGUES BRANQUINHO
No. ORIG. : 07.00.00082-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.06.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte, de companheiro, ocorrida em 20.05.07.

A r. sentença apelada, de 12.03.09, condena a autarquia a conceder o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do óbito (20.05.07), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determina, ainda, a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada, senão, ao menos, a fixação da data de início do benefício a partir da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

O óbito ocorreu em 20.05.07 (fs. 11).

A qualidade de segurado evidencia-se pelo benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural de que gozava o falecido (fs. 67).

A dependência econômica do companheiro é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da L. 8.213/91 e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de óbito, na qual consta que o falecido vivia maritalmente com a autora (fs. 11); cópias das certidões de nascimento e casamento dos filhos do casal (fs. 15/17) e cópia da certidão do casamento religioso entre o falecido e a autora (fs. 43).

Além disso, as testemunhas inquiridas, em depoimento seguro e convincente, revelam que, efetivamente, o falecido convivia com a autora, sendo esta dependente dele (fs. 59/60).

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, em valor não inferior a 1 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

O termo inicial do benefício merece ser fixado na data da citação (13.09.07), quando da constituição em mora da autarquia previdenciária, a teor do art. 219 do C. Pr. Civil, conforme requerido pela parte autora na inicial.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante ao benefício de pensão por morte, dado que manifestamente improcedente, e a provejo, quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020285-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ELENA DE ALMEIDA ARRUDA

ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00094-4 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 03.06.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 31.03.09, rejeita o pedido, e deixa de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de osteoartrose de coluna de natureza leve, que não ficaram demonstradas complicações osteoarticulares que caracterizem incapacidade funcional (fs. 66/68).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020287-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROSANGELA DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00121-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 04.07.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença apelada, de 24.04.09, rejeita o pedido e condena a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso, a parte autora suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Não há que se falar em conversão do julgamento em diligência, pois as provas produzidas nos autos bastam à formação do convencimento do juiz quanto à incapacidade da parte autora.

O laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de hérnia de disco intervertebral da coluna lombar e depressão, o que não gera incapacidade para o trabalho (fs. 83/87).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, rejeito a preliminar e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020303-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA ANTUNES DE SOUZA
No. ORIG. : 08.00.00139-1 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 11.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 12.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (17.10.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária de uma só vez, nos termos da L. 6.899/81 e Súmula 148 do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e dos juros.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs.10);
- b) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em nome da parte autora, nas quais constam registros de contratos de trabalho em estabelecimentos rurais (fs. 11/23).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 56/58).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 19.08.02 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: **"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.**

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020313-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS VAZ LEITE

ADVOGADO : NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR

No. ORIG. : 06.00.00083-5 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 25/06/2009

Data da citação : 17/11/2006

Data do ajuizamento : 15/09/2006

Parte : DOMINGOS VAZ LEITE

Número do benefício : 0252419871

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição. A r. sentença recorrida, de 18.06.07, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da L. 8.213/91, acrescidas de juros de mora a partir da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia suscita preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e a ocorrência de decadência e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

Relatados, decido.

Bem fundamentada a sentença recorrida, não merece a pecha de nulidade, dado que mostra o convencimento do juiz quanto aos reajustes do benefício.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, rejeito a preliminar e com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e quanto a isenção das custas. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020376-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CESARE LIZIERO

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 07.00.00175-9 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 13.12.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença recorrida, de 04.02.09, condena o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, inclusive abono, a partir da citação, bem assim a pagar os valores em atraso, de uma só vez, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, além do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Ademais, determina a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Para comprovação da atividade rurícola, através de início de prova material, a parte autora junta os seguintes documentos:

- cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador da parte autora (fs. 11),
- cópia da escritura de compra e venda de um imóvel rural, na qual consta a parte autora como comprador (fs. 13/14).
- cópias de nota fiscal de entrada e notas fiscais de produtor, em nome da parte autora (fs. 16/26).

O trabalhador rural está dispensado do cumprimento da carência, mas deve comprovar o exercício de atividade rural: *"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL - COMPROVAÇÃO - CARÊNCIA - DESNECESSIDADE.*

A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de robusta prova documental, enseja a concessão do benefício previdenciário, não sendo necessário o cumprimento do período mínimo de carência, a teor dos arts. 26, III e 39, I, da Lei 8.213/91. Recurso não conhecido." (REsp 194.716 SP, Min. Jorge Scartezini).

Ademais, as testemunhas, mediante depoimentos seguros e convincentes, confirmaram que conhecem a parte autora há vários anos, trabalhando no meio rural e, ainda, que se afastou do trabalho em decorrência dos males incapacitantes (fs. 92/94).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE NOS AUTOS.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer como comprovada a atividade rurícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada pelos depoimentos testemunhais. Agravo regimental desprovido" (AGREsp PR. 332.476, Min. Vicente Leal).

Assim, a prova testemunhal, corroborada pela documentação trazida como início de prova material, basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

De outra parte, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de cardiopatia hipertensiva e lombociatalgia, o que gera uma incapacidade total e permanente para o trabalho (fs. 73/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a idade; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020453-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA DA SILVA MALDONADO

ADVOGADO : ERICA NAGY CAMPOS

No. ORIG. : 08.00.00122-9 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 25.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.08), mais abono anual, bem como a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, fixação dos índices de correção monetária previstos na legislação previdenciária, redução da verba honorária e isenção de custas e despesas processuais

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavrador do marido (fs. 09, 11/13);
- c) cópia do contrato de Parceria Agrícola, em nome do marido, na qual consta a profissão de trabalhador rural (fs. 14/17);
- d) cópia da declaração cadastral produtor rural (DECAP), em nome do marido (fs. 18);
- e) cópias de notas fiscais de entrada e de produtor, em nome do marido (fs. 19/20).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/52).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 25.02.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

As despesas processuais são indevidas, considerados o fato de não ter havido adiantamento e a gratuidade.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária, à correção monetária e à isenção de custas e despesas processuais. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020464-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA PEREIRA COELHO SOARES

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00040-4 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 09.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 05.03.09, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, a partir da citação (26.09.08), mais abono anual, bem como a pagar as prestações vencidas com correção monetária, nos termos da L. 8.213/91 e legislação superveniente, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução dos honorários advocatícios e a incidência de prescrição quinquenal.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante as seguintes documentações:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 14);

b) cópias de declarações do ITR, em nome do marido (fs. 25/26);

c) cópias de notificações de lançamento de ITR, em nome do marido (fs. 27/28)

d) cópia da declaração de ITR, em nome do marido (fs. 29);

e) cópia de DARF de recolhimento de ITR em nome do marido e da parte autora (fs. 31/33).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 94/95).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 13).

Assim, ao completar a idade acima, em 12.06.99, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Se o termo inicial do benefício é o da data da citação (26.09.08), não há que se pronunciar a prescrição quinquenal, considerado o ajuizamento em 09.09.08.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.020534-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO BUDHA

ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 07.00.00212-5 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho (fs. 128, fs. 135, e fs. 165/166).

A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no art. 109, I da Constituição Federal.

De igual modo, entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado da Súmula 15:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Na esteira do enunciado da Súmula 15, anoto as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). II - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC 31.972 RJ, Min. Hamilton Carvalhido; CC 34.738 PR, Min. Gilson Dipp; CC 38.349 PR, Min. Hamilton Carvalhido; CC 39.856 RS, Min. Laurita Vaz).

Posto isto, não se inserindo na competência constitucional desta Corte as causas de benefício acidentário, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020541-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR DA SILVA

ADVOGADO : RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ

No. ORIG. : 08.00.00049-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 18.04.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença.

A r. sentença recorrida, de 16.02.09, condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da última alta previdenciária (24.12.07), bem assim a pagar as prestações vencidas, de uma só vez, corrigidas monetariamente de acordo com a legislação específica, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STF. Ademais, determina a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de doença degenerativa em coluna vertebral, quadris e joelhos, o que gera uma incapacidade para atividades que exijam esforço físico (fs. 56/60).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e temporária do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho.

A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 23 e consulta ao CNIS, a parte autora passou a usufruir de auxílio-doença em 26.06.06, cessado em 24.12.07, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas à título de auxílio-doença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020550-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO DE LIMA OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON LEAL

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 07.00.00136-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.07, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença recorrida, de 03.12.08, condena o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (26.08.06), bem assim a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Ademais, antecipa os efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Recorrem as partes: a autarquia pugna pela reforma integral da decisão apelada. A parte autora, em seu recurso adesivo, pede a majoração da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O laudo do perito afirma ser a parte autora portadora de epilepsia parcial complexa com generalização secundária, o que gera limitações laborativas devido ao risco de acidentes, pelo fato de a doença não estar controlada e, ainda, que dificilmente haverá controle total da doença, em razão de fazer tratamento regular e adequado e, mesmo assim, apresentar episódios de crise convulsiva (fs. 74/76).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade total e permanente do segurado.

Em realidade, o segurado não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece; a falta de instrução; e outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável. A teor do art. 15, I, da L. 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Na espécie, conforme fs. 35 e informações do CNIS, a parte autora passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 10.07.06, cessado em 26.08.06 a despeito e perdurar o quadro incapacitante.

Assim, considerada a indevida cessação do benefício, não há que se falar em perda da qualidade de segurado e de prova da carência.

Desta sorte, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez previdenciária.

Das prestações em atraso devem ser descontadas aquelas eventualmente já pagas a título de auxílio-doença.

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação da autarquia, e provejo o recurso adesivo da parte autora, quanto ao percentual da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020590-4/SP
RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUINO BENTO QUINTINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
No. ORIG. : 08.00.00007-9 2 Vr GARCA/SP
DECISÃO
Data do início pagto/decisão TRF : 26/06/2009
Data da citação : 12/05/2008
Data do ajuizamento : 18/01/2008

Parte : JESUINO BENTO QUINTINO
Número do benefício : 1016382542
Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação.

A r. sentença recorrida, de 13.10.08, condena a parte ré a recalcular a renda mensal inicial do benefício, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula TRF 08 e da Súmula STJ 148, além de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, reduzir o percentual da verba honorária para 5%, observado o disposto na Súmula STJ 111. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

A norma do art. 202 da Constituição Federal estabelece a correção monetária de todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, mês a mês, para a apuração da renda mensal inicial do benefício.

A L. 8.213/91 veio justamente tratar dos pressupostos reclamados no texto constitucional, disciplinando os critérios à referida correção, através da aplicação do INPC, conforme prescreve o art. 31, na sua antiga redação, observado o disposto nos arts. 29, § 2º e 33 da referida lei.

Posteriormente, a L. 8.880/94, dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.

(...)"

Pela simples leitura do dispositivo em comento resta evidente que os salários-de-contribuição devem sofrer atualização mensal pelo índice legal próprio, que, no presente caso, é o IRSM, apesar disso, não se incluiu o índice IRSM de 39,67% em fevereiro de 1994, antes de se converter tal valor pela URV de 28 de fevereiro de 1994, o que, sem dúvida, causa prejuízo ao segurado.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). II - Recurso conhecido em parte, mas desprovido." (REsp 163.754 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 416.667 SC, Min. Felix Fischer; REsp 243.256 RS, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 248.228 SC, Min. José Arnaldo da Fonseca).

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto à base de cálculo da verba honorária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020597-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada GISELLE FRANÇA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ NICOLAU
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 07.00.00051-6 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Data do início pagto/decisão TRF : 26/06/2009

Data da citação : 06/09/2007

Data do ajuizamento : 23/04/2007

Parte : LUIZ NICOLAU

Número do benefício : 0728913810

Número benefício do falecido :

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial do benefício previdenciário, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77.

A r. sentença recorrida, de 22.01.09, submetida a reexame necessário, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da L. 6.423/77, bem assim pagar as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora, a partir da citação, além dos honorários advocatícios reciprocamente distribuídos e compensados entre os litigantes.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido." (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se tratam de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial do benefício do segurado, concedido em 30.01.81, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II - Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III - Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido." (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpre deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020976-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ONESINA CANDIDA DA SILVA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01755-7 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 16.02.09, rejeita o pedido e deixa de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, dada sua qualidade de beneficiária da assistência judiciária.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A parte autora completou 55 anos de idade em 01.03.87, devendo, assim, comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural (60 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora haja completado a idade mínima e produzido início de prova material, a prova oral é inconvincente e insuficiente para corroborar os fatos alegados (fs. 83/85).

As testemunhas Celcino Correira Leite, João Elias Ferreira e Raimundo Ferreira Matos não tornaram claro o exercício de atividade rural realizado pela autora por tempo suficiente para obtenção do benefício, considerada a data em que ela completou a idade mínima. Ademais, consta dos autos que a parte autora exerceu o trabalho de lides domésticas desde o ano de 1950 e que, após a morte de seu cônjuge, não desempenhou nenhuma atividade a não ser em casa, conforme documento de fs. 26.

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZIRA DE LOURDES MORAROLI MENAGLIA

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ COSTA

No. ORIG. : 07.00.00229-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para fazer constar o nome da apelada ALZIRA DE LOURDES MORAROLI MENAGLIA.

2. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rúrcola.

O juízo *a quo* julgou procedente a pretensão da inicial, condenando o INSS a pagar à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, vigente à época do pagamento, devido a partir da citação, além do 13º salário do período. O débito deverá ser atualizado de acordo com as alterações do salário mínimo,

incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. O réu pagará, ainda, os honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das parcelas já vencidas (Súmula 111 do STJ). Isento do pagamento das despesas custas processuais. Em suas razões recursais, o INSS alega, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a falta do prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora, do cumprimento do período de carência, bem como a falta da qualidade de segurada da autora. Pugna, ainda, pela fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença, a atualização dos valores do benefício pelos parâmetros legais (Lei nº 6.899/81) e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que tal requerimento é desnecessário como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (v.g. AC 2003.61.83.003549-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, 10ª T., j. 10.06.2008, DJU 25.06.2008; AC 2000.61.09.000225-9, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 22.04.2008, DJU 21.05.2008).

Pelo exposto, rejeito a preliminar argüida.

Quanto ao mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 18 de junho de 2000 (fls.12), devendo assim, comprovar 114 (cento e quatorze) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 12.09.1964, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.13), escritura de divisão amigável e respectivo RGI do imóvel agrícola pastoral denominado "Fazenda Barro Preto", em nome do marido da autora, onde consta que o mesmo exercia a profissão de lavrador, datados respectivamente de 13.05.1975 e 05.08.1975 (fls.14/28), certificado de cadastro, emitido pelo Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário, em nome da autora, referente ao exercício de 1988 (fls.29), recibo de entrega de declaração de imposto de renda, em nome da autora, referente ao exercício de 1989, onde consta que sua ocupação principal era agricultora (fls.30/32), recibo de entrega de declaração de ajuste, em nome da autora, referente ao exercício de 1990, onde consta que sua ocupação principal era agricultora (fls.33/38), notas fiscais de produtor de leite, em nome da autora, emitidas em 30.09.2004 e 31.10.2004 (fls.39/40), declaração anual de informação de ITR, em nome da autora, referente ao exercício de 1992 (fls.41/42), notificação de lançamento de ITR, em nome da autora, referente ao exercício de 1995 (fls.43), certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da autora, emitido em 09.06.1999 (fls.44), certificado de cadastro de imóvel rural, em nome da autora, emitido em 10.12.2002 (fls.45), nota fiscal de produtor, em nome da autora, emitida em 10.03.1995 (fls.46), guia de arrecadação de ICMS, em nome da autora, como produtora de leite, datada de 10.03.1995 (fls.47), recibo de declaração de rendimentos, em nome da autora, referente ao exercício de 1991, onde consta que a ocupação principal da autora era agricultora (fls.48/52). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido."

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 92/94v.).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

De outra parte, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar, consoante acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIOS E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

...

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

4. Além disso, restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

...

8. Recurso Especial conhecido em parte pela alínea a do art. 105, III, da CF e, nessa extensão provido".

(REsp 969473/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ªT., j. em 13.12.2007, DJ 07.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR CARACTERIZADO.

- Em que pese o cônjuge da autora perceber aposentadoria urbana como motorista desde 1979, daí em diante, ele passou a exercer atividade agrícola em regime de economia familiar, a teor do disposto nos documentos referentes ao INCRA, ITR e notas fiscais de venda de mercadoria agrícola, tudo adicionado ao fato de que, em todos estes documentos, restou consignada a sua profissão como sendo de lavrador. Dessa forma, não há falar em descaracterização da qualidade de trabalhadora rural da autora em regime de economia familiar.

- Somente estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade agrícola.

- Recurso do INSS improvido.

(AgRg no REsp 691391/PR, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 5ªT., j. 24.05.2005, DJ 13.06.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- Sendo o labor rural indispensável à própria subsistência da autora, conforme afirmado pelo Tribunal de origem, o fato do seu marido ser empregado urbano não lhe retira a condição de segurada especial.

- Recurso especial desprovido".

(REsp 587296/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 18.11.2004, DJ 13.12.2004)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não descaracteriza o regime de economia familiar o fato de o marido da segurada receber aposentadoria urbana.

2. ...

3. Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e, nesta parte provido.

(REsp 381100/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 25.06.2004, DJ 26.09.2005)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, tão somente para determinar a correção monetária na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada ALZIRA DE LOURDES MORAROLI MENAGLIA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 28.01.2008 (data da citação - fls.58), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021218-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZILA LOURENCO ANTONIO
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 08.00.00034-2 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 07.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 07.10.08, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, inclusive gratificação natalina, acrescido de juros à base de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Por fim, ordena a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos a redução da verba honorária e a fixação do termo inicial a partir da data da citação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

- a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12);
- b) cópias das certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão de lavradora da parte autora (fs. 13) e de lavrador do marido (fs. 13/15).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 37/39).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 30.05.89, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (13.06.08), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, no tocante à concessão de aposentadoria por idade, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e a provejo quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021385-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ZANIN

ADVOGADO : IRINEU DILETTI

No. ORIG. : 07.00.00095-1 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.10.07, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 10.02.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir do ajuizamento da ação (08.10.07), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária desde os respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (14.12.07), além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões. Remessa oficial, tida por interposta.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de nascimento da filha, na qual consta a profissão de lavrador do companheiro (fs. 12);

b) cópia da certidão de óbito do companheiro, na qual consta a profissão de lavrador (fs. 16).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 43/44).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 22.06.94 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O ajuizamento ou a propositura da demanda não se confunde com o momento em que a existência da demanda é comunicada ao réu, atingindo-lhe a esfera jurídica, não se podendo confundir existência do processo e efeitos dessa existência em relação ao réu, por isso que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.12.07), conforme o disposto no art. 219 do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e dou provimento à remessa oficial quanto ao termo inicial do benefício.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021512-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTO ARIAS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00087-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar ao autor aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de seus vencimentos, com atualização, conforme o art. 41 da Lei nº 8.213/91, incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, também, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Isenta a autarquia de custas. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC). Concedeu a tutela antecipada, para que o INSS inicie o pagamento do benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Às fls. 90, a autarquia previdenciária informa o cumprimento da tutela.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pelo autor e do cumprimento do período de carência. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rurícola, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 01 de novembro de 2001 (fls.09), devendo assim, comprovar 120 (cento e vinte) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 27.09.1969, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls.10), certidão de nascimento da filha do autor, em 06.07.1972, onde consta como profissão do autor lavrador (fls.11), atestado da Secretaria da Segurança Pública, para fins militares, expedido em 17.05.1961, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls.12), RGI da propriedade rural denominada "Sítio São Francisco", onde consta que o referido imóvel foi arrematado em favor do autor, em 08.06.1994 (fls.13/24v.), comprovantes de pagamento de ITR, em nome do autor, referentes aos seguintes períodos de apuração: 01.01.1999, 01.01.2000, 01.01.2001 e 01.01.2002 (fls.25, 27/29 e 34), recibos de entrega de declaração de ITR, referentes aos exercícios de 2001 e 2002, em nome do autor (fls.30/33 e 35/38), certificados de cadastro de imóvel rural, emitidos em 07.12.1999, 30.12.2002 e 07.12.2005, em nome do autor (fls.39/41), contribuição sindical de agricultor, em nome do autor, datada de 13.02.2007 (fls.42), cartas de cobrança de débito junto à Confederação Nacional de Agricultura, destinadas ao autor, datadas de 07.01.2008 e 08.01.2008 (fls.44 e 46).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. *Recurso conhecido e improvido.*"

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 78/79).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021565-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DUARTE

ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00109-5 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 22.01.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.10.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde os respectivos

vencimentos, atualizados pelo IGP-DI, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia requer a revogação da antecipação da tutela e, no mais; pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não merece guarida o pedido de revogação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a cópia da certidão de cadastro eleitoral da 3ª Zona Eleitoral de Cassilândia - MS, na qual consta a profissão de trabalhador rural da parte autora (fs. 14).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 35/37).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 60 (sessenta) anos de idade (fs. 13).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 13.02.08, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturaliza a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021608-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00102-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 12.08.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 03.12.08, condena o INSS a conceder o benefício no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (26.09.08), bem assim a pagar as prestações vencidas de uma só vez com correção monetária, conforme o índice oficial do TRF - 3ª Região, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, redução da verba honorária.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valparaíso - SP, em nome do marido (fs. 11).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 33/34).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 16.01.98, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: *"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.*

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021612-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELINA ALMEIDA AUGUSTA

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 08.00.00112-6 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 02.09.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 04.12.08, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (29.10.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, segundo o índice oficial do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1 % ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária.

Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 10);

b) cópia da CTPS do marido, na qual consta registro em estabelecimentos agrícolas (fs. 11/13).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 34/35).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 09).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 27.03.01, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149). Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

O valor da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil. Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00127 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.021653-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : ELIZABETE DA ROSA

ADVOGADO : ALINE GUERRATO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

No. ORIG. : 06.00.00077-1 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de auxílio-doença.

A sentença, de 25.04.2008, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença a partir de 30.11.2006 (data da citação), bem assim a pagar as prestações atrasadas com correção monetária, acrescidas de juros moratórios de 12% ao ano, contados desde a citação, além do pagamento da verba honorária e dos honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cada.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021750-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : ROMILDO DANIZETE LAZZOTTI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00076-4 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 06.06.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 09.01.09, rejeita o pedido, e condena a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

Não conheço do agravo retido interposto pela autarquia, porque não se requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de dor lombar baixa, e que não apresenta incapacidade laborativa (fs. 52/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, não conheço do agravo retido e, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021797-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : AURORA BARBOZA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

CODINOME : AURORA BARBOZA DOS SANTOS NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00110-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 24.10.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 31.03.09, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observado o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório.

Consoante se infere da petição inicial, a parte autora pede a produção de prova testemunhal destinada a comprovar seu período laborado como rurícola (fs. 07). De igual modo, a parte ré, em sua contestação, requer o depoimento pessoal da autora, além da produção de todas as provas admitidas em direito (fs. 68).

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revista, pelo Tribunal, o conjunto probatório que as partes se propuseram a produzir em audiência, de tal sorte que apenas existe nos autos um início razoável de prova documental (fs. 12/14).

Ora, de acordo com a Súmula STJ 149, não basta a prova testemunhal, se não for corroborada pela documentação trazida como início de prova material, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.

De igual modo, sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Em tais circunstâncias, está claro que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação pelo Tribunal da questão, visto que nada decidiu quanto às provas requeridas.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

A jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é neste sentido:

"PROVA. DISPENSA PELAS PARTES. DILAÇÃO PROBATÓRIA DETERMINADA PELA 2ª INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em matéria de cunho probatório, não há preclusão para o Juiz. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido". (REsp 262.978 MG, Min. Barros Monteiro, DJU, 30.06.2003, p. 251)

Posto isto, anulo a r. sentença, haja vista a supressão da oportunidade de as partes produzirem provas, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para esse fim. Prejudicada a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021831-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA

No. ORIG. : 08.00.00072-7 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos.

1. À Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - S.R.I.P. para as devidas correções na autuação, posto haver recurso adesivo da parte autora (fls. 123/126).

2. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de recurso adesivo em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o referido benefício, em valor a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. As parcelas atrasadas, descontados os valores eventualmente recebidos a título de outro benefício, serão pagas de uma só vez, com correção monetária na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e juros de mora legais desde a data da juntada do laudo. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Caso assim não entenda, requer a redução da verba honorária nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

A parte autora interpôs recurso adesivo pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, o pagamento das diferenças atrasadas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência não restaram controvertidos.

No tocante à presença da moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 84/85) que a autora é portadora de esquizofrenia e depressão. Afirma o perito médico que a autora apresenta alucinações auditivas e visuais. Aduz, ainda, que não existe tratamento que recupere totalmente a saúde da autora. Conclui que a autora está incapacitada para o trabalho, sendo sua incapacidade parcial, relativa e definitiva.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído por uma incapacidade parcial, afirma que não há tratamento que permita a total recuperação de sua saúde. Assim, verifica-se do conjunto probatório a impossibilidade de sua reabilitação, tendo em vista que não há como exigir da autora, hoje com 54 anos de idade, o início em uma atividade diferente daquelas nas quais trabalhou a vida toda - aprendiz de costureira, pregadora de botões, servente e enfermeira, e que lhe garanta a subsistência, estando, portanto, presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.*
- 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.*
- 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.*
- 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.*
- 5. Recurso Especial não conhecido."*

(STJ, REsp. nº 965.597/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, j. 23.08.2007, v.u., DJ 17.09.2007).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -RURÍCOLA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, já que possui 54 anos de idade, tendo sido sua vida laborativa dedicada aos trabalhos braçais, sendo inviável sua reabilitação para atividades que não exijam esforço físico, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor.

III - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV - Apelação do réu improvida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.044705-4/SP, Rel. Desemb Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, j. 04.09.2007, v. u., DJU 26.09.2007)

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Inexistindo condição de admissibilidade do apelo autárquico, não é de ser conhecido o recurso adesivo da parte autora, cuja sorte segue à do principal, nos termos do art. 500, *caput* e III, do CPC (v.g. STJ, REsp 813076, Rel. Min. PAULO MEDINA, d. 14.09.2006, DJ 20.09.2006; REsp 611395, Rel. Min. GILSON DIPP, d. 12.12.2005, DJ 12/12/2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS e ao recurso adesivo, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021946-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : CELIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIOGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 10.03.08, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A r. sentença apelada, de 06.03.09, rejeita o pedido, e condena a parte autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, em seu recurso, pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, sem contra-razões.

Relatados, decido.

No caso, o laudo do perito afirma que a parte autora é portadora de escoliose toraco lombar, redução do espaço intervertebral de L 5-S1 e megapófise transversa articulada em L 5, à direita conforme Raio -X coluna toraco lombar e lombo sacra, não apresentando alterações de sensibilidade, sem atrofia musculares e sem déficit funcional, não caracterizando situação de incapacidade (fs. 44/46).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora, razão pela qual não faz jus ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022524-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00036-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente ação de concessão de aposentadoria por idade rural.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação. As prestações em retardo serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a citação. Tornou definitiva a antecipação da tutela concedida às fls. 65, cujo cumprimento foi informado pela autarquia às fls.69/70. Isento o vencido de custas, arcará com as despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, fixados em 10% do valor das prestações vencidas, com os acréscimos já determinados (juros moratórios e correção monetária) - art. 20, *caput* e §3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Dispensado o reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC).

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do cumprimento do período de carência. Pugna, ainda, caso mantida a sentença, seja o apelado compelido a recolher aos cofres do INSS as contribuições devidas e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma da r. sentença. Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Nos termos da Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário. É necessária a existência de um início razoável de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 03 de maio de 2003 (fls.09), devendo assim, comprovar 132 (cento e trinta e dois) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obtenção do benefício.

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento, contraído em 22.08.1964, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador (fls.07).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rural na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART. 106 DA LEI N.º 8.213/91. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E DE PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese.

2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Ag no RESP nº 855.117/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 29.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rural.

3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude.

4. Ação rescisória procedente."

(STJ, AR nº 3005/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 25.10.2007)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documento arrolado no art. 106 da Lei 8.213/91.

II. Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

III. Erro material retificado explicitando que, o termo inicial do benefício por idade deve ser fixado a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil.

IV. Agravo interno parcialmente provido."

(STJ, AgRg no Resp nº 847.712/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 03.10.2006, v.u., DJ 30.10.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(STJ, Ag no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. *As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.*

4. *Recurso conhecido e improvido."*

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido: Resp nº 980.065/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª T., j. 20.11.2007, v.u., DJ 17.12.2007; AgRg no Resp nº 944.714/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 25.10.2007, v.u., DJ 26.11.2007; AR nº 2.520/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 3ª S., j. 26.09.2007, v.u., DJ 22.11.2007; AgRg no Resp nº 885.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 15.05.2007, v.u., DJ 25.06.2007; Resp nº 436.592/CE, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 26.04.2007, v.u., DJ 24.09.2007; AR nº 3.347/CE, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.03.2007, v.u., DJ 25.06.2007; AR 812/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; Resp nº 584.543, Rel. Min. Gilson Dipp, d. 13.11.2003, DJ 21.11.2003; REsp 252.055/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 08.06.2000, DJ 01.08.2000.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 59 e 72).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. *O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.*

2. *Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.*

3. *Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

Tratando-se de aposentadoria por idade rurícola, inexigível, ainda, o período de carência de contribuições, *ex vi* do artigo 26, III, c/c o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no Resp nº 700.298, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.2005, DJ 17.10.2005; Resp nº 614.294, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 28.04.2004, DJ 07.06.2004; AgRg no Resp nº 504.131, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.08.2003, DJ 29.09.2003; Resp nº 354.596, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 21.02.2002, DJ 15.04.2002).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação do INSS. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022718-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ALCIDES FURTADO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00008-3 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Alcides Furtado, em face de sentença proferida em ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, ante a carência de ação da parte autora.

Às fls. 45, o juízo *a quo*, deu provimento aos embargos de declaração apresentados pela parte autora, para conceder os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte autora, em síntese, não ser condição para a propositura de ação de natureza previdenciária o prévio requerimento, tampouco o esaurimento da via administrativa. Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de ser anulada a r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo, *in verbis*:

"Ação Previdenciária. Prévio requerimento administrativo. Desnecessidade. Esferas independentes. Jurisprudência consolidada no âmbito do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no RESP 900.906/SP, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 06.03.2007, DJ 09.04.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no RESP 871.060, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 12.12.2006, DJ 05.02.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Esta Corte é firme no entendimento de que o ajuizamento de ação previdenciária prescinde de prévia postulação ou esaurimento da via administrativa.

3. Recurso parcialmente provido."

(STJ, RESP 894.154, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 14.02.2007, DJ 01.03.2007).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, RESP 885.895, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 15.12.2006, DJ 02.02.2007).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. "É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário." (Resp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/200)

2. Recurso improvido."

(STJ, RESP 543.117, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004).

No mesmo sentido: RESP 878.977, Rel. Min. Nilson Naves, d. 04.12.2007, DJ 11.12.2007; RESP 900.933, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, d. 25.10.2007, DJ 06.11.2007; ReSP 987.764, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 18.10.2007, DJ 30.10.2007; RESP 865.075, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 28.09.2007, DJ 05.10.2007; AgRg no RESP 870.641, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 05.10.2006, DJ 06.11.2006; RESP 408.298, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 20.03.2003, DJ 07.04.2003; AgRg no AG 461.121, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 17.12.2002, DJ 17.02.2003; AgRg no AG 446.096, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 24.09.2002, DJ 14.10.2002; RESP 413.713, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T., j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002; RESP 230.308, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 19.06.2001, DJ 20.08.2001; RESP 311.864, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 17.05.2001, DJ 13.08.2001; RESP 230.499, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 16.11.1999, DJ 01.08.2000; RESP 159.110, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T. j. 09.05.2000, DJ 19.06.2000; RESP 200.674, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, DJ 17.04.2000; Edcl no RESP 31.279, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 07.03.1994, DJ 29.08.1994; RESP 33.053, Rel. Min. Edson Vidigal, 5ª T., j. 14.04.1993, DJ 10.05.1993.

De outra parte, o Excelso Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "Não há previsão, na Lei Fundamental, de esgotamento da fase administrativa como condição para o acesso, ao Poder Judiciário, por aquele que pleiteia o reconhecimento do direito previdenciário" (AI 525.766, Rel. Min. Marco Aurélio, d. 06.02.2007, DJ 01.03.2007), bem como que "Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa" (AI 563.318, Rel. Min. Gilmar Mendes, d. 02.02.2006, DJ 08.03.2006).

Nesse sentido: RE-AgR 271.880, Rel. Min. Carmen Lucia, j. 22.05.2007, DJ 29.06.2007; AI-AgR 392.361, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.05.2004, DJ 18.06.2004; RE 342.578, Rel. Min. Maurício Corrêa, d. 12.06.2002, DJ 01.08.2002. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da parte autora, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento, em face da desnecessidade de prévio ingresso do segurado na via administrativa.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL EURICO DE LIMA

ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS

No. ORIG. : 07.00.00079-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Às fls. 73, o MM. juiz *a quo* concedeu a antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o referido benefício, no valor de 1,73 salários mínimos (art. 143, I, da Lei nº 8.213/91), incluído o 13º salário, a partir da data da propositura da ação. Correção monetária e juros de mora desde a data da citação, à base de 1% ao mês, sobre o valor principal corrigido. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da ação. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Apelou a autarquia pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Não sendo este o entendimento, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios ou sua redução para 5% sobre o valor da causa. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme comunicação de resultado de requerimento de benefício (fls. 11), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 19.10.2006, portanto, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 69/72) que o autor, vigia, hoje com 59 anos de idade, é portador de massa tumoral no lobo superior do pulmão esquerdo, insuficiência valvular aórtica e hipertensão arterial. Em resposta aos quesitos formulados, o perito médico afirma que o autor está incapacitado para o trabalho, sendo sua incapacidade total e definitiva.

Assim, observa-se a impossibilidade de sua reabilitação, encontrando-se presentes os requisitos autorizadores da aposentadoria por invalidez.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÕES DAS PARTES - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2002.03.99.011795-4/SP, Rel. Desemb Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 28.01.2008, v. u., DJU 21.02.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO INDEVIDA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO PRESENTE. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PROCEDENTE.

1. Para fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, além da comprovação da existência da incapacidade para o trabalho, exige-se que o beneficiário ostente a qualidade de segurado, de acordo com o artigo 15 da Lei 8.213/91.

2. Laudo Médico categórico em afirmar a existência de incapacidade para o trabalho, ensejando o restabelecimento do benefício cessado.

3. (...)

4. Preenchidos os requisitos, incapacidade e qualidade de segurado, faz jus a autora ao benefício pleiteado, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

5. (...)

6. Sentença, no mérito, mantida.

7. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2003.61.08.009977-6/SP, Rel. Desemb Fed. Jediael Galvão, Décima Turma, j. 15.01.2008, v. u., DJU 13.02.2008)

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurador. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, observa-se do laudo pericial que as doenças apresentadas pelo autor são as mesmas que autorizam a concessão do auxílio-doença. Assim, o benefício seria devido desde a data da cessação do auxílio-doença (v.g. STJ, REsp. nº 986.811, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 20.06.2008; STJ, EDcl. nº 877.890, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJ 15.02.2008). No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho o termo inicial na data da propositura da ação, conforme fixado na r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. No entanto, por ser mais benéfico à autarquia, mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação do INSS, mantendo a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023090-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANDREA SOBRAL DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO PAGOTO

No. ORIG. : 08.00.00076-6 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 06.05.2001. O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Condenou também o INSS a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo correção monetária, além de juros de mora de 1% ao mês, vencíveis também a partir da citação. Como corolário da sucumbência, condenou o INSS ao pagamento das custas e despesas judiciais, mais os honorários advocatícios que arbitrou em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado.

Em razões recursais, o INSS sustenta que a parte autora não comprovou a sua qualidade de companheira em relação ao falecido.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a comprovação de união estável para fins de recebimento do benefício de pensão por morte.

Da análise dos autos, constata-se que a autora, na condição de companheira do falecido, pretende a concessão do benefício que já vem sendo recebido por sua filha (NB 121.039.158-6), conforme documento de fls. 40 (INFBEN - Informações do Benefício).

Posto isso, é indispensável que a filha do falecido integre a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, uma vez que tem interesse no deslinde da ação, já que em sendo a autora vencedora da ação, este terá sua cota diminuída, nos termos do artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

Não tendo sido determinada a citação da filha do falecido, com vistas a integrar o pólo passivo da demanda, resta caracterizada a infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a todos assegurado como direito fundamental (CF, art. 5º, LV), verificando-se *in casu* a presença de nulidade processual insanável.

Por conseguinte, é de ser decretada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo *a quo*, devendo os autos ser-lhe remetidos a fim de que proceda à devida citação do litisconsorte passivo e tenha o feito regular prosseguimento, nos termos acima consignados.

Nesse sentido, o entendimento firmado por esta Corte, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NULIDADE. MENOR. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CURADOR ESPECIAL.

1. Sendo o filho da Autora titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, o que não ocorreu.

2. A ausência de citação do menor, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

3. Necessária a participação do Ministério Público em Primeira Instância, conforme previsto no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, com a nomeação de Curador Especial, uma vez que a mãe do menor é a Autora desta demanda, com interesses conflitantes.

4. Atos posteriores à contestação anulados de ofício. Prejudicada à apelação do INSS, bem como à remessa oficial." (TRF 3ª Região, AC nº 2006.03.99.010253-1, 9ª T., Rel. Des. Fed. Santos Neves, 16.04.2007, DJU 17.05.2007)

No mesmo sentido: AC nº 1999.03.99.010461-2, 9ª T., Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 30.10.2006, DJU 14.12.2006; AC 2000.03.99.023699-5, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 01/12/2003, DJU 30/01/2004; AC 2001.03.99.060758-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., j. 14/12/2004, DJ 31/01/2005; AC 2007.03.99.024198-5, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T., j. 12/11/2007, DJU 09/01/2008; AC 97.03.041744-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Nino Toldo, 2ª T., j. 02/09/2002, DJU 06/12/2002.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos posteriores à contestação e, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para citação do litisconsorte necessário, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos, dando por prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023095-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES BERSANI DE BRITO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

No. ORIG. : 08.00.00189-6 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 01.07.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial.

A r. sentença apelada, de 29.04.09, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, a partir da citação (22.08.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, desde seus respectivos vencimentos, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia do Registro de Imóveis, lavrada pelo Cartório de Registro Geral - Jose Miragaia - da Comarca de Birigui- SP, em nome do pai da parte autora (fs. 13);

b) cópias da Declaração de propriedade imobiliária rural, em nome do pai da parte autora (fs. 14/15).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 64/65).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 11).

Assim, ao completar a idade acima, em 29.11.90, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.023100-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

PARTE AUTORA : IRAILDES FERREIRA AMORIM

ADVOGADO : HÉLIO PEREIRA DA PENHA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP

No. ORIG. : 07.00.00042-6 3 Vr COTIA/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária à concessão de benefício de pensão por morte.

A sentença, de 16.02.2009, submetida ao reexame necessário, acolhe o pedido para condenar o INSS a conceder a pensão por morte a partir de 08.09.2006 (data do requerimento administrativo), bem assim a pagar as prestações

atrasadas com correção monetária, acrescidas de juros moratórios fixados à base de 1% ao mês, contados da citação além da verba honorária de 15% sobre o montante das prestações vencidas, observado a Súmula STJ 111.

Relatados, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.532/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não mais está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor, quanto o tempo transcorrido.

Posto isto, não conheço da remessa oficial, com base no art. 475, § 2º do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023175-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LILIANA LEDA SOARES DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANILA GONCALES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00089-1 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 08.04.08, que tem por objeto a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A r. sentença apelada, de 16.04.09, submetida a reexame necessário, condena o INSS a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (29.04.08), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma integral da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decido.

De acordo com a redação do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, dada pelo art. 1º da L. 10.352/01, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, não está sujeita a reexame necessário a presente sentença, porquanto se cuida de demanda cujo direito controvertido não excede de 60 (sessenta) salários mínimos, considerados tanto o valor mínimo do benefício, quanto o tempo decorrido para sua obtenção.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da L. 8.213/91.

A aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, referidos na al. "a" do inc. I, na al. "g" do inc. V e nos inc. VI e VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprido o número de meses exigidos no art. 143 da L. 8.213/91, completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres (art. 48, § 1º).

Com respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 12).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 46/47).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 08).

Desta sorte, ao completar a idade acima, em 23.01.03 a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao exigível (L. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto 3.048/99, art. 182).

Satisfeitos os requisitos, é de conceder-se o benefício, segundo orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Não custa repisar, então, que a prova testemunhal corrobora a documentação trazida como início de prova material, e basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ 149).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnatura a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, não conheço da remessa oficial e, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação do INSS, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023185-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA

No. ORIG. : 08.00.00112-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o salário-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária, desde de quando seria devido o benefício, para cada filho, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta que o marido da autora possui vínculo urbano com a Prefeitura Municipal de Itaporanga desde 02.03.2006, consoante demonstram os extratos do CNIS. Aduz o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Pleiteia a fixação dos juros de mora de 0,5% ao mês e a redução da verba honorária em 5% das prestações vencidas. Por fim, prequestiona a matéria para fins

recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 04.07.2004 e 02.08.2007 (fls. 15/16).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos

10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de nascimento dos filhos (fls. 15/16), na qual o marido da autora está qualificado como lavrador.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 67/68). Por fim, consoante informado em contra-razões e verifica-se dos extratos do CNIS, o marido da autora executou a função de magarefe, no período de pouco mais de um ano.

Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovados os nascimentos dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar a verba honorária, nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023374-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CELINA DOS SANTOS AUGUSTO

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

No. ORIG. : 07.00.00106-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, com óbito ocorrido em 30.01.2003.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido e, em consequência, condenou o INSS a conceder a pensão por morte desde a data do óbito do segurado. Determinou que a autarquia deverá pagar todas as parcelas vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais a partir de cada vencimento, calculado na forma consolidada no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça. Antes da vigência do novo Código Civil, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir de 11.01.2003, os juros legais serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. O réu pagará ainda a honorária advocatícia da parte contrária arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial, excluídas as prestações vincendas a partir da liquidação da sentença. O INSS é isento de custas e despesas processuais. Ademais, tratando-se o autor de beneficiário da gratuidade judiciária, não há reembolso de custas e despesas a ser efetuado pela autarquia sucumbente, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas. Sentença não submetida ao reexame necessário.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 156, tendo o INSS informado às fls. 158 que implantou o benefício em favor da parte autora.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, além do que a autora não depende economicamente do falecido. Caso seja mantida a procedência da ação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, bem como que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual mínimo previsto legalmente e que sua base de cálculo seja o montante devido até a prolação da r. sentença. Pleiteia, ainda, que os juros de mora não ultrapassem o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação válida. Assevera que só serão devidas as prestações correspondentes ao quinquênio que anteceder a citação, salientando a isenção das custas. Conclui que a sentença está sujeita ao reexame necessário. Complementou a apelação, aduzindo o descabimento da tutela antecipada.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que a sentença prolatada em 30.04.2008 concedeu benefício com termo inicial na data do óbito (30.01.2003), ensejando condenação em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que inaplicável in casu o art. 475, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/01. Assim, é de ser submetida a r. sentença ao duplo grau obrigatório.

Preliminarmente, não prosperam as alegações do apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada *in casu*.

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, v.g., STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000; STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000; STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003; STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal.

No mérito, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do beneficiário postulante. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à qualidade de segurado, observa-se que, no presente caso, o *de cujus* manteve a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 30.01.2003, já que estava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, conforme fls. 26 (NB 064.969.556-9), enquadrando-se na hipótese do artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Presente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. L. 8.213/91, ART. 16. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

I - (...).

II - Mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício previdenciário (art. 15, I, L. 8.213/91).

III - Preenchidos os requisitos, é de se conceder o benefício pensão por morte ao cônjuge.

IV - (...).

V - Apelação parcialmente provida.

(AC nº 1999.03.99.084216-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, 10ª T., j. 04.05.2004, v.u., DJ 18.06.2004)

Em relação à dependência econômica, a questão versa sobre a comprovação da união estável e, conseqüentemente, da dependência, para fins de recebimento da pensão por morte.

Com efeito, a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável. Nesse sentido o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE

REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos.
2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez.
4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbeta sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento"

(STJ, RESP nº 778.384/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., DJ 18.09.2006)

Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: documento em nome da autora (fls. 31) com o mesmo endereço de documentos em nome do *de cujus* (fls. 32/38); recibo da Funerária Mogiana em nome da autora, referente aos serviços prestados para o funeral do falecido (fls. 39); declaração emitida pela firma "M R Rossatto & Cia. Ltda.", dando conta que o *de cujus* comprava naquele estabelecimento comercial e a entrega das mercadorias eram feitas na residência da autora (fls. 40).

Ademais, consoante a prova oral (fls. 117/119), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, foram uníssonas em afirmar a existência de união estável entre a autora e o falecido, o que, por si só, basta para a sua comprovação. Nesse sentido o acórdão, *in verbis*:

"PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).

1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil).
2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há porque vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente.

3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz.

4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou provimento."

(STJ, RESP nº 783.697/GO, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 20.06.2006, v.u., DJ 09.10.2006)

Demonstrada, portanto, a vida em comum entre a autora e o *de cujus*, caracterizando a união estável, a dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo cabível a concessão do benefício. Nestes termos, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I - Resta comprovada a condição de segurado do falecido, haja vista que ele encontrava-se em gozo de benefício de aposentadoria à época do óbito.

II - A autora logrou comprovar nos autos, tanto documental quanto testemunhalmente, a união estável entre ela e o falecido, sendo que, na condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Mantida a tutela antecipada concedida.

IV - Apelação do INSS desprovida.

(AC nº 2004.61.10.008442-0, Rel. Juiz Conv. David Diniz, 10ª T., j. 12.02.2008, DJU 27.02.2008)

A fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. No presente caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, já que o requerimento administrativo ocorreu dentro do prazo acima referido (26.02.2003 - fls. 43). A respeito, segue julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo.

2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia.

3. Recurso provido."

(Resp 543737/SP, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma; DJ 17/5/2004).

Não há que se falar, *in casu*, de incidência da prescrição quinquenal, eis que não houve o decurso de cinco anos entre a propositura da ação (22.06.2007) e o termo inicial do benefício (30.01.2003).

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 47).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, tão-somente para fixar os honorários advocatícios nos termos acima consignados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE APARECIDA PEDROSO DE GOES

ADVOGADO : DHAIIANNY CANEDO BARROS

No. ORIG. : 07.00.00105-3 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o salário-maternidade, no período correspondente a cento e vinte dias, no valor de um salário mínimo mensal, com incidência da correção monetária e juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Aduz, ainda, que o marido da autora na época do nascimento da filha laborava para a Prefeitura Municipal de Itaberá, consoante se verifica do extrato do CNIS anexado a este apelo. Pleiteia a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha, ocorrido em 27.02.2004 (fls. 10).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos 10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópia da certidão de casamento, contraído em 28.06.2005 (fls. 09), na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador; cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 22.04.1982, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 08).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e

não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentidos os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRAVO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "rendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 36/37). Por fim, verifica-se do extrato do CNIS, acostado ao presente apelo que o marido da autora teve registro de seu trabalho na Prefeitura Municipal de Itaberá, de 09.03.2004 a 05.09.2004, período posterior ao nascimento de sua filha (fls. 48). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovado o nascimento da filha, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023485-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : COSME ROGERIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00225-0 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, deixando de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência por ser hipossuficiente. Honorários periciais arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a parte autora requerendo, preliminarmente, a realização de nova perícia médica. No mérito, pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, o indeferimento da realização de nova perícia não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC).

Neste sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O não-acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se de fatos, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Inexiste violação do artigo 535 do CPC, quando o magistrado decide todas as questões postas na apelação, mesmo que contrárias à sua pretensão.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp. nº 494.902/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.09.2005, v.u., DJ 17.10.2005).

Ainda que assim não fosse, o laudo médico pericial de fls. 77/81 analisou as condições físicas do autor e respondeu suficientemente aos quesitos das partes.

No mérito, conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurado, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho trazida aos autos com a inicial (fls. 11/14), detalhamento de crédito (fls. 19) e informações do benefício - INFBEN (fls. 39), comprovando que o autor esteve em gozo do auxílio-doença até 17.01.2008, portanto, dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 77/81) que o autor, hoje com 32 anos de idade, não é portador de alterações ectoscópicas no aparelho ósteo-articular. Afirma o perito médico que o autor apresenta mobilidade preservada dos seguimentos ósteo-articulares, inclusive da flexão lombar e dos joelhos, além de tônus e trofismo normais, marcha atípica e reflexos profundos preservados. Conclui que o autor não está incapacitado para o trabalho, podendo continuar desenvolvendo sua atividade habitual de polidor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora, mantendo a r. sentença por seus fundamentos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023562-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CECILIA DOS SANTOS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00109-4 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício do salário-maternidade, no valor de quatro salários mínimos, cada um, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, o réu arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

Em razões recursais, o INSS sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente a carência exigida, por não haver recolhido contribuições previdenciárias nem ter comprovado o exercício da atividade rural. Alega a inexistência de início de prova material, sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação do período alegado. Por fim, questiona a matéria para fins recursais. Pleiteia a redução da verba honorária em 5% do valor da condenação nos termos da Súmula 111 do STJ. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar improcedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 67/71 (prolatada em 09.12.2008) concedeu benefício salário maternidade equivalente a quatro salários mínimos, para cada um dos dois filhos, sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Não merece acolhida a insurgência do apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos, ocorridos em 29.09.2003 e 09.07.2005 (fls. 12/13).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91), consideradas as condições em que realiza seu trabalho (executa serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração). Ademais, a qualificação do bóia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do art. 3º, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.

Em se tratando de trabalhadora rural volante (bóia-fria), na condição de segurada empregada, a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em conseqüência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de casamento, na qual consta anotada a profissão de lavrador do marido.

II - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rúrcola da autora para fins previdenciários.

III - A trabalhadora designada "bóia-fria" deve ser equiparada à empregada rural, uma vez que enquadrá-la na condição de contribuinte individual seria imputar-lhe a responsabilidade contributiva conferida aos empregadores, os quais são responsáveis pelo recolhimento das contribuições daqueles que lhe prestam serviços.

(...)

V - Apelação do réu parcialmente provida."

(AC 2007.03.99.005706-2, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/06/2007, 04/07/2007)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (VOLANTE). ART. 109, § 3º. L. 8.213/91, ART. 71. SEGURADA EMPREGADA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. FILIAÇÃO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS.

(...)

II - Se se trata de trabalhadora rural (volante), não está sujeita às disposições do parágrafo único do art.71 da L.8213/91, aliás, revogado pela MP 1.596-14/97, convertida na L. 9.528/97.

(...)

VI - Destina-se às seguradas em geral o salário-maternidade, a teor do art. 71 da L. 8.213/91, dada pela L. 10.710/03.

VII - A trabalhadora rural volante (bóia-fria) é segurada empregada (L. 8.213/91, art. 11, I, a). Doutrina. Precedente do STJ. IN-INSS-DC 95/03.

VIII - Carência que se exige unicamente da segurada contribuinte individual e da facultativa.

X - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão do benefício. Súmula STJ 149.

XI - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida."

(AC 2002.03.99.007256-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 09/08/2005, DJ 14/09/2005)

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - DECADÊNCIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria, demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

(...)

8. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida."

(AC 2004.03.99.014996-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 07/06/2004, DJ 12/08/2004)

Ressalte-se ser inexigível da parte autora a comprovação da carência prevista no art. 25, III, da Lei nº 8.213/91, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, sendo suficiente a prova do exercício de atividade rural nos

10 (dez) meses anteriores ao nascimento do filho, para a concessão do benefício vindicado. Neste sentido, já decidiu esta E. Corte (AC nº 453634/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04/12/2001, DJ 03/12/2002).

In casu, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação juntada aos autos: cópias das certidões de nascimento dos filhos (fls. 12/13), nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador; cópia da CTPS da autora, onde consta registro como empregada rural nos períodos de 01/02/2002 a 13/11/2002, 03/05/2004 a 20/11/2004 e 08/05/2006 (fls. 14/16); cópia da CTPS do marido da autora, onde consta registro como empregado rural nos períodos de 15/05/2001 a 03/12/2001, 22/04/2002 a 13/12/2002, 08/04/2003 a 05/11/2003, 16/02/2004 a 20/11/2004, 21/03/2005 a 12/01/2006, 03/04/2006 a 02/12/2006 e 26/02/2007 (fls. 17/19). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, diante da dificuldade do rúrcola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar ou ex-patrão. Do mesmo modo, a qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa. Nestes sentido os acórdãos assim ementados:

"REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO.

I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rúrcola para efeitos previdenciários.

II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 951518/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 04/09/2008, DJe 29/09/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA FILHA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 940771/PB, Des. Conv. Jane Silva, d. 26.09.2008, DJ 03/10/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DO PAI DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na nota fiscal de produtor rural em nome do pai da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 496715/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 16/11/2004, DJ 13/12/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL EM NOME DA MÃE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula n.º 149 desta Corte.

2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado nas notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da parte autora. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado. Precedentes deste Tribunal.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 673827/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rúrcola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp 903422/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 24/04/2007, DJ 11/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. AGRADO REGIMENTAL. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 07 DA SÚMULA DO EG. STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmaram orientação no sentido de que, em face das dificuldades encontradas pelo trabalhador rural em comprovar o tempo laborado, por força das adversidades inerentes ao meio campestre, verificar as provas colacionadas aos autos, com o fito de confirmar a atividade rural alegada, não se trata de reexame de prova, que encontra óbice no enunciado nº 07 da Súmula desta Casa; mas, sim, de lhe atribuir nova valoração, podendo resultar em conclusão jurídica diversa.

2. A parte autora colacionou os seguintes documentos: certidão de casamento, dando conta da profissão de lavrador de seu marido e da sua, de "prendas domésticas" (fl. 28); e certidão de nascimento de seus filhos, na qual consta a sua

profissão, e a de seu marido, de lavrador (fls. 29/30), os quais, segundo posicionamento consolidado por esta Corte, constituem razoável início de prova material.

3. A prova testemunhal produzida nos autos é harmônica no sentido de que a parte autora exerceu atividade rural.

4. Agravo regimental improvido."

(Ag no Ag 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ART. 143, 26 III LEI 8.213/91.

O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

(...).

Recurso desprovido."

(AgREsp 700.298/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 17.10.2005)

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, não contraditadas, deixam claro que a parte autora há muito tempo exerce atividade rural como "bóia-fria" no período exigido (fls. 61/62). Assim, demonstrado o exercício da atividade rural pelo período exigido e comprovados os nascimentos dos filhos, preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, esta deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação do INSS para, tão-somente, fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ROSANGELA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO DOLLER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00035-4 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir nos autos qualquer prova documental que sirva para comprovar ou indicar o trabalho na área rural. Condenou a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, que restou comprovado nos autos que reside com o marido no meio rural, onde exercem a atividade na lavoura, em regime de economia familiar. Aduz ser idônea a prova testemunhal para comprovar o labor rural. Requer o provimento do presente apelo, reformando-se a r. sentença para julgar procedente a ação, com inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Não merece acolhida a insurgência da apelante.

Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em 10.02.2007 (fls. 09).

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003.

A trabalhadora rural em regime de economia familiar é considerada segurada especial, consoante o disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91.

Em se tratando de segurada especial não há necessidade de recolhimento das contribuições, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, no termos do art. 25, III, c.c. art. 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, precedentes desta E. Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL - SEGURADA ESPECIAL - PERÍODO DE CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ.

(...)

IV - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural empreendido pela autora a certidão de nascimento do filho, na qual consta anotada a profissão de agricultor do marido.

V - Havendo nos autos início de prova material roborada por depoimentos testemunhais, deve ser reconhecida a condição de rurícola da autora para fins previdenciários.

VI - Comprovado nos autos o efetivo labor rural da autora em regime de economia familiar, correta a concessão do benefício de salário maternidade, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VII - Não há que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário maternidade às seguradas especiais equivale a quatro salários mínimos.

VIII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida."

(AC 1999.61.12.006271-6, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 19/10/2004, DJ 08/11/2004)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. CARÊNCIA.

1. Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado, a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Para fazer jus ao salário-maternidade, a trabalhadora rural em regime de economia familiar, segurada especial que é, além de comprovar o nascimento de seu filho, necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, sendo-lhe dispensado o recolhimento de contribuições à Previdência Social (art. 25, III, c.c. art. 39, § único, ambos da Lei n.º 8.213/91).

3. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o salário-maternidade.

4. Apelação do INSS improvida."

(AC 2005.03.99.044743-8, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, Décima Turma, j. 29/11/2005, DJ 21/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO.

1. O direito à percepção do salário-maternidade é assegurado pela Constituição Federal, no art. 7º, inc. XVIII, e pelo art. 71 da Lei nº 8.213/91.

2. Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula nº 149 do STJ).

3. Não há necessidade de recolhimento de contribuição pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural.

4. Em relação ao pedido de correção monetária nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, verifica-se que o valor do benefício, tratando-se de trabalhadora rural, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei de Benefícios, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não tendo que se falar em prestações vincendas, uma vez que o benefício de salário-maternidade às seguradas trabalhadoras rurais equivale a quatro salários mínimos.

6. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação.

7. Apelação parcialmente provida."

(AC 2008.03.99.008580-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Sétima Turma, j. 29/09/2008, DJ 28/01/2009)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. MATÉRIA PRELIMINAR. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTOS.

(...)

4 - Demonstrada a qualidade de segurada e comprovado o nascimento de sua filha, é de se conceder o benefício, nos termos dos arts. 7º, XVIII, da Constituição Federal, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Exercício de atividade rural, inclusive ao tempo da gravidez, comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

6 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

7 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

8 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão do salário-maternidade. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 39, parágrafo único, deu tratamento diferenciado à segurada especial, dispensando-a do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que incidirão sobre 4 (quatro) salários-mínimos.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar os prequestionamentos suscitados.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(AC 2003.03.99.008879-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, j. 31/03/2008, DJ 07/05/2008)

In casu, verifica-se que a parte autora não apresentou qualquer documento anterior ao nascimento do filho, que sirva como início de prova material, limitando-se a produzir prova testemunhal, insuscetível de comprovar, por si só, o exercício da atividade rural, como revela o enunciado da Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a ausência de prova documental enseja a denegação do benefício salário-maternidade pleiteado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.

1. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural.

2. Recurso provido."

(REsp 1082886/CE, Rel. Ministro Paulo Gallotti, d. 31.10.2008 DJ 11/11/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHA-DORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.

- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Remessa oficial não conhecida."

(AC 2000.03.99.038551-4, Rel. Des. Therezinha Cazerta, Oitava Turma, j.12/05/2008, DJ 10/06/2008)

No mesmo sentido, v.g., TRF 3ª Região, AC 2008.03.99.058069-3, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, 10ª T., DJ 12.01.2009; AC 2008.03.99.059234-8, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, 9ª T., DJ 16.01.2009; AC 2005.61.20.005416-7, Rel. Juíza Conv. Giselle França, 10ª T., DJ 15.08.2008; AC 2008.03.99.008063-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T., DJ 09.05.2008.

Assim, não preenche a parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, pelo que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2149

DESAPROPRIACAO

2002.61.00.004019-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.004770-8) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CASAGRANDE ASSESSORIA TECNICA DE SEGUROS S/C LTDA(SP138415 - TARLEI LEMOS PEREIRA E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP147263 - LICIO NOGUEIRA TARCIA)

1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

MONITORIA

2006.61.00.022522-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WITALO DIAS CAVALCANTE(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES) X SANDRA RODRIGUES DE SOUZA(SP244651 - LUZIANE DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se a v. decisão nele proferida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2006.61.00.024948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WATISON CESAR DE ANDRADE

Fls. 143: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

2007.61.00.023866-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO) X ANTONIO JAYME DE PINA(SP124992A - JOSE ALBERTO DE CASTRO)

Fls. 128: Defiro nova dilação de prazo, por trinta dias.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

2008.61.00.001804-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KFB EMPREITERA E CONSTRUCAO LTDA X SILVIO BORGES JUNIOR

Fls. 98: Defiro, por vinte dias.Int.

2008.61.00.004958-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005783-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ

Intime-se a Autora a retirar os documentos desentranhados no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.007639-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X RIAD ANKA

Fls. 96: Defiro, por dez dias.Int.

2008.61.00.011097-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RIALE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP X ALEXANDRE DEMENDI

Fls.132: Defiro, por trinta dias.Int.

2008.61.00.021773-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ISIS MARIA DE OLIVEIRA VELOSO

Manifeste-se a Autora quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.013152-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANA LUISA ALVES X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUIE FERREIRA SOUZA E SILVA
O substabelecimento de fls. 41 não está assinado.Regularize-se em cinco dias, sob pena de desconsideração.Int.

2009.61.00.015111-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA CELIA DA CRUZ STRUBLIC X IRENE DA CRUZ STRUBLIC X VALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
Providencie a autora cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo nº 2008.61.00.022587-3, a fim de que seja analisada a ocorrência de coisa julgada.Fica a autora expressamente advertida quanto às penas de litigância de má-fé, bem como o patrono quanto ao disposto no artigo 32, parágrafo único da Lei 8906/94.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027597-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019584-4) OLGA FERREIRA DA SILVA MODAS ME X OLGA FERREIRA DA SILVA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Rejeito os embargos de declaração opostos eis que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na R. sentença de fls. 30/32. Observo que a cédula de crédito bancário acostada às fls. 09/18 dos autos principais não menciona em suas cláusulas qualquer índice de reajuste divulgado pela CETIP. A comissão de permanência utilizada no contrato é divulgada pelo Banco Central conforme se verifica da cláusula vigésima terceira, fl. 15, dos autos principais. Observo, por fim, que este Juízo não está obrigado a responder as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas bem como a responder um a um os seus argumentos.Acresce relevar que descabem embargos de declaração com efeitos infringentes, isto é, para emprestar efeito modificativo ao julgado.Ademais, em primeiro grau de jurisdição a questão de prequestionamento não existe porque a apelação, em princípio, pode abranger toda a matéria cuja reforma se deseja.Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0049148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONTEX IND/ E COM/ S/A X LUIZ DOS SANTOS CALLADO X WALTER SCHOLZ

Fls. 462: Defiro pelo prazo de dez dias.Int.

2000.61.00.023144-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO BIRITIBA LTDA X DAVID GARCIA X JOEL GARCIA DA SILVA X MARIA APARECIDA REIS GARCIA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Ciência à Executada dos cálculos apresentados a fls. 471/484.Int.

2001.61.00.020323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE X JORGE NACLE HAMUCHE(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA)

Já há, nestes autos, resposta da Receita Federal, juntada a fls. 287.Nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.00.021585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA

Esclareça a autora o seu pedido, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo constante da inicial.Int.

2005.61.00.000407-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ROBERTO BASTOS FILHO X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES)

Nada a decidir eis que o recurso manejado pelo Executado não é dotado de efeito suspensivo.Int.

2007.61.00.027651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ

ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)
Fls -169: Defiro, por trinta dias.Int.

2008.61.00.013420-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X TAT COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E CONVENIENCIA LTDA X THIAGO AUGUSTO TESSER X JOAO CARLOS RODEO
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.014982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES
Fls -190: Defiro, por vinte dias.Int.

2009.61.00.009570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE ROVERSI MARTINEZ X LA VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS X DARIO MACHADO OLIVEIRA
Ciência à Exequente das certidões do Oficial de Justiça.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.014708-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007092-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE ELI FOGACA(SP228857 - ESTELA REGINA ASSIS)
O substabelecimento de fls. 41 não está assinado.Regularize-se em cinco dias, sob pena de desconsideração.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015368-4 - ALINE TAVARES DOMINGOS(SP258426 - ANDREIA GINA DE OLIVEIRA) X ANA APARECIDA DE ANDRADE
Prossiga-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono da requerente a declaração de autenticidade dos documentos simples juntados aos autos.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação de pedido de liminar.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014961-9 - ARTUR VITAL RODRIGUES(SP169759 - REGINA APARECIDA NAPOLEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Distribua-se por dependência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do requerente a juntada de cópias necessárias à instrução de contrafé, bem como declaração de autenticidade dos documentos simples juntados aos autos.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação de pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0043772-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028674-0) LEILA MARIA CACITA TEIXEIRA X JOSE SILVA TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION)
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se a v. decisão nele proferida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

1999.61.00.052540-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039327-4) ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN(Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se a v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

2007.61.00.021846-3 - EDNO DA COSTA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se a r. decisão nele proferida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.015067-1 - EDVAN CAMPOS(SP026493 - GABRIEL WENCESLAU MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do requerente a declaração de autenticidade dos documentos simples juntados aos autos, bem como regularize a sua representação nos autos.Após integral

cumprimento, tornem conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2001.61.00.031857-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MOSBECK COM/ REPRESENTACAO E IMP/ LTDA(SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se a r. decisão nele proferida.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.012483-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006662-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4196

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.026791-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Nos termos de audiência realizada em 06/05/2009, dê vista ao réu do documento de fls. 497/499 e intime-o para que apresente alegações escritas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0226446-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA APARECIDA ROCHA) X NELSON BONADIO(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Aguarde-se no arquivo a devida regularização, nos termos do despacho de fls. 281.Int.

MONITORIA

2006.61.00.025029-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE LUIS DE CARVALHO

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 418432/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.026411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RINA DE LUNA ALMEIDA(SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X JOAO MARIO CALDAS SOBRINHO BRASIL

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.027612-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X HUGO LEONARDO PEREIRA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA X ELISABETE DA SILVA PEREIRA DE LIMA

Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

2007.61.00.019912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Fls. 132/133: Defiro a vista pelo prazo requerido.Int.

2007.61.00.021359-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Fls. 101/106: Ante a ausência de documentos comprobatórios, indefiro o pedido de desbloqueio de valores bloqueados.Dê-se vista ao autor sobre a manifestação da ré a fls. retro, bem como sobre o valor ínfimo bloqueado a fl. 97 e seu interesse em apropriá-lo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.027485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADEMIR JOSE DE SOUZA(SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X VILSO CERONI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 243: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2007.61.00.030948-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO CESAR STENGEL(SP125489 - CARLA ANGELICA MOREIRA E SP215416 - CLEBER PEREIRA MEDINA) X SOLANGE LOPES STENGEL

Fls. 171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal com urgência, lembrando que para celeridade no cumprimento da carta precatória o autor poderá peticionar diretamente junto ao Juízo Deprecado. Int.

2007.61.00.035091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Gilmar Suzana Gomes e Solange Aparecida dos Santos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. retro. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2009.61.00.000294-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIO DOS SANTOS MIGUEL X SHEILA MIGUEL

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.004349-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ERIKA DA SILVA ARAUJO X MARCOS ANTONIO BERNARDO X CICERA APARECIDA CAMPOS BERNARDO

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.013767-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista processo nº 2004.61.00.012584-8 que trata do mesmo contrato.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0740894-3 - PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITCH X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 541.Intime-se as partes com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Int.

88.0048382-8 - JEFERSON PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 -

SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

89.0003106-6 - ESMERINDA DE OLIVEIRA ARQUEIRO X JESUS RODRIGUES ERES X MARIA DABADIA RODRIGUES DA SILVA X ZILDA RODRIGUES RIBEIRO X JOAO CARLOS DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização da importância requisitada.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019156-1) MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.007853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031495-6) NAGIB JOAO CHAMIE(SP041412 - FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2009.61.00.008517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028790-8) SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Defiro a realização de perícia contábil e nomeio como perito deste Juízo, para a realização da perícia , o Sr. Waldir Bulgarelli.Fixo os honorários definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a embargante efetuar o depósito deste valor no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma das partes iniciando-se pela embargada.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.017897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SANCHIS CASTELLO(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X MARIA ROSA SANCHIS CASTELLO GAETA X ANGELO GAETA FILHO X NAYR MACHADO SIQUEIRA

Fls. 225/232: Face às alegações e aos documentos juntados a fls. retro, defiro o desbloqueio dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco S/A.Cumpra ainda a Secretaria, integralmente, o despacho de fls. 223, no que tange aos demais valores bloqueados.Int.

2008.61.00.004031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARISA KLEMCZYNSKI(SP150374 - WLADIMIR CONTIERI)

Vistos.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 74/75, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação.Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

2008.61.00.013059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 418431/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.020555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERRAS LANG IND/ E COM/ LTDA(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA) X VLAMIR DOMINGUES DA SILVA X VANEI DOMINGUES DA SILVA
Ante a inércia do executado, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.028790-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SEARCH FOR SECURITY E VIGILANCIA LTDA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X MESSIAS MARIANO DE ALENCAR PEREIRA

Já existe nomeação de depositário a fls. 116 e bloqueio a fls. 130, assim, por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a indicação do endereço do outro réu. Fls. 137/138: Manifeste-se a autora.Int.

2009.61.00.011886-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA

Considerando a decisão proferida no processo nº 2009.63.01.000928-8, deferindo o pedido de depósito das prestações mensais, conforme cópias de fls. 53/57, suspendo a presente execução de título extrajudicial, até o julgamento da ação de revisão supracitada em trâmite no Juizado Especial Federal. Aguarde-se no arquivo sobrestado, devendo a autora informar acerca do desfecho do processo nº 2009.63.01.000928-8.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016790-0 - HORST ADOLF BOTTA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o autor o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006907-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ZILDA DE JESUS PORTO

Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

91.0077522-3 - TECNO-METAL PERFILADOS DE ALUMINIO LIMITADA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E SP195176 - DANIEL BONORA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Dê-se ciência ao petionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2003.61.00.020926-2 - FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA)

Vistos.Não existe, na referida decisão, a omissão apontada. Não houve qualquer determinação no sentido de intimar a autora/executada a se manifestar sobre o pedido, conforme entendeu a embargante de declaração, até porque o pedido para o bloqueio requerido já foi deferido (fls. 98) e cumprido (fls. 100/101).Ocorre que a tentativa de bloqueio de valores de eventual saldo existente nas contas correntes em nome da executada restou negativa, por inexistência de saldo positivo (documento juntado às fls. 100/101). Em razão dessa informação, foi a ré/exeçüente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 102.Int.

2006.61.00.005055-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028867-0) LEVI MARIANO MENDONCA X MARLI GOMES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.031892-5 - TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X VANESSA TERRALHEIRO X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO(SP205685 - CRISTINA GIAVINA BIANCHI E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 200/387: Ciência à Caixa Econômica Federal.Após, venham conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JEFFERSON RAMOS DA SILVA

Desentranhe-se os documentos de fls. 13/24.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4227

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.029546-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRASPORTES(Proc. FABIA MARIA FELIPE BELEZI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X DEUZEDIR MARTINS(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E SP183463 - PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA) X PEDRO RICARDO F BLASSIOLI(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 2.126/2.134, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados. O embargante se insurge quanto a decisão que pôs fim ao processo entendendo ter havido transação entre as partes na audiência as fls. 176/177. Pois bem. A decisão não comporta nenhum reparo. Na audiência realizada houve verdadeira transação, sendo a lide materialmente extinta. Nesta, as partes se deliberaram e se comprometeram cada uma delas, a tomar as providências necessárias em relação aos fatos da lide de modo que, após tais tratativas, desapareceu a necessidade de prestação jurisdicional, pois se exauriu o objeto do processo - a pretensão. Neste momento, deveria o Juízo ter homologado a transação e não deferido antecipação de tutela. Com isso, acabou provocando verdadeira aberração processual, perpetrando o feito de modo desnecessário, pois já não havia mais sobre o que decidir, e inclusive, com descabida suspensão do feito exorbitando o prazo permitido em lei. Desta audiência para frente, restou apenas o cumprimento das avenças por cada uma das partes, ou seja, verdadeira execução do que fora transacionado. Não é demais esclarecer que a fase cognição não é o momento processual para a fiscalização do cumprimento daquilo que havia sido decidido entre as partes, sendo tais atos pertinentes a fase de execução. Deste modo, tornou-se imperioso regularizar o feito encerrando-se a fase cognitiva a partir da conciliação entre as partes, homologando-a por sentença e passando o feito a sua fase executiva. Assim, os fatos posteriores, surgidos por ocasião do cumprimento do acordo, tornaram-se irrelevantes do ponto de vista do mérito da Ação Civil Pública que tornou-se indiscutível pelo juízo de primeiro grau, salvo erro material, omissão, contradição e obscuridade, pois encerrada a prestação jurisdicional. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2008.61.00.011601-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA X ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER/PR X CONSELHO DISTRITAL DE SAÚDE INDÍGENA DO PARANÁ - CONDISI(PR034314 - KARIN MARIA GRASSI DA SILVA)

Vistos.Considerando a revogação da Portaria nº 1.810/2006 verifico a perda de interesse superveniente, e, portanto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em relação a União Federal, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Considerando o manifesto desinteresse do autor em prosseguir com o feito em relação à Associação de Defesa do Meio Ambiente de Reimer/PR, HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência formulada, ficando extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que a União e a Associação sequer foram citadas.Oportunamente, arquivem-se os autos.Custas ex lege.Quanto ao acordo noticiado as fls. 220/223, pela derradeira vez, manifeste-se a FUNASA, conclusivamente, acerca da efetiva celebração e cumprimento, bem como se opõe-se à homologação judicial nos termos requeridos pelo MPF.Int.

MONITORIA

2006.61.00.017682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NILTON BATISTA DE MORAIS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) autor(a), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) sequer foi citado(a). Oficie-se ao TRF da 3ª Região, Segunda Turma, dando ciência desta decisão nos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.015434-0. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.00.026570-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X COM/ DE ELETRONICOS DITALIA LTDA X MUHIE TEAIME AKL X ZEIN AKL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que os réus são devedores do montante de R\$ 130.278,89 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 03 de agosto de 2007, conforme planilhas anexas, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário firmado em 30 de agosto de 2005. Juntou documentos. Citados, por edital, foi nomeada curadora que apresentou embargos protestando pela negativa geral dos fatos (fls. 186). A CEF impugnou os embargos. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta

juízo antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato que não há amparo para as alegações da defesa e não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O(s) contrato(s) preenche(m) os requisitos de validade e foi(ram) devidamente assinado pelo(s) réu(s). Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o(s) devedor(es) tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denomina como abusivas. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumprí-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o contrato nasceu pautado do ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, qualquer alegação de lesão também não tem amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais impugnadas pela embargante. Em que pese na inicial a CEF mencionar a cobrança de juros de mora e comissão de permanência, verifico que na planilha discriminatória do débito aqueles foram excluídos. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 130.278,89 (cento e trinta mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 03 de agosto de 2007 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 03.08.2007, data da atualização do débito, assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se os devedores a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2008.61.00.018389-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DENISE ROSA TRINDADE(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

A CEF ingressou com a presente ação monitória, ao fundamento de que a ré é devedora do montante de R\$ 16.567,84 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 31.07.2008 conforme planilhas anexas, referente ao(s) Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC, firmado em 01.03.2006, cujo valor contratado foi de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Juntou documentos. Citada, a ré ofereceu embargos as fls. 78/82, aduzindo inépcia da inicial e no mérito requereu a improcedência da ação. A CEF impugnou os embargos as fls. 93/107. Requerida audiência de conciliação a mesma restou infrutífera. É o breve relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a questão é de fato e de direito, mas os fatos se encontram suficientemente comprovados nos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, sabe-se que, em nosso sistema jurídico, a impossibilidade jurídica do pedido, como motivadora da carência de ação, é analisada sob o enfoque negativo, ou seja, todo e qualquer pedido pode ser deduzido perante o Poder Judiciário, desde que não expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No caso em tela, busca a parte autora ter reconhecido seu direito à execução da avença contratual pedido que se mostra juridicamente possível. A exordial preenche todos os requisitos legais, estando inclusive amparada a dívida em documento escrito firmado por instrumento particular entre as partes, assinado por duas testemunhas, porém sem força executiva por se tratar de abertura de limite de crédito o que retira sua força executiva pela falta de liquidez e certeza necessários a imediata execução. Além disso, a autora apresenta a planilha evolutiva da dívida e demais documentos que comprovam a inadimplência da ré, tais como os extratos da conta onde se convencionou a consignação das parcelas a serem debitadas. Deste modo, rejeito a preliminar de inépcia e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, o pedido inicial revelou-se procedente. Os embargos monitórios oferecidos pela ré se limitaram a aduzir a parca condição financeira em quitar o débito, sendo que em nenhum momento aduz qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora. A CEF não aponta a quantia de R\$ 15.100,09 como sendo a quantia contratada, mas sim como o montante da dívida em atraso na data de 25.04.2008. Ao contrário do que afirma a ré, não há que se exigir que os juros aplicados sejam os da caderneta de poupança, pois em que pese a conta vinculada apresentar tal natureza, esse fato nada tem a ver com os juros contratados para o empréstimo do dinheiro. Em suma, os argumentos da defesa não encontram amparo jurídico que torne inexigível a cobrança do

contrato nos exatos termos propostos na inicial. Ao compulsar os autos se verifica o inadimplemento da autora devido a sistemática insuficiência de provisões na conta indicada para o débito das parcelas pertinentes a satisfação da dívida. Procedendo desta maneira, após o terceiro mês, a ré provocou os efeitos da cláusula sexta do contrato, ou seja, o vencimento antecipado da dívida. Ademais, ainda que assim, não o fosse, analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato não há existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados. Os juros pactuados, por seu turno, neste tipo de transação financeira são os vigentes no mercado, e constam expressamente no contrato assinado, não havendo irregularidade em sua estipulação. O(s) contrato(s) preenche(m) os requisitos de validade e foi(ram) devidamente assinado(s) pela ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que a devedora tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que considerasse abusiva. As cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o embargante sua vontade em aderir ao(s) contrato(s), não podendo agora pretender descumprir-lo(s), ainda mais pelos motivos deduzidos nos embargos. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Por fim, não há falar em onerosidade excessiva. Como exposto retro, o(s) contrato(s) nasceu(ram) pautado(s) no ordenamento jurídico vigente, portanto com uma regular equação econômico-financeira de equilíbrio. Não ocorreu qualquer fato imprevisível durante o cumprimento deste que tenha gerado um desequilíbrio posterior, portanto não havendo causa para revisão. Ademais, qualquer alegação de lesão também não teria amparo, na medida em que já está sedimentada na jurisprudência a possibilidade de as instituições financeiras cobrarem juros superiores a 1% ao mês, sendo tal fato de conhecimento geral. Quanto à impossibilidade de capitalização de juros, a Medida Provisória 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01, em seu artigo 5º permite tal procedimento, sendo que, firmado o contrato em data posterior à edição deste ato normativo, plenamente cabível a capitalização, na esteira da jurisprudência. Desta forma, o valor cobrado pela autora está de acordo com o contratualmente estipulado, sendo também regulares todas as cláusulas contratuais. Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré pagar a quantia de R\$ 16.567,84 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 31.07.2008 conforme planilhas anexas. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária, a partir de 31.07.2008, data do cálculo atualizado do(s) débito(s), assim como juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação nos termos da Resolução CJF nº 561/2007. CONDENO, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. P. R. I.

2009.61.00.002816-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARA SALLES SIMON(SP108736 - GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON) X JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PINTO Considerando a informação trazida pela autora de que as partes se compuseram (fls. 57), bem como diante da concordância dos réus (fls. 65 e 72), JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais nos termos do acordo firmado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.011022-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBANISE ALVES NERY X ADEMIR JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Sem condenação em honorários, haja vista que os réus sequer foram citados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.013774-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAQUEL MAZZOCO MARIJAS X FABIO FUJITA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora (fls. 45/56), ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013895-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE ALVES FEITOSA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo (a) autor(a) as fls. 42 em razão da renegociação da dívida, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do

Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que o(a) réu(ré) sequer foi citado(a). Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015574-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009563-1) SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

A SUPERTIGRE COML. DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES LTDA, ROBERVAL ZOPOLATO MENDES e IARA IUZE ZOPOLATO MENDES interpuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo em síntese, ilegalidades do título exequendo, garantia excessiva, abusividade de juros, comissão de permanência e existência de seguro de crédito. Juntou documentos. Citada, a embargada impugnou no bojo da defesa a assistência judiciária gratuita, e, no mérito refutou os argumentos da embargante. (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO, ainda, os embargantes ao pagamento das despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 500,00 (quinhentos reais), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO - ME X ARLINDO FERNANDES MONTEIRO

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC, por ter ocorrido a satisfação do crédito, conforme requerido pela CEF as fls. 651. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.00.006250-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X MAURO LUIZ MACEDO X PATRICIA HELENA MACEDO

Vistos etc. Diante da renegociação da dívida noticiada à fl. 162, pela autora, julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, exceto a própria petição inicial e procuração, mediante a substituição por cópias providenciadas pela autora, de acordo com os arts. 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.00.009563-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRED A PEREIRA)

Vistos. Dê-se vista a CEF para que se manifeste em 10 dias acerca das certidões de fls. 57, 63/65 e 67 para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006505-9 - WLADIMIR DA COSTA JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WLADIMIR DA COSTA JÚNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que as verbas recebidas pelo término, sem justa causa, do seu contrato de trabalho, sofreram indevidamente a incidência de imposto de renda, quais sejam, indenização e gratificação especial. Pediu a condenação da impetrada em obrigação de não fazer consistente em abster-se de realizar a cobrança do imposto de renda sobre referidas verbas, com a declaração da inexistência de relação jurídica tributária. Postulou pedido liminar. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 26/27 sob a condição de que os valores relativos ao imposto fossem depositados em juízo. Foi expedido ofício para a ex-empregadora, com o conteúdo da decisão, que informou o depósito judicial em favor do impetrante as fls. 80. Intimado, o impetrado prestou informações sustentando que não há ilegalidade na tributação alegada. O Ministério Público interveio normalmente nos autos. Vieram os autos à conclusão. (...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido concedendo ordem para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a verba rescisória denominada indenização, e, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. No momento oportuno proceda-se o levantamento dos valores depositados em favor do impetrante. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.006694-5 - KLAUS GUNTHER URBAN(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Conheço dos embargos de declaração de fls. 128/130, porquanto tempestivos. A sentença embargada é bastante clara quanto a delimitação da verba de indenização não necessitando de esclarecimentos. Contudo, para evitar maiores

digressões elucidando o embargante retificando os termos da sentença e dizendo que, em que pese constar do TRCT o pagamento de duas rubricas de indenização com o mesmo valor, apenas em relação a uma delas foi afastada a incidência do Imposto de Renda, por força do art. 477 da CLT, como bem exposto na fundamentação da decisão. Assim, como claramente consta do dispositivo da sentença, apenas em relação a uma das rubricas de indenização correspondente ao valor de R\$ 16.506,53 é que fora concedida a segurança, restando a outra não contemplada pela sentença. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.007076-6 - ANTONIETE MARIA HARMS SCHUARTS(PR040893 - SUHELLEN IURK PRESTES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Em face do pedido constante às fls. 77/78, HOMOLOGO por sentença, a desistência requerida pela impetrante e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.010041-2 - ACE SEGURADORA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ACE SEGURADORA S/A em face do DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRAS EM SÃO - DEINF/SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a autoridade coatora abster-se da cobrança do crédito tributário oriundo da aplicação da multa de mora, visto alcançado pela denúncia espontânea. Despacho exarado às fls. 167 deferiu a apreciação da liminar para após a vinda das informações. A autoridade coatora presta informações às fls. 178/184, noticiando que já havia procedimento de fiscalização iniciado em face do contribuinte, juntando cópia do Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação Fiscal. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de conseqüência, a desnecessidade de manifestação no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre anotar que o Mandado de Segurança não é a via adequada para constatação da regularidade da atividade desenvolvida pela impetrante. Com efeito, a análise do pedido inicial é complexa, visto que pretende o impetrante anular o valor da multa, do crédito tributário ora questionado, em razão da denúncia espontânea. Tal assertiva, demanda a assistência de um perito, sendo que o Mandado de Segurança não comporta dilação probatória. Desta forma, impossível a este Juízo analisar as alegações constantes na inicial. Assim, o pedido em questão deve ser objeto de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pelo que merece ser o processo extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, em sua modalidade inadequação da via eleita. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.013082-9 - VIVIANE TEGAO DE SOUZA(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VIVIANE TEGÃO, qualificada na inicial, propõe a presente ação cautelar, com pedido liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando que a requerida exhiba, no prazo de 5 dias, os extratos da(s) conta(s) de caderneta de poupança descrita(s) na inicial, correspondentes aos meses que elenca. Para tanto alega que propôs a ação de cobrança n.º 2007.63.01.068391-4, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, e que desde então não teve acesso aos extratos o que vem, inclusive, prejudicando a propositura de outra ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos antes de encerrado o prazo prescricional. Não tem a presente condições de prosperar. O processo cautelar tem por escopo precípua garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação de conhecimento, resguardando o resultado útil do processo principal. Sendo assim, faz-se necessário demonstrar a presença de seus requisitos legais, a saber, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, este último capaz de causar a ineficácia do provimento jurisdicional em razão do decurso do tempo. No caso dos autos é de se ver que a providência requerida pela autora pode ser obtida no bojo da própria ação principal, noticiada, eis que o art. 355 do CPC prevê a possibilidade de ordem judicial de exibição de documentos no curso de uma ação já intentada. Além disso, tem-se entendido que os extratos não são necessários para o ajuizamento da ação, bastando à parte autora comprovar ter apresentado o requerimento dos extratos junto ao banco-depositante. Pelas razões expostas, não se justifica a propositura da presente ação cautelar, faltando ao autor interesse processual para o ajuizamento desta medida. Devendo, portanto, ser indeferida a inicial, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Contudo, mesmo se, assim, não fosse da análise dos documentos juntados às fls. 18/28, verifica-se que a requerente já efetuou pedido cautelar para que a CEF apresente os extratos das contas-poupança, elencadas na inicial, estando inclusive pendente de apreciação pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível (fls. 28). Apresenta-se no caso o fenômeno da litispendência, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que, entre duas ou mais ações, coincidirem seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, confrontando o conteúdo dos presentes autos com o disposto no bojo nos autos do processo n.º 2007.63.01.068391-4, verifico a identidade da parte, da causa de pedir e do pedido cautelar, pressupostos que acabam por autorizar a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar-se decisão díspares e prejudiciais a

pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Configurada a litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, matéria que pode, inclusive, ser conhecida de ofício, de acordo com o 4º do artigo 301 do Código de Processo Civil, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, ex vi do parágrafo 3º do artigo 267, também do C.P.C. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta julgo o presente processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I, V, e 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao SEDI, para que passe a constar no pólo ativo VIVIANE TEGÃO. Custa ex lege. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.012791-0 - AFC CENTRAL DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPSTOS LTDA(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP252545 - LIVIA FERREIRA MAIOLI SOARES)

Com razão a embargante. Em regra, na medida cautelar de produção antecipada de provas, não existe condenação em honorários advocatícios e periciais porque inexistente um litígio propriamente dito. Ademais, limitando-se a sentença a homologar a prova produzida, não há que se falar em parte vencedora ou vencida. Todavia, é cabível a condenação em honorários advocatícios e periciais quando há contestação do feito, instaurando-se o litígio entre as partes, como no caso presente onde a EMBRAGEN - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda contestou o pedido (fls. 102/111), se opôs a realização da prova pericial e impugnou o laudo oficial. Diante desses fatos, é possível perceber que houve resistência da parte ré Embragen à pretensão da autora, o que caracteriza sucumbência. Houve lide e, por isso mesmo, é necessário condenar o vencido no pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais. Quanto à União Federal, devidamente citada, indicou assistente técnico e apresentou quesitos para a realização da prova pericial (fls. 99/101), sem opor resistência ao pedido inicial. Desse modo, retifico a parte final do dispositivo da sentença, para que passe a constar: Dessa forma, reconheço a eficácia dos elementos coligidos, para produzir elementos inerentes à condição de prova judicial e HOMOLOGO a prova pericial produzida nestes autos, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito. Cumpra-se o disposto no Art. 851 do CPC permanecendo os autos em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem. Condeno a requerida EMBRAGEN - Empresa Brasileira de Armazéns Gerais e Entrepósitos Ltda. a ressarcir as custas e os honorários periciais. P.R.I. Mantenho, no mais a sentença conforme prolatada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P. R. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0034805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033387-0) LAMINACAO BAUKUS S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP023965 - SERGIO TONDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Trata-se de Ação Cautelar incidental, proposta por LAMINAÇÃO BAUKUS S/A em face de UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos na ação declaratória nº 94.0033387-0. Em prol do seu pedido, alegam a denúncia espontânea como causa da suspensão da exigibilidade. A liminar foi negada as fls. 105/106. Deferida a possibilidade de depósito do valor integral para suspensão da cobrança do tributo, a parte ficou-se inerte. Contestação da União as fls. 126/128. Réplica as fls. 130/132. Vieram os autos conclusos para sentença. É o sucinto relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de cautelar incidental em ação declaratória em que já houve a prolação de sentença de mérito. No caso em tela houve a perda do objeto do presente feito, eis que o objeto da cautelar já foi satisfeito com julgamento do mérito da ação principal. Não havendo depósito nos autos que justifique a manutenção da cautela, é o caso de extingui-la sem resolução do mérito. Ante o exposto julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido, nos termos do art. 267, VI e 796 do CPC. CONDENO a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.61.00.000995-0 - VISUAL PROPAGANDA AEREA LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E SP193546 - RUI GUMIERO BARONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Conheço dos embargos de declaração de fls. 225/228, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.022651-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X EDELICIO ABIB

Trata-se de ação de reintegração de posse interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de EDÉLCIO ABIB, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel APARTAMENTO 52, bloco G situado na Rua Fascinação, 310, Conjunto Residencial Fascinação 3, Guaiana-zes, São Paulo/SP, registrado no 7º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula 141.559, Livro 02 de Livro 02 de setembro de 2005. Para tanto,

alega que, apesar de ter celebrado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, os mesmos deixaram de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas contratualmente. Foi determinada a citação, para apresentar defesa no prazo legal, e comparecimento de audiência de tentativa de conciliação que restou na suspensão do feito para possível acordo extrajudicial. O acordo não foi celebrado entre as partes, bem como os réus deixaram de contestar a ação apesar de devidamente citados e advertidos dos termos do art. 285 do CPC. Passado o prazo da suspensão vieram os autos conclusos. Vieram os autos à conclusão. (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito APARTAMENTO 52, bloco G situado na Rua Fascinação, 310, Conjunto Residencial Fascinação 3, Guaianazes, São Paulo/SP, registrado no 7º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sob a matrícula 141.559, Livro 02 de Setembro de 2005, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios, eis que claramente beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.00.024997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ULISSES MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE X TATIANE ALVES PEREIRA JOMOLI(SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO)

Trata-se de ação de reintegração de posse interposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ULISSES MONTEIRO SOARES DE JESUS MASSE e TATIANE ALVES PEREIRA JOMOLI, pretendendo ver-se reintegrada na posse de seu imóvel APARTAMENTO nº 23, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Bloco E, do Residencial Barro Branco B, situado na Rua Alfonso Asturaro nº 351, no distrito de Guainazes, matriculado sob o nº 141.321, no 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Para tanto, alega que, apesar de ter celebrado com os réus Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, os mesmos deixaram de cumprir suas obrigações, não pagando as taxas mensais de arrendamento, condomínio e demais obrigações assumidas. Em apreciação liminar foi determinada a citação, para apresentar defesa no prazo legal, e a oitiva da parte contrária em audiência de tentativa de conciliação que restou suspenso o feito por 60 dias para vias de composição amigável. Os réus contestaram o feito as fls. 56/72 alegando inépcia pela errônea descrição do imóvel objeto do contrato na inicial e no mérito alegaram inadimplência por motivos fortuitos. Intimada, a CEF ofereceu réplica retificando a inépcia e rejeitando a defesa no mérito. Vieram os autos à conclusão. (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, determinando a reintegração de posse à autora Caixa Econômica Federal - CEF do imóvel objeto deste feito APARTAMENTO nº 23, localizado no 1º andar ou 2º pavimento do Bloco E, do Residencial Barro Branco B, situado na Rua Alfonso Asturaro nº 351, no distrito de Guainazes, matriculado sob o nº 141.321, no 7º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, devendo ser expedido o competente mandado para imediato cumprimento. Considerando a finalidade do programa de arrendamento que deu origem a este feito, deixo de condenar os réus em custas e honorários advocatícios, eis que claramente beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0695098-1 - SINEU LUIZ DE REZENDE X ALAERTE MAZIEIRO X JOSE ALVES PINTO X JOSE GUILHERME BERSANO X ROMEU RIBEIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Diante da celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores creditados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS dos autores SINEU LUIZ DE REZENDE e ALAERTE MAZIEIRO, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Às fls. 574/580, encontra-se planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, na qual ficou constatado que o autor SINEU LUIZ DE REZENDE não possuía créditos a receber, uma vez que os valores apresentados pela CEF estavam corretos. Por outro lado, o sr. contador judicial apurou uma diferença em favor do co-autor ALAERTE MAZIEIRO no total de R\$ 225,94. A CEF, irrisignada com o acolhimento dos cálculos da contadoria (fls.593/594), requereu a retificação dos cálculos, posto que o contador judicial teria se equivocado na apuração por não ter deduzido o valor por

ela creditado na conta do autor ALAERTE MAZIEIRO em 19/01/2006, tal como comprovado no extrato acostado à fl.595.Por conseguinte, foram os autos remetidos à Seção de Cálculos, e o contador judicial constatou assistir razão à CEF, encontrando a irrisória diferença de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos), consoante planilha de fls.601/603.Pelo exposto, declaro prejudicada, parcialmente, a planilha de fls. 574/580, no que concerne ao autor ALAERTE MAZIEIRO; acolho a planilha de fls.601/604, consignando não haver créditos complementares em favor de ambos os autores supramencionados, ficando revogado o despacho de fl.584.A fim de permitir a futura expedição de alvará relativo aos honorários advocatícios, deverá a parte autora informar o nome, RG e CPF de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

92.0086251-9 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X LUIZ HERZOG X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIO CHUTOKU NAKANICHI X SYLVIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 649: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do alegado pelos exequentes às fls. 641/642. Intime-se.

93.0005297-7 - JOSE MAURICIO LOPES MARIZ X JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO X JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL X JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI X JOAO BATISTA JUSTINO X JAIR REDIGULO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X JAIR CESAR DE AQUINO X JAIR ROBERTO LORETI X JAMES LARANJEIRA MALTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial, às fls.530/540 que acertadamente, consoante decidido nos autos, utilizou-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos. Observo, ainda, a apuração de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, CEF, nas contas vinculadas dos seguintes autores, JOSE MAURICIO LOPES MARIZ, JOSE CARLOS ANANIAS DE CAMARGO, JOSE RUY DE AMORIM PIMENTEL, JOSE OSWALDO CAMARGO COSCARELLI, JAIR REDIGULO, JAIR CESAR DE AQUINO e JAIR ROBERTO LORETTI.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.452/460, pois em conformidade com o decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores supra mencionados.No que se refere ao cálculo da verba de sucumbência, depositados pela parte executada, CEF, às fls. 408(R\$ 13.428,64), 496(R\$ 46,48) e 524(R\$ 1.084,62), informa a Contadoria Judicial às fls.520 que a parte ré efetuou mais um depósito em 01/08/2008(fl.524), o que resultou num valor acima do devido, visto que a sentença e acórdão, transitado em julgado, fixaram os honorários em 10%(dez por cento) do valor da causa.Observo, ainda, da leitura do demonstrativo de cálculo de fls.539 e planilha de fls.531 concernente aos honorários advocatícios, que a Contadoria Judicial atualizou o valor da causa com a aplicação do percentual de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o decidido nos autos o que resultou na existência de um saldo a favor da parte ré, CEF, no valor de R\$ 14.547,69(catorze mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Diante do exposto, determino a expedição de Ofício endereçado à Caixa Econômica Federal, para apropriação do valor depositado indevidamente, a título de honorários advocatícios e após informe a este Juízo a realização do mesmo. I.C.Fl. 544: Providencie o patrono a comprovação da ciência do mandante à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

93.0008013-0 - WELLINGTON LUIS DE ANDRADE X WAGNER JOSE ROSSELLI X WILMA SANTOS BARBOSA X WILSON DE FARIA CHAGAS X WOLNEY MESSIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES)

Folhas 358/371: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento no arquivo, tendo em vista que até a presente data não foi julgado, conforme extrato que segue. Intimem-se. Cumpra-se.Fl. 381: Providencie o patrono a comprovação da ciência do mandante à renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 45 do CPC.I. C.

93.0008141-1 - NANCY BERETTA MARCONDES X NIVALDO ROQUE X NELIO ARAUJO PALHARES X NILCE CANDIDA DE JESUS X NIRVANA SILVIA GOMES MEILUS X NEIDE PEGORARO GARCIA X NORBERTO OLIVA X NEIDE FERREIRA ROSENBAUM X NEIDE FERNANDES DE ALMEIDA X NILZA YASSUKO IVAMA ICERI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP112851 - IZABELLA NEIVA EULALIO E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Folhas 576/593: Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento no arquivo, tendo em vista que até a presente data não foi julgado, conforme extrato que segue. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0008412-7 - ELIETE MARIA STEFANINI X ELIZABETH ROSANE BASILE X ERNESTO JOSE RANGEL DE CASTRO X ELENA SCARANCI X ELOIZA ASSIS TAVARES X EDNA FUMIKO IWAI X ELIZA TACAHO CAVAMURA X EDSON BENEDITO ALEXANDRAE X EFIGENIA PASSARELLI MANTOVANI X ELZA ALENCAR VOURAKIS(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo co-exequente ERNESTO JOSÉ RANGEL DE CASTRO, às fls. 525/526. Intime-se.

93.0008511-5 - MARCELLO TEODOSIO JUNIOR X MASSANOBU UYHEARA X MARCIA PASQUINI X MARCO ANTONIO SOUZA X MIRIAM TOMIE WAKITA X MARIA DO LIVRAMENTO MESQUITA DE ALMEIDA X MARISA CESARINA GABALDO GARROUX X MARIA RITA SILVA PINTO X MARILENE ULTRAMARI BUFFA X MARIA JOSE BOLDRIN(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Fls. 456/457: Manifeste-se a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela parte exequente. Fls. 464/466: Nada a decidir, tendo em vista fls. 364/365. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0008592-1 - MONICA LEITE X VILMA SAMPAIO OLIVEIRA X MARCIO NASCIMENTO X MEIRE JURKO X MARIA DO SOCORRO FERNANDES BARBOSA X MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAVALCANTE FREIRE X MARISA SILVA DE MELO X MARILZA RIOCCO TOMA X MARCIA CORREIA LOURENCO X MARIA HELENA DOIMO DA COSTA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 599 - DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. MARCOS JOSE MASCHIETTO)

Não merece acolhida a pretensão aduzida pela parte executada, CEF, às fls.516/519 alegando que a Contadoria Judicial erroneamente considerou o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios em 10(dez por cento) do valor da condenação. Depreendo da análise do julgado que o v.acórdão de fls.356/360, transitado em julgado, exarado pela Segunda Turma do S.T.J., em razão do julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, acolheu-os para reconhecer a inoccorrência da sucumbência recíproca e excluir a condenação relativa à incidência do IPC de janeiro/89 sobre os saldos das contas dos FGTS.No que se refere aos honorários advocatícios foram arbitrados no percentual mínimo previsto no parágrafo 3º do art.20 do C.P.C. a serem suportados pela parte executada, CEF. qual sejam: 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.Por outro lado, da leitura da informação apresentada às fls.507 pela Contadoria Judicial, determino apresente a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, planilha discriminada dos cálculos dos autores que aderiram ao Termo de Adesão, quais sejam: Monica Leite, Marcio Nascimento, Maria Helena Doimo e Marcia Correia Lourenço, para viabilizar a conferência dos honorários advocatícios.Com relação aos demais autores, Maria do Socorro Fernandes Barbosa, Maria do Perpetuo Socorro Cavalcante Freire, Marisa Silva de Melo e Marilza Riocco Toma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.508/514, pois de acordo com o decidido nos autos, para determinar que a parte executada, CEF, efetue o depósito da diferença referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. I.

93.0008813-0 - JORGE LUIS MOURA FACUNDES X JOEL VELOSO DE RAMOS X JOSE LUIZ ZACCARIA X JOSE BENEDITO COCUZZA X JOSE LUIZ CARNEIRO X JOAQUIM PORTEZAN X JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES X JOSE LUIZ BENEDITO MILANEZI X JOSE JULIO GALBIATI X JOSE DAVOLI(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado às fls. 96. Cumpra integralmente a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer, de acordo com a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 332), no prazo de 10 (dez) dias. Atendido o item supra, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, em nome do patrono indicado às fls. 264. Nada mais sendo requerido e com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

93.0013098-6 - DOUGLAS JERONYMO ZANELLA X JOAO ANTONIO LUVIZZOTTO X MARIA IZABEL DA LUZ PADILHA X MARIA CRISTINA URSO RAMOS X DORIVAL DE BONES X LAURO GODINHO DE SOUZA X ELTONIA MARIA LEITE DE AZEVEDO FERREIRA COSTA X ADMIR JOSE RIBEIRO X JOAO FRANCISCO MORELO X DAYSE AUGUSTA NUNES CERVEGLIERI(SP100691 - CARLA DENISE

THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Recebo os embargos de fls. 470/472, posto que tempestivos. Acolho-os e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam refeitos os cálculos, de acordo com o estritamente determinado nestes autos (fls. 323/328 e 360/373). Intimem-se. Cumpra-se.

93.0013917-7 - AMELIA SOMEKO SAKUGAWA X ANTONIO CARLOS ALBERTIN X ADELINA UEMURA X ARNOLD SCHMID NETO X AMELIA AIKO SHIROMA NISHIHARA X APARECIDA DE LURDIS SILVA FRAILHA X APARECIDA MARIA DAS GRACAS BATISTA SILVA X ALCEBIADES BERNARDO FILHO X ADELICE ALVES DE QUEIROZ X ADEMAR CAMPESE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Fl. 236: Defiro à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que informe a este juízo a efetivação do estorno dos valores depositados, conforme determinado à fl. 229, sob pena de desobediência. I.C.

93.0017441-0 - MARLI FORATTORRE PFANNEMULLER X PAULO VASQUEZ ALVAREZ X JOAO RONALDO RANGEL X JOAO ZAMBELLO NETO X JOSE FABIO HOLMO X JOSE ROBERTO DE CARVALHO X JULIA TOSHIKO KOGA X MARIA ALICE DE SEIXAS QUEIROZ PISAREWSKI X MARIA LUIZA LOURENCO CAMILO DA SILVA X MARIANO MEDEIROS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Fl. 329: Concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré cumpra a determinação de fl. 328 e deposite os juros moratórios em favor dos autores. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a planilha de correção elaborada pela parte autora às fls. 330/366. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

95.0003229-5 - CLAUDIA ALEXANDRE UZUN X CLAUDIONOR QUIRINO LOPES X CARLOS AUGUSTO TROMBINI X CARMEN YUKO UETSI X CELSO PAULO SACCHI X CARLOS EDUARDO CORREA DOS SANTOS X CELIA MARIA BARROS MOTTA X CHRISTIANE GARRIDO SCHWACH COUTO X CELINA APARECIDA DE JESUS X CELIA VITA DE AZEVEDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Para que se possa verificar com exatidão os valores pagos a título de honorários advocatícios, necessário se faz que a ré traga aos autos os extratos relativos aos créditos e eventuais saques daqueles autores que aderiram ao acordo proposto pela LC 110/2001, cujos termos já foram homologados nestes autos. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais para retificação da planilha apresentada às fls. 328/349, para: a) apresentar o valor relativo à verba honorária, mediante os extratos de lançamento em conta vinculada apresentados pela CEF; b) inclusão de juros de mora, uma vez que consta tal determinação nos autos, consoante sentença de fls. 130/137 e v. acórdão de fls. 165/167, malgrado a afirmação da sra. contadora (fl. 340). c) por fim, apenas ressalto que a planilha deve pautar-se, integralmente, no julgado (índices deferidos, critérios do Provimento 24/1997). Int. Cumpra-se.

95.0006756-0 - CELSO PELLEGRINI DAMASIO DOS SANTOS X SILVIO ROGERIO MARCHIORI X ROBERTO WRIGHT PIEREN X LUCIA DE FATIMA FERREIRA MARTINS X MARCO ANTONIO VERNDL X ELIANA FERREIRA BOIN BOUTIN X ORLANDO MAURO SOARES DE MORAES X ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 444/446: Razão assiste à executada, Caixa Econômica Federal - CEF. Fica, portanto, devolvido o prazo para sua manifestação acerca do determinado às fls. 437. No mesmo prazo de 10 dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte exequente, às fls. 442/443. Intime-se.

95.0009721-4 - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 457/460: Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Indefiro a liberação da conta vinculada de JOSÉ STANCAMPIANO FILHO, haja vista que a ré foi condenada a cumprir a obrigação de fazer, ou seja, depositar os créditos nas contas vinculadas dos autores e não pagar. Assim, o levantamento de valores deverá ser requerido administrativamente e respeitando as hipóteses legais. Quanto à discordância dos créditos em relação aos autores: JOSÉ STANCAMPIANO FILHO, ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI e JANO LUIZ BENAVIDES GAROTTI e em relação à verba honorária, determino que a parte autora carreie aos autos a planilha que entender correta, no prazo de vinte dias.

Indefiro, também, a expedição de ofícios para bancos, haja vista que é ônus do autor comprovar seus direitos, nos termos do artigos 333, I, do Código de Processo Civil. Fls. 463/464: Observo que há litisconsórcio ativo com dez autores, portanto a parte autora deverá esclarecer quais autores se enquadram no estatuto do idoso bem como informar em que folhas se encontram os documentos com as respectivas datas de nascimento. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

95.0016646-1 - ORLANDO PRADO X INACIO AURELIANO PAULINO X JOSE LUIZ DE SANTI X JOSE EDIOS MARTINS X BOLIVAR LOPES MILAGRES X TEREZA ZENF X JOSE EUSTAQUIO MOREIRA X FRANCISCO DE SALES DANTAS SOUTO X CELIA CRISTINA KLEIN X HAROLDO CANDIDO LOPES DA SILVA(SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO E SP083656 - ARMANDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls.365/376, que foram elaboradas nos estritos termos da r.sentença e v.acórdão, já transitada em julgado, na qual condenou a parte executada(CEF) a creditar na conta vinculada do autor o índice referente ao IPC de abril/90(44,80%), utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF. Dessa forma, deixo de acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.366/376, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito da diferença concernente aos honorários advocatícios na Conta nº 0265.005.225384-7. No mesmo prazo supra, informe a parte executada, CEF, com relação ao cálculo dos honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao Termo de Adesão - Lei Complementar nº 1110/01: JOSE EUSTAQUIO MOREIRA e CELIA CRISTINA KLEIN AMRTINS, o montante pago, bem como efetue o pagamento dos mesmos, para posterior conferência pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual dos procuradores regularmente constituído nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, fornecendo os dados necessários para a sua confecção(RG e CPF).I.C.

95.0026529-0 - ALDO DA COSTA HONORATO X AMELIA YOSHIKAWA X ANGELA IAMAGUTI X ARNALDO DE SOUZA PEREIRA X CLARICE FELICIA DE ARAUJO(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E SP007046 - JOSE ROMANELLO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Vistos. Fls. 328/330: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 324, que determinou a execução da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos de Declaração, porquanto tempestivos. Em síntese, a executada afirmou que a decisão foi omissa, posto que ainda não se conhece o valor total da execução. Assim, não há como calcular o valor da multa. Com razão a ré, posto que para o cálculo da multa se faz necessário conhecer o valor total da execução. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e reconsidero o primeiro e segundo parágrafos da r. decisão de fls. 324. Para o prosseguimento da execução determino que oportunamente os autos sejam remetidos à Contadoria Judicial. A planilha oficial deverá ser elaborada conforme a r. decisão de fls. 232/234 do C. STJ. Determino, também, elaboração de planilha em relação à multa processual imposta pelo E. TRF-3 à fl. 279. I.C.

95.0050009-4 - JOSE JUAREZ DANTAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 399: Vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Fl. 402: Preliminarmente, os patronos Drs. ÉZIO PEDRO FURLAN OAB/SP Nº 60.393 e MATILDE DUARTE GONÇALVES OAB/SP Nº 48.519, deverão comprovar nos autos o cumprimento do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, subsequentes ao prazo do autor. I.

95.0058472-7 - ALTAIR VIEIRA CASTELLANI X LIGIA MAKI IMAI NAGATA X MARIO LUIZ DA SILVA X LEONOR BLANCO FERNANDES X ROSANA LOPES DA SILVA(SP112279E - CAMILLA GOULART LAGO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Impugnou o co-autor MÁRIO LUIZ DA SILVA (fls. 221/234) os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, com relação à atualização monetária. A CEF reiterou seus cálculos e créditos efetuados (fls.258/260), alegando não haver determinação judicial para atualização do valor condenatório pela Lei 8.036/90 e, por isso, valeu-se do Provimento 26/2001. Diante de tal controvérsia, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 267/272: Elaborou a sr. contadora judicial planilha, atualizando os créditos nos termos da Lei do FGTS. Observo que a sentença (fls. 129/132), mantida parcialmente pelo v. acórdão (fls.160/167), não fixou a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados.Portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial, elaborados na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas

que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando, especialmente, que saques não foram realizados pelos beneficiários antes dos créditos concernentes aos índices expurgados pelos planos econômicos outrora editados. Diante do exposto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação ao autor MÁRIO LUIZ DA SILVA e determino que a parte executada, CEF, efetue o depósito complementar em sua conta fundiária, totalizando R\$ 3.150,94 (três mil, cento e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até dezembro/2005, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

96.0021157-4 - HERCILIO RODRIGUES DE CARVALHO X HUGO BUTKERAITIS X SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR X MARIA LUCIA PERES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Preliminarmente, reconsidero em termos o r. despacho de fl. 465, haja vista que o depósito de fl. 429 foi feito numa das agências da ré. Assim, desnecessário a expedição de alvará de levantamento, devendo a secretaria enviar ofício à agência 0265, para que a CEF se aproprie do valor de R\$ 3.315,62 (Três mil, trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), depositados na conta nº 249.864-5. I.C.

96.0023222-9 - ANTONIO PEREIRA SOARES (SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Fls. 485/486: Com razão a executada, visto que a planilha oficial de fls. 455/461, apurou uma diferença de R\$ 147,18 (Cento e quarenta e sete reais e dezoito centavos - fl. 456) em favor do autor. Outrossim, à fl. 473 a CEF depositou a diferença. Portanto, nada mais a reclamar nestes autos e determino a remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

96.0024132-5 - MARIA INES PEGORIN RAINATTO X WILSON RAINATTO X PEDRO ANDRE FURLAN X JORDAO RIBEIRO AYRES (SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 400 e 408: A executada não cumpriu a obrigação de fazer em relação ao exequente: PEDRO ANDRÉ FURLAN. Verifico, também, que apesar de ter oficiado ao antigo banco depositário, este nada respondeu (fl. 405). Outrossim, inviável o creditamento dos juros progressivos sem os os extratos analíticos. Assim, fica afastada a multa executiva em relação ao citado autor, visto que a CEF não cumpriu a ordem judicial porque não possui os extratos analíticos. Isso posto, intime-se a parte autora para que no prazo de vinte dias carree aos autos os extratos analíticos de PEDRO ANDRÉ FURLAN ou informe quais eram os antigos bancos depositários e os respectivos endereços. Fls. 409/413: No mesmo prazo, dê-se vista à parte autora. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

96.0027600-5 - GERALDO RODRIGUES DOS REIS X JOSE JUSTINO CORREIA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO CAETANO DE FARIA (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante os documentos juntados às fls. 48/52, cumpra a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer, referente ao co-exequente MANOEL JOSÉ DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, manifeste-se o referido exequente, em igual prazo. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 251. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

96.0034695-0 - GERALDO CARLOS DA COSTA X CARMELO PALMIERI X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ MONTEIRO GUEDES X JOAQUIM DE OMENA RIBEIRO X JOAO BIAGIO FILHO X ANTONIO BAPTISTA RODRIGUES X GUIDO DA SILVA CORREIA X SONIA MARIA BEGUELDO X ALEXANDRE FRANCISCO DE LIMA (SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 397V: Considerando que o prazo prescricional para recompor perdas do FGTS é de trinta anos e tendo a ação sido proposta em 30/10/1996, declaro que estão prescritos os créditos anteriores a 30/10/1966. Observo que à fl. 296, o antigo banco depositário negou-se a fornecer os extratos, alegando a prescrição. Pois bem, é impossível creditar os juros progressivos sem os extratos analíticos. Assim, deverá a parte autora no prazo de dez dias fornecer os dados necessários para officiar o antigo banco depositário (endereço, nome do antigo banco depositário, anotações indicando as agências em que eram efetuados os depósitos, cópias da CTPS com os registros de admissões e demissões, PIS). Cumprido o item supra, officie-se. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

96.0037388-4 - JOSE WILSON ARMANI PASCHOAL X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X MARCELINA APARECIDA DE LIMA X MARIA ALICE BAPTISTA GASPAR CRUZ X MARIA CHRISTINA NASQUEWITZ

MACHADO DE OLIVEIRA X MARIANGELA AFFONSO PINESI X MARIANO CIOCCOLONI X PEDRO AUGUSTO VENENO FRAZAO DE VASCONCELOS X DJAIR DE SOUZA ROSA X REGINA CELIA BENEDITO ORTIZ X ROSELI LIANI STROTHMEIER X THOMAZ SOUTO CORREA NETO(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Vistos. Fls. 544/545: Prejudicado o pedido da CEF, haja vista os depósitos de fl. 550/551. Fl. 549: Manifeste-se a ré sobre a discordância dos co-autores: DJAIR DE SOUZA ROSA, MARIANO CIOCCOLONI e PEDRO A.V. FRAZÃO DE VASCONCELOS. Prazo 10 (dez) dias. Fls. 550/551: No mesmo prazo, requeira a ré o quê de direito. I.

97.0009780-3 - GILVAN MOUSINHO DE BRITO X GINO TOLDO X GUIDO FLORES MOJICA X MARIO CARLOS DOMINOWSKI X PAULO JOSE LAZARO X PAULO ROBERTO ZAGO X PAULO VITOR PITTON X PAULO TEIXEIRA ERVILHA X PAULO FERREIRA PESSOA X GUILHERME PRIMO VIDOTTO JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP107273 - LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 426/427: Observo que não há acordo em relação aos créditos efetuados nas contas vinculadas. Outrossim, às fls. 355/367 juntou-se a planilha oficial a qual foi acolhida pelo Juízo (fl. 369), disponibilização em 04/07/08. Ressalvo que as partes, apesar de intimadas, não se insurgiram em relação a essa decisão no período oportuno. Pois bem, em 22/04/09 (fl. 426), não pode o autor afirmar que a planilha oficial está incorreta, posto que operou-se a preclusão temporal e fica mantida a decisão atacada. Indefiro o pedido do autor para aplicação da multa executiva bem como a incidência de juros de mora sobre as diferenças, posto que não foram os seus cálculos acolhidos pelo Juízo. Considerando a diferença apontada pela contadoria à fl. 356, esclareça a executada no prazo de dez dias se efetuou o depósito da diferença de R\$ 13.312,87 (Treze mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos). Int.

97.0017942-7 - LUIS CARLOS LOPES PINHEIRO X LUIZ SERGIO NAVARRO GARCIA X MARCO ANTONIO DA SILVA X MILTON EGAS DINIZ X OSWALDO DONARDI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos. Fl. 311: Defiro o pedido da executada e concedo-lhe prazo suplementar de trinta dias para o integral cumprimento da obrigação de fazer. Int.

97.0024328-1 - JOSE WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA X ELIAS GUIMARAES DE REZENDE X MARIA APARECIDA DA ROSA X JOSE MARIANO DA SILVA X MARCOS ROGERIO CARDOSO X JOSE ASSOERIO DE ANDRADE OLIVEIRA X OSCAR DA SILVA RIBEIRO X EDISON SPESSOTO DE MEDEIROS X JOSE CARLOS MARCHETO X RAILSON PERDIGAO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo sido noticiado às fls.329 o falecimento do advogado, Dr. Manoel da Paixão Coelho - OAB/SP nº 131.866, devidamente constituído nos autos desde a inicial, somente restou demonstrado que o atual patrono, Dr. Claudir Calipo - OAB/SP nº 204.684 está representando legalmente os autores: JOSE CARLOS MARCHETO, OSCAR DA SILVA RIBEIRO e JOSE WELLINGTON DE JESUS OLIVEIRA, consoante procurações outorgadas e juntadas às fls.330/332. Dessa forma, e na fase atual de execução do julgado, providencie o patrono, Dr. CLAUDIR CALIPO - OAB/SP nº 204.684, no prazo de 10(dez) dias, para regularização de sua representação processual, as procurações com os poderes que lhe foram outorgados pelos co-autores: ELIAS GUIMARÃES DE REZENDE, JOSE MARIANO DA SILVA e MARIA APARECIDA DA ROSA. Cumprida a determinação supra: Verifico da análise da leitura da informação e da planilha de cálculos de fls.485/498 que a Contadoria utilizou-se para aplicação dos índices acolhidos, da Tabela do FGTS, em conformidade ao decidido nos autos, visto que a sentença de fls. 1440/151, acórdão de fls.202/211 exarada pela Segunda Turma do T.R.F.-3R e decisão de fls.326 do S.T.F., com trânsito em julgado, não fixaram a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados.No entanto, nos termos da Súmula 254 do STJ determino a aplicação de juros moratórios.Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial, para tão somente serem incluídos nos cálculos a aplicação dos juros moratórios.I.

97.0025861-0 - FABIO RAMOS DA SILVA X EZEQUIEL BORGES X EUCLIDES VITORINO DE PAULA X ELVIO DE FREITAS X ARI LIMA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, cumpra o determinado às fls. 353, terceiro parágrafo, sob pena de incorrer na multa de R\$ 500,00 (arbitrada às fls. 283), em favor dos exequentes EZEQUIEL BORGES e EUCLIDES VITORINO DE PAULA. Após, prossiga-se conforme o determinado no último parágrafo da referida decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0027476-4 - ANTONIO FIGUEIREDO NETTO X FERNANDO DOS SANTOS COQUEIRO X GIUSEPE HYGINO MARTIN X HELENICE SASSO FRATTA X JAIME DE SOUZA X JORGE DIMITROV X JOSE CARLOS FERREIRA X LOURDES CARDOSO DE MENEZES X MARIA DO CARMO ARCANJO X MARIA SONIA DE ANDRADE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 414/418: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. Considerando a r. decisão do E. TRF-3, determino que a parte autora carregue aos autos no prazo de vinte dias as peças necessárias para instrução dos ofícios (cópias da CTPS com os registros dos vínculos empregatícios, indicação dos bancos em que eram efetuados os depósitos, nome e endereço deles atualizados, PIS). Cumprido o item supra, oficie-se. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

97.0048109-3 - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 280/287: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 288: Considerando que a ré comprovou às fls. 283/285 que o exequente CÉLIO PAIVA CAMPOS efetuou saques, reconsidero em termos o 1º (primeiro) e 3º (terceiro) parágrafos do r. despacho de fl. 273. Pois bem, a executada trouxe aos autos às fls. 283/285 extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados por CÉLIO PAIVA CAMPOS. Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico. Diante do exposto, considero que CÉLIO PAIVA CAMPOS, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do artigo 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

97.0055972-6 - ADILSON GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERINETO FILHO X FORTUNATO BETTE X LUIZA JUSTINA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ALENCAR(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o comunicado de fls. 436, que informa que o Agravo de Instrumento de nº. 2008.03.00.049926-0, à unanimidade, teve seu provimento concedido, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS da autora MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE ALENCAR no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência. Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários representados através das guias de fls. 290 e 361, em favor da advogada SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN, OAB/SP nº. 27.244, RG nº. 3.238.018-5 SSP/SP, CPF/MF nº. 056.784.718/72. I. C.

97.0058376-7 - ELIEZER BERNARDINO DA SILVA X ELIZABETH SANTANA SANTOS BATISTA X ELOY RODRIGUES AMANCIO X ELOY SANTANNA X ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Insurgiram-se os co-autores ELIEZER BERNARDINO DA SILVA, ELIZABETH SANTANA SANTOS e ELOY SANTANNA (fls. 334/336) contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, alegando estarem em desacordo à forma de correção estabelecida pelo C. STF. Já o co-autor ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA clamou pela desconsideração do termo de adesão acostado à fl.328, posto não estar assinado. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 390/399: Elaborou o sr. contador judicial planilha, atualizando os créditos nos termos da Lei do FGTS. Observo que a sentença (fls. 139/150), mantida parcialmente pelo v. acórdão (fls.181/187), não fixou a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos ou escriturados.Portanto, acolho os cálculos da contadoria judicial, elaborados na forma prevista na tabela oficial de correção do FGTS, por ser própria e específica às demandas que versam sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando, especialmente, que saques não foram realizados pelos beneficiários antes do créditos concernentes aos índices expurgados pelos planos econômicos outrora editados.Diante do exposto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação aos autores ELIEZER BERNARDINO DA SILVA, ELIZABETH SANTANA SANTOS e ELOY SANTANNA e determino que a parte executada, CEF, efetue os depósitos complementares em suas respectivas contas fundiárias, totalizando R\$ 8.050,79 (oito mil, cinquenta reais e setenta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2005, no prazo de 30 (trinta) dias.Afasto a pretensão do co-autor ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA, pois, apesar de o termo de adesão a ele concernente não estar assinado, foram comprovados pela CEF os créditos e saques efetuados em sua conta fundiária, pelos extratos trasladados às fls. 339/340 e 359/362.Afinal, a exibição do termo de adesão é prescindível, quando se comprova a adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001 por meio de extratos que evidenciem a ocorrência de créditos e saques dos respectivos valores (E.TRF1, EIAC 20043300026378/BA, Terceira Seção, decisão de 10/02/2009).Int.

97.0061944-3 - ARMANDO FERREIRA CARDOSO X ANALICE PEREIRA MALLER X ANTONIO AUGUSTO DE FREITAS X ANITA MARIA MATOS X ANTONIO MENDES PEREIRA X FRANCISCO GUIMARAES X ROQUE VIEIRA DE MAIA X VALDEMAR DE JESUS X WALDEMIR CARLOS DE CHICO X WANDERLEY GOMES LAZANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da informação e planilha de cálculos da Contadoria, acostados às fls.396/403, que foram elaboradas nos estritos termos do decidido nos autos, e, portanto, não assiste razão à parte autora, haja vista que foi

apurada, inclusive, uma diferença de R\$ 6,59(seis reais e cinquenta e nove centavos) em favor da parte ré, CEF, com relação a execução do principal.Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.397/403, com a ressalva do creditamento a maior depositado pela parte executada, Caixa Econômica Federal, nas contas vinculadas dos autores o que resultou numa diferença desfavorável aos mesmos.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

98.0000017-8 - ALDECIDES ALVES DOS REIS X DANIEL ANTONIO PEREIRA X FERNANDO DE FIGUEIREDO BASTOS X LOURDES AUGUSTO VENCESLAU X SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA(SP029771 - ANTONIO BONIVAL CAMARGO E SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 391V: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o r. despacho de fl. 391, no derradeiro prazo de 15 dias. Ultrapassado em branco o prazo supra, a executada incidirá em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor do autor: ALDECIDES ALVES DOS REIS. Para a execução da multa, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo da ré. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0002781-5 - JOAO LOURENCO DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se o exequente JOÃO LOURENÇO DA SILVA acerca do alegado pela executada, Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 236/238, 241, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o competente alvará de levantamento. Nada mais sendo requerido, ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0009886-0 - HILDA RIBEIRO DIAS X HELOISA HELENA ROMERO PERES X GERALDO MARIA LELIS X GETULIO DE JESUS NASCIMENTO X FRANCISCO ESTRELA X FAUSTO EDUARDO REIS DA CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ X FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA DUARTE DE MELO SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Folhas 426/427: Intime-se o réu, para efetuar o pagamento da diferença dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o a parte autora, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0016352-2 - ANTONIO MARIO DA SILVA X DIMAS JOSE ANTONIO X EUNIZE JOSE LOPES MARQUES X FIDELCI ALMEIDA DOS SANTOS X JOEL VIANA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS PINHEIRO X JOSE GONCALVES MONTEIRO X MARIA GOMET CONRADO X OSVALDO ALVES MACHADO X SERGIO GOMES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 326/327: Determino que a Caixa Econômica Federal carregue aos autos no prazo de trinta dias, os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor de todos os adesistas. Int.

98.0025648-2 - JOAO PINHEIRO DA SILVA NETO X JOAO RAMOS NETO X JOAO RIBEIRO MENDES X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO RODRIGUES MIRANDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 392V: Considerando que a r. decisão de fl. 382 acolheu a planilha oficial, e às fls. 383/385 a ré já efetuou os créditos complementares. Assim, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0027318-2 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SALES X JOSE MIRANDA X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X JOSE VALTER CORDEIRO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 293/303: Vista à parte autora sobre os créditos e honorários advocatícios depositados pela executada. Prazo 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 256. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

98.0031902-6 - ARLINDO CARLOS SAO JOSE X AMADOR RIBEIRO SOARES X ADEMIR MOREIRA X ANGELO LAURINDO LUICE X CRISTINA MARIA MELO DE OLIVEIRA X AUGUSTO ASDUMA DE ALMEIDA X CLICIO PEREIRA DA SILVA X DELIA MIRTA PALACIOS DE SUAREZ X JOSE DE PAULA NETO X JOAO PLINIO SPADA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentadas às fls.370/380, que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos, utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, bem como com a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês de acordo com a coisa julgada, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal, com a existência de uma diferença que deverá ser depositada pela parte executada, com relação aos seguintes co-autores, ADEMIR MOREIRA e ANGELO LAURINDO LUICE, bem como com relação aos honorários advocatícios. Dessa forma, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.371/380, pois em consonância com a coisa julgada, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito das diferenças nas contas vinculadas dos autores supra mencionados, assim como dos honorários advocatícios. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

98.0035657-6 - MARIO ZAMPIERI X ANDRE LUIS GUEDES X GERALDO JOSE CHAGAS DA SILVA X MANOEL LINO GAMA X MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DA SILVA LIMA X SIDNEI MOURA BARRETO X SILMA BASILIO DA CONCEICAO X THELMA FERREIRA ROSA DEL CIELO X WILSON DE ARAUJO PINTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Por ora, deixo de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls.436/439.Primeiramente, intimem-se os patronos subscritores da petição de fls.440, a fim de que regularizem a representação processual da Dra, Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, visto que não constam nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela ré, CEF em seu nome.I.

98.0039966-6 - OSCAR NAVARRO DAL MEDICO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X VALDIR SOARES DA SILVA X VICENTE BIZARRO X ZENAILDE MATIAS GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 382V: Considerando as recentes alterações no Código de Processo Civil, requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0040476-7 - FRANCISCO DUARTE DA SILVA X VANDERLEI NERY DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALVES DE ANDRADE X CONSTANTINO BORGES DA SILVA X JAILZA MARIA DE ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA THEREZA BUGLIANI DA SILVA X DILZA DE LIMA TEIXEIRA OLIVEIRA X JOSE SALES DA SILVA X JOEL PEDRO NOVAES X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos. Fls. 268, 272 e 291: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): DILZA DE LIMA TEIXEIRA (fl. 268), JAILZA MARIA DE A. DE VASCONCELOS (fl. 272) e MARIA DE LOURDES RIBEIRO (fl. 291), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil.Fls. 274 e 288: Os exequentes: JOEL PEDRO NOVAES e JOSÉ CARLOS ALVES DE ANDRADE, tiveram seus acordos homologados à fl. 216.Fls. 295/298: A executada trouxe aos autos extratos analíticos com os comprovantes de depósitos e saques efetuados pelo exequente: VANDERLEY NERY DOS SANTOS.Se o autor levantou os valores concernentes à avença deixa transparecer sua adesão ao acordo extrajudicial. Demais, o novo Código Civil valoriza o conteúdo em detrimento da forma, descabido portanto, recusar validade a documento eletrônico.Assim, considero que o exequente VANDERLEY NERY DOS SANTOS, aderiu tacitamente ao acordo extrajudicial previsto na LC 110/01.Fls. 301/316: Dê-se vista aos autores: FRANCISCO DUARTE DA SILVA e MARIA THEREZA BUGLIANI DA SILVA, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pelo prazo de 10

(dez) dias. Por fim, concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes: CONSTANTINO BORGES DA SILVA e JOSÉ SALES DA SILVA, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateado entre os citados exequentes. I.

98.0050442-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050439-7) ALCIDES FERRARI X ALDIR BASTIANON RODRIGUES X ANTONIO LINS NUNES X ANTONIO DOMINGOS DA ROCHA X ANESIO RODRIGUES DO AMARAL X ANTONIA FERNANDES FERREIRA X APARECIDO QUERINO DA SILVA X BENEDITO TEODORO DA SILVA X BERNADINO HIPOLITO NATIVIDADE X BENEDITO CAMARGO (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP098593 - ANDREA ADAS E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Fls. 199/200: Observo que o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 156/161, extinguiu o processo sem exame de mérito, ressaltando o benefício da assistência judiciária. Assim, indefiro a execução dos honorários e determino a remessa dos autos ao arquivo, observando as formalidades de praxe. I.C.

98.0052077-5 - PAULO ROSA FILHO X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE (SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 341/347: Observo que o critério de correção monetária é o oficial, juros moratórios de 0,5 ao mês a partir da citação, de acordo com a Súmula 254 do E. STF. Considerando a discordância da parte autora em relação à planilha oficial, determino que carreie aos autos aquela que entender correta. Prazo 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

98.0054876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0048251-0) VALDETE AUGUSTO DE SOUSA X ESDRAS RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA X EUNICE FARIAS DOS ANJOS X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA FRANCISCO X CLAUDIOMIRO QUEIROZ FERNANDES X IVONE PELEGRIN MANSANO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 168/169: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): MARIA DO CARMO DE ALMEIDA FRANCISCO (fl. 168) e IVONE PELEGRIN MANSANO (fl. 169), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Fls. 156/167: Dê-se vista aos exequentes: ESDRAS RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA e VALDETE AUGUSTO DE SOUSA, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas. Fl. 170: No mesmo prazo, informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Concedo o prazo suplementar de trinta dias, subsequentes ao prazo do autor, para que a ré cumpra a obrigação de fazer em relação aos exequentes: EUNICE FARIAS DOS ANJOS e CLAUDIOMIRO QUEIROZ FERNANDES, sob pena de incidir em multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser rateada entre eles. Intimem-se.

1999.03.99.009878-8 - DANKO EDMUNDO LEIVA BOBADILHA X MARIANO HERNAN UMANZOR CABRERA (SP104176 - ANGELA ANIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Depreendo da leitura da planilha e informação apresentadas pela Contadoria às fls. 248/253, que foram elaboradas nos estritos termos da r. sentença e v. acórdão, já transitada em julgado, na qual condenou a parte executada (CEF) a creditar na conta vinculada do autor o índice referente ao IPC de abril/90 (44,80%), utilizando-se da Tabela Oficial do FGTS, uma vez que a sentença e acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que demonstra estarem corretos os cálculos apresentados pela parte ré, CEF. Dessa forma, deixo de

acolher o pedido da parte autora pois em desacordo com a coisa julgada. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

1999.03.99.064417-5 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X ANTONIO MIGUEL EDAES INETE X MASSAMI IGARASHI X WALDIR ARNELAS FALBO X RENATO CICALA X JOSE LAPLECHADE JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Depreendo da análise da informação e planilha apresentada às fls.528/539, que a Contadoria Judicial utilizou-se da Tabela do do FGTS, uma vez que a r.sentença e v.acórdão foram omissos por não fixarem a forma de correção monetária sobre os valores a serem pagos, o que resultou na apuração de valores maiores que os apresentados pela parte ré, Caixa Econômica Federal. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.529/539, correspondente ao saldo remanescente, no valor total de R\$ 109.769,53(cento e nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), pois em conformidade ao decidido nos autos, para determinar que a parte ré, Caixa Econômica Federal, efetue o depósito do montante de R\$ 99.790,48(noventa e nove mil, setecentos e noventa reais e quarenta e oito centavos) na conta vinculada da parte autora, assim como, o depósito dos honorários advocatícios no valor de R\$ 9.979,05(nove mil, novecentos e setenta e nove reais e cinco centavos).Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

1999.03.99.065624-4 - ANIZIO ALVES PEREIRA X ARY DE JESUS DANTAS X EUNICE BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FARIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 296V: Considerando a inércia das partes em relação ao disposto no r. despacho de fl. 296, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

1999.03.99.071794-4 - ANTONIO CORDEIRO DE BENEVIDES FILHO X ANTONIO NALINI X ANGELO PEDROSO JUNIOR X ANA LORENTI MEDINA X ANA MARIA XAVIER DOS SANTOS X EXPEDITO AUGUSTO CORREIA X ANTONIO CARNELOS X EDSON RODRIGUES X MANOEL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIGAMONTI(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP052109 - JOAO PARMEJANI GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 352: Considerando o depósito de honorários efetuados pela CEF, informe a parte autora no prazo de dez dias em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados necessários para a sua confecção (RG e CPF). Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento. Ultrapassado o prazo supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença nos Embargos à Execução nº 2006.61.00.000966-3 em apenso. I.C.

1999.61.00.000310-1 - CARLOS GRAZIOSI(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 145/147: Determino que a parte autora carregue aos autos no prazo de trinta dias cópias da CTPS comprovando todos os vínculos empregatícios e esclareça se nos termos da Lei nº 5.958/73 fez a opção com efeitos retroativos. Int.

1999.61.00.033956-5 - JUAN GAZQUEZ LOPEZ X PAULO IVAN DA COSTA E SILVA X MIGUEL FERNANDES GRANADOS DIAS MALHAO X MERCILIA NUNES X EDINALDO ANGELO DE SOUSA X ELOISIO SALEM ANTUNES X ROSEMEIRE SANTOS SILVA X ELIAS OLIVEIRA LIMA X ESPEDITO PEREIRA SILVA X ANERCIO FERRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Os autores PAULO IVAN DA COSTA E SILVA, EDINALDO, ÂNGELO DE SOUSA, ELOÍSIO SALEM ANTUNES e ANÉRCIO FERRO (fls. 281/297) mostraram-se insatisfeitos com os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, e, ainda, requereram o pagamento dos honorários advocatícios. A CEF, por sua vez, ratificou seus cálculos. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 341/348: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com o decidido nos autos, motivo pelo qual acolho os cálculos ofertados com relação aos autores supra mencionados, no total de R\$ 173,01 (cento e setenta e três reais e um centavo), e determino que a CEF efetue os respectivos depósitos complementares no prazo de 30 (trinta) dias.Em que pese a Contadoria Judicial ter apurado o valor de R\$ 174,82 (cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, constata-se que a CEF reconheceu como devida a quantia R\$ 196,79 (cento e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) (fls. 351/355), a qual fica acolhida.Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, Dr. Ilmar Schiavenato, OAB/SP 62.085.Nada mais sendo requerido; cumprida a determinação supra e liquidado o alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

1999.61.00.034058-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALMEIDA X EDSON JUSTINIANO DOS SANTOS X ABEL FRANCELINO DE LIMA X RICARDO MARTINS SILVEIRA X PASQUALE FIUMARA X

BOAVENTURA PEREIRA DE MIRANDA X LUCIA ALMEIDA SILVA X PEDRA ALEXANDRINA DA SILVA X BENEDITO AUGUSTO PINTO DE BRITO X RAIMUNDO BENEDITO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diante da celeuma instaurada entre a co-autora LÚCIA ALMEIDA SILVA e a ré quanto aos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Fls. 366/369: elaborou a sra. contadora judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 117/123 e o v.acórdão de fls. 160/162, atualizando os créditos por meio dos critérios estabelecidos pela Lei do FGTS, como explanado à fl.365. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial com relação à autora supramencionada, no total de R\$ 1.734,73 (um mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e três centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar no prazo de 30 (trinta) dias. No que tange aos honorários advocatícios, tratando-se de valor ínfimo, a saber, R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), há de ser desconsiderado. Considerando que a i. contadora judicial não incluiu em seus cálculos o vínculo com a Escola Educ. Inf. Turminha Feliz, por falta de documentação pertinente, determino que a autora Lúcia Almeida se manifeste quanto a isso, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono indicado à fl. 359.. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.048867-4 - JOAO FERRARO X JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JONAS RICARDO DE SOUZA FILHO X JOSE AUTO SILVANO X JOSE AUGUSTO MENEGUZZI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 277/279: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 273 que determinou o depósito dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Sem razão a executada, porquanto não há omissão, obscuridade ou contradição na r. decisão fustigada. A r. sentença de fls. 90/97, condenou a embargante a pagar honorários fixados em m 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não obstante, a r. decisão de fls. 126/128 do E. TRF-3 não reformou tal dispositivo da sentença. Outrossim, à fl. 126 foram homologadas as adesões dos exequentes: JOÃO FERRARO e JONAS RICARDO DE SOUZA, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Pois bem, os autores não podem dispor da verba honorária por ser direito disponível apenas do patrono. Assim, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a r. decisão de fl. 273 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, para o prosseguimento da execução, devolvo o prazo da r. decisão de fl. 273 para a embargante. Int.

2000.61.00.002055-3 - MARLENE MORAES X LAERCIO LUCATELI X MARINA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ VALDENOR DE SOUZA X NILSON BATISTA PEREIRA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SOUZA X MARINO HIDEYOSHI IDIGA X SEBASTIAO MAXIMO GONCALVES X SEVERINO RODRIGUES X LUIZ FERNANDES DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos. Fls. 319/330: Observo que a r. decisão de fl. 317, disponibilizada em 07/04/09 acolheu a planilha oficial e determinou que a ré estornasse os créditos efetuados a maior em favor de NÍLSON BATISTA PEREIRA - R\$ 331,38, SEBASTIÃO MÁXIMO GONÇALVES - R\$ 34.928,52 e LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO R\$ 551,10. À fl. 319 a CEF informou que os citados autores já efetuaram saques. Isso posto, intime-se os autores: NÍLSON BATISTA PEREIRA, SEBASTIÃO MÁXIMO GONÇALVES e LUIZ FERNANDES DE ARAÚJO, para que depositem os valores respectivamente: R\$ 331,38 (Trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), R\$ 34.928,52 (Trinta e quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 551,10 (Quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s) expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o(s) demonstrativo(s) de débito(s), acrescido à condenação, multa de dez por cento, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a CEF, proceda a juntada da planilha, as cópias das peças necessárias para instruir os mandados e endereços atualizados. Prazo dez dias. Fls. 331/332: Mantenho a r. decisão de fls. 317 por seus próprios fundamentos, haja vista que a planilha oficial foi elaborada de acordo com o decidido nos autos e fundada em elementos consistentes. I.

2000.61.00.008402-6 - PAULO ROBERTO DA SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO NONATO DE BRITO X RAQUEL FERREIRA SOUTO X REUEL DE MATOS OLIVEIRA X ROBERTO DOS SANTOS X RODOLFO DE OLIVEIRA X ROSALBA GONCALVES BATISTA PEREIRA X ROSEMEIRE MENEZES DE AMORIM X ROSANGELA APARECIDA RAFAEL(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.445/463, que incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(13/07/00), com aplicação do Provimento nº 24/97, o que está em plena harmonia com a coisa julgada, ora em fase de execução, o que resultou na apuração de uma diferença a ser depositada pela parte ré, CEF, a favor dos autores, PAULO ROBERTO DA SILVA, REUEL DE MATOS OLIVEIRA, ROSALBA GONÇALVES BATISTA PEREIRA e ROSEMEIRE MENEZES DE AMORIM. Assim, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.446/463, para determinar que a parte executada, CEF, no prazo de 10(dez) dias, efetue os depósitos da diferença nas contas vinculadas dos autores supra

mencionados. Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2000.61.00.008902-4 - HELENO SALVADOR VISIONE X LAZARA DE FATIMA GIUSTI VISIONE(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Insurgiram-se os autores HELENO SALVADOR VISIONE e LÁZARA DE FÁTIMA GIUSTI VISIONE contra os valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para qual foi condenada (fls. 257/258). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos às fls. 267/272, elaborada consoante determinado pelo julgado (sentença de fls.97/104 e a acórdão de fls. 133/139), demonstra com absoluta clareza que a ré efetuou depósito maior do que o devido aos autores, visto que adotou os índices da legislação fundiária, em vez de aplicar o Provimento 24/1997. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito dos autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, apurando uma diferença no total de R\$ 5.586,74 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos).A título de honorários advocatícios, declaro líquido o valor de R\$ 1.112,57 (um mil, cento e doze reais e cinquenta e sete centavos), tal qual esboçado à fl.268.A fim de permitir a expedição do alvará de levantamento relativo à verba honorária, deverá a parte autora indicar o nome, RG e CPF do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Após a expedição da guia de levantamento, desde já deferida, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie do saldo remanescente relativo ao depósito judicial comprovado à fl.254, informando a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2000.61.00.014346-8 - GENILDA FEITOSA SILVA X CARMELITA DE OLIVEIRA LOPES X JOSE DE JESUS LOPES X MARIA IZABEL DE SOUZA X ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAGA RIBEIRO X MARIA JOSE DE SOUZA FERNANDES X MARCELO PINASO X JOSE GALDINO RODRIGUES X PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Discordaram os co-autores GENILDA FEITOSA SILVA, ALFREDO BATISTA DE OLIVEIRA, ANTÔNIO BRAGA RIBEIRO, JOSÉ GALDINO RODRIGUES e PEDRO MOREIRA DA SILVA dos valores depositados pela ré em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer, objeto da lide, consoante petição de fls. 442/470. A CEF apenas ratificou seus cálculos e créditos.Diante disso, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 483/491, foi elaborada em estrita obediência à coisa julgada, com a correta utilização dos Provimentos 24/1997, demonstrando que ré cumpriu integralmente a obrigação de fazer para a qual foi condenada, efetuando, inclusive, depósito maior do que o devido aos autores, pois utilizou-se dos critérios estabelecidos pela lei do FGTS. Neste item, ressalte-se que, embora havendo divergência na forma de correção das diferenças, não houve quaisquer prejuízos à parte autora. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito dos autores, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando, inclusive, valor maior do que o efetivamente devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 2.218,98 (dois mil, duzentos e dezoito reais e noventa e oito centavos).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.031813-0 - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 290/296: Manifeste-se a executada no prazo de dez dias, sobre a planilha de correção elaborada pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. I.C.

2000.61.00.031821-9 - ROSELI MARTINES MOTA VIEIRA X ROSANA DIAS MARTINES X CASSIMIRO SATIL RIBEIRO X REGINALDO MENDES BARBOSA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Está o co-autor RAIMUNDO NONATO PEREIRA a impugnar o valor creditado em sua conta vinculada ao FGTS, por estar muito aquém daquele que tinha por correto. Esclarece, ainda, que seus cálculos foram atualizados pela tabela de cálculos do TJ/SP.Diante de tal celeuma, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para averiguação.Fl. 357/361: elaborou o sr. contador judicial planilha em consonância ao decidido nos autos, como bem explanado à fl.360, que veio a corroborar os cálculos e créditos efetuados pela ré, apresentando, apenas, uma ínfima diferença devido a critérios de arredondamento (R\$ 2,38).Ressalte-se, ainda, que os critérios de atualização de cálculos utilizados pelo autor (tabela do TJ/SP) não se aplicam às ações que tramitam na Justiça Federal.Portanto, não havendo pressupostos legais a amparar o pleito da parte autora, rejeito-o in totumArquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

2000.61.00.039778-8 - LUIZ AUGUSTO DO AMARAL SAMPAIO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE

GONCALVES)

Por ora, deixo de apreciar as petições de fls.145/147 e 150/151. Primeiramente, intimem-se os patronos subscritores da petição de fls.149, a fim de que regularizem a representação processual da Dra, Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, visto que não constam nos autos procuração ou substabelecimento com poderes outorgados pela ré, CEF em seu nome.I.

2000.61.00.040178-0 - ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS HONORIO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS IMPARATO X ANTONIO CARLOS LORENA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Fls. 237/239: Não há contradição, omissão ou obscuridade na r. decisão de fl. 233, que já havia rejeitado peça similar da parte autora. Na verdade, o provimento 26/01 não causa prejuízos aos autores, posto que apenas complementou o extinto provimento 24/97. Fls. 242/251: A planilha elaborada pela parte autora está em confronto com a coisa julgada, posto que elaborada de acordo com a planilha oficial. Em nada mais sendo requerido, cumpra a secretaria o disposto no r. despacho de fl. 211. I.C.

2000.61.00.040511-6 - RAIMUNDO ANTONIO DE SOUZA X PEDRO JANDIR GRANDINI X JOSE MARIA RAMOS X ALCIDES DOS SANTOS X TERESA MARIA BERNI X FRANCISCO GONCALVES VIEIRA X ALAIDE SOCORRO RIBEIRO DELFIOL X DELCIO GOMES DA SILVA X SEBASTIAO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Depreendo da leitura da informação e planilhas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls.276/280, que acertadamente incluiu os juros de mora de 0,5%(meio por cento) ao mês, contados a partir da citação(11/2000), com aplicação do Provimento nº 24/97, consoante o decidido nos autos, o que resultou na apuração de uma diferença desfavorável à co-autora, TERESA MARIA BERNI no valor de R\$ 367,15(trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos). Assim, indefiro o pedido da parte autora, visto que a parte executada, CEF, cumpriu a obrigação de fazer, depositando valor maior que o devido. Dessa forma, concedo à parte executada, CEF, prazo de 10(dez) dias, para que se manifeste a respeito.I.

2000.61.00.044271-0 - SIDNEY DE OLIVEIRA X NILZA VITURIANO DOS SANTOS X MANOEL LUIZ DE MEDEIROS X ROSELI APARECIDA ESTEVES BLANE X PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fl. 217: Expeça-se oportunamente, alvará de levantamento, com os dados do patrono à fl. 217. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.047884-3 - JOSE DE FARIAS X VANDERLI CONRADO X WALTER APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls. 312/314: Não há contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, haja vista que o provimento 26/01 apenas complementou o provimento 24/97. Outrossim, a planilha oficial não foi acolhida pelo Juízo. Fls. 316/329: A planilha elaborada pela parte autora não vinga, posto que em confronto com a coisa julgada ao utilizar a planilha oficial Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2000.61.00.047918-5 - JOSE DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DOS REIS X JOSE FERNANDES FILHO X JOSE FRANCISCO DA FONSECA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Divergiram os autores dos valores creditados em suas conta vinculada ao FGTS pela ré. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 195/200: tendo em vista que o sr. Contador Judicial elaborou planilha observando o decidido nos autos, uma vez que, acertadamente, aplicou os IPCs de janeiro/1989 e abril/1990, com juros moratórios à razão de 0,5% ao mês a partir da citação, corrigindo os valores pelos índices do Provimento 24/1997, acolho-a, para declarar líquido o valor relativo à diferença apurada, no total R\$ 1.293,87 (um mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos).Portanto, determino que a CEF efetue os depósitos complementares em favor dos autores, no prazo: de 30 (trinta) dias. Int.

2001.03.99.016593-2 - JUSCELINO TAVARES X CRISTINA TADDEO TAVARES(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP097185 - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA E SP166931 - SANDRA MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos.Diante da celeuma instaurada entre as partes quanto aos valores creditados pela CEF nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Fls. 302/306: elaborou o sr. contador judicial planilha nos estritos termos do decidido nos autos, como bem explanado à fl.302, corroborando os cálculos e créditos

efetuados pela ré, salvo com relação ao pagamento da verba honorária, tendo sido apurada uma diferença de R\$ 11,30 (onze reais e trinta centavos). Em que pese o co-autor Juscelino Tavares ter reclamado a aplicação do IPC de abril/1990, por não haver saldo em sua conta vinculada na data de 01/04/1990, consoante documento ofertado pelo próprio autor (fl.285), concluiu-se inexistir créditos em seu favor. Portanto, não havendo pressupostos legais a amparar o pleito da parte autora, rejeito-o. Manifeste-se a parte autora quanto a eventual interesse de receber a diferença apurada a título de honorários advocatícios, considerando seu ínfimo valor. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.003645-0 - ANTONIO DE JESUS ZANATA X BOANERGES HENRIQUE ROSA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X CARLOS MACHADO DA SILVA X DJALMA SOARES DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 283/284: Reconsidero o r. despacho de fl. 279, haja vista que a CEF enviou ofício para o antigo banco depositário e este informou que não localizou os extratos. Assim, nota-se que não houve intenção da executada em não cumprir a determinação do Juízo. Diante do exposto, intime-se o exequente: CARLOS MACHADO DA SILVA, para que no prazo de trinta dias carree aos autos cópias dos documentos requeridos pela executada à fl. 284. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2001.61.00.005483-0 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS X EURICO SEVERINO DE SOUZA X EURIDES FIRMINO VERAS X EURIDICE ANTONIO BRUNHARO X EUSTAQUIO ANTONIO VICENTE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Impugnou o co-autor EURIDES FIRMINO VERAS (fls. 229/230) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Elaborou o sr. contador judicial planilha de acordo com a sentença de fls. 83/90 e o v. acórdão de fls. 125/130, consoante informado à fl. 233. Portanto, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 879,07 (oitocentos e setenta e nove reais e sete centavos), e determino que a CEF efetue o depósito complementar da diferença apurada, no total de R\$ 196,95 (cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2001.61.00.006355-6 - JOAO ALVES SERAFIM X JOAO ANTONIO CAVALCANTE X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Fls. 291/293: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 287, disponibilizada em 07/04/09, que acolheu a planilha oficial. É o relatório. Decido. Conheço do recurso interposto pela parte autora, haja vista sua tempestividade. Observo que a r. sentença de fls. 79/86 determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação. Assim, ACOELHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e determino o retorno dos autos ao Contador para que elabore nova planilha incluindo juros de mora de 0,5% a partir da citação. I.C.

2001.61.00.008021-9 - JOAO GOMES DOS SANTOS X JOAO IMACULADO DE FREITAS X JOAQUIM EGYDIO NETO X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOEL KAHALE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. O co-autor JOÃO GOMES DOS SANTOS impugnou os valores depositados pela ré em sua conta vinculada (fls. 232/235, 245/248), alegando, sinteticamente, estar incorreta a aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos créditos, pugnando pela utilização da tabela oficial do FGTS, bem como pelo pagamento da verba honorária. A CEF, apenas, ratificou seus cálculos (fl. 240). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 250/255, foi elaborada mediante os critérios estabelecidos pelo Provimento 26/2001, tal como determinado pelo E. TRF (v. acórdão de fls. 143/147), portanto, em perfeita consonância com a coisa julgada. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito da parte autora, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi condenada, depositando, inclusive, valor maior do que o devido, apurando-se uma diferença no total de R\$ 807,86 (oitocentos e sete reais e oitenta e seis centavos). Verifico que, por cautela, a i. Contadora Judicial elaborou outra planilha (fls. 256/260) com esteio na Resolução 561/2007; entretanto, esta não merece acolhida, face ao decidido nestes autos. No que tange aos honorários advocatícios, também indefiro o pleito dos autores, haja vista a determinação do Tribunal ad quem, para aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (fl. 146/147). Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2001.61.00.009315-9 - DEDIE ANDRE DOS REIS X ROMEU ROSSIN X PAULO VIEIRA X VALTER DOS SANTOS X WALDECIR AZAMBUJA PACHECO X JAYME CESAR X MARINO PUTINI X ARNITA DIAS RAMOS X ADENISE LINO DA COSTA X DOMINGOS VIEIRA DA CRUZ (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 268/276: Observo que a r. decisão de fl. 263, disponibilizada em 07/04/09 acolheu a planilha oficial e determinou que a executada efetuasse o estorno dos valores depositados a maior nas contas vinculadas de: ROMEU ROSSIN - R\$ 598,94, JAYME CÉSAR - R\$ 364,55 e ADENISE LINO DA COSTA - R\$ 1.466,96. Não obstante, a

executada informou à fl. 268 que não poderia efetuar-lo, pois os exequentes já efetuaram saques. Pois bem, intimem-se os autores: ROMEU ROSSIN, JAYME CÉSAR e ADENISE LINO DA COSTA, para que respectivamente efetuem os depósitos de: R\$ 598,94 (Quinhentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), R\$ 364,55 (Trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.466,96 (Um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s) expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o(s) demonstrativo(s) do(s) débito(s), acrescido à condenação, multa de dez por cento, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a Caixa Econômica Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada das planilhas com as respectivas cópias, bem como endereços atualizados. Prazo dez dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. I. C.

2001.61.00.014417-9 - SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS X SEBASTIAO FERREIRA LEITE X SEBASTIAO FRANCISCO COELHO X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X VIRGILIO PEREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a concordância manifestada pelo autor com relação aos créditos efetuados pela ré, expeça a secretaria o alvará de levantamento conforme requerido. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

2001.61.00.014808-2 - JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE SOUSA MISQUITA X JOSE DE SOUZA X JOSE DE SOUZA SANTOS X JOSE DIOGENES FERREIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 235/237: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo, em relação ao co-autor JOSÉ DE SOUZA SANTOS. Intime-se.

2001.61.00.015286-3 - GENIVALDO LOURENCO DE GODOY X WILSON PEREIRA DA PAZ X DALVA PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE X CELSO FERRARI X JOAO BATISTA DOS SANTOS X RONALDO ALVES SOARES X OSCAR NICHU X SEVERINO MANOEL BEZERRA X EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA X JOSE BERNADINO DA SENA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 286/296: Confunde-se, data venia a executada, haja vista que a r. decisão de fl. 280, determinou que cumprisse a obrigação de fazer em relação aos exequentes: SEVERINO MANOEL BEZERRA e JOÃO BATISTA DOS SANTOS. Não obstante, a ré informou ao Juízo à fl. 286, ter efetuado o crédito em favor de JOÃO BATISTA DOS SANTOS, pelo processo nº 2000.61.00.00204-8, que trâmitou perante a 4ª Vara Cível, e ainda requereu ao Juízo a intimação do citado autor para devolução do valor que recebeu a maior num processo que não tramitou nesta vara. Pois bem, o pedido da ré é descabido nestes autos; deverá requerer a devolução do valor pago a maior naqueles autos. Concedo o prazo suplementar de trinta dias para o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor: SEVERINO MANOEL BEZERRA, sob pena de incidir em multa executiva já arbitrada à fl. 280. I.

2001.61.00.015869-5 - CONCEICAO RODRIGUES LUIZ X ALEVIR BERTAN X ANTONIO NUNES AMARAL X EURIDES CHAGAS SILVA X JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO X JOSE MANOEL RODRIGUES X LAUDETE LIMA TEIXEIRA X MELCHIOR QUEIROS(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se vista aos co-autores LAUDETE LIMA TEIXEIRA e CONCEIÇÃO RODRIGUES LUIS para que se manifestem quanto aos créditos realizados pela Caixa Econômica Federal em suas contas fundiárias no prazo de dez dias. Após a manifestação supra, tornem conclusos para novas deliberações visando à remessa dos autos à Contadoria Judiciária para a elaboração de planilhas com os valores dos créditos de cada autor, incluindo-se no cômputo as informações de saque trazidas aos autos pela CEF às fls. 410 e seguintes. I. C.

2002.03.99.030102-9 - ADILSON RODRIGUES X AZIZA MARIA ALVES X CLEBIO MARCOS ALVES VILELA X FRANCISCO SOARES X JOSE ADELMO DA SILVA X LUIS BRASILIANO DA SILVA X MARIA IRANILDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fl. 299: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o depósito de honorários. Não havendo mais divergências, cumpra a secretaria a parte final do r. despacho de fl. 286. I. C.

2002.61.00.016909-0 - GILBERTO PEREIRA TOLEDO X VICENTE DE PAULA BERNARDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Divergiram os autores dos valores creditados em suas conta vinculada ao FGTS pela ré. Diante disso, foram os autos

remetidos à Contadoria Judicial, aliás, por duas vezes, posto que a informação da sra. contadora, à fl.201, não se mostrara esclarecedora quanto à aplicação do Provimento 26/2001.Sanada tal dúvida e verificando que a planilha de fls. 202/205 foi elaborada nos termos da sentença de fls. 51/56 e do v.acórdão de fls. 90/97, com aplicação dos Provimentos 24/97 e 26/2001, acolho-a para declarar líquido o valor relativo à diferença apurada, no total R\$ 2.303,93 (dois mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos).Portanto, determino que a CEF efetue os depósitos complementares em favor dos autores, bem como do valor apurado a título de honorários advocatícios, no prazo: de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.00.010605-9 - EUCLIDES LAMBERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Verifico da análise do julgado que o v.acórdão proferido pelo E.T.R.F.-3ª Região, acolheu o índice do mês de abril/90(44,80%), referente a correção monetária do saldo fundiário na conta vinculada do autor.Em fase de execução, instada a se manifestar, divergiu a parte autora sobre os créditos efetuados pela parte ré, CEF, pois alega que o correto é a correção pelos índices oficiais de juros e atualização monetária(JAM) e não pelo Provimento nº 26/01 utilizado pela parte ré, CEF, às fls.266/272. Em face da divergência apresentada, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Depreendo da leitura da informação e planilha de cálculos da Contadoria, acostadas às fls.287/291, que foram elaboradas nos estritos termos do decidido nos autos, e, portanto, não assiste razão à parte autora, haja vista que foi apurada, inclusive, uma diferença de R\$ 1,98(hum real e noventa e oito centavos) em favor da parte ré, CEF, com relação a execução do principal. Fls.287/291: Vista à parte executada, CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.011764-1 - ANTONIO PEDRO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 160/179: Considerando que o exequente: ANTONIO PEDRO DE SOUZA, já percebeu seus créditos pelo processo nº 93.0016226-8, que trâmitou perante a 5ª Vara Cível, dê-se vista ao citado exequente pelo prazo de dez dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.015288-4 - MARCOS MORAES RAMALHO(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos.Insurgiu-se o autor MARCOS MORAES RAMALHO contra os valores depositados pela ré (CEF) em sua conta vinculada, em cumprimento à obrigação de fazer para a qual foi condenada, consoante petição de fls. 84/95, alegando, em síntese que os índices e correção a aplicar seriam aqueles estabelecidos pela Lei Complementar 110/2001.Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, para que se verificasse a correta aplicação dos índices e correções determinados nos autos.Verifico que a planilha de cálculos, às fls. 98/101, foi elaborada em estrita obediência à coisa julgada, com a correta utilização dos Provimentos 24/1997 e 26/2001, demonstrando que a ré cumpriu integralmente a obrigação de fazer, objeto da lide, efetuando, inclusive, depósito maior do que o devido ao autor, devido a parâmetros divergentes de cálculos. Nesse item, ressalte-se que, malgrado a discrepância na forma da correção das diferenças, não houve quaisquer prejuízos para o autor.Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, já que a ré cumpriu a obrigação de fazer, depositando valor maior do que o efetivamente devido, resultando numa diferença no total de R\$ 601,98 (seiscentos e um reais e noventa e oito centavos).Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

2003.61.00.016870-3 - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fl. 97: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor.Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)(s) autor(a)(es): EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS (fl. 97), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.020240-1 - ELIZEU FLOR DE ALMEIDA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 79/83: Dê-se vista ao exequente: ELIZEU FLOR DE ALMEIDA, sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2003.61.00.027445-0 - MARIA LUIZA VIEIRA SANTILLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Fls. 142/152: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias sobre a divergência encontrada pelo autor. Intime-se.

2003.61.00.037788-2 - ORLANDO CUSTODIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Insurgiu-se o autor contra os cálculos aplicados na atualização dos créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 114/117 e 120/121), alegando que correto seria aquele estampado no extrato de fl.116, caso aderisse ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, discordou do alegado (fls. 129/131). Diante disso, socorreu-se o Juízo de parecer da Contadoria Judicial, cuja informação e planilha acostadas às fls. 132/136, demonstram com absoluta clareza estarem corretos os cálculos efetuados pela ré, posto que em estrita obediência ao decidido nos autos. Não há, pois, pressupostos que permitam atender ao pleito do autor, o qual fica indeferido, posto que em visível afronta à coisa julgada. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, tal como requerido pela CEF às fls. 129/130. Int.Cumpra-se.

2004.61.00.012556-3 - GILSEI LAVANDEIRA X ARAKEN VITA PINHEIRO X ALAIDE COLMANETTI DE CARVALHO X MARIA HELENA DO CARMO IWASE X MARIO IWASE X PAULO BRANDI MOURAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Impugnaram os autores os valores depositados pela ré (CEF) em suas respectivas contas vinculadas, em cumprimento à obrigação de fazer para a qual foi condenada, consoante petição de fls. 300/303. A ré, por sua vez, ratificou seus cálculos. Foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, cuja planilha de cálculos, às fls. 312/317, foi elaborada consoante o determinado nos autos, com a correta utilização dos Provimentos 24/1997 e 26/2001, demonstrando haver um saldo complementar em favor dos autores no total de R\$ 4.899,03 (quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e três centavos). É relevante observar que a CEF corrigiu monetariamente os créditos fundiários dos autores somente com base no Provimento 26/2001, ao passo que, a Contadoria Judicial aplicou, também, os critérios estabelecidos pelo Provimento 24/1997, tal qual determinado pela sentença de fls. 119/126, em que está embutida a correção monetária relativa a março/90. Afasto a alegação da parte autora, no que concerne à aplicação dos índices estabelecidos pela lei do FGTS, haja vista que o julgado estabeleceu a aplicação dos Provimentos 24/1997 e 26/2001; todavia, reconheço a existência de um crédito complementar em favor da parte autora, tal como auferido pela Contadoria Judicial. Portanto, acolho a planilha de cálculos da Contadoria Judicial (fls. 312/317) e declaro líquida, a título de crédito complementar, a quantia total de R\$ 4.899,03, devendo a CEF promover o depósito proporcional dos valores nas respectivas contas fundiárias dos autores. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.Cumpra-se.

2004.61.00.016033-2 - ROBERTO ANSELMO PINHEIRO - ESPOLIO (MARIA FELIPE PINHEIRO)(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA E SP226346 - JOSE GUILHERME RISTAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Impugnou a parte autora (fls. 151/154) os créditos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial. Após a apresentação da planilha de fls. 156/161, este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria, pois, pelos esclarecimentos da sra. contadora judicial, não ficara patente a utilização do Provimento 26/2001, tal qual determinado pela sentença de fls. 78/84. À fl.164, a sra. contadora judicial bem esclareceu estarem os cálculos em perfeita harmonia com o julgado, com a utilização dos Provimentos 24/1997 e 26/2001, não havendo retificações a serem feitas na planilha apresentada. Portanto, uma vez respeitadas as determinações consagradas pelo julgado, quanto aos índices a serem aplicados, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 3.882,51 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), e determino que a CEF efetue os depósitos complementares no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com relação às custas. Diante disso, ficam os cálculos da parte autora rejeitados (fl.154), posto que não se coadunam com as determinações emanadas da sentença e v.acórdão aqui prolatados. Int.Cumpra-se.

2004.61.00.031209-0 - KAZUCO MIZUMOTO IZIARA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 130/137: Observo que o critério de correção monetária das contas vinculadas não é o oficial, mas o Provimento CGJF nº 26/01, conforme r. decisão de fls. 85/88 do E. TRF-3. Assim, cumpra-se a coisa julgada. Em relação aos juros de mora, defiro o pedido da parte autora com arrimo na Súmula 254 do E. STF, para fixá-los no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação. Diante do exposto, concedo o prazo suplementar de trinta dias para que a ré os deposite, sob pena de multa executiva que arbitro em R\$ 500,00 (Quinhentos reais) a ser revertida em favor da exequente KAZUCO MIZUMOTO IZIARA. I.

2005.61.00.006000-7 - OSNIL ARRUDA JUNIOR(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Fls. 135/149: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até decisão final do recurso interposto pelo autor. I.C.

2005.61.00.022800-9 - ISAIAS VICENTE X EDO MARIO DE SANTIS(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 153/157: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 147 que determinou sua intimação para pagar o valor da condenação, sob pena de multa e penhora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos. Com razão a executada, haja vista que trata-se de obrigação de fazer e não de pagar. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e suspendo a r. decisão de fl. 147. Fls. 158/168: Considerando que a ré já cumpriu a obrigação de fazer em relação aos exequentes: ISAIAS VICENTE e EDO MÁRIO DE SANTIS e por economia processual, dê-se vista aos citados autores pelo prazo de dez dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

2005.61.00.023748-5 - ESIO ODILON DE MELO ALVES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Verifico da análise do julgado que o v.acórdão proferido pelo E.T.R.F.-3ª Região, acolheu os índices dos meses de janeiro/89(42,72%) e de abril/90(44,80%), referente a correção monetária do saldo fundiário na conta vinculada do autor.Em fase de execução, instada a se manifestar, divergiu a parte autora sobre os créditos efetuados pela parte ré, CEF, pois alega que o correto é a correção pelos índices oficiais de juros e atualização monetária(JAM) e não pelo Provimento nº 26/01 utilizado pela parte ré, CEF, às fls.272/275. Em face da divergência apresentada, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Depreendo da leitura da informação apresentada pela Contadoria de fls.282, que a parte executada, CEF, já cumpriu a obrigação de fazer para a qual foi citada nos estritos termos do decidido nos autos, e, portanto, não assiste razão à parte autora, visto não restarem diferenças a serem pagas. Por fim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.007774-7 - RICARDO PEREIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos. Fls. 198/206: Mantenho a r. decisão fustigada de fl. 195 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assevero que na petição inicial o autor não requereu a aplicação da taxa SELIC, tampouco fora deferido tal índice na r. sentença de fls. 110/116 e na r. decisão de fls. 154/156 do E. TRF-3. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 195, remetendo estes autos ao arquivo. I.C.

2007.61.00.005475-2 - FERNANDO DA CONCEICAO LOPES(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Em se tratando de demanda visando à percepção de juros progressivos, imprescindível a juntada dos extratos analíticos. Assim, determino que a parte autora carregue aos autos no prazo de trinta dias os extratos analíticos que possuir, bem como cópias da CTPS com os registros dos vínculos empregatícios, indicação das agências em que eram feitos os depósitos, PIS, endereços atualizados dos antigos bancos depositários. Cumprido o item supra, oficie-se. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2007.61.00.031614-0 - VICTOR LUCIO DE MELLO GARCIA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fl. 103: Tendo o Juízo homologado o termo de adesão do exequente: VICTOR LÚCIO DE MELO GARCIA à fl. 83, a execução já foi extinta. Assim, remetam-se os auto ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.007189-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0089770-3) DULCE RAMOS DE CARVALHO CAMARGO X DULCE REGINA TEIXEIRA DE ALMEIDA X DULCINEIA GONCALVES X ECLAIR PONTES RIBEIRO X EDEGAR COSTA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 74 e 76: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

2008.61.00.009262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X NAILA BRANDAO DE OLIVEIRA

Folhas 50/51: Intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o autor, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.019765-8 - VERA LUCIA RODRIGUES DE ABREU(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e a autora VERA LÚCIA RODRIGUES DE ABREU (fl.62), nos termos do art. 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e art. 842, do Código Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.029289-8 - WALFRIDO RODRIGUES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Fl. 105: Impõe-se reconhecer que a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, efetivamente admite a transação extrajudicial; de outro lado, o termo de adesão branco, utilizado para os acordos celebrados com aqueles que declaram não ter ação judicial, constitui instrumento hábil para retratar a manifestação de vontade de transacionar, até porque não vai de encontro ao estabelecido no artigo 104, do Código Civil em vigor. Dessa forma, ainda que o referido termo não contenha declaração expressa quanto à desistência da demanda já proposta, o ato de assinatura do termo, vale dizer, o ato de transacionar, é claramente incompatível com a intenção de litigar em Juízo, sobrepondo-se aqui a manifestação da vontade daquele que subscreve o termo de adesão, como prestigia o novo Código Civil, em seu artigo 112. O E. Supremo Tribunal Federal registra precedentes nesse sentido: ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderar a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela LC nº 110/01. (RE 418.918 Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1.07.2005; RE (AgR-ED) 427.801 Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.12.2005; RE (AgR) 431.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 16.12.2005). Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(a)s autor(a)(es): WALFRIDO RODRIGUES (fl. 105), nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 842, do Código Civil. Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94. Silentes as partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

Expediente Nº 2424

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.002813-7 - ALBERTO AMANO X ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 1026/1074 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Tendo em vista o substabelecimento sem reserva (fls. 1075), proceda-se às necessárias anotações no sistema de controle movimentação processual, rotina AR-DA. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2004.61.00.029178-5 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X LEONEL DOS SANTOS PACHECO X LEONICE DE FATIMA TEIXEIRA ALVES(SP028416 - IRENE AUGUSTO CARDOSO MAXIMO E SP096888 - JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO)

Fls. 232: acolho a testemunha arrolada pelo nunciado. Tendo em vista que a testemunha supra comparecerá à audiência de instrução independente de intimação, aguarde-se a data desta. Int.

USUCAPIAO

2008.61.00.027045-3 - BORTOLO CALOVINI X CARLA CALOVINI(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS E SP226841 - MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXÃO) X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR X AGENOR COUTO DE MAGALHAES X CARMELA FIORI COUTO DE MAGALHAES X ALLANDO MELLO TEIXEIRA X ELZA MELLO TEIXEIRA X RACHEL TEIXEIRA RUGAI X ETTORE RUGAI X FRANCISCO ISAC X ALBERTO SANTANA E SILVA X BENEDITO VIEIRA X VALENTIM VIDEIRA X COM/ E IND/ GAFOR S/A X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos do requerimento ministerial de fls. 313/317, determino:1. Providenciem os autores a juntada de cópia autenticada documentos que instruem a petição inicial, a saber: escrituras de compra e venda relativas a três glebas de terra; documentos particulares de compra das duas glebas restantes; certidão de casamento; documento referente ao cadastro do imóvel junto à Secretaria da Receita Federal para fins de informação e apuração do Imposto sobre propriedade territorial rural - ITR. Alternativamente, faculta-se ao advogado valer-se da prerrogativa que lhe assiste a lei (parte final do parágrafo 1º, art. 544 do Código de Processo Civil), para o reconhecimento da autenticidade das referidas cópias, observada a advertência de que tal declaração será feita sob sua responsabilidade pessoal.2. Providenciem, ainda, a juntada de planta e memorial descritivo da área usucapienda, demonstrando os confrontantes e limites do terreno, bem como as diferentes glebas que foram sendo adquiridas até ser concluída a área total objeto da presente ação.3. Por fim, deverão os autores apresentar as certidões vintenárias de ELZA MELLO TEIXEIRA, RACHEL TEIXEIRA RUGAI, ETTORE RUGAI, FRANCISCO ISAAC e ALBERTO SANTANA E SILVA, bem como de BENEDITO VIEIRA e COMÉRCIO E INDÚSTRIA GAFOR S/A.4. Oficiem-se à 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, bem como à 28ª Vara Cível do Foro Central, ambos da Comarca da Capital, neste Estado de São Paulo, conforme requerido no item d, às fls. 317. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2003.61.00.022232-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE ZITO PINHEIRO

Fls. 88; fls. 89: preliminarmente, comprove a autora a realização das diligências mencionadas. Int.

2006.61.00.022524-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAURA CRISTINA VIEIRA X MARIA ROSA DA CONCEICAO PEREZ

Fls. 123/130: considerando-se a revelia das rés MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO PEREZ (citada às fls. 69-verso) e LAURA CRISTINA VIEIRA (citada às fls. 116), determino sejam intimadas pessoalmente da r. decisão de fls. 119. Sendo as referidas rés residentes e domiciliadas em Osasco e Jundiaí, respectivamente, Comarcas fora da jurisdição deste Juízo, determino a expedição de cartas precatórias para tal mister, DESDE QUE a exequente forneça as cópias necessárias à sua competente instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.030949-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS MARTINEZ NOGUEIRA X ATAIDE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA MARTINEZ

Fls. 97: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

2008.61.00.004498-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J J R POSTAL COM/ E IND/ LTDA X REGINA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA X HELENA FERREIRA DE ALMEIDA

Considerando-se que o endereço obtido pela Secretaria deste Juízo junto à Receita Federal (fls. 302) é idêntico àquele indicado pela autora, por ocasião do oferecimento da ação (fls. 02), qualquer diligência que viesse a ser praticada em tal endereço seria totalmente imprestável. Destarte, intime-se a autora para apresentar endereço válido para a citação da ré JJR POSTAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no prazo de 10 dias. Int. CONCLUSÃO DE 26.06.09: Fls. 304: indefiro, tendo em vista que nesta fase processual, em que sequer foram citados todos os réus, não há que se falar em penhora de bens. Int.

2008.61.00.010245-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ISABELE ML COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

Compulsando-se os autos, verifica-se que o endereço da ré ISABELE ML COMÉRCIO LTDA (CNPJ 05.275.965/0001-00), obtido pela Secretaria deste Juízo junto à Receita Federal, é idêntico ao indicado pela autora, em sua petição inicial, razão pela qual seria ineficaz determinar a prática de diligências naquele endereço. Isto posto, determino:1. A citação dos réus LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e MANOEL PAULINO DA SILVA, nos endereços anotados às fls. 189;2. A intimação da autora para que forneça endereço válido para a citação da ré ISABELE

ML COMÉRCIO LTDA.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.023768-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO GONCALVES PARTEIRA X MARIA STELA GONCALVES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos às fls. 68-83, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora expressamente sobre o pedido de parcelamento do débito formulado pelos réus no item b de fls. 71.I. C.

2008.61.00.027324-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO GABRIEL SUAREZ REAL DE AZUA

Fls. 143: inicialmente, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que esgotou as providências administrativas para localização de endereço atualizado da ré, com a expedição de ofícios a órgãos como, por exemplo, SCPC, SERASA, DETRAN, Cartórios, IIRGD, etc.Int.

2008.61.00.028792-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X AMARILDO BATISTA DE LIMA X JOSE FERNANDO DO CARMO

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.008565-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELISA CARLOS FIRMINO SANTOS X RAQUEL MARIA APARECIDA CARLOS FANTAZIA

Vistos. Tendo em vista a ausência de resposta da parte ré, certificada às fls. 59, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, devendo a CEF apresentar as peças necessárias à instrução do competente mandado e memória atualizada do cálculo. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 49.I.C.

2009.61.00.013379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES

Dê-se ciência da redistribuição, por dependência à ação ordinária nº 2009.61.00.0068861-9, em cujos autos deverão estes ser apensados, para que sejam decididos simultaneamente, em homenagem ao disposto no art. 105 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação monitória, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO GENTIL FALCÃO, IZANETE APARECIDA RODRIGUES e VERA LÚCIA RODRIGUES. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitória, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, fica deferida, inalterada a parte, a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.01.357936-0 - KATIA MARTINS SANTOS X NATALIA MARTINS SANTOS X OSVALDO SILVA SANTOS - ESPOLIO(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls.377/381. Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência de execução extrajudicial, o pedido não pode ser apreciado, conforme decisão de fls.367 e verso. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Providencie a Secretaria nova consulta via correio eletrônico à Caixa Econômica Federal, reiterando quanto à possibilidade de inclusão dos autos no Programa de Conciliação de SFH. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.004947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SANTA CATARINA(SP100146 - SAMIR GEORGES MEZAONIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Tendo em vista a informação de fls. 96, apresente o advogado SAMIR GEORGES MEZAONIK, inscrito na OAB/SP sob nº 100.146, o seu nº de RG, no prazo de 5 dias. Após, cumpra-se e publique-se o r. despacho de fls. 95.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.025993-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Opõe a ré, às fls. 107, embargos de declaração em face do despacho de fls. 106. Alega, em suma, que não houve prévia liquidação dos valores a que foi condenada. Assiste razão à ré. Nos termos do artigo 475-B do CPC, se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, cabe ao credor requerer o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J da referida lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Ante o exposto, acolho os embargos para revogar o despacho de fls. 106. Atenda o autor, no prazo de 10 (dez) dias, ao disposto no artigo 475-B do CPC. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0031010-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X EDIR B LEAL(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, o exequente deverá apresentar o cálculo de liquidação e as peças necessárias para composição do mandado de citação do executado. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.00.023088-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL METROPOLITAN PLAZA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Fls. 133-137: intime-se a ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial. Anoto que, em caso de depósito judicial da quantia, deverá oferecer sua eventual impugnação ao cumprimento de sentença no mesmo prazo, eis que a penhora de depósitos é medida inócua e dispendiosa. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da ré, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da planilha e cópias necessárias à composição da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2009.61.00.011622-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA PERUGIA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 69-70: o período pleiteado continua sendo objeto da Ação Ordinária n.º 2007.63.01.011473-7. Atenda o autor ao despacho de fls. 68, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena pré-estabelecida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029583-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020918-8) KATIA MARTINS SANTOS X NATALIA MARTINS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Os embargos à execução e a própria execução devem ser suspensos, tendo em vista a relação de judicialidade existente com o processo n.º 2005.03.01.357936-0, em que os embargantes pleiteiam a revisão do contrato de mútuo hipotecário. O julgamento simultâneo em todos os processos mostra-se conveniente para impedir decisões contraditórias. Int.

2009.61.00.001089-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024898-8) REGINA APARECIDA STEFANI ME X REGINA APARECIDA STEFANI(SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Intimem-se os embargantes para que providenciem a instrução do processo com cópia das peças relevantes da ação principal, em consonância com o disposto nos artigos 283 e 284, c/c art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recebo a apelação de fls. 48/74, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do referido diploma legal. Dê-se vista à exequente, ora embargada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas as determinações supra, desapensem-se estes autos, para subirem ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027583-9) SOTEVE COML/ LTDA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Fls. 33-34: dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido da embargante para produção de prova pericial contábil, formulado à inicial, eis que a matéria alegada nestes embargos cinge-se à verificação das parcelas não pagas e da vedação de capitalização de juros. Tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do

artigo 330, inciso I, do CPC.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0012813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0012811-5) NORBERTO QUINTAL ANDRE X DORIVAL DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Folhas 137: intime-se DORIVAL DE MOURA no endereço indicado para regularização de representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.017253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOAO BREVIGLIERI X JOAO CARLOS BREVIGLIERI

Fls. 149: defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela exequente. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

2007.61.00.033591-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES

Verifica-se que o endereço dos executados FAMOBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVISTAS LTDA - EPP e de ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, obtidos pela exequente, mediante consultas realizadas às fls. 160/229, são idênticos àqueles indicados na petição inicial, razão pela qual seria inócua qualquer tentativa de citá-los nos referidos logradouros.Observa-se, outrossim, que o endereço obtido pela exequente às fls. 190 pertence a CARLOS ALBERTO DE GOES, inscrito no CPF sob nº 873.073.248-49, o qual não integra a presente relação processual.Destarte, providencie a exequente endereços válidos para a citação dos executados, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032991-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARIO AMBROSIO

Intime-se a requerente para proceder à carga definitiva dos autos, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.002814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002813-7) ALBERTO AMANO X ZISLEINE DE JESUS AMANO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. 138/148 nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se ciência aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista o substabelecimento sem reserva (fls. 149), proceda-se às necessárias anotações no sistema de controle movimentação processual, rotina AR-DA.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.014728-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JAILSON PEREIRA DE MELO

Conveniente a justificação do alegado, designo audiência para o dia 03 de setembro de 2009, às 15:00 horas.Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência.Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento.I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3941

MANDADO DE SEGURANCA

89.0022872-2 - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A X VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. MAXIMIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela ELETROBRÁS no arquivo (sobrestado). Int

1999.61.00.001058-0 - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.030216-5 - FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP160291 - FABIO GOES ACERBI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 721: Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados, conforme requerido, devendo a parte impetrante indicar nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, não havendo impugnação, cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observando as formalidades legais. Int.

2001.61.00.000750-4 - MODUS LOGISTICA APLICADA S/C LTDA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 663: Expeça-se o ofício de conversão em renda em favor da União, dos depósitos efetuados, conforme requerido. Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.000206-9 - HILDA KAZUKO ITOKAWA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.005615-7 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 320/330, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.006968-1 - LILIAN GRAMACHO RICOMINI(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.007036-1 - JUAN CARLOS RUIZ(SP205419 - ALINE PRADO LOUREIRO E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-

se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.004884-0 - ARTUR EBERHARDT S/A X ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 165/178, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrada para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.00.005745-2 - SILVIO TERUO WATANABE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Antes de aplicar as eventuais penalidades correlatas à conduta da empresa TNL CONTAX S/A, determino a intimação do impetrante para que informe se foi liberado o valor do imposto de renda incidente sobre as verbas discutidas na presente demanda, conforme determinado em liminar. Em seguida, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2009.61.00.010598-7 - GEARMASTER CONFECÇÕES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.00.012631-0 - MARCELO DAGOLA PAULISTA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP233505 - ANA BEATRIZ DO AMARAL SANTOS) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Fls. 286: Defiro prazo de 10(dez) dias conforme requerido.Int.

2009.61.00.016244-2 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP

Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, oportunidade em que deverão os impetrados se manifestar expressamente acerca da convalidação da compensação. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da União Federal, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios, com observância do item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Intime-se.

2009.61.00.016746-4 - JOSE SEBASTIAO VILELA NETO X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Assim, considerando os argumentos expostos, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança do Imposto de Renda quando do resgate de contribuições de previdência privada complementar da PREVI GM - Sociedade de Previdência Privada, cujo ônus tenha sido dos impetrantes, no que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, que deverá ser equivalente ao benefício patrimonial pretendido, com o consequente recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação acima, oficie-se à PREVI GM - Sociedade de Previdência Privada para cumprimento desta decisão, não efetuando o desconto referente ao valor do imposto de renda, nos termos acima referidos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União. Proceda-se nos termos do que prevê o item IV da Ordem de Serviço n 01/2009 da Coordenadoria Cível deste Fórum. Oportunamente ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017162-8 - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 117/118: Diante do pagamento ofertado requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012354-3 - SINDICATO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA REGIAO METROPOLITANA DE SAO PAULO - SINDAP(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 119: Nada a deferir ante o teor da sentença de fls. 40/41 confirmada pelo v. Acórdão de fls. 109/116. Arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0006479-1 - BRASKEM S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0011528-2 - JOSE DE BRITO SOBRINHO X MAURI DE JESUS RINKE X ASTROGILDO ARANHA X GILBERTO VICTORIANO MONTEIRO FILHO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE) X ROMILDA ALVES X GIVALDO DANTAS BISPO X CLAUDIO PARRA MINGORANCE X DOMINGOS SALVIO CALAZ X SIDNEY TELLES X ROGERIO CRESPILO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal - CEF a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0002877-9 - MARIA APARECIDA SLYWITCH X MARIA DOS REMEDIOS REBELO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO PINTO DA SILVA BORGES X MANOELITO ARAGAO SOARES X MARCOS FABIO LION X MARIA COELI GARCIA LEAO X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA X MAGDALIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA GLIRNEIDE COSTA OLIVEIRA X MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X MIRIAM DE FATIMA CALDEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA IZILDA FERNANDES NERY X MARIA DE LOURDES ULHANI TOBIAS X MARIA DE LOURDES FREITAS LIMA X MARILISA STENGHEL FROES E SOUZA X MARCIA HONORINA CORDEIRO LOPES X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MARIA XAVIER DOS REIS X MARIA TEREZA LAPA MOREIRA X MARCIA DE CASTRO SEBASTIAO X MARIA TERESA CATENACA ROITMAN X MARIANO DA SILVEIRA GOMES X MARCIA CRISTINA ZAGO NAVARETTI X MARCIA NERY X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X MARTA HELENA REZENDE(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E RJ050773 - FREDERICO PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da presente ação, esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse na demanda. Em caso positivo, apresente, em igual prazo, planilha indicativa do proveito econômico almejado, referente a cada co-autor. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.025270-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPORIO DAS ESSENCIAS DO ABC LTDA - ME(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA)

Fls. 217: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2007.63.01.080435-3 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de Ação de Cobrança de rito ordinário em que a parte autora objetiva provimento, que condene a ré ao pagamento de correção integral, em conta poupança da Caixa Econômica Federal, pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. Tendo em vista o princípio de que a prova é do processo e não das partes, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora junte aos autos documentos comprovando a existência de conta poupança de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, bem como os extratos, referentes a ela, em relação ao período pleiteado na inicial. Sem prejuízo do disposto acima, recolha a parte autora, a diferença de custas devidas em razão da emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 30.000,00 (fls. 33/37), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 267, inciso III, combinado com o 1º do mesmo artigo do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027377-6 - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL

(...) Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Considerando que a maior parte dos quesitos apresentados refere-se à própria especialidade médica, nomeio como perito o Sr. Thiago Manoel Raffa Volpi Ramos, médico afeto à área de endocrinologia e nutrologia, CRM nº 119445, com endereço na Avenida Chibará, 44, apto 1210, CEP 04076-000, São Paulo/SP, Fone: 55350830. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias, Intime-se o Sr. Perito por mandado, para que manifeste consentimento à sua nomeação e apresente projeção econômica para a realização da perícia. Fica consignado que, consentindo à nomeação, deverá o Sr. Perito providenciar o seu cadastro no âmbito da Justiça Federal, nos termos da resolução nº 558/2009 do Conselho da Justiça Federal, observando-se os requisitos estabelecidos no Edital de Cadastramento nº 02/2009, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Instrua-se o mandado com cópia desta decisão e dos quesitos apresentados pelas partes a fls. 920/923 e 927/931. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se esta decisão.

2009.61.00.005787-7 - CELSO DE JESUS REIS(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 116 e das Cartas Precatórias expedidas a fls. 121 e 122. Fls. 123: Ciência ao Autor do documento acostado pelo Réu. Int.

2009.61.00.013608-0 - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Primeiramente, providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 86/122, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não conhecimento de suas razões. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.013892-0 - PEDRO SANTOS DE SOUZA X EDITORA E DISTRIBUIDORA UNITODOS LTDA(SP272371 - RUBENS EDUARDO GLEZER E SP272334 - MARIANA FUCCI REALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 80/92, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.015467-6 - MOISES GUTTMAN(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL Fls. 44: Reporto-me ao decidido a fls. 40. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, expedido a fls. 43. Int.

Expediente Nº 3952

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0017752-3 - MARIA FERREIRA LIMA X FRANCISCO FERREIRA LOPES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.015141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CLAUDMIR SANTANA GONCALVES

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2006.61.00.025030-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDEMIR SANTANA GONCALVES

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), até decisão final a ser exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045944-3. Intime-se.

2007.61.00.023833-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OLGA DO NASCIMENTO ANDRADE(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA) X WALTER PASCOALINO(SP134833 - FRANCISCO DONIZETE DE FREITAS VIEIRA)

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.001716-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LIDER IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X EDUARDO RODRIGUES X CASSIA MARIA GONCALVES

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Na esteira da decisão de fls. 101, atente a CEF para o constante às fls. 92. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0037020-7 - INDUSTRIAS FILIZOLA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP175954 - GRAZIANE AMIANTI FORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.021472-3 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Providencie o autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino o arquivamento definitivo dos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0032233-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X HAROLDO EUSTAQUIO DA ROCHA

Providencie a patrona da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após e considerando-se a notícia de transferência dos valores existentes no Banco Sudameris do Brasil S/A, para conta judicial de depósito, expeça-se alvará de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, em nome da patrona qualificada às fls. 260. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

98.0039837-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP118722 - AILTON PORTO)

Providencie o patrono da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tal como determinado às fls. 263. Intime-se.

2008.61.00.001343-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WEAR MAX COM/ DE ROUPAS LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X JULIO CESAR DIEZ(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X LOURDES LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo

em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Diante do traslado efetuado às fls. 244/250, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.006864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.015841-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI ME X LUCIANE DE SA MENEZES FRASSEI

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos alvarás expedidos, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 130/170 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos previstos no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o retorno da via liquidada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0018300-0 - ALVARO MACHADO DE CAMPOS X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X AQUILINA BONANATA CARDEIRA X DULCE AUGUSTO SIQUEIRA X EUDOCIO DIAS BATISTA X ILCY MALTA DE GOES X LAURA DE MELO X MANOEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X NAIR DE BRITO CORREA NARCISO X RUBEN CARNEIRO X RUBENS MACHADO X ZILAH MORENO DE OLIVEIRA X ELZA GUIMARAES DA COSTA X CARLOS VILELA DE FARIA X MARIA DA GLORIA DEL PAPA X VALDEMIRA OLIVEIRA DURAO X AMERICO NESTI X AMERICO HERMENEGILDO SAMPAIO X MURILO LEITE CHAVES X ADERBAL CARDOSO DA CUNHA X IVONE QUARESMA MEDINA X JUDITH FELIX DE OLIVEIRA X JULIA CECILIO X LUCINDA DA CONCEICAO ALVES SILVEIRA X PLACIDO STAMM GOMES X YOLANDA RAMPAZZO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Providencie o patrono do co-autor AMÉRICO HERMENEGILDO a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de fl. 557 providencie o patrono do co-autor ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA a regularização de sua procuração com poderes para receber e dar quitação, para viabilizar a expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0043673-0 - REAL COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP094166 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0081893-5 - RADIO MUSICAL DE SAO PAULO LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

92.0090473-4 - EMBRAS EMBALAGENS BRASILEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL E SP051820E - VALERIA KASABKOJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a

Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0007400-8 - HIDEHIKO KAZIYAMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0027529-5 - HUMBERTO GREGORIO DE CASTRO FERNANDES MENDES(SP102461 - KIOCO NAKAMURA E SP107038 - JOSE FERNANDO DE SANTANA E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

98.0023809-3 - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.03.99.080642-4 - ALBERTINO BENTO DOMINGOS X ANTONIO ROSA FILHO X DOMINGOS PALANCIO FILHO X HILDA PEDRO PALANCIO X CILENE PALANCIO X EDILSON PALANCIO X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE DE SOUSA CASTRO X JOSE ZITO TAFULA X MANUEL ANTONIO ROCHA GOMES X ORLINDO DA SILVA DUARTE X OSMAR VIEIRA ASSUNCAO X VALDOMIRO ALVES DE MORAES(SP126099 - ELISABETH MENDES FRANZON RIBEIRO E SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.004919-1 - ALBERTO FERREIRA NUNES X SOLANGE MORAES GARCIA(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.016848-9 - RENATO PINTO CESAR X CATHERINE CLAUDE ALICE OZANNE PINTO CESAR(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2001.03.99.016153-7 - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.005433-0 - WALDIR DIAS VIEIRA(SP133823 - JOEL ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.015473-7 - ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS X ANDREA MENEGHEL ALVES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.012772-0 - GUERINO AVANCO X DURVALINA KILIAN AVANCO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034266-6 - OLIVIA DE JESUS BAPTISTA CARDOSO X MAURICIO BAPTISTA CARDOSO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.63.01.007870-1 - FUMIO YANAKA(SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0656472-0 - ATLANTICA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100217 - ALESSANDRA MARQUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0700275-0 - AMELIA GONCALVES SANTOS X RUTH TAKAKO SUGUIMORI SANTOS X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X SILVANA TEREZINHA MORETTI X VALDEREZ MANSANO LANCA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providenciem os patronos dos co-autores AMELIA GONÇALVES, RUTH TAKAKO e MAURÍCIO MARQUES a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0704044-0 - DICA COM/ ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0051104-0 - LUMI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

95.0030324-8 - ELISA HELENA DE SOUZA X MARCOS DE SOUZA X SUELI REGINA DE CARLO X MANOEL DIAS DA ROCHA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0024943-3 - AURORA CARVALHO DE OLIVEIRA X CARLOS FERRAZ DE MEDEIROS WANDERLEY X CONCEICAO APARECIDA PINTO MOLLICA X DARIO MALHADAS X DORA MORAES SAMPAIO CAMPOS X EUGENIO BERGAMIN X JOAO CARVALHO LEME X NELLY ANOCHAUSKAITE X RICARDO RODRIGUES DE MORAES X ORIDES BOLOGNANI DE CARVALHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO

NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0054564-4 - WERCIO BENTO GARCIA X ROBERTO TERUO OGUMA X ALBERTO ERNESTO NOSE X FABIO ALVES MOREIRA X WILIAM AMARAL MELO X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FIGUIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X RICARDO DA SILVA GUIMARAES X LEILA REGINA CARTOCE GUIMARAES(SP117113 - WILSON GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

97.0059991-4 - LOURDES MIMO CAETANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO SERAPHIM X MARIA ALVES DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES DA CRUZ X MARLI CARLOS GOMES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Providencie o patrono da co-autora MARIA ALVES SILVA a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.00.009513-0 - ANA MARIA PACE(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.011321-5 - OLGA RODRIGUES JAMELLI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o patrono do autor e do réu a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022875-4 - EUNICE MARIA PUNTIN(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.028304-2 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COM/(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA(SP192263 - FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011986-6 - ANTONIO MALERBA X MARIA DIALMA CAPPELLI MALERBA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono do autor e do réu a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4905

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.028857-8 - CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 302 e 310/311), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-16 da Portaria n.º 06/2009, fica a autora intimada a recolher a diferença relativa às custas processuais devidas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0833868-0 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Acolho a impugnação da União porque utilizou na correção monetária todos os critérios estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento da apelação nos autos dos embargos n.º 98.0018476-7, a saber, os índices oficiais de inflação e os expurgos inflacionários contidos no Provimento 24/97, da CGJF, nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990.2. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, em benefício da autora, no valor de R\$ 13.312,32, para setembro de 2008, conforme indicado pela União.3. Após, dê-se ciência às partes da expedição.4. Se não houver impugnação contra os ofícios, eles serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e os autos permanecerão em Secretaria aguardando-se comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

91.0660063-8 - REGINA PECCI SOARES NEIVA(SP106265 - VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Fls. 236/241 e 251: considerando a informação de que a ação de arrolamento dos bens deixados pela autora já foi extinta e arquivada, deverão ser habilitados, nestes autos, todos os seus sucessores e não somente a inventariante, uma vez que ela não mais representa o espólio.Apresente a inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do formal de partilha e instrumento de mandato outorgado pelos demais sucessores da autora, a fim de regularizar a representação processual de todos e autorizar a habilitação nos autos.No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0742729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715905-6) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Corrijo de ofício erro material contido no item 2 da r. decisão de fl. 446, na parte em que se determinou que se aguardasse no arquivo comunicação de pagamento do precatório expedido (n. 2000.03.00.023275-9), tendo em vista que, na decisão de fls. 342/344, itens iii e iv, foi determinado o cancelamento do referido precatório, bem como a restituição pela autora do valor relativo à primeira parcela do precatório e, pelo escritório Fernandes Negrão e Giovannini Advogados Associados, dos valores levantados a título de honorários advocatícios. O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região determinou que se mantivesse suspenso o curso do precatório até decisão definitiva e trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.023049-0 (fl. 421).2. Oficie-se ao Juízo da 7.ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, comunicando-lhe a interposição de agravo de instrumento pela autora (n.º 2008.03.00.023049-0) em face da decisão de fls. 342/344 e informando-lhe que o curso do precatório (n.º 2000.03.00.023275-9) foi suspenso até julgamento definitivo do referido agravo e certificação de trânsito em julgado, por decisão proferida pela Exmª Srª Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 421). 3. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de fls. 342/344 e de fl. 421. Publique-se. Intime-se a União Federal desta decisão e a de fl. 446.

93.0012369-6 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1622/1626: indefiro o pedido da parte autora tendo em vista que não há que falar em nova citação da União para

os fins do artigo 730 do CPC na execução dos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução. A citação já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confirmam-se as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida.2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal.4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petição ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009)2. Os honorários arbitrados nos embargos à execução não poderão ser requisitados em benefício da advogada da parte autora, uma vez que não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispendo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua

em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei nº 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei nº 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contraminuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. Além disso, a questão relativa à expedição de ofício para pagamento dos honorários advocatícios, em benefício da advogada da parte autora, ESTÁ PRECLUSA pois leio na petição inicial da execução que esta foi ajuizada exclusivamente pela autora, em nome próprio (fls. 1462/1551). Assim, como a totalidade dos créditos, inclusive os honorários advocatícios, foi executada pela autora, somente ela constou como embargada nos embargos à execução, de modo que os honorários arbitrados naqueles autos são de sua titularidade, por haver sido a única exequente e a única embargada nos autos em que arbitrados. Finalmente, destaco que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução já foram incluídos no valor apurado à fl. 1609/1610 que servirá de base para a expedição do ofício precatório. 3. Expeça-se ofício para pagamento da execução no valor apurado às fls. 1609/1610, observando-se que a totalidade dos créditos deverá ser requisitada em benefício da parte autora. 4. Após, dê-se vista às partes. 5. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Em seguida, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

2000.61.00.042453-6 - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 175: solicite-se-lhe, por meio de correio eletrônico, informações à Caixa Econômica Federal acerca da existência de conta de depósitos judiciais vinculadas a estes autos, conforme requerido pela União. Após, dê-se vista à União. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2001.61.00.028858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.028857-8) CITYWORK PLANEJAMENTO E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C X CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-15 da Portaria nº 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, fica a autora e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimados do trânsito em julgado da sentença (fls. 271/285 e 293/294), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2) Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-16 da Portaria nº 06/2009, fica a autora intimada a recolher a diferença relativa às custas processuais devidas nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.

2003.61.00.014256-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E -

CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X SWIFT AMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no valor de R\$ 41.264,65, para o mês de abril de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2003.61.00.023972-2 - EDGARD DE ALMEIDA PRADO X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/222: apresente a União, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão atualizada do Registro de Imóveis dos imóveis que pretende sejam penhorados a fim de comprovar que os executados são seus atuais proprietários. No mesmo prazo, apresente memória de cálculo atualizada do valor da execução. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

2007.61.00.026978-1 - CLEIDE BARBOSA DE SOUZA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X RAIMUNDO FERMINO DOS SANTOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7860

MONITORIA

2005.61.00.021421-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X VALDEMAR SANTANA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 87/90 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.029995-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X VETORIAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MARCELO LINA ROMA X SONIA MARIA STOPA RAINER(SP043036 - DILICO COVIZZI E SP211897 - NICODEMO SPOSATO NETO)

Em face do certificado às fls. 120, desentranhe-se o mandado de fls. 114/115 para cumprimento no endereço indicado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 119 quanto ao réu Marcelo Luis Roma. Publique-se o despacho de fls. 119. Int. DESPACHO DE FLS. 119: Defiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD para localização do endereço atualizados dos réus Após, expeça-se mandado de citação nos eventuais endereços encontrados pela referido sistema. Caso haja identidade entre os endereços eventualmente encontrados pelo sistema INFOJUD e os indicados nos mandados de fls. 84 e 114/115, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizados dos co-réus Marcelo Luis Roma e Vetorial Materiais Elétricos Ltda. Int.

2007.61.00.030457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUSA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 77.

2007.61.00.030978-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

Suspendo por ora a apreciação do pedido formulado às fls. 82/83. Em face da informação de fls. 91, desentranhe-se o mandado de fls. 80, aditando-a para cumprimento no novo endereço informado às fls. 91. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 90. Int.

2007.61.00.033164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO MARTINS MATOS
Fls. 74/75 e 77: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 73.Fl. 79/82: Defiro vista dos autos pelo prazo legal.Tendo em vista a certidão de fls. 83, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 66/69 para nova tentativa de citação do réu no endereço indicado às fls. 83.Int.

2008.61.00.001558-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 49.

2008.61.00.002741-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA X ELIAS RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)
Vistos em inspeção.Fl. 43/59: Defiro aos réus ELIAS RAPPAPORT e SIDNEY RAPAPPORT os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o patrono dos referidos réus instrumento de mandato que o habilite a atuar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, desentranhe-se a petição nº 2008.000139570-1 (fls. 43/59), e intime-se o seu subscritor para que a retire mediante termo nos autos.Fl. 74: Indefiro o requerimento de citação da ré ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA na pessoa dos corréus, uma vez que, conforme noticiados às fls. 43/59, a referida pessoa jurídica teve decretada a sua falência.Informe a parte autora a qualificação e o endereço do administrador judicial da massa falida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação à ré ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA.Cumprido, cite-se a ré ELIAS RAPPAPORT E CIA LTDA na pessoa de seu administrador judicial.Int.

2008.61.00.008312-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE EDUARDO MARTINS AFFONSO
Intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.009634-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GIOVANNA CALOBRIZI(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X LANDRY FERNANDES BARATA
Fls. 72/84: Concedo à ré GIOVANNA CALOBRIZI os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora às fls. 86.Silente, venham-me os autos conclusos para a extinção do feito em relação ao réu LANDRY FERNANDES BARATA.Int.

2008.61.00.010946-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 105/108

2008.61.00.013918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARISA DE MORAES X VANESSA SILVEIRA DA ROCHA
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 63.

2008.61.00.016971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO
Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 47/60.

2008.61.00.018884-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VALDIR PAGANO X LURDES MARIA MARTINS
Intime-se a parte autora para que apresente os endereços atualizados dos réus no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.019925-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROGERIO DA CRUZ ROCHA X MAURICIO CAMAR ABELHA
Manifeste-se a parte autora acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 49vº e 68vº no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.013269-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON FLAVIO DA SILVA

I - Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.II - Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

2009.61.00.014270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIANA MERIDA X AILTON GONCALVES DE ARAUJO X EBER MARQUES DA SILVA

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do artigo 1.102b do C.P.C.Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C..Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.054489-6 - VANDA PEREIRA SANTANNA X CACILDA RIBEIRO CORREA X CELIA MATANO X DIVA SARQUIS AGRA X ELIZABETE REGINA GAZZA AMARAL X GILBERTO DE FIGUEIREDO SANTOS X JOSE DE LIMA X MARIA JOSE CARVALHO DOLFINI X NEIVA APARECIDA DORETTO X ORLANDO DE OLIVEIRA RICCOMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.012740-4 - JOSE VIRGINIO PAULINO X JOSEPHINA PORPHIRIA DOS SANTOS AZEVEDO X JULIO ASSENCO SANTOS X JURANDIR DE FRIAS X LAURITO RODRIGUES MARQUES(Proc. AILTON DALTRO MARTINS E Proc. ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI)

Torno sem efeito o despacho de fls. 43.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei 10.173/01.Cite-se.Int.

2006.61.00.027604-5 - FRETTE & CARGO INTERMODAL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP138874 - LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FONSECA MATTOS COML/ DE ALIMENTOS

Fls. 129/135: Comprove a parte autora que SERGIO AMARAL SERVIDONY e/ou LUIS SENHARIB NARÇAY possuem poderes para receber citação em nome da ré FONSECA MATTOS COMERCIAL DE ALIMENTOS.Cumprido, expeça-se mandado de citação dessa ré, observando-se os endereços indicados às fls. 130.Int.

2008.61.00.001882-0 - MARIA APARECIDA SERAPIAO TEIXEIRA(SP170258 - KIYOMORI ANDRE GALVÃO MORI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Assim, tendo em vista que o valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 1.000,00), e a ação versa sobre indenização por danos morais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Intime-se.

2008.61.00.009058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IVANILDA GOMES DE SOUZA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 51, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.034662-7 - OSVALDUIR DE MELO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 26 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.63.01.040989-4 - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei

10.741/2003. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual em razão da ausência de assinatura na procuração juntada às fls. 16, bem como para que providencie a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art.257 do C.P.C. e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal inclusive para que traga aos autos documento que comprove a titularidade da conta poupança nº 00027154-8. Int.

2009.61.00.005351-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 41, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.006918-1 - LENIVALDO BEZERRA DA COSTA X LEA FERNANDES DA COSTA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 68 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.009251-8 - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo da lide, tendo em vista a existência de litisconsórcio passivo necessário, providenciando-se, no mesmo prazo, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação. Cumprido, cite-se e, em seguida, ao SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo. Intimem-se.

2009.61.00.010923-3 - ADILSON CASTELANI(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Em face da informação de fls. 30/53, deixo de reconhecer a prevenção do presente feito relativamente ao noticiado às fls. 29 tendo em vista que possuem objetos distintos.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.011366-2 - MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a adequação do valor dado à causa, bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.012975-0 - ANTONIO AUGUSTO FILHO FILOMENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº 2002.61.00.017586-7, conforme fls. 38/40, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 2002.61.00.017586-7. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.013134-2 - OSVALDO FERREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.013326-0 - DOUGLAS HAMILTON DOS SANTOS LOURO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.63.01.011228-2 - FRANCISCO ARNALDO DIAS(SP194904 - ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível.O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023819-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021931-5) IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME X WALTER PARREIRA(SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Defiro a suspensividade dos presentes Embargos à Execução conforme pleiteado, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Fls. 93: Fixo como valor dado à causa o montante de R\$ 2.526,42 (dois mil quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), nos termos da decisão da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.025678-0 (fls. 95/96).Int.

2009.61.00.013751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0045464-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO X INVERBRAS ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E ACESSORIA S/A X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X PROCEDA S/A SERVICOS ADMINISTRATIVOS X PROCEDA TECNOLOGIA S/A X PETYBON S/A X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS X BRASITAL S/A PARA A IND/ E COM/ X FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A X SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A X SERTA SERVICOS DE TREINAMENTO E ADMINISTRACAO S/C LTDA X SERFINA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TAXI AEREO FLAMINGO S/A X QUIMBRASIL QUIMICA INDL/ BRASILEIRA S/A X LUBECA S/A EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO X FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X SERRANA S/A DE MINERACAO X QUIMICHROM IND/ NACIONAL DE PIGMENTOS E DERIVADOS S/A X LUBECA SERVICOS E FORNECIMENTOS DE ALIMENTACAO LTDA X SANTISTA COM/ INTERNACIONAL E SERVICOS S/A X TINTAS CORAL S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X S/A MOINHOS RIO GRANDENSES X ALIMONDA S/A X MOINHO FLUMINENSE S/A INDUSTRIAS GERAIS X MOINHO RECIFE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X CABEDELO INDL/ S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS MARILU S/A X CIMENTO E MINERACAO BAGE S/A X SANTISTA IND/ TEXTIL DO NORDESTE S/A X TINTAS CORAL DO NORDESTE S/A X TOALIA S/A IND/ TEXTIL(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Distribua-se por dependência aos autos nº 90.045464-6.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos Embargados.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.010485-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005193-0) GIRO LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA E SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Assim, julgo procedente a presente exceção de incompetência e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação principal. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.025889-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL) X WASHINGTON LEONCIO CORNELIO NETO

Fls. 42: Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a memória de cálculo atualizada da dívida do executado.Cumprido, peça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço informado às fls. 42.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.008810-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROSINETE CLAUDIA DE SOUZA

Fls. 57: Concedo o prazo requerido para que a exequente dê cumprimento ao despacho de fls. 50. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021931-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME X WALTER PARREIRA

Ciência às partes da devolução do mandado de fls. 18/35.Int.

2007.61.00.027576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAX FER COML/ LTDA X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ

Fls. 86: Tendo em vista que não há comprovação de que a ré está impossibilitada de receber citação, desentranhe-se o mandado de fls. 81 para efetivo cumprimento. Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão lavrada às fls. 54 e da manifestação de fls. 67/79, conforme já determinado às fls. 82.Int.

2008.61.00.004332-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DOUGLAS ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 30/31 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.010539-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERVELEV ELEVADORES, COM/ E ENGENHEIRO LTDA X PAULO ROBERTO MARIA LEITE X VALENTIM MAXIMIANO DOS SANTOS

Fls. 107: Prejudicado o requerimento da CEF tendo em vista fls. 108/112. Nada requerido pela CEF no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.014768-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls.79, intime-se a parte autora que informe o endereço atualizado dos réus no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.021365-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 121/122: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 108/109 para citação da executada Realce Acabamentos Gráficos Ltda - EPP no endereço indicado. Indefiro o pedido de expedição dos ofícios ao BACEN e à DRF conforme requerido pela CEF, uma vez que incumbe a mesma as diligências necessárias no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. Nesse sentido: TRF - 4ª Região, AGVAG - Agravo no Agravo de Instrumento - 9604588753, Relatora Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, j. 27/02/1997, DJ 21/05/1997, p. 36094.Int.

2008.61.00.023688-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA

Indefiro o pedido de fls. 41, uma vez que cabe à autora diligenciar em busca do endereço do réu. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto. Precedentes. (STJ, AGA 798905, RS, 3ª Turma, DJ 30/09/2008, Relator Ministro Sidnei Beneti). Em face da informação de fls. 42, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.001892-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAFARI SURF CONFECOES LTDA X IZIDIO DE ANDRADE DOS SANTOS X MEIRE ROSI BRANCALHAO

Fls. 61: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias. Cumprido, intime-se a CEF a fim de que providencie a retirada dos documentos. Após, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.003507-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA LIA BARBOSA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 30/31 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.008954-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM - ME X ELCIO APARECIDO PIRES

Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado de fls. 30/31 no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.012210-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DENTAL ODONT ORTO COMERCIAL LTDA ME X LAIR EDUARDO DA SILVA

Suspendo por ora a citação dos réus determinada às fls. 50. Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência entre as datas de atualização do débito constantes na petição inicial (08/02/2009) e a constante da nota de débito juntada às fls. 43 (29/05/2009). Cumprido, cite-se conforme determinado no despacho de fls. 50. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008394-3 - MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X WILSON LAZARO

Intime-se a parte autora para que regularize a pólo ativo da presente ação, devendo constar como autor da demanda o titular do direito pleiteado, bem como para que regularize o pólo passivo indicando a qualificação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.003647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES

Em face da certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.010968-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO SOCORRO DELFINO CAMPOS

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.010972-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORENCO PEDRO DA SILVA NETO X ETELVINA VALENTIM DA SILVA

Fls. 26: Incabível o pleito da requerente, uma vez que o procedimento de notificação judicial não comporta o pedido de extinção formulado. Assim, aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 25. Após, publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 24. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034168-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X VANDERLEY GUNTHER DANTAS X VANDA DE SOUZA DANTAS

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 43.

2007.61.00.034503-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ROBERTO AMARAL X CARMEM AMARAL

Manifeste-se a EMGEA sobre as devoluções dos mandados de fls. 35 e 36, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.027919-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MANOEL MACAMBIRA DE BRITO

Antes da apreciação de fls. 54/55 e 57, informe a CEF o valor atualizado da dívida. Após, e tendo em vista a certidão de fls. 58, expeça-se Carta Precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida no endereço indicado às fls. 58. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7938

MONITORIA

2006.61.00.028069-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ROBERTO SPADACIO(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WAGNER LUIZ SPADACIO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 117.

2007.61.00.023815-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PIATRA REPRESENTACAO E COMERCIO DE ROUPA X JONAS FERREIRA PINTO X JOSE SIDNEY HONORATO

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 65.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.001862-3 - MARIA DE FATIMA SERAFIM PIMENTEL SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X EDUARDO PIMENTEL SANTOS(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 239.

2007.61.00.001357-9 - ROMEU MARTINELLI(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2009.61.00.005441-4 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Assim sendo, rejeito os presentes embargos e mantenho a decisão embargada tal como lançada. Intimem-se.

2009.61.00.015383-0 - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Citem-se.

2009.61.00.015650-8 - MARIANO TEREZA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a informação de fls. 55/57, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.099772-2, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.015672-7 - EROL CONSTRUCOES DE REDES E INSTALACOES LTDA X FERRASA ENGENHARIA LTDA(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de inteiro teor dos autos da medida cautelar nº 93.0003599-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.015869-4 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSTITUTO FEDERAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - IFEPAMA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.016524-8 - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.26.000477-0 - COOPERATIVA HABITACIONAL CRISTOVAO COLOMBO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. FICAM AS PARTES INTIMADAS DO R. DESPACHO DE FLS. 70, QUE SEGUE: Em face da informação supra, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária 2009.61.00.002845-2. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 3ª Vara de Santo André. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 2009.61.00.002845-2. Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para que apresente prova concreta e específica de sua situação financeira deficitária, de forma que demonstre a impossibilidade de arcar com despesas relativas ao processo, pois a simples alegação de que se encontra em processo de liquidação judicial não é suficiente para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014344-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035012-2) VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRYZTZ(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Providencie a Embargante Vogue Viagens e Turismo Ltda a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos o seu instrumento social, bem como a comprovação de que a subscritora da procuração de fls. 39 detém poderes para outorgá-la isoladamente. Cumprido, dê-se vista à Embargada. Int.

2009.61.00.014397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017320-4) ART E SABOR COM/ LTDA ME X MARCOS DE JESUS RODRIGUES (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Vista à Embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.029248-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME X ABRAHAO ABDALLA X PREUSS ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/72: Manifeste-se a exequente. Outrossim, regularize a executada Temperos Naturais Comercial Ltda a sua representação processual nos presentes autos, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 68 detém poderes para outorgá-la isoladamente, bem como colacionando aos autos o seu instrumento social. Int.

2007.61.00.035012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRITZ

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.014344-7. Int.

2008.61.00.017320-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ART E SABOR COM/ LTDA ME X MARCOS DE JESUS RODRIGUES

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.014397-6. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008669-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGIANE APARECIDA MARIANO RODRIGUES

Informe a CEF o endereço correto do requerido, tendo em vista fls. 30. Após, cumpra-se o despacho de fls. 28. Silente, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.006371-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ABR SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 72/74: O valor da causa deve corresponder, sempre que possível, ao proveito econômico resultante da demanda. No caso dos autos, deve corresponder ao valor do próprio bem, visto que é esse o proveito econômico pretendido pela parte. Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP 490089, Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 13/05/2003, DJ data 09/06/2003, p. 272) Assim, cumpra a parte autora o despacho de fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7939

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.021567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ENIO BUFFOLO X WALDICK VENTURA GOMES X WALKIRIA APARECIDA DE SALES BIONDO X JOAO ALBERTO SILVANI BERTUCCEZ (SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Requer o co-réu ENIO BUFFOLO, por meio da petição de fls. 1098/1103, que a instrução seja encerrada após a

manifestação do autor sobre os novos documentos juntados e, por conseguinte, a reabertura do prazo para alegações finais. A respeito da juntada de documentos nos autos dispõe o art. 397 do CPC: É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Os documentos juntados consistem numa declaração do Diretor Clínico do Hospital Albert Einstein afirmando que o co-réu ENIO BUFFOLO é responsável pelo programa de Cooperação HIAE e EPM (UNIFESP) onde são realizadas cirurgias cardiopatias congênitas e transplantes cardíacos; numa declaração do Diretor Clínico do Hospital do Coração afirmando que a Escola Paulista de Medicina tem convênio de cooperação no Programa de Residência Médica, nas áreas de Cardiologia Clínica e Cirurgia Cardiovascular e participa no programa de filantropia do Hospital, atendendo crianças portadoras de cardiopatia congênita, que necessitam de correção cirúrgica e por fim; memorando expedido pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região solicitando informações à UNIFESP acerca do andamento do processo administrativo eventualmente instaurado. Verifica-se, de plano, que tais documentos não se referem a fatos ocorridos depois dos articulados e, muito embora, contraponham-se ao ofício da UNIFESP que afirma não existir nenhum registro de convênios (fls. 1059), os documentos juntados às fls. 1061/1070 esclarecem a respeito dos convênios realizados pela UNIFESP no período de 2005-2006, tendo o autor apresentado suas alegações finais a respeito de tais fatos às fls. 1072/1085. Ressalte-se, outrossim, que as declarações juntadas pelo co-réu são de novembro de 2008, as quais poderiam ter sido juntadas antes do encerramento da instrução. De toda sorte, tais declarações não apresentam questões que não tenham sido discutidas durante a instrução processual. Por outro lado, a questão sobre a conclusão do processo administrativo já foi objeto de análise no momento de saneamento do processo. Assim, não havendo razões que justifiquem a reabertura da instrução processual e do prazo para alegações finais, indefiro o pedido de fls. 1098/1103. Após o decurso do prazo para alegações finais, com ou sem elas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027313-2 - ARNALDO YUTAKA MURASAKI(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação da parte autora às fls. 16, providencie a CEF cópia do contrato de financiamento imobiliário n.º 102564049375-1, no prazo de 10 (dez) dias, eis que necessário à solução da lide. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.006825-5 - GUELLER E PORTANOVA(SP249553 - RENATO SEITENFUS E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Tendo em vista que a própria ré afirma ter liberado os valores bloqueados e estornado as tarifas cobradas na conta corrente da autora, esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se o nome da autora foi retirado do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, comprovando, documentalmente, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016778-6 - ROSANGELA REBIZZI PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0008762-8 - ROBISON FERREIRA LIMA X MARIA EDNA DOS SANTOS LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095418 - TERESA DESTRO E SP116238 - SANDRA

REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do art. 3º, inciso IV, alínea b, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: O julgamento é convertido em diligência, para que a parte autora manifeste-se sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 16 de julho de 2009.

2005.61.00.029873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO)

Fls. 192/197: Atenda a parte autora ao requerido pelo perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

2006.61.00.021626-7 - FERNANDO DE ASSIS NASCIMENTO X ELVETI CARRERA NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

2007.61.00.012809-7 - HAMAKO KUDO(SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte ré, por mandado, para que cumpra a determinação do V. Acórdão (fls. 58/60-verso).Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014044-2 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 251/252: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos conclusos.São Paulo, 20 de julho de 2009.

2008.61.00.028726-0 - JULIA GONCALVES DIAS X ANA GONCALVES DIAS(SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 182/184 e das certidões de fls. 258 e 260, defiro a inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, nos termos do artigo 51 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para o registro.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.003419-1 - ADAIL DA COSTA SIEBRA X CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS X DECIO PEREIRA X MARIO ALONSO X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA X SANTIAGO MORENO FERNANDES X THOMAZ GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Fls. 134/141: Mantenho a decisão de fls. 122/123, por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.00.014534-1 - COOPERTAX - COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DE SAO PAULO(SP158508 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/222: Mantenho a decisão de fls. 202/204 por seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.00.016031-7 - SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA X OSVALDO ALVES JUNIOR(SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA e outro, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para a declaração da nulidade da Execução Extrajudicial levada a termo na forma do Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a suspensão da averbação da carta de arrematação lavrada em favor da parte ré, referente ao imóvel descrito no contrato de financiamento n.º 8.0271.0068487-0.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/65).Foram juntadas aos autos cópias relativas aos autos nº 2008.61.00.024069-2, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 69/88 e 92), relacionado no termo de prevenção (fls. 66/67). O referido processo já foi devidamente sentenciado (fls. 69/88). É o breve relatório. Passo a decidir. Ressalto que na presente demanda os autores deduzem pretensão idêntica que já foi formulada em demanda anterior que tramita perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A simples confrontação do relatório da sentença proferida nos autos n.º 2008.61.00.024069-2 e do pedido formulado neste feito permite esta verificação. Com efeito, na demanda que tramita

perante a 14ª Vara Federal Cível foi formulado pedido relativo à revisão do contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação (SACRE) n.º 8.0271.0068487-0, além da declaração de invalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 com a suspensão da execução ou de carta de arrematação advindos do referido procedimento. Trata-se, portanto, de pretensão idêntica à deduzida neste novo processo. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grifei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior: Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grafei) (in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Ressalto que a demanda autuada sob o nº 2008.61.00.024069-2 foi distribuída em 29/09/2008 ao Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 13/07/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. É certo que os pedidos formulados na demanda da 14ª Vara Federal Cível foram julgados com resolução do mérito (fls. 69/88). Entretanto, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas sim do inciso III do artigo 253 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se. São Paulo, 15 de julho de 2009. DANILLO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

2009.61.00.016193-0 - ANTONIO BALTAZAR (SP204394 - ANDRE KIYOSHI HABE E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.016424-4 - OSVALDINO DIAS SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a emenda à petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2. a juntada de cópia integral do contrato de financiamento referente ao imóvel objeto da presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018137-1 - LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR X SUELI GIAO PACHECO DO AMARAL (SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP108140 - MARIA CELINA MADUREIRA FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0048397-5 - TEREZA CARACA TAVARES X OLEGARIA MARIA DE JESUS X GILDASIO PIRES DE MATOS X CIRIACO ALVES DE OLIVEIRA X OZAIR ELEUTERIO BARBOSA X ANTONIO PINTO DE MORAIS X VERA LUCIA CARACA X JOSE ELOI DE OLIVEIRA X GERALDO CARACA X GABRIEL SANTANA FREITAS (SP126970 - CLAUDIA DE SOUZA GOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Olegaria Maria de Jesus (fl. 333), Gildasio Pires de Matos (fl. 329), Ciriaco Alves de Oliveira (fl. 320), Ozair Eleutério Barbosa (fl. 336), Antonio Pinto de Moraes (fl. 318), Vera Lúcia Caraça (fl. 339), José Eloi de Oliveira (fls. 344/346) e Gabriel Santana Freitas (fl. 324). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM

PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Tereza Caraça Tavares e Geraldo Caraça (fls. 308/346, 351/354 e 365/369). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0035368-2 - ITAU SEGUROS S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ITAÚ SEGUROS S/A em face da UNIÃO FEDERAL (em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei federal nº 11.457/2007), objetivando provimento jurisdicional que declare a extinção dos débitos veiculados nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 31.913.722-8 e 31.913.723-6, bem como a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de contribuição social incidente sobre a remuneração paga a seus diretores não-empregados, eleitos na forma de seu estatuto. Alegou a autora, em suma, que foi autuada por agentes fiscais do INSS, por conta do não recolhimento de contribuições sociais relativas a determinados diretores, os quais foram considerados empregados. Sustentou que tais diretores foram eleitos para seus cargos em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas, não podendo ser considerados empregados, uma vez que são representantes legais da pessoa jurídica, havendo incompatibilidade entre o exercício do cargo em diretoria e o vínculo empregatício. Defendeu, por conseguinte, que tais diretores recebem remuneração (pro labore), sobre a qual não incide a contribuição social, conforme decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, o que culminou na edição da Resolução nº 14/1995 do Senado Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/113). Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos lançamentos efetuados, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 120/126). Em seguida, a autora noticiou a realização do depósito judicial das importâncias discutidas (fls. 134/137) e manifestou-se em réplica (fls. 139/159). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes especificassem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 183). Intimada, a parte autora requereu a produção de prova documental, mediante a apresentação dos processos administrativos fiscais que deram origem às notificações impugnadas (fls. 186/188 e 190). A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, bem como esclareceu que os processos administrativos estão à disposição na repartição competente para que o contribuinte extraia as cópias que reputar necessárias (fl. 191). Aberta vista dos autos à autora, foi reiterado o pedido de exibição dos processos administrativos (fls. 194/196), o que foi indeferido (fl. 198). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo retido (fls. 204/214), porém a mesma foi mantida (fls. 223). A ré apresentou contraminuta (fls. 220/222). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar suscitada pela parte ré em contestação. Com efeito, a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 18/113), tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da validade das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 31.913.722-8 e 31.913.723-6. Deveras, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos. Conferida a oportunidade de produção de provas, a autora limitou-se a requerer a exibição do processo administrativo (que foi indeferida, pois a consulta estava facultada diretamente no âmbito administrativo, como ponderou a União Federal) e a produção de prova pericial, que não se destinaria aos fins colimados, qual seja, a verificação da relação jurídica da autora com os seus diretores. A par desta omissão, advirto que o artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) descreve a caracterização da relação empregatícia, in verbis: Art. 3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Conforme se verifica, a relação de emprego exige a configuração de quatro requisitos básicos: a) prestação de serviços; b) subordinação; c) habitualidade e d) onerosidade. Somente a ausência de algum destes requisitos desnaturaliza a relação de emprego. A relação mantida entre as sociedades anônimas e seus diretores não afasta, a priori, o vínculo empregatício. O artigo 144 da Lei federal nº 6.404/1976 não é indicativo do rompimento do vínculo de emprego do diretor com a sociedade anônima. Isto porque o poder de representação da companhia está adstrito aos limites das atribuições conferidas pelo estatuto ou por deliberação do conselho de administração (artigo 138, caput e 1º, combinado com o artigo 144, parágrafo único da Lei de Sociedades Anônimas). Assim, mesmo sendo eleito para compor a diretoria, se o trabalhador conservar ainda a subordinação, mantiver a habitualidade dos serviços prestados e for remunerado por estes misteres, o vínculo empregatício ainda permanece. Apenas a inexistência de algum destes requisitos afastaria esta conclusão. O entendimento consolidado na Súmula nº 269 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ressalva

expressamente esta situação, in verbis: O empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego. (grifei)Em decorrência, apenas se estiver configurada a situação de total independência do diretor eleito (como poderia ocorrer, v. g., com um acionista que passa a assumir um dos cargos na Diretoria), a relação empregatícia pode ser afastada. Ademais, o INSS tinha, à época dos fatos, o poder de fiscalizar estas situações, mesmo que formalmente aparentassem não estar caracterizadas, procedendo ao lançamento dos valores devidos pelo contribuinte, conforme a dicção do artigo 33 da Lei federal nº 8.212/1991, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.256/2001, in verbis: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. Observo que, no caso em tela, não está em discussão a caracterização de relação de emprego para fins de incidência de normas trabalhistas, mas tão-somente para a incidência de contribuições sociais. Desta forma, não verifico a incompetência da autarquia previdenciária para realizar a fiscalização dos recolhimentos realizados pela autora, mormente quanto à configuração de relação de emprego e ao pagamento de salário. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS EFETUADOS AOS AUTÔNOMOS E AOS ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO PELA FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. O STF, ao julgar o RE 177.296/RS e a ADI 1.102/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e do artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, respectivamente, quanto aos autônomos, avulsos e administradores, tendo o Senado, por intermédio da Resolução 14/95, determinado a suspensão da execução das aludidas expressões. 2. A fiscalização previdenciária tem legitimidade para efetuar lançamentos ex officio de contribuições previdenciárias, desconsiderando a qualificação jurídica dada pela empresa à relação trabalhista, conforme prevê o artigo 118 do Código Tributário Nacional. Não se trata de usurpação de competência da Justiça do Trabalho, uma vez que a esta compete resolver os conflitos trabalhistas instaurados entre os empregados e seus empregadores, não se cogitando da presença da autarquia previdenciária em tais dissídios. 3. Apelações desprovidas. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601062009/MG - Relator Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza - j. 07/10/2004 - in DJ de 11/11/2004, pág. 103) PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. 1. A competência da Justiça do Trabalho não exclui as autoridades que exerçam funções delegadas para exercer a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, dentre as quais se incluem o direito à previdência social. 2. No exercício de suas funções, o fiscal pode tirar conclusões diferentes das adotadas pelo contribuinte, sob pena de se consagrar a sonegação. Exige-se, contudo, que a decisão decorrente da fiscalização seja fundamentada, em respeito ao princípio da legalidade e do direito de defesa. 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 4ª Turma - AMS nº 1999801000197192/MG - Relator Juiz Federal Ítalo Mendes - j. 05/05/2000 - in DJ de 04/08/2000, pág. 166) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. INSS. COMPETÊNCIA. 1. O ente fiscal possui competência para reconhecer o vínculo empregatício para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, o que não interfere na esfera reservada ao Juízo Trabalhista, nem implica reconhecimento de direitos decorrentes da relação de emprego. 2. Nos termos da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário, sendo permitida a terceirização apenas quanto aos serviços não essenciais da contratante. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200271070136957/RS - Relator Des. Federal Vilson Darós - j. 23/05/2007 - in DJ de 12/06/2007) A fiscalização visa evitar eventuais burlas à legislação tributária e previdenciária. Afinal, se o vínculo de emprego é mantido, a empresa está obrigada a recolher a contribuição social prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. O artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.213/1991 autoriza esta incidência tributária: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Não tendo sido produzida prova hábil para confrontar as conclusões fiscalizatórias levadas a efeito por agentes do INSS, principalmente a ausência de vínculo empregatício dos diretores da autora, subsistem os lançamentos nas NFLD's lavradas. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a existência de relação jurídica que obriga a autora ao recolhimento das contribuições sociais veiculadas nas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos (NFLDs) nºs 31.913.722-8 e 31.913.723-6. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

98.0039151-7 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO X JOSE LUIZ ROZENDO DOS SANTOS X LUIZ OCTAVIO VELASCO DIAS X OZAIR GOULART X ODILA BRANDAO DE CASTRO X ELIAS PINHEIRO NETO X ELIAS GOMES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM PEREIRA X RUBENS DO NASCIMENTO ALVES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) SENTENÇA Vistos, etc.No v. acórdão do E. TRF da 3ª Região de fls. 182/184, foi homologada a transação referente ao co-autor Luiz Octavio Velasco Dias.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Monteiro Sobrinho (fl. 234), José Luiz Rozendo dos Santos (fls. 251/253), Ozair Goulart (fls. 254/264), Odila Brandão de Castro (fl. 232), Elias Pinheiro Neto (fl. 286), Elias Gomes da Silva (fl. 230), Antonio Fernandes dos Santos (fl. 228), José Joaquim Pereira (fl. 231) e Rubens do Nascimento Alves (fl. 233). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.034726-8 - HONORIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SANTINONI X JOSE WILSON RIBON X VICENTE FONSECA NETO X ALESSANDRA ALECRIM ROCHA X ZILDINA THEODORO X FRANCELINA MARIA CRUZ X RUBENS RODRIGUES DA SILVA X FRANCINO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) SENTENÇA Vistos, etc.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Honório José de Souza (fl. 217), Antonio Carlos Santinoni (fl. 173), José Wilson Ribon (fl. 168), Alessandra Alecrim Rocha (fl. 168), Zildina Theodoro (fls. 245/250), Francelina Maria Cruz (fl. 223) e Rubens Rodrigues da Silva (fl. 273). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Vicente Fonseca Neto e Francino Ribeiro da Silva Neto (fls. 193/225).Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.036312-2 - MARIA APARECIDA DE FATIMA PEDRO X ADAO PEDRO ALUS X JOSE CARLOS DOMENICCI X LUIZ GONZAGA DE CARVALHO X ELIAS BARBOSA DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA MOURA DA SILVA X JOEL CHINOTTI X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X FERNANDO ANTONIO DE SALLES X MARCIO DA COSTA PEREIRA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA Vistos, etc.Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 166/167 foram homologadas as transações referente aos co-autores José Carlos Domenicci, Joel Chinotti, Maria Aparecida dos Santos Pereira e Fernando Antonio de Salles.Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Maria Aparecida de Fátima Pedro, Adão Pedro Alus, Luiz Gonzaga de Carvalho, Elias Barbosa de Oliveira, Lucia Helena Moura da Silva e Marcio da Costa Pereira (fls. 183/196). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.038042-9 - DEUZA MARIA DOS SANTOS SILVA X JURACI NEZI X ALCEU RODRIGUES X ADEMIR PEREIRA NEVES X VALDEVINO JOSE DE SOUZA X JESUE QUINTINO MAIA X WALDOMIRO DA CONCEICAO X NELSON NUNES DE CAMARGO X ORLANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA

DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Deuza Maria dos Santos Silva (fl. 295), Juraci Nezi (fl. 279), Valdevino José de Souza (fl. 278) e Orlando Antonio de Oliveira (fl. 277). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Alceu Rodrigues, Ademir Pereira Neves, Jesue Quintino Maia, Waldomiro da Conceição e Nelson Nunes de Camargo (fls. 218/252 e 335/338). Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009234-3 - VALDIR DE OLIVEIRA AMORIM (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALDIR DE OLIVEIRA AMORIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão contratual no que tange a financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/77). Este Juízo Federal declarou a incompetência para o processamento e julgamento da presente demanda e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 79/80). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 85/91), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 85/88) e, posteriormente, negado provimento (fl. 102). Indeferido o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial (fls. 96/97), foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 332/344), sendo negado o efeito ativo almejado (fls. 429/430) e, posteriormente, dado parcial provimento ao recurso (fls. 432/435). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 113/180). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 189/232). Considerando decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 445/446), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal. Com o retorno dos autos, este Juízo Federal determinou a complementação das custas processuais (fls. 439 e 443), sendo requerida pelo autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 450/452). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativamente e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimado ativo terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passivo terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Com efeito, a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor (artigo 290 do atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002) ou devedor (artigo 299 do mesmo Diploma Legal). Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 2. Apelação da Autora improvida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000206689/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 15/03/2004 - in DJU de 19/04/2004, pág. 28) Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelo mutuário João Colombo Neto a Alessandro Rampini e, posteriormente, por este ao autor (fls. 34/37). Por outro lado, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme os

seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE1. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000).2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal.3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados.4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada.5. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais.2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos.3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial.4. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 684161/SP Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 23/08/2005 - in DJU de 09/09/2005, pág. 523) Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei federal nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do autor para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Entendo, assim, que o autor é carecedor do direito de manejar a presente demanda, porquanto não é parte legítima.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do autor. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência, incluindo-se as custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita ora concedido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.

2008.61.00.014422-8 - MARCOS TCHAKERIAN X MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCOS TCHAKERIAN e MARY PARSEKIAN TCHAKERIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nºs 013.00005602-0, 013.00005218-0, 013.00011968-4 e 013.00005217-2). Os autores postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/39). Determinado o recolhimento das custas processuais (fl. 42), os autores assim procederam (fls. 44/46). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/61), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir dos autores; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição do índice relativo a junho de 1987. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora.Após, os autores trouxeram cópias de extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, relativos às contas de poupança mencionadas na inicial (fls. 63/72). Réplica pelos autores (fls. 87/96).As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de

incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 11) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto os autores colacionaram cópias dos extratos bancários relativos ao período que pretendem obter as diferenças na correção monetária de caderneta de poupança (fls. 65/72). Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, os autores sequer pediram a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que os autores não formularam pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da

oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque os autores não deduziram pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO.

IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação aos autores. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os autores têm o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido, porém apenas sobre as contas renovadas até o dia 15 (nºs 013.00005602-0 e 013.00011968-4 - fls. 27 e 69). Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa dos autores, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária

o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (28/07/2008 - fl. 75 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade dos autores (nºs 013.00005602-0 e 013.00011968-4), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (18/06/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 28/07/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor dos mesmos, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.

2008.61.00.021677-0 - VITALINA DE JESUS BAETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VITALINA DE JESUS BAETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a transferência de valores depositados em sua conta de poupança para conta mantida junto ao Banco HSBC, condenando também a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/20). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação

prioritária do processo, ante o preenchimento do requisito etário (fl. 23). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte autora (fls. 25/26). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 27). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, acompanhada de documentos (fls. 34/46). A análise do pedido de tutela de urgência foi suspensa, até a resolução da questão da interdição da autora no Juízo Estadual (fl. 73). Concedida vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou (fls. 76/78). Intimado pessoalmente o advogado da parte autora, por carta precatória (fl. 97), a fim de se manifestar nos autos, bem como providenciar seu respectivo cadastramento no sistema processual da Justiça Federal (fl. 83), não houve qualquer pronunciamento, consoante certificado nos autos (fl. 106). Em nova vista, o Parquet Federal se manifestou nos autos (fls. 100/102). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não obstante intimado pessoalmente para se manifestar nos autos, especialmente sobre a regularidade da procuração juntada em nome da autora (que foi interdita), bem como para regularizar seu cadastramento junto à Justiça Federal da 3ª Região, o advogado da parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários de advogado, por conta dos indícios de irregularidade do instrumento de mandato acostado à petição inicial, que não permitem aferir se houve, de fato, ato volitivo para a nomeação do advogado. Assim, entendo ser injusta a imposição dos ônus de sucumbência à autora, que provavelmente sequer tem conhecimento da existência desta demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2008.61.00.026920-7 - NELY CURY SAMPAIO DE MIRANDA (SP113208 - PAULO SERGIO BUZAID TOHME E SP102195 - VIVIAN DO VALLE SOUZA LEAO MIKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs novos embargos de declaração (fls. 86/90) em face da sentença que acolheu em parte os embargos de declaração anteriormente opostos (fls. 83/84), sustentando haver erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado erro material. Constou da sentença que acolheu parcialmente os embargos de declaração, que não houve comprovação da titularidade da conta poupança nº 013.00019324-6, motivo pelo qual não foi incluída no dispositivo da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 83/84). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2008.61.00.029151-1 - PETRUCIO BARROS (SP262910 - ADRIANA NUNES DAOLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.029840-2 - MASSATERO URATANI X MARLI URATANI (SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 161/164) em face da sentença proferida nos autos (fls. 146/158), sustentando que houve omissão, obscuridade e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço os apontados vícios na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na sentença, servindo de suporte para o decreto de procedência da ação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, não reconheço a apontada obscuridade. Nesse sentido, trago também à colação a prelação de José Carlos Barbosa Moreira, pelo qual esclarece que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios. Outrossim, os critérios de correção monetária e juros de mora, bem como os períodos nos quais deverão incidir, constaram expressamente na sentença, não havendo que se falar em omissão. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores.

Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 146/158). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2008.61.00.030043-3 - JOSE DIAS NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida nos autos, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031542-4 - DIOLINDO PEREIRA NETO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.000691-2 - ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ARTUR DO NASCIMENTO GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.99005599-8). O autor postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/33). Foram concedidos ao autor os benefícios de tramitação prioritária do processo e de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 40/51), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pelo autor (fls. 57/59). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 12) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que o autor pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 18/19). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, o autor sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que o autor não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI

8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e decorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 03/02/1989 com o crédito dos juros (fl. 19), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro e de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de

0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é

legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (11/03/2009 - fls. 54/55) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos

inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.99005599-8), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (08/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 11/03/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do mesmo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2009.61.00.007942-3 - ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSANA DE SOUZA DEVEIKIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de execução extrajudicial e a revisão contratual relativamente a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/53). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Nessa mesma oportunidade, foi determinada a emenda da petição inicial, o que foi cumprido pela parte autora (fls. 61/77). Posteriormente, instada a emendar a petição inicial, para regularização do pólo ativo da presente demanda, uma vez que o contrato de financiamento discutido também foi subscrito por Gilberto Xavier Deveikis (fl. 78), a autora requereu dilação de prazo por 10 dias (fl. 80), sendo o mesmo deferido (fl. 81). Em seguida, não houve manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora intimada a emendar a petição inicial, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, limitando-se apenas a pleitear dilação de prazo (fl. 81). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, principalmente porque não tende satisfatoriamente o requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a

intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0708100-6 - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP148887 - EDSON LUIS GASPAR NUNES E SP090978 - MARIA ROSA DISPOSTI E SP069836 - LOURIVAL PEREIRA DE CAMPOS E SP075586 - MARCIA LUISA VANNUCCI SALEM E SP024816 - JAMIL CHIBENI YARID) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029501-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012334-1) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA)
SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 22/24) em face da sentença proferida nos autos (fls. 17/19), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos.Reconheço, em parte, as omissões apontadas.Deveras, de acordo com o artigo 739-A do Código de Processo Civil (CPC), os embargos da execução, via de regra, não têm efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (1º do mesmo dispositivo legal).No presente caso, com a prolação da sentença, todos os articulados da parte embargante foram rejeitados, implicando na improcedência dos pedidos. Por outro lado, a penhora levada a efeito nos autos principais (fls. 46/47 dos autos nº 2008.61.00.012334-1) foi impugnada pela ora embargada (fls. 69/73, idem), que indicou outros bens passíveis de constrição.Portanto, a parte embargante aparentemente tem patrimônio para suportar o dever de satisfazer o crédito da embargada, razão pela qual entendo que a continuidade da execução não implicará em grave dano de difícil ou incerta reparação. Em decorrência, o efeito suspensivo conferido a estes embargos deve ser cessado, na forma do 2º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.No entanto, a discussão acerca da penhora deverá prosseguir nos autos da execução, visto que não foi objeto destes embargos.Outrossim, não houve o reconhecimento do caráter protelatório dos embargos no corpo da sentença, mas a aparência de ato de má-fé. Todavia, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Logo, a multa do parágrafo único do artigo 740 mesmo Codex deixou de ser aplicada. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada e, no mérito, acolho-os em parte, para suprir a primeira omissão apontada, a fim de revogar o efeito suspensivo nos presentes embargos do devedor.Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.004743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.015029-9) COLEGIO GALILEU GALILEI S/C LTDA(SP105763 - WILSON APARECIDO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargada opôs embargos de declaração (fls. 57/61) em face da sentença proferida nos autos (fls. 50/54), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os

pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de procedência parcial do pedido articulado na petição inicial. Assim, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da sentença proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargada, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.006178-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CELI MENEGON

Recebo a apelação da CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.026086-1 - PANAMERICANO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 761/772) em face da sentença proferida nos autos (fls. 728/740), alegando a ocorrência de omissão e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a concessão parcial da segurança. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Outrossim, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Portanto, apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela União Federal, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2009.61.00.004044-0 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 403/407) em face da sentença proferida nos autos (fls. 389/396), alegando contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da sentença ou acórdão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a denegação da segurança. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. A alteração pretendida pela parte impetrante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte impetrante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0033904-6 - JOSE MARIO ESIAS X BENEDITA MARIA DE ALMEIDA X WALDIR EDUARDO GAZOLI X CECILIA YAMAMURA X FERNANDO FERNANDES(SP094905 - JORGE DA FONSECA OSORIO E SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Fls. 235-240: Ciência à parte autora. 2. Se requerido e em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guia de depósito à fl. 240. 3. Liquidado o alvará e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. 4. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

95.0400797-0 - HIROKO MORITA CUTOLO X AKIRA INOUE X YEISIN GOYA X OSVALDO MASSASHI YOSHIDA X NANCY REGINA BOTELHO PRADO CABRAL X MARIO JOSE BERNARDINELLI X ROBERTO KIYOSHI SAKATANI X ROBERTO BRAGA X MASSUSHIRO SAKATA X TASHIRO HAMAMOTO(SP101149 - SOLANGE ROSSETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados, devendo a parte autora indicar o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 460, 600 e 611.2. Liquidados os alvarás e nada requerido, ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. 3. No silêncio aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo. Int.

98.0031886-0 - JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeçam-se em favor das partes, alvarás de levantamento do valor depositado à fl. 352, na proporção indicada à fl. 425. Liquidados, arquivem-se. Int.

1999.61.00.033337-0 - HELENA MARTINS X HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA X HELIO MIGUEL DE

ANDRADE X HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS X HIPOLITO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 346-347: Ciência à parte autora. Expeçam-se alvarás de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 321, 329 e 347. RG e CPF do procurador à fl. 337. Liquidados, arquivem-se.Int.

2000.03.99.024928-0 - ANTONIO TIBURCIO DA SILVA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

1. Fl(s) 226-227: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.2. Ante a concordância do autor com os créditos noticiados pela Ré, reconheço o cumprimento da obrigação e determino remessa dos autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.029849-0 - EVANI ALKMIN COSTA X JOANIZ GOMES PINHEIRO X JOAO CARLOS DA CUNHA CERQUEIRA X JOSE ANTONIO MALUF DE CARVALHO X LOURENCO SALVADOR DA SILVA JUNIOR X MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI X OVIVIO CHIARATI(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP102691 - ROGERIO FERNEDA E SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

2000.61.00.032247-8 - MANOEL CANDIDO COSTA X MARIA REGINS COSTA(SP116754 - MARY ANGELA CORREA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico e dou fé que nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

2001.61.00.023407-7 - NILSON RAMOS DE OLIVEIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 81.2. Encaminhem-se os dados deste processo à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra espontaneamente, no prazo de 60(sessenta) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.3. Informado o cumprimento, dê-se ciência a(os) autor(es).4. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2002.61.00.018355-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X WORK STORE COML/ LTDA(SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE E SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO)

Fls. 158-159: a União apresentou ofício do Núcleo do Ministério da Saúde no Paraná, interessado no acordo proposto pela ré, com opção da marca, data de entrega, local e responsável pelo recebimento.Ciência à parte ré para as providências necessárias à consumação do acordo.Publique-se com urgência, em razão da data para entrega do produto (10/08/2009).

2003.61.00.035956-9 - TANIA MARIA DE ASSIS(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial das quantias depositadas (fls. 293 e 367-368).2. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.005008-3 - NICOLA PETRARCA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos das fls. 10-15, bem como o termo de rescisão do autor, não comprovam o efetivo saque da conta do autor.Porém, o extrato juntado pela ré na fl. 94 demonstra o saque dos valores creditados na ação n. 93.0038372-8.Assim, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor.Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

2004.61.00.014652-9 - MAGNOLIA BELMONT ALVES DE LIMA X MARIA CRISTINA CAETANO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora MAGNOLIA PEREIRA BELMONT.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Tendo em

vista o tempo decorrido desde a petição da fl. 100-101, manifeste-se a autora MARIA CRISTINA CAETANO, no mesmo prazo da ré.Int.

2006.61.00.008330-9 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

O objeto da demanda é a anulação de penalidade administrativa. O processo foi remetido ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor da causa; porém, após a citação e contestação do réu, o Juizado deliberou o retorno dos autos a este Juízo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2006.61.00.022389-2 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X MANOEL OSORIO DA FONSECA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo.Int.

2007.61.00.025549-6 - DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA FILHO(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Às fls. 110-111 o autor esclareceu o valor da causa à época da distribuição em setembro/2007, no valor de R\$22.000,00. O valor do salário mínimo correspondia, então, a R\$380,00. Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por ocasião da distribuição, o valor da causa era inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, diante do valor atribuído à causa, acolho a preliminar suscitada na contestação da ré e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo; em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2007.63.01.021823-3 - MARCIO MONTEIRO - ESPOLIO X NEYDE GORGATI MONTEIRO X MARCIO MONTEIRO JUNIOR X MATHA MONTEIRO X MARLY MONTEIRO - ESPOLIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.004050-6 - ANTONIO REGNANI X CINIRA DA CONCEICAO DIAS X DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA X DOMINGOS PAVANI X EUGENIA RODRIGUES GARBOSA X HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO X IRACEMA ANSANELO GARCIA X JOSE PISATURO X JOAO AMADEU DETILLI MARTINS X APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISaura DA CRUZ PAVANI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a petição da autora como aditamento à inicial. 2. À SUDI para retificar a autuação e incluir no pólo ativo: 1) APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e 2) ISaura DA CRUZ PAVANI. 3. Isaura da Cruz Pavani apresentou comprovante de inscrição no CPF/MF e o número correto do documento (fl. 282). Proceda a Secretaria ao cadastro no sistema.4. Os autores ANTONIO REGNANI, DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA, DOMINGOS PAVANI, HELENA RIBEIRO DOS SANTOS ANGELO, JOSE PISATURO e JOSE AMADEU DETILLI MARTINS comprovaram ter requerido na CEF, desde 2007, os extratos das contas-poupança referentes aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. No entanto, informaram que até o momento a CEF não entregou os documentos solicitados. Assim, determino a citação e intimação CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC a exibir os extratos da conta-poupança dos autores acima elencados, relativos aos períodos mencionados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.005473-6 - ADIDAS DO BRASIL LTDA X ADIDAS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.008802-3 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.009627-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

A autora interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls. 270-271, omissão. Requer o suprimento da decisão para esclarecer quanto aos seguintes pontos: 1) contagem dos prazos processuais; 2) intimação pessoal; 3) impenhorabilidade dos seus bens e 4) imunidade tributária. Não há na decisão a omissão na forma aludida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Embora a decisão de fls. 270-271 tenha dado relevância à questão do recolhimento das custas processuais, observa-se, em seu conteúdo o posicionamento de dispensar à autora idêntico tratamento dado às demais empresas públicas. Em um dos julgados colacionados à fl. 270 verso, consta referência ao artigo 10 da Lei n. 9.469/97 e a aplicação das prerrogativas dos artigos 188 e 475 do CPC somente às autarquias e fundações públicas. Também não há previsão de intimação pessoal às empresas públicas na referida lei. Portanto, é evidente que a ECT não se aplicam os dispositivos citados e o privilégio da intimação pessoal. Os questionamentos referentes à impenhorabilidade dos bens da autora e à imunidade tributária carecem de necessidade de apreciação, pois sua análise é impertinente ao regular trâmite da demanda. Ademais, o requerimento formulado na inicial foi expresso apenas em relação à concessão de prazos em dobro, isenção de custas e intimação pessoal. Portanto, rejeito os embargos de declaração, ante a inexistência de omissão na decisão de fls. 270-271. Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias à autora para efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme determinado à fl. 271, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.010895-2 - EDIFICIO MILLENNIUM(SP133699 - EDILSON OTTONI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A contestação apresentada pela CEF não se refere ao objeto da demanda, o que equivale à ausência de contestação. Não obstante a revelia do réu, verifico que o documento de fls. 24-25 apresentado na inicial não está atualizado, pois data de 2006. Assim, apresente a parte autora certidão atualizada do Registro de Imóveis para verificar se, por ocasião do período de inadimplência, permanecia a situação certificada às fls. 24-25. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.013439-2 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACEDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimado o autor para trazer cópia do processo findo n. 2000.03.99.030741-2, o autor requereu a expedição de ofício à Vara correspondente, sob a justificativa de que cabe à Vara tal providência, nos termos do artigo 124 do Provimento n. 64/2005-COGE. O dispositivo invocado prevê o procedimento interno nos casos de possível prevenção, em que cabe ao Juízo solicitar informações a outra Vara. No caso em questão, trata-se de obter informações sobre processo findo e arquivado, para verificar a possibilidade de coisa julgada. Portanto, hipótese diversa da tratada no artigo 124 do Prov. 64/2005-COGE. O artigo 7º, inciso XIII, da Lei n. 8.906/94, dispõe que é direito do advogado [...] examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Assim, deve o advogado da parte autora diligenciar perante o Juízo da 1ª Vara Federal as providências necessárias para a vista dos autos referidos e obtenção de cópias. Portanto, indefiro o requerido às fls. 69-71. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para cumprir o despacho de fl. 66, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3794

MONITORIA

2006.61.00.013858-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X IRANETE FERREIRA DA SILVA X OTACILIO GOMES DA SILVA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.00.029257-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO POSSATTO ROTHSTEIN X SUSANA POSSATTO ROTHSTEIN

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se

2009.61.00.000525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ALVES DA SILVA X CANDIDA ALVES COSTA X VALQUIRIA DA SILVA FERINO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 42). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2009.61.00.006936-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

ROBERTO RIVELINO MARMO X CLAUDIA CLEMENTE APPARECIDA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014495-0 - OSNY IRINEU FRANCO DA ROSA X GILBERTO SARAIVA FERNANDES X ZOROASTRO MATENTACHI X KALLEY MENEZES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 92.0014495-0- AÇÃO ORDINÁRIA Autores: OSNY IRINEU FRANCO DA ROSA, GILBERTO SARAIVA FERNANDES, ZOROASTRO MALENTACHI e KALLEY MENEZES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Citada para cumprir a obrigação de fazer, a CEF apresentou os documentos, com os créditos na conta dos autores acima indicados. A parte autora alegou que os valores dos autores Gilberto Saraiva Fernandes e Kalley Menezes teriam sido creditados de forma invertida. A CEF manifestou-se negativamente. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise da memória de cálculos efetuados pelos próprios autores, às fls. 201-234, constata-se que os valores devidos aos autores Gilberto Saraiva Fernandes e Kalley Menezes foram creditados na forma requerida. Portanto, não há irregularidade no procedimento da CEF. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação aos autores constantes no cabeçalho desta decisão, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 264, 278 e 308, conforme requerido à fl. 397; após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

93.0038373-6 - MARIO ANTONIO GIUNINI X JUVENAL FRANCISCO DE OLIVEIRA X PERCIVAL ALFANO X REINALDO PEREIRA X JAIR ZAMPIERI LIZARDO X NELSON MATTIAZZO X PAULO REINALDO DE SOUZA X ALBERTO LUIZ TORNATO X RICARDO ANHOLETO X ODAIR DESTRO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 93.0038373-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ODAIR DESTRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os extratos do autor que aderiu pela internet às condições da LC 110/2001. O autor confirmou a adesão (fl. 436). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor ODAIR DESTRO firmou pela internet o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação ao autor ODAIR DESTRO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto ao autor REINALDO PEREIRA, tendo em vista a decisão da fl. 421 e as diversas decisões anteriores, e que os autos saíram em carga em 01/06/2009, e retornaram quase vinte dias após, defiro o prazo improrrogável de quinze dias para que o autor forneça os documentos. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado até o fornecimento dos documentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

95.0024378-4 - RUBENS LUNA X JULIA SETSUKO TAKAHASHI X LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X IRENE LEAL DE PAULA X EDSON DE ARAUJO(SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR) X MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES X LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE X JOSE EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA X ANTONIO VAZ D ALMEIDA BORGES X MARIO AUGUSTO FERREIRA MENDES(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP101861 - ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JUNIOR E SP125999 - ELENI NUNES FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 95.0024378-4 Autores: RUBENS LUNA, JULIA SETSUKO TAKAHASHI, LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES, IRENE LEAL DE PAULA, EDSON DE ARAUJO, MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES, LUIZ ANTONIO FERREIRA

BRAGA BRANDILEONE, ANTONIO VAZ D ALMEIDA BORGES E MARIO AUGUSTO FERREIRA MENDES
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho a agosto de 1987, novembro de 1988 a fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Em relação aos autores, verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, representação da parte em Juízo por quem tenha capacidade postulatória. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação aos autores RUBENS LUNA, JULIA SETSUKO TAKAHASHI, LUIZ ANTONIO FERREIRA BRAGA BRANDILEONE e ANTONIO VAZ D ALMEIDA BORGES, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 368-369) e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores IRENE LEAL DE PAULA, MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES e MARIO AUGUSTO FERREIRA MENDES. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores LUIZ HENRIQUE ENGRACIA TELLES e EDSON DE ARAUJO os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios

e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se eletronicamente os dados dos autores à ré para cumprimento em 60 (sessenta) dias. Na impossibilidade da via eletrônica, expeça-se mandado. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Intime-se a advogada (fl. 290) a se manifestar, no prazo de quinze dias, quanto a habilitação de eventuais herdeiros do Sr. JOSE EDUARDO MARIZ DE OLIVEIRA, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0042727-3 - DULCE MARIA ALBUQUERQUE X MAGALI PEREIRA MUNIZ X MARIZA HENRIQUE DE SOUZA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0042727-3 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: DULCE MARIA ALBUQUERQUE, MAGALI PEREIRA MUNIZ E MARIZA HENRIQUE DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas das autoras.Intimadas, as autoras requereram somente o depósito dos honorários advocatícios.É o relatório. Fundamento e decidido.É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Taxa progressiva e juros de moraA sentença julgou procedente o pedido nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 que prevê:Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A data de opção pelo fundo das autoras DULCE MARIA ALBUQUERQUE, MAGALI PEREIRA MUNIZ e MARIZA HENRIQUE DE SOUZA ocorreram, respectivamente, em 23/04/1974 (fls. 11-12), em 30/01/1991 (fl. 16), e em 15/02/1989, todas com retroação a 01/01/1967.Conforme o inciso II do artigo 4º da Lei n. 5.107/66 somente a partir do terceiro ano a taxa remuneratória passa de 3% para 4%.Portanto a partir de janeiro de 1969 deve ser aplicada a taxa remuneratória de 4% ao ano.Ocorre que no ano de 1969 a correção monetária era trimestral, dessa forma, a taxa progressiva é creditada no próximo período aquisitivo.As demais progressões foram corretamente creditadas na forma dos incisos III e IV do artigo 4º da Lei n. 5.107/66O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até a data do pagamento na forma fixada pelo julgado.Os cálculos da CEF estão corretos e atendem ao decreto condenatório.SucumbênciaAs autoras requereram o depósito dos honorários advocatícios atualizados até 31/12/2007 (fls. 370-371).No entanto, embora a ré tenha apresentado as planilhas de cálculos em 13/12/2006 (fls. 319-366), os créditos foram efetuados em 18/11/2005 (fls. 297-300), e os honorários advocatícios foram corretamente depositados em 15/12/2005 (fls. 302-303). As autoras já haviam sido intimadas sobre o depósito em 19/04/2006 (fl. 305).Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0048839-6 - EDGAR DEMARCHI X EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EDILAMAR COSTA FERNANDES X EDIR LOPES GARCIA X EDISON ALVES DA SILVA X EDMUNDO DOS SANTOS X EDNALDO PEREIRA VASCONCELOS X EDNALDO RAMOS X EDSON GONCALVES MORIMOTO X EDUARDO ALVES DE SOUZA(SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 95.0048839-6 - AÇÃO

ORDINÁRIAAutores: EDGAR DEMARCHI, EDGAR RODRIGUES FERREIRA, EDILAMAR COSTA FERNANDES, EDIR LOPES GARCIA, EDISON ALVES DA SILVA, EDMUNDO DOS SANTOS, EDNALDO PEREIRA VASCONCELOS, EDNALDO RAMOS, EDSON GONCALVES MORIMOTO E EDUARDO ALVES DE SOUZARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo: B Vistos em sentença.Trata-se de execução de

título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas do autor EDSON GONCALVES MORIMOTO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada expressamente pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores EDGAR DEMARCHI, EDGAR RODRIGUES FERREIRA, EDILAMAR COSTA FERNANDES, EDIR LOPES GARCIA, EDISON ALVES DA SILVA, EDMUNDO DOS SANTOS, EDNALDO PEREIRA VASCONCELOS, EDNALDO RAMOS e EDUARDO ALVES DE SOUZA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

96.0036866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024835-4) CARLOS JOSE VERLI X MARIZA GOMES FELICIANO VERLI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 96.0036866-0 - Procedimento Ordinário Autores: CARLOS JOSE VERLI E MARIZA GOMES FELICIANO VERLI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Compensação da quantia paga além do devido. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. A parte autora propôs também ação cautelar, para efetuar os depósitos das prestações, que foi julgada improcedente (fls. 168-171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 28/09/1992, a parte autora não paga as prestações desde julho de 1996 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao

saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel.

Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal

A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal.

Carência de ação

Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré, já que esta alegação se confunde com o mérito do pedido e será analisado conjuntamente com ele. Mérito

Prova pericial

Foi proferida decisão que entendeu pela desnecessidade da prova pericial (fl. 239). Não houve recurso ou manifestação contrária da parte autora. As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial.

Sistemas de Amortização

O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:

- Sistema Francês de Amortização - Tabela Price
- Sistema de Amortização Constante - SAC
- Sistema de Amortização Misto - SAM
- Sistema de Amortização Crescente - SACRE
- Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC
- Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA

aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.

Sistema Francês de Amortização - Tabela Price

No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo.

Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP

Quanto à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração

básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que se refere ao respeito à equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2º Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1º do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. No caso dos autos, cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados após fevereiro de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES/CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES/CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. Ademais, o contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê expressamente que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido (fl. 13). Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Contrato As partes firmaram o contrato em 28/09/1992. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20º e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0001171-2 - ARMANDO VIDO X CELESTINO TONHETTI X ECIO BUCK X ELVIRA RODRIGUES DA SILVA X HERMINIO RIBEIRO X JOAO BATISTA CANGANI X JOSE AUGUSTO CARDOSO X MOISES CANGANI X TEREZA MARTINEZ CARDOSO X VITORINO SOARES DA PAIXAO (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0001171-2 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ELVIRA RODRIGUES DA SILVA E JOSE AUGUSTO CARDOSO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O banco depositário nas fls. 279-282 requereu a juntada das cópias dos recolhimentos de FGTS (GRs e REs) dos autores

ARMANDO VIDO, CELESTINO TONHETTI, JOAO BATISTA CANGANI e MOISES CANGANI, para a reconstituição das contas no período faltante. Quanto à autora TEREZA MARTINEZ CARDOSO, além das GRs e REs foi requerido a cópia da CTPS onde conste o registro da empresa e do banco depositário (fl. 283). Os autores foram intimados a se manifestar quanto às informações do banco depositário (fl. 306-307). Os exequentes requereram que fosse intimado o Banco HSBC a pesquisar junto à ex-empregadora dos autores a empresa GENERAL MOTORS para buscar os recolhimentos (fl. 313). Não assiste razão aos autores, uma vez que não há relação jurídica que obrigue o banco HSBC a diligenciar perante a empregadora dos autores. O antigo banco depositário não é parte nos autos. Cabe aos credores diligenciar por meios próprios perante a empregadora os documentos que a eles, exclusivamente interessam. Não consta documentalmente nos autos recusa de fornecimento das guias de recolhimento pela empregadora. A cópia autenticada desta decisão ou a certidão de objeto e pé tem a força de ofício para a liberação de seus documentos pela empregadora. Decisão HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 314 e 332). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos autores ELVIRA RODRIGUES DA SILVA e JOSE AUGUSTO CARDOSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Forneça a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos que possibilitaram os cálculos das fls. 288-302. No mesmo prazo, forneçam os autores os documentos requeridos pelo banco depositário nas fls. 279-282. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

97.0023508-4 - ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA X ANDRE HUMBELINO DE JESUS X ANTONIO ADRIANO BARROZO X ANTONIO MELO X ARLINDO ALVES DE LIMA X DIRCEU MARIANO DA SILVA X DORIVAL RAMIRO DE SOUZA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA MARTINS DA CRUZ X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO SOUSA (SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 97.0023508-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA, ANDRE HUMBELINO DE JESUS, ANTONIO ADRIANO BARROZO, ANTONIO MELO, ARLINDO ALVES DE LIMA, DIRCEU MARIANO DA SILVA, DORIVAL RAMIRO DE SOUZA, EDSON RODRIGUES DA SILVA, EMILIA TEIXEIRA MARTINS DA CRUZ e FRANCISCO JOSE DE ARAUJO SOUSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ADELICIO RODRIGUES DE ALMEIDA, ARLINDO ALVES DE LIMA e FRANCISCO JOSE DE ARAUJO SOUSA, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANDRE HUMBELINO DE JESUS, ANTONIO ADRIANO BARROZO, ANTONIO MELO, DIRCEU MARIANO DA SILVA e EMILIA TEIXEIRA MARTINS DA CRUZ e informou a adesão pela internet dos autores DORIVAL RAMIRO DE SOUZA e EDSON RODRIGUES DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma expressamente fixada pelo acórdão. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANDRE

HUMBELINO DE JESUS, ANTONIO ADRIANO BARROZO, ANTONIO MELO, DIRCEU MARIANO DA SILVA, DORIVAL RAMIRO DE SOUZA, EDSON RODRIGUES DA SILVA e EMILIA TEIXEIRA MARTINS DA CRUZ assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0004318-7 - ANTONIO DOS SANTOS X DIVANIR PERES X IVANI MASSOCO POLYCARPO X JAIR PAULON X JOAQUIM ANTONIO FERNANDES X JOSE DIAS BORBORENA X JOSE FERNANDES TEBAR X MARINO JAQUETTA X RAFAEL ORTIZ X WILSON MILEI (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0004318-7 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAQUIM ANTONIO FERNANDES E MARINO JAQUETTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 499). JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação aos autores JOAQUIM ANTONIO FERNANDES e MARINO JAQUETTA, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

98.0022285-5 - JOSE SELESTRIN (SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0022285-5 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSE SELESTRIN Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. O autor, intimado a apresentar seus extratos, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento. Desde então, a CEF demonstra ter diligenciado junto ao banco depositário para a obtenção dos extratos, sendo que somente às fls. 200/201, obteve resposta do Banco Bradesco S/A de que não foi localizada conta em nome do autor e na qual solicita a apresentação de guias de recolhimento e relação de empregados. Foi proferida a decisão da fl. 205 que considerou que o prosseguimento do feito dependia exclusivamente do autor trazer documentos que viabilizassem a execução, ou, ao menos, a comprovação de ter diligenciado junto à instituição financeira depositária ou ao ex-empregador. Foi concedido o prazo de 30 para manifestação do autor, e que decorrido o prazo os autos retornariam conclusos para sentença de extinção da execução. A decisão foi publicada em 17/10/2008, e até a presente data não houve manifestação contrária do autor ou a interposição de recurso. Ante a absoluta impossibilidade de se obter as guias de recolhimentos ao FGTS para a localização extratos analíticos, pelo antigo banco depositário, necessários para a formulação da conta, o julgado é inexequível, uma vez que não há documentos imprescindíveis para tanto. Honorários Advocatícios A sentença condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (fl. 62). No entanto, em razão da impossibilidade de execução do julgado, não há como aferir o valor da condenação. Por esta razão, também considero inexequível a condenação em honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.001530-6 - JOAO DANTAS DOS REIS X JOAO THIEME X MANOEL DIAS DA SILVA X NALCISO MONTEIRO COTRIM X NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.001530-6 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: JOAO DANTAS DOS REIS, JOAO THIEME, MANOEL DIAS DA SILVA, NALCISO MONTEIRO COTRIM e NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores JOAO DANTAS DOS REIS, JOAO THIEME e MANOEL DIAS DA SILVA, e informou a Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores NALCISO MONTEIRO COTRIM e NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo

seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. A sentença na fl. 95 excluiu a aplicação dos juros moratórios por se tratar de obrigação de fazer. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores NALCISO MONTEIRO COTRIM e NIVA MARIA VIEIRA DA SILVA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da CEF do depósito da fl. 252. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.009834-0 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA X LUCIO SACONATO X ROGERIO CUNHA MORENO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2001.61.00.009834-0 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, LUCIO SACONATO E ROGERIO CUNHA MORENO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO FRANCISCO PEREIRA e LUCIO SACONATO, e os extratos do autor ROGERIO CUNHA MORENO que firmou a adesão pela internet. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão Os autores ANTONIO FRANCISCO PEREIRA, LUCIO SACONATO e ROGERIO CUNHA MORENO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos comprovam o crédito, bem como o saque das parcelas. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 19 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2005.61.00.000493-4 - EDNA CRISTINA BERNAL PIMENTEL ROSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ROBERTO MARCELINO DA ROSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2005.61.00.000493-4 - Procedimento Ordinário Autores: EDNA CRISTINA BERNAL PIMENTEL ROSA E ROBERTO MARCELINO DA ROSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo CVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema

Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente apenas para determinar a ré se abstenha de incluir ou excluir o nome dos autores no cadastro de inadimplentes, até a decisão final. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi dado parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a competência da Justiça Federal. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 19/01/2001, a parte autora não paga as prestações desde fevereiro de 2003 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento, com vistas à permanência no imóvel adquirido com o dinheiro do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais. Se a parte autora não tem mais contrato de financiamento com a ré, o processo não tem mais objeto. A ocorrência da arrematação ou adjudicação durante o trâmite processual configura perda de objeto e, conseqüentemente, carência de ação por falta de interesse. Nesse sentido, os seguintes julgados: **AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH - DECRETO-LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS** I - Não comprovadas as alegadas irregularidades no processo de alienação extrajudicial do imóvel, não há motivos para sua anulação. II - Reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. III - Consumada a alienação do imóvel, em procedimento regular, torna-se impertinente a discussão sobre o critério de reajuste das prestações da casa própria. IV - Recurso improvido. (STJ; 1ª T.; RE 46.0050-6/RJ; Rel. Garcia Vieira; j. 27.04.94; DJ 30.05.94) **CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**. I. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. II. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste das prestações do financiamento do imóvel. Precedentes III. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. IV. Recurso desprovido. (sem negrito no original). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL-588292 Processo: 19996000035677 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: TRF300118431 Fonte: DJU DATA:01/06/2007 PÁGINA: 463 Relator: JUIZ PEIXOTO JUNIOR Data Publicação: 01/06/2007) Em decorrência da carência de ação superveniente, a análise das preliminares argüidas restou prejudicada. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. No entanto, uma vez realizado leilão com a conseqüente arrematação ou adjudicação, a restrição não pode permanecer nos cadastros de proteção ao crédito em geral, mas tão somente naquele que impede a concessão de novo financiamento imobiliário. Assim, a ré deverá providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, caso tenha havido a inclusão. Honorários Advocáticos Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o

seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente pela falta de interesse decorrente da perda do objeto. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessidade. Necessário consignar que, nos termos do artigo 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante. Não há como o Juízo conferir se realmente o mandante foi cientificado e a responsabilidade é do advogado. Assim, se algum prejuízo advir à parte pela falta de regular cientificação da renúncia do patrono, por ele responderá o advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.026502-7 - RESIDENCIAL ZINGARO(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DAYSE RODRIGUES PINTO(SP242831 - MARCELO DE REZENDE AMADO)
11ª Vara Federal Cível-SP2007.61.00.026502-7 Sentença (tipo C) O objeto da presente ação é cobrança de condomínio. O RESIDENCIAL ZINGARO propôs a presente ação em face da DAYSE RODRIGUES PINTO e da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que as rés firmaram um contrato de alienação fiduciária e possuem uma unidade condominial e que, em virtude disto, estariam obrigadas a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que as rés não efetuaram o pagamento das cotas referente aos meses de abril a agosto de 2007. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação das rés ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 09-31). A CEF apresentou contestação às fls. 47-50. Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição e aduziu não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência da ação. A co-ré DAYSE RODRIGUES PINTO apresentou contestação e requereu a revisão dos valores cobrados (fls. 57-59). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária à co-ré DAYSE RODRIGUES PINTO. Houve tentativa de conciliação em audiência que restou infrutífera (fl. 63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade das rés arcarem com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem à própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. O autor propôs a ação contra a adquirente do imóvel e contra a CEF, por causa do contrato de alienação fiduciária. Ocorre que com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Da análise do registro do imóvel (fl. 12) verifica-se que a proprietária do imóvel é a ré DAYSE RODRIGUES PINTO. A CEF somente seria proprietária do imóvel se houvesse a consolidação da propriedade em nome da fiduciária, bem como a averbação na matrícula do imóvel pelo Oficial de Registro de Imóveis, conforme prevê o artigo 26, caput, da Lei n. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, deve ser acolhida a preliminar da CEF de ilegitimidade passiva. Portanto, uma vez a CEF excluída da presente lide compete à Justiça Estadual processar e julgar a demanda. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26

2008.61.00.017947-4 - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA (SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.017947-4 - Ação Ordinária Autora: RENATO DA SILVA E ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Taxa de administração e taxa de risco. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Devolução da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento e foi negado provimento ao recurso. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Ilegitimidade Passiva da Caixa Econômica Federal e Legitimidade da EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º [...] Apesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, apesar de a parte autora não ter ajuizado a presente ação contra a EMGEA e a Caixa Econômica Federal, ambas as rés apresentaram contestação conjunta, o que afasta eventual prejuízo à empresa gestora, que se encontra representada nos autos. Assim, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação e administradora dos contratos a ele relativos, deve permanecer no pólo passivo da demanda, para responder pela correção dos possíveis vícios existentes no contrato de mútuo, e apontados pela parte na ação ordinária. Mérito Desnecessidade de prova pericial As questões controvertidas no processo referem-se à revisão/interpretação das cláusulas contratuais e não diretamente à maneira de elaboração do cálculo da prestação e saldo devedor. A perícia técnica apenas se justificaria se as partes divergissem quanto à realização do cálculo. Neste caso, discordam da interpretação do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível opinião técnica. Assim, desnecessária a produção de prova pericial. Sistemas de Amortização O contrato

tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SAC Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração O contrato tabulado entre as partes prevê a cobrança da taxa de risco de crédito e taxa de administração. Referidas taxas constituem encargos mensais que incidem sobre o financiamento realizado pela parte autora. Com efeito, referido contrato estipula que a quantia mutuada deverá ser restituída pelos autores à ré, por meio de encargos mensais e sucessivos, compreendendo a prestação composta da parcela de amortização e juros, e os acessórios, quais sejam, os prêmios de seguro e taxa de risco de crédito e taxa de administração. A taxa de administração cobrada destina-se a cobrir as despesas com a manutenção do contrato; enquanto que a taxa de risco diz respeito ao risco da operação de crédito. Os percentuais destas taxas são legais e não se configuram como abusivos. Assim, diferentemente do alegado pela parte autora, tanto a taxa de administração quanto a taxa de risco de crédito são devidas não somente na fase de construção, mas também durante toda a vigência do contrato firmado entre as partes. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo

mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade

sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 01/09/1989. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 288 meses, ou seja, 24 anos. O saldo devedor em 01/10/2008 era de R\$ 86.173,82 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. É devida a taxa de administração e risco. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. O contrato tem previsão de término em setembro de 2013. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Consta dos autos que os autores pagaram até a prestação n. 228 do contrato, mas nesta data já havia restado saldo residual que teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o contrato não se encontra quitado, persistindo saldo devedor e prestações a serem pagos pelos autores. O cálculo do montante devido deve ser feito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser

fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo do saldo devedor com a exclusão da capitalização de juros. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até a prova, pela ré, da perda da condição legal de necessitada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007515-6 - JUANICIO NIVARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.007515-6 Autor: JUANICIO NIVARDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como a aplicação de juros progressivos. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares, pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Prescrição Em relação à prescrição o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS, não se aplicando ao caso o disposto no artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. O início da contagem da prescrição quanto aos juros progressivos é na data em que a CEF tinha obrigação, mas deixou de efetuar os créditos, assim, no caso dos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta em 25/03/09, dessa forma, restam prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a março de 1979. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juros progressivos A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da

admissão. 2º... (sem negrito no original) Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Da análise dos autos, verifica-se que a data da admissão na empresa WYLERSON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO ocorreu em 03/11/1958 e a data da saída foi em 27/04/1998 (fl. 27). Consta a data da opção retroativa pelo fundo em 27/05/1977, dessa forma, o autor possui direito a remuneração de suas contas vinculadas ao FGTS pelos juros progressivos na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar os juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, na conta vinculada ao FGTS do autor, até a edição da Lei 8.036/90, bem como a creditar na conta do autor os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007778-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TRES MONTANHAS (SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

11ª Vara Federal Cível-SPP Processo n. 2009.61.00.007778-5 Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é cobrança de

condomínio. O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TRÊS MONTANHAS propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de novembro de 2005 a janeiro de 2009. Alegou que exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito. Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, com atualização monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos aos autos (fls. 10-58). A ré apresentou contestação às fls. 74-77. Arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva. No mérito, arguiu prescrição e aduziu não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 85-97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a parte autora providenciou a instrução da ação com todos os documentos necessários à propositura da mesma, a saber: certidão extraída do cartório de registro de imóveis com a matrícula do imóvel, C.N.P.J., ata da assembléia geral ordinária, ata da assembléia geral extraordinária, convenção de condomínio, demonstrativo financeiro e resultado do período do condomínio referente aos valores devidos. Deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel objeto de discussão dos autos o que faz com que seja ela a parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. Rejeito, também, a arguição de prescrição, invocada sob o fundamento de que prescreve em três anos a pretensão a juros. Ainda que haja incidência de juros moratórios, esse não é o cerne da controvérsia. O objeto da ação é a cobrança das prestações devidas a título de condomínio. A incidência dos juros decorre da mora. Nesse sentido é o julgado que se colaciona, com a observação de que a menção ao artigo 178 do Código Civil de 1916 é a que se repetiu no artigo 206 do Novo Código Civil: CIVIL E PROCESSUAL. CONDOMÍNIO. QUOTAS EM ATRASO. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. I. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição quinquenal prevista no art. 178, parágrafo 10o, III, do Código Civil. II. Ofensa não configurada ao art. 20, parágrafo 3o, do CPC, se os honorários advocatícios foram fixados em percentual razoável, dada a relativa simplicidade da causa. III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RESP n. 291610 - Processo n. 200001298747-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 04/02/2002, p. 00378) Presente as condições da ação e dos pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. Mérito O ponto controvertido neste processo diz respeito à obrigatoriedade da ré arcar com o pagamento das despesas condominiais. O artigo 1228 do Código Civil dispõe sobre o direito de propriedade. A propriedade é uma garantia fundamental que consiste no direito de usar, fruir e dispor de bens móveis ou mesmo imóveis de acordo com a função econômica e social, podendo o legítimo proprietário exercer o direito de seqüela a qualquer instante. O direito de posse não se confunde com o direito de propriedade. A posse consiste na exteriorização de uma situação de fato em que o possuidor apresenta alguns dos poderes que são atribuídos ao proprietário. A ré afirmou, em sua contestação, ser proprietária do imóvel objeto da ação. Asseverou não ter a posse do mesmo, pois esta continua sendo exercida pelos ex-mutuários, motivo pelo qual não teria o ônus de arcar com as despesas condominiais. As obrigações do pagamento das cotas condominiais estão previstas na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. As taxas e despesas devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, logo, aderem a própria coisa ficando o proprietário responsável pela quitação de todos os débitos existentes. Os débitos acompanham a coisa aonde quer que esta se encontre motivo pelo qual, o condômino, ou seja, pessoa em nome de quem o imóvel se encontra registrado no Cartório de Registro de Imóveis, tem o dever de arcar com os encargos. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas decorrentes do seu direito de propriedade independe do fato de estar ou não no gozo da posse de referido imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Nesse sentido é o julgado que se colaciona: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele

recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.8. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos.9. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga e calculada segundo os índices estipulados no parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, não havendo que se falar em aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336.11. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado parágrafo 3º do artigo 1º do Capítulo VIII da Convenção de Condomínio, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga.12. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(TRF3, AC n. 1226018 - Processo n. 200561000176447-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJU 23/04/2008, p. 268) Os juros e a multa de acordo com o artigo 1.336, 1º, do Código Civil: Art. 1.336. São deveres do condômino:[...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. DecisãoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora de 2% (dois por cento); juro de 1% a partir da citação; e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso, com cálculo na forma estabelecida na Resolução 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas na forma da lei.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publicue-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.010594-0 - URSULA GIORDANO AMBROSIO(SP246780 - PATRICK FILIPPOZZI SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 2009.61.00.010594-0 - Procedimento OrdinárioAutores: URSULA GIORDANO AMBROSIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença tipo BVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Aplicação do juro. Amortização e atualização do saldo devedor. TR para atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária.É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes.A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido. Saldo devedor e valor do imóvelA principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor.Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica:Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo.Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel.Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador.Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo.Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o

comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Juro (conforme autos n. 2006.61.00.023205-4 e n. 2006.61.00.024228-0) A parte autora insurge-se contra a cobrança de juros calculados pela Tabela Price, no qual alega estarem embutidos juros compostos. Porém, conforme assentado na jurisprudência, não há ilegalidade na aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, a saber: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. [...]6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. [...] (STJ, RESP n. 675808-RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 12/09/2005, p. 227) CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. [...]2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. [...] (STJ, RESP n. 755340-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 20/02/2006, p. 309) Sendo legal a cobrança dos juros mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, não há procedência no pedido da parte autora, nesse aspecto. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações (conforme autos n. 2003.61.00.018960-3 e n. 2001.61.00.024420-4) Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Taxa Referencial - TR (conforme autos n. 2000.61.00.025878-8 e n. 2006.61.00.023205-4) A Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve

ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme autos n. 2007.61.00.010047-6 e 2007.61.00.009986-3) A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplimento do mutuário. Contrato As partes firmaram o contrato em 08/09/1997. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo). A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Sucumbência Não há sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016130-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 21 (SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039234-8) UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X D NASRI FILHOS LTDA (SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2008.61.00.016554-2 Sentença (tipo: B) A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução em face de D NASRI FILHOS LTDA com alegação de que a execução estava prescrita. A embargada apresentou impugnação (fls. 12-15). Remetidos os autos ao perito judicial, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram (fls. 17-23, 28 e 30-33). É o relatório. A questão da prescrição está preclusa, uma vez que já foi apreciada e não reconhecida sua ocorrência na decisão de fls. 185-186 dos autos principais. A embargante deveria ter interposto o recurso adequado à época própria. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do laudo pericial às fls. 17-23. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos

do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001925-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MAGALI CHAMISO CHAMELETTE

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado o integral pagamento do débito (fl. 41). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0036354-9 - JOAO CARLOS RODRIGUES X MOZART PEREIRA VIEIRA X NILCEU MONTEIRO COSTA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X REINALDO GOMES FERREIRA X VICENTE MENDONCA DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

95.0028728-5 - WALTER DUSSE X MARCOS ROGERIO AMBOSIUS X PEDRO PEREIRA DOS REIS X ROBERTO ERNESTO DALASTTI X ROBERTO RODRIGUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

97.0044765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0039453-9) SPSCS INDL/ S/A(SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

SPSCS INDUSTRIAL S.A. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a compensação de contribuição previdenciária. Narrou a autora que efetuou compensação dos créditos referentes à contribuição previdenciária, recolhida sobre o pagamento de administradores e autônomos, com quantias vincendas da mesma espécie tributária, nos termos em que foi deferido na ação anteriormente ajuizada, n. 96.0039453-9. Aduziu que em razão da correção monetária [...] deparou-se com um crédito excedente que ainda tem direito a utilizar [...]. Alegou que o Senado Federal suspendeu a cobrança da contribuição previdenciária sobre o pagamento de avulsos, autônomos e administradores; que é ilegal a restrição imposta à compensação, como a Lei n. 9.032/95; que a Lei n. 8.383/91 é auto-aplicável; que é devida a correção monetária integral, com [...] a inclusão dos índices expurgados ou desconsiderados pelo Governo quando da edição dos sucessivos planos econômicos [...]. Aduziu que pretende o provimento jurisdicional para [...] afastar a ameaça real e concreta de o INSS lavar autuação, pelo fato de a Autora saldar débitos vincendos da mesma contribuição mediante compensação com os créditos, gerados nos últimos anos atualizados monetariamente desde o pagamento indevido, derivados do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a administradores e autônomos. Pediu a procedência da ação [...] para declarar complementarmente a inexistência da relação jurídica entre a União Federal e a Autora, relativa à Lei que instituiu a Contribuição Social, à alíquota de 10% (dez por cento), em favor do INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal, de 05.10.88 e, de consequência, em relação ao inciso I, do art. 7º, da Lei n. 7.787/89, que majorou a alíquota para 20% (vinte por cento). Pediu, ainda, a [...] declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66, da Lei n. 8.383/91, sem as limitações da Lei n. 8212/91, alterada pela Lei n. 9.023/95, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação, sem os expurgos inflacionários e acrescidos da competente verba indenizatória. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 02-18; 19-655). Foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos n. 96.0039453-9 (fls. 661-668). O andamento do processo foi suspenso até decisão da apelação

interposta na ação supramencionada (fl. 675). Foi determinada a correção do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas processuais (fl. 682). A autora comunicou a alteração de sua razão social (fls. 688-716; 718-734). Citada, a União (Fazenda Nacional) informou não ser parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação (fls. 744-749). A autora formulou pedido de suspensão do processo, o qual foi indeferido (fls. 753-756; 757). Pela autora foi juntada cópia da petição inicial do processo n. 96.0039453-9 (fls. 761-786). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, com preliminares; no mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 800-818; 819-844). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 848-866). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme consta da petição inicial, a questão em debate nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, à declaração complementar de inexistência de relação jurídica entre ela e a UNIÃO, relativa à Lei que instituiu, em favor do INSS, a Contribuição Social, à alíquota de 10%, incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação de Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei n.º 7.787/89, que majorou a alíquota para 20%. Requereu, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, sem as limitações da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 9.023/95, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação, sem os expurgos inflacionários e acrescidos da competente verba indenizatória. Ao distribuir a petição inicial, pediu o reconhecimento da dependência em relação aos autos n.º 96.0039453-9, argumentando a existência de conexão e continência. Conforme cópia da petição inicial da ação de autos n.º 96.0039453-9 (fls. 767/786), a autora formulou os seguintes pedidos: (a) expedição de CND; (b) anular o lançamento do INSS objeto das NFLDS anexas; (c) declaração incidental de inexistência de relação jurídica entre o INSS e a autora, relativamente à Lei que instituiu a Contribuição Social, à alíquota de 10%, em favor do INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei n.º 7.787/89, que majorou a alíquota para 20%; (d) declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, sem as limitações da Lei n.º 8.212/91, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação. Nos autos de n.º 96.0039453-9 foi proferida sentença, conforme cópia às fls. 661/668, na qual consta que o pedido consiste na declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes, relativa ao recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, referente aos administradores e autônomos, conforme a Lei n.º 7.787/89, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 8.212/91, a compensação dos valores recolhidos àquele título, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, e anular as NFLDs n.ºs 31.913.029-0, 31.913.030-4, 31.913.028-2, 31.913.026-6 e 31.913.027-4, cujo conteúdo está calcado nessas mesmas normas. Pelo despacho de fl. 660, determinou-se que o autor manifestasse seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a prolação de sentença na ação de autos n.º 96.0039453-9. Pela petição de fl. 671, o autor pediu que fosse aguardado o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida na ação de autos n.º 96.0039453-9. Analisando-se as duas ações ajuizadas pela autora, a saber, a presente ação e a de autos n.º 96.0039453-9, verifico que o objeto principal é o mesmo, tanto nesta ação, como naquela, a autora pediu a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social, à alíquota de 10%, em favor do INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei n.º 7.787/89, que majorou a alíquota para 20%; e a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, sem as limitações da Lei n.º 8.212/91, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação. A diferença entre as ações está nos pedidos de expedição de CND e de anulação de NFLDs constantes da ação de autos n.º 96.0039453-9 e do pedido referente aos expurgos inflacionários constante apenas da presente ação. Feita essa análise, conclui-se que a autora ajuizou a presente ação apenas porque deixou de formular, na ação de autos n.º 96.0039453-9, o pedido referente aos expurgos inflacionários. Ora, tal pedido poderia perfeitamente ter sido formulado naquela ação, sem a necessidade de ajuizar esta. Daí a razão pela qual a autora pediu a distribuição por dependência e que fosse aguardado o julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida naquela ação. Diante dessa conclusão, os pedidos formulados nesta ação não podem ser acolhidos. Vejamos. Os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Social, à alíquota de 10%, em favor do INSS incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, de consequência, em relação ao inciso I do art. 7º da Lei n.º 7.787/89, que majorou a alíquota para 20%; e de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com contribuições futuras da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei n.º 8.383/91, sem as limitações da Lei n.º 8.212/91, atualizados integralmente desde a data do pagamento até o momento da efetiva compensação, foram formulados em ambas as ações. Quanto a eles reconheço a litispendência, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, ainda que não houvesse litispendência, os pedidos não poderiam ser acolhidos, pois teria ocorrido a prescrição. Isso porque a União foi citada em 13/01/2009 (fl. 792). Ora, a presente ação foi ajuizada em 14/10/1997, a citação válida não ocorreu dentro do prazo da prescrição quinquenal por culpa da autora, que pediu que fosse aguardado o julgamento da apelação interposta nos autos n.º 96.0039453-9. Assim, como a citação válida não foi efetuada dentro dos prazos previstos nos parágrafos do art. 219 do Código de Processo Civil, não seria possível fazer com que seus efeitos retroagissem à data do ajuizamento da ação. Dessa forma, os pedidos formulados nesta ação estariam prescritos. Os pedidos referentes aos expurgos inflacionários também não podem ser acolhidos. No momento da propositura da ação, a parte deve exaurir toda a matéria que invoca em defesa de seu alegado direito. Não há como ajuizar várias ações e pedir aos poucos o direito que a parte entende possuir. Nas

palavras da Ministra Nancy Andrichi: A inicial e a contestação fixam os limites da controvérsia. (STJ, RESP n. 301706 - Processo n. 200100091725-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 25/06/2001, p. 00174). É o caso do princípio da eventualidade aplicado em relação à parte autora. Enquanto ao réu é determinado arguir todas as questões em defesa na primeira oportunidade que tem de falar nos autos, ao autor essa oportunidade é a petição inicial, salvo nos casos de emenda apresentada antes da citação. Não é cabível o ajuizamento de várias ações sobre a mesma matéria, ainda que seja no intuito de formular pedido complementar. Assim, o pedido referente aos expurgos inflacionários deve ser extinto sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ainda que a autora pudesse formular o pedido referente aos expurgos em ação distinta, esse pedido, tal como aqui formulado, estaria prescrito. Isso porque a União foi citada em 13/01/2009 e não seria possível fazer com que os efeitos da citação retroagissem à data do ajuizamento da ação, pelos mesmos motivos já mencionados nesta sentença quando analisados os pedidos de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que esta ação, proposta de forma tumultuada e com vários documentos que foram analisados pela UNIÃO, apresentou-se complexa. Por esta razão, os honorários devem ser fixados para compensar o trabalho desempenhado em valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à União as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2000.61.00.012829-7 - MARCIO MOREIRA DA SILVEIRA X ANTONIO MITIYA ICHIZAKA X JOSE MARQUES X PAULO AFONSO COUTINHO X CARLOS ALBERTO GAROFALO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2001.61.00.003293-6 - CILSO DE OLIVEIRA X CIPRIANO BEZERRA LEITE X CIRENE DE OLIVEIRA ALVES CRUZ X CIRILO DUARTE PINHEIRO X CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CILSO DE OLIVEIRA, CIRENE DE OLIVEIRA ALVES CRUZ e CIRILO DUARTE PINHEIRO, e os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos demais autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes 1,2879 X 1,2236 X 1,1835 = 1,865047, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que 1,865047 X 1,0075 = 1,879035 (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que 1,2879 X 1,4272 X 1,1835 = 2,175380 X 1,0075 = 2,191695. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72%

está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Termo de Adesão Os autores CIPRIANO BEZERRA LEITE e CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Quanto aos autores que receberam créditos os honorários foram corretamente depositados pela ré e levantados pela advogada dos autores. Quanto aos autores que firmaram a adesão, se o termo de adesão tivesse sido juntado aos autos antes do trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios seriam indevidos, pois se trata de acordo. Embora o acordo realizado entre as partes não obste o recebimento dos honorários, no presente caso a ação foi proposta em 2001 e os autores CIPRIANO BEZERRA LEITE e CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE assinaram o termo declarando que não possuíam ação na Justiça, de forma que a CEF, confiando na boa-fé da parte autora não tinha motivos para averiguar se existia ação na justiça para juntar o termo de adesão antes do trânsito em julgado da ação. Em conclusão, nas hipóteses nas quais a parte autora assinou o termo de adesão, de quem tinha ação em trâmite, os honorários são devidos, uma vez que a CEF poderia ter noticiado o acordo e evitado a decisão de condenação ao pagamento de honorários advocatícios; porém, se a parte assinou o termo de adesão no formulário de quem não tinha ação ajuizada ou pela internet, a CEF não teve meios de informar no processo o acordo. Assim, não assiste razão à autora, pois não são devidos os honorários advocatícios; e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 03 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2001.61.00.012290-1 - NADIR CORREA X NADIR DE CARVALHO TEIXEIRA X NADIR EMIDIO VIANA DE OLIVEIRA X NADIR VIEIRA DE SOUZA X NAGBERTO CESAR SILVA SOARES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Sentença tipo: M Trata-se de execução de título judicial. A sentença na fl. 259 extinguiu a execução quanto ao valor principal e determinou o depósito dos honorários advocatícios dos autores que assinaram o termo de adesão. Melhor analisando os autos, verifico que a sentença na fl. 87 determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. O acórdão na fl. 121 apenas fixou o percentual sobre a condenação e não sobre o valor da causa, porém não foi alterada a sucumbência recíproca. Assim, declaro de ofício a sentença da fl. 259, para reconhecer que conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Expeça-se alvará dos depósitos das fls. 160 e 285 em favor da CEF. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2003.61.00.018999-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027547-2) CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) Sentença tipo CVistos em sentença. COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ ajuizou a presente ação ordinária em face da União (Fazenda Nacional), cujo objeto é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à NFLD n. 31.822.277-9. Alega que impetrou o Mandado de Segurança n. 1999.61.00.027547-2, o qual foi julgado improcedente, tendo o recurso de apelação sido recebido unicamente no efeito devolutivo. A autora, naquele processo, requereu o depósito do valor objeto da ação para suspender a exigibilidade do crédito. Porém, o pedido foi indeferido. Pediu a procedência da ação [...] para o fim de reconhecer o direito da autora de depositar as quantias em discussão nos autos do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.027547-2 [...] (fls. 02-09; 10-106). A autora depositou o valor correspondente ao crédito tributário em questão (fl. 136). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 190-194). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 198-200). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o pedido formulado pela autora não tem razão de ser. O depósito pretendido foi indeferido pelo juiz do Mandado de Segurança n. 1999.61.00.027547-2 por ter sido formulado após a prolação da sentença; a autora não formulou o pedido a quem tinha competência a tanto, a saber, o relator da apelação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, optando por não requerer o depósito ao Relator do recurso, mas, sim, por ajuizar nova ação, caberia a distribuição de Medida Cautelar. A ação de conhecimento não tem essa finalidade. Em verdade, o que pretende a autora é, como mencionado na petição inicial, se resguardar da possibilidade de execução, enquanto discute o crédito tributário. Tem razão para tanto, mas esta não é a via adequada. Assim sendo, o presente constitui autêntico caso de carência de ação, por ausência de interesse processual, em

razão da inadequação da via eleita. Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, tendo em vista a carência de ação, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo passivo, devendo constar a União (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento do valor depositado neste processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.029785-0 - BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SPI24363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A presente ação ordinária foi proposta por BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a revisão de contrato de abertura de crédito, bem como a declaração de inexistência de nota promissória levada a protesto em razão da dívida resultante do contrato. Narrou o autor que firmou com a ré contrato de abertura de crédito, a ele vinculado uma nota promissória. Sustentou que tanto o contrato, quanto a nota promissória, não poderiam ser executados, em razão do disposto nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça n. 233 e 258. Aduziu, ainda, que o contrato estabeleceu cláusulas abusivas, tais como juros capitalizados e aumento arbitrário do lucro. Quanto à nota promissória protestada, afirmou que a dívida é ilíquida e que o título foi assinado em branco apenas como garantia, razão pela qual o protesto seria indevido. Afirmou, por fim, a inexistência de mora por parte do autor e que a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito era ilegal. Pediu a procedência da ação para [...] iii. ser considerado o comportamento da CEF como violador ao princípio da boa-fé objetiva como norma de conduta e, por isso, e pelas práticas ilegais, em especial após saldo devedor de cheque especial em NP adjeta (Súmulas/STJ n.ºs 233 e 258), seja determinada a nulidade da Nota Promissória n.º 145-05 com o respectivo cancelamento do protesto e, ainda: iii.a. afastada a capitalização dos juros, recalculando-se as obrigações do autor desde o início do relacionamento obrigacional, não sendo imputada nenhuma penalidade moratória [...]. iii.b. igualmente afastado o aumento arbitrário do lucro, calculando-se os juros com spread de 20% sobre as taxas de captação informadas pelo BACEN, sem capitalização [...]. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-39). Emenda às fls. 44-45. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 46). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, na qual argüiu preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a nota promissória em questão estava vinculada a outro contrato não mencionado na petição inicial, defendeu a obrigatoriedade contratual e a legalidade dos juros contratados. Pediu a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 56-86). Réplica às fls. 93-103. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o processo saneado (fls. 104-105). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré pediu o julgamento antecipado e o autor a realização de prova pericial contábil (fls. 108, 110-111 e 113-118). É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar já foi dirimida no despacho saneador. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. Os pontos controvertidos na presente ação são: a validade da nota promissória e dos juros capitalizados em contrato de abertura de crédito. Inicialmente, cabe ressaltar que, embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável aos contratos bancários, o simples fato de a autora ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não significa supressão da autonomia da vontade. Nota promissória A ré afirmou, na contestação, que a nota promissória em debate não se referia a contrato de abertura de crédito e, sim, a contrato de mútuo firmado em 20.09.2002; por isso, não incidiriam as Súmulas n. 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça e ela seria plenamente válida. Ao compulsar os autos, verifica-se que a nota promissória não foi juntada aos autos, apenas o aviso com AR do 6º Tabelionato de Protestos dando conta do protesto (fl. 29). Por este documento, não é possível averiguar a qual contrato está vinculada. No entanto, há indícios da veracidade das alegações da ré: no aviso com AR há a informação que a nota promissória foi emitida em 20.09.02 no valor de R\$ 100.000,00, o que coincide com a data e valor do contrato juntado às fls. 78-83. Ademais, a nota promissória assinada em garantia de contrato de mútuo, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não perde a executividade e a liquidez, de modo que o protesto realizado pela CEF é válido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. CDC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUTORIEDADE.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DA POSSE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- A nota promissória, ainda que vinculada a contrato de mútuo bancário, não perde a sua executividade. Precedentes do STJ.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Negado provimento ao agravo.(STJ, AGRESP n.º 777912, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/11/2005, p. 289). (sem negrito no original)O autor, em réplica, não rebateu estes argumentos da CEF e, por isso, não comprovou o direito que alega ter. Não vejo, assim, razões para sustar o protesto e anular a nota promissória, razão pela qual o pedido do item iii de fl.20 é improcedente.Ilegalidade do juro capitalizado A parte autora se insurge contra a cobrança de juro capitalizado mensalmente e contra a cobrança dos juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.Tal restrição não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal: As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (RE 94.331-RJ).Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes.Aumento arbitrário do lucroA parte autora afirma na inicial que a instituição ré está trabalhando de forma ilegal e enriquecendo ilícitamente com cobranças abusivas.Não se verifica a ofensa alegada, conforme já explicitado no tópico referente à Ilegalidade do juro capitalizado, bem como o enriquecimento ilícito, uma vez que os valores dados em empréstimo devem ser devolvidos em montante que assegure seu valor integral.Dessa forma, não se caracteriza a ocorrência de lesão alegada e incabível se mostra o acolhimento dos pedidos itens iii.a e iii.b de fl. 20.Cadastro em órgãos de proteção ao crédito A parte autora se insurge contra o lançamento de seu nome e dos fiadores no CADIN, SERASA e SPC.Os tribunais têm aceito pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: **PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS PARA COM O SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN) - EXCLUSÃO DO NOME - IMPOSSIBILIDADE.I** - A inscrição do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados para com o Setor Público Federal (Cadin) não é ilegal e tem a finalidade precípua de tornar disponível à Administração Pública Federal informações sobre créditos em atraso com o setor público.[...](TRF3, AMS n. 217862 - Processo n. 200061000080215-SP, Rel. Des. Cecília Marcondes, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 26/06/2002, p. 454) É possível, portanto, a inclusão do nome de mutuário inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, uma vez que não restou demonstrado ser indevida a cobrança. Prova pericialO autor requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de averiguar as práticas infrativas cometidas pelo banco réu (fl. 110). Entendo que a matéria tratada nos autos é de direito e, caso fossem acolhidos os argumentos do autor, a perícia contábil seria desnecessária na fase de conhecimento, apesar de imprescindível na execução.No presente caso, os argumentos do autor não foram acolhidos; logo, firmado o entendimento que o contrato é legal, é indiferente a demonstração de como seria o pactuado na forma exposta na inicial. Por isso, indefiro o pedido de prova pericial.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral.Publique-se, registre-se e intímese.São Paulo, 30 de junho de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2003.61.00.038047-9 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Sentença (tipo B)EXPRESSO JOAÇABA LTDA. ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO, cujo objeto é o não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em pecúnia a título de vale transporte, bem como o reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da multa e juros aplicados sobre o valor principal.A autora narrou que fornece vale-transporte a seus empregados, porém entrega o valor do vale em pecúnia, o que entende ser legal, uma vez que a Lei n. 7.418/85 não veda tal procedimento, e que a vedação contida no Decreto n. 95.247/87 extrapola a prescrição legal.Aduziu que há Convenção Coletiva de Trabalho de dois sindicatos que autoriza o pagamento do vale-transporte em dinheiro.Alegou que a multa cobrada é abusiva e tem caráter de confisco; que os juros remuneratórios cobrados atribuem ao contribuinte a obrigação de conferir ao Estado renda de seus créditos tributários; que a SELIC não pode ser utilizada para fixar os juros de mora.Pediu antecipação da tutela e procedência do pedido

para que [...] seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária válida a dar suporte à exigibilidade dos valores apontados na Nota Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.213.965-0 (fls. 02-27; 29-307). O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 317-320). Contra essa decisão o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e dado provimento (fls. 329-341; 384-386; 431). Citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e requereu a improcedência da ação (fls. 343-382). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 406-423). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prescrição O INSS arguiu prescrição do direito da autora de buscar a via judicial para desconstituir exigência objeto de litígio administrativo, com base no 5º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91. Rejeito a arguição, uma vez que o referido artigo foi revogado na íntegra pela Lei Complementar n. 128/2008. Vale-transporte O auxílio transporte prestado pelo empregador ao empregado deve seguir o previsto na Lei n. 7.418/85, que estabelece: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (sem grifos no original) O texto da lei é claro ao dispor que o empregador tem a obrigação de adquirir os vales e entregá-los ao trabalhador. Assim, não há dúvida de que o vale-transporte não pode ser pago em dinheiro ao trabalhador. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.** 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP n. 802552 - Processo n. 200502020714-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 03/09/2008) Cabe registrar, por oportuno, que, conquanto possa haver Convenção Coletiva de Trabalho que autorize o pagamento de vale-transporte em pecúnia, tal previsão não se sobrepõe à vedação prevista no Decreto n. 95.247/87. Referido decreto não extrapola a prescrição legal. Como assentado na transcrição acima, a Lei n. 7.418/85 previu que o empregador deve adquirir o vale-transporte e entregá-lo ao empregado. Portanto, é improcedente do pedido da autora quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Multa A autora alegou que a multa cobrada é abusiva e tem caráter de confisco. A multa que lhe foi aplicada encontra amparo nos artigos 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, vigente à época da autuação com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido pela Lei nº 9.528, de 1997). [...] Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Restabelecido pela Lei nº 9.528, de 1997). [...] O texto legal sofreu alterações, porém a imposição da multa continua sendo devida em casos de recolhimento com atraso, com base na mesma Lei n. 8.212/91: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Em razão disso, não prosperam os argumentos contidos na inicial, nesse aspecto, uma vez que a relação existente entre a autora e o réu é de natureza tributária. Ademais, cabe mencionar que o princípio do não-confisco é dirigido aos tributos e não às multas, dado o seu caráter punitivo. Juros Afirmou a autora que os juros remuneratórios cobrados atribuem ao contribuinte a obrigação de conferir ao Estado renda de seus créditos tributários. A finalidade dos juros de mora é a compensação do credor pelo prazo em que o devedor permaneceu inadimplente, independentemente da natureza do crédito, seja ele civil ou tributário. O entendimento da jurisprudência chega a atribuir ao contribuinte a obrigação pelos juros de mora do período em que o processo administrativo tramitou no interesse do devedor: O tempo que decorre entre a notificação de lançamento e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a perempção do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional (REsp nº 53467 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 30/09/96, pág. 36613 - citado na AC n. 1219866 - Processo n. 200161190027404-SP, TRF3, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, votação unânime, DJU 05/12/2007, p. 177) Portanto, não há excessos pelo Fisco na cobrança de juros remuneratórios sobre o crédito previdenciário não recolhido na época própria. SELICA autora se insurgiu, na petição inicial, contra a utilização da SELIC, afirmando que a SELIC não pode ser utilizada para fixar os juros de mora. Aprecio a argumentação apesar de não constar do pedido final da autora. A Taxa Selic pode ser utilizada para atualização de débitos fiscais, conforme também assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.** 1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95. [...] (STJ, AGA n. 929373 - Processo n. 200701746423-SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, decisão

unânime, DJ 10/12/2007, p. 333) Assim, não é o caso de afastamento da Taxa Selic, em razão da alegada inexigibilidade, como requerido pela parte autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI, para alterar o pólo passivo, devendo constar a União (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2005.61.00.025084-2 - EDSON DE CARVALHO MOREIRA (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA E SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SPI97093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

EDSON DE CARVALHO MOREIRA ajuizou ação ordinária com pedido de indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narrou o autor que em 19 de julho de 2005 compareceu a uma das agências da ré para sacar seu benefício acidentário e, enquanto aguardava seu atendimento na ante-sala que se localiza antes da portagiratória do banco, necessitou utilizar o banheiro e para lá se dirigiu, tendo, em razão disso, sido submetido ao sistema de segurança do banco ao passar pela porta-giratória, [...] sendo que nada de anormal foi constatado. Informou que, quando estava no banheiro do banco, notou que era observado por um dos vigilantes da agência. Em seguida, retornou à fila para aguardar atendimento no balcão de informações com intuito de agendar horário, ocasião em que foi abordado por dois policiais civis, tendo sido averiguado e conduzido para a delegacia, de onde foi liberado por ser pessoa idônea. Aduziu que na delegacia, um dos policiais informou que foram chamados ao banco a pedido de um agente da ré. Ao retornar à agência, um dos vigilantes lhe esclareceu que o procedimento a que foi submetido o autor é normal, porém o autor sentiu-se constrangido e humilhado e que a atitude que lhe fora imposta atenta contra a dignidade de uma pessoa não pode ser rotulado como procedimento normal. Alegou que no bairro onde mora tem sido [...] alvo de chacotas por parte de pessoas que souberam do fato, do tipo: assaltante de banco e outras denominações do gênero. Pede pela procedência de seu pedido para obter indenização por danos morais no valor equivalente a 80 (oitenta) salários mínimos (fls. 02-11; 12-18). A ação foi inicialmente distribuída para a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquera, vindo a seguir a ser redistribuída a esta Vara (fl. 19). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 36-48; 49-51). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos de sua petição inicial (fls. 55-58). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré não requereu produção de provas e o autor pediu prova testemunhal (fls. 61; 63). Foi designada audiência de tentativa de conciliação e instrução, mas o autor não apresentou o rol em tempo hábil, sendo cancelada (fls. 65-67). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a abordagem ao autor não se deu por meio de seus seguranças, mas sim por policiais civis e por isso a ação deveria ter sido intentada contra o Estado de São Paulo. O autor afirmou na petição inicial que a abordagem pelos policiais civis deu-se por ordem da ré. Além disso, há a alegação de que as suspeitas incidentes sobre o autor iniciaram quando ele ainda se utilizava do banheiro da agência, onde foi acompanhado por um dos vigilantes do banco. Portanto, configura-se a legitimidade passiva da ré. Assim, afasto a preliminar arguida. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido diz respeito à indenização por dano moral em razão de abordagem policial sobre o autor nas dependências de agência da ré. No caso vertente, não obstante a verossimilhança dos argumentos, o autor não comprovou o seu direito e a ele cabia fazê-lo, de acordo com o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Os documentos juntados resumem-se a cópias de guias de pagamento de benefício do INSS (fls. 14-15), de um comprovante de estacionamento e senha (fls. 16-17) e um histórico de créditos (fl. 18). Tais documentos até podem comprovar que o autor compareceu na agência da ré, mas não que foi abordado de maneira grosseira e conduzido a uma Delegacia de Polícia. A ré não juntou nenhum documento. Não há como ter certeza da ocorrência dos fatos narrados pelo autor, ainda que se ouvissem testemunhas. Logo, não comprovado o direito que alega ter, não há como acolher o pedido do autor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e

cinco centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.332,65 (dois mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2007.61.00.000584-4 - EMPRESA LIMPADORA SINGALTER LTDA (SP248742 - JAKELINE ALVES FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

EMPRESA LIMPADORA SINGALTER LTDA. ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o não recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em pecúnia a título de vale transporte e tíquete refeição, bem como sobre o fornecimento de cestas-básicas. A autora narrou que fornece vale-transporte a seus empregados, deles descontando o correspondente a 6% (seis por cento) de seus salários, porém entrega o valor do vale em pecúnia, o que entende ser legal, uma vez que as Leis n. 7.418/85 e 7.619/87 não vedam tal procedimento. Quanto ao tíquete-refeição, aduziu que o fornecimento não tem natureza salarial, uma vez que parte de seu valor é custeado pelos empregados. Além disso, o tíquete sendo entregue em pecúnia, apresenta-se mais favorável ao empregado, o qual pode escolher o estabelecimento em que desejasse fazer suas refeições. Sustenta, ainda, que o valor das cestas-básicas, na hipótese de serem fornecidas em dinheiro, não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso porque a entrega da cesta-básica aos empregados não lhes acrescenta a vantagem que representa, uma vez que a retirada das cestas é trabalhosa, às vezes leva o empregado a desistir do benefício, tamanha é a dificuldade para retirá-las. Alega que o fornecimento em pecúnia é vantajoso ao empregado. Pediu antecipação da tutela e procedência do pedido para [...] assegurar a autora o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de vale transporte, tíquete-refeição e cesta básica, uma vez que tal valor pago não integra a remuneração dos empregados para fins de recolhimento da aludida contribuição (fls. 02-19; 20-26). O autor emendou a inicial, retificou o valor da causa e recolheu a diferença das custas (fls. 31; 32-34). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 80-81). Citada, a ré apresentou contestação, na qual requereu a improcedência da ação (fls. 88-97). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 100-105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas; passo ao julgamento do mérito. Vale-transporte O auxílio transporte prestado pelo empregador ao empregado deve seguir o previsto na Lei n. 7.418/85, que estabelece: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (sem grifos no original) O texto da lei é claro ao dispor que o empregador tem a obrigação de adquirir os vales e entregá-los ao trabalhador. Assim, não há dúvida de que o vale-transporte não pode ser pago em dinheiro ao trabalhador. Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se o auxílio-transporte é pago em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei nº 7.418/85, o benefício deve ser incluído no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária e do FGTS. (REsp 873.503/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 1º/12/2006). 2. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP n. 802552 - Processo n. 200502020714-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, decisão unânime, DJE 03/09/2008) Portanto, é improcedente do pedido da autora quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia. Vale-alimentação O vale-alimentação, ou tíquete-alimentação, quando pago em espécie compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois possui caráter habitual e remuneratório. O assunto foi pacificado pela jurisprudência: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALE-REFEIÇÃO - VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO - ART. 136, IV, DO DECRETO 89312/84 - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. [...] 2. O auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, passa a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, pois, feição salarial, afastando-se, somente, de referida incidência quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, estando ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (REsp 433230 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). [...] 4. A matéria restou pacificada no âmbito da Justiça Trabalhista, com o Enunciado nº 241 do Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, que diz: O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos. (sem grifos no original). [...] (TRF3, AC n. 342629 - Processo n. 96030810096-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, Decisão unânime, DJU 07/03/2007, p. 230) Assim, o valor do vale-alimentação pago em espécie deve compor a base de cálculo

da contribuição previdenciária. Cesta-básica Consoante dispõe o artigo 28, 9º, c, da Lei n. 8.212/91, o fornecimento de cesta-básica pelo empregador ao empregado não será base de cálculo da contribuição previdenciária somente nos casos enquadrados na lei, a saber, a Lei n. 6.321/76: Art 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. (sem grifos no original). Conclui-se, pelo texto da lei, que o valor da cesta básica pago em dinheiro ao empregado se sujeita à contribuição previdenciária, pois somente deixa de sê-lo se o benefício for prestado in natura. Sobre o assunto, assim restou pacífica a jurisprudência: TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO IN NATURA DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. I - É pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais que os valores das cestas básicas fornecidas pelas empresas aos seus empregados, in natura, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, mesmo que o empregador não esteja incluído no Programa de Alimentação do Trabalhador. [...] (TRF3, AC n. 783961 - Processo n. 200203990108916-SP, Rel. Des. Cecila Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 14/05/2009, p. 371) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.002532-3 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ (SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

MARCIO FERREIRA DA CRUZ ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é liberação de valores caucionados. Na petição inicial a parte autora alegou que a empresa Markka Construtora, da qual era sócio, firmou com a ré contrato de financiamento para construção de conjunto habitacional. O autor deu o valor de R\$91.000,00 em caução. O empreendimento foi concluído, porém a ré se recusa a efetuar a liberação do valor. Requereu a antecipação da tutela e a procedência do pedido para que a ré libere os valores caucionados pelo autor (fls. 02-07; 08-30). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi adiada (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 48-57; 58-115). O processo foi redistribuído da 20ª para esta Vara, por prevenção ao processo n. 2003.61.00.028447-8 (fl. 117). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 121-125; 126-130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o ajuste foi firmado entre autor e Construtora Markka. Rejeito a preliminar, pois os valores são de titularidade do autor e foram dados em garantia em favor da ré. Prejudicada a apreciação da preliminar de conexão, em razão da remessa dos autos para este Juízo. Mérito A questão em debate nesta ação consiste em saber a quantia de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), caucionada pelo autor em 06/08/2003, como garantia de empréstimo, no mesmo valor, concedido pela CEF à empresa MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA - referente ao empreendimento conjunto habitacional Mirante dos Pássaros -, poderia, ou não, ser desbloqueada em favor do autor. Conforme consta dos autos, a empresa Markka, da qual o autor era sócio, firmou com a ré contrato de mútuo para financiamento de construção de conjunto habitacional. Entre as regras do contrato estava a de que a última parcela, somente seria liberada mediante a apresentação do documento denominado habite-se. A construtora não logrou êxito em obter e apresentar referido documento, o que ensejou, por parte da ré, a não liberação do valor relativo à última parcela do financiamento. Em razão disso, o autor, para que a construtora pudesse ter acesso ao valor existente na conta do empreendimento, prestou caução (fl. 09) com dinheiro próprio no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), prestando a garantia, em caráter irrevogável e irretratável, autorizando o bloqueio dos valores até a efetiva liquidação da operação e a apropriação pela CEF, em caso de inadimplência do empréstimo, até o montante do crédito. Assim, a quantia caucionada pelo autor ficaria bloqueada pela CEF até a liquidação da operação, que corresponde à finalização do empreendimento com a liberação da última parcela. Ocorre que, como não houve a liquidação da operação - a construtora não apresentou o habite-se e a última parcela do financiamento não foi liberada -, a quantia caucionada pelo autor, que garante empréstimo feito à MARKKA no valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), não pode ser liberada. Até mesmo porque, de acordo com o TERMO DE CAUÇÃO (fl. 09) assinado pelo autor, em caso de inadimplência da MARKKA na devolução do valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), emprestado pela CEF, o banco poderia se apropriar o valor caucionado. Portanto, o pedido de liberação da caução e levantamento dos valores é improcedente. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios,

que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Decisão Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à CEF as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

2009.61.00.005032-9 - CICERO DE ALMEIDA LEMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
11ª Vara Federal Cível - Seção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária Autos n. 2009.61.00.005032-9 Autor: CICERO DE ALMEIDA LEMOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: BVistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Citada, a ré contestou o feito; arguiu preliminares e, no mérito, pediu pela improcedência. É o relatório, fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito O objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). O autor requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Honorários Advocatícios Os honorários advocatícios, em conformidade ao posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não são devidos se a ação tiver sido proposta após a edição da MP 2164-41/01. Assim, somente nas ações propostas antes da MP 2164-41/01 é que são devidos honorários advocatícios. Por fim, registro que deixo de apreciar os demais argumentos trazidos pela ré, porque não apresentam relação com o caso em julgamento. Decisão Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta

de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991.Quanto à correção monetária e juros:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices das ações condenatórias em geral do capítulo liquidação de sentenças do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Na hipótese dos autores não mais serem titulares da conta vinculada ao FGTS, em virtude de saque, determino que o pagamento seja feito diretamente. Deixo de condenar a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em razão da MP 2164-41/01.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.014390-3 - APARECIDO ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A presente ação ordinária foi proposta por APARECIDO ANDERÇON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a condenação à aplicação de juros progressivos e pagamento de expurgos em conta vinculada ao FGTS. Narra o autor que teve seu contrato de trabalho regido pela CLT e optou pelo regime do FGTS em 16.02.1972. Sustenta que tem direito à aplicação de juros progressivos, bem como ao pagamento das diferenças de correção monetária advindos dos planos econômicos. O autor pede a procedência da ação nos termos dos itens d a j de fls. 22-24. Juntou documentos (fls. 02-24 e 25-48).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos a aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.A capitalização devia seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei.Por seu turno, a Lei n. 5.958, de 10 de dezembro de 1973, determinou que:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.[...]Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da Lei n. 5.107/66 (de 1966 a 1971), os juros progressivos, salvo prova em contrário, já foram aplicados, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia.A forma progressiva da aplicação dos juros também incide em relação àqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 e consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966. Desta forma, são devidos juros progressivos para: 1) as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71, desde que comprovada a não aplicação;2) àqueles que possuíam vínculo empregatício após referido período (1966 a 1971) e fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973.No caso dos autos, de acordo com a documentação juntada, o autor efetuou sua opção em 16.02.1972 (fl. 43), logo, quando já vigente a Lei n. 5.705/71, a qual estabeleceu a alíquota única de 3%. A opção não foi retroativa. Assim, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. O autor requereu a aplicação dos IPCs de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 sobre os valores dos juros progressivos; porém, em razão da ausência de interesse de agir, resta prejudicada a análise da correção monetária a ser aplicada sobre os juros progressivos.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil (carência de ação por falta de interesse). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.São Paulo, 14 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.014714-3 - ANTONIO RIBEIRO BALDERRAMA JUNIOR X ADJAILSA JUSTINA DA

SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Assim, embora a parte autora aduza ter havido violação por não indicar o valor do débito nos avisos de cobrança, não diz que, neste caso, os avisos de cobrança recebidos pelos mutuários não continham o valor do débito. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Benefícios da Assistência Judiciária Os autores requereram, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. Os autores preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 03 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014704-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE RUBENS FOLTRAN X JUAREZ LOURENCO DA SILVA X JULIO SAITO X KEIITI MATSUDA X KENJI ICHIKIHARA X KIYOSHI TABATA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR)

Vistos em sentença. (tipo B) Trata-se de execução de título judicial dos honorários advocatícios da sentença das fls. 27-29. Apresentados os cálculos pelos embargados (fls. 41-42), foi expedido o mandado de penhora nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 423-425 dos autos principais). A CEF apresentou impugnação (fls. 49-52). É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. A diferença verificada entre as contas das partes é quanto à aplicação da taxa SELIC, bem como quanto à aplicação da multa de 10% de inadimplemento. A sentença na fl. 29 fixou os juros e correção monetária nos seguintes termos: [...] R\$ 300,00 (trezentos reais), com juro e correção monetária desde a publicação da sentença até a efetiva quitação, calculados nos termos do Provimento 64/2005 da CGJF [...] (sem negrito no original) Conforme o item 1.4.3 do Capítulo IV - Liquidação de sentença - do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal: 1.4 Honorários [...] 1.4.3 Fixados em valor certo Atualiza-se desde a data da sentença sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. Os juros foram fixados na sentença que transitou em julgado, portanto, não podem ser afastados pelo Provimento, porém, a utilização da taxa SELIC foi expressamente afastada na correção monetária, pois deve ser utilizado o IPCA-E. Embora não tenha constado

no dispositivo, os juros de mora serão contados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. A conta dos embargados não pode ser acolhida, por causa da atualização monetária pela taxa SELIC. Os cálculos da CEF foram efetuados pelos índices do Provimento 26/01 que são os mesmos índices do Provimento 64/05, e conferem com a tabela de correção monetária das ações condenatórias, no entanto, não foram computados os juros no percentual de 1% ao mês e nem a multa de 10%. A penhora foi realizada pelo valor de R\$ 541,91, atualizado para abril de 2008. O valor apresentado pela embargante em abril de 2008 (fl. 52) foi de R\$ 324,00. Os juros, contados no percentual de 1% ao mês a partir da publicação da sentença (15/03/2006 - fl. 31) até abril de 2008, totalizam 25%, assim, $R\$ 324 \times 25\% = R\$ 81$. Dessa forma, $R\$ 324,00 + R\$ 81 = R\$ 405 + 10\%$ da multa por adimplemento = R\$ 445,5. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de alvará para levantamento da penhora no valor de R\$ 445,5 em favor dos autores, e expedição de ofício para a liberação da penhora no valor de R\$ 96,41 em favor da CEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.007525-9 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual. A presente execução de título extrajudicial foi ajuizada pelo CONDOMÍNIO PATEO DALI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é a cobrança de taxas condominiais. Narrou o autor que firmou com o condômino PAULO ROGÉRIO DE NAPOLI o contrato de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento para o pagamento de débitos condominiais no valor de R\$ 1.352,00, em 13 parcelas mensais. Informou que o contrato não foi cumprido, o que ocasionou o seu vencimento antecipado, mais multa de 10%, juros legais de 1% ao mês e honorários a 20% do valor do débito, totalizando o valor de R\$ 1.960,83. Foi determinada a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, o condômino Paulo foi citado e não apresentou bens (fls. 29-30). Efetivou-se a penhora on line do débito, posteriormente liberada (fls. 33-37 e 48-49). Na petição de fls. 69-71, o autor informou que o imóvel cujo condomínio se cobrava havia sido adjudicado pela CEF e pediu a substituição processual (fl. 73). Em razão da substituição, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos a esta Vara (fls. 80 e 82). É o relatório. Fundamento e decido. Em análise aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima a figurar no pólo passivo. Com efeito, embora o adquirente da unidade condominial responda pelos débitos do antigo proprietário, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios, nos termos do artigo 1345 do Código Civil, o título executivo que o CONDOMÍNIO pretende executar não produz efeitos em face da CEF. Isso porque, conforme se verifica dos autos, o título surgiu do contrato de Confissão de Dívida e Promessa de Pagamento firmado entre o CONDOMÍNIO e o réu PAULO ROGÉRIO DE NAPOLI (fl. 05). O inciso V do artigo 475-N do Código de Processo Civil tem a seguinte redação: Art. 475 - N. São títulos executivos judiciais: [...] V - o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; O art. 568, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe: Art. 568. São sujeitos passivos na execução: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; Conjugando-se os dispositivos acima, é possível concluir que o sujeito passivo da execução só pode ser o estipulante do acordo extrajudicial. No presente caso, o antigo proprietário, PAULO ROGÉRIO DE NAPOLI. Reconheço, então, que a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo desta execução. O artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Por sua vez, o artigo 598 do Código de Processo Civil dispõe que se aplicam subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Decido. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da execução e JULGO EXTINTA a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intímese; após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. São Paulo, 14 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITORIO

2009.61.00.014710-6 - ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA X JOSEANA DOS SANTOS PINA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUSA SALLES

O presente interdito proibitório foi proposto por ROBSON DA SILVA ESPOSITO PINA e JOSEANA DOS SANTOS PINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CARLOS ALBERTO DE SOUSA SALLES, cujo objeto é a nulidade de venda de imóvel. Narra os autores que celebraram contrato de mútuo com obrigações de hipoteca com a CEF em 27.05.2004 e propuseram ação de revisão, n. 2006.61.00.014150-4, na qual depositaram o valor das parcelas. Informaram, ainda, a existência do mandado de segurança n. 2009.61.00.004288-6, cujo objeto é o impedimento de qualquer ato de execução extrajudicial do contrato. Aduzem que, não obstante estes fatos, o imóvel foi vendido ao segundo réu. Sustentam que tal venda é nula e ilegal, pois ocorreu enquanto o contrato estava sub judice e que estão ameaçados de turbação. Pedem liminarmente a expedição de mandado proibitório contra a ameaça e, no mérito [...] seja declarada nula a aquisição do imóvel ao qual menciona a requerida, diante de estar o contrato de financiamento imobiliário sub judice, bem como também ser registro de matrícula perante o Cartório de Registro de Imóvel. Juntaram documentos (fls. 02-07 e 08-108). É o relatório. Fundamento e decido. O interdito proibitório é ação de procedimento especial, previsto nos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil. Estes dispõem: Art. 932. O possuidor direto ou

indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior. A seção anterior mencionada no artigo supra trata da ação de manutenção e da reintegração da posse e prevê, no que interessa aos autos: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Nas Disposições Gerais ainda há a seguinte norma: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; II - cominação de pena para caso de nova turbação ou esbulho; III - desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse. Da leitura da petição inicial, verifica-se que os fatos e fundamentos do pedido são todos baseados na proteção possessória; no entanto, seu pedido de mérito é seja declarada nula a aquisição do imóvel ao qual menciona a requerida. Nota-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão: afirma-se uma ameaça à posse e pede-se uma anulação de contrato de compra e venda. Ainda que assim não fosse, se se considerar apenas o pedido, percebe-se que o tipo de procedimento escolhido pelos autores não corresponde à natureza da causa, ainda mais em face do disposto no artigo 921 do Código de Processo Civil supra transcrito. E, ainda que assim não fosse, conforme preceitua o artigo 927 do Código de Processo Civil, aos autores cabia a prova da sua posse e da ameaça de turbação ou de esbulho praticado pelos réus. De acordo com os andamentos processuais dos autos n. 2006.61.00.014150-4 e 2009.61.00.004288-6, juntados às fls. 123-125, foi indeferido o pedido de suspensão do leilão e havia determinação para que os autores se abstivessem de efetuar depósito das parcelas nos autos. O mandado de segurança, cujo objeto era a suspensão do leilão, foi julgado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Verifica-se, assim, que não há ameaça de turbação ou esbulho por parte dos réus, uma vez que todos os atos foram efetivados por que não havia proibição para tanto: o leilão não estava suspenso e a autorização para depositar as parcelas nos autos, revogada. Ambas as ações foram julgadas improcedentes. Conclui-se, portanto, que a petição inicial é inepta. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO a inicial e JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c/c artigo 295, incisos I V e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 03 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015683-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X SEGREDO DE JUSTICA

A presente ação cautelar foi proposta por ESPÓLIO DE CLOTILDE RABINOVICH PASTERNAK, SUZANA PASTERNAK e JACYR PASTERNAK em face da UNIÃO, cujo objeto é o depósito de valores. Narram os autores que firmaram contrato de compra e venda de ações com Eliezer Steinbruch, cujo preço seria pago em parcelas com vencimento nos dias 30 de junho de 2006 a 2010. Após receberem as parcelas referentes a 2005, 2006 e 2007, foi calculado o ganho de capital obtido, considerando para tanto o valor do principal de cada parcela acrescido da correção monetária estabelecida e recolheram o imposto de renda sob alíquota de 15%. Informam que não obstante a correção do procedimento adotado, foram autuados pela Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal e apresentaram recurso administrativo. Asseveram que receiam nova autuação, em relação à parcela vencida em 30.06.2008, uma vez que adotaram o mesmo procedimento. Pediram o deferimento da medida cautelar para [...] autorizar os autores a depositar, à ordem desse DD. Juízo, a importância integral que poderá vir a ser reclamada pela Ré, no montante de R\$ 8.298.971,93 [...]; determinar à Ré que se abstenha de proceder a qualquer autuação contra os Suptes., especialmente de exigir-lhe multa penal e multa isolada calculadas sobre o montante do imposto de renda à alíquota de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) incidente sobre a parcela de correção monetária vencida a 30 de junho de 2008 e paga no dia seguinte [...]. Juntou documentos (fls. 02-12 e 13-156). É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A ação principal a ser proposta terá como objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que permita a exigência de imposto de renda sobre atualização monetária (item 21, fl. 08). Nesta ação cautelar preparatória, os autores pedem a autorização para depositar o valor que entendem controvertido a fim de impedir nova autuação. Verifica-se que não se faz necessária a propositura da presente ação. Respeitados os posicionamentos em sentido contrário, considero incabível, para o pedido formulado nestes autos, a propositura de ação cautelar, uma vez que tal pedido pode ser apreciado em antecipação de tutela, nos termos do artigo 273, 7º do Código de Processo Civil. O procedimento cautelar torna-se adequado desde que requerido em caráter preparatório ou incidental, com o objetivo de assegurar o resultado da tutela jurisdicional em ação de conhecimento. Assim, ausente o interesse de agir da requerente, na modalidade adequação da via eleita para obtenção do provimento jurisdicional requerido. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Defiro o pedido de decretação de segredo de justiça. Anote-se no sistema processual informatizado no nível 3 - total. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 08 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0048474-4 - CICERO FERREIRA GOMES X JOSUE FELICIANO DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 98: 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0048474-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSUE FELICIANO DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor JOSUE FELICIANO DA COSTA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 26 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 98.0048474-4 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSUE FELICIANO DA COSTA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: M Da análise dos autos verifico que no cabeçalho da sentença da fl. 98 houve incorreção no número do processo. Com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil corrijo de ofício erro material da sentença da fl. 98, para que conste 98.0048474-4 em substituição à 2000.61.00.037408-9. No mais, mantém-se a sentença. Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.008685-8 - ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 898, na parte que indeferiu os pedidos dos itens a e b da petição de fls. 887-892, pelos mesmos motivos que a fundamentaram. Determino, todavia, que a secretaria expeça ofício à CEF, a título de cautela, como determinado em relação ao Banco Central, vale dizer, para que ambos prestam informações sobre os fatos alegados na petição de fls. 887-892. Int. CONCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO VERBAL Nesta data, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal desta Vara, Doutora GISELE BUENO DA CRUZ. São Paulo, 22 de julho de 2009. Supervisor - RF 5800 Processo n. 2002.61.00.008685-8 Determinei a conclusão dos autos nesta data em razão da petição protocolizada n. 2009.000194716-1 que me foi levada a conhecimento. Trata-se de ação cautelar coletiva, com pedido de liminar, em que os autores pretendem obter o provimento jurisdicional a fim de impedir que os réus inscrevam seus nomes no cadastro de inadimplentes. Às fls. 335-337 o pedido de liminar foi deferido. A parte autora protocoliza petição em 20/07/2009, de número acima indicado e na referida manifesta seu inconformismo requerendo manutenção da liminar. Analisando a petição, bem como as cópias de documentos que a acompanham, observo que as cópias dos documentos são desnecessárias ao julgamento da lide e não influenciam na liminar já deferida. Assim, determino: a) a juntada somente da petição acima indicada, exceto dos documentos que acompanham; b) a intimação da parte autora para proceder a retirada dos documentos em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. c) no silêncio, certifique-se a Secretaria o não comparecimento e providencie-se o necessário para descarte; d) após, com a resposta dos ofícios os quais foram determinados sua expedição às fls. 909, façam os autos conclusos para sentença. e) Intimem-se as partes da decisão de fl. 909. Int. São Paulo, 22 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.012023-0 - WILLIAM MARIANO GIORDANO DE SOUZA(SP221741 - REGIANE DANTAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O requerente interpõe embargos de declaração sob o argumento de existir omissão e contradição na decisão de fl. 22. Com razão em parte o embargante. De fato, há pedido de gratuidade da justiça não apreciado. Presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO o pedido de assistência judiciária. Quanto à contradição apontada, os argumentos não merecem acolhimento. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida, independente de inventário ou

arrolamento. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça Federal. Incide, à espécie, por aplicação analógica, o Enunciado 161 da Súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3613

DESAPROPRIACAO

93.0000427-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES (SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA (SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO (SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)
Intime-se a CEF para que manifeste se remanesce interesse em permanecer no feito, considerando que ocorreu a quitação da hipoteca por terceiro interessado, bem como não há fixação de sucumbência em seu favor. Em caso negativo, remetam-se os autos à Justiça Estadual, ante a incompetência da Justiça Federal para prosseguir no processamento do feito. Int.

MONITORIA

2007.61.00.008049-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES (SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fls. 117: Intime-se a CEF para que recolha as diligências do oficial de justiça, conforme requerido, em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, desentrenhe-se a(s) guia(S) de recolhimento, encaminhado-as por ofício à 1ª Vara da Comarca de Pirassununga. Int.

2007.61.00.019712-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARITZA ROSA LOPEZ GREGORIO DE LAS HERAS (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

2008.61.00.011492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.006067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ X IRINEU CANDIDO DA CRUZ

Promova a CEF o regular andamento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976037-7 - JUPIRA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Fls. 388: promova a parte autora a juntada de mandato ao patrono indicado para efetuar o levantamento ou indique outro que esteja constituído nos autos. Int.

91.0681437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069943-8) EDUARDO BRIZA (SP197245 - MARIA CAROLINA BRIZA NEGRINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044212 - OSVALDO DOMINGUES)

Informe a patrona da parte autora o atual endereço do autor, em 10 (dez) dias. Int.

95.0011432-1 - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI

ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 599/604 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

95.0052145-8 - ARMANDO HERRERO SALAS X ARMANDO HERRERO SALAS JUNIOR X ARIADINA CRISTINA HERRERO(SP021060 - JORGE FERREIRA E SP244790 - ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

1999.03.99.054981-6 - MIRIAM NORBERTO RAIMONDI X ALZIRA LUIZA POZZI X MIRIAN DONADONI ALVES X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DURVANIL MONTRAZOL X JOAO JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIA AMARAL X AVELAR LEITE DE SOUZA X OSWALDO ALVES DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 408/410 Não vislumbro qualquer das situações ensejadoras de embargos de declaração, uma vez que esse juízo, analisando as razões de pedir da parte autora que alega dificuldade em conseguir os extratos junto aos bancos(fl. 401), decidiu intimar a CEF, gestora do fundo e que, por força de lei é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS. Conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los.Cumpra a CEF o despacho de fls. 402.Int.

1999.03.99.105360-0 - ARMANDO NEVES DOS SANTOS(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2001.03.99.032817-1 - ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO X FLAVIA RENOLDI RANA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.014532-9 - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 14 horas, na Secretaria desta Vara Federal para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

2001.61.00.032005-0 - MARCIA HENRIQUE X PAULO HENRIQUE X ANTONIO CLAUDIO BELMIRO X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO DAMAZIO X ARNALDO SANTOS NAZARE X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA AKEMI SHIN X DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA X EDES MARTINS PEREIRA(SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.012319-3 - EDITA EDNA OKSMAN(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ante a efetivação do depósito, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC.Após, tornem conclusos para apreciar o pedido de fls. 246/247.Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 541/546: Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da obrigação em relação ao co-autor JOSÉ MARCOS BOLDRIN. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.00.025546-0 - MAURO GRACIA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 285/291: Recebo o agravo retido. Dispensar a oitiva da parte contrária. Designo o dia 17 de agosto de 2009, às 14 horas, na Secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

2005.61.00.008467-0 - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES (SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP033031A - SERGIO BERMUDEZ) X CVM - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. DANIEL SCHIAVONI MILLER) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES (SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA)

Fls. 4314: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 313: dê-se vista ao autor. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.006487-3 - MANIRA FADL HANDOUS ABRAO X VANDERLEI ABRAO (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO E SP183459 - PAULO FILIPOV) X CATARINA FRANCISCA DA COSTA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Considerando que já houve diligência negativa no endereço indicado no mandado de intimação de fls. 366, expeça-se novo mandado no endereço fornecido às fls. 287. Solicite, a Secretaria, a devolução do mandado nº 0013.2009.02047 à Central de Mandados independentemente de cumprimento. Após, intemem-se os procuradores da parte autora para apresentarem endereço atualizado dos autores, no prazo de 48 horas, a fim de intimá-los pessoalmente para comparecimento na audiência designada. I.

2008.61.00.001048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013078-0) MOJSZE FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER X RICARDO FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X BORIS FLEJDER (SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 176/179 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.009689-1 - SUELENA MARCONDES TRENCH DE ALCANTARA SANTOS (SP104356 - UANANDY SA TRENCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 117: A CEF deixa de se manifestar acerca dos cálculos do contador judicial, concordando a parte autora com os mesmos (R\$ 52.962,25). No entanto, analisando os cálculos apresentados pela parte autora, nota-se que o montante por ela apurado, atualizado até 09/2008, é de R\$ 49.591,07, valor menor que o calculado segundo os critérios adotados por este juízo. Assim, levando-se em conta que o juiz está adstrito aos limites do pedido formulado pelo autor (art. 128 CPC), sendo-lhe defeso fixar condenação em quantidade superior ao que foi pleiteado (art. 460, CPC), impõe-se a fixação da condenação no valor apresentado pela parte autora. Intime-se a parte autora a fornecer os dados para a expedição do alvará de levantamento (nº do RG e CPF). Com o cumprimento expeçam-se os alvarás, sendo no valor de R\$ 49.591,07 em favor da parte autora e o excedente do valor já depositado às fls. 101 em favor da CEF. Intimem-se as partes para a retirada e liquidação no prazo regulamentar. Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.017810-0 - ISABEL BORGES (SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.021682-3 - MARIA CECILIA BUENO BRANDAO X APARECIDA REGINA DOS SANTOS GERALDO X JOSE GERALDO X CLAUDIO ROBERTO CACCURI X ELOA INES BERNARDO DE FREITAS (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos faltantes, quais sejam: conta nº 20118.0, período de março, abril e maio/90; conta nº 57167-5, abril/90, contas nº 160113-6 e 167180-0 abril a junho/90; conta nº 180221-2 janeiro e fevereiro/89 e conta nº 99.041360-6, junho/90. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.022138-7 - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA (SP261030 - GUSTAVO AMATO)

PISSINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 137/139: Dê-se vista à parte autora.Int.

2008.61.00.024746-7 - LAURA MEDICI AMERUSO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027303-0 - FRANCISCO SOARES DE LIMA X MAGALI LOURENCO DE LIMA(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028337-0 - EDISON JOSUE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP187695 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.028514-6 - ADWALDO CARDOSO BOTTO DE BARROS X UNIAO FEDERAL
Fls. 140/155: Ciência à parte autora. Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.029504-8 - ANTONIO LASARO DE OLIVEIRA(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 77/78: Defiro o levantamento da parte incontroversa R\$ 42.939,79 que deverá ser deduzida do valor depositado às fls. 72.Intime-se a parte autora para que carreie aos autos os dados para a expedição do alvará. Com o cumprimento, expeça-se.Após, a fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão. Int.

2008.61.00.030777-4 - MARIA LUIZ DA ROCHA SILVA - ESPOLIO X RUI ALVES GONCALVES MEIRA X REGINA ALVES GONCALVES MEIRA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000698-5 - EDNA SILVA DE CASTRO MEDEIROS(SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.000723-0 - JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.001408-8 - HALGA EDITH PILCHOWSKI(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP X HOSPITAL DO CANCER(SP164416 - ALEXANDRE SÁ DE ANDRADE E SP235471 - ANA CAMILA OLIVEIRA DOS ANJOS)
Fls. 363: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001626-7 - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.002534-7 - ROMELIA SYLVIA DE CAMARGO MATSUGAKI(SP275528 - MIRIAM HUSSEIN IBRAHIM TAHA) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP209508 - JAIRO CORRÊA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações trazidas pelo co-réu Unibanco, dando conta de que o crédito relativo ao contrato questionado nos autos ainda permanece administrado pela Nacional Companhia de Crédito Imobiliário, em liquidação extrajudicial, defiro o pedido de nomeação formulado. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a pretensão do Unibanco, no prazo estabelecido pelo artigo 64 do Código de Processo Civil, bem como sobre o pedido formulado pela União Federal às fls. 163.

2009.61.00.010751-0 - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2009.61.00.011889-1 - ROSANA FERREIRA DE BRITO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.63.01.010727-4 - OSVALDO LUIZ MENEGUETTE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça o autor quais são as contas cujos saldos pretende ver corrigidos com o percentual de janeiro de 1989, apresentando extratos legíveis do período. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.012017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X WILSON SOUZA SA(SP233220 - RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM)

Ante a não apresentação de defesa em audiência pelo réu, citado por hora certa, decreto sua revelia. Esse tem sido o entendimento de nossos tribunais: O comparecimento do réu à audiência não supre a revelia, que se consuma pela não produção de defesa por advogado, nos termos do art. 36.(RF 246/358) Também tem se entendido que: todavia, não se nomeia curador ao réu citado com hora certa que comparece à audiência mas deixa de oferecer resposta. (RT 718/912). Especifique a autora as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

2009.61.00.010775-3 - CONDOMINIO VILA MAZZEI(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.012794-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES(SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o trânsito em julgado requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0038100-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM X CRISTIANE MACHADO PINTON

Fls. 151/152: Manifeste-se a CEF acerca do mandado devolvido com diligência negativa. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.008545-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 171: defiro pelo prazo de 30 (trinta) devendo os autos aguardarem no arquivo, sobrestados. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034555-6 - LUZIA DEZANI DUSEVSKAS(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 89/90: Ciência à parte autora.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.012711-9 - FOXCONN MSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018366-0 - NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ X ORLEIDE DE ARAUJO FRAGA(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 95: manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3625

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.028850-5 - HOTEIS VILA RICA S/A X CTH HOTEIS S/A(SP141541 - MARCELO RAYES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Hotéis Vila Rica S/A e CTH Hotéis S/A, qualificadas nos autos, ingressaram com o presente mandado de segurança em face do Delegado Regional do Trabalho em São Paulo, objetivando o não recolhimento das exações previstas pela Lei Complementar n.º 110/01.Alegaram, em breve síntese, que as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 destinam-se ao pagamento de expurgos inflacionários ocasionados a trabalhadores. Defenderam não se tratem as referidas exações de adicionais ao FGTS, eis que não revertem em favor do trabalhador, daí porque seriam verdadeiramente impostos, devendo observância ao disposto no artigo 150, inciso III, alínea a da Constituição, pelo que a sua cobrança somente poderia ser implementada a partir de 1º de janeiro de 2002. Acrescentaram, todavia, que na qualidade de imposto não poderia haver vinculação da respectiva receita, o que acaba por ocorrer na espécie, acarretando a inconstitucionalidade dos referidos tributos. Sustentaram que, ainda que sejam tidos como contribuições à Seguridade Social, a pecha de inconstitucionalidade manter-se-ia, haja vista que esgotadas todas as possibilidades de tributação previstas no artigo 195 da Constituição Federal, razão pela qual a exigência tributária impugnada fere o disposto nos artigos 195, 4º e 154, inciso I, ambos da Constituição, apresentando a mesma base de cálculo das contribuições estampadas nos artigos 195, inciso I da CF e 22, inciso I da Leli nº 8.212/91.A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.O pedido de medida liminar foi deferido (fls.41/43), decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 72/102), que concedeu parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, determinando o depósito judicial das exações sob litígio (fls. 116/117).Notificado, o Sr. Delegado Regional do Trabalho no Estado de São Paulo apresentou informações, arguindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo com a Procuradoria da Fazenda Nacional e com a CEF, bem como a impropriedade da via eleita. No mérito, a não violação de preceitos constitucionais (fls.48/64).Opina o ilustre representante do MPF pela concessão da segurança.Sentença às fls. 108/113, anulada posteriormente pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que considerou indispensável a formação de litisconsórcio com Caixa Econômica Federal e União Federal (fls. 194/198).A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, em apertada síntese, aduz pela constitucionalidade as exações (fls. 318/333).A União Federal, por sua vez, bate-se igualmente pela constitucionalidade das contribuições guerreadas (fls. 358/371).Cota do MPF, deixando de opinar quanto ao mérito do mandamus, haja vista a ausência de interesse que justifique a intervenção ministerial (fls. 374).É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita levantada pela autoridade impetrada.Como cediço, o mandado de segurança é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, sujeito a requisitos específicos, como a necessidade de referência a ato coator.Com efeito, entendo que a presente impetração assume caráter preventivo, na medida em que não houve a concretização do ato lesivo e sim justo receio de sofrer o impetrante eventual autuação. Busca-se, assim, tutela jurisdicional tendente a impedir a efetivação de atos acoimados de ilegítimos, na iminência de ocorrer. Desta forma, não estando o contribuinte obrigado a aguardar autuação fiscal e cobrança judicial para então discutir sua pretensão, ou seja, o direito de não recolher as contribuições na forma prevista na LC 110/2001, penso estar configurado o legítimo interesse da impetrante. Cabível, portanto, a presente via mandamental.A preliminar de litisconsórcio passivo necessário da CEF e da União Federal restou devidamente acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal, restando superada, portanto, a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela CEF.No mérito, necessário saber a natureza jurídica do FGTS: direito social atribuído ao trabalhador por força do artigo 7º, inciso III, da Carta Magna.O artigo 149 da Constituição Federal dispõe:Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Destarte, as contribuições sociais previstas no artigo 149, podem ser criadas para atender às finalidades de consecução e tutela dos direitos sociais previstos nos artigo 6º a 11 da Constituição Federal,

sempre visando possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, e redução de desigualdades sociais. Neste sentido, cite-se o voto do Ministro Carlos Mário Velloso, sob a égide da Constituição anterior, no MS n.º 97.779-DF, TFR : Além da contribuição de melhoria (C F. art. 18, II), a Constituição admite as seguintes outras contribuições: a) as destinadas à intervenção no domínio econômico (C F. art. 21, 2º, I e o art. 163, parágrafo único); b) as de interesse de categorias profissionais, denominadas contribuições sindicais (C F. art. 21, 2º, I e os artigos 43, X, e 166, 1º); c) para atender diretamente à parte da União no custeio da Previdência Social (C F. art. 21, 2º, I); d) salário-família (C F. art. 43, X e art. 165, II); e) integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, a contribuição para o PIS (C F. art. 43, X e art. 165, V); FGTS (C F. art. 43, X e art. 165, XIII); g) previdência social... (Apud in Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Ed. Forense, 1993, 5ª ed., pp. 177/178). Do que se depreende, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada -, revela o caráter evidentemente social da contribuição em apreço. Portanto, o FGTS pode ser mantido por contribuições sociais gerais, com previsão e fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. Sobre as contribuições, ensina ROQUE ANTONIO CARRAZZA: Estamos, portanto, em que estas contribuições são verdadeiros tributos (embora qualificados pela finalidade que devem alcançar). Podem, pois, revestir a natureza jurídica de imposto ou taxa, conforme as hipótese de incidência e bases de cálculo que tiverem (...) Notamos, pois, que as contribuições ora em exame não foram qualificadas, em nível constitucional, por suas regras-matrizes, mas, sim, por suas finalidades. Parece-nos sustentável que haverá este tipo de tributo sempre que implementada uma de suas finalidades constitucionais. Em razão do exposto, o legislador ordinário da União está autorizado, pelo texto Magno, a instituir impostos ou taxas, para atender a uma destas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, Municípios ou do Distrito Federal, nem atrole os direitos fundamentais dos contribuintes (...) Muito bem, na medida em que o traço diferenciador destas contribuições repousa exatamente na circunstância de estarem, por injunção constitucional, predeterminadas ao cumprimento de uma finalidade (v.g., o atendimento ao interesse das categorias profissionais a que se destinam), segue-se necessariamente que, em relação a elas não se aplica a vedação do art. 167. VI, da Constituição Federal (...) Por outro lado, o art. 167, IV, da Constituição refere-se especificamente a impostos e, não, a contribuições. E, mesmo que - como nós fazemos - se considere que tais contribuições, em última análise, são impostos (ou taxas) qualificados pela finalidade, o que as aparta desta espécie tributária é justamente a finalidade. Em síntese, a vinculação do produto da arrecadação torna inconstitucional a norma jurídica que institui impostos em geral, mas é essencial, em tais contribuições. Isto vale mesmo quando elas vierem a revestir a natureza jurídica de imposto, porque, então, serão impostos diferenciados, exatamente em decorrência de estarem presas ao atendimento de uma finalidade constitucionalmente estabelecida... (Curso de Direito Constitucional Tributário, E. Malheiros, 11ª ed., pp. 361,363/364). No mesmo sentido, MARCO AURÉLIO GRECO, afirma ser essencial às contribuições, as finalidades constitucionalmente estabelecidas, bem como o destino da arrecadação, porém, a VANTAGEM, não é essencial, consignando: Afirmam alguns autores que uma das características da contribuição estaria em o contribuinte obter uma vantagem diferencial pelo exercício da atividade estatal, o que justificaria a sua cobrança (...) Se o Poder Público tem determinada despesa para exercer certa atividade que beneficia o contribuinte, ou se tem determinada despesa especial causada pelo contribuinte, este concorre para tal despesa, suportando o encargo correspondente ao seu rateio entre os beneficiados e os causadores (...) Lembre-se, apenas, que nem sempre é possível identificar a existência de uma vantagem para o contribuinte, no modelo da contribuição (...) Também nas contribuições para a seguridade social, a pessoa jurídica de uma forma muito fugaz é que pode afirmar ter uma vantagem pela existência e funcionamento do sistema de seguridade social, especialmente porque sua cobertura alcança toda sociedade e não apenas os empregados do contribuinte (artigo 194, parágrafo único, I) (...) Em todos estes casos, embora não exista a figura da vantagem, existe claramente a idéia de integração a um grupo e engajamento dos participantes na busca de determinados objetivos, finalidades ou implementação de certos valores. Daí minha visão, no sentido de que o relevante não é a vantagem. Esta, em certos casos, pode existir e, quando isto ocorrer, poderá servir como critério de dimensionamento do montante da contribuição; mas pode também não existir, sem que isto desnature a figura. Não é característica essencial; é contingente. (Contribuições (Uma Figura Sui Generis), Dialética, 2000, pp. 237/238). A referibilidade e a vinculação estão presentes, uma vez que o empregador é sujeito passivo da contribuição por ser parte na relação de emprego, e em função da contratação, existe a obrigatoriedade da existência de conta vinculada ao FGTS, cujos beneficiários serão seus próprios empregados e a sociedade como um todo, na medida em que os recursos do FGTS devem ser aplicados nos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Também a oneração - criação de despesa e conseqüente vantagem -, embora não necessárias, como visto retro, estão presentes, uma vez que na dispensa sem justa causa, com certeza é onerado o fundo, já que o trabalhador pode sacar todo o saldo existente na sua conta vinculada e os recursos do Fundo diminuem e não podem ser aplicados no mesmo montante que anteriormente para a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana (artigo 9º, 2º, da Lei n.º 8036/90). Também durante a vigência do contrato de trabalho, a contribuição para o Fundo se faz presente em função da própria razão de existir do instituto - assegurar direito social previsto na Carta Magna - artigo 7º, inciso III -, além do cumprimento dos objetivos fundamentais da República - artigo 3º, da Constituição Federal-, tais como: construção de sociedade solidária, erradicação de pobreza e marginalização e promoção do bem de todos. O pagamento de correção monetária e juros correm por conta do fundo - artigo 13, 1º e 2º da Lei n.º 8.036/90. Nada impede que os empregadores que contribuem para o FGTS, em virtude de manutenção de relação empregatícia, sejam obrigados a contribuir para o pagamento de correção monetária das contas, pois os índices

decorrem diretamente da inflação verificada no período e não criada por ente estatal. Ou seja, a inflação é um fato econômico e social e a correção monetária criada para amenizar as consequências desse fato. Se o Estado tivesse determinado que, no mês de abril de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança seria de 40, 5%, a correção monetária seria paga com os recursos do Fundo, como determina a lei. Porém, a apuração do índice foi feita erroneamente, em razão da legislação então vigente. O pagamento deverá ser efetuado agora. Para atender essa despesa, o Fundo não possui recursos, como poderia não possuir à época - em abril de 1990. A correção monetária seria paga e não impediria a criação de contribuição para que o Fundo auferisse os recursos necessários para o pagamento da correção monetária. Note-se que a destinação das contribuições é integral ao FGTS e para o pagamento do complemento de correção monetária - artigos 12 e 13 da Lei Complementar n.º 110/01-, bem como o Tesouro Nacional é subsidiariamente obrigado pela liquidação, nos mesmos termos da Lei n.º 8.036/90 - artigo 13, 4º. Essa responsabilização somente ocorrerá quando ocorrer absoluta insolvência da CEF (RE n.º 226.855-RS, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, relatório). Destarte, o fundamento constitucional para as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001, é o artigo 149. Entretanto, as contribuições sociais gerais devem atender ao princípio da anterioridade - artigo 150, inciso III da Carta Magna - o que não ocorreu, em função da determinação contida no artigo 14 da citada lei complementar. Exigíveis as contribuições previstas somente a partir de 1º de janeiro de 2002. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinado ao Impetrado e às litisconsortes passivas que se abstenham de exigir as contribuições previstas na Lei Complementar n.º 110/2001, anteriores a 1º de janeiro de 2002. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme remansosa Jurisprudência, a qual se expressa na Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal e da União Federal no pólo passivo desta ação mandamental, na condição litisconsortes passivas necessárias. P.R.I.C. São Paulo, 13 de julho de 2009.

2002.61.00.006153-9 - ANA CUSTODIA CINTRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 174: defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.007324-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A (SP195564 - LUCIANO MARTINS OGAWA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação de fls. 321/358, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à União para contrarrazões, no prazo legal, e intime-se o MPF da Sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.012281-0 - MARIA MAGDALENA TOBAR CERON PESTANA (SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Fls. 76/84: recebo o agravo, nos termos do art. 523 do CPC, e mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Dê-se vista ao MPF e tornem para sentença. Int.

2009.61.00.013197-4 - SEGREDO DE JUSTICA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA
Converto o julgamento em diligência. Fls. 374/375. Defiro o pedido formulado pelo impetrante de tramitação dos autos em segredo de justiça. Int.

2009.61.00.015121-3 - PAULO RODOLFO ARAUJO ALBUQUERQUE MELLO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Promova a patronesse do impetrante a regularização da petição de fls. 28, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2009.61.00.015971-6 - DAVID DO NASCIMENTO CARDOSO (MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP208726 - ADRIANA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Intimem-se. São Paulo, 20 de julho de 2009.

2009.61.00.016260-0 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Diante do exposto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, desde que os débitos objeto desta demanda sejam os únicos óbices à sua expedição. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de julho

de 2009.

2009.61.00.016558-3 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SP

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Apresente, a impetrante, em 05 (cinco) dias, cópia integral dos autos para que seja a autoridade coatora notificada a prestar informações. Cumprido, oficie-se. I.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006308-2 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários do Sr. Perito Judicial apresentada às fls.3580/3583, no prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se o despacho de fl.3578. Int.DESPACHO DE FLS.3578: Diante dos comprovantes de internamento de mercadorias juntados pela parte autora, após a apresentação do laudo pericial, intime-se o perito para que informe sobre a pertinência de tais documentos para a laboração de um novo laudo pericial, bem como apresentando a estimativa de honorários periciais.Int.

2007.61.00.008367-3 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249/252: Ciência às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.019685-6 - HISSENSE CORPORATION(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP110514 - ROSELI APARECIDA HARUMI OYADOMARI E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COM/ LTDA(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Esclareça a co-ré BRASEN IMPORTADORA, EXPORTADORA E COMÉRCIO LTDA, no prazo de dez dias, quais fatos pretende provar com a oitiva de testemunhas, conforme manifestação de fl.474. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.004998-0 - COML/ DE CALCADOS SUL NATIVA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte ré a juntada aos autos do processo administrativo, conforme requerido pela parte autora às fls.75/76 e 80/81, no prazo de 20 dias.Com a vinda do documento aos autos dê-se vista à parte autora, para manifestação a respeito da prova oral e contábil requerida às fls.75/76. Int.

2008.61.00.025394-7 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.026478-7 - ARGEMIRO ARANTES PEREIRA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Considerando que a providência jurisdicional postulada nestes autos já foi obtida na ação ordinária nº. 2003.61.17.00.9762-0, justifique a parte-autora, em 10 (dez) dias, o interesse processual na demanda..Intime-se.

2008.61.00.028445-2 - ESTER CORREIA DE MATOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida à fl.126. Nomeio o perito judicial Drº Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista).Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 dias. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3ºda Resolução 558/2007.Intime-se o Srº. perito a apresentar os dados bancários para o depósito dos honorários. Oportunamente expeça a secretaria a solicitação de pagamento.Fls.135/158: Vista à parte

autora. Int.

2008.61.00.029919-4 - SETAL TELECOM S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP274357 - MARIANA OLIVI LOUZADA) X FAZENDA NACIONAL

Mesmo após as decisões proferidas em sede de embargos de declaração, a parte autora não cumpriu as determinações de fl.37: atribuição do valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas judiciais e a regularização da representação processual, pretendendo, agora a desistência da ação. Contudo, a União informa que discorda do pedido de desistência da ação, concordando, apenas com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, motivo pelo qual, se houver interesse da parte autora, a mesma deverá providenciar procuração com poderes expressos para a renúncia, no prazo de dez dias. Se a parte autora demonstrar interesse, tornem os autos conclusos para sentença e, caso contrário, tornem os autos da impugnação ao valor da causa conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.031552-7 - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Fl.359/361: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Após, dê-se vista a União, conforme requerido à fl.357. Quando em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.358. Int.

2008.61.00.036852-0 - REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls.33/171 e 173/176 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Cite-se. Int.

2009.61.00.006800-0 - ALFONSO ERIBERTO PINEIRO MIGUELEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.100/103 como emenda da inicial e acolho a desistência parcial do pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.008757-2 - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.111/112 como emenda da inicial e acolho a desistência parcial do pedido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.010161-1 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os documentos juntados às fls.42/97 afasto a prevenção apontada às fls.40.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.010867-8 - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X IV COMANDO AEREO REGIONAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA

Recebo a petição de fls.104/105 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, bem como para constar apenas União Federal no pólo passivo.Defiro o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.013318-1 - DIRCE BERGONCI DINA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a prevenção apontada às fls.54/56, por tratar-se de pedidos diversos do que aqui se pleiteia.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.013329-6 - MARIA ZELI SENA BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.013943-2 - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente afasto a prevenção indicada às fls.26 por tratar-se de cobranças relativas a outros períodos.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais

amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ - Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.014338-1 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO SILVA CAMILETTI

Primeiramente afastado a prevenção indicada às fls.37/40 por tratar-se de cobranças relativas a outras unidades e períodos.Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo rito sumário. Verifico, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração devida.Após, cite-se, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.014349-6 - MARLENE FISCHERNES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.014600-0 - ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.014645-0 - JOSE ROBERTO MAROTTA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente afastado a prevenção apontada às fls.512/513 tendo em vista que nos autos 2007.61.18.000031-3 o autor requereu averbação para fins de aposentadoria do tempo especial laborado no regime celetista, e nos autos 2007.63.20.003157-0 pleiteou a correção do vencimento básico dos padrões das classes do plano de carreira do poder judiciário (Lei 9.421/96 e Lei 10.475/02). Nos presentes autos pleiteia-se indenização pelo tempo em que o autor trabalhou quando já poderia estar aposentado, portanto trata-se de pedido e causa de pedir diversos.Cite-se. Int.

2009.61.00.014907-3 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.00.015392-1 - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.000573-6 - UNIAO FEDERAL(SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA) X MARIO FARIAS(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X JARDELINA DE LIMA FARIAS X MARIO FARIAS FILHO X LUIZ FARIAS X RITA DE CASSIA FARIAS NAKA X DONISETTE APARECIDO FARIAS X CLAUDETE DE LIMA FARIAS DUARTE

Fl.237: Pleiteia a parte-ré o deslocamento do feito para o Juizado Especial Federal, vez que se trata de ação de cobrança que não supera o teto mínimo de sessenta salários mínimos.Ocorre que, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 10.259/2001, podem ser partes como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte. Contrario sensu, o Juizado Especial Federal não pode processar o feito quando a União figurar no pólo ativo, como no presente caso.Dê-se vista a União, pelo prazo de cinco dias.Após, independente de nova intimação, manifestem-se as partes acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

2007.63.01.081878-9 - SERGIO AURICCHIO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.68/69 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000483-6 - MARLENE DOS REIS MANRIQUE(SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc..Tendo em vista os documentos acostados às fls. 13/15, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da requerente às fls. 84/85, especificamente no sentido de esclarecer o motivo pelo qual não foram encontrados os extratos objeto dos autos.Intime-se.

Expediente N° 4635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0001116-9 - INTERELECTRICA IND/ E COM/ LTDA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0003749-5 - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria n° 03/2005, desta 14ª Vara Federal Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1074

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.024036-5 - HISATO MIYOSHI X JAIR DE SOUZA BARRETO X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIO ROBERTO MONTEIRO FONSECA X NANCI FERREIRA DA SILVA X VALDIR FRANCISCO PEREIRA X UBIRAJARA ALVARENGA DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Fls. 402: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0424195-9 - BRAS JOSE ALARIO(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Preliminarmente, fica autorizado o levantamento, pela CEF, dos valores depositados nas contas judiciais referente aos autos n° 00.423811-7, tendo em vista que a r. sentença declarou cumprida a obrigação do autor com relação às prestações recolhidas. Com isso, providencie a CEF a apuração do valor consignado, informando se houve o total cumprimento da dívida, conforme o financiamento do imóvel, objeto da ação. Após, voltem-me conclusos para apreciação da impugnação de fls. 377/380 com relação aos honorários advocatícios. Intimem-se.

00.0655537-3 - ROMILDO DANIEL X PEDRO CRISTE DE MORAES X UBELINA MARTINS DE MORAES X ROBERTO DE SOUZA X RICARDO ANTONIO DE CASTRO X NEUMA SILVA SA DE CASTRO X ANTONIA CARLOS CARNEIRO MONTEIRO X DOROTHY DIAS CARNEIRO MONTEIRO X ORLANDO REINA X MARLY REINA X SEBASTIANA FERREIRA X WAGNER CARBANAL MENDES X ANTONIO CELSO DA SILVA X MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA X ARQUIMEDES DA SILVA X CID MARTINS X ZILDA CASTILHO MARTINS X VALDIR VARANDAS X CELIA C DE CARVALHO VARANDAS X SEIKO YOSHIOKA X JAIR DA SILVA BARROS X ROGERIO LOURENCO X MARIA DAS GRACAS LINS LOURENDO X CARLOS SOENZARI X ALAIDE BRAGA SOMENZARI X MARLY ROSATI BEXIGA X PAULO BEXIGA X MARIA JANDIRA BEXIGA X WANDA SANCHES DE ARAUJO X ARI FRANCISCO IGNACIO X FRANCISCA TEREZA DOS SANTOS IGNACIO X CLAUDIO MASSAKAZU AWOYAMA X LUCIA HARUMI AWOYMA X LUIZA TEREZINHA DE CAMPOS ROSA X APARECIDO MENDES MARINHO X MARIA

LOURDES CUSTODIO MARINHO X ANTONIO TOBIAS FILHO X ODETE SOARES TOBIAS X TERESINHA TEOBALDO DE PAULA X ALVARO GOMES MENEZES X SUSANA SPOTTI DE MENEZES X JAIR DA SILVA NOVO X MARIA IRENE OSIMUNDO NOVO X MARIO TADASHI SINJO X EDNA SATOMY KATAIAMA SINJO(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E SP038506 - SONIA MARIA GUASTINI DI BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP054211 - VANIA MARIA FILARDI E SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP060296 - ELVIO BERNARDES) X COMIND S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X SEULAR ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO(SP028254 - DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA X HABITACIONAL POUPANCA E EMPRESTIMO X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

92.0043318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028239-3) ANIOVALDO FRE CORDEIRO X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X LUCELIA GALAN DE SOUZA X EDUARDO DE LUCCA X GISLENE ROCHA DUARTE DE LUCCA X SIDNEY BATISTELI X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 13:30 horas, referente ao contrato 116014121132-1 do co-autor ANIOVALDO FRE CORDEIRO. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

94.0019133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0006807-7) SAMUEL GONCALVES ALVES X MARILDA BOCCHI RIBEIRO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X HASPA HABITACAO DE SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento, com relação aos honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 255. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos determinados na sentença de fls. 242/245. Intime(m)-se. Cumpra-se.

96.0013194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010901-0) LUIGI FERNANDO MASTRIA X MARIA DE FATIMA MASTRIA(SP141968 - FRANCISCO EDSON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante das fls. 225/226, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

98.0024087-0 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA X CLAUDETE ROCHA LEONE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

98.0050784-1 - SONIA BENEDITA DE MELO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, às 12:30 horas.

Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2000.61.00.008715-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004826-5) SUELI YUKIKO MORI CARVALHO X MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Tendo em vista a certidão de fls. 230, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2000.61.00.010393-8 - CLAUDIO MUNHOZ FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Intime-se pessoalmente o co-réu Banco Nossa Caixa S/A para que constitua no patrono nos autos, diante do tempo decorrido. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, comprova a parte autora a insuficiência de recursos, trazendo aos autos cópia da declaração do Imposto de Renda. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.00.005963-7 - RINALDO PEREIRA DE SOUZA X ANA CLAUDIA FERMOSELLE TARTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou o depósito das prestações, conforme determinado, cassos os efeitos da antecipação da tutela, deferida às fls. 167/170. Diante do deferimento da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo da tabela II, anexo I. Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Intime(m)-se.

2006.61.00.016767-0 - MIRIAM NILZA MARIANO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Por ora, suspendo o despacho de fls. 238. 1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 22/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.027086-9 - WILMA APARECIDA CAMARGO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.272: Manifeste-se a autora. Int.

2006.61.00.027838-8 - APARECIDA VITORIA SOLGON(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 140, providenciando cópia da declaração do Imposto de Renda. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2007.61.00.002061-4 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SILVANA LAUREANO DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reconsidero a parte inicial da decisão de fls. 271/272 e, diante do deferimento do benefício da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), a serem pagos posteriormente pela Justiça Federal, conforme parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ressalvando-se o artigo 6º em que os pagamentos efetuados não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. Intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.023907-7 - LUIZ ANTONIO DO CARMO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora no prazo legal sobre a contestação. Intime(m)-se.

2007.61.00.026131-9 - LUCIANO DOS SANTOS X ELIANA DE LOURDES CINTRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FLS.60: DEFIRO O PRAZO REQUERIDO.

2007.61.00.031576-6 - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Admito a União Federal como assistente simples da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls. 479/481.Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.00.013712-1 - ANTONIO BRITO DA SILVA X KATIA REGINA DE SOUZA BRITO DA SILVA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 96, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.00.020613-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024036-5) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP062397 - WILTON ROVERI) X HISATO MIYOSHI(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 233, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.000986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010393-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CLAUDIO MUNHOZ FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Esclareça a CEF a presente ação, tendo em vista que não há nos autos principais o deferimento de justiça gratuita. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034309-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JAIR SOUSA DA SILVA

Providencie a parte autora a citação do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0028239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022175-0) ANIOVALDO FRE CORDEIRO X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X LUCELIA GALAN DE SOUZA X EDUARDO DE LUCCA X GISLENE ROCHA DUARTE DE LUCCA X SIDNEY BATISTELI X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2009, nos seguintes horários:1.1 Às 14:30 horas com relação ao co-autor: JOSE MARIA ALVES DE SOUZA, referente ao contrato 102354127901-1.1.2 Às 15:30 horas com relação ao co-autor: EDUARDO DE LUCCA, referente ao contrato 116014121056-2.1.3 Às 16:30 horas com relação ao co-autor: ANTONIO CARLOS PEREIRA, referente ao contrato 116014121101-1.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8499

MONITORIA

2008.61.00.000564-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAROLINA MARIA OLIVEIRA LAMANERES(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL)

Após as devidas anotações, republique-se o despacho de fls. 171. (FLS.171) Ciência às partes da descida dos autos do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a-guarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0076624-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051675-0) CONSTRUTORA NAKANO LTDA X EPT - ENGENHARIA E COM/ LTDA X TEACO - ENGENHARIA E COM/ LTDA X TRANSPORTADORA NAKANO LTDA(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certificado o trânsito em julgado da sentença (fls.88) e intimadas as partes para prosseguimento do feito, cabia ao credor, se assim desejasse, promover a execução do título judicial no prazo de cinco anos a contar de tal marco. In casu, conforme se verifica na certidão acostada à fls. 88, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 15 de abril de 1997 e o requerimento para a citação da autora-executada data de 19 de junho de 2009 (fls. 117), ou seja, o lapso temporal decorrido entre o trânsito em julgado e o requerimento de citação do executado é de doze anos... Isto posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade dos autores-executados (fls.124/129) e DECLARO PRESCRITA a ação de execução. Remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.021559-1 - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do v.acórdão de fls. 239/242, proceda-se a realização da prova pericial contábil e para tanto nomeie o perito CARLOS JADER JUNQUEIRA - CRE Nº. 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem suportados pela parte autora que deverá comprovar seu recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.00.026292-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E SP138360 - JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.93, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.014898-6 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

2009.61.00.015205-9 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO-ASSOJAF-SP(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para o fim de suspender a retenção e a exigibilidade do imposto de renda na fonte dos associados da autora (relação às fls. 74/81) incidente sobre o benefício denominado abono permanência, até ulterior deliberação. Oficie-se com urgência os Exmos. Desembargadores Presidentes dos E. TRT da 2ª Região, E. TRT da 15ª Região, E. TRF da 3ª Região, nos endereços constantes de fls. 85/86, para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021592-9) CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010192-4) OK MI CHO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE

HAMAMURA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2009.61.00.013878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667378-3) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.016249-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742760-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Diga(m) o(s) embargado(s), em 15(quinze) dias. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007581-8 - EDUARDO L GARCIA FILHO AGROPECUARIA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Vista à impetrante, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.015883-9 - PAULO YOSHINORI TAKANO(SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada impetrada para ciência e informações. Oportunamente, ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.016051-2 - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

.....Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar que as autoridades impetradas expeçam de imediato a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da impetrante EDITORA ABRIL S/A, desde que os únicos óbices sejam os débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 12466.004412/2003-81, 12466.002596/2004-26, 10880.002945/2004-93 (CDA 80.7.04.024932-60), 12466.003770/2003-77 (CDAs 80.4.08.006711-90 e 80.3.08.001228-66), 10880.200793/95-11 (CDA 80.2.95.010007-06), 10880.200794/95-76 (CDA 80.6.95.016693-62), 10882.232382/97-47 (CDA 80.2.97.067483-70), 10880.205709/95-44 (CDA 80.6.95.017561-76), 10845.009078/89-99 (CDA 80.4.92.000533-41), 10845.009122/89-89 (CDA 80.3.92.0010077-11), 10845.009042/89-41 (CDA 80.4.93.000537-00), IRRF (0473) de 22/10/08, CSLL (2484) de 12/2004 e 05/2005, PA nº 10882.521920/2006-36, PA nº 10845.004260/90-79 e PA nº 19515.005909/2008-48. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Notifique-se com urgência as autoridades impetradas para cumprimento e informações. Os ofícios deverão ser acompanhados de cópia da decisão de fls. 351/352. Saliento que os ofícios de notificação e intimação deverão ser cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão, nos moldes da Ordem de Serviço 01/2009, da CEUNI. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do artigo 375 do Provimento/COGE nº 64/2005....No mais, mantenho integralmente a decisão de fls. 819/820vº. Registre-se. Int.

2009.61.02.006656-2 - ADEMAR JOSE PEREIRA SOUSA SANTOS(SP233388 - RICARDO BASILIO DONOSO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CONS REG DE ENG ARQ E AGRO DE SP - CREA/SP

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.029585-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANAFF - ASSOCIACAO DOS AGENTES DO FISCO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, no endereço constante no mandado de fls. 185, da penhora realizada às fls. 218/219. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 8500

MONITORIA

2002.61.00.009944-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X ANA

MARIA DAS NEVES X FATIMA APARECIDA DAS NEVES
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0011122-0 - DOU-TEX S/A IND/ TEXTIL(SP200198 - GILBERTO GUZZI CESARINI E Proc. JOHN ROBSON MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

...Isto posto dou por prejudicado o pedido de desistência (fls.143/144) e julgo EXTINTA a presente execução de sentença com fundamento no artigo 269, IV do CPC, subsidiariamente aplicável.Expeça-se a Certidão de objeto e pé, conforme requerido e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.000363-4 - HAROLDO RODRIGUES X CRISTHIANNE ROSE CRUZ SANTOS RODRIGUES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.113/115, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução de sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Fls.109: Oficie-se, conforme requerido.

2004.61.00.028988-2 - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.017731-4, sobrestado, no arquivo. Int.

2007.61.00.015781-4 - JAMIR DAGIR - ESPOLIO X NORMA GONCALVES DAGIR X JAMIR DAGIR JUNIOR X DORIVAL EDSON DAGIR X ELIANE DAGIR COSENZA(SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN E SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.033136-3 - OSVALDIR PANZARINI(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.68/70, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.001014-9 - HERMANN KARL RETTER X DANIELLE RETTER(SP064665 - JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 83: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2009.61.00.010086-2 - JOELMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.308/317: Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.012495-7 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diga a parte autora em réplica, devendo manifestar-se inclusive com relação à denúncia da lide nas preliminares da Contestação.Int.

2009.61.00.013830-0 - ANGELA MARIA LEMOS DA SILVA(SP145098 - JOSE SEBASTIAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X OSCAR ANTONIO RUELA

Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1942/2009, expedido às fls.45.Int.

2009.63.01.010847-3 - FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO(SP143497 - OSWALDO WAQUIM ANSARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.91/93: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024950-9) WATISON CESAR DE ANDRADE(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.013242-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021380-9) DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X DIRCE PACHECO ANDRADE(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Preliminarmente, apresente a CEF nota atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0022268-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0013435-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X PLASTICOS POLYFILM S/A(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP081517 - EDUARDO RICCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 454/456 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, inciando-se pelo autor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê a impetrante regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Preliminarmente, apresente a INFRAERO certidão atualizada das juntas comerciais de São Paulo e Curitiba onde conste as alterações contratuais das empresas CARRÉ AIRPORTS LTDA e POTI-EDITORIA E PUBLICIDADE LTDA. Após, conclusos.

Expediente N° 8501

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.015938-8 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 27 de AGOSTO de 2009 às 15:00horas, para o depoimento da testemunha arrolada às fls.02, SEVERINO RAMOS JUNIOR, que deverá comparecer neste Juízo na data acima designada, observando-se os termos do artigo 412 do CPC.Comunique-se via e-mail ao Juízo Deprecante, informando a data designada para oitiva da testemunha, cabendo aquele Juízo intimar às partes, bem como seus procuradores.Intime-se o requerido, com urgência, no endereço informado às fls.02.

Expediente N° 8502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.016834-7 - LUIZ CARLOS PEREIRA X ANDREA ARAUJO DE LIMA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Designo o dia 17 de AGOSTO de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2009.61.00.009187-3 - JARBAS DE GODOI MOLINA(SP216254 - WILSON CRISTIANO ALMENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 114: Defiro a produção de prova testemunhal, bem como documental, conforme requerido pelo autor.Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, para a oitiva de Sueli Aparecida Rodrigues da Silva.Int.

Expediente N° 8503

MONITORIA

2000.61.00.026089-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 229/240: Manifeste-se a requerida. Int.

2007.61.00.017870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 147/169: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029421-0 - CLARINDA CANDIDA DE JESUS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

91.0685537-7 - BERNARDO PAULO GEHRKE X IRIS TORRES LOPES X IZAVEL TORRES FERNANDES X ROBERTO PEREIRA GOMES X SONIA MARLY FERNANDES MOREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA FERREIRA LOPES X MARCIA TORRES LOPES PESSOA X MARCELA TORRES LOPES LUCAS X MARCIO TORRES LOPES(SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS E SP062962 - JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Regularize o co-autor Bernardo Paulo Gehrke o cadastro perante a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, intimando-se partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009.Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora.Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo.Int.

2004.61.00.015205-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.015743-0, em apenso.

2004.61.00.020591-1 - ANTONIO BONILLA LOPES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI E SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.001422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021856-9) RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls.570/571: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

2007.61.00.017459-9 - AMILCAR DAL PRETE X MARCIA DAL PRETE(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.127/130), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2008.61.00.016120-2 - EUNICE LIMA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.028496-8 - JOAO GOMES SIMAO - ESPOLIO X MARIA CLEUZA SIMAO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.030828-6 - LAURA ANTONIA ROSSI(SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Comprove a CEF o recolhimento das custas conforme determinado às fls. 88.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial.Int.

2008.61.00.036900-7 - OCTAVIO HENRIQUE MENDONCA FILHO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES E SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a CEF.Int.

2009.61.00.015174-2 - MARIA SIMONE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diga a parte autora em réplica.Int.

2009.61.00.016450-5 - ANA MARIA MONTEFERRARIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Regularize a parte autora sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0056748-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X CASMET ASSESSORIA INTEGRADA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO)
Fls. 223/225: Manifeste-se a ré. Int.

2002.61.00.010197-5 - MARCO ALEXANDRE FRIGGI(SP163631 - LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021608-9) EXPOFEST FANTASIAS CONFECOES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO)
Fls.63: Anote-se.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.47/50), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.

2008.61.00.015743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015205-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Diante do pedido de penhora no rosto dos autos conforme deduzido às fls. 203/213, suspendo eventual determinação de expedição de Alvará Judicial. Aguarde-se manifestação das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021608-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

Fls.81: Anote-se. Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA X SAMIR CURY TARIF X ELY FUAD SAAD

A fim de que seja regularmente distribuída no juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo Requerido. Int.

2008.61.00.006462-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 165/261: Manifeste-se a CEF. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RAFAEL CARLOS DE MARCO(SP028961 - DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO

Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, se em termos, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado às fls. 83. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.026635-4 - APOIO RURAL COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X T J COM/DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X L GUTIERREZ ME X RUI ROBERTO AREDES EPP X CELSO FABRI AGROPECUARIA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente N° 8505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029294-0 - RODOLFO TSUNIO MASUKO X MARINETE MARIA DA SILVA MASUKO(SP127107 - ILDAMARA SILVA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA)

Fls.654: Anote-se. Aguarde-se audiência em continuação designada para o dia 05/08/2009 às 15:00 horas.

2008.61.00.017884-6 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X TEREZINHA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)

Designo o dia 24 de AGOSTO de 2009 às 16:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato a perita, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0016185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0731881-2) RUBENS BELLO(SP078672

- EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2000.61.00.009433-0 - ALZIRA CRISTINA GUIMARAES X CARLOS ROGERIO DE CARVALHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

FOHLAS 604:I- Indefiro o requerido às fls. 585/603, tendo em vista que a questão relativa à execução do imóvel, bem como supostos vícios no procedimento não foi posta na inicial.II- Além disso, a parte autora não traz prova dos alegados vícios no procedimento adotado pelo Banco Itaú S/A que, após ter adjudicado o bem, pretende aliená-lo a terceiros.III- Intime-se.FOLHAS 606/621Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da remessa para baixa definitiva dos Agravos de Instrumento n. 2000.03.00.024211-0 e 2001.03.00.009051-9, em 06.11.07. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2001.61.00.007722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008907-3) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2001.61.00.013757-6 - CROMOS S/A TINTAS GRAFICAS(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP167915 - FEDERICO COBREROS RODRIGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para reconhecer a inexigibilidade do registro da autora no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, bem como tornar inexigível a multa imposta, referente ao auto de infração 507.717 - processo/SF 1480/95, bem como quaisquer outras restrições impostas pelo CREEA pela não inscrição, garantindo a autora o direito ao regular exercício de suas atividades. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I..

2004.61.00.010311-7 - CLAUDIO ALEXANDRO CARDOZO(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP208443 - THIAGO DAVIS BOMFIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, a parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P. R. I.

2004.61.00.029792-1 - MARIA LUCIA SANTOS DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Pelo acima exposto homologo o pedido da parte autora e, por conseguinte, julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestando, contudo, a execução dos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Determino a expedição de Alvará em favor da autora, para levantamento dos valores depositados referente aos honorários periciais. Requisite-se ao NUFO os honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl. 297. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2005.61.00.016303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013710-7) HERMINIO PAULO SIMIONATO X IOSHIHERO NORO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor:Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico tributária quanto a incidência do imposto de renda sobre os saques mensais efetuados pelos autores junto Previ-GM - Sociedade de Previdência Privada, relativos a parcelas originadas de contribuições próprias vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2005.63.01.285667-0 - JOSE WALTHER MOREIRA BASSANELLO(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da r. sentença embargada passe a ter o seguinte teor:Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré à restituição, após o trânsito em julgado, do imposto de renda retido na fonte no período de junho a dezembro de 2001 (fls. 37/41), incidente sobre as cotas de participação da parte autora em plano de previdência complementar recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 (1º/01/1989 a 31/12/1995),até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Tais valores deverão ser remunerados com juros de mora e correção monetária com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.027902-0 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90.Nos citados meses, deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF.Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.029519-0 - GILMAR TADEU MERETTI X FERNANDA TALARICO MERETTI X ANA CAROLINA TALARICO MERETTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 00015407-5, 00116516-0 e 00059887-9 relativa ao mês de abril de 1990, no percentual do IPC (44,80%) e o índice creditado à conta-poupança, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.029981-9 - JANOS SIMON(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Assim, diante da inexistência de omissão a macular o julgado, RE-JEITO os presentes embargos declaratórios.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.030585-6 - JOSE AUGUSTO ARANTES SAVASINI(SP107660 - DAVID LEITE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO do autor José Augusto Arantes Savasini, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90.Nos citados meses, deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF.Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29 - C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto

de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.033664-6 - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99075470-7, agência 0235 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.035005-9 - RONALDO YUZO OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00044057-9, 013.00044516-3 e 013.00025536-4, agência 0657 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.000821-0 - NAURA GONCALVES(SP155951 - MONICA MENDONÇA PIERRO LOGIUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00021910-6 e 013.00017590-7, agência 1221, relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.000926-3 - NAIR GENNY DE PAULA(SP067191 - MARLENE ELITA DA SILVA BERTOZZI E SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para a conta poupança nº 013.99000865-1, agência 0256 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.001224-9 - ALICE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS da demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes ao percentual de variação do IPC pro-rata relativo ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em 01.12.88 e ao mês

de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo existente em 01.04.90. Nos citados meses deverão ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos pela CEF. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2009.61.00.002334-0 - EUFRAZIO RIBEIRO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

2009.61.00.007325-1 - NILTON COIMBRA DE SA X IDA PELLICE DE SA (SP212518 - DANIEL LARA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária para as contas poupança nº 013.00057845-6, agência 0357 relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989, acrescendo, ainda, juros remuneratórios de 0,5% ao mês. A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.009919-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré no pagamento dos débitos relativos às despesas condominiais vencidas e vincendas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ocorrer o pagamento, acrescido de multa de 2%, consoante art. 1336, 1º do Código Civil. Custas ex lege. Em virtude da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024187-8 - PARATECH INFORMATICA LTDA (SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Em razão do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de encaminhar a cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em razão da informação constante no site de baixa definitiva à Vara de origem em 10/12/2008. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.031840-1 - RENATA BAPTISTELA (SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da segurança. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. O.

Expediente Nº 6293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.015519-6 - LEONIR CHAMAOUN VENEZIANI SILVA X LEONIR VENEZIANI SILVA (SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

.1. Desde já, defiro a realização de prova pericial, facultando às partes o prazo de dez dias para formulação de quesitos.
2. No mesmo prazo, digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

Expediente Nº 6294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008390-2 - JOSE APARECIDO DE LIMA X JORIAN DE JESUS GOMES MIRANDA X JORGE HENRIQUE PANCRACIO X JORGE VICENTE DOS REIS LUZ X JOSE RIBAMAR MARTINS FRANCA FILHO X JOAO DE CARVALHO PINHEIRO FILHO X JOSE ARNALDO SCARAMUCCI X JOSE ELIAS RODRIGUES DE MELO X JOSE RUBENS CARCA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA WINCKLER(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a ré o determinado nos parágrafos segundo e terceiro do despacho de fls. 556. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 391 e 426, ante o cancelamento dos anteriormente expedidos, intimando-se a parte para retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, ficando vedada a entrega a estagiário..A 1,8 Int. ALVARÁS EXPEDIDOS PARA RETIRADA PELO INTERESSADO.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3947

MONITORIA

2005.61.00.020772-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ROSILENE MARIA DA COSTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

FLS. 145/163 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que a ré é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.001083-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ELVI BOUTIQUE LTDA - ME(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS) FLS. 172/191 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.016167-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOURIVAL SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LUISA PEREZ SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) FLS. 155/172 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO

PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.026627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VANDO OLIVEIRA PRODUCAO FOTOGRAFICA S/C LTDA ME(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LAUDIVAN DE OLIVEIRA BARROS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FLS. 111/131 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento (na adimplência) e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (na inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus são representados por curadora especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.027250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X WORLD COM TELEINFORMATICA LTDA ME X RODOLFO MARCOS KUMP X MARIA DE LOURDES SANTOS X PAULO SERGIO PARRA(SP250398 - DEBORA BASILIO)

FLS. 139/159 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.028611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LILIAN CRISTINA MORAES GUIMARAES BOZZI(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

FLS. 88/106 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.000707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUCAO IND/ MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X GEASI DE PAULA(SP036137 - EUNICE FAGUNDES)

STORTI)

FLS. 79/101 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida exequianda, a partir da mora, ou seja, da data do inadimplemento, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.020571-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALBERT SHAYO(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF)

FLS. 164/181 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar como Código MUMPS o de nº 1357. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034188-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO RIBEIRO DA SILVA(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA)

FLS. 81/98 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que o réu é beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.004330-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MAD MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

FLS. 123/140 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio

proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.013080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PATRICIA BACHEGA X ALEXANDRE ALMEIDA BASTO

FL. 63 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fl. 48, na qual a autora noticia a realização de acordo com a ré, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013446-9 - PAULO ALCINO GIULIANI SODRE X CARLOS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS BIANCHIM X PAULINO MESQUITA DA SILVA X FLAVIO CARLOS DA SILVA X EUCLIDES CARLOS DA SILVA X MARCOS ROBERTO MANRIQUE X TANIA REGINA PELLIN X ARNALDO JOSE GIMENES FILHO X JOAQUIM AVILA DE REZENDE FILHO X NANCI ORIEL X CLEBER SILVA BRANDAO X MANOEL RIBEIRO DANTAS X VINICIO DE CARVALHO JUNIOR X SIDENI ANTONIO DA SILVA X LUIZ PACHECO X LUIZ CARLOS LEITE X SILVANA VERGINIA LAZARO X NELI ANA DE OLIVEIRA X ITAMAR STANCIOLA MACEDO X VARLENE DOS REIS X EDNA APARECIDA GINDRO CARDOSO X LUIZ CARLOS MADUREIRA X ANISIO DOROTEU MOTA X TETSUHIRO MORIMOTO X ZENO MORRONE JR X JOAQUIM FERNANDO DE MORAES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 329/330 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) LUIZ CARLOS MADUREIRA e ANISIO DOROTEU MOTA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) ANTONIO CARLOS BIANCHIM, FLAVIO CARLOS DA SILVA, JOAQUIM AVILA DE REZENDE FILHO, LUIZ PACHECO e ZENO MORRONE JUNIOR, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores EUCLIDES CARLOS DA SILVA e NELI ANA DE OLIVEIRA.Outrossim, relativamente ao autor MANOEL RIBEIRO DANTAS, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré.Quanto aos autores PAULO ALCINO GIULIANI SODRE, CARLOS JOSE DOS SANTOS, PAULINO MESQUITA DA SILVA, MARCOS ROBERTO MANRIQUE, TANIA REGINA PELLIN, ARNALDO JOSE GIMENES FILHO, NANCI ORIEL, CLEBER SILVA BRANDÃO, VINICIO DE CARVALHO JUNIOR, SIDENI ANTONIO DA SILVA, LUIZ CARLOS LEITE, SILVANA VERGINIA LAZARO, ITAMAR STANCIOLA MACEDO, VARLENE DOS REIS, EDNA APARECIDA GINDRO CARDOSO, TETSUHIRO MORIMOTO e JOAQUIM FERNANDO DE MORAES, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

95.0003848-0 - MARIA ALBERTINA AGUIAR X MARCO ANTONIO GALVAO DE FRANCA X MANOEL AZEVEDO JUNIOR X MARIA MAHANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAB X MARTA JANE TAVARES DE CAMPOS X MURIEL PATRICIA SIMON X MARCIA MEIRA LEITE X MARILENE DA CONCEICAO OLIVEIRA IOVINE X MIRIAM EMIKO MISATO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 421/422 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) MARCO ANTONIO GALVÃO DE FRANCA, MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAB, MURIEL PATRICIA SIMON e MIRIAM EMIKO MISATO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) MARIA ALBERTINA AGUIAR, MANOEL AZEVEDO JUNIOR, MARTA JANE TAVARES DE CAMPOS, MARCIA MEIRA LEITE, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil.Recordo que

já foi homologado o acordo celebrado pela autora MARIA MAHANE DAS GRAÇAS SVETLOSA. Quanto à autora MARILENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA IOVINE, uma vez que restou a ré impossibilitada de elaborar cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0026178-2 - ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES X DULCE NELI EUZEBIO BARONE X DESILANE BORGES DE MORAES X ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS X FLAVIO BENEDITO ANCONA(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

FL. 487 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0009572-0 - LUDGERO NASCIMENTO PIRES X MANOEL ALVES DOS SANTOS X RUBEM GOMES DA SILVA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 280 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora não faz jus a quaisquer créditos, uma vez que o autor LUDGERO NASCIMENTO PIRES não manteve relação de emprego no período a que se refere à coisa julgada, conforme manifestação de fl. 190 e documento de fl. 22, e os autores MANOEL ALVES DOS SANTOS e RUBEM GOMES DA SILVA não possuíam saldo em suas contas fundiárias, relativamente aos planos econômicos abrangidos pela coisa julgada, a teor das manifestações e documentos de fls. 238/247 e 254/264, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0021903-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVCENTER ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP032583 - BRAZ MARTINS NETO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA)

Fls. 504/505 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento. Alega a embargante omissão na sentença de fls. 484/494, por não ter havido menção à atualização monetária. Passo a decidir. De fato, faltou menção à correção monetária, tal como previsto na Cláusula Sexta e 5º Termo Aditivo do Contrato de Franquia Empresarial, celebrado entre as partes. Assim sendo, face ao que acima relatado, ACOELHO ESTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, passando o dispositivo da sentença de fls. 484/494 a constar com a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando PROCEDENTE a ação, e condenando a ré ao pagamento da quantia de R\$ 126.089,38 (cento e vinte e seis mil, oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), a ser corrigida pela variação da Taxa Referencial (TR), a partir da data em que deveria ter sido efetuado cada acerto de contas, até a data do efetivo pagamento ou, na falta da TR e nesta ordem, pelo IGP/M (Índice Geral de Preços do Mercado), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo, bem como acrescida de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 10% sobre o valor do débito, como preceituado na Cláusula Sexta e 5º Termo Aditivo do Contrato de Franquia Empresarial, celebrado entre as partes, sobre o qual versa este feito, em vista do descumprimento, pela ré, do repasse à ECT de montantes relativos aos acertos de contas quinzenais, estipulado no item 6.1.4. da Cláusula Sexta do referido contrato. Condeno, ainda, a ré, a arcar com custas e honorários, estes fixados no valor absoluto de R\$ 1.000,00, com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. FLS. 501/502 - (APELAÇÃO DA RE) - J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

97.0047930-7 - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 318/325 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando o direito da Autora de compensar valores recolhidos a maior, a título de contribuição social sobre o lucro, no regime de estimativa, com contribuições da mesma espécie tributária, após o trânsito em julgado desta decisão. Ainda, homologo o montante de R\$ 502.404,42 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta e dois centavos, atualizado até junho de 1997. Somente na impossibilidade de haver compensação integral, o saldo remanescente será objeto de restituição. Outrossim, ressalvo que fica assegurada à ré exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação/restituição, bem como quanto à regularidade desta. O valor a ser restituído/compensado deverá ser corrigido pela taxa SELIC, por força da Lei n.º 9.250/95. Os juros, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês, deverão incidir somente a partir do trânsito em julgado, não podendo ser calculados sobre o débito a partir de 01/01/1996, data da instituição da SELIC. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou com a taxa de juros moratórios prevista no

Código Tributário Nacional, sob pena de se praticar bis in idem.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

98.0025647-4 - JOAO MENDES LEITE X JOAO MOURAO X JOAO NOGUEIRA X JOAO ODAIR UZAN X JOAO PEREIRA DE GOES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

FL. 399 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos complementares nas contas vinculadas dos autores, os quais manifestaram concordância com os valores depositados, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.00.047849-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

FLS. 127/137 - TÓPICO FINAL: ... Assim, a presente ação merece procedência, haja vista que ficou claramente demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a ré ao pagamento de R\$ 59.449,18 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos pela Justiça Federal e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02, e, ainda, acrescido de multa de 2% (dois por cento) até a data do efetivo pagamento.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2001.61.00.004171-8 - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 435/436 - Vistos, em decisão.Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e dou-lhes provimento.Alega a embargante, em resumo, que a sentença proferida às fls. 418/422 conteria omissão quanto à condenação da Autora aos honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista ter abandonado a causa, deixando de promover os atos e diligências que lhe competiam.Passo a decidir.Com razão a embargante.Por um lapso, não constou a condenação nas verbas de sucumbência na sentença proferida às fls. 418/422.Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para acrescentar o seguinte parágrafo àquela sentença:Por ter dado a autora ensejo à extinção da ação, sem resolução do mérito, condeno-a a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser rateado pelos réus, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

2001.61.00.007747-6 - JUDITH NEVES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FL. 315 - Vistos, em sentença.Tendo em vista os termos da petição de fl. 313, assinada por ambas as partes, que passa a fazer parte integrante desta sentença, HOMOLOGO o acordo que celebraram e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do pactuado no aludido acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.00.002860-0 - ANTONIO CARLOS SEIXAS CHERSONE(SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

FL. 98 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos na conta vinculada do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.00.031600-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOGISTECH DISTRIBUICAO PLANEJAMENTO E ENTREGAS S/C LTDA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO E Proc. EUGENIA CHRISTINA B. ALBERNAZ)

FLS. 653/655 - TÓPICO FINAL: ... Infere-se, pois, que, ao contrário do que alegado nestes embargos, não há previsão de cominação em pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, sim, tão-somente, na abstenção por parte da ré de exercer a entrega de cartas. Contudo, conforme está expresso no referido dispositivo, tal cominação (abstenção do

exercício de entrega de cartas) foi suspensa até o julgamento final da ADPF nº 46 pelo Supremo Tribunal Federal. Saliente-se que está claro na fundamentação da r. sentença que a suspensão da referida cominação se deu, tendo em vista a controvérsia de direito que está sendo travada na ADPF nº 46, sendo, nesse momento, privilegiada a liberdade de exercício da atividade econômica enquanto não dirimida. Entendo, portanto, não se verificar o defeito apontado. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.011258-2 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 78/87 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor, devendo ser aplicado, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, para correção da caderneta de poupança. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00010893.5. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser (junho/87), já que a data-base da conta de poupança em questão é posterior ao dia 15. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.018301-1 - AGNES TERESINHA CAPRARA(SP092392 - SERGIO JOSE PEREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

FLS. 144/153 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, inexistindo a dívida (unidade autônoma QUITADA), seu acessório, que é a cláusula de hipoteca deve seguir o principal, isto é, deve ser extinta, eis que só se justificava para garantir o pagamento do valor financiado. Assim, ainda que subsista o contrato de financiamento entre a instituição financeira e a incorporadora, tal instrumento não deve gerar ônus à terceiro adquirente de imóvel já quitado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar a ré na obrigação de fazer consistente no cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, referente ao imóvel descrito na inicial, efetuando-se as devidas baixas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para que a Caixa Econômica Federal passe a figurar no pólo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.059890-0 - ISAURA BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 119/128 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora, devendo ser aplicado, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, para correção da caderneta de poupança. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 99008132.8. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo ao Plano Bresser (junho/87), já que a data-base da conta de poupança em questão é posterior ao dia 15. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.023025-0 - RONALDO MINIACI X CARMELLA COSSU MINIACI X ROBERTO MINIACI X REGINA OLGA MINIACI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 228/234 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor),

elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 00015732.1, 00020608.0, 99034347.2, 99012659.6, 00025204.3 e 00000897.0. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.023219-1 - JOAO ALCANTARA LOPES - ESPOLIO X JOAO FERRAZ LOPES(SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 50/56 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, à fl. 15, verifica-se que o espólio autor faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, já que a conta poupança nº 99001556.5 apresenta data-base anterior ao dia 15 de cada mês.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 99001556.5. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.029630-2 - ANNA LUIZA BELLUCCI X JOSE CARLOS BELLUCCI X MARIA REGINA DE MORAES SALESSI BELLUCCI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 64/70 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 15/19, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, já que as contas poupança nºs 99013728.3 e 00093953.2 apresentam data-base até o dia 15 de cada mês.DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 99013728.3 e 00093953.2. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.030394-0 - OSMAIR FERREIRA DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 72/82 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00043337.0.Quanto ao Plano Collor (maio/junho de 1990), pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condene o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-

se.Registre-se.Intimem-se.

2008.61.00.031213-7 - NOBUE NISHIMURA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 74/80 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 21/22, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, já que as contas poupança nº 00000799.3 e nº 00003208.4 apresentam data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nº 00000799.3 e nº 00003208.4. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031428-6 - RUBENS BRAZ ORIOLA(SP192751 - HENRY GOTLIEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 53/59 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 99080995.1. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031702-0 - WILSON A CURIONI X LILIAM ROSA MINELLI CURIONI(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 60/65 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 14/21, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, já que a conta poupança nº 99002600.8 apresenta data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 99002600.8. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031830-9 - SIND DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS E DAS EMPRESAS DE ASSESSORIA PER INF E PESQUISA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 207/213 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 127/132, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, já que as contas poupança nºs 71701-9, 72417-1 e 72416-3 apresentam data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC

(Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança nºs 71701-9, 72417-1 e 72416-3. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031949-1 - MARIA LUIZA FURUGUEM (SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 100/106 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, à fl. 15 verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, já que a conta poupança nº 99004211.8 apresenta data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 99004211.8. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032170-9 - HORACIO ISSA MOHERDAUI X LINDA MOHERDAUI (SP222536 - GUILHERME SANTOS HANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 76/82 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 00050448.5. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032474-7 - JOSE FRANCELINO DA SILVA (SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 65/71 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com o extrato acostado aos autos, à fl. 21, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, já que a conta poupança nº 10000324.8 apresenta data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança nº 10000324.8. Condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032984-8 - ANDZIA LAKS LUDMER (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 50/56 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação às cadernetas de poupança n.ºs 99002105-9, 00036928-3 e 0003699-1. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução n.º 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.033733-0 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 70/77 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, acolho parcialmente o pedido nestes autos formulado, devendo ser efetuado o cálculo da correção monetária das cadernetas de poupança trimestralmente, considerando o percentual de 10,14% referente a fevereiro/89, sendo que a CEF já creditou o percentual de 18,35% relativo a esse mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 e 10,14% relativo a fevereiro/89, considerando o percentual de 18,35% relativo a fevereiro/89 já creditado pela CEF, bem como que, nesse período (dezembro/88, janeiro/89 e fevereiro/89), a correção monetária era calculada trimestralmente, em relação às cadernetas de poupança n.ºs 00010740.8 e 00013440.5. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor e a CEF, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça a parte autora, suspendo o referido pagamento, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034209-9 - THEODORO EMILE ATTYA X ROSA GOMES ATTYA(SP091033 - SELENE LOPES MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 39/45 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança n.º 00008432.4. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução n.º 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.034573-8 - SHIRLEY DOMINGOS ESTRELLA PELICIA(SP103596 - MARLI LIPARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 50/56 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, no caso em questão, de acordo com os extratos acostados aos autos, às fls. 09/10, verifica-se que a parte autora faz jus ao IPC, para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, já que a conta poupança n.º 99002208.8 apresenta data-base anterior ao dia 15 de cada mês. DIANTE DO EXPOSTO, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, à parte autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, em relação à caderneta de poupança n.º 99002208.8. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de

2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.010361-9 - MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 74 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, em diversas oportunidades, não regularizou o recolhimento das custas processuais, bem como o pólo ativo da ação, deixando de suprir, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013443-4 - CICERA GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 63 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela autora às fls. 60/61. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013690-0 - MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP136707 - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

FL. 65 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo autor à fl. 61. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.012742-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON)

FL. 217 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito judicial (fl. 155) e o levantamento dos valores devidos, consoante decidido na Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 2007.61.00.029707-7, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.027225-1 - ROSA MARIA BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE NERY(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 88/95 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, não se configurando, no mundo fenomênico, o fato hipoteticamente previsto na norma tributária, apto a provocar sua incidência, esta permanece inerte, não dando azo ao nascimento da obrigação para o contribuinte, na hipótese em tela, de indenização das férias não gozadas. Assim sendo, não estando a referida verba sujeita à incidência do Imposto de Renda, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, para determinar o cancelamento do crédito tributário oriundo do Processo Administrativo nº 13.808.005.479/98-50, bem como que as dd. autoridades impetradas se abstenham de anotar o nome da impetrante no CADIN, em razão do aludido débito, ou de inscrever o mesmo em Dívida Ativa da União. Confirmando, assim, a medida liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2008.61.00.026769-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 177 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 175. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2009.61.00.000066-1 - WAL MART BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 290/292 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

2009.61.00.002659-5 - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 601/610 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, entendo que deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado.Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser decretada a procedência do pleito.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa já emitida.Custas ex lege. Não há honorários, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo passivo da presente ação, devendo constar conforme cabeçalho supra.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Oficie-se.

2009.61.00.005435-9 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tópico final da decisão dos Embargos de declaração de fls. 335/337: ...Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta instância recorrida...FL. 340: Vistos etc.Tendo em vista que o Sr. SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO se recusou a receber o Ofício nº 1015/2009 (com cópia da sentença de fls. 311/319), encaminhado pelo Correio, como consta do carimbo no envelope juntado à fl. 339, reencaminhe-se o aludido ofício, porém, ao endereço mencionado à fl. 287 (Av. Prestes Maia, 733, 12º andar, sala 1215, São Paulo, SP, CEP 01031-001), anexando nele, por economia processual, a cópia da decisão de fls. 335/337.

2009.61.00.012382-5 - LERISA COMERCIAL LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 64 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 62. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.014823-8 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 93 - Vistos, em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 184. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, perde eficácia a medida liminar, em parte, concedida.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. e O.

2009.61.02.005553-9 - LUIS EDUARDO RUFFATO DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

FL. 31 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o impetrante, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração.Oportunamente, com as cautelas

legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030193-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EDUARDO RODRIGUES TOSTES
FL. 45 - VISTOS, em sentença.Peticionou a Autora CEF, às fls. 38/43, noticiando que se compôs com o réu, com quem celebrou acordo, requerendo a extinção do processo.Ante tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista as peculiaridades do feito.Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.000194-2 - CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X COMISSAO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFIO MIRANTE CAETANO ALVARES II(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) FLS. 631/633 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, não assiste razão à embargante.Ademais, reexaminando a sentença ora recorrida, verifico não incidir em qualquer das hipóteses dos arts. 463, I e 535, ambos do CPC, que condicionam a interposição deste recurso.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P. R. I.

Expediente Nº 3954

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.00.016519-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ

SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 198/200: Vistos etc. Requer a autora, conforme petição, nesta Vara recebida, em 03 de julho de 2009, o Cumprimento Provisório da Sentença prolatada às fls. 6787/6824, com fundamento no disposto no art. 475-I, 1º, 2ª parte, do Código de Processo Civil (CPC).Decido.1. Considerando a interposição de Recurso de Apelação pela ré MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inc. VII, do CPC, por verificar a presença dos requisitos legais, DEFIRO o início da execução provisória da sentença de fls. 6787/6824.Assim, remeta-se a referida petição à SEDI, para autuação como Cumprimento Provisório de Sentença - relação de classes de ação (TUC) 207 - devendo ser distribuída a esta 20ª Vara, por dependência à Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7.Ressalto que tal feito se destinará, única e exclusivamente, ao acompanhamento da conclusão das obras de construção do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares, conforme determinado em sentença e exposto no cronograma apresentado pela Construtora Construcorp, com a gradual liberação dos valores depositados pela CEF, na Ação Ordinária, até o efetivo término das obras.Portanto, os documentos que instruem esta petição, que se prestam a comprovar a propriedade das unidades autônomas (boletos de pagamentos diversos, contratos, declarações e outros), deverão ser juntados aos autos da Ação Ordinária, por não serem relativos ao cumprimento provisório da sentença, ora requerido.Assim, proceda a Secretaria ao desmembramento da petição, antes de seu encaminhamento para distribuição, com a juntada dos referidos documentos aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.012091-7.2. Tratando-se de execução provisória de sentença, considerando o disposto no art. 475-O, inc. III, do Código de Processo Civil, que versa sobre o levantamento de depósito em dinheiro, faz-se necessária a prestação de caução suficiente e idônea, pelo executante.Assim, por tratar-se de imóvel constituído de unidades habitacionais autônomas, determino a penhora judicial destas, em favor da CEF (depositante do numerário a ser levantado), independentemente da atual situação legal de cada uma delas, por ser matéria estranha ao objeto deste feito.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para as pertinentes anotações.3. Nomeio a Arquiteta ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS, para atuar como Perita Judicial, no acompanhamento da execução das obras, de acordo com o cronograma apresentado, bem como na verificação da pertinência e correção das medições que serão apresentadas no decorrer da obra.4. Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da urgência do cumprimento da tutela deferida em sentença, apresentar sua estimativa de honorários, bem como indicar o valor inicial a ser liberado para a Construtora Construcorp, a fim de que esta dê imediato início às obras. Int.Fl. 232: Vistos etc. Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o número da conta judicial a que se refere o depósito de fl. 68. Int.FL. 247 - Vistos etc.1 - Petição dos autores (ora exequentes), de fls. 235/236:A perita nomeada às fls. 198/200 deverá cumprir as determinações contidas naquela decisão, ratificando (ou não) os prazos estimados para a continuidade e término da obra, bem como para a liberação de valores, nos termos do CRONOGRAMA DE OBRAS fornecido pela CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, cuja cópia consta juntada às fls. 159/167, destes autos, anexado ao LAUDO PERICIAL, de fls. 42/158.Assim, esclareço que não há necessidade de se elaborar novo CRONOGRAMA DE OBRAS, cabendo a Sra. Perita apenas fiscalizar a continuidade e término da obra, nos termos do

LAUDO PERICIAL e CRONOGRAMA DE OBRAS, de fls. 42/158 e 159/167.2 - Certidão de fl. 246:Oficie-se à Agência nº 2791 (PAB JF STO ANDRÉ) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando que o valor integral depositado na conta nº 2791.005.004966-0 seja transferido para conta a ser aberta na Agência nº 0265 (PAB JF FÓRUM PEDRO LESSA) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030021-4 - CLEIDE DE SOUZA ALCOBIA X CRISTIANE VECCHI X CARLOS FLORENCIO RICHINHO X CELIA REGINA RAMOS DA SILVA X CELINA FATIMA HAYASAKA X DIVA DO VALLE BRONDI X DORALICE MARCUZO DE SOUZA X DALVANI ANALIA NASI CAMEZ X DELFINO DEGELO X DALILA NORIKO YAMAGUTI TANAKA(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC do mês de abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A sentença de fl. 78 foi anulada pelo E Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o regular processamento do feito.Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido.A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000.O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90),e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2).O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo.Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO

CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Custas e honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, por ter sido a presente demanda intentada em 26.05.1995, não se aplica a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária no percentual de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré no respectivo período, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas pela ré, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado....

1999.03.99.100636-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037092-3) PAES E DOCES LINO JARDIM LTDA(SP120523 - LILIAN TERUEL POCOBI TRIPICCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA E Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de ação proposta em desfavor da União Federal, pelos motivos expostos na inicial.Regularmente processado o feito, houve, por fim, o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor em favor da parte autora, tendo a União Federal requerido a extinção da execução.Tal pedido foi indeferido na decisão de fls. 212/213.Entretanto, no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal dessa decisão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser cabível na espécie a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil .Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo pagamento efetivado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do mesmo diploma legal.Certificado o trânsito em julgado, archive-se....

2008.61.00.010299-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$ 27.544,38 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), corrigida até 31.03.2008, referente ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa PF- n.º 21.0344.400.00000012240, firmado em 01.02.2002. Alega que o réu está inadimplente desde 14.08.2002. Juntou documentos. Face à apresentação extemporânea da contestação, foi decretada a revelia do réu (fl. 60). É o Relatório.Decido.Procede o pedido da autora.Por força do contrato firmado entre as partes sob o n.º 21.0344.400.00000012240, a autora colocou à disposição do réu numerário por ele utilizado e não quitado até a data da propositura da ação.As planilhas juntadas aos autos demonstram a evolução do débito desde o início da inadimplência, sem que tenham sido incluídos, por vontade da própria autora, juros de mora e multa contratual. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feito pelo

réu à época em que recebeu as notificações extrajudiciais, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou. Assim, face ao inadimplemento da obrigação, deverá o réu dever a sujeitar-se ao pagamento do valor devido devidamente corrigido. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 27.544,38 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e oito centavos), para o mês de março de 2008, devidamente corrigida após essa data nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 561, de 07.07.2007, do Conselho da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

2008.61.00.021517-0 - LEDA MARIA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença prolatada às fls. 59/67. Alega ter pleiteado a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%), com fulcro na Súmula 252 do STJ, mas que a sentença atacada, embora tenha citado referida Súmula, concedeu apenas o índice de 16,65%, relativo ao mês de janeiro de 1989. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Diversamente do que alega o embargante, o pedido formulado na inicial incluiu apenas a aplicação de juros progressivos e dos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), conforme consta no item 5 da fl. 15, e frente a este limite estabelecido pela própria autora a sentença foi prolatada. Não há falar, desta forma, na aplicação de índices que sequer foram pleiteados na peça inicial. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.024805-8 - ROBERTO HIRATA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. JUROS PROGRESSIVOS. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas. A Lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a

NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante às ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo

na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação....

2008.61.00.026095-2 - FIRMINO CARDOSO DOS SANTOS (SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

... Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o autor indenização por danos morais em virtude de prisão e submissão a atos de tortura por motivos políticos. Aduz que era funcionário da Companhia Municipal de Transportes Coletivos (CMTC) e fazia parte da Diretoria do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado de São Paulo e foi preso, em decorrência do Regime Militar, por ser membro do Partido Comunista Brasileiro. Alega que, nos cento e sessenta e seis dias que ficou preso (16/01/1975 a 01/07/1975), sofreu espancamentos pelos agentes do Estado, e diversos tipos de tortura, dentre elas a chamada cadeira do dragão, onde recebia choques elétricos por todo o corpo. Em razão do ocorrido alega o autor ter sofrido danos psicológicos irreparáveis e requer, assim, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização no valor sugerido de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Citados, os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnaram pela improcedência da demanda. O autor juntou réplicas reiterando os termos da inicial. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual suscitada pelas rés. De fato, diante do preceito constitucional que garante a inafastabilidade da jurisdição, o pedido administrativo previsto em lei estadual, que constitui em indenização tarifada e o pedido administrativo de Anistia formulado perante o Ministério da Justiça não podem constituir em óbice ao ajuizamento de ação judicial visando à reparação por danos morais em razão de alegada tortura sofrida. **PRESCRIÇÃO** Afasto, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelos réus. A jurisprudência é unânime no sentido de que se tratando de violação de direitos fundamentais, protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal, não se aplica a disposição restrita do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenária). A tortura e morte são os mais expressivos atentados à dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Conseqüentemente, não há que se falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, vez que a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. Outrossim, oportuno transcrever o entendimento consolidado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 449000/PE, cuja ementa restou publicada no DJ de 30/06/2003, página 195, a saber: **RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** A Lei nº 9.140 de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. Na hipótese em exame, o reconhecimento, pela Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, do falecimento, em 1973, de Jarbas Pereira Marques, pai e esposo das recorridas, deu-se com a publicação do Extrato da Ata da Terceira Sessão Ordinária realizada em 08 de fevereiro de 1996 (fls.250), dies a quo para a contagem do prazo prescricional. Com efeito, o prazo de prescrição somente tem início quando há o reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado. Dessarte, ante a ausência de qualquer reconhecimento oficial pelo Estado do falecimento de Jarbas Pereira Marques até o ano de 1996, a prescrição deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 02 de fevereiro de 1993. No 10.536, de 14 de agosto de 2002. Ainda que assim não fosse, em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática (REsp n.º 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido. Assim, não há que se falar em prescrição. **MÉRITO** A ação é procedente. Os fatos primordiais descritos na petição inicial dizem respeito à ocorrência de perseguição política, prisão e tortura do autor, por parte de integrantes de órgãos estatais. Anoto, desde logo, que é certa a participação de agentes de ambos os réus nas condutas descritas na petição inicial. De fato, nos termos das regras processuais vigentes, os fatos notórios dispensam comprovação. É notório é o fato que no curso do regime militar imposto no país à época de que cuida este feito, todo o controle sobre as atividades políticas dos cidadãos era efetivado pelos órgãos militares vinculados à União, embora alguns atos de execução fossem delegados ao aparelhamento policial dos Estados. Só por isso, a responsabilização da União se mostraria possível. No entanto, no presente caso, os próprios réus trouxeram a comprovação da efetiva participação da União, demonstrando a atuação do Ministério do Exército na perseguição política do autor. Em tais documentos se vê, claramente, que o autor teve, durante muito tempo, suas atividades

políticas monitoras pela União, o que culminou com sua prisão no dia 16 de janeiro de 1975. O que ocorreu a partir de então encontra-se igualmente comprovado pelos documentos produzidos pelo próprio Estado de São Paulo, conforme fls. 304/306 dos autos e de onde se lê: Na hipótese sub examen, inexistem dúvidas quanto à prisão do requerente em órgão repressivo deste Estado. Os documentos de fls. 7.8/9, 15, 18, 20,21 e 25/26 comprovam tal circunstância. De igual forma, a motivação política da prisão restou comprovada, posto que o requerente foi indiciado em inquérito pelo DOPS/SP e processado perante a 2ª Auditoria da 2ª C.J.M., acusado de pertencer ao Partido Comunista Brasileiro - P.C.B. , incurso no artigo 43 do Decreto-lei 898/69 (Proc. 12/75), vindo a ser absolvido , com sentença confirmada na superior instância, conforme certidão de fls. 29. No que concerne à comprovação de tortura que tenha causado comprometimento físico ou psicológico, de se salientar que a tortura foi prática mais constante dos órgãos repressivos naqueles anos de ditadura militar. O requerente, em seu petição inicial, relata as sevícias que sofreu no CODI-DOIS, onde permaneceu sob tortura por 6 dias. Certo é, ainda, que o fato de ser preso por órgão da ditadura já era, à época, suficiente para desestabilizar emocionalmente qualquer pessoa. Tais fatos foram, enfim, reconhecidos pelo Governador do Estado, em ato publicado no DOE de 02 de outubro de 2003 (fls. 309/315). Em decorrência desse reconhecimento administrativo, foi concedido ao autor benefício previsto em lei estadual, que constitui em indenização tarifada, circunstância que não impede o reconhecimento judicial do direito ao recebimento de indenização por danos morais, tal qual aqui pleiteado. De seu turno, a Comissão de Anistia, ao analisar o pleito do autor ponderou (fls. 426/429): A certidão da ABIN, acostada às fls. 24/26, confirma a perseguição sofrida pelo requerente. Consta, da referida Certidão, que o requerente, em 20.01.1975, foi encaminhado ao Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo. Da Certidão da Justiça Militar da União, às fls. 06, consta que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar foi recebida pela Justiça Militar em 21.03.1975, tendo sido o requerente absolvido, com trânsito em julgado apenas em 13.04.1977. Foi deferida ao autor a declaração da condição de anistiado político bem como concedida reparação econômica em prestação única, no valor de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais). O reconhecimento da condição de anistiado político também não impede o reconhecimento judicial do direito ao recebimento de indenização por danos morais, tal qual aqui pleiteado. A reparação buscada por meio da presente demanda diz respeito ao dano psicológico sofrido pelo autor, e atinge o mais consagrado direito da cidadania, qual seja o de respeito pelo Estado à vida e à dignidade humana, sendo que a tortura constitui o mais expressivo atentado à dignidade da pessoa humana, cujo valor foi erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, arts. 1º, III e 5º, III), que é muito mais caro do que aquele protegido pela Lei Estadual nº 10.726/2001. Quanto ao valor a ser pago pelos réus, solidariamente, tendo em vista que os danos morais sofridos pelo autor decorreram de ato conjunto da União Federal e do Estado de São Paulo, levo em consideração aqueles pagos espontaneamente pelo Estado de São Paulo no valor de R\$ 22.000,00 e pela União, no valor de R\$ 31.500,00 e entendo por bem fixar, ainda, a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de caráter alimentar indenizatório. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido e condeno os réus, solidariamente, a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária desde a citação até a data do efetivo pagamento. Condeno, os réus, ainda, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, cabendo 5% a cada um deles. Sentença sujeita ao reexame necessário....

2009.61.00.003442-7 - ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré face à sentença prolatada às fls. 97/101. Alega a ré que a sentença prolatada não indicou em quais contas devem ser aplicados os índices de correção monetária. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. A sentença atacada julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abr/90). As planilhas juntadas aos autos às fls. 61/76 discriminam as contas e os funcionários abrangidos pela sentença. Desnecessária, pois, quando da prolação da sentença, a discriminação de todas as contas vinculadas, mormente pelo fato de que a comprovação requerida deverá ser providenciada pela parte autora para que possa ser executada a obrigação de fazer. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2009.61.00.010792-3 - AGENOR AMÉRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e dos índices de junho/87 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo

afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida:(...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e

quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei....

2009.61.00.011450-2 - WLADIMIR JURADO LOURENCO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois ora confundem-se com o mérito da demanda ora dizem respeito a pedidos não formulados pela parte autora. MÉRITO No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidi pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5%

de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Custas e honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplica-se a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescentou o artigo 29-C à Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, tem-se que descabidos os honorários advocatícios no tocante as ações ajuizadas após a edição da MP/2.164-40-01. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação....

2009.61.00.014373-3 - ANTONIO FIDELIX DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido. É o relatório. D E C I D O . Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional. Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente. Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação. JUROS PROGRESSIVOS. O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente. Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, por força de opção com efeitos retroativos, feita ao abrigo da Lei n.º 5.958, de 10.12.73. A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos. Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a Lei n.º 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei n.º 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei n.º 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Pois bem. Se com a edição da Lei n.º 5.958, de 10.12.73, o legislador teve o propósito indisfarçável de estimular os empregados a optarem pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 e declarou que a opção produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, claro se afigura que teve a intenção de transferir ao empregado todos os direitos do empregador sobre a conta fundiária, inclusive o que assegura o cômputo de juros progressivos. Por isso a exigência da concordância do empregador, colocada na parte final do art. 1º da Lei n.º 5.958/73. A opção pura e simples pelo FGTS não dependia da concordância do empregador (cf. art. 1º, 3º, da Lei n.º 5.107/66). Tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também,

sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo no 1º do art. 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Atendeu-se, também, à isonomia, eliminando-se um fator de descrime pouco ou nada adequado: a opção. Empregados optantes do FGTS com o mesmo tempo de casa passaram, assim, a ter os mesmos direitos, pouco importando a data da opção. A jurisprudência, praticamente unânime, é neste sentido. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os v.v. acórdãos assim ementados: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI Nº 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei nº 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex-lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que operou-se a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, in DJU 21.03.94, pág. 5.449). TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CAPITALIZAÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. ART. 4º, LEI Nº 5.705/71, ART. 2º E LEI Nº 5.958/73, ART. 1º. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 5.705/71, que limitou em 3% ao ano os juros incidentes sobre as contas de FGTS, tem aplicação para o futuro, reconhecendo-se às opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei nº 5.107/66, restabelecidos pela Lei nº 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei nº 5.705/71 aos fatos futuros. Sendo de trinta anos o prazo de prescrição da ação de cobrança das contribuições para o FGTS, como proclamado pelo Excelso Pretório e por esta Turma, o mesmo prazo há de ser observado no tocante à cobrança dos juros incidentes sobre os respectivos depósitos. Apelação desprovida. (cf. ac. un. da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, rel. Juiz VICENTE LEAL, in DJU 24.03.94, pág. 11.735). Por fim, vejo que não há nos autos prova documental hábil demonstrando que a autora preenchia as condições necessárias para a obtenção do direito aqui vindicado. A autora optou em 14.10.1971, sem comprovação de opção retroativa, fazendo jus à taxa fixa de 3% que já é corretamente aplicada. Não tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção I, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas

vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Custas e honorários advocatícios:Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

2009.61.00.014468-3 - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... O autor, qualificado nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de juros progressivos em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), junho/91 (18,02%), maio/90 (5,38%) e junho/91 (7%) sobre os depósitos das contas vinculadas. Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares e, no mérito, a falta de amparo legal para o pedido.É o relatório.D E C I D O .Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil).Afasto as preliminares trazidas aos autos pela ré, pois confundem-se com o mérito da demanda e desta forma serão analisadas. MÉRITO PRESCRIÇÃO Rejeito a preliminar de prescrição da pretensão do autor, uma vez que somente após o percebimento do valor principal que, no caso, ocorreria com a movimentação da conta vinculada, se poderia começar a contar o prazo prescricional.Reconhecer a ocorrência da prescrição para a reclamação do creditamento dos juros não computados pela ré, detentora dos valores depositados, seria negar o próprio direito de ação para os demandantes reaverem o próprio depósito principal. E isto não está autorizado pela legislação vigente.Subsiste, então, o direito de demanda contra a ré, cabendo, portanto, a apreciação do mérito propriamente dito da ação.JUROS PROGRESSIVOS.O pedido formulado na petição inicial é parcialmente procedente.Pretende-se o recebimento em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS de juros progressivos, calculados na forma do disposto no art. 4º da Lei n.º 5.107, de 13.09.66, em sua redação original, bem como a aplicação da taxa de variação do IPC dos meses acima mencionados sobre os depósitos das contas vinculadas.A Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, dispunha, no art. 4º:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Note-se que a Lei não distinguia se a conta individualizada estava em nome de empregado que houvera optado pelo regime desta lei, ou em nome da empresa. Em qualquer caso os juros eram progressivos.Certamente porque esta escala de juros tornou-se muito onerosa, sobreveio a

Lei nº 5.705, de 21.9.71, que estabeleceu que a taxa de juros seria uma só: 3%. Porém, como não poderia deixar de ser, a Lei nº 5.705/71 respeitou o direito adquirido, assim como fez a Lei nº 8.036, de 11.05.90 (art. 13, 3º), que rege, atualmente, o FGTS. Dessa forma, deveria a ré ter aplicado a taxa progressiva de juros na conta vinculada do autor, que optou pelo FGTS em data anterior ao advento da lei nº 5.705/71, mantendo-se o vínculo empregatício na mesma empresa pelo período estabelecido em lei. Tem, portanto, direito a taxa de juros com a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, em sua redação primitiva. ÍNDICES PLEITEADOS. No que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252, encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Juros de mora e Correção monetária: Caso o autor não tenha levantado os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Caso contrário, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se figura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp nº 722.475/AM,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Custas e honorários advocatícios:Aplicável, no presente caso, o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35 de 24.08.2001 que dispõe sobre isenção de custas e 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações ajuizadas após agosto de 2001.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar à ré o creditamento em conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) das diferenças resultantes da contagem da taxa de juros, na forma requerida na petição inicial, corrigidas de acordo com a lei de regência do FGTS, bem como para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados.Sem condenação em honorários, conforme fundamentação....

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007595-8 - CHRISTIAN ROY TAVES BARRETO X ANA CLAUDIA TAVES BARRETO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que expeça certidão de aforamento, relativa ao domínio útil de imóvel situado em terreno da marinha.Aduzem, em síntese, que adquiriram domínio útil de imóvel situado na Av. Vicente de Carvalho nº 92, ap. 71, Santos-SP, devidamente cadastrado na Secretaria de Patrimônio da União, cujos vendedores foram Jorge Abussamra e sua mulher Mirtes Aparecida Barjoni Abussamra, e que pretendem vender o referido imóvel com urgência, razão pela qual protocolizaram pedido de transferência (proc. 04977.004869/2008-11), o qual, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada.A liminar foi deferida (fls. 33/34).A impetrada apresentou agravo retido.As informações não foram prestadas pela autoridade coatora.O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento.É o relatório.DECIDO.A ação é procedente.Com efeito, os impetrantes pretendem transferir a titularidade de domínio útil de bem sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Não há razão para que a autoridade impetrada deixe de atender indefinidamente o pedido constitucionalmente garantido aos impetrantes, que pode vir a enfrentar problemas em razão de tal impasse.Restou patente, assim a omissão da autoridade impetrada. ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, ratifico a liminar concedida e concedo a segurança para que a autoridade impetrada aprecie o pedido formulado pelas impetrantes, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, para o fim de expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida autorização do cadastro, onde constarão os donatários como foreiros do imóvel.Custas ex lege.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

2009.61.00.010413-2 - JBS S/A(SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante face à sentença prolatada às fls. 86/88.Alega ter impetrado o presente mandado de segurança para que a autoridade impetrada apreciasse seu pedido administrativo de expedição de certidão informativa de eventuais créditos não alocados, bem como fornecesse a certidão pretendida.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.O impetrante requereu a concessão da liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora examine e responda o pedido de expedição de certidão que informe a ocorrência de possíveis créditos não alocados (disponíveis) na conta-corrente da impetrante, no prazo improrrogável de 48 horas, visto que o prazo previsto no artigo 1º da Lei 9.051/95 expirou-se no dia 17 de março de 2009.Assim, à autoridade impetrada foi pleiteada, diretamente, a expedição de certidão que informe a ocorrência de possíveis créditos não alocados, enquanto que a este juízo foi pleiteada unicamente a expedição de ordem que determine a análise do pedido até então não atendido. São pedidos diversos, cabendo a este juízo a manifestação quanto à determinação da análise do pedido, o que foi, de fato, feito pela autoridade impetrada, conforme comprova o documento de fls. 72/75.Da mesma

forma que o pedido liminar feito na letra a (fl. 15), foi realizado o pedido final (letra e), em que o impetrante requer o julgamento de procedência deste writ, confirmando-se em definitivo a liminar, para o fim de declarar o direito da impetrante em obter uma resposta da administração pública no prazo de 48 horas, determinando que a autoridade impetrada efetivamente proporcione à impetrante a análise de seu pedido administrativo, exatamente porque o prazo legal (15 dias) já em muito se escoou. Mais uma vez fica claro o pedido feito neste mandado de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo. E sobre este pedido a sentença atacada já se pronunciou, não restando neste feito qualquer circunstância que enseje a retificação do julgado em sede de embargos de declaração, que ficam, desta forma, rejeitados....

2009.61.00.010982-8 - COM/ DE FERRO E ACO E MATERIAL PARA CONSTRUCAO AGUIA DE HAIA LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure inclusão e permanência no SIMPLES NACIONAL, independentemente da pendência de débitos tributários. Aduz que a vedação a microempresas e empresas de pequeno porte com débitos fiscais é inconstitucional porque viola os arts. 150, II e 179, da Constituição Federal e configura coação política para cobrança de tributos. A liminar foi indeferida, tendo o impetrante agravado dessa decisão. Informações prestadas. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. Decido. Regulamente processado o feito, mantenho o entendimento expendido quando da apreciação da liminar. De fato, dispõe o artigo 179, da Constituição Federal, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. É cediço que a lei, aqui compreendido o texto constitucional, não contém palavras inúteis, diretriz que pode ser interpretada no sentido de que a vontade da lei e/ou objetivo do legislador é aquele que está descrito no texto legal. A regra trazida pela Constituição Federal determina que os entes federativos fixarão, nos termos de lei a ser por eles editada, tratamento jurídico diferenciado com o objetivo de simplificar as obrigações a que as microempresas e empresas de pequeno porte se submetem, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica. Não entendo que a Constituição Federal, nesse dispositivo, instituiu qualquer espécie de imunidade, isenção ou exclusão do crédito tributário, tampouco me parece que o tratamento jurídico diferenciado a que ela se refere signifique o perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco. É certo que o principal critério para enquadramento das empresas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL está nos limites de receita bruta, requisito que compõe a própria natureza das microempresas e empresas de pequeno porte, mas não é a única forma que o legislador encontrou para classificar as atividades econômicas. Note-se que a empresas que exploram determinados ramos da economia também se veda o ingresso, como se vê, por exemplo, do artigo 17, I e VI a XIV, sem que se possa alegar discriminação entre indivíduos em situação equivalente. Aliás, a regra do art. 150, II, da Constituição Federal é a representação, no âmbito do direito tributário, do princípio da isonomia (art. 5º, caput) que veda a imposição de critério diferenciador ou tratamento desigual para aqueles que se encontram num mesmo status jurídico, o que não é o caso dos autos. O pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, de forma que permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos e simplificação de obrigações de outra natureza, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou. Ademais, ao permitir o parcelamento de débitos (art. 79), que é um favor fiscal, a lei complementar atende à determinação constitucional de tratamento diferenciado e simplificado e possibilita àquele se encontra em débito com suas obrigações fiscais regularizar sua situação, sem exigir a quitação de tributos para ingresso no SIMPLES NACIONAL. Não há princípio, regra ou direito subjetivo que seja absoluto, mesmo aqueles a quem a Constituição Federal destacou com especial proteção não se autoriza exercício irrestrito e indiscriminado, é preciso harmonizar a aplicação de tais direitos, compatibilizando-os no caso concreto, de forma que a garantia do livre exercício profissional e da livre iniciativa, não se sobrepõem a outras garantias e deveres previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. De outra parte, se está vedado o ingresso de contribuintes que possuam débitos tributários, ainda que a empresa formule sua adesão ao regime, esta não produz efeito algum, de forma que a manutenção do impetrante fora do regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL não modifica sua situação fática. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preencham o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os artigos. 170, IV, e 173, 4º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por tratar-se de mandado de segurança....

2009.61.00.014029-0 - ADEMAR NUNES DE OLIVEIRA(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

... Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que assegure sua desvinculação do registro do conselho classista. Aduz, em síntese, que formulou pedido de exclusão em meados de 1990 mediante requerimento firmado de próprio, entretanto, passados mais de dez anos não possui cópia do mesmo e, isso não obstante, até o momento não houve baixa de seu registro, o que acarreta cobrança de anuidades, o que entende indevido, já que não

tem interesse em se manter associado.É o Relatório.Decido.Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos, exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação (STJ - RMS 00004258/94, rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJU 19.12.94 - p. 35.332).Um processo para ser válido e produzir efeitos precisa atender a pressupostos processuais de existência e de validade e, no presente caso, o impetrante questiona sua permanência nos cadastros do Conselho Regional de Economia, muito embora tenha formulado seu pedido de exclusão. Verifico pela documentação juntada que, além da alegação de que o pedido de exclusão fora formulado em meados de 1990, foi ajuizada execução fiscal para cobrança de anuidades já inscritas em dívida ativa, cuja petição inicial data de outubro de 2004.Note-se, outrossim, que o impetrante protocolizou requerimento direcionado ao conselho impetrado em agosto de 2004, onde questiona sua permanência no cadastro, tendo em vista o pedido de 1990 e a cobrança de anuidades.Ora, infere-se que, ao menos, desde 2004, o impetrante tinha ciência de que seu pedido de exclusão não fora apreciado e processado pelo conselho classista, de modo que o ato capaz de produzir lesão ao seu direito, atacável por meio deste mandamus, teve aí sua contagem iniciada.De consequente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 18), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ (17 de junho de 2009).ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta indefiro liminarmente a petição inicial, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos dos artigos 8º, 16 e 18, todos da Lei 1.533/51.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça....

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.016457-3 - ANTONIO ROBERTO SANTANA SENA(SP193261 - IDELY APARECIDA MONTEIRO E SP189827 - LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré face à sentença prolatada à fl. 174.Alega a ré que a sentença foi omissa quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.De fato, o pedido de desistência da ação ocorreu após a apresentação da contestação, sendo devidos, desta forma, os honorários advocatícios.Assim, acolho os embargos de declaração para o fim de condenar os autores no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado....

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2928

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.006088-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MIGUEL ELIAS ZAIET - MANUTENCAO PREDIAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.015780-0 - LUIZ SAITO X SERAFINA DE MENEZES SAITO X MARLY SAITO X ARLINDA KYOMI SEO X JORGE SEO X APARECIDA MIYCO SAITO X MILTON YOSHIHIRO SAITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Requeiram as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

MONITORIA

2003.61.00.031188-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDGARD FELIPE DA SILVA X ELIANE DURVAL DA SILVA

Fls. 144: Preliminarmente intime-se a exequente a apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Int.

2005.61.00.026995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte ré devidamente intimada a depositar os honorários periciais ficou-se inerte, dou por preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int. - se.

2006.61.00.016825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO MONTEIRO

Defiro a citação por edital, devendo a Autora providenciar a minuta para conferência do Juízo, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2006.61.00.018831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.000170-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X FLAVIA COCA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X THEREZINHA PEREIRA DA ROCHA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

Fls. 156: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. Int.

2007.61.00.010434-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS X ALMIR MARSOLA X ELIANA FREZATTI MARSOLA

Ciência às partes da decisão de fls. 110/1. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.023893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA COSTA DO NASCIMENTO X JOAO RICARDO DO NASCIMENTO

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 23ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 4. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 5. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do montante penhorado ou converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 6. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.026571-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Fls. 198: Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios possíveis para localização do(s) réu(s). Assim sendo concedo o prazo de dez dias para que a autora requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.032005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA X ODAIR GONCALVES

DA COSTA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 138, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2007.61.00.033849-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG
Fls. 289: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, como requerido pela Ré, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.00.035168-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X QUEST BRASIL IMP/REPRESENTACAO E COM/DE EQUIPAMENTOS DE MEDICAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MOACIR CANCIAN JUNIOR
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 149, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.004511-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X BELMIRO GOMES NETO X ALTAIR MATIAS DE OLIVEIRA
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.006070-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)
Fls. 219: Aguarde-se pelo prazo requerido, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.007438-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 131 , requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.010138-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP112824 - SOLANGE MARIA EMIKO YAMASAKI) X NOVA CISPLATINA PAES E DOCES LTDA X AMERICO AUGUSTO EVARISTO DO NASCIMENTO X IDALINA DA C.PINTINHA DOS SANTOS(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA)
Recebo a apelação da ré em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

2008.61.00.011013-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)
Fls. 110: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.013585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ
Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 04.520.189/0001-02 perante a Delegacia da Receita.Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ.Int-se.

2008.61.00.015409-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MADRESSILVA COM/ E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X LENIRA MARIA DA SILVA MELO X SERGIO DE SOUZA
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 229, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X ANTONIO LAZZURI X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI
Fls. 66/7: Indefiro o pedido formulado no item III da petição de fls. 66/7, tendo em vista que tal providência cabe à parte. Quanto ao pedido do item V, também fica indeferido em face da fase processual do feito. Int.

2008.61.00.023608-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Fls. 51: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.00.028179-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO

Cumpram as partes o despacho de fls. 66, especificando as provas, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.029234-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RUTH VIEIRA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.006941-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SINCLAIR RIBEIRO GODOI X JOSE ROBERTO BENTES CAPELONI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Fls. 38 e 43: Anote-se, como requerido. Int.

2009.61.00.008823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAIENY SOFREDINI SELINGARDI X SUZI SOFRENDINI SELINGARDI X DIRCEU EDUARDO SELINGARDI

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44 , no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.011897-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HASTES ELLITE COM/ LTDA X ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 159, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033809-6 - WALTER SIQUEIRA - ESPOLIO X JECY DANIEL SIQUEIRA(SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO

Fls. 29: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2009.61.00.006904-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA MARIA DE SOUZA LIMA

Fls. 35: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034042-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CLAUDIO MONTEIRO JOVER X SILVIA MARIA BARRA JOVER

Defiro a consulta do(s) endereço(s) do(s) executado(s) (nome), inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.292.720-68 e 053.292.720-68 perante a Delegacia da Receita. Providencie o Sr. Diretor de secretaria através do programa WebService Receita Federal consulta do endereço, nos termos do Comunicado 021/2008 - NUAJ. Int-se.

2008.61.00.023385-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER HEBER BRIAN

Fls. 64: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033223-9 - EDSON ZACCARIA RODRIGUES X MARIA SUELI CASTRO RODRIGUES(SP101067 -

RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 160: Defiro à CEF o prazo de 30(trinta) dias, como requerido. 2. Sem prejuízo do item anterior, formulem as partes os quesitos, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial, em cinco dias. Int.

PETICAO

2009.61.00.015781-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015780-0) LUIZ SAITO(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.012215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS

Fls. 143/5: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do Sr.Perito e documentos que acompanham a petição, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.00.018669-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ROBERTA GOUVEA AMORIM

Fls. 82: Tendo em vista que a requerida até a presente data não foi citada e, esgotadas todas as tentativas de localização do seu endereço, expeçam-se editais para tal finalidade. Int.

2008.61.00.000989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X SILVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 199, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.011355-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANO JOAQUIM DA SILVA

Aos quinze dias do mês de julho de dois mil e nove (15/07/2009), às 15 horas, na sala de Audiências da 23ª Vara Cível Federal, localizada no 2º andar do Fórum Pedro Lessa, sito na Avenida Paulista, n.º 1682, presentes a MMª Juíza Federal Substituta, Dra. CLAUDIA RINALDI FERNANDES, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi determinada a lavratura do presente termo, nos autos do processo em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou-se apenas a presença do requerido Sr. Silvano Joaquim da Silva, o qual não estava representado por advogado. A Caixa Econômica Federal, apesar de intimada, não compareceu à audiência. Abertos os trabalhos, verificou-se a impossibilidade de composição entre as partes. O réu foi advertido da necessidade de CONSTITUIR ADVOGADO, para apresentação de sua defesa, visto que ainda há prazo para tanto. Pela MM. Juíza Federal Substituta foi dito: Considerando a determinação de fls. 45 e verso e juntada do mandado de citação e intimação às fls. 47/48, providencie o requerido a regularização de sua representação processual, e em havendo interesse sua defesa, no prazo restante para tanto, sob o risco de incidir nas penas da lei. Oportuno salientar que, na hipótese do requerido não possuir condições de contratar um advogado, a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 151/157, Bairro Consolação, poderá fazer às vezes, desde que preenchidos os requisitos a serem verificados antecipadamente no local. Transcorrido o prazo supracitado, requerida a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o andamento do feito. Saem as partes intimadas em audiência

Expediente Nº 2941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.015295-3 - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 158: Inicialmente decreto o segredo de justiça em seu nível máximo, Sigilo TOTAL - Nível 03, o qual suprime o nome das partes, mantendo o conteúdo das decisões para intimação das partes via imprensa oficial, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. Esclareça a parte autora o pólo passivo da presente demanda uma vez que objetiva a aplicação, pela União Federal, das exceções de retorno de menores previstas na Convenção de Haia sobre os aspectos civis do seqüestro internacional de crianças, juntando as cópias necessárias para instruir o mandado de citação. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal em razão de interesse de menores no processo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Fls. 159: Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao setor de distribuição para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à supressão do nome das partes, devendo-se constar da autuação unicamente as iniciais de seus nomes, em razão do segredo de justiça decretado à fl. 158.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 877

MONITORIA

2004.61.00.001996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES
Fls. 153: Defiro como requerido pelo prazo de 30(dias).No silêncio venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2006.61.00.016879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA
Fls. 157: Defiro pelo prazo de 30(dias).No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2007.61.00.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEYLA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA VALDEREZ DO NASCIMENTO FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X ELONEIDE ALVES DO NASCIMENTO X GILSON BATISTA BENEDITO
Promova a CEF a atualização do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de apreciação da petição de fls. 107, tendo em vista que o último cálculo apresentado data de junho de 2006, conforme documento de fl. 12.Int.

2007.61.00.021518-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS X VALDECI FELIX DOS SANTOS
Indefiro o pedido de citação por edital requerido à fl. 256, uma vez que a autora não esgotou todos os meios necessários para a localização dos réus.Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2008.61.00.001637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VANESSA APARECIDA FORTUNATO(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA) X MAGDA APARECIDA LOPES FORTUNATO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fls. 105/106 no prazo de 10(dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.No silêncio venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.011895-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETS EMPRESA DE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES X RODRIGO MORAN
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fls. 76/77 no prazo de 10(dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, do CPC.No silêncio venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.015804-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA ALVA(Proc. JOAO PERES)
Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.092,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 84/85 (atualizado para abril de 2009), no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2001.61.00.009909-5 - MARIA LUISA DOMINGUES PAES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.013638-9 - ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP138047 - MARCIO MELLO CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 1024/1071, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supramencionado, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2001.61.00.019353-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.009677-2) MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2001.61.00.029197-8 - WILSON GERALDINI X ARLENE DEYSE DE OLIVEIRA GERALDINI(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO BRADESCO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2002.61.00.022070-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X JOAO ROBERTO CECILIO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Fls. 229: Defiro pelo prazo de 30(dias), conforme requerido pelo autor.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2002.61.00.028159-0 - SUELI HARUMI WAKI(SP100606 - CARLA MARIA GUARITA BORGES E SP106014 - KATIA ABDON OLIVEIRA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO AMERICA DO SUL(SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil, União Federal, Banco América do Sul, Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal. A sentença proferida às fls. 157/165 condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados pelas réis, excluindo-se o Banco Itaú, em razão da sucumbência recíproca.Em sede recursal, a sentença foi modificada nos seguintes termos:Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, em face do Banco Itaú S/A, fixada de acordo com os critérios do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil: 10% sobre o valor atualizado da causa. (fl. 233)Com o retorno dos autos à primeira instância, o Banco Itaú apresentou memória de cálculo às fls. 243; a União Federal informou que não ajuizará a execução da verba honorária em razão do seu pequeno valor (fls. 249/250); os demais requeridos quedaram-se inertes, conforme certidão de fl. 251.Diante do acima exposto, providencie o Banco Itaú S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada do débito em conformidade com o acórdão prolatado às fls. 227/233.Int.

2003.61.00.002922-3 - ROBERTO FERREIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 189/193.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2003.61.00.023362-8 - ROSANE DA SILVA CEZARIO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, de fls. 702/747, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a autora e, em seguida os co-réus.Fl. 701: Nada sendo requerido no prazo supramencionado, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 660, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la, comunicando-se a Corregedoria Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.00.025726-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X A S DOBRADO COM/ E CONFECCAO LTDA

Fls. 194/195: Defiro como reequerido pelo autor, pelo prazo de 10(dias), no silêncio, retornem os autos ao arquivo(findo).Int.

2003.61.00.032738-6 - ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO

PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), acerca da petição de fls. 389/409, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.007161-0 - AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA(SP026398 - ARISTIO SERRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI)

Tendo em vista que a União Federal (PFN) não se submete à execução, nos termos do art. 475, providencie a parte autora, a fim de instruir o mandado de citação, cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.024341-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.020705-1) LOTERICA INTERLAGOS LTDA - ME X MIQUELINA LUZIA GIURANNO NETA GILLEMANN(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

O perito Deraldo Dias Marangoni, apresentou a estimativa dos honorários periciais, no valor de R\$ 9.500,00 (fls. 809/810) e o perito Carlos Jader Dias Junqueira, apresentou no valor de R\$ 16.166,00 (fls. 827/829). A parte ré discordou do valor apresentado (fls. 813/814).É a síntese do necessário. Decido. A impugnação apresentada é genérica, pois o valor atribuído pelo primeiro perito - R\$ 9.500,00 pelas 120 horas, resulta em R\$ 79,16/por hora, em 2008.Ademais, a quantidade de horas apresentadas apresenta-se razoável, pois são 5 (cinco) dias para análise de toda a documentação apresentada nestes autos, sem prejuízo da análise de documentação que se fizer necessária. Desta forma, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 9.500,00. Autorizo o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, no montante de R\$ 2.375,00. Deposite a CEF a primeira parcela, sob pena de preclusão da prova, nos termos do despacho de fls. 771/772.Depositados integralmente os honorários periciais, intime-se o sr. Perito Deraldo Dias Marangoni, para elaboração do laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

2004.61.00.034841-2 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora de todos os depósitos judiciais feitos, conforme solicitado à fl. 340 e acordado pela CEF à fl. 346.Intime-se a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Aguarde-se em secretaria até a vinda do alvará liquidado. Após, arquivem-se os autos (F).

2005.61.00.012037-5 - CLAUDIO BENTO X ERSON FERNANDES X IBRAIR WALTER DA CRUZ X MIZAE L VITORIO GARDIM X NESTOR ZANCHETA X OSVALDO DOS SANTOS FILHO X ROBERTO ARANTES SOBRINHO X ROBERTO BATISTA DA SILVA X SINESIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X VALDETINO RODRIGUES FROTA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.003040-8 - ALTRADE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da ré às fls. 231/235, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.025320-3 - BEATRIZ MONTEIRO DOS SANTOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 116, uma vez que a procuração deve ser outorgada pela autora e não pela sua patrona, conforme se verifica à fl. 119.Prazo: 10 (dez) dias.Devidamente cumprido, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes.Int.

2007.61.00.003132-6 - APARECIDA MARLENE DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a apelação de fls. 116/137 foi interposta pela parte ré (União Federal), reconsidero o despacho proferido à fl. 138. Assim, recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos efeitos.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.007457-0 - SELENE MARIA DA SILVA(SP058514 - MAURO FERREIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 100/105, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.007529-9 - VERONICA VIEIRA DE MELO(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 99, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2007.61.00.029500-7 - ENOTEC ENGENHARIA OBRAS E TECNOLOGIA LTDA(SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 671), requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.003415-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DREGER DA SILVA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Tendo em vista que a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento 2009.03.00.002718-3 (fl. 607), já foi cumprida, conforme despacho de fl. 581 e juntada da documentação pela parte ré (fls. 582/605), manifeste-se a parte autora acerca da mencionada documentação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.009705-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU

Indefiro o pedido de citação requerido à fl. 90, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já diligenciou naquele local, restando infrutífera, conforme certidão de fl. 68.Assim, requeira a CEF o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

2008.61.00.013381-4 - EMIKO OKUNO(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 77/79.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.000776-0 - NOBUKO YARA X TERUKO YARA X ARNOBIO JOAO RODRIGUES X ANTONIO SANTOS LAMARCA - ESPOLIO X ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA X LUCILIA MARIA RIBEIRO DE JESUS X VALDETE RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA BENTO LANSONI X SUELI FELIX DOS SANTOS X HELENA APPARECIDA MARTINS(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149/157: Mantenho a decisão de fls. 139/140, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta capital.Int.

2009.61.00.004271-0 - JULIO CESAR DO VALLE MACHADO(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, uma vez que foi atribuído o valor à causa de R\$ 5.000,00 (fl. 10), declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.015961-3 - JULIO CESAR DE PAOLA X ELAINE SENA DE PAOLA(SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a juntada da planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.030735-6 - SEBASTIAO CARNEIRO FRAGA X APARECIDA DE SALLES FRAGA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 668: Não assiste razão à União Federal, uma vez que a autora APARECIDA DE LELLES FRAGA outorgou procuração pública com poderes ad judicia, bem como poderes especiais para receber e dar quitação.Todavia, verifico que não foi acostada aos autos procuração do coautor e cônjuge SEBASTIÃO CARNEIRO FRAGA.Assim, cumpra-se corretamente o despacho de fl. 660 no que toca ao coautor SEBASTIÃO CARNEIRO FRAGA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, dê-se vista à União Federal acerca do presente despacho.Por fim, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028701-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028159-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às fls. 537/549. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0027261-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ASSEVI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA

Fls. 242: Defiro pelo prazo de 30(dias), conforme requerido pelo autor. No silêncio, arquivem-se os autos(sobrestado). Int.

2008.61.00.028524-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ITAMAR GONCALVES DA SILVA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, que estavam sobrestados no arquivo. Cite-se no endereço fornecido às fls. 25. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015851-7 - PREVIGEL SOCIEDADE DE PREVIDENCIA FECHADA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial a juntada de:- uma contrafé, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004;- do CNPJ da impetrante; e- da ata da assembléia que elegeu os novos diretores para regularização da representação processual. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009659-0 - ELZA ANTUNES DE OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 102/103, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002813-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENCK INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 241, intime-se, a autora, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em relação ao valor remanescente do débito, no prazo de 10 dias. Cumpra-se, ainda, a Secretaria, a determinação de fls. 233, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora. Int.

2004.61.00.034142-9 - AUTO VIACAO JUREMA LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 730/732, ou seja, R\$ 8.884,50, para maio de 2009. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 27.631,35, para maio de 2009, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução CJF 559/2007, os honorários advocatícios devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra e observadas as formalidades legais, expeçam-se

os ofícios requisitórios de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos mesmos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.013012-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 97/2009.Após, em razão das alegações das partes às fls. 351/354 e 359, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, relativo à quantia de R\$ 47.139,54, devendo informar quem deverá constar no mesmo, bem como o n.º do RG, CPF e telefone atualizado.Com a liquidação do mesmo, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.020164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020162-4) UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.900333-1 - GESINEI TANCREDO DE MOURA(SP075956 - PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.020490-7 - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.026460-6 - VISTEON BRASIL PREVIDENCIA PRIVADA-VBPP(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2007.61.00.026823-5 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2008.61.00.017844-5 - SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.029069-5 - TANIA YURI YAMADA VAZ(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIGEP SUPERINT RECEITA FEDERAL BRASIL 8 REGIAO FISCAL X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.000180-0 - STELA SOLANGE CANDIDO DA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X CHEFE DEPART INSCR CADASTRO CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.004498-6 - FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA(SP258060 - BRUNO BORTOLUCCI BAGHIM) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.007513-2 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008488-1 - INDIANA SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.008892-8 - ANTONIO LUIS JAMAS(SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar parcialmente deferida (...)

2009.61.00.009125-3 - DUDALINA S/A(SC014826 - Dante Aguiar Arend) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.009255-5 - BN GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA ME(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A ORDEM (...)

2009.61.00.009504-0 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.009774-7 - RUFRA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RH INFORMATICA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A ORDEM (...)

2009.61.00.010412-0 - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A ORDEM (...)

2009.61.00.010496-0 - EDUARDO RENE REJANI FILHO(SP274524 - ALEXANDRE OCAMPOS MARQUES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.010537-9 - ORIVALDO COLCHON MONTEZINO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.010538-0 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.013576-1 - TBRH - RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

2009.61.00.014197-9 - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001306-0 - RAFAEL SERVILHA X TELMA SARTORATO SERVILHA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2009.61.00.009681-0 - ANTONIO SERVILHA - ESPOLIO X MARTIRIO FILERAZ FERNANDES(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.82.044841-9 - DOC2 - MEDICINA ESPECIALIZADA S/S LTDA(DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil (...)

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056619-3 - EUCLIDES ALVES DA PAIXAO FILHO X MARIA JAQUELINE DE SOUZA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Defiro o prazo de 10 dias, como requerido pela CEF às fls. 404.Int.

2003.61.00.013466-3 - IND/ E COM/ DE PLASTICOS NN LTDA(SP101485 - NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO) X INSS/FAZENDA(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Foi prolatada sentença, às fls. 110/118, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC, e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal. Às fls. 120 foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a União Federal, a requerer o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu o pagamento da importância a ela devida. A parte autora, devidamente intimada, ficou-se inerte. A União Federal, intimada a se manifestar, pediu a citação nos termos do art. 652 do CPC. Citada, a parte autora nomeou bens à penhora. A União Federal rejeitou os bens oferecidos. Às fls. 152/157, a autora, novamente citada, teve seus bens penhorados e avaliados, opondo embargos à execução sob nº 2005.61.00.013976-1. Naqueles autos, foi proferida sentença julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, com relação às alegações de excesso de execução e excesso de penhora; improcedente o feito com relação aos demais pedidos e condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, a União Federal requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação e a realização de leilão. Às fls. 189/194 foi juntado o mandado, devidamente cumprido. Cientificada, a União Federal pediu o reforço da penhora, que foi deferido. O reforço da penhora e reavaliação foram realizados às fls. 208/211. Houve realização de leilões, em 17/03/2009 e 31/03/2009, na 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, e em 16/04/2009 e 30/04/2009, na 28ª Hasta Pública Unificada, restando negativos. Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a União Federal informou a inscrição do débito em dívida ativa. Diante disso, às fls. 261, foi determinado o levantamento das penhoras realizadas. Novamente intimada, a União Federal renunciou à execução e requereu a extinção do feito (fls. 262). É o relatório. Decido. Diante da renúncia à execução, expeçam-se as intimações necessárias para o levantamento das penhoras realizadas. Com o cumprimento das intimações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.027272-5 - ROBERTO ROMAGNOLI(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDREA CRISTIA DE FARIAS)

Fls. 339/340. Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que já foi prolatada sentença. Concedo o prazo adicional de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 385, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

2007.61.00.022511-0 - HONORIO DA FONSECA CASTRO(SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Foi proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação. Às fls. 108, foi certificado o trânsito em julgado. A ré, devidamente intimada, efetuou o pagamento, conforme fls. 116/119. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento da importância devida, determino o levantamento em favor da parte autora. Para tanto, deverá informar quem constará no alvará de levantamento, bem como o n.º do CPF, RG e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição. Após, expeçam-se alvará, devendo a parte ser intimada, sob pena de cancelamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027051-9 - ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS(SP204607 - CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para

fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o autor, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 515,85, para fev/09, devida à(ao) CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.027420-3 - LINEU IVAN SAMPAIO MARTELLI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 123.888,05 (junho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 76). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado, bem como seja a CEF considerada litigante de má-fé. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias. No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor. Indefiro, ainda, o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Intime-se, a parte autora, para que informe quem deverá constar no referido alvará, bem como o número de seu RG, CPF e telefone atualizado. Cumprida a determinação supra, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.029008-7 - REYNALDO MENDES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA DILMA MENDES DE SOUZA X REYNALDO MENDES DE SOUZA JUNIOR X LIDIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção

monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 39.657,11 (junho/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 96). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede o levantamento do valor incontroverso, a fixação de honorários advocatícios e a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, sob a alegação de ausência de cumprimento voluntário do julgado, bem como seja a CEF considerada litigante de má-fé. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Assim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro, também, que seja incluída a multa de 10% prevista no artigo 475J do CPC, no valor total do débito. É que a multa de 10%, prevista no referido artigo, é aplicada caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias. No presente feito, a CEF, apresentou impugnação, depositando o valor total que a parte autora entende como devido para garantia do Juízo, não havendo que se falar em mora do devedor. Indefiro, ainda, o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Por fim, defiro o levantamento dos valores tido como incontroversos. Intime-se, a parte autora, para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número de seu RG e do seu CPF e telefone atualizado. Após, expeça-se referido alvará de levantamento. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos, após a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se.

2008.61.00.031212-5 - KICHI NISHIMURA OGASAWARA (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.031516-3 - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI X ALICE ALMEIDA CREMONESI X VICENTE DIAS DOS SANTOS FILHO X LIGIA CREMONESI DIAS DOS SANTOS (SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos do contador judicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.032823-6 - JULIO OLIVIERI JUNIOR X ANNA MARIA TOGNOLI OLIVIERI (SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.034637-8 - REGINALDO ARANA RAMOS (SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se

de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.100,61, para julho/2009, devida à(ao) autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.010875-9 - ADELAIDE GARCIA RODRIGUES(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP200646 - KARINA MEZAWAK) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.032979-0 - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.010759-0 - GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP EM SAO PAULO - NORTE(SP104357 - WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.00.011704-2 - CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET E SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento.Int.

2005.61.00.011755-8 - POSTO DE SERVICOS SAO CRISTOVAO LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.00.018960-4 - DEICMAR PARTICIPACOES E COM/ S/A(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.018330-8 - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.027559-1 - LIGA DAS SENHORAS ORTODOXAS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.00.027853-1 - PERTECH DO BRASIL LTDA X FINECREST COML/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo a apelação da FAZENDA DO ESTADO em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.031140-6 - SHEILA DA SILVA PEREIRA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Recebo a apelação do CREA em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.00.016369-0 - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Tópico)... INDEFIRO A LIMINAR....

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.016208-8 - RENATO PEREIRA CORREA X ELISANGELA LOPES DE ABREU CORREA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.016364-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000733-3) MARIA DE CAMARGO DALIA(SP063997 - ARNALDO LUCIANO DE FELICE E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Fls. 61/63. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 816.634,63, para julho/09, devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente N° 2066

MONITORIA

2008.61.00.000970-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALDECI DE SOUZA MACEDO X MARIA CELIA FERREIRA ALVES

Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome do causídico indicado às fls. 301, eis que o mesmo não possui poderes para tanto. Determino, ainda, que o requerido se manifeste acerca do levantamento da quantia depositada em Juízo pela autora e às partes que apresentem o termo de acordo a ser homologado, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL

97.0106323-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP177918 - WELLINGTON VIEIRA MARTINS JÚNIOR) X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES) X ANA MARIA DE CARVALHO(SP127305 - ALMIR FORTES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. Após, intime-se a defesa para o mesmo fim.

98.0105019-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VITORIO DIAS LEMOS(BA021461 - KLEBER SANTOS SILVA) X EDSON DE LIMA LOPES(SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligência, a teor do art. 402, do CPP, no prazo de 03(três) dias.

98.0106420-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ALEXANDRE DOS SANTOS VEIGA(SP108259 - MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM) X ELISA DIAS VEIGA X LINGERIE LA BELLE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 385: intime-se a defesa a esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias o motivo pelo qual não teve acesso aos documentos.

1999.61.81.007113-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X MANOEL DA SILVA(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE) X ALBERTO DA SILVA FILHO(SP142676 - REGINA CELIA RENNAR DE ARAUJO E SP130871 - SILVIO ROBERTO F PETRICIONE)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2000.61.81.000688-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Determino a intimação das partes para apresentação de memoriais nos termos e prazos estabelecidos no art. 403, P3, do CPP.

2000.61.81.001636-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MILTON PEREIRA MENDES(SP106551 - MARIA ELISA MUNHOL)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2000.61.81.005587-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2000.61.81.006238-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ABENALDO CHAVES FERREIRA(SP049758 - RAFIK HUSSEIN SAAB E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2001.61.81.000781-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA(SP076091 - FLAVIO ANTONIO ORSINI E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI)

Redesigno a audiência para o dia 20 de agosto de 2009, às 13h30 min. Intimem-se MPF, defesa e acusado da redesignação da audiência supra. Nada mais.

2001.61.81.001602-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP042606 - WILSON JAMBERG) X RODOLPHO ROSETI

Chamei os autos à conclusão. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2001.61.81.004713-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE MARIO DOS REIS X IVANI

DE FATIMA LOURENCO(SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO) X APARECIDA JORGE MALAVAZZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2001.61.81.006972-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X OLGA MARIA ALVES SERAO(SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM) X TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2002.61.81.004067-9 - JUSTICA PUBLICA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA LIRA(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE E SP133687 - REGINALDO OLINTO DE ANDRADE)

Ante o pedido das partes, defiro o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para as partes apresentarem memoriais.

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL

2009.61.81.003602-6 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER)

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do 3º, do artigo 403 do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1329

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.013911-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X SEM IDENTIFICACAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 45/46: Acolho os argumentos trazidos pela testemunha ALBERTO ZACHARIAS TORON e defiro o quanto requerido. Redesigno a audiência para o dia 14 de agosto de 2009, às 14h00min., devendo a testemunha comparecer independentemente de intimação. Retifique-se a pauta de audiências. Publique-se e informe-se o Juízo Deprecante da redesignação. Cumpra-se.

Expediente Nº 1330

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.014134-9 - JUSTICA PUBLICA X INTERSOLUTION SERVICOS EM INFORMATICA E TREINAMENTO LDA(SP118444 - ADRIANO CATANOCE GANDUR)

R. DESPACHO DE FL. 100: Fls.96/97 e 99: Ante a concordância do membro do Ministério Público Federal e, considerando a determinação contida no artigo 3º, inciso II, da Portaria n.01/2008, INQUÉRITOS NÃO SIGILOSOS - OUTROS INTERESSADOS, poderão consultar os autos e solicitar cópias por meio do Setor de Xerox, mediante o pagamento das custas em guia própria, ou scanear, estando vetada a realização de carga de autos de inquérito, em qualquer hipótese. Assim, intime-se o subscritor da petição de fl. 96/97, informando-se que os autos permanecerão em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências requeridas. Decorrido o referido prazo, e não havendo manifestação da requerente, arquivem-se os autos, conforme determinado no despacho de fls. 90. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5759

ACAO PENAL

2001.61.81.003267-8 - JUSTICA PUBLICA X LI YUBAO(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS) X LORECI LOPES DA SILVA X FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA MARTINS X REGINALDO DA SILVA CUNHA(SPI09989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ELDER MACEDO DE MIRANDA X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE X WELLITON DA CRUZ SILVA X ANDERSON FELIX DO NASCIMENTO X ANTONIO MEDEIROS RUFINO X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS X FABRICIO SANTOS SOUZA
SENTENÇA DE FLS. 608/610: - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver sumariamente LI YUBAO, WELLITON DA CRUZ SILVA, REGIVALDO DA SILVA CUNHA, ANDERSON FELIX DO NASCIMENTO e FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE, qualificados nos autos, do crime que lhes foi imputado na denúncia, com fundamento no artigo 397, III, c.c. o art. 395, I, ambos do Código de Processo Penal. Depois de transitada em julgado a presente sentença, façam-se as anotações e comunicações necessárias e remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados ora absolvidos. Acautele-se a Secretaria para o regular cumprimento das determinações. No mais, cumpram-se, com urgência, as constantes do despacho de fls. 597 que não forem incompatíveis com a presente sentença absolutória, devendo-se excluir da pauta a audiência designada para o dia 19/01/2010, às 14 horas. Conforme determinado à fl. 567, desmembre-se o presente feito quanto aos acusados MARIA ROSA, GILMAR, LORECI, ELDER, DANILLO e ROSÂNGELA, em relação aos quais o feito está suspenso nos termos do art. 366 do CPP, excluindo-se os seus nomes do pólo passivo da presente ação penal. O novo processo deverá ser distribuído por dependência a esta Vara. Vista ao MPF e à Defesa (fl. 462) para manifestação, no prazo de cinco dias, quanto ao acusado ANTONIO MEDEIROS RUFINO, o qual teria descumprido condições da suspensão condicional do processo, conforme indicado no despacho de fl. 597. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 5769

ACAO PENAL

2002.61.81.007650-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X GECEONITA DE OLIVEIRA(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X JOSE ANTONIO DE PEREIRA X LINO ANTONIO PONTIERI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X RITA APARECIDA TALPO VOLPE X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)
Despacho de fls. 617. 1. Fls. 613: anote-se no sistema processual. 2. Ante o teor da petição de fls. 162, desonero a DPU do encargo de defensor do co-acusado ROBERTO MACORIN, conforme determinado no despacho de fls. 603. 3. Intime-se a defesa de Roberto Macorin para ratificar ou retificar a resposta à acusação apresentada às fls. 606/607 (pela DPU), NO PRAZO LEGAL. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR. 4. Fls. 608/610: dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência e manifestação com relação às alegações feitas pela DPU em defesa do co-acusado JOSÉ ANTONIO PEREIRA. 5. Considerando que já houve o interrogatório da co-acusada GECEONITA (FL.491), e o decurso de prazo para a apresentação da defesa prévia (atual resposta à acusação), conforme certidão de fls. 560, nomeio a DPU para apresentar resposta à acusação, e acompanhar o processo nos seus ulteriores termos. 6. Saliento que havendo interesse das defesas, em novo interrogatório dos co-acusados GECEONITA DE OLIVEIRA e LINO ANTONIO PONTIERI, este Juízo propiciará aos denunciados o direito de um novo interrogatório na audiência de instrução e julgamento. 7. Ciência ao MPF e à DPU, bem como publique-se.

Expediente Nº 5774

ACAO PENAL

2003.61.81.004807-5 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X PAULO SERGIO RUOCCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP076161 - LEO MAURICIO LEAO) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X MARIA DAS DORES SILVA X PAULO BENACCHIO REGINO(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
Preservando o princípio da ampla defesa, concedo, excepcionalmente, o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos mencionados na petição de fls. 784. Intime-se.

Expediente Nº 5776

REPRESENTACAO CRIMINAL

1999.61.81.004851-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004850-1) MARIA APARECIDA DA SILVA EUZEBIO(SP079121 - CARLOS ROBERTO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF)
Por ora, intime-se o patrono para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração específica com poderes para levantamento de fiança. Decorrido o prazo em in albis, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5777

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.002555-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON PEREIRA CARVALHO(SP287425 - CLAYTON PEREIRA CARVALHO)

Fls. 395 : Defiro a vista dos autos em Secretaria, bem como a extração de cópias pela Secretaria mediante recolhimento das custas devidas. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5778

ACAO PENAL

2007.61.81.011168-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.001663-8) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS DOS SANTOS BEZERRA(SP085912 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA E PR028721 - ALEX ADAMCZIK)

Fl. 1978: Expeça-se nova carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Carmen Viviani Lemes Alves, conforme endereço indicado à fl. 1979. Ressalto que tal endereço não deverá constar do texto da precatória, e que a pesquisa de fl. 1979 deverá ser desentranhada dos presentes autos e acautelada no cofre desta Secretaria. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.No mais, aguarde-se a audiência designada à fl. 1812.Cumpra-se.ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CPP.

Expediente Nº 5779

ACAO PENAL

1999.03.99.036880-9 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVEIRA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X FRANCISCO SILVA SAMPAIO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X JORGE MARUTA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X NATAL FERREIRA LIMA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X SERGIO COSTA DA SILVEIRA(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR)

Fls. 687/688: Nada a deferir com relação ao requerido pela defesa do acusado Jorge Maruta uma vez que consta na fl. 139 o alvará de soltura nº 18/95 devidamente cumprido. Dê-se vista ao MPF e publique-se este despacho.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5780

ACAO PENAL

2004.61.81.002580-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCIA DE CASTRO KATO(SP033936 - JOAO BARBIERI) X MARCOS PERTEIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI) X MONICA PEREIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI) X MARISA PEREIRA DE CASTRO(SP033936 - JOAO BARBIERI)

1. Considerando que a defesa manifestou interesse no novo interrogatório dos acusados, designo o dia 01/10/2009, às 16:00 para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Expeça-se o necessário para viabilização da audiência.2. Fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência.3. Requistem-se os antecedentes atualizados criminais do acusado MARCOS P. DE CASTRO perante o IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura dele constar.4. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 922

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.005324-3 - JUSTICA PUBLICA X EBUKA VICTOR EKEZIE X ALISA MICHELLE MACCALLUM(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS)

Intime-se a defensora do réu EBUKA VICTOR EKEZIE para apresentação de defesa prévia, nos moldes do artigo 55, da Lei n.º 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja apresentada no prazo legal, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-se que, no seu silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

2001.61.81.000968-1 - JUSTICA PUBLICA X ISUPERIO RESENDE DE MAGALHAES(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X JOAO ANTONIO FLORENCIO NETO(SP096884 - ARNALDO JUVENAL NETO) X JOAO PERBAG PEIXOTO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X LUCIANO DOS SANTOS(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X LUIZ PEDRO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP230841 - SIBELE DE OLIVEIRA PIMENTA) X SILVANO JOSE DOS SANTOS X WALDIR FERNANDES(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO) X JOEL BARBOSA SOBRINHO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

Na fase de requisição de diligências complementares, surgidas em face do produzido e apurado durante a instrução, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, fl.912. Através de consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 926/934), não foi constatada a existência de processos na Vara de Execuções Criminais em face dos acusados, ou seja, não há notícia de processo transitado em julgado. Deve ser ainda considerado que a requisição de certidões atualizadas apenas implicará mais demora na conclusão do presente. Assim, defiro exclusivamente a juntada das folhas de antecedentes emitidas pelo I.N.I., posto que podem ser obtidas pelo Sistema Informatizado SINIC, disponível nesta Secretaria (fls. 100/108 do apenso). Observo que a presente decisão não prejudica a acusação, eis que o Ministério Público Federal, se achar necessário, poderá requisitar tais informações criminais independentemente de intervenção judicial. Não havendo requisições das Defesas na fase do artigo 402 do CPP, dê-se vista ao MPF para oferta dos memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intemem-se as Defesas a apresentarem alegações finais, em períodos sucessivos, primeiramente a Defensoria Pública da União, a seguir os Defensores Dativos e por fim, os Defensores Constituídos. Deixo consignado, que deverá a Secretaria indicar expressamente as datas sucessivas no expediente de publicação, sendo 05 (cinco) dias para cada Defesa, com intervalo de um dia entre os períodos de uma e outra. São Paulo, 18 de março de 2009. PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS: CO-RÉU ISUPERIO RESENDE DE MAGALHAES: 28/07/09 A 03/08/09 CO-RÉU JOÃO ANTONIO F. NETO: 05/08/09 A 10/08/09 CO-RÉU LUIZ PEDRO: 13/08/09 A 17/08/09

2005.61.81.004365-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DRA. ADRIANA S.F. MARINS) X CICERO FERNANDES DE SOUSA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X JOSE OTAVIO PINHO DE SOUZA PINTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 15 a 19 de junho de 2009, em cumprimento a Portaria n.º 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/12/2008, disponibilizada no Diário eletrônico da justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, pás. 15/30: O defensor constituído pelo acusado CÍCERO FERNANDES DE SOUSA deixou de manifestar-se na fase do artigo 500 do Código de Processo Penal, apesar de devidamente intimado não trazendo justificativa para o abandono do processo. Nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, intime-se o defensor a justificar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o motivo do abandono e/ou juntar comprovação de renúncia, com prévia ciência do acusado. Com o decurso do prazo, voltem conclusos. São Paulo, 15 de junho de 2009.

2006.61.81.012382-7 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES)

ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS

(...)2. Inclua-se no sistema processual informatizado o nome do defensor constituído do co-réu Eduardo Fernandes, cuja procuração encontra-se às fls. 140, intimando-o para apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.São Paulo, 22 de maio de 2009.

2008.61.81.007882-0 - JUSTICA PUBLICA X ADHEMAR DE ANDRADE NETO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

VISTOS.A Defesa informou que o réu está internado para fins de tratamento de dependência química, com previsão de nove meses de internação em regime fechado. Em virtude disso, requereu o sobrestamento dos atos processuais enquanto o réu encontra-se internado.O Ministério Público manifestou-se favorável, no sentido de adiar a realização da audiência designada às fls. 68/69 até dezembro, período em que a internação teria se encerrado.É o breve relatório. Decido.1 - Torno sem efeito a designação de audiência para o dia 19 de agosto de 2009. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias.2 - Entendo ser inviável designar desde já nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, com o decurso do prazo de internação, nove meses, ou com a informação de alta do réu, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à realização de nova audiência.3 - Sem prejuízo, oficie-se a Instituição Terapêutica onde o réu encontra-se internado para que informe imediatamente a este Juízo a alta antecipada do réu.4 - Outrossim, intime-se a Defesa para que comunique imediatamente a saída do réu da instituição onde se encontra.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

2008.61.81.011985-7 - JUSTICA PUBLICA X CELI DE FATIMA AMERICO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, realizada no período de 15 a 19 de junho de 2009, em cumprimento a Portaria nº. 1364, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/12/2008, disponibilizada no Diário eletrônico da justiça Federal da 3ª Região, edição 237/08, em 16/12/2008, pág. 15/30:O Ministério Público Federal apresenta proposta para suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em nome de CELI DE FÁTIMA AMÉRICO.Em relação a preliminar argüida pela Defesa por ocasião da defesa escrita, no sentido de formulação da proposta de suspensão antes mesmo do recebimento da inicial, argumento que o recebimento da inicial não trouxe prejuízo à defesa.Assiste razão ao Ministério Público Federal.De outro lado, os argumentos expendidos pela defesa não se enquadram em qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP, devendo o feito ter regular prosseguimento.Em relação a suspensão do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, foram propostas as seguintes condições:1. Comparecimento mensal e obrigatório a Juízo para informar e justificar suas atividades;2. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial;3. Informar ao Juízo, em caso de mudança de endereço;4. prestação de serviços em entidade a ser designada, conforme posterior averiguação de suas habilidades específicas a ser realizada pelo serviço de assistência social do Programa Integrado de Prestação de Serviços à Comunidade da Secretaria de Administração Penitenciária, pelo período de 1 ano e por 4 (quatro) horas semanais, de forma a não prejudicar o exercício de seu trabalho.As condições acima referidas, deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos.Com fundamento no art. 89, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95, acrescido como condição de suspensão do feito, a entrega de 02 (duas) cestas básicas, mensalmente, a cada entidade beneficente abaixo, pelo período de 12 meses:1. ABRELA - Associação Brasileira De Esclerose Lateral Amiotrófica, endereço na Rua Pedro de Toledo, nº 377, Vila Clementino, fone: 5579-26682. AMASF - Associação Ana Maria Suplicy Funaro (apoio aos pacientes portadores de leucemias e linfomas), com endereço na Rua Coronel Oscar Porto, nº 619, Paraíso - São Paulo/SP, fone 3887-1353;Cada cesta básica deverá conter: 10k de arroz (tipo 1), 5k de açúcar, 3k de feijão (pacotes de 1k), 2 latas de óleo, 1k de sal, 2 kg de macarrão, 3 caixas de molho de tomate pronto, 1k de farinha de trigo, 3 pacotes de biscoitos, 1k de café (pacotes de k), 1 pacote de maizena, 2 copos de tempero s/ pimenta, 1k de fubá, 1 lata de ervilha em conserva, 1 lata de milho em conserva, 3 latas de leite em pó infantil, 3 litros de desinfetante, 3 litros de cândida, 3 litros de álcool, 1 pacote de sabão em pedra, 2 caixas de 1 k de sabão em pó, 2 detergentes p/louça, 8 rolos de papel higiênico, 5 panos para limpeza geral, 50 sacos de lixo (100 litros), 5 pacotes de guardanapo, 2 rolos de papel toalha (cozinha), 2 pacotes de esponja de aço.Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 16:30 horas, para audiência referente à Lei 9.099/95, intimando-se a denunciada e seu Defensor constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 18 de junho de 2009.

2008.61.81.014664-2 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JÚNIOR, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 15).Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal o acusado apresentou a resposta escrita de fls. 53/72, acompanhada dos documentos de fls.73/101.Em que pese os argumentos veiculados pela Defesa em sua resposta escrita, não estão presentes elementos que autorizem a absolvição sumária (art. 397 do CPP), conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal na cota de fls.103/111.Assim, determino o regular prosseguimento do feito e designo o dia 09 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas a testemunha de acusação e as testemunhas de defesa arroladas de forma regular e residentes em São Paulo.Intime-se e requisite-se a testemunha de acusação Eduardo Pinheiro Machado, funcionário do INSS.Intimem-se o acusado pessoalmente.Intime-se a Defesa do acusado, inclusive

para, no prazo de 03 (três) dias, adequar o número de testemunhas, como também apresentar os endereços faltantes, sob pena de indeferimento da prova. Intime-se o Ministério Público Federal. Reitere-se o ofício n.º 462/2009, expedido à Receita Federal às fls. 17, protocolado em 04/03/2009 (fls. 11 do apenso III) e até hoje não respondido. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob as penas da lei. São Paulo, 19 de maio de 2009. **ATENÇÃO: PRAZO DE 03 DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO ADEQUAR O NÚMERO DE TESTEMUNHAS E APRESENTAR OS ENDEREÇOS FALTANTES, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PROVA.**

Expediente N° 1848

ACAO PENAL

2008.61.81.004354-3 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO ALVES DE LEMOS (SP216786 - VANESSA MAIORANO) (...) intime-se a defesa a proceder a retirada dos autos conforme requerido à fl. 93, que ora defiro, pelo prazo de 2 dias.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1279

ACAO PENAL

2009.61.81.002876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.015317-8) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA (SP128361 - HILTON TOZETTO) X GEORGE ANTONIO QUITO X JADER FREIRE DE MEDEIROS (SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS (SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO (SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO (SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Feitas essas considerações e à vista dos princípios constitucionais de presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88) e de excepcionalidade da prisão processual (art. 5º LXVI, CF/88), não mais presentes os fundamentos que recomendariam a manutenção da custódia cautelar dos acusados, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor dos réus RENATO CHRISTÓVÃO, SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO, JOSÉ CARLOS QUEIRÓZ ELIAS, JADER FREIRE DE MEDEIROS e SÉRGIO BUENO. Oficie-se à Corregedoria da Polícia Federal, encaminhando cópia desta decisão, para que sejam adotadas, em relação aos policiais federais Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo e Jader Freire de Medeiros, as medidas cabíveis no âmbito administrativo. Oficie-se ao Desembargador Federal relator dos Habeas Corpus nº 2009.03.00.011401-8, 2009.03.00.011899-1, 2009.03.00.011679-9, 2009.03.013427-3 e 2009.03.00.022623-4 comunicando-lhe o teor desta decisão. Expeçam-se os alvarás de soltura. Intimem-se os defensores dos réus para que, no prazo comum de 3 (três) dias, manifestem-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

2009.61.81.004414-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCANTONIO DA SILVA (SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO E SP254868 - CARINA CRISTINA VIEIRA LIMA E SP242748 - CARLA PATRICIA DE OLIVEIRA) TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO Posto isso, determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Comum Estadual da Comarca de Embu/SP, com as cautelas de praxe. Cumpra-se por Sedex 10, tendo em vista que o réu está preso desde o dia 3 de abril de 2009.

Expediente N° 1280

ACAO PENAL

2002.61.81.003728-0 - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADARIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X OLIVAL OLIVEIRA LIMA (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 316), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: OLIVAL OLIVEIRA LIMA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, bem como inclusão da sua qualificação completa. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0032239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0014977-4) SOMECA IND/ COM/ LTDA(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

98.0557423-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570797-9) RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP099820 - NEIVA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2001.61.82.003714-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047945-4) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2001.61.82.010468-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029836-8) UNICEL MORUMBI LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2002.61.82.010857-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053731-4) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

2002.61.82.044688-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021231-4) GRECCO EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X SHIRLEI BUGATI GRECO X ANTONIO CARLOS GRECCO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Regularizem os embargantes SHIRLEI BUGATI GRECCO e ANTÔNIO CARLOS GRECCO, sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito com relação a estes (art. 267, IV, do CPC).Intime-se.

2003.61.82.067307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574793-7) JOHANNES GREGORIUS FELD(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X IAPAS/CEF

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2004.61.82.019686-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0514956-5) COMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS (MASSA FALIDA)(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

(...) Ante a informação supra, anote-se, republicando-se o despacho de fls. 150.Intime-se.Despacho de fls. 150:Especifique a Embargante as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.038388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015274-0) CODEMIN S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

2004.61.82.063685-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0501567-0) CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP129262E - FABIANA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobrelaja01309-001 Consolação - São Paulo- SPEMBARGANTE: CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL CPF/CNPJ: 62.958.327/0001-28 DECISÃO/OFÍCIO Nº 464/2009. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

2004.61.82.066241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0513420-0) RICARDO RAMOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Fls. 140: Aguarde-se o trânsito em julgado.Int.

2005.61.82.032992-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074565-1) GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA X OLAVO SOARES DE SOUZA X YUWA ISHARA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 60 dos autos da Execução Fiscal.Int.

2005.61.82.042334-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524877-8) ABILIO MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME)

Vistos em Inspeção. Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC). Traslade-se para estes autos cópia da CDA. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2005.61.82.060641-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058315-2) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

2006.61.82.012529-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0528949-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Digníssimo Delegado da Receita Federal Rua Luís Coelho, 197, Sobrelaja01309-001 Consolação - São Paulo- SPEMBARGANTE: ADILSON FORTUNA CIA/ LTDA EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL CPF/CNPJ: 62.239.108/0005-12 DECISÃO/OFÍCIO Nº 543/2009. Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações. Aguarde-se. Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal. Intime-se.

2006.61.82.016331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507274-3) IAPAS/BNH(Proc. LUCIANO FERREIRA NETO) X CARLOS XAVIER DE FARIA - ESPOLIO(SP147912 - RAIMUNDO FLAVIO MACEDO)

Verifica-se dos autos da execução que o Meritíssimo Juiz de Direito que preside o processo do Inventário não autorizou a penhora no rosto dos autos, de maneira que a execução fiscal não está garantida, nem parcialmente (fls.145/148 dos autos da execução). Verifica-se também daqueles autos, que quando ocorreu a oposição destes embargos, foi julgada prejudicada a exceção de fls.86/91; essa decisão sofreu interposição de agravo (autos nº.2007.03.00.036528-6), restando mantida (fls.117 e 134/137 dos autos da execução). Anoto que a exceção arguia prescrição. É certo que embargos do

devedor sem garantia da execução, ainda que parcial, não podem ser processados. Assim, concedo cinco dias para que o embargante garanta a execução, ainda que parcialmente, sob pena de extinção destes embargos. Findo o prazo, com ou sem garantia, ainda que parcial, venham conclusos. Traslade-se fls. 86/91, 117, 134/137 e 145/148. Intime-se.

2006.61.82.017631-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009800-0) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.038340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570287-0) RUBENS BAPTISTA TORRES X JOAO ESTEVES DA FONSECA(SP228662 - ROMILSON FONSECA MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)
Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova testemunhal para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida. Contudo, para se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Embargante junte aos autos documentos que achar necessário. Publique-se, vindo, após, conclusos. Int.

2006.61.82.041639-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025149-4) ZERO11 PROPAGANDA LTDA(SP187610 - LEONEL DA SILVA AMEIXIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 20 dos autos da Execução Fiscal. Int.

2006.61.82.044667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0526652-2) COSTA PREVIATO ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2006.61.82.045494-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043394-4) LUPORINI DISTRIBUIDORA LTDA.(SP199717A - VANESSA REGINA INVERNIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 141/148: Manifeste-se a Embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.046214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017486-4) B.A.D.COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são peças de vestuário pertencentes ao estoque rotativo da Embargante e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2007.61.82.000435-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555895-9) MIXXON MODAS LTDA(SP139251 - FILIPPO BLANCATO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.006697-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.036719-0) K TOYAMA ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP144221 - MARCELLO FERIOLI LAGRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

2008.61.82.000195-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049224-4) JOAO CARLOS DA CRUZ(SP145775 - FABIANA CRISTINA CRUZ CANOSSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Converto o julgamento em diligência. Não há como prosseguir nos autos sem que se ateste documentalmente se o Embargante efetivamente pertenceu ou não ao quadro social da Empresa Executada. Isto posto, determino, primeiramente, a intimação do Embargante para que junte aos autos a ficha Jucesp atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.003742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045602-7) GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a prova pericial requerida pela Embargante com o objetivo de comprovar a alegação de extinção dos créditos pelo pagamento mediante compensação. Para tanto, nomeio o perito ROBERVAL RAMOS MASCARENHAS, com endereço em Secretaria.Seguem os quesitos deste Juízo:1º) A embargante escriturou o pagamento dos créditos tributários exequêndos mediante compensação com créditos que ela possuía a seu favor?2º) Se comprovou, que espécie de créditos foram utilizados para compensar os créditos exequêndos?3º) Essa compensação foi integral ou parcial? Se parcial, qual o percentual compensado?4º) A embargante declarou essa compensação à embargada? De qual forma?Intime-se a embargante para apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Prazo: dez dias. Após, intime-se a embargada com a mesma finalidade. Prazo: dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se o Perito, por telefone ou e-mail, para que estime seus honorários em cinco dias.Apresentada a estimativa, venham conclusos para fixação dos honorários.

2008.61.82.004214-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.066489-5) CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Fls. 76/82: Manifeste-se a Embargante.Int.

2008.61.82.006143-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001868-5) MARIA HELENA TEIXEIRA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL(SP034223 - VLADIMIR THEOPHILO FRAGNAN E SP029667 - MARIA CARMEN DE SOUZA LIMA T NOVAIS FRAGNAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 33/34: Defiro pelo prazo derradeiro de 5(cinco) dias.Int.

2008.61.82.017068-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042405-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA PAULISTA(SP039394 - NEUSA MARY ROSSI)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, indefiro a prova requerida.Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.82.019525-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027834-4) A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.82.063703-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.048541-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP113785 - MONICA CORREA)

Vistos em Inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 66, uma vez que já houve a expedição de ofício requisitório.Após, ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0574793-7 - IAPAS/CEF X BERIOSKA CONFECÇOES LTDA X JOHANNES GREGORIUS FELD Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

96.0524877-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ABILIO MARTINHO Vistos em Inspeção.Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

1999.61.82.014583-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MATHILDE Zahr CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal.Agência 2527 - PAB Execuções fiscais CEP 01303-030 - Consolação - São Paulo- SPDECISÃO/OFÍCIO Nº 311/2009.Oficie-se à CEF, Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais, para que efetuem a abertura da conta de depósito judicial referente aos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.82.014583-7, CDA nº 80 6 98 048767-63, Exequente: FAZENDA NACIONAL e Executada: MATHILDE Zahr CASSIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS

LTDA., CNPJ: 679753334/0001-51, para possibilitar a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos nº 95.0004911-2 em trâmite na 12ª Vara Cível Federal. Com a resposta, oficie-se à 12ª Vara Cível informando. Uma via desta decisão servirá como ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

2000.61.82.074565-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACI GRUPO DE ASSISTENCIA CIRURGICA S/C LTDA X OLAVO SOARES DE SOUZA

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2005.61.82.025149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZERO11 PROPAGANDA LTDA
Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), ficando assegurado ao executado a devolução do prazo para embargos. Anote-se, inclusive no SEDI. Expeça-se mandado ou carta precatória, se necessário. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou pagamento do valor remanescente, expeça-se mandado de penhora. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2001

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.052439-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BMW DO BRASIL LTDA(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita para comprovação do pagamento do débito, bem como do erro para reconhecer a incorreção no preenchimento da DCTF, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo. Defiro o pedido de penhora sobre a aplicação financeira de renda fixa ofertada pela executada à fls. 338/339, determinando à secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora. Após, oficie-se à instituição financeira para que, na qualidade de custodiante: 1) Faça constar em seus registros a penhora efetivada por este Juízo, que implica na indisponibilidade do referido direito; 2) Na data do vencimento transfira 83,4% (R\$ 241.860,63/R\$ 290.000,00) do valor da aplicação para a Caixa Econômica Federal - ag. 2527 - em conta vinculada ao presente feito; liberando o valor remanescente ao executado. O ofício acima mencionado deve ser instruído com cópia do documento de fl. 341 (frente e verso) e do termo de penhora. Saliente, por fim, que o prazo para embargos à execução começará a fluir a partir da lavratura do termo acima mencionado. Intimem-se.

2008.61.82.005144-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.005425-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.006048-3 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código

de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.006506-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.006508-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.006512-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.006514-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.009151-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA)

Cumprе salientar que a competência especializada desta 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais não comporta que processe e julgue validamente ações cíveis outras, salvo as de Embargos, previstas na legislação especial, ainda que tais ações se refiram ao crédito exequendo. De outro lado, também não compete ao Juízo Cível conhecer de processo de Execução Fiscal. Assim, tendo em vista que a petição protocolizada sob nº 2009.820117155-1, intitulada Ação Declaratória de Extinção de Débitos c/c Antecipação de Tutela e Depósito Judicial, direcionada ao executivo fiscal nº 2008.61.82.009151-0, que tramita por este Juízo, requer a declaração de extinção do crédito tributário, bem como a determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, falece competência ao presente Juízo para a apreciação dos pedidos do autor.Ante o exposto, determino o cancelamento do protocolo referido, e o encaminhamento do petitório à Seção de Distribuição do Fórum Cível desta Capital.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.009151-0, providenciando-se sua publicação.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.036864-7 - LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 206/234, distribuindo-se por dependência ao presente feito.Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BEL^a PATRICIA KELLY LOURENÇO.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2260

EXECUCAO FISCAL

00.0097490-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA AUTO ONIBUS CARRAO LTDA(SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

00.0418013-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLAVO PACHECO BARRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

00.0570444-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IBRAVENT IND/ BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA(SP038632 - MARIA CLARETE NARVAIS PENHA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

00.0682312-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MACNAL S/A COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA - MASSA FALIDA X PASQUALE ALFANO(SP028075 - ALVARO FERNANDES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

87.0026033-9 - FAZENDA NACIONAL X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA X NELSON ANTONIO GRAGNANI FILHO(SP095369 - MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

87.0031312-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X BRIGADEIRO EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0507765-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0510316-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

95.0522550-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MASSIART ALIMENTOS

NATURAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

95.0524091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E ATOMACAO COMERCIAL LTDA X GUSTAVO ADOLFO AYALA AQUINO(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Em face da ausência de manifestação da executada (fl. 178), prossiga-se na execução com a expedição de ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal) para a conversão dos valores em renda da parte exequente. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

96.0506422-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ASSADEIRAS FRANGAO LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0526527-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BRENO IND/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0529938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE USEFITAS COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

96.0535304-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

97.0503410-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

97.0509518-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X PINTURAS MORADA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

97.0511153-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP043019 - KAMEL HERAKI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

97.0515429-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X BAGULHO S TEXTEIS LTDA (MASSA FALIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0501519-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X U M - USINAGEM MECANICA LTDA X MARCOS FERNANDO MATOS E SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0519184-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0521775-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN CONFECÇÕES LTDA X WANDERLEY D AMICO

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0526040-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0530223-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS ALGOTEX LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0530287-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

98.0536541-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.005129-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.027197-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.027833-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW TOYS AND CAPS MANUF DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA X CARLOS DA SILVA X EDUARDO GAIBINA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.031995-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.036835-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.037528-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA X JOSE MOURA SILVA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.045529-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.046283-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REPUBLIC MODAS E CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP020677 - ARTHUR FREIRE FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.049606-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

1999.61.82.054094-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM COML/ DE PAPEIS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2000.61.82.021824-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK COM/ E SERVICOS

LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da ausência de manifestação da executada (fl. 119), prossiga-se na execução com a expedição de ofício para o Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal) para a conversão dos valores em renda da parte exequente. Na sequência, intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2000.61.82.037271-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIX COML/ ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2000.61.82.056338-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZOMON COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2000.61.82.056339-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZOMON COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2005.61.82.011939-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL INTER EIGHT LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2005.61.82.012650-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE BISCOITOS FELIPPE LTDA-EPP

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2005.61.82.017608-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2005.61.82.018387-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2005.61.82.020713-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A DE MARTINO CIA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2005.61.82.022928-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE

PARADA GOURMET LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.023096-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHINE IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.023292-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.043900-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERES IND/ TEXTIL LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2005.61.82.052851-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.004858-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITRO POLATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.005945-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-LAR COMERCIO E CONFECOES LTDA ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.006223-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOBVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.006775-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JESTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.007707-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO JORGE DO CAMARGO NOVO LTDA ME

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.008154-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP157732 - FRANCO MESSINA SCALFARO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.014739-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LANCHES LAREIRA BURGER LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.023252-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LONGUINO GERENCIAMENTOS TECNICOS LTDA.

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.026022-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.030799-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2006.61.82.041011-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANORAH COMERCIO, E REPRESENTACOES, LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2007.61.82.020446-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDIER ARON(SP068062 - DANIEL NEAIME E SP250811 - JULIANA BOMBANA DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

2007.61.82.044051-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TREND SCHOOL LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

1. Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80 2 07 011623-40, 80 6 07 028351-69 e 80 7 07 005870-76 (fl. 61), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual, os números das inscrições mencionadas.3. Após, tendo em vista que o valor do débito exequendo, referente a Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 07 028350-88, remanescente no feito, foi objeto de acordo de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme noticiado pela exequente a fl. 61, defiro a suspensão do curso da presente execução fiscal, não pelo prazo requerido,

mas até que perdure o parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.5. Int.

2009.61.82.008292-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 82 para determinar a expedição de mandado de penhora dos títulos oferecidos, nomeando-se depositário o responsável pela Supervisão de Controle e Liquidação de Operações Financeiras do Banco Itaú S.A., no endereço de fl. 25. O depositário fica intimado de que deverá depositar os valores relativos ao resgate dos títulos quando ocorrer o seu vencimento, em conta vinculada a este processo na Caixa Econômica Federal, localizado neste fórum das Execuções Fiscais Federais.Em seguida, expeça-se carta precatória para intimação do Banco Central do Brasil, Departamento de Operações do Mercado Aberto (DEMAB), no endereço de fl. 106, de que referidos títulos encontram-se indisponíveis até o seu vencimento, à ordem deste Juízo.Cumpridas as diligências, promova o apensamento dos embargos à execução, a estes autos (fl. 109).Int.

Expediente Nº 2261

EXECUCAO FISCAL

00.0503626-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X METALURGICA BERNINA LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X HERBERT HANS HESS(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)

Fls. 128-130: Incabíveis as ponderações da executada, na medida em que é possível a indicação de bens pela exequente, e até o momento em que foi determinada a penhora sobre o imóvel matriculado sob o nº 186.958 não existia qualquer informação de alienação do referido bem, haja vista a certidão acostada à fl. 88.Ademais, a última determinação deste juízo foi para que a penhora recaísse sobre o bem imóvel indicado pela executada, matriculado sob o nº 62.532.Por sua vez, em face da notícia de falecimento do coexecutado, suspendo o curso da execução, e determino a intimação da exequente para que requeira o que de direito.Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intime-se.

00.0504284-4 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA X OSVALDO ISHIRO YOSHIMURA X TIYOKO YOSHIMURA X ADALBERTO SIMAO FILHO(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP055294 - DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO)

Fls. 160-199: Diante da comprovação de que ADALBERTO SIMÃO FILHO nunca foi sócio da executada, tendo somente, durante determinado período, representado a massa falida como síndico, DETERMINO SUA EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO.Considerando, também, a existência de processo falimentar em face da executada, reconsidero as decisões de fls. 156 e 159, para determinar a exclusão, de ofício, dos co-executados do pólo passivo do feito.A falência constitui forma de encerramento regular da sociedade, como é cediço, inexistindo ato ilícito ou subsunção do caso dos autos à hipótese do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera inadimplência da obrigação tributária não constitui ato ilícito para fins de responsabilização tributária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRResp nº 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp nº 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp nº 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999).Em face da informação acostada às fls. 200-201, proceda o cancelamento do ofício nº 290/2009, convertido no mandado nº 8203.2009.01195.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do nome dos coexecutados do pólo passivo da execução, bem como para acrescentar a expressão massa falida ao nome da executada.No mais, suspendo o andamento do presente feito, até que sobrevenha aos autos notícia do desfecho do processo falimentar.Intimem-se.

00.0507884-9 - IAPAS/CEF X SABARA MARMORES E GRANITOS LTDA X FRANCISCO BERTRAN SUCH - ESPOLIO(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO E SP166497 - ANTONIO FALCIONE)

Fls. 85-87: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias, no limite da dívida exequenda (fl. 87), devendo este juízo ser informado acerca do saldo remanescente.Após, intime-se a exequente para que manifeste acerca da satisfação do crédito e, em caso de existência de saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da depositante.Int.

00.0553876-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X JOAO ZILLIG X CESARIA DE MORAES ZILLIG X JOAO CARLOS ZILLIG X SANDRA APARECIDA ZILLIG DOS SANTOS(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO)

Indefiro o pedido de prosseguimento da execução em face de CESÁRIA DE MORAES ZILLIG, uma vez que esta é parte ilegítima para compor o pólo passivo da execução. Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil são partes legítimas para substituir a parte falecida, seus sucessores, e sendo a referida parte viúva meeira do executado (fl. 92), incabível o redirecionamento da execução em face de sua pessoa.Sendo assim, excludo, de ofício, a coexecutada

CESÁRIA DE MORAES ZILLIG do pólo passivo da execução. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Incabível, ainda, o rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados mantenham em instituições financeiras, considerando que eventual penhora estará restrita ao limite do que foi herdado, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil. Assim, defiro, somente, a intimação dos executados, pela imprensa, dando-lhes ciência de que o pagamento/parcelamento do débito deve ser formalizado nos termos esclarecidos pela exequente às fls. 169-173. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

88.0006848-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/ X BENEDITO APPAS X IDEVONY DA SILVA X LEONOR DE BRASÍLIA BOCCIA(SP058090 - FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO E SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Fl. 148/149: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

93.0505886-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COBRADIS CIA/ BRAS DISTR PROD PETROLEO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual. Após, vista à exequente, nos termos determinados a fls. 184. Intime-se.

96.0535676-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HERBERT MAYER IND/ HELIOGRAFICA S/A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP11964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Após, tendo em vista o provimento do recurso, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. 3- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4- Int.

96.0535766-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR)

Fls. 156-160: Recebo como pedido de reconsideração, uma vez inexistir qualquer erro material deste juízo a ser corrigido. No entanto, indefiro o pedido de reconsideração, uma vez que o recolhimento de custas, para o processamento do recurso de apelação, decorre do meio utilizado pela parte para sua defesa. Sequer existe divergência, na jurisprudência de todos os tribunais regionais federais, quanto à necessidade de preparo (TRF da Primeira Região, Apelação Cível, Terceira Turma, decisão 02/10/2001, DJ de 19/10/2001, p. 54, Relator Juiz Candido Ribeiro; TRF da Segunda Região, Apelação Cível nº 231950, Quinta Turma Especializada, decisão de 22/10/2008, DJU de 31/10/2008, p. 215, Relator Desembargador Federal Antonio Cruz Netto; TRF da Terceira Região, Apelação Cível nº 366779, Sexta Turma, decisão de 11/10/2006, DJU de 06/11/2006, p. 369, Relator Juiz Lazarano Neto; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Primeira Turma, decisão de 14/06/2006, DJ de 28/06/2006, p. 602, Relator Álvaro Eduardo Junqueira; TRF da Quinta Região, Apelação Cível nº 444571, Terceira Turma, decisão de 05/06/2008, DJ de 15/10/2008, p. 309, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho). Por sua vez, a intimação da executada somente seria possível na hipótese de complementação do preparo, e como não houve depósito algum, cabível a aplicação do disposto no caput do artigo 511. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 150. Int.

97.0501137-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REFRIO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS S/A(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO E SP057958 - THAIS FIGUEIREDO MAGALHAES RIOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Após, tendo em vista o provimento do recurso, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. 3- Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 4- Int.

97.0513410-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA X AZOR ANTUNES SIMOES JR X ALDO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X MARCELO BRUNO CIOLA X BRUNO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 384-387: Em face da decisão proferida em sede recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de MARCELO BRUNO CIOLA e BRUNO CIOLA do pólo passivo da execução. Na sequência, expeça-se alvarás de levantamento relativamente aos valores depositados nas contas nºs 35.498-0 (fl. 350), 2003-8 (fls. 354 e 358), detentabilidade de MARCELO BRUNO CIOLA e nº 2001-1 (fl. 360), de titularidade de BRUNO CIOLA. Para tanto, intimem-se as partes referidas para que forneçam o nome do advogado e número do CPF que deverá constar no

documento. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

98.0518281-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDL/ LTDA(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI)

Fl. 178/180: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0518916-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA(SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA)

Intime-se o coexecutado JOÃO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA, por publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), para que se proceda a conversão dos valores em renda da parte exequente, intimando-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, ou sobrevindo pedido de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

98.0532178-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONTE ALEGRE COM/ DE PAPEIS LTDA X ADELINO DE CARVALHO(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP091781 - CLOVIS ROSA DA SILVA)

Fls. 225-240 e 244-256: Anote-se as interposições dos agravos de instrumento. Considerando que não houve concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, e que não foram localizados bens dos executados, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

1999.61.82.036900-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160484 - LUCIANO PIMENTA)

Fls. 137-138: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, em 08 de dezembro de 2004, a Justiça do Trabalho teve alargada a sua competência. De fato, com a nova redação dada pelo artigo 114 da Constituição Federal, passou a competir à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento não somente das lides decorrentes de relações de emprego, mas também daquelas que se originam de relações de trabalho. Nessas hipóteses, situam-se também aquelas que decorrem da atividade fiscalizadora exercidas pelos conselhos de fiscalização profissional, assim como aquelas que derivam da imposição de penalidades administrativas aos empregadores, quando de seu descumprimento às normas trabalhistas. Assim, a competência para processamento e julgamento do presente feito vem a ser da Justiça do Trabalho, pois que se amolda à nova redação constitucional. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e determino sua remessa à Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.82.054800-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORT TRADING S/A(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Em face da certidão supra, prossiga-se na execução, com a expedição de ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para fins de conversão do valor depositado em favor da exequente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2000.61.82.055103-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAEENCA COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO MUNIZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2002.61.82.052632-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAEENCA COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO MUNIZ

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

2003.61.82.018959-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CCA CORRETORA

DE SEGUROS S/C LTDA(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI)

2003.61.82.059319-0 Intime-se a executada acerca da decisão de fl. 195. Após, intime-se a exequente, inclusive, para que se manifeste sobre a alegação de fls. 196-213. **DECISÃO DE FL. 195** Fls. 187-194 (e fls. 237-245 do apenso): Indefiro o pedido de sobrestamento da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, requerendo a substituição da CDA inscrita sob o nº 80.6.02.074379-36 (fls. 162-177). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Sendo assim, determino o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, nos termos determinados à fl. 178. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2004.61.82.039278-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS CAMPOS & CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2- Ante o trânsito em julgado de fl. 201, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3- Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. 4- Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5- Int.

2004.61.82.046341-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 10 OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL(SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Fls. 69-98: Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, uma vez que as alegações de pagamento apresentadas já foram objeto da decisão proferida por este juízo (fls. 48-51), que, inclusive, não verificou vínculo entre os documentos apresentados em relação ao vencimento de 31/03/1999. Sendo assim, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de penhora, conforme determinado à fl. 63. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2004.61.82.055678-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTÁTICA ENGENHARIA DE PROJETOS LIMITADA(SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO)

Fls. 128-129: Defiro a expedição da certidão requerida. Intime-se o executado para retirada da certidão em secretaria, esclarecendo que o referido documento será expedido no momento do comparecimento do interessado no atendimento. Sem prejuízo, defiro o prosseguimento da execução, com a citação da exequente, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2005.61.82.007504-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASBANCO SA BANCO COMERCIAL EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP090262 - ARMANDO CICCONE)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 294. Intime-se o requerente.

2005.61.82.032416-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da certidão de fls. 138, intime-se o executado, ora exequente, para que indique o nome e CPF do advogado que deverá constar como beneficiário do Requisitório de Pequeno Valor. Cumprido, expeça-se. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2006.61.82.020623-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

2006.61.82.032678-4 2007.61.82.005101-5 Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 104-109. Após, conclusos. Int.

2006.61.82.032678-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 67-75 dos autos principais: Em face da informação de desmembramento da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o nº 80.2.06.021689-94, 80.6.06.033748-64 e 80.6.06.033749-45, das qual derivaram as inscrições nºs 80.2.06.094010-40, 80.2.06.094011-20, 80.6.06.190172-50, 80.6.06.190173-20, 80.6.06.190174-11 e 80.6.06.190175-00, encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do sistema processual os números das inscrições originárias, e incluídos os derivados. Suspendo o curso da execução no tocante às certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.094010-40, 80.6.06.190172-50 e 80.6.06.190174-11, diante do parcelamento formalizado entre as partes. Prossiga-se no feito principal, relativamente às inscrições em situação ativa de nºs 80.2.06.094011-20, 80.6.06.190173-20 e 80.6.06.190175-00. Intimem-se.

2007.61.82.022936-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACS

ENGENHARIA DE ESTRUTURAS LTDA

Fls. 28/41: Preliminarmente, indefiro a expedição de ofício requerida. Não cabe ao juiz das execuções fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome do executado do SPC e SERASA, uma vez que referido pedido deve ser pleiteado em sede administrativa. Tendo em vista o acordo noticiado pela exequente, suspendo a execução fiscal, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento. Int.

2007.61.82.024417-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MUIPIRA LTDA(SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)
Fls. 164/187: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, em face da decisão proferida em sede recursal, prossiga-se na execução, nos termos determinados a fls. 159. Int. e cumpra-se.

2007.61.82.029216-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA CARAM LTDA.(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE)

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte executada cumpra o determinado a fls. 83. Após, vista à exequente. Int.

2007.61.82.034058-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

1. Rejeito os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 26/111 (peças e acessórios para veículos), na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que além de não obedecer(em) à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80, referidos bens são de difícil alienação. 2. Assim, defiro o requerido pela exequente e determino a intimação da executada para que se manifeste nos termos requeridos pela exequente na petição de fls. 130/132.3. Int.

2008.61.82.003262-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDUARDO DE CAMARGO(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA)

Fls. 23-24: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Int.

2008.61.82.024163-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAARTE ASSESSORIA E REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO E SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO)

Inicialmente, declaro suprida a falta de citação, em virtude do comparecimento espontâneo da parte executada (fls. 50/62), de acordo com o art. 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. Após, vista à exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade oposta. Em seguida, conclusos.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva

Expediente Nº 542

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.017296-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007416-3) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GUNUTZMANN LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Com o advento da Lei 11.382 de 06.012.2006, que alterou os dispositivos da Lei 5865 de 11.01.1973, os Embargos do executado não tem efeito suspensivo, determino o desapensamento destes Embargos da Execução Fiscal, fazendo-se as devidas anotações. 2- Comprove o(a) Embargante, em 48 horas, ter recolhido, no prazo legal,(art. 14, I, Lei 9289/96), as custas processuais devidas, sob pena de rejeição liminar. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0569099-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471453-9) CONDOMINIO EDIFICIO IRENE S D HELENA(SP019334 - VALTER EUSTAQUIO FRANCO) X IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO.Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, apresentando cópias das peças processuais necessárias, para instrução do mandado citatório, nos termos do artigo 730, caput, do CPC. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

94.0510934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0507267-4) AUTO POSTO MATO GROSSO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.159/171, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9305072674, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

95.0502408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0509443-0) PEDRO GUIDARA NETO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.153/165 apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9305094430, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam os autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

95.0502413-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005334-3) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(FERTIMPORT TRANSPORTE E COMISSARIAS DE DESPACHOS LTDA)(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se Alvará de levantamento, conforme requerido pelo(a) Embargante, nos autos principais - Execução Fiscal nº 8800053343.

97.0559042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0510712-0) ACACIA MERCANTIL MADEIREIRA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo o recurso de apelação de fls.431/448 apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal.Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9605107120, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão.Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal.Intime-se.

1999.61.82.011039-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0560695-3) ASSIST VICENTINA DE SAO PAULO(SP186541 - EDILAINA MARIA D´ASSUMPCÃO ROZATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls.262: Defiro.

2000.61.82.041899-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009277-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.194/197: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

2001.61.82.002480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542397-2) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em

prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2002.61.82.026103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.014718-4) BANCO CIDADE ADM DE CARTOES NEG E SERV LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de 10 dias para que parte interessada providencie a obtenção para a juntada aos autos. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o(a) embargante os seus quesitos e assistente técnico. Intime-se.

2002.61.82.030268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.048454-5) IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.204/229 em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.82.065155-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047380-4) PORMETAIS ACOS E METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação de fls.52/61 apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as Contra-Razões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº199961820473804, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos a Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

2003.61.82.049865-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0530209-1) RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.21: Defiro, pelo prazo requerido.

2007.61.82.050192-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005840-0) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

2007.61.82.050194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041968-3) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.189/227 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.050197-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043488-0) HOSPITAL SANTA PAULA S.A.(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de trinta dias para que a parte interessada providencie a obtenção de cópia dos autos do Processo Administrativo. Quanto à realização de prova pericial técnica, aguarde-se a juntada aos autos do Processo Administrativo para aferir-se a necessidade da mesma.

2008.61.82.000964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061482-3) ILUZTRE MOVEIS DECORACOES E ILUMINACOES LTDA(SP167189 - FABIO GUBNITSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.182: Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que tal pretensão foi deduzida em desconformidade com o artigo 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Quanto a prova documental pretendida, concedo prazo de 10(dez) dias para que a parte providencie a obtenção e juntada aos autos do documento, uma vez que o ônus da prova pertence ao embargante/executado. Intime-se.

2008.61.82.000966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044825-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifestem-se as partes sobre a juntada de cópia do procedimento administrativo juntado. Prazo de quinze dias para cada parte, iniciando-se pela autora.

2008.61.82.013041-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056929-5) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de 10(dez) dias para que a parte interessada providencie a obtenção para juntada aos autos dos documentos necessários. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial, apresente o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Intime-se.

2008.61.82.013045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056290-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.29/146 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC. Int.

2008.61.82.018069-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049644-0) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.84/86 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC. Intime-se.

2008.61.82.019695-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036526-1)

VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

2008.61.82.021102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026654-4) TRANSPORTADORA 800 LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls.68/73 bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.Intime-se.

2008.61.82.027776-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025729-4) EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls.101/116 em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.028403-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055185-8) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.004637-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.00.559625-7) ISABEL ALVES MONTEIRO DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOY(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo o recurso de apelação de fls. em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0091770-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BRUSCO E CIA X ANTONIO BRUSCO(SP109008 - CARLOS EDUARDO MARTINO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

00.0401622-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MESAM IND/ COM/ LTDA(SP040107 - MARIO CONTI MACHADO E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

00.0551954-3 - IAPAS/CEF(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X SERRALHERIA ALU-ART LTDA X JOSE FRANCO NETO X VALTER UZUM X JOAO PALACIOS X FERDINANDO GIANINI(SP055238 - IARA MARIA ROCHA CERVEIRA)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide os co-executados JOSE FRANCO NETO, VALTER UZUM, JOAO PALACIOS e FERDINANDO GIANINI. Contudo, o processo prosseguirá em face da empresa/executada.Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

00.0757956-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X MENEPLAST EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA(SP020478 - ARI POSSIDONIO BELTRAN E SP046213 - MARIA SADAKO AZUMA)

Fls.45/46: Defiro. Expeça-se o referido Alvará de Levantamento do valor depositado a fl.12, devendo a executada agendar sua retirada. Int.

88.0004194-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MULTI ELETRO COMERCIAL LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto

no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

89.0002508-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ART COLONIAL E DECORACOES LTDA X JOAO DURVAL VASCONCELLOS X OLGA CASAROTTI VASCONCELLOS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

Fls. 243: Oficie-se à CEF para converter os depósitos indicados em renda da Exequite, nos termos requeridos. Int.

90.0015237-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA)

Fls. 133 e ss: manifeste-se a executada.

90.0016079-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 113/114: Indefiro o pedido da executada. O depósito efetuado à fls. 71 não tem o condão de garantir a dívida, correspondendo ao cumprimento da obrigação tributária, tendo em vista que os embargos à execução decorrentes deste feito já transitou em julgado (fls. 43). Cumpra-se o despacho de fl. 106, expedindo-se alvará de levantamento.Após, abra-se vista à exequite para que se manifeste acerca da extinção do presente feito pelo pagamento.

91.0000957-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fls. 168: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de doze meses. Intimem-se as partes.

93.0514132-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES X LEONARDO PLACUCCI X LUCIANO NASCIMENTO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Para possibilitar a extinção do presente processo de execução fiscal, providencie o executado o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Int

95.0502751-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CIA/ BRASILEIRA DE DORMENTES BORBRAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP100335 - MOACIL GARCIA)

Mantenho a decisão agravada.

96.0513666-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X EXTERNATO PEQUENOPOLIS S/C LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA)

Ante a consulta deste Juízo no sítio na rede mundial de computadores do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), verifico que o agravo de instrumento interposto por José Aurélio de Camargo foi rejeitado (fls. 797/798), deixo de apreciar a petição de fls. 750/752.Cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 748, expedindo-se o mandado de imissão na posse com as observações lá constantes e fazendo-se incluir a finalidade de desocupação de coisas e pessoas com reforço policial.Deixo de condenar a exequite por litigância de má fé, tendo em vista que sua manifestação anterior decorreu de falha de seu sistema de acompanhamento.I.

96.0525911-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X BADRA S/A X EDUARDO BADRA X PAULO RACY BADRA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Republique -se o despacho de fls. 252 em nome das advogadas Dra. Daniela Nishyama, OAB/SP Nº 223.683 e Dra. Simone Meira Rosellini, OAB/SP Nº 115.915.(Fls. 252) Fls. 247: Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre bens dos co-responsáveis incluídos no pólo passivo, no endereços de fls. 249/250.

97.0505948-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS - CIBRAPE X JOSE JOAO ABDALLA FILHO X NICOLAU JOAO ABDALLA(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 6º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601 A Vossa Excelência MM. Juízo da 21ª Vara Federal Cível, EXECUTADO(A): CIA BRAS. DE PRODUÇÃO E EMPREENDIMENTOS - CIBRAPE, JOSÉ JOÃO ABDALLA FILHO E NICOLAU JOÃO ABDALLA CPF/CNPJ: 60477056/0001-63, 245730788-00 E

038223208-97 DECISÃO/OFÍCIO Nº 74 /2009 - GAB - ARR Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados a CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se faça mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:1)a título de penhora, que se oficie com cópia da decisão ou da precatória, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, para que bloqueie o numerário, ficando ciente o titular da Serventia Judicial;2)após, intime-se o devedor (salvo quando se tratar de precatória e tal ordem não constar da Carta).3)em se tratando de precatória, restitua-se com as homenagens deste Juízo. Uma via desta decisão servirá de ofício.Intime-se.

97.0518910-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GIRUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X STACEY WINSTON GAMBLE X JOAO MARCOS COELHO X JARBAS JOSE DE SOUZA(SPI83127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)

Posto isto, acolho a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para excluir do pólo passivo da lide o excipiente JOSÉ JARBAS DE SOUZA, portador do CPF n.º 042.759.428-68.Prejudicadas as demais alegações. Informe a exequente o endereço do verdadeiro co-executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Ao SEDI para as providências necessárias.Intimem-se as partes.

97.0523560-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP065752 - DORISA GOUVEIA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 1073: Intime-se a executada a juntar a carta de fiança bancária. Após a juntada, vista ao exequente para manifestar-se acerca de seus requisitos.

97.0534542-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DUARTE CHAVES & CIA LTDA X ARMANDO ROMANO FILHO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) Vistos em Inspeção.Fls.58: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

97.0537506-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FOKUS VEICULOS LTDA X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO X JACI MANOEL DE OLIVEIRA X SHUTTLEWOOD ENTERPRISES INCORPORATED(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos executados JACI MANOEL ALVARES DE OLIVEIRA e SHUTTLEWOOD ENTERPRISES INCORPORATED, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-a do pólo passivo do presente feito.Prossiga-se na execução fiscal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intimem-se as partes.

97.0550652-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DARFEN IND/ E COM/ LTDA X DARWIN ANTONIO DOMINGUES X CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA(SP036211 - ROBERTO GUASTAFERRO)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

98.0512333-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando a adesão da executada ao REFIS, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo - nos termos da Ordem de Serviço n. 3, deste Juízo, onde aguardarão eventual manifestação das partes.

98.0513535-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS)

Haja vista a informação constante do sítio da rede mundial de computadores do E. TRF-3ª Região de que o processo n. 93.0028956-0 (Mandado de Segurança) foi definitivamente julgado, manifestem-se as partes para o prosseguimento do feito, instruindo os autos com cópia do julgamento definitivo da ação prejudicial. Prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

98.0519561-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISNACON DISTRIB NACIONAL DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

98.0522125-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA E SP071518 - NELSON MATURANA)

Vistos em inspeção.Fls. 65/69: prejudicado o pedido do executado, tendo em vista a execução ter sido extinta por sentença, em face do cancelamento do débito, em 24 de janeiro de 2005. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0541997-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES

Isto posto, INDEFIRO os pedidos dos excipientes JOSÉ RUAS VAZ e AMANDIO DE ALMEIDA PIRES, devendo os mesmos permanecerem no polo passivo da lide, respondendo pelas dívidas ora em cobro.Prossiga-se na execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação nos bens indicados a fls. 557/558.Intimem-se as partes.

98.0552776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTO E GARAGENS LTDA(SP131170 - ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exeqüente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

1999.61.82.005190-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ACOCIL COM/ INDS FERRO E ACO LTDA(SP032080 - ACCACIO A. DE ALENCAR E SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exeqüente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

1999.61.82.016014-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exeqüente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

1999.61.82.017025-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDJIAN LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Muito embora, haja pendência de embargos à arrematação sem efeito suspensivo, o fato é que atos de disposição de valores devem aguardar o desfecho definitivo dos embargos à arrematação. Contudo, não vislumbro a impossibilidade de expedir-se mandado de reforço de penhora, pelo saldo remanescente não garantido.I.E.

1999.61.82.040992-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. ENIO ARAUJO MATOS) X MORIACOS METAIS LTDA X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Em que pese a interposição de Agravo de Instrumento pelos co-executados as fls. 242/265, verifico que não houve decisão liminar com efeito suspensivo à decisão de fls. 207/209, conforme consulta ao AI n. 2009.03.00.0011548-5 no sítio do E.TRF-3 Região na rede mundial de computadores. Ademais, o desbloqueio em face da empresa (AI N. 2009.03.00.0109655) já foi determinado e cumprido por este Juízo a fl. 241, cujos ativos financeiros não possuem numerário algum.Desta forma, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a informação do E. TRF-3 Região sobre eventual efeito suspensivo ao recurso.

1999.61.82.049866-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exeqüente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2000.61.82.005140-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIT COLOR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP035191 - JARBAS DO PRADO E SP158493 - JARBAS DO PRADO JUNIOR E SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

fls. 103/109: Indefiro a liberação do gravame de alienação fiduciária, incumbe ao Arrematante, antes da Arrematação, a verificação de eventuais pendências que recaem sobre o bem.

2000.61.82.024452-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.71: defiro o desentranhamento da petição de fls. 67/70, intimando-se o executado ao comparecimento a esta secretaria para retirada da mesma, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.

2000.61.82.032999-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2000.61.82.041827-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BASIC ELETRONICA LTDA X ALCIONE MOLINA CONTRUCCI X JOSE ROBERTO CONTRUCCI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Conforme se extrai das disposições decorrentes da recente reforma do Código de Processo Civil, a execução é realizada em favor do credor. Daí decorre a possibilidade de o mesmo recusar bem que não siga a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80.Verifica-se à fl. 47 que o credor recusou o bem oferecido pelo co-executado.Ante o exposto, expeça-se mandado de citação e penhora da executada no endereço indicado à fl. 56.Intime-se.

2000.61.82.050447-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLAU AGENCIA DE VIAGENS E REPRESENTACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Intime-se.

2000.61.82.058536-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA X YEMI HIGA KINA X KENSHO KINA X JOSE ANTONIO KENK KINA X EDISON KENDI KINA X CECILIA TIEKI KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada. I.

2000.61.82.073077-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORTHOLOGI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X GUILHERMO SANTOS COCA RODRIGO X DAPHNIS GONCALVES DE SOUZA X FLAVIO HENRIQUE DE MEDEIROS X TEREZINHA DE JESUS VIEIRA LIMA X ALEXANDRE ABDALA JUNIOR X GREGORIO PUGLIESE(PE010759 - RONALDO FERREIRA DOS ANJOS)

1 - Desapensem-se o processo de execução fiscal nº 2000.61.82.086757-4, fazendo-me concluso para prolação de sentença de extinção, haja vista a informação de extinção por pagamento da inscrição nº 80 6 99 122008-05, que embasa a referida execução, trasladando-se cópia desta decisão para os autos em questão. 2 - Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, a requerimento da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de doze meses.No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2001.61.82.010998-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA X SILVIA HELENA DE CARVALHO LORA X CARLOS MARTIN LORA GARCIA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Vistos em inspeção.Fls. 79: Tendo em vista que não há parcelamento ativo da dívida em cobro no presente feito, cumpra-se o despacho de fls. 68, designando-se datas para leilão.I.

2002.61.82.041296-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 284.Após, designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2003.61.82.034597-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X VALNETE INDL/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X CRISTINA ARAUJO GALIPI X DOUGLAS BARBOSA GALIPI(SP068405 - OLGA DE MELO VARQUIO)

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade. Expeça-se mandado de penhora em bens livres. Intimem-se as partes.

2003.61.82.054459-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

2004.61.82.034163-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SPI08337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 17 e 19/20: Conforme bem explanado pela exequente em sua manifestação, verifico que o disposto legal invocado pela executada alude ao valor total consolidado dos débitos. Assim, apesar do débito em cobrança neste feito não superar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), há outros débitos em face da executada que, reunidos, ultrapassam tal cifra. Desta forma, indefiro o quanto pleiteado pela executada em sua petição de fls. 17. Promova-se a remessa deste feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes do despacho de fls. 16 I.

2004.61.82.038615-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LESTE ARICANDUVA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 83/89S em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.82.042398-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAST SP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação. Cumpra-se.

2004.61.82.052267-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Vistos em inspeção. Fls. 115/119 e 197/198: Em face de erro material, retifico o número dos embargos à execução em apenso para fazer constar 2005.61.82.031231-8 no lugar de 2001.61.82.010361-0. Determino a remessa destes autos e dos autos dos embargos à execução em apenso ao SEDI para que conste a atual denominação da executada, embargante, qual seja, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. Antes de apreciar o pedido de reconsideração apresentado a fls. 197/198, manifeste-se a exequente sobre as cartas de fiança de fls. 139 e 188, bem como sobre as alegações da executada de fls. 115/119. I.

2004.61.82.058291-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073821 - GISLEINE GARCIA ROZZI DOS REIS)

1 - Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da autuação das inscrições nº 80 2 04 041510-17 e 80 6 04 060736-40, retificando-se o valor da execução. 2 - Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração (o que consta dos autos está sem assinatura) e contrato social e alterações, no prazo de dez dias, sob pena da exclusão do nome do advogado do sistema processual. 3 - Prossiga-se a execução, com relação às inscrições remanescentes, expedindo-se mandado para penhora, avaliação e intimação. Int.

2004.61.82.059786-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO BELENZINHO LTDA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Pelo exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 63/64. Converta-se as custas de fl. 23 e o depósito de fl. 24 em favor da União Federal, devendo constar no campo de referência a inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 04 058476-34. Intimem-se.

2008.61.82.003198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Prosseguindo, não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do tributo em cobrança, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 06/14. Prossiga-se na execução. Intimem-se as partes.

2008.61.82.006503-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FRIGOR ELETRONICA LTDA X PAULO FRANCINI X FERNANDO PAULO FRANCINI (REPRESENTANTE LEGAL(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Fls. 90: Tendo em vista a recusa da exequente aos bens ofertados, expeça-se mandado de penhora livre em bens da empresa executada. Ato contínuo, dê-se vista ao exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 41ss. Int.

2008.61.82.006998-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZA AIKO OKUBO NISHI(SP127447 - JUN TAKAHASHI E SP222379 - RENATO HABARA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 13/ 21. Prossiga-se na execução fiscal expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se as partes.

2008.61.82.011684-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AKZO NOBEL LTDA. X AKZO NOBEL PARTICIPACOES LTDA X ENKA DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X JORG DIETER ALBRECHT X JOHANNES HENRICUS HUBERTUS FLORAX(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 154, com urgência.I.

2008.61.82.011739-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X FITACABO IND E COM DE FITAS TERMOPLASTICAS LT X SIRLENE CORTEZ MARTUCCI X FERNANDO MOURA PEIXINHO DE SOUZA(SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos o contrato social e eventuais alterações, sob pena de exclusão do nome do advogado do sistema processual.Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2008.61.82.024519-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Tendo em vista o acordo de parcelamento celebrado entre as partes, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardará nova manifestação.Cumpra-se.

2009.61.82.011411-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Presente os requisitos necessários, aceito a Carta de Fiança como garantia da Execução Fiscal. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, solicitando a alteração da situação fiscal da executada, referente à inscrição nº 80209003684-87, fazendo constar a garantia, para que o débito não obste a emissão de certidão de regularização fiscal.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 4ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Luciane Aparecida Fernandes Ramos, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 2007.65.00.000051-0

Processo Administrativo: 138110002252004
C.D.A.: 80106008246
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: JAMES DAVID ROBINSON
CPF/CNPJ: 213.811.808-84
VALOR DA DIVIDA: R\$ 595.539,07

2 - Processo: 2007.65.00.000066-1
Processo Administrativo: 108806096932005
C.D.A.: 80105010791
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 633.002.578-91
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.928,22

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 15/07/2009.

Elaborado por: Eliana Klages de Aguiar, RF 3060, Técnico Judiciário.

Luciane Aparecida Fernandes Ramos,
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001786-6 - ANTONIO ANTIGO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 130: defiro. Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2009, às 15:30 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva de suas testemunhas (fl. 123 e 126/127).Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

2006.61.07.012024-1 - JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 202: defiro a produção da prova oral designando o dia 26 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Int.

2007.61.07.003366-0 - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Indefiro a prova pericial requerida pelo autor(fl. 404), haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento.Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas da parte autora, designando o dia 01 de setembro de 2009, às 16:00 horas.Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para juntar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

2007.61.07.004440-1 - PAULO CELSO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a produção da prova oral designando audiência para o depoimento pessoal do autor para o dia 15 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Fl. 74: indefiro o pedido para depoimento pessoal do representante legal do réu, pois impertinente. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

2007.61.07.005642-7 - DURVALINO CARDOZO DE SOUZA(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 93/94: defiro a produção da prova oral designando o dia 08 de setembro de 2009, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 35, sendo que as testemunhas deverão comparecer ao ato independente de intimação. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Fls. 96/97: ciência ao autor do documento juntado. Int.

2007.61.07.008729-1 - JOAO LUPIFIERI NETO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 334/335: indefiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas da parte autora designando o dia 08 de setembro de 2009, às 14:45 horas. Concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para juntar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.007221-8 - NAYR DA SILVA VICTALINO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 33/34: recebo como emenda a inicial. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhado dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas à fl. 34. Intime(m)-se.

2008.61.07.007316-8 - FRANCISCA DE CARVALHO SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de SETEMBRO de 2009, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pelo(a) autor(a), esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação às testemunhas arroladas na inicial. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.07.004497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.012024-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA SCATOLIN)
Portanto, rejeito o presente incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2006.61.07.012024-1. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000203-5 - ANTONIO ALVES FIGUEIREDO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código d Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 30 de JULHO de 2009, às 13h30min. Intime(m)-se, com urgência, expedindo o necessário. Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2906

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.08.000484-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CASTRO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Visto em inspeção.Intime-se a autora sobre o retorno do mandado de citação. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.08.001412-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.08.003494-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME

Intime-se a autora sobre a expedição da precatória (fls. 53/54) e ofício (fl. 59).

MONITORIA

2002.61.08.007889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NORBERTO SOUZA SANTOS X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 127.

2003.61.08.011058-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ ANTONIO GASPARINI

Visto em inspeção.Fls. 87/88: indefiro a penhora on line, considerando-se que tal ato foi deferido, conforme provimento de fl. 74, com resultado negativo.Retorne o feito ao arquivo de forma sobrestada.

2003.61.08.011358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS RENATO TAVARES

Fl. 94: Manifeste-se a autora/exequente.

2003.61.08.012720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CLARICE LOILI LEAO GARCIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.08.012818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X N S INDUSTRIA GRAFICA DE BAURU LTDA - ME X ALEXANDRE NEIA E SILVA X ADRIANA ROSSI R. E SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP208626 - DANIEL AUGUSTO FOGAGNOLI FERNANDES)

Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2003.61.08.012825-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO X DENISE SOLANGE MUNIZ PEZZOLATO

Vistos em inspeção. Ante o ofício de fls. 103/105 manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

2003.61.08.012859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOSE ANTONIO ZANUTTO(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Diante do decurso do prazo requerido pela CEF (fl. 115), aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

2004.61.08.000759-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MAUCIR APARECIDO SAEZ(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

Fica a exequente intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de dez dias, nos termos do provimento de fl. 86.

2004.61.08.001391-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIETE APARECIDA VIEIRA

Visto em inspeção. Não houve manifestação das instituições financeiras acerca do bloqueio solicitado (fl. 84) e nem, tampouco, a ocorrência abertura de contas bancárias. Diante disso, indefiro o pedido penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 89/90). Retorne o feito ao arquivo.

2004.61.08.001521-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Considerando o v. acórdão, nomeio como perito do Juízo, Elker Willians Arruda Campos Savi, inscrito no CRA/SP sob nº 84.905, com endereço na Rua Venâncio Cabelo, 4-23, Bauru/SP, fone: 3231-1676, o qual deverá ser intimado para, em dez dias, apresentar sua proposta de honorários. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº 56/2009-SM01. Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos.

2004.61.08.008630-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EVALDO COSTA LIRIO

Indefiro o pedido de fl. 131 (CEF), tendo em vista o provimento de fl. 70 que converteu o presente feito em execução. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

2005.61.08.000361-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JAIRO DIAS E COMPANHIA LTDA(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO)

Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 67 e 85), JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas e honorários, ante o disposto no artigo 1.102-C, 1º do CPC. Oficie-se à CEF, solicitando que proceda a transferência dos valores depositado as fls. 67 e 85, para a conta corrente indicada pela ECT, a fl. 90. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.003472-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP

INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DOBSOM AUDIO LTDA ME X ROBERTO WILLIANS GONCALVES X MARINALVA BATISTA DE SOUZA
Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 134), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2006.61.08.004193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROMILDO DELEAO LEITE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)
Intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2007.61.08.009500-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CENTER NEWS FRANCA CURSOS DE INFORMATICA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)
Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 54/55) e não havendo discordância da parte autora quanto aos valores depositados, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Empeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados à fl. 54. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.000743-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA
Fl. 54 (CEF): Defiro o requerido.

2008.61.08.000749-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO HENRIQUE ESCANTAMBURLO SOARES X LUIZ CARLOS DUARTE DE SOUZA X SOLANGE VALIM DE SOUZA
Diante do decurso do prazo requerido pela CEF (fl. 51), aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.001072-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X QUIMOESTE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução.Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré(u)/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 12.377,54) atualizado até fevereiro de 2008.Caso o(a)(s) ré(u) /executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.003498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA
Fl. 44: Manifeste-se a autora.

2008.61.08.003501-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EZEQUIEL LOPES DOS ANJOS X ANTONIO LOPES DOS ANJOS X GENOVEVA AUGUSTA DOS ANJOS
Fl. 50: J. Manifeste-se a autora.

2008.61.08.003507-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO SOUZA DA SILVA
Diante do decurso do prazo requerido pela CEF (fl. 41), aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.005793-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REJANE FERNANDES DA COSTA X ALICE FERNANDES DA COSTA X ROBERTO LOPES DA COSTA
Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.007309-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES)
Fl. 53: Manifeste-se a autoa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.000921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009578-8) ARNALDO

FERRAZ(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Acolho a manifestação de fl. 143/144, em que o autor apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, e, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.002524-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000793-4) ERIKA VANESSA DUARTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando expressamente a necessidade, sob pena de indeferimento.

2008.61.08.003752-5 - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA bem como o pedido por ele formulado nos autos da medida cautelar n.º 2008.61.08.004246-6 em apenso, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 56). P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.08.008038-4 - JOSE GARCIA(SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Visto em inspeção. Defiro a vista requerida pelo requerente, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005160-8 - FLAVIO ROBERTO CORREIA(SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a expedição do alvará para levantamento da quantia de fl. 128. Considerando o cumprimento, dentro do prazo, do provimento de fl. 90 que determinou a intimação da CEF para cumprir integralmente a sentença e as alegações da ré de fls. 123/126, indefiro o pedido do autor referente ao pagamento de multa de fls. 131/132. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2008.61.08.003596-6 - PERFETA THEREZA CALVO FRANCOSE(SP142541 - JOAO RODRIGUES FELAO NETO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 51: J. Manifeste-se a autora (requerente).

2008.61.08.008086-8 - LYA MARIA DE ALENCAR SAMPAIO PIRES X JUAREZ DE ALENCAR SAMPAIO(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS E SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo apenas em relação à condenação nos honorários advocatícios. Intimem-se os requerente/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal e, outrossim, manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 135/162. Após, no silêncio ou apenas com as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

2009.61.08.002024-4 - ROSELI BATISTA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fl. 33: Manifeste-se a autora.

2009.61.08.002950-8 - LYDIA TEGANI ANTONELLI(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, atento ao disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, reconheço a incompetência desta 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP para o processo e julgamento do presente e do apenso n. 200961080029510, e determino o urgente encaminhamento dos pedidos e documentos que o acompanham ao Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, com a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.002939-9 - CRISTIANE MOREIRA LEITE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fica a requerente intimada a retirar o feito em secretaria, nos termos do provimento de fl. 19, sob pena de remessa ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.08.009650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIA IEUDA LANDIM MUFALO

Fl. 77: J. Manifeste(m)-se a autora.

2008.61.08.010237-2 - PAULA FERREIRA PACHECO X MARIA DE LOURDES MARTINS KAHTALIAN X LEIA MADALENA FELICIANO X CATARINA FRANCISCO X MILTRO MADEIRI X NEIDE APARECIDA DE PLACIDO BRASIL X EZULINA PASCHOALINOTTO DE PLACIDO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam os requerentes intimados a retirar o feito em Secretaria, nos termos do provimento de fl. 38, sob pena de remessa ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.08.007341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.005560-5) LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU(SP068073 - AMIRA ABDO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 346/349, na qual a União Federal comunica não ter interesse na cobrança dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o presente processo, com base nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelares de estilo.

2007.61.08.009578-8 - ARNALDO FERRAZ(SP178121 - HELIO JOSÉ CERQUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Acolho a manifestação de fl. 230, em que o autor apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, e, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003752-5) LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA LIMA bem como o pedido por ele formulado nos autos da medida cautelar n.º 2008.61.08.004246-6 em apenso, pelo que condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 56). P.R.I.

2008.61.08.008716-4 - PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Pelo exposto, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação cautelar que PADARIA SANTA FÉ COLONIAL DE BAURU LTDA EPP promove em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. Fica a parte autora condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (fls 29). P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.08.006138-6 - CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 179/183:(...)Ante o exposto, estando presentes os requisitos legais, defiro o pleito antecipatório e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao procedimento administrativo n.º 10825-501.934/2006-18 e à certidão de dívida ativa n.º 80 6 06 168771-50 (fl. 159) de modo a não ser óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da demandante. Converto o rito desta ação para o ordinário. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, adequando seu pedido à conversão do rito desta demanda ao ordinário, conforme destacado no segundo parágrafo da fundamentação desta decisão, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da medida antecipatória e extinção do feito sem análise do mérito. Regularizado o pedido nos termos acima, cite-se a parte requerida para oferta de contestação. Sendo juntados

documentos e/ou alegadas preliminares pela parte requerida, em sede de contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001682-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X JOSE VICTORIO DOTA NETO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP028266 - MILTON DOTA)
Diante da certidão de fl. 141, aguarde-se manifestação da autora no arquivo de forma sobrestada.

2008.61.08.001830-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LUIS CARLOS RIZO BERNARDINELLI X EVANILDE BEZERRA LIMA BERNARDINELLI(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)
Pelo exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA em desfavor de LUIZ CARLOS RIZO BERNARDINELLI e EVANILDE BEZERRA LIMA BERNARDINELLI, revogando de forma expressa a medida deferida às fls. 52/54.Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atribuído à causa.Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório.

2008.61.08.009505-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVILSON JULIANO SILVA
Visto em inspeção.Fl. 49: J. Manifeste-se a autora.

2008.61.08.009651-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCIDES FRANCISCO VILA BOAS DELAZARI
Visto em inspeção.Fl. 44: J. Manifeste-se a autora.

Expediente Nº 2925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.08.003138-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301806-0) ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS)
Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2001.61.08.005154-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303410-6) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X INSS/FAZENDA
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução fiscais em apenso..Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sem custas, ante o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996.Oportunamente, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal nº 98.1303410-6. P. R. I.

2002.61.08.000342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.007162-5) MASSA FALIDA DE FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP100946 - SILVANA MONDELLI)
Dê-se ciência ao advogado Cláudio Pereira de Godoy acerca do cancelamento da requisição dos honorários, diante da divergência no nome da embargante, para a devida regularização. Atendida a determinação, solicite-se novamente o pagamento.

2002.61.08.005728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303131-0) SUPERMERCADO SAMPAIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, EXTINGO os presentes Embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 739, I, c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, ante a intempestividade verificada.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º, da Lei 9.289/96.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2003.61.08.001209-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.009235-1) BUXIXO BAURU COM ARTIGOS DE MODAS LTDA ME(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que já se efetivou a maioria da requerente Lílian Helena Húngaro Barbosa, intimem-se seus patronos para regularizarem a representação processual. Na sequência, abra-se vista à embargada e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.08.003911-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301210-9) MILTON JOSE FABRI(SP083604 - PAULO CESAR BRITO E SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente presente pedido formulado por MILTON JOSÉ FABRI contra a FAZENDA NACIONAL, pelo que determino sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1301210-9, e o levantamento das penhoras (fl. 205 dos autos da execução). Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.08.003633-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1301383-0) MILTON JOSE FABRI(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP250129 - GEISA CRISTINA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo procedente presente pedido formulado por MILTON JOSÉ FABRI contra a FAZENDA NACIONAL, pelo que determino sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1301383-0, e o levantamento das penhoras (fl. 223 dos autos da execução). Em consequência, fica a embargada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2007.61.08.002592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.011130-1) CHIMBO CIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Recebo a(s) apelação(ões) apresentada(s), em ambos os efeitos. À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m).

2007.61.08.009988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.003158-1) IZILDINHA MARIA COSTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Intime-se a embargante para que, querendo, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Após, promova-se nova conclusão.

2009.61.08.004231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307447-5) JOAO DOS SANTOS(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Deixo, por ora, de receber os embargos tendo em vista a ausência de garantia da execução, conforme estabelecido no parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. Aguarde-se o cumprimento do despacho nos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

95.1303050-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIZA AP. VENANCIO FRAGA COSTA
DESPACHO PROFERIDO À FL. 82: À Secretaria para proceder o bloqueio por meio de ofício ex- pedido diretamente ao Banco Central do Brasil, consignando que o BACEN deverá efetuar o bloqueio na proporção exata do débito, bem como, em se tratando de conta salário, não o efetivar, comunicando este Juízo apenas se positiva a diligência. Havendo comunicação de bloqueio oficie-se à instituição bancária correspondente, solicitando-se a transferência do numerário. Após, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos fica desde já deferido o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, se o caso. Ressalto, porém, que face ausência de espaço físico nesta secretaria os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exeqüente.

95.1303072-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS - 9.A REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 126: À Secretaria para proceder o bloqueio por meio de ofício ex- pedido diretamente ao Banco Central do Brasil, consignando que o BACEN deverá efetuar o bloqueio na proporção exata do débito, bem como, em se tratando de conta salário, não o efetivar, comunicando este Juízo apenas se positiva a diligência. Havendo comunicação de bloqueio oficie-se à instituição bancária correspondente, solicitando-se a transferência do numerário. Após, abra-se vista ao exeqüente para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ou na ausência de dados novos fica desde já deferido o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40, da Lei n. 6830/80, se o caso. Ressalto, porém, que face ausência de espaço físico nesta secretaria os autos deverão aguardar provocação no arquivo. Ciência ao exeqüente.

95.1305827-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. JOSE ALFREDO PAULETTO PONTES) X CALTEMAC TERRAPLEN. MAT. CONSTR. LTDA-ME(SP107204 - CARLOS ALBERTO PEREIRA LEITE)

Diante do extrato retro juntado manifestem-se as partes requerendo o de direito.Nada sendo requerido, remeta-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

96.1304554-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X ADILSON MORALES

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Adilson Morales, o qual mantenho no pólo passivo desta demanda.Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado ADILSON MORALES (fl. 134). Anote-se.Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante requerido pela exequente à fl. 148. Anote-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

96.1304555-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A M COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA X LEADER COMERCIO E SERVICO DE MAQUINAS X ADILSON MORALES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Adilson Morales, o qual mantenho no pólo passivo desta demanda.Sem prejuízo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao executado ADILSON MORALES (fl. 102). Anote-se.Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.830/80, consoante requerido pela exequente à fl. 118. Anote-se. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.Intimem-se.

97.1301806-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X FIGUEIREDO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - OBRA CLUBE CULT. NIPO BRAS. X ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO X JOAQUIM MARQUES FIGUEIREDO NETO(SP137118 - ARLINDO MARQUES FIGUEIREDO)

Fls. 104/105: aguarde-se o desfecho nos autos de embargos em apenso.

97.1307447-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANS KELLY TRANSP KELLY LTDA X JOSE CARLOS PASCHOAL X JOAO DOS SANTOS(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA)

Intime-se o co-executado João dos Santos para garantir integralmente o débito exequendo, requisito para o recebimento dos embargos em apenso.

2000.61.08.011363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K HANASHIRO) X FUNDEBRAS SOND FUND E OBRA REMAG(SP175238 - JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS)

Ante o exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte executada em sede de exceção de pré-executividade.Expeça-se mandado de penhora, conforme determinado à fl. 51 dos autos, quanto ao valor bloqueado e transferido do banco Bradesco para conta à disposição deste juízo (fls. 51, 55 e 181).Intime-se pessoalmente a empresa-executada, na pessoa de seu representante legal, acerca da penhora. Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Sem prejuízo, determino que a parte executada regularize sua representação processual nestes autos, visto que foi juntado instrumento de substabelecimento, tendo como substabelecete o advogado Dr. André Luiz Agnelli e substabelecido, Dr. José Antonio dos Santos (fl. 60), mas não há nos autos qualquer procuração outorgada pela empresa-executada, por seu representante legal, àquele primeiro advogado citado, sob pena de não mais ser conhecida qualquer outra manifestação apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.08.000132-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. LAMISS M. ALI SARHAN DE MELLO) X LABOCOR - LABORATORIO DE HEMODINAMICA E ANGIOPLASTIA DE BAURU SC

Em face do pedido de desistência efetivado pelo autor (fls. 26/27), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não consta a atuação de advogado da parte contrária nos autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

2001.61.08.008397-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERRALHERIA COLONIAL BAURU LTDA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X MARIZE PADOVINI SILVA

Defiro o sobrestamento do feito.Aguarde-se provocação no arquivo.Ciência ao exequente.

2002.61.08.009747-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE CHEQUE

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

2006.61.08.006081-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LOPES & PERISSATO LTDA ME

A intervenção judicial para a localização da pessoa e dos bens do executado é providência cabível somente após a comprovação pelo exequente de haver esgotado todas as diligências a seu cargo. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Int. Nada sendo requerido em prosseguimento do feito no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos de forma sobrestada.

2007.61.08.009497-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERAS & CAMPIOL CONSULTORIA EM IDIOMAS S/C LTDA

Defiro o sobrestamento do feito. Aguarde-se provocação no arquivo. Ciência ao exequente.

2007.61.08.010995-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SUELI HOJA ARONNE DO NASCIMENTO

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.004878-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BATISTA LEITE JUNIOR

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 15), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2009.61.08.002296-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIRSA CASTORINA VILELA JUSTO

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

2009.61.08.002362-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL DOS SANTOS MOREIRA

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

2009.61.08.002363-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS DORES ALVES BATISTA

Diante do exposto, conheço dos embargos infringentes interpostos e lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida nestes autos. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P. R. I.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5618

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1300395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302275-9) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

97.1306579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304409-4) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIO POMPLIO)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.003276-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000199-0) CINICIATO & CIA LTDA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.003780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301603-5) PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Recebo a apelação do embargada em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2000.61.08.000972-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.002367-5) LUMA - BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIA LUCIA GILIOTI E SOUZA X MARIO LUIZ GILIOTI(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2001.61.08.004782-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302257-4) SOUZA REIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.08.001701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.010098-4) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fls. 343, do Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta: Por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, do CPC, declaro-me suspeito para sentenciar este feito. Permaneçam os autos conclusos para sentença, após as devidas anotações. Comunique-se ao Juiz Federal Substituto. Decisão proferida às folhas 345. Vistos. Converto o julgamento em diligência. A prova pericial mostra-se desnecessária, pois, visa a obter o recálculo do débito, sem a incidência da multa moratória, cujo cômputo ou não é matéria de direito a ser dirimida quando do julgamento da lide. Venham, portanto, os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se, com urgência.

2003.61.08.008250-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006863-8) CLICK MODAS BAURU LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso.

2003.61.08.010082-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.001997-1) POSTO LAVACAR AVENIDA NUNO DE ASSIS BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E

SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada nos presentes embargos para os fins de:a) determinar à União que calcule o crédito tributário referente ao PIS, no período de janeiro de 1993 a fevereiro de 1996, de acordo com a base de cálculo estabelecida pelo artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70. Portanto, os valores previstos nas certidões de Dívida Ativa que ultrapassarem tal operação de cálculo não são devidos;b) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária da embargante com a embargada, relativa ao PIS, no período de março de 1996 a dezembro de 1997.Em razão da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 2002.61.08.001977-1, na qual deverá a União atualizar o cálculo da Dívida Ativa conforme o dispositivo desta sentença.Nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04, o Procurador da Fazenda Nacional deverá ser intimado pessoalmente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.009846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.000090-2) LUMARCO PARTICIPACOES S/C LTDA. X ANGELA MARQUES COUBE X LUIZ EDMUNDO MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE X JOAO BATISTA MARTINS COUBE NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X INSS/FAZENDA

Fls. 621/637: Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Quanto ao pedido de fls. 137, será apreciado após a manifestação das partes.

2006.61.08.011287-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008084-6) DROGA-RIO DE BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 135/143: Manifeste-se o embargante em cinco dias.

2007.61.08.001302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003156-3) CARDEPEL-PAPEL CARBONO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido constante do quarto item de fls. 21, suspendo o julgamento da demanda, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis:Ementa Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.08.010777-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000489-9) ADRIANA DO NASCIMENTO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Tópico final da sentença prolatada. (...) Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela embargante e, por consequência, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, pois não houve a citação da parte adversa e a relação jurídica processual não se implementou de forma plena.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia do inteiro teor da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 1.999.61.08.000489-9 (processo em apenso), como também da respectiva certidão de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

98.1301603-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X PROMINS INDUSTRIA E ENGENHARIA ELETRICA LTDA X CLOVIS PERALTA GARCIA X ESTELA DAQUINO PERALTA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2000.61.08.008126-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS X ANESIO RODRIGUES X BLASCO PERES REGO(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Fls. 76: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação.Int.

2005.61.08.005810-2 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EULAZIO MIKIO TAGA(SP021401 -

DARCY BERNARDI E SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR E SP221291 - RODRIGO DE ANDRADE RICCO)

Fls. 54: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2009.61.08.003547-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2009.61.08.004463-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2009.61.08.004464-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2009.61.08.004559-9 - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2009.61.08.004837-0 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP224489 - RODRIGO FÁVARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

Expediente Nº 5622

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.003706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003705-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Ainda, remeta-se o feito ao SEDI para alteração dos pólos, devendo constar União Federal - como embargante - e Prefeitura Municipal de Botucatu - como embargada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003711-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003721-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003720-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003723-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003722-7) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO

FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003727-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003726-4) UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.003729-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003728-8) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003735-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003734-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003736-7) UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003748-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003747-1) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Isso posto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em honorários, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.08.002617-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 46, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2008.61.08.002618-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 61, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em custas. P.R.I.

2008.61.08.002620-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Consoante requerimento da exequente, fls. 60, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da

presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.002621-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP103090 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Consoante requerimento da exequente, fls. 60, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.002677-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Consoante requerimento da exequente, fls. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003705-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Consoante requerimento da exequente, fls. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003711-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Consoante requerimento da exequente, fls. 41, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003717-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
Consoante requerimento da exequente, fls. 28, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003719-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP117284 - SOLANGE REGINA MENEZES E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Consoante requerimento da exequente, fls. 21, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003720-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP133881 - KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO E SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Consoante requerimento da exequente, fls. 44, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003722-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Consoante requerimento da exequente, fls. 63, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003726-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Consoante requerimento da exequente, fls. 70, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003728-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 35, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003734-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 67, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003736-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 67, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003743-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 22, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003745-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

2008.61.08.003747-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Consoante requerimento da exequente, fls. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.P.R.I.

Expediente Nº 5624

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.08.004491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002113-9) IRRIPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.61.08.004525-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.010366-9) SISTEMA DE ENSINO SETA BAURU S/S LTDA.(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1300314-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1302320-8) FRIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP081876 - JOSE

FERNANDO BORREGO BIJOS E SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL
Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.002566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303950-7) CINICIATO & CIA LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.004504-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300763-6) SAN ELIE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.007421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306924-2) ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

1999.61.08.007422-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1306924-2) CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2001.61.08.007337-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303856-0) PASSARELA BAURU MODAS LTDA X RONISE FREDIANI MOTTA X MARIA APARECIDA FREDIANI MOTTA(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2002.61.08.002786-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008351-9) MARIO YOSHIO CHIMBO(SP015023 - NELSON NEME) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2003.61.08.012419-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009236-7) SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na

execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2005.61.08.010258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.008351-9) CHIMBO INDUSTRIAS E MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.08.003779-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1300746-0) FRANCISCO CARLOS DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e das folhas mencionadas na informação retro para o presente feito. Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.08.009236-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

(...)Portanto, com amparo nos argumentos expostos, indefiro o pedido de prisão civil do depositário fiel. Outrossim, considerando que a executada, somente em 11 de janeiro de 2.007, data de protocolização da petição de folhas 113/130, trouxe aos autos notícia sobre a situação deficitária da empresa demandada, por ora, permanece a constrição judicial, nos moldes em que inicialmente estabelecida, ou seja, penhora do faturamento, percentual de 10% (dez por cento), motivo pelo qual, deverá ser o depositário fiel intimado pessoalmente, para comprovar os depósitos alusivos a penhora do faturamento, no período de novembro/2003 a julho/2006. Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito em prosseguimento à presente execução. Intimem-se.

Expediente Nº 5625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1306401-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303508-9) CINICIATO & CIA LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 100: tendo-se em vista a manifestação da embargada, remeta-se o presente feito ao arquivo.

98.1303207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305031-9) ROBSON ANDRE MENDES BRAGAIA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Remeta-se o presente feito ao arquivo. Intimem-se.

98.1304199-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1302046-4) ANTONIO CARLOS PIRES ME(Proc. VICENTE DE PAULO B. DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 18/19. Posto isso, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e 737, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente a petição inicial decreto a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem custas nese embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Concedo ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em face do não-recebimento dos embargos. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arqui-vem-se, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

1999.61.08.002467-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303414-9) CALDEIRARIA BUFALO LTDA E OUTROS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

1999.61.08.004505-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1304362-8) SILVA TINTAS

LIMITADA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Intime-se a embargante a comprovar nos autos que a dívida está garantida por penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento dos embargos.Comprovada a garantia e a tempestividade dos embargos, por certidão da Secretaria, cite-se o INSS, para responder.

1999.61.08.004507-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1307599-4) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Trasladem-se cópias de folhas 133/140 e 143, para os autos da Execução Fiscal 971307594-4, se necessário.Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.08.000600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000449-8) RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP193313 - ANA BEATRIZ BELLUZZO NAVEGA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Traslade-se cópia da sentença, da r. decisão do e. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos nº 1999.61.08.000449-8, se necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.08.001145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303028-3) PROMEC COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se cópias de folhas 110/115 e 117, para os autos da Execução Fiscal 981303028-3, que deverá seguir seu curso normal.Após, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

2000.61.08.004650-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1303874-8) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP085142 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Despacho de fls. 436, do Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta: Por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 135, do CPC, declaro-me suspeito para sentenciar este feito.Permançam os autos conclusos para sentença, após as devidas anotações.Comunique-se ao Juiz Federal Substituto.Dispositivo da Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada nos presentes embargos para os fins de declarar a inaplicabilidade da TR na correção monetária da dívida tributária em apreço. Por isso, deverão incidir ORTN para os meses de janeiro e fevereiro de 1986, OTN para março de 1986 a janeiro de 1989 e BTN de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991, nos termos da Resolução nº 561 de 02/07/07 do CJF.Em razão da sucumbência da quase totalidade de seus pedidos, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à execução fiscal.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal nº 98.1303874-8. Nessa execução, deverá a União atualizar o cálculo da Dívida Ativa conforme o dispositivo desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.08.005810-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.003514-8) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargante, em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2002.61.08.005814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.000597-1) CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA. (MASSA FALIDA)(SP025745 - WALFRIDO AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância.Trasladem-se cópias de folhas 34/41, 77/84 e 92, para os autos da ação de Execução Fiscal 1999.61.08.000597-1.Nada sendo requerido em 30 dias, ao arquivo.

2003.61.08.002130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.008495-8) SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2003.61.08.003574-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1304148-6) AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o quanto decidido nos autos da execução fiscal em apenso, nº 96.1304148-6, remetam-se os presente

embargos para a Justiça do Trabalho nesta cidade. Intimem-se.

2003.61.08.012421-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1301900-0) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL
Trasladem-se cópias de folhas 27/33, 91 e 95 para os autos da execução fiscal 98.1301900-0, se necessário. Após, remetam-se autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2004.61.08.006121-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.009200-8) BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENES(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando sua pertinência.

2004.61.08.006207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.005408-9) ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2004.61.08.010224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.006322-7) JOSE DE CAMPOS LEITE NETO(SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X FAZENDA NACIONAL
Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2005.61.08.010112-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.010942-7) BENJAMIM ZAPOTOCZNY(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP149634 - EVANDRO SILVA SALVADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que desejam demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

2006.61.08.004164-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.004324-2) NAJER - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X NADIR SIQUEIRA MAIA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2006.61.08.004167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002807-9) PEDREIRA NOVA FORTALEZA LTDA(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo íntegro o título executivo. Deixo de condenar o Embargante em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96 e em honorários advocatícios, pois suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1025/69. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006651-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.011330-0) CECILIA FERREIRA DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSS/FAZENDA
Posto isso, julgo extinto o feito se a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os embargos à execução propostos, apesar de recebidos, nem chegaram a ter impugnação formulada pela embargada. Indevidas custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009461-5) MARCOS ADOLFO SALVAIA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Visto em inspeção. Recebo a apelação do embargante tão somente no efeito devolutivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2007.61.08.008322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.008321-0) ELDORADO

CONFECÇOES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL
Remeta-se o presente feito ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.08.009522-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305302-8) IVANILDO ALVES DA SILVA(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA) X INSS/FAZENDA
Fls. 13/14: Manifeste-se a embargante, em prosseguimento.

2008.61.08.000847-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000846-0) RESTAURANTE CHINA DE BAURU LTDA ME(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Remeta-se o presente feito ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.08.002681-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.002680-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

EXECUCAO FISCAL

96.1301326-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PATAH CONSTRUTORA E COM/ DE MAT DE CONSTRUCAO LTDA X MARCO ANTONIO PATAH BATISTA(Proc. FABIO JORGE CAVALHEIRO E Proc. PAULA RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 148, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.1304148-6 - FAZENDA NACIONAL X AROGLASS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL referente à cobrança de multa por infração a dispositivo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.Atento aos ditames da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, observo que a competência da Justiça Especializada do Trabalho foi modificada, passando o artigo 114 da Constituição, a ter a seguinte redação:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...).A Emenda Constitucional nº 45/2004 é de aplicabilidade imediata, não requerendo qualquer elaboração legislativa infraconstitucional. A leitura do dispositivo acima citado revela que todas as ações que versem sobre penalidades administrativas impostas a empregadores por órgãos fiscalizadores das relações de trabalho passam a ser de competência da Justiça do Trabalho.Com efeito, a expressão ação deve ser entendida em seu sentido amplo, englobando ações executivas e os respectivos embargos, pois o dispositivo constitucional em comento não faz qualquer ressalva, não cabendo ao intérprete impor restrições não desejadas pelo legislador.Desse modo, o fato dos presentes autos terem por objeto a execução de débito de natureza fiscal não afasta a expressão do art. 114, VII, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004.Corroborando tal entendimento transcrevo em parte R. decisão proferida pela eminente Desembargadora Cecília Marcondes: Com advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, a competência para o julgamento das ações que versam sobre as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi transferida para Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da Carta Constitucional.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho competente (...).(Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Processo:- Agravo nº 2004.03.00.060793-1, data: 10/03/2005).Assim, vê-se que a alteração de competência trazida no bojo da Emenda Constitucional Nº 45/2004 é em razão da matéria, portanto, revestindo-se de natureza absoluta, conforme dispõe o artigo 113 do Código de Processo Civil, caso em que o Juiz deve declará-la de ofício, sob pena de nulidade dos atos praticados.Diante do exposto, declino da competência pra processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Bauru, com as anotações de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

96.1304283-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO CESAR LOPES ABELHA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)

Visto em inspeção. Recebo a apelação da exequente. em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

97.1302046-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS

PIRES ME(Proc. VICENTE DE PAULO B. DE CARVALHO)

Recebo a apelação da exequente em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

97.1304121-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO ZOPONE X CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação pela(o) exequente, anotando-se o sobrestamento. Int.-se.

98.1303414-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CALDEIRARIA BUFALO LTDA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X LAERTE DIMAN(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

98.1304248-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CINICIATO E CIA LIMITADA X MARIA APARECIDA PIETRUCCI CINICIATO X VALENTIN CINICIATO X JOAO MARCELINO LOPES X JOSE ROBERTO PEREIRA SENA X IRINEU BRAGATTO X TEREZA SINICIATO BRAGATTO(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI)

Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com a resolução do mérito, amparado no artigo 269, inciso IV, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários, que arbitro em R\$1.000,00 (Um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.003514-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHIMBO INDUSTRIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES E SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP025745 - WALFRIDO AGUIAR)

Visto em inspeção. Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2000.61.08.008375-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H BIANCONCINI & CIA LTDA(SP204555 - SÍLVIA GEBARA FRIGIERI)

Fls. 40/42: defiro, conforme requerido. Sobreste-se o feito, até nova provocação. Int.

2000.61.08.010057-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIRTUAL DESIGN LTDA X ANDRE TELLI MANOEL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Visto em inspeção. Fls. 67: providencie a executada o quanto requerido pela exequente. Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre o bem nomeado. Do contrário, abra vista à exequente, para que se manifeste, em prosseguimento.

2000.61.08.010076-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 216: expeça-se, com urgência, ofício para Barra do Garças/ MT, conforme o requerido. Fls. 158 e 174: expeça-se mandado para cancelamento dos registros das penhoras incidentes sobre os imóveis nº 91.620 e 91.621, do 1º CRI de Bauru/ SP (fls. 149/151). Fls. 186/211: ante a recusa pela exequente (fls. 217) do bem ofertado pela executada, intime-se esta última para que ofereça novo bem à penhora. Fls. 217/221: manifeste-se a executada acerca do quanto alegado e requerido pela exequente.

2001.61.08.005119-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DARIO RAYES(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Visto em inspeção. Fls. 69: Ante a não aceitação do bem nomeado, expeça-se mandado para penhora a recair sobre o(s) bem(ns) indicado(s), conforme o requerido.

2001.61.08.008495-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALACE GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X MARINA GASRROUX SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a

presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2002.61.08.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FABER - PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP052396 - MARIA DE FATIMA GIAMPAULO BOTEON)
Visto em inspeção. Recebo a apelação da exequente. em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2003.61.08.004324-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X NAJER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA X NADIR SIQUEIRA MAIA X ADAIR MONTEIRO SIQUEIRA X GERALDO TEIXEIRA DE SOUSA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Tendo-se em vista que a apelação, nos embargos à execução em apenso, foi recebida em ambos os efeitos, archive-se a presente execução fiscal, anotando-se o seu sobrestamento, até retorno dos referidos embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

2003.61.08.005531-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA LOPES LTDA X JOAO COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X RENATO JUAREZ DE SOUZA
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 69/70, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, defiro o pedido da exequente de fls. 84, sobrestando-se o feito, até nova provocação. Int.

2004.61.08.000064-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA BRESSAN ARAUJO DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)
Visto em inspeção. Fls. 37: defiro, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

2004.61.08.006236-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTE RODOVIARIO PAINA LTDA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS E SP119514 - ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA)
Visto em inspeção. Fls. 36/37: manifeste-se a executada. Após, à exequente.

2004.61.08.007023-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA(SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)
Visto em inspeção. PA 1,10 Tendo-se em vista a recusa, pela exequente, dos bens ofertados para penhora, intime-se a executada a nomear novos bens. Em não sendo nomeados ou sendo novamente recusados pela exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação a recair sobre os bens livres e desimpedidos do(s) executado(s). Int.-se.

2005.61.08.003587-4 - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIA HELENA LIMA ANDREATTA(SP069105 - ELVIO RUBIO DE LIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 52, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.08.006661-5 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)
Folhas 47 a 54. Ante a recusa manifestada pelo credor, expeça-se mandado para a livre penhora em bens do executado, até a integral garantia do débito. Intimem-se.

2005.61.08.011005-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OLGA HELENA SALMEN X OLGA HELENA SALMEN(MS002451 - IVAN ROBERTO E MS002451 - IVAN ROBERTO)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 81, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.011330-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA FERREIRA DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)
Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 51.

2007.61.08.007590-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X J. A COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA X QUALITY SERVICOS LTDA X QUALITY SERVICOS LTDA X CARLA MARIANA GONCALVES X JOSE ALBERTO GONCALVES FILHO X CINTHIA MARA GONCALVES X JOSE ALBERTO GONCALVES X SANDRA REGINA FREGOLENTE GONCALVES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)
Visto em inspeção.Fls. 45: manifeste-se a executada.

2007.61.08.008321-0 - FAZENDA NACIONAL X ELDORADO CONFECÇOES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exeqüente às fls. 25, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.000846-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X RESTAURANTE CHINA DE BAURU LTDA ME X SUNG CHENG HORNG X MARIA DE FATIMA DIAS DE SOUZA(SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA)
Consoante requerimento da exeqüente, fls. 18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem condenação em custas.

2009.61.08.002680-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2009.61.08.003548-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU(SP122966 - ANTONIO DELMANTO FILHO E SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

2009.61.16.000427-9 - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP168618 - MURILO SAMPONI JARDIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, até nova provocação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.004524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003937-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO)
Manifeste-se o impugnado, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.

Expediente Nº 5626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.1301614-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1305809-3) VIDRACARIA AQUARIUS TEMPER LTDA(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE E SP066458 - MARLI MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)
Posto isso, rejeito as preliminares aduzidas e no mérito, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, mantendo íntegro o título executivo. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento sobre o valor do débito (exceto o referente à NFLD nº. 32.003.476-3).Deixo de condenar o Embargante em custas, em vista da isenção prevista no artigo 7º, da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.006416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005823-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA
Recebo a apelação do embargado em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para resposta.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

3ª Região, com as homenagens deste juízo.

2006.61.08.002872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1301954-7) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

97.1301954-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

1999.61.08.003033-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SAO GERALDO DE BAURU LTDA X EDWARD DE MORAES TEIXEIRA JUNIOR X SANDRA CRISTINA BIAZI TEIXEIRA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

Portanto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria o quanto necessário para o cancelamento da penhora realizada nos autos, intimando o fiel depositário da cessação do encargo. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.005823-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MUNICIPIO DE BAURU - PREFEITURA MUNICIPAL(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X ANTONIO TIDEI DE LIMA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X ANTONIO IZZO FILHO X NILSON FERREIRA COSTA(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS DA COSTA VALLE(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Considerando-se o quanto decidido na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em anexo, suspendo o curso da presente execução, até o retorno daqueles autos do Egrégio tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 5637

EXECUCAO FISCAL

2009.61.08.001009-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RESIDEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA E SP210246 - ROBERTO RAYMOND SAID)

Fls. 200: expeça a Secretaria Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 195, conforme requerido pelo ilustre perito. Ainda, com a máxima urgência, intimem-se as partes acerca do dia e hora marcados para os trabalhos periciais, informados também às fls. 200. (dias 06 de agosto de 2009, às 10:00 h, na Rua Alberto Segalla, 1-35/1-37 e 1-39, Bauru/SP)

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4787

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.08.002115-3 - ASSOCIACAO COML/ I INDL/ DE BAURU(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Autos nº 2008.61.08.002115-3 Autor: Associação Comercial de Bauru - ACIBRé: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC Sentença Tipo CVistos, etc. Associação Comercial de Bauru - ACIB propos ação civil pública com pedido de liminar, em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, objetivando manter a continuidade na prestação de serviços de transporte aéreo nos aeroportos Moussa Tobias (Bauru - Arealva) e/ou Aeroclube Bauru. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/76. Citada, a ANAC fl. 82, apresentou manifestação às fls. 84/90 e 99/105 e juntou documentos às fls. 106/236. Manifestação parte autora às fls. 93/98. Manifestação da ANAC às fls. 237/239. Parecer do MPF às fls. 250. Manifestação da ANAC e documentos, juntados às fls. 275/321. Parte autora manifesta-se às fls. 322/325. Parecer do MPF à fl. 327 e documentos às fls. 328/335. É a síntese do necessário. Decido. Conforme se

depreende da inicial, a parte autora pleiteia a continuidade na prestação de serviços de transporte aéreo nos aeroportos Moussa Tobias (Bauru - Arealva) e/ou Aeroclub Bauru. É fato notório que a empresa Pantanal Linhas Aéreas S/A encontra-se atuando na cidade de Bauru, bem como também é fato notório, que a empresa Gol também atuará nesta cidade, conforme amplamente divulgado na imprensa local, o que nos leva ao convencimento da falta do interesse de agir, pela autora. Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2006.61.08.005714-0 - PAULO EDUARDO DE GRAVA (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DE RECURSOS HIDRICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MINISTRO DE ESTADO DAS MINAS E ENERGIA (SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Ciência ao autor e à Fazenda do Estado de São Paulo acerca do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.007456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011636-6) CARLOS RENATO TAVARES (SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 2008.61.08.007456-0 Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de embargos à execução n.º 2007.61.08.011636-6, proposta por CARLOS RENATO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão ou a não-inclusão dos seus dados em órgãos de proteção ao crédito até o julgamento da demanda. Em suma, alega: a) prescrição da pretensão executiva; b) indevida cobrança cumulativa e capitalizada de juros moratórios e remuneratórios após a rescisão contratual; c) excesso de execução em virtude de indevida capitalização de juros. Impugnação aos embargos às fls. 16/49. Decido. De acordo com entendimento pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça (vide, por exemplo, Agresp 802.688/RS, DJ 26/02/2007), o vencimento antecipado do contrato, em razão de inadimplência, não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos devedores inadimplentes, que deram causa à rescisão da avença. Logo, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data do vencimento do contrato nele indicada, na hipótese, 14/07/1999, data que seria do pagamento da última prestação (fl. 08 dos autos à execução). Por sua vez, o prazo prescricional aplicável à execução do contrato de arrendamento mercantil era aquele previsto na norma geral contida no art. 177 do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, uma vez inexistente norma legal específica, ou seja, vinte anos. Assim, à época da entrada em vigor do novo Código Civil - Lei n.º 10.406/2002, em janeiro de 2003, não havia sido ultrapassado mais da metade do prazo de vinte anos, contado a partir de 14/07/1999, o que resulta na aplicação, à espécie, do novo prazo prescricional, reduzido, de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, do novo diploma legal, nos termos do art. 2.028 do revogado código, em contrário senso. No entanto, diferentemente do que alega a parte embargante, o novo prazo de cinco anos deve ter, como termo inicial, a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, em prol do princípio da segurança jurídica, com o fim de não surpreender o credor, com possível extinção de sua pretensão, já que ainda contava com prazo disponível para intentar a ação executiva de acordo com a regra então vigente. No mesmo sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. NOVO CÓDIGO CIVIL. CONTAGEM DO NOVO PRAZO. TERMO INICIAL. INOCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA CEF PROVIDO. 1. A regra de direito intertemporal prevista no novo Código Civil é de que se aplica o prazo prescricional do Código de 1916 quando, conjuntamente, o novo código houver reduzido o prazo prescricional e, ainda, tiver transcorrido mais da metade do prazo da legislação anterior. 2. No caso dos autos, houve redução do prazo prescricional, que era de 20 anos e passou a ser de apenas 03 anos. Por outro lado, fluíram 02 anos, 01 mês e 01 dia entre as datas do ilícito e de vigência do Código de 2003, respectivamente 11.12.2000 e 12.01.2003. O que representa menos da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. A sentença recorrida não poderia declarar a prescrição, tomando a data do fato gerador (11.12.2000) e a ela somando 03 anos, dando por limite para ajuizamento da ação a data de 11.12.2003. Isto porque o prazo prescricional em curso, quando diminuído pelo novo Código Civil, só sofre a incidência da redução a partir da sua entrada em vigor, quando cabível (art. 2.028). Nesse caso, a contagem do prazo reduzido se dá por inteiro e com marco inicial no dia 11/01/2003, em homenagem à segurança e à estabilidade das relações jurídicas. 4. Recurso provido, para anular a sentença, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem a fim de outra seja prolatada. (TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570000288998/PR, QUARTA TURMA, j. 05/12/2007, D.E. 14/01/2008, Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFFER, g.n.). Desse modo, partindo-se da data de 11/01/2003, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional de cinco anos na data do ajuizamento da ação de execução (18/12/2007). Quanto às alegações referentes ao cálculo de liquidação do débito em cobrança, cumpre destacar que, segundo precedentes do e. STJ, os quais, modestamente, adoto, o mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) (vide RESP 258063/RS, DJ 24/05/2004). O referido posicionamento jurisprudencial é aplicável à presente ação de embargos à execução, visto que o devedor contesta, ainda que parcialmente, a existência do débito, questionando cláusulas contratuais referentes à sua forma de apuração. Vejamos, assim, se as alegações do embargante transmitem aparência do bom direito e se houve pedido de depósito de parte do débito. Diferentemente do que aduz o devedor, não houve, ao que parece, indevida cumulação de incidência de juros remuneratórios e de comissão de permanência após o vencimento antecipado do contrato. Extrai-se, a princípio, da planilha de cálculo de fls. 14/16 dos autos da execução que somente foi aplicada a comissão de permanência, sem a incidência cumulativa de outras taxas de juros, de correção monetária ou de multa contratual. Por outro lado, analisando a referida planilha, observo que a CEF considerou, como data do vencimento antecipado do contrato, para fins de aplicação de comissão de permanência, o dia 14/04/1998, mas, ao mesmo tempo, recebeu o pagamento de parcelas vencidas a partir de tal data, o que não poderia. Com efeito, o comportamento da parte credora de continuar recebendo o pagamento de prestações contratuais, em vez de recusá-las e exigir o pagamento total das parcelas remanescentes, enseja na parte devedora justa expectativa de que o contrato ainda não havia sido rescindido nem que havia sido antecipado o vencimento do restante do débito. Segundo a cláusula 16 do contrato, o não-pagamento no prazo de uma única contraprestação pela parte arrendatária pode ensejar a rescisão contratual e o vencimento antecipado de todas as obrigações vincendas. Todavia, como tal rescisão se opera independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, cabe a credora evidenciar tal rescisão por meio de seu comportamento perante o devedor, como, por exemplo, exigindo todo o débito remanescente vencido antecipadamente e impedindo o pagamento mensal de prestações. Desse modo, como assim não agiu a embargada, entendo, a princípio, que estaria equivocada a data inicial do cálculo do débito, pois deveria ter incidido comissão de permanência sobre o saldo devedor residual constatado em 14/11/1998, data a partir da qual não houve mais recebimento ou pagamento de novas prestações mensais e apta a caracterizar o momento do vencimento antecipado da dívida. Ao que parece, existem também outras incorreções no débito apurado consistentes na capitalização mensal da comissão de permanência e na formação do débito inicial (R\$ 5.262,94), o qual, aparentemente, não resulta da soma das prestações vincendas em 14/04/1998. Por conseguinte, mostra-se plausível a alegação de excesso na execução. Todavia, a parte embargante não solicitou depósito, ao menos, do valor referente à parte tida por incontroversa, o que impediria, em tese, o deferimento de medida antecipatória para obstar, imediatamente, a inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, consoante jurisprudência adotada, acima transcrita. Não havendo depósito nem oferecimento de caução idônea também não é possível conferir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil. Vejo, ainda, que a parte embargante não indicou qual o valor da parte do débito que seria incontroversa. De qualquer forma, ante o *fumus boni iuris* detectado, entendo razoável facultar-lhe oportunidade para efetuar o depósito ou oferecer caução, ao menos, do valor da metade do débito questionado para assegurar-lhe a medida pretendida. Ante o exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 7º, CPC, para determinar que a parte embargada se abstenha de incluir ou excluir os dados da parte embargante de cadastro de inadimplentes, desde que esta efetue o depósito ou ofereça caução idônea (desembaraçada de outros ônus) no valor, ao menos, de metade do débito exequendo. Outrossim, determino que a parte autora providencie a juntada, nos autos dos embargos, de procuração outorgada ao causídico e cópias do contrato objeto de execução e dos demonstrativos dos débitos de fls. 14/18 dos autos principais, pois a ação de embargos, embora seja apensada e distribuída por dependência à execução, é demanda autônoma e aqueles documentos são indispensáveis à sua propositura e ao desenvolvimento válido do processo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.08.004103-5 - ANA MARIA GUEDES PERSON(SP127675 - TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Remeta-se à Autoridade Impetrada, o Sr. Delegado do Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru, com endereço na Rua Batista de Carvalho, n.º 4-33, Sala 604, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 388/390 e deste despacho, que deverá servir como ofício. Após, arquivem-se os autos em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

2006.61.08.007244-9 - KELY CRISTINA BOSCHETI X THEO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS X SANDRO MARTINS SILVA TORRES X THIAGO RODRIGUES X ALEXANDER DE SOUZA X MARCO ANTONIO MOLINA BECHIR X VALMIR MARQUES ALVES X CLEBER TORDIVELLI X MARCO ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Ordem dos Músicos do

Brasil cópias das fls. 315, 316, 387, 487, 488 e 491, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2007.61.08.011341-9 - IRIZAR BRASIL LTDA(SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA E SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
SENTENÇAMandado de Segurança nº 2007.61.08.011341-9Impetrante: Irizar Brasil LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru-SPSentença Tipo C Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRIZAR BRASIL LTDA, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BAURU, em que objetiva a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada a apreciação de seus pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e de COFINS, no prazo de dez dias contados da data de sua intimação.Acostou documentos às (fls. 27/337).Notificada (fl. 346), à autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos às fls. 347/376.Pela decisão de fls. 378/382, foi deferida a liminar com determinação à autoridade impetrada que, em quinze dias, proferisse a decisão que entendesse cabível, em relação aos pedidos de ressarcimento. Às fls. 394/444 e 447/449, a parte impetrante noticiou que os pedidos de ressarcimento haviam sido analisados, por força da medida liminar, mas indeferidos, sob argumento de escassez de prazo para análise adequada. Também informou que, procurada a Delegacia da Receita Federal do Brasil, firmara acordo com seus representantes de que, no prazo de seis a doze meses, seria realizada a fiscalização e homologação do direito creditório do impetrante e, por fim, efetuada a expedição de ordem bancária a seu favor para reaver os créditos.À fl. 460, a autoridade impetrada confirmou a realização do referido acordo extrajudicial.Manifestação do MPF pelo prosseguimento do trâmite processual (fls. 462/467).À fl. 472, a autoridade impetrada requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de uma das condições da ação, face perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil.Instada, a parte impetrante manifestou-se no sentido de inexistir interesse no prosseguimento do feito (fl. 479).É o relatório. Fundamento e decido.Embora tenha sido concedida medida liminar, que deveria ser confirmada por sentença de mérito, observo que tal medida não foi cumprida a contento, já que os pedidos de ressarcimento de créditos não foram devidamente examinados no período determinado na decisão interlocutória, conforme a própria autoridade impetrada assinalou em suas decisões administrativas (fls. 397/444).Contudo, sem interferência do Judiciário, as partes se compuseram na via administrativa, tendo firmado acordo de que os pedidos de ressarcimento seriam examinados adequadamente no período de seis a doze meses (fl. 460).Decorrido o referido prazo, a parte impetrante noticiou que o acordo havia sido cumprido (fl. 479).Logo, ocorreu a perda superveniente do objeto desta demanda.Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).Tendo a impetrante já recebido da autoridade impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente.Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Oficie-se.

2008.61.08.008243-9 - CIBELE LOPES DE MOURA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos.Intimem-se as partes.

2008.61.08.009439-9 - IRIZAR BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 323, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.010113-6 - EDIR MARTINS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Torno sem efeito o despacho de fls. 95, em razão do evidente equívoco. Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 88, no efeito meramente devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.08.000086-5 - ERMELINDA APARECIDA ARGENTINO COSTA(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU

Recebo a apelação do INSS, fls. 125, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001883-3 - TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LIMITADA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 89, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001884-5 - EMPRESA DE AUTO ONIBUS BOTUCATU LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 90, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.001885-7 - EXPRESSO VALE DO SOL BOTUCATU LTDA(SP196060 - LUIZ FRANCISCO BORGES E SP018182 - VIRGILIO AUGUSTO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante, fls. 92, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.002412-2 - PEDRO VALENTIM BENEDITO(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.002412-2 Impetrante: Pedro Valentim Benedito Impetrado: Diretor da Instituição Toledo de Ensino Sentença tipo AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Valentim Benedito em face do Diretor da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, pelo qual o impetrante requereu fosse ordenado à Faculdade de Direito de Bauru, por meio de sua mantenedora, que procedesse à matrícula do impetrante no 5º (quinto) e último ano do curso de Direito. Juntou documentos às fls. 13/37. Notificado, fl. 42-verso e 59-verso, o Diretor da impetrada prestou as informações de fls. 61/73. Deferida a liminar às fls. 77/78, para determinar à autoridade impetrada que procedesse à matrícula do impetrante Pedro Valentim Benedito. Manifestação ministerial às fls. 85/86, pela confirmação da segurança. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. O pedido merece acolhida. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476, do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º. Todavia, se esta é a regra geral, casos há em que a presença de circunstâncias diversas, e relevantes, exige a aplicação de tratamento distinto. No caso em tela, há informação de que o impetrante, desde o ano de 2006, é bolsista do PROUNI, com o que, não necessitará pagar à instituição de ensino as mensalidades vincendas. Em assim sendo, a Faculdade não incorrerá em risco algum, ao manter o impetrante em seu quadro discente, pois estará sendo remunerada por meio dos benefícios fiscais estampados na Lei n. 11.096/05. Destarte, o impedimento da matrícula do impetrante configuraria hipótese de coação indireta, votada unicamente para a cobrança da dívida mantida perante a instituição de ensino, às custas do sacrifício do direito do impetrante à educação. Sob tal quadro, ter-se-ia por ferido o princípio do devido processo legal substantivo, dado que a conduta da Instituição desbordaria do necessário para ver adimplido seu crédito, dado que possui os meios adequados para tanto, sem que se faça mister utilizar de recursos absolutamente excessivos para satisfazer seus interesses financeiros. Posto isto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança tão só para ratificar a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra especial do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.08.002821-8 - AGNALDO CORREA(SP236677 - EDUVAL SERAFIM DE MELLO) X ALEXANDRE JOSE BRAGA CHADDAD(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

S E N T E N Ç A Processo n.º 2009.61.08.002821-8 Impetrante: Agnaldo Correa Impetrado: Alexandre José Braga Chaddad - Diretor Geral da Faculdade do Sudoeste Paulista S/C Ltda. Sentença tipo AVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Agnaldo Correa em face de Alexandre José Braga Chaddad - Diretor Geral da Faculdade do Sudoeste Paulista S/C Ltda, pelo qual o impetrante requereu fosse ordenado ao impetrado que

procedesse à rematrícula do impetrante no Curso de Direito, com o conseqüente abono das faltas. Juntou documentos às fls. 06/14. Notificado, fl. 18, o impetrado prestou as informações de fls. 20/26. Indeferida a medida liminar às fls. 55/59. Manifestação ministerial às fls. 63/69, pelo prosseguimento do trâmite processual. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, diretamente, ao exame do mérito. O pedido não merece acolhida. Embora de subida relevância, a prestação de serviços de educação por instituições particulares não tem natureza de serviço público, mas subsume-se à categoria de exercício de atividade econômica. As relações jurídicas realizadas entre escolas particulares e seus alunos estão sob o pálio do direito privado, aplicando-se àquelas o disposto pelo artigo 476 do Código Civil (artigo 1.092 do Código revogado), no qual se consubstancia o princípio da exceptio non adimpleti contractus: Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Ademais, a Lei nº 9.870/99 é expressa ao garantir às entidades particulares de ensino o direito de não renovar a matrícula dos alunos inadimplentes, como se depreende da redação de seus artigos 5º e 6º, 1º: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (redação dada pela MP nº 2.173-24 de 23 de agosto de 2.001, com eficácia mantida pelo artigo 2º da EC 32/01, sublinhei) É direito da requerida a negação da rematrícula, caso o requerente esteja inadimplente há mais de noventa dias, bem como não se encontra em curso o ano letivo. Neste sentido, a Jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. ALUNO INADIMPLENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1.081-6, suprimiu, liminarmente, expressão que obrigava as instituições de ensino a rematricular alunos inadimplentes, confirmando o entendimento de que a não renovação de matrícula, nesses casos, não caracteriza penalidade pedagógica. 2. A negativa de renovação de matrícula pelo estabelecimento de ensino, por motivo de inadimplência, está fora do alcance das vedações do art. 6º, da Lei nº 9.870/99, entendimento ratificado pelo art. 5º da mesma lei. 3. Apelação e Remessa Oficial providas. (TRF da 3ª Região. Sexta Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 225.876/SP. Rel. Des. Consuelo Yoshida. DJU Data: 25/11/2002, pg. 602) Destarte, verificado prima facie o direito da requerida em não realizar a rematrícula, denota-se a ausência do fumus boni juris a fundamentar o pedido do requerente, impondo-se a denegação da segurança. Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.08.003176-0 - MARIA IRMA PRANDINI FELIPE (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Processo n.º 2009.61.08.003176-0 Impetrante: Maria Irma Prandini Felipe Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Sentença tipo AVistos, etc. Maria Irma Prandini Felipe impetrou mandado de segurança, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP, buscando seja a autoridade impetrada proibida de suspender, cancelar ou alterar (fl. 15) o benefício de aposentadoria de n.º 41/108.285.191-1. Assevera a impetrante, para tanto, ter fluído o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, bem como, não haver qualquer ilegalidade na outorga da vantagem. A demandante juntou documentos às fls. 17 usque 56. A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 62/76. Decisão de fls. 78/81 indeferiu o pedido de liminar. Informações complementares às fls. 83/97, sustentando a inadequação da via processual adotada, a inoportunidade da decadência alegada e postulando pela denegação da segurança postulada. Parecer do MPF às fls. 100/106. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante não visa demonstrar, em juízo, a existência de trabalho rural, a fim de ver-lhe protegida a pretensão à qual resiste o INSS. Combate, apenas, a forma de atuação da autarquia, sob os prismas da decadência e da não demonstração de ilegalidade. Cabível o conhecimento da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória. Não há que se falar em decadência do direito da administração de rever o ato concessório da aposentadoria. Denote-se que, em data anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99, inexistia dispositivo de lei que impedisse o Estado de anular atos eivados de ilegalidade. É o que acabou reconhecido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO - DECADÊNCIA - LEI 9.784/99 - VANTAGEM FUNCIONAL - DIREITO ADQUIRIDO - DEVOLUÇÃO DE VALORES. Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF. A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54). A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado. Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora. Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte. (MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005 p. 174) Ainda que, aos 01 de dezembro de 1999, tenha vindo a lume a Lei n.º 9.784 (estabelecendo prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos tais como o ora combatido), verifique-se que, aos 20 de novembro de 2003 entrou em vigência a Medida Provisória n.º 138, posteriormente convertida na Lei n.º

10.839/04, que ampliou o prazo decadencial, pertinente à revisão da concessão de benefício previdenciário, para dez anos. Dessarte, não tendo decorrido o prazo decenal, desde a vigência da Lei n.º 9.784/99, não há que se falar em decadência. Oportuno recordar-se, por fim, da lição de Serpa Lopes, citada por Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros Editores, p. 147), mutatis mutandis: [...] se a lei nova prolongar o prazo de prescrição, o lapso prossegue em seu curso até a sua consumação, computando-se o tempo já decorrido na vigência da lei anterior. De outro lado, verifique-se que a autoridade impetrada apontou circunstâncias de fato (fls. 54, 63/65 e 92/97) que justificam a reanálise do direito ao benefício e demonstram o atendimento à norma legal expressa, qual seja, o artigo 50, da Lei n.º 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; [...] VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. Io A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. [...] Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.08.003254-4 - JOSE ROBERTO MARZO(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença extintiva da demanda ocorreu por litispendência (fls. 64, verso), incabível o pedido de reconsideração. Int. Após, ao MPF.

2009.61.08.003352-4 - MARIO ALVES FERREIRA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Processo n.º 2009.61.08.003352-4 Mandado de Segurança Impetrante: Mário Alves Ferreira Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP SENTENÇA: Mário Alves Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru-SP, buscando o cancelamento do ato que cessou o pagamento do seu benefício de aposentadoria de n.º 068.310.904.9, bem como seja impedida a cobrança de restituição do valor de R\$ 48.920,73. Juntou documentos às fls. 13 usque 36. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e juntou documentos às fls. 42/56, sustentando a legalidade do ato praticado, já que o impetrante estava trabalhando na Câmara Municipal de Cabrália Paulista desde 03/03/1997, e ter sido constatada, por junta médica, em 07/12/2007, sua capacidade para o trabalho. Decisão de fls. 58/59 indeferiu o pedido de liminar. Impetrante junta documentos às fls. 63/67. Parecer do MPF às fls. 68/74. É o relatório. Fundamento e decido. A ação de mandado de segurança é garantia constitucional posta à disposição de quem, em face de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade, sofra ou esteja ameaçado de sofrer lesão a direito líquido e certo, conforme previsão expressa do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Da lição acima transcrita, verifica-se a inadequação do mandado de segurança para a análise das questões fáticas atinentes à recuperação, ou não, da capacidade laborativa do impetrante, desde 03/03/1997, quando teria retornado a exercer atividade remunerada, bem como às alegadas boa-fé e qualidade do trabalho como terapia ocupacional, pois dependentes de dilação probatória. Com efeito, tais questões poderão ser discutidas pela via apropriada (ação de conhecimento) e não serão objeto de apreciação nesta sentença, razão pela qual não haverá trânsito em julgado quanto a elas. Passo, assim, a analisar apenas a legalidade do ato que determinou a cessação do benefício, em seus aspectos estritamente administrativos, em especial a sua motivação legal. Em nosso entender, não se divisa ilegalidade ou abuso de poder na atuação da autoridade impetrada, ante a clareza do quanto disposto pelo artigo 46 da Lei n.º 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Aplicando o dispositivo, trago o seguinte julgado: O benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laborativa total e permanente, sendo que o retorno ao exercício de qualquer atividade remunerada descaracteriza tal pressuposto, implicando o seu cancelamento, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91. (TRF da 4ª Região. AI n.º 200804000395236/RS. D.E.: 16/03/2009. Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE). Logo, tendo o próprio impetrante admitido na inicial que laborou junto à Câmara Municipal de Cabrália Paulista, no período de 03/03/1997 a 01/06/2007, conforme, aliás, comprova o termo de rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 22), presume-se que tenha desaparecido o pressuposto de fato que legitimava a manutenção do seu benefício de aposentadoria por invalidez, a saber, incapacidade laborativa total e permanente, presunção esta que somente pode ser afastada por meio de amplo debate, com dilação probatória, pela via processual apropriada, consoante dito anteriormente. Por consequência, agiu corretamente a Administração ao aplicar o disposto no artigo supracitado, cancelando o benefício em manutenção, como também pleiteando os valores pagos ao impetrante, sem justa causa, a partir de 03/03/1997. De fato, os efeitos do cancelamento devem retroagir à data em que houve o retorno ao exercício de atividade remunerada. Nota-se, ainda, que, uma vez comunicada ao impetrante a possibilidade de suspensão do seu benefício, foram-lhe assegurados contraditório, ampla defesa e reexame de decisões, ou seja, o ato de cancelamento observou o devido processo legal administrativo (vide fls. 17/19, 25/29 e 31/33). Acrescente-se, por fim, que, durante o processo administrativo, o impetrante submeteu-se a perícia pela qual foi constatada a recuperação de sua

capacidade para o trabalho (fl. 19). Tratando-se de ato administrativo, o resultado da perícia goza de presunção de veracidade e legalidade, a qual somente poderá ser afastada - mais uma vez - em demanda ajuizada pela via processual adequada. Portanto, não restou constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade no processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício do impetrante e a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Deveras, houve coerente fundamentação legal e de fato (motivação) e, assim, não há direito líquido e certo à manutenção da aposentadoria por invalidez. Posto isto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Sem honorários, nos termos das Súmulas n.ºs 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

2009.61.08.004438-8 - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

S E N T E N Ç A Processo nº 2009.61.08.004438-8 Impetrantes: Usina Barra Grande de Lençóis Paulista S/A, Companhia Agrícola Quatá, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quatá S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Barra Grande de Lençóis Paulista S/A, Companhia Agrícola Quatá, Açucareira Zillo Lorenzetti S/A e Açucareira Quatá S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, requerendo, liminarmente, fosse determinado à autoridade impetrada que, no prazo de trinta dias, procedesse ao julgamento de pedidos de restituição de valores, pendentes de julgamento há mais de três anos (formulados entre 14/12/2005 e 15/12/2005), conforme relação de fls. 47/49. Como medida principal, pugnam tão-somente pela ratificação da liminar. Juntaram documentos às fls. 10 (1º volume) -879 (4º volume). Notificada, fl. 885, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 888-893, aduzindo que a instrução dos referidos pedidos de restituição não estava completa, pois os impetrantes eximiram-se de apresentar o prévio processo de habilitação de seus créditos (fls. 891, primeiro parágrafo), ao informarem, equivocadamente, que os créditos a serem restituídos não eram provenientes de ação judicial, o que afastaria a mora da SRFB. Pugnou pela denegação da segurança. Manifestação ministerial pelo prosseguimento do trâmite processual às fls. 896-901. É a síntese do necessário. Decido. A segurança deve ser denegada. Assim dispõe o artigo 49, da Lei n.º 9.784/99, norma geral que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não estando os pedidos devidamente instruídos ou preenchidos corretamente, consoante demonstrou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sequer teve início a fluência do prazo previsto no art. 49, acima transcrito, ou mesmo de prazo estabelecido em outro diploma legal, para a prolação de decisão final, visto que, não requeridas as restituições pretendidas na forma prevista na IN SRF n.º 517/2005 (com prévia habilitação dos créditos), em vigor na data do protocolo dos pedidos em questão, não havia como processá-los adequadamente. Com efeito, cabendo às impetrantes carrear aos feitos administrativos novos elementos, não está a autoridade impetrada em mora, não havendo que se falar em direito líquido e certo das impetrantes a ser amparado por mandado de segurança. Observe-se que, em todos os pedidos de restituição protocolados pelas empresas impetrantes (fls. 55/128, 134/206, 458/499, 501/576 e 582/650), consta Oriundo de Ação Judicial: Não e Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO. No entanto, nas planilhas de cálculos dos créditos que foram objeto dos pedidos de restituição, estão as informações repetição de indébito PIS Lei n.º 9.718/98 - processo judicial 1999.61.08.000782-7 ou repetição de indébito COFINS Lei n.º 9.718/98 - processo judicial 1999.61.08.000784-0 (fls. 51/54, 130/133, 454/457 e 578/581). Desse modo, conforme ressaltado pela impetrada, não há como apreciar, efetivamente, os pedidos de restituição em comento, porque, antes, era necessário as impetrantes terem providenciado a prévia habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente, nos termos do art. 3º da IN SRF 517/2005. Deveras, sem a prévia habilitação do crédito, não poderiam sequer ser recepcionados os pedidos eletrônicos de restituição. Saliente-se que não cabe, nesta demanda, apreciar eventual ilegalidade do procedimento de prévia habilitação dos créditos ou a possibilidade de denegação dos pedidos de restituição em virtude da falta de tal procedimento, instaurado pela IN SRF 517/2005, porquanto não foi objeto de questionamento na inicial. Com efeito, as impetrantes apenas questionam o não-cumprimento do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99. Nesse contexto, ressalto que, de fato, não poderia ser cobrado o cumprimento do referido prazo, porque demonstrado que, sob a ótica das regras da Secretaria da Receita Federal, os processos dos pedidos de restituição não se encontram devidamente instruídos. Assim, somente em outra ação poderão as impetrantes, eventualmente, questionarem e pleitearem o afastamento da exigência da prévia habilitação do crédito a fim de obterem a recepção e o processamento dos pedidos de restituição em comento. Portanto, por entender justificada a demora no processamento e julgamento dos pedidos de restituição das impetrantes, deve ser denegada a segurança requerida. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, pelo que denego a segurança pleiteada. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Ocorrendo o trânsito em julgado, se o caso, oficie-se à Caixa, para a conversão em renda da União, de eventual montante depositado nestes autos. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.004636-1 - JOSE LUIS GALDINO FILHO(SP219575 - JOSE LUIS GALDINO FILHO) X PRESIDENTE REGIONAL COMISSAO ORGANIZADORA CONCURSO PUBLICO ECT (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 2009.61.08.004636-1 Vistos em análise do pedido de liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ LUIS GALDINO FILHO, qualificado na inicial, em face de suposto ato ilegal praticado por EDISON ARCAS, Presidente Regional da Comissão Organizadora de Concurso para o cargo de advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em que requer segurança para o fim de proteger seu alegado direito líquido e certo à opção por vaga no referido concurso, com a imediata reabertura de prazo para que opte por vaga em Brasília/DF. Alega que foi submetido a concurso público, para o cargo de advogado, obtendo a 40ª (quadragésima) colocação, ficando apto a figurar no cadastro de reserva. Com o surgimento de 08 (oito) vagas, a ECT teria publicado o edital de n.º 180/2009 no site dos Correios e no Diário Oficial, convocando os aprovados para que, em cinco dias, manifestassem sua intenção acerca do preenchimento. Aduz que em edital anterior, o de n.º 079/2007, teria restado prevista a convocação dos candidatos por telegrama, o que não teria sido observado. Juntou documentos (fls. 13/35). Notificada, fl. 39/40, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 41/53, alegando, em apertada síntese, que: a) era de responsabilidade do impetrante o acompanhamento, pelo Diário Oficial da União, da publicação de todos os atos e editais referentes ao concurso em tela; b) comunicações individualizadas podem até ser feitas como reforço, mas não trazem a mesma garantia e segurança da comunicação oficial; c) o endereço declinado na ficha de inscrição do candidato não é o mesmo daquele constante da inicial. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei n.º 1.533/51: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora). No presente caso, em sede de análise sumária, não vislumbro a presença de fumus boni iuris exigido para o deferimento da medida liminar pleiteada. Pela análise sumária da documentação apresentada pelo impetrante, entendo, a princípio, que não era razoável, com base nas normas do edital, supor que os candidatos aprovados, mas em cadastro de reserva, receberiam telegrama ou carta para convocá-los a formalizar opção, por escrito, de interesse em suprir vagas em outras localidades, diferentes da opção inicial. Vejamos. O Edital de Concurso Público n.º 079/2007, cuja cópia está acostada às fls. 15/29, previa a expedição de telegrama ou carta para chamada de candidatos aprovados nos seguintes termos: 12. RESULTADO E CONVOCAÇÃO (...) 12.4 A convocação dos aprovados será feita obedecendo-se rigorosamente a ordem de classificação obtida, as necessidades da Empresa e o prazo de validade do Concurso. A chamada para as etapas subsequentes à primeira será feita mediante telegrama ou carta, com confirmação de recebimento no endereço do destinatário. Caso não tenha pessoa para receber o Telegrama, a ECT fará tentativa de três entregas em horários alternados. Após este procedimento, não conseguindo efetuar a entrega do telegrama e, não havendo o comparecimento, o candidato será excluído definitivamente do cadastro de aprovados do Concurso Público. O telegrama ou carta será remetido para o endereço informado pelo candidato no formulário de inscrição ou para o endereço que houver sido atualizado, conforme o subitem 15.12.1. Extrai-se, assim, do dispositivo: a) a certeza da chamada por telegrama ou carta do candidato aprovado para as etapas subsequentes à primeira; b) a tentativa de três entregas em horários alternados; c) a exclusão do candidato, em caso de não-comparecimento às fases posteriores à primeira, após o procedimento de tentativa de entrega das correspondências (fl. 22). Logo, interpretando-se a referida norma, em conjunto com as demais do edital, conclui-se que seria expedido telegrama ou carta, com três tentativas de entrega em horários alternados, para a convocação dos aprovados para comparecimento às etapas subsequentes à primeira. Resta indagar quais seriam as etapas subsequentes à primeira e se, entre elas, encontrar-se-ia a etapa de convocação para manifestação de interesse em optar por vaga em outra localidade. Em nosso entender, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a convocação para manifestação de interesse em optar por vaga em outra localidade não seria uma etapa subsequente à primeira a ensejar tal chamada por meio de carta ou telegrama. Analisando-se o edital 79/2007 e o objeto do certame, qual seja, a contratação de profissionais para atuarem como advogados, médicos, auxiliares de enfermagem do trabalho e técnicos industriais, preenchendo as vagas disponíveis nas localidades citadas no Anexo I do edital (item 4 e Anexo I: cidades de Campinas e Bauru), pode-se inferir que as etapas seriam: a) provas objetivas (itens 9 e 10); b) procedimentos pré-admissionais composto por exames médicos (item 13); c) contratação para os cargos e localidades objeto do concurso, ou seja, Bauru e Campinas (item 14). Veja-se (destaques nossos): 13. PROCEDIMENTOS PRÉ-ADMISSIONAIS 13.1. Nesta etapa será realizada avaliação de aptidão física e mental (...) (...) 13.7. Para submeter-se ao exame médico, o candidato deverá comparecer no dia, no horário e no local designados pela Empresa e a ele comunicados por meio de telegrama. (...) CONTRATAÇÃO 14.1. A convocação dos candidatos para esta fase será processada, gradualmente, mediante as necessidades da ECT, nos cargos e para as localidades objeto do presente concurso, observando-se a ordem de classificação dos candidatos nas provas objetivas e a aptidão nos exames pré-admissionais. 14.2. Os candidatos aprovados em todas as fases do certame serão admitidos mediante Contrato de Experiência (...). Desse modo, conclui-se, a princípio, que a primeira fase ou etapa do concurso compreende a realização das provas objetivas enquanto que as fases subsequentes referem-se aos procedimentos pré-admissionais e à contratação para os cargos existentes nas localidades objeto do concurso, ou seja, Bauru e Campinas. Por conseguinte, aplicando-se o disposto no subitem 12.4, é razoável entender que a convocação dos aprovados nas provas objetivas para as etapas subsequentes àquela, quais sejam, para se submeterem aos procedimentos pré-admissionais e para serem contratados, de acordo com as necessidades da ECT e a ordem de classificação nas fases anteriores, deveria ser por meio de carta ou telegrama. Com efeito, ao que parece, o edital previa que seriam, por meio de carta ou telegrama, apenas as chamadas voltadas para comparecimento aos exames médicos e para assinatura do contrato de experiência referente ao cargo e à localidade da opção inicial do candidato, entre as disponíveis no anexo do edital (Bauru e Campinas). Por outro lado, a princípio, não verifico qualquer norma do edital que preveja a convocação

de candidatos aprovados, por meio de carta ou telegrama, para manifestação de interesse, por escrito, em suprir vagas disponíveis em outras localidades. Observe-se:15. DISPOSIÇÕES FINAIS(...) 15.11. Ao candidato aprovado poderá ser dada a opção de formalização, por escrito, do interesse em suprir vagas em outras cidades pertencentes ou não ao seu Estado de origem, mediante as necessidades da ECT e em conformidade ao estabelecido neste Edital, sem contudo haver prejuízo ao candidato, quando não houver interesse do mesmo. Assim, não havendo regra específica quanto à forma de divulgação de tal possibilidade de opção, como havia para as etapas do concurso (subitem 12.4), a nosso ver, a princípio, era possível fazê-lo pela regra geral, a saber, por meio de publicação de edital no Diário Oficial, pois os subitens 6.3 e 15.3 deixam claro que comunicados e editais pertinentes ao concurso serão publicados em Diário Oficial, dos quais não se poderá alegar desconhecimento, já que deverão os interessados acompanhar tais publicações. Ademais, sendo algo facultado à ECT (poderá), após o término do concurso, com a divulgação da lista de aprovados para as localidades descritas no anexo I do edital (fls. 30/33), não vejo, a princípio, como considerar tal convocação, para manifestação de opção por vaga em outra localidade, uma etapa do concurso a exigir divulgação por carta ou telegrama. Acrescente-se, por fim, que, segundo subitem 15.11, a inércia do candidato ao chamamento para manifestar interesse em suprir vaga em outra localidade não o prejudicará, enquanto que, consoante subitem 12.4, o não-comparecimento do candidato, em fase subsequente, após receber telegrama ou carta de convocação, implicará sua exclusão definitiva do cadastro de aprovados. Logo, constata-se que os dois subitens são incompatíveis. Dessa forma, em sede de análise sumária, entendo que o edital 180/2009 (fl. 35) foi divulgado pela forma adequada, observando-se as regras do edital 79/2007 e garantindo publicidade, em tese, a todos os aprovados (que deveriam manter conhecimento das publicações por Diário Oficial) da possibilidade de manifestarem eventual interesse, por escrito, por vagas surgidas em Brasília, localidade não oferecida anteriormente. Logo, entendo que não existe fumus boni iuris para a concessão da liminar pleiteada. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Face à dispensa de Edison Arcas (fl. 60), ao SEDI para a retificação do polo passivo, fazendo constar o nome de Luiz Roberto Pagani, consoante documento de fl. 56. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

2009.61.08.004674-9 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ante o informado às fls. 20/55, ciência à Impetrante, para que informe, no prazo de cinco dias, se ainda persiste seu interesse de agir. Na sequência, ao MPF. Com o retorno, conclusos.

2009.61.08.005696-2 - VALDOMIRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP156162 - ALEXANDRE KURTZ BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

A sede da autoridade impetrada é a cidade de Campinas/SP, portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados infra, in verbis: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles). O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda e determino a remessa deste feito ao E. Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção em Campinas -SP.

2009.61.08.006013-8 - CELSO AUGUSTO CARDOSO(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Processo nº 2009 61 08 006013-8 Impetrante: Celso Augusto Cardoso Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social Sentença tipo CVistos, etc. Trata-se de pedido liminar em ação de mandado de segurança, pela qual Celso Augusto Cardoso requer seja determinado o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 17/04/2009. Sustenta, em resumo, ter recebido benefício acidentário junto ao INSS e que foi inscrito em processo de reabilitação profissional. Sustenta que sua empregadora designou vaga para a execução do curso na cidade de Campinas, o que impossibilitou o seu comparecimento naquela cidade, já que reside em Bauru e, em virtude de seu não comparecimento, a Autoridade Coatora o desligou do curso de reabilitação, o que violou direito líquido e certo, já que sua empregadora possui filial na cidade de Bauru. Sustenta ainda, que seu benefício não poderia ter sido cessado, já que posteriormente, foi acometido de uma hérnia inguinal bilateral e passou por procedimento cirúrgico, o que o tornou incapaz para o trabalho por um período de 90 dias, a partir de 12 de fevereiro de 2009 (fl. 13), bem como ante o atestado médico de fl. 18, que indica a necessidade de afastamento por seis meses desde 18/05/2009. Com a exordial vieram os documentos de fls. 07/24. Decisão de fls. 25/26 reconheceu a incompetência daquele Juízo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Bauru. Decisão de fl. 27 determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Bauru. É o breve Relatório. Decido. O INSS não mais reconhece a incapacidade do impetrante. Assim, há necessidade de dilação probatória, do que decorre a inadequação do mandado de segurança. No que tange à cessação do benefício, em abril, resta também prejudicada sua análise, pois não há como, em sede mandamental, cobrar-se valores em atraso. Denota-se, assim, que a controvérsia não é pertinente à questão de

direito, mas sim à questão de fato, campo este desfeito ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que inexistiu no presente caso. Havendo necessidade de dilação probatória, caberá à parte procurar a via ordinária, na qual o rito especial do writ não causa empecilhos ao debate sobre os fatos. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Inadequada a via escolhida pelo impetrante, falece-lhe o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que impõe-se o encerramento do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Posto isso, e em vista da fundamentação supra, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1.º da Lei 1.533/51. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4795

ACAO PENAL

2007.61.08.010400-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DEBORAH LOBO DE CARVALHO SIEBRA(CE020216 - BRUNO LOBO SIEBRA DE CARVALHO)

Autos n.º 2007.61.08.010400-5 Autor: Ministério Público Federal Ré: Deborah Lobo de Carvalho Siebra Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Débora Lobo de Carvalho Siebra, imputando-lhe a responsabilidade criminal por infringência ao disposto pelos artigos 33 e 44, inciso I, da Lei n.º 11.343/06, e 334, do CPB. Afirma o parquet ter a denunciada importado e transportado medicamentos que são considerados droga (fl. 85), bem como, outras mercadorias estrangeiras, sem que tivesse comprovado a sua regular internação. Defesa preliminar às fls. 103-106. A denúncia foi recebida à fl. 115. Defesa prévia às fls. 131-136. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. 1.1 Do tráfico de drogas Ao contrário do quanto declinado na denúncia, não se está diante de pretensão delito de tráfico de drogas ilícitas. Conforme consta do laudo pericial, a sibutramina, substância encontrada no medicamento importado pela denunciada, não é classificada como entorpecente nem é considerada como capaz de determinar dependência física ou psíquica (fl. 37). Dessarte, e nos termos do que dispõem os artigos 1º, parágrafo único, e 66, da Lei n.º 11.343/06, não há como se qualificar tal substância como droga, para os efeitos da lei em espeque. A amplitude descritiva do artigo 66, da Lei n.º 11.343/06 (substâncias [...] outras sob controle especial), não pode ser tomada literalmente, para feito de abarcar todas as substâncias mencionadas nas listas da Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de maio de 1998. Tal se dá em razão de a interpretação conjunta dos referidos artigos exigir, sob pena de esvaziamento da regra do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 11.343/06, que a substância tenha o potencial de causar dependência. De outro lado, denota-se não se estar diante da figura típica do artigo 273, 1º-B, inciso I, do CP, haja vista a quantidade do medicamento (seis caixas, contendo cada uma trinta cápsulas) denota, sem espaço para dúvidas, não haver qualquer intuito comercial na conduta da denunciada. Ademais, não há prova da intenção de distribuir ou de entregar os medicamentos no mercado consumidor. A conduta praticada pela denunciada, portanto, não atenta contra a saúde pública, bem jurídico tutelado pela norma do artigo 273, do Código Penal. Configura-se, nestes casos, e em tese, apenas o tipo criminal do contrabando e não o inscrito no art. 273, 1º-B, inciso I do CP, a conduta de importar para uso próprio medicamento sem registro na ANVISA. (TRF da 4ª Região. ACR n.º 200570050045751/PR. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. D.E. 10/06/2009. Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO) Inaplicável, in casu, o princípio da insignificância - considerado o valor dos medicamentos (R\$ 90,00) - haja vista a vedação da importação não estar vinculada à proteção de bem jurídico de natureza patrimonial. o que decidiu o E. TRF da 3ª Região: A aplicação do princípio da insignificância deve ser verificada de acordo com o bem jurídico tutelado pela norma penal; se o bem jurídico tutelado tem clara natureza patrimonial, não há que se cogitar de outros elementos, salvo a expressão patrimonial da lesão, para a incidência do referido princípio, sem que isso importe em qualquer contradição do acórdão embargado com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 84.412-0/SP. (RSE n.º 4805/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJF3 DATA: 13/06/2008 Relator(a) JUIZ JOHONSOM

DI SALVO)2. Do descaminhoAs mercadorias importadas pela denunciada foram avaliadas em R\$ 1.784,00.Em razão das recentes decisões proferidas pelos tribunais nacionais, não há mais como se manter a persecução penal, in casu, haja vista o valor devido pela importação das mercadorias apreendidas não ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04 .Isso porquê, e considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa, e fazer detonar a responsabilidade criminal.É o que restou decidido pelo Pretório Excelso:HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR AO VALOR PREVISTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO. CONDUTA IRRELEVANTE PARA A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Crime de descaminho. O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. 2. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. Ordem concedida.(STF. HC n.º 95.749/PR. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 23/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).A matéria encontrou a mesma solução, no âmbito da Corte Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Primeira e Segunda Turmas:APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA.1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial.2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98.3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial.4. É de se entender pela insignificância do valor sonogado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonogado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança.5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.(ACR n.º 12.693/SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. DJU: 11/10/2005. Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO)PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO CRIMINAL - DENÚNCIA - REJEIÇÃO - DESCAMINHO - TIPICIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - PEQUENO VALOR DAS MERCADORIAS - IRRELEVÂNCIA DA DESTINAÇÃO COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.1. O acusado foi denunciado por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 30.10.2003, policiais federais apreenderam, em seu poder, diversas mercadorias de procedência supostamente estrangeira.2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, discriminou as mercadorias apreendidas, totalizando o valor de R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), importância equivalente a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), convertida pela cotação daquele dia da moeda norte-americana (01.10.2004).3. O Laudo de Exame Merceológico concluiu que as mercadorias apreendidas eram todas de origem estrangeira (Paraguaiá).4. A denúncia foi rejeitada sob o fundamento de que a conduta imputada ao réu é atípica, tendo em vista o pequeno valor das mercadorias apreendidas, aplicando-se, por essa razão, o princípio da insignificância.5. Partiu de Claus Roxin a idéia de introduzir no sistema penal um princípio que auxiliasse na interpretação do injusto penal.Trata-se do princípio da insignificância, permitindo, em alguns tipos penais, excluir os danos de inexpressiva importância.6. O princípio da insignificância deva ser aplicado com parcimônia, com a análise sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, levando-se em consideração não só o valor do resultado, mas também o desvalor da ação e da culpabilidade.7. Através da fundamentação da decisão que concedeu liberdade provisória ao réu pela prática do presente crime, é possível auferir que o agente não vem reiteradamente praticando o crime de descaminho.8. No caso dos autos, observo que a conduta do recorrido se amolda formalmente ao tipo penal capitulado no art. 334, caput, havendo, ainda, certeza quanto à sua autoria. Contudo, a ausência de potencialidade lesiva, de lesão ou mesmo de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, torna o tipo esvaziado de conteúdo material, valorativo, aplicando-se, ao caso em tela, o Princípio da Insignificância, tornando atípica a conduta imputada ao ora recorrido.9. O Princípio da Insignificância pode ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor do tributo, acrescido da multa, não atingir o montante pelo qual a Fazenda Pública está dispensada em propor ação para cobrá-los.10. O valor das mercadorias foram avaliadas em R\$ 4.969,40 (quatro mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos). Assim, sendo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), parâmetro para o desinteresse da União na execução de seus créditos fiscais, o valor, no caso em questão, demonstra a insignificância da conduta, uma vez que de acordo com o total das mercadorias apreendidas, o valor do tributo não recolhido não ofende de maneira severa o bem jurídico tutelado, inexistindo dano ao erário.11. O valor das mercadorias apreendidas correspondiam, na época, a US\$ 1.742,85 (mil setecentos e quarenta e dois dólares americanos e oitenta e cinco centavos), e, sendo os limites de U\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares) para viagens terrestres, e U\$ 500,00 (quinhentos dólares) para viagens marítimas e aéreas, o valor em mercadorias provenientes do exterior isento de impostos, devendo o excedente ser tributado em média em 50% do valor da mercadoria, não há que se reconhecer a conduta do recorrido como criminosa, uma vez que o valor não declarado em muito se afasta do limite fixado na Lei 11.033/2004.12. Irrelevante o argumento formulado pelo recorrente no sentido de que a destinação de

parte das mercadorias seria para fins comerciais, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora é o controle sobre a entrada e saída de mercadorias e o interesse da Fazenda Nacional. Ademais, a finalidade comercial sequer constitui elemento do tipo penal.13. Recurso conhecido e desprovido.(RSE n.º 4.428/SP. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. DJU: 28/09/2007. Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES)Cabe mencionar que a Quarta Seção do TRF da 4ª Região consolidou o mesmo entendimento, sobre a matéria:PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARÂMETRO. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DE EXECUÇÃO FISCAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUBSIDIARIEDADE. CABIMENTO. 1. Consoante recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, se a Fazenda Pública dispensa a cobrança de tributo inferior ao fixado no art. 20 da Lei 10.522/02, só há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de descaminho quando o total dos impostos sonegados for superior ao apontado parâmetro legal. 2. No caso dos autos, a conduta é materialmente atípica. Aplicação do princípio da insignificância. (TRF4, ENUL 2005.70.02.006341-6, Quarta Seção, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 26/09/2008)Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se:O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estrondosas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para o solução do conflito. Posto isso, absolvo sumariamente a ré Deborah Lobo de Carvalho Siebra, na forma do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, no que tange à importação das mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de impostos.No que toca à importação do medicamento FINGRASS 15, defiro, de ofício, ordem de habeas corpus, para declarar nulo o recebimento da denúncia de fl. 115, sem prejuízo de posterior aditamento da exordial, que contenha a descrição dos elementos do tipo penal do artigo 334, do CP.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5140

ACAO PENAL

98.0608450-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO GALVAO(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X ELIZEU RODRIGUES FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X JOEL CORSINO DOS SANTOS(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP116373 - CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA ABSOLVER EDVALDO ALVES DA SILVA, JOSE HENRIQUE DOS SANTOS e ELISEU RODRIGUES FERREIRA, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal e condenar CARLOS ALBERTO GALVÃO E JOEL CORSINO DOS SANTOS, NAS PENAS DO ARTIGO 289 1º DO CÓDIGO PENAL.Passo à dosimetria das penasCARLOS ALBERTO GALVÃOConsiderando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 289, 1º em 3(três) anos e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo.A pena foi fixada no mínimo considerando-se que o réu ostenta bons antecedentes. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir a situação econômica do acusado. Há substituição de penas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, esta, pelo primeiro ano do cumprimento da pena.JOEL CORSINO DOS SANTOSConsiderando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 289, 1º em 3(três) anos e 10 (dez) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo.A pena foi fixada no mínimo considerando-se que o réu ostenta bons antecedentes. Em relação à pena de multa não há condições de se aferir a situação econômica do réu. Há substituição de penas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, esta, pelo primeiro ano do cumprimento da pena.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Custas ex-legeP.R.I.CDESPACHO DE FLS. 626:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 617 e as respectivas razões, conforme certidão de fls. 625.Às

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Considerando o pedido formulado pela defesa da corré CÉLIA MARIA ISRAEL, bem como a quantidade de denunciados e a complexidade do feito, defiro prazo sucessivo às defesas para apresentação de memoriais. O novo prazo correrá sucessivamente a partir da publicação, devendo ser obedecida a ordem da denúncia. Os defensores deverão apresentar seus memoriais no prazo legal, sob pena de multa. Faculto a carga dos autos, sendo impreterível sua devolução na data do vencimento do respectivo prazo, sob pena de busca e apreensão. Cumpra-se com urgência. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA RÉ CELIA MARIA ISRAEL APRESENTAR MEMORIAIS.

2005.61.05.009810-9 - JUSTICA PUBLICA X NOE BERTI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Tendo em vista a certidão de fls. 347 v., intime a defesa do réu NOE BERTI a apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias ou justificção, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa a ser fixada.

2006.61.05.004690-4 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FELIPINI MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICCELLI(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) Acolho a cota ministerial de fls. 355 para determinar o prosseguimento do feito, ante a não comprovação de pagamento dos tributos devidos. Manifeste-se a defesa sobre eventual interesse em reinterrogatório dos réus. I.

Expediente Nº 5143

ACAO PENAL

1999.61.05.002107-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS ZULZKE(SP129842 - JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE) X ANTONIO APARECIDO BENITO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X APARECIDO BENEDITO BAREJAN(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X EVALDO DE SOUZA MELO(SP199923 - MARCIO BRITTO COSTA) X IVONE CANOVA HIGINO(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X JAIME PEREIRA(SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X SERGIO LUIZ SCHEFFER(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP253373 - MARCO FAVINI) Autos em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, após retornem ao arquivo (Marco Favini).

Expediente Nº 5144

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2005.61.05.006533-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X PEDIDO DE JUNTADA DE FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS- LAUDENIR BRACCIALI E ROBSON FERREIRA PINTO(SP130655 - ALVARO RIBEIRO DIAS E SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) DESPACHO DE FL. 217 - (...) Após defiro o requerido pela defesa à fl. 213. SENTENÇA DE FLS. 218/219 - Vistos etc. Trata-se de peças informativas instauradas para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária, perpetrado, em tese, pelos representantes legais da empresa TVI TECNOLOGIA E VIDROS INSULADOS LTDA. A dívida foi inscrita sob nº 80.2.05.036607-34, correspondente ao Processo nº 10830.005967/2004-09. Conforme se afere da informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas (fls. 215/216), o crédito relativo ao processo supra mencionado foi quitado. Dessa forma, requer o Ministério Público Federal às fls. 217º, o arquivamento dos autos com relação ao delito previsto no artigo 2º, da Lei 8.137/90, por entender presente a hipótese de extinção da punibilidade em razão do pagamento dos débitos. É o relatório. Decido. A punibilidade do delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.137/90, encontra-se extinta. Preceitua o 2º do artigo 9º, da Lei 10.684/03:(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.(...) No presente caso, conforme demonstram as informações da autoridade fazendária, o crédito tributário do processo nº 10830.005967/2004-09 foi quitado, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para declarar a extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.137/90, imputado aos representantes da empresa TVI TECNOLOGIA E VIDROS INSULADOS LTDA, tendo por fundamento o 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5145

ACAO PENAL

2003.61.05.012330-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X NELSON LEITE FILHO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X NEWTON BRASIL LEITE NELSON LEITE FILHO opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 1130/1185, alegando omissão deste Juízo, que não teria apreciado a tese relativa ao consentimento do ofendido, desenvolvida pelo recorrente em sede de alegações finais. Decido. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e preenchem os requisitos elencados no artigo 382 do CPP. Entretanto, no mérito não assiste razão ao Embargante. Com efeito, na página 34 da sentença guerreada (fls. 1163 dos autos) este Juízo manifestou-se expressamente acerca do consentimento do ofendido. Confira-se: Por fim, comprovado o locupletamento ilícito por parte dos réus de quantias pertencentes a seus clientes, descabe falar em consentimento do ofendido ou exercício regular de direito, valendo destacar que as condutas analisadas constituem infração disciplinar, nos moldes previstos no artigo 34, inciso XX, do Estatuto da Advocacia. Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração, na forma da fundamentação supra. Ciência ao MPF. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 1215: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelos réus às fls. 1202, 1206 e 1207, conforme certidão de fls. 1214. Defiro prazo sucessivo de 8 (oito) dias aos réus para apresentarem razões de recurso de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo Representante do Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 1202. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. I. ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DO RÉU NELSON LEITE FILHO.

2007.61.05.007610-0 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

Fls. 178/179: anatem-se os advogados Paul César Kasten, Denise Cristiane Pereira de Brito e Adriana Bérغامo Garcia, esta última apenas com a OAB referente ao Estado de São Paulo, no sistema de atualização processual, para futuras publicações. Com relação ao advogado JADSON ESPIUCA BORGES, tendo em vista a inexistência de procuração e/ou substabelecimento nos autos, regularize a defesa sua representação processual. I.

Expediente Nº 5146

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.05.010021-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa da acusada EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE. O Ministério Público Federal, às fls. 39/43 opinou desfavoravelmente ao pedido, asseverando estarem presentes os requisitos estipulados no artigo 312 do Código Penal, não alterando a situação fática a documentação apresentada, devendo ser mantida a custódia cautelar para garantia da ordem pública e segurança do corpo social. DECIDO. Nos termos da manifestação ministerial de fls. 39/43, entendo a permanência dos requisitos da prisão cautelar em relação a acusada, impossibilitando a concessão de liberdade provisória. Resta conveniente e necessária a manutenção da prisão, a fim de que se garanta a ordem pública, como forma para se evitar novas ocorrências como a tratada nos autos. Ademais, não houve qualquer alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão cautelar. INDEFIRO, portanto, o pedido de liberdade provisória formulado às fls. 02/04, mantendo a prisão preventiva pelos fundamentos de seu decreto. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.012834-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA GIODANO PENTEADO(SP209418 - YOLANDO VALOIS CRUZ)

1) Manifeste-se a CEF acerca do requerimento de extinção da ação em razão da alegada quitação do crédito pleiteado, apresentado pela ré às ff. 98/103.2) Acaso se oponha motivadamente à extinção, no mesmo prazo acima deverá se

manifestar sobre a contestação de ff. 67/96. Prazo: 10(dez) dias.

2006.61.05.013909-8 - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Apresentem as partes suas alegações finais ou memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.001104-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014054-4) JOSE BONFIM X MARIA APARECIDA DE SOUZA BONFIM(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista às partes das informações prestadas pela contadoria do juízo, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos autores.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.005728-1 - LUCILENE APARECIDA RAVAGNANI SILVA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP085812 - EDSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 194/197: Recebo como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor atribuído à causa, fazendo constar a quantia de R\$ 35.475,82 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2007.61.05.006765-1 - HERMAS OLIVEIRA SANTOS(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) F.35: Retifico o despacho de f. 33, tendo em vista que o extrato da conta nº 00180911-6 foi juntado pela própria parte autora, conforme f. 15.2) Assim, intime-se a parte autora para que ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, venham os autos conclusos para a apreciação da competência deste juízo para o feito.

2007.61.05.006808-4 - MARIA LUCIA DE LIMA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) F. 39: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as alegações e documentos de ff. 32/34.

2007.61.05.012064-1 - BIOCHEMICAL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP236450 - MICHELLE COPPI BARDAUIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1) Intime-se a parte autora para que informe se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante manifestação da parte ré, de f. 260.2) Prazo: 5 (cinco) dias.3) Intime-se.

2007.61.05.013327-1 - SUELI MARINS LIMA DE SOUZA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, das informações de ff. 255/258, da contadoria do juízo.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3) Intimem-se.

2007.61.05.015533-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS

1) Defiro a renúncia de ff. 79/80, bem como a nomeação de ff. 74/77. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 70 a extinção dos poderes ali outorgados.2) Intime-se a parte autora a promover a citação da ré, informando o endereço para a realização da diligência.

2008.61.05.000325-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X CARLOS JOSE MINUTTI

1. Em face do novo sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal, defiro o pedido de busca de endereço da parte ré, devendo a própria Secretaria promover a diligência, certificando nos autos.2. Defiro, outrossim, a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para que informe o

domicílio eleitoral do réu.3. Com as respostas, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.004524-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003272-0) MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 96/107: A preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença.2) Vista à parte autora das contestações e documentos de ff. 79/94 e 96/107. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.004874-0 - HAVER & BOECKER LATINOAMERICANA LTDA(SP163405 - ADAUTO SILVA EMERENCIANO E SP164562 - LUIS GUSTAVO DAVOLI RAMOS E SP169218 - KLEBER CAVALCANTI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X CMLG SYSTEM - COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA)

1. Ff. 213-229: Indefiro a extensão dos efeitos da tutela como requerido, uma vez que se trata de objeto diverso do pretendido nestes autos. Em que pese a conexão com o objeto dos autos, somente caberá a análise em processo distinto, que assim desejando, deverá a parte intentar nova ação a essa pretensão.2. Ff. 243: Manifestem-se os requeridos sobre a certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.05.005410-7 - IVAN BURATTO(SP209361 - RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS (ff. 89/221).2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.005620-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA

1) Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de suspensão do feito (ff. 148/151), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da ré.2) Intime-se.

2008.61.05.006015-6 - VANDERLEI ALCANTARA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da notícia de ff. 315/316, intime-se o INSS para que apresente as cópias do procedimento administrativo nº 122.596.282-7, esclarecendo, em especial, se a autarquia reconheceu como rural, no referido procedimento, a atividade exercida pelo autor no período de 27/09/1966 a 30/09/1978).2) Intime-se, ainda, o autor, a manifestar se ainda pretende a produção de prova testemunhal.3) Prazo: 10 (dez) dias.4) Cumpridas as determinações supra e remanescendo interesse na produção da prova oral requerida, tornem os autos conclusos para a verificação de sua necessidade.5) Superada a necessidade da referida prova, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.006661-4 - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 253/282: Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pela ré. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.006774-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007103-4) EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X IOLANDA BISSOLI PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 67/74.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.007971-2 - ADRIANA APARECIDA PAVAN DOS SANTOS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 72/88: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela ré.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos

controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.008000-3 - MARIA DE LURDES PAVAN MARCONDES X RAFAEL MARCONDES(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP208985 - AMANDA BRITO SUSIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1) Vista à parte autora da contestação de ff. 79/89.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.009356-3 - JOAO BATISTA DE CAMARGO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 148/352.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.009393-9 - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 137/142.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.010473-1 - TOSHIKO KUMATA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 59/77: A despeito do que alega a parte ré, não há nos autos certidão de decurso de prazo para a apresentação de contestação.2) Com efeito, a petição de ff. 59/77 foi protocolizada no dia 18/02/2009, menos de 60 (sessenta) dias, portanto, após a juntada do mandado de citação da parte ré, ocorrido em 09/12/2008.3) Assim, recebo como contestação a petição de ff. 59/77.4) Despicienda a apresentação da petição de ff. 82/98, visto que possui o mesmo conteúdo da petição de ff. 59/77, exceto quanto à alegação de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, ausente naquela. 5) Desnecessária, outrossim, a análise da alegação de inaplicabilidade dos efeitos da revelia, dada a apresentação tempestiva de petição com conteúdo de defesa, pelo INSS.6) Vista à parte autora da manifestação de ff. 59/77, pelo prazo de 10 (dez) dias.7) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.8) Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra na integralidade o item 3 do despacho de ff. 50.8) Intimem-se.

2008.61.05.010886-4 - DARCY BATISTA DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autor ada contestação e dos documentos de ff. 76/135.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013592-2 - NORMA NISTA DE OLIVEIRA FERRAZ X ERNESTO NISTA JUNIOR(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Ff. 44/49: Vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) F. 51: Após, dê-se vista dos autos à CEF, fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de f. 37.3) Publique-se o despacho de f. 37.DESPACHO DE F. 37:1) Ff. 30-36: recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ERNESTO NISTA JUNIOR no polo ativo da lide.2) Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária.3) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. 4)Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exibir os extratos analíticos da conta-poupança 013.5162-6, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990, e informar a data de aniversário da referida conta, conforme requerimento administrativo de 27/10/2008 (f. 17), nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.5) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 6) Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

2008.61.05.013730-0 - LUCILIO JOSE DA ROCHA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Recebo o aditamento à inicial de ff. 55/58.2) Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos analíticos das contas de poupança indicados nas manifestações de ff. 45/54 e 55/58, desde que de titularidade da parte autora,

referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. 3) Cumpridas a determinação supra, dê-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada.

2009.61.05.003066-1 - NILTON SANTOS CLARO VIANA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora a cumprir corretamente a determinação do item 4 do despacho de f. 72, tendo em vista que os documentos de ff. 28/29 informam o valor real do benefício econômico pretendido nos autos, contendo as informações necessárias à adequada fixação do valor da causa.

2009.61.05.004914-1 - ISSAO CHICUTA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (f. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.3) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.4) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade:a) emendar a inicial, tendo em vista que o pedido referente aos expurgos inflacionários dos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991 já foram objeto de apreciação na ação ordinária nº 2007.63.03.010168-2, que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas;b) ajustar o valor da causa ao benefício econômico remanescente pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

2009.61.05.006211-0 - OSVALDO LOPES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou apresentar declaração pelo ilustre patrono firmando a veracidade de seu conteúdo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007103-4 - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X FABBIO PEREZ X FATIMA HELENA SEGRI X ILZA ALVES ROLIM(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1) Diante da data de protocolo das manifestações de ff. 126/4 e 126/130, intime-se a CEF para que apresente os extratos faltantes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.2) Reconsidero as decisões que condicionaram a exibição dos extratos da parte autora ao pagamento das tarifas bancárias correspondentes, seguindo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual indevida a cobrança de qualquer tarifa pela instituição financeira para a exibição judicial de extratos bancários (REsp 356198/MG, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 10/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2009).3) Eventual inação da parte autora nas diligências prévias à propositura da ação poderá ser aquilatada por ocasião do sentenciamento do feito.4) Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista dos documentos juntados à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.003272-0 - MARIA DAMIANA BASTOS DA SILVA(SP264060 - TELMA REGINA DE CAMARGO LIMA FURII E SP135726 - VIRSIO VAZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 132/138, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) A presente ação será apreciada em conjunto com o feito principal, ocasião em que será apreciada a ilegitimidade de parte alegada pelo INSS às ff. 132/138.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010409-6 - JOSE FABIANI SOBRINHO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Esclareça a parte autora a manifestação de ff. 295/297, tendo em vista que os documentos juntados pela parte ré não

configuram embargos, mas cópias do processo administrativo referente ao benefício previdenciário do autor.2) Prazo: 5 (cinco) dias.3) Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.05.011823-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO)

1) Ff. 223/225: e 231/235: Recebo o Agravo Retido interposto pela ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.3) Mantenho os itens 1 e 2 da decisão de ff. 222, por seus próprios fundamentos.4) Retifico, contudo, o item 3 do referido despacho, no que determinou à parte autora a produção de prova documental, para o fim de determinar à ré, que havia requerido a produção da referida prova, que o faça no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.012918-8 - JOSIAS INOCENCIO PEREIRA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 127-128: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a necessidade e pertinência da prova testemunhal para a solução da ação e indique os pontos controvertidos que pretende comprovar, esclarecendo em especial se pretende provar os danos morais alegados na inicial ou os fatos dos quais aduz haverem tais danos decorrido. 2) Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do parecer técnico de ff. 182-183.

2007.61.05.013958-3 - JURANDIR OLIVEIRA DE FREITAS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de f. 99, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o requerimento administrativo do benefício pretendido, bem como a ausência de manifestação tempestiva do INSS acerca do pedido.2) Intime-se.

2008.61.00.029405-6 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO X SHIRLEY MUNIZ NASCIMENTO(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 43/158 e 160/185: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.000406-2 - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da juntada dos extratos referentes às contas de poupança objeto da presente ação e tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada.2) Sem prejuízo, intime-se a CEF para que cumpra o item 2 do despacho de f. 78, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.001007-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS(SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO)

1) Despicienda a oitiva do gerente de relacionamento da conta corrente do réu, frente ao exame do documento acostado à f. 79, em que o sindicato reconhece a liberação antecipada de valores a sua conta de arrecadação do imposto sindical referente a 2006, o que afasta, por igual, a oitiva do contador do réu para que este esclareça a necessidade de comprovação, pela autora, dos recolhimentos realizados. 2) Na mesma esteira, mostra-se desnecessária a realização de prova pericial a esclarecer o recebimento de valores em duplicidade, uma vez que o réu, através do documento de f. 120, autorizou a autora a promover o débito, em sua conta, de valor correspondente ao montante principal exigido nos autos, fazendo constar da autorização tratar-se de acerto da arrecadação da contribuição sindical do ano de 2006.3) Assim, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial (ff. 199/200).4) Esclareça, a CEF, se efetuou o bloqueio de valores autorizado pela antecipação de tutela de ff. 142-143, comprovando-o nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.5) Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.004352-3 - LINCOLN MEDEIROS DE GODOI(SP234029 - LUIZ FLAVIO DA SILVA GODOI MOREIRA) X JUPITER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 191/196: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 2) Dê-se vista às agravadas para contraminuta, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Júpiter Equipamentos Automotivos Ltda. EPP.3) Deverão as rés, na mesma oportunidade, manifestar se o depósito judicial de f. 172 é suficiente à garantia do débito em litígio.4) Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de sustação de protesto, reiterado às ff. 170/171.

2008.61.05.004520-9 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 332/343: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.3) Intimem-se e, decorrido o prazo fixado no item 1, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.006738-2 - LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 35/206.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.006739-4 - LUCIA HELENA FAVARO DE ARRUDA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 32/202.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.007140-3 - SEBASTIAO MARCILIO ROCHA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação de ff. 37/41.2) A preliminar alegada pelo INSS será analisada na oportunidade da prolação da sentença. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.007787-9 - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 38/85: A preliminar alegada pela parte ré será apreciada na oportunidade de prolação da sentença.2) Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.5) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 34.153,34 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos).

2008.61.05.010179-1 - ANTONIO CARLOS BORGIO(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 145/349.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.010472-0 - MANOEL LOPES DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 90-140: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.010499-8 - ANTONIO CARLOS COELHO DA SILVA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de ff. 85/103. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 3) A preliminar alegada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.011676-9 - JUVENAL SALGUEIRO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da manifestação e dos documentos de ff. 87/108, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.012728-7 - MARIA ANTONIA PINTO BLUMER(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Vista à parte autora da contestação e da manifestação de ff. 28/29 e 33. 2) Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 0,91 (noventa e um centavos), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.012955-7 - VAMPER MONFERDINI FILHO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos de ff. 78/136. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial. 3) A preliminar alegada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.013522-3 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 26/31: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF. 2) Deverá a parte autora manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada preliminarmente à contestação, informando expressamente se a aceita ou rejeita. 3) Prazo: 10 (dez) dias. 4) Intime-se.

2008.61.05.013629-0 - AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 88/128: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.013635-5 - MARCO ANTONIO CANDIDO(SP167116 - ROSELI MARQUES DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Vista à parte autora da manifestação de ff. 29/30, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2) Deverá a parte autora, no referido prazo, informar se pretende o prosseguimento do feito.

2008.61.05.013643-4 - SONIA MARIA MOSCA(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 34, tendo em vista que o feito ali indicado apresenta objeto diverso do da presente ação. 2) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal. 3) Deverá a parte ré, no mesmo prazo, informar as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na exordial.

2008.61.05.013836-4 - IGNACIO DE JESUS - ESPOLIO X EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP153048 - LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Não obstante

apresente número diverso dos indicados na exordial, a conta de poupança nº 0676.76591-9, cujos extratos encontram-se juntados às ff. 32/46, apresenta como titular a Sra. Eurydice Lorenzetti de Jesus, representante da parte autora.2) Ademais, referido número se assemelha ao da conta de poupança nº 0676.76591-1, indicado na inicial.3) Assim, intime-se a parte autora para que informe no prazo de 5 (cinco) dias se reitera o pedido de apresentação dos extratos da conta de poupança nº 0676.76591-1.4) Deverá, no mesmo prazo, esclarecer a composição do polo ativo da lide, tendo em vista que, conforme extratos até o momento juntados nos autos, as contas de poupança apontadas na exordial não são de titularidade do espólio, mas de sua representante.5) Sem prejuízo, diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de f. 50, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para a providência ali mencionada.

2008.61.05.013867-4 - ISALTINA BARBIERI DALBEM(SP143765 - EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de f. 57, tendo em vista que os feitos ali indicados apresentam objetos diversos do da presente ação.2) Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos de ff. 24/30 ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.3) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.4) Cumprida a determinação do item 2, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.61.05.000017-6 - LEONILDA TOCALINO CASTILHO - ESPOLIO X VERONICA CASTILHO DE ANDRADE(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 46/55.2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra corretamente o despacho de f. 39, informando a data de aniversário das contas indicadas na exordial.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.000148-0 - JOSE SCHIAVINATO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) F. 32: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 25.2) Intime-se.

2009.61.05.000966-0 - REGINA NORTE MONTESANTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 46/55: Vista à parte autora da contestação.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Deverá a parte ré, na mesma oportunidade, cumprir na integralidade o despacho de f. 42, informando a data de aniversário da conta de poupança indicada na exordial.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.002968-3 - JOAO DIVINO MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de f. 93, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de f. 92.2) Intime-se.

2009.61.05.006272-8 - TEREZINHA DA SILVA QUINETE(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

2009.61.05.006479-8 - MARIA JOSE FERRARESSO DIAS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida desde 22/01/2007. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.43) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.007264-2 - JOAO BATISTA AGUIARI X MARIA DE FATIMA AUGUSTO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da decisão constante do item 4 do despacho de f. 565, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Sem prejuízo, vista à parte autora da manifestação de ff. 580/604, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Cumpridos os itens supra, tornem os autos à contadoria do juízo, para os esclarecimentos necessários quanto aos quesitos de f. 390/393 e 419/422.

2006.61.05.010093-5 - JOSE FERNANDO XAVIER DE MACEDO X ELIANA ALVES DE MACEDO(SP137236 - CLAUDINEI LUVIZUTTO MUNHOZ E SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

1) Intimem-se os autores a declarar, de punho próprio, se reconhecem como suas as assinaturas constantes dos cheques de ff. 130/131. 2) Alega a ré, em sua contestação, que o desbloqueio dos talonários apenas ocorre após o registro da comunicação de recebimento, que pode ser feita, inclusive, por telefone ou internet. Assim, intime-se a parte ré para que informe o meio utilizado para o desbloqueio dos cheques objeto destes autos, apresentando o documento de registro da comunicação de desbloqueio.

2006.61.05.010473-4 - JOSE ANTONIO SANCHES STANM(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 440 e 442: Diante dos reiterados pedidos de prazo complementar e do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do último requerimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de f. 439, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. 2) Intime-se.

2006.61.05.012832-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA

Cumpra a parte autora o despacho de f. 81, promovendo a citação dos réus no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 c.c. o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.001783-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.014346-6) MIQUEIAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Cumpra-se o tem 2 do despacho de f. 157.2) Desentranhe-se a petição de ff. 160/162, juntando-a nos autos em apenso.3) Ff. 227/229, 231/234 e 236: Defiro. Anote-se e, por cautela, certifique-se na procuração de f. 26 a revogação dos poderes ali indicados.4) Intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.4) Sem prejuízo, intime-se a CEF a esclarecer o pedido de ff. 216/217, tendo em vista a adjudicação do imóvel objeto dos autos, conforme notícia de ff. 204/208.

2007.61.05.010347-3 - SEVERINO MARTINS NETO X ANGELA MARIA DOS SANTOS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP151292E - AUGUSTO LUIZ VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de f. 273, intime-se a parte autora para que informe se cumpriu o contrato objeto dos autos ou, em caso negativo, para que cumpra a determinação de f. 251.2) Prazo: 5 (cinco) dias.3) Intime-se.

2007.61.05.011787-3 - PERFIL EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 202/207: Recebo o Agravo Retido interposto pela autora. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença.4)

Intimem-se.

2008.61.05.003219-7 - ARTUR SOARES DE CASTRO X BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES X FERNANDO GOMES BEZERRA X LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA X THIAGO SIMOES DOMENI(SP209329 - MAURICIO CESAR MANCIA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1) Ff. 273/278: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação.3) Intimem-se e, decorrido o prazo fixado no item 1, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.003461-3 - MAICON TILLVITZ - INCAPAZ X CLAUDIA BASCIANI DIAS TILLVITZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 35/67.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.003928-3 - JOSE EDGAR DA SILVA(SP084035 - ANTONIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 82/83: Indefiro a prova oral requerida, sendo suficiente à solução da lide a produção de prova documental.2) Assim, intime-se a parte ré para que colacione nos autos o processo administrativo nº 121.891.376-0, no prazo de 5 (cinco) dias.3) Intime-se, ainda, a parte autora, a apresentar cópias dos registros de empregados das empresas indicadas na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.4) Sem prejuízo, deverá a parte autora, o mesmo prazo, esclarecer o pedido de averbação do período trabalhado no Auto Posto Vila Arens (de 10/12/1971 a 16/02/1973), tendo em vista que referido período foi objeto da ação nº 2002.61.84.009245-1, conforme cópia da petição inicial, de ff. 30/32.

2008.61.05.007478-7 - TMD FRICTION DO BRASIL S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Vista à parte autora dos documentos de ff. 243/259, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009219-4 - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 120/203.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.011086-0 - GILMAR DONIZETE DAMINELLI(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 163/222 e 224/301: Vista à parte autora da contestação e dos documentos juntados pelo INSS.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.012029-3 - JOSE SANDOVAL RODRIGUES GOMES - ME(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA E SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação de ff. 80/96.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Intimem-se.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.012519-9 - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da manifestação e dos documentos de ff. 107/139, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a preliminar aduzida pelo réu.

2008.61.05.012553-9 - ISOLINA CHRISTOVAM BIANCHI(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 24/27.2) Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de f. 16, informando a titularidade e a data de aniversário da conta de poupança nº 124375-6.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.012566-7 - RENNEN SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Dê-se vista à parte autora da contestação de ff. 496/505.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.012580-1 - MARCIA REGINA HUBER(SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ff. 48/54.2) Intime-se a parte ré para que cumpra corretamente do despacho de f. 44, informando a data de aniversário das contas indicadas na exordial. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.012977-6 - PATROCINIA FERREIRA DE CARVALHO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 23/27.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Sem prejuízo, intime-se a parte ré a cumprir corretamente o despacho de f. 18, informando a data de aniversário da conta de poupança indicada na exordial. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013523-5 - JOSE MILTON SANTANA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 28/33.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013689-6 - SALETE JOSE DE OLIVEIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1) Ff. 27/30: Recebo a petição de ff. 27/30 como aditamento à inicial.2) Desentranhem-se as cópias de ff. 31/34, para que integrem a contrafé.3) Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de f. 36, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de f. 22. 4) Intimem-se.

2008.61.05.013708-6 - MARIA APARECIDA LEPRI LEBEIS X ANTENOR DONIZETTI MATTOSO X ELZA APARECIDA MATTOSO X REGINA CELIA MATTOSO GALHARDO X MYRIAN DE FATIMA MATTOSO X ADRIANA MATTOSO PRIETO ROCHA(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a parte autora a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das certidões de nascimento de todos os que compõem o polo ativo da ação.2) Cumprida a determinação supra e verificada a regularidade do polo ativo da lide, cite-se a Caixa Econômica Federal.

2009.61.05.000146-6 - WALDYR ANTONIO PRANDO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) F. 32: Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de f. 25.2) Intime-se.

2009.61.05.000251-3 - PAULO EDUARDO DE GRAVA X EDUARDO FERRO GRAVA X GUILHERME FERRO DE GRAVA X NATALIA FERRO DE GRAVA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 55, 58 e

60: Diante da reiteração do pedido de prazo complementar e do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do último requerimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de f. 53, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. 2) Intime-se.

2009.61.05.000469-8 - LUIZ DIAS DOS RIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Intime-se a parte autora a emendar a inicial, tendo em vista que o pedido de incidência da correção monetária real sobre o saldo da conta de FGTS do autor, referente ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, já foi objeto de apreciação judicial, consoante documentos de ff. 49/57.2) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.000664-6 - GERALDO MACEDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e dos documentos de ff. 79/145. 2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.3) A preliminar alegada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.000891-6 - MARIA JOSE ALVES DE MOURA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 188/201: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Decorrido o prazo fixado no item 1, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.001764-4 - EUCLIDES PAULINO XAVIER(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação de ff. 89/107. 2) A preliminar apresentada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 3) Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.4) Sem prejuízo, manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.001770-0 - ZULEICA VAZ(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 69/87: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS.2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.3) A preliminar alegada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.001771-1 - DARIO INACIO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 103/121: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo INSS.2) Deverá a parte autora, no mesmo prazo, esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial.3) A preliminar alegada pelo INSS será apreciada na oportunidade de prolação da sentença. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente N° 5078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009582-4 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA

SILVA) X PANALPINA LTDA(SPI95450 - RICARDO FONTES DE ARRUDA E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SPO34817A - ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 668: Defiro. Intime-se a INFRAERO a promover a citação da Bradesco Seguros S/A, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os documentos necessários à composição da contrafé.2) Ff. 670 e 672/674: Os pedidos de produção de prova testemunhal serão apreciados após a contestação da litisdenunciada.3) Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 667.

2007.61.05.006811-4 - ASTROGILDA PADOVANI(SPI29347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da manifestação de f. 90, bem como dos documentos de ff. 64/67, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF.2) Cumpra-se o item 2 do despacho de f. 89.3) Intimem-se e, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.007213-0 - VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA E SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação de ff. 154/157.2) Sem prejuízo, intime-se a CEF a informar a data de aniversário das contas indicadas na exordial, cujos extratos foram apresentados nos autos em apenso. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.005589-6 - PATRICIA DE OLIVEIRA PRETO REBEQUI(SP101254 - MAURICIO DIMAS COMISSO) X OTICA OUVIDOR LTDA ME(SP184233 - TIAGO SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1) Ff. 94/126: Preliminarmente, cumpre afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a empresa pública recebeu os títulos de crédito em litígio mediante endosso-translativo.2) F. 131: Despicienda a produção do exame grafotécnico requerido pela parte autora, tendo em vista que não houve oposição, na contestação, à falsidade alegada na inicial.3) Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.006617-1 - RANGEL WESLEY DE OLIVEIRA CALVO(SP071286 - WALLANCE NOGUEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se novamente a CEF para que cumpra o item 3 do despacho de f. 38 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária.

2008.61.05.006659-6 - CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Defiro a renúncia noticiada às ff. 4565. Anote-se e, por cautela, certifique-se nos substabelecimentos de ff. 24, 29 e 42 a renúncia aos poderes ali outorgados ao advogado Daniel Freire Carvalho.2) Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 4542.3) Após, dê-se vista à parte autora da contestação e intimem-se as partes para a especificação de provas, consoante decisão de ff. 4555 e 4557, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.007127-0 - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 33/37: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) A preliminar alegada pela autarquia será apreciada na oportunidade de prolação da sentença.3) Sem prejuízo, intime-se o INSS a cumprir corretamente o despacho de f. 24, apresentando cópias dos procedimentos administrativos referentes à parte autora.4) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.007128-2 - DIRCEU ZARANTONELLO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 39/48: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS.2) Sem prejuízo, intime-se o INSS a cumprir corretamente o despacho de f. 30, apresentando cópias dos procedimentos administrativos referentes à parte autora.3) Prazo: 10 (dez)

dias.

2008.61.05.007915-3 - ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ(SP128404 - IZABEL VICENTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 120/123: Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos de ff. 80/97.2) Intimem-se e, nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009676-0 - ROBERTO NELO LUNA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora dos documentos de ff. 90/158, pelo prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.011793-2 - ROBISON MARCELO SILVEIRA SOARES(SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP236735 - CAIO MEDICI MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO SANTANDER S/A(SP224952 - LUCIANA LANZAROTTI CONTRUCCI GARCIA)

1) Diante da determinação de desmembramento de f. 217, intime-se a parte autora para que promova o desentranhamento dos documentos referentes aos Bancos Itaú S/A, Bradesco S/A e Santander S/A, necessários à instrução da ação a ser por ela eventualmente proposta perante a Justiça Estadual em face das referidas instituições financeiras. 2) No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar a necessidade e pertinência das provas arroladas à f. 212 para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.3) Intime-se a CEF a manifestar se existem outras provas a produzir, também justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.011938-2 - LINCOLN RODRIGO SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar preparatória nº 2008.61.05.005438-7.2) Dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos de ff. 87/152. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013931-9 - MARIA DAMASCENO MIRANDA - ESPOLIO X IONE MARILIA DE MIRANDA FERNANDES(SP198669 - ALISON ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de f. 21, tendo em vista que os feitos ali indicados apresentam objetos diversos do da presente ação.2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03.3) Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.4) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.5) Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exhibir os extratos analíticos das contas de poupança indicadas na exordial, desde que de titularidade da parte autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, conforme requerimentos administrativos de ff. 18 e 19 e nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.6) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 7) Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

2009.61.05.000462-5 - NARA PICCHI - ESPOLIO X OSWALDO PICCHI(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Intime-se a parte autora a apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.2) Deverá a parte autora, na mesma oportunidade, proceder à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo.3) Apresente o inventariante cópia da decisão judicial que assim o nomeou.4) Cumpridas as

determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.5) Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exibir os extratos analíticos das contas de poupança nº 26001-0, 62043-9, 26003-6 e 60784-0, desde que de titularidade da parte autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e informar a data de aniversário das referidas contas, nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.6) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 7) Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

2009.61.05.000889-8 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Intime-se a parte autora a esclarecer se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, procedendo, em caso positivo, à respectiva emenda da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

2009.61.05.001032-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013009-2) CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 161/179: Indefiro. A decisão da ação cautelar em apenso, ao autorizar o depósito judicial do valor integral discutido no presente feito, impôs que referido depósito seja realizado em dinheiro, conforme disposto no art. 151, inciso II, do CTN. 2) Ff. 181/192: Vista à parte autora da contestação apresentada pela ré.3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2009.61.05.005338-7 - LUIZ MARCILIO GAITAROSSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada à f. 181, por se tratar de pedido diverso dos presentes autos. 2. Nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC, deverá o autor promover a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, ou apresentar declaração firmada pelo il.patrono, reconhecendo a autenticidade formal e material. 3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. 4. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.11 do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.5. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 6. Intime-se.

2009.61.05.007289-8 - ERMELINDA GOMES PEIXOTO - ESPOLIO X LUIS CARLOS GOMES PEIXOTO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Apensem-se estes autos aos da Medida Cautelar nº 2007.61.22.001375-1.2) Intime-se a parte autora para que: a) apresente certidão de objeto e pé do Processo nº 3.726/00, que tramita perante o juízo de direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP; b) apresente instrumento de procuração original e recente; c) proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo; d) ajuste o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.3) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.4) Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação da competência deste juízo para o feito e da regularidade da composição do polo ativo da lide.

2009.61.05.007569-3 - IGNACIO EDEVANIR PINTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida desde 1993. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f.17) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.007615-6 - JOAO DAMAS DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, do CPC, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito:a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil;b) autenticar os documentos que acompanham a petição inicial ou juntar declaração firmada pelo ilustre patrono, declarando a veracidade de seus respectivos conteúdos;c) juntar aos autos cópia do processo administrativo junto ao INSS;2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Cumpridas as providências do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4. Intime-se, por ora somente a parte autora.

2009.61.05.007822-0 - LEONEL WALTER BRIGUENTI(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, em especial o atestado médico de f. 15, ou declare o ilustre patrono a autenticidade dos documentos. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3- Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos para análise da tutela antecipada.4- Intime-se.

2009.61.05.007882-7 - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC, deverá o autor juntar cópia na íntegra de sua CTPS, bem como do processo administrativo requerido junto ao INSS. Deverá também autenticar os documentos que acompanham a petição inicial, ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono, atestando a veracidade de seus respectivos conteúdos.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito.3. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 16) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.4. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).5. Cumprida a providência do item 1., cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 6. Intime-se, por ora somente o autor.

2009.61.05.007946-7 - PAULO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 48) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.007947-9 - PAULO JOSE FERREIRA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 48) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.008032-9 - PRIMO JOSE GUILIOLO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se pretende devolver os valores recebidos a título da aposentadoria recebida. Deverá, ainda, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 37) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.002521-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007213-0) VERA SILVIA MARAO BERAQUET(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI

PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. Dê-se vista da petição de ff. 64/171 à CEF, especialmente quanto ao documento de f. 171, referente ao pagamento da tarifa de exibição de extratos bancários.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.013009-2 - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP197375 - FLAVIA BIZARIAS DA SILVA E SP135429 - KATIA LONGARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 126/135.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.4) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento da presente ação, que será apreciada em conjunto com o feito principal em apenso.

Expediente Nº 5189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.000506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015376-9) DJALMA CESAR RINALDI(SP216919 - KARINA ZAPPELINI MADRUGA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 147-150: Aduz a parte autora a necessidade de nova perícia médica, sendo que nesta oportunidade deverá ser feita por médico da área de pneumologia para que se detecte a incapacidade do autor em razão da insuficiência respiratória e dor no esterno. 2. A perícia judicial contactou a doença do autor, bem como considerou a parte autora capaz à atividade laboral. Insta acrescentar que a perícia foi realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.3. Desta forma, eventuais contradições entre referido laudo e outro exame juntado aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.4. Assim, indefiro o pedido de nova perícia. 5. Intimem-se, após o prazo recursal, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.014750-6 - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Ff. 234/267: Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicados pela parte autora.2) Dê-se vista à União (Fazenda Nacional) dos documentos apresentados pela parte autora.3) Ciência às partes da nomeação da perita Mônica de Lourdes Maluf Pires (f. 274), bem como da proposta de honorários por ela apresentada (ff. 283/285).4) Deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concordam com a proposta de honorários periciais.5) Intimem-se.

2007.61.83.008042-5 - VALDEMAR TAVARES(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 208/210: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.2) Ff. 214: Vista à parte autora da manifestação do perito médico do INSS.3) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de ff. 215/218.4) Prazo: 10 (dez) dias.5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 6) Intimem-se.

2008.61.05.002714-1 - CLAUDETE LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 239/240: Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos complementares requeridos pelo INSS.2) Ff. 241/243: Vista à parte autora do parecer técnico apresentado pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.005615-3 - CARMEN MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos em inspeção.1) Ff. 114-123: Prejudicada a contestação, tendo em vista que já houve oportuna apresentação de defesa, bem como prolação de sentença, no presente feito.2) Assim, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3) Intime-se.

2008.61.05.005670-0 - CESARIO DE MORAES FILHO(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da

escusa apresentada pela perita Deise Oliveira de Souza à f. 126-verso, nomeio perito do juízo o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, médico com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP.) 2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data (até trinta dias após a ciência da nomeação), horário e local para a realização do ato. 3) Ff. 119: Indefiro o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que o meio adequado para a solução da controvérsia objeto desta ação é a perícia médica.

2008.61.05.007893-8 - FERNANDA FABIANA DAHROUGE(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO E SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1) F. 245: O pedido de revogação da antecipação da tutela será analisado na oportunidade de prolação da sentença. 2) F. 246: Indefiro a produção da prova oral requerida, tendo em vista que o meio adequado à comprovação da incapacidade laborativa é a perícia médica, já realizada nos autos, ademais de documentos médicos pertinentes.

2008.61.05.008009-0 - ABEL MANHAES(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 122/125, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral. 2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 4) Assim, indefiro o pedido de designação de nova perícia médica, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. 5) Não obstante, acolho os quesitos complementares apresentados pela parte autora (f. 134) e determino a intimação do perito nomeado para que proceda ao seu esclarecimento. 6) Intimem-se.

2008.61.05.008665-0 - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. 1) Ff. 159/169: Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os quesitos complementares apresentados pelo INSS. 2) Diante da apresentação dos referidos quesitos complementares, determino o cancelamento da solicitação de pagamento de f. 171. 3) Nova solicitação será expedida oportunamente. 4) Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.05.009549-3 - ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 104-106: defiro em parte os quesitos suplementares, haja vista que os quesitos 1 a 5 não se relacionam com o objeto da prova pericial, a incapacidade laboral. Em razão do exposto, o perito judicial deverá responder apenas os quesitos suplementares 6 e 7. 2. Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos suplementares, conforme acima determinado. 3. Após a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.010311-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009102-5) ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA E SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Defiro a prova pericial requerida pela parte autora, nomeando para tanto o perito do juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao pronto cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. 3) Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º, CPC). 4) Por ocasião do exame pericial, deverá o Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (a) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (b) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho em razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (b.1) parcial ou total? (b.2) temporária ou permanente? (c) É possível precisar: (c.1) a data de início da doença? (c.2) a data da cessação/cura da doença? (c.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (c.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (d) É possível precisar: (d.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (d.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (d.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (e) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 5) Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura.

2009.61.05.003163-0 - ELISABETE PERLI MACHADO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 30.435,17 (trinta mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos), conforme aditamento à inicial de f. 178, recebido à f. 186-verso. 2) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ff. 266/271). 3) Manifestem, ainda, se existem outras provas a produzir, à exceção da testemunhal, já apreciada no despacho de f. 263, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. 6) Publique-se o despacho de f. 263. DESPACHO DE F. 263:1) Ff. 258//261: Indefero o pedido de decretação de revelia do INSS. A habilitação processual dos Procuradores Federais decorre de lei, sendo mesmo discutível a necessidade de manutenção da inscrição desses servidores junta à OAB. Demais disso, em nada aproveitaria à autora a revelia do INSS, diante do disposto no artigo 320, inciso II, do Código de processo Civil. 2) F. 262: Indefero, tendo em vista que a perícia é o meio adequado à comprovação da incapacidade laboral. 3) Aguarde-se a produção da prova pericial e a juntada do respectivo laudo.

2009.61.05.003925-1 - ARGEU CARDOSO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino a imediata realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para a atividade de adestrador de cães por razão dessa doença? E para outras atividades remuneradas? Em caso de incapacidade para uma ou outras atividades, qual é o atual grau de incapacidade laborativa do autor por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Sem prejuízo da realização da perícia médica, intemem-se as partes para que se manifestem quanto às provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência e essencialidade ao deslinde do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2009.61.05.004728-4 - INES ALBANO SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Ff. 192/195: Aprovo os quesitos apresentados pelo réu, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico. 2) Tendo em vista que a perícia já foi realizada, determino a intimação da perita para que responda os quesitos da autarquia e autorizo a juntada do parecer técnico eventualmente elaborado pelo assistente por ela indicado. 3) FF. 196/207: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 5) Prazo: 10 (dez) dias. 6) Intimem-se.

2009.61.05.004732-6 - ANTONIO CARLOS TORRES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Diante da informação de secretaria de f. 122, nomeio perito do juízo o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas-SP. 2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data (até trinta dias após a ciência desta nomeação), horário e local para a realização do ato. 3) Aprovo os quesitos e o assistente técnico indicados pelo INSS (ff. 99/102). 4) Intimem-se.

2009.61.05.004797-1 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da contestação de ff. 168/179. 2) Intime-se o INSS a colacionar aos autos os extratos do processo administrativo eletrônico referente ao benefício previdenciário da parte autora. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Manifestem-se, outrossim, sobre o laudo pericial de ff. 163/167. 5) Prazo: 10 (dez) dias. 6) Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido quanto ao exame pericial, expeça-se solicitação de pagamento dos

honorários periciais.7) Intimem-se.

2009.61.05.006233-9 - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante da informação de secretaria de f. 63, nomeio perito do juízo o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO, médico com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar, sala 62, Centro, Campinas - SP).2) Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data (até trinta dias após a ciência da nomeação), horário e local para a realização do ato.3) Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelo INSS. Ademais, defiro eventual substituição dos assistentes técnicos indicados, conforme manifestação da autarquia, de ff. 41/42.

2009.61.05.008020-2 - JOSE ROBERTO ZANELLATO(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.009211-3 - JOSE JESUS DE SOUZA(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida do benefício. Não obstante a ausência de pedido de concessão de tutela antecipada, afasto seu deferimento de ofício para o caso dos autos, em razão de que os documentos juntados às ff. 13 e 14, por si sós não comprovam de forma segura a existência de incapacidade laboral do autor. Tal medida de urgência poderá ser novamente analisada tão logo venha aos autos o laudo médico pericial. Assim, desde logo determino a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o perito do Juízo Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico com especialidade em ortopedia, com consultório na Rua Emilio Ribas, 805, 5º andar, Cj. 53, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos.(2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?Nessa ocasião, deverá, ainda, a parte autora comparecer munida de documento de identidade, bem como dos laudos e atestados médicos de que disponha.Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 08), defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Com a juntada do laudo pericial, venham os

autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.05.009392-0 - VALQUIRIA MARIA PEREIRA GOMES (SP225784 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro parcialmente a inicial em sua extensão objetiva, nos termos dos artigos 292 e 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Afasto, portanto, a análise meritória do pedido do item 2 de f. 12 (expedição de Alvará para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica federal, uma vez que a Autora é portadora de Câncer e não consegue realizar o saque do FGTS) dos autos. 3. Ajuste do valor da causa: Decorrentemente, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa, sob pena de extinção total do feito. Deverá indicar o valor da causa ao pedido previdenciário remanescente, indicando o valor atualizado do pedido, juntando planilha de cálculos respectiva. Sem prejuízo da providência acima determinada, passo à análise do pleito antecipatório em relação ao pedido previdenciário. 4. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela: Não diviso, neste juízo de cognição sumária, a presença inequívoca da verossimilhança das alegações. Os documentos médicos constantes dos autos, em especial os de ff. 57-62, a par de referirem alguns problemas que acometem a saúde da autora, não atestam de forma suficientemente segura a existência de incapacidade laboral da autora. Demais disso, trata-se de documentos produzidos unilateralmente e há certo lapso temporal; esta última circunstância impede a apuração do real estado de saúde atual da autora. A outorga do direito vindicado pela autora será mais bem aferido no curso da demanda, notadamente em razão do princípio do contraditório e da necessidade de realização de perícia médica para a constatação de seu real estado de saúde. Trata-se de prova essencial à aferição de sua incapacidade para o trabalho remunerado. Saliento que a qualquer tempo, no decorrer da relação processual, esta decisão poderá ser modificada, consoante prevê o parágrafo 4º do mesmo artigo 273. Para que isso ocorra, fatos novos, dentre eles o laudo pericial, deverão pautar o convencimento deste Juízo. Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Realização de perícia médica: Ainda sem prejuízo da necessidade de ajuste do valor da causa, determino a realização imediata de prova pericial, nomeando para tanto o perito do juízo Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, médico psiquiatra, com consultório na Rua Riachuelo, 465, 6º andar - sala 62, Centro, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que adote as providências necessárias ao cumprimento, dentre elas a designação de data, horário e local para a realização do ato. Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos e de quesitos. 5.1. Quesitos deste Juízo ao Sr. Perito: Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? 5.2. Providências da autora em relação à perícia: Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa auxiliar nas respostas às perguntas eventualmente feitas pelo Sr. Perito. Ainda, deverá a parte autora comparecer à perícia munida documento de identidade e de todos os laudos e atestados médicos de que disponha, para o fim de instrumentalizar uma conclusão pericial completa e segura. 6. Demais providências: Intimem-se as partes; a autora, inclusive para que ajuste fundamentadamente, nos termos determinados no item 3 acima, o valor atribuído à causa. Após o cumprimento da providência acima, e conquanto reste mantida a competência deste Juízo, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

2009.61.05.009928-4 - OLIVIA APARECIDA GIRO MORENO (SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá esclarecer quais os períodos pretende ver reconhecidos judicialmente e quais já foram reconhecidos administrativamente. 2- Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 23) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3- Cumprida a determinação do item 1, voltem conclusos para análise da tutela antecipada e outras deliberações. 4- Intime-se.

Expediente Nº 5211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.001372-9 - CARLOS ANTONIO DO PRADO (SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 262/264:...Portanto, indefiro a antecipação da tutela.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo e nos limites objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.002165-9 - MARIA APARECIDA NUNES DA COSTA X PAULO ROBERTO NUNES DA COSTA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 252/253:...Isso posto, indefiro a antecipação da tutela.Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil e no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Em relação à requerida, em especial, deverá trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel.Intimem-se.

2009.61.05.002943-9 - JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 199/200:...Diante do acima fundamentado, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, o aforamento do presente feito não causa nenhum entrave a que providências administrativas em continuidade da alienação tenham normal prosseguimento.Demais providências:Em continuidade, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo e nos limites objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo deverão as partes se manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, a começar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.004748-0 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 310/311:...Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação da tutela. Autorizo a requerente, ao seu interesse, o depósito do valor integral do débito em conta vinculada ao Juízo, de modo a acautelar a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Manifeste-se a requerente sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, observando a limitação objetiva referida no artigo 326 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009127-3 - FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP141662 - DENISE MARIM E SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Considerando as informações de f. 36 de que a impetrante não procedeu corretamente sua solicitação perante a autoridade e tendo em vista não haver notícia nos autos da emissão do documento exigido, oportuno à impetrante manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias para que comprove haver requerido a emissão da GLD (Guia de Levantamento de Depósito) e eventual recusa da autoridade com a apresentação do referido documento, manifestando ainda seu interesse no prosseguimento do feito. Deverá indicar, nesse caso, o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Após, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2009.61.05.009920-0 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de ff. 68-70 determino que se solicitem informações à 4ª Vara local quanto ao processo nº 2006.61.05.001642-0 e à 8ª Vara quanto ao processo nº 2009.61.05.000743-2 utilizando-se de formulário próprio, conforme Provimento 68/2006 da COGE. Afasto quanto às demais prevenções tendo em vista a diversidade de objeto.2. Sem prejuízo, esclareça a impetrante se dos pedidos de compensação de ff. 41, 49 e 58 houve despacho decisório e caso positivo junte aos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.005219-1 - APARECIDO EVANGELISTA SANTOS(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA:(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por

APARECIDO EVANGELISTA SANTOS (CPF 163.281.679-20) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como tempo de serviço comum o período de 15/12/86 a 31/03/87 prestado a título de contrato de trabalho temporário à empresa Sanasa; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 16/09/76 a 10/01/77, na empresa GE-DAKO; de 07/03/77 a 30/11/77, na empresa Lacom Schwitzer; de 27/03/78 a 01/07/86 na empresa Rhodia Brasil Ltda.; (iii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. (...) TABELA... Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.005839-9 - PAULO ROBERTO LAVORINI (SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 10/05/1999, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO LAVORINI, resolvendo o mérito da pretensão com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especiais os períodos de 02.05.75 a 01.06.76 na empresa Esso Brás. Petróleo Ltda - exposição a derivados de petróleo; de 07.06.76 a 30.06.78, na empresa Fepasa Ferrovia Paulista S/A - exposição à energia elétrica e ruído; e de 13.07.78 a 30.06.96, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - exposição a energia elétrica, ruído e hidrocarbonetos aromáticos; (ii) converter para tempo comum esses períodos, nos termos da contagem feita nesta sentença; e (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/1998). Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/05/1999, com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação (28/05/2004) e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional quanto o pagamento das parcelas em atraso em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de

1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários(...) (...) Pagará o INSS honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.007900-4 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON E SP240404 - PAULA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/06/2001, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA (CPF nº 053.866.468-18), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar como especial o tempo de trabalho pelo autor nos períodos de 18/06/1976 a 28/03/1978 na empresa GE-DAKO S/A e de 06/04/1978 a 10/11/1998 na empresa IBAF S/A - exposição ao agente ruído acima de 90 dB; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição. Ainda decorrentemente, restarão indevidos tanto a concessão do benefício proporcional quanto o pagamento das parcelas em atraso em caso de já haver sido deferido administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo integral, nos termos da fundamentação. Condeno o INSS, também, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 08/06/2001, com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros de mora incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários(...) (...) Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do réu, atento aos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para o pronto cumprimento desta sentença. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010126-5 - MANUEL JOAO DE MARIA (SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o valor de R\$ 47.227,14 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), apurado para novembro de 2007, correspondente às diferenças não pagas de seu benefício previdenciário em atraso (NB 42/121.323.195-4). Tal valor deverá ser recalculado sob os mesmos critérios monetários e moratórios tomados pelos cálculos oficiais de ff. 252-255, colhidos por esta sentença, até a data da conta de liquidação que informará o precatório respectivo (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Pagará o INSS, ainda, honorários advocatícios que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Subam os autos, oportunamente, ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgado, expeça-se

ofício precatório, nos termos das disposições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.011865-4 - JOAO BOSCO PINHEIRO SAMPAIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, confirmo a decisão antecipatória (ff. 154-155) e mantendo os seus efeitos nos termos do parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averbar como especial o período laborado pelo autor no período de 08/03/1976 a 31/05/1986 na empresa Telesp - Telecomunicações de São Paulo S/A e a lhe restabelecer o benefício NB 42/128.958.998-1, desde a data da indevida cessação (24/08/2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas impagas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da aplicação da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários..... Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo do réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para ciência da confirmação da decisão deferitória da antecipação da tutela e para manutenção do pagamento do benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.05.013494-2 - CICERO NONATO DE LEMOS(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Converto o julgamento em diligência. Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que: 1) informe o valor total do débito relativo ao contrato nº 5.0897.6031089-0, na data dos depósitos efetuados pelo autor (f. 15); 2) comprove que o autor tinha ciência da necessidade de formular Requerimento para Liquidação (f. 39), conforme o previsto em Manual Normativo, para o fim de quitação do contrato firmado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4781

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.05.010726-7 - OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

MONITORIA

2006.61.05.005028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI ME X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES E SP115033 - FLAVIO EDUARDO INGUTTO DA ROCHA)

Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

2006.61.05.008459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA PAULA LOPES VIEIRA X ALCIDES FREIRE VIEIRA X BENEDITA FERREIRA LOPES VIEIRA

Dê-se vista à CEF da carta precatória devolvida, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, requerendo o que for de direito. Int.

2008.61.15.000080-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X

ALVANY SANTANA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

2009.61.05.002861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA ANGELA DO CARMO MOSCA

Posto isso, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios, devendo esclarecer, ainda, se há possibilidade de conciliação, conforme requerido pela ré, às fls. 77. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600621-0 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP009855 - JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

95.0602277-1 - HEITOR LUIS DA SILVA X JOSE ROBERTO MARMIROLLI X JOSE CARLOS BENEDITO ARMIGLIATO X ANTONIO MARIA MAZIERO X JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 499/502 e 503/506: Dê-se vista aos autores. Int.

97.0613919-2 - ALBERTO DE SOUZA ROSA X BENEDITO DA CRUZ X SISINIO BALLAMINUT(SP193652 - VALÉRIA MUNIZ BARBIERI E SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

98.0605202-1 - CORRADO DI DOMIZIO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

1999.03.99.068138-0 - JOSE OSMAR TOCANTINS MASSOLA X LUIZ CESAR GONCALVES X MARIA DO ROSARIO CAMPOS JANERI X SILVIA MARA FAGUNDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUZETE GRILLO ANTUNES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.03.99.080245-5 - GIUSEPPE COLOMBO X PANTALEAO ELOI DOS SANTOS X JOSE DOMINGUES LUZIA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, e nada requerido, retornarão ao arquivo.

1999.61.05.009046-7 - SONIA REGINA DE ASSIS X LOZIMAR RIBEIRO CURTY X DIOMAR RAMOS DA SILVA X MARINA SILVA BARBOSA X JAIME WOLKOFF X CLEUSA APARECIDA POLESÍ GODOY X JAMES POMPEU DE CAMARGO X SARA CANDIDA RODRIGUES X ANA MARIA PHILOMENO FREITAS X GLAUCIA MEYER(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de liquidação de sentença para verificação do efetivo valor devido aos autores, a título de indenização por danos materiais, pelo furto de bens que se encontravam empenhados. Em cumprimento ao despacho de fl. 320 foi elaborado laudo pericial (fls. 327/350), tendo a ré apresentado laudo divergente e apresentado quesitos suplementares (fls. 354/399), enquanto os autores manifestaram-se em fls. 401/402. Prestados esclarecimentos pelo sr. perito (fls.

412/418), manifestaram os autores sua concordância (fl. 421), enquanto a ré o contestou (fls. 424/430), afirmando que o perito cometeu equívocos na avaliação. Especificado em moeda corrente o valor da indenização (fls. 434/442). Manifestação dos autores em fls. 445/446 e da ré em fls. 448/450, com apresentação de quesitos complementares. O perito fez juntar aos autos cópia de depoimento (fls. 456/459) prestado por Samuel Schimiela - funcionário da CEF, afastado por motivo de saúde - no qual restou informado que quando da avaliação de jóias, não são consideradas as gemas eventualmente existentes, com exceção feita ao diamante acima de 1 quilate e que o valor do ouro é inferior ao próprio metal comercializado como mercadoria em bolsa. Com a resposta aos quesitos complementares (fls. 454/464), os autores com ela anuíram. A ré, por sua vez, apresentou laudo divergente (fls. 468/472), afirmando que o depoimento prestado por Samuel Schimiela deveria ser recebido com cautela pelo fato de tratar-se de avaliador afastado de sua função. Solicitou o refazimento do laudo ou, a designação de audiência, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, para que o perito prestasse novos esclarecimentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Indefiro o pedido de realização de audiência, formulado pela ré, uma vez que o perito - em seu laudo e nos esclarecimentos prestados - já se manifestou sobre as questões levantadas. Isso pode ser verificado, *verbi gratia*, no contido em fl. 350 onde o perito esclarece que a ré desconsiderou o Metal Nobre (ouro), havendo subavaliação das jóias - em torno de - 67,95% a -76,49%, - de tal forma que, para preservar as demais características peculiares das jóias (marcas, gemas raras, diamantes, pérolas, etc), que não puderam ser consideradas especificamente (fl. 434), pelo fato de inexistir descrição detalhada sobre tais itens, indicou ao juízo o índice de 80% sobre o valor facial da última avaliação, para fins de indenização. Conforme retromencionado, após a realização de perícia técnica, na qual o perito sugeriu a adição de 80% sobre o valor facial da última avaliação das cautelas (fl. 350), diante da peculiaridade do caso, a condenação ficou estabelecida consoante os valores indicados em fls. 435/442, com exceção do contrato de fl. 30, ante a falta de recibo emitido pela CEF. Observo que o sr. perito, em fl. 350, sugeriu a adição de 80% sobre o valor do recibo (após sinistro). Tendo sido esclarecida a metodologia utilizada pelo sr. perito, para a efetivação da liquidação do julgado, estando em consonância com o v. acórdão, JULGO PROVADOS OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO e declaro líquida a condenação, indicando os seguintes valores para pagamento da indenização, atualizados até 12/01/2009 e que deverão ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento COGE 64/2005: AUTORES VALORSONIA REGINA DE ASSIS R\$2.498,78 LOZIMAR RIBEIRO CURTY R\$9.135,20 DIOMAR RAMOS DA SILVA R\$8.617,34 MARINA SILVA BARBOSA R\$1.084,37 JAIME WOLKOFF R\$24.006,64 CLEUSA AP. POLESI GODOY R\$5.463,12 JAMES POMEU DE CAMARGO R\$3.185,10 R\$4.100,31 SARA CANDIDA RODRIGUES R\$8.631,76 R\$8.454,07 R\$12.511,57 ANA MARIA PHILOMENO FREITAS R\$10.003,04 GLAUCIA MEYER R\$10.849,01 R\$14.296,28

2000.03.99.003008-6 - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA (SP008785 - ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante do silêncio certificado às fls. 356 verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

2000.61.05.002615-0 - ADILSON CARDOSO X NEUSA MARIA VALENCA CARDOSO (SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 234: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela CEF. Int.

2001.03.99.050852-5 - IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA (SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

O autor, ora exequente, iniciou a execução em 03/12/2007 (fls. 280/281), no valor de R\$ 14.436,44, entrante a contadoria, às fls. 314, apurou o valor de R\$ 467,33, como o efetivamente devido a título de honorários. As partes devidamente intimadas a se manifestar sobre os cálculos da contadoria, quedaram-se inertes. Assim, homologo o valor apontado às fls. 314. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 310, expedindo-se o competente ofício requisitório. Int.

2008.61.05.002161-8 - ANDRE ALVES DA SILVA X EDMEA APARECIDA VIARO DA SILVA (SP254432 - VANESSA ARSUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 12.685,09 (doze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), atualizada em 01/07/2009, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 113/115, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2008.61.05.006501-4 - NEIDE DOS SANTOS DE CAMPOS (SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Esclareça o autor como chegou ao valor atribuído à causa, adequando, se o caso ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC. Int.

2008.61.05.010322-2 - LAZARA JULIA DA SILVEIRA GARUTTI (SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA E SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Verifico que a autora em sua exordial indica como valor da causa a quantia de R\$ 26.942,62 (fls. 05), entretanto junta duas planilhas de cálculos (fls. 17/19 e 20/22) com valores diversos. Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a autora esclareça como chegou ao valor atribuído à causa, adequando o valor ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC, se o caso. Int.

2008.61.05.013699-9 - GEORGE ANDREW OLIVA X CELINA ROBERTI OLIVA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80: Razão assiste aos autores.providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à CEF solicitando os extratos das contas indicadas às fls. 24/25, em nome da autora Celina Roberti Oliva.Após, dê-se vista à parte autora.Int.(CEF JÁ JUNTOU EXTRATOS).

2009.61.05.000398-0 - AENILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta poupança do autor referentes aos períodos aqui pleiteados.Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora.Prazo: 20 dias.

2009.61.05.002637-2 - ALINE VENANCIO LISBOA SILVA X MARCOS BUENO SANTANA(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Cite-se a CEF. Ao Sedi para anotação do novo valor dado à causa, às fls. 73.Intimem-se.

2009.61.05.005277-2 - OLIVAL MARIANO PONTES(SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o autor intimado a manifesta-se sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.009750-0 - GABRIEL LISBOA BACHA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal, em 11 de fevereiro de 1998, proferiu a seguinte decisão nos autos da ADC nº 4-6:(...) Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já deferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. Votou o Presidente. Plenário 11.02.98.Diante da decisão, com efeito vinculante, conforme consignado no artigo 102, 2º da Constituição Federal, fica o Judiciário impedido de conceder liminar ou antecipação de tutela que implique aumento ou vantagens pecuniárias a servidores públicos (entendimento que também se aplica aos agentes políticos), razão pela qual o pedido resta INDEFERIDO. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.009782-2 - MAURA INEZ MATTOSO DE GOBBI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos.A autora atribuiu à causa a quantia de R\$ 231,72, o que afastaria a competência deste juízo.Contudo, como a autora pleiteia, além da suspensão do imposto de renda sobre os proventos mensais de plano de previdência privada, a restituição dos valores já recolhidos, a este título, hei por bem facultar o aditamento do valor da causa, no prazo de dez dias.Saliente-se, porém, que eventual aditamento não poderá se dar de forma aleatória, devendo ser calculado o efetivo proveito econômico pretendido, bem como observado o disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo valor apurado não superar os sessenta salários mínimos, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

2009.61.05.009783-4 - ELENA NOGUEIRA GALVAO DE FRANCA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos.A autora atribuiu à causa a quantia de R\$ 988,32, o que afastaria a competência deste juízo.Contudo, como a autora pleiteia, além da suspensão do imposto de renda sobre os proventos mensais de plano de previdência privada, a restituição dos valores já recolhidos, a este título, hei por bem facultar o aditamento do valor da causa, no prazo de dez dias.Saliente-se, porém, que eventual aditamento não poderá se dar de forma aleatória, devendo ser calculado o efetivo proveito econômico pretendido, bem como observado o disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Se o novo valor apurado não superar os sessenta salários mínimos, deverá a autora repropor a ação diretamente naquele Juízo, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007484-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0606496-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X BENTO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CIRINO NETO X LINNEU DE MORAES DE SOUZA X RENETO MEI X SANDOVAL SANT ANA NOVAES X WILSON ANACETTI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Considerando que o INSS não apresentou embargos á execução, providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais. Fls. 193/194: O pedido de expedição de PRC/RPV do valor principal deve ser formulado nos autos do processo n.º 92.0606496-7.

2005.61.05.009090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047711-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084841 - JANETE PIRES)

Fls. 68: Concedo o prazo de 05 dias, requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.008594-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE BENOTTO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida sob n.º 136/2009.

2006.61.05.003793-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI

Digam as partes em termos de prosseguimento.Int.

2007.61.05.013706-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAVARO & FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA ME X EDSON LUIZ FRANCISCO JUNIOR X MARIA CRISTINA DO LAGO FAVARO

Fls. 84: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.007236-0 - COOPSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SUPORTE EMPRESARIAL(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.008788-9 - CAETANO DINO GRAGNANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

Fls. 17/18: Recebo como emenda à inicial.Intime-se o impetrante a cumprir a segunda parte da determinação de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de cinco dias.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, conforme indicado às fls. 17.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.008424-5 - ALEXANDRE BENEDITO PASSOS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 170/180.Após, especifiquem as partes as prova que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 4782

MONITORIA

2006.61.05.010487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Considerando o silêncio dos requeridos, certificado às fls. 107, intime-os para que depositem em juízo 50% do valor indicado pelo perito às fls. 91,para que possam ser principiados os trabalhos, sob pena de preclusão da prova.Prazo: 10

dias.

2008.61.00.012600-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601358-6 - FRITZ HERMANN SCHEIDT X LUIS CARLOS VIEIRA X DETTLOFF VON SIMSON JUNIOR X ROLF LEEVEN X JEANS-MICHAEL BUSSELT(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 284: Concedo vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF. Fls. 285/286: Aguarde-se manifestação da CEF.

95.0601648-8 - ICARO FREDERICO BELLENTANI X ERICA WAL X JOSE RICARDO FERNANDES LAGOA X JOSE BIAZZIO TESTON X APARECIDA RIBEIRO DE CARVALHO REIS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação dos autores de fls. 250, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

96.0600419-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606870-4) ATHOL CAMPINAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 140/141: Anote-se. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito, no prazo de 05 dias, findo os quais os autos serão devolvidos ao arquivo. Int.

2000.03.99.070657-4 - ANTONIO CARLOS FARIA - ME X BENATTI & BENATTI MOGI MIRIM LTDA - ME X ALCIDES A. LANZA MOGI MIRIM - ME X NUNES & PIERRE LTDA X T. M. AYOUB - ME(SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Considerando a documentação acostada aos autos às fls. 357/361, verifico que ainda não resta esclarecido a alteração do nome empresarial, uma vez que consta apenas que a razão social BAR E LANCHONETE BENATTI E CARDOSO LTDA passou a ser denominada LANCHONETE BENATTI E PEREIRA LTDA ME, o que não regulariza sua situação nos autos. Concedo o prazo de 20 dias para que os autores regularizem sua situação. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

2002.61.05.008577-1 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X ALTAIRA DE LIMA OLIVEIRA(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifique-se o decurso de prazo para a CEF manifestar-se sobre o despacho de fls. 542. Considerando a manifestação de fls. 544/545, determino a intimação da CEF para que se manifeste sobre a alegação de litigância de má-fé. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.03.99.031439-0 - BAUMER S/A(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 690/692. Int.

2008.61.05.000318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARNIO(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Tendo em vista a certidão de fls. 108, concedo o prazo de 10 dias para que o réu deposite os honorários periciais, nos termos do artigo 333 do CPC, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2008.61.05.008870-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP166595E - LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X JOAO FRANCISCO SAMPAIO X CELIA APARECIDA SILVEIRA SAMPAIO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória n.º281/2008, juntada aos autos às fls. 56/67. Prazo: 05 dias. Int.

2008.61.05.012097-9 - WAGNER GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.002557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.000937-4) VITI

VINICOLA CERESER S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

2009.61.05.009777-9 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR X FERNANDO LUIZ DE ANDRADE X JOAO BATISA NUNES DOURADO X JOSENIL JORGE SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO LUIZ VERONESI X WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 53.388,55 (cinquenta e três mil trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Cumpre observar, entretanto, que seis autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

2009.61.05.009811-5 - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Cleane Souza de Oliveira, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 09 DE SETEMBRO DE 2009, ÀS 11HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Frei Antonio de Pádua, 1139 - Jd. Guanabara - Campinas (telefones 19-3241-8225/3241-7121). Conforme requerido pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnósticas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 23). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 134.165.691-5, 135.695.911-0 e 560.726.005-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 28. Anote-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0600367-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DISTRICARD COMERCIAL LTDA ME(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO)

manifeste-se a autora sobre a devolução da crata precatória expedida sob n.º 128/2009, juntada às fls. 153/158. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.014453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP147335E - DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X DIANELLY PANIFICADORA E TRANSPORTES LTDA X MARCIA ANTONELLI DIAS X APPARECIDA DE ASSIS ANTONELLI
Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória n.º034/2009, juntada aos autos às fls. 79/90.Prazo: 05 dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.002936-9 - GRAFICA RAMI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2005.61.05.005768-5 - METALURGICA RIGITEC LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZ DA SECRET RECEITA PREVID CAMPINAS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.008657-5 - ANTONIO FIDELIS PINHEIRO(SP101630 - AUREA MOSCATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento n.º 2006/608415330403071, até decisão final.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra a determinação.

2009.61.05.008875-4 - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.Requisitem-se as informações, encaminhando cópia da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para as retificações indicadas às fls. 783 e 784. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.009931-4 - JOSE FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X SUELY MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante das declarações de fls. 26/27.Considerando que a inadimplência foi justificada pelos altíssimos valores que a Ré vem cobrando a título de prestação, em virtude de incorretos reajustes e correções monetárias de cada parcela (fls. 20), bem como por haver fortes indícios de que a Ré não cumpriu com as formalidades do Decreto-lei n.º 70/66 (fls. 21), hei por bem apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação, até porque este feito foi recebido no dia 21 de julho de 2009, quando já não havia tempo hábil para suspender o leilão.De qualquer modo, há pedido sucessivo de suspensão dos efeitos da hasta pública, o que será analisado quando da juntada da resposta da ré.Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos planilha de evolução do financiamento e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N.º 3401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.004345-9 - HONORIO CALIXTO NETO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 397/398: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2007.63.03.003403-6 - ORIEL BENEDITO PEREIRA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas-SP. Considerando tudo o que consta dos autos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007098-8 - SANDRA ASCHE(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a natureza alimentar do benefício em questão e que a comprovação dos requisitos necessários a sua concessão se faz, nos termos da legislação de regência, mediante início de prova material contemporânea aos fatos alegados, faculta à parte autora a apresentação de prova documental complementar, no prazo de 15 (dias), findo os quais deverão volver os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.007481-7 - JOSE APARECIDO BUENO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.009294-7 - JONAS JOSE DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.009859-7 - MILTON SANTOS TAFIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.05.011637-0 - MARCOS ALVARO TREVISAN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 136/196. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 215: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 199/214. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 197. Int. Campinas, 22 de junho de 2009).

2008.61.05.013939-3 - BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 105/112, bem como esclareça acerca da eventual quitação do boleto emitido às fls. 278, com vencimento em data de 23.05.2006, referente ao ressarcimento dos valores supostamente pagos indevidamente ao Autor, no período de 28.01.2002 a 30.10.2002. Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor do procedimento administrativo juntado às fls. 113/289. Int. DESPACHO DE FLS. 293: Tendo em vista a manifestação de fls. 290, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, as informações necessárias nos termos do despacho de fls. 290, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.001420-5 - MARIA JANDIRA COSTA(SP273492 - CLÉA SANDRA Malfatti Ramalho e SP273729 - VALERIA ANZAI e SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 161/242. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.003926-3 - JOAO SILVA SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOÃO SILVA SANTOS (NB 135.333.906-5, DER/DIB: 20.08.07; NIT: 1.081.997.907-1; CPF: 016.017.128-80; DATA NASCIMENTO: 21.08.1959; NOME MÃE: SEVERINA SILVA SANTOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 284: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 79/283. Outrossim, publique-se o despacho de 72 fls. Int. Campinas, 22 de abril de 2009). DESPACHO DE FLS. 291: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação. Outrossim, publique-se os despachos pendentes. Int.

2009.61.05.003929-9 - BENTO GASPAR(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do Procedimento Administrativo, os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor BENTO GASPAR (E/NB 42/067.535.492-7, DER/DIB: 08.09.95; CPF: 712.392.008-20; NIT: 1.040.306.875-1; DATA NASCIMENTO: 20.12.1930; NOME MÃE: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO), no prazo de 20 (vinte) dias, através

do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor em vista do pedido efetuado. Após, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 128: (Manifeste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 89/97, bem como dê-se vista do Procedimento Administrativo juntado às fls. 99/127. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 73. Int. Campinas, 18 de maio de 2009).

2009.61.05.004189-0 - TEOFILO ANTONIO RODRIGUES (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor TEOFILO ANTONIO RODRIGUES (E/NB 42/138.381.332-6, DER: 19.10.07; NIT: 1.038.203.994-4; CPF: 721.312.098-00; DATA NASCIMENTO: 05.03.1951; NOME MÃE: MARIA DOMETILIA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 144 Dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 66 / 143. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 61. Int. DESPACHO DE FLS. 168 Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

2009.61.05.004313-8 - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA LIMA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, esclareça a parte Autora se há pedido administrativo protocolado perante a Autarquia-ré, e em caso afirmativo, providenciar a juntada do referido protocolo. Outrossim, d. órgão do Ministério Público Federal, em vista do que dispõe o art. 82, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda devendo constar MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERÃO - INCAPAZ. Sem prejuízo, cite-se. Int. DESPACHO DE FLS. 61: (Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 52/60. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. Campinas, 17 de julho de 2009).

2009.61.05.004334-5 - JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela em vista da necessidade de melhor instrução do feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOSIAS DE OLIVEIRA FILHO (E/NB 42/141.079.281-9, DER: 21.11.08; CPF: 053.391.338-18; NIT: 1.077.195.356-6; DATA NASCIMENTO: 25.06.1962; NOME MÃE: MARIA DE FÁTIMA BORDINI DE OLIVEIRA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 121: (Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 74/120. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 68. Int. Campinas, 28 de abril de 2009). DESPACHO DE FLS. 148 Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

2009.61.05.004388-6 - MARCOS GARCIA (SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Int. DESPACHO DE FLS. 194: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 138/193. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 137. Int. Campinas, 4 de junho de 2009).

2009.61.05.004612-7 - JOSE BIGHETTO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOSÉ BIGHETTO (E/NB 42/047.849.946-9, DER: 03.08.92; NIT: 1.040.304.790-8; CPF: 481.685.568-87; DATA NASCIMENTO: 24.02.1947; NOME MÃE: ANGELINA BEJATO BIGHETTO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 125: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 79/108. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 74. Int. Campinas, 8 de junho de 2009).

2009.61.05.004613-9 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor BENEDITO PEREIRA DA SILVA (E/NB 42/047.885.248-7, DER: 09.10.91; NIT: 1.039.713.201-5; CPF:

370.956.768-87; DATA NASCIMENTO: 30.10.1944; NOME MÃE: MARIA TEODORA PEREIRA DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 73: (Dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 52/72. Desnecessária apreciação de petição de fls. 51, devido o procedimento administrativo juntado. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 46. Int. DESPACHO DE FLS. 90: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 8 de junho de 2009).

2009.61.05.004614-0 - DORIVAL TREVIZAN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 224, em vista da diversidade de objetos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor DORIVAL TREVIZAM (E/NB 42/119.858.635-1, DER: 11.01.01; NIT: 1.073.026.964-8; CPF: 776.659.298-34; DATA NASCIMENTO: 24.07.1957; NOME MÃE: IRIA PREVIATO TREVIZAM), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 297: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 232/295. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 227. Int. Campinas, 8 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 301: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

2009.61.05.004615-2 - JOAO PAULO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor JOÃO PAULO (E/NB 42/055.709.674-0, DER: 18.12.92; NIT: 1.010.520.372-3; CPF: 147.647.178-91; DATA NASCIMENTO: 26.06.1938; NOME MÃE: MATILDA MENDES CRUZ), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 100: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 72/97. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 67. Int. Campinas, 8 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 115: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

2009.61.05.004793-4 - ROSELI APARECIDA PERES ARNEIRO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da autora ROSELI APARECIDA PERES ARNEIRO (E/NB 21/148.163.102-8, DER/DIB: 10.09.08; NIT: 1.203.352.475-4; CPF: 053.784.098-29; DATA NASCIMENTO: 26.05.1960; NOME MÃE: CECILIA BRAGA PERES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 103: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 56/94. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 49. Int. Campinas, 26 de maio de 2009).

2009.61.05.004863-0 - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor LUIZ BAZETTO (E/NB 42/147.278.743-6; DER: 24.10.07; NIT: 1.087.466.426-4, CPF: 016.878.278-26; DATA NASCIMENTO: 17.12.1954; NOME MÃE: VERONICA STECANELI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 434: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 215/412. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 208. Int. Campinas, 26 de maio de 2009).

2009.61.05.004923-2 - FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor FÁBIO LUIZ FERREIRA DA SILVA (E/NB 42/144.979.351-4; DER: 03.04.07; CPF: 048.136.638-50; DATA NASCIMENTO: 07.07.1963; NOME MÃE: MARIA RANGEL S. DA SILVA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 59: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação. Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 26. Int. Campinas, 26 de maio de 2009). DESPACHO DE FLS. 121: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 60/120. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 8 de junho de 2009).

2009.61.05.005281-4 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a cópia do Procedimento Administrativo, do autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, (NB 42/147.924.198-6, CPF: 313.923.859-20; DATA NASCIMENTO: 11.11.1949; NOME MÃE: ANGELINA LUIZA DO CARMO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 176: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, bem como dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 104/175. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 69. Int. Campinas, 8 de junho de 2009).

2009.61.05.005319-3 - ANTONIO MARTINES ORTEGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor ANTÔNIO MARTINES ORTEGA (E/NB 42/057.098.584-6; DER/DIB: 08.03.93; NIT: 1.038.334.763-4, CPF: 425.726.818-20; DATA NASCIMENTO: 18.11.1942; NOME MÃE: DIOMAR SANTANA MARTINES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 128: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 99/127. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 92. Int. Campinas, 8 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 143: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

2009.61.05.005342-9 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do autor SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA (E/NB 42/104.431.459-9; DER/DIB: 07.10.96; NIT: 1.043.547.919-6, CPF: 931.846.548-34; DATA NASCIMENTO: 26.11.1958; NOME MÃE: ADELINA DE SOUZA RODRIGUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 55: (Dê-se vista do procedimento administrativo juntado às fls. 41/ 54. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 34. Int. DESPACHO DE FLS. 64: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

2009.61.05.006009-4 - IZABEL BARRIVIERA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo da autora IZABEL BARRIVIERA (E/NB 46/47.848.976-5, DIP: 08.05.92; NIT: 1.028.729.820-2; CPF: 723.650.728-87), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 80: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 62/79. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 55. Int. Campinas, 8 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 95: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

2009.61.05.006215-7 - ILDEFONSO SEGURA VIDAL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor ILDEFONSO SEGURA VIDAL (E/NB 42/47.846.530-0, DIB: 28.04.92; NIT: 1.028.729.797-4; CPF: 157.195.968-87; DATA NASCIMENTO: 25.01.1942; NOME DA MÃE: MARIA VIDAL SEGURA), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 59: (Dê-se vista a parte Autora acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 41/58. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 34. Int. Campinas, 8 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 74: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

2009.61.05.006657-6 - SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia dos processos administrativos da Autora SEBASTIANA APARECIDA GOMES FIGUEIREDO (E/NB 42/113.680.973-0, DER: 31.05.99; E/NB 42/137.229.569-8; DER: 25.07.06; NIT: 1.084.005.661-0; CPF: 017.042.318-25; DATA NASCIMENTO: 18.01.1953; NOME DA MÃE: MARIA JOSÉ GOMES FIGUEIREDO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 246: (Dê-se vista a parte Autora acerca do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntado(s) às fls. 143/190 e 191/243. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 137. Int. Campinas, 8 de junho de 2009). DESPACHO DE FLS. 254: (Despachado em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int. Campinas, 19 de junho de 2009).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1950

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.004437-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607486-0) INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) X SINDICATO DOS TRAB. EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP078542 - GILSON MAURO BORIM) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, procedentes os presentes embargos, fixando o valor da execução em R\$ 400,37 (quatrocentos reais e trinta e sete centavos), em agosto de 2008. A embargada arcará com os honorários advocatícios, que fixo sopesadamente em R\$50,00 (cinquenta reais), que deverá ser abatido do montante devido na execução, em homenagem ao princípio da economicidade. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

96.0600502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605725-5) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art.269,V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

1999.61.05.000162-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607484-8) INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

1999.61.05.012911-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608361-0) ZARA & LUIZ LTDA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2003.61.05.001047-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001149-0) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, dou parcialmente provimento aos embargos de declaração para, integrando a sentença de fls. 566/569, suprir as omissões apontadas, na forma antes declinada, e retificar de ofício o erro material do primeiro tópico do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos. Pronuncio a decadência das contribuições relativas aos períodos de apuração 04/1993 a 08/1993 e 08/1994 a 11/1995 abrangidos pela NFLD 35.227.480-8, com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os demais pedidos. P. R. I..

2005.61.05.004410-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013585-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes, para o fim de manter íntegra a sentença recorrida. P.R.I..

2005.61.05.006311-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.009494-0) TYRESOLES DE CAMPINAS LIMITADA(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2005.61.05.006697-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013290-3) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA - ME(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Prossiga-se com a execução fiscal. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2005.61.05.009935-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006057-6) CEREPE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP114061 - BERNADETE DOMINGUES S DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.013834-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003543-4) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presente embargos. Pronuncio a prescrição quanto aos débitos declarados em 12/05/2000, cabendo prosseguir a execução sobre o débito remanescente. A exequirente deverá apresentar novos cálculos com a exclusão dos períodos alcançados pela prescrição nos termos desta decisão. À vista da sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do 2 do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..

2006.61.05.007894-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602093-2) TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP077374 - UILSON FRANCO E SP251308 - KARLA PINHO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.014793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001461-1) HORACIO CUSTODIO DA SILVA(MG082442 - VLADIMIR EDUARDO CHICARELLI LOLLOBRIGIDA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.000197-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004495-6) COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2007.61.05.001922-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000073-8) DU PONT DO

BRASIL S/A(SP089697 - IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.004802-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013098-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P. R. I..

2007.61.05.005265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013101-2) CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reduzir a multa do mora a 20% em todas as certidões de dívida ativa que embasam as execuções fiscais. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo do Decreto-Lei n. 1025/69 para 15%, considerando que tal verba compreende honorários advocatícios. Traslade-se copia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

2007.61.05.013416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013516-5) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da cobrança em, face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora no rosto dos autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, reduzo os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, uma vez que tal verba compreende honorários advocatícios. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I..

2007.61.05.013970-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006354-9) FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

2007.61.05.014948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004388-9) MAURO AUGUSTO MARCHIORI E CIA LTDA - FARMACIA BANDEIRANTES(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP249358 - ALESSANDRA ZIRAVELLO) X FAZENDA NACIONAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

2008.61.05.008553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006462-5) J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da dívida. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006813-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011885-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. AMAURI OGUSUCU) X OLQUIDIO LOPEZ BARDNEY(SP034680 - GIROLAMO PARISE)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, homologo o cálculo de fls. 19 e declaro extintos os presentes embargos com o julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 84,80 (oitenta e quatro reais e oitenta centavos), em julho de 2008. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como dos cálculos de fls. 19. P.R.I..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.005501-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002551-2) LEANDRO DE OLIVEIRA ZANON(SP217704 - ANA PAULA BRUSCO) X FAZENDA NACIONAL

Em vista do documento trazido pelo embargante, reconsidero a r. decisão de fls. 38 para conceder os benefícios da justiça gratuita, pois atendidos os requisitos legais (Lei 1.060/50). Recebo os embargos de terceiro para discussão. Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0602666-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMERCIAL VALVERDE RODRIGUES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP038039 - NOEMIA BORGES GONZALEZ E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito(s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente se deu por causa alheia à intervenção dos assistentes. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

96.0604209-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil Julgo insubsistente a penhora (fls.66). A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I..

96.0606013-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER) X CARLOS EDUARDO FRANCO SALGADO X JOSE EDUARDO FRANCO SALGADO

(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade de fls. 140/152. Diante do requerido pela exequente, intime-se a executada a colacionar aos autos a matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora às fls. 152, bem como o laudo de avaliação do mesmo. Intimem-se. Cumpra-se.

97.0608612-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604209-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I..

97.0610172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604209-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I..

97.0610181-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604209-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COZINHA INDL/ VIA VITA LTDA X ALTAMIRO BERNARDO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA) X PEDRO MUNHOZ FACIOLO X ANTONIO FOGAGNOLLI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. P. R. I..

2001.61.05.011641-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.014016-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X KELY CRISTINA BARBOSA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.013298-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X NILTON CESAR ARANHA RESTAURANTE - EPP(SP203814 - RENATA LOIOLA MARTINS E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X NILTON CESAR ARANHA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.016033-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO ALBERTO DORNA SARTORI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.016696-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARCO ANTONIO BONALDO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.002292-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROSANA OLIVEIRA CORTE FONTANA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.003336-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SCIULLI E CHIERIGHINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGO PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I..

2006.61.05.009018-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CONCEICAO APARECIDA DE JESUS (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012213-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X UBIRATAN PINTO DE OLIVEIRA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.014598-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X VICENTE CARDOSO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.008243-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POS METALICOS ESPECIAIS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos do artigo 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.009000-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO FERNANDES VALENTE(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.013602-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDNILSON LUIZ PALMA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.004031-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X EDMUNDO PONTONI MACHADO(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0612329-8 - ODINEZ RICARDO DE MELLO(SP079435 - OSVALDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 337/413, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

1999.61.05.012979-7 - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.05.003544-5 - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.111.344 - SP.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.05.000208-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEVANIR SEBASTIAO DOS SANTOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CORRETORA E ADM DE SEG SAO SEBASTIAO LTDA ME(SP202498 - JORGE LUIZ

DE OLIVEIRA)

Oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal - CEF, Agência nº 4056, para que esclareça se foram devidamente cumpridos os ofícios 012/2009 e 138/2009. Int.

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 168/174.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.009742-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YEUNG SUK LAN(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 08, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.006540-8 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.05.004790-3 - IARA RAQUEL MORAIS JULIO(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Diante das decisões proferidas nos autos dos respectivos agravos de instrumento pelo Superior Tribunal de Justiça, fls. 357/359, e pelo Supremo Tribunal Federal, fls. 369, determino o arquivamento dos presentes autos. Int.

2003.61.05.008369-9 - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido da impetrante de fl. 413, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.05.004784-5 - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.016224-5 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP198676 - ANA PAULA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM CAMPINAS/SP

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.05.009454-0 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fls. 189/190, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.03.99.016184-3 - LAERCIO BENEDITO DELFINO DA SILVEIRA X LAERCIO BENEDITO DELFINO DA SILVEIRA X DIRCEU DE JESUS X DIRCEU DE JESUS X SEBASTIAO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X VERA COELHO SCORZA - ESPOLIO X AUGUSTO CESAR SCORZA X CARLOS ALBERTO SCORZA X VERA COELHO SCORZA - ESPOLIO X AUGUSTO CEZAR SCORZA X CARLOS ALBERTO SCORZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.05.014511-0 - TEREZINHA DE JESUS PARREIRA X BENEDITO PARREIRA DA SILVA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIFICO que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência do cálculo juntado às fls. 215.

2008.61.05.004875-2 - CHITOSE OKAMOTO(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Vistos em inspeção.Tendo em vista o informado à fl. 97, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 91.Int.

Expediente Nº 2022

USUCAPIAO

2008.61.05.011907-2 - EUCLIDES RODRIGUES(SP198488 - JULIO BORTOLATO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar à UNIÃO e ao MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2005.61.05.000784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEUDICE APARECIDA BALDO MEIRA X ANTONIO MEIRA X EDNA BALDIN X VIVIAN ROBERTA BALDIN

Tópico final: ...Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, acolho parcialmente o pedido formulado pelos embargantes para excluir da dívida exigida pela CEF na ação monitoria a capitalização dos juros incidentes sobre o saldo devedor do segundo semestre do ano de 1999, devendo a CEF refazer os cálculos do crédito devido.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condono a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Determino a Caixa Econômica Federal que apresente no prazo de 10 (dez) dias, planilha discriminada do crédito nos termos da fundamentação, ressalvada sua manifestação quanto ao prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.010939-9 - MARCILIO CASSIANO DA CUNHA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO os pedidos do autor.Custas na forma da lei. Condono o Autor a pagar ao INSS honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, condicionada a sua cobrança a perda da qualidade de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

2006.61.05.014989-4 - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tópico final: ...Isto posto, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença a ter o seguinte teor:Ante todo o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condono os autores em honorários advocatícios que fixo em (10%) dez por cento sobre o valor dado à causa.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. No mais permanece a sentença, tal como lançada.

2008.61.05.006520-8 - R.A. IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido formulado pela autora para anular os efeitos, quanto à autora, da Portaria 1.820, de 29.1.2008, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, determinando a sua reinclusão no REFIS desde aquela data.Custas pela autora. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.Sentença sujeita a reexame necessário.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região.

2008.61.05.011462-1 - IZA GONCALVES SOARES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP136950E - EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, acolho o pedido da autora IZA GONÇALVES SOARES (CPF 108.004.998-32 e RG 21.657.499 SSP/SP) reconhecendo o seu direito quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data de 2.4.2007 (DIB e DIP). Condene ainda o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 2.4.2007 e a data da efetiva implantação do benefício aposentadoria por invalidez, descontando-se as prestações em atraso já quitadas por ocasião do primeiro pagamento, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC.Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. patrono da Autora no importe de R\$-1.000,00 (hum mil reais). Concedo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que faça o cálculo do benefício aposentadoria por invalidez e o implante em favor da Autora, com os parâmetros acima. E, para tanto, considerando o noticiado descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, concedo o prazo de três dias a contar da intimação da presente sentença, devendo o réu comprovar o cumprimento da determinação deste Juízo em igual prazo. Determino, ainda, ao réu que efetue o pagamento das parcelas de aposentadoria por invalidez devidas desde 13.4.2009 (fl. 287/288), já albergadas pela decisão liminar concedida por este Juízo à fl. 284 frente e verso.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Fica ressalvada ao INSS a verificação anual da subsistência da incapacidade que levou ao reconhecimento do direito subjetivo da parte autora.Sentença sujeita a reexame necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.012072-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIZETE SANTINA GRASIOSO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Marizete Santana Grasio, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes.Proferida sentença julgando o feito sem resolução de mérito, a CEF interpôs apelação e agravo interno perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi dado provimento para reformar a decisão monocrática e dar provimento à apelação da exequente, determinando-se o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguimento da execução. O feito foi recebido nesta Sexta Vara Federal de Campinas, tendo sido expedida a Carta Precatória 41/2009.Embora não tenha a executada sido citada, Caixa Econômica Federal pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ao argumento de que celebrado acordo administrativo entre as partes (fl. 82).Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 82 e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Providencie a Secretaria, com urgência, a devolução da carta precatória nº 41/2009, independentemente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.015572-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARMA AUTO POSTO LTDA X MARIO SERGIO DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 102, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, exceto do instrumento de procuração.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007182-1 - ELISABETE NETO DE OLIVEIRA(SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA(SP159614 - CLAUDIA MARCIA NOVELLI)

Tópico final: ...Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.008068-8 - GERVAZIO DE OLIVEIRA(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)

Tópico final: ...Diante do manifesto desinteresse do impetrante quanto ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.15.000701-6 - MARTA DUARTE DOS SANTOS(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA)

MONNAZZI E SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Tópico final: ...Diante do manifesto desinteresse da impetrante quanto ao prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.003550-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INTERMÉDICA SAÚDE LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA X SAMHO - INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAÚDE ODONTOLÓGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos réus, ora exequentes, em face dos autores, ora executados. Intimados os executados para pagamento do valor devido, foram efetuados os depósitos, os quais já foram devidamente levantados pelos exequentes conforme se constata às fls. 11.948, 11.974, 11.966 e 11.972. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2025

MANDADO DE SEGURANÇA

2007.61.08.010536-8 - PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Defiro o prazo suplementar de cinco dias, conforme requerido pelo impetrante para o cumprimento integral do despacho de fl. 274. Int.

2009.61.00.015845-1 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.02.006468-1 - JOSE LUIZ PAGNANO NOGUEIRA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, encaminhem-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.007887-6 - JOAQUIM DONIZETE NAZARIO(SP216567 - JOSÉ RICARDO RULLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 49/50, para que o mesmo manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.008034-2 - VULCABRAS S/A X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E SP172383 - ANDRÉ BARABINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, defiro a liminar requestada em relação à impetrante VULCABRÁS S/A para autorizá-la a calcular sobre os custos de produção mencionados no art. 290 do RIR o crédito a ser utilizado na apuração do PIS/COFINS não-cumulativas. Indefiro o aproveitamento de crédito relativo à data anterior à impetração (10/06/2009), ex vi do art. 170-A do CTN. Indefiro totalmente a liminar em relação a impetrante REEBOK BRASIL PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Ouça-se o MPF e, após, voltem-me conclusos para sentença.

2009.61.05.008662-9 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 -

MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Tendo em vista que o impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 55 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.05.009209-5 - CARIBE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Tópico final: ...Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.009572-2 - JULICINO JOSE PESTANA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Tendo em vista o decurso temporal desde a impetração do presente mandamus manifeste a impetrante seu interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Ratifico todos os atos anteriormente praticados com exceção da sentença que foi anulada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença, em razão de já existir informações prestadas nestes autos.Int.

2009.61.05.009709-3 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.009710-0 - JOSE PAULINO IRMAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.009921-1 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 760/762, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014450-1 - ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Converto o feito em diligência.Designo audiência para o dia 04 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para depoimento pessoal do autor, devendo o patrono deste providenciar a intimação de seu constituinte para que compareça à referida audiência.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2178

USUCAPIAO

2006.61.05.013958-0 - VALDIM RIBEIRO X DAMIANA CORREIA CLARINDO RIBEIRO(SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Fls.434-Anote-se.Dê-se vista às partes do Auto de Constatação de fl. 433.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.003518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012702-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IRENE SANTOS DI TRANI

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a embargada apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos embargantes, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução.Reconsidero o despacho de fl.80, no que concerne à nomeação da Sra. Miriane de Almeida Fernandes como perita judicial. Considerando-se que os réus são beneficiários da Justiça Gratuita, a análise pericial contábil será realizada pela Contadoria do Juízo.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.05.009743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015370-0) WANIA MILANEZ(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Vistos.Dê-se vista às partes do Laudo Pericial de fls. 240/250.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl.240 no que concerne à liberação dos honorários periciais.Intimem-se.

2007.61.05.014297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010618-8) USIMAFER IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Em vista da apresentação do demonstrativo de débito detalhado da evolução da dívida às fls. 79/85 e considerando-se a decisão de fls.73/74vº, manifestem-se os embargantes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem aditarem ou oferecerem novos embargos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.002473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013146-0) G A INFORMATICA LTDA - ME(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X ANDRE TESCAROLLO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Em vista da informação da Contadoria de fl. 95, concedo o prazo de 10(dez) dias para a embargada apresentar planilha de evolução do financiamento de 28/10/2003(data da contratação) até 28/04/2004.Com o cumprimento do supra determinado, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo.Intimem-se.

2008.61.05.010808-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002050-0) T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos. Fls. 82/83: Defiro a devolução do prazo requerido pela embargada Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto ao despacho de fl. 77.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 79/80.Intimem-se.

2009.61.05.009728-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001831-4) NEI ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO(SP137830 - PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para o embargante trazer aos autos Declaração de Hipossuficiência para o fim de apreciação do pedido da gratuidade processual (fl. 09). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0600943-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP223050 - ANDREA LUIZA LYRIO DE ALMEIDA) X PLINIO PARIZIO(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

Vistos.Dê-se vista à exequente da certidão de fl. 354 vº, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que procedeu a constatação do imóvel do executado Plínio Parizi, mas deixou de avaliar o imóvel penhorado, por não dominar conhecimentos técnicos específicos possivelmente de engenheiros ou corretores de imóveis legalmente habilitados para

proceder a correta avaliação do bem constrito. Destarte, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2000.61.05.016657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X TETSUO OTSUBO X SANDRA MARIA ALVES OTSUBO(SP099549 - TADEU DE CARVALHO)

Vistos.Compulsando os autos, verifico que a Carta Precatória de fls. 193/198 expedida para o levantamento da penhora do bem do executado, penhorado à fl.101, foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas judiciais(fl.196).Destarte, expeça a Secretaria Carta de Intimação ao executado comunicando-o do levantamento da penhora do bem em questão, consoante sentença de fls. 179/180.Outrossim, no prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96.Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação.Intimem-se.

2002.61.05.012702-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ARNALDO SANTOS DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CARMO DI TRANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos.Fl. 171-Compulsando os autos, verifico que consoante Laudo de Avaliação de fl.50, o bem penhorado foi avaliado em R\$29.868,90, em data de 27/03/2006, sendo o valor do débito de R\$ 30.213,85, em 28/11/2002. Para o fim de reforço da penhora, conforme requerido à fl.171, mesmo que os Embargos à Execução, processo nº 2006.61.05.003518-9, tenham sido recebidos com efeito suspensivo, faz-se necessária a apresentação do valor atualizado do débito pela exequente. Destarte, uma vez que a petição de fl. 171 veio desacompanhada do valor atualizado do débito, concedo o prazo de 10(dez) dias, para a exequente apresentar planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pelos executados, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.003788-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARCO ANTONIO VIANA

Vistos.Fl.76- Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para a exequente manifestar-se nos autos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2004.61.05.010304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON)

Visto.Compulsando os autos, verifico que a advogada ADRIANA MARTA HOFFMANN-OAB-SP 205.166, não apresentou comprovação do recebimento pela executada DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES da Notificação referente à renúncia ao mandato. Destarte, nos termos do artigo 45 do CPC, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a referida advogada comprove, documentalmente, nos autos o recebimento da notificação que cientifica a executada da renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando-a em Juízo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da executada, levando-se em conta o documento de fl. 74. Intimem-se.

2004.61.05.014126-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA X VIVIANE GARCIA X NORMA URQUIZAS GARCIA X ARTHUR GARCIA

Vistos.Fl.123 e 125/136-Concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente juntar aos autos cópias da planilha atualizada do débito e da inicial para instrução de contrafé para a citação dos executados nos endereços indicados à fl. 123, bem como para informar a este Juízo se ratifica o pedido de fl. 98 do antigo patrono da CEF, no que concerne ao arresto sobre 50% de 1/13 do imóvel de propriedade da executada VIVIANE GARCIA, objeto da matrícula 59941 do 1º Cartório de Registro de imóveis de Campinas.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.004994-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP238074 - FLAVIO ARANTES ROSA) X JOSE RICARDO BASSI JUNDIAI - ME X JOSE RICARDO BASSI

Vistos.Em vista da certidão de fl.170 vº, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver deixado de citar os réus por não os encontrar no endereço indicado, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos réus ou promover sua citação por edital.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intime-se.

2005.61.05.006542-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AURA COM PRODUTOS LIMPEZA LTDA X AUGUSTA HELENA BALDON VARGA X ROBERTO STEFANO VARGA(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA)

Vistos.Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto

que não há procuração que lhe outorgue poder para requerer a extinção do feito. Prazo 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.05.014272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X INTAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA X DURVALINO ALVES DOS SANTOS
Vistos.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2006.61.05.005946-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES) X ANDRE LUIZ GUIMARAES
Vistos.Dê-se vista à exequente das certidões de fls. 79/80, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que citou o executado, mas que deixou de realizar a penhora e a avaliação de bens por não localizá-los, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.010159-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO
Vistos.Dê-se vista à exequente do ofício de fls.89/101, remetido pela Delegacia da Receita Federal, no prazo de 10(dez) dias.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.010618-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X GILBERTO DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)
Vistos.Compulsando os autos, verifico que os bens arrestados às fls. 22 e 42 foram convertidos em penhora conforme despacho de fl. 51.Conforme despacho de fl.83, verifico que foi deferida a substituição da penhora aos bens de fl. 22 pelo bem indicado às fls.55/56, o que foi lavrado Auto de Penhora e Depósito à fl.91.Ainda, verifico que o depositário dos bens anteriormente penhorados à fl. 22, deixou de ser intimado do levantamento da penhora, conforme certidão de fl. 90,bem como da sua nomeação como fiel depositário do bem penhorado à fl.42, faltando os demais executados também serem intimados desta penhora e da penhora dos bens constantes do Auto de Penhora e Depósito de fl. 91. Destarte, uma vez que o executado GILBERTO DANIEL encontra-se morando no litoral, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 90, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente fornecer endereço viável para a sua intimação quanto ao levantamento da penhora dos bens penhorados à fl. 22, bem como da intimação da penhora dos bens penhorados à fl. 42 e 91. Ainda, indefiro o pedido da exequente de fls. 104/106, visto que consoante laudos de avaliação de fls. 43 e 92 os valores dos bens penhorados são superiores ao devido exequendo, comparando-se às planilhas de cálculo de fls.108/114, no entanto, defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF manifestar-se quanto a avaliação do bem penhorado à fl. 91. Após, o cumprimento pela exequente do supra determinado, expeça-se mandado ou carta precatória para intimação dos executados para cientificá-los das penhoras realizadas, bem como do levantamento da penhora dos bens penhorados às fls. 22.Intimem-se.

2007.61.05.010672-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA
Vistos.Compulsando os autos, verifico que pelo mandado de intimação de fls. 109/110, a executada LUCI ALVES FERREIRA não foi encontrada no endereço residencial para constituir novo advogado para representá-la nos autos. Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente indicar endereço e bens passíveis de penhora da executada LUCI ALVES FERREIRA.No mesmo prazo, forneça a exequente endereços viáveis para citação das executadas ASUSTEK COMPUTADORES COMERCIAL LTDA e SELASSIE ALVES FERREIRA ou promova as citações por edital. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME X ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO X TALITA DE CASTRO CAETANO
Vistos.Fl. 144-Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 85 expedindo-se carta precatória para penhora, avaliação e constatação dos veículos indicados às fls. 77/78.Intimem-se.

2008.61.05.002050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN
Vistos.Verifico pelas matrículas acostadas às fls. 43/44 que os imóveis oferecidos em garantia da dívida são de

propriedade de terceiro, ou seja, da empresa GEANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, representadas pelas sócias ANGELA TADIA ELIZABETH BARIJAN E ANA TADIA BENEDITA BARIJAN BUENO. No entanto, as declarações de fls. 42 e 78 autorizando os executados a oferecerem citados bens para penhora, foram subscritas tão-somente pela sócia ANGELA TADIA ELIZABETH BARIJAN, sendo que, de acordo com a Alteração do Contrato Social da empresa, em seu artigo 9º, item b (fls.79/90), referido documento deverá conter a assinatura de ambas as sócias. Assim sendo, concedo aos executados, o prazo de 10 (dez) dias, para que apresentem declaração que autorize a penhora dos imóveis de matrículas n.ºs. 2299 e 23449, firmadas pelas duas sócias da empresa GEANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 63/64, conforme determinado à fl. 66. Intimem-se.

2009.61.05.009784-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MOREIRA LTDA ME X MARCIA TERESINHA MOREIRA X JOSE MOREIRA

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014564-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos. Fls. 89/91: A transferência de direitos sobre imóvel em contrato de financiamento sem a devida anuência do agente financeiro, in casu, a Caixa Econômica Federal, não produz efeitos quanto a esta. Assim, o contrato de financiamento continua tendo validade apenas entre os contratantes originários, razão pela qual não há se falar em denúncia à lide dos eventuais compradores do imóvel, devendo, portanto, os autos prosseguir tão-somente em relação aos executados. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de citação e penhora de fls. 98/99, informando sobre a não localização da executada Moziara Gatti Giudice Freitas. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.05.012397-0 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP206102 - KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 246/248 - Em vista de a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA terem sido transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, consoante artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/07, esclareça a União Federal se pretende a sua exclusão da lide com a inclusão do DNIT. Sem prejuízo, dê-se vista à requerente e aos interessados do Parecer Técnico apresentado pela União Federal à fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 252 Vistos. Publique-se o despacho de fl. 249. Fl. 251 - Em vista do pedido de exclusão da lide da União, alegando ser parte ilegítima para responder os termos da demanda, intime-se o DNIT para que se manifeste nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.009113-3 - JOSE RIBAMAR RIBEIRO(SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E SP265310 - FERNANDA PIRES LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Alvará Judicial, no qual a requerente pretende a liberação de valores referentes aos saldos de contas inativas do PIS, conforme demonstram os documentos às fls. 09/23. Na 5ª Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, com competência em matéria cível, aos residentes na cidade de Campinas-SP e nos municípios das adjacências, com teto de sessenta salários mínimos. Consoante consta dos autos o valor dado à causa de R\$ 1.346,79 (hum mil e trezentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. O requerente se enquadra na situação mencionada, razão pela qual determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP para prosseguimento, dando-se baixa na distribuição. I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1400

USUCAPIAO

98.0600548-1 - HATSUCO YONEZAWA X DJALMA DE MELLO X CLARICE YONEZAWA DE MELLO X CELIA MIEKO YONEZAWA BARROS X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA BARROS X CLAUDIO YONEZAWA X ALEXANDRINA DE FATIMA FERNANDES YONEZAWA(SP021518 - PEDRO BORETTI E SP091102 - LUIS EUGENIO BARDUCO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO BRITO SIMOES X VIRGILIO BRITO SIMOES X NEREU CESAR DE MORAES X ARMANDA MARIA GUERRA DE MORAES X ALEXANDRE SIQUEIRA X JULIANA SIQUEIRA X MARILIA DE ALMEIDA ASSIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os pedidos formulados às fls. 447, para: a) determinar o desentranhamento do mandado juntado às fls. 398/400, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a parte autora apresentar a referida cópia e providenciar a retirada do documento desentranhado, no prazo de 10 (dez) dias; eb) deferir o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo requerido.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.000647-2 - MARIA APARECIDA LAPA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Considerando a r. sentença prolatada às fls. 150/153 e o v. Acórdão proferido às fls. 189/191, nada há a ser requerido pelas partes. 3. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.011592-3 - ZULEICA RODRIGUES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que à subscritora da petição juntada às fls. 69/70 não foi outorgada procuração nestes autos.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a referida petição, que deverá ser retirada pela Dra. Ana Milena Santos Cerqueira, inscrita na OAB/SP sob o nº 276.509, também no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.Intimem-se.

2008.61.05.013955-1 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI X ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI E SP232953 - ANA CAROLINA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1. Manifeste-se a parte ré acerca das alegações feitas às fls. 178/183, comprove o encerramento das contas nº 2314-9, 7196-8 e 19805-4, e, se for o caso, apresente cópia dos extratos referentes a essas contas e às de nº 342-3 e 339-3, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada dos documentos acima referidos, dê-se vista à parte autora.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

2009.61.05.000137-5 - JOSE CORREA DA SILVEIRA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo da apelação e das custas referentes ao porte de remessa e de retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.05.000725-0 - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 100/105, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.002573-2 - ISMAEL DUARTE DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 225/226). Nada mais.

2009.61.05.002850-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.001262-2) TELE

DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Considerando a apresentação da petição juntada às fls. 211/219, desnecessária a nova publicação da certidão lavrada às fls. 203.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 185/187.4. Intimem-se.

2009.61.05.003469-1 - PEDRO DANTAS DE MORAIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição feita pela parte ré, em sua contestação, às fls. 106/115, tendo em vista que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/09/2005, e tendo sido a ação ajuizada em 19/03/2009, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora, e de depoimento pessoal do autor, formulado pela parte ré, devendo, para tanto, ser expedida Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial e para o depoimento pessoal do autor.3. Intimem-se.

2009.61.05.004915-3 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 89/100) e da contestação apresentada pela parte ré (fls. 104/111), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Manifeste-se a parte ré acerca da alegação feita às fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

2009.61.05.004945-1 - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a manifestar-se sobre a contestação do INSS, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2009.61.05.005191-3 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

1. Manifeste-se a ré Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada às fls. 210/212, informando o valor que deve ser depositado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a resposta, dê-se vista à parte autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.005302-8 - CARLOS MARCELO SCATOLIN X LIGIA VANEIA BASILIO AMORIM FLAVIANO(SP245194 - FABIANA DUARTE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA CROMA LTDA(SP242438 - ROSANA CASAS FERNANDES) X IMOBILIARIA JACITARA

1. Dê-se ciência à parte ré da petição juntada às fls. 221/222.2. Considerando a certidão lavrada às fls. 224, fixo o valor da causa em R\$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais). 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, conforme fixado no item 2.4. Intimem-se.

2009.61.05.006090-2 - SONIA APARECIDA PONTEL(SP262715 - MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora.Int.

2009.61.05.006163-3 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando que, às fls. 138/144, consta a informação de que a autora já está ciente da data do exame pericial, desnecessária sua intimação pessoal.2. Na petição inicial, requer a parte autora o pagamento dos valores devidos pela parte ré, a título de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (19/05/2008), e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.3. Tendo sido a ação proposta em 13/05/2009, afasto a alegação de prescrição, feita pela

parte ré, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.4. Intimem-se.

2009.61.05.006757-0 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.2. Assim, o pedido formulado as fls. 78 deve ser apreciado pelo Juízo competente.3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.4. Intimem-se.

2009.61.05.007622-3 - LUIZ ANTONIO GRANDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a petição juntada às fls. 219/222, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, conforme indicado.2. Publique-se a decisão proferida às fls. 208/210.3. Intimem-se.

2009.61.05.009026-8 - JURANDIR PRATES PAULO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 98/124 como emenda à inicial, dela fazendo parte integrante, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a parte autora cópia da referida petição, para que integre a contrafé.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se a parte ré.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção de processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

2009.61.05.009785-8 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Assim, para se garantir uma situação transitória e cautelar, enquanto se decide se há ou não exigibilidade válida do tributo e tendo em vista que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante disposto no art. 151,II, do CTN, DEFIRO o pedido de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração n. 0120/2006 /GPROP/DIFRA/ANVISA, após a efetivação do depósito, inclusive com a atualização, em face da data de vencimento do boleto de fls. 104 (09/06/2009).Por consequência, a ré não poderá remeter o nome da autora ao CADIN, referente ao auto de infração n. 0120/2006, GPROP/DIFRA/ANVISA, discutido nestes autos, ou deverá providenciar a retirada do nome, caso já o tenha remetido.Com a efetivação do depósito, cite-se.Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer aos autos instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.010500-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

1. Apesar de não ter constituído procurador e de não ter comparecido à audiência, a parte ré foi citada (fls. 200), não havendo, portanto, necessidade de ser intimada pessoalmente da r. sentença prolatada às fls. 203.2. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 203 e intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007962-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X NELSON JOAO BISSOTO X TERESA CRISTINA KASCHEL BISSOTO(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a retirar a Nota Promissória, no prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.000479-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO X MADALENA KASHIKO KUBO X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente, às fls. 219/227, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte executada, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2004.61.05.007358-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROSALINA CORTEZ(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA)

1. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBRERO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

1. Ante o resultado negativo da Hasta Pública (fls. 237/238), requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino o levantamento da penhora e a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado.3. Ressalto, à parte exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.002571-9 - TECIDOS FIAMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Recebo as apelações interpostas pelas partes, às fls. 213/219 e 222/239, em seu efeito devolutivo.2. Dê-se vista às partes, para que, querendo, apresentem contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.007215-1 - JM AUTOMACAO INDUSTRIAL JUNDIAI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto ao novo valor dado à causa às fls. 107/108.Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615320-0 - JOEL DE MORAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X GALENO PALUMBO X RENAN FERRAZ MACHADO X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X WALTER JEFFERY FILHO X JOSE PEDRAZZOLI X JESUS RUBENS SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Tendo em vista que foi formulado pedido no sentido de que fossem desconsiderados os pedidos de compensação dos valores devidos a título de honorários advocatícios, intime-se o executado Joel de Moraes a cumprir o despacho proferido às fls. 535.2. No que concerne aos depósitos de fls. 555 e 558/561, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

2002.61.05.002247-5 - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X EUCLIDES FRANCISCO DE PAULA X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X LUIZ MORELATO X LUIZ MORELATO X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X

TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Considerando o óbito de Nair Conceição Affonso Paschoetto (fls. 1.791), defiro a habilitação da herdeira Valderice Paschoetto, devendo ser expedido RPV ou PRC, descontando-se o percentual de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios, conforme contrato juntado às fls. 1.307.2. Tendo em vista que já foi expedido RPV em, nome de Horacílio Maiorini e que a referida quantia já se encontra disponibilizada para saque, conforme extrato juntado às fls. 1.551, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que o valor disponibilizado a Horacílio Maiorini possa ser sacado por Thereza Pires de Oliveira Maiorini, portadora do RG nº 8.318.189-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 350.644.108-67. Instrua-se o referido ofício com cópia de fls. 1.551.3. Intime-se o Sr. Advogado da parte exequente, para que informe o endereço correto e atualizado de Ivone Venturini, Leonildo Deltreggia, Rosina Conceição Guimarães Pereira e Euclides Francisco de Paula, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da autora Nair Conceição Affonso Paschoetto e inclusão de Valderice Paschoetto. 5. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 1.689.6. Intimem-se.

2003.61.05.013679-5 - CARLOS GONCALVES LIMA FILHO X CLAUDIO APARECIDO ZANATA X CLOVIS FRANCO DE SOUZA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela parte executada, às fls. 284/286, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Caso a parte exequente não concorde com o valor apresentado, deverá requer o que de direito, conforme o disposto na parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo a que alude o inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive apresentando cópia para a efetivação do ato. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

2006.61.05.013791-0 - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ante o silêncio da parte executada, expeça-se Ofício Precatório ou Requisição de Pequeno Valor. 2. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0608602-3 - RUBEN CASANOVA BARBI(SP064113 - SERGIO DE PAULA MARTINIANO E SP081966 - ANA CRISTINA VAIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

1999.61.05.008770-5 - JOAO MARIANO LEME(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

1999.61.05.009672-0 - WILMA APARECIDA GARCIA(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. 4. Intimem-se.

1999.61.05.009741-3 - SOLANGE APARECIDA MOREIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 3. Sem prejuízo, encaminhem-se os

autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.4. Intimem-se.

1999.61.05.013652-2 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

J. Diga a executada.

2001.03.99.021807-9 - CLAUDIO LUIZ FELICIANO X CLAUDIO LUIZ FELICIANO X ERCILIO FERREIRA X ERCILIO FERREIRA X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X CLAUDENICE ANTONIA DE CAMARGO X JOSE DIRCEU SERVELIN X JOSE DIRCEU SERVELIN X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA X CLAUDEMIR JOSE DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.2. Defiro o pedido formulado pela referida parte, às fls. 312, pelo prazo requerido.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2001.61.05.008514-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SANOBRAS SANEAMENTO E OBRAS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI)

Intimem-se os exequentes a requererem o que de direito em relação ao depósito de fls. 1002, decorrente da arrematação dos bens penhorados nestes autos em hasta pública, bem como a dizerem sobre a quitação do débito. Prazo: 10 dias. Esclareço que o montante depositado será igualmente rateado entre os 3 exequentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

2002.61.05.010200-8 - BUFALLO E BUFALLO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão dos valores depositados às fls. 599 e 625 em renda da União, sob o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 648, devendo ser este Juízo comunicado quando do cumprimento desta determinação pela instituição bancária.2. Considerando que os exequentes SEST e SENAT não se manifestaram acerca do r. despacho proferido às fls. 638, remetam-se os autos ao arquivo, assim que cumpridas as determinações contidas no item 1.3. Intimem-se.

2004.61.05.000149-3 - ANA MARIA FLORES X ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO X MARIA IVETE FAVARO X ISLAMAR PIRIZ ALVEZ(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no inciso II do artigo 614 do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

2006.61.05.003943-2 - ZULEICA DAMICO MIEDES X JOSE GALLO X ANTONIO CREPALDI X AIRTON DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE NEVES X TERCIO CEMBRANELLI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Com a juntada dos extratos apresentados pela parte executada, às fls. 585/617, manifeste-se a parte exequente acerca da petição juntada às fls. 561/576, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.05.004949-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Defiro os pedidos formulados às fls. 233, para:a) determinar a expedição de certidão de inteiro teor, após a comprovação do recolhimento das respectivas custas, o que deve ser feito no prazo de 10 (dez) dias;b) desconsiderar o pedido de bloqueio do bem indicado às fls. 212; c) determinar a expedição de Alvará de Levantamento dos valores

depositados às fls. 190/191, conforme requerido às fls. 233. Intimem-se.

2007.61.05.006747-0 - NEW YORK JOSE ARCENIO LUCON X MAX SEBASTIAO ANTONIO LUCON X BASILIO LUCON X ITALIA MARIA REGINA LUCON WAGEMAKER X NILZE MARIA MURER LUCON - ESPOLIO(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da suficiência do valor depositado pela parte executada, às fls. 210/211, no prazo de 10 (dez) dias, observando que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com o valor depositado. Nada mais.

2009.61.05.000546-0 - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do valor depositado pela parte executada, às fls. 162/163, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. 2. Caso a parte exequente discorde do referido valor, deve cumprir o item 2 do r. despacho proferido às fls. 157, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.007823-2 - JOEL LEITE DE SIQUEIRA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação contida às fls. 30/35. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1694

ACAO PENAL

2004.61.13.004510-5 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR FERREIRA DA SILVA X HELIO EURIPEDES DA SILVA(SP116896 - RONALDO GOMIERO)

Considerando ser o Ministério Público Federal isento de custas, nos termos do art. 3º, inciso III da Lei 9.289/96. Considerando, ainda, o que preceitua o art. 804 do Código de Processo Penal, de que só ao final da ação, havendo condenação, é que serão cobradas as custas processuais em ações penais e, portanto, somente nesse momento será apurada eventual concessão de Assistência Judiciária. Considerando, por fim, recente orientação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 2008.10.00.002709-6, determinando a desconstituição do Provimento n.º 27/2006, do TJSP, por entender que além de violar a paridade de armas, fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e do acesso à justiça, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre eventual possibilidade de cumprimento do ato deprecado, independentemente do recolhimento das taxas retro requeridas. Cumpra-se. DE OFÍCIO: VISTA A DEFESA DO DOCUMENTO DE FLS. 334 (OFÍCIO JUIZO DEPRECADO).

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

JUIZA FEDERAL TITULAR

WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1722

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.13.001098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001497-3) CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Abra-se vista à embargante da impugnação e documentos juntados às fls. 159-516 pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2009.61.13.001398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002315-2) CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, etc., Por ora, esclareça a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, seu interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes. noticiada nos autos principais. Intime-se.

2009.61.13.001945-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002682-9) ALLA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

(...)Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do contrato social da empresa embargante que concede poderes ao outorgante da procuração de fls. 14. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.13.001277-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404712-0) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da Execução (CPC, art. 1.052). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10(dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 98.1404712-0. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001613-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000940-8) MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não restou comprovada que a situação econômica do embargante não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único).Impende que se ressalte que embora a parte embargante tenha requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao ser intimada a comprovar documentalmente sua situação econômica (fls. 13), não cumpriu o encargo. Desse modo, não resta outra solução a não ser o indeferimento do benefício requerido.Note-se que a assistência judiciária gratuita é prestada a quem dela necessitar objetivando atender as pessoas que comprovem não ter condições para arcar com as despesas do processo, não podendo, em hipótese alguma, servir de instrumento para quem não se enquadra nos requisitos legais. Desse modo, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1060/50, determino que o embargante promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Ap o devido recolhimento das custas, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400020-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X FRANCISCO DE ASSIS TOTOLI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do devedor Francisco de Assis Totoli - CPF: 306.936.408-04, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 37.771,08 (trinta e sete mil, setecentos e setenta e um reais e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (abril/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2007.61.13.001104-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X ESTEIO AGRO INDL/ LTDA(SP119751 - RUBENS CALIL)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 10.825,12 (dez mil, oitocentos e vinte e cinco reais e doze centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (maio/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.13.001662-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 129, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos certidão do imóvel transcrito na matrícula de nº. 34.240, do 5º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, nomeado à penhora, que conste o nº. do edifício, apartamento e metragem do imóvel. Intime-se.

2008.61.13.002315-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CALCADOS SAMELLO SA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP232916 - LUCIANA FERREIRA ALVES)

Vistos, etc., Diante do pedido formulado às fls. 100, manifeste-se a executada sobre seu interesse no prosseguimento dos embargos opostos. Int.

Expediente Nº 1725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.13.002578-8 - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSA CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)
Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pela União às fls. 615/619, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 523, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.13.002073-7 - LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.031479-9 (fls. 478 destes autos), determino o desarquivamento do mencionado agravo e o seu consequente reapensamento a esse feito. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Passagem de Autos) para as providências cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.13.000174-0 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DELANDER DOS REIS(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 870: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado ANDERSON DELANDER DOS REIS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa para a apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do CPP. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, caso queira. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 58/2009 devidamente cumprida. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.002608-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA MENDES DE OLIVEIRA(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Vistos, etc. Fls. 244/247: O requerimento de benefícios da Justiça Gratuita será apreciado oportunamente, por ocasião da sentença (art. 804 do CPP). Ela defesa, defiro à acusada MARIA DE FÁTIMA MENDES DE Assim sendo, aguarde-se a realização da audiência designada, bem como o cumprimento da carta precatória nº 50/2009. da audiência Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.003022-4 - JOSE MELLETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO

GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007410-0 - LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Cumpra a parte autora, pessoalmente, a determinação retro (apresentação de cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobretudo).4. Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007550-5 - ANTONINO LEMOS ROSA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Cumpra a parte autora, pessoalmente, a determinação retro (apresentação de cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobretudo).4. Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000152-0 - AIRTON CESAR DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Renovo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme determinação de fls. 222, eis que as informações requeridas às fls. 227 já foram prestadas pela Autarquia Previdenciária às fls. 225 dos autos.Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.13.002726-0 - CATARINA DO ROSARIO MARTINS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 137/138: defiro. Intime-se o chefe da agência da previdência social a enviar o HISCRE (histórico dos créditos) da autora, discriminadas mensalmente cada prestação, bem como, a relação de todos os benefícios concedidos à autora, desde de 01/07/1994, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista a autora para confecção dos cálculos, no prazo de 30 dias.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000845-1 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001419-0 - REGINA CELIA ROSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002204-6 - LUCINEY JOSE GASTALDON(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir

apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002342-7 - MARIA APARECIDA LUIZ SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003102-3 - BENEDITO JARDIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES E SP101770 - PAULO CELSO MOREIRA FAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004785-7 - TEREZINHA MARIA DE JESUS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos.4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001517-8 - DIVALDO NICEZIO DE BARROS X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 180, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a juntada dos referidos cálculos, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002536-6 - ILDA CANDIDA DE CUBAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão supra.Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2009.130011933-1 em 26/06/2009 endereçada aos autos de Ação Ordinária nº 2005.61.13.003193-7, versa sobre matéria discutida nestes autos, conforme se verifica através do nome da autora, endereçada aos autos de nº 2005.61.13.003193-7 por um equívoco de seu subscritor que mencionou na petição o numero da referida Ação e não o número destes autos.Em face ao acima exposto, determino a juntada da referida petição nestes autos, trasladando-se copia desta decisão para os autos de nº 2005.61.13003193-7.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003912-2 - ALEX HENRIQUE HIPOLITO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

(...) Contudo, como mencionado acima, houve aplicação dos 30% (trinta por cento) inclusive sobre o período em que as prestações do benefício foram pagas em virtude de antecipação dos efeitos da tutela.Ocorre que as parcelas pagas em virtude de antecipação dos efeitos da tutela têm nítida natureza alimentar, de modo que não podem sofrer descontos, ainda que a posteriore, ou sequer justificá-los, salvo raras hipóteses previstas em lei, dentre as quais não se enquadra a contratação de honorários contratuais.Acrescente-se, ainda, que a antecipação de tutela é medida de urgência que visa salvaguardar, em situações de risco tais como a dos autos, a própria sobrevivência do requerente, revelando a nítida incompatibilidade da pretensão do nobre patrono de fazer com que o segurado proceda à repetição, em favor daquele, de parte desses valores. Assim sendo, fica expressamente indeferido o destaque assim pretendido.Por fim, anoto que o proveito econômico primário em demandas previdenciárias acolhidas deveria ser do segurado, que é parte tanto na relação jurídica processual como na material, e não do patrono que o representa, emergindo do caso dos autos inversão clara dessa premissa.Contudo, defiro o destaque dos 30% (trinta por cento) relativos aos honorários contratuais apenas e tão-somente para que recaia sobre o total apurado a título de atrasados, nestes compreendidos as parcelas efetivamente vencidas e não pagas no seu tempo e modo devidos.Ressalvando o meu entendimento, deixo de determinar o

reconhecimento de firma da assinatura do autor lançada no documento de fl. 210, à vista da semelhança com a aposta no documento de identificação acostado à fl. 11. Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias, contados a partir da publicação desta. Em seguida, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos à Procuradoria Federal, oportunidade em que o réu também restará intimado dos termos desta decisão.

2005.61.13.004135-9 - SEBASTIANA VENANCIO ROSA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004317-4 - LEANDRO SALOMAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Em virtude da necessária devolução dos autos para a Inspeção Judicial realizada nesta Vara, no período de 01 a 05 de junho de 2009, defiro o pedido de fls. 211 e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos já determinados às fls. 205. 2. No silêncio, intime-se a parte, pessoalmente, para cumprir a determinação retro, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Adimplido o item supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Permanecendo inerte a parte aguarde-se provocação em arquivo (sobrestado). Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000100-7 - ORBINO ROGERIO GONCALVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001121-9 - EURICO RODRIGUES DAMACENO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da necessária devolução dos autos para a Inspeção Judicial realizada nesta Vara, no período de 01 a 05 de junho de 2009, defiro o pedido de fls. 120 e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos já determinados às fls. 116. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

2006.61.13.001508-0 - VALTELENA AZARIAS DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002002-6 - ROSANA ALMEIDA PONCE ANDRADE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002199-7 - JOSE DO CARMO SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da necessária devolução dos autos para a Inspeção Judicial realizada nesta Vara, no período de 01 a 05 de junho de 2009, defiro o pedido de fls. 133 e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos já determinados às fls. 129. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.13.003015-9 - JAIRO CASSEMIRO RIBEIRO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 112/116, apresente o exequente os cálculos do valor que entender devido, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo a execução do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003305-7 - PAULO HENRIQUE LIMEIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 122/126, apresente o exequente os cálculos do valor que entender devido, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo a execução do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003755-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude da necessária devolução dos autos para a Inspeção Judicial realizada nesta Vara, no período de 01 a 05 de junho de 2009, defiro o pedido de fls. 117 e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação, nos termos já determinados às fls. 114. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

2006.61.13.004076-1 - HELIO RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, pessoalmente, a determinação retro (apresentação de cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Adimplido o item supra, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobretudo). 4. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004388-9 - EDUARDO JOSE DE FRANCA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora, pessoalmente, a determinação retro (apresentação de cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Adimplido o item supra, cite-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobretudo). 4. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004403-1 - MARICELA FELIX DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004492-4 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como informe a data da conta, em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ressalto que a documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que, comprovada nos autos. 4. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.001992-9 - CLARINDA MENEZES DE SOUSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

À vista da certidão supra, defiro em parte o requerimento de fls. 144 e concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de cálculo dos valores que entende devidos, bem como para integral cumprimento do item 3 de fls. 141. Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.13.006435-0 - ALIRIO ALVES(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALIRIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Transitada em julgado a decisão que habilitou os herdeiros do autor e, considerando que foram apresentados nos autos cálculos em novembro/2007 (fls. 139/140), apresentem os exequentes, memória atualizada de liquidação, bem como informe a data da conta, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.3. Sem prejuízo, ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar apenas os nomes dos herdeiros habilitados (fl. 163-verso), bem como, para alteração para classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001971-0 - JOSE SOARES DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE SOARES DOS PASSOS - ESPOLIO X ORIPA ALVES PASSOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora, pessoalmente, a determinação retro (apresentação de cálculos de liquidação), no prazo de 20 (vinte) dias.2. Adimplido o item supra, cite-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo (sobretudo).4. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004326-8 - DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DULCE HELENA BERDU GARCIA X EWERTON EDGARD TOZZI X FABIO TERUEL SPINELLI X FERNANDO DE TOLEDO X FRANCISCO ANTONIO ENCISO X ITAMAR FALEIROS DE PADUA X JOAO ROBERTO DAVID X JOSE QUERINO DE SOUZA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls. 301/305: não há o que ser reconsiderado na r. decisão de fls. 290, item 2, cuja fundamentação prescinde de esclarecimentos adicionais.2. Defiro o requerimento de fls. 306/307, uma vez que, consoante o art. 3º da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada um deles, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPVs e Precatórios.Ademais, os valores requisitados para os autores Dulce Helena Berdu Garcia, Ewerton Edgard Tozzi e Itamar Faleiros de Pádua são inferiores ao limite legalmente previsto para a expedição de requisições de pequeno valor.Assim, expeça-se ofício à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento dos seguintes precatórios:- 20080001241 (20090030063 - nº de ordem no Tribunal) - beneficiária Dulce Helena Berdu Garcia;- 20080001242 (20090030064 - nº de ordem no Tribunal) - beneficiário Ewerton Edgar Tozzi;- 20080001246 (20090030068 - nº de ordem no Tribunal) - beneficiário Itamar Faleiros de Padua;Após, em substituição aos precatórios cancelados, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor.3. Oportunamente, dê-se ciências às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, encaminhando-os, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.13.001455-3 - CURTUME BELAFRANCA LTDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas do valor depositado à fl. 667 dos autos, conforme requerido pela Exequente, mediante código constante da guia juntada às fls. 663.2. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação à instituição financeira, para fins de cumprimento do item 1.3. Comprovado o cumprimento da determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1052

MONITORIA

2003.61.13.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X GILMAR BATISTA(SP201489 - RODOLFO CANESIN SANCHES)

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao réu/executado Gilmar Batista, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema

BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exeqüente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003382-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMILIO FERNANDES FILHO(SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exeqüente (fls. 106).Aguarde-se provocação no arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000645-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao réu/executado Marcos Roberto Rodrigues, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exeqüente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.000270-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ADRIANA VASCONCELOS

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao réu/executado Adriana Vasconcelos, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exeqüente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001247-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X MAISA DO CARMO CARVALHO X EVERTON APARECIDO CLEMENTE DA SILVA

1. Recebo os recursos de apelação do autor e réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a ambas as partes, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.001251-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PETERSON WESLEY CAMILO

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao réu/executado Peterson Wesley Camilo, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exeqüente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001734-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SERGIO BARBOSA DA SILVA X ADRIANA TORRES PENEDO SILVA(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao réu/executado Sergio Barbosa da Silva, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exeqüente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exeqüente.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Dê-se ciência à CEF quanto aos termos do petição de fls. 132, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.13.002692-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305

- MAGALI FORESTO BARCELLOS) X VALDIONIL ALVES DOS REIS(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)
Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao réu/executado Valdionil Alves dos Reis, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista dos autos à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001567-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X NILO MIRANDA ARRAES(SP273635 - MARIA MIRANDA ARRAES) X ANGELA AUGUSTA DE ALMEIDA MIRANDA X JOAQUIM SANTIAGO ARRAES

Designo audiência preliminar (art. 331, do Código de Processo Civil), para o dia 27 de agosto de 2009, às 13:30 hs, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.002693-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRAYANO ARTEFATOS DE COURO LTDA EPP(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCOS JOSE FAZIO MARTORI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FLAVIA VANINI MARTINS(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Dê-se ciência à CEF quanto aos termos do ofício de fls. 90/93, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.005232-3 - MAURICIO PINHEIRO DE LIMA X EURIPEDES ALVES PEREIRA X BRAS DOS REIS ALIPIO X WILSON ALVES RODRIGUES X SIRLENE DE FATIMA OLIVEIRA VIZENTIM X TEREZINHA MARIA PEREIRA SOUZA X CLARICINDA REDONDO X WELINTON APARECIDO LOPES DIAS X PEDRO ANTONIO DE PAULA X APARECIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da certidão de fls. 216, restituo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação quanto ao termo de prevenção de fls. 207, de forma sucessiva, iniciando-se pelos autores, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF calcular os valores reconhecidos na r. sentença/decisum, após o prazo ora deferido aos autores. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002215-0 - MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CEF às fls. 167/170 para HOMOLOGAR os cálculos de fls. 190/192 e, em consequência, declaro satisfeita a obrigação da CEF com relação à Exequente Maria do Rosário Branquinho de Barros. Tendo em vista que os valores depositados às fls. 174/175 excedem os valores ora homologados, expeça-se Alvará a favor da Impugnada Maria do Rosário Branquinho de Barros e seu patrono, consoante demonstrativo de fls. 190, liberando-se à CEF o valor remanescente. Em relação aos honorários sucumbenciais, 50% deverá ser destinado ao patrono que atuou na fase de conhecimento, conforme requerido às fls. 198. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo da multa prevista no artigo 475-J, correspondente a 10% do valor principal homologado (R\$ 6.428,81, em setembro de 2008), bem como da porcentagem de tal valor em relação ao depósito de fls. 186. Tal quantia permanecerá depositada, até final decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 148/164, devendo o valor excedente ser liberado à CEF, desde já. Quanto aos honorários advocatícios, embora a jurisprudência do STJ a admita, em fase de cumprimento de sentença, não há como se acolher o pedido formulado pela CEF às fls. 193, verso, uma vez que ambas as partes restaram sucumbentes, devendo, portanto, cada qual arcar com os honorários de seus patronos. Após a comprovação do pagamento dos Alvarás supra, tornem os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação dos demais autores. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.13.004040-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003600-5) SALETE ALVES PEIXOTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a conclusão supra. À vista das r. decisões de fls. 206/226 e 246/247 e certidão de trânsito em julgado de fls. 250, reconsidero o contido no 3º da r. decisão de fls. 253. Defiro o requerimento de fls. 258 e determino a expedição de Alvará em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos já delineados na sentença de fls. 164/171. Determino que conste do Alvará a ser expedido a não incidência de imposto de renda, nos termos da consulta formulada à Receita Federal, cuja cópia da resposta encontra-se encartada às fls. 259/260. Comprovado o cumprimento dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. obs.: COMPARECER EM SECRETARIA E RETIRAR ALVARA

2008.61.13.000458-3 - ARCINA MARIA DE MATOS X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES X JOSE CORREA NEVES - ESPOLIO X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, relativos à atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) do(s) autor(es), referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002300-0 - ADIB ABRHAO(SP069729 - MILTON DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Cumprida espontaneamente a decisão exequenda pela CEF, manifeste-se o credor sobre os cálculos e comprovantes de créditos apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito.Após, ao SEDI para alteração de classe para 229 -cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008-NUAJ).Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000265-7 - IVANA GIMENES ORQUIZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF & LUTFALA LTDA(SP147864 - VERALBA BARBOSA)

1. Ciência às partes do laudo técnico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro honorários do perito nomeado às fls. 137 em R\$ 700,00 (setecentos reais), quantia que não ultrapassa o triplo do valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, com fulcro no artigo 3º, 1º da mencionada Resolução.4. Oficie-se à Corregedoria, conforme preconiza o dispositivo supra, justificando que tal valor foi assim arbitrado levando-se em conta a complexidade do trabalho e a concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 45).5. Decorridos os prazos deferidos no item 2, não havendo solicitação de esclarecimento aos peritos, providencie a Secretaria a requisição dos honorários, em estrita observância ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001719-6) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME X ELAINE CRISTINA PEREIRA PARREIRA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes quanto à estimativa de honorários pelo sr. perito (fls. 129/130), conforme decisão de fls. 115: ... uma vez apresentada a estimativa dos honorários periciais, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com o valor estimado, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar os honorários do perito em conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica federal. ...

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1403733-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1403732-0) MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI
Manifeste-se a CEF, em face da certidão de decurso de prazo de fls. 132, verso e item 2 de fls. 132: ... No silêncio, este Juízo presumirá a inexistência de qualquer restrição, cabendo ao credor indicar a(s) conta(s) a ser(em) penhorada(s), devendo a Secretaria proceder à intimação do mesmo para tal fim.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004777-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CALCADOS SIDIMAR LTDA X LUIZ ANTONIO GARCIA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao co-executado Osmar Rodrigues da Silva, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo

sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.006616-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Ficam as partes intimadas para depósito do valor dos honorários periciais, uma vez que o Sr. Perito concordou em fixar seus honorários na quantia de R\$ 1.860,00, conforme sugerido pelo Juízo às fls. 313: ... Havendo concordância do Sr. Perito, conforme estabelece o artigo 19 par. 2º do Código de Processo Civil, intime-se a Exequente para adiantar as despesas relativas à perícia determinada às fls. 295, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que a parte sucumbente na perícia será responsabilizada pelo pagamento do ato. ...

2002.61.13.002003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOSE OSCAR SILVA X IRMA ROSA DA SILVA(Proc. 0)

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 143.2. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, tornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002443-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA X WALTER DAVANCO X LUZIA HELENA NARDI DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO X ZELIA APARECIDA DE PAIVA DAVANCO X ARIVALDO DAVANCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Recebo a conclusão supra.Em complemento à r. decisão de fls. 148 , determino que conste dos Alvarás a serem expedidos a não incidência de imposto de renda, nos termos da consulta formulada à Receita Federal, cuja cópia da resposta encontra-se encartada às fls. 149/150).Comprovado o cumprimento dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se. OBS. COMPARECER EM SECRETARIA E RETIRAR ALVARAS.

2007.61.13.002420-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO SASSO

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao executado Luis Renato Sasso, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001516-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANITA BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente à executada Anita Batista dos Santos, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001893-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado da conta bancária pertencente ao executado Kikuichi & Nascimento Ltda EPP, o qual não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 659, 2º do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à ordem de desbloqueio da referida quantia, pelo sistema BACENJUD.Dê-se vista dos autos à parte exequente, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1072

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.001997-5 - EROTILDES BATISTA PEREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

Indefiro o requerimento da parte impetrante, uma vez que a intimação da Procuradoria Federal se dá com a remessa dos autos àquele órgão, fato que ocorreu aos 03 de abril de 2009 (sexta-feira), consoante certidão de fl. 74.Destarte, o prazo

recursal começou a fluir aos 06 de abril de 2009 e, considerando o prazo em dobro (art. 188, CPC), com o protocolo da petição aos 04 de maio de 2009, a apelação é tempestiva. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 81. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.001882-8 - MARIA LUCIA NOGUEIRA LOURENCO BARBOSA(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDMEA GALVAO NOGUEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Vistos etc, Fls. 170/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Considerando que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para a realização de perícias, torno sem efeito o item 3 do despacho de fls. 155 e NOMEIO como perito médico o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, CRM nº 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 07/08/2009 às 12:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, nesta cidade. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 161 e quesitos complementares, bem como os quesitos do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

2006.61.18.001740-0 - IRACY DA SILVA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Fls. 138/140: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivos e suspensivos, ressalvada a manutenção da decisão antecipatória de tutela (fl. 23), a teor do art. 520, VII, do CPC. 2. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 134/135, bem como para oferecer contrarrazões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Fls. 142/147: Indefiro, considerando-se que a sentença proferida às fls. 134/135, embora tenha convalidado a antecipação de tutela concedida por este Juízo para a concessão do benefício auxílio-doença (NB 31/515.631.647-2) - fls. 23, não antecipou a tutela para o efeito da conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença recebido pela parte autora. Int..

2007.61.18.000295-4 - JOSE VIEIRA DE ARAUJO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Tendo em vista a certidão de fl. 42, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC (art. 320, II do CPC). 2. Apresente o autor cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado (auxílio doença), no prazo de trinta dias. 3. Considerando-se que a demonstração da incapacidade do autor depende de prova técnica, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Benício Rodrigues Sérgio, CRM 119.495. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de AGOSTO de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte)

dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo autor no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, pelo INSS (fl. 46), bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2007.61.18.000455-0 - JUREMA DE MORAIS(SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias das decisões que converteram os agravos de instrumento em retido e das respectivas certidões de trânsito em julgado, certificando-se. 2) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.4) Fls. 117/126 e 183/199: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 168/171, 172/175 e 179/184: DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dr.ª YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 06/08/2009 às 10:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) às fls. 173/175, do INSS às fls. 184, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Abra-se o 2º volume de autos para este processo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.18.000941-9 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALOI X ENY APARECIDA SANTOS PINTO CALOI X SANDRA SANTOS PINTO CALOI X RENATA SANTOS PINTO CALOI(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) PORTARIA DO DIA 26.03.2008:Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 28/36: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 3. Fls. 37: Ciência à parte autora.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

2007.61.18.001554-7 - ALAYDE ANDRADE TIRELLO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 35/38: Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando que a parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 71/110), antes mesmo da deliberação do Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.3. Prazo: 5(cinco) dias.4. Intimem-se.

2008.61.18.000304-5 - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Manifeste-se o INSS quanto à apresentação de duas Contestações (fls. 53/59 e 61/67).2. Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:1) Trasladem-se para estes autos cópias das decisões que converteram os agravos de instrumento em retidos e das respectivas certidões de trânsito em julgado, certificando-se.2) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.3) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.3. DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 06/08/2009 às 11:00, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a), do INSS depositados em Secretaria, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2008.63.01.001644-6 - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Manifeste-se a parte autora em relação à contestação de fls. 74/100.Sem prejuízo, indiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem produzir com as provas porventuras requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.Prazo de 15(quinze) dias, sendo os

10(dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) subsequentes da parte ré. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.18.000081-4 - CLEUNICEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP175038 - LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR
DECISÃO.1. Julgo atendido o disposto no despacho de fl. 52, tendo em vista a exigência da autoridade administrativa, de ação judicial para demonstração da união estável.2. Determino a intimação do Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, com cópia do documento de fl. 51, para que esclareça a este Juízo se na atualidade está sendo pago benefício de pensão por morte em razão do óbito do militar Ademir de Campos Mello e, caso positivo, quem são os beneficiários do pagamento.3. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, haja vista a necessidade de dilação probatória (prova testemunhal) para comprovação da união estável, bem como a necessidade de perquirição de eventuais legitimados passivos necessários (item 2).4. Retifique-se o polo passivo da autuação, devendo constar a União Federal, visto que o Comando da Força Aérea Brasileira não possui personalidade jurídica própria.5. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000267-7 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP161715 - FRANK-LANDE DE CARVALHO RÊGO) X MRS LOGISTICA S/A
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.I. Fls. 65/73: Defiro o prazo de 30 (trinta) para juntada da petição inicial, sentença, acórdão, e certidão do trânsito em julgado (cópias) dos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.031484-1, haja vista a necessidade de verificar eventual ocorrência de coisa julgada.II. O Fato de a demandada ostentar a condição de concessionária de serviço público federal não acarreta, por si só, a competência da justiça federal. Desse modo, determino a intimação da União Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na lide, na forma do art. 5º da Lei 9.469/97.III. Int.

2009.61.18.000897-7 - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO.A matéria arquetada na Inicial (isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais) atualmente está consolidada em sentido oposto à tese da parte autora, consoante seguinte aresto do E. STJ, que adoto como razão de decidir:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Recurso especial levado a julgamento novamente por determinação do STF, que cassou o acórdão anteriormente proferido pelo STJ por entender contrariado o art. 97 da Constituição Federal.2. Nos REs 377.457/PR e 381.964/MG, o Pretório Excelso declarou a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, o que levou a Primeira Seção desta Corte a cancelar a Súmula 276/STJ, ao apreciar a AR 3761 (DJe de 01/12/2008).3. Em consequência, a isenção da COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais não encontra amparo legal ou jurisprudencial, pelo que não merece acolhida.4. Recurso especial não provido.(REsp 408546-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2009).Posto isso, ausente a plausibilidade do direito vindicado, indefiro o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). Cite-se, registre-se e intimem-se.

2009.61.18.001059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000810-2) JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 2009.61.18.000964-7), em apenso. 2. Int.-se.

2009.61.18.001211-7 - ROQUE DOS ANTOS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO.Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial --- máxime para se definir a data do início da incapacidade laborativa, se existente (DII), tendo em vista que, aparentemente, o autor deixou de efetuar contribuições a partir de 05/2001 (fl. 23) --- , a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Drª. Yeda Ribeiro de Farias: CRM: 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06 de AGOSTO de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, na forma da fundamentação adiante, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico

de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.O quesitos 1, 2 e 3 do autor são absolutamente impertinentes (art. 426, I), tendo em vista que a prova da idade do requerente e de sua formação escolar ou profissional não dependem de conhecimento especializado de médico, mas, sim, tais fatos provam-se por prova documental, a cargo da parte autora (CPC, art. 333, I).Da mesma forma, os quesitos 14, 15 e 16 do autor, além de sua conotação subjetiva, que tentam induzir o perito à resposta pretendida pelo demandante, apresentam questões sociais, econômicas e culturais que devem ser suscitadas pelas partes e decididas pelo juiz, e não pelo médico-perito, motivo pelo qual os rejeito porque impertinentes (CPC, art. 426, I).Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos da petição inicial e do documento de fl. 13. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001239-7 - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Apresente o autor cópia integral do processo administrativo do benefício denegado no âmbito administrativo e cuja concessão pretende através desta ação judicial.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, devendo a mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício/e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a) JOSÉ ELIAS AMERY, CRM 41.721. Para início dos trabalhos designo o dia 07 de AGOSTO de 2009 às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a), à exceção daqueles indeferidos, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) É a pericianda portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É a pericianda portadora de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É a pericianda portadora de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pela pericianda, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, a pericianda é portadora de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Os quesitos 1, 2, 3 e 4 do autor são impertinentes (art. 426, I), tendo em vista que a prova da idade do requerente e de sua formação escolar ou profissional não dependem de conhecimento especializado de médico, mas, sim, tais fatos provam-se por documentos, a cargo da parte autora (CPC, art. 333, I).Da mesma forma, o quesito 14 do autor possui conotação subjetiva e tenta induzir o perito à resposta pretendida pelo demandante, motivo pelo qual também o rejeito porque impertinente (CPC, art. 426, I).Fica a parte autora intimada para comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá

apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.18.001243-9 - HEWERTON HENRIQUE DE SOUSA CASTILHO (SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se, a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 47, em relação aos autos 20065.61.18.000096-1, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

2009.61.18.001247-6 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP263422A - CAMILA PASSOS RI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Cruzeiro-SP. 2. Recolha, a parte autora, as custas inerentes à tramitação do processo na Justiça Federal. 3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial formulado pela parte autora à fl. 102/103. 4. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.18.000534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001912-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SEBASTIAO VIANA JARDIM (SP143002 - ALAN SENE MENGHI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 27: Manifestem-se às partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. 2. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.18.000964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.18.000810-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA (SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal e a medida cautelar que a estes autos estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.000696-1 - INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E Proc. 688 - NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IT MAGAZINE COML/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES ROSA X EVALDO ALVES ROSA (SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. 1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bem indicado às fls. 215 de propriedade do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 2. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).

2005.61.18.000426-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COLEGIO INTEGRADO S/C LTDA (SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data. 1. Esclareça, a parte exequente, o genérico pedido de bloqueio de ativos via BACENJUD, tendo em vista que referido pedido, formulado na penúltima petição de fls. 61/67 foi indeferido no último

despacho de fl. 68. Informe, ainda, sobre o resultado das diligências informadas na petição de fl. 54, datada em 22 de agosto de 2006.2. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo sobrestado.3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001248-8 - ADRIANO ROCHA FARIA(SP172179 - RENATO JAQUES DE MIRANDA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

1. Recolha, a parte impetrante, a complementação das custas iniciais, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/05, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, Capítulo I, item 2, o valor mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64 - dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo em vista a Certidão de fl. 27.2. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.000810-2 - JACEL CALCADOS ARTIGOS DE COURO LTDA(SP199968 - FABIO ROCHA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) Fls. 114: Tendo em vista que já houve citação e a Ré já apresentou contestação, o novo protesto desafia nova ação. Por tal razão, INDEFIRO o pedido formulado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.001556-1 - MARGARIDA ROSA DOS SANTOS BARBOSA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, 1. Remessa ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Manifestem-se às partes quanto aos cálculos (ou informações) apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 154/156.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.18.000367-5 - CLAUDIO PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.18.000446-5 - NOELI NOCENTE(SP100654 - JOSE BENEDITO AVERALDO GALHARDO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ao SEDI, para eventual necessidade de retificação de cadastro. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ACAO PENAL

98.0403866-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDES DE BARROS REGO(SP194450 - SÉRGIO MONTEIRO MARCONDES) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN(SP229431 - EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o teor da petição de fl. 494 não retrata a atual fase processual, manifeste-se a defesa do corréu JAIRO HIBRAIN ANTUNES, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP (apresentação de memoriais), no prazo de 05(cinco) dias.2. Int.

2005.61.18.000312-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VANDERLEI BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO) X VALTER BASTIDA MARTINEZ(SP146798 - PAULO HENRIQUE LEITE GOPFERT PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.2. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.009797-4 - ANTONIO PEDROSO COSTA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59 e 64: Oficie-se conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o autor já apresentou os quesitos, intime-se a autarquia-ré para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Destarte, nomeie o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 6360

MONITORIA

2006.61.19.007102-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDERSON SANTOS SILVA X ILICEU DA SILVA X VILMA APARECIDA DA SILVA X MARIA CRISTINA DE ARAUJO

Manifeste-se a autora acerca da certidão parcialmente negativa de fl. 69, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

2006.61.19.008237-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA X ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 111, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2006.61.19.008971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO X DORACY GADELHA DA ROCHA RIBEIRO

Intime-se a autora para recolher as custas relativas a porte e remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 225 do Provimento nº 64/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2006.61.19.008994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ROSIMEIRE FEITOSA DE SA X ROMEU MANOEL DOS SANTOS X LADIRENE ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 83: Defiro pelo prazo requerido. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.005184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE BENEDITO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 47, tendo o réu deixado de apresentar embargos opostos, constitui-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado exetutivo, prosseguindo-se nos termos do art. 475-A e 475-J do CPC. Destarte, apresente a autora planilha com cálculos do débito atualizado, no prazo legal. Outrossim, visto que a parte ré não possui patrono, intime-se a Defensoria Pública da União. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.19.002798-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA X FRANCISCO CLAUDIO PEIXOTO

Manifeste-se a autora acerca da certidão parcialmente positiva de fl. 45/50, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.19.004545-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)

Fls. 170/196: Dê-se ciência a exequente. Destarte, manifeste-se ainda acerca do ofício juntado à fl. 194, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.61.19.003855-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X VANUSA OLIMPIA DE OLIVEIRA X GILVANDRO DE SAO LEAO BRITO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias acerca das certidões negativa de fls. 124 e 132 acerca das citações das executadas. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.005188-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE VANDIR ARAUJO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 49, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.19.005197-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ ANTONIO BRAZ

Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

HABEAS DATA

2007.61.19.009065-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.000755-9) ACOTUBO INDL/ E COM/ LTDA(SP062780 - DANIELA GENTIL ZANONI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

... Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.19.007722-2 - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Cumpra-se o que determinado no despacho de fl. 461.. FLS. 461: DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA QUE REQUEIRAM O QUE DE DIREITO. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.19.000001-1 - MOLDACO IND/ E COM/ LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2005.61.19.003330-6 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl. 403. Após, arquivem-se. FL. 403: DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, PARA QUE REQUEIRAM O QUE DE DIREITO. NO SILÊNCIO, ARQUIVEM-SE. OFICIE-SE E INTIMEM-SE.

2006.61.19.000326-4 - GAMA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 231/240: Desentranhe-se o referido recurso, devendo ser entregue ao seu subscritor no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ante o não cabimento da interposição do recurso em Mandado de Segurança junto a 1ª Instância insurgindo-se contra decisão de Embargos de Declaração, uma vez que a previsão constitucional para recurso ordinário no mandamus diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais (RMS 25.066/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 29). Intime-se.

2006.61.19.007944-0 - FUNDACAO ZERBINI(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Verifico, pela análise do feito, qua assiste razão o impetrante em seus embargos de declaração de fls. 322/323, pelo que acrescento à sentença o parágrafo abaixo transcrito: Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Mantenho os demais termos da decisão inalterados.

2008.61.19.003376-9 - EUGENIO CASSIMIRO FILHO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E

SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Empresa empregadora o não recolhimento do Imposto de Renda na fonte - IRRF sobre verbas indenizatórias a serem pagas, consubstanciadas em prêmios diversos, férias em dobro 1, 1/3 férias em dobro 1, multa férias de dobro, férias vencidas, 1/3 férias vencidas, férias indenizadas aviso prévio, 1/3 férias indenizadas aviso prévio, a serem pagas ao impetrante.

2008.61.19.005958-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)AEROPORTO GUARULHOS

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

2008.61.19.008816-3 - GIRVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

....Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a liberação para saque da importância relativa ao FGTS depositada em conta do impetrante...

2008.61.19.009325-0 - MARLENE MAGGIONI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR E SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

2009.61.19.001321-0 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Publique-se o despacho proferido às Fls. 382/383 dos autos.Fl. 389/391: Dê-se ciência as partes.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.FLS. 382/383: (TÓPICO FINAL): ... Assim, DEFIRO o pedido formulado pela impetrante para depósito dos valores controvertidos, devendo a autoridade impetrada liberar a mercadoria objeto do presente mandamus, desde que devidamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário...

2009.61.19.003813-9 - SEVERINO VICENTE FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2009.61.19.003843-7 - GILDASIO RODRIGUES PUBLIO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2009.61.19.003964-8 - OZIRMO JOSE DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2009.61.19.006085-6 - WALTER TEIXEIRA TRINDADE(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Esclareça o impetrante a interposição do presente feito, ante o ajuizamento dos autos do processo nº 2009.63.09.002429-9 perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Após, tornem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002676-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEITON ROBERTO DA SILVA X ALINE ALEXANDRE MARTINS PEREIRA

Fls. 32/33: Por ora, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

2009.61.19.003587-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 33, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.19.004004-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCAS VIDAL DAS NEVES X RENATA HENRIQUES COELHO VARANDAS

Cumpra a autora a determinação do MMº Juízo Estadual à fl. 33, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.006081-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO

... Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil...

2008.61.00.000177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VAGNER VIEIRA DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do acordo celebrado, no prazo legal. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.19.000162-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ADRIANA GARCIA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES)

Pela derradeira vez, diga a autora acerca do cumprimento do acordo de fl. 47/48, no prazo legal. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.19.003312-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ ADILSON GARCIA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.003427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA

Fls. 37/38: Anote-se. Republique-se o despacho de fls. 35. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 33, CERTIFICADO PUBLICAÇÃO ÀS FLS. 35: EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUINDO À CAUSA O VALOR DO CONTRATO DE MÚTUA QUESTIONADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 267, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. COMPLETANDO AINDA, O VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, ACERCA DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

2009.61.19.003439-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO NASCIMENTO DE PAIVA

Fls. 36/37: Anote-se. Republique-se o despacho de fl. 32. Intime-se. FLS. 32: EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUINDO À CAUSA O VALOR DO CONTRATO DE MÚTUA QUESTIONADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 267, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. COMPLETANDO AINDA, O VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, ACERCA DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

2009.61.19.005676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA LINDALVA DE ALMEIDA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.005677-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON FERREIRA DA ROCHA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.005682-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARIA GOMES DO ESPIRITO SANTO X REINALDO PAULA DE AZEVEDO

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.007493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO FRANCISCO DA SILVA X ELSA APARECIDA JUSTINO DA SILVA

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.007495-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSELINO BATISTA DOS SANTOS

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor do contrato de mútuo questionado, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Completando ainda, o valor das custas iniciais, acerca do benefício econômico pretendido. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002684-0 - LUCIANE ROMERO MARTINS DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAFAEL FRANCISCO DA CRUZ(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.2) Ratifico todos os atos processuais praticados no Juízo da 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.3) Tendo em vista que não houve apresentação de réplica pela parte autora no prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.4) Silentes as partes, voltem conclusos para sentença.5) Intimem-se.

2006.61.19.000374-4 - WALMY JOSE DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 15:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da designação de perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho exarado às Fls. 70 do presente feito. Cumpra-se. Intimem-se. FLS. 70: Reconsidero o terceiro despacho de fl. 51. Destarte, nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, com endereço na rua Dr. Angelo de Vita, 54 - Sala 211, Telefones: 6408-9008/9790-2287, Guarulhos, para funcionar como perito judicial. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica.

2006.61.19.003541-1 - JOAO DOS SANTOS FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285, para funcionar como perito judicial. Faculto as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 16:20 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de

identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.19.004315-8 - FRANCISCO CLEMENTE DE SOUZA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 232, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 14:20 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.19.005081-3 - MARIA JOSE FRANCISCA DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 113, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 17:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.19.000224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009220-0) JOAO CARVALHO PEDROSA X MARIA LUIZA DAMETTO PEDROSA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Digam as partes acerca do noticiado às fls. 268/270. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.19.000917-9 - LEANDRO FEITOSA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 80, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 14:40 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 84/86: Atenda-se conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.19.001274-9 - JOAO ALVES GAIA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 115, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 13:40 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.19.003977-9 - JOSE ACENO DOS SANTOS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o lapso temporal existente entre a presente data e a realização da perícia médica ocorrida em 25/10/2007, bem como as alegações trazidas aos autos pela autora (Fls. 156/157 e 163), entendo ser necessária a realização de nova perícia. Quanto ao pedido formulado pelo autor para que a perícia fosse realizada pelo IMESC, fica o mesmo prejudicado, haja vista que, o referido Instituto não realiza mais perícias no âmbito da Justiça Federal, conforme Parecer nº 361/2008 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado - Área da Consultoria e o respectivo Despacho de Aprovação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral do Estado, disponíveis no endereço eletrônico: http://www.imesp.sp.gov.br/pdf/Parecer_361_2008.pdf. Sendo assim, com fulcro nos artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil, determino a realização de nova perícia, nomeando o Dr. MAURO MENGAR, CRM. 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser alegados ao problema de saúde. Faculto as partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem novos quesitos, caso entendam necessários. Cientifique-se o perito acerca da nomeação e data designada, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.19.006654-0 - CIRLEI LOPES DA SILVA SANTOS(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Faculto as partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.000960-3 - HERCULES SOUTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 100, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285.Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 14:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020.Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002171-8 - MARCELO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 14:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. . Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002358-2 - DAVID MANOEL DOS SANTOS(SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO E SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 114, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285.Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 16:40 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias

médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020. Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002571-2 - MARILENE ALVES AMARAL(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 16:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. . Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002579-7 - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Aprovo todos os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 80/81: Intime-se o patrono do autor acerca da incumbência de cientificar os assistentes técnicos sobre a data da realização de perícia. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.002584-0 - VICTOR JOSE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Faculto a autarquia-ré o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Aprovo todos os quesitos formulados pela parte autora. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 69/70: Intime-se o patrono do autor acerca da incumbência de cientificar os assistentes técnicos sobre a data da realização de perícia. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.003364-2 - MARISA DE ARAUJO DE SOUZA DOS SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Faculto as partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela autarquia-ré. Designo o dia 24 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 66/71: Intime-se o patrono do autor acerca da incumbência de cientificar o assistente técnico sobre a data da realização de perícia. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.004690-9 - EDNA SENO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Faculto a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos. Aprovo todos os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Fls. 70/72: Intime-se o patrono do autor acerca da incumbência de cientificar os assistentes técnicos sobre a data da realização de perícia. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.005156-5 - CORACY COELHO BOTELHO SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.005227-2 - VALDIR TEIXEIRA JUIZ(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 05 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum, localizado na Rua Sete de Setembro, nr. 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca da perícia designada. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.005547-9 - MARIA LOPES DA SILVA SOARES(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 06 de agosto de 2009, às 15:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. . Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.005624-1 - MARIA APARECIDA SILVA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 14:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. . Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.006029-3 - SUELY CAMPOS(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 16:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211,

Centro, Guarulhos/SP. .PA 0,9 Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. .Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. . Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.006180-7 - CICERA MARIA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 170, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285.Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 13:20 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020.Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.006322-1 - EDINALVA GOMES DE MELO E SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 102, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285.Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 13:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020.Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.006605-2 - NILTON BRITO DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 66, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285.Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 16:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020.Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.006838-3 - IRENILDO JOSE DE MACEDO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 75, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285.Aprovo os quesitos formulados pela parte autora. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 15:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP. 07011-020.Intime-se o autor pessoalmente para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados.Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.006914-4 - MARIA VILANIR PINHEIRO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face à informação acostada às Fls. 52, destituo o Dr. Mario Perez Gimenez como perito médico dos autos, nomeando em sua substituição o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM. 50.285. Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 21 de agosto de 2009, às 12:40 horas, para realização da perícia a ser realizada na sala de perícias médicas deste Fórum na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07011-020, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento. Cientifique-se o doutor experto acerca de sua nomeação e da data designada para perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.19.007541-7 - ROSANA GONCALVES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Designo o dia 03 de agosto de 2009, às 14:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. .PA 0,9 Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. . Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. . Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.007542-9 - VALMIR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela autarquia-ré. Faculto a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.008844-8 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de agosto de 2009, às 15:00 hs, para realização do exame pericial, que ocorrerá no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se pessoalmente o autor para que compareça munido de documentos de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados ao problema de saúde alegado. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558/2007 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. . Sem prejuízo das determinações supra, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.010295-0 - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor Mauro Mengar, CRM 55.925, para funcionar como perito judicial. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Designo o dia 27 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização de perícia médica que deverá ser realizada no consultório do senhor perito, localizado na Rua Angelo de Vita, nr. 54, Centro, Guarulhos/SP, onde deverá comparecer o autor, munido de documento(s) de identificação e de toda documentação médica que dispuser relacionados aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação e da data da perícia, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Após, juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes acerca do mesmo. Sem prejuízo das determinações supra e tendo em vista a ausência de preliminares em contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.19.010306-1 - ILDA ROSA MEIRA ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.83.004239-8 - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da consulta supra e considerando o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal de Guarulhos.

2009.61.19.000009-4 - SPAWER CONSULTORIA EM GESTAO DE PESSOAL E COMERCIO DE DE EPIS LTDA(SP077604 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 259, uma vez que versa sobre objeto distinto do presente feito. Regulariza o autor o pólo passivo da presente demanda, indicando a pessoa jurídica de direito público a figurar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.000075-6 - VIVALDO TEOFILIO DE CARVALHO(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, regularizar a petição inicial, atribuindo ao valor da causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da mesma.

2009.61.19.007247-0 - MARIA APARECIDA ABRANTES CAYRES RAMOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 28, corroborado com as cópias da petição inicial e sentença (fls. 31/43) atinente ao processo nº 2008.63.01.037648-7, em tramitação perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, constato que a parte autora reiterou nesta ação de procedimento ordinário o pedido formulado naqueles autos. Dessa forma, firme na regra prevista no inciso II, do artigo 253 do Código de Processo Civil, que visa evitar distribuições dirigidas, reconho a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa do presente feito para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Ciência à parte autora. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1022

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.019488-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.019487-0) MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 191: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, sobre o valor demonstrado pela embargada às fls. 191 acrescidos da multa no valor de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

2005.61.19.002885-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.012317-6) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2007.61.19.003509-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008298-6) INDUSTRIA MECANICA MARINARO LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

2008.61.19.001908-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001051-9) HAMMER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002504-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002428-7) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.008281-0) H.A. RUBIO APARAS - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007328-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008649-2) CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACH(SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.008479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003977-8) FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.009426-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005738-7) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.010034-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.010029-1) METALURGICA BENDER S/A(SP079184 - ORLANDO MELLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 27: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação.3. Intime-se.

2009.61.19.000746-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.002370-3) NASTROTEC. INDUSTRIA TEXTIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002286-4 - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIMETRA TEXTIL LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X THEODORE NICOLAS GATOS X ATHANASE NICOLAS GATOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2001.61.19.001975-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP233264 - MARCELO FREITAS MUNHOZ)

1. Tendo em vista a concordância da exequente, tenho por eficaz a nomeação ofertada pelo executado para o reforço da penhora. 2. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre os bens indicados, instruindo o mandado com cópias da petição que discriminam os bens. 3. Intime-se.

2001.61.19.002008-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM)

1. Cite-se. 2. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2002.61.19.004127-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CARLOS ALBERTO PINHEIRO NUNES - ME X CARLOS ALBERTO PINHEIRO NUNES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2004.61.19.006491-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X FABIOLA BRAGA DE OLIVEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.006530-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOAO BARBOSA DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.000480-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANOE LAZARO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2005.61.19.003853-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SANDOVAL GALVAO GOMES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2005.61.19.005097-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AUGUSTO RODRIGUES DIAS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 3. Intime-se.

2005.61.19.005237-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2008.61.19.007133-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIANA BEGHINI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.009872-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIMAURA ARAUJO DIAS NASCIMENTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.010203-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.001831-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIANA DA CUNHA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.6. Intime-se a exequente.

2009.61.19.006762-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO IEVENES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006763-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO HIDEKI HASHIOKA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006764-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO LUIS CAMBRAIA PEREIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006774-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIGANARDI SERVICOS TECNICOS S/C LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006775-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO LUIZ PEREIRA BEZERRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006776-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISRAEL PINHEIRO DE LIMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006777-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISMAR FERREIRA DE ARAUJO
JUNIOR
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006778-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PEREIRA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006779-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO BORGES BRUNO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006780-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006781-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO SINJI SATO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006782-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA CASSIA SEQUEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006783-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO HENRIQUE VIEIRA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006784-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELIO ALVES DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua
representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o
item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006789-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO UEHARA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua

representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006790-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO TETSUO SATO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006791-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO GILBERTO SOARES DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006792-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERFORMACE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006838-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE BLOCOS COQUEIRO LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006854-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEREZA APOLONIA DOMINGUES ALMEIDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006856-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006857-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS CARVALHAES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006858-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CLAUDIO CERQUEIRA DE ARAUJO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006859-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS RODRIGUES DE ARAUJO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006860-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA LUCIA DE SOUZA OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006861-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VAKUUM TECHNIK COM/ E ASSISTENCIA ELETROMECHANICA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006862-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON ALVARENGA LEMOS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006863-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANA FORTE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006865-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO DE ATAIDE
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

Expediente Nº 1023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.19.007019-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007518-3) VETORPEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP146211 - MARCOS VEDROSI PALERMO E SP192431 - ERIKA APARECIDA UCHÔA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP188644 - VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2004.61.19.009206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.020714-1) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.4. Com o decurso do prazo, e inerte a embargada, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Ciência a embargada. 6. Intime-se o embargante.

2007.61.19.000240-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005368-4) BUHLER S/A(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRÍCIA GIACOMIN PÁDUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.000415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006197-9) AUDIFAR COMERCIAL LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005506-1) MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.003773-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.009186-8) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.003934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005737-5) CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.005058-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.006952-2) CARLOS ANTONIO FERNANDES X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.006584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005985-2) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017246-1) JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP255337 - JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Pela última vez, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 18, trazendo aos autos cópias da certidão da dívida ativa que se encontram nos autos em apenso. Prazo de 10(dez) dias.2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000255-5 - FAZENDA NACIONAL X MARAJO IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP041820 - FRANCISCO GEBELEIN)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2004.61.19.000995-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACA X EDUARDO DIEZ X OSWALDO REZENDE FILHO(SP109646 - BALDUINO REZENDE DUTRA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exeqüente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exeqüente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.005453-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

2004.61.19.005556-5 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X IMAPRINT DO BRASIL-MAQ E IMPRESSOES TEC LTDA- X LUIZ FELIPE BAEZ(SP089717 - MARIO CESAR DE NOVAES BISPO)
1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a sustação do leilão designado.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento no aguardo de eventual provocação da parte interessada.4. Intime(m)-se.

2005.61.19.005197-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENIO RODRIGUES DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.006155-7 - UNIAO FEDERAL X DICON-DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA - MAS(PE002466 - VITAL MARIA GONCALVES RANGEL E PE020841 - RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA) X VALDOMIRO ALVES DE SOUZA X AMARINO CAMPOS DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2008.61.19.001922-0 - FAZENDA NACIONAL X PRODOCTOR AMAZONIA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP152408E - ERIKA FELIPPE LAZAR)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Face a manifestação da exequente de fls. 417/418 aceito a carta de fiança apresentada como garantia da presente execução.2. Aguarde-se a decisão final dos embargos à execução fiscal em apenso. 3. Intime-se.

Expediente Nº 1024

CARTA PRECATORIA

2007.61.19.007939-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABOGRAF EDITORA E ARTES E GRAFICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
1. Reconsidero o despacho de fl. 45, tendo em vista a realização da 37ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 01/09/2009, às 11:00 horas, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça cima, fica desde logo, designado o dia 15/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.3. Intime-se o executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se o mandado de constatação, reavaliação e intimação e, em caso de não localização do(s) bem(ns), intime-se o depositário a apresentá-lo (s) no prazo de 05 (CINCO) DIAS, ou a depositar o valor equivalente em dinheiro. 5. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, informando-a acerca da atual fase do feito, conforme requerido à fl. 50. 6. Intime(m)-se, se necessário. .PA 0,05 6. Intime(m)-se, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.19.006131-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007331-9) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. Trasladem-se cópias da sentença, acordão e certidão do trânsito em julgado para os autos nº 2003.6119.007331-9. 2. Após, abra-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.4. Intime-se.

2008.61.19.010802-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007700-7) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução

como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 198, RECEBENDO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 233/235. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2004.61.19.007700-7, bem como se proceda ao desapensamento destes autos. Certifique-se.4. Após, publique-se o despacho de fls. 232 para que seja dado seu integral cumprimento. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.19.001630-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)

1. A petição de fls. 173/203, visa a atender determinação dos autos de Embargos nº 20086119008477-7 (fls. 148). Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1374

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.009164-5 - FUGIKO NIHEI(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls 126/127. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.001882-0 - DANIEL PACAGNAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X SILMARA APARECIDA DA SILVA PACAGNAN(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls 241 - Assiste razão à CEF. Devolva-se o prazo. Int.

2007.61.19.008346-0 - DANIEL GERALDO ALEXANDRE VEIGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado às fls 286/304, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.19.010035-3 - LOURIVAL ALVES LEITE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, às fls 149/150. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.002830-0 - ESTANISLAU GREROSKI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 132/144 - Ciência. Apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.003933-4 - SILVIA DE SOUZA AMANCIO X MARINA DE SOUZA SANAJOTI - INCAPAZ X SILVIA DE SOUZA AMANCIO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls 210/216. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.19.007897-2 - ROBSON CALASANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 09 no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.19.008397-9 - MARIA CECILIA AGUILAR X DIONE AGUILLAR CRESPI X JOSE CARLOS AGUILAR X MARCIA APARECIDA AGUILLAR(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.008424-8 - REGINA ALVES DA SILVA ARAUJO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é deferido às partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 12 no que pertine à produção de provas. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.19.008621-0 - MANOEL BATISTA DOS REIS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.19.010272-0 - CORINA DE ARAUJO LADEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias, conforme pedido formulado à fl 39. Int.

2008.61.19.010296-2 - SEBASTIAO GUSMAO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.010874-5 - MARIA DO CARMO DE JESUS(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo,

requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010885-0 - LINDINALVA CORDEIRO VITAL(SP164110 - ANDRÉ LUIZ SILVA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010891-5 - MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010896-4 - JOAO BATISTA DIAS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010897-6 - SAYURI IWANAMI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010913-0 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010914-2 - MARTINHO LEME DE OLIVEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010940-3 - ATILIO CASCARDO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010947-6 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o protesto genérico de produção de provas, formulado na inicial, concedo à parte autora o prazo de 05(cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.19.010953-1 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010954-3 - ANTONIO JOAO DA SILVA X APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010988-9 - FRANCISCO DE ASSIS MENDES LOUZADA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010996-8 - ANIELLO MATRELLA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.010998-1 - MAURICIO MARIANO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011011-9 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011014-4 - REINALDO RODRIGUES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011057-0 - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.19.011065-0 - EDSON IELIO(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011068-5 - MARIA DO LIVRAMENTO VIEGAS RAMOS DA SILVA(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011069-7 - AIRTON EIJI KAGOHARA(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011083-1 - FIRMINO PEREIRA DE ARAUJO X CECILIA LEAL DE ARAUJO(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011114-8 - MANOEL JOAQUIM SALES(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011151-3 - MARISA DOS SANTOS(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011154-9 - ISABEL PRADOS BONDANCA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.19.011157-4 - MARIA DAS DORES BARROS(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011181-1 - IVANA VANINA DE SANTIS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011183-5 - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2008.61.19.011193-8 - ROBSON LUCIANO DE ALMEIDA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000025-2 - SENOVALDO MARIA DE SANTANA(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Inicialmente, apensem-se so aos da Medida Cautelar nº 2009.61.19.000015-0. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.19.000101-3 - GILSON FREITAS SIQUEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA ALMEIDA X REGIANE MARIA SALES FERREIRA DE PAULA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Ao Sedi para inclusão da CEF no pólo passivo da ação.

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Requeira e especifique a CEF, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.000147-5 - MARIA ROSA SALES PEREIRA X ROSANA SALES PEREIRA X ROGERIO SALES PEREIRA X LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA X HEMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA SALES PEREIRA(SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

- 2009.61.19.000179-7** - RAIMUNDO BIBIANO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000187-6** - SIZUE NAIR HARATA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000191-8** - TOMIO MIKAKI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000195-5** - EUCLYDES RODRIGUES FERREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000207-8** - THEREZINHA DE FREITAS CONSOLMAGNO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000210-8** - VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000325-3** - MEIRE CRISTINA DE ALMEIDA GALVAO(SP198584 - SILVIA MALULI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000367-8** - MARCIA APARECIDA SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000368-0** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000410-5** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.
- 2009.61.19.000733-7** - JOAO MALFATO(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2009.61.19.000903-6 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2009.61.19.001028-2 - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.001058-0 - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) Autor(a).Após, conclusos.Int.

2009.61.19.002274-0 - ANTONIA MARIA TEIXEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002569-8 - DIVA ALVES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.002730-0 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002765-8 - GERALDO MAGELA ESTEVES MOURA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.002784-1 - JOAO MARCIANO DA SILVA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.19.003830-9 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, atento ao caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Intime-se a parte autora a emendar a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário, no prazo de 10(dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007721-2 - MARIA JOSE MARQUES RAMOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007749-2 - WILSON FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez)

dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007764-9 - ANA SILVIA RODRIGUES DE LIMA(SP254021 - FRANCISCA BORGES CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.000015-0 - SENOVALDO MARIA DE SANTANA(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias(fl's 24/31 e 35/36). Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1474

MONITORIA

2005.61.19.004691-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Ciência à CEF acerca de fl's 146/147, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.19.007858-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE ATAIDE DE ARAUJO

Ciência à CEF acerca do ofício à fl 106, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.19.000972-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GINA FONSECA

Tendo em vista a não oposição de Embargos pelo Réu e a conseqüente constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme previsão do artigo 1102, c, do CPC, expeça-se de mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem, para a satisfação da quantia de R\$ 14.772,16 (quatorze mil, setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), apurada em 30/01/09, atualizada monetariamente até a data da efetiva constrição, acrescida da multa no importe de 10%(dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.19.005664-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO DA SILVA JUNIOR X GIL XAVIER DE MOURA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 10.139,15 (dez mil cento e trinta e nove reais e quinze centavos) apurada em 04/06/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.006512-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALERIA APARECIDA DE LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 31.072,21 (trinta e um mil setenta e dois reais e vinte e um centavos) apurada em 19/06/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.007016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DULCE CRISTINA DE OLIVEIRA CANI X JOSEMAR ARCANJO OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.476,13 (treze mil quatrocentos e setenta e seis reais e treze centavos) apurada em 02/07/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.007021-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

HUGO CORREIA GUEDES X NOEME CORREIA MENDONCA

Tendo em vista tratar-se de objetos distintos, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls 57. Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.920,78 (trinta e seis mil novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos) apurada em 19/06/2009, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Intime-se a CEF acerca da expedição das Cartas Precatórias, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.000297-7 - MARIA ARLETE CAMPOS GUIMARAES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP141430 - ANA MARIA SOARES NUNES) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DOS TRANSPORTES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls 242/243, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.19.004519-8 - JOAO CLEMENTE DE ASSIS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória, às fls 258/295, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.007683-1 - FRANCISCO ASSIS FEITOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestado pelo Sr. Perito Judicial, às fls 107/110. Int.

2009.61.19.005542-3 - JANETE RIBEIRO DA COSTA SACRAMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a existência de beneficiário à pensão pretendida, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.006048-0 - COSMO LEDIO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, regularize o autor sua representação processual apresentando instrumento de procuração, no prazo legal. P.R.I.C.

2009.61.19.006401-1 - VALDIR FLORIANO DE OLIVEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado no sentido da produção antecipada da prova pericial, pois não há prova de perecimento de direito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.006574-0 - IVONETE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAIANA APARECIDA DO CARMO X ALEX ALEXANDRE DA SILVA X VALERIA APARECIDA DO CARMO

Recebo o aditamento à inicial de fls 34. Ao Sedi para as anotações necessárias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.006951-3 - JOSE MARCELO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro também o pedido formulado para realização de prova pericial médica antecipada, haja vista que não há prova de perecimento de direito. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007094-1 - AZENI MARIA DE ANDRADE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

2009.61.19.007467-3 - EDIVANDRO RAMIRO CABRAL(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o despacho proferido à fl 38. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007536-7 - ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo relativo ao requerimento formulado pela autora, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação à requerente. Sem prejuízo, determino à autora que proceda à emenda da inicial a fim de incluir as filhas (fls. 30 e 31) no pólo ativo da ação. Após, será determinada a citação do INSS, o qual deverá informar sobre a existência de eventual beneficiário da pensão por morte em relação ao instituidor mencionado nestes autos. Deverá ainda o INSS juntar aos autos CNIS atualizado em nome do falecido, informando ainda se o falecido recebeu benefício por incapacidade. P.R.I.O.

2009.61.19.007591-4 - FILOMENO MARTINS SALAZAR(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ciência às partes da distribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados nestes autos, à exceção da sentença, tacitamente revogada pelo teor do V. Acórdão de fls. 221/223. Requeiram as partes, em cinco dias, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.007612-8 - RAPHAEL DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X MIRIAN DE JESUS SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007628-1 - JOSE EZITO DE MORAIS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007642-6 - CLAUDIO ANESIO TARTARINI(SP240821 - JANAINA FERRAZ DE OLIVEIRA HASEYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007653-0 - JOSE LEITE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007733-9 - MANOEL PINTO SOUSA(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, originado de relação de consumo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.007760-1 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007769-8 - NATAIR DE JESUS RIBEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista a diversidade de objetos, afasto a possibilidade de prevenção, conforme apontado no Termo de fls 61. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS. Int.

2009.61.19.007833-2 - JOSE FELISMINO FILHO(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007840-0 - GIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos o procedimento administrativo em nome do autor, pois não restou demonstrada a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar tal documentação ao requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.19.007849-6 - ANTONIA REGILANIA MUNIZ DE JESUS(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, com as homenagens de estilo. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.007877-0 - MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007881-2 - ANDRE MAURICIO LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007895-2 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. De início, defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003), tendo em vista que o autor conta com mais de 60 anos de idade. Para apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino ao autor que junte aos autos, em cinco dias, as últimas declarações de seu imposto de renda. Int.

2009.61.19.007938-5 - MANOEL ALVES DE ARAUJO(SP252928 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

2009.61.19.007996-8 - JORGE MOTA DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.004390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.003269-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X LUIZ CARLOS ANTUNES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 308, do CPC. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.000702-3 - NAYEF ASSAD ZAHRA(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado pelo Autor, às fls 154, pois refoge ao objeto da presente ação. Cumpra-se o tópico final do despacho proferido à fl 151. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.005672-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA DE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Intimem-se os Requeridos, por Carta Precatória. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

2009.61.19.005675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE LIMA XAVIER X MARCOS PEREIRA XAVIER

Intimem-se os Requeridos, por Carta Precatória. Intime-se a CEF acerca da expedição da Carta Precatória, providenciando, junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento das custas, bem assim todas as medidas necessárias para o seu efetivo cumprimento. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.002035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Vislumbrando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de agosto de 2009, às 15 horas. Consigno que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir. Intimem-se.

2007.61.19.002686-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X FERNANDA INES ZULATO X ANDERSON SOARES RAIMUNDO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.19.003949-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP158527 - OCTAVIO PEREIRA LIMA NETO) X ACTION S/A DTVM(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES)

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa, uma vez que não há necessidade de conhecimentos técnicos para dar solução à lide. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela Ré-reconvinte. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.002056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP055857 - EDGAR PACHECO)

Designo o dia 09/09/2009, às 13h00, para a realização de audiência para tentativa de conciliação. Anoto que a parte autora (CEF) deverá comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Int.

2009.61.19.005212-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDOVALDO MENDES RODRIGUES X ROSELI SA DE CARVALHO

Assim sendo rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2323

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.004569-7 - JUSTICA PUBLICA X KIMBERLEY GEMMA ANDERSON(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X SASHA JOANNE BROOKS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Vistos etc.Primeiramente, não cabe falar em nulidade do processo conforme ventilado em defesa preliminar. Com efeito, conforme já frisado por ocasião do recebimento da denúncia, com a finalidade clara de assegurar a todos os acusados, independentemente do crime objeto da denúncia, o direito a uma manifestação judicial liminar e de mérito quanto à existência de justa causa para o processo-crime, dispõe o novel artigo 394, 4º, do Código de Processo Penal que as disposições dos artigos 395 a 398 do Código de Processo Penal aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por aquele Código. Induidoso, destarte, que as novas regras dos artigos 395 a 398 do CPP vieram para modificar também o procedimento previsto na Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06), revogando-se tacitamente o ritual até aqui regulado nos artigos 55 e 56 da lei especial. Mutatis mutandis, o juízo liminar de absolvição sumária é direito subjetivo também dos réus acusados de crimes afetos à Lei de Tóxicos, de modo a impedir também para eles o prosseguimento de ações penais desarrazoadas, desprovidas de justa causa. Não há, portanto, que se falar em nulidade por vício formal pela inobservância do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, o qual considero tacitamente revogado pelo advento do artigo 394, 4º, do CPP, na redação da Lei nº 11.719/08, norma esta, ademais, notoriamente posterior ao comando do artigo 48 da Lei nº 11.343/06 invocado pela ilustre defensora. Sem embargo, mister consignar que a exegese adotada neste Juízo vem ao encontro do entendimento majoritário na Justiça Federal, conforme se depreende do Enunciado nº 12 do FONACRIM (Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais), verbis: O 4º do art. 394 do CPP revogou a defesa preliminar da Lei de Drogas, em primeiro grau de jurisdição. Tampouco é o caso de se argumentar que o procedimento adotado na presente ação penal põe-se em contrariedade à jurisprudência reinante que estabelece como nulidade absoluta a ausência de defesa preliminar no rito de tóxicos, haja vista que às escâncaras não se está suprimindo a fase de defesa preliminar que já existia no rito dos crimes de tóxicos, mas apenas deslocando o seu momento para a fase subsequente ao recebimento da denúncia e à citação do acusado, em obediência à vontade do legislador externada no artigo 394, 4º, do CPP. Não há que se cogitar, ao cabo, da coexistência de ambas as fases de defesa antecipada - a do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 e a dos artigos 396 e 396-A do CPP - pela constatação óbvia de

que ambas tem a mesma finalidade - pronta fulminação de ações penais desprovidas de justa causa - e mesmo conteúdo - arguição de preliminares e exceções; invocação de toda a matéria que interesse à defesa; juntada de documentos e indicação de testemunhas -, pelo que se conclui que a coexistência de ambas não seria mais do que uma repetição desnecessária de atos processuais essencialmente idênticos. Finalmente, não se olvide que no processo penal somente há de ser reconhecida nulidade quando evidenciado prejuízo à defesa, o que, evidentemente, restou indemonstrado, máxime à constatação de que a defesa preliminar foi realizada a contento pela diligente defesa, a ensejar, inclusive, a presente decisão. Rejeitada, pois, a tese de nulidade por vício no procedimento, tampouco há de ser acolhida a tese de nulidade da citação por eventual defeito de tradução do mandado citatório ou da denúncia. Relembre-se, no ponto, que a citação é o ato pelo qual o réu é chamado ao processo a fim de se defender (CPC, artigo 213, por analogia), sendo indubitoso que os réus foram cientificados a contento acerca dos termos desta ação penal, tanto que souberam constituir defensor para patrocinar suas defesas. Ademais, sequer consta da lei como requisito de validade do mandado de citação a tradução *ipsis litteris* da peça inaugural da ação penal (CPP, artigo 352). De resto, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver qualquer dos réus de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de outubro de 2009, às 14:30hs. Requisitem-se os réus. Intime-se o MPF e o defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º), bem como a testemunha de acusação. Oficie-se à INTERPOL, conforme requerido pela defesa (fl. 127, fine).

Expediente Nº 2324

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.19.006520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.006455-2) PAULO SERGIO DE NASCIMENTO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que o defensor do acusado até aqui identificado como Paulo Sérgio do Nascimento apresentou documento firmado por Mohamad B. Fares a fim de instruir o presente pedido de liberdade provisória, documento este no qual a pessoa supracitada declara, sob as penas da lei, que o acusado Paulo Sérgio (CPF: 347.967.298-10) é funcionário da empresa Fares & Fares Comércio de Móveis Ltda (CNPJ: 05.974.858/0001-70), exercendo a função de vendedor naquele estabelecimento desde 01.09.2008. Todavia, em consulta ao valoroso sistema INFOSEG, verifiquei que sob o CPF acima citado consta o nome de Paulo Sérgio Nascimento, residente em endereço diverso daquele informado à fl. 09, pessoa esta que seria, ademais, empresário individual responsável pela empresa Paulo Sérgio Nascimento Informática - ME. Mais do que isso, verifiquei que sob o CNPJ acima citado consta o registro da empresa Águia Comércio de Alarmes e Serviços de Segurança Ltda, situada em endereço diverso e em cujo elenco de sócios não aparece a pessoa que firmou o documento apresentado à Justiça Federal e ora encartado à fl. 08. Assim, ante as graves divergências acima apontadas determino a urgente intimação dos defensores constituídos pelo acusado a fim de que tragam a estes autos documentação idônea a comprovar a veracidade da declaração prestada à fl. 08, tal como ficha de empregado de Paulo Sérgio na empresa Fares & Fares, sua CTPS anotada, comprovantes de pagamentos de salários e recolhimentos de FGTS e INSS etc., bem como que tragam aos autos esclarecimentos no tocante à divergência entre o CNPJ firmado na declaração de fl. 08 (com carimbo) e aquele constante nos registros da Receita Federal. Prazo: 5 dias. Pena: abertura de inquérito policial para averiguação de crime de falsidade ideológica e outros crimes. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 2325

ACAO PENAL

2004.61.19.002961-0 - JUSTICA PUBLICA X CATIJA AMISSE SARANGUE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Diante da informação prestada às fls. 465, devolvo o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa requerer o que de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2326

ACAO PENAL

2002.61.81.004352-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos em inspeção. Analisando os requerimentos da defesa apresentados às fls. 406/408, tenho que não é o caso de deferí-los, porquanto, no que se refere ao pedido de juntada de certidões de nascimento, ou qualquer outro documento que comprove a idade das pessoas que aparecem nos vídeos e nas fotos, entendo ser inviável, por conta de não se saber quem são as pessoas envolvidas e, muito menos, o lugar onde possam ser encontradas, não se podendo precisar,

também, o tempo exato de suas gravações. Entendo dispensável, também, a requisição de provas de que as pessoas que aparecem nas fotos e vídeos são, verdadeiramente, seres humanos, haja vista que, basta o exame, a olho nú, para perceber-se que não se trata de material adulterado, em especial, os vídeos, que trazem imagens muito claras de crianças e adolescentes em atividade sexual, fato corroborado pelos laudos técnicos da perícia às fls. 216/220 e 237/241. No que se refere ao pedido de expedição de ofício ao provedor, a fim de que informe sobre eventual registro, inclusive de voz, da reclamação do acusado sobre o uso indevido de sua senha e login, defiro-o. Oficie-se consignando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Sem prejuízo, em vias de prosseguimento, designo audiência de reinterrogatório para o DIA 06 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS. Intimem-se as partes. Dê-se vista ao MPF.

2003.61.19.002415-1 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO)
Baixo os autos em diligência. Oficie-se eletronicamente à 2ª Vara Federal de Guarulhos solicitando certidão sobre o processo nº 2002.61.19.000924-8, que tramitou naquele Juízo, especialmente sobre a existência e conteúdo decisório de eventual sentença, bem como da ocorrência de trânsito em julgado. Expeçam-se ofícios solicitando expedição de certidão de objeto e pé dos feitos relacionados à fl. 270 (DIPO 3: 050.89.021312-9 e 050.01.085943-8; 16ª Vara Criminal de São Paulo: 050.79.908844-9). Com a juntada das certidões, dê-se vista às partes, inclusive para ciência do conteúdo da carta precatória de fls. 535/544. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.19.004514-2 - JUSTICA PUBLICA X EDVANY GOMES PEREIRA(MG059914 - MARCELO GUIMARAES FRANCA) X ROGERIA APARECIDA DA SILVA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)
1) Fl. 329: Defiro. 2) No mais, intimem-se os dignos defensores dos réus para apresentarem suas alegações finais, no prazo legal e comum às partes.

2005.61.19.000574-8 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PIRES MARIOSA X SERGIO ROBERTO REGGIANNI(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR)
A fim de se evitar a inversão processual nos presentes autos, determino seja dada vista ao MPF para que se manifeste nos termos do artigo 402, do CPP, e para que tome ciência de fls. 368/371, em seguida, à defesa para que ratifique ou retifique as razões expostas em audiência, nos termos do mesmo diploma legal. Nada sendo requerido, intime-se o MPF para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2005.61.19.003032-9 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MARQUES PEREIRA(PE025652 - ALBERTO AFONSO FERREIRA)
Visto em Inspeção. Diante da inércia noticiada a fl. 366, reputo encerrada a instrução processual. Às partes para manifestação nos termos do art. 402, fine, do CPP., no prazo legal. Oportunamente, se em termos, venham, conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.008010-0 - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO CORREIA(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X MARCIO OBRECHT(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES)
Baixo os autos em diligência. A certidão de breve relatório expedido pela DIPO (fl. 366), relativo ao inquérito policial nº 050.07.067309-8, menciona redistribuição do feito à 10ª Vara Criminal de São Paulo, razão pela qual determino seja oficiado ao referido Juízo solicitando-se expedição de certidão de objeto e pé de eventual ação penal resultante. Observo, também, que não houve solicitação de certidão de objeto e pé relativo ao inquérito nº 31/2000 (DIPO nº 050.00.035180-6), mencionado às fls. 146 e 165, razão pela qual determino expedição de ofício para tal finalidade. Outrossim, determino seja oficiado à 2ª Vara de Assis/SP, solicitando-se certidão de objeto e pé do processo nº 353/92, com cópia dos dados constantes do IIRGD, juntados às fls. 146/147. Juntadas as certidões, dê-se vista dos autos às partes. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.17.003885-0 - CLARISSE ANTONIASSI BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 -

THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 109, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003493-8 - BRUNO BEZERRA DE ARAUJO - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE ASSIS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 101, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Denise Pires de Andrade, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003576-1 - HONORIO BENVINDO(SP255927 - ALINE TROMBIM NAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 82, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Rosemeire Aparecida Cespedes de Almeida Gonçalves, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003594-3 - AZOR DE OLIVEIRA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 89, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003709-5 - ANA MARIA ROSA(SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP267660 - GABRIELA CAMARGO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante a informação de fls. 67, reconsidero em parte o despacho de fls. 48/49, nomeando a Assistente Social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003745-9 - WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BETANIA DA SILVA FERNANDES(SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 70, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Denise Pires de Andrade, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2008.61.17.003993-6 - MARIA ROSELI MOREIRA ALVES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o não comparecimento da parte autora à perícia agendada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 16/09/2009, às 14h00min, a ser levada a efeito pela perita já nomeada e cujo endereço é conhecido. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Consigno que o reiterado não comparecimento ensejará a renúncia à sua produção.

2009.61.17.000053-2 - DANIELA ALVES DA CUNHA(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 50, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Patrícia Nadaletto Modesto, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000222-0 - ROSA MARIA ROZANTE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município,

consoante ofício de fls. 83, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2009.61.17.001452-0 - MARIA IZABEL SECOTI DOS ANJOS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.98), deverá a parte autora comparecer à perícia designada independentemente de nova intimação. Intime-se com urgência.

2009.61.17.002432-9 - CLAUDINES GALLIS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X FAZENDA NACIONAL

Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não obstante o alegado periculum in mora, por força do contraditório, cite-se e intime-se a ré, para que, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se em 10 (dez) dias. Na forma do artigo 333, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, diante da retificação da declaração apresentada (fls. 34 e 39), informe e comprove documentalmente se houve a retenção na fonte de imposto de renda sobre o valor recebido pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. À secretaria para as providências determinadas.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000553-0 - ANA KEILA SAMPAIO - INCAPAZ X ELISABETE APARECIDA PICCO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 150, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Denise Pires de Andrade, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2009.61.17.000648-0 - MOACIR ALBERTINI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R. (fl.114), defiro o comparecimento da testemunha João Batista Cardoso ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2009.61.17.000746-0 - TEREZINHA RUIZ DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 55, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Maria Cristina Caselatto Rota Barbieri, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2009.61.17.001135-9 - MARCELA BONILHA - INCAPAZ X MARILENE PELLIZON(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante a impossibilidade de realização do estudo socioeconômico pela Secretaria de Assistência Social do município, consoante ofício de fls. 68, nomeio para desempenhar tal função a assistente social Rosemeire Aparecida Cespedes de Almeida Gonçalves, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da visita domiciliar, a ser realizada a partir do dia 24/07/2009. Intimem-se as partes.

2009.61.17.002363-5 - MARIA APARECIDA ARRUDA RODRIGUES(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o

contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 14 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.002369-6 - MARIA JOSE FELISBERTO RODRIGUES (SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 16 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.002370-2 - FLORIZA RIBEIRO ALVES (SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE E SP165913 - EDUARDO TOLEDO ARRUDA GALVÃO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a

prova inequívoca e a verossimelhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, oficie-se ao Município da residência do(a) autor(a) para realização de estudo sócio-econômico, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2. O(A) autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/09/2009 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 15 horas. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência, e os quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se o MPF. Int.

Expediente Nº 6117

CARTA PRECATORIA

2007.61.17.003691-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA - SP X FAZENDA NACIONAL X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA (SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Fica intimado o executado/depositário, por intermédio de seu patrono constituído (f.02), nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se o Banco do Brasil (R.04/8.477) nos termos do artigo 698 do C.P.C. Expeça-se ofício ao juízo deprecante informando-lhe o conteúdo deste despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.17.002793-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000206-6) SUPERMERCADO NOVA JAU LTDA (SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005). Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença. Transitada em julgado, traslade a secretaria esta sentença para os autos da execução e arquite estes autos. Prossigam as Execuções Fiscais (processo n.º 2002.61.17.000118-9 e apensos).

2007.61.17.002529-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006284-0) MANOEL CELSO FERNANDES (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença. Transitada em julgado, traslade a secretaria esta sentença para os autos da execução e arquite estes autos. Prossigam as Execuções Fiscais (processo n.º 1999.61.17.006284-0 e apensos).

2008.61.17.003803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002577-5) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Em face da juntada dos procedimentos administrativos, oportuno vista ao embargante para manifestação sobre os documento (art. 398, do CPC), bem como para manifestação acerca da necessidade de produção de provas (f.178).

2009.61.17.002435-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000765-7) SOUZA & CIA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Tendo em vista o caráter confidencial de que se revestem as informações contidas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, juntadas às fls.30/119, aponha-se na capa dos autos a tarjeta assinalando que o feito tramitará sob sigilo de justiça. Outrossim, providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. Int.

2009.61.17.002470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.17.001817-2) JOSE RENATO BIBARELLI VIOLA(SP237569 - JOSE RENATO BIGARELLI VIOLA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

O recebimento dos presentes embargos está condicionado à garantia integral da execução em apenso, feito n.º 2009.61.17.001817-2, nos termos do art. 16, I, da LEF, pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual. Por outro lado, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da Auto de Penhora e da(s) CDA(s), sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.007652-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E Proc. NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Fica intimado o executado, por intermédio de seu patrono constituído, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se o depositário Anacleto Diz por intermédio de carta. Expeça-se carta de intimação a Fazenda Nacional com cópia da matrícula do bem objeto do praxeamento (art.698 do Código de Processo Civil). Int.

2000.61.17.002981-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TECNICA DIESEL CERBASI LTDA(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI)

Considerando-se que a exequente não aceitou a redução da penhora ao argumento de que não há intenção de pagamento/parcelamento ou sequer houve apresentação de bem passível de substituição, oportuno ao executado o prazo de 5 (cinco) dias para que proceda ao depósito em dinheiro referente ao valor do débito ou ofereça fiança bancária (art. 15 da Lei 6.830/80) Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação referente ao bem imóvel de matrícula 8.477.

2001.61.17.001975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X DIZ GAS COMERCIO DE G L P LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por intermédio de publicação e o depositário (f.115) por intermédio de carta, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Ciência ao exequente. Int.

2002.61.17.001656-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Considerando-se que os bens penhorados às fls.116 e 141 encontram-se sob a jurisdição da Justiça Federal em São José do Rio Preto - SP, expeça-se carta precatória para finalidade de constatação, reavaliação e praxeamento. Anoto que a deprecata deverá ser instruída com cópia da inicial, da respectiva penhora e reforço (fls.116 e 141), bem como de cópia da petição de fls.151/152 e da certidão de f.154. Ciência a CEF para que apresente valor atualizado do débito. Int.

2002.61.17.001662-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE OSMAR

GRANAI - ME X JOSE OSMAR GRANAI

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação referente a 6,25% da penhora que incidiu sobre o imóvel de propriedade do executado (f.126).Ciência ao executado, por intermédio de sua advogada constituída (f.81), de que a penhora foi reduzida ao percentual acima mencionado.

2002.61.17.001738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA(SP150840 - IVANA APARECIDA GRIZZO RAGAZZI)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Fica intimado o executado/depositário, por intermédio de seu patrono constituído (f.87), nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Intime-se os arrematantes que constam da R.05/3.308 por intermédio de carta nos termos do artigo 698 do C.P.C. Intime-se também a Fazenda Nacional (R.02/3.308) por intermédio de carta (art. 698 do C.P.C). Ciência ao exequente. Int.

2002.61.17.002628-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA CARLOTA FIORELI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Considerando-se que o próprio exequente requereu a liberação dos valores bloqueados (f.125), defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.769,58 oficiando-se a CEF para que operacionalize a transferência do referido crédito para a conta-corrente da executada originária do bloqueio, junto à própria instituição bancária (f.121). Outrossim, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2003.61.17.003678-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA O & Z LTDA. X CARLOS ALBERTO ZANINI X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

Considerando-se que foi certificado que a matrícula de n.º 11.870 foi objeto de alienação (f.170), determino seja operacionalizada a venda pública somente da matrícula de n.º 20.161 (f.169). Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Ciência aos executados, por intermédio de seus patronos constituídos, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC. Consigno, por necessário, a fim de se dar publicidade a eventuais compradores, que será objeto de leilão a parte ideal correspondente a fração de 8,333 % do imóvel de matrícula n.º 20.161 de propriedade do co-executado Jesus de Oliveira Filho. Int

2005.61.17.000949-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Considerando-se a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 29/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/10/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Fica intimado o executado/depositário (f.36) por intermédio de seu patrono constituído, nos termos do art. 687, parágrafo 5º do CPC.

2007.61.17.001542-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CLEUSA GONCALVES MARFFI MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a origem do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A.

2007.61.17.001592-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FENANDO DE ANGELIS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.17.001770-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANIA ELVIRA ARRIELLO ROSSINI - ME

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente junte aos autos o valor atualizado do débito.

2009.61.17.000192-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENTO & CIA DROG LTDA - ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois a parte executada não constituiu advogado. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.. P.R.I.

Expediente Nº 6126

ACAO PENAL

2005.61.17.002391-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que a testemunha não foi encontrada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.17.001504-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Cancele-se a audiência designada para este juízo, em virtude de a restemunha residir em São Paulo/SP, juízo ao qual deverá ser deprecado o ato. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 222, do CPP.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2787

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

2009.61.11.003436-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001180-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROGERIO SONA(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS)

Fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões do recurso interposto pelo MPF, no prazo legal (art. 588, do CPP).

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

207/214: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002180-4 - LUZIA LATORRE MARTINS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

165/172: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002245-2 - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

208/215: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1002502-8 - NAIR RAMOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

163/170: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

94.1004475-8 - JOSINO MACENO X LAVINO MACENO X MERCEDES DA SILVA SANTOS X LAFAIETE MACENO DA SILVA X JOVINO MACENO X VILMA DA SILVA CORREA X ADELIA MACENO ORTEGA X MARIA MACENO DA SILVA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

241/250: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007183-0 - LAERCIO GABRIEL DE ARAUJO X SOFIA DOS REIS FRANCO DE SOUZA X LURDES DA SILVA X MARCIA BAPTISTA DE FREITAS X SUELY MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 572/575 e 576/578). Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007195-6 - NADIR APARECIDA MARTINS X NANJI CAPORALINE X NORMA SUELI DALAN X PALMIRA BONFIM PEREIRA X PAULA ANDRADE BRENE PORCEL PINTO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002233-2 - NELSON FERNANDES(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no arquivo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002308-7 - RUTH MANHAES BACELLAR(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 110/125: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002784-6 - TATSUKO HASHIMOTO(SP229622B - ADRIANO SCORSAROVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 156/157: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004555-1 - MARIA APARECIDA CANDIDO DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005745-0 - PAULO JOSE JEREMIAS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Fls. 110-verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001506-0 - APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002341-9 - MICHEL MENEZES CAMARGO - INCAPAZ X IZILDINHA SULZBACK(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM, CRM 56.647, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003099-0 - DANIEL DE SOUZA CRUZ(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 92/97, tendo em vista a manifestação de fls. 101.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004119-7 - HAYDEE MARIA MOREIRA(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004936-6 - MAURO LIBERALI(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004985-8 - ROSEMEIRE PIRES DE CAMARGO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 113: Defiro.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173 no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.A perícia médica realizada na autora, conforme laudo de fls. 98/104, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representado (artigo 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005100-2 - ISMENIA BRAGA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) ISMENIA BRAGA DE LIMA e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005111-7 - NELSON DA SILVA BERNARDES(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor NELSON DA SILVA BERNARDES e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.005337-0 - JAIR THEODORO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005496-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006024-6 - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a petição de fls. 97/98.. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006332-6 - OLIMPIO CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCA DE LOURDES MELGES CRUZ X MARIA CRISTINA CRUZ DE REZENDE PAOLIELLO X MARIA DE FATIMA MELGES CRUZ DE LUCAS(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006485-9 - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000034-5 - GUILHERME ANGENENDT(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 85: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 78/79. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000080-1 - ERICA PASSARELLO MARRELE(SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC. Custas na forma da lei. Condene o(à) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000104-0 - LICINA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000268-8 - LAZARA DE SOUZA GARCIA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LAZARA DE SOUZA GARCIA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por fim, oficie-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000326-7 - MARGARIDA ZAGO ZOCHIO(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARGARIDA ZAGO ZOCHIO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.000363-2 - CELESTE MARTINS MORGANTI - ESPOLIO X SALETE MORGANTI DINIZ X THEREZINHA MORGANTI BARROS X ANGELO MORGANTI JUNIOR X PAULA CRISTINA MORGANTI X ALEXANDRE MORGANTI(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000612-8 - IDA CHINAGLIA(SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 80: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 73/74. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000853-8 - MARIA DA FE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 58/65.. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001147-1 - JUVERCINO FERNANDES GUIMARAES(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006334-0) BENEDITA CASAGRANDE(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pelas partes e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003126-3 - DEOLINDA CARMEN ROSSI ASSUINO(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003674-1 - MARIA DO CARMO GUERRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO: ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4145

EXECUCAO FISCAL

97.1001341-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IUMA INDUSTRIA DE URNAS MARILIA LTDA X DOUGLAS JOSE JORGE X DURGEL JOSE JORGE

Nos termos do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 11.051 de 29 de dezembro de 2004, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual ocorrência da prescrição do(s) crédito(s) executado(s) nestes autos.Intimem-se.

2004.61.11.001529-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA ESPERANCA MARILIA LTDA ME(SP198781 - JOSÉ CARLOS JAMMAL E SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Fls. 75: defiro.Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s), designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.Outrossim, informe o exequente no prazo de 10 (dez) dias o valor atualizado de seu crédito.Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1769

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.11.004112-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Regularize a parte requerida sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato em via original ou cópia autenticada, bem como cópia de seu Contrato Social e/ou alterações, a fim de comprovar que a pessoa física que assina a procuração possui poderes para representação da pessoa jurídica. No mais, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital de intimação expedido nestes autos (fls. 396).Publique-se.

MONITORIA

2003.61.11.001613-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEUSA NOVELLI MARQUES X JOSE EDUARDO NOVELLI MARQUES(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM) X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir a determinação de fls. 346.Decorrido o interregno acima concedido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2004.61.11.002350-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP165565 - HERCULES CARTOLARI)

A parte ré, no feito em apenso, insurgiu-se contra o valor nestes autos executado, apontando como devida a importância de R\$ 6.383,71 (seis mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos). Eis, portanto, a parcela incontroversa do débito.Defiro, pois, a liberação parcial, em favor da CEF, dos valores depositados nos autos. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento da quantia incontroversa.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.No mais, aguarde-se o traslado para este feito de cópia da decisão proferida nos autos principais.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001636-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X ONDINA DA SILVA MAIA CLASTA

Fls. 95: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001288-0 - APARECIDA PEREIRA RIBEIRO DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP021128 - JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2004.61.11.002065-6 - TERESA DOMINGUES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOMINGUES DE SOUZA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.000410-2 - JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Conforme disposto no artigo 5.º, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 559/2007, os honorários contratuais não podem ser destacados da requisição de pagamento após a apresentação desta no tribunal.Ressalte-se que o patrono do autor teve oportunidade de impugnar os ofícios requisitórios expedidos no momento oportuno, mas não o fez.Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 180, na sua parte final.No mais, em face da solicitação de bloqueio encaminhada pelo Juízo da 3.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP, conforme ofício de fls. 173, comunique-se aludido fato a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, a fim de que proceda ao bloqueio do pagamento relativo ao Ofício Requisitório n.º 20080000392 (fls. 166), até decisão final a ser proferida nos autos da ação de execução de alimentos n.º 2002.30427-4, daquele Juízo.Outrossim, comunique-se ao Juízo da 3.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba/SP acerca do ora decidido, encaminhando-lhe cópia do ofício requisitório de pagamento acima referido.Tudo isso feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório n.º 20080000397. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002509-9 - NILTON BAPTISTA MARTELLO X GILVAN AUGUSTO DE FARIA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, diga a CEF sobre a manifestação de fls. 219/220.Publique-se.

2005.61.11.002875-1 - CICERA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora e à sua patrona prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada às fls. 170.Decorrido o prazo acima concedido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se.

2005.61.11.003195-6 - JOSE LUIZ CIPRIANO DA SILVA(SP174689 - RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para manifestar eventual concordância com os cálculos apresentados pelo INSS ou, se o caso, promover a execução do julgado.Decorrido o interregno acima concedido sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2005.61.11.004217-6 - CICERO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2005.61.11.004938-9 - LUZIA DA ROCHA SANTANA (REPRESENTADA POR RENATA SANTANA DE LIMA)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Por ora, esclareça a parte autora o requerimento formulado às fls. 202/204, levando em consideração que, conforme decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região (fls. 173/177), o termo inicial do benefício foi fixado na data de elaboração do laudo pericial (17/04/2006).Publique-se.

2006.61.11.001241-3 - JOAO DA SILVA(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.001479-3 - EUNICE MARIA DE SALES PERES X PEDRO PERES(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.003561-9 - ALBANIRA GUERRINO PADOVANI X MARIA APARECIDA PADOVANI CLAVICO X

JORGE LUIS CLAVICO X ANTONIO CARLOS PADOVANI X ELOISA ZAPPAROLI PADOVANI X JOAO ARMANDO PADOVANI JUNIOR X LUSMAR CATARINA VECHIATO X MARIA REGINA PADOVANI LOPES X GIL BRAS GONCALVES LOPES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP125207E - VANESSA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2006.61.11.004088-3 - AMERICO FERRACINI(SP138801 - LILIAN CRISTINE TOZIN E SP227070 - TALITA ALEIXO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2006.61.11.004516-9 - DAVI CORREIA DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.06.2009:Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil:a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço deduzido pelo autor, para declarar por ele trabalhado, sob condições especiais, o período que vai de 01.06.2002 a 13.08.2002 e para condenar o INSS a expedir certidão de tempo de serviço da qual conste o referido intervalo e mais aqueles que se estendem de 26.04.1976 a 13.07.1977, de 27.10.1977 a 06.12.1977, de 10.01.1978 a 27.11.1980, de 02.03.1981 a 26.08.1988, de 01.09.1988 a 08.08.1989, de 01.02.1990 a 09.04.1993, de 01.02.1994 a 10.09.1999, de 01.03.2000 a 14.04.2000 e de 22.01.2001 a 27.08.2001, estes trabalhados sob condições comuns;b) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial formulado.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Livre de custas, em virtude da gratuidade aos auspícios da qual o feito se processou.P. R. I.

2006.61.11.004583-2 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.004599-6 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2006.61.11.005966-1 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA E SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)
Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 340/345), nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o DNIT.

2006.61.11.006001-8 - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Em face do demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Expeçam-se alvarás referentes aos valores depositados, posto que, admitidos pela CEF, sobre eles não se controverte.Publique-se.

2006.61.11.006239-8 - FLORIZA FERREIRA MACIEL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

2007.61.11.000019-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diga a CEF se concorda com a memória de cálculo de fls. 178.Concordando, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu patrono; e da CEF quanto à diferença verificada entre o devido e o depositado.Publique-se com urgência.

2007.61.11.000022-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 129/130, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.000156-0 - APARECIDO DE JESUS PILLON(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

À vista do informado nas petições de fls. 131/133, anote-se o nome da advogada que subscreve a petição de fls. 131 no sistema processual informatizado. Após, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.000618-1 - MAURO ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000819-0 - ORIVALDO ANTONIO DO CARMO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.001539-0 - MANOEL GONZALES X ISABEL GAIO GONZALES X JOAO SOARES DE MARTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.001593-5 - MARIA RITA DA SILVA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.001695-2 - SEBASTIAO FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA X ANDRELINA DOS SANTOS FERREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Falecido o beneficiário do auxílio-doença concedido em sede de antecipação de tutela, eventuais valores não pagos pela autarquia previdenciária serão objeto de cobrança na fase do cumprimento da sentença, se procedente a demanda. No mais, defiro a habilitação da Srª Andrelina dos Santos Ferreira, dependente previdenciário do segurado falecido, no polo ativo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Outrossim, à vista da procuração juntada às fls. 160 dou por regularizada a representação processual da requerente. Cumprido o acima determinado tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.001737-3 - HIDEKO HAMAZAKI FEITOSA(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2007.61.11.002056-6 - CLOVIS ROSSATO X VERA LUCIA SANTOS ROSSATO X ROSANGELA ROSSATO X ROSEMARY ROSSATO X WASHINGTON ROSSATO X ROSANGELA CRISTINA LIMA ROSSATO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002193-5 - JOSEFA TEREZA MARTINS LUIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 -

LINCOLN NOLASCO)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.002302-6 - ANDRE FERNANDO DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2007.61.11.002569-2 - IRENE DOS SANTOS HADGE(SP156727 - DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. À vista do acórdão proferido, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC, devendo a CEF trazer junto com a resposta os extratos bancários relativos aos períodos reclamados na inicial. Publique-se e Cumpra-se.

2007.61.11.002721-4 - EDUARDO ANDRE RIBEIRO BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2007.61.11.002726-3 - MITIE SAKUNO(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.002737-8 - NELSON FIGUEIREDO MENDES X ADRIANO AUGUSTO FIGUEIREDO MENDES X CAIO MARCIO FIGUEIREDO MENDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.06.2009: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a pagar à parte autora: (i) a diferença entre o IPC de 26,06%, (junho de 1987); 42,72% (janeiro/89); 44,80% (abril de 1990) e de 2,49% (maio de 1990), descontado o índice de 5,38% nela efetivamente creditado, e os percentuais creditados na conta n.º 99015333.5, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez; (ii) O IPC de 26,06%, (junho de 1987), de 42,72% (janeiro/89) e de 44,80% (abril de 1990), na conta n.º 00122098.1, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.11.002809-7 - ISAIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP143461 - TANIA FATIMA RAYES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.06.2009: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 493,77 (quatrocentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), montante atualizado até 1.º de janeiro de 2008. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 93/96, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.11.002822-0 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Por ora, tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2007.61.11.002847-4 - DURGEL JOSE JORGE X MARIA CRISTINA SANTOS(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face da concordância do INSS, defiro a habilitação de Maria Cristina Santos, na forma requerida às fls. 141/142. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para substituição no polo ativo da demanda, no qual deverá constar como autora MARIA CRISTINA SANTOS. Outrossim, indefiro o pedido de execução provisória do julgado, formulado às fls. 141/142. A antecipação de tutela foi concedida tão-somente para implantação do benefício, de sorte que a condenação relativa às prestações pretéritas está suspensa por força do efeito suspensivo da apelação quanto a isso. Remetam-se, pois, os autos ao SEDI conforme acima determinado e, após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003268-4 - SUELI DA CRUZ DOS SANTOS(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.003272-6 - KARINA SUEMI KASHIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004282-3 - JOSE CARLOS PONTES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.004587-3 - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.004710-9 - NELSON FONTES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 169/170, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.004890-4 - ANTONIA APARECIDA ZAPAROLLI ALCARDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.005101-0 - VERA LUCIA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES X ISADORA MULLER GRADIM MORON RODRIGUES X FABIO MULLER GRADIM MORON RODRIGUES(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005275-0 - TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2007.61.11.005353-5 - TAKAKO SUGAHARA X HENDERSON SUGAHARA X DICKSON SUGAHARA X GLADSTONE EDI SUGAHARA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.005820-0 - MILTON ROBERTO ROMANELLI X VINICIUS SANTOS ROMANELLI - INCAPAZ X MILTON ROBERTO ROMANELLI(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes cientes de que foi designado o dia 15/09/2009, às 16 horas, na sede do juízo deprecado (Distrito Federal), para ter lugar a audiência deprecada. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.005946-0 - YOKO MIZOTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2007.61.11.006141-6 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2007.61.11.006333-4 - HILDA SPECIAN BATISTA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000580-6 - MARIA DE FATIMA ANDRADE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000585-5 - NEIDE CHAVES BRAGA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000586-7 - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000587-9 - EDSON GOMES DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000656-2 - JULIETA VIZZOTTO(SP155366 - MARIA EUGENIA STIPP PERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.000668-9 - LUZIA DURAES DE SOUZA(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.000722-0 - ELLEN ALVES MATSUCHITA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.000997-6 - MILTON DE OLIVEIRA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/07/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2008.61.11.001394-3 - APARECIDA LOPES VICENTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos.Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na sentença de fls. 84/93, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.001396-7 - CLARICE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 15.07.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

2008.61.11.001857-6 - MARIA ISABEL BATISTA SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002439-4 - GERALDINA FAUSTINA XAVIER(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002797-8 - MITIKO MAEHATA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X IONALDO DE CARVALHO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.002802-8 - EDSON FERREIRA DA LUZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.002874-0 - ANTONIO APARECIDO VIDO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos demonstrativo atualizado do valor do débito que entende devido.Publique-se.

2008.61.11.003617-7 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP260544 - SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.003862-9 - AUGUSTO TROVO X BRUNO TROVO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.004369-8 - JAIR TEIXEIRA PRIMO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.004596-8 - ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES X FARID FANTUZZI BALUT X JOAQUIM MARTINS TRINDADE X JOSE CHIESA X MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO X ORLANDO ANTONIO DE MENDONÇA X RUBENS TOFANO DE BARROS X RUTECALISTO X SERGIO MOLINARI X SYLVIA HELENA MORALES HORIGUELA DE MORAES(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.06.2009:Ante o exposto:a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora ALBERTINA DOS SANTOS RODRIGUES, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 3.266,33 (três mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), referente às contas poupança nos 00042759.6 e 00071509.5, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor FARID FANTIUZZI BALUT, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 3.335,86 (três mil trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente à conta poupança nº 00068334.7, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;c) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOAQUIM MARTINS TRINDADE, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 5.070,16 (cinco mil e setenta reais e dezesseis centavos), referente à conta poupança nº 00030278.5, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;d) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor JOSÉ CHIESA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 12.572,90 (doze mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa centavos), referente à conta poupança nº. 00071989.9, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;e) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor MARCOS DE REZENDE PAOLIELLO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 5.204,70 (cinco mil duzentos e quatro reais e setenta centavos), referente à conta poupança nº 00061544.9, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;f) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ORLANDO ANTONIO DE MENDONÇA, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 5.545,50 (cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), referente às contas poupança nos 00072896.0 e 00077866.6, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;g) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor RUBENS TOFANO DE BARROS, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 35.321,56 (trinta e cinco mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), referente à conta poupança nº. 00071528.1, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;h) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora RUTE CALESTO, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 1.458,13 (mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), referente à conta poupança nº. 00067889.0, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;i) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SERGIO MOLINARI, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 6.805,89 (seis mil oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente às contas poupança nos 00033052.5 e 00020314.0, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008;j) julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor SYLVIA HELENA M. R. DE MORAES, condenando a ré a pagar-lhe o importe de R\$ 4.722,30 (quatro mil setecentos e vinte e dois reais e trinta centavos), referente às contas poupança nos 00059842.0, 00056957.9, 00051474.0 e 00067047.4, montante atualizado até 1.º de agosto de 2008.O feito está sendo extinto, pois, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 139/158, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.004772-2 - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO X SUELI APARECIDA FRIGO SHIMAMOTO X JOSE LAERCIO FRIGO X ROSELI DE FATIMA FRIGO CAMPOS X ROSANA MARIA FRIGO AMORIM(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.004773-4 - MARIA APARECIDA SANTINI FRIGO X SUELI APARECIDA FRIGO SHIMAMOTO X JOSE LAERCIO FRIGO X ROSELI DE FATIMA FRIGO CAMPOS X ROSANA MARIA FRIGO AMORIM(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.004950-0 - ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS

BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.07.2009:Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que comporá os atrasados.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.005309-6 - CELSO ALVES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.11.005380-1 - ALOISIO ROBERTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.005700-4 - JOSE ANTONIO ELIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Do que se extrai dos autos, pretende o autor o reconhecimento de trabalho rural que alega haver exercido no período que se estende de 01/03/1976 a 23/10/1986. Também postula o reconhecimento do exercício de trabalho em condições que afirma especiais no período de 03/02/1987 a 29/10/2007, junto à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília.O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da efetiva prestação de serviço rural no período correspondente e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito o autor durante os períodos que pretende ver convertidos em especiais.De primeiro, indefiro a realização de prova pericial no local de trabalho do autor.É que não será possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida pelo autor no período assinalado.De outro lado, trouxe o autor aos autos documentos relativos ao aludido período, cuja valia e efeitos serão avaliados no momento processual adequado.No mais, defiro a produção da prova oral requerida, designando audiência para o dia 09/09/2009, às 14 horas, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407 do CPC. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005923-2 - RUTH MIOKO HIGA SHIMABUKURO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005924-4 - YOSHI HIGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A apelação interposta pela CEF é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.005931-1 - MAURI MORENO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do INSS, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.Cumpra-se.

2008.61.11.005936-0 - MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO X ANTONIO JORGE FAVORETO(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

As apelações interpostas pelas partes autora e ré são tempestivas. Recebo-as, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006237-1 - AKIKO SASAZAKI(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES E SP196541 -

RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.06.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 6.794,05 (seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados às fls. 42/44, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2008.61.11.006252-8 - DEANNE DORIS TRINDADE GOMES DE OLIVEIRA X DECIO TRINDADE JUNIOR X DEISE MARIA TRINDADE PASSOS CASELA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.006283-8 - JOAO RODRIGUES MONTOURO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.06.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o importe de R\$ 5.611,42 (cinco mil, seiscentos e onze reais e quarenta e dois centavos), montante atualizado até 1.º de dezembro de 2008.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, a partir da data dos cálculos efetuados a fl. 47, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.000006-0 - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP236552 - DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.06.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado na conta n.º 00024258.8, em fevereiro de 1989, relativamente a janeiro de 1989, mais os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.A diferença resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigida monetariamente desde quando havida, na forma da Resolução n.º 561/2007 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas na forma da lei.P. R. I.

2009.61.11.000273-1 - BEDERLINO ARRIEIRO RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, designando audiência para o dia 04/09/2009, às 11 horas.Intime-se o requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. No mais, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000804-6 - AILTON PEREIRA BRITO(SP168970 - SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico PAULO HENRIQUE WAIB, com endereço na Rua Carlos Gomes, n.º 167, sala 01, tel. 3433-0755, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver

incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 05, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 32/34.Outrossim, sobre a necessidade de realização de prova oral decidir-se-á oportunamente.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000855-1 - ANTONIO INACIO DE SOUZA NETO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.000925-7 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO X ALICE CONSOLINO AMORIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA)

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, manifestem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2009.61.11.000961-0 - MARIA LIDIA KJELLIN HERNANDEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Reitere-se a mensagem eletrônica encaminhada à 1ª Vara Previdenciária de São Paulo.Outrossim, sem prejuízo, faculto à requerente ultimar a providência, esclarecendo a aparente repetição de demanda em relação ao feito nº 2004.61.83.001657-6. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000969-5 - LEONARDO NAKAMURA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Revogo o despacho de fls. 66, para determinar à parte autora que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Outrossim, recebo a apelação interposta pela CEF, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Publique-se.

2009.61.11.001141-0 - JOAO SASSO(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

2009.61.11.001185-9 - EVA DE SOUZA CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001268-2 - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.11.001456-3 - LUIZ DE BRITO REIS(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.06.2009:Diante do exposto, sem necessidade de maiores perquirições, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, IX, do Código de Processo Civil.Sem despesas processuais em virtude da gratuidade deferida (fls. 70). Restou prejudicado o requerimento de fls. 84, diante da extinção do feito.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2009.61.11.001656-0 - AMALIA ALCANTARA CASTELANI CALDEIRA(SP195212 - JOÃO RODRIGO

SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.06.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC de 44,80% (abril de 1990), crédito em maio de 1990, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da Resolução n.º 561/07 do CJF, desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação.Mínima a sucumbência experimentada pela parte autora, a CEF arcará com os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, com fundamento no art. 20, 3º e 4º, e 21, único, do CPC.Custas pela vencida.P. R. I.

2009.61.11.001953-6 - MARLENE EVANGELISTA DA SILVA QUEIROLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Não colhe a preliminar de inépcia da inicial aduzida pelo INSS. É que informa a autora, na peça vestibular, ser portadora de angina pós-infarto, conforme se verifica às fls. 03. De outro lado, trouxe ela aos autos documentos médicos que apontam a existência da aludida enfermidade. Assim, caso não é de se determinar a emenda da inicial, tal como requerido pelo INSS, já que é possível depreender, de modo satisfatório, os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão da autora. Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA, com endereço na Avenida Vicente Ferreira, n.º 780, tel. 3402-5252, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Encontra-se a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora (fls. 15/16), bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, que deverão ser juntados por cópia ao presente feito, e ainda de toda a documentação médica constante dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Sem prejuízo, ouça-se o requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 49/59.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002292-4 - RINALDO LOPES(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico psiquiatra MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?7. Está o autor capacitado para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a

intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/43. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002321-7 - SEBASTIAO LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção de prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDONIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela parte autora às fls. 58/60, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo - que deverão ser juntados por cópia ao presente feito - e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 68/70. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002494-5 - MARCOS ADRIANO PENA - INCAPAZ X MARIA PARDINHO PENNA(SP251032 - FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Regularizada a representação processual do requerente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. No mais, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, considerando ser o autor pessoa interditado, conforme se tira da certidão de fls. 18, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição n.º 563/2006, que tramitou no Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília. Anote-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte e da presença de incapaz no polo ativo, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.002810-0 - VILMA MORAIS CRISPIM(SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/36 como emenda à inicial. (...) Indefiro, pois, o pleito de tutela antecipada formulado pela autora. Outrossim, indefiro o pedido de realização de audiência de justificação e de inspeção judicial, eis que totalmente desnecessárias ao deslinde da causa. De outro lado, considerando que a autora está discutindo em Juízo a regularidade do procedimento administrativo que culminou na cessação de seu benefício previdenciário, e à vista da natureza da causa, concedo medida liminar tão somente para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar descontos na renda mensal do benefício previdenciário titularizado pela autora, a título de restituição de importâncias recebidas indevidamente, enquanto perdurar a presente ação. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe o teor desta decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.003067-2 - ANTONIO RUY(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Esclareça o requerente o objeto da presente demanda, emendando a petição inicial, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o pedido formulado não abrange todos os fatos nela articulados. Publique-se.

2009.61.11.003525-6 - AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo

de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003583-9 - BRUNO CANDIANDI DO COUTO - INCAPAZ X VALMIR FACCIOLI DO COUTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e constatação social. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que, em face do interesse disputado e em razão da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003584-0 - ADRIANO RIBEIRO MARTINS(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Indefiro a liminar postulada, por não se encontrarem presentes, no caso, seus pressupostos autorizadores. O documento de fls. 14 demonstra que o nome do autor foi incluído nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito, em razão da existência de débito relativo ao contrato n.º 8032067658816, com vencimento em 28/03/2009, no valor de R\$ 1.204,15 (um mil, duzentos e quatro reais e quinze centavos). Todavia, não logrou o autor comprovar inexistência de inadimplência contratual. Restringiu-se a alegar que efetuou o pagamento das parcelas vencidas em 28/03/2009 e 28/04/2009, as quais teriam dado ensejo à inscrição de seu nome no SCPC. De fato, os documentos juntados às fls. 15 e 16 revelam que o pagamento referente às parcelas vencidas em 28/03/2009 e 28/04/2009 foi realizado em 05/05/2009. Contudo, o valor do pagamento relativo à parcela vencida em 28/03/2009 é diverso daquele apontado no documento de fls. 14. Assim, não havendo nos autos comprovação de que o autor tenha quitado integralmente as parcelas vencidas, caso não é de excluir seu nome do cadastro de proteção ao crédito (SCPC). Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF, nos termos do art. 285, do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003696-0 - SHIGUENORI HAYASHIDA(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pelo autor dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.004262-0 - BENEDITO RIBEIRO DE PAULA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à implantação, em favor do(a) autor(a), do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na forma determinada na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Outrossim, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.005333-2 - MARIA ALVES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000449-4 - HELENA JOSE DA SILVA GUSUKUMA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

2008.61.11.002149-6 - CLEUZA PEREIRA DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam

os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.005422-2 - EURIDES KAMIZAKI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.07.2009: Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas diante da gratuidade deferida. P. R. I.

2009.61.11.003716-2 - ANGELINA OLIVATI SEOLINI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09/09/2009, às 16 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.003717-4 - LOURDES BATISTA MAXIMIANO PETTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 09/09/2009, às 15 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.11.002916-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001654-1) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para o feito executivo correlato. Após, arquivem-se.

2002.61.11.002917-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.001685-1) J A EMPREITEIRA SC LTDA ME(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão para o feito executivo correlato. Após, arquivem-se.

2005.61.11.001809-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.001202-0) REAL IMOVEIS S/C LTDA(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 45 em emenda à inicial. Oportunamente remetam-se os autos a SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Outrossim, concedo à embargante prazo último de 05 (cinco) dias para proceder à correta instrução da petição inicial, trazendo aos autos cópia das certidões de dívida ativa executadas no feito principal. Publique-se.

2008.61.11.000225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.001710-0) DOMINGOS ELISEU AMORES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSS/FAZENDA

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

2009.61.11.002979-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004359-8) MARILIA AUTOMOVEIS LTDA.(SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à embargante prazo de 10 (dez) dias para, ao teor do disposto no artigo 282, V, do CPC, atribuir valor à causa. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.11.002653-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIA CRISTINA SANTOS AVELINO DA SILVA

Fls. 65: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual. Decorrido tal prazo, sem

manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.002672-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIRLEI APARECIDA FRANCA DE OLIVEIRA

Fls. 108: defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se o decurso do prazo de 01 (um) ano, anotando-se o sobrestamento do feito no sistema processual.Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004145-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ZINCOMAR MARILIA S/C LTDA ME

Fls. 160/161: indefiro o requerido, já que, conforme deliberado anteriormente, a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, somente é permitida em caso de não localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora, hipóteses que não ocorrem no presente feito.Assim, ante a ausência de manifestação do exequente em termos de prosseguimento, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.Publique-se e cumpra-se.

2004.61.11.004866-6 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TUTTI COMERCIO E DISTRIBUICAO PROD. ALIMENTIC X ALCIDES SPRESSAO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ISABEL LALLO DA SILVA X PATRICIA LEDA LOZANO SPRESSAO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Vistos.Ante o comparecimento espontâneo dos executados Patrícia Leda Lozano Spressão e Alcides Spressão Júnior, fica suprida eventual falta de citação.Assim, solicite-se ao Juízo da Comarca de Nova Monte Verde/MT a devolução da carta precatória expedida nestes autos (fls. 171), independentemente de cumprimento.Outrossim, expeça-se edital para intimação do co-executado Isael Lallo da Silva acerca da penhora realizada (fls. 275/276), bem como do prazo para oposição de embargos.Intimem-se, ainda, por publicação, os co-executados Patrícia Leda Lozano Spressão e Alcides Spressão, acerca da constrição realizada nestes autos, conforme termo de fls. 275/276, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.002667-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KASABELLA ARMAZEM GERAL E SERVICOS LTDA X CARLA NUNES CARNEIRO(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 70/93.No mais, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se, por carta, as executadas.Após, prossiga-se, requisitando por meio do sistema BACENJUD a transferência do valor bloqueado na conta de titularidade da executada, indicadas no documento de fls. 67/68, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005125-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO LEANDRO ZAROS - ME(SP156308 - MARCOS AMARANTE CHEUNG)

Vistos. Ante a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005251-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOB PERSONAL S/C LTDA

Aguarde-se no arquivo provocação do exequente.Publique-se.

2008.61.11.000764-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DE BRITO MARILIA - ME

Concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

2008.61.11.004780-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE GARCINO BARBOSA SEBASTIAO

Vistos. Em face do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Em caso de quitação do débito, deverá o exequente informar o valor total do pagamento referente à dívida nestes autos executada.Publique-se.

2009.61.11.000446-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIA NORTE COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

À vista do disposto na cláusula oitava da alteração de contrato social juntada às fls. 52/59, concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato assinado por todos os seus representantes legais. Outrossim, considerando que bem oferecido em garantia da execução é

de propriedade de pessoa que não figura no polo passivo da ação, deverá a executada, no mesmo prazo acima concedido, trazer aos autos a anuência da proprietária acerca do referido oferecimento. Sem prejuízo, em face do oferecimento de bem pela executada, solicite-se a devolução do mandado expedido (fls. 47), independentemente de cumprimento. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001386-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISMAEL INOCENCIO

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais, nada requerido, arquivem-se. Anote-se no SIAPRO o sobrestamento. Publique-se.

2009.61.11.001560-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA ELENA MORAIS

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais, nada requerido, arquivem-se. Anote-se no SIAPRO o sobrestamento. Publique-se.

2009.61.11.001568-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos. Ante o retorno da carta nº 560/2009, expedida para citação da executada, com a informação de mudança de endereço, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2009.61.11.001587-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA DE LOURDES QUEIROZ RIBEIRO

Defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais, nada requerido, arquivem-se. Anote-se no SIAPRO o sobrestamento. Publique-se.

2009.61.11.001595-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUSANA MALDONADO RAZUK

Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço (fls. 32/33), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001023-5 - CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.11.001917-2 - NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA X USINA MARACAI S/A ACUCAR E ALCOOL(PR024378 - MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Fls. 485/486: defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, requerido pela impetrante. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.11.004116-8 - DURVALINO VICENTE DOS SANTOS X EULALIA CORDEIRO ALVES(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.11.003948-8 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Considerando que, em audiência realizada neste Juízo, a parte requerida manifestou interesse em aderir a parcelamento para pagamento dos débitos previdenciários, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que informe se formalizou aludido parcelamento, comprovando-o nos autos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.11.001709-2 - MARIA DA LUZ MARTINS PEREIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.06.2009: Diante do exposto, ACOELHO os embargos de declaração interpostos, corrigindo a omissão encontrada na r. sentença, para que dela passe a constar o seguinte: Sem condenação em honorários e sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fl. 34). No mais,

mantenho a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. P. R. I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.11.005161-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002350-5) LUCELY QUILES DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP126446 - MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por isso é que não se percebe o aventado excesso de execução. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, REJEITO a impugnação apresentada. Traslade-se cópia para o feito principal. Arquive-se oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.001054-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP078318 - MAURO ORTEGA GOLIN E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Fica a defesa intimada para que apresente suas contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do despacho de fls. 473.

2006.61.11.004835-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELISANGELA DO CARMO SILVA SOUSA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X FRANCISCA MONTEIRO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.06.2009: Diante de todo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido conduzido na presente ação penal, para ABSOLVER os denunciados Elisângela do Carmo Silva Sousa, Paulo Roberto Marques de Oliveira e Francisca Monteiro do delito que lhes é imputado, fazendo-o com escora no art. 386, V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C.

2006.61.22.001911-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IVANI BUENO RODRIGUES X LENI LOPES FARIA DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 233: a deliberação quanto aos honorários do advogado deverá aguardar o trânsito em julgado do presente feito. Assim, aguarde-se o cumprimento integral das de suspensão condicional do processo. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP275792 - TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos. Fls. 2751: nada a deliberar, uma vez já atendido às fls. 2739/2743. Fls. 2752/2766: ciência às defesas. Encaminhem-se cópias de fls. 2752/2766 aos juízos deprecados de Campinas e Presidente Prudente, conforme requerido pelo MPF. Notifique-se o MPF. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4600

MONITORIA

2008.61.09.003683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PLASTICOS SANTA TEREZINHA LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X NILTON CESAR SINCATO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela

parte autora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.008594-4 - VIVIAN LOYOLA(SP211456 - ANA ELIZABETH DE CASTRO E SP119816 - LUCIANA PAULA DE C LYRIO DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.006209-0 - VALDIR APARECIDO DE LEAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana-SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.004082-3 - ERMELINDA PROIETTE DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.004982-6 - APARECIDA TEIXEIRA NUNES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.006875-4 - MARIA HELENA TEIXEIRA DE BARROS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Por fim, indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.007026-8 - ANTONIO EDISON FAGGIONATO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. PRI

2009.61.09.007072-4 - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

Expediente Nº 4603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.007548-1 - ANTONIO AGOSTINHO CAPORALI DE SOUZA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2008.61.09.011876-5 - JOSE SALVADOR PEREZ(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X MINISTRO DA JUSTICA

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

2008.61.09.012870-9 - ELIONAI PEREIRA MACHADO X LEONARDO PEREIRA MACHADO(SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P.R.I.

Expediente Nº 4604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.002463-5 - ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Intime(m)-se.

2009.61.09.006949-7 - VALDECIR RAMOS DOS SANTOS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Indefiro, todavia, o pedido de envio de ofício ao requerido a fim de juntar os laudos técnicos das empresas em que o requerente laborou. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.006950-3 - NESTOR APARECIDO ROSSI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.006977-1 - AGNELO MARQUES DE OLIVEIRA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.007010-4 - SEBASTIAO BUENO DE MORAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.007051-7 - APARECIDO ADAO ERLER(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção. Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.007053-0 - MOIZES BURGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007078-5 - DERLI JACINTO NUNES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos autos para que possam ser decididos simultaneamente.Após a juntada da contestação apreciarei o pedido de concessão de tutela antecipada.Cite-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4606

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006873-0 - JOSE PEREZ SANCHES CENTRO AUTOMOTIVO ME(SP231848 - ADRIANO GAVA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Face ao exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Piracicaba, com as cautelas de praxe e nossas homenagens. P.R.I.

2009.61.09.007123-6 - PEDRO MARTINS DIAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007124-8 - ONOFRE RAMOS X VALDOMIRO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade.Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1571

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.09.003386-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.003266-8) ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o teor do ofício de fl. 98 e que nos autos principais de nº 2009.61.09.003266-8 já foi prolatada sentença em face do requerente sendo concedida a liberdade provisória, arquivem-se estes autos.Cumpra-se e intinem-se.

2009.61.09.004530-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004421-0) EVERALDO CHARNOSKI(SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o julgamento da ação penal e a expedição de alvará de soltura em favor do requerente, perdeu o objeto este feito.Assim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.09.008801-9 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DALPOSSO X EDEVALDO PAULO DALPOSSO(SP208564B - APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

PARTE DISPOSITIVA: Posto isso, declaro extinta a punibilidade de LUIZ ANTRONIO DALPOSSO e EDEVALDO PAULO DALPOSSO, nos termos do disposto nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal, ficando, por isso, rejeitada a denúncia ofertada, com base no art. 395, II do Código de Processo Penal.Providenciem-se as comunicações

necessárias. Antes de determinar o arquivamento dos autos, oficie-se ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no item 3 da manifestação de fl. 201, consignando prazo de 30 (trinta) dias para resposta, a fim de verificar eventual ocorrência do crime previsto no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.605/98. P. R. I. C.

ACAO PENAL

2001.61.09.000510-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ALBERTO CORTEZ X ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP104637 - VITOR MEIRELLES E SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus CARLOS ALBERTO CORTEZ e ELENI APARECIDA SANTINI CORTEZ, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.09.003803-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. depreque-se à Justiça Estadual em Araras-SP a intimação do condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Apensem-se a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria. III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. IV - Cumpra-se e intimem-se.

2002.61.09.007340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.002163-9) JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X OSWALDO COLOMBINI JUNIOR(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X IDERLEY COLOMBINI(SP090684 - TUFI RASXID NETO)

III - DISPOSITIVO NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus OSWALDO COLOMBINI JUNIOR e IDERLEY COLOMBINI, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexistência de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.000026-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JEAN FONTES(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu JEAN FONTES, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.09.001191-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKE IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 818/819. Homologo a desistência da oitiva de Aparecido Bueno de Oliveira. Depreque-se à Justiça Federal em São Paulo, Guarulhos e Saão Carlos e à Justiça Estadual em Praia Grande, a oitiva das testemunhas de defesa Flavio, Luiz, Adriano e Paulo, respectivamente, consignando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das precatas independente de nova intimação. Junte-se aos autos extrato de consulta ao sítio da Justiça Estadual na Internet, relativo ao andamento da carta precatória expedida a Sumaré-SP. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 1.7.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 331, 332, 333 e 334/2009, respectivamente à Justiça Federal em São Paulo, Guarulhos e São Carlos e à Justiça Estadual em Praia Grande.

2003.61.09.001316-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X TITO GARDENAL(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR E SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. Intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a

Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Apensem-se a estes os autos suplementares ar-quivados em Secretaria.III - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.IV - Cumpra-se e intimem-se.

2003.61.09.001318-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEONTINA APARECIDA BASTELLI(SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X JOSEFINA MORO DE OLIVEIRA(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA)

Verifico que as testemunhas Vanderlei Martins, Ary Natalino e Antonio Donizete foram arroladas pela co-ré Leontina, conforme rol de fl. 439, entretanto, somente o advogado da co-ré Josefina foi intimado dos despachos de fls. 548 e 602. Assim, intime-se o advogado constituído pela acusada Leontina (fl. 437) da não localização dessas testemunhas e também das testemunhas Marcos Antonio, Sebastião e Evanildo Garcia, para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. A oitiva da testemunha Baltazar de Freitas não constou da carta precatória expedida à Comarca de Ituverava-SP (fl. 506). Por isso, manifeste-se a defesa da co-ré Leontina, no mesmo prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva e, caso positivo, esclareça se mantém o endereço anteriormente informado (Rua 6, nº 11-Jd. Guanabara IV).Int.

2003.61.09.005041-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X HENI DOROTI CECARELLI(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI) X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Trata-se de ação penal iniciada sob égide da legislação anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que introduzir novo procedimento para instrução do processo penal. As rés foram citadas, interrogadas e somente a co-ré Maria Theresinha de Oliveira apresentou defesa prévia. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, restando ouvir as testemunhas arroladas pela co-ré Maria Theresinha (fls. 298). Essas testemunhas residem em Rio Claro-SP, a acusada Maria Theresinha, também reside naquela cidade, mas a acusada Heni Doroti reside em São José dos Campos-SP (fl. 315), o que torna inviável a realização da audiência prevista nos arts. 400 e seguintes do CPP. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro-SP a oitiva das testemunhas de defesa arroladas à fl. 298, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação do disposto no parágrafo 2º, do art. 222, do CPP, ficando facultada à defesa a substituição da oitiva de testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 2.7.2009 foi expedida a carta precatória nº 340/2009, à Justiça Estadual em Rio Claro.

2004.61.09.003079-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X DONGUITA LUZIA BITTAR(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO) X MARIA RUBIA BITTAR LOPES FERES(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

A defesa da acusada Donguita arrolou 08 (oito) testemunhas, sendo que as localizadas foram ouvidas. Osmar Borges não foi localizado, tendo sido substituído por Ernani Ap. Bolonha da Silveira, conforme pedido de fl. 403. Ernani também não foi localizado, tendo o Juízo deferido nova substituição por Miguel Antonio Pacheco Longi, de acordo com o pedido de fl. 432. Entretanto, a testemunha Miguel também não foi localizada, de conformidade com a certidão de fl. 455. Com essa conduta a defesa demonstra clara intenção de frustrar o que dispunha o artigo 395 do Código de Processo Penal em vigor à época da apresentação da defesa prévia. Veja-se que a manifestação de fl. 436 é vaga ao responder o que foi questionado pelo Juízo à fl. 433, ou seja, qual a prescindibilidade no depoimento da testemunha Miguel Antonio, uma vez que já foram ouvidas sete testemunhas da defesa e as duas últimas que foram objeto de pedido de substituição, além de não terem sido localizadas, não constaram do rol apresentado quando da defesa prévia. No atual art. 400 do Código de Processo Penal, em seu parágrafo 1º, há previsão para o indeferimento de prova considerada irrelevante, impertinente ou protelatória, como é o caso presente. O artigo 405 do mesmo diploma legal, previa a substituição de testemunha não localizada, mas foi revogado pela Lei nº 11.719/2008, o mesmo ocorrendo com o art. 397, que facultava ao Juiz o deferimento de substituição, desde que a medida não tivesse por objetivo a frustração do direito de arrolar testemunhas na quantidade e no momento processual oportuno, o que está ocorrendo em relação à defesa da acusada Donguita. Portanto, dê-se ciência à defesa da não localização da testemunha Miguel Antonio Pacheco Longi, ficando, desde já, indeferido eventual pedido de substituição da testemunha, pelos motivos acima expostos. Se nada for requerido em 03 (três) dias, intimem-se as partes para que, em igual prazo digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente feito. Int.

2004.61.09.003279-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JAIRO BERTIE X JOEL BERTIE X YONE MAGGI BERTIE(SP232222 - JOÃO CÉSAR CAVALCANTI DE SOUZA)

Defiro a vista dos autos por 05 (cinco) dias, requerida pelos réus. Com a devolução, remetam-se ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, não havendo outros requerimentos, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.09.005971-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE

STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)

Tendo em vista o novo endereço da testemunha Carlos Eduardo Santin, fornecido pela defesa do co-réu Antonio José Sinhoreti, depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP a sua oitiva. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 07.07.2009 foi expedida a carta precatória nº 350/2009 à Justiça Federal em Campinas-SP.

2004.61.09.007211-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X EDSON SIQUEIRA CAMPOS(SP113841 - MARISTELA TUCUNDUVA SENDINO) X VALDIRLEI DOS SANTOS(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA)

III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER os réus EDSON SIQUEIRA CAMPOS e VALDIRLEI DOS SANTOS, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso VI. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007544-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X REINALDO JOSE DIOGO X IVANA ZANICHELLI DIOGO(SP215029 - JOSÉ CARLOS CUSTÓDIO E SP190887 - CARLOS ALBERTO CARPINI)

Indefiro o pedido de prazo requerido pelos réus, porquanto a juntada de documentos pode ocorrer a qualquer momento no processo penal, mas antes da prolação da sentença. Além disso, o despacho de fl. 381 teve o objetivo de conceder às partes a oportunidade de dizer sobre a necessidade de novas diligências para esclarecer circunstâncias ou fatos apurados na instrução criminal, prevista no antigo artigo 499 do Código de Processo Penal, revogado pela Lei nº 11.719/2008, que introduziu novo procedimento para a instrução do processo penal, levando-se em conta que o presente processo se iniciou sob a égide da legislação anterior, a fim de cingir os procedimentos. A matéria levantada pelos réus não tem origem na instrução criminal. Ao contrário, foi levantada ainda na fase de inquérito, tendo a autoridade policial providenciado diligências para esclarecê-la, dentre elas a oitiva do Contador Milton José Belão (fls. 225), que esclareceu ter prestado serviços para a empresa dos réus em período anterior aos fatos aqui tratados (veja-se o apenso I relativo aos comprovantes de pagamento). Com efeito, os réus alegam que as dificuldades financeiras decorrerem de suposto golpe perpetrado pelo referido contador ao lhes apresentar recibos falsos de pagamento dos tributos da empresa, locupretando-se dos valores. Ora, mesmo que tal ocorreu, foi até o ano de 1994, enquanto que a apropriação indébita de contribuições previdenciárias se refere ao período de junho de 1997 a maio de 2004 e, ao que tudo indica, de acordo com as declarações dos réus, perdurou ao menos até o ano de 2008, quando foram interrogados. Portanto, a diligência requerida se revela protelatória e não justifica a paralisação do processo para sua realização, sendo certo que se as cópias referidas pela defesa já deveriam ter sido providenciadas pelos réus, citados há mais de 18 (dezoito) meses, tempo suficiente para a providência, lembrando, novamente, que a juntada de documentos pode ocorrer a qualquer momento, antes da prolação da sentença. Intime-se a defesa desta decisão e, após, intimem as partes para apresentarem memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

2005.61.09.001653-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ELIZABETH MENEGHIN MARQUES

Trata-se de ação penal iniciada sob a égide de legislação já revogada, prevendo o atual rito processual a realização de audiência una para oitiva do ofendido e das testemunhas, esclarecimentos de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e interrogatório do réu, além de esclarecimentos sobre a necessidade de novas diligências a apresentação de alegações finais orais e a prolação de sentença naquele mesmo ato. Considerando que a alteração da lei processual penal tem aplicação aos processos em andamento e tendo em vista que o réu já foi interrogado e as testemunhas de acusação ouvidas, a fim de cingir os procedimentos antigo e novo, designo a data de 30 de março de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para o fim de ser re-interrogado nessa mesma data, caso haja requerimento ou se verifique tal necessidade. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidades de Araras, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento da carta precatória, caso ultrapassado o prazo nela fixado. Quanto às testemunhas residentes em Pouso Alegre-MG, Lauro Freitas-BA e Sumaré-SP, desde já determino a expedição de cartas precatórias para suas oitivas, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 222, 2º, ficando facultada à defesa a substituição das testemunhas de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o

acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 02.07.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 337, 338 e 339/2009, respectivamente, à Justiça Federal em Pouso Alegre-MG e à Justiça Estadual em Lauro Freitas-BA e Sumaré-SP.

2005.61.09.003458-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARI) X LUIS FERNANDO MULLER DOS SANTOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória, determino: 1. expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005; 2. Intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). 2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e 4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. II - Desentranhe-se as cédulas falsas que constituem as folhas 101 a 112 destes remetendo-as ao Banco Central do Brasil, com o concurso da Supervisão de Apoio Regional e do Banco do Brasil, para serem destruídas juntamente com as cédulas já encaminhadas através do ofício 1091/2006 (fl. 352). III - Apensem-se a estes os autos suplementares e os autos da comunicação de prisão em flagrante arquivados em Secretaria. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. V - Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.09.005882-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO(SP199879A - FAUSTO GOMES ALVAREZ)

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de intimar o réu para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove sua adesão ao parcelamento noticiado através da petição de f. 349. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba a fim de que informe ao Juízo sobre a aceitação de eventual parcelamento requerido pelo réu. Caso confirmado o parcelamento do débito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2007.61.09.003476-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANERIA APARECIDA RIBEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS E SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA)

Tendo em vista as petições de fls. 278 e 279, expeça-se carta precatória à comarca de Americana-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da co-ré Anéria Aparecida Ribeiro. Os réus deverão ser intimados para comparecimento ao ato, vez que residentes naquela comarca. A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 07.07.2009 foi expedida a carta precatória nº 351/2009 à Comarca de Americana-SP.

2007.61.09.003717-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL X DIVANIR JOSE AGOSTINO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL e DIVANIR JOSÉ AGOSTINO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006886-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS)

PARTE FINAL: Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária do réu e de suspensão da presente ação, e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 04 de maio de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intime-se o acusado, a fim de ser interrogado nessa mesma data. Intimem-se.

2007.61.09.008021-6 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO BERTACIN FARINELLA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

PARTE FINAL: Ante o exposto, indefiro o pedido de absolvição sumária formulado pelo réu e determino o prosseguimento do feito. Designo a data de 09 de fevereiro de 2010, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e na contestação para comparecimento à audiência designada, bem como se intime o acusado, para fins de ser interrogado nessa mesma data. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Não obstante, diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de a testemunha por ela arrolada, residente na vizinha cidade de Rio Claro, cidade essas que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecer à audiência a ser realizada nesta

cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda que seja ouvida mediante carta precatória, sua inquirição obedecerá ao disposto nos arts. 222, 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento da carta precatória, caso ultrapassado o prazo nela fixado. Quanto às testemunhas residentes em Itirapina (acusação) e Indaiatuba (defesa), desde já determino a expedição de cartas precatórias para suas oitivas, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no art. 222, 2º, ficando facultada à defesa a substituição de testemunha de cunho meramente abonatório de conduta por declaração escrita, o que será aceito por este Juízo. Intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento das deprecatas, independente de nova intimação. Intimem-se. OBSERVAÇÃO: em 01/07/2009, FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIA Nº 335 E 336/2009 À JUSTIÇA ESTADUAL EM ITIRAPINA E INDAIATUBA, RESPECTIVAMENTE.

2008.61.09.002482-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X VITOR ROBERTO PIGATO X LUIZ ROBERTO PIGATO(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)
Trata-se de Ação penal onde foram denunciados Vitor Roberto Pigato e Luiz Roberto Pigato. Os réus, embora regularmente citados em 08/01/2009 (fl.334-verso), deixaram de apresentar resposta à acusação, sendo que em 20/05/2009 foram nomeados defensores dativos aos réus (fl. 335). Os defensores dativos foram intimados para apresentar resposta à acusação, sendo que o defensor dativo nomeado para patrocinar a defesa do réu Vitor apresentou contestação (fls. 339/344), enquanto que o defensor dativo nomeado para patrocinar a defesa do réu Luiz protocolou petição (fl. 348/349) informando que deixou de apresentar contestação tendo em vista a constituição de advogado pelos réus. Às fls. 345/347 petição da defesa dos réus requerendo a abertura de novo prazo para apresentação de resposta à acusação tendo em vista a constituição de novo defensor. Ora, o prazo para a apresentação de resposta à acusação em relação ao réu Luiz Roberto já decorreu, considerando que a intimação do defensor dativo ocorreu há mais de 10 (dez) dias. Entretanto, o nosso sistema processual penal não admite, o processamento do acusado sem a sua efetiva defesa e, além do mais, é faculdade do réu a indicação de advogado para promover sua defesa, o que torna indevida a nomeação de defensor dativo para o réu, ante a procuração juntada à fls. 346. Com relação ao réu Vitor Pigato, observo a ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que o ato realizado pelo defensor dativo é válido. Assim, concedo ao advogado do réu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de contestação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do código de Processo Penal somente com relação ao réu Luiz Roberto Pigato. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. André Monteiro de Carvalho em 1/2 (metade) do valor mínimo da Tabela I da resolução 558 de de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo o valor ser suportado pelo réu Vitor Roberto Pigato, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento do valor de R\$ 100,38 (Cem reais e trinta e oito centavos), comprovando documentalmente o recolhimento junto aos autos. Recolhido o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do defensor dativo Dr. André Monteiro Carvalho. Tendo em vista a constituição de advogado pelos réus, destituo os defensores dativos nomeados à fl. 335, devendo a Secretaria promover suas intimações pessoais. Cadastre-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos pelos réus. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.09.006476-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008223-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE PASSARINHO(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X ELENICE ROSA BRUNELLI AFONSO
O art. 89, caput, da Lei 9.099/95, é claro ao determinar que a proposta de suspensão condicional do processo será oferecida juntamente com a denúncia, devendo o Juízo, caso aceite a proposta pelo réu, e concomitantemente com o recebimento da denúncia, imediatamente suspender o processo (1º). Assim, entendo indevida a pretensão de que, presentes os requisitos legais para o oferecimento de proposta de sursis processual, seja dado prosseguimento ao feito, impondo ao acusado o ônus de contestar a ação. De mais a mais, a medida em questão, ao evitar que se proceda à análise do mérito, além de seu escopo despenalizador, visa conferir ao processo criminal maior simplicidade e celeridade, os quais restarão frustrados caso deferido o pedido primeiro formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 512-515. Ante o exposto, designo ao acusado José Passarinho, tal como formulada às fls. 512-515, para o dia 12 de agosto de 2009, às 16h00min. Proceda-se à citação e intimação do acusado, ficando ele ciente da necessidade de vir acompanhado de advogado, sendo que, em caso negativo, lhe será nomeado um defensor dativo. Depreque-se à comarca de São Pedro-SP a realização de audiência para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada Elenice Rosa Brunelli Afonso, devendo a ré ser pessoalmente intimada para comparecimento, acompanhada de defensor e munida da certidão de antecedentes criminais fornecida pelo distribuidor daquela comarca. Na audiência deverá ser proposta à ré, a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, devendo ela submeter-se ao período de prova de 02 (dois) anos. Não sendo aceita pela ré a proposta de suspensão condicional do processo, deverá ser citada para responder à acusação, por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, em sua nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO
Juiz Federal
DR. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.007807-5 - CLAUDIO APARECIDO SEVILHA CORREIA X LUCIMARA DE LIMA CORREIA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, concedo às partes prazo de dez dias para apresentação a este Juízo de eventual proposta de composição amigável. Não havendo, manifestem-se as partes se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2004.61.12.005513-8 - LEANDRO VENANCIO DA SILVA (ASSISTIDO P/ RITA SHIRLEY VENANCIO DA SILVA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 67: Em face do pedido de extinção da ação formulado pelo autor, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação. Int.

2006.61.12.007367-8 - ESMERALDO BOTTAN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado (Primeira Vara da Comarca de Adamantina/SP.), em data de 30/07/2009, às 13:30 horas. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2089

DESAPROPRIACAO

98.0051935-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOSE HENRIQUE MANO PENNA X ADRIANA PORTO BENATTI PENNA X BEATRIZ HELENA MANO PENNA AFFONSO X JOSE AUGUSTO CREPALDI AFFONSO(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E Proc. YARA DE CAMPOS ESCUDEIRO PAIVA)

Uma vez que o agravo de instrumento já se encontra decidido, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão agravada, conforme requerido na petição da folha 903. Anote-se como requerido para fins de publicação naquela petição. Desentranhe-se a petição juntada como folha 904, que não pertence a estes autos, juntando-a aos autos respectivos. Expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor complementar da perícia. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA recolha o valor relativo ao levantamento topográfico georeferenciado, conforme ficou decidido em sede de agravo de instrumento. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto às petições das folhas 906/918 e 940. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2007.61.12.012635-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, pedido pela CEF a título de suspensão do feito, fixo prazo de 10 (dez) dias para que apresente requerimento relativo à continuidade, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.12.000258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUDI LOUZADA DE OLIVEIRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o contido na certidão retro.Intime-se.

2008.61.12.000279-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO X ROGERIO SOUZA DE LIMA

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (folhas 9/31), mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela parte autora.Após o desentranhamento, entreguem-se os referidos documentos ao advogado da parte autora e, ato contínuo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.004926-3 - FLORA SUMIKO SAKAGUTI X KIMIKO FUJII X MASAYOSHI FUJII X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X SUMICA MOMII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Intime-se.

2006.61.12.007862-7 - MATOSINHOS LEAO NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Matosinhos Leão Nunes;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB: 14/11/2008 (data da juntada aos autos do laudo pericial - fl. 181);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: após o trânsito em julgado.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispenso-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000846-0 - MOACIR MIGUEL DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento, noticiada nas folhas 156/158.Registre-se para sentença.Intimem-se.

2007.61.12.001018-1 - LUCI FARIAS TONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício, bem como quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.006106-1 - JOSE ELIDIO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Arbitro, desde logo, ao médico-perito Luiz Antonio Depieri, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada a necessidade de eventual elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos do perito acerca do exame realizado. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.12.007378-6 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Expeçam-se alvarás de levantamento relativamente às guias de depósito juntadas como folhas 158 e 159.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.12.007819-0 - VANDERLEIA LUCIO DE BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte ré quanto à informação relativa ao pagamento de RPV.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

2007.61.12.008302-0 - ANTONIA DE JESUS ROCHA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença (...):DispositivoDiante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma:- beneficiária: ANTÔNIA DE JESUS ROCHA;- benefício concedido: pensão por morte;- DIB: 28/02/2007 (data do requerimento administrativo);- RMI: a calcular pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da e. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mas devem ser pagas somente após o trânsito em julgado.Os juros de mora, incidentes a partir da data da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, confojurisprudência dominante. .PA 1,10 Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.12.009438-8 - APARECIDO GOMES ANDRADE(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local.Entretanto, antes da remessa do feito, certifique-se conforme requerido à fl. 153, item 1.Intime-se.

2007.61.12.011448-0 - MARCELO JACKSON ORBOLATO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012006-5 - JORDAO FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenoo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

2007.61.12.013547-0 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenoo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013969-4 - ROSALINA SILVESTRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenoo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014145-7 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenoo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior

despacho. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.014346-6 - CARLOS RIBEIRO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.000157-3 - APARECIDO ANTONIO CARDOSO (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000233-4 - CICERO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final da r. manifestação judicial (...): DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000238-3 - FRANCISCO AMERICO LEITE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Parte final da r. manifestação judicial (...): DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.000739-3 - ANA CLAUDIA ROSSIN RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001431-2 - JORGE UEHARA (SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora com os juros progressivos, nos termos do estatuído pelas Leis 5.107/66 e 5.958/73, corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, respeitando a prescrição trintenária, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a

citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001717-9 - SERGIO ANTONIO ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o laudo médico-pericial e, querendo, apresente proposta conciliatória. Considerando a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro, desde logo, ao médico-perito Milton Moacir Garcia honorários no valor máximo, com a redução mínima, da respectiva tabela. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pericial, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se manifeste sobre o laudo médico-pericial e, querendo, apresente proposta conciliatória. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.12.001751-9 - GABRIEL NEVES DE OLIVEIRA X MARICELY DA CONCEICAO NEVES DE OLIVEIRA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

2008.61.12.001890-1 - SEBASTIAO PAULA DA SILVA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao estudo socioeconômico juntado aos autos. Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não-apresentação do laudo referente à perícia agendada. Intime-se.

2008.61.12.001994-2 - JOSEFA PEDRO DA SILVA HOFFMANN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não tendo a parte autora especificado provas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as suas, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

2008.61.12.002728-8 - CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do artigo 305 do Código de Processo Civil, a arguição de parcialidade do perito deve ser feita dentro do prazo de quinze dias, contados do fato que ocasionou a suspeição ou o impedimento, sob pena de preclusão. A exceção de suspeição formulada pela parte autora somente ocorreu após a realização da perícia, ocasião em que a matéria já estava preclusa. Assim, não conheço do pedido formulado na petição das folhas 73/78, determinando o desentranhamento da referida petição e entrega ao subscritor. Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 52. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

2008.61.12.003356-2 - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos da parte autora constam da folha 77. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.004910-7 - MARCOS ANTONIO PIRANI(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.12.011047-7 - CLEIDE SOARES DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, no que toca ao pedido de revisão com base na ORTN/OTN, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto

ao pedido de reajustamento nos meses de junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001, junho de 2002 e junho de 2003, julgo-o IMPROCEDENTE, para extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014075-5 - CREUZA PIERINA MILANI PAZIN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto à decisão preferida em sede de agravo de instrumento. Após, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.014192-9 - CANDIDA LEITE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), na conta poupança de n. 0339-013-00003080-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014885-7 - SENHORINHA DE SOUZA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017219-7 - ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017684-1 - MARLETE SANTORE(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ciência às partes quanto ao ofício juntado como folha 66. Intime-se.

2008.61.12.018964-1 - NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.12.000025-1 - RAFAEL ROMERO ANTONIO(SP177231 - IRINEU MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta poupança nº 0337-013-00108762-7. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a

qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.003214-8 - ANTONIO PEREIRA X JOAO PAULO DOS SANTOS SOBRINHO X LUIZ PEREIRA(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, bem como o desentranhamento do documento da folha 14. Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao autor João Paulo dos Santos Sobrinho, uma vez que consta como réu. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazida aos autos procuração do autor supra mencionado. Intime-se.

2009.61.12.007023-0 - JOSEFINA MARTINS DE SOUZA GARBULHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Vista ao Ministério Público Federal. Registre-se esta decisão. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.12.009513-2 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE AIRTON OLIVEIRA X KELI CRISTINA GOMES OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado na folha 188. Expeça-se carta precatória para avaliação e praça do bem penhorado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.006176-8 - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR) X CORREGEDOR REGIONAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X TECNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Verifico que a decisão de fl. 88, que deferiu a tutela para suspender o procedimento administrativo instaurado contra o Impetrante, fundamentou-se na ausência de descrição dos fatos na portaria inaugural. Pois bem. O INSS, às fls. 526/527, informou que a Portaria eivada do vício acima foi aditada, constando desta vez a descrição dos fatos investigados, a propiciar a defesa do acusado (fl. 529). Assim, restou corrigido o erro que justificava a suspensão do procedimento administrativo, como apontado na decisão liminar de fl. 88. Sem prejuízo, verifico que, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, não prospera o argumento de que a presidente da comissão seria servidora de cargo efetivo hierarquicamente inferior ao acusado, uma vez que ambos são Técnicos da Previdência Social e a condição de exercer a função a Chefe do Setor de Benefícios não coloca o impetrante em condição de superior hierárquico. Além disso, a Presidente da Comissão possui curso superior, conforme comprovado pelo documento da fl. 520. Assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da hierarquia. Já com relação aos demais argumentos trazidos na inicial, no sentido de que a imputação feita ao Impetrante não foi devidamente delimitada na notificação, e que inexistiria a indicação das provas que a Administração utilizaria para demonstrar a ilicitude da conduta, tenho que não há ilegalidades a justificar o sobrestamento do processamento administrativo. Isso porque o mandado de citação prévia de fl. 25 oportuniza ao servidor vista dos autos de investigação, inclusive mencionando os horários em que isso é possível. E com relação à ausência de indicação das provas na portaria inaugural, tenho que tal fato não prejudica a ampla defesa do Impetrante, como alegado, primeiramente porque o investigado deve ser intimado de todas as testemunhas que serão ouvidas durante o procedimento, e nesta oportunidade terá conhecimento de seus nomes e poderá apresentar eventual contradita ou outros fundamentos para subsidiar questionamentos sobre a idoneidade daquela prova. Ademais, como disposto na Lei nº 8.112/90, o interrogatório do Impetrante é a última diligência instrutória do procedimento administrativo, oportunidade em que o Acusado, após tomar conhecimento das provas contra si produzidas, poderá manifestar-se sobre elas. Assim, não vislumbro ilegalidade nos atos praticados no Processo Administrativo Disciplinar n. 35366.001268/2007-89 e, com o devido respeito, revogo a liminar anteriormente concedida. No mais, aguarde-se a vinda das informações do Corregedor Regional do INSS. Intimem-se. Comunique-se, com urgência, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo noticiado neste feito.

ACAO PENAL

2005.61.12.005021-2 - JUSTICA PUBLICA X ARNON FRANCISCO DE MELO(SP194396 - GUIOMAR GOES) X IZILDO APARECIDO PEREIRA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA) Vistos em inspeção. Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1330

EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.006220-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 844/845: Defiro a juntada. Fls. 848/851: Defiro. Lavre-se termo de penhora com premência, nos termos da decisão proferida à fl. 831, fazendo constar como anuentes os promitentes compradores. Após, se em termos, além da expedição determinada no referido provimento, intimem-se também os promitentes vendedores. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.011074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA EPP X MARIA DAS GRACAS DE MEDEIROS VIEIRA X HAROLDO SANTANNA VIEIRA X KELLY CRISTINA DE SOUZA SANTANNA VIEIRA X RONALD SANTANNA VIEIRA(SP107831 - PAULO ROBERTO CAVALCANTE E SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA)

Vistos. Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, devendo requererem o que de direito no prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

MONITORIA

2003.61.02.006899-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X ADEMAR HENRIQUE MARCUSSI(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO)

Vistos. Fls. 165: aguarde-se pelo prazo de quinze dias requerido pela CEF para apresentação da nota de débito atualizada. Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.02.015323-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X PAULO EDUARDO MUNARI(SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA E SP198843 - RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. 173: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.02.012260-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SUELI PAIOLA

Dispositivo da sentença de fls. 78: Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.02.011347-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JULIO MATURANO MEDICI(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO E SP230957 - RODRIGO CELLI ESTRACINE)

Vistos, etc.Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela credora às fls.123/124 (R\$965,15), nos termos do artigo 475-J do CPC.Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal.Int.

2007.61.02.000820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA PAULA YANOSTEAC RODRIGUES MARIO X JOSE MARIO JUNIOR(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)

Dispositivo da sentença de fls. 111/118: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo de pleno de direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento da quantia de R\$ 25.672,60 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) atualizada para dezembro de 2006. Condeno, ainda, nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.002334-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PNEU GIGANTE LTDA - MASSA FALIDA X ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de dez dias.Int.

2007.61.02.008733-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X ROSANGELA EGEE MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ)

Vistos. Fls. 95: aguarde-se pelo prazo de quinze dias requerido pela CEF para apresentação da nota de débito atualizada. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

2007.61.02.011619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)

Vistos, etc.Designo a audiência preliminar para a data de 20/08/2009, às 14:30h, nos termos do artigo 331 do CPC.Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que compareçam ao ato portando documento de identidade.Int.

2007.61.02.012868-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MAQUINAS OPERATRIZES ZOCCA LTDA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP212693 - ALEX FARIA PFAIFER)

Vistos, etc.Indefiro a produção de prova oral, na medida em que a matéria tratada neste feito é eminentemente de direito.Ademais, o réu não justificou a necessidade da prova oral, conforme determinado no despacho de fls. 184, o que demonstra a inutilidade da prova requerida.Portanto, tendo em vista que não há interesse em eventual transação, determino que após regular intimação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.02.012871-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 157 vº republique-se o despacho de fls. 157.

2008.61.02.010208-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA YAMADA JUNQUEIRA GARCIA(SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X SAMUEL JUNQUEIRA GARCIA X NEUSA HARUMI YAMADA JUNQUEIRA GARCIA

Manifestem-se os réus sobre a petição de acordo proposta pela CEF, às fls. 74, pelo prazo de dez dias.

2008.61.02.014485-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ELOISA SILVA OLIVEIRA X MARCELO OSVALDO FRARE X IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 48: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.02.000315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIS REGINA FRANCISCO RIBEIRO X CAMILA SALES ALBINO CORREA X NELSON BENTO DA SILVA

Vistos. Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52 verso, devendo requerer o que de direito no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300406-4 - PHILOMENA RIBEIRO LARA(SP010047 - WALTER JOSE BOTTA E SP102666 - PAULO EDUARDO BOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

90.0301641-0 - NEVOEIRO S/A COM/ DE PNEUS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Sentença de fls. 98: Trata-se de ação ordinária, na qual restou condenado o autor a pagar em favor da União Federal quantia referente a honorários advocatícios. Todavia, a União Federal manifestou-se, por meio de petição, pela renúncia ao crédito exequendo, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10522/02 (fls. 96).Por conseguinte, consoante disposto no artigo 794, incisos II e III e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo em sua fase executiva.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

90.0302637-8 - ERNECIO TASINAFO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

90.0308595-1 - ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc.I - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 95.0312953-2, providencie a secretaria a remessa dos autos a contadoria para atualização do cálculo de fls. 11/16 (dos referidos embargos), nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido.Deixo consignado, no entanto, que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008.II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias, ficando anotado que no mesmo prazo a parte autora deverá ainda indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

91.0312499-1 - AUGUSTO DE FREITAS CANDELARIA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Renovo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 97.Restando novamente silente, archive-se, por sobrestamento.Int.

91.0316773-9 - MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

91.0317471-9 - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das parcelas do acordo homologado conforme fls. 124. Prazo de cinco dias.Após, dê-se vista à União Federal.Int.

91.0317631-2 - COMAMBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA X JUNQUES CALCADOS LTDA X G B - O Z - COML/ LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON & CIA LTDA X FADUBELA TEXTIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da informação de fls. 377, devendo em sendo o caso, trazer aos autos cópias das alterações contratuais para comprovar o novo nome da empresa autora. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

91.0323325-1 - CASA DO SAPATEIRO LTDA(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES

DE CASTRO E SP108017 - ERICSSON DE CASTRO E SP063844 - ADEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Considerando-se a realização de nova penhora no rosto dos autos, sobresto por ora o cumprimento do determinado às fls. 235.Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos de fls. 240/250, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.Int.

92.0300781-4 - ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X BRASIL SALOMAO E MATHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.Preliminarmente, manifestem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 507).Após, tornem conclusos.Int.

92.0303590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0301937-5) ANA CLAUDIA DE ANDRADE X DEBORA VIELA ROSA X ADRIANE ALVES X SILVIA FLORIZE X MARGARETE HELENA BOSQUEIRO(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP228601 - FERNANDA PIMENTA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP -(SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 175/176: (...) Ante o exposto, tendo em vista que a parte autora deixou de atender decisão judicial, há mais de dez meses, embora tenha sido intimada pela imprensa oficial e pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do CPC.Deixo de condenar as autoras em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a gratuidade deferida (fls. 82).Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, no tocante à ré UNAERP.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

92.0305697-1 - JOAO DARCI TORRES(SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

92.0306033-2 - CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

93.0300284-9 - SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA X ANSELMO MENDES GARCIA X EDUARDO BASSO X CLAUDIO COSTA X IRMA ARANTES DA SILVA X JOSE TAVERNA(SP105771A - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Sentença de fls. 334: Trata-se de ação ordinária, na qual restaram condenados os autores a pagar em favor da União Federal quantia referente a honorários advocatícios. Todavia, por meio de Instrução Normativa da Advocacia Geral da União que permite a desistência de créditos inferiores ou iguais a R\$ 1.000,00 (mil reais), a União Federal manifestou-se, por meio de petição, pela renúncia ao crédito exequindo (fls. 333).Por conseguinte, consoante disposto no artigo 794, incisos II e III e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo em sua fase executiva.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

93.0303461-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0319490-6) HERMES PELLOSO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Promova a serventia o desentranhamento do ofício de fls. 111/112 e posterior juntada aos autos da ação cautelar em apenso nº 91.0319490-6.Após, dê-se ciência às partes do teor do ofício de fls. 109/110, bem como das penhoras efetivadas no rosto dos autos de fls. 114/119 e 121/125. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

93.0305929-8 - VANDERCI SEBASTIANA ZIOTTI(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte

Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

94.0305334-8 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP046572P - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dispositivo da sentença de fls. 444: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condene a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 c. c. o art. 26, caput, todos do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0300627-9 - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificar a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública); b) corrigir a grafia do nome da autora COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA, conforme documentos de fls. 15 (sem abreviações). Após, tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da conta de liquidação, e ainda, o desfecho dos embargos à execução nº 98.0302696-8, promova a secretaria a expedição de ofícios de pagamentos no valor de R\$108.586,65 (fls. 15 dos embargos à execução). Na seqüência, ao arquivo por sobrestamento. Int.

95.0302155-3 - AILTON BATISTA ALVES X AMANDIO MENEZES NOGUEIRA X AMAURI GENTIL X AMERICA JACINTHA DE MORAES X ANA MARA MARQUES DA CUNHA PRADO(SP019813 - ANTONIO WALTER FRUJUELLE E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

95.0303171-0 - FLORIANO CARVALHO DE ALBUQUERQUE X JOAO FERREIRA DA COSTA X DOMINGOS RAFAEL NETO X ARMANDO LUIZ SALOME SILVA X EDGAR ALVES MARTINS JUNIOR X OSVALDO MARCUCCI X JOSE GERALDO GIL X EDER BASSI X CORIOLANO PEREIRA SOARES X CARLOS AUGUSTO SILVA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JURLEY FERNANDES CARVALHO X NELSON PEREIRA CORDONET X ZORAIDE BENEDETTI LOPES X ALVARO JOSE HODNIK X PAULO SERGIO ALVARENGA X JOSE URIAS DE SOUZA X EDNA COLETO DE FREITAS SANTAROSA X ALOISIO GILONI X CELSO LUIZ ASSOLINI X RENE ROBERTO DO NASCIMENTO X NELSON NASCIMENTO JUNIOR X LUCELENA MARTINS DE CASTRO X ROSA MARIA JORGETTI X MARIA HELENA F DE OLIVEIRA ANDRADE(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP185877 - DANIELA OLIVEIRA FABRIS CAPELLI E SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

96.0310399-3 - CARLOS ROBERTO PREVIATO X CLAUDIO BERNARDES BOLOGNA X JOSE GERALDO MEIRA X MOISES ANTONIO FERNANDES(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

97.0301361-9 - ROSA QUIRINO DE MELLO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206

(Execução contra Fazenda Pública).Defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 276 (R\$14.062,31).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

1999.03.99.008767-5 - APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X JOSE CARLOS BREGANTIN X MARCELO TEODORO DA SILVA X ALDO RODRIGUES X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 308: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.03.99.017934-0 - ANTONIO MESSIAS MARCORIO X ARLINDO CASSIMIRO DOS SANTOS X EDILSON ANTONIO RODRIGUES X EURIPEDES APARECIDO GONCALVES X ANTONIO QUIRINO DE ALMEIDA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.03.99.034856-2 - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.I - Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).II - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 2000.61.02.019420-2 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, esclareço que deverão ser expedidos requisições de pagamentos no valor apontado às fls. 96 dos referidos embargos (R\$269.936,60).Deixo consignado, que tendo em vista as incorporações mencionadas às fls. 167/200, o crédito apontado na tabela de fls. 96 pertencente às empresas R M comercio de Som Ltda, HB Comércio de Discos Ltda, Musisom Comércio de Som Ltda e Bandeirantes Distribuidora de Discos e Fitas Ltda deverão ser requisitados para RM COMÉRCIO DE SOM LTDA (R\$263.756,28) e o restante para SM COMÉRCIO DE SOM LTDA (R\$6.180,32).III - A informação de fls. 207 mostra divergência em relação a grafia do nome da autora S M COMÉRCIO DE SOM LTDA, assim, referida autora deverá promover as regularizações necessárias com relação à autora mencionada, devendo apresentar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos (contrato social) que comprovem alteração de nome da empresa.Deixo anotado, no entanto, que caso tenha havido alterações no contrato social, no mesmo prazo deverá ser juntado aos autos competente cópia atualizada.IV - Uma vez que a empresa RM Comercio de Som Ltda apresenta grafia correta em relação à Receita Federal, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 96 (R\$263.756,28), devendo constar no ofício de pagamento a observação de que há penhora e arresto no rosto dos autos referente à autora RM Comercio de Som Ltda e que o crédito deverá ficar à disposição deste juízo.V - Após, voltem conclusos para determinações em relação à autora S M COMÉRCIO DE SOM LTDA. Int.

1999.61.02.005515-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Vistos etc.Em face do disposto no artigo 398 do CPC, dê-se vista ao requerente das justificativas e documentos acostados pelo réu, devendo aquele requerer o que entender de direito no prazo legal.Em nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.Int.

1999.61.02.009036-2 - JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

1999.61.02.014149-7 - JAIME JOSE AMADO X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE RAMOS X JOSE DOS SANTOS SILVA X JULIO CESAR DA SILVA(SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP165612 - CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.61.02.015125-9 - JULIO CESAR ALVES DA COSTA X JOAO LUIZ DIAS FERREIRA X JOAO DIAS CORREA X JOSE ANTONIO DE FARIA X JOSE MIGUEL TALAN(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E

SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP165612 - CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

1999.61.02.015133-8 - JOSE CARLOS VIEIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOANA DARC MORAIS ROSA X JOAO RODRIGUES CRUZ X JOSE SILVERIO NETO(SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES E SP181406 - ROSANA CASTELLI MAIA E SP165612 - CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2000.61.02.006019-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.005295-0) ORLANDO FERREIRA BALBAO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 173: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

2001.61.02.008907-1 - JOSE ROBERTO SILVEIRA X ANGELA ROSA DE ALMEIDA SILVEIRA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.02.002423-8 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP219649 - THIAGO TOLEDO ARAGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE)

Vistos. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.02.009636-5 - IVONE ROMBOLA RIOTO X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ANTONIO CARLOS SPADINI X CARLOS ALBERTO SITA X GILBERTO VICENTE DE PAULA GOMIDE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se ciência ao Dr. Dalmiro Francisco - petionário de fls. 236/237, do desarquivamento do presente feito pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.000500-5 - ANA LUCIA RODRIGUES ALVARENGA X ARNALDO MARQUES CALDEIRA FILHO X JOSE CARLOS CARISIO X LUZIA DIRCEY GONCALVES CARIZIO(SP143710 - DANIEL GUEDES PINTO E SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos de fls. 207/208, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que de direito.Int.

2003.61.02.000522-4 - ANDREIA LUISA LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.02.009687-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP140416 - MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Compulsando os autos, observo que o instrumento de mandato não acompanhou a petição inicial. Assim, preliminarmente, regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, a sua representação processual, atentando-se para a

existência de poderes especiais em virtude do pedido de extinção formulado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.02.009704-0 - DOACIR CARLOS DA SILVA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

2004.61.02.000925-8 - LIEGE KARINA SOUZA (SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Afasto a impugnação oferecida pelo autor (fls. 195/199) aos cálculos da contadoria (fls. 176/191), uma vez que a utilização dos índices preconizados no Provimento 26/01 faz parte da coisa julgada material e, portanto, deve ser observado (fls. 80 e 117/126), falecendo, portanto, razão ao autor. De outra parte, em face da concordância da CEF para com os referidos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, intime-se esta para que proceda a complementação do depósito já efetuado nos autos observando o valor apurado pela Contadoria (fls. 176/191), no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.02.003051-0 - JAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP070784 - DECIO POLLI E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 273/308, prejudicado o pedido de levantamento dos valores depositados. Dê-se ciência as partes da referida penhora, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo do acima determinado, oficie-se a CEF solicitando o saldo atualizado da conta 2014.635.20431-8. Int.

2004.61.02.003463-0 - SYLVIO MATTOS DA COSTA (SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Sentença de fls. 166: Trata-se de ação de rito ordinário, na qual expediu-se alvará de levantamento para o pagamento de saldo remanescente. Instadas a se manifestarem, à parte autora concordou com o cálculo e requereu a expedição da guia de levantamento. Por conseguinte, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.02.006091-4 - LUIZ CARLOS TAVARES X FATIMA HELENA DE MATTOS TAVARES (SP170304 - REGINALDO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo os recursos de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A (fls. 410/421) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 422/442) em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2004.61.02.006510-9 - JOAO BAPTISTA BORTOLATO X TEREZINHA APARECIDA CONSTANT BORTOLATO (SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos etc. Afasto a impugnação oferecida pelo autor (fls. 157/158) aos cálculos da contadoria (fls. 149/153), uma vez que a utilização dos índices preconizados no Provimento 26/01 faz parte da coisa julgada material e, portanto, deve ser observado (fls. 73 e 130), falecendo, portanto, razão ao autor. De outra parte, em face da concordância da CEF para com os referidos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, intime-se esta para que proceda a complementação do depósito já efetuado nos autos observando o valor apurado pela Contadoria (fls. 149/153), no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.02.006511-0 - MARCIA CRISTINA SAVIO X MARIA DA SILVA MOTTA (SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Afasto a impugnação oferecida pelo autor (fls. 173/174) aos cálculos da contadoria (fls. 165/168), uma vez que a utilização dos índices preconizados no Provimento 26/01 faz parte da coisa julgada material e, portanto, deve ser observado (fls. 71 e 142/149), falecendo, portanto, razão ao autor. De outra parte, em face da concordância da CEF para com os referidos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, intime-se esta para que proceda a complementação do depósito já efetuado nos autos observando o valor apurado pela Contadoria (fls. 165/168), no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int.

2004.61.02.009058-0 - EZEQUIEL ROQUE DA SILVA (SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista à parte autora do depósito de fls. 159/160, para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

2006.61.02.006170-8 - ELIANA MARIA DIAS ANACLETO(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos etc.Apresentem a CEF e a EMGEA, no prazo de 5 dias, proposta de acordo conforme requerimento feito pela autora (fls. 496/497).Int.

2006.61.02.009541-0 - ADILIA JABRA GERIN X JOSE GERIN(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Decisão de fls. 246/247: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho integralmente a r. sentença de fls. 195/211.P.R.I.

2007.61.02.005035-1 - ANDRE LUIS SILVA BROCHIERI(SP243944 - JULIANO ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da sentença de fls. 78/84: Do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 45).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.005134-3 - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Decisão de fls. 271/273: Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula, em síntese, o reconhecimento de imunidade tributária por se tratar de instituição beneficente de assistência social, na área de saúde, sem fins lucrativos, nos termos do art. 150, inciso IV,c, da Constituição.Para fazer jus à imunidade, no qual se inserem o II, IPI, contribuições previdenciárias, COFINS, PIS e quaisquer outros tributos de natureza federal, necessário se faz que a autora demonstre preencher os requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional c. c. o art. 55 da lei n.º 8.212/91, in verbis:Código Tributário Nacional Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.LEI 8.212/91 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.O C. Supremo Tribunal Federal através da ADIMC 2028 suspendeu a eficácia do inciso III do art. 55 que condicionava o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, restando mantidos os incisos I, II, IV e V. A autora às fls. 203/204 protestou pela produção de provas (documental, testemunhal, depoimento pessoal e pericial) para demonstrar o preenchimento dos requisitos acima apontados, o que foi indeferido pelo juízo, mediante o despacho de fls. 241, item III, por compreender que a matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Irresignada, interpôs agravo retido contra a referida decisão (fls. 246/258).Ao analisar detidamente os autos, verifico que a autora apresentou como provas documentais para lastrear o seu pedido o certificado de entidade de fins filantrópicos, que se encontra vencido desde dezembro de 2001 (fls. 98), bem como balanço patrimonial no tocante aos anos de 1999, 2000, 2001, 2005 e 2006 (fls. 100/101 e 137/138). Desta forma, compreendo que assiste razão parcial à autora no que tange à oportunidade para a produção das provas documentais requeridas, notadamente quanto: (i) ao certificado de reconhecimento de entidade de utilidade pública federal e estadual; e (ii) ao registro e ao certificado de entidade beneficente de assistência social, renovado a cada três anos. Desta forma, retifico parcialmente o despacho de fls. 241, item III, tão somente para que a postulante apresente as provas documentais acima referidas no prazo elástico de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.032046-8 - MARCIO WELLINGTON DA SILVA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Despacho de fls. 42:Vistos.Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções

necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.02.004593-1 - THIAGO RAYMUNDO GUIMARAES(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Vistos etc. O pedido formulado pelo autor consiste, em síntese, no acertamento da relação contratual firmada entre as partes para o fim de se rever a taxa de juros aplicada ao contrato, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros na forma preconizada na exordial e exclusão dos juros capitalizados. Posto isto desnecessária a realização de prova pericial na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Portanto, tendo em vista que a CEF não tem interesse em efetuar transação com o autor, determino que após regular intimação das partes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.02.005969-3 - OSWALDO RODRIGUES DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da sentença de fls. 189/195: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.02.007307-0 - JOAO FERNANDO BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos etc. Entendo desnecessária a requisição de informações e a realização de prova pericial requeridas pelo autor (fls. 135) na fase de conhecimento dos autos haja vista a ausência de critérios para a elaboração do laudo, que somente serão fixados judicialmente na sentença em caso de acolhimento do pedido do autor. Deixo consignado que eventuais critérios acolhidos e as suas repercussões econômicas somente poderão ser dimensionadas na fase de execução do julgado. Int.

2008.61.02.010224-0 - MARIA CRISTINA VICENTINI BATISTA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.02.010225-2 - HELENA GONCALVES PESSOA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

2008.61.02.011796-6 - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Vistos. 1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de cinco dias. 2- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva dos requeridos, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. 3- Considerando-se o alegado na inicial sobre o encerramento das atividades da segunda requerida, forneça a parte autora, em sendo o caso, o endereço atualizado do representante legal da mesma. Prazo de dez dias. 4- Sem prejuízo do acima determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.02.012553-7 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. 1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de cinco dias. 2- Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/138.380.624-9. Int.

2008.61.02.012620-7 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.013489-7 - JOAO CALIXTO PEDROZA NETO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 144.397.736-2.Int.

2008.61.02.014096-4 - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ciência à parte autora das informações prestadas pela Contadoria, devendo trazer aos autos, no prazo elástico de 30 dias, os extratos das contas mencionadas às fls. 26 nos respectivos períodos indicados.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.02.014330-8 - MIRIAM APARECIDO COSTA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/147.695.865-0.Int.

2008.61.02.014405-2 - MARIA DE LOURDES DE FIGUEIREDO(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A providência requerida compete exclusivamente à parte autora. Desse modo, concedo à requerente o prazo de dez dias para integral cumprimento do despacho de fls. 34.Após, tornem os autos ao contador.Int.

2008.61.02.014420-9 - WAGNER JOSE HAGUIARA(SP153541 - MARIA CRISTINA OSTI FREGONEZI BOARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1- Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de cinco dias.2- Tendo em vista a emenda a inicial de fls. 39/57, alterando o valor da causa para R\$ 77.893,07, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento das custas judiciais complementares. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.014541-0 - THEREZINHA DE JESUS ALMEIDA LORO(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.000052-6 - GERALDO NOGUEIRA CABRIL(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP218239 - EVANDRO LUCIO ZANANDRÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.001137-8 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo. Prazo de cinco dias.Em nada sendo requerido, cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de carta com aviso de recebimento, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/142.273.504-7.Int.

2009.61.02.001463-0 - MARCOS BENEDITO DO NASCIMENTO(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente haverá que se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se a União Federal, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

2009.61.02.003644-2 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a petição de fls. 86/87 como aditamento a inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor

dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.004913-8 - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. Verifico que o pedido da parte autora às fls. 75 já foi apreciado na decisão de fls. 74. Assim, aguarde-se a vinda da contestação e, após, novamente voltem conclusos. Int.

2009.61.02.004929-1 - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente, considerando-se que a requisição de extratos bancários pode ser formulado pelo próprio interessado, comprove a parte autora as diligências empenhadas junto ao banco depositário para localização dos extratos pertinentes. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

2009.61.02.005846-2 - VANTUIL SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor de R\$ 32.500,00 atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere à complexidade da prova pericial requerida, deixo consignado que tal fato não é argumento suficiente para alteração de competência. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Int.

2009.61.02.006394-9 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não

verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Cite-se o INSS, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Jaboticabal/SP, através de carta AR, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, os procedimentos administrativos NB 124.862.286-0 e NB 141.592.955-3.

2009.61.02.007382-7 - ERICA MARA COSCATO DA SILVA X CLAUDINE RIBEIRO DA SILVA (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Analisando a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa (R\$30.000,00) não se coaduna com o valor do contrato de financiamento discutido nos autos (R\$16.324,51 - fls. 10). Assim, fixo o valor da causa em R\$16.324,51 - valor do contrato (v. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 200601000089836, 3ª Seção, E. TRF 1ª Região). O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que, à luz do artigo 259, V do CPC, o valor da causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado, visto que, conforme descrito às fls. 31/32, o valor do contrato objeto do presente feito é de R\$10.440,83. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01 e do artigo 259, V do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal, independentemente da intimação do autor.

2009.61.02.007900-3 - EDNA DE JESUS ALVES CAMPOS (SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.007901-5 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO (SP097728 - RICARDO CAMPIELLO TALARICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.007922-2 - MOACIR BONADIO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de cobrança interposta em face da Caixa Econômica Federal para fins de recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculado de FGTS do autor, aplicando-se além da correção monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Verificando no presente feito o adimplemento dos requisitos do art. 282 do CPC, constata-se que o endereço do autor declinado na inicial é o mesmo endereço do escritório profissional do seu procurador, constante no instrumento de mandato encartado às fls. 06. Deixo consignado ainda, que a presente situação também ocorreu em outros dois feitos distribuídos a este Juízo, na mesma data que o presente, pelo mesmo advogado (2009.61.02.007934-9 e 2009.61.02.007925-8). Assim, preliminarmente, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o seu endereço residencial declinado na inicial. Int.

2009.61.02.007925-8 - IVO DE SOUZA BRITO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de ação ordinária de cobrança interposta em face da Caixa Econômica Federal para fins de recomposição dos depósitos efetuados na conta vinculado de FGTS do autor, aplicando-se além da correção monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6%. Verificando no presente feito o adimplemento dos requisitos do art. 282 do CPC, constata-se que o endereço do autor é o mesmo endereço do escritório profissional do seu procurador e que o instrumento de mandato encartado às fls. 08 não se encontra devidamente preenchido. Deixo consignado ainda, que a primeira situação também ocorreu em outros dois feitos distribuídos a este Juízo, na mesma data que o presente, pelo mesmo advogado (2009.61.02.007922-2 e 2009.61.02.007934-9). Assim, preliminarmente, regularize a parte autora o instrumento de mandato encartado às fls. 08, bem como, comprove o seu endereço residencial declinado nos autos. Prazo de dez dias. Int.

2009.61.02.007937-4 - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II - Em análise às informações trazidas não verifico a prevenção apontada.III - Cite-se o INSS.IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Sertãozinho/SP, através de Carta AR, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/143.332.824-8.

2009.61.02.008148-4 - ROBERTO MOQUIUTI(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008149-6 - CARLOS JOSE DA SILVA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008207-5 - FRANCISCO DEUSDETH DE SOUZA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.008241-5 - LUIZ APARECIDO COELHO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão para comum..Verifico que a mesma ação havia sido proposta no Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, tendo sido julgada extinta sem apreciação do mérito, com base nos artigos 51, II, da Lei nº 9.099/95 e 295, V, do CPC (fls. 89/93), sob o fundamento de haver prova de grande complexidade a ser produzida no processo, em virtude da necessidade de deslocamento do perito a mais de um local.Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito.Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. (...)2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da

celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de pericia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial.(STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008247-6 - JOSE ANTONIO NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.008349-3 - JOSE DE SOUZA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.008399-7 - JOSE EMILIO BETONI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.008401-1 - DAVID MARTINS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2009.61.02.008483-7 - SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP193394 - JOSÉ AUGUSTO APARECIDO FERRAZ E SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se

a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008490-4 - VALDIR MENDONCA DA SILVA(SP064177 - SERGIO PAPADOPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008493-0 - WILMAR RODRIGUES NETTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.008564-7 - LUZIA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC.Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.02.008604-4 - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008676-7 - ANTONIO CARLOS PAVANIN(SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008680-9 - DANILO CESAR FRACAROLLI(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Mantenho a decisão já proferida às fls. 29 dos presentes autos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo federal, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o primeiro período compete à parte autora.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.02.008688-3 - LUCAS ANTONIO GIRDZYAUSKAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.02.008690-1 - MARIA IGNEZ BERGAMO THOMAZELLA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à

causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008692-5 - IRACI FERREIRA FORSTER RODRIGUES (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008748-6 - NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA (SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008776-0 - GILBERTO APARECIDO CALLIGIONI ROSSI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008785-1 - GERALDO ANTONIO DONIZETI (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008820-0 - MARIA JOSE DE CASTRO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.008864-8 - GERALDO CLEMENTE NEVES (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0305337-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0302293-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LAURA BAPTISTA CAMARUZANO X HELIO CAMARUZANO X JOAO FELIPE CAMARUZANO X MARIA ANTONIA CAMARUZANO MARIANI X LUIZ ANTONIO CAMARUZANO X FRANCISCO AUGUSTO CAMARUZANO (SP098563 - HELIO CAMARUZANO E SP105653 - JOSE BATISTA DE JESUS)

Vistos etc. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, da informação prestada pela Contadoria. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.001709-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093863-8) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ALTINA DAUFENBACK RAMOS X APARECIDA DE LIMA X MARIA DO CARMO DURAO CAMPOS X NEUSA MARINHO DE OLIVEIRA X VANDA LUIZA CASTANHEIRA LIMA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES)

Dispositivo da sentença de fls. 96/97: Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes dar provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.014216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009737-2) REGINA FERRARI DE QUEIROZ ME X REGINA FERRARI DE QUEIROZ(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, com base no artigo 739-A, caput do CPC.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2008.61.02.014254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000583-7) ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte embargante da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de dez dias.Int.

2009.61.02.000995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.007301-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIANA MARQUES DE CARVALHO(SP126733 - MARISA SILVA DE MORAIS)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 05/06, 13/14 e 17 para os da ação Ordinária em apenso nº 2001.61.02.007301-4, desapensando-os posteriormente.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2009.61.02.008156-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.009810-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AROLDO VERDU JUNIOR X CARLOS ALBERTO TITARELLI X ELIANA MARY ZORDAO MATHEUS X HANI MOUSSA DEBS X JAYME TAMAKI JUNIOR X JOAO BATISTA PASSOS X PLINIO DE FREITAS X MARCO POLO CARRIERI X NECAPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUTH PICOLO DE OLIVEIRA(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA)

Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.02.008157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0300273-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CLOVIS DO AMARAL - ESPOLIO X SHYRLEI ANTONINA DEL GRANDE DO AMARAL

Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.02.008158-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004766-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANTONINHO OSMAEL BEDIN

Vistos.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.02.008682-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0302637-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ERNECIO TASINAFO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

2009.61.02.008683-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.009704-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X DOACIR CARLOS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos, etc.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$13.482,35, correspondente ao excesso de execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

2009.61.02.008684-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316773-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)

Vistos, etc.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$15.536,62, correspondente ao excesso de execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Diga a embargada, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

2009.61.02.008685-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.009036-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR)

Vistos, etc.Primeiramente, fixo como valor da causa a quantia de R\$104.296,93, correspondente ao excesso de execução apontado.Recebo os embargos para discussão.Digam os embargados, nos termos do art. 740 do C.P.C.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0300886-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315203-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO LUIS SAMPAIO(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 80.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 16/19, 24/27, 66/77 e 80 para os da ação Ordinária nº 91.0315203-0.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

95.0312953-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308595-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X ANGELO VILLAS BOAS DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 86.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 11/16, 21/24, 76, 79, 81/84 e 86 para os da ação Ordinária em apenso nº 90.0308595-1, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

97.0312620-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0300781-3) JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME X JOAO BATISTA ROSA X RICARDO JOSE BERGANTON ROSA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

98.0302696-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0300627-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 57.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 15/18, 24/27, 44/54 e 57 para os da ação Ordinária em apenso nº 95.0300627-9, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2000.61.02.019420-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 214.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 96/108, 169/174, 202/211, 214 para os da ação Ordinária em apenso nº 1999.03.99.034856-2, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

2005.61.02.014658-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0314856-5) UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES PINHEIRO X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Decisão de fls. 153: Convento o julgamento em diligência e determino a intimação das partes do teor do despacho de fls. 150, bem como do resumo de cálculo de fls. 151.Intimem-se.

2006.61.02.005405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0316033-5) PEMAR COMERCIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Decisão de fls. 38: Para atender aos termos da Súmula nº 306 do Superior Tribunal de Justiça, converto o julgamento

em diligência e determino a remessa dos autos à contadoria para que sejam excluídos, da conta de fls. 35, os honorários advocatícios. Cumpra-se. Após, dê-se vista às partes. Cálculos da Contadoria às fls. 40.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.02.006356-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.008830-1) CASSIA BARCO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Vistos. Recebo os embargos para discussão. Cite-se a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0301589-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE BOCA DA MATA LTDA X JOSE DONIZETE TEOTONIO X APARECIDA DAS DORES TEOTONIO(SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Vistos. Ante o silêncio das partes, ao arquivo por sobrestamento. Int.

95.0308915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA X GASPAR AREVALO CRISOSTOMO X ANTELIO PERIN X CLOVIS ELIAS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o informado às fls. 317/323 e 325/328. Prazo de dez dias. Int.

97.0300781-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ROSA SERTAOZINHO ME X JOAO BATISTA ROSA X RICARDO JOSE BERGANTON ROSA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP131136 - GIULIANO CARDOSO FERREIRA)

Vistos. Ante o silêncio das partes, ao arquivo por sobrestamento. Int.

2006.61.02.008830-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIO PINTO NETO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência a União Federal do retorno da carta precatória de fls. 75/107. Prazo de dez dias. Int.

2006.61.02.012600-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SERGIO FONSECA BAPTISTA BARRETTO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO)

Vistos. Fls. 77: defiro. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

2006.61.02.014526-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO POSTO RESTITUICAO II LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Vistos. Fls. 72: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

2006.61.02.014552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MED LINE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI E SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Vistos. Fls. 94: defiro. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

2007.61.02.000583-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X ABIAEL DA SILVA RIBEIRAO PRETO X SILVANA FERNANDES CORREA X JOSE CARLOS CORREA(SP059388 - HELIO LAUDINO)

Vistos etc. Diga a CEF, em 5 dias, sobre a certidão da Srª. Oficiala de Justiça (fls. 50). Int.

2008.61.02.007312-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BURITI LTDA X CARLOS AUGUSTO MARTINS

Vistos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição no Juízo deprecado da carta precatória expedida para fins de citação do executado, conforme determinado no despacho de fls. 54. Prazo de cinco dias. Sem prejuízo do acima determinado, informe a serventia o andamento da carta precatória encaminhada a Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2009.61.02.007637-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Vistos.Tendo em vista as informações de fls. 43/44 não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 38/41.Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 117.659,02. Para tanto expeça-se carta precatória.Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escorado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

2009.61.17.000647-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IZAURA ALVES FRIZZAS X MARCOS ANTONIO FRIZZAS - ESPOLIO

Cumpra a CEF o despacho de fls. 51, no prazo de dez dias. Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, até ulterior manifestação.Sem prejuízo, promova o cadastramento, no sistema processual, dos advogados da CEF (fls. 52 e 55).Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.008389-4 - PAULO ROBERTO MEIRELLES(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende oferecer como garantia, apta a comprovar a propriedade do imóvel, vez que os carnês de IPTU não se prestam a tal prova. Prazo de 10 dias. Deixo assinalado ainda que deverá recolher as custas iniciais no mesmo lapso temporal concedido.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.009248-9 - MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dispositivo da sentença de fls. 95/100: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial e extingo o feito, com resolução de mérito, no termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta corrente, independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes como já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça.CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que já colacionou aos autos os documentos requeridos (fls. 33/92). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.008487-4 - MARIA DE SOUZA COTRIM(SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0302524-0 - MARIA DAS GRACAS RUFO AMARAL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, tendo em vista a cópia juntada às fls. 96 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 93, desentranhei o documento de fls. 14 que instruiu a inicial para devolução à parte autora.Certifico ainda, que o referido documento encontra-se a disposição da parte autora para retirada.

91.0315818-7 - J R MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X ERNANE CHAGAS GARCIA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 350/352, parte final: (...) Assim sendo, primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na presente decisão, ratifique ou retifique os seus cálculos (fls. 324/326) apresentando a este juízo planilha informando qual a porcentagem que deverá ser convertida em renda da União Federal e qual a porcentagem que poderá ser levantada pela parte autora, em sendo o caso. Anoto que as diretrizes traçadas pela Medida Provisória nº 1212/95 poderão ser aplicadas somente com relação aos depósitos realizados posteriormensua vigência. .PA 1,12 Assim, com

relação aos depósitos realizados anteriormente à mencionada Medida Provisória, deverão ser aplicadas as regras da Lei Complementar nº 7/70, ficando afastada, dessa forma, a aplicação das sistemáticas ditadas pelas leis nºs. 7.691/88, 7.799/89 e 8.383/91. Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Int. Informações da Contadoria às fls. 356.

91.0319490-6 - HERMES PELLOSO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA TUPINAMBA LTDA(SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO E SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos.Aguarde-se o traslado para estes autos do ofício, conforme determinado nos autos em apenso.Após, dê-se ciência às partes do teor do referido ofício, bem como do teor do ofício de fls. 135/139 e das penhoras efetivadas no rosto dos autos de fls. 141/146 e 149/153. Prazo de dez dias.Na seqüência, tornem conclusos.Int.

93.0307023-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302742-4) JAYME MOYSES & CIA/ LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP253307 - JANAINA SAIA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 528/530 parte final: Dessa forma, primeiramente, remetam-se os autos à contadoria para que, com base na presente decisão, ratifique ou retifique os seus cálculos (fls. 512/515) apresentando a este juízo planilha informando qual a porcentagem que deverá ser convertida em renda da União Federal e qual a porcentagem que poderá ser levantada pela parte autora, em sendo o caso. Anoto que as diretrizes traçadas pela Medida Provisória nº 1212/95 deverão ser aplicadas somente com relação aos depósitos realizados posteriormente à sua vigência. No que se referir aos depósitos realizados anteriormente à mencionada Medida Provisória, deverão ser aplicadas as regras da Lei Complementar nº 7/70 (sem correção monetária). Na seqüência, dê-se vista às partes a fim de que se manifestem no prazo de dez dias. Int.Cálculos da Contadoria às fls. 535/543.

94.0305341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0305334-8) PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(SP046572P - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dispositivo da sentença de fls. 491/492: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20 c. c. o art. 26, caput, todos do CPC.Por fim, promova a secretaria a conversão dos depósitos efetivados nos autos em renda do INSS, pois com a extinção do processo principal em apenso, que visava discutir a inexigibilidade das exações, a relação jurídico-tributário entre o fisco e o contribuinte permaneceu inalterada. Nessa linha de raciocínio, o crédito tributário se tornou plenamente exigível e o depósito judicial, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, equivale ao recolhimento da exação, na medida que impediu o fisco de ingressar com execução fiscal e de impor multa pelo inadimplemento da obrigação tributária.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.02.009368-2 - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela autora (fls. 402/405) e determino a intimação da CEF a manifestar-se sobre o referido pedido no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Int.

2003.61.02.000948-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.000522-4) ANDREIA LUISA LOPES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Vistos. Ante o silêncio das partes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.02.003542-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.001406-7) RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP280012 - JULIANA DA SILVA CANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Vistos. Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 383.Int.

2008.61.02.004708-3 - VALERIO FERNANDES MOTTA(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) Dispositivo da sentença de fls. 65/69: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por ser o requerente beneficiário da justiça gratuita (fls. 22), deixo de condená-lo em custas e honorários

advocatícios. Após o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0305047-3 - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X NERVIA PIULI MARTINS NETTO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento da autora Floripes Moraes de Araújo, consoante certidão de óbito juntada aos autos, as sucessoras da de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes. Intimado a se manifestar o INSS nada opôs (fls. 962). Dessa forma, com base nos arts. 16 e 112 da Lei 8.213/91, c/c o art. 1060, I do CPC, HOMOLOGO o pedido de sucessão processual promovido por REGINA MIRANDA DE ARAÚJO E SILVIA CÁSSIA MIRANDA DE ARAÚJO, filhas da autora falecida, consoante fls. 950/960. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do termo de autuação.II - Sobresto o andamento do feito em relação à autora NERVIA PIULI MARTINS NETTO, conforme requerido.Int.

91.0301116-0 - JOSE BEZERRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE BEZERRA(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 156: Vistos etc. I- Tendo em vista o entendimento que vem sendo fixado pelo STJ e pelo STF (v. STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 30.10.2008 e STJ, AgREsp 988994/CE. Sexta Turma. Rel. Desemb. Jane Silva. DJE 20.10.2008, em que não deverá ser aplicado juros de mora após a data da elaboração da referida conta de liquidação, providencie a secretaria a remessa dos autos à contadoria para atualização do cálculo de fls. 71/77, nos termos do que foi fixado nesses autos, tão somente para resguardar o valor monetário do crédito do autor haja vista o tempo transcorrido, atentando-se para o entendimento retro. II - Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes a fim de que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. III - Após, promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do termo de autuação nos termos da decisão de fls. 150. IV - Oportunamente será apreciado o pedido às fls.152.Cálculos da Contadoria às fls. 157.

95.0316552-0 - CELSO TEIXEIRA ROMERO X ALCEU VICTORIO MAGRO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ROMERO X MARCONI ELETRONICA LTDA X ALVARO MARIANO X ANTONIO ARGIONA X LUIS ANTONIO MARANGONI X MARIO VARALDA X SANDRO LUIS RUIVO X CHRISTOVAM HERNANDEZ PLAZA(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CELSO TEIXEIRA ROMERO X ALCEU VICTORIO MAGRO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA ROMERO X ALVARO MARIANO X ANTONIO ARGIONA X LUIS ANTONIO MARANGONI X MARIO VARALDA X SANDRO LUIS RUIVO X CHRISTOVAM HERNANDES PLAZA X UNIAO FEDERAL Sentença de fls. 231: Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0318009-4 - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A X FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

98.0305848-7 - SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES X SEBASTIAO FRANCISCO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofício de pagamento nos termos da decisão de fls. 279.Ocorre que às fls. 281 o i. advogado requer que o percentual de 20%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 283/284), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 279 expedindo ofício de pagamento no valor apontado às fls. 270 (R\$54.509,73), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 20% referente aos honorários contratados. Intime-se a Procuradoria do INSS da decisão de fls. 279, bem como da presente.Após, remetam-se os autos ao arquivo

na situação baixa sobrestado.

1999.03.99.022684-5 - INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP148356 - EDVALDO PFAIFER E SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INTERENG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.004590-4 - MARIA DE LOURDES JESUS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES JESUS RODRIGUES X VIVIANE RODRIGUES DE PAULA X VIVIANE RODRIGUES DE PAULA X TATIANE RODRIGUES DE PAULA X TATIANE RODRIGUES DE PAULA X NEILA RODRIGUES DE PAULA X NEILA RODRIGUES DE PAULA X NATALIA RODRIGUES DE PAULA X NATALIA RODRIGUES DE PAULA(SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de feito em que foi deferida a expedição de ofícios de pagamento nos termos da decisão de fls. 305.Ocorre que às fls. 308/309 o i. advogado requer que o percentual de 25%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 317/318), seja destacado do montante da condenação.Assim, promova a secretaria o cumprimento da decisão de fls. 305 expedindo-se os ofícios de pagamento no valor apontado às fls. 300 (R\$140.205,92), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 25% referente aos honorários contratados.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.

2002.61.02.009147-1 - ENEDINA MARIA DA SILVA NAVARRO(SP266833 - AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ENEDINA MARIA DA SILVA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Parte Autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2009.61.02.007621-0 - CORZINA LUCAS FARIA DE CARVALHO(SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de Ação de Execução de sentença proferida na reclamação trabalhista nº 3127/1995, movida originariamente perante o juízo da 70ª Vara da Justiça Federal do Trabalho de São Paulo-Capital.Sustenta a exequente que o Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo-SINSPREV/SP ingressou com ação trabalhista em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obtendo provimento jurisdicional favorável. Destarte, ajuíza a exequente a presente execução perante este Juízo Federal para ver satisfeita sua pretensão.É o Relatório.Decido.Inicialmente vejamos o que dispõe o artigo 114, inciso I, da CF/88:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.É verdade que o C. STF em decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6 limitou o alcance do referido dispositivo legal. Todavia, o fez excluindo as execuções de sentença proferida pela própria Justiça do Trabalho. Vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.A decisão reclamada contém particularidade que não permite, neste momento processual, visualizar ofensa ao teor da decisão proferida na ADI nº 3395/DF, em que houve deferimento de liminar para que as ações envolvendo o Poder Público e seus servidores estatutários fossem processadas perante a Justiça Comum, excluída outra interpretação ao artigo 114, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004. A decisão reclamada nestes autos trata de aspecto acerca do qual não houve expresso enfrentamento na referida ADI, qual seja, o processamento da execução de sentença trabalhista, considerando-se que a arguição de incompetência afrontaria a coisa julgada.Agravo regimental desprovido. (STF, Rcl-MC-AgR 5566, rel. Min. Menezes Direito, v.u. DJe 092, Divulg. 21/05/2008, vol. 02320-02, PP 00259)Nesse sentido, vejamos o que decidiu o C. STJ:CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.Proclamada por esta Corte Superior a competência da Justiça do Trabalho para a execução de sentença proferida em reclamação trabalhista, compreendendo, inclusive, as parcelas devidas aos reclamantes em período posterior ao regime jurídico único dos servidores estaduais, afronta a autoridade deste decisum o aresto que obsta o prosseguimento da execução, ao argumento de incompetência da Justiça do Trabalho. Reclamação competente. (STJ, RCL 200200475663-PA, rel. Min. Vicente Leal, v.u., decisão de 24/09/2004, DJ 27/09/2004, pág. 00200)Confira-se ainda:CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COISA JULGADA MATERIAL. UNIDADE. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ARTS. 575, II, DO CPC E 114, CAPUT, CF/88. - Não é possível

haver dupla competência para executar uma única sentença, porque a continuidade do vínculo por transformação ditada pela Carta Política não pode limitar os efeitos da coisa julgada.- Compete ao Juízo Trabalhista, que proferiu a decisão no primeiro grau, o processamento da execução fundada em título judicial, nos termos do art. 575, II, do CPC.- Segundo a decisão impugnada, se a Justiça do Trabalho se julgou competente para dizer, como disse sem qualquer ressalva, que deve ser pago o adiantamento PCCS retroativamente a outubro de 1987, por via de consequência é também competente para a execução deste provimento, pois não se entende que um aparelho judiciário seja competente para o processo de conhecimento, e apenas para parte da execução, como no caso. A jurisdição deve ser prestada na íntegra, e não por metade. De resto, é expressa a parte final do caput do art. 114 da Constituição no sentido de que a Justiça do Trabalho é também competente para julgar controvérsias atinentes ao cumprimento de suas próprias sentenças (bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas).- A execução deve seguir os exatos limites da coisa julgada material e a parte dispositiva da sentença, datada de 21.06.1990, prolatada na Justiça do Trabalho (18ª JCI) não fez nenhuma limitação temporal, o que foi confirmado pelo E. TST, tampouco qualquer ressalva, razão pela qual a unidade da coisa julgada material não pode ser cindida para fins de execução, até porque o cumprimento da sentença, no que pertine ao direito reconhecido, cuidando-se do período posterior à transformação do vínculo jurídico, envolve apenas reflexos que não são estranhos nem incompatíveis com o regime estatutário.- Tratando-se de obrigação de integrar determinada parcela nos vencimentos como decorrência do reconhecimento do direito, a par da obrigação de fazer, existe a de pagar, em decorrência no atraso do cumprimento da primeira, o que não pode dissociar uma condenação da outra. - Decisão mantida por seus jurídicos fundamentos, com os acréscimos antes consignados.- Agravo improvido. (TRF 4ª Região, AG 200204010191110-RS, 3ª Turma, rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, v.u., decisão de 07/10/2003, DJ 05/11/2003).ISTO POSTO, considerando que a competência para processar a presente execução de título judicial oriundo de reclamação trabalhista que tramitou perante a 70ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz do Trabalho da 70ª Vara da Justiça do Trabalho da cidade de São Paulo, com as nossas homenagens.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.02.008348-1 - ROSALINA RINALDI ELOI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 653

MANDADO DE SEGURANCA

90.0305277-8 - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca das contas vinculadas ao presente mandado de segurança, e ainda seus saldos atualizados. Sem prejuízo à determinação supra, intime-se novamente à impetrante para que se manifeste acerca da petição de fls. 213/215, no prazo de dez dias.

90.0305284-0 - ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP084934 - AIRES VIGO E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Esclarece a CEF às fls. 330/332 que os depósitos realizados nas contas 2014.005.35000433-4 e 2014.005.35000434-2 utilizavam formulário que não continham, na época, campo informando a que tributo se referiam.Assim, ciência às partes das informações trazidas pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunizando às impetrantes, através de documentação pertinente, comprovar nos presentes autos que os valores depositados nas contas supramencionadas são relativos à CSSL, conforme manifestação da Fazenda Nacional às fls. 326. Int.

2003.61.02.013532-6 - CLINICA MEDICA SAO GABRIEL S/C LTDA X CROS CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visava o reconhecimento do seu direito de isenção da COFINS, conferido pela LC 70/91.A sentença denegou a ordem e o acórdão de fls. 394/406 acolheu a matéria preliminar argüida em contra-razões de apelação para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPC em relação ao montante recolhido a título de COFINS, com base no Parecer Normativo COSIT nº 03/94 até novembro/98 e negou provimento à apelação. Foram interpostos Embargos de Declaração, que foram rejeitados. Em seguida, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela impetrante, tendo

ambos sido admitidos pelo E. TRF 3ª Região. Remetidos os autos ao STJ a turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. Interpostos embargos de declaração, foram rejeitados tendo transitado em julgado (fls. 552). Ademais, quanto ao Recurso Extraordinário, o STF negou provimento transitando, assim, em julgado (fls. 556). Com o retorno dos autos à Primeira Instância e tendo em vista a existência de depósitos, a União Federal requer a transformação em definitivo dos depósitos realizados nos autos (fls. 562). A impetrante concorda com o pedido da União (fls. 564). Desta forma expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, proceda à transformação do montante depositado nos autos em pagamento definitivo da União, com o mesmo código do depósito. Deverá instruir o ofício cópias de fls. 562, 564 e deste despacho. Comprovado nos autos a transformação dos depósitos, intime-se as partes para requererem o que de direito. Por fim, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2006.61.02.014585-0 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

r. sentença de fls. 118/124:(...)Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido ao impetrante, assegurando que a prestação seja paga na medida em que ele preencheu os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Decreto a extinção do processo na forma prevista pelo art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta sentença, requisitando-lhe cumprimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo que não seja interposta apelação, tendo em vista que a presente sentença se sujeita a reexame necessário.

2007.61.02.001051-1 - PLANEAR ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 290, parte final: (...) Efetuada a transformação, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, para que requeram o que de direito. No silêncio ao arquivo na situação baixa findo. Int.

2008.61.02.012842-3 - BERAN E CIA/ LTDA EPP(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Sentença de fls. 246/248: (...) Por tais razões, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante superveniente à impetração do mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.02.002742-8 - ANGELA APARECIDA DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO E SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Vistos, etc. Considerando-se o teor da sentença proferida e que nada foi requerido pelas partes remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

2009.61.02.005608-8 - EVANDRO JOSE NAVARRO LIMA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos, etc. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o objeto do presente mandamus restringia-se à realização do show no dia 26.05.2009 sem a apresentação da carteira de músico expedida pela Ordem dos Músicos do Brasil e que a liminar foi concedida deferindo o pedido do impetrante, determino a sua manifestação, no prazo de cinco dias, para que se manifeste se ainda persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.007147-8 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Verifico que as fls. 102/105 aduz a impetrada que ainda existem débitos de recolhimentos fundiários devidos pela impetrante no importe de R\$3.301,30, valores estes para junho de 2009. A impetrante requer o levantamento da diferença depositada às fls. 99, permanecendo nos autos o valor sustentado como sendo devido pela impetrada. Alega a inexistência da dívida e, além do pedido de levantamento dos valores, requer prazo de 10 dias para comprovar a inexistência dos débitos alegados pela CEF e, ainda, a expedição de nova Certidão de Regularidade Fundiária - CRF com prazo de validade 180 dias. Primeiramente, em relação ao pedido de levantamento de valores da diferença do depósito de fls. 99 (R\$7.933,45), analisando-se a procuração de fls. 08 e os documentos trazidos aos autos, quanto ao Estatuto Social da Fundação Maternidade Sinhá Junqueira, verifico que, conforme artigo 14, a cada dois anos se elegerá os membros da Diretoria (fls. 12 verso) e, ainda, conforme artigo 17, compete ao Diretor-Presidente a representação da Fundação em juízo (fl. 13). No entanto, não há nos autos ata de assembléia ou documentação pertinente que comprove

que o subscritor da procuração de fls. 08 é atualmente o Diretor Presidente da Fundação Sinhá Junqueira. Assim, sobresto a apreciação do pedido de levantamento e concedo o prazo de 05 dias para que a impetrante traga aos autos a mencionada documentação. Ademais, quanto à expedição de nova Certidão de Regularidade Fundiária - CRF tendo em vista que a anteriormente expedida venceu em 14 de julho, defiro o pedido, entretanto com prazo de validade em consonância com a legislação pertinente e desde que os únicos débitos fundiários sejam os de objeto desde Mandado de Segurança. Cumpridas as determinações supra, ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0306299-6 - JOSE PEDRO RIBEIRO X INGRID KHALEK SELEH RIBEIRO(SP150564 - LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS E SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 388: Vistos, etc. Considerando-se que não há formalização por meio de contrato efetuado entre o autor falecido e seu patrono Alan Kardec Rodrigues, não cabendo assim ao Poder Judiciário adentrar a esta esfera e, ainda, ante os esclarecimentos da herdeira habilitada de que realizará o pagamento dos honorários contratuais ao referido advogado mediante posterior comprovação nos presentes autos (v. petição de fls. 386/387), defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à ordem deste juízo (fls. 311, vide 375), em favor da herdeira habilitada Ingrid Khalek Saleh Ribeiro. Deixo assinalado que a guia deverá ser confeccionada nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 390: Certifico haver expedido em 21/07/2009 o Alvará de Levantamento nº 0182/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/07/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 388.

95.0305275-0 - JOSE MENDES X JOSE MESSIAS X JOAO DE JESUS ALVES X JOAO FLAUZINO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PIMENTA X JOSE MARIA FERRETTI(SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 530: Vistos, etc. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 526). Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Com a vinda do alvará de levantamento aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, com baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 531: Certifico haver expedido em 21/07/2009 o Alvará de Levantamento nº 0181/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/07/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 530.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0300992-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0306235-8) VASMI ENXOVAIS - IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO GIANGHINI X MAYSA VASMI TAMBELINI GIANGHINI X CARLOS LOPES TAMBELINI X VASMI ALZIRA PIRAN TAMBELINI(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Despacho de fls. 86: Vistos, etc. Verifico que o presente feito aguarda somente o recebimento dos valores concedidos na sentença/acórdão, tendo o advogado da parte autora reiterado o pedido de expedição de alvará de levantamento. Anoto que houve a expedição de alvará e que o mesmo foi cancelado pela não tirada da guia dentro do prazo de validade de 30 dias. Ademais, prejudicado o item 03 do pedido de fls. 85 tendo em vista que o depósito foi efetivado na Agência do PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Expeça a serventia novo alvará de levantamento nos exatos termos do anteriormente expedido e cancelado (82/2009), conforme decisão de fls. 82. Intime-se o advogado João Carlos da Silva para a retirada do mesmo, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Por fim, retirado o alvará em prazo hábil e com a vinda aos autos da guia devidamente cumprida, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença. Deixo

novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Int. Certidão de fls. 87: Certifico haver expedido em 21/07/2009 o Alvará de Levantamento nº 0179/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/07/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 86.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.009182-9 - SANTA HELENA IND/ DE ALIMENTOS S/A(SP128341 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 510/511 somente verifico, pela análise dos assuntos cadastrados, a possibilidade de prevenção com o processo nº 2000.61.02.014782-0 (v. fls. 511). Assim, solicite a serventia as informações.Verifico que o valor atribuído a causa não é correlato com o proveito buscado pela impetrante, assim, sem prejuízo das informações solicitadas, providencie no prazo de cinco (05) dias, o aditamento da inicial, de modo a promover a adequação do valor da causa a um montante que melhor possa espelhar o proveito econômico, promovendo ainda, o recolhimento complementar das custas devidas.Int.

2009.61.02.009257-3 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO(SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Decisão de fls. 22/23, parte final: (...) Em que pese toda a argumentação expendida pelo Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 1.533/51, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.III. CONCLUSÃORequisitem-se as informações, oficiando-se. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0311445-7 - ANTONIO NATO X GENY DOS SANTOS NATO X WILSON SAQUES X VALDOMIRO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO NATO X GENY DOS SANTOS NATO X WILSON SAQUES X VALDOMIRO PEGORARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 247: Vistos, etc. 1) Reitera a requerente Geny dos Santos Nato a expedição de alvará de levantamento por não ter sido apresentado pela mesma para pagamento na instituição bancária dentro do prazo de validade de 30 dias (fls. 243/246). Assim, defiro o pedido de fls. 243 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento nos exatos termos do anteriormente expedido (93/2009 - conforme fls. 244), intimando-se a autora Geny dos Santos Nato para a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição do alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Saliento que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento 2) Sem prejuízo da determinação do item 1 e considerando-se o óbito do autor Valdomiro Pegoraro (certidão de óbito de fls. 218), oficie-se ao E. TRF 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução 55 do CJF, a conversão do depósito de fls. 183 (R\$2.631,34) à ordem deste juízo. 3) Na seqüência, dê-se vista ao INSS. Certidão de fls. 248: Certifico haver expedido em 21/07/2009 o Alvará de Levantamento nº 0180/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (21/07/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 247.

Expediente Nº 656

EXECUCAO DA PENA

2008.61.02.011800-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Victor Landim Brandão, restou condenado à pena privativa de liberdade fixada em 04 anos de reclusão, a qual foi substituída por 02 (duas) restritivas de direitos. Foi ele ainda condenado ao pagamento de 20 dias multa e custas processuais, nos valores de R\$ 170,58 (cento e setenta reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 542,44 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, por violação ao disposto no artigo 168 - A do Código Penal.Sustenta a defesa que o condenado possui família e percebe pequena renda que faz frente à alimentação da mesma, não possuindo sequer outros rendimentos ou bens a serem penhorados como garantia da execução. Ao final requer a suspensão do curso da execução penal com amparo no artigo 791, Inciso III do Código de Processo Civil.O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido, sustentando que as penas embora pecuniárias, possuem caráter criminal e devem ser rigorosamente executadas na forma de lei, não podendo perder de vista sua natureza penal, portanto, não há se falar em aplicação subsidiária do CPC no caso concreto.De fato as razões expostas pela defesa, não guardam nenhum amparo legal. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal indefiro o pedido de suspensão da execução, determinando seu normal prosseguimento.Sem prejuízo concedo ao réu a faculdade de recolher a pena de multa e as custas processuais em 10 parcelas fixas, mensais e sucessivas, perfazendo cada parcela

o valor de R\$ 17,00 (dezessete reais) e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), respectivamente, que deverão ser recolhidos em Guias DARF's, perante a CEF, observados os respectivos códigos de receitas.as primeiras parcelas.Intime-se o réu a dar início ao recolhimento das primeiras parcelas.

ACAO PENAL

2001.61.02.012130-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ANTONIO BENEDITO PEREZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Prossiga-se com a marcha processual, intimando-se as partes à apresentarem suas Alegações Finais, observado o prazo legal.

2008.61.02.004541-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GRACINDO LESSA DA SILVA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

...Por conseguinte, no que tange à conduta descrita no art. 273, parágrafo 1º - B, inciso I, do Código Penal, não havendo interesse federal e qualquer causa de conexão, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, com fulcro no artigo 109, inciso I, da atual Constituição da República. 1,12 P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente,Dessa maneira, com o intuito de não prejudicar o julgamento quanto ao crime de descaminho, bem como para não causar qualquer embaraço às partes para o manejo de eventuais recursos, DETERMINO que a serventia promova a extração integral de cópias do presente feito e dos respectivos autos em apenso e, na sequência, faça a remessa das respectivas cópias ao Juiz de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Bebedouro - SP, com as formalidades de praxe e as homenagens desse Juízo.Em separado segue sentença quanto ao crime de descaminho (art. 334, 1º, letras c e d do Código Penal)...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ABSOLVO GRACINDO LESSA DA SILVA, qualificado às fls. 83, da imputação do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal),nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.02.010246-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROQUE BALSAMO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.61.02.015028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.014733-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X UNIAO FEDERAL(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIAS E LETRAS FFCL ITUVERAVA X FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA FAFRAM Preliminarmente, intime-se a recorrente Fundação Educacional de Ituverava, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras e Faculdade Doutor Francisco Maeda para recolher as custas pertinentes ao porte de remessa, nos termos do Provimento nº 064/05.

MONITORIA

2001.61.02.006398-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA E SP205019 - WILSON JOSÉ RODRIGUES)

Diante da certidão retro dando conta que a CEF não se manifestou no prazo requerido (15 dias), concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.02.007145-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOAO BENEDICTO DEL ROSSO X REGINA MARIA GALLO DEL ROSSO(SP218866 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.02.006315-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO MOTA MARINHO X ISABEL REGO ROQUE MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO)

Fls. 237v.: com a desistência requerida quanto ao depoimento pessoal do gerente da CEF da cidade de Sales Oliveira, reconsidero o despacho de fls. 236 no tocante a esse tópico, bem como para oitiva da testemunha arrolada, que deverá ser ouvida neste Juízo, tendo em vista que será apresentada em Juízo, independentemente de intimação. Para tanto, designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14:30 horas.

2007.61.02.014434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA(SP241902 - KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO X MARISA CLAUDIA SANCHES PERES RIBEIRO(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Vista à CEF sobre a manifestação e depósito da diferença efetuado pela parte requerida.

2008.61.02.007847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO ROBERTO SORIANO X CARLOS ROBERTO SORIANO X LUCIANO RODRIGO SORIANO X MARIA MADALENA LEONI SORIANO(SP202867 - ROSANGELA APARECIDA FERREIRA)

Fls. 80: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2008.61.02.010894-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILO SALVADOR GARCIA JUNIOR X CAMILO SALVADOR GARCIA X CLEIA APARECIDA DA SILVA GARCIA X JORGE LUIZ SALVADOR GARCIA X SANDRA NAGAYOSHI ALVES GARCIA(SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)

Fls. 72: defiro. Providencie-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0310283-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308337-0) MAEDA S/A IND/ E COM/ X AGROPEM AGRO PECUARIA MAEDA S/A(SP112836 - PAULO MARCIO BORIM DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.02.008611-5 - CIRURGICA VILAR LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2005.61.02.015320-9 - CLINICA UROLOGICA DE RIBEIRAO PRETO S/S(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP189630 - MARÍLIA MOUTINHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2009.61.02.005047-5 - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.02.016902-5 - VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

...vista a CEF, pelo prazo requerido (vinte dias). Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.02.003332-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012998-1) ALTINO FERNANDES DA SILVA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA SILVA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X JOSIENE DE PAULA SILVA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Apense-se aos autos principais. Após, intime-se o excepto para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0310827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X ALI ZAKI SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

...Manifeste-se a exequente(CEF)acerca da execução propostaàs fls. 422/425, nos termos do art. 475-J do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001577-3 - MARIA DOS ANJOS SIMOES DONINI(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente para retirar os autos em Secretaria, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

2009.61.02.003450-0 - LAVRADORES SUPERMERCADOS LTDA(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais, procedendo junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289, art. 2º, de 04 de julho de 1996.Em termos, intime(m)-se, nos termos do art. 867 do CPC.Após, cumpra-se o determinado no art. 872 do mesmo Diploma Legal.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.005169-8 - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem o exame de merito:

1.Comprove o recolhimento das custas processuais devidas; 2.Comprove os poderes de outorga conferidos ao subscritor da procuração de fl.05.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.004941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RODRIGO CARLOS RODRIGUES

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311589-3 - GERSINO TONASSO(SP079768 - DOLVAIR FIUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP017674 - DAVID ISSA HALAK)

Fls.253 e seguintes: manifeste-se o autor.Havendo concordância, expeça-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

91.0316733-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0304745-8) JOSE ROBERTO PITELLI X JULIA FELISBON PITELLI X JOAO BATISTA PITELLI X ALEXANDRE PITELLI X ANTONIO GALLO X VALDEMIR FERNANDES DA SILVA(SP189272 - JÚLIA FELISBON PITELLI) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

92.0303540-0 - JOSE NIVALDO LOPES FERREIRA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Deixo de receber o recurso do autor, declarando-o deserto, em virtude da ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade, ou seja, a tempestividade, nos termos do artigo 508 do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

97.0301911-0 - NIVALDO GRANADO X MOISES ANTONIO SABARINI X FIRMINA DA SILVA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO PAULO X ALECIO AVELINO DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0303312-1 - ARMELINDO RIBEIRO DE PAULA - ESPOLIO X BALTAZAR JOAQUIM CABRAL X FELICIANO FREITAS SANTANA X RENATO VICENTE DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Quanto ao espólio de Armelindo Ribeiro de Paula: Defiro o prazo de 60 dias à patrona da parte para regularizar a representação processual no espólio, com a abertura do Inventário perante a Justiça Estadual quanto aos créditos almejados nesta ação. Após, deverá apresentar procuração assinada pelo inventariante e termo de inventariança, nestes autos. Quanto a Baltazar Joaquim Cabral: defiro o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual e documentos, sob pena de extinção sem o exame do mérito, haja vista que o instrumento de mandato acostado à fl.29, bem como a declaração de pobreza de fl. 35, foram assinadas por pessoa diversa (Cícero Cabral), assim como os documentos carreados aos autos não se referem ao autor em questão.

97.0313958-2 - FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA BAUMGARTNER X MARIA APARECIDA PORTO X MARIA CANDIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA PIUMBATO INNOCENTINI HAYASHI (SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias

97.0315219-8 - JORGE LUIS CANDIDO X JORGE LUIZ PAZIANI X JORGE MARTINS (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X JOSE ADOLFO RODRIGUES (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X JOSE APARECIDO DE SANTI (SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor José Adolfo Rodrigues, da certidão de inteiro teor, bem como vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0317683-6 - MARIA DE FATIMA SILVA ANDRADE X MARIA VALDEREZ NUTA DA SILVA MENDES X RAQUEL BARBOSA LIMA RAMOS X ROSA MARIA BOLDRIN MESTIERI X ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO)

Fls. 641/643: indefiro. Segundo as informações de fls. 571, prestadas pela Contadoria Judicial, com as quais a ilustre defesa concordou às fls. 590, a co-autora Rosa Maria Boldrin Mestieri não possui crédito a ser executado, tendo em vista que já os recebeu administrativamente. Sendo assim, prossiga-se, dando-se cumprimento ao despacho de fls. 640, bem como sobre os créditos da co-autora Maria Valdez Nuta da Silva Mendes, apurado pela Contadoria às fls. 572.

97.0317734-4 - GLEIMIR MARCIA MENDONCA SILVA MELO X HILDA CICHETTO AGUETONI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI X SONIA MARIA BOTAMEDE SPADONI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALQUIRIA MARANHA BORGES SCOTT (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Indefiro o pedido de fls. 490/493 da parte autora por se tratar de retenção de valores pertinente ao PSS da Servidora em questão, nos termos do art. 16-A da Lei nº 10.887/2.004, com a redação dada pela MP nº 449/2.008. Intime-se a A.G.U para que providencie a G.R.U relativa ao levantamento, expedindo-se ofício de conversão em renda em favor da ré

98.0300785-8 - ANA CAROLINA DE FREITAS X ANDREA FRANZONI TOSTES X ANGELA CRISTINA DA SILVA BELVEDERE X ANSELMA TABA X APARECIDA DE CASSIA LOPES (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal às fls.340/344, nos termos do art.475-J do CPC.

98.0304210-6 - RICETTI MAQUINAS E METAIS LTDA (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL
Sem prejuízo do despacho de fl.314, manifeste-se a autora acerca da execução proposta pela União Federal às fls.316/317, nos termos do art.475-J do CPC.

98.0309858-6 - ANTONIO JOSE BORGES X MARCO ANTONIO RODRIGUES VILARINHO X MARIA AUGUSTA CORREA MARCOLINO X DORPIDES ALVES SILVEIRA X BENEDITO OLIMPIO PRATA (SP153953A - JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES E SP181198 - CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

98.0310342-3 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE GERALDO DOS REIS X LUIS AUGUSTO ZANETTI SEIXAS X MARIA ANGELA LOPES BARBANTI X MARIA JOSE FIACADORI (SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao

arquivo, com baixa na distribuição

98.0311197-3 - CELIA APARECIDA BORELLI PAGLIUSI X EDUARDO CROSARA MACHADO X JOSE WEIDO DE SOUZA X LUIZ FERNANDO SANTANA X REGINA HELENA MONTANS PAGNANO X TANIA APARECIDA MORESCA MARTINS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL
...Com a juntada da documentação pela CEF, vista à parte autora.

1999.03.99.075098-4 - SERGIO APARECIDO LUCAS X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X VALDECI APARECIDO DOMICIANO X WANDERLEI ARTHUR DA SILVA X JOSE DA SILVA QUEIROZ X LUIZ FERNANDO QUEIROZ(SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

1999.61.02.008403-9 - DULCEMARA BASSOTELLI X MARIA JULIA GONCALVES DA COSTA X SERGIO MARTINS DE MORAES(SP144269B - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Diante do desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2000.61.02.012764-0 - SERVICOS DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2001.61.02.008736-0 - CAMARA MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA X ADRIANO BERNARDES X ALBERTO BUZZI JUNIOR X ANTONIO CARLOS PASSAGLIA X CLAUDIONOR APARECIDO SOARES DOS SANTOS X GRACINDO DE OLIVEIRA X JOSE CAMILO DE OLIVEIRA X LAERCIO ELIZIARI X LUIS ANTONIO SEGALA X LUIS CARLOS MANFREDI X MANOEL LURO COSTA X PEDRO MILTON MAULIN(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2003.61.02.003397-9 - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI(SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, como requerido

2004.61.02.002610-4 - CLINICA SANTO AGOSTINHO LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Manifeste-se a parte autora acerca da execução proposta pela União Federal às fls.330/337, nos termos do art.475-J do CPC.

2004.61.02.002861-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP249814 - RUBENS SILVEIRA NETO)
...Após, ante a inercia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.02.011925-8 - RAUL DE PAULA PEREZ X APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO X REGINA DE SOUZA SILVEIRA SANDOVAL X ROSELI DO CARMO GONCALVES BARBOSA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2006.61.02.006194-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE TORAZZI
Defiro o sobrestamento do presente feito.

2006.61.02.010626-1 - CORINA PEDRO BALBO - ESPOLIO X ADEMAR BALBO(SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP064924 - GERALDO JOSE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 -

ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante a anuência das partes, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2007.61.02.013530-7 - UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ARGEM ARMAZENS GERAIS LTDA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)
...Advindas as informações bancárias, vista às partes.

2007.61.02.015354-1 - JAIRO IPOLITO GUIMARAES(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se à parte autora a respeito dos novos cálculos juntados pela Caixa Econômica Federal

2008.61.02.001210-0 - SANDRA IGREJA X JORGE FONSECA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Recebo o recurso dos autores nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.007537-6 - MARIANA EMILIA NOGUEIRA(SP229156 - MOHAMED ADI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...diga a CEF sobre os cálculos da contadoria no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.02.011601-9 - RODRIGO AGUINALDO CAMILO ME X RODRIGO AGUINALDO CAMILO X MARIA DE FATIMA BERALDO CAMILO(SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação juntada às fls. 83/274

2008.61.02.012879-4 - BRITTO OFICINA MECANICA E PECAS LTDA(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP085503 - CLAUDIO ROBERTO MEDEIROS ASTOLPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 181/213

2008.61.02.014055-1 - JORGE ELIAS GALI(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/78, intime-se a parte credora para promover a liquidação da sentença nos termos do art. 475-B do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2008.61.02.014080-0 - PAULO CESAR PUGLIANI(SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Recebo o recurso do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.014095-2 - DOMINGOS MATURANO MAJARAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 30/60

2008.61.02.014290-0 - DEOLINDA CAVAZZINI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 59/89

2009.61.02.000048-4 - ANTONIO TORNICI X APARECIDA FICHER TORNICI(SP256262 - TELMA DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 34/64

2009.61.02.000197-0 - SERGIO LUIS PARIS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Acolho as alegações do autor de que se trata de litisconsórcio facultativo entre os co-titulares da conta poupança, bem

como a alegação de que tanto o Espólio como todos os herdeiros necessários podem figurar no pólo ativo desta ação. Entretanto, o extrato de fl. 26 não traz o nome autor Sérgio Luiz Paris como co-titular da conta. Nesse sentido, apresente o autor o extrato ou documento que comprove ser co-titular da conta versada nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção

2009.61.02.001599-2 - FABIANA APARECIDA CORREA CINTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à Caixa Econômica Federal para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.008050-9 - EVERSON LEANDRO DELOI(SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, defiro a liminar e determino a ré que suspenda o segundo leilão extrajudicial do imóvel localizado.....intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar, aditar a inicial para inclusão do agente fiduciário, no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário.

2009.61.13.000369-8 - WILSON LOURENCAO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 64/91

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.02.015571-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0302584-0) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO DE BRITO QUEIROZ) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

2001.61.02.008631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0308851-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X RUTH MAFFEI RODRIGUES OLIVATO(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014427-1 - JULIA PAVESI LIAD DAS NEVES(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil nada a reconsiderar. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região imediatamente

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001575-0 - CHAIBENE PEDRO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Razão assiste à parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 11, devendo o autor retirar os autos em cartório no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

96.0309677-6 - NIVALDO ANTONIO ARIAS X CLEIDE TORRES ARIAS(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela co-ré Caixa Econômica Federal pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 228

2004.61.02.006977-2 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP120866 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

97.0310460-6 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro dando conta que a parte autora não se manifestou em face do pedido de conversão em renda da União Federal, defiro o pedido de fls. 377 e seguintes, uma vez que demonstrada a razoabilidade da conversão pleiteada. Autorizar o levantamento às pessoas que já teriam ajustadas as suas contas no momento da declaração anual de renda é permitir que se beneficiem duplamente. Assim, expeça-se ofício de conversão em renda da União, nos termos requeridos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente Nº 2183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304045-1 - JERONIMO VILPIO BATALHA X EVA MARIA DE LIMA BATALHA X REGINALDO BATALHA X ROGER BALDOINO BATALHA X AUXILIADORA BATALHA IVO X NEIDE BATALHA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X ADELICIO BATALHA X NEIDE PEREZ BATALHA X SUELI BATALHA FERNANDES X DELCINDA BATALHA NETTO X MARIA HELENA YURCA CARNIEL BATALHA X GUSTAVO APARECIDO BATALHA X DULCELENE ANTONIA BATALHA DOS SANTOS X EVERALDO APARECIDO BATALHA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

90.0304923-8 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO DA PAZ (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Observa-se dos autos que existe diferença de grafia do nome da autora, entre a maioria dos documentos juntados e o extrato da Receita Federal de fl. 226. Assim, intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de 10 dias, qual a grafia correta que deve constar na requisição de pagamento para evitar problemas em seu processamento. ...

90.0309617-1 - ANTONIO DE PAULA TOSTES (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Fls. 225 e seguintes: com razão a parte autora. Os cálculos devem obedecer a data dos depósitos e as regras então vigentes quanto à correção e os juros de mora. Assim, tornem os autos à Contadoria para que novos cálculos sejam efetuados observando-se os critérios de atualização da época da feitura dos cálculos que deram origem ao depósito levantado, inclusive no tocante aos juros de mora. Com retorno dos autos, nova vista às partes no prazo sucessivo de 10 dias.

90.0310971-0 - DAMIANI URBANO (SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
...digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Intimem-se.

92.0304275-0 - OSWALDO MODA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se a competente Requisição de Pagamento de Execução, nos termos da Resolução Vigente. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria

92.0304686-0 - EURIPEDES DE PAULA SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

93.0300463-9 - ANTENOR NOVO (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Digam às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias (retorno da contadoria judicial).

93.0301118-0 - EDU DE MELLO BARROS (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Observa-se dos autos que não foi informado o CPF do autor EDU DE MELLO BARROS. Assim, intime-se o patrono a providenciar o número de CPF do mesmo para cadastramento no sistema informatizado, no prazo de 10 (dez) dias. ...

93.0305241-2 - SIDNEI PUGA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

95.0310371-1 - VITOR AUGUSTO X GEORGINA CARLA FERREIRA X REGINALDO AUGUSTO FERREIRA X REGINA CELIA FERREIRA X RONALDO AUGUSTO FERREIRA X JULIANA AUGUSTA FERREIRA X ELIANA FERREIRA ZINO X LEANDRO VICTOR AUGUSTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Fls. 161/198: intime-se o patrono a informar nos autos os valores a serem requisitados por beneficiário. ...

96.0025256-4 - GENI ALVES MARQUES DA SILVA X HILDA SCANAVEZ PIZZO X IOLANDA PFEIFER BACHION X MARIA AUGUSTA GIANNASI GOMES X MARIA CAMPOS BARBOSA X WALDIVIA CORRAL VICENTE X ZELIA LEITE DE PAULA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se a decisão de fl.266.

98.0313552-0 - BRAZ PASCOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

1999.61.02.005141-1 - MANOEL LUIZ PEREIRA MORAES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 273 e seguintes: vista à parte autora. Diante do tempo decorrido é possível que a nomeação da Curadora já tenha sido concretizada. Se positivar a informação, deve a parte interessada juntar comprovação nos autos para prosseguimento do feito.

1999.61.02.008271-7 - RAFAEL FANTACINI DO VALES X VANESSA FANTACINI DO VALES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à Chefe do Posto da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, para que providencie, se for o caso, a adequação do benefício implantado, nos termos do V. Acórdão, no prazo de 15(quinze) dias. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2000.03.99.018210-0 - MARIA APARECIDA BIANCHINI DA SILVA X WILSON ROBERTO ISIDORO DA SILVA X JOSE RENATO ISIDORO DA SILVA X JACIRA QUENTIN ISIDORO X FILIPE QUENTIN ISIDORO X JACIRA QUENTIN REIS X RANAYAN CAMPOS ISIDORO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Diante do alegado pelo MPF, vista à parte autora, retificando a planilha com os respectivos percentuais, se for o caso.

2000.61.02.014156-8 - ANTONIO PEDRO CARNEIRO X IZABEL REIS LOPES CARNEIRO X LETICIA APARECIDA LOPES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Com o trânsito em julgado dos embargos à execução, requirite-se o valor dos cálculos acolhidos, expedindo-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução vigente. Após, ao arquivo sobrestado.

2000.61.02.015499-0 - ALTINO SAQUETO(SP190646 - ÉRICA ARRUDA DE FARIA E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 211 e seguintes: é indiscutível o direito invocado. No entanto, tratando-se de diligência de cunho administrativo é assim que ser tratada.Se por um lado a lei autoriza a isenção, outra existe que regula exatamente a aplicação da alíquota de 3% para todo crédito oriundo de requisição judicial. A solução será cobrar o crédito eventualmente descontado no momento do ajuste da declaração do imposto de renda. Cumpra-se o despacho de fls. 207.

2001.61.02.005297-7 - LEDA GALLAO DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 253 e seguintes: a parte autora pretende que sejam calculados os valores referentes à multa diária concedida às fls. 162, em sede de tutela antecipada. Ocorre que houve apelação por ambas as partes, tendo os recursos sido recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, não havendo questionamento a respeito nesse tópico. Os recursos tiveram o trâmite legal e a sentença foi confirmada, com exceção dos honorários advocatícios que tiveram o percentual reduzido para 10%.Com o retorno, a Autarquia foi devidamente intimada para proceder ao implante do benefício, tendo efetuado às fls. 242. Ora, em que pese haver determinação para a implantação com multa diária em caso de cumprimento no prazo de 10 dias, não houve a efetiva intimação para a implantação e a parte prejudicada em nenhum momento questionou a seu tempo. Não é plausível e muito menos razoável que se aplique multa diária para quem jamais tenha sido compelido para tanto. Por tais razões, indefiro a aplicação da multa diária, devendo o feito retomar o andamento legal. Deve, assim, a parte autora manifestar-se expressamente sobre os cálculos da Contadoria. Havendo concordância, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

2002.61.02.012926-7 - MARCIA HELENA DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do desarquivamento do feito, requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2003.61.02.013234-9 - JOANA DARC MASTRANGE DE ANDRADE CERETTA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2005.61.02.005385-9 - ONEREIDE APARECIDA PERUZZO TANAJURA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X NORMA DE PAULA FREITAS(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INAI MARIA BARBOSA ROSSI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X RITA MARIA GUARALDO VILLA CLE(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X BRIGIDA BARBOSA DE FREITAS RIQUEL(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o réu o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.02.001031-6 - LUIZ AUGUSTO MIELI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

2007.61.02.012483-8 - ADAIR DE CASSIA URBANO X DANIELE URBANO GERMANO X MARCIO ADRIANO GERMANO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128 e seguintes: defiro o requerido pelo MPF às fls. 132, itens 01 a 03. Para tanto, tomem as seguintes providências: 1) Intime-se o Chefe do Posto de Benefícios para atendimento do item 01 , com prazo de 15 dias.2) Intime-se a parte autora para que esclareça quanto ao item 02.3) Oficie-se ao Superintendente da COHAB para que junte a documentação requerida no item 03, com prazo de 15 dias. Com a juntada das documentações, nova vista ao MPF.

2008.61.02.001444-2 - ANTONIO JORGE FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes do laudo pericial juntado às fls. 149/163

2008.61.02.004736-8 - ERILDO EUSTAQUIO MARTINS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.005102-5 - JOVAIRE ARTIOLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 131/139 interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC.Vista ao recorrido para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.006165-1 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de substituição do perito nomeado por médico sanitarista: indefiro. O profissional nomeado tem formação e capacidade que o habilita a proceder a perícia que lhe é atribuída no presente feito. Prossiga-se.

2008.61.02.007601-0 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes do laudo pericial juntado às fls. 164/173

2008.61.02.007715-4 - JOSE ANTONIO GIMENEZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.113/115 e fls.130: defiro a indicação dos assistentes técnicos indicados pelas partes.Indefiro, porém, os quesitos n.11, 13, 14 e 15 formulados pelo autor, pois eles veiculam questões estranhas ao objeto do trabalho técnico, tratando-se, todas, de questões de direito que ao juízo incumbe dirimir.

2008.61.02.007740-3 - JOSE EDUARDO LAUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de substituição do perito nomeado por médico sanitaria: indefiro. O profissional nomeado tem formação e capacidade que o habilita a proceder a perícia que lhe é atribuída no presente feito. Prossiga-se.

2008.61.02.008403-1 - VALTER LUIZ INVERNICI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vistas às partes do laudo pericial juntado às fls. 213/226

2008.61.02.008408-0 - ALCIDES MARIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.008466-3 - HELIO LUIS BETONI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso do autor de fls. 123/ 129 , em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação pelo réu de suas devidas contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.009843-1 - ARNALDO CERTORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Pedido de substituição do perito nomeado por médico sanitaria: indefiro. O profissional nomeado tem formação e capacidade que o habilita a proceder a perícia que lhe é atribuída no presente feito. Prossiga-se.

2008.61.02.010079-6 - ANA MARIA SERTORI DURAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pedido de substituição do perito nomeado por médico sanitaria: indefiro. O profissional nomeado tem formação e capacidade que o habilita a proceder a perícia que lhe é atribuída no presente feito. Prossiga-se.

2008.61.02.010800-0 - MARIA APARECIDA CAROLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 341/356 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 198/339

2008.61.02.010890-4 - PAULINO DIAS ARANTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, suspendo o andamento da presente ação, devendo ser aguardada a decisão de mérito definitiva do recurso lá interposto, no arquivo sobrestado, juntamente com o citado apenso.

2008.61.02.011602-0 - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial somente quanto ao período laborado na empresa LICOPEL - Limpeza e Comércio de Papel Toalha Ltda. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.011971-9 - VALMIR GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.012644-0 - JOSE ADEMIR BONATO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

2008.61.02.012659-1 - JOSE GERALDO MADALENA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 105126 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 81/101

2008.61.02.012936-1 - PEDRO CAVAZINI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação de fl.56/62 como aditamento a inicial. Reconsidero o despacho de fl. 53, devendo a secretaria remeter os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora. No mais, cite-se.

2008.61.02.013185-9 - JOSE CARLOS SPIDO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 101/124 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 54/99

2008.61.02.013188-4 - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial, somente no tocante aos períodos indicados na inicial (fls. 04/05) nos itens: 02 (Barnabé Jorge de Miranda) - de 01/09/79 a 31/10/79; 03 (Comeri - Comercial de Produtos de Petróleo Ltda.) - de 10/01/80 a 30/08/80; e 06 (Coimbra - Frutesp S/A) - de 26/06/89 a 05/01/07. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). JEFFERSON CESAR, com escritório na Rua do Professor 838 - apto. 22 - Jd. Irajá - Ribeirão Preto - telefones: 3623-7685 ou 9131-3875, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

2008.61.02.013469-1 - MARCELINA CAVADAS DE SA - ESPOLIO(SP253462 - ROGERIO DINIZ BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À parte autora para que comprove, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, que o inventário ainda está em andamento, juntando a correspondente certidão de objeto e pé.

2008.61.02.014034-4 - PAULO CESAR DANTONIO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral para o período trabalhado sem registro na CTPS. Para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

2008.61.02.014417-9 - SILVIO DO CARMO BORGES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 101/121 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 54/99

2009.61.02.001335-1 - MILTON DE ALMEIDA CLEMENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 134/158 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 89/132

2009.61.02.001460-4 - THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 159/187 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 88/157

2009.61.02.001503-7 - ROQUE CATANANTE NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 533/547 bem como dê-se ciência às partes do PA juntado às fls. 467/529

2009.61.02.001585-2 - JURACY AUGUSTO PINTO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 92/109

2009.61.02.003610-7 - EDILEUZA MARIA DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X NIDIA KELLY DE LIMA X

EDILEUZA MARIA DE LIMA X EVERSON DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a manifestação retro do ilustrado representante do Ministério Público Federal, há que se reconhecer que o presente feito sofreu alguns percalços, mormente em razão do valor da causa. Foi inicialmente distribuído para o Juizado Especial Federal local e antes de ser proferida a sentença foi constatado que o valor da causa superava em muito o limite de competência daquele Juízo. Assim, resta necessária a retificação, até mesmo para que conste nos registros de distribuição o novo valor. Portanto, recebo a petição de fls. 146/155 como aditamento ao valor da causa, pelas razões expostas. Ao SEDI para regularização quanto a esse tópico.

2009.61.02.004064-0 - LUCILA BALDINI PUGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 145/185 bem como dê-se ciência às partes do PA de fls. 105/144

2009.61.02.004654-0 - JOAO ANTONIO PEGORETE(SP245369 - ROSELENE VITTI E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.005495-0 - JOSE MARIA SIQUEIRA SAMPAIO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto o valor atribuído à causa se atenha aos limites de alçada da competência do Juizado Especial Federal, revejo posicionamento anterior e reconheço a competência desta Jurisdição para processamento do feito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em que se pretende a contagem majorada de diversos contratos laborais, em que, alegadamente, o autor se encontrava exposto a gravame no posto de trabalho. A diversidade de contratos e de atividades desenvolvidas demanda prova pericial complexa, incompatível com os princípios que norteiam os Juizados Especiais, o que impõem a permanência do feito neste Juízo, excepcionando a regra do artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pelo autor.

2009.61.02.007019-0 - JOSE APARECIDO GARDENGHI(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação, bem como vista às partes do procedimento administrativo juntado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0306057-1 - JONATAS HESPANHA - MENOR X MARIA APARECIDA BENTO HESPANHA(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Observa-se dos autos que não foi informado o CPF do autor JONATAS HESPANHA. Assim, intime-se o patrono a providenciar o número de CPF do mesmo para cadastramento no sistema informatizado, no prazo de 10(dez) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.007575-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0307856-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal, ficando suspenso o andamento da ação principal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.02.005235-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0313895-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ARMANDO PASTRELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

2006.61.02.012686-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.004821-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X KARINA APARECIDA BERNARDI BARBARO X PEDRO MURILO BERNARDI DE LIMA X GABRIEL VICTOR BERNARDI DE LIMA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO E SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.02.002784-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.007715-4) JOSE ANTONIO GIMENEZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X ANTONIO LUIZ GAMA CASTRO

...Por fim, o fato do perito ter funcionado como assistente técnico de parte em outro feito não gera qualquer suspeita sobre seu trabalho, mormente quando as partes são outras e a atividade profissional exercida pelo excipiente é diversa nos dois feitos. Pelas razões expostas, rejeito da excecao.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.005337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001544-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

A presente impugnação não merece prosperar. Conforme se depreende da inicial dos autos principais, a soma das parcelas vencidas com as vincendas e mais o dano moral totalizam valor que supera 60 salários mínimos, não havendo como afastar a competência desta Vara para processar e julgar a ação. Legítima a inserção do pedido de dano moral aos demais, motivo pelo qual deixo de acolher a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, trasladando-se cópia da presente aos autos principais.

2009.61.02.005990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002850-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LAURINDA DA SILVA LEITE NUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Apense-se os presentes autos aos da Ação Ordinária nº 2008.61.02.002850-0. Após, manifeste-se o impugnado. Int.

2009.61.02.007225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001460-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X THEREZINHA DO NASCIMENTO BORELLI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO)

Apense-se o presente feito aos autos da Ação Principal(2009.61.02.001460-4). Após, manifeste-se a impugnada. Int.

2009.61.02.007231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.004064-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUCILA BALDINI PUGAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

...manifeste-se a impugnada. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.002342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011605-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVERALDO TEIXEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0310771-8 - INES APARECIDA MARQUES E SILVA(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLENE APARECIDA MARTINS VICENTINI(SP064001 - MARIA ZELMA PEDRESCHI)

...intime-se a exequente para manifestação. Int.

95.0305427-3 - SEBASTIAO DE CASTRO LIMA(SP111017 - JOSE ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime-se o autor acerca do Termo de Adesão juntado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0304007-1 - LUIZ ANTONIO MORI(SP152565 - LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

...Vista ao autor(cálculos da CEF).

97.0305808-6 - ANTONIO GUIEN X HERCOLE MORA FILHO X LAZARO DE SOUZA X MAURA CRISTINA LOPES X SUMARA ANDREIA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305873-6 - ARLINDO OLINO DA SILVA X CRISTINA COSTA FARIA DA SILVA X JORGE STRAFORIN X PEDRO SERGIO GARGARELLA X SANDRA APARECIDA CESARINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305883-3 - AIRTON AMARAL X ANTONIO CARVALHO X JOSE RUFINO X NATALINO PERES X TEREZINHA CAU(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Dê-se ciência à parte autora a respeito dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal. No mais, saliento, outrossim, que os valores apurados na correção dos saldos do FGTS são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305902-3 - ANTONIO CORTEZ FILHO X EDNALVA CARVALHO A DOS SANTOS X LEONILDO BATISTA CALAZANS X LUIZ GIGANTE X SERGIO APARECIDO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência à parte autora a respeito dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal. No mais, saliento, outrossim, que os valores apurados na correção dos saldos do FGTS são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

97.0305948-1 - ANTONIO CARLOS PALARO X CONCEICAO GARCIA BERNAL PAVANI X CRISTIANA DE JESUS VIEIRA DE VIVEIROS X DONIZETE SCARELLI X LAERCIO LUIS SCHONARTH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305976-7 - ANTONIO LUIZ ANDRADE X CLEIDE INES B DA SILVA X LUIZ CARLOS BOLONHA X REGINALDO DONIZETI MAZZU X SEBASTIAO APARECIDO CASTELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305980-5 - AILTON DA SILVA X JOAO ALBERTO ROSSIGNOL ZINA X JOSE FLORENTINO X LIBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO X VICENTE LINO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

97.0305991-0 - DENISE BORG X GONCALO VIEIRA DE SANTANA X HELDER DE RENZO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X VALMIR NASCIMENTO TEIXEIRA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

98.0302697-6 - USINA ACUCAREIRA BELA VISTA S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução vigente.Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

98.0307571-3 - EMPREITEIRA RURAL TRES JOTAS S/C LTDA(SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)
Fls. 877/878: em que pesem os argumentos trazidos pela(o) exequente(SESC), por ora, a diligência requerida não pode ser deferida. O sigilo bancário é direito legal do cidadão. Para relegá-lo, necessária a demonstração de sua absoluta indispensabilidade. No caso concreto, há uma série de diligências úteis ao deslinde da questão, ao alcance da parte e que não implicam em superação de matéria acobertada por sigilo legalmente estabelecido. É o caso, por exemplo, de pesquisas junto Cartórios de Registro de Imóveis e aos Detrans. Neles, informações relevantes sobre o patrimônio da

autora podem ser obtidas, sendo elas públicas e facilmente documentáveis. Assim, comprovada por pesquisa que revele que o(a) executado(a) não possui outros bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito aqui reclamado, tornem conclusos para eventual bloqueio de ativos financeiros através do sistema BacenJud. No mais, ante a inércia da executada, requeira o exequente SENAC o que for de seu interesse.

2000.03.99.049714-6 - FABIANO ROSA CORREA X LEDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LIDIA MARTINS PARREIRA X MARIA NAZARE FERREIRA DA SILVA X ODAIR MARIANO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Dê-se ciência à parte autora a respeito dos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal. No mais, saliento, outrossim, que os valores apurados na correção dos saldos do FGTS são disponibilizados na respectiva conta fundiária, podendo ser movimentados nos termos da legislação específica. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

2002.61.02.010637-1 - DONIZETE LUGLIO RUIZ (SP104129 - BENEDITO BUCK E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2007.61.02.005755-2 - JOAO MOTA MARINHO (SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas judiciais para distribuição e cumprimento do ato deprecado (oitiva de testemunhas) junto aos Juízos Estaduais. Em termos, prossiga-se. Int.

2007.61.02.011691-0 - MFP EVENTOS & PROMOCOES LTDA (SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X M T CALIL EVENTOS E PROMOCOES LTDA (SP021829 - CID ANTONIO VELLUDO SALVADOR E SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI
Manifeste-se a M.T. Calil Eventos e Promoções Ltda acerca da execução proposta às fls. 249/250, nos termos do art. 475-J do CPC. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 214/222, expeça-se mandado de intimação ao INPI para promover a nulidade definitiva do registro da marca Clube da Viola, objeto do processo administrativo nº 826262813.

2008.61.02.007587-0 - RICARDO BRAGA DA FONSECA (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Manifeste-se a CEF acerca da execução proposta pelo autor às fls. 111/113, nos termos do art. 475-J.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.000101-3 - SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA (SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X BANCO CREFISUL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)
Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo BNDES.

Expediente Nº 2252

MONITORIA

2003.61.02.013209-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INES PRESENTE DO CARMO (SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitorio e acolho em parte os embargos para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais e condeno a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 2.311,77, em 07/08/2002; R\$ 3.469,28, em 26/07/2002; R\$ 2.417,30, em 02/08/2002; R\$ 532,83, em 24/07/2002; R\$ 2.321,28, em 04/08/2002; R\$ 483,88, em 18/07/2002; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, respectivamente, aos contratos de números 00000005505, 00000005181, 00000004029, 00000004967, 00000003480 e 00000005858. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. A condenação quanto às custas e honorários, relativa aos réus, fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/1950.

2007.61.02.002839-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOAO SANTO PAZETTO (SP217090 - ADALBERTO BRAGA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da CEF na ação monitoria e acolho os pedidos deduzidos nos embargos para reconhecer a nulidade do contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos-CONSTRUCARD- nº 24.2083.160.0000094-56, de 24/03/2006, no valor original de R\$ 16.800,00, e todos os seus efeitos, com o cancelamento de todas as restrições ao crédito do embargante dele recorrentes. Condeno a CEF a pagar honorários ao patrono do autor, que fixo em 10% do valor da causa, multa de 1% do valor da causa e indenização ao embargante que arbitro em 10% do valor da causa e indenização ao embargante que arbitro em 10% do valor da causa, por litigância de má-fé, atualizados desde o ajuizamento da ação até o pagamento. Aplicam-se os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

2008.61.02.001743-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X L.EC PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA X GILBERTO APARECIDO LOURENCATO JUNIOR X GIBERTO APARECIDO LOURENCATO(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte embargante ao pagamento das quantias de R\$ 644,60 em 10/07/2007; R\$ 159,00 em 26/06/2007; R\$ 366,75 em 26/06/2007, R\$ 129,40 em 26/06/2007; R\$ 329,65 em 26/06/2007, R\$ 648,60 em 26/06/2007; R\$ 81,60 em 26/06/2007; R\$ 333,20 em 26/06/2007; R\$ 1.021,30 em 16/07/2007; R\$ 1.630,42 em 20/07/2007, R\$ 1.069,10 em 20/07/2007; R\$ 2.813,90 em 29/07/2007 e R\$ 1484,00 em 26/07/2007, valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir das datas indicadas, correspondentes, respectivamente, aos contratos de nn. 04028756385, 04028789689, 04028789692, 04028789693, 04028789694, 04028789695, 04028789696, 04028789697, 04029001252, 04029001254, 04029001255, 04029127355 e 04029127357. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. A condenação quanto às custas e honorários, relativa aos réus, fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/1950.

2008.61.02.011215-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDA MIRIAN AKABOCI SANTUCCI X NELSON ANTONIO SANTUCCI X ALEXANDRINA MARCARI SANTUCCI(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os requeridos e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2009.61.02.003064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA GOMES CARRASCAL X ANA MARIA CARRASCAL AMANCIO DA SILVA X LEONCIO AMANCIO DA SILVA(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)

...Considerando-se o caráter híbrido da ação monitoria e o pagamento noticiado, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC, julgo extinta a execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Sem condenação em custas e honorários, haja vista já terem sido pagos administrativamente, conforme noticiado. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0303294-0 - ARLINDO CORETTI X JORGE DONIZETI MUNIZ X MAURO DA CONCEICAO LAGES GOMES X PAULO LAGES GOMES X VALDIR CALANTONIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Quanto aos autores Arlindo Coretti, Jorge Donizeti Muniz e Valdir Calantonio: homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, consoante os termos de adesão de fls. 99/104. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. Quanto aos autores Mauro da Conceição Lages e Paulo Lages Gomes: Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) autor(es) mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto aos pedidos relacionados às diferenças de atualização monetária. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor

correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus patronos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cada um. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas em relação aos autores, nos termos da Lei 1060/50. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário.

97.0303300-8 - ALCIDES APPARECIDO VOLTAREL X BENEDICTO RIBEIRO RAMADA X CLODOALDO PEREIRA DA CRUZ X ELISETTE ELAINE CASSIANO X GILBERTO CABRAL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Quanto aos autores Benedicto Ribeiro Ramada, Clodoaldo Pereira da Cruz e Gilberto Cabral: homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, consoante os termos de adesão de fls. 99/104. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. Quanto aos autores Alcides Aparecido Voltarel e Elisete Elaine Cassiano: Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas pela ré e JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular os saldos na conta vinculada do FGTS do(s) autor(es) mediante a aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 - relativo ao Plano Verão e de 44,80% - abril/1990 - relativo ao Plano Collor I, e creditar as diferenças apuradas, descontados os índices já aplicados, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário n. 226.855-RS. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, quanto aos pedidos relacionados às diferenças de atualização monetária. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido pelos índices expurgados e o efetivamente sacado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e os honorários de seus patronos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação cada um. Suspendo, contudo, a cobrança dessas verbas em relação aos autores, nos termos da Lei 1060/50. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário.

97.0303325-3 - CLAUDIO INES LEITE X FRANCISCA APARECIDA TRECOSI MARTINS X MACIONILIO SANTANNA X MARCOS ANTONIO DA COSTA X VALDECIR MARANGONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Assim, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, consoante os termos de adesão de fls. 89/98. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

97.0303360-1 - BENEDITO ROQUE MARQUEZINI X CLARETE MOISES TONEZ X GUILHERME RICARDO J DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA X OFLAVIO FRIZZAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Assim, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, consoante os termos de adesão de fls. 108/117. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

97.0303391-1 - ANTONIO APARECIDO BARBETTI X JOSE ADEMAR DA SILVA X JOSE GARCIA X RAFAEL SOARES X RENATO SILVA XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Assim, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, consoante os termos de adesão de fls. 101/120. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

1999.61.02.005134-4 - ELISABETE PEREIRA DA SILVA CINI X MIRELLA PEREIRA DA SILVA CINI X FULVIA PEREIRA DA SILVA CINI(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.02.007602-9 - IBRAIM AZRAK(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço como guarda mirim, conforme certidão de fl.34, e a conversão dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, segundo o índice de 1,40, aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial para 82% do salário do benefício(29/10/1997), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas....E, também, julgo improcedente o pedido relacionado ao pagamento de dano moral no importe de R\$25.000,00, e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art.269, IV, do CPC, em razão da prescrição. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários dos advogados em 10% sobre o valor de que cada parte foi sucumbente, atualizados, observado, para tanto, as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos, do art. 21, do CPC, e súmulas 111 e 306, do STJ, a serem proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes.Não se aplica à compensação dos honorários o disposto na Lei 1.060/50, na medida em que a existência de créditos em atraso demonstra que o autor terá disponibilidade econômica para arcar com os honorários sem prejuízo do próprio sustento. Sem custas e reexame necessário(art.475 Parag.2º, do CPC). E, também, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do art. 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já revisar a renda mensal do benefício do autor....

2007.61.02.008224-8 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALÉRIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL
...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor: a título de reparação de danos materiais: R\$22.446,03(vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e três centavos), equivalente à média mensal das diárias que deixaram de ser conquistadas pelo autor, de 23/06/2004 a 09/04/2007, quando esteve afastado de suas funções de policial federal, por força de prisão ou suspensão administrativa, que deverá ser atualizada desde o ajuizamento da ação até o pagamento definitivo; as diferenças correspondentes aos complementos dos valores recebidos a título de auxílio-reclusão de 1/3 dos vencimentos líquidos no período em que o autor esteve preso e/ou foi pago auxílio-reclusão, a serem calculados e definidos em liquidação de sentença, devidamente atualizados a partir de cada vencimento. A título de reparação dos danos morais, o montante de R\$850.000,00(oitocentos e cinquenta mil reais) a ser atualizado desde a sentença(Súmula 362, do STJ:A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do CJF, acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês(art.406, da Lei 10.406/2002), a partir da citação, sobre a totalidade das parcelas vencidas.Em razão da sucumbência em maior parte da União, fica a mesma condenada a pagar as custas em restituição, atualizadas desde o recolhimento, e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Mantenho o segredo de Justiça Decretado nestes autos na fl.507 até o trânsito em julgado quanto aos documentos de fls.516/639, sendo vedada a divulgação de seu conteúdo, mantendo-se restrita a carga dos autos. Não se aplica o segredo de justiça quanto às demais peças processuais e documentos dada a ausência de direito protegido e o princípio da publicidade dos atos processuais, inclusive o teor desta sentença.

2007.61.02.012601-0 - ODAIR CORREA DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para: a) condenar o requerido a averbar a favor do autor, como efetivamente trabalhado, para todos e quaisquer fins previdenciários, o período de 01/02/1988 até 31/10/1988 como autônomo; b) condenar o requerido a converter de especial para comum, com fator multiplicador de 1,40, os seguintes períodos:I) 10/07/1978 até 08/09/1979II) 20/10/1979 até 08/10/1984III) 21/04/1989 até 17/07/1989IV) 24/08/1989 até 31/12/1990V) 01/01/1991 até 28/02/1994VI) 01/03/1994 até 30/03/2006.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Contudo, arcará o INSS com os honorários do Sr. Perito, que fixo em R\$ 800,00, que deverão ser corrigidos a partir da sua juntada do trabalho.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS averbar e converter os períodos acima, expedindo a competente certidão de tempo de serviço em, no máximo, sessenta dias.

2008.61.02.000515-5 - ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor do autor, uma Aposentadoria Especial, com data de início do benefício 14/01/2008 (DIB), cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso, bem como com os honorários do Sr. Perito, que fixo em R\$ 800,00, que deverão também ser corrigidos a partir da sua juntada do trabalho.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.02.000589-1 - ARNALDO FERREIRA GOMES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor do autor, uma Aposentadoria Especial, com as seguintes especificações:a) Data de início do benefício: 02/07/2007 (DER)b) Renda Mensal Inicial: R\$ 1.833,66 (um mil, oitocentos e trinta e três reais de sessenta e seis centavos)O INSS ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso, bem como com os honorários do Sr. Perito, que fixo em R\$ 800,00, que deverão também ser corrigidos a partir da sua juntada do trabalho.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.02.003177-4 - JOHNATA LIMA DE SOUZA X JOHNY LIMA DE SOUZA(SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder aos autores a pensão pela morte de Dejanes Guilhermino de Souza, incluindo o abono anual, com DIB na data do óbito (05/01/2000), e renda mensal de 100% do salário de benefício, não inferior ao salário mínimo, com o pagamento das parcelas em atraso. Condeno, ainda, o INSS a pagar os honorários dos advogados dos autores, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306 do STJ...E, também, defiro a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do art.461 do CPC, verificando a existência de fumus boni Iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou remessa oficial. Expeça-se mandado ao chefe do Posto do INSS para dar cumprimento imediato à antecipação dos efeitos da decisão final...

2008.61.02.005748-9 - AUREA TEIXEIRA RIBEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50

2008.61.02.006953-4 - LUIZ EDSON SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a converter de especial para comum, com fator multiplicador de 1,40, o seguintes períodos:I) 01/03/1982 até 01/02/1986II) 01/04/1986 até 01/03/1988III) 01/04/1988 até 02/05/1994IV) 01/10/1994 até 05/03/1997Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, mas o INSS arcará com os honorários do Sr. Perito do Juízo, que arbitro em R\$ 800,00, a serem atualizados e acrescidos de juros de mora desde a juntada do laudo até efetivo pagamento.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS converter os períodos acima, expedindo a competente certidão de tempo de serviço em, no máximo, sessenta dias.

2008.61.02.007309-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o réu a pagar à autora uma pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo (17/01/2007), e cujo valor será apurado em conformidade com as normas de regência da espécie. As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente a acrescidas de juros de mora em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Arcará ainda o sucumbente com honorários advocatícios de 15% sobre o débito em atraso.Defiro a antecipação da tutela, devendo o requerido implantar o benefício no prazo máximo de sessenta dias.Por tratar-se de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se oportunamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2008.61.02.007661-7 - MARINALDO MONTEIRO DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50

2008.61.02.008414-6 - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art.269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e dos honorários à ré, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Manual de cálculos do CJF.

2008.61.02.010108-9 - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, 1. reconheço a ilegitimidade ativa relativamente à conta de poupança nº 1180.013.00000574-0, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. 2. quanto às demais contas mencionadas na inicial (1180.013.00001649-1 e 1180.013.00001349-2: julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condeno a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Face à sucumbência mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2008.61.02.010204-5 - JOAO BOSCO GARCIA CAMPI X HILDA GARCIA CAMPI DE FARIA CARDOSO(SP186766 - RENATA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice creditado na(s) conta(s) de caderneta de poupança da autora indicada(s) na inicial em 01/02/1989 e o índice de 42,72% (janeiro/89), relativa à atualização monetária, tomando-se por base o saldo existente na época do expurgo. O valor apurado deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, com juros contratuais de 6,0% ao ano, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação aplicar-se-ão juros de mora de 1,0% ao mês sobre o total dos valores apurados. A ré pagará as custas em reembolso e os honorários ao advogado da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2008.61.02.010395-5 - JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda para condenar o requerido a averbar, a favor do requerente, o período laboral compreendido entre 01/03/1983 até 26/06/1998 (fls. 75), para todos e quaisquer fins previdenciários; bem como para condenar o requerido a conceder ao requerente uma aposentadoria integral por tempo de contribuição, com data de início em 31/03/2004 (DER), e cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, até efetivo pagamento, em conformidade com as tabelas da Justiça Federal. Tendo o autor sucumbido em parte mínima de seu pedido, receberá honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos atrasados. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.02.011222-1 - MARCO ANTONIO GONCALVES X CARMEN CENIRA DE SOUZA GONCALVES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das despesas e honorários aos advogados dos réus que fixo em 10% do valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/1950

2008.61.02.011290-7 - VALTER RIBEIRO DOS SANTOS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para esclarecer que os juros de 0,5% ao mês incidirão desde o mês de abril de 1.990(data do IPC acolhido), até a data do pagamento.

2008.61.02.011614-7 - MARCO ANTONIO RODRIGUES CARBONE(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para condenar o requerido a implantar a favor do autor, uma Aposentadoria Especial, com data de início do benefício em 18/06/2008 (DER), e cuja renda mensal inicial será apurada em conformidade com a legislação de regência da espécie. O INSS

ainda pagará os atrasados, que serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas vigentes na Justiça Federal. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício em, no máximo, sessenta dias. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2008.61.02.012082-5 - SEBASTIAO JOSE DE MELLO(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, Julgo Procedente em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, segundo o índice de 1,40, aumentar a alíquota de cálculo da renda mensal inicial para 88% do salário de benefício e a pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (01/03/1996), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os índices oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Condeno, ainda, o INSS aos advogados dos autores, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do CPC). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício do autor...

2008.61.02.012341-3 - JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria do autor (NB 46.086.141.934-0), com a mudança da DIB para 05/06/1991, de acordo com os salários de contribuição e tempos de serviços apurados, observado em qualquer caso, a renda mensal mais favorável, com o pagamento dos valores em atraso desde a data da nova DIB (05/06/1991), observada a prescrição quinquenal, retroativamente ao ajuizamento da ação...

2008.61.02.013606-7 - LAERCIO BACHIEGA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a depositar na conta do FGTS do(s) autor(es) a diferença entre a taxa de juros efetivamente aplicada às suas contas vinculadas e o valor devido com base na tabela progressiva prevista no art. 4o. da Lei 5.107/67, tudo corrigido monetariamente em conformidade com as tabelas de correção da Justiça Federal. Extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A execução desta sentença se dará como obrigação de dar, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento voluntário, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00. Seu início dependerá da apresentação dos extratos referente ao período. O levantamento obedecerá aos termos da Lei 8.036/1990 e, na hipótese de já ter ocorrido algum saque, a ré deverá pagar, em dinheiro, o valor correspondente à diferença entre o valor corrigido e o efetivamente sacado. Arcará ainda a ré com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre a condenação. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, até o efetivo cumprimento da decisão. Sem reexame necessário.

2008.61.02.013734-5 - SILVIO ROBERTO NASCIMENTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para CONDENAR o INSS a rever a aposentadoria do autor, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, segundo o índice de 1,40, os quais somados aos demais períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente, resultam no tempo total de 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias; elaborar novo cálculo da renda mensal inicial e do favor previdenciário, e pagar os atrasados a partir da concessão do benefício (14/09/2007). Aplicar-se-á à condenação correção monetária, segundo os benefícios oficiais adotados pelo manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal, sobre as parcelas vencidas a partir de cada vencimento destas, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Condeno, ainda, o INSS os honorários aos advogados dos autores, que fixo em 15% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vendidas até a data desta sentença, nos termos das súmulas 111 e 306, do STJ. Sem custas e reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, como acima explicitado, devendo o INSS, desde já, revisar a renda mensal do benefício do autor...

2008.61.02.013883-0 - ANTONIO FURTADO DA SILVA FILHO X CELINA FURTADO DA SILVA(SP126891 - LUCIANE APARECIDA SPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, 1. quanto ao autor Antônio Furtado da Silva Filho, homologo a desistência manifestada às fls. 128/129,

nos termos do art. 267, VIII, do CPC (fl. 128). Sem condenação em honorários, conforme fundamentação. 2. quanto à autora Celina Furtado da Silva, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%) e, independentemente da data de aniversário, mediante a incidência do IPC apurado em abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Face à sucumbência mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

2009.61.02.004696-4 - JULIO RODRIUGUES DE PAULA - ESPOLIO X ALZIRA ALVES DE PAULA(SP157302 - KLEBER FERREIRA SANTOS E SP048529 - ALBERTO PASTOR AGUILERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15: no mês de junho de 1987, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (26,06%) e no mês de janeiro de 1989, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (42,72%), descontados os índices efetivamente já aplicados. Condene a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios de 0,5% e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Reitero o que foi dito na fundamentação desta sentença, no sentido de que o que consta do presente dispositivo se aplica somente ao valor mantido na CEF depois das medidas implementadas por força da Medida Provisória nº 168 e da Lei nº 8.024, ambas de 1990.No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à CEF que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.Condenado a ré ao pagamento de custas em reembolso e honorários em favor da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC.

ACAO POPULAR

2008.61.02.003798-3 - FERNANDO CHIARELLI(SP133402 - CARLA DENISE BARILLARI E SP168399 - CARLO DENIS BARILLARI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO(SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X SOCIEDADE TV COMUNITARIA CULTURAL E EDUCACIONAL OSWALDO CRUZ - TV THATI/COC X CHAIN ZAHER(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, quanto ao pedido de anulação e suspensão dos decretos que outorgaram à co-ré Sociedade TV Comunitária, Cultural e Educacional Oswaldo Cruz - Fundação Rádio e TV Educativa COC a concessão para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, ante a ocorrência de litispendência com a Ação Civil Pública nº

2007.61.02.013301-3. Quanto aos demais pedidos remanescentes, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca local, tendo em vista a incompetência deste Juízo para o julgamento dos mesmos. Sem condenação em custas e honorários.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.02.009112-0 - APARECIDO DONIZETTI DE JESUS X LINDAURA DOS REIS MOREIRA DE JESUS(SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS E SP261817 - TALITA HECK SACCOMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por tais razões, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.006611-1 - ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ(SP118365 - FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

...Ante o exposto,julgo procedente em parte o pedido deduzido nos embargos e extingo o processo com resolução de mérito,a teor do disposto no artigo 269, inciso I do CPC fixo os valoresda execução para a data base 10/08/2005, da

seguinte forma 1.principal R\$ 20.053,73;2.juros de mora R\$ 13.755,20;honorários fixados na execução R\$3.380,90.Determino à CEF que adote, no prazo de 10 (dez) dias as medidas necessárias no âmbito administrativo para manter e/ou restabelecer os efeitos do depósito de crédito garantia de embargos de fls 63 da execução, retificando a data para 10/08/2005, fazendo incidir a partir de então a incidência de juros e atualização próprias das contas vinculadas do FGTS, bem como, depositar o valor devido a título de honorários fixados na execução, no valor de R\$3.380,90 (data base 10/08/2005), que deverá ser atualizado até a data do depósito, mediante comprovação dos critérios de cálculo.Em caso de descumprimento, fixo multa de R\$ 100,00, por dia de atraso.Em razão da sucumbência em parte ínfima do pedido por parte do embargado, condeno a CEF a pagar as custas, despesas processuais e honorários aos patronos do embargado, que fixo em 10 % do valor dos embargos, devidamente atualizados.Após o trânsito em julgado traslade-se cópia da decisão para a execução em apenso e ,em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos,observadas as formalidades.

2007.61.02.014063-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308074-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN)

...Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e lhes nego provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos.

2009.61.02.003683-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309119-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA) X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo INSS (fls. 05/08) e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 65.289,13 (sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e treze centavos), atualizado até novembro/2008. Sem condenação em honorários porque não se pode falar no caso propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0307763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CARPI TRANSPORTES LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARC MATHEUS DE CARVALHO X WALDYR DIB MATTAR - ESPOLIO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X ROMILDA ETELVINA MATTAR ...Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV do CPC. A exequente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Levantem-se as penhoras já efetivadas, providenciando a Secretaria a expedição dos mandados necessários...

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.010088-7 - DANIEL ANGELINI LOT X FABIANO ANGELINI LOT(SP152348 - MARCELO STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação. Tendo em vista que não se pode falar propriamente em sucumbência no caso presente e por ter a ação conteúdo econômico não definível, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em 50% para cada parte. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.02.007339-6 - BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência manifestada pela requerente (fl.370) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, à mingua da formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2259

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.009152-0 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP212737 - DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de dez dias, fornecer uma cópia integral da inicial e dos documentos que a acompanham intimação pessoal do representante legal do INSS, nos termos do art. 19, da Lei 10910/04. EXP.2259

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1715

MONITORIA

2002.61.02.012815-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERA LUCIA RODRIGUES

Fls. 144: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 143. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.02.007067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIANA ROBERTA NOGUEIRA

Fls. 111: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 109. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2003.61.02.015225-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CARBONARI CALDERARI X RAQUEL MARIA MACHADO CALDERARI(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Renovo às partes o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, conforme determinação de fls. 98/99.No mesmo prazo, deverá a CEF trazer planilha atualizada de cálculos que evidencie, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, a evolução da dívida (desde a data da liberação do crédito), indicando o valor principal da dívida e cada encargo cobrado, mês a mês, esclarecendo, ainda, se os cálculos incluem: a) juros capitalizados e b) cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e outros encargos.

2004.61.02.000370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO FRANCISCO CASTAO

Fls. 103: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 100. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.02.000947-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDA PEREZ VILAR

Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Intime-se.

2004.61.02.003302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO BATISTA ALFINETE

Tendo em vista o teor da petição de fl. 69 e a certidão de fl. 70-verso, justifique a CEF o seu interesse de agir, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2004.61.02.007015-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE EUSTACHIO DA SILVA X CLEUSA THOMAZ THEODORO DA SILVA

Fls. 68: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 67. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.02.011831-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X JOSE HUMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP216559 - HILSON CAMILLO JÚNIOR)

Fls. 161: renovo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2004.61.02.011995-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS NALLIS VILLANOVA

Fls. 61: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 60. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2005.61.02.002763-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JULIANO ALMEIDA PEREIRA

Fls.79 o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls:77Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2005.61.02.006037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE NUNES BARRETO

Fls. 57: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 56. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2005.61.02.006274-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X WALTER MALVINO JUNIOR

Vistos em inspeção.Fls.48: defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias.

2005.61.02.006699-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES

VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOELMA LUIZ PEREIRA
Fls.73: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 71.Int.Após, tornem os autos ao arquivo

2005.61.02.008817-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JUNIOR CESAR TONELLI DA SILVA
Fls. 40: o pedido já foi atendido, conforme certidão de fls. 38. Int.Após, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.02.007877-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA ME X ANTONIO GALVAO RIBEIRO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X BENEDITA LUZIA DA SILVEIRA RIBEIRO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA)
...Após intimem-se os devedores para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acrescimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art.475-J do Código de processo civil.

2007.61.02.010285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ISABEL MUSCARI DE ALMEIDA
Vistos em inspeção.Fls.51: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se fls.50.

2008.61.02.007844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA
Vistos em inspeção.Ao arquivo, aguardando provocação da CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0300726-7 - NELSON ANTONIO PALERMO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 289: intime-se a CEF a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2000.61.02.001104-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.015924-6) RENATO CEZAR MOREIRA X MARLENE CONSONI MOREIRA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 449: defiro.Após, cumpra-se parte final de fls. 434.Int.

2001.61.02.002902-5 - LEONIDIA TOBIAS RUFINO(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Em vista da certidão supra, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que, caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá, no mesmo prazo e sob pena de preclusão, juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório nos termos da Resolução 559/07 do CJF, aguardando-se o pagamento.Int.

2008.61.02.002890-8 - ANA PAULA MARTINS DE OLIVEIRA(SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Após, dê-se vista à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.009525-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006471-3) JOAO MOURA DE SOUZA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)
Recebo o aditamento da inicial e os embargos do executado nos termos do art. 739-A, caput, do CPC.Diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.02.000923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000549-8) SERGIO MARCAL RUSSO(SP169713A - LUIS ROBERTO LORENZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER)
Tendo em vista o contido às fls. 209/210, esclareçam as partes o destino do depósito de fls. 203, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

94.0309600-4 - FINELON INACIO MACHADO X FINELON INACIO MACHADO(SP193325 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

2002.61.02.014365-3 - HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP157341 - GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP157341 - GEDOVAR TEIXEIRA PERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 128/143), os valores depositados voluntariamente pela CEF (fls. 100/101) são maiores do que os devidos. Intimados a se manifestarem os autores permaneceram silentes (certidão à fl. 146). Assim, autorizo o levantamento da diferença entre os depósitos de fls. 100/101 e os montantes levantados pelos alvarás de fls. 120 e 124, em favor da CEF, intimando-se o seu patrono para retirada em 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.02.014372-1 - WINSLOW IGNATTI X WINSLOW IGNATTI X VILMA IGNATTI DE MORAES PRADO X VILMA IGNATTI DE MORAES PRADO(SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP064924 - GERALDO JOSE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 138/139 como requerido às fls. 143. Cumprida a determinação supra, intime-se a patrona do autor para retirada em cinco dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.007873-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ MOGIANA DE OLEOS VEGETAIS X FLAVIO LEITE DE MORAES(SP028798 - RUBENS MIELE) X HERALDO CAIUBY SALLES(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Fls. 1328: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem nomeação de bens passíveis de penhora, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.02.006471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

Vistos em inspeção. Fls. 87: intime-se o cônjuge do devedor da penhora feita sobre parte ideal do imóvel da Rua 08, n. 1255-A, registrado no CRI de Orlandia, na matrícula n. 6.314, por carta com aviso de recebimento e em mãos próprias. Após, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia, para que efetue o registro da penhora. Int.

2005.61.02.002714-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CRISTIANE BONONI

Ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Intime-se.

2005.61.02.011449-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELTON LEOLPOLDINO DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado citado (fls. 48 v) não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (certidão fl. 70), acolho, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente (fls. 69) de penhora pelo sistema bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo. Intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer demonstrativo com os valores atualizados da dívida. Após, cumpra-se determinação supra.

2007.61.02.002918-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CENTRO AUTOMOTIVO MITO LTDA EPP X SUELI VALERIANO SOUSA X SEBASTIAO DO CARMO SOUSA

Vistos em inspeção. Defiro, nos termos do art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados pelo sistema bacenjud, até o valor atualizado do débito. Intime-se a exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer demonstrativo com os valores atualizados da dívida. Após, cumpra-se determinação supra.

2007.61.02.006035-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES

Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito de fls. 53/82, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

2007.61.02.010056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DE SOUZA ALVES EPP X ANA CLAUDIA DE

SOUZA ALVES

Fls. 69: defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.001094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X MARCIO LEANDRO LESSA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO)

Vistos em inspeção.Fl. 179: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1725

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.02.013770-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VILLIMPRESS IND/ E COM/ GRAFICOS LTDA X JOAO DAVID BICHUETTE PROMOCAO DE VENDAS - ME

Fl. 43: Fl.42: aguarde-se, no arquivo, até nova manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.015287-2 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRABALHADORES AUTONOMOS DE ARARAQUARA E REGIAO LTDA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Fl. 285:Fl. 283/284: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Int. (VISTA PARA A FAZENDA NACIONAL)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014428-3 - HILDA RODRIGUES DO TANQUE(SP194638 - FERNANDA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.15: Renovo à autora o prazo de cinco dias para cumprir a determinação de fl. 13.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.006447-4 - DROGARIA GGL LTDA ME(SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Complemente a autora, no prazo de cinco dias, as custas judiciais, levando-se em conta o valor atribuído à causa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.008229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X KETIELLEN APARECIDA BERTOLINO HERMINIO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fl. 88: Levando em consideração o valor do débito (fl. 28), os pagamentos efetuados (fl. 67, 83, 86), e o requerimento da ré (fl. 62), designo audiência preliminar para o dia 19 de 08 de 2009, às 14:00 h, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.013303-0 - OTAVIO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 67: Anote-se.2. Rcebo as f. 71-80 como emenda à inicial. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/064.963.300-8.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico

próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2008.61.02.014130-0 - GASPAR JOSE DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as f. 239-240 como emenda à inicial. 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/144.397.971-3.4. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, para o qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.6. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.004514-5 - ROSANGELA DAS GRACAS JAYME KUHLM PEGUINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 125.492.715-5, 22355195, 22498343, 22794496.5. Intime-se a parte autora para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.6. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo. A ilustre perita deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.Int.

2009.61.02.005642-8 - PAULO DE CASTRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/146.715.342-4.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.006363-9 - DARCI APARECIDO DO PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Analisando os documentos juntados às f. 176-181, reputo não caracterizada a prevenção em relação ao processo relacionado no termo da f. 173, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.3. Determino a citação do INSS, para oferecer

resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/144.755.540-3.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.006738-4 - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/148.715.410-8 e 42/149.735.070-8.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, bem como (2) informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.7. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

2009.61.02.007336-0 - JOSE DONIZETE FREZARIN(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 128.775.852-2 e 143.958.466-1.5. Deverá a parte autora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico.6. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o Sr. Antônio Luiz Gama Castro, para o qual concedo os prazos de 10 (dez) dias para indicação do local e data de início dos trabalhos, nos termos do art. 431-A do CPC, e de 30 (trinta) dias para confecção e apresentação do respectivo laudo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 06/2008, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS.7. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu.8. Oportunamente, dê-se vista às partes, para que se manifestem sobre o procedimento administrativo e laudo, em 10 (dez) dias. Caso as partes entendem que não há causa para impugnação do laudo, o referido prazo deverá ser utilizado para a apresentação de memoriais.Int.

Expediente Nº 1814

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0308996-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

F. 264-266: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Int.

97.0306609-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X JOSE MARIO DA CRUZ X MERCIA APARECIDA DE ALMEIDA CRUZ X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X ELISABETH CASAROTTO DE ALMEIDA X EXPEDITO

PINTO DA SILVA X EDINA MARIA DA SILVA

F. 297: indefiro, ante a atual fase do processo. Expeça-se o devido mandado de intimação para cancelamento e baixa da hipoteca, conforme anteriormente decidido. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.int.

2003.61.02.001341-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALMEIDA ALVES EMPREITEIRA S/C LTDA ME

Vista à Caixa Econômica Federal das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud.

2004.61.02.007250-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VIRADOURO ME X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X REGINA BERGAMINI DE OLIVEIRA

Vista à Caixa Econômica Federal - CEF das informações bancárias dos executados (BacenJud), bem como do ofício recebido da Receita Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.02.006220-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

F. 58-59: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Int.

2006.61.02.014532-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA)

F. 74-77: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Int.

2007.61.02.003299-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2007.61.02.007480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP X RENATA FELIX ROSA X RODRIGO MELON(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO)

Vista à Caixa Econômica Federal - CEF das informações bancárias obtidas pelo sistema BacenJud, bem como da petição de fls. 79-97, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito. Ademais, intime-se a Caixa Econômica Federal do 3º parágrafo, do r. despacho de fls. 67: Tendo em vista o teor da f. 28, que certifica que os executados residem no imóvel indicado à penhora, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, não se tratar de bem de família.

2007.61.02.015048-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RP NUTRI COM/ DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA ME X FRANCILENE SILVA PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO X FABIO PINTO DE MAGALHAES RIBEIRO
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

2009.61.02.008005-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA LUCIA BAGGIO

Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.007969-0 - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista a manifestação da f. 515 e verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

2000.03.99.023488-3 - USINA SANTO ANTONIO S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.02.014781-0 - TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Tendo em vista a decisão liminar do Agravo interposto pela União, intime-se a Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se há depósitos judiciais efetuados sob a égide da Lei Federal n. 9.718/98, requerendo o que de direito.

2008.61.02.012791-1 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DO GUARIBA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGO-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargadaP.R.I.

2008.61.15.000963-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 213-235, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado da sentença de f. 201-205, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.02.002623-0 - RACOES FRI-RIBE S/A X RACOES FRI-RIBE S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

F. 160-163: defiro. Expeça-se, conforme requerido.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 165-187, no seu efeito devolutivo.Intime-se o apelado da sentença de f. 150-157, bem como para, no prazo legal, apresentar contra-razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.02.005313-0 - AGUINALDO DE ALMEIDA PRADO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela Autoridade Impetrada às f. 51-54, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se perdura o interesse no processamento do feito, justificando.Intime-se.

2009.61.02.005730-5 - LEO E LEO LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DA 5ª TURMA JULGAMENTO DEL REC FED DO BRASIL RIB PRETO - SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

F. 292-340: mantenho a decisão de f. 265-267 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Após a intimação do Agravante, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Intime-se.

2009.61.02.007760-2 - COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

F. 450-456: mantenho a decisão de f. 435-438 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.Considerando que a autoridade impetrada argüiu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito, a fim de evitar eventual prejuízo à impetrante, determino sua intimação para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações de f. 457-477.Intime-se.

2009.61.07.004788-5 - EUCLASIO GARRUTTI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X PRESIDENTE 9 TURMA JULGAMENTO DELEG REC FED BRASIL JULG RIB PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que importe na responsabilização pessoal do impetrante pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período em que exercia o cargo de prefeito municipal de Piacatu - SP. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer sobre a impetração. E, após, venham conclusos para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.008678-0 - ARY WALTER FERREIRA(SP284810 - ALEX SIQUEIRA RIPAMONTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, pelo que ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido:Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008).Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 1815

ACAO CIVIL PUBLICA

96.0306811-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JAIR JOSE DOS SANTOS(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X LAERCIO FELICIANO X JOAO DONIZETI JUSTINO(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS) X ARNALDO DE ALMEIDA(SP016654 - ANTONIO CARLOS EWBANK SEIXAS)

DESPACHO DA F. 331: Defiro a transferência do valor depositado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário. Com o comprovante da transferência do valor, arquivem-se os autos, conforme já determinado à f. 288.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1711

USUCAPIAO

2005.61.02.007592-2 - AVELINO FERREIRA X NAIR EXPEDITA FERREIRA(SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO VIDAL DA SILVA - ESPOLIO

1. Recebo a apelação de fls. 384/391-verso em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autores - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.02.014839-3 - SONIA DE ANDRADE E SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 246/250 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.02.005308-5 - NELSON CALEGARI X JOSE SPIDO X JOSE DE ALMEIDA ARAGAO X ORLANDO MURACA X JOANA BAPTISTA CORREA X NELSON CORREA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 176:...vista ao co-demandante Nelson Calegari, nos moldes do r. despacho de fls. 171. (prazo 10 dias).

2004.61.02.002533-1 - ARNALDO LINDOLPHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 644/649 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.02.006717-2 - EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES ME X EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 199: manifestem-se os autores no prazo de 05 (cinco) dias, informando o atual endereço da agência. Após, encaminhe-se o ofício e cumpra-se o despacho de fl. 198.

2005.61.02.009882-0 - LUIS VALDECI DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo as apelações de fls. 262/266 e 269/276 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.02.009022-8 - VALMIR RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação de fls. 215/218 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.02.009281-0 - MARCOS HENRIQUE VAZ(SP064517 - ANTONIO BORGES DE FIGUEIREDO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a (i) recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias a partir do trânsito em julgado, de modo a incluir os salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista e anotados em CTPS relativos ao período de 2.4.1999 a 7.6.2000 (salário mensal de R\$ 830,00 e horas extras - cf. fls. 16 e 47/52), com os devidos reflexos na renda mensal atual, e (ii) pagar ao autor as prestações vencidas a partir da citação (26.10.2006 - fls. 95v), as quais serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado em 3.7.2001 pelo Conselho da Justiça Federal (http://www.jfsp.jus.br/pdf/manual_de_calculo.pdf).pa 1,10 PAO réu pagará também honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Síntese do julgado:Número do benefício (NB): 31/129.128.601-032/133.925.839-8Nome do segurado: Marcos Henrique VazData de nascimento: 17.3.1971CPF/MF: 122.275.008-24Nome da mãe: Maria Madalena Maia Vaz Benefício concedido: Revisão da RMI mediante inclusão de salários-de-contribuição.Data do início do benefício (DIB): 20.3.200327.1.2004Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSRenda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSSData do início do pagamento (DIP): Trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

2008.61.02.007248-0 - LUIZ CARLOS GUESSI X MARIA DE LOURDES BUGATTI GUESSI X CACILDAA GUESSI PADULA X WALDEMAR PADULA X IVONE GUESSI LEMO X ANTONIO LEMO X MOACIR GUESSI X VERA LUCIA FERRARI GUESSI X RAQUEL GUESSI PONTES X DANIEL NARCIZO PONTES NETO X MARIA APARECIDA GUESSI PONTES X JOSE ALVES PONTES(SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Recebo a apelação de fls. 205/231 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contra-razões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011758-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA TEREZA FERNANDES ZAMBRANO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO)

1. À luz do disposto no artigo 100, 1º, da CF/88, recebo a apelação de fls. 35/41 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - embargada - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes e os autos principais (Feito nº 2002.61.02.011758-7) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.02.009240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.000366-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PULSAR CENTRO DE ATENDIMENTO CARDIOLOGICO LTDA

1. À luz do disposto no artigo 100, 1º, da CF/88, recebo a apelação de fls. 16/19 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - embargado - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes e os autos principais (Feito nº 2004.61.02.000366-9) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1089

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2007.61.26.005416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004261-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA JOSE NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Diante do contido na petição de fls. 26, resta prejudicada a perícia designada para 23 de julho de 2009, às 16h30min. Dê-se baixa na pauta. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.61.81.003761-8 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR LUIZ CASTILHO CUNHA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X ADALBERTO JACINTO LUCIANO X ANIZIO ALVES(SP060857 - OSVALDO DENIS) X LAURINDO ALVES(SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO) X SIDNEI ALVES X MAURO AUGUSTO MARTINS X AILTON NEVES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 727/728. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Intime-se. 5. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.000977-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DIAS X MARLENE GUAGNELI DIAS(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO)

1. Considerando a certidão de fls. 425vº, comprovando a intimação do defensor para se manifestar quanto à não localização da testemunha e, tendo deixado transcorrer o prazo (fls. 426), torno precluso o direito à oitiva da testemunha Jose Ferreira da Silva. Intime-se. 2. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste, em 24 horas, se há mais alguma diligência a ser requerida, nos termos do art. 402 do CPP.

2007.61.26.003736-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DIAS RIBEIRO X SABRINA DE MOURA RIBEIRO(SP115785 - GISLENE DE PAULA ALVES E SP093701 - SANDRA SILVA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 270/273. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Dê-se ciência ao MPF.

2009.61.26.000405-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO FERREIRA MACHADO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

Audiência realizada em 14/07/2009. Pelo MM. Juiz foi dito que: Dê-se vista as partes para alegações finais, iniciando-se pelo MPF, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A patrona do réu deverá apresentar defesa preliminar no mesmo prazo das alegações finais.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.013933-4 - IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA X EMIDIO AMORIM DE LIMA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO)

Fls. 310-312: O laudo pericial encontra-se fundamentado e conclusivo. O quesito de nº 01, como bem observado pelo Expert, refoge ao objeto da perícia, pois lhe cabe analisar o valor da prestação com base no contrato firmado entre as partes e não no laudo do assistente técnico. Os demais quesitos (nº 02-08), baseados nas teses defendidas pelos autores,

estão relacionados ao mérito, e com ele serão decididos. Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.004893-7 - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 157/161: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.005316-7 - HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 113/119: Não obstante a manifestação do autor, indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico capacitado. Desta forma, requisite-se os honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

2005.61.26.006341-0 - LETICIA RODRIGUES MATOS - MENOR (MARIA CLAUDETE DA LUZ)(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

Fls. 133/134: Defiro o prazo requerido pelo autor. Fls. 135/138: Dê-se ciência às partes acerca do laudo social.

2005.61.83.002191-6 - JOAO VITOR DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

...Requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.26.000044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X PEDRO GARCIA X TEREZINHA APARECIDA GARCIA X FERNANDA GARCIA X FRANCIANE GARCIA

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 154). Int.

2006.61.26.000231-0 - KEVIN LUCAS INACIO BATISTA - MENOR (JEANNE INACIO AVELINO BATISTA)(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 103/115 - Manifeste-se o autor acerca das alegações do réu. Fls. 88/92 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.26.001262-5 - SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 192/193 - Traga o autor comprovação de que a Carteira Profissional foi entregue ao réu.

2006.61.26.003017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002179-1) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 895/897: Dê-se ciência ao autor. Tendo em vista a não comprovação do depósito dos honorários periciais, torno preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença, quando apreciarei os demais requerimentos de fls. 783/785.

2006.61.26.003081-0 - ALEXANDRE FRATINI MONFREDINI(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

...Assim, defiro a produção da prova pericial, e nomeio para o encargo o economista PAULO SÉRGIO GUARATTI (fone 3283.0003). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, sendo os 05 primeiros ao autor e os 05 subsequentes ao réu. Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo.

2006.61.83.004839-2 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.006713-1 - BENEDITO DONIZETE PIRES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 389/390 - Dê-se ciência ao autor. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda das informações.Int.

2007.61.26.001252-6 - LUZIA BATISTA DE SOUSA(SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL

...Defiro a produção da prova testemunhal. Depreque-se, eis que a testemunha reside em São Caetano do Sul. Fls. 187-189: Dê-se vista ao réu.

2007.61.26.002800-5 - JAILSON NUNES FERRO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94: Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao pedido de esclarecimentos do réu. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.003140-5 - FABIO YAMASHIRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 61-64: Considerando que o protocolo administrativo do pedido de fornecimento dos extratos da conta poupança no período em que o autor pretende a correção, foi devidamente comprovado (fls. 12), esclareça o réu a alegação de que não irá fornecê-los (fls. 17).

2007.61.26.003146-6 - CLEUSA DENISE PIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 63-66: Considerando que o protocolo administrativo do pedido de fornecimento dos extratos da conta poupança no período em que o autor pretende a correção, foi devidamente comprovado (fls. 10), esclareça o réu a alegação de que não irá fornecê-los (fls. 16).

2007.61.26.003163-6 - ANA CRISTINA DE MELO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 58-61: Considerando que o protocolo administrativo do pedido de fornecimento dos extratos da conta poupança no período em que o autor pretende a correção, foi devidamente comprovado (fls. 09), esclareça o réu a alegação de que não irá fornecê-los (fls. 14)

2007.61.26.003370-0 - GERVASIO GENOVA DE PAULA X MARIA APARECIDA DELLA TORRE DE PAULA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 78-81: Considerando que o protocolo administrativo do pedido de fornecimento dos extratos da conta poupança no período em que o autor pretende a correção, foi devidamente comprovado (fls. 31, 34, 38), esclareça o réu a demora na disponibilização dos documentos.

2007.61.26.003371-2 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 59-62: Considerando que o protocolo administrativo do pedido de fornecimento dos extratos da conta poupança no período em que o autor pretende a correção, foi devidamente comprovado (fls. 09), esclareça o réu a alegação de que não irá fornecê-los (fls. 15).

2007.61.26.003408-0 - MARIO PIOVEZAN - INCAPAZ X TEREZA PIOVEZAN DE CASTRO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 64-66: Considerando que o protocolo administrativo do pedido de fornecimento dos extratos da conta poupança no período em que o autor pretende a correção, foi devidamente comprovado (fls. 12), esclareça o réu a alegação de que não irá fornecê-los (fls. 20)

2007.61.26.003411-0 - MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Postas estas considerações, verifico que o laudo é fundamentado e conclusivo. Outrossim, os esclarecimentos requeridos pela autora foram satisfatoriamente prestados, tendo o expert abordado as questões minuciosamente. Assim, indefiro o pedido formulado a fls. 109.Requirite-se a verba pericial.Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.004606-8 - JOSE GOMES CORDEIRO(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 157: Tendo em vista a juntada do endereço atualizada pelo autor, expeça-se nova carta precatória para a oitiva de testemunhas.

2007.61.26.005318-8 - MARIA ALICE ALEIXO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/129: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.005491-0 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/105: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.26.005939-7 - RAFAEL FERRAREZI X FABIO FERRAREZE(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ E SP126509 - MARIA APARECIDA DE B DOS SANTOS E SP192293 - PRISCILA VITORATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 98: Tendo em vista a manifestação da ré, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação incluindo no pólo ativo o Sr. Fabio Ferrareze. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.26.006245-1 - ANTONIO BENEDITO REVERTE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

...Por esta razão, velando pela rápida solução do litígio (inciso II do art. 125 do CPC), com o dever de indeferir diligências inúteis ao desate da causa, INDEFIRO a oitiva do autor em depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 176/177. Intimadas as partes, e decorrido prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença, posto encerrada a fase instrutória.

2007.63.17.001986-0 - MANOEL FERREIRA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/167: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2007.63.17.005663-6 - FLAVIO LUIZ MARQUETTI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)

Fls. 666-680: Dê-se ciência às partes. Fls. 684-685: Dê-se ciência ao autor. Fls. 686: Dê-se ciência às partes.

2008.61.26.000152-1 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/182 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.000183-1 - FRANCISCO ADALBERTO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da Carta Precatória (fls. 198/210). Aguarde-se o retorno da Carta Precatória em trâmite na 7ª Vara do Fórum Previdenciário. Int.

2008.61.26.001253-1 - VALDEVINO CRUZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/114: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a

manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.001332-8 - LUIZ ANTONIO MOREIRA RAMOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/85: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.001861-2 - JOAO GARCIA GIMENEZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/62: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.001994-0 - ED CARLOS GONCALVES LINARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/98: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.002216-0 - ANTONIO PRADO PERES(SP048090 - SERGIO ADELMO LUCIO E SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a realização de perícia contábil, vez que os eventuais valores deverão ser apurados em fase oportuna. Tendo em vista que não foram requisitadas outras provas, venham os autos conclusos para sentença

2008.61.26.002433-8 - ADAUTO DE ARAUJO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Depreque-se

2008.61.26.002466-1 - MARIA DA CONCEICAO FELIX DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/70: Dê-se ciência ao réu. Fls. 71/77: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.002496-0 - VIAN JOSE RAMOS(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.002768-6 - JOSE TADEU BROGNARA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Defiro a produção da prova documental e assino o prazo de 20 dias para que o autor colacione os documentos que julgar necessários

2008.61.26.003014-4 - LUZIA MACIEL DA COSTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo, facultando ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários. Indefiro a produção da prova pericial eis que a matéria não a comporta. Por fim, desentranhe a secretaria a carteira profissional de fls. 16, devolvendo-a ao subscritor da inicial mediante recibo nos autos, devendo substituí-la por cópias.

2008.61.26.003278-5 - JOSE VICENTE NETO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 22.863,12. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a necessidade de readaptação do rito para o procedimento da justiça comum, cite-se, o réu. Int.

2008.61.26.003282-7 - JORDIE BARBOSA DA SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 25.258,89. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.26.003326-1 - VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de requisição dos processos administrativos. Defiro a produção da prova pericial contábil, e nomeio para encargo o perito SIGEHISA MIURA. Intime-se o perito para que proceda a estimativa dos honorários periciais.

2008.61.26.003502-6 - VALMIR CARDOSO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/102: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.26.004246-8 - ODAIR CARDOSO PAIVA DA SILVA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.004403-9 - ZENAIDE ADRIANO DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição de fls. 296/311 é estranha ao presente feito, desta forma, proceda a secretaria o desentranhamento da petição. Não obstante, verifico às fls. 322/328 e fls. 329/330, que o autor não pretende produzir provas, não havendo prejuízo ao despacho de fls. 312. No mais, reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.26.004483-0 - BRUNA GILDA HOLLANDA MASINI GOBBATO(SP054376 - JOAO CARLOS DABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.004706-5 - CLAUDIO CATELLANI DEFENDI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 40.287,09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.26.004708-9 - ISMAEL ALEXANDRE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.004989-0 - ETELVINO GUILHERME DE MOURA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, designarei audiência ou proceda a secretaria a expedição de carta precatória se for o caso.

2008.61.26.005003-9 - THIAGO TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005025-8 - ELPIDIO GRIGORIO DE BRITO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005040-4 - JOSE GOMES BARBOSA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.26.005094-5 - ALBERTO PEREIRA PIMENTA FILHO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005105-6 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 221/236: Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.61.26.005107-0 - KAZUKO CHUMAN(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005115-9 - NELSON LUIS DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 47-48: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

2008.61.26.005134-2 - JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em despacho Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural. Apresente o autor o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, designarei audiência ou proceda a secretaria a expedição de carta precatória se for o caso.

2008.61.26.005136-6 - MARIO TEIXEIRA X ODETTE TEIXEIRA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005147-0 - SIDNEI SYLVESTRE MATEUS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005308-9 - FUSAO OKIDA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005321-1 - APARECIDA MIRANDA DE CARVALHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI E SP254271 - EDSON SERVELLO PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Indefiro o depoimento pessoal do autor, pois só admissível quando requerido pela parte contrária (artigo 343, do CPC). Nesse sentido: Não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal (RT 722/238, RJTJESP 118/247). Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes (fls. 165 e fls. 168). Apresente o autor o rol, no prazo de 10 dias. Após, se o caso, designarei audiência.

2008.61.26.005334-0 - SERGIO ROBERTO SANTORO(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.005341-7 - MANOEL JULIO FILHO - ESPOLIO X ASSUNTA MARIA DE BIANCHI JULIO X VANIA CRISTINA JULIO X NEWTON EDUARDO JULIO X APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTÁCIO E SP230307 - ANDRÉ DA SILVA ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.005633-9 - REINALDO BACHEGA(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 34.493,90. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.26.005754-0 - ZENON STANISLAW WOJCIECHOWSKI(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46-47: Esclareça o autor se desiste do pedido também quanto ao Plano Verão, tendo em vista que tal índice foi abrangido pelo termo de adesão de fls. 32.

2008.63.01.063927-9 - ALVARO MANUEL DE JESUS COELHO(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2008.63.17.000902-0 - MARCELO DE SOUZA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 109: Anote-se. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.63.17.003201-6 - RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS(SP257792A - MARCIA HELENA DE SOUSA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

...Assim, parecendo-me plausíveis os argumentos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré, no prazo de 10 dias, providencie a retirada do nome da autora RUBISLANDIA MARIA DOS SANTOS do cadastro do SERASA, em relação aos débitos decorrentes da conta 0742-001-7366-3, até decisão final, devendo comprovar documentalmente a efetivação da medida. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.63.17.005261-1 - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.63.17.005948-4 - IVONE DOS SANTOS MENDONCA(SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111-112: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2008.63.17.006247-1 - ROSELI MARIA PINTO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132: Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2009.61.14.000388-9 - JOSE ARAUJO DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.000083-1 - ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO X MARIA LUCIA VANETTI DIAS DA MOTTA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2009.61.26.000120-3 - ADEMIRSO FERREIRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o quanto solicitado pelo Sr. Contador Judicial. Após, cumprida a solicitação tornem os autos ao Contador.

2009.61.26.000194-0 - SEBASTIAO SOLIDARIO FILHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 48-49: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os

valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

2009.61.26.000195-1 - LOURIVAL JOSE DA SILVA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 48-49: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

2009.61.26.000196-3 - ANTONIO FERREIRA LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 50-51: Manifeste-se o autor. Outrossim, fica advertido de que, caso tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação.

2009.61.26.000339-0 - FERNANDO BONALDI SURANO (SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2009.61.26.000434-4 - AVELINO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

2009.61.26.000590-7 - JORGE NETO RODRIGUES (SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.001062-9 - VALTER MILLOS (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.001120-8 - DIMAS DE SOUZA LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se que, embora devidamente intimado, o autor não esclareceu o método utilizado para apuração do valor dado à causa, alegando que o mesmo foi atribuído somente por estimativa (fls. 69-75), cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta

2009.61.26.001367-9 - JOSE ALDO SOFIATO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação

2009.61.26.001370-9 - JOSE GONCALVES DE LIMA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação. Fls. 273-275: Regularize a petionária o feito acostando novo instrumento de mandato posto que na procuração de fls. 33 figura como estagiária de direito. Silente, intime-se o autor, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

2009.61.26.001432-5 - OLIVEIRA LIMA EDIFICACOES LTDA (SP234113 - SERGIO FIALDINI NETO) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Int.

2009.61.26.002025-8 - VENCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL
Fls. 109/110: Expeça-se ofício comunicando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.017386-2. Fls. 111/148: Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2009.61.26.002221-8 - DIRCEU MANZATO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 126.114,80. Defiro os benefícios da justiça

gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.002921-3 - MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.038,08.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

2009.61.26.002945-6 - GENESIO PEREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor o quanto solicitado pelo Sr. Contador Judicial.Após, cumprida a solicitação tornem os autos ao Contador.

2009.61.26.003047-1 - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 56.461,54.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.26.003467-1 - LUIS CARLOS MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente traga o autor os extratos do Fundo de Garantia que compõe o período requerido, para conferência do valor atribuído à causaJuntado, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

2009.63.17.000487-6 - JOAO COSMO DA SILVA(SP216269 - CAMILLA GOULART LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 25.916,32.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000815-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004134-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO LAERCIO DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Informe o Impugnado em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão de fls. 14-17

Expediente Nº 1947

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001402-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X SEBASTIAO PASSARELLI(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Requer a executada a imediata liberação de valores penhorados em reforço, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores são destinados ao pagamento da folha de salários de seus empregados. Alega, ainda, que a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao executado, nos exatos termos do artigo 620, do Código de Processo Civil. Assim, a penhora sobre os ativos financeiros deveria ser precedida do esgotamento dos meios de localização de outros bens de propriedade da executada.O pleito não merece acolhimento.Como já registrado na decisão que deferiu o bloqueio eletrônico, o princípio da menor onerosidade não significa olvidar os fins a que se destina o processo de execução, que é a satisfação do crédito tributário. Destarte, a menor onerosidade se perfaz no momento da citação do devedor, que pode e deve apartar de seu patrimônio um bem que possa garantir inteiramente a execução. Se assim não procede na oportunidade que a lei lhe assegura, a execução deve prosseguir no interesse do credor.Outrossim, mesmo antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o dinheiro sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência elencada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80.A reforma do processo de execução trazida pela Lei nº 11.382/2006 somente corroborou a preferência, estendendo para a execução geral do Código de Processo Civil as mesmas regras previstas para as execuções fiscais.Buscou o legislador dotar o credor de instrumentos ágeis e compatíveis com as inovações tecnológicas para que, de maneira célere, o crédito seja satisfeito; isso nada mais é do que a aplicação efetiva do artigo 612 do Código de Processo Civil.Por outro lado, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence.Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele.O destino que será dado ao numerário não é hipótese legalmente prevista, não sendo lícito ao intérprete dar interpretação elástica ao artigo 649, IV, do C.P.C.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Após, tendo em vista que a executada compareceu nos autos, devidamente representada por advogado, dou-a por intimada da penhora.P. e Int.

Expediente N° 1948

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.021315-1 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1247 - VERIDIANA BERTOGNA E Proc. 1248 - GEORGES JOSEPH JAZZAR E SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X BETICA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP063886 - JAIR ANTONIO SASSO)

Nos termos do artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil, determino a abertura de prazo para a apresentação das alegações finais, mediante memoriais escritos. Dessa maneira, intime-se pessoalmente o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS a apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a Ré e o Ministério Público Federal a apresentá-los, sucessivamente, no mesmo prazo acima fixado. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando toda a matéria deduzida nos autos será apreciada. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.26.000274-0 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CHIBANTE(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF EM SANTO ANDRE(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fls. 193/211 - Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no que tange aos valores que deverão ser convertidos em renda da União e levantados pelo impetrante em face do depósito judicial de fls. 52. Após, havendo manifestação ou não, tornem conclusos. P. e Int.

2008.61.26.005245-0 - TINTAS CORAL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Fls. 324 - Antes de apreciar o pedido da impetrante, intemem-se os impetrados da sentença de fls. 269/270 . Após, tornem conclusos. P. e Int.

2009.61.26.003225-0 - MIGUEL TRAUTMANN FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL TRAUTMANN FILHO, nos autos qualificado, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUÁ (SP), com pedido de concessão de liminar com o fim de que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/128.951.354-3) concedido em 22 de abril de 2003, desde a sua cessação em 27 de abril de 2009. Sustenta que o impetrado teria, em ato abusivo e ilegal, suspenso seu benefício previdenciário sem acolher o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos que ainda faltavam, relativos às empresas em que laborou. Juntou documentos (fls. 16/46). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63/68). As cópias reprográficas referentes ao procedimento administrativo foram juntadas a fls. 69/261. É o breve relato. Embora presente o periculum in mora em face do caráter alimentar da prestação, objeto deste mandamus, ausente o fumus boni iuris a justificar a concessão de medida liminar na via estreita do mandado de segurança, mormente considerando as relevantes razões deduzidas pela autoridade impetrada (fls. 63/68), razão pela qual indefiro a liminar requerida. Dessa maneira, adequada é a oitiva do Ministério Público Federal. Após, proferir-se-á sentença quando, em cognição exauriente, analisar-se-ão as razões espostas por impetrante e impetrado. Ao Parquet. Após, conclusos para sentença. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2790

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.000547-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UCLIN-UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/C LTDA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Tendo em vista a petição do exequente às fls. 171/174, mantenho o bloqueio dos valores penhorados. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte interessada, tendo em vista o parcelamento administrativo. Intimem-se.

2002.61.26.002828-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IMBRAMOL IND/BRASILEIRA DE MOLAS LTDA X ANTONIO CESARIO DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência ao executado da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.26.002424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THE SUPER SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP052112 - GUILHERME SLONZON)

Indefiro o quanto requerido pelo exequente às fls. 429 tendo em vista que a diligência já foi recentemente efetuada, conforme extrato de fls. 249/250. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 426/442. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.26.001631-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PROPAGANDA EM PLASTICOS SUPERDISPLAY LTDA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Tendo em vista o manifestado às fls. 131 pelo exequente determino a SUSTAÇÃO do leilão dos bens penhorados cujas datas foram designadas nos presentes autos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca do teor do presente despacho. Após, manifeste-se o executado, comprovando o quanto alegado, relativo ao parcelamento do débito exequendo. Int.

Expediente Nº 2791

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.26.002993-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004677-5) ONOFRE SIMIONI DA SILVA(SP121836 - MOACIR BELTRAME E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

2009.61.26.002997-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.000828-3) MARIA MARLENE DA SILVA BRAJAL(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardem os autos, a garantia do juízo na ação de execução fiscal. Intime-se.

2009.61.26.003254-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004838-0) PRISMACOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa. Intime-se.

2009.61.26.003258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001660-0) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação. Intimem-se.

2009.61.26.003259-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012925-7) NOFAL ANDALAFT & IRMAO LTDA ME X NHAZI ANALAFT X NOFAL ANDALAFT(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

2009.61.26.003260-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.000941-6) AUTO POSTO GAIVOTA LTDA X DONIZETE CHUNTE X SIRLENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Aguardem os autos a efetivação da garantia do juízo nos autos principais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.002994-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.008903-3) ELZA MARIA VANETTI(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO) X INSS/FAZENDA

Regularize, o embargante, o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.000941-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X AUTO POSTO GAIVOTA LTDA X DONIZETE CHUNTE X SIRLENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Manifeste-se, o exequente, sobre os bens oferecidos para penhora às fls. 04 dos embargos à execução em apenso.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002992-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004860-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1960 - MARIANA PONTES DE MIRANDA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.011803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.011802-8) SANTO ANDRE IND/ E COM/ LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias do acórdão para os autos principais.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.004757-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012493-4) URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA (MASSA FALIDA)(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003996-2 - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP027509 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD)

Intime-se o embargante para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.26.001877-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000760-9) EAF GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

2009.61.26.002153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005647-4) ANTONIO MARCIO MARTINS DE ALMEIDA(SP231021 - ANA MARIA CARAVITA ALEXANDRE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.002157-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.002141-8) V M W SISTEMAS & SOLUCOES S/C LTDA X ERNANI ALMEIDA SILVA X MONALIZA SCURATO PORTELA SILVA(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.002991-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004609-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X INSTITUTO OCTOGONO DE ENSINO SUPERIOR SC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 2794

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.004867-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003607-3) FABIO ROGERIO GAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)
Julgo procedentes os embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0205099-5 - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria.

97.0205872-4 - TCC - TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria.

2007.61.04.000012-2 - LAURO SODRE FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.005796-3 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL
Entendo pertinente para o deslinde da questão a oitiva do autor. Para tanto, designo audiência para o dia 04 de agosto de 2009, às 15:00 h. Intimem-se as partes.

2008.61.04.011618-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANDREA CORATTI DE MORAES

Manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 56 no prazo de dez dias.In- t.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207816-7 - ARLINDO RODRIGUES DA SILVA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X JOSE ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X MOISES DOS SANTOS X RONALDO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 353/354: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

95.0202831-7 - SILVANA CASTANHEDA MONTEIRO X GILMAR BUCOSKI LOPES X JOSE CARLOS GONCALVES CORDEIRO X PEDRO VITOR PIZZOLANTE X MARCIA APARECIDA FERREIRA X LUIS SOARES CALIXTO NETO X MARIZE ALVES MARVEJOL LAPA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE

RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

95.0203386-8 - MARCELA DONDE X ROGER KHATCHADOUR ZAREH BAGHDASSARIAN X FERNANDO LANDI X FELIPE CORREIA MENDES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

95.0203988-2 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA X SUAMI ARAUJO DA SILVA X LEONOR GONCALVES AUBIN ANGELI X SUEHIRO KISHI X SILVIO MOISES CLAUDIANA DE MORAES(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

95.0209241-4 - ARMANDO JOSE DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 465, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 467. Consigno a não apresentação de quesitos pela CEF e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 481, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

96.0202133-0 - ANTONIO FERNANDO DE LUCA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ALCEU ARAUJO KISLAK X AFONSO CELSO DE ALMEIDA HAILER X ADILSON RAMOS AUGUSTO X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0204725-0 - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 432, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 430. Consigno a não apresentação de quesitos pela CEF e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 436, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

97.0204957-1 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 439/443, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

97.0206594-1 - ANTONIO SPEGLIS X ARIIVALDO FERNANDES X ARMINDO PEDROSA X ARTENIO BRITO MENDONCA X ARY LEONALDO NUNES NEVES X AUGUSTO SEIZO SHINZATO X BENEDITO OSMARIO DO NASCIMENTO X BRUNO STARNINI X CARLOS ALBERTO BRAGA X CARLOS ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 554: Defiro o pedido de vista dos autos, para extração de cópias, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

97.0207452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206431-7) MARIA LUCIA ALMEIDA PRADO PAES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS

SANTOS)

Fls. 367/370: O Egrégio Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 509, de 31/05/2006, padronizou os procedimentos e formulários relativos ao alvará de levantamento. O item 3, da referida Resolução, assim dispõe: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 367, por falta de amparo legal. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fls. 314, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Publique-se.

98.0200300-0 - EDSON JACINTO DA ROCHA X FRANCINALDO SEVERIANO DA SILVA X GILSON PAIXAO SANTANA DOS SANTOS X HELIO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO FONTES X MANUEL LOPES X MIGUEL FRANCISCO DA SILVA X PAULO BARBOSA X ESPOLIO DE WALDEMAR BORGES LEAL REPRESENTADO POR RITA TEIXEIRA BORGES LEAL X SERGIO DE MIRANDA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201072-3 - DANIEL MADARENA X ILDEFONSO FROES DE SANTANA X ISMAEL JOSE MARTINS X JAIME INACIO DOS SANTOS FILHO X JOSE MALAFAIA PEREIRA CAVALCANTE X PEDRO LUIS ALVES X REINALDO GABRIEL FILHO X RICARDO WILLIAM DO NASCIMENTO X ROSELAINE TRAVASSOS X VALDIR BOTELHO PERALTA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0201117-7 - ALVINO ANTONIO VIANA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X FLAVIO ALVES DA SILVA X IRDA BASSEDON SANTOS X JOAO DOS SANTOS ALVES X MARCOS JOSE DULGHER X MILTON LOURENCO X ONESIO DE CAMARGO JUNIOR X SERGIO PAULO BRAGA X WILSON ASSUNCAO RAMOS (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0203233-6 - ALCIDES FERREIRA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

98.0206784-9 - JOAO BATISTA DE SA (SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 255/256: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

98.0208585-5 - ADY DA COSTA FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 448, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 449. Consigno a não apresentação de quesitos pela CEF e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 455, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

1999.61.00.042245-6 - FAUSTO DE FREITAS FERREIRA X MARLI SOUZA FERREIRA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

1999.61.04.003933-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003249-5) LUIZ

GUSTAVO LOPES X KATIA CRISTINA PEREZ MESSIAS LOPES(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

2000.61.04.003103-3 - ANTONIO DIAS BERNARDES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 314, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 315. Consigno a não apresentação de quesitos pela CEF e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 324, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

2000.61.04.006029-0 - JOAO RAMOS CAVALCANTI - ESPOLIO X IRENE BATISTA CAVALCANTI(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

2003.61.04.004155-6 - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 248, bem como o assistente técnico indicado pela CEF às fls. 246. Consigno a não apresentação de quesitos pela CEF e a não indicação de assistente técnico pela parte autora. Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial à fl. 260, intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (art. 433, par. único do CPC). Publique-se.

2003.61.04.007559-1 - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) Fls. 212/213: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2003.61.04.013215-0 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X EDUARDO FERREIRA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187/192, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.005209-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.001966-0) J E ARAUJO & SOUZA LTDA EPP(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X FERNANDO MARINO X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153918 - ROGERIO RAMOS BATISTA E SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Fls. 293/295: Manifeste-se o co-réu Estado de São Paulo, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.005536-5 - TERESA DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA BITENCOURT X ROSA DA SILVA REINHARDT(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

2004.61.04.010211-2 - ILEN NUNES PORTO ALEGRE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 160: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.04.014449-0 - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No

silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

2005.61.04.009097-7 - MARIA ERCILIA MENDES DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 206: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.001290-2 - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 201: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2007.61.04.002506-4 - DINAH PEIXOTO FIGUEIRAS(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. A execução do título judicial exequindo deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a liquidação da sentença nos termos do artigo 475 e seguintes do CPC. Publique-se.

2007.61.04.004763-1 - SEVERINO ALCIDES DOS SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 113/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

2008.61.04.010520-9 - INAH FRANCO DE GODOI X IVANIA FRANCO FERREIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Intime-se o ilustre advogado da CEF (Dr. Maurício Nascimento de Araujo), para que regularize a petição de fls. 112, assinando-a, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.04.008670-8 - ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 343/346: O Egrégio Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 509, de 31/05/2006, padronizou os procedimentos e formulários relativos ao alvará de levantamento. O item 3, da referida Resolução, assim dispõe: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 343, por falta de amparo legal. Providencie a Secretaria, o desentranhamento do original de fls. 288, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206022-0 - AUTO VIACAO PINHEIRAL LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0201114-2 - EGYDIO CASTELLANI FILHO X ELIZETE DE SOUZA PEREIRA X EUNICE BERGAMINI X JAIME DOS SANTOS SALES X JOSUE FRANCISCO DIAS X LAZARA TEREZA FLAUZINA X LUCIA HELENA ROCHA JUSTINIANO X MARIA ANABEL DA SILVA SOUSA X MARIA LUCIA MONTEIRO DOS SANTOS X RAIMUNDO BEZERRA BALDUINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Conforme se depreende da r. decisão de fl. 252, o processo foi extinto nos termos do artigo 269, III do CPC, em relação aos co-autores Jaime dos Santos Sales e Maria Lucia Monteiro dos Santos. Sendo assim, resta prejudicada a apreciação

do postulado às fls. 502/503.Cumpra-se o despacho de fl. 499.Intime-se.

1999.61.04.006556-7 - CELIA ZACHARIAS X CELINA ZACARIAS X LUZIA MARQUES TEIXEIRA X JOSE ALDENOR DE PAULO X RUBENS MENECASSO X MANOEL MESSIAS DE ABREU X VALDEMAR ALVES DE JESUS X MARIA EDITE DE SA QUEIROZ X MARIA POVOA SIMOES X LUIZ ANTONIO DA SILVA SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 233), bem como já ocorreu o levantamento (fl. 245), resta prejudicada da apreciação do postulado à fl. 265.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.04.004651-6 - CENIRA LEITE MACHADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2002.61.04.002827-4 - ANTONIO SANTANA BARBOSA X RAIMUNDO VITORINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 232/234 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.04.001727-0 - RICARDO MARTINS PIRES(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a ré o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2004.61.04.000919-7 - ANTONIO GREGORIO DE FREITAS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

2004.61.04.004755-1 - DIRCE DOS SANTOS ABAD(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Encaminhem-se os autos à contadoria para que diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Intime-se.

2005.61.04.000352-7 - ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença.O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelos argumentos que expõe na exordial.Em despacho antes proferido (fl. 47) e do qual foi intimada a parte autora, determinei a apresentação de CTPS, RG ou outro documento que constasse sua assinatura. Apesar de intimado pessoalmente o autor deixou de cumprir a determinação judicial.Diante do reiterado desatendimento às decisões judiciais, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.ISTO POSTO, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2005.61.04.004622-8 - GILSON LEANDRO DOS SANTOS - ESPOLIO (ELENILDE MOURA SANTOS)(Proc. ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora, apesar de devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 50, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

2006.61.04.004860-6 - FERNANDO ALVES VIEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA)

Vistos em sentença. FERNANDO ALVES VIEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter(em) a

aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Distribuído o feito perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, procedeu-se à citação da ré que interpôs exceção de incompetência e ofereceu contestação (fls. 42/46). Contra a decisão que rejeitou referida exceção, a CEF agravou. Diante do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 55), procedeu-se à remessa dos autos à Seção Judiciária de Santos. Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, constatou-se prevenção com o processo nº 2004.61.04.009189-8, no qual o autor já pleiteou o índice de abril/90 (fls. 86/103). Às fls. 107/108 o demandante, alterando o pedido formulado na inicial, pugnou pela condenação da CEF no pagamento da correção monetária devida a partir de fevereiro de 1989 (10,14%). Intimada a se manifestar nos termos do artigo 264 do CPC, a CEF discordou (fl. 115). Após os esclarecimentos de fls. 123/129, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Reconheço, de início, a existência de coisa julgada em relação aos autos nº 2004.61.04.009189-8, no qual o demandante já obteve o índice de abril/90, no percentual de 44/80%, conforme documentos acostados aos autos (fls. 86/103). No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, à luz da orientação pretoriana os expurgos devidos dizem respeito a janeiro de 1989 e abril de 1990. Na hipótese em apreço, este último mostra-se incabível diante da preliminar acolhida. Apesar de o expurgo inflacionário de janeiro/89 ter sido fixado no IPC de 42,72%, pleiteou a parte autora o percentual de 16,72%. Estando o Juízo adstrito ao pedido, não há de ser deferido percentual de diferença superior, pois a própria CEF reconhece, em contestação, que no mês de janeiro/89, deixou-se de creditar 16,64%, correspondente à diferença entre o valor lançado e o efetivamente devido. Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada da ação nº 2004.61.04.009189-8 quanto ao índice de abril/90, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito no tocante àquele índices e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar a diferença entre o que foi efetivamente creditado e aquela que falta a complementar o índice do IPC de janeiro/89 de 42,72%, limitada a 16,72%, sobre os depósitos da conta vinculada do(s) autor(es), na forma da fundamentação. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se a diferença desses índices comprovadamente lançada, com os seus imanes consecutórios. Sobre tais valores incidirá, correção monetária a partir do creditamento a menor, e juros de mora a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do CPC e 406 do CC, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. Os juros legais incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados ao saldo da conta do FGTS do período. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

2006.61.04.008728-4 - ARTENISIO ALVES BARBOZA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A AARTENISIO ALVES BARBOZA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Intimado o autor a demonstrar a exatidão do valor atribuído à causa deixou de cumprir o r. despacho, motivo pelo qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 35/38). Interposto recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls.53/55). Às fls.71/103 foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e acórdão, já transitado em julgado, relativamente ao processo nº 2000.61.04.004751-0, no qual o autor pleiteou os índices de janeiro/89, abril, maio, julho, agosto e outubro/90, janeiro e fevereiro/91. Instado a se manifestar, requereu o demandante a desistência dos índices de janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, bem como o prosseguimento quanto aos demais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada da ação nº 2000.61.04.004751-0, na qual o autor pleiteou os índices de janeiro/89, abril, maio, julho, agosto e outubro/90, janeiro e fevereiro/91, JULGO, com fulcro no art. 267, inciso V, c.c. o art. 301, 1º, ambos do Código de Processo Civil, extinto o processo sem resolução de mérito no tocante àqueles índices, e IMPROCEDENTES os demais índices não abrangidos pela ementa acima, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2006.61.04.010116-5 - REYNALDO FRANCISCO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.005405-2 - HENRIQUE CARLOS AMIRATI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão 143/145, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aduz a embargante, em suma, que o julgado questionado incorreu em omissão quanto a conta nº 12.424-0, porquanto, inexistente qualquer valor devido para o mês de março de 1990. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante,

através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.005714-4 - MARINA LEFEVRE MASSARIOL(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Discorda a embargante da sentença de fls. 101/103, afirmando que embora não tenha havido sucumbência total de uma das partes, somente a ora recorrente sofreu condenação no pagamento de custas e honorários. Aduz, igualmente, que o julgador deixou de isentá-la das custas processuais e dos honorários advocatícios, não obstante os benefícios da justiça gratuita, conforme despacho de fl. 32. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Pois bem. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. Com efeito, a discordância da parte a respeito da distribuição do ônus da sucumbência não se revela questão a ser dirimida em sede de embargos declaratórios, porque, in casu, traduz evidente inconformismo com o teor da sentença, pretendendo a embargante rediscutir matéria já decidida, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). Devo destacar que ocorreu, na espécie, sucumbência mínima da requerida, por isso, a condenação da outra parte nos ônus daí decorrentes, a teor do artigo 21, parágrafo único, do CPC, consoante expressamente disposto na sentença (fls. 103, verso). De outro lado, a aventada ausência de apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não corresponde ao teor do julgador recorrido, do qual consta, expressamente: (...) Condono a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 21, par. único). Por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. (grifei). Lembro ao I. petionário de fls. 108/110, que a Lei nº 1.060/50, indicada no dispositivo da sentença, estabelece normas relativas à concessão da assistência judiciária gratuita e, em seu artigo 12, estabelece: A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, nos termos da legislação de regência, os benefícios da gratuidade foram deferidos (fl. 32) e confirmados na sentença de fls. 101/103, razão pela qual não podem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.006643-1 - ROSA ROURA VALLS FORTUNY - ESPOLIO X ENRIQUE FORTUNY GALEA(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em embargos de declaração. Objetivando a declaração da decisão 106/107, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Em síntese, afirma a embargante que o provimento recorrido não elucidou o prazo prescricional. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2007.61.04.010670-2 - NYFFELER E RUDGE METODOS TERAPEUTICOS DE SHIATSU LTDA(SP173871 - CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANYFFELER E RUDGE MÉTODOS TERAPÊUTICOS DE SHIATSU LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do lançamento fiscal referente à multa aplicada por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do exercício de 2004, ano-calendário 2003. Afirma a autora haver sido notificada da lavratura de auto de infração e imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude da apresentação fora do prazo da DCTF. Inconformada com a exigência, interpôs recurso até a última instância administrativa, sem sucesso. Alega que a entrega da declaração de imposto de renda, embora desrespeitado o prazo estipulado, mas sem que tenha havido

intimação ou ato da autoridade fiscal, equivale-se à denúncia espontânea, sendo, por isso, inaplicável a multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a resposta da ré. Citada, a União Federal contestou às fls. 29/32. Instada, a autora juntou auto de infração e o comprovante da entrega da DCTF (fls. 41/42), dando-se vista à ré. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 47/49. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. A controvérsia em apreço cinge-se em saber se o instituto da denúncia espontânea abarca o descumprimento de obrigações acessórias, para o fim de anular a multa moratória aplicada ao autor em virtude da entrega extemporânea da declaração de rendimentos de pessoa jurídica do exercício de 2004, ano-base 2003. Observo, de início, que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, no qual se fundamenta a Autora, prevê a possibilidade de afastamento da responsabilidade do contribuinte inadimplente, desde que preenchidas as condições que elenca: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A redação do dispositivo não deixa margem a maiores digressões. Para a caracterização da denúncia espontânea exige-se: a) manifestação espontânea da infração; b) se for o caso, o pagamento do tributo devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e c) que o ato do contribuinte seja prévio a qualquer procedimento do Fisco tendente a fiscalizar, apurar e/ou cobrar a exação. Com efeito, o instituto da denúncia espontânea tem por finalidade incentivar o contribuinte a regular sua situação, adimplindo suas obrigações. A responsabilidade excluída pela norma em comento possui natureza tributária, com aplicabilidade, todavia, nas obrigações principais, mas não nas acessórias, como no presente caso. A obrigação tributária principal nasce no momento da ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, extinguindo-se concomitantemente ao crédito dela decorrente (CTN, art. 113, 1º). Diferentemente, a obrigação acessória, também denominada instrumental ou formal, refere-se às prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º). Nessa linha de raciocínio, as responsabilidades autônomas, desprovidas de qualquer vínculo com o fato impositivo, de cunho eminentemente formal, não podem ser tidas como infração de natureza tributária, de modo a beneficiar-se da denúncia espontânea, a qual se dirige tão-somente à obrigação tributária principal. Nesse sentido, tranquila a jurisprudência, consoante ementas adiante colacionadas: **TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. É assente no STJ que a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 4904441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004, p. 164) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. ENTREGA SERODIAL DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. ATO FORMAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** I - A infração formal de entrega com atraso da DCTF não pode ser tratada com o ato material de que cuida o artigo 138 do código tributário nacional, não sendo alcançado, portanto, pela denúncia espontânea. II - Tratando-se a entrega da DCTF de obrigação acessória autônoma, desvinculada do fato gerador dos tributos, a imposição da multa moratória pela referida entrega com atraso não é matéria alcançada pelo princípio da reserva legal. III - Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AMS 101287/CE, Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJ 02/05/2008, p. 877) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

2007.61.04.011845-5 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.012825-4 - REGINA ROZA PEREIRA (SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A REGINA ROZA PEREIRA, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em sua conta vinculada ao FGTS, bem como na conta de seu falecido marido FIRMINO PEREIRA FILHO, a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação argüindo, no tocante ao mérito, ocorrência de

prescrição. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora comprovasse a opção pelo FGTS. (fl. 64). Vieram os documentos de fls. 68/70, cientificando-se a CEF. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente em outubro de 2007, prescritas as parcelas anteriores a outubro de 1977. No tocante ao mérito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema, a exemplo do V. acórdão prolatado no Resp nº 16064/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, cuja motivação adoto como fundamentos desta decisão: Discute-se, nestes autos, se os optantes pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3% ao ano, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto TFR em prol da primeira hipótese, pelo simples fato de que a Lei nº 5.958/73, ao possibilitar a retroatividade da opção, o fez sem qualquer restrição à progressividade contida no diploma criador do Fundo de Garantia (L. 5.107/66). Esta orientação seguida pelo acórdão recorrido foi também adotada em alguns julgamentos deste S.T.J., haja vista o Resp 19.910-0/PE. A recorrente, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não reprecinhou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, alterado pela Lei nº 5.705/71, cabendo, por isso, ligeira digressão em torno do assunto.... (...) É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em exame apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. No caso em espécie, a Lei nº 5.959/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se antagoniza. Apenas incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime do FGTS, acenando com vantagens da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. Veja-se que a opção além do prazo estabelecido no 1º do art. 1º deste diploma já fora prevista no 3º do mesmo artigo. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei nº 5.705/71, 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei nº 5.858/73 que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também, sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º do artigo 1º da Lei nº 5.859/73: O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22/09/71 (data da vigência da Lei nº 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos E. Ministros William Patterson - Ac. 97.970; Elmar Campos - RO 3.807, e Garcia Vieira - Resp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do artigo 4º da lei posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro do prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 47, págs. 430 a 432, vol 45. págs. 403 a 406). A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) tanto aos optantes em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71 quanto aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes daquela lei (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. A atual Lei nº 7.839/89 também não modifica as situações jurídicas consolidadas no passado. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a

27/07/2001. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS da autora REGINA ROZA PEREIRA e de seu falecido marido, FIRMINO PEREIRA FILHO, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação, e a atualizar as contas fundiárias, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.006443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES)

Sentença Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Anulatória de Lançamento em face do Município de Bertiooga, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo à taxa de licença para localização e funcionamento, cobrada por aquela Fazenda Municipal de Bertiooga no exercício de 2008 e, ao final, a anulação dos respectivos lançamentos. Alega, em apertada síntese, que a base de cálculo das taxas deve guardar a necessária relação com o custo do serviço público prestado ou do poder de polícia exercido, mas, no caso da Municipalidade de Santos, a taxa em apreço é cobrada em razão da capacidade econômica do sujeito passivo, perdendo o seu caráter retributivo. A petição de fl. 196 foi recebida como emenda à inicial. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação, ofertada às fls. 221/227. Em sua defesa, suscitou a ré impossibilidade jurídica do pedido, asseverando, ainda, a legalidade da exação questionada. O pleito antecipatório foi deferido às fls. 234/235. Sobreveio réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido porque a matéria debatida, ao tratar da inconstitucionalidade de lei municipal, somente poderia ser veiculada por ação própria, qual seja a ação direta de constitucionalidade, não merece acolhimento. Com efeito, é inviável o controle abstrato de lei municipal perante a Constituição Federal por meio de ADIN, cujo objeto é restrito a leis e atos normativos federais e estaduais (CF, art. 102, I, a). No mérito, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a Autora anular os lançamentos efetuados pelo Município de Santos no exercício de 2008, a título de taxa de licença, sob a alegação de que a base de cálculo da exação não guarda relação com o custo do serviço prestado pelo Poder de Polícia exercido pelo ente público. Pois bem, enquanto o imposto é uma espécie de tributo cujo fato gerador não se encontra vinculado a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, a TAXA, ao contrário, é vinculada a um serviço público, ou ao exercício do poder de polícia (CF, art. 145, II). Assim, o valor da taxa, seja de serviço, seja de polícia, deve corresponder ao custo, ainda que aproximado, da atuação estatal específica, sendo, pois, vedado que se adote critérios estranhos à definição traçada pela constituição. Nesse contexto, não há explicação razoável, consoante bem assevera a Autora, para o fato de a Municipalidade cobrar, conforme demonstra a tabela de fl. 153, a título de taxa de licença para funcionamento e localização, de comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes R\$ 3.056,07 (três mil e cinqüenta e seis reais e sete centavos), enquanto para Banco comercial e Caixa Econômica, exige-se R\$ 28.766,33 (vinte e oito mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos). Vale ressaltar que, em função da própria natureza da atividade, à luz do disposto no artigo 78 do C.T.N., a estes últimos contribuintes menos atos de polícia lhe são dirigidos, se comparado àqueles. E, como se sabe, o poder tributante, atento ao caráter contraprestacional da taxa, exaure sua atividade dentro de uma previsão fática denominada fato gerador, cuja expressão numérica constitui a base de cálculo do tributo. Invocando o princípio da isonomia, discrepâncias também podem ser encontradas em relação às caixas eletrônicas bancárias e às sociedades de crédito, financiamento e investimento (fl. 152). Levando-se, pois, em conta o critério adotado pela Municipalidade, a taxa de licença cobrada se traduz em verdadeiro imposto, porquanto desvinculada totalmente do custo da atividade estatal à qual diz respeito. Acerca do assunto, confira-se o seguinte precedente: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA: PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. BASE IMPONÍVEL. DISTINÇÃO CONSTITUCIONAL DOS OBJETOS DE TRIBUTAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, I E II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, I E II. VEDAÇÃO DE QUE A TAXA ADOTE BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 COM A EC 01/69, ART. 18, 2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 145, 2º. CORREÇÃO MONETÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I. De acordo com o art. 97 da Lei Municipal 5.040/75, a Taxa de Licença para Funcionamento do Município de Goiânia tem como fato gerador o poder de polícia prestado pelo Ente Municipal sobre os estabelecimentos licenciados. II. A base de

cálculo dimensiona quantitativamente a hipótese de incidência dos tributos. Deve, pois, retratar, do ponto de vista econômico, o fato gerador do tributo. III. É o custo do serviço ou da prestação do poder de polícia que, efetivamente, traduz a hipótese de incidência das taxas e não critérios informadores da capacidade econômica, que são inerentes aos impostos. IV. O Excelso Pretório vem reconhecendo a inconstitucionalidade da adoção do número de empregados como componente da base de cálculo das taxas de licenciamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços. (...) (grifei) (TRF 1ª Região, REO 9501132811, Rel. Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/10/01, p. 271) Ante as considerações expendidas, mantenho a tutela concedida às fls. 234/235 e julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a nulidade do lançamento efetuado pelo Município de Bertogiã no ano-base 2008, referente à taxa de licença para localização e funcionamento da agência Bertogiã e respectivo caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal, situados nos endereços constantes dos documentos de fls. 197 e 202. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I..

2008.61.04.009375-0 - JOSE COARLOS DE SOUZA FILHO (SP052390 - ODAIR RAMOS E SP155687 - JOSÉ ROBERTO CHIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. À fl.40, foi concedido o benefício à assistência judiciária. A Caixa Econômica Federal foi citada e contestou o feito, arguindo, em preliminar, a falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Réplica às fls.58/59. Após a Réplica, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Não prospera a preliminar de falta de interesse de agir, segundo a Medida Provisória nº 55/02, convertida na Lei 10.555/2002, porquanto não é de se exigir que o fundista saiba, de pronto, se está ou não enquadrado na hipótese. Fosse o caso, caberia a ré indicar a possibilidade, evitando-se a demanda judicial. Não há, outrossim, notícia de que tenha havido adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. As preliminares relativas aos juros progressivos, à multa de 40% (quarenta por cento) sobre depósitos fundiários e à multa prevista no Decreto nº 99.684/90 são inoportunas, por não serem objeto do pedido formulado pelo(s) autor(es). No que tange ao mérito da demanda, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a obrigatoriedade da ré Caixa Econômica Federal em aplicar o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos,

restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Dês. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 e no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. P.R.I.

2008.61.04.010597-0 - HELENO DA SILVA CONSTRUÇÕES (SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COM/ DE IMÓVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença, HELENO DA SILVA CONSTRUÇÕES, ajuizou a presente ação em face de NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho proferido à fl. 111, determinou-se: Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas devidas em razão da redistribuição, sob pena de extinção. Não obstante intimado, o autor deixou transcorrer o prazo que lhe foi deferido sem qualquer manifestação, demonstrando desinteresse pela presente demanda. Por tais motivos, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 284 c.c inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2008.61.04.012392-3 - TASSO IGNACIO PIRES - ESPOLIO X GISELE CUNHA PIRES DE ALENCAR MAGALHAES (SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora, apesar de devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 22, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2008.61.04.013103-8 - ANTONIO ALVES CARNEIRO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. ANTONIO ALVES CARNEIRO, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido, determinou-se: 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. 3- Providencie a parte autora a comprovação de suas contribuições ao plano da previdência privada, bem como do período de filiação no respectivo plano. 4- Por fim, a vista dos documentos acima, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que o autor pretende repetir. Prazo: 10 (dez) dias. 5- Pena: indeferimento da inicial. 6- Int. . Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.04.001365-4 - DONIZETE ROSA (SP070730 - ANGELO CARNIELI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. DONIZETE ROSA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido, determinou-se: Assim, diante do contido nos autos, que não demonstra o correto valor da causa e, por consequência, a competência a ser fixada, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta, atribuindo valor à causa (art. 259, CPC) condizente com o pedido, a partir de suporte documental. No silêncio ou em caso de manifestação genérica, tornem-me conclusos. Intime-se. Não obstante intimado, o autor não logrou cumprir a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

2009.61.04.004591-6 - JORGE ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE ALBERTO BARRETO X JOSE ALVES CAJE X JOSE APARECIDO ENCINOSSO X JOSE ARMANDO BRANDAO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A JORGE ROSA DE OLIVEIRA, JOSE ALBERTO BARRETO, JOSÉ ALVES CAJÉ, JOSSE APARECIDO ENCINOSO e JOSE ARMANDO BRANDÃO, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.004592-8 - ABEL DA SILVA X ACREMILDO SANTOS COSTA X ADACAR DOS SANTOS X ADAO APARECIDO ALVES X ADAR MARIA DA SILVA PAULINO (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A ABEL DA SILVA, ACREMILDO SANTOS, ADACAR DOS SANTOS, ADÃO APARECIDO ALVES e ADAR MARIA DA SILVA PAULINO, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fl. 103 como emenda à inicial. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as

cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.005265-9 - MARIO DE MATOS X MARIO SERGIO DEFEU X MARIVALDO CASTRO CORREIA X MARTINHO ALVES DE FREITAS X MAURICI AVOLI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A MARIO DE MATOS, MARIO SERGIO DEFEU, MARIVALDO CASTRO CORREIA, MARTINHO ALVES DE FREITAS e MAURICI AVOLI, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Recebo a petição de fl. 92 como emenda à inicial.A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

Expediente Nº 5352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0200608-3 - MATZALEM APARECIDO CHAGAS(SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. Requer a expedição de ofício,

a fim de ser satisfeito o crédito. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela União Federal (fls. 164/166). A prescrição, como causa extintiva de direito e, conseqüentemente, da obrigação dele decorrente, somente pode ser validamente argüida em sede de embargos à execução por título judicial, se for superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI). O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se de repetição de indébito tributário, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, conforme registrou a União, o título executivo consolidou-se em 11/11/96 (fl. 106), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, ao ser instado a requerer o que de direito (fls. 138), ficou-se inerte o exequente; somente protocolizou petição de forma a possibilitar a execução em 01.04.2008 (fl. 158), doze anos após a decisão, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

92.0200627-0 - WILSON DE BARROS LIMA X FRANCISCO BERNARDO FERREIRA (SP115072 - SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida pelo autor em face União Federal, nos autos da presente ação na qual a ré foi condenada a devolver valores recebidos a título de empréstimo compulsório. Requer a expedição de ofício, a fim de ser satisfeito o crédito. Decido. Passo à análise da prescrição alegada pela União Federal (fls. 185/187). A prescrição, como causa extintiva de direito e, conseqüentemente, da obrigação dele decorrente, somente pode ser validamente argüida em sede de embargos à execução por título judicial, se for superveniente à sentença (CPC, art. 741, VI). O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Com efeito, tratando-se de repetição de indébito tributário, como no caso dos autos, o prazo prescricional da ação de conhecimento, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, é de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, qual seja, o pagamento da exigência. (TRF- 1º Região, AC 93.01.21522-5/DF, DJ 19/03/99; TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.038836-6, DJ 02/02/2005). Na hipótese dos autos, conforme registrou a União, o título executivo consolidou-se em 18/11/96 (fl. 120), com o trânsito em julgado do v. Acórdão, que condenou a União a efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos. Contudo, ao ser instado a cumprir o despacho de fls. 157), ficou-se inerte o exequente; somente protocolizou petição de forma a possibilitar a execução em 01.04.2008 (fl. 179), doze anos após a decisão, quando já extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Inviabilizado, pois, em face da inércia, o prosseguimento da ação de execução. Diante do exposto, reconheço a prescrição, extinguindo a execução com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2000.61.04.001287-7 - ANTONIO PEREIRA JUNIOR (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.008443-8 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS X LEONIDES RODRIGUES X VICTOR DOMINGOS DO ROZARIO X LUCIA FABIANA FERREIRA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X JOSE VIANA CAMPOS X JOSE GOMES DOS SANTOS X OLDEMAR MACHESINI X ADILSON CARDOSO DA CUNHA X EURIDES PRUDENCIO ALVES (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl 679 - Assiste razão a Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2000.61.04.009211-3 - CLAUDIO JOSE CAMPOS NEGRINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença. Cláudio José Campos Negrini, qualificado na inicial, propõe a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União Federal, postulando: 1. Suspensão liminar da retenção do Imposto de Renda Pessoa Física na fonte, sobre os valores pagos pela PETROS, a título de aposentadoria complementada, com ou sem depósito judicial; 2. Exclusão dos valores pagos pela PETROS como aposentadoria complementada da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física; 3. Repetição do valor pago a título de Imposto de Renda Pessoa Física, em razão da consideração da indenização paga ao Autor no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (13º salário e férias) e da aposentadoria complementada, como base de cálculo tributável, corrigida monetariamente a partir do desembolso, acrescida de juros de mora de 12% a.a., a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva a ser proferida nestes autos, além de honorários advocatícios e reembolso de custas. Argumenta que as contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não podendo, novamente, ser objeto de tributação no momento do recebimento

dos proventos, porquanto não se trata de ganho de capital. Afirma que os valores recebidos na ocasião de rescisão de contrato de trabalho possuem caráter indenizatório, não se traduzindo em acréscimo patrimonial. Regularmente citada, a União apresentou contestação sustentando a ocorrência da prescrição e que as verbas em comento têm natureza patrimonial, pelo que sobre elas incide o imposto de renda e proventos de qualquer natureza (fls. 159/164). Acerca da contestação manifestou-se o autor às fls. 168/177. Contra o deferimento do pedido de tutela antecipada de fls. 181/182, interpôs a União recurso de agravo, o qual não teve seguimento (fl. 216). A ação foi julgada (fls. 207/213), tendo sido anulada a sentença pelo E. Tribunal (fls. 274/275), para determinar o retorno dos autos à origem, abrindo-se oportunidade ao autor de carrear provas das contribuições ao plano de previdência privada, bem como o período em que permaneceu filiado ao respectivo plano. Intimado, nos termos do artigo 284 do CPC, o autor informou sobre a dificuldade de se obter tais documentos. Oficiada, a Fundação PETROS apresentou os documentos de fls. 305/409, dos quais foram as partes cientificadas. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Em razão de a questão posta ser exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. De início, cumpre consignar que a planilha fornecida pela entidade de previdência privada atesta, a meu ver, suficientemente, o recolhimento das contribuições do autor ao plano de aposentadoria complementar a partir de janeiro/77, o respectivo período de filiação, bem como os valores de suplementação de aposentadoria a partir de sua concessão, de modo a ensejar o conhecimento da ação ora proposta, a teor do determinado no v. acórdão de fls. 187/189. Examinado, em seguida, a questão da ocorrência da prescrição dos créditos a restituir, porquanto prejudicial ao mérito. Nesse passo, sem embargo dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, penso que o lapso prescricional deve ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Com efeito. Não é dado desconhecer a orientação pretoriana que vem se consolidando, notadamente a partir da declaração de inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 06.06.2007, considerando não ser meramente interpretativo o artigo 4º da Lei Complementar 118/2005. A Lei Complementar 118, publicada em 09/02/2005, estabeleceu, nos artigos 3º e 4º, respectivamente: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei e Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Após exaustivos debates sobre o tema, ou seja, sobre o cunho interpretativo ou não da norma e, dessa forma, ser possível sua aplicação retroativa (art. 106, I, do Código Tributário Nacional), vem se consagrando nas cortes superiores que o aludido dispositivo não tem natureza interpretativa, não podendo, pois, retroagir por expressa vedação legal. Esse entendimento pautou-se no fato de que ainda que a lei complementar fosse considerada lei interpretativa, não poderia retroagir, em razão do princípio da segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, a denominada surpresa fiscal. Para isso, o inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988 assegura o princípio da irretroatividade da norma. Considerou-se haver também a irretroatividade da lei tributária garantida pela Constituição Federal, conforme o artigo 150, III, a, bem como o artigo 105 do Código Tributário Nacional. A exemplo disso, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE, DJ de 27/08/2007, assentando que com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Confirma-se o teor do julgamento acima referido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 644.736 - PE (2005/0055112-1) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S) EMBARGADO : CAXANGÁ VEÍCULOS LTDA ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, em sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. VOTO EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação, reitera-se o voto de fls. 666-677 na parte em que adotando a jurisprudência do STJ (1ª Seção), decidiu que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo o entendimento, para que o crédito se considere extinto, não basta o

pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Sobreveio a Lei Complementar 118/05, estabelecendo como termo inicial da prescrição a data do recolhimento do tributo considerado indevido (art. 3º), inclusive para recolhimentos anteriores à sua vigência (ao art. 4º, segunda parte). Todavia, quanto a essa determinação de retroatividade, a Corte Especial, em sessão de 06.06.2007, apreciando incidente de inconstitucionalidade suscitado nos presentes autos, acolheu voto por mim proferido na condição de relator para declarar inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do dispositivo em questão (fls. 784/785).3. Pelo exposto, voto pela improvemento dos presentes embargos de divergência.Seguindo essa orientação, não haveria falar em prescrição na hipótese em apreço, pois o Superior Tribunal de Justiça, intérprete e guardião da legislação federal, não admitiu a aplicação retroativa do artigo 3º da LC 118/2005.Pedindo vênias aos que pensam desse modo, em reiteradas decisões proferidas neste Juízo, tenho adotado posicionamento divergente, concluindo pela natureza meramente interpretativa do artigo 4º da Lei Complementar 118/2005.De fato, a matéria tem se mostrado polêmica e, atualmente encontra-se submetida à apreciação pela Excelsa Corte, vez que reconhecida a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, conforme ementa abaixo transcrita. RE 561908 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 08/11/2007Publicação DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007PP-00016VOL-02302-08 PP-01660Parte(s)RECTE.(S): UNIÃOADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): LUIZ VOLMAR RODRIGUES DA SILVAADV.(A/S): JORGE NILTON XAVIER DE SOUZAINTO.(A/S): ESTADO DO RIO GRANDE DO SULADV.(A/S): PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUMEMENTA:TRIBUTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSÃO. Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Nesse passo, sem embargo da declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, a matéria não se encontra ainda pacificada, permitindo ainda seja mantido o entendimento pessoal, alicerçado em precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de o lapso prescricional dever ser contado retroativamente da data da propositura da ação, sendo quinquenal e não decenal, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.Iso porque o aludido dispositivo preceitua que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, computados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Esta, por sua vez, ocorre com o pagamento, conforme se depreende da expressa dicação do art. 156, I, do CTN.A despeito de cuidar-se de lançamento por homologação, o crédito tributário também se extingue pelo pagamento, apenas com a peculiaridade de que a extinção se consuma sob condição resolutória de posterior homologação, consoante dispõe o art. 150, 1º, do CTN.Reforçando essa corrente, veio a lume a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, de cunho interpretativo, assim dispondo:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I, do art. 168, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º, do art. 150 da referida Lei.Nesse diapasão:TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS - DECRETOS LEIS NºS 2445/88 E 2449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 1212 E REEDIÇÕES.1. Ação proposta em 25 de abril de 2003 e revendo entendimento acerca do início do prazo prescricional para se pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente a título de PIS, reconheço a prescrição dos valores recolhidos até 25 de abril de 1998.2. Entendo que o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.(...)(TRF-3ª Região, AC 1019745, 6ª Turma, Rel. Lazarano Neto, DJ 18/09/06, pág. 561)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.1 . O prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre as verbas indenizatórias é quinquenal (art. 168, I, CTN).(...)(TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 1999.34.00.032525-0, Rel. Carlos Olavo, DJ 15/10/2003, p. 7).Na hipótese dos autos, quanto às verbas rescisórias, tendo o contribuinte sofrido a retenção do tributo questionado em dezembro de 1992, na ocasião da rescisão do contrato de trabalho (fl. 13), extinguiu-se o seu direito à restituição em dezembro de 1997 e, como a presente ação foi ajuizada somente em 19/10/2000, encontra-se irremediavelmente prescrito o direito de exigir tais créditos perante a União.Também alcançadas pela prescrição estão as parcelas relativas ao IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recolhidas anteriormente a outubro/1995, ou seja, a repetição deverá ficar restrita aos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos contados retroativamente da data da propositura da ação.No mérito, resta analisar, portanto, a controvérsia a respeito da possibilidade ou não da incidência do Imposto de Renda sobre os valores percebidos a título de previdência complementar.Pois bem, disciplinando a matéria, a Lei nº 7.713/88, determinava que as contribuições mensais pagas à previdência complementar e descontadas do salário sofreriam tributação na fonte, pois era este tributado antes do desconto.Todavia, esse mesmo diploma legal, preceituava que os benefícios percebidos dos fundos de pensão, após a aposentadoria, estavam isentos da retenção do imposto de renda (art. 6º, VII, b).Com o advento da Lei 9.250, de 26/12/1995, modificou-se a situação, tornando-se possível a dedução, quando da determinação da base de cálculo do Imposto de Renda, das contribuições para as entidades de previdência privada destinadas ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V).Em contrapartida,

passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos destas instituições, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). Em resumo, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o resgate ou recebimento da complementação configurará bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confira-se a ementa a seguir transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. (...) 3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Recurso Especial nº 491659 Processo: 200201731921-PR - 2ª TURMA - DJU, 30/06/2003. Rel. Ministra Eliana Calmon) Mister deixar claro que o autor tem direito apenas à restituição do imposto de renda correspondente à sua efetiva contribuição à Fundação PETROS no período contratual de trabalho, ou seja, 1/3 (um terço) sobre a remuneração recebida, e não sobre todo o valor pago àquela fundação. Da mesma forma, não há que se falar em inexigibilidade ou exclusão da incidência do I.R.P.F. sobre todo o montante recebido atualmente a título de benefício da previdência privada, porquanto somente será indevido o que for recolhido sobre os proventos, até o limite dos valores retidos na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/89. Diante do exposto: 1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante ao IRPF recolhido sobre as verbas rescisórias, bem como em relação ao mesmo tributo incidente sobre o benefício de previdência privada até outubro de 1995. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda pessoa física sobre a complementação de aposentadoria atualmente paga ao autor pela PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, limitada esta inexigibilidade e, por conseguinte a restituição, ao I.R. que incidiu sobre 1/3 da contribuição retida na fonte no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal. O Reconhecimento deste direito impõe a comprovação, na fase de liquidação, dos recolhimentos das contribuições pelo requerente e desde que não tenham sido restituídas por meio de ajuste na Declaração Anual ou eventual compensação. As contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora na vigência da Lei nº 7.713/88 deverão ser atualizadas mês a mês, desde o recolhimento na fonte. Sem prejuízo, o montante indevido deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento sobre a atual complementação do benefício até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados, na forma apurada em liquidação, sem prejuízo de, se o caso, eventuais diferenças serem creditadas pela ré. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P.R.I.

2003.61.04.007845-2 - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO (MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA) X HIRAN ARAUJO DE LIMA - MENOR (MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA) X LUANA ARAUJO DE LIMA - MENOR (MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA) X SHIRLEY ARAUJO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.012457-0 - GILTO DIAS SANTOS X IZABEL CARLOS DE OLIVEIRA X JARI SANTANA X JOSE DE ASSIS ANDRADE X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X JOSE FERREIRA SOARES X JOAO DONIZETTE DE LIMA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO CAVALCANTE X OSWALDO RAMOS (SP132193 - LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA E SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.04.000486-6 - RUBENS CORDEIRO TORRES X ARIIVAL ANTONIO FENTANES X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUSA PAULINO X JOSE CARLOS BENETTI X JOSE ILSO SANTOS MENEZES X ODECIO COSTA MARTINS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2006.61.04.000274-6 - UNIAO FEDERAL (Proc. REGINA CELIA BITTAR) X SILVIO PAES LOUREIRO MALVASIO (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que regularize o termo de autuação, fazendo constar o nome correto do réu Silvio Paes Loureiro Malvasio. Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 154/158. Recebo a apelação do réu em

ambos efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.04.008400-3 - WUPPCSLANDER FIORIO (SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)
Vistos em sentença. O autor, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, pelos argumentos que expõe na exordial. Em despacho antes proferido (fl. 389) e do qual foi intimada a parte autora, determinei que: Tendo em vista o alegado às fls. 375/377, manifeste-se o autor seu interesse de agir, no prazo de cinco dias. Apesar de intimado pessoalmente o autor deixou de cumprir a determinação judicial. Diante do reiterado desatendimento às decisões judiciais, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. ISTO POSTO, patente o desinteresse, já que descumpriu encargo processual que lhe competia, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. P.R.I.

2007.61.04.005897-5 - RIVALDO HIDEO ARAKAKI X EVA HITOMI ARAKAKI (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E SP225710 - HUMBERTO ALVES STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença, RIVALDO HIDEO ARAKAKI e EVA HITOMI ARAKAKI, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 54/65), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas poupança nºs 0345-013.00108602-0, 0266-013.00002087-6 e 013-674554-9 (fls. 21/39). Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se junho de 1987 e janeiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I** - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...). III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no

REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) Apesar de os expurgos inflacionários de junho/87 e janeiro/89 terem sido fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, pleiteou a parte autora apenas a diferença entre o que foi aplicado pelo banco e o que deixou de creditar, encontrando-se, pois, o juízo adstrito ao pedido. Por fim, apesar de intimada a autora para manifestar-se expressamente sobre a necessidade de complementação de extratos, manifestou-se pela desnecessidade de complementação (fls. 105/106). Destarte, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo nas contas poupança nºs 0226-013.00294552-6, 0226-13.294773-1, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o que inviabiliza o acolhimento de aplicação dos índices postulados nos referidos períodos em relação àquelas contas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os percentuais de 8,04% e 20,36%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados nas contas poupança nºs 0345-013.00108602-0 e 0266-013.00002087-6. Com relação a uma conta nº 013-674554-9 condeno a ré a creditar o índice referente ao mês de janeiro de 1989 (20,36%), atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto aos autores o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. P.R.I.

2007.61.04.006243-7 - MARINA DAS NEVES PORTO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 78/80. Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.04.009955-2 - JORGE DE OLIVEIRA SILVA (SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA. JORGE DE OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas poupança, referente aos meses de dezembro 1988, janeiro e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente ao período indicado, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 58/73), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso

I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a exordial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 016.953.00592-8. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de janeiro de 1989. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Da mesma forma, não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Por fim, não verifico nos autos a presença de documentos comprobatórios da existência de saldo na conta poupança nº 016.953.00592-8, nos meses de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989, vez que a conta foi encerrada em agosto de 1988. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

2007.61.04.013794-2 - ODIL PROOST DE SOUZA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em ambos efeitos. As contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.04.005490-1 - ADELINO PIMENTA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Afirma o embargante que, embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido do pagamento dos diversos expurgos econômicos, a sentença de fls. 88/92 deixou de aplicar os índices relativos aos meses de junho/90 e fevereiro/91. Aduz, igualmente, ter decaído de parte mínima do pedido, devendo a

parte ré arcar com os honorários advocatícios.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Pois bem. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Nesse passo, a contradição capaz de viabilizar o acolhimento dos embargos de declaração há de ser aquela existente no texto da sentença ou do acórdão, ou seja, a contradição interna, caracterizada entre os próprios elementos que integram o julgado e não entre este e o posicionamento de parte da jurisprudência a respeito do tema.De outro lado, a discordância da parte a respeito da distribuição do ônus da sucumbência não se revela questão a ser dirimida em sede de embargos declaratórios, porque, in casu, traduz evidente inconformismo com o teor da sentença, pretendendo a embargante rediscutir matéria já decidida, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2009.61.00.011243-8 - ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a seja declarada a nulidade da execução extrajudicial. Alega, em suma, ter adquirido um imóvel financiado perante a Caixa Econômica Federal, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, por meio de instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial.Surpeendeu-se, contudo, ao constatar que referido imóvel havia sido arrematado pela ré em procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por infringir os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Aduz, ainda, que tal procedimento está eivado de vícios, pois não foi cientificado sobre a execução, tampouco lhe foi concedida oportunidade de se defender. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/36). É o breve relatório. Decido. Revelam os documentos que instruíram a inicial haver o autor firmado, em 11 de fevereiro de 2000, contrato particular de cessão de direitos com José Luiz de Andrade e Maria Ines de Jesus Andrade, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação os quais, através da CEF, obtiveram, originariamente, o financiamento com garantia hipotecária, para aquisição do apartamento nº 108 do Edifício Brotania, situado na Rua Padre anchieta nº 26, São Vicente/SP. Questiona o autor, por meio da presente ação, a constitucionalidade e recepção da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, asseverando vícios no decorrer do procedimento. Pois bem. O entendimento deste Juízo mantém-se firme no sentido de não reconhecer a legitimidade ativa de adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH sem expressa autorização da CEF para transferência do mútuo hipotecário. Com efeito, dispõe a Lei nº 8.004 de 14/03/1990:Art. 1 - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta Lei.Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000). De igual modo, o texto anterior dizia:Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituições financiadoras do SFH dar-se-á em ato concomitante á transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora, mediante a assunção, pelo novo mutuário, do saldo devedor contábil da operação, observados os requisitos legais e regulamentares para o financiamento da casa própria, vigentes no momento da transferência, ressalvadas as situações especiais previstas nos artigos 2 e 3 desta lei. Cabe, neste momento, ressaltar que o autor acostou aos autos o mencionado contrato de gaveta (fls. 30/35). Essa espécie de contrato, na ocasião em que celebrado e firmado à revelia do agente financeiro, está em desacordo com as disposições legais atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação e contratuais, não sendo documento hábil para obrigar a instituição, que dele não participou, e, por consequência, não confere ao autor a legitimidade ativa ad causam para discutir judicialmente questões a respeito do procedimento executório. Com efeito, para obter-se o financiamento, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, o mutuário deve preencher determinadas condições estipuladas que podem não estar satisfeitas pelo novo adquirente, nas situações que comumente passaram a denominar-se contratos de gaveta. A propósito, na cessão de dívidas é imprescindível a anuência do credor, sem a qual não poderá operar-se, sob pena de macular a contratação do negócio antes celebrado, já que o novo devedor assume a posição do contratante originário na relação obrigacional, substituindo-o para todos os efeitos.Convém destacar que um dos princípios do direito contratual é a liberdade de contratar, não sendo lícito, a meu ver, obrigar a ré a aceitar o novo mutuário, com infringência ao contrato originalmente pactuado. Tampouco dela esperar a notificação pessoal para purgação da mora de cessionário por ela desconhecido.De outro lado, tornando firme o propósito de conferir ciência ao agente financeiro sobre a transferência dos contratos celebrados no âmbito do SFH, mas com ressalva, as alterações introduzidas no ordenamento jurídico pela Lei n 10.150/2000, trouxeram os critérios para a formalização dessa transferência, passando a reconhecer como válidas algumas sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante, desde preenchidas as condições estabelecidas nos artigos 20 e 21 referido diploma legal:Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.Parágrafo único. A condição de cessionário

poderá ser comprovada junto à instituição financeira, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Como se vê, a nova legislação conferiu ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, desde que a transferência celebrada com os mutuários tenha sido celebrada até 25 de outubro de 1996, o que não é a hipótese dos autos. E, ainda que fora dos parâmetros legais, infere-se dos autos que o autor não cuidou de buscar necessária regularização da transferência. A questão, aliás, já foi dirimida por inúmeras decisões de nossos Tribunais, exemplificadas nas seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. SFH. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular, em juízo, a anulação de procedimento de execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. Precedentes. 2. Portanto, confirma-se sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade, pois, no caso, o contrato foi transferido sem a necessária intervenção da instituição financeira. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª REGIÃO - AC 20063700000557/MA, SEXTA TURMA, e-DJF1 6/06/2008, PAGINA: 73, Relator JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO CESSIONÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. 1 - Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do SFH, por meio do denominado contrato de gaveta (cessão de direitos e obrigações), não ostenta legitimidade ativa para postular em Juízo a anulação/suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. 2 - Por outro lado, o disposto na lei 10.150/2000 (arts 20 a 22), permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH (SF14), sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do caput do artigo 22 dela, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. Não incidência da Lei 10.150/2000 (arts. 20/22), uma vez que não se trata de liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS - quitação da dívida (AC nº 2001.33.00.001584-6 - BA, Rel. Des. Federal Antonio Ezequiel). 3 - Agravo Interno improvido. (TRF 2ª REGIAO, AGTAC - 411133/RJ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 16/04/2008, Página: 397, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE) Por tais fundamentos, diante da ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas processuais. A execução, contudo, ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.002060-9 - NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA (SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora, apesar de devidamente intimada a cumprir o despacho de fl. 226 e ter protocolizado a petição de fls. 229/230, deixou de regularizar a declaração de pobreza, bem assim a representação processual, pois o 5º Instrumento de Alteração do Contrato Social não comprova que o outorgante da procuração tem poderes para representar a pessoa jurídica requerente. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

2009.61.04.003406-2 - REGINALDO ROSARIO COSTA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A

Vistos em sentença. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelos autores acima epigrafados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, visando, precipuamente, a declaração de nulidade do processo de execução extrajudicial, tornando sem efeito os leilões, a carta de arrematação, registro e sua averbação perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Analisados os documentos que instruíram a vestibular, sobreveio o r. despacho de fl. 35, determinando ao autor a emenda da inicial, pois aqueles revelam que os direitos creditórios decorrentes da hipoteca foram transferidos à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que, inclusive, requereu a execução extrajudicial. A pretexto de cumpri-lo, protocolizou a parte autora a petição de fl. 75, requerendo a integração da FAMÍLIA PAULISTA - CRÉDITO IMOBILIÁRIO no pólo passivo, a qual, entretanto, já figurava como ré desde a propositura da demanda. Havendo deixado de satisfazer a determinação judicial corretamente, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

2009.61.04.004590-4 - JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE BATISTA DE ARAUJO X JOSE BERNARDO DA SILVA FILHO X JOSE BISPO DOS SANTOS (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A JOSÉ ARMANDO FONSECA, JOSE BATISTA DE ARAUJO, JOSE BERNARDO DA SILVA e JOSE BISPO DOS SANTOS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entendem devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fl. 77 como emenda à inicial. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

2009.61.04.004593-0 - DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA X DURVAL GONÇALVES MARCONDES X EDESIO MENESES FREIRE X EDSON MOREIRA RIBEIRO X EDISON COSTA FERREIRA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A DOUGLAS PINHEIRO DE OLIVEIRA, DURVAL GONÇALVES MARCONDES, EDESIO MENESES FREIRE, EDSON MOREIRA RIBEIRO e EDISON COSTA FERREIRA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obterem a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentam, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo a petição de fl. 103 como emenda do valor atribuído à causa. A teor do artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, conheço diretamente do pedido, pois a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as

cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I e 285A, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.

Expediente Nº 5373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200255-0 - ADALMARIO TORRES DOS SANTOS X CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X DIJAIME VIEIRA DOS SANTOS X ELIZEU JOSE DOS SANTOS X HILARIO JOSE FARIAS MOURAS X JOAO GENERALDO SANTANA X JOSE RODRIGUES RODRIGUES X MARCIO FERREIRA DE MOURA X ORLANDO ANDRADE DIAS X VALTER MARTINS FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 280 e 320.Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-seIntime-se o Dr. PAulo Cesar Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/07/2009.

2000.61.04.008755-5 - LUIZ ROBERTO RUIZ OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 203 e 247.Após a liquidação e nada sendo requerido, em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Intime-se o dr. Jose Abilio LOpes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição 17/07/2009

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.14.008274-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000573-7) TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI E SP214033 - FABIO PARISI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Tendo em vista que o parcelamento acerca do bem arrematado foi devidamente formalizado e que o arrematante vem recolhendo de forma regular as suas parcelas, conforme informado pela embargada às fls. 229/232, bem como que o recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC (fls. 205), expeça-se, nos autos da carta precatória de execução fiscal n.º 2007.61.14.000573-7 em apenso, mandado de entrega de bens arrematados, instruindo-o com cópias necessárias, trasladando ainda, cópia do presente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.005014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503125-0) DIANA PRODUTOS

TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP235940 - ALEXANDRA STAVALE E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da fl. 209, traga a embargada a nova CDA (atualizada) no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à embargante por cinco dias.Então, conclusos para sentença.

2004.61.14.001763-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001611-7) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE E SP170701E - ELAINE SOUSA ROSA)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 41/42.2. Recebo a apelação de fls. 48/59, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.14.001611-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2005.61.14.005578-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002284-2) BKM ANTICORROSAO LTDA EPP(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 58/59.2. Recebo a apelação de fls.63/92, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.002284-2, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2005.61.14.007167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.006818-7) HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES E SP170701E - ELAINE SOUSA ROSA E SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE E SP274620 - FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls. 43/44.2. Recebo a apelação de fls.50/61, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.14.006818-7, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.006174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002370-6) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Intime-se o(a) embargado(a) da sentença proferida às fls.121/123.2. Recebo a apelação de fls. 129/169, apenas no efeito devolutivo (art.520, V, do CPC).3. Providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme determinado no artigo 225 do Provimento Geral Unificado nº 64/2005, sob pena de deserção, no código da receita nº 8021. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões.5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.14.002370-6, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias.6. Com o cumprimento do acima determinado e o efetivo recolhimento das custas mencionadas no item 2, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal.

2006.61.14.007133-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.004366-3) EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Fls. 187/198: Tendo em vista a decretação de falência da empresa Exata Master Ind. e Com. Ltda., remetam-se o presente feito e os autos da execução fiscal n.º 2005.61.14.004366-3 em apenso ao SEDI para incluir no pólo passivo da presente ação a MASSA FALIDA. Intime-se o Dr. Luiz Augusto Winther Rebelo Junior - OAB/SP 139.300, síndico da massa falida acerca do processado nos autos, assumindo o feito como substituto processual a partir da decretação da quebra, devendo ainda juntar aos autos termo de nomeação de síndico.Intime-se.

2006.61.14.007271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004754-5) UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls. 124/146, bem como acerca do contido nos documentos de fls. 153/160. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

2007.61.14.004979-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002784-6) PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a embargante, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do C.P.C.. No silêncio, aguarde-se em arquivoremetam-se os autos ao arquivo findo até manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005451-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003644-7) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.006671-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002275-2) TEC LAB MEDICINA DIAGNOSTICA S/A(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.007060-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009281-1) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503198-6) CLOCK INDL/ LTDA(SP171584E - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA)

Compulsando os autos, verifiquei a existência de outro Embargos à Execução, também apensado à Execução Fiscal nº 97.1503198-6, interposto anteriormente ao presente. Observo que ambos os Embargos à Execução referem-se a CDA nº 80.2.96.010193-10 e mesma causa de pedir. Ocorre que tal CDA foi retificada, alterando o seu valor que antes era de R\$ 24.206,18 (vinte e quatro mil duzentos e seis reais e dezoito centavos) passando para R\$ 7.224,07 (sete mil duzentos e vinte e quatro reais e sete centavos). Em razão desta retificação, houve o aditamento à inicial na Execução Fiscal, ensejando nova interposição de Embargos à Execução com os mesmos fatos e argumentos. Desta forma, deixo de receber os presentes Embargos, devendo o embargante providenciar o aditamento naqueles de nº 2007.61.14.007249-0. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia deste para a Execução Fiscal nº 97.1503198-6 e para os Embargos à Execução nº 2007.61.14.007249-0, desapensando-se e arquivando-se, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.14.000685-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001898-0) EXTERNATO RIO BRANCO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do instrumento societário, comprovando que o signatário da procuração ad judícia de fl. 21 tem poderes para representá-la judicialmente. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.001199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001080-0) ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na cota retro e o presente, cumpra-se a embargante o determinado no despacho de fls. 158, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.14.001760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006677-0) ELIDIA

MORALEJO DOS SANTOS(SP192424 - EDUARDO FELIX DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.3. Concedo os benefícios de justiça gratuita, conforme requerido.

2009.61.14.002263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002262-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

1. Recebo os embargos para discussão e suspendo o curso da ação principal. 2. Intime-se o embargado para apresentar a impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.03.99.019868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506908-8) ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP031782 - ELOI LORCA KOLLAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, III, CPC.

2002.61.14.000753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1504726-4) GILBERTO COSTA(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 91/93:Expeça-se ofício à Ciretran para que proceda, exclusivamente, o licenciamento do veículo penhorado neste processo, sob ressalva que tal procedimento deve ser realizado se esta for a única objeção anotada por esse órgão quanto aos veículos em questão, mantendo-se, no entanto, a anotação quanto à penhora, restrição que deve subsistir.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

97.1501770-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO)

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501850-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X METALURGICA BOM PASTOR LTDA X MARLY CARDOSO PICCINO X ACHILES PICCINO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501898-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X AYLO ANTONIO JUNCO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501906-4 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X WALCAR INDL/ S/A

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501912-9 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X PERY RONCHETTI

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

97.1501990-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X AMARO FRANCISCO DA CRUZ

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos

feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1501994-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X ULISSES ROCHA FRANCO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502066-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA OUTRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502137-9 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ROMANO GUERRA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502161-1 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ELOAH BRAGANCA PINHEIRO

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1502167-0 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X JOSE RICARDO BALESTRA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504722-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRAIDLA SURA EIZENBAUM LAZARIN

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1504891-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DEMARCO ASSISTENCIA MEDICA DEMARTOLOGICA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1505826-4 - INSS/FAZENDA(SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X BERNINA IND/ DE MAQUINAS LTDA X HANS FRIEDRICH LEHMANN X GISELA KATHERINA DABISCH

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

97.1508279-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SILVER PLASTIC IND/ E COM/ DE ARTEF E EMBAL PLASTIC LTDA X ARIO JOSE DINI X EDSON ASARIAS SILVA X ANTONIO PEDRO DA COSTA X MARTA CILEIDE PERES PEDRASSOLI X JOSE VALERIO X CHYLLER

CONFORTI(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO E SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI)

Fls. 90/93: Manifeste-se a exequente. Sem prejuízo, informe, ainda, se possui interesse em manter o recurso de apelação interposto às fls. 81/84. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

97.1510398-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MERCADINHO ARAGUAIA LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

98.1506469-0 - INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO C D AVILA ARAUJO) X MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X CATIA RIBEIRO(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS E SP091070 - JOSE DE MELLO E SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X WAGNER RIBEIRO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Tendo em vista que a matéria tratada na presente Exceção de pré-executividade é a mesma versada nos Embargos à Execução Fiscal nº2000.61.14.001015-5, a mesma será apreciada naqueles autos. Cumpra-se o determinado no item 1, letras a e b, do despacho de fls. 387, expedindo-se os competentes mandados. Com a devolução dos mandados devidamente cumpridos, oficie-se ao Cartório (s) competente (s) para que sejam registradas as penhoras dos respectivos imóveis.

1999.61.14.002151-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP144425E - RICARDO RADUAN E SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP158501 - LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO E SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 41, o qual deverá ser cumprido de imediato pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço de fls. 198 (Via Anchieta, Km 22 - Assunção - São Bernardo do Campo. Dê-se ciência à executada acerca do contido na petição da exequente de fls. 132/149.

1999.61.14.007514-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PEDRO JOANILHO PALACIO SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2000.61.14.007747-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RA INFORMATICA S/C LTDA

ISSO POSTO e considerando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente mesmo em relação aos feitos arquivados antes da alteração promovida pela Lei 11051/04 (RESP 926.871, Rel.Min.Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2007; RESP 622.300, Rel.Min.Denise Arruda, DJ 02/08/2007), julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art.40, 4º, da Lei 6830/80.

2002.61.14.004827-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA E SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP071579 - RUBENS ISCALHAO PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra o subscritor da petição de fls. 85 o despacho de fls. 86, sob pena de, nos termos do art. 45 do C.P.C, continuar representando o Executado nos presentes autos.

2002.61.14.005613-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOOSE COSMETICOS LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2002.61.14.005670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE SERGIO BALIEIRO(SP022589 - JOSE SERGIO BALIEIRO)

DESPACHO PROFERIDO EM 05/03/2009 - FLS. 86:1. Junte-se.2. Não conheço do pedido já que a procuração de fls. 95 não outorga poderes a requerente para representar o executado em juízo e muito menos para outorga de procuração aos casuísticos que assinam a presente peça ou quaisquer outros.3. Intime-se.

2003.61.14.001826-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SERGIO LUIZ PARRA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.002082-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LSA REPRESENTACOES S/C LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.004543-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A X BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA. X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X MARIO CESAR MARTINS CAMARGO X MANOEL CARLOS MARTINS DE CAMARGO X ROBERTO BRIGIDE X RAUL MARIA ALVES(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS E SP183707 - LUCIANA REBELLO E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI)

1. Ante o comparecimento espontâneo nos autos da Executada Bandeirantes Indústria Gráfica S/A. (fls. 62/71 e 73/83), dou-a por citada nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC.2. Regularize a executada Bandeirantes Indústria Gráfica S.A. sua representação processual, juntando aos autos Procuração original assinada por seus diretores uma vez que a Procuração de fl. 65 não pertence à empresa, estando em nome de Bandeirantes Indústrias Gráficas Ltda., sob pena de desentranhamento da petição de fls. 63/71.Prazo: 05 (cinco) dias.3. Expeçam-se Cartas Precatórias para Penhora, Avaliação e Intimação da executada Bandeirantes Indústria Gráfica S.A. no endereço informado à fl. 75, bem como, para os demais co-executados nos endereços constantes na Inicial.

2004.61.14.006624-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDERLEI DA SILVA MELO

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a Exequente o despacho de fls. 14.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2004.61.14.008436-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTEMHMIL S/S LTDA(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI)

Comprove a subscritora da petição juntada aos autos às fls. 44 que cientificou a executada da sua renúncia ao mandato, no termos do art. 45 do C.P.C..Intime-se.

2005.61.14.001999-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X ESTEMHMIL S/S LTDA(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI)

Comprove a subscritora da petição juntada aos autos às fls.129 que cientificou a executada da sua renúncia ao mandato, no termos do art. 45 do C.P.C..Intime-se.

2005.61.14.003974-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X LUIZ ROBERTO RODRIGUES
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2005.61.14.007246-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS MARTINS

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2006.61.14.004162-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERGIO ROBERTO DA SILVA(SP237615 - MARCELO RAHAL)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 16/38, o Executado-excipiente sustenta a ocorrência de prescrição, dado que já consumado o prazo para a cobrança da exação, bem como que a CDA não esclarece a origem do débito.Por sua vez, instado a se manifestar, a Exequente-excepta pugnou pela rejeição da exceção manejada, argüindo que não há falar em prescrição, pois o lançamento tributário ocorreu dentro do lustro estabelecido no art. 174 do Código Tributário Nacional, e também que a CDA expressamente informa que o débito se refere a IRPF relativo a rendimento auferido pelo espólio .PA 0,10 Compulsando a certidão de dívida ativa constante dos autos, observa-se que os fatos que originaram o débito entabulado datam do período de apuração do ano de 2000/2001, cujo vencimento se deu a partir de 30/04/2001 (fls. 31).Igualmente, constata-se, ainda, que o Executado-excipiente foi notificado pessoalmente em 16/08/2002.Por seu turno, distribuído o presente feito em 10/07/2006, o despacho ordenando a citação inicial foi proferido exatamente em 12/09/2006, interrompendo, assim, o prazo de prescrição, nos termos do art. 174, I do CTN.Com efeito, tendo em vista que o marco inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se com a notificação pessoal do Executado-excipiente, ou seja, em 16/08/2002, logo inexistente a ocorrência de prescrição para o ajuizamento da presente execução, posto que não decorreu o lustro estabelecido na norma legal aplicável à espécie, isto é, o caput do art. 174 supramencionado. Destaque-se que a simples negativa do excipiente de que a notificação tenha efetivamente ocorrido sem qualquer prova nesse sentido, ônus que caberia ao próprio excipiente, não é suficiente para afastar a conclusão anterior, ainda mais quando no próprio PA há indicação expressa do AR referente à notificação (fls. 31). Também não há que se falar em dúvida quanto à origem do débito, já que tal informação é expressa na própria CDA.Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade manejada,

prossequindo-se o presente feito, abrindo-se vista à exequente para indicar bens a penhora, tendo em vista o contido na certido de fls. 12.Intimem-se.

2006.61.14.004754-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIGEL PARTICIPACOES SERV INDS E REPRESENTACAO LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP194504A - DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP221781 - STEPHANIE ELEONORA MECKIEN)

Tendo em vista que a matéria tratada na Exceção de pré-executividade juntada aos autos às fls. 10/106 é a mesma versada nos Embargos à Execução Fiscal nº 2006.61.14.007271-0, a mesma será apreciada naqueles autos.

2006.61.14.004755-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ESTEMHMIL S/S LTDA(SP051261 - MARIA ELISA BELLONSI)

Comprove a subscritora da petição juntada aos autos às fls. 99 que cientificou a executada da sua renúncia ao mandato, no termos do art. 45 do C.P.C..Intime-se.

2007.61.14.001663-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP216680 - ROSEMEIRE DA SILVA FERNANDES E SP250719 - ALINE DE ANDRADE CAPITO E SP142488E - AMANDA PERBONI)

A Exceção/Objecção de Pré-Executividade é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial e tem como objetivo propiciar ao executado apresentar defesa antes da constrição de seus bens quando for possível ao juiz, apenas com base nos elementos e provas já existentes nos autos ou juntados com o próprio incidente, conhecer matérias de ordem pública ou outra que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, na exceção oposta às fls. 15/23, a Executada-excipiente argumenta, em síntese, a extinção do débito tributário em razão da compensação, ou, alternativamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois, existe pedido administrativo de compensação dos débitos ora em execução na presente demanda.Aduz ainda a Executada-excipiente que os tributos cobrados estão com sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, haja vista haver pedido de revisão de débito junto à Exeçüente-excepta.Instada a se manifestar, a Exeçüente-excepta refutou as argumentações expendidas na exceção oposta, asseverando que as matérias alegadas pela Executada-excipiente dependem de dilação probatória, devendo ser discutidas por meios de embargos à execução. Aduziu ainda que o protocolo de pedido de revisão de débito perante a Receita Federal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, vez que se refere à mera liberalidade da Administração.Pois bem, o campo de atuação da exceção de pré-executividade cinge-se ao exame de matérias de ordem pública, notadamente no tocante aos pressupostos processuais e as condições da ação, desde que, inexoravelmente, constatadas de plano, por meio de prova pré-constituída.A extinção imediata do crédito tributário argüida pela Executada-excipiente não merece prosperar, uma vez que o ato de compensação tem, essencialmente, natureza complexa e, a rigor, demanda produção de provas, incabível no estreito campo da exceção de pré-executividade, sendo imprescindível o seu exame em sede de embargos à execução.A propósito, confira os dizeres do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim se posicionou a respeito da matéria, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1. A chamada exceção de pré-executividade, simples petição apresentada no próprio processo de execução, é admitida pela doutrina e pela jurisprudência como meio excepcional de defesa do executado.2. No âmbito da exceção de pré-executividade comportam apenas matérias que dispensam contraditório amplo e dilação probatória.3. Não cabe, em exceção de pré-executividade, alegação de compensação do débito com créditos que o executado afirma possuir junto ao exequente, visto que o encontro de contas demandaria dilação probatória. (grifei)(AI n.º 77886, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, v. u., DJE 12/02/2009, p 126).Quanto a suspensão da exigibilidade dos créditos em razão da apresentação dos pedidos de compensação, melhor sorte não assiste a excipiente.Com efeito, as PER/DCOMP de fls. 24/60, além de não abarcar todos os débitos da executada, a maior parte delas foi enviada à Receita Federal em 27/09/2006 (fls. 36/45, 53), oportunidade em que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa, o que ocorreu em 20/07/2006 (fls. 03).Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, razão pela qual dê-se vista à Exeçüente-excepta para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em especial no que toca ao pedido administrativo de compensação tributária.Intimem-se.

2007.61.14.002030-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VOXXEL CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP125081 - SIMONE REGACINI)

A Exeçüente noticiou, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.14.002026-3, em apenso, o pagamento dos débitos constantes nas Certidões da Dívida Ativa nº 80 2 00 014979-69, 80 6 00 037121-14 e 80 6 06 130643-61, bem como o cancelamento referente a CDA nº 80 2 06 058929-60, requerendo suas extinções.Posto isso, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto às CDAs n.ºs 80 2 00 014979-69, 80 6 00 037121-14 e 80 6 06 130643-61, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Quanto à CDA nº 80 2 06 058929-60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80No que tange às demais CDAs (80 6 06 130642-80 e 80 7 06 030425-08), suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido

pela exequente. Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 2008.61.14.002026-3, bem como das fls. 219/234 daqueles para este.P.R.I.C.

2007.61.14.002115-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MNG REPRESENTACOES LTDA(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. No que tange as demais CDAs, prossiga-se o processamento da demanda.P.R.I.C.

2007.61.14.002116-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X Z. W. TRANSPORTES DE CARGA LTDA(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003150-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2007.61.14.004758-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CECILIE KRUMMEL KRAEMER
Converto o julgamento em diligência.Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final do despacho de fls. 19, manifestando-se expressamente.Intime-se.

2007.61.14.004885-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X RODRIGO COSATE FORT
Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.14.004965-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANDRA REGINA ALVES DE SANTANA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.006603-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ISMAR GUIJARRO
Manifeste-se a Exequente acerca do ofício juntado aos autos às fls. 27/29.No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

2007.61.14.007108-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X IMPERFRAMA IMPERMEABILIZACOES E CONSTRUCOES LTDA
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, quanto a CDA nº 80 6 03 099737-21, em face da remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Em relação as demais CDAs, defiro o requerido às fls. 52, item 2, citando-se a executada na pessoa de seu representante legal, remetendo-se os autos ao SEDI para emissão de carta de citação no endereço de fl. 59. P.R.I.C.

2007.61.14.008695-6 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARCIA MORAES DA SILVA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.000144-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA
Tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls. 13 não tem procuração nos autos, regularize o Executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias).

2008.61.14.002217-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACRIMET IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA
Tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls. 17 não tem procuração nos autos, regularize o Executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.14.003211-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2

REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO DE OLIVEIRA BENATI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003218-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIRLEI APPARECIDA B MESSIAS

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003224-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WERTHER IANNELLI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003226-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SERGIO BALIEIRO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003227-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2
REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALDICE MARIA LOURENCO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003432-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ACRIMET
IND E COM DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURG LTDA

Tendo em vista que a subscritora do substabelecimento de fls.11 não tem procuração nos autos, regularize o Executado sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original ou cópia autenticada, devendo ainda, juntar cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias).

2008.61.14.003491-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE NAVOGIN NETO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003496-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREA FERNANDA MAGALHAES

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003509-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CATIA PALMA DE MOURA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003517-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDERSON FERNANDO CHERRI

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003523-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO MELLO BATISTA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003524-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO THIELE PEREIRA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003526-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELI CORREA DE ARAUJO

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo

até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003532-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA FERREIRA MARQUES
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003533-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DE CARVALHO CALDEIRA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003536-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON CAMILO
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003540-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.003558-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L S ENGENHARIA S/C LTDA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004679-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PAULO DE OLIVEIRA CASTRO
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004680-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVERALDO DE SOUZA AMORIM
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004681-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIVALDO APARECIDO STOLTI
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004685-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE JESUS GOTTARDI
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004686-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO FELIX DE OLIVEIRA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.004695-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GIUSEPPE PICHECA
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.005425-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZA DELFINA DE OLIVEIRA SOARES
1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes.3. Intime-se.

2008.61.14.005434-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SUELI SILVIA KAWATA

1. Manifeste-se o(a) Exequente em termos de prosseguimento do presente feito. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. 3. Intime-se.

2008.61.14.006986-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MONICA TEREZINHA LUIZ

Tendo em vista o teor da petição de fls. 42, a qual logicamente é incompatível com a pretensão de recorrer manifestada às fls. 31/34, deixo de conhecer do mencionado recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 26/26vº. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.14.007576-8 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ADEMIR ALBACETI

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.007743-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA

Pela derradeira vez, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos cópia AUTENTICADA da Ata de Eleição do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2008.61.14.007744-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A FIL 0006

Pela derradeira vez, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos cópia AUTENTICADA da Ata de Eleição do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2008.61.14.007747-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GRUPO DE PEDIATRIA A B C LTDA

Pela derradeira vez, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos cópia AUTENTICADA da Ata de Eleição do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2008.61.14.007748-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA MULTIBRAS S/A - ELETRODOMESTICOS FIL 0025

Pela derradeira vez, regularize o Exequente sua representação processual, juntando aos autos cópia AUTENTICADA da Ata de Eleição do Presidente do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2008.61.14.007994-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ATIVE REPRESENTACOES E CONSULTORIA S/C LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.001069-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO MARTINS

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.001103-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONTABIL SANTOS & SANTOS S/S LTDA

Defiro o requerido pelo(a) Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento, até ulterior provocação das partes. Intime-se.

2009.61.14.002768-7 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1925

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.004488-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002637-7) DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP065446 - ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Proceda o embargante/executado conforme informado às fls. 341, comparecendo à Secretaria deste Juízo, para retirar guia de depósito.Int.

1999.61.14.006948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.004375-2) AUTO POSTO PALAGO LTDA(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL)

1. Recebo o recurso da Embargada como APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Intime-se o Embargante para as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, desampensando-se, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.14.000111-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002398-1) MIROAL IND/ E COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Cumpra com urgência a secretaria da vara o dispositivo final da sentença de fls. 174/177. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, por findos.

2002.61.14.003975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000824-8) HOSPITAL PRINCEPE HUMBERTO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 423 do processo principal, por parte do embargante.Não sendo regularizada a penhora na execução fiscal, voltem estes autos conclusos para extinção.Int.

2005.61.14.006421-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003674-9) TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Dê-se vista dos autos à Embargante a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a juntada do processo administrativo a estes autos.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.001211-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.002596-3) GOLDENPLAST IND/ E COM/ DE PLASTS LTDA(SP148403 - MARIO AUGUSTO CORREA DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.14.000449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000778-3) POLY EPOXY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos em saneador. A fim de que possa aquilatar a alegação da embargante de decadência dos créditos tributários ora cobrados, traga aos autos cópia integral do processo administrativo que originou a CDA, sob pena de julgar improcedente a ação nesse particular por ausência de prova dos fatos constitutivos de seu suposto direito (art. 333, I, do CPC).Traga aos autos, outrossim, documentos comprobatórios da obtenção de tutela judicial favorável no bojo da ação consignatória, bem como cópia da mesma, sob pena de incidir nos mesmos efeitos declinados acima.Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à embargada.Ao final, ou no silêncio da embargante, tornem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.001980-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007396-1) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP256620B - MELINA DE ANDRADE GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Int.

2009.61.14.002345-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005444-9) LIEBERT GERALDO REIS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1.Recebo os embargos suspendendo a execução. 2.Intime-se o Embargado para IMPUGNAÇÃO no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0048328-2 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LUKSNOVA S/A IND/ COM/(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Defiro a substituição da penhora, já que o pedido se enquadra nas hipóteses previstas na legislação em vigor.Suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 151, inciso II do C.T.N.Determino o levantamento da penhora lavrada às fls. 22.Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução Fiscal em apenso.Cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 150.Int.

97.1503082-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SABARELLA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ALFREDO SABATINI(SP156491 - JOSÉ SERGIO CAMPOS BALIEIRO)

I- Tendo em vista do certificado nos autos das execuções fiscais apensos a estes, devolva-se as referidas petições ao patrono da executada.II- Diante da sentença procedente, proferida nos autos dos Embargos à Execução de n. 2003.61.14.000406-5, proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nestes autos e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Cumpra-se com urgência.

97.1503164-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J. B. M. BORRACHA E VEDACOES LTDA(SP167439 - ROSE MARY MARQUES) X FRANCISCO LORENZINI NETO X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Em razão do apensamento da execução fiscal de nº 97.1503165-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Consideradas as sentenças improcedentes, em sede de embargos à execução fiscal e de terceiros, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o regular andamento dos feitos, no prazo de 30 (trinta) dias, em especial sobre os depósitos noticiados às fls. 145/146. Sem prejuízo da determinação supra, providencie a secretaria da Vara o desapensamento dos Embargos à Execução Fiscal de nº 2006.61.14.000656-7e Embargos de Terceiros de nº 2006.61.14.000655-5, certificando-se. Int.

97.1503165-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1503164-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.B.M. BORRACHAS E VEDACOES LTDA X FRANCISCO LORENZINI NETO X ANTONIO JOSE MARTINS MARQUES

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal nº 97.1503164-1, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

97.1503464-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X UNIZINCO INDL/ LTDA

no prazo de 05 (cinco) dias, traga o exequente aos autos o valor atualizado do débito objeto da presente execução fiscal.Após, voltem conclusos nos termos do despacho proferido às fls. 86.

97.1507760-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X JOMAFI IND/ METALURGICA LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 135, manifeste-se o Executado, trazendo aos autos a cópia da decisão proferida nos autos 96.03.095236-2, pertencente aos autos da 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.Int.

98.1503460-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Em face do apensamento da Execução Fiscal nº 98.1505720-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Para regular prosseguimento, cumpra-se, com urgência, o despacho proferido às fls. 115 dos autos em apenso, oficiando-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para cancelamento dos registros de nºs 7 e 8 da matrícula 29.030.Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido, voltem conclusos.Int.

98.1505720-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENTRO EDUCACIONAL E CULTURAL PIRAMIDE S/C LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Em face da informação retro, determino o apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal nº 98.1503460-0, bem como que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

2001.61.14.002398-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MIROAL IND/ E

COM/ LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Preliminarmente, observo que a presente execução fiscal tem por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, no período de 04/1998 a 01/2001. Desta feita, nos termos do art.13, da Lei 8.620/93, determino a inclusão dos sócios da empresa executada, descritos na CDA e na exordial, no pólo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Com o retorno dos autos, se em termos, cite-se os co-responsáveis, deprecando-se, se necessário. Deixo de apreciar, por ora, o pedido da exequente de fls.78/87, em razão da existência da penhora de bens do devedor, autuada às fls.32/34, que nos termos da certidão do senhor oficial de justiça, encontram-se em bom estado de conservação, tendo sido, pois, auferido valor econômico sobre o acervo. Assim sendo, expeça-se, com urgência, o competente mandado de constatação e avaliação, para efeito de leilão, procedendo-se ao reforço da penhora, se necessário. Cumprida a diligência, após, se em termos, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.No silêncio, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se. Int.

2002.61.14.000824-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da executada nos autos em apenso, torno sem efeito o r. despacho proferido às fls. 421, segunda parte, visto não haver necessidade de manifestação da exequente para liberação de bens regularmente arrematados em leilão judicial.Assim sendo, dou por levantada a penhora dos bens imóveis registrados sob as matrículas de números 3635 e 3636, em razão das arrematações havidas respectivamente na 4ª Vara do Trabalho e 4ª Vara da Justiça Estadual, ambas de São Bernardo do Campo. Oficie-se ao Primeiro Oficial do Registro de Imóveis e Anexos para que sejam efetuados os registros necessários.De outra sorte, anoto que não mais se pode falar em garantia do juízo da execução vez que, do bem penhorado nestes autos às fls. 173, remanesce apenas uma única matrícula não alienada em leilão judicial.Assim sendo, intime-se o executado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a integral garantia do débito objeto da presente execução, sob pena de extinção dos Embargos à Execução em apenso.Regularizada a penhora, aguarde-se a decisão dos Embargos em apenso.Int.

2003.61.14.001887-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SUPER MERCADO V ROSA LTDA(SP207256 - WANDER SIGOLI)

Consideradas as informações prestadas pelo depositário, às fls. 72/73 e o pedido da exequente às fls.25, expeça-se com urgência mandado de constatação e avaliação dos bens para fins de leilão no endereço indicado, devendo o senhor Oficial de Justiça proceder ao reforço da penhora, se necessário, para garantia desta execução fiscal e seus apensos. Sem prejuízo da determinação supra, e considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.14.005444-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIEBERT GERALDO REIS(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ)

Em face dos EMBARGOS À EXECUÇÃO suspendo curso da execução até o deslinde daqueles. Int.

2004.61.14.008412-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.14.000576-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LUIZ EDUARDO DA SILVEIRA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA)

TÓPICO FINAL: Rejeito, pois, a exceção apresentada, devendo a execução ter seu regular prosseguimento, com a intimação da exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado, conforme art. 40, par. 2º, da lei n. 6830/80.Intimem-se.

2005.61.14.001963-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIL LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.14.007225-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AMADEU MARSON

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2006.61.14.001000-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BEST QUIMICA LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Fls.182/188: Indefiro, uma vez que o bem oferecido possui valor inferior ao veículo já penhorado nestes autos. Após, se em termos suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2006.61.14.001563-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO)

Vistos. Defiro o pleiteado pela exequente. Venham os autos conclusos para utilização do sistema BACENJUD. Após, com a vinda das respostas, dê-se vista ao exequente, bem como publique-se esta decisão. Cumpra-se.

2006.61.14.005406-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIGER PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP234945 - ANTONIO EVANGELISTA DE SOUZA NETTO)

Fls. 44: Defiro como requerido, para tanto expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, e considerando a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.001063-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRACOINSA INDUSTRIAL LTDA(SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento do Executado posto tratar-se de medida extrema a ser apreciada e deferida após eventual esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo. No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularizem os executados sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original, e cópia de seus estatutos/contrato social. Independente do cumprimento da determinação acima, proceda-se à penhora dos bens oferecidos às fls. 20/21, penhorando-se livremente outros, caso o valor dos mesmos seja insuficiente para garantia do débito exequendo. Int.

2007.61.14.002166-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Promova o executado a garantia integral do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da petição protocolizada sob nº. 2009000165633-1 em 22/06/2009. Int.

2007.61.14.006570-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ EDUARDO FAZZIO MARTINEZ

Fls. 25/29: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do débito objeto da presente execução. Após, voltem conclusos.

2008.61.14.003499-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO GABRIEL COPPOLA
Fls. 11/14: defiro. Proceda a Secretaria a solicitação on-line para obtenção dos endereços do executado, nos termos do Sistema Infojud.Sendo positiva, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação do executado. Restando negativa a diligência, voltem conclusos.

2008.61.14.005421-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INDIANARA DE BARROS VIEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.005424-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X RAFAELA LUZIA DE ARAUJO MOTA GARAVAZO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.005431-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA REGINA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.006362-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELEONOR GRANJA MERLO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.006976-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIMEIRE ALVES RAMOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2008.61.14.006992-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUANE ROBERTA CAMPOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.000785-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Fls. 20: regularize a executada sua petição, no prazo de 05 (cinco) dias, em razão da falta de assinatura do signatário da peça encartada aos autos, sob pena de não conhecimento do pleito formulado.Regularizados, dê-se vista à exequente a

fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o bem oferecido à penhora pela executada. Silente a executada, voltem conclusos. Int.

2009.61.14.000925-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO SANTOS CELESTRINO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.000941-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO EIDI TAKAHARA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.000968-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON RODRIGUES BRANCO JUNIOR

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.000977-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ESDRAS DE SENA BARBOSA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.001003-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO ALEXANDRE TELES PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.001067-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE MOACIR XAVIER DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2009.61.14.001076-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA GARCIA RODRIGUES

Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.001674-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAVIMED TABOAO DROG LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela

Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.002081-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ANTONIA BESERRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.002123-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA GUILHERME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

2009.61.14.003580-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Fls. 06/14: Regularize a executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social (ou Estatuto Social, no caso de sociedade anônima). Após, manifeste-se a Exequente, conclusivamente no prazo de 05 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito. Int.

Expediente Nº 1938

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.000614-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GKW EQUIAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Fls. 601/619: nada a apreciar em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia juntada às fls. 624. Fls. 626/634: indefiro o pedido de suspensão da presente execução vez que este não encontra amparo na legislação vigente. A mera expectativa de solicitação de futuro parcelamento não tem o condão de sustar a realização de leilões já designados. Ademais, cumpre ressaltar, a presente execução teve seu início há mais de seis anos e, até o presente momento, a executada não promoveu qualquer ato ou manifestação que conduzisse à satisfação do crédito objeto desta demanda. Assim sendo, não havendo suporte jurídico ao pedido de suspensão do feito, mantenho os leilões designados. Int.

Expediente Nº 1942

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005445-9 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO ROSA X SILVIO OLIVEIRA DA SIVLA X RONALDO TADEU MATEUS X ANTONIO TEOTONIO DA SILVA FILHO X ISAIAS FERREIRA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia ___ de _____ de _____, às _____ horas, para a inquirição deprecada. Comunique-se, notifique-se, intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.14.005344-8 - JUSTICA PUBLICA X LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA

Vistos em decisão. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto delito de sonegação fiscal e funcionamento não autorizado da empresa LIGA DE FUTEBOL AMADOR DE DIADEMA. O Ministério Público Federal requer o arquivamento dos presentes autos, sob o fundamento da inexistência de elementos e indícios suficientes à instauração da ação penal e da pena em abstrato cominada para os tipos penais analisados. No caso concreto, restaria caracterizada a prescrição como causa de extinção da punibilidade. É o relatório. Decido. Realmente, dos elementos colhidos no bojo do inquérito policial inexistem indícios suficientes à instauração da ação penal, restando corretas as observações muito bem lançadas pela Ilustre Representante do Parquet. Em assim sendo, determino o arquivamento deste inquérito policial, com as ressalvas do art. 18, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2003.61.14.007192-3 - JUSTICA PUBLICA X HERBERT TUBANDT JUNIOR(SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se com a pretensão punitiva suspensa, e que consta nos autos informações no sentido de estar a HERAL S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA, CNPJ 57.482.716/0001-56, incluída no PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES, e com o recolhimento pontual das parcelas conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, determino que os presentes autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver adimplemento do parcelamento pactuado ou sua exclusão do referido programa.

ACAO PENAL

2002.61.14.001811-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.002168-5) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista a cota ministerial de fls. 343/344, expeçam-se cartas precatórias aos juízos competentes, deprecando-se a intimação e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Notifique-se e intime-se.

2002.61.14.003887-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Fls. 2829: Aguarde-se pelo prazo requerido. Após, oficie-se. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2002.61.81.001295-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERCHITZ DA SILVA ARAUJ) X GREGORIO MARIN PRECIADO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X ORLANDO ACETO(SP008960 - GABRIEL NAVARRO ALONSO) X WILSON GARRIDO(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

2003.61.14.007194-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X SABINO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X NELSON DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X EDSON DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ANGELIN NINI DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X VALDOMIRO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ADELINO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X LOURENCO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO) X ELVIO DEMARCHI(SP092103 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES NETO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homenagens de praxe. Intime-se.

2006.61.81.001399-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.001054-6) JUSTICA PUBLICA X AIRTON DOS SANTOS MOREIRA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO FILHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ALETICIANO SA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X CARLOS NOVAES X MARCIO ANDRE APARECIDO DA SILVA(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X WILLIAM JUREMA ROCHA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 404/414: Proceda-se nos termos em que requerido, expedindo-se o necessário, com exceção de AIRTON DOS SANTOS MOREIRA, que deverá ser intimado, nos termos em que determinado às fls. 347, visto que já citado (fls. 260/261). Com a vinda das informações prestadas pela TELEFONICA, cite-se WILLIAM JUREMA ROCHA. Após o cumprimento das diligências supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.14.007610-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES X ANA MARIA DE CASTRO ARRAES

Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos em que requerido às fls. 309. Com a vinda das informações, dê-se dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2007.61.26.003614-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA MARIA DA SILVA(SP143548 - MARCELO CARVALHO LOPES)

Intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes, publique-se.

2008.61.14.000488-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP195311 - DARCY DA SILVA PINTO)

Intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes, publique-se.

2008.61.14.001380-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN

CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)
Regularizem os réus BRUNO GRASSI SIMIONE e LAURA ALICE SIMIONE ROMANO sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Prazo: 5 (dias). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.14.006033-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MILEIDE CECCARELLI PASCHOALOTTO(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X RENATO GOLFETTI CICARELLI(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)
Fls. 429/434:Tenho que assiste razão ao Parquet Federal, posto que a hipótese ventilada, por si só, não se amolda a quaisquer das hipóteses legais de conexão prescritas pelo art. 78, do CPP. Ademais, por estarem os feitos em fases distintas, conforme informado pelo próprio réu, sequer sob o prisma da economia processual poderiam os feitos ser reunidos, resguardando, evidentemente, o direito subjetivo do réu ao reconhecimento de tal continuidade delitiva quando da eventual consolidação das penas, se o caso, perante o juízo da execução penal.Com o retorno da carta precatória expedida às fls. 387, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1949

MONITORIA

2009.61.14.000773-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA GORETH NEPOMUCENO DE SOUZA X ELISANGELA NEPOMUCENO DE SOUZA

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar as rés ao pagamento da verba honorária, posto que tal encargo encontra-se incluído no acordo, conforme demonstra o documento de fl. 57.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.099771-0 - ANTONIO ALIPIO DE SOUZA X ANTONIO DIAS TIAGO X CELSO CAMILO DE AZEVEDO X GERALDO DE JESUS TIAGO X JOSE DE JESUS DIAS DA SILVA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JUCELINO BARBOSA RAMOS X LINDACI DOS SANTOS SILVA X MARIA SANTOS SUMAGAWA X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

os autores ANTÔNIO DIAS TIAGO, CELSO CAMILO DE AZEVEDO, JOSÉ LUIZ DE SOUZA, MARIA SANTOS SUMAGAWA e VICENTE PEREIRA DA SILVA concordaram com os valores creditados pela ré. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas.Tendo a CEF comprovado documentalmente a adesão dos autores ANTÔNIO ALÍPIO DE SOUZA, JUCELINO BARBOSA RAMOS e LINDACI DOS SANTOS SILVA ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2001.61.14.002990-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

2002.61.14.001926-0 - MARIA XAVIER DE CAMPOS X MARILEIDE FERREIRA DA ROCHA X MARINALVA RODRIGUES COELHO X MILTON MARCELI ROSINI X MIRIAM LOPES X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NATALINA FEITOSA DOS SANTOS X NILSA MODESTO DOS SANTOS X OSMARINO FERREIRA DE CASTRO X RAIMUNDA MARIA DE JESUS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

As autoras MARIA XAVIER DE CAMPOS, MARINALVA RODRIGUES COELHO, MIRIAM LOPES e RAIMUNDA MARIA DE JESUS concordaram com os valores creditados pela ré. Por esta razão, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação a elas.Tendo a CEF comprovado documentalmente a adesão dos autores MARILEIDE FERREIRA DA ROCHA, MILTON MARCELI ROSINI, NATALÍCIO BEZERRA DA SILVA, NATALINA FEITOSA DOS SANTOS e OSMARINO FERREIRA DE CASTRO ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 110/01, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos

do Código de Processo Civil, em relação a eles. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004324-1 - ROBERTO DESORDI MARIA(SP198404 - DENISE BELCHOR PARRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.004623-0 - VALDIR GABANE(SP055516 - BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.007576-0 - MARIA KOZLAUSKAS(SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.14.009616-6 - IZILDINHA GALDEANO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente comprovante de levantamento dos valores depositados à parte autora. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.14.006273-2 - EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP027284 - MARIO MORITA E SP149069 - FABIO AUGUSTO MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O autor concordou expressamente com os créditos noticiados às fls. 114/117, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2005.61.14.007157-9 - JOAO DOS SANTOS PORTUGAL(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2006.61.14.001687-1 - JAIME COSME DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da prescrição, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Entretanto, tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a situação econômica do autor.

2006.61.14.002469-7 - LIDIA XAVIER PASSOS COSTEIRA X WILLIAN PASSOS COSTEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que os mesmos são beneficiários da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.14.004078-2 - JOAO DOS SANTOS PORTUGAL(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da ré, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, cuja execução dos valores fica suspensa por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita, ora deferida. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2006.61.14.006234-0 - IZABELA GIOVANE LOPES X MARCOS VINICIUS LOPES X VICTORIA TIPHANY LOPES X MARIA NEUSA DA SILVA LOPES(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo (NB 136.180.456-1 - 02/09/2004 - fl. 25), conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome dos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe a legislação vigente (art. 406, do CC/02). Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome dos dependentes: IZABELA GIOVANE LOPES, MARCOS VINÍCIUS LOPES e VICTORIA TIPHANY LOPES, todos representados por sua avó materna MARIA NEUSA DA SILVA LOPES; ii-) benefício concedido: pensão por morte. PA 1,5 iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS. iv-) data do início do benefício: data requerimento administrativo (NB 136.180.456-1 - 02/09/2004). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2006.61.83.001260-9 - PEDRO AMARAL SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. O pleito de reconhecimento do período comum supra transcrito restou expresso à fl. 04 da exordial, bem como na contagem de fl. 20. Também é certo que o aludido período já foi reconhecido na esfera administrativa pelo INSS conforme cálculos de fls. 132, 139 e 256, como restou muito bem observado pelo embargante. Sucede, porém, que tal período não foi considerado na planilha de cálculos de 364, parte integrante da r. sentença, razão pela qual acolho os embargos de declaração para que passe a constar expressamente tal período como laborado pelo autor para efeitos de contagem de tempo de contribuição. Conforme planilha anexa, o tempo total de serviço do autor, incluindo o aludido vínculo empregatício, é de 29 (vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias, ainda insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor. Tal período, porém, passa a constar do corpo da r. sentença de fls. 350/364, inclusive, com a nova planilha ora anexada e que deverá ser observada pelo INSS na seara administrativa, no momento oportuno. Do exposto, acolho os presentes embargos, na forma da fundamentação supra, com efeitos modificativos, para incluir tal vínculo na contagem do tempo de serviço do autor, mantendo, no mais, intacta a r. sentença proferida.

2007.61.00.012030-0 - WILSON SALUSTIANO DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, ficando sua execução suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2007.61.14.002715-0 - JOANA MARIA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.. PA 1,5 Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.14.003699-0 - GABRIEL VICTOR AMARAL DA SILVA X YASMIN ELOISA AMARAL X SUELI AMARAL SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, a contar da data do requerimento administrativo (NB 146.936.798-9 - 11/01/2007 - fl. 22), conforme dispõe o art. 80, da Lei nº 8.213/91, até a data em que o segurado permanecer preso.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome dos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe a legislação vigente (art. 406, do CC/02).Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome dos dependentes: GABRIEL VICTOR AMARAL DA SILVA e YASMIN ELOISA AMARAL, representados por sua genitora SUELI AMARAL SILVA;ii-) benefício concedido: auxílio-reclusãoiii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS.iv-) data do início do benefício: data requerimento administrativo (NB 146.936.798-9 - 11/01/2007).Sentença sujeita ao reexame necessário.

2007.61.14.003779-9 - ADEMIR DA SILVA HERBA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

2007.61.14.003891-3 - ODILON FRACASSI(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

2007.61.14.006908-9 - ELAINE DE OLIVEIRA RUIZ X DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA RUIS X CAMILA DE OLIVEIRA RUIZ X BEATRIZ DE OLIVEIRA RUIZ(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que as mesmas são beneficiárias da justiça gratuita.Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.14.000600-0 - ROSA MARIA ANACLETO DE FRANCA X EDSON LUIS DE FRANCA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação firmado pelos autores, o qual contou com a anuência da CEF, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Os autores pagarão administrativamente as custas processuais e verba honorária, razão

pela qual deixo de condená-los ao pagamento destas verbas. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.14.003363-4 - MAISA FRANZINI X THIAGO HIDEKI MIYAWAKI (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, demonstrada a inexistência da qualidade de segurado do de cujus na data de seu óbito, não possuem os autores direito à percepção da pensão por morte, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.14.003989-2 - IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHO (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo do benefício (NB n. 106.110.255-3; 03/04/1997; fl. 16). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada IZAIRA BENEDITA FRANZOI MARANHOBenefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 03/04/1997 (fl. 16) Renda Mensal Inicial Não informada Ratifico integralmente os termos da tutela anteriormente deferida às fls. 144/147. Para tanto, oficie-se o INSS. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.14.004356-1 - LUCAS DOS SANTOS PEREIRA - MENOR IMPUBERE X JEFFERSON DOS SANTOS SILVA - MENOR PUBERE X LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA - MENOR PUBERE X JOSE FERNANDO SANTOS PEREIRA DA SILVA - MENOR PUBERE X LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder aos autores o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data do requerimento administrativo (NB 140.705.963-4 - 16/06/2006 - fl. 16), conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome dos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Apenas observo que a implementação do benefício deverá se dar em nome de todos os autores, à exceção do co-autor Aparecido Santos Silva, que nesta data possui mais de vinte e um anos de idade, fazendo jus, porém, ao pagamento dos atrasados até sua maioridade. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe a legislação vigente (art. 406, do CC/02). Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome dos dependentes: LUCAS DOS SANTOS PEREIRA, JEFFERSON DOS SANTOS SILVA, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA SILVA, JOSÉ FERNANDO SANTOS PEREIRA DA SILVA, APARECIDO SANTOS SILVA (apenas e tão somente para efeitos do pagamento dos atrasados) e NILO PEREIRA DOS SANTOS, todos representados por sua genitora LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS; ii-) benefício concedido: pensão por morte; iii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; iv-) data do início do benefício: data requerimento administrativo (NB 140.705.963-4 - 16/06/2006). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.14.004906-0 - MARIA REGINA DIAZ LOPEZ DE POL (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.

2008.61.14.004930-7 - MARIA LIMA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, dou nova redação à parte dispositiva da sentença, corrigindo erro material, a qual passa a vigorar nos seguintes termos:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (18/02/2008). (...)

2008.61.14.006297-0 - ANTONIO SILVA FEITOSA(SP071314 - MARIA SUELI CALVO ROQUE E SP261994 - ANA LUIZA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de intimado por três vezes (fls. 37, 39 e 44) o autor não cumpriu determinação judicial no sentido de trazer cópias das peças principais dos autos nº 2000.61.83.001008-8 para esclarecer a prevenção apontada. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Sem honorários, posto que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.14.006414-0 - DINEA LANDIOZE CAPUCHO(SP159276 - SANDRA LANDIOZE CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício previdenciário da aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da Segurada DINEA LANDIOZE CAPUCHO Benefício Aposentadoria por Idade Renda Mensal Atual: Não informada Data de Início do Benefício 22/01/2008 (fl. 38) Renda Mensal Inicial Não informada Ratifico integralmente os termos da tutela anteriormente deferida às fls. 213 e verso. Para tanto, oficie-se o INSS. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., tudo a contar da citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC.

2008.61.14.007254-8 - HERNANDO ANTONIO ARCAS(SP259829 - IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivado.

2009.61.14.001989-7 - ULYSSES TORQUETTI MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Quanto ao pedido de aplicação na conta vinculada do autor dos índices expurgados pelos planos econômicos, o mesmo foi analisado em demanda anterior, cujo trâmite deu-se na 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, visto que os autos nº 97.008542-6 encontram-se no arquivo findo, conforme documento de fl. 69. O autor não fez pedido expresso quanto a aplicação dos juros progressivos, razão pela qual deixo de analisar este tópico. Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, em relação ao pedido acima descrito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, posto que não houve a citação da ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.61.14.002283-5 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2009.61.14.002584-8 - MARIA HELENA VELOSO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.004347-4 - EUNICE APARECIDA CORREIA RUIZ(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.004391-7 - RISELDA MARIA DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.004416-8 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por não ter cumprido integralmente determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2009.61.14.004591-4 - JOSE GETULIO CAMARA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Deixo de condenar o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, tendo em vista a ausência de citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

2009.61.14.004853-8 - CASSIO MOZART NANNI(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.005307-8 - GERALDO BARBOSA NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condono a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.14.004460-0 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.005290-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512291-4) LUCIANO

BARSOCCHI X MARIA TERESA CODINA RAIG BARSOCCHI(SP012902 - NEVINO ANTONIO ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

De todo o exposto, extingo o presente processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC c.c. art. 16, par. 1º, da lei n. 6830/80. Acolho, porém, o pleito de exclusão do co-embargante Luciano Barsocchi do pólo passivo da demanda principal, analisado sob o prisma da exceção de pré-executividade, como matéria cognoscível de-ofício pelo juízo, uma vez que não configurada qualquer das hipóteses arroladas no art. 135, III, do CTN. Deixo de condenar a exequente na verba honorária uma vez que a alegação restou reconhecida como mera exceção de pré-executividade. Trasladem-se para os autos principais cópias da petição inicial e documentos, bem como desta decisão. Após, dê-se nova vista à exequente, em termos de prosseguimento do feito principal, desapensando-se, notadamente para se manifestar acerca das informações prestadas às fls. 112/113 e 164/211. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-embargante referente ao depósito judicial de fl. 109.

2005.61.14.005122-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.003067-6) ART-ARAME INDUSTRIAL LTDA(SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

A embargante opôs embargos infringentes às fls. 92/98, alegando omissão na sentença de fls. 84/89. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. A publicação da sentença, ora impugnada, deu-se em 02/07/2009, conforme certidão de fls. 91, com a contagem do prazo de cinco dias iniciando-se em 03/07/2009. Entretanto, a petição da embargante foi protocolizada em 13/07/2009, quando a data limite seria o dia 07/07/2009. Por esta razão, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos.

2007.61.14.005946-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007366-0) MASIPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AUTOMATICAS S(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.14.004315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001071-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SERGIO MENDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer a existência do pagamento realizado em favor do embargado no bojo da ação por ele ajuizada e que tramitou perante o JEF/SP, e também a devolução da verba aos cofres públicos sem o levantamento pelo beneficiário, determinando, assim, a expedição dos competentes requisitórios nos valores calculados pela contadoria judicial às fls. 104/108 (R\$ 35.493,82, em valores de 09/2008). Tendo em vista o primado maior da causalidade a nortear a condenação na verba honorária, bem como a ocorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária de seus causídicos (art. 21, caput, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo, desapensando-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1513854-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP053164 - DOCANDIL DELCHIARO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARCUS VINICIUS SIEBURGER

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 111/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. .pa 1,5 Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

2000.61.14.008786-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X A M M I ASSISTENCIA MEDICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 14/15, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.008791-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRAL MEDICA ATLANTICA S/C LTDA

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 16/17, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo

26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.008796-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORPORE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 21/22, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.008808-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ORTOCLIN - SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SC LTDA
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 19/20 JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.14.009282-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X IVO TADEU VEIGA
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, oficiando-se ao CIRETRAN (fl. 45). Com a providência acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.03.99.014717-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARQUIMICA DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA
Tendo em vista restarem preenchidos os requisitos exigidos para a remissão, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória nº 449 de 03/12/2008, deve a execução ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Com a providência acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2004.61.14.008270-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DERMACO ASSISTENCIA MEDICA DERMATOLOGICA LTDA
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 28/29, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.008276-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRAL MEDICA ATLANTICA SC LTDA
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 29/30, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.008277-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CORPORE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 18/19, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.008278-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PROCARD ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA
Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exeqüente às fls. 22/23, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo

26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.008316-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST DE PESQUISA MEDICO CIENTIFICA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 22/23, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.14.008323-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERVAM SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ME

Tendo em vista o requerimento de desistência do feito por parte do Exequente às fls. 22/23, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente feito, com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.14.003919-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X EMIR SALEH MOURAD

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002400-5 - ELAINE BATISTA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8J da Lei 1533/51, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

2009.61.14.004331-0 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela impetrante à fl. 88, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.14.005425-3 - DORIVAL RODRIGUES DE ARAUJO(SP167376 - MELISSA TONIN) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8º da Lei 1533/51, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas ns. 105 do STJ e 512 do STF). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.006075-2 - JOAO DOS SANTOS PORTUGAL(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6318

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.14.002993-7 - DOUGLAS MANETT BARBOSA X NEIDE ALVES MANETT BARBOSA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará nº 233/2008, observadas as cautelas de estilo. Após, cumpra a CEF a parte final do despacho de fls. 383.

2000.03.99.058717-2 - ROBSON APARECIDO ALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Verifico que o despacho de fl. 515 não foi publicado. Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seus advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 935,78 (Novecentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos), atualizados em fevereiro/08, conforme cálculos apresentados às fls. 514, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

USUCAPIAO

2008.61.14.004085-7 - LUIZ PEREIRA GOMES X JUDITE ROCHA DE OLIVEIRA(SP039687 - FRANCISCO MARCONDES MEIRELLES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2008.61.14.007432-6 - HELVIO DE DOMENICO X MARIA APARECIDA PIERI DOMENICO(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X FLORIANO MANUEL PEDROSO X PALMIRA COCO PEDROSO
Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque os Autores possuem profissão, estão empregados e não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas. Intime(m)-se.

MONITORIA

2003.61.14.000569-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO)

Dê-se ciência á CEF do ofício da DRF juntado aos autos para que requeira o que de direito, em 05(cinco) dias. Int.

2003.61.14.001302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos. Fls. 221. Defiro 30 dias. Intime-se.

2003.61.14.006606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X METAL MOLDE IND/ E COM/ LTDA(SP167893 - MARIA MADALENA PEREIRA E SP219265 - CLAUDIA PORTES CORDEIRO)

Vistos. Fls. 368. Defiro vista dos autos à CEF por 05 (cinco) dias.

2003.61.14.007261-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154059 - RUTH VALLADA) X ELZA APARECIDA PETRECA

Dê-se ciência á CEF do ofício da DRF juntado aos autos para que requeira o que de direito, em 05(cinco) dias. Int.

2003.61.14.007266-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CATALA LUCAS(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Vistos. Esclareça a CEF se aceita a proposta do autor de fls. 116, e se positivo, como o autor deverá proceder para implementar o acordo, o qual se realizado deverá ser noticiado nos autos.

2003.61.14.007551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE MARQUES DE SOUZA

Vistos. Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.14.008826-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E

SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ)

Dê-se ciência á CEF do ofício da DRF juntado aos autos para que requeira o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2003.61.14.009071-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAI)

Vistos em inspeção.Informe a CEF o nome e número de RG e CPF que deverão constar do alvará de levantamento. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 101/102 em favor da CEF.Sem prejuízo, defiro o prazo requerido.Int.

2003.61.14.009501-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO X ANA MARIA MENDES DE SOUZA(CE010303 - EMMANUEL DE MOURA FONTELLES)

Vistos. Fls. 147. Primeiramente, apresente a CEF o cálculo da dívida, como determinado pela sentença de fls. 117/118.

2004.61.14.003903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CILAS BELA CAETANO

Vistos. Fls. 150. Defiro 10 (dez) dias. Intime-se

2004.61.14.006025-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X MARIA ANTONIA DA SILVA MACHADO X JOSE ALIPIO DA SILVA MACHADO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, tendo em vista o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.14.000064-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CREUZA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

2005.61.14.001620-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116060E - KELI GRAZIELI NAVARRO) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2005.61.14.003751-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO(SP139052 - MARCIA ALENCAR LUCAS)

Vistos.Verifico que não foi realizada citação. No entanto, manifestaram-se as rés nos autos, por seu procurador - com procuração à fl. 89 - fazendo menção, inclusive ao nº dos autos. Diante disso, tenho por ocorrida a citação. Expeça-se ofício ao BACEN para penhora on line.Após, publique-se a presente decisão.

2005.61.14.006528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIX DE OLIVEIRA NETO

Vistos. Fls. 111. Defiro o prazo requerido pelo autor.

2005.61.14.006531-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR

Dê-se ciência á CEF do ofício da DRF juntado aos autos para que requeira o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2006.61.14.004266-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SANTA FILOMENA VEICULOS LTDA

Vistos.Tendo em vista a não localização da ré, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2006.61.14.004336-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO)

Vistos.Diga a embargante sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.14.006658-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, tendo em vista o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) dias.

2007.61.14.001337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RONIVALDO ALMEIDA MAGALHAES X AGUIDA ROMINGUES DE SOUZA

Vistos,Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito.Int.

2007.61.14.006141-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o ofício da DRF juntado aos autos, o qual informa endereço já diligenciado do co-réu André.Int.

2007.61.14.006830-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA COSTA X ANTONIO JOACI DA COSTA X MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Vistos em inspeção. Fls. 99/100. Atente a Embargante que a citação de fls. 97 foi endereçada ao Espólio de Antonio Joaci da Costa, na pessoa de sua viúva meeira, conforme determinado às fls. 74.Sendo portanto nova citação, não se confundindo com a anterior que se referiu a própria Embargante.Assim, não há que se falar em nulidade da citação.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para apresentação de embargos pelo Espólio, após, retornem conclusos para decisão.

2007.61.14.007447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TUFFI CRISTAIS E TEMPERADOS LTDA ME X RODRIGO GODOI DE OLIVEIRA X PAULINO DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 124. Defiro o prazo requerido pelo autor.

2008.61.14.001185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTALINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito em relação a Antonio Geraldo de Oliveira Espirito Santo, tendo em vista a Carta Precatória de citação negativa juntada aos autos.Sem prejuízo, expeça-se ofício à DRF solicitando as três últimas declarações de imposto de renda dos demais réus.Int.

2008.61.14.001513-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos em inspeção. Fls. 75. Indefiro, tendo em vista que o endereço da ré situa-se no exterior.

2008.61.14.002135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJANIRA CRISTINA ROQUE DOS SANTOS X CLAYTON ALEXANDRE TORRENTES(SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 149.

2008.61.14.002976-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X WILSON ROBERTO ONEDA(SP080263 - JORGE VITTORINI)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado às fls. 77/78.Int.

2008.61.14.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X SONIA MARIA FERREIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES)

Vistos em inspeção. Fls. 113. Indefiro. Desnecessária prova pericial para o deslinde do feito, a prova documental acompanhou os embargos, não há matéria fática a ser dirimida pelo depoimento pessoal do representante da CEF.Venham conclusos para decisão.Intime-se.

2009.61.14.000682-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DEBORA PIRES DO NASCIMENTO

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Recebo os presentes Embargos Monitórios.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

2009.61.14.001226-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LAELSON DE OLIVEIRA

Dê-se ciência á CEF do ofício da DRF juntado aos autos para que requeira o que de direito, em 05(cinco) dias.Int.

2009.61.14.002134-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DELLA BARBADE OLIVEIRA X WILSON DELLA BARBA

Vistos em inspeção.Tendo em vista o mandado negativo juntado aos autos, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0050489-3 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS S/C(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Primeiramente, intimem-se todos os exequentes da inércia do executado para que requeiram o que de direito, em cinco dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

98.1504671-3 - MARCO ANTONIO CHICARONI X GISLAINE FAVINI(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.046,02 (dois mil, quarenta e seis reais e dois centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 461/462 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

98.1506515-7 - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

98.1506589-0 - HELENO JOSE DA SILVA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Diga a patrona do autor se tem interesse no levantamento da quantia de R\$ 103,29, depositada a título de honorários advocatícios.Em caso positivo, expeça-se alvará de levantamento.No silêncio, ou havendo desinteresse, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme determinado às fls. 133.

1999.03.99.070178-0 - MANOEL DE OLIVEIRA SILVA X IRACI OLENTINO DE FREITAS X ANTONIO MARTINS DE ARAUJO X ARNOR ONOFRE RODRIGUES X JOAO BOSCO DAMASCENO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Cumpra a CEF integralmente o quanto solicitado pela Contadoria Judicial a fim de calcular os valores devidos a título de honorários advocatícios. Frise-se que a sentença de extinção,(fls. 300), não diz respeito aos honorários advocatícios, mas sim ao principal objeto do acordo administrativo.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1999.03.99.074098-0 - KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.Após, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

1999.61.00.056296-5 - PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.Fl. 554: exclua-se do Sistema Processual da Justiça Federal o nome da Dra. Evelise Barbosa Peucci Alves.Informe o Dr. Luis Fernando Guazi dos Santos, se ainda representa os autores. Em caso positivo, diga sobre o cumprimento da obrigação, em cinco dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

1999.61.14.000539-8 - GERALDO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE SANTANA X GERALDO DE SOUZA DUARTE X NELITO RIBEIRO MACHADO X OSVALDO CORREIA BEZERRA X DARCY RAMOS DA

SILVA X CONCEICAO DE MARIA DA SILVA X EVERALDO DOS SANTOS CERQUEIRA X SANTINA LEVINO CORREIA X JEROLINO CARDOSO PEREIRA(SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.14.000973-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000092-3) MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Intime-se o autor da penhora on-line efetuada e seu depósito efetuado nos autos.Após, nada sendo requerido, expeça-se mandado para penhora e avaliação, descontando-se o valor depositado nos autos.

1999.61.14.001297-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000663-9) OVIDIO FERREIRA DA SILVA FILHO X MARISA MELLA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 421/422. Manifeste-se o Autor.

1999.61.14.001544-6 - FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS(Proc. LOURDES NUNES DA SILVA E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se a r. Decisão. Requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

1999.61.14.001720-0 - MOACIR ALMEIDA OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA ARBULU OLIVEIRA(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos. Fls. 546. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 04 parcelas mensais e sucessivas.Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 494/495 e 548/549, bem como acolho os assistentes técnicos indicados. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o Sr. Perito a fim de que retire os autos para elaboração da perícia, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.14.003604-8 - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.14.004169-0 - DORACY LOLO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 231/232 e 235. A autora reitera matéria já decidida nos autos às fls. 220, não lhe assistindo razão, como bem decidido em conformidade com os informes da Contadoria Judicial de fls. 197/198 e 218.Ademais, a matéria encontra-se totalmente preclusa, em face ao já decidido às fls. 220, (sem qualquer insurgência à época), sendo incabível maiores discussões sobre o tema.Retornem os autos ao arquivo.

1999.61.14.005667-9 - HELIO HONORATO DA SILVA X JOSE CARLOS CORREA X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CATARINO DE LIMA X MARLI APARECIDA MARQUES MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.Intime-se.

1999.61.14.005795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JOSE LUIS TRIGO RODRIGUES X ZELMA DULCINEIA DE QUEIROZ RODRIGUES(SP099483 - JANIO LUIZ PARRA)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que de direito, em 15(quinze) dias.Int.

1999.61.14.006965-0 - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos. Esclareça o autor sua manifestação de fls. 510, tendo em vista a petição de fls. 492, onde é outorgada quitação total, com exceção da matéria discutida no agravo de instrumento. Informe, ainda, qual sistemática de cálculos utilizou para chegar ao valor apontado a título de diferenças de multa.

2000.03.99.005454-6 - JOSELIO CAIRES DA SILVA X SANDRA CRISTINA BAZANI DA SILVA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos. Verifico na decisão de fls. 250/254, a qual julgou a ação improcedente, que não foi feita qualquer menção a eventual condenação em honorários advocatícios, os quais não podem ser presumidos, devendo haver condenação expressa, o que não é o caso dos autos. Não foram aviados a tempo e modo os competentes embargos declaratórios, tendo a decisão transitado em julgado. Assim, desume-se que inexistem honorários advocatícios a serem adimplidos. Intimem-se, após ao arquivo, baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

2000.03.99.025004-9 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA X ELIANE MARIA CESARIO DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2000.03.99.037127-8 - ADENILZO DE ALENCAR X JAIRO BEATO SANTANA X JOSE AGOSTINHO FERREIRA(SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA E SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do informe da Contadoria. Int.

2000.61.14.000200-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005268-6) JOSUE RODRIGUES DO CARMO X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X FRANCISCO SANTOS BAENA X ANTONIO AMARO DA SILVA FILHO X FERNANDO GONCALVES BOESE(SP110786 - EVERALDO FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

2000.61.14.000985-2 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X EVALDO DE OLIVEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.14.001837-3 - JOAO BAPTISTA SARAIVA(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, a qual negou seguimento ao recurso interposto, mantendo a decisão agravada. Sem prejuízo, diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

2000.61.14.002043-4 - NAXOS MODA MASCULINA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos. Tendo em vista a resposta do BACEN dando conta da inexistência de saldo em contas bancárias, requeira o exequente o que de direito, em cinco dias.

2000.61.14.004421-9 - TECNART IND/ E COM/ LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Requeira(m) o(a)(s) Réu(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.14.004710-5 - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Aguarde-se a apreciação do agravo de instrumento interposto.

2000.61.14.004791-9 - ANISIO ROLDAO X JOSE ALDIR VIEIRA X UGO RODRIGUES X HELENO OLINDINO

DA SILVA LIMA X MARIA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO DA SILVA X RONALDO DA SILVA X SOCORRO CARDOSO DA SILVA X MILTON ROSA DA CRUZ JUNIOR X MINERVINO CARDOSO LEAO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência as partes da informação da Contadoria Judicial de fls. 542.

2001.03.99.020760-4 - ANGELO ROBERTO LAINER X SUELY MAYUMI NAKANISHI LAINER(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO E SP132760 - ADRIANA PIAGGI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.14.000060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada.

2001.61.14.001229-6 - MARLENE ARENAS DE AMO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2001.61.14.001387-2 - NOE PINHEIRO MATOS(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.14.002820-6 - DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Tendo em vista a sentença dos Embargos à Execução trasladada para os presentes autos, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias. Int.

2002.03.99.012189-1 - DESCARGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Tendo em vista a resposta negativa do RENAJUD, requeiram os exequentes o que de direito, em cinco dias.

2002.61.14.000343-3 - AUTO VIACAO ABC LTDA X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos. Atente a parte autora, que efetuou o depósito de fls. 1092, em guia DARF, quando deveria ter depositado de acordo com o requerido às fls. 1087, em favor do SEBRAE, e não da União Federal. Assim sendo, providencie o depósito correto, na conta indicada, ou em conta a disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

2002.61.14.001302-5 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA CLAUDIA PELLICANO E SP165976 - FABRÍCIO LOPES OLIVEIRA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos. Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2002.61.14.001667-1 - REFLEXO EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP214285 - DÉBORA LOPES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada.

2002.61.14.003413-2 - JOSE WILSON DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Aguarde-se a apreciação do Agravo de Instrumento interposto.

2002.61.14.003916-6 - RUBENS BENETTI JUNIOR X MARIA DAS DORES FIM BENETTI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP154059 - RUTH VALLADA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Intime-se a parte autora a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação interposto, bem como porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 9756 de 17/12/98, sob pena de deserção.

2002.61.14.004048-0 - ACOS BOEHLER DO BRASIL LTDA(SP131402 - IZILDO NATALINO CASAROTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SEBRAE NACIONAL SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X SEBRAE SAO PAULO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP164286 - SILVANDA APARECIDA DE FRANÇA)
Vistos. Fls. 1314/1315. Anote-se. O SEBRAE Nacional deverá efetuar o depósito junto a Ag. 4027 da Caixa Econômica Federal, em uma conta a disposição deste Juízo, comprovando nos autos o depósito.

2002.61.14.004097-1 - SEVERINO PAULO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão. Abra-se vista o(a)(s) Autor(a)(es) para que manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2002.61.14.004596-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003819-8) LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2002.61.14.004867-2 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias.Int.

2003.61.14.002812-4 - ANTONIO ORLANDO MOREIRA FERNANDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2003.61.14.003210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003054-4) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2003.61.14.003391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002242-0) GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos.Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados aos autos pela parte autora.Int.

2003.61.14.007972-7 - BRASPOL COINPLAS COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP183479 - ROBERTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos.Primeiramente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, da penhora on line efetuada nos autos.

2003.61.14.009487-0 - CENTRO DE DIALISE E TRANSPLANTE DO ABC LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos. O pagamento efetuado via DARF não pode ser convertido em renda, pois já efetuado a favor da Receita Federal,

inclusive no código da receita 2864, como podemos verificar às fls. 330.Com relação aos demais depósitos efetuados na conta 635.2415-4, defiro a transformação em pagamento definitivo.Intimem-se, após oficie-se a CEF.

2004.61.00.029894-9 - EVALDO MANOEL DA COSTA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, a fim de que o autor apresente seus comprovantes de rendimento.No silêncio, ou não sendo cumprida a determinação, retornem conclusos.

2004.61.14.000780-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Primeiramente esclareça o autor se pretende emissão de novo alvará para levantamento do depósito de fls. 132.Em caso positivo, deverá juntar aos autos o original e as cópias do alvará emitido às fls. 179, informando a razão de não ter efetuado seu levantamento.

2004.61.14.000844-0 - MARCIO ARTURO BALARDI DE SOUZA X SAMIRA LARIOS DE SOUZA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Vistos.Informem as partes sobre eventual realização de acordo administrativo, tendo em vista o teor da petição da CEF à fl. 393 solicitando o comparecimento do autor para regularização da dívida.Int.

2004.61.14.001565-1 - TINTAS CORAL LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO) X BASF S/A(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL- INPI(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)
Vistos.Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.Após, apreciarei a petição de fls. 573/574.Int.

2004.61.14.001954-1 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Fls. 357. Defiro vista a parte autora por 05 (cinco) dias, improrrogáveis.Intime-se.

2004.61.14.004160-1 - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos.Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Contábil, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para o autor e após para o réu.Int.

2004.61.14.005964-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DE LOURDES PADUA X MARCELO GOMES DE ANDRADE(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)
Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2004.61.14.006299-9 - HIDEO TAKAHASSI DE LUCCAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos. Fls. 688/689 . Manifeste-se a CEF.

2004.61.14.008643-8 - FLAVIO APARECIDO BALDISSERA X MARLENE NEMITZ BALDISSERA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Reconsidero a parte final do despacho de fls. 442. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Intime(m)-se.

2005.61.14.000078-0 - LUIZ AUGUSTO SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ARLENE PESSOA DOS SANTOS FLORES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. No final do prazo deverá(ão) protocolar o memorial em Secretaria. Juntado este, abra-se vista por igual período ao (a)(s) Réu/Ré(s) para o mesmo fim.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, referente(s) aos honorários periciais.Intime(m)-se.

2005.61.14.000543-1 - PAULO SERGIO ALVES MIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X

JEFERSON BANDONI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, e após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2005.61.14.000885-7 - DANIEL FRANCISCO RIBEIRO(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em inspeção.Defiro a vista dos autos à parte autora por dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.002109-6 - IOLANDA FERREIRA DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.14.003017-6 - ALMIR CARLOS DE ALMEIDA X MARISTELA PERES DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Fls. 434. Defiro o prazo requerido pelo autor.Intime-se.

2005.61.14.003058-9 - SORAIA SOARES DE FREITAS(SP201429 - LUCIANA APARECIDA IAFRATE MACARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fls. 153/157. Vista as partes.Intime-se.

2005.61.14.003590-3 - LEANDRO GARCIA GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.14.004158-7 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ELIANETE PEREIRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência a CEF da documentação juntada pelo autor, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.14.004610-0 - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2005.61.14.005052-7 - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Vistos. Ciência ao autor da certidão de fls. 372.Após, retornem conclusos.

2006.61.00.016098-5 - KATIA REGINA ALVES DA SILVA X CELSO LIMA SILVA(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.14.000027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NELSON DE OLIVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

2006.61.14.000029-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR PEDRO MICHELOTO(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO E SP028226A - AGOSTINHO PINTO DIAS JR)

Vistos.Dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Contábil, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para o autor e após para o réu.Int.

2006.61.14.000740-7 - MARIO ALBERTO SANSON(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.002199-4 - JANE APARECIDA GIROTO DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2006.61.14.002543-4 - MARIA DA CONSOLACAO TEIXEIRA X LEONARDO DUNAIVITS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.14.006489-0 - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Publique-se o despacho de fls.145. Após, venham os autos conclusos para sentença.Fls.145: Vistos.Fls.144. Indefiro, no momento não há nada para ser cumprido pela CEF, em relação ao julgado.Venham conclusos.

2006.61.14.007250-3 - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Esclareça a parte autora a qual acordo firmado com a CEF se refere em sua manifestação de fls. 364.

2006.61.14.007297-7 - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos.Tendo em vista a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.00.034830-9 - MARCO ANTONIO GARCIA X ROSENILDA CAPRISTANO GARCIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 148/150, eis que não foi determinado o recolhimento referente a honorários periciais.Sem prejuízo, cumpra a determinação de fl. 147, recolhendo o preparo do recurso de apelação, bem como as custas referentes ao porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2007.61.14.000051-0 - HCF AUTO POSTO LTDA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.000388-1 - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA JUNIOR(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.001268-7 - EDGAR ALEXANDRE REFINETI X ANDREIA SANTANA VIDIGAL X CONCETTA MARIA MUSSARI FERREIRA X JOANA ROSA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS DE LIMA X MAGALI APARECIDA CAMPANHA BIANCHI X ROSELI CUNHA X SIDNEIA BUSCARINI DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.001321-7 - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o)(s) Ré(u)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.001324-2 - REINALDO DE OLIVEIRA(SP228779 - SIDNEY MOSCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Providencie a CEF o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.002934-1 - EZIO PIZZIGUEIRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.004121-3 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Manifeste-se a CEF, tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora.Int.

2007.61.14.005129-2 - RAIMUNDO KAZUYA MARUNO(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Diga o autor sobre o cumprimento da obrigação, Informado pela CEF.

2007.61.14.006297-6 - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria.Int.

2007.61.14.006991-0 - NANSI SIMAO BRAGHETTO(SP131581 - MARIA DAS MERCES DE MEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Em face da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, recebo o recurso de apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Int.

2007.61.14.007647-1 - JOAO SATURINO RIBEIRO FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2007.61.14.008045-0 - CICERA ADRIANA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.14.008202-1 - JOSE CARLOS ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 106/107. Manifeste-se o(a) Autor(a).

2008.61.00.000585-0 - ALMIR ROGERIO PICHONERI X MARIA PAULA PEREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.00.020688-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO DOS SANTOS X MARTA GONCALVES SANTOS

Vistos. Fls. 69/72. Vista a CEF para prestar esclarecimentos conforme requerido pela parte autora.

2008.61.14.000186-4 - MARIA DE LOURDES PORTO DA SILVA X RONALDO JOSE PORTO DA SILVA X ROBERTO JOSE PORTO DA SILVA X CELIA MARIA PORTO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento.

2008.61.14.000269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON DE ARAGAO BEVILAQUA(SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001609-0 - EDILENE DE ASSIS PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Recebo a petição de fls. 178/179 como Agravo Retido. Anote-se.Vista a CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

2008.61.14.002644-7 - JOSE ANTONIO LUCATELLI(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem Prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2008.61.14.002921-7 - MARIA HELENA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, em 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.Int.

2008.61.14.003150-9 - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.003774-3 - IMPEXBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica, tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 70/71. Após, intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.009,72 (Mil e nove reais e setenta e dois centavos), atualizados em julho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 70/71, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.003883-8 - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.004481-4 - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.004618-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131066 - ADRIANA SANTOS BUENO)

Vistos. Fls. 110/133. Dê-se vista ao Município.Após, retornem conclusos.

2008.61.14.004782-7 - NELSON MARTINS PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005314-1 - EVANDRO VALE DE ALMEIDA(SP205330 - ROBERTA KARINA DOS SANTOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 156/157. Atente a CEF que o autor já foi intimado para pagamento, (fls. 148), quedando-se inerte. Assim, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

2008.61.14.005454-6 - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias simples, que deverão ser apresentadas por ocasião da retiradas dos documentos em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.14.005821-7 - ANDRE LUIS MARTINS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 171. Diga o autor, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

2008.61.14.005918-0 - ANTONIO APARECIDO DA MOTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.005934-9 - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Com relação ao equipamento dado em caução, a Fazenda Nacional o recusou (fls. 130), sendo facultado a empresa, se assim quiser, efetuar o depósito judicial do valor discutido, atualizado. Intime-se, após retornem conclusos para deliberações.

2008.61.14.005968-4 - MEIRE CRISTINA RIOTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Fls. 388. Mantenho o despacho de fls. 386. Subam, com as nossas homenagens.

2008.61.14.006398-5 - EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2008.61.14.006785-1 - JOSE NAVA(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 75/76 do E. TRF, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.14.007198-2 - PEDRO SIMAO GUEVARA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 28. Defiro o desentranhamento, com exceção da procuração. Intime-se.

2008.61.14.007651-7 - ANTONIO JOSE PIVETTA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC. Intime-se.

2008.61.14.007667-0 - JOSE HIROSHI KUADA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007944-0 - JOSE ROBERTO ZAMONELO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP222892 - HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000010-4 - ANTONIO FAGUNDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Inaplicável na espécie a isenção de custas noticiada, eis que a Medida Provisória não se afigura como instrumento legislativo apto para regradar matéria processual, motivo pelo qual determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que efetue o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2., do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.756 de 17/12/98.

2009.61.14.000025-6 - ROSANGELA CONRRADO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000079-7 - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000097-9 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000312-9 - MARIA HELENA MACIEL DA VEIGA(SP153851 - WAGNER DONEGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Diga a CEF, no prazo de 60(sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

2009.61.14.000590-4 - JOSE ALBERTO FAVERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000709-3 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BONSUCESSO BANCO DE CREDITO S/A
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.14.001238-6 - LETICIA MAY KOGA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP165367E - LUCIANA APARECIDA PEREZ)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.001301-9 - MARCIA APARECIDA PERRONI SILVA X ADELIO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos. Fls. 120. Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.001383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000355-5) ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO FLORIANO DA SILVA X ELZA MOURA DA SILVA(SP236872 - MARCIA

CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls.112/160, devolvendo-a à CEF mediante recibo nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.001394-9 - ANTONIO EGIDIO DA FONSECA(SP190214 - GILDA ANGELA SILVA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.001795-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e documentos de fls. 432/527. Intime(m)-se.

2009.61.14.002007-3 - ALMIR BRANDT(SP088432 - ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 351.Intime(m)-se.

2009.61.14.002161-2 - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a 2ª parte do despacho de fls. 232. Intime-se a autora, ora reconvida, para contestar a reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se sobre a contestação apresentada.

2009.61.14.002291-4 - IVONETE ANTUNES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.002296-3 - JOAO GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.002317-7 - NELSON OLIVA JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do disposto no artigo 296 CPC, com a redação dada pela Lei n. 8952/94, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3. Região.Intime(m)-se.

2009.61.14.002330-0 - ISOLINO CARVALHO COELHO X JAMIL DA SILVA X EDSON JOSE DA SILVA X VALDIR LOPRETO X VALENTIM ANTONO FAGGI X SIDNEY PANKRATZ X SEBASTIAO RODRIGUES NUNES(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias para cumprimento do quanto determinado.Int.

2009.61.14.002333-5 - ANGELICA FRANCISCO X CEZAR PEREIRA DE CARVALHO X EDITE SANTOS SILVA X FRANCISCO FREITAS ROMAN X GERSONDO MORAES X JOSE SOARES DE SOUZA X OSMAR ALVES DE LEMOS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito por trinta dias para cumprimento do quanto determinado.Int.

2009.61.14.003033-9 - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 78. Defiro o prazo requerido pelo autor.Intime-se.

2009.61.14.004275-5 - SERGIO VITA PINHEIRO(SP216481 - ANDRÉ LEAL MÓDOLO E SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista os rendimentos auferidos pelo autor, não havendo comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.14.004080-9 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.Manifeste-se a CEF acerca das petições de fls. 318/319.

2000.61.14.009600-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Fls. 145/147: anote-se.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.14.000494-6 - CONDOMINIO ITALIA(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA E SP110148 - ROSELI APARECIDA RAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Providencie a CEF o depósito do saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 6.359,63 (Seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2004.61.14.004852-8 - CONDOMINIO JACARANDAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.14.004173-3 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Considerando que o alvará anteriormente expedido, (fls. 305), não foi retirado, primeiramente, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria a fim de agendar data para retirada do alvára.Após, cumpra-se a determinação de fls. 310.

2005.61.14.005465-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em inspeção.Fls. 216/217: anote-se.Retornem os autos ao arquivo findo, aguardando execução.

2006.61.14.002707-8 - CONDOMINIO ESPANHA II(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2006.61.14.005495-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FERNANDO DE NORONHA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.14.000027-2 - FLAVIO SOARES SEVERO(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 124. Primeiramente, de se esclarecer que o extrato de fls. 121 demonstra que o autor levantou os valores devidos em cumprimento ao alvará de fls. 118.O autor tem ciência dos valores que levantou, e deve possuir o comprovante do levantamento, sendo descabida a manifestação de fls. 124.Assim, requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2007.61.14.006008-6 - EDUARDO MOYA DA SILVA X GISELE MAXIMINIANA MOYA E SILVA(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ E SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Fls. 159/160. Manifeste-se o Autor.Intime-se.

2008.61.14.007231-7 - CONDOMINIO VILLAGE CAMPESTRE(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.007951-8 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO I(SP081193 - JOAO KAHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Regularize o patrono do autor sua petição de fls. 165/172, assinando as razões recursais (fls. 172).

2009.61.14.001529-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 127, anotando-se o peticionado às fls. 44/45. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.14.002556-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, em cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.001157-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.067434-9) UNIAO FEDERAL X ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

2008.61.14.001167-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.009524-1) UNIAO FEDERAL(SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI) X STEFAN BARUL(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

2008.61.14.001168-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002820-6) UNIAO FEDERAL(SP207207 - MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI) X DJALMA MARIANO DE SOUZA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira o Embargado o que de direito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.001976-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.003735-3) HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE(SP058314 - HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2009.61.14.000740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003105-9) UNIAO FEDERAL X ARMANDO ANTONIO YOSSEI(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA)

Vistos. Dê-se ciência às partes dos cálculos da Contadoria. Int.

2009.61.14.005113-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005778-6) UNIAO FEDERAL X WILSON DE SOUZA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.14.003361-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001736-3) SIX POINT SUPER LANCHES LTDA.(SP172941 - MILENA REGINA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.000760-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.003809-8) RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Primeiramente, intime-se o embargante da penhora online e depósito efetuado nos autos às fls. 85. Após, nada sendo requerido, convertam-se em renda os depósitos de fls. 72 e 85, retornando conclusos, após o cumprimento, para

extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.14.003269-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053368-9) HENRIQUE JULIO CAMPOS DE CAMARGO(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos em inspeção. Adite o Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no polo passivo da lide o executado, bem como providencie copia da petição inicial para citação. Após, cite-se nos termos do artigo 1053 do CPC, como determinado às fls. 52. Intimem-se.

2009.61.14.001712-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0053368-9) ANANIAS BENICIO DE LIMA(SP249349 - ANDRE CARRIS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SOBRINHO

Vistos em inspeção. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1053 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.001903-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Fls. 221/223. Indefiro, eis que a matéria ventilada fuge ao âmbito da lide, devendo os autores utilizarem-se do meio adequado para a tutela do interesse que almejam. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 212. Após, providencie-se o registro da penhora.

2002.61.14.002099-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO)

Vistos. Primeiramente, apresente a CEF o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Intime-se

2002.61.14.003979-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO)

Vistos. Defiro o sobrestamento feito por 30 (trinta) dias.

2002.61.14.005453-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP149708 - CLAUDIA NOCAIS DA SILVA) X SLR IND/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA

Vistos. Fls. 107. Defiro, mais 10 dias, improrrogáveis. No silêncio, nada sendo requerido, ou se requerido novo sobrestamento, retornem ao arquivo, independentemente de nova intimação.

2003.61.14.001426-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 179/184. Esclareça a CEF com relação ao valor da dívida.

2003.61.14.003178-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X JOSE ANTONIO STANGORLINI X DENISE APARECIDA FURTADO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115.

2003.61.14.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 146. Indefiro, eis que a CEF não demonstrou ter efetuado sequer uma diligência visando a localização de bens da empresa executada, o que com certeza pode realizar sem a intermediação deste Juízo.

2004.61.14.001299-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 76/80. Indefiro. Com efeito, não comprovadas as hipóteses do art. 50 do Código Civil, a justificar a medida extrema requerida.

2004.61.14.008242-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 127.

2005.61.14.000060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS
Vistos. Ciência a CEF da informação fornecida pela DRF.

2005.61.14.000844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EXPEDITO ARAUJO OLIVEIRA(Proc. SEM PROCURADOR)
Vistos. Esclareça a CEF se mantém a desistência do feito, como requerido às fls. 113, tendo em vista o requerimento contraditório de fls. 117.

2005.61.14.007404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUSTAVO GALASSI VALE(SP155675 - LUCIANA APARECIDA GHIRALDI RODRIGUES)
Vistos. Fls. 145. Defiro o prazo requerido pela CEF.Intime-se.

2006.61.14.004338-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X VERA LUCIA HORNER HOE E SOUZA X ROBERTO DE SOUZA
Vistos em inspeção.Fls. 187/188: anote-se.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.005486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLIANA CUNHA MEIRA X EVERALDO PORTO CUNHA X MARIA SOLANGE DE MEDEIROS CUNHA(SP078485 - DALSY PEREIRA MEIRA)
Nas fls. 71/74, os executados opõem exceção de pré-executividade.Alegam que faltariam liquidez e certeza à presente execução, tendo em vista discussão judicial nos autos de nº 2005.61.00.0015576-6, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível de São Paulo. CEF manifestou-se.2. Relatei. Decido3. O tema mencionado na petição de folhas 71/74 não é matéria apreciável de ofício, não atingindo, ainda, a liquidez e certeza da dívida executada.4. Disso, não conheço da exceção de pré-executividade oposta pelos devedores, devendo a execução prosseguir normalmente.Intimem-se.

2006.61.14.007172-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS PTF LTDA X MILTON FERRANTE X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 183.

2007.61.14.000328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA VERDOLINI DE OLIVEIRA X UMBERTO VERDOLINI DE OLIVEIRA X ANTONIA MOURA DE OLIVEIRA(SP094648 - CELES GERMANO DA SILVA JUNIOR)
Vistos em inspeção.Esclareça a CEF o pedido de extinção formulado à fls. 111, tendo em vista a sentença proferida às fls. 106/106 verso.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2007.61.14.002917-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI
Vistos. Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 218, eis que herdeiros por si só não tem legitimidade para receber citação, (aliás sequer são informados quais herdeiros seriam).Necessário saber se existe ou existiu inventário (ou arrolamento), quem é o inventariante, se haviam bens a serem inventariados, pois a dívida não se transmite aos herdeiros, mas pode ser cobrada do espólio.No silêncio, ou caso a CEF apresente nova manifestação desfundamentada, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004561-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA
Vistos. Cite-se no endereço onformado pela CEF.

2007.61.14.004651-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARINEZ IZIDRO RAMOS(SP146052 - CRISTIANE RAMOS COSTA MORARE)
Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2007.61.14.007863-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS)
Vistos. Fls. 120. Defiro o prazo requerido.Intime-se.

2007.61.14.008207-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X

ALBERTO GUERRETTA

Vistos em inspeção. Primeiramente regularize a CEF sua representação processual, eis que o substabelecimento de fls. 83 não esta assinado.

2008.61.14.000176-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGRIS EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SURIANO X MARIA FRANCISCA IDELZUITE CAMPOS SURIANO(SP205379 - LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA E SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

Vistos. Tendo em vista o andamento do feito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.14.002670-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDEVALDO LAMACCHIA - ESPOLIO X GRACA DINALVA DOS SANTOS LAMACHIA

Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista a ausência de saldo nas contas bancárias do executado.Int.

2008.61.14.004500-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALEX ANTONIO GROSSERT

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004750-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CLAUDIO JOSE PERACINI

Vistos. Intime-se o executado da penhora online realizada e seu depósito efetuado nos autos.

2008.61.14.004751-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81.

2008.61.14.007625-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA

Vistos.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o mandado negativo e a carta precatória parcialmente cumprida juntada aos autos, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.14.000333-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEU CALIXTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.

2009.61.14.000373-7 - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X INAJARA DELLY PASCHOALETTI

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000374-9 - FAZENDA NACIONAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E SP164390E - CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X RICARDO LUIS PINHEIRO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.14.000092-3 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Expeça-se mandado para penhora e avaliação.

2000.61.14.000874-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001544-6) FILOMENA PACHECO ALMEIDA MARTINS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se a r. Decisão. Requeira(m) a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

2001.03.99.046943-0 - RAILTON MESSIAS SANTOS X VANIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. MARIA GIZELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa findo.

2002.61.14.003819-8 - LAERTE SANGIORATTO X MARIA DE FATIMA MELO(SP061967 - MARIA SONIA

CARVALHO GOMIERO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAÚJO ORELLANA)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2003.61.14.003054-4 - VOL FERR IND/ E COM/ LTDA(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

2003.61.14.003343-0 - EDSON SOARES DOS SANTOS X LAUDICEIA BENTO DOS SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Traslade-se cópia de fls. 207/210 para os autos nº 2003.61.14.003624-8, em apenso, procedendo a Secretaria ao seu desapensamento. Sem prejuízo, requeira a CEF o que de direito, em 05(cinco) dias. Int.

2003.61.14.007983-1 - MARCIO DIAS DA ROCHA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos. Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

2006.61.14.006760-0 - MARCELO NOVAES X ARLETE NIVEA DA SILVA NOVAES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista a inércia do executado, requeira a CEF o que de direito, em cinco dias. Int.

2006.61.14.006910-3 - HCF AUTO POSTO LTDA X WESILEY MARTINS ROSADO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Requeira o Réu o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2009.61.14.000355-5 - ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO FLORIANO DA SILVA X ELZA MOURA DA SILVA(SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.14.007635-9 - OMAR AYACHE EL ORRA(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X NAO CONSTA

Vistos. Cumpra o requerente o quanto determinado à fl.58, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.14.006167-4 - WAGNER BENTO SANTIAGO X MARIA DE FATIMA SANTIAGO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias. Int.

2008.61.14.000548-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X JONES LUIZ DOS SANTOS LOPES X SELMA CORREA NUNES(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 93/94. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias. Intime-se.

2008.61.14.006235-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSMO LUIZ RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Esclareça a CEF o pedido de extinção formulado, tendo em vista a sentença proferida nos autos. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.000840-1 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 24/25. Anote-se. Devolvo o prazo a autora, (10 dias), para cumprimento integral da determinação de fls. 22.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.002351-0 - MANSUR MADI(SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 36.008,05 (trinta e seis mil e oito reais e cinco centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 103/104, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2007.61.14.003766-0 - BENEDITA ZILDA DA LUZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Esclareça a parte autora sua manifestação de folhas 78. Uma vez que a CEF se quer foi intimada para o cumprimento da sentença.Intime-se.

2007.61.14.003881-0 - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO X JOAQUIM OCTAVIANO(SP237615 - MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) do auto de penhora e avaliação, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

2007.61.14.003936-0 - VANDETE LUCIA DORNAS(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2007.61.14.004123-7 - VILSON DE OLIVEIRA(SP177162 - BRUNNO ANTONIO LOPES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que o prazo de validade do alvará expedido às fls. 105 expirou, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido bem como expeça-se novo alvará conforme solicitado pela CEF às fls. 107.Intimem-se.

2007.61.14.004142-0 - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.004219-9 - RICARDO BARREIROS MARIANO DE SA(SP192931 - MARIA ELISA RODRIGUES BARREIROS DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação,em 5(cinco) dia, requerendo o que de direito. Intime-se

2007.61.14.004321-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

2007.61.14.004574-7 - ANNA MARIA NICACIO DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência a parte do reu da manifestação do autor.Intime-se.

2007.61.14.007601-0 - VILMA BIGGI GIL(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.14.000774-0 - MAMORU ISHIKAWA X SHINICHI FUJIOKA X KAYOKO NISHI(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 5(cinco) dias requerendo o que de direito.Intime-se.

2008.61.14.001596-6 - ROMAN JANKOVSKY(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do Autor às fls. 137/138, retornem os autos à Contadoria Judicial para retificação ou ratificação dos cálculos. Intimem-se.

2008.61.14.002549-2 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. 2. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 77/79). 3. Determinação de remessa dos autos à contadoria, que apresentou seus cálculos (fls. 88/90). Apenas a parte autora apresentou manifestação, concordando integralmente com a Contadoria (fls. 159). DECIDO. 5. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora (corrigiu os valores pela tabela da Resolução 561/2007 CJP) quanto da ré (calculou os juros de forma simples, sendo que o correto seria de forma composta) estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado. 6. Assim, dou por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 88/90. 7. Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 7.346,79, em março/2009. 8. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o complemento do montante devido, no valor R\$ 576,37 (quinhentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos, atualizados em março de 2009, conforme cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 88/90, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.14.002816-0 - CECILIA PINATTI(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF. Intime-se.

2008.61.14.003021-9 - TETSUFICO KAWANO(SP115247 - LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.017,00 (quinze mil e dezessete reais), atualizados em abril/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 106, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.003131-5 - CARMELINDA PEDRASSI DOS SANTOS X JOAO AMBROZIO DOS SANTOS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI E SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Reu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7064,06 (Sete mil e sessenta e quatro reais e seis centavos), atualizados em 05/2009, conforme cálculos apresentados as fls. 118, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.003244-7 - SUELI ACARDO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.14.003353-1 - GERMANO FERREIRA DOS SANTOS(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

2008.61.14.004546-6 - AGNALDO JOSE ALVES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira(m) o(a)(s) Autor(es)/s o que de direito, nos termos do artigo 475, B do Código de Processo Civil. Prazo: 05 (cinco) dias. Intim(m)-se..

2008.61.14.005250-1 - LINDALVA VASCONCELOS MARTIN(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a Autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.14.005349-9 - CARMELINO DE OLIVEIRA X NEUSA MOLOGNI DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Intime(m)-se o(a)(s) Reu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 67.570,05 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta reais e cinco centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados fls. 84 e 85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005358-0 - REYNOLD GERARD KEEL X LOUISE HUGUETTE MARTIN KEEL(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.14.005687-7 - CORRADO ROMAGNOLO(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA E SP109192 - RUI BURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 5(cinco) dias requerendo o que de direito.Intime-se.

2008.61.14.006265-8 - ALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X WALDEMIR OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o Reu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.190,45(Dois mil, cento e noventa reais e quarenta e cinco centavos), atualizados em maio de 2009, conforme cálculos apresentados às fls. 83, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006279-8 - JOSE CAETANO DA SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.839,65 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 72, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006470-9 - VALDIR EDSON OLIANI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Reu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15862,83 (Quinze mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e tres centavos), atualizados em 05/2009, conforme calculos apresentados as fls. 83 a 85, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % sobre o valor da condenacao, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006611-1 - ARMANDO ANTONIO MAGRI(SP228750 - REINALDO DE SOUZA LUIZ E SP201500 - RUTH DE OLIVEIRA PEREIRA FILHA E SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.14.006707-3 - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Providencie a CEF o extrato referente ao período de 02/1989 da conta poupança n. 135730-5 conforme requerido pela contadoria judicial em 5(cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.006790-5 - IOLANDA RODRIGUES CAIADO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Reu na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.164,74 (quinze mil, cento e sessenta e quatro centavos e setenta e quatro centavos), atualizados em 06/2009, conforme o cálculo apresentado na folha 70, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006792-9 - JOSE FERNANDO BARBETTA X IVANILDE MARIA TAVANO BARBETTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Reu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 21.472,65 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados na folha 72, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006794-2 - RUBENS VIEIRA MORAES X PAULINA MARIANO VIEIRA MORAES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)s Reu na pessoa do seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 57.278,50 (cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), atualizados em 06/2009,

conforme cálculos apresentados as fls. 80 e 81, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006795-4 - SEVERINO SANTANNA X LUCIA TRIBIA SANTANNA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Reu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 28.537,40 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), atualizados em 06/2009, conforme o cálculo apresentado na folha 75, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.006814-4 - SATOCHI NAKAMURA X MARIA MIOKO NAKAMURA(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.14.006892-2 - VANIA APARECIDA FUSCELLA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007119-2 - MARIA DEL PILAR OSES LASSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Reu na pessoa do seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 4.100,48 (quatro mil e cem reais e quarenta e oito centavos), atualizado em 06/2009, conforme cálculos apresentados na folha 77, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007122-2 - LUZIA CARDOZO HUPFAUER(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Reu, na pessoa do seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 32.702,02 (trinta e dois mil, setecentos e dois reais e dois centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados na folha 71, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007123-4 - IRENE HERNANDES JORDANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Reu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 18.263,72 (dezoito mil, duzentos e sessenta e tres reais e setenta e dois centavos), atualizados em 06/2009, conforme cálculos apresentados na folha 71, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007126-0 - HILDA CLEMENTE SOUZA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.076,20 (vinte e tres mil, setenta e seis reais e vinte centavos) atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 67, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007131-3 - ESMERINDO ANCELMO DE BARROS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.843,35 (sete mil, oitocentos e quarenta e tres reais e trinta e cinco centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 69, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007239-1 - YOSHIKO KAWABE(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007267-6 - CRISTINA FERNANDES MANRIQUE(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.007268-8 - JOSE RUBEM FERNANDES(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.007319-0 - ERMELINDO MARSON X IRACI ROSANESI MARSON(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, em 5(cinco) dias requerendo o que de direito.Intime-se.

2008.61.14.007365-6 - ISSAO MATSUDA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007366-8 - LUIZ BRAMBILA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista ao Autor dos extratos juntados, por 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007452-1 - TAKEO HINOSUE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007477-6 - RICARDO CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

2008.61.14.007584-7 - CARLA AIDA SANTOS X CLAUDIA AIDA SANTOS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Autor(es/s), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 102, 40 (Cento e dois reais e quarenta centavos), atualizados em junho de 2009 conforme cálculos apresentados às fls. 83 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007602-5 - SONIA REGINA ALVES DA SILVA(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007628-1 - ESTER MARIA MARSON MEDICI(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Reu, na pessoa do seu advogado , a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10172,94 (Dez mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 06/2009, conforme cálculos apresentados as fls. 53 e 54, em 15(quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007629-3 - SELMO REZENDE COSTA X DIEGO ROZAN FALCAO(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007630-0 - BELENITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Intime-se.

2008.61.14.007681-5 - ELIZA BENEDITA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 8.631,23 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e tres centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 58/66, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007769-8 - MANOEL CASIMIRO CICUPIRA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2008.61.14.007829-0 - JOSE ZACHARIAS(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.149,56 (seis mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados em junho/2009, conforme cálculos apresentados às fls.77/80, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007843-5 - GISALDO GONCALVES GUERRA(SP082431 - MARINO LUIZ POSTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007873-3 - THALITA SAKATA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a CEF os extratos dos períodos de jan, fev, março de 1991 conforme requerido pelo Autor às fls. 09. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007887-3 - JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime a CEF a apresentar os extratos dos períodos aqui pleiteados, em 15 (quinze) dias.

2008.61.14.007888-5 - ADEMIR OLIVEIRA GANDINI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos referentes aos períodos aqui pleiteados.

2008.61.14.007894-0 - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.007901-4 - PAULO HENRIQUE SIGNORETTI(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.

2008.61.14.007903-8 - NILTON LESSA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.007908-7 - NELSON TSUTOMU OTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Abra-se vista às partes dos documentos juntados nos autos às fls. 51/58 e fls. 69/79, por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007914-2 - FRANCISCO SILVA CRUZ(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.

2008.61.14.007953-1 - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.007963-4 - MARIA HELENA FRAZAO X ILDA LUNARDI X MARIA DE LA SOLEDAD PILAR MANOELA CONTARINI JEREZ X KARINA CONTARINI WORMHOUDT X GUILHERME CONTARINI WORMHOUDT(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora os extratos de todos os períodos aqui pleiteados referente a todos os Autores.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.007975-0 - ESTHER PRESTI ALEXANDRE(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a CEF tendo em vista os documentos de fls. 21 e a manifestação da parte autora às fls. 80/81.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007980-4 - NELIDE TOLOTTI SALVATELLA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 32.225,36 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos), atualizados em maio/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 58/61, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.007984-1 - TEREZINHA MARTINS GUEDES DE SOUZA(SP191582 - ANA PAULA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos da parte autora referente aos períodos aqui pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007991-9 - CARLOS ALBERTO CORREIA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.007999-3 - LAURO DE GODOY SIMOES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.008024-7 - JOSE VENELLI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.008026-0 - LAERTE DE OLIVEIRA X NAIR CATELAN DE OLIVEIRA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.008034-0 - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora o extrato referente ao período de janeiro de 1989, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008037-5 - FRANCISCO CESAR(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008039-9 - MARLENE GIMENEZ MARTINEZ DO AMARAL(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.

2008.61.14.008059-4 - MARIA DA PENHA SERAPHIM(SP103843 - MARLI JOANETTE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.008060-0 - FABIO HENRIQUE VIEGAS DE OLIVEIRA X FLAVIA REGINA VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.008062-4 - LUIZ GASCHLER(SP049823 - TEREZA JOSEFINA GASCHLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos da parte autora referente aos períodos aqui pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008080-6 - ROGERIO BEZERRA SALVAIA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora os extratos de todos os períodos aqui pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.008098-3 - OSVALDO TADEU DE SOUZA(SP184137 - LILIAN DA SILVA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2008.61.14.008103-3 - FRANCISCO VIEIRA SOBRINHO(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos da parte autora referente aos períodos aqui pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.14.008114-8 - JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Abra-se vista à CEF dos documentos de fls. 29/41, por 05 (cinco) dias.Intime-se.

2008.61.14.008132-0 - EIDI BABA(SP148352 - CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA E SP125701 - VERA LUCIA RODRIGUES GARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Providencie a parte autora os extratos dos períodos aqui pleiteados.Intime-se.

2008.61.14.008141-0 - JOAQUIM DIAS DOS SANTOS(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime a CEF a apresentar os extratos dos períodos aqui pleiteados, em 15 (quinze) dias.

2009.61.14.000023-2 - CLEMILDE MONTANHEIRO PENTEADO - ESPOLIO X MARILENA PENTEADO LEMOS X NEUSA PENTEADO HERNANDEZ X CLOVIS GOULART PENTEADO(SP101810 - ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.000053-0 - FERNANDA LARA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.000073-6 - JOSE SEBASTIAO SOBRINHO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a providenciar os extratos dos períodos aqui pleiteados.

2009.61.14.000122-4 - ADILSON CAMELLO(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA E SP163494E - DANIELA BORGES DA MOTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$5009,87 (Cinco mil e nove reais e oitenta e sete centavos)atualizados em junho de 2009,conforme cálculos apresentados às fls.69 , em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000126-1 - LUIGI DEMARCHI - ESPOLIO X VALDIR DEMARCHI X THELMA LUCARELLI DEMARCHI X HELENA DEMARCHI X MARCIA DEMARCHI GOISSIS X JOAO CARLOS GOISSIS X JOSE RUBENS DEMARCHI X DIRCE DA CUNHA DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF os extratos de Luigi Demarchi referente aos períodos aqui pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.000129-7 - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2009.61.14.000134-0 - ARACI MOTODA X ROBERTO KAZUO MOTODA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000273-3 - LIBERA LAZZARIN(SP054245 - EDIVALDO NONATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Reu, na pessoa do seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7542,98 (Sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado em 06/2009 conforme o cálculo apresentado as fls. 67 e 68, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2009.61.14.000275-7 - EDGARD BONAPARTE(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2009.61.14.000314-2 - WALTER PETRUCCI X MARIA LUIZA VALENTINA FELTRIN PETRUCCI(SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se e intime-se a CEF a apresentar os extratos referentes aos períodos aqui pleiteados.

2009.61.14.000342-7 - VALMIR CARDOSO NUNES(SP140770 - MARILENE ROSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000480-8 - JOAO DE DEUS MARTINEZ PALBO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos.Os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não têm o condão de interromper o prazo para interposição dos demais recursos.Destarte, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Desentranhe-se o referido recurso entregando-se ao seu subcritor, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e requeira o autor o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000490-0 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000574-6 - ERNST MARTIN SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 103.Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.000623-4 - LUIZA DIAS DA SILVA SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000658-1 - JOAQUIM AUGUSTO AIRES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos.Os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade não têm o condão de interromper o prazo para interposição dos demais recursos.Destarte, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.Desentranhe-se o referido recurso entregando-se ao seu subcritor, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e requeira o autor o que de direito, em cinco dias.Int.

2009.61.14.000660-0 - JOAO FELIX DE ANDRADE(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000745-7 - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.000755-0 - CARMELITA XAVIER MELO ALVES X JOSE MONTEIRO DE MATOS(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2009.61.14.000770-6 - FIRMINO SANTOS MACEDO(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a CEF os extratos dos períodos aqui pleiteados, em 15(quinze) dias. Intime-se

2009.61.14.000777-9 - GILBERTO SILVA SANTOS(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2009.61.14.001206-4 - MARIA ANEZIA GOMES BAREDUCHI(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

2009.61.14.001330-5 - EFIGENIA LACERDA SANTOS(SP207945 - DAVI JOSÉ DA SILVA E SP174451 - SILVIA HELENA MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

2009.61.14.001558-2 - OSCAR FARIA DE OLIVEIRA(SP213197 - FRANCINE BROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie a parte autora os extratos de todos os períodos aqui pleiteados.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.002368-2 - IVALDO DIMARAIS(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a não demonstração dos pressupostos para a concessão da Justiça Gratuita, indefiro o benefício. Recolham-se as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.

2009.61.14.002813-8 - GERADO FREDDI(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002815-1 - VANDA NUNES DE OLIVEIRA(SP253710 - OLIVIA GORETTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.003196-4 - VANNUCCI OSVALDO - ESPOLIO X ANNALISA VANNICCI MAGALHAES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

2009.61.14.003264-6 - SEBASTIAO ROSA NETTO(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004522-7 - GUSTAVO DE FRANCA SANCHO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, copia de seus ultimos tres holerites e de sua ultima declaração de imposto de renda.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.004302-7 - ARLINDO YUKIO GONDO X ELIZABETH SALES GONDO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de fls. 46, bem como expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido pela parte autora às fls. 145.

2008.61.14.004067-5 - REGINA ISABEL CAMILO BARAZINI X EDNA BATISTA CAMILO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR E SP259123 - FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos.Recebo a impugnação apresentada em seu efeito suspensivo.Abra-se vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.000199-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006301-4) UNIAO FEDERAL(SP144364 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 64/79, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.004863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001112-9) FAZENDA NACIONAL X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.14.004746-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.002728-0) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

De-se ciência as partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, ao arquivo baixa findo.

2006.61.14.002320-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000168-1) IMPORTADORA & EXPORTADORA LIRIA LTDA(SP240168 - MAURICIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se, remetendo os presentes autos ao arquivo, com baix-findo.Int.

2007.61.14.005611-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002147-0) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias.Int.

2007.61.14.006117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003125-6) MARCELO FRANCO BOMFIM(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.Após, desapensem-se os autos.Nada sendo requerido pelas partes ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

2008.61.14.001068-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002071-4) K WORLD CENTURY REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALI(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Dê-se ciência à Embargante acerca da manifestação de fls. 67/78.Int.

2008.61.14.001652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001427-0) PETIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Traslade-se copia da sentença e transito em julgado para os autos principais. Desapensem-se.Apos, requeira o embargado o que de direito, em cinco dias.Int.

2008.61.14.005418-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007022-1) DROGARIA SILMARC LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Abra-se vista ao Embargante sobre a certidão de fls. 50.

2008.61.14.005546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004783-1) PROQUIGEL QUIMICA S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Abra-se vista às partes dos documentos juntados.Intimem-se.

2008.61.14.005817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505955-6) DINAMICA MAUA

VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Embargante para contrarrazões, no prazo legal.Int.

2008.61.14.007176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007133-3) MTE THOMSON IND/ E COM/ LTDA(SP090456 - AILTON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Apensem-se aos presentes embargos à execução fiscal n. 2009.61.14.000320-8.Por ora, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como périto ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.Arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), os quais deverão ser depositados pelo Embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.000196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003539-7) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP258909B - MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000318-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000781-3) SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA S/A X ARLINDO DE ALMEIDA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Recebo a apelação de fls.79/83, apenas nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) embargante para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002250-8) MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo a apelação de fls., apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000545-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002810-3) PLASTOME IND/ PLASTICA LTDA(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Tendo em vista que o despacho de fl. 139 não está assinado, recebo os presentes embargos apenas no efeito devolutivo, tendo em vista que o débito não está garantido no valor total da execução.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.14.001145-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007038-9) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAM. DE C(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre as preliminares arguidas na impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

2009.61.14.001146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.003845-3) ZURICH IND.E COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos somente em seu efeito devolutivo tendo em vista que o Juizo nao esta garantido. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001148-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003454-7) ZURICH IND/ E COM DE DERIVADOS TERMOPLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.002630-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002084-5) NAIR MARMITT X NARA MARMITT AZEVEDO X ROSEMARI MARMITT(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO E SP168091 - SANDRA REGINA DA SILVA BATISTA GARCIA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre as preliminares arguidas na impugnação apresentada, no prazo legal.Int.

2009.61.14.002747-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.900147-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.003265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001599-5) VOLKSWAGEN BRASIL IND/ VEICULOS AUT LTDA(SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.004864-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.002391-8) G & V IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Regularize o Embargante a inicial dos presentes embargos, atribuindo valor a causa correspondente ao bem da vida pretendido. Intime-se.

2009.61.14.005144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007419-6) VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.005145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002967-4) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.005146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.008050-9) DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.005147-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001499-1) FUTURMOV MOVEIS DO FUTURO LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.005148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003212-5) NELSON MARTIM BIANCO FILHO(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.005161-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001605-7) VERA & YURI DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.005253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001484-0) FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.005254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.003441-2) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA e aditamento da inicial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.005255-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001016-2) AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA(SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie a Embargante: cópia autenticada do contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.005336-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001601-0) MARCO ANTONIO JOSE DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.005346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1507193-7) RHODES IND/ E COM/ LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Providencie a Embargante: cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.005441-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005566-2) DROGARIA JARDIM LAURA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Providencie a Embargante: procuração recente. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.008572-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.005916-4) DENIZE MARIA HOFFMEISTER X FABIANA CRISTINA DA SILVA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos. Comprove o subscritor da petição de fl. 108 a comunicação de sua renúncia à embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.006277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002076-5) RIKMOND INTERNACIONAL SOCIEDAD ANONIMA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Vistos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargada Rikmond Internacional Sociedad Anonima. Int.

2008.61.14.006827-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006636-7) BANCO SAFRA S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

POR CAUTELA, LIMINARMENTE, DEFIRO PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, DETERMINANDO QUE NÃO SE PROCEDA A LEILÃO DO BEM DISCUTIDO NESTES AUTOS COM CONSTRICÇÃO CONSTANTE NA FL. 57 DOS AUTOS EM APENSO. TRATA-SE DE MEDIDA QUE ATENDE À PRETENSÃO INICIAL, ATÉ QUE SEJA ULTIMADA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. AINDA, SOA RAZOÁVEL, DIANTE DE APARENTE DEMONSTRAÇÃO DE VINCULAÇÃO DO AUTOMÓVEL EM QUESTÃO E DÍVIDA CONTRAÍDA PELA EXECUTADA (FLS. 52/53). CITEM-SE OS EMBARGADOS, PARA QUE CONTESTEM NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. APÓS CONTESTAÇÃO JUNTADA DA FAZENDA NACIONAL, AUTOS CONCLUSOS PARA REAPRECIACÇÃO DA LIMINAR. PUBLIQUE-SE. INTIME-SE FAZENDA NACIONAL. CITEM-SE OS EMBARGDOS.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.001839-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPADRE

LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149497 - MARIA APARECIDA COELHO)
Abra-se vista ao Executado por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.007830-7 - EUGENIA RUFINO X GESSI APARECIDA MARON(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF.Intime-se.

Expediente Nº 6416

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.003024-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

FLS. 203/207: A DECISÃO DE FLS. 201/201V NÃO CONTÉM QUALQUER MÁCULA. DEIXOU-SE DE CONDENAR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DE TER-SE MANTIDA A EXECUÇÃO. TANTO QUE FOI DADO APENAS PARCIAL PROVIMENTO À EXCEÇÃO. TERIA CABIMENTO A CONDENAÇÃO NO CASO DE VERDADEIRA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE, POR EVIDENTE, NÃO OCORREU NO CASO. DISSO, CONHEÇO DOS EMBARGADOS DE DECLARAÇÃO, MAS NEGO PROVIMENTO, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DE FLS. 201/201V. PUBLIQUE-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1802

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.15.000341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.005993-8) CURTIDORA MOTERROSA LTDA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. À vista da solução encontrada, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

2002.61.15.001172-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.15.000405-3) DISCAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS SAO CARLOS LTDA(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

FLS. 155/156, TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor da execução, em substituição aos devidos nos autos da execução fiscal.Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença. Após, desapensem-se os embargos para ter prosseguimento a execução fiscal de forma definitiva (arts. 520, inc. V, e 587, do Código de Processo Civil).Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000687-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000467-7) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), Custas ex lege.

2004.61.15.001041-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004576-9) CONTAS DE SAO PAULO SERVICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP033713 - VALDIR PINHEIRO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1- Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 89/95. Após, traslada-se e archive-se os presentes autos.2-

Fls. 100: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal.

2004.61.15.001585-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001645-0) ANTONIO CARLOS JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Assim sendo, indefiro o pedido de isenção formulado. Intime-se o embargante a efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Cumpra-se.

2004.61.15.001738-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007004-1) JUNIOR ADMINISTRADORA S/C LTDA X SONIA COELHO SILVA JOAO(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Fls 49/56: Dê-se vista ao embargante.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.15.000877-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.000137-8) ARAKEN GERALDO ROSEMWINKEL(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 41/47: Recebo a apelação da embargada FAZENDA NACIONAL, em ambos os efeitos. Vista ao embargante ARAKEN GERALDO ROSEMWINKEL para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.15.002023-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000659-9) INDUSTRIA R. CAMARGO LTDA.(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se da presente cópia para os autos de execução. P.R.I.

2006.61.15.001535-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000492-7) SETORFRES INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Oficie-se requisitando cópia do processo administrativo.2. Com a vinda dê-se vista às partes.(Publicação para manifestação do embargante)

2007.61.15.000252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000286-7) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, nada há a suprir na decisão de fls. 34, razão pela qual REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, considerando a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso de nº 2003.61.15.000286-7, às fls. 39/42, recebo estes embargos e suspendo o andamento da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

2007.61.15.000515-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007263-3) DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal. P.R.I.

2007.61.15.001007-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000218-2) WEST COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP202815 - EVANDRO WAGNER NOCERA) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2007.61.15.001821-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.002711-1) ROMULO GRANATA(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão do embargante Rômulo Granata do pólo passivo da execução fiscal em apenso, bem como para desconstituir a penhora realizada em bens móveis de sua propriedade. À vista da sucumbência recíproca, porquanto não operada a extinção do crédito conforme pretendido pelo embargante, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos de

execução fiscal. P.R.I.C.

2008.61.15.000493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000933-0) MARIA DO CARMO COLIN CUNHA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.000559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000627-4) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei n 6.830/80, requirite-se cópia integral, para juntada aos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias), do procedimento administrativo n 13851.501265/2005-74, que embasa a presente execução. Após dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.15.000751-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.000200-5) ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME(SP075867 - MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao embargante acerca da impugnação de fls. 82/90.

2008.61.15.001273-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001161-4) CARLOTA CRISTINA MICELI MARRA DANINI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2008.61.15.001723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.004009-7) MASSA FALIDA DE RICO ESPORTE LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA) X FAZENDA NACIONAL

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2009.61.15.000571-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001205-7) GONCALO AGRA DE FREITAS(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339).Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos cópia da petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo).Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

2009.61.15.000587-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000473-1) JOAO RENE NONATO X JOAO PAULO RODRIGUES(SP152908 - MARCELO HENRIQUE ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intimem-se.

2009.61.15.001197-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000286-7) SUPERMERCADO UNIAO SERV LTDA(SP249176 - SUELY MOSCARDINI GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem condenação em verba honorária. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

98.1600963-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO C SOUZA LEITE) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP155358 - GABRIELA ZIBETTI)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exeqüente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

98.1601001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1601000-3) INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JORGE(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X CARLOS PEDRASSANI X RUBENS PEDRASSANI

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exeqüente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.000447-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PARMEL PRODUTOS AUXILIARES E REFRATARIOS LTDA X MARCOS SILVEIRA AGUIAR X BENEDITO ANTONIO TORSSI(SP071002 - ANTONIO LUIZ MARIANO ROSA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exeqüente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.000684-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X PROJETO DE SAO CARLOS CONSTRUTORA LTDA X SERGIO ANTONIO PETRILLI X SONIA PEREIRA LOPES PETRILLI(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP105534 - TERCENIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o que consta a fls. 150, referente à Certidão do imóvel de da Matrícula 13.629, Registro Av.11/M13.629, na qual se verifica que foram decretadas ineficazes as alienações que constam dos registros R.09 e R.10, ficam sem efeito as razões alegadas pelo Sr. Oficial do CRI a fls. 136, para o não registro da penhora do referido imóvel efetuada nestes autos. Expeça-se mandado para registro da penhora de fls. 132.Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação.Defiro o requerimento de realização de leilões.Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exeqüente a manifestar-se se há algum óbice.Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.001906-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade ofertada. Sem prejuízo, verifico que as petições de fls. 81/102 e 114/115, vieram desacompanhadas do instrumento de mandato, bem assim o contrato social o qual confere poderes ao Sr. Sebastião Coito para representar a empresa executada. Assim, concedo o prazo de dez dias para a juntada aos autos da procuração e cópia do contrato social e suas alterações. Após, manifeste-se a exeqüente. Intimem-se.

1999.61.15.002126-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X REFRATARIOS SAO CARLOS LTDA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.2ainda a exequente a manifestar-se se há algum óbice. .PA 2,10 Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, falta deste, por mandado. .PA 2,10 Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 60% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando cópia atualizada da matrícula. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.003375-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X PADARIA E CONFEITARIA PEREZ LTDA(SP205590 - DAYSE APARECIDA LOPES)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exequente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.15.005748-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CENTRARE - EQUIPAMENTO P INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Fls. 176, item 1: verifico que a intimação do representante legal foi efetivada, conforme fls. 145. Item 2: com razão o Sr. Oficial, observo que o mandado expedido a fls. 144 saiu com incorreção quanto ao nome do executado. Expeça-se mandado de registro da penhora, ficando consignado que o executado é CENTRARE EQUIPAMENTO PARA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., instruindo-o com cópia de fls. 145. Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Após o cumprimento do mandado de registro, designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exequente a manifestar-se se há algum óbice. .PA 2,10 Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.15.002518-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HI FI DE SAO CARLOS CENTER DISCOS LTDA X SERGIO ANTONIO PIOVESAN

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.2ainda a exequente a manifestar-se se há algum óbice. .PA 2,10 Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, falta deste, por mandado. .PA 2,10 Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 60% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis requisitando cópia atualizada da matrícula. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.15.000303-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ELIANA MARA DE SOUZA & CIA LTDA ME(SP075867 - MANUEL DE ALMEIDA AMARAL DIOGO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exequente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.15.000336-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CASA DE CARNES ZAGO LTDA X ANIZIO ZAGO(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a

possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exeqüente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.15.000689-3 - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CENTRO ACADEMICO ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA X LEANDRO SODRE ELIAS X MATEUS CECILIO GEROLAMO X JOSO DE SOUZA JUNIOR X FABIANO JOSE SOMER X GUSTAVO HUMBERTO MATTAR DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a avaliação, expeça-se mandado de constatação e avaliação. Defiro o requerimento de realização de leilões. Designe a Secretaria datas para realização dos leilões, fazendo constar do edital a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, intimamndo-se ainda a exeqüente a manifestar-se se há algum óbice. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, por mandado. Fixo desde já, com fundamento no artigo 98, parágrafo 7º, da Lei nº 8.212/91, que aplico para fixação do preço vil por analogia, o valor do lance mínimo para o segundo leilão em 50% do valor da avaliação, abaixo do qual será indeferido por ser considerado vil. Expeça-se edital de leilão, consignando a intimação dos executados.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.15.000240-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ADRIANE MEZZOTERO(SP208731 - AMAURI GOBBO)

FLS. 49, TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, noticiado pela parte exeqüente às fls. 42, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para o cancelamento de seu registro. Condeno a parte exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001633-5 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X FUNDACAO THEODORETO SOUTO(SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, diante do pagamento integral do débito. Faça-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Caso haja custas judiciais, intime-se o executado a efetuar o recolhimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 466

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.1601007-0 - CARDIMIX CONCRETO PRE MISTURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1- Tendo em vista a informação de fls. 422, aguarde-se pelo prazo de trinta (30) dias a formalização do parcelamento, dando ciência a Fazenda Nacional.2- Intime-se.

MONITORIA

2004.61.15.002737-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

1- Fls. 133: Indefiro, uma vez que conforme a certidão do oficial de justiça de fls. 73, o réu não mais reside no endereço informado.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção.3- Intime-se.

2006.61.15.000289-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X INDIANA IND E COM LTDA EPP X SUELEN FERNANDES X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIS FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

1- Considerando o retorno da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 169 e

de fls. 170/172, no prazo de dez (10) dias.2- Intime-se.

2007.61.15.001089-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AECIO LUIZ BARROSO CARRERA X RENATA STELLA MACHADO DE SOUZA DANTAS CARRERA
1- Fls. 115: Indefiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do documento constante de fls. 109 no prazo de (10) dez dias.2- Intime-se.

2009.61.15.000463-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FRANCISCO CESAR GIOIOSA MOREIRA X MARIA SALETE GIOIOSA MOREIRA X LAERTE MOREIRA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)
Aprazo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar a solução desta lide. Intime-se.

2009.61.15.000465-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE APARECIDA PEPATO X HILDA ANDRETTA PEPATO X OSWALDO PEPATO
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 57vº e do retorno da carta precatória, no prazo de dez (10) dias.2- Intime-se.

2009.61.15.000585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.001507-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE TUCKUMANTEL CODINHOTO MARTINS X MARILDA MARIA TUCKUMANTEL CODINHOTO X VALDIR CODINHOTO
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios de fls. 48/110, no prazo de quinze (15) dias.2- Intime-se.

2009.61.15.000950-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PAULO JOSE SANTOS SCALLI X ROSANGELA DOS REIS MIQUELINO SCALLI(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)
1- Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de dez (10) dias.2- Intime-se.

2009.61.15.001214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FERRAGINI ME X CARLOS ALBERTO FERRAGINI(SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA)
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos Monitórios de fls. 27/32, no prazo de quinze (15) dias.2- Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.001008-8 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSO FUNDO - RS X ROBSON DE CASTRO MENDES(RS019127 - JELSON CARLOS ACCADROLLI E RS071787 - RODOLFO ACCADROLLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1- Tendo em vista a informação do novo endereço da testemunha, em cumprimento ao ato deprecado às fls. 02 (Ref. Ação Ordinária nº 2008.71.04.005421-7/RS - 2ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Passo Fundo/RS), designo a AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA, Sra. Cláudia Valéria da Silva, a qual deverá ser intimada por mandado para comparecimento, dando-lhe ciência que se deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida coercitivamente - para o dia 03 de Setembro de 2009, às 14:00 horas, a Av. Dr. Teixeira de Barros, 741 - Vila Prado - São Carlos/SP.2- Oficie-se ao eminente Juízo Deprecante, comunicando-se.3- Intimem-se.

HABEAS DATA

2009.61.15.001348-0 - CARLOS OSWALDO CARDOSO PULICI(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
(...) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intime-se.

2009.61.15.001430-6 - ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE FARIAS(SP060652 - EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

(...) Assim, determino a notificação do impetrado, com urgência, para que no prazo de dez dias preste as informações que julgar necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.001095-7 - DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP128807 - JUSIANA ISSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1- Antes de dar cumprimento ao determinado a fls. 386, manifeste-se a impetrante acerca da possível ocorrência de prevenção, conforme certidões de fls. 362 e 389 e documentos de fls. 391/411.2- Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.15.002181-1 - MERCIA COLLA RUVOLO(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1- Tendo em vista o depósito referente a verba honorária de fls. 70, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado constituído pela autora intimando-o a proceder ao seu levantamento no prazo de (30) trinta dias. 2- Tudo cumprido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3- Cumpra-se.

2009.61.15.000022-8 - SANDRA LUCIA CESARETTI BORILLI X LAURIBERTO BORILLI(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 89/139: A presente ação visa somente a exibição de documentos, não sendo meio adequado para a cobrança dos expurgos inflacionários pretendida pela autora. Dessa forma, concedo o prazo de dez (10) dias para que a autora proceda a execução nos estritos termos da sentença de fls. 81/82vº. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005308-5 - DIRCEU VITORIO MONTOZO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2006.61.06.009761-1 - FLORISVALDO MOREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam

2007.61.06.000951-9 - ANIZIO DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam

2007.61.06.009100-5 - ILDA CORTE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Sendo as partes autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.001249-3 - OSCAR PEREIRA MARQUES(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Defiro a tramitação do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido a fls. 53, bem como sua prioridade de

tramitação, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o réu suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.003739-8 - JOAO LAURO DE MENDONCA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.010918-0 - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BORDIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.011336-4 - ADVAM MARTINS DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.012302-3 - JUAN FERNANDO SILVA DELFINO - INCAPAZ X CLEUSA MARIA DELFINO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido de antecipação da tutela pleiteada, posto já haver sentença de mérito. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012452-0 - WILSON DE OLIVEIRA SCANFERLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012849-5 - SHIRLEI LIMA CAMARGO DE GOES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.012880-0 - MARIA ARANY MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013082-9 - MAELSON ALVES RIBEIRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

2008.61.06.013086-6 - JOACYR PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013087-8 - SEBASTIAO RUZZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013095-7 - LOURDES GALBIATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER

ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013097-0 - WALDEMAR FERREIRA CALADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013100-7 - SEBASTIAO NERIS DA CRUZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013104-4 - BELMIRO GIANEZI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013114-7 - HUMBERTO AIRES CADORIN MEGINANI X MARIA VERALICE TRIDAPALI LOPES X DARCI MEGIANI X JOSE MEGIANI X MARLI DA GRACA MEGIANI GONCALVES X APARECIDA MARIA MEGIANI X ROSICLER CADORIN MEGIANI X RITA DE CASSIA MEGIANI GONCALVES X EUGENIO LUIZ MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X JORGE CARLOS MEGIANI X ORESTES MEGIANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

2008.61.06.013186-0 - JOAO BATISTA NOGUEIRA JUNIOR X HELENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013293-0 - HAMONI MURAD LIMA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013299-1 - LAFAYETE CARUZI(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013309-0 - HELENA RODRIGUES NOGUEIRA X CONSTACIA ROSA RODRIGUES - ESPOLIO X HELENA RODRIGUES NOGUEIRA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013342-9 - FREDERICO FERREIRA DA SILVA(SP229419 - DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013500-1 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013502-5 - MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013511-6 - ADENIR BATISTA DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013513-0 - CLELIA PRADELA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013522-0 - DIVA LAYS TONELLI GUSSON MATOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013641-8 - JOAO RODRIGUES MOREIRA FILHO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013756-3 - IRES MANO SANCHES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013779-4 - MARIA DAVI ROSADA X EDUARDO AUGUSTO ROSADA(SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI E SP209391 - SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013836-1 - CLAUDIO DE NADAI(SP222877 - FLAVIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013893-2 - JOANA ROSELY VANZELLA SEBA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013909-2 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP202184 - SILVIA AUGUSTA CECHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.013939-0 - ANA LUIZA BARCELOS RIBEIRO DE MENDONCA MUZETI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$ 8,00, código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após regularização do recolhimento de custas, retornem os autos conclusos.

2008.61.06.013942-0 - TAKESHI ANGATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.014008-2 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.014010-0 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.014017-3 - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.014022-7 - LAURA DAS NEVES DAGUANI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.014027-6 - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013290-5) GERCI DA SILVA MOREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000221-2 - TANIA ROBERTA MUNHOZ CANILE(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000232-7 - JOAO CARLOS PINI X TEREZINHA NOGUEIRA PINI(SP264616 - RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000235-2 - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR X OCTAVIO RICCI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000240-6 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000246-7 - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000479-8 - ALADIR DA SILVA CACURI(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000533-0 - ZENAIDE GONCALVES HALLGREN(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000542-0 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000543-2 - YEDA FORTES AVELLAR(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000545-6 - ATILIA NOGUEIRA JUNTA X LEONOR APARECIDA JUNTA FERRO X LUIZ CARLOS FERRO X ELISABETE CRISTINA JUNTA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X ALCIDES JUNTA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000547-0 - LILIAM JULIANO FRAZZATO X SILVIO FRAZZATO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000597-3 - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000653-9 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.000686-2 - NILZA LUZIA NOGUEIRA X NILVA DO CARMO NOGUEIRA GUARIENTE X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY X NILCE NOGUEIRA DA COSTA X JOAO BATISTA NOGUEIRA X SEBASTIANA ALBERTINA MOREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001256-4 - DORACI DORALICE PESSOA(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.001403-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001034-8) PAULO HENRIQUE LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a C.E.F. suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.003538-2 - HENRIQUETA CEZARIO CURY(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

2009.61.06.004224-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008984-2) NELSON GOMES CASTRO X VALQUIRIA CASTRO TONISSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e detrimino o prosseguimento da ação (art. 285-A, par.1º e 2º, do CPC). Cite-se a ré para responder ao recurso. Após, subam.

2009.61.06.004507-7 - GISELI CRISTINA NORDI(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.000900-7 - VOANILDE GANEU BOTAZZINI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.000910-0 - CELIA REGINA GIMENES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo as partes autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.000986-0 - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.005175-9 - MALVINA GESUATTO GHISI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

2008.61.06.007951-4 - JOSE CARLOS COSTA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2008.61.06.008689-0 - CARMINDA GLORIA DA SILVA(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.011262-1 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

2008.61.06.013290-5 - GERCI DA SILVA MOREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP230425 - VIRGINIA CANOVAS BOTTAZZO MILANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo

legal.Após, subam os autos.

2008.61.06.013512-8 - AGOSTINHO PERES(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos.

2009.61.06.001034-8 - PAULO HENRIQUE LEONARDI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Apresente a ré suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos.

Expediente Nº 1601

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.06.005247-4 - CREUSA APARECIDA DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO: Citada, a CEF apresentou contestação, onde, preliminarmente, sustentou que a legitimidade passiva para a ação é da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, tendo em vista que lhe cedeu os direitos relativos ao contrato mencionado na inicial, sendo que a autora foi notificada. Em razão disso, requereu a sua exclusão do pólo passivo da ação e a determinação à parte autora que faça a inclusão da EMGEA no mesmo pólo. Também sustentou ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a autora não teria observado o disposto no artigo 50 da Lei 10.931/2004, não discriminando quais obrigações contratuais pretenderia controverter, e nem quantificou o quanto incontroverso, tornando a inicial inepta. (f. 192/195). A autora impugnou a contestação (f. 232/247). É o relatório. Da legitimidade da EMGEA para figurar no pólo passivo da ação e da ilegitimidade da CEF. Observo que a Caixa Econômica Federal, por ocasião do ingresso da presente ação (28/05/2007 - f. 02), já havia cedido seus direitos sobre os contratos mencionados na inicial para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, conforme informado por ela na contestação e o que se vê das cópias de folhas 80/83 (termo de confissão de dívida com aditamento e rratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional, datado de 23/04/2004). A EMGEA, por ser sucessora da CEF, deve participar da ação, pois seus interesses estão envolvidos. A CEF, por sua vez, não possui qualquer interesse sendo discutido nestes autos, por já ter cedido sua posição contratual. Deste modo, acolho a preliminar e determino que a autora promova emenda à inicial, com o fim de incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da ação, promovendo sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Determino, ainda, a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação, por reconhecer sua ilegitimidade. Após o cumprimento do determinado acima pela autora, remetam-se os autos à SUDI para retificação do pólo passivo da ação, com a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.008761-9 - MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA

Vistos, O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Distribuído inicialmente o feito na Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, entendeu o MM. Juiz Federal que a autoridade coatora possui sede funcional em São José do Rio Preto-SP e, por isso, declarou-se incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fl.32). A petição inicial e os documentos que a instruem dão conta de que a autoridade coatora é sediada na cidade de Ribeirão Preto-SP, conforme notificação de fls.21/22. Desta forma, entendo que a competência para processar o presente writ é da Justiça Federal da cidade de Ribeirão Preto-SP, 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo-SP. Suscito conflito negativo de competência e determino seja oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para decidir, nos termos do artigo 108, inciso I, da Constituição Federal. Comunique-se o Juízo Suscitado. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.06.005484-4 - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais. Intime-se

2009.61.06.005504-6 - GLOBBOR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial com a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo. Deverá a parte autora fornecer as cópias para instrução da respectiva contrafé. Cumprida a determinação, expeça-se o necessário às notificações das autoridades. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, os autos conclusos. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público

Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.005683-0 - RUTH APPARECIDA DE CAMPOS AMAZONAS(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Posto isso, concedo a liminar, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para a aquisição de veículo automotor. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a para que apresente suas informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o procurador da Fazenda Nacional desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.005970-2 - SCS-SOLUCOES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA(SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

3. Decisão. Diante do exposto, concedo a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa e das contribuições sociais destinadas a outras entidades, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Notifique-se a impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo oportunamente conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional. Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o valor dado à causa.

2009.61.06.006503-9 - HAFEZ ALI HUSSEIN(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X REPRESENTANTE LEGAL DA CIA PAULISTA DE FORÇA LUZ CPFL EM SJRPRETO - SP

Posto isso, concedo a liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao estabelecimento do impetrante, por conta dos débitos apontados nesta ação, independente do pagamento dos mesmos e de taxas (corte e restabelecimento). Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a para que apresente suas informações, no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita tendo em conta a declaração de folha 09. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS X VANDA LUCIA GARCIA GONCALVES RODAS

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se disponível à CEF para retirada e publicação do edital de intimação. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.006101-8 - ELIANA CRISTINA TARGA TOME X JOSE APARECIDO MOURA X FRANCISCO DE JESUS TARGA X JONAELE DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS LIMA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2004.61.06.004543-2 - FLAVIO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias: primeiro aos autores, após à CEF e por fim à SASSE Seguros Gerais. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.06.005386-3 - TRANSPORTADORA TURISTICA S & I LTDA EPP(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista às partes do ofício de fl. 580.

2008.61.06.009033-9 - AMABILE POMIN(SP259133 - GISELY GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.009922-7 - MARIA DIVINA OLENTINO(SP138001 - MARIA APARECIDA DO CARMO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Desnecessária ao deslinde do feito, a realização de prova pericial, a teor do pedido formulado na inicial. Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, manifeste-se a CEF acerca da documentação de fls. 129/135. Após, venham conclusos para sentença, ocasião em que o pedido liminar será apreciado. Intimem-se.

2008.61.06.011338-8 - MARIA APARECIDA MESSIAS COELHO X OSMAR FERREIRA COELHO(SP244176 - JULIANO VOLPE AGUERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011642-0 - EDILSON GRACIANO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.011812-0 - FLORIANO DE CARLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.012748-0 - JOSE ANTONIO LOBREGAT(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013182-2 - SERGIO PARSEK PARSEKIAN X RAPIEL PARSEKIAN X BEATRIZ PARSEKIAN X LILIAN MARIA PARSEKIAN GRAVA X GUILHERME ARIS PARSEKIAN(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013285-1 - LOURDES GADOTI DE SOUZA MACHADO X ADRIANA GADOTI MACHADO(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013292-9 - GERMANO SANTO PITON(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013368-5 - ALCIDES MESTRINARI X APARECIDA BELONDI MESTRINARI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013370-3 - LUIZ CARLOS RAI(A)(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013391-0 - DIVA MARIA SOARES(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013402-1 - VITORIO IOMBRILLER(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013405-7 - ADNAEL ANTONIO FIASCHI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013410-0 - DEMERVAL FERES NAJEM(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013420-3 - NESTOR BIZERRA(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013440-9 - JEFFERSON FRATONI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013446-0 - NADIR BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013449-5 - LUIZ JOSE BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013462-8 - JOAO BIANQUI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013534-7 - KLERITON OZORIO CASADO(SP213095 - ELAINE AKITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013556-6 - ANTONIO PAGANI(SP243376 - ALEXANDER CORREA FERNANDES E SP233148 - CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013586-4 - DENOR PAVARINA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013600-5 - MANOEL MARIA FERNANDES(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013626-1 - MARIA FATIMA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013656-0 - MARIA LIDIA SCARPINI TINTI(SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013669-8 - GUERMANN CARMONA DOS SANTOS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013671-6 - MARIA MARINHO DE MOURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013746-0 - MARIA ANTONIA PELAES FIORAVANTE(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013752-6 - JOSEFA GONCALVES X CREUSA VICENTE DOS SANTOS(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013806-3 - VALTER EMILIO BRONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013820-8 - PERCIVAL BETINELI X IRACELIA GONCALVES CORREA BETINELI X RAFAEL CORREA BETINELI X MARIA PAULA CORREA BETINELI X FABBIO CORREA BETINELI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013827-0 - WALDO GROGGIA DE CASTRO(SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO E SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013838-5 - MANOEL NUNES DA CUNHA(SP249434 - CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013850-6 - MARIA MARGARIDA TOSTA(SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013854-3 - ROSA MARIA MARAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013856-7 - ANTONIA ESMERALDINA SINGULANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013862-2 - DEVANIR ANTONIO MARASCALCHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013872-5 - ALCIR BUENO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013885-3 - MARIA REGINA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013898-1 - JOAO SOISA DE OLIVEIRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.013929-8 - MYRTE BISCUOLA FRANCELINO - ESPOLIO X ADENICIO FRANCELINO JUNIOR(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014005-7 - MARIO AUGUSTO SAURIN DEL MASCHIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014025-2 - CLEMENTE FABRI(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.014028-8 - MARIA JOSE NOGUEIRA COSTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.000723-4 - MARGARIDA SILVINO DOS SANTOS DIAS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2009.61.06.003387-7 - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.013546-3 - VALDIVINO GOMES DA SILVA(SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

Expediente Nº 4630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.001352-0 - VANDA APARECIDA CAMPOS MACARINI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005325-2 - SEBASTIAO CAMILO DE AZEVEDO(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80 - verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.009887-9 - TERESINHA ESPOSITO BORGES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 44 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009888-0 - LUIZ AGRELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 44 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009889-2 - LUIZ FERREIRA DE MORAIS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 46 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009902-1 - WALKIRIA DIAS PRIOLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 46 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009903-3 - VALENTIM DE SIGUEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à

fl. 44 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.009977-0 - GABRIEL FONTANA X PAULO FONTANA X ELZA BATAGLIN FONTANA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 56 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010059-0 - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010235-4 - FERNANDA UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da autora e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010406-5 - JOAO GONZAGA FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 57 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010486-7 - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 45 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010513-6 - FELIPE AUGUSTO GOMES GONCALVES(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011144-6 - JOSE CLAUDIO NETO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 44 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011548-8 - JOSE MARIA NETO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011612-2 - JOAO LOPES GOMES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011613-4 - EDWARD REBOLLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 58 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011619-5 - JOSE REINERO IGLESIAS VITTA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011620-1 - ANESIO RODRIGUES DE MOURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 57 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011796-5 - LEVI MACHADO THEODORO X SEBASTIANA ISIDORO DA SILVA THEODORO X JOSE OTONI THEODORO X CARLOS CAMPOS THEODORO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 59 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012051-4 - YOLANDO VIDIGAL SOARES FILHO X YOLANDA VIDIGAL FERNANDES X MARIA ANTONIETA VIDIGAL MILANESI X HELIA VIDIGAL MORAES X YOLANDO VIDIGAL SOARES X PAULA FERNANDES SOARES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 97 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012138-5 - CIRCE MELCHIORI DODORICO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012348-5 - NORBERTO APARECIDO TOME(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 59. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012520-2 - LUZIA FARIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 56 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012826-4 - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 58 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012840-9 - JOSE MATEUS JIANOTI X EZIO JIANOTI X HELIO JIANOTI X ELSO JOSE JIANOTI X ADINELIA VENANCIO JIANOTI DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 72 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012908-6 - ANTONIA FERREIRA DA SILVA X AIRILENE APARECIDA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA GALAO X ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 90 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013083-0 - LUIZ TAKASHI ICHINOSE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013091-0 - MAURO JOSE MANZOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 60 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013098-2 - AURELIO SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 61 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013110-0 - IZABEL MARQUEZE BARAO X ANGELO BARAO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 62.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013150-0 - MALVINA PERUCA ARENA X VALMIR JOSE ARENA X MARCIO ARLAN ARENA X SILVIA RENATA ARENA X ANTONIO ARENA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 61 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013154-8 - CIRLEI DIAS BORGES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 63 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013233-4 - NAIR SCHIAVETTO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 80 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013774-5 - ERIKA DE LIMA BORGES(SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.06.003761-4 - LUCELIA ALVES(SP122810 - ROBERTO GRISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.003237-6 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 70/verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.005836-5 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 72.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.006189-0 - EDITH VECTORAZZO ROZANI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 106: Diante da desistência do recurso interposto pela autora, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, desamparando-se o feito dos autos da ação ordinária registrada sob o número 2008.61.06.005836-5. Intimem-se.

Expediente Nº 4642

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.006652-4 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X CHEFE DO DEPTO DE REC HUMANOS DA GERENCIA EXEC INSS SAO JOSE RIO PRETO

Providencie o impetrante o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, observando o disposto no artigo 2º, da Lei 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da citada Lei. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1668

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0003814-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição juntada pelo autor às f. 3809/3826. Intimem-se.

2007.61.06.008358-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP245272 - WIGSON HENRIQUE E SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X CLAUDIO GONCALVES TIAGO(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Considerando o teor de f. 162/165, destituo do cargo de advogado dativo o Dr. WIGSON HENRIQUE - OAB/SP 245.272. Proceda a sua exclusão da lista de dativos. Para o seu lugar nomeie o Dr. CARLOS PEROZIM JUNIOR - OAB/SP 161.792 para atuar como procurador do réu GILBERTO FÁBIO GARCIA ALVES, intimando-o desta decisão, bem como de f. 111. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004933-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 331: Mantenho a decisão de f. 322/324 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

2008.61.06.005067-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE(SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

F. 443: Mantenho a decisão de f. 434/436 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001987-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Verifico que o Aviso de Recebimento referente a citação do réu GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA (f. 272) não foi recebido pelo mesmo. Considerando a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para a validade da citação de pessoa física pelo correio, é necessária a entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando, conforme RESP 810934, rel. Min. Jorge Scartezini, de 17/04/2006, e considerando também, ad cautelam, evitar eventual nulidade processual, determino novamente a citação do referido réu, expedindo-se carta

precatória à comarca de Jundiaí/SP para tal fim. Oficie-se ao Chefe da Agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos desta cidade para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, os motivos da empresa de correspondência com Aviso de Recebimento MÃO PRÓPRIA, a pessoa diversa do destinatário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.004922-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ)

Assiste razão a ré às f. 210/211 motivo pelo qual reconsidero a decisão de f. 208 para constar da seguinte forma: Abra-se vista para alegações finais, devendo o autor apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias, em seguida o Assistente (União Federal) no prazo de 05 (cinco) dias e finalmente a ré nos 05 (cinco) dias restantes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.06.010839-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 72/73.

USUCAPIAO

2008.61.06.010398-0 - SILVIO SCANDELAI X ELISABETE ROSSI SCANDELAI X JOSE FRANCISCO SCANDELAI X CELIA APARECIDA CACHORARI SCANDELAI X ROBERTO VALENTIM SCANDELAI X ANA LOURDES GARROTE SCANDELAI X SINESIO SCANDELAI X ALEIUSA PEREIRA PRATES SCANDELAI(SP223465 - LUIZ ALBERTO LOPES FLORES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Certifico e dou fé que o Edital de Citação dos proprietários do imóvel objeto do Usucapião foi expedido e encontra-se em Secretaria para retirada dos requerentes para as providências de publicação em jornal local.

MONITORIA

2002.61.06.003326-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA FERNANDA DE ARAUJO X ANTONIO DE ARAUJO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria, buscando o pagamento de R\$ 1.216,39, decorrente do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 1215.001.2901-7, Agência Pindorama-SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/38). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e, assim, determinar aos embargantes, DANIELA FERNANDA DE ARAÚJO, representada por Antonio de Araújo, e ANTONIO DE ARAÚJO, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 1.216,39 (um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), decorrente do Contrato de Crédito Rotativo-Cheque Azul (cheque especial), vinculado à conta-corrente nº 1215.001.2901-7, Agência Pindorama-SP. Arcarão os embargantes com honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2004.61.06.007037-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILSA MADI DE CASTRO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pelo autor para distribuição no Juízo deprecado.

2004.61.06.011085-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ELISA DE CHICO COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 144/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2004.61.06.011489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 170. Intime(m)-se.

2006.61.06.010765-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA X DOMINGOS CALDATO NETO(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X LARA MAZOCO CALDATO

Ante a renúncia do advogado da requerida Lara Mazoco Caldato às f. 144/145, guarde-se por 10 (dez) dias a nomeação de outro procurador pela mesma. Findo o prazo, não sendo constituído novo advogado, retornem os autos conclusos para

sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.007921-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO JOSE CUCCITO X MAURICIO GOMES X GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X ROGERIO EZIDIO CARVALHO FERREIRA

Recebo os embargos apresentados por GRISLAINE EDNEIA MACIEL CUCCITO, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Considerando que foi nomeado por este juízo advogado dativo à embargante (f. 87), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a mesma, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intimem-se.

2009.61.06.006316-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MADALENA MARIA DA SILVA BORGES

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006395-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006396-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONARDO SOARES DE JESUS X MARIA SOARES DE JESUS

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b). 2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.008542-0 - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Face ao cálculo apresentado pela União Federal à f. 298, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.06.000544-1 - WALDECIR SERAFIM BARUFI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência ao autor do documento de f. 95. Após, intime-se o INSS, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos até relativamente a honorários de sucumbência. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.06.003039-3 - DEOVARDE MARQUES DA SILVA X FLORISVALDO JACINTO ALVES X LUIZ OLBERTO SONENBERGUE X OTAVIANO GARBELLINI FILHO X ESTEVALDO DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2000.61.06.005372-1 - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA LOPES VARGAS) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE) Certifico e dou fé que no dia 15/07/2009 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos ao SESC (Dra. Ana Cláudia Silva Pires) o(s) qual(is) tem(êm) validade de 30 (trinta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

2002.61.06.011108-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008577-9) IRANI MARIA BERTOLI SAMPAIO X LUIZ FERNANDO RODRIGUES SAMPAIO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) Ciência às partes da petição de f. 349/379. Após, cumpra a secretaria a parte final da decisão de f. 348, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

2002.61.06.012277-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) Ante o teor das certidões de tempestividades de f.490/verso, 499/verso, 515/verso e 549/verso, respectivamente, recebo as apelações dos réus, em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Considerando que se encontram nos autos às f. 550/594, as contrarrazões do autor, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2003.61.06.006414-8 - APARECIDA BINI CORREA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 99 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2003.61.06.009892-4 - AMELIA CARON SPOLON(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2003.61.06.010087-6 - DURVAL GOUVEIA DE MENEZES - INCAPAZ X CONCEICAO APARECIDA MENEZES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 222, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.06.012081-4 - JOAO MANOEL DA SILVA(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido pelo autor à f. 221. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.06.012124-7 - JOAO MANOEL ROSA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Ante o teor da decisão de f. 149, indefiro o pedido de vista sem o recolhimento da taxa de desarquivamento. Assim, recolha o autor a respectiva taxa, no prazo de 10(dez) dias. Após, o recolhimento, defiro o prazo de 10(dez) dias ao autor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2003.61.06.013339-0 - MARIA REZENDE DUENHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.003441-0 - SEBASTIAO DE JESUS CORREA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 238 e 250/verso, recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo e suspensivo (Art.520 CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2004.61.06.005384-2 - DIRCEU CLAUDINO BAPTISTA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 245/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.001431-2 - ADEMIR JOSE PEREIRA(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Desentranhe(m)-se a petição juntado(a)(s) à(s) f. 139, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias.Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 132/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Considerando que o autor já apresentou contra-razões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.005017-1 - ERCINA VIEIRA DE SOUZA(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor das certidões de tempestividade de f. 170 e 179/verso recebo a(s) apelação(ões) do autor(a) e do réu em seu(s) efeito(s) devolutivo (Art.520 CPC, VII CPC).Abra-se vista aos apelados para contra-razões no prazo legal, sucessivo primeiro ao autor depois ao réu.Após, com ou sem manifestação(ões), subam os autos ao E TRF da 3ª Região-SP, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2005.61.06.008421-1 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2005.61.06.010505-6 - ANTONIO VALENTIM DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Com a juntada de novos documentos, abra-se vista ao INSS.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.61.06.002171-0 - ROSICLEI NASCIMENTO RODRIGUES DE JESUS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.009946-2 - CAROLINA EVANGELISTA DE SOUZA(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando a implantação do benefício f. 96, intime-se o INSS, através de seu procurador, no prazo de 30(trinta) dias, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010652-1 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO X ROSANA GONCALVES DE CARVALHO(SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes da revisão do benefício à f. 79.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.Intime(m)-se.

2007.61.06.003048-0 - MARIA HELENA DAVEIRO SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito a ordem. Antes de decidir, por entender oportuno, faço um resumo dos fatos. Foram designadas duas perícias para a autora, uma na área de psiquiatria e outra na área de ortopedia (fls. 101). Na perícia da área de ortopedia, a autora não compareceu e não apresentou justificativa (fls. 110). Compareceu, todavia, na perícia da área de psiquiatria (fls. 112). A assistente técnica do INSS apresentou seu parecer em relação a esta última perícia, pois lá compareceu (fls. 119/121). Por equívoco, o senhor diretor de secretaria cobrou do perito ortopedista a entrega do seu laudo (fls. 123), negligenciando a informação já prestada por ele de que a autora não comparecera (fls. 110). Em atenção àquela cobrança, solicitou o senhor perito prazo para a apresentação do laudo (fls. 115) também olvidando sua informação anteriormente prestada de que a autora não tinha sido examinada porque faltara. Novamente negligenciando aquela informação de que não comparecera a autora na perícia, apresentou o senhor diretor de secretaria informação, reportando cobrança do referido laudo (fls. 127), o que redundou em intimação pessoal do médico para apresentação do laudo. Ao invés de informar que não tinha examinado a autora, o referido médico apresentou laudo (fls. 131/135). Dado vista às partes, impugnou a autora o laudo, alegando que não comparecera àquela perícia, inclusive tentando - completamente a destempero - justificar aquela ausência (fls. 139/140). Foi declarada preclusa para a autora a oportunidade para confecção da prova pericial na área de ortopedia, mas diante da gravidade dos fatos determinou este juízo que o senhor perito ortopedista esclarecesse a questão, pois evidentemente impossível a apresentação de laudo sem o antecedente exame da autora. Intimado pessoalmente (fls. 148), inicialmente requereu a designação de nova data para realização da perícia (fls. 152), mas depois apresentou o referido médico esclarecimentos, alegando que por erro de sua secretária acabara se utilizando de dados do laudo anterior (psiquiatria) para confeccionar o seu (fls. 150). Diante dos esclarecimentos do senhor perito às fls. 150, resta claro que procedem os questionamentos apresentados pela autora as fls. 139/140. Embora preclusa a realização daquela prova, a apresentação de laudo por parte do senhor perito, não obstante as justificativas apresentadas, é fato gravíssimo. O ato de copiar dados de outro laudo, embora premido pelas equivocadas cobranças do juízo, não se justifica, desqualificando por completo a lisura profissional que deve imperar no exercício da função de perito judicial. Por tais motivos, declaro rompido definitivamente o vínculo de confiança que este juízo tinha para com o Dr. Marcos Augusto Guimarães, determinando sua exclusão da lista de médicos da vara. Sem prejuízo, e ad cautelam abra-se vista dos autos ao MPF. Manifestem-se as partes em alegações finais. Cumpra-se.

2007.61.06.005490-2 - LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o art. 161 do CPC, bem como o conteúdo das anotações lançadas à f. 125, concedo o prazo de 05(cinco) dias para que esclareça a pertinência das mesmas, especialmente ao que se refere ao esquema mencionado. Vencido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

2007.61.06.008040-8 - ANTONIA BENEDITA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 84 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2007.61.06.008072-0 - VANA DORO IINUMA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da revisão do benefício à f. 106. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.010949-6 - ANTONIO OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 55 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente ficou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2007.61.06.011100-4 - ALCIDES ALVES DOS SANTOS FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Vista ao INSS dos documentos de f. 151/152. Intimem-se.

2008.61.06.001118-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202891 - LUIS FABIANO)

CERQUEIRA CANTARIN) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DO ESTADO DE SAO PAULO - CODASP(SP128467 - DIOGENES MADEU)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f. 516, a seguir transcrita: foi designado o dia 11 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de VOTUPORANGA.

2008.61.06.002472-0 - ALFREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 92 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

2008.61.06.002921-3 - ONIVALDO TEIXEIRA DE MORAES - INCAPAZ X TAMIRES APARECIDA DE MORAES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos documentos de f. 106/108.

2008.61.06.002970-5 - JORGE LUIZ CANHIZARES(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 96 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

2008.61.06.003043-4 - LARISSA SANTOS DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o perito não se sente capaz de concluir pelo estado da autora sob o ponto de vista neurológico sem o auxílio de outro profissional, e considerando que o trabalho pericial é individual, não comportando via de regra a intermediação de outros profissionais, destituiu o perito da função, nomeando em seu lugar o Dr. JORGE ADAS DIB, considerando ainda que este juiz momentaneamente nao possui perito na área de neurologia, nomeio CLÍNICO GERAL, nos termos do Art. 145 parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 17 (DEZESSETE) DE AGOSTO DE 2009, às 08:30, para realização da perícia que se dará na Av. FARIA LIMA, 5544, HOSPITAL DE BASE (procurar Sra. Thaís ou Cláudia no Setor de Atendimento a Convênios - mezanino), nesta.Deixo de arbitrar os honorários ao perito, Dr. LUIZ FERNANDO HAIKEL, vez que não concluiu a perícia a termo.

2008.61.06.003880-9 - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 68 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

2008.61.06.004123-7 - FRANCISCA DE ASSIS LINHARES(SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANÇO E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora a concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93.O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20: ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.* Regulamentado pelo Decreto nº 1.744, de 08/12/1995. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art.16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.* 1º com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.(...) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.* 8º acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998 (DOU de 01/12/1998, em vigor desde a publicação).Assim, deveria a autora

comprovar os requisitos legais, quais sejam, que a mesma encontra-se incapacitada de exercer qualquer tipo de trabalho que lhe garanta a sobrevivência e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. Quanto ao primeiro requisito, observo que a perícia de fls. 78/82 constata a incapacidade laborativa da autora. Já em relação ao requisito da renda familiar, entendo que a nova redação do artigo 20 da Lei 8742/93 ao mencionar as pessoas do artigo 16 da Lei 8.213/91 não faz distinção de idade, assim sendo, a filha maior da autora que vive sob o mesmo teto, compõe seu núcleo familiar. Já seus netos e o genro não serão considerados, vez que não constam do rol daquele artigo. Desta forma, conforme dados do relatório social de fls. 45/50 e consulta ao sistema CNIS realizada nesta data, onde consta a rescisão do contrato de trabalho de sua filha e desconsiderando a renda do genro que, conforme já mencionado não será considerado para o cálculo da renda do núcleo familiar, resta comprovada a situação de miserabilidade da autora. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 a autora Francisca de Assis Linhares, no valor de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Abra-se vista as partes dos laudos periciais apresentados à(s) fls. 45/50, 58/59 e 78/82, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros à autora e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 18), arbitro os honorários periciais em favor da assistente social Tatiane Dias Rodrigues Clementino e do médico Dr. Roberto Vito Ardito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando o atraso na apresentação do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004261-8 - GILDETE DO NASCIMENTO SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O benefício de aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurada, o período de carência e a incapacidade. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência são incontroversos (fls. 97), tanto que o benefício foi concedido administrativamente (fls. 102). A incapacidade ficou comprovada através das perícias realizadas, conforme laudos juntados às fls. 133/139 e 160/163. A divergência nos laudos, concluindo o primeiro (oncologista) pela incapacidade total e o segundo (ortopedista) pela incapacidade parcial, não prejudica a concessão da antecipação da tutela, vez que do ponto de vista do profissional que analisou seus problemas oncológicos, a incapacidade é total. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Gildete do Nascimento Santos, devendo seu valor ser calculado conforme a legislação previdenciária. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005283-1 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS CARMO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 67 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.006683-0 - LUCIANO MAGAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da informação de f. 113 determino o bloqueio do valor depositado a título de honorários contratuais (f. 101 - Conta nº. 1181.005.505197331). Oficie-se à Caixa Econômica Federal com URGÊNCIA. Com a notícia do bloqueio, voltem conclusos. Cumpra-se.

2008.61.06.007845-5 - MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o documento juntado à f. 150, não atende ao determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o contido no primeiro parágrafo da decisão de f.

148. Vencido o prazo acima sem cumprimento, fixo desde já a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso após o decêndio concedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008853-9 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 147 destituo-o para nomear em substituição o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 08 (OITO) DE SETEMBRO DE 2009, às 08:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.009550-7 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 22 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se com urgência.

2008.61.06.009909-4 - MARLI BARRINOIVO DA CUNHA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a autora devidamente intimada (f. 140) não compareceu para realização da perícia designada à f. 137 declaro preclusa a oportunidade de produzir referida prova.Abra-se vista às partes do laudo médico apresentado à(s) f. 122/132 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 107), arbitro os honorários para o médico perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Vista à autora dos documentos de f. 146/152.Intimem-se.

2008.61.06.010123-4 - CARMEN SILVIA GUERRA(SP264384 - ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi designado exame a ser realizado na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5544, SÃO PEDRO (HOSPITAL DE BASE) na data de 20/08/2009, às 07:00 horas, pelo Dr. JORGE ADAS DIB.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial(RG, Carteira de Habilitação, CTPS) com fotografia.

2008.61.06.010324-3 - JOSE XAVIER DE LIMA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 82 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intimem-se o sr. perito com urgência.Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (f. 97/126).Intimem-se.

2008.61.06.011795-3 - ANIZIO SACOMANI X DORACI TAMARINDO SACOMANI X ELISELMA CRISTINA SACOMANI FORTUNATO X ELIZANGELA MARA SACOMANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Aprecio a preliminar de falta de interesse de agir. Às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15/01/1989, inclusive, bem como as já existentes, com data base nesse período, aplicam-se as regras do Decreto 2.284/86 então em vigor, que previa que na primeira quinzena de janeiro de 1989, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base no IPC/IBGE. Considerando que o documento juntado pelos autores às fls. 18 comprova que a data-base está entre os dias 01 e 15, rejeito a preliminar arguida pela ré.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da

decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012066-6 - ANTONIO DO CARMO RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RODRIGUES (SP226929 - ERICA CRISTINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012153-1 - FRANCISCO SARDINHA JUNIOR X MAGALI DA CRUZ SARDINHA X MARISA APARECIDA SARDINHA (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 53, apresentando os extratos dos períodos pleiteados nesta ação, ou protocolo do requerimento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.06.012647-4 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.012894-0 - JOSE FIM X ANISIA BARBOSA FIM (SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012933-5 - GILBERTO LUCATELI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 199 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.012975-0 - TEREZINHA ILDA DA COSTA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f. 68/71 e 75/79, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.013251-6 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TURISTICOS LTDA (SP228767 - ROGERIO MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL (DF012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

PROCESSO nº 2008.61.06.013251-6Aprecio a preliminar argüida na contestação de fls. 74/84.Possuindo personalidade jurídica de Direito Público e tendo a responsabilidade ou atribuição (poder/dever) de regular e supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros (Lei 10.233/2001, art. 21) deve a Agência Nacional de Transportes Terrestres, sucessora do DNER, figurar no pólo passivo da demanda.Com a criação de referida Agência Reguladora, a União Federal deixou de ter atribuições concernentes à fiscalização de transporte coletivo interestadual de passageiros, por este motivo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.Ao SEDI para exclusão da União Federal da lide.Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.Conforme já mencionado, a ANTT possui competência para regular e supervisionar os serviços de exploração da infra-estrutura de transportes. No uso destas atribuições, editou a Resolução nº 1166/2005 que em seu artigo 4º, estabeleceu os requisitos necessários para a concessão e renovação do Certificado de Registro para Fretamento:Art. 4º A empresa interessada na prestação dos serviços objeto desta Resolução deverá apresentar à ANTT requerimento assinado pelo representante legal, com identificação do signatário, acompanhado dos seguintes documentos, no original ou por cópia autenticada:I - contrato social consolidado ou estatuto social atualizados, com objeto compatível com a atividade que pretende exercer, devidamente registrado na forma da lei, bem como documentos de eleição e posse de seus administradores, conforme o caso;II - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, do Ministério da Fazenda;III - prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, da sede da empresa, na forma da lei;IV - Certidão Negativa de Débito (CND) expedida pelo INSS;V - Certificado de Regularidade de Situação do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal; VI - relação dos ônibus, conforme modelo constante do Anexo I, a serem utilizados na prestação do serviço, acompanhada de cópia autenticada dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;VII - Laudo de Inspeção Técnica - LIT de cada ônibus a ser utilizado na prestação do serviço, inclusive quanto aos ônibus objeto de contrato de arrendamento, na forma prevista nesta Resolução; (alterado pela Resolução nº 2116, de 27.6.07)VIII - apólice de seguro de responsabilidade civil, para os ônibus, na forma prevista nesta Resolução; IX - comprovante de pagamento dos emolumentos, na forma regulamentar específica; eX - Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, no caso de empresas de turismo. 1º Quando se tratar de ônibus arrendado e que conste do CRLV qualquer restrição à propriedade, deverá a requerente apresentar expressa anuência da entidade constante do CRLV, com firma reconhecida, de que nada tem a opor quanto ao registro do veículo perante a ANTT. 2º É condição essencial para o cadastramento a adimplência com a ANTT relativa às multas aplicadas na prestação dos serviços. Assim, considerando que a análise da legalidade das multas aplicadas demanda análise profunda, não observo no pedido a necessária verossimilhança das alegações para determinar, neste momento, a renovação do Certificado de Registro para Fretamento.Por este motivo, indefiro a antecipação da tutela.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.06.013300-4 - ANTONIO MAZZARO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, improrrogável, requerido pelo autor às f. 40/41.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.013365-0 - RUBENS NHOATO VICENTIM(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão de f. 22/verso, intime-se o autor para cumprir o despacho de f. 19, apresentando os extratos dos períodos pleiteados nesta ação, ou protocolo do requerimento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.06.013584-0 - ELENIR GIMENEZ(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013751-4 - SONIA MENA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 64:Cumpra o INSS integralmente o despacho de fl. 47 apresentando a carta de concessão do benefício originário em nome de Osvaldo Brandão.Após, abra-se vista à autora para réplica e ciência dos documentos juntados.Intimem-se.

2008.61.06.013834-8 - EDITH SAMMARTINO DONHA X MARIA JOSE SAMMARTINO(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, improrrogável, requerido pelas autoras às f. 27/28.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.06.013835-0 - ROSANA PANTALEAO(SP269538 - PATRÍCIA PANTALEÃO MACOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta-poupança, bem como a data-base e o valor

sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013891-9 - RENATO GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.013911-0 - IGOR RICARDO DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA DE ALMEIDA X RICARDO LUIS LADEIA PEREIRA(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 50, conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi reagendado o dia 18 (DEZOITO) DE AGOSTO DE 2009, às 10:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, nesta, com o DR. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico perito na área de NEUROLOGIA.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.014003-3 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pelo CAIXA.

2008.61.06.014057-4 - OSVALDO LANIS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01).Vista, ainda, dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.Após, conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.06.014070-7 - SUZY MARY GRANZOTO POIATE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a autora para cumprir integralmente a decisão de f. 45, apresentando os extratos de sua conta-poupança, do período de 1990, ou requerimento de cópia de extratos protocolado junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.000120-7 - FARIA MOTOS LTDA X FARIA VEICULOS LTDA X FINAMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000536-5 - APARECIDA BATISTA LOPES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 59 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Intime-se o sr. perito com urgência.Vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (F. 77/85).Intimem-se.

2009.61.06.000540-7 - PAULO CESAR DE ANDRADE(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, bem como das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000592-4 - AZENDA SULFITI GRECCO X MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS X SERAFIM

GRECCO X MIGUEL GRECCO X REGINA BERNADETE GRECCO GIANINI X APARECIDA GRECCO X FRANCISCO GRECCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000610-2 - BATISTA MONTEIRO DE LIMA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 51, conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi reagendado o dia 17 (DEZESSETE) DE AGOSTO DE 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, nesta, com o DR. LUIZ ROBERTO MARTINI, mérito perito na área de NEUROLOGIA. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 52, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo ao autor dos documentos de f. 63/96. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000777-5 - ARLINDA ANTONIA DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora a decisão de f. 28, juntando procuração atualizada, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.06.000787-8 - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000907-3 - AUTO POSTO MACEDAO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Ante a preliminar de prescrição alegada pela União Federal na contestação, abra-se vista ao autor para réplica no prazo de 10 (dez) dias. Havendo juntada de documentos com a réplica, abra-se vista à parte contrária para ciência. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001151-1 - CALISMAR TREVISAN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se O autor para cumprir integralmente a decisão de f. 18, apresentando os extratos dos períodos JAN/FEV/89, ou requerimento de cópia de extratos protocolado junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001201-1 - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001327-1 - CARMINA COLARINO PENHA X OSWALDO PENHA X ORLANDO PENHA X JAIR PENHA X EZIDIO PENHA X MICHELE PENHA GASTAO X HEVERTON PENHA GASTAO X AGOSTINHO PENHA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001892-0 - MAURO CARVALHO MILLER(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.001976-5 - ANA APARECIDA CHRISTIANO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o requerido à f. 52, prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2009.61.06.002174-7 - JOAQUIM BRUNO DE LIMA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca do processo administrativo apresentado pelo INSS.

2009.61.06.002240-5 - SANDRA DE SOUZA ESPARZA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 29 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial.

Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intime-se o sr. perito com urgência. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (f. 48/78). Intimem-se.

2009.61.06.003363-4 - ANGELO BRASSALOTTI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003556-4 - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.003746-9 - ELIANE NERES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se ciência à União Federal dos documentos juntados pelo autor às f. 216/330. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2009.61.06.003927-2 - HERMINIA DE PAULA DA CONCEICAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004031-6 - LUCIMAR APARECIDA BRAGA CAMARGO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a informação do Sr. perito à f. 43, conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi reagendado o dia 17 (DEZESSETE) DE AGOSTO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, nesta, com o DR. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico perito na área de NEUROLOGIA.DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2009.61.06.004222-2 - VERA LUCIA PERES BUZOLO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004230-1 - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004570-3 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004572-7 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004573-9 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP197015 - ANDREZZA PRADO SCARDOVA E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004645-8 - ZAIRA DA SILVA PADUAN(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.004729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.011404-6) ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 27/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2009.61.06.004741-4 - MARIA OLEGARIA DE MELLO DURAN(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005166-1 - SUDARIA DA SILVA ROBERTO(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005235-5 - VERGINIA BOTASSINI DONAIRE(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como o(a,s) autor(a,es) não apresentou os referidos documentos, bem como não comprovou o requerimento de cópia de extratos junto à CAIXA, determino, nos termos do artigo 283 do CPC, que forneça(m) os extratos do(s) período(s) pleiteado(s) nesta ação, ou seja, abr/mai/jun/90 e jan/fev/mar/91, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Com a apresentação, cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.005333-5 - ROSA APARECIDA BARUFFI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 23/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.005503-4 - EYTER LUIZ RIBEIRO BERTOLOTTI(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.005963-5 - ESTHER NEOFITI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 8/9. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.006106-0 - ERMINIA DE MELO BRITO(SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do estudo social, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após regularização, tornem os autos conclusos.

2009.61.06.006124-1 - WALTER VENDRAMINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006251-8 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça a autora a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) RG trazido(s) à(s) f.08, no prazo de 10(dez) dias. Após, regularizados os autos, cite-se. Intime-se.

2009.61.06.006274-9 - DORIVAL PEREZ DE ARRUDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do assunto: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime-se o autor para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial,

tendo em vista que na inicial descreve várias especialidades.Em tempo ao(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2009.61.06.006279-8 - CLAUDENIR MANFRE DE PAULA X RINALDO MANFRE - ESPOLIO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que os extratos de f. 20/25, estão ininteligíveis, apresente a autora novas cópias, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.À SUDI para constar sucedido Rinaldo Manfre, excluindo-o do polo ativo.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006280-4 - IRMA DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF.Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

2009.61.06.006340-7 - EMYGDIO BAPTISTA MARTINS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 16, eis que a(s) conta(s) é (são) diversa(s) da(s) indicada(S) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006424-2 - THAISSA DAUD DE FARIA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os autos relacionados às f. 12/13, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.006442-4 - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC.Intime-se o autor para promover emenda a inicial atribuindo a causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.06.007950-8 - NELSON DONIZETE JORDAO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2004.61.06.010404-7 - APARECIDA RODRIGUES DE AGUIAR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES - D N I T

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 275/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2006.61.06.010645-4 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 91/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2007.61.06.009695-7 - ANA MARIA MONTREZOR(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na inicial. Entendo, neste momento, que se encontram presentes os requisitos necessários a concessão da tutela antecipada (art. 273 do Código de Processo Civil). Trata-se de ação ajuizada por Ana Maria Montrezor, com o escopo de ver concedido o benefício da pensão por morte, em virtude de falecimento de seu companheiro, João Figueiras Sanches, ocorrido em 29/08/2004. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Nesse passo, deveria a autora comprovar os requisitos legais, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente - companheira. Tais requisitos foram devidamente comprovados nos autos. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa (fls. 34), tendo em vista que quando do falecimento percebia ele aposentadoria, só vindo a cessar por ocasião do óbito. Por outro lado, restou plenamente comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da anotação feita na CTPS do falecido companheiro, que traz a autora como dependente. Tem-se, ainda, o contrato firmado com a Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda S/C, onde a autora consta como esposa do falecido. Além destes documentos, os testemunhos foram uníssonos em confirmar a união estável entre a autora e o falecido, merecendo destaque o testemunho da filha de João Figueiras Sanches (fls. 216). Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a João Figueiras Sanches. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o pleito de tutela antecipada, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício de pensão por morte em nome da autora Ana Maria Montrezor, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000895-7 - VELDA MARIA FERNANDES PISSINI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.010992-0 - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que o sr(a). perito(a) nomeado(a) à f. 43 excedeu o prazo para apresentação do laudo pericial. Considerando que embora intimado por e-mail até a presente quedou-se silente, sem qualquer manifestação. Determino seja o(a) mesmo(a) intimado(a) pessoalmente a apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Intimem-se com urgência.

2008.61.06.012868-9 - LUIZ CARLOS PICCOLI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f. 203/207 e 212/217, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo ao autor dos documentos juntados às f. 164/190.

2009.61.06.001006-3 - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 69/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.002823-7 - SANTINA OZAN(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS E SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 (TRINTA) de SETEMBRO de 2009, às 14:30 horas. Ante o teor da petição de f. 55, aguarde-se a audiência designada nestes autos, quando as testemunhas do autor serão ouvidas. Anoto que o não comparecimento das testemunhas à audiência implicará na preclusão da oportunidade de produzir a prova. Assim dispõe o artigo 412 do CPC, em seu parágrafo 1º: A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la. Como medida de economia processual, caso deseje, poderá o procurador da AGU apresentar até 10(dez) dias antes da audiência rol de testemunhas para que a audiência não precise ser desdobrada, nos termos do art. 278, parágrafo 2º do CPC. Isso, contudo, não prejudica o direito do réu em protocolar seu rol de testemunhas na audiência nos termos do art. 278, caput, do CPC.

2009.61.06.006199-0 - MANOELA MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Tendo

em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social de JOÃO ROSA DE OLIVEIRA para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. A liminar será apreciada após a vinda da(s) contestação(s), considerando a inexistência de risco de pericúmulo de direito imediato. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.006328-6 - ARMANDO ZANATA(SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e os relacionados à f. 21, eis que os períodos são diversos dos indicados nesta ação. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança de abr/mai/90 e fev/mar/91, no prazo de 30 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.008493-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.004428-7) ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Chamo o feito a conclusão. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo nestes autos, bem como a ação principal nº 2008.61.06.004428-7 não está garantida, determino o desapensamento dos processos, vindo este feito para sentença. Proceda a Secretaria a anotação na rotina MVLB de que deverá ser trasladada a sentença para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.008552-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Defiro o requerido pelo exequente à f. 187 e nomeio como depositário do imóvel penhorado à f. 175 o executado e representante legal da empresa executada, Sr. SERGIO RENATO SIMÕES. Intime-o desta nomeação, expedindo-se Carta Precatória à comarca de Olímpia/SP. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime-se o exequente para retirada, em Secretaria, das Cartas Precatórias expedidas sob nº 0164/2009 e 0166/2009, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.000141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA CATANDUVA ME X FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo exequente à f. 85. Intime(m)-se.

2008.61.06.008926-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MAREVA AUTO POSTO LTDA X MARIANGELA CARVALHO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X RENATA DE SOUZA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Considerando que foi deferido efeito suspensivo aos embargos, resta prejudicado o pedido de designação de leilão requerido pelo exequente à f. 81. Aguarde-se decisão final dos embargos nº 2009.61.06.003313-0. Intimem-se.

2009.61.06.002043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.005258-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.014077-0) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada por AES TIETÊ S/A ao argumento de que o mesmo foi atribuído sem qualquer critério e que somente traria excessivos e indevidos custos para a impugnante em eventual sede recursal, requerendo seja fixado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) O valor da causa, nos termos do art. 259 do CPC, deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Todavia, no caso dos autos, diferentemente do que alega o impugnante, a celeuma não se resume à remoção das edificações e cercas divisórias na área em questão. Como bem salientou o representante do Ministério Público Federal, em caso de procedência da demanda, poderão também ser necessárias a recomposição do solo, reposição da mata e outras providências de recuperação ambiental, bem como os estudos de impacto ambiental. Por outro lado, a cópia de nota fiscal que junta o impugnante às fls. 08 refere-se tão somente à demolição e retirada de material, que não condiz com a realidade dos autos onde se pleiteia não somente a remoção das edificações mas também a recuperação ambiental como já mencionado acima. Assim, rejeito a presente impugnação mantendo o valor dado à causa. (...) Traslade-se cópia para os autos principais. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.006193-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001987-0) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.06.006988-0 - ARAKAKI - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 270, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2005.61.06.009838-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE S J R PRETO/SP(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 260, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Sem prejuízo, considerando a injúria lançada por escrito imputando a este magistrado o cometimento de crime, extraia-se cópia da peça recursal de f. 250 e seguintes encaminhando-se à Delegacia de Polícia Federal para a instauração de crime contra a honra, servindo a presente como representação, considerando que a injúria se deu em razão do serviço.F. 253, item 18: Deixo de determinar qualquer providência quanto à insinuação de que o documento de f. 47 tenha sido forjado pelo INSS por absoluta falta de fundamento e porque os autos já se encontram julgados, caracterizando a inoportunidade da medida.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

F. 135/149: Considerando que os autos remanescem sem o recolhimento das custas, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante.Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.006410-2 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50.A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Assim, recolha o impetrante, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, acrescentando não ser crível que o mesmo não tenha condições de arcar com as custas deste processo (R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.09.000413-2 - LUIS CARLOS FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando a manifestação do impetrante às f. 65/verso e 66, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006659-3 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Mantenho a decisão de f.86, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para

sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.010452-1 - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão de f.50, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2008.61.06.011404-6 - ESTHER CENEDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.012569-0 - ESTHER CENEDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela CAIXA.

2009.61.06.000317-4 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Verifico que não foi apreciado o pedido de Justiça Gratuita no momento oportuno, o qual aprecio neste ato, deferindo-o, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 84/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.003974-0 - ASSOC. REGIONAL DOS APOSENTADOS E PENS SJR PRETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Estando presente o legítimo interesse da requerente e preenchidos os requisitos legais (arts. 867 e 868 do CPC), defiro o pedido de protesto para interrupção de prazo prescricional relativo aos meses de Janeiro/fevereiro de 1989.Intime-se o requerido.Após o prazo legal (CPC, art. 872) e pagas as custas, entreguem-se os autos, independentemente de traslado, à requerente.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.010746-6 - OSMAR MICHELETTI(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.06.000517-0 - JUSTICA PUBLICA X CICERO SOARES DA CRUZ(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON E SP148137 - OLAVO FRANCO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Cícero Soares da Cruz porque se constatou que o denunciado teria causado dano ao meio ambiente praticando os crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, mediante intervenção em área de preservação permanente situada às margens do Rio Grande, no município de Orindiúva.A denúncia foi recebida em 23/05/2005 (fls. 161). Após a vinda das certidões de antecedentes, o MPF propôs a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, sob a observância das condições legais e mediante a reparação do dano ambiental (fls. 175). O denunciado não aceitou a proposta conforme termo de fls. 212.O réu foi citado (fls. 210 verso), interrogado (fls. 211) e deixou de apresentar defesa prévia (fls. 218). Foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 231).Na fase do artigo 499 nada foi requerido pelo Ministério Público Federal. A defesa requereu a juntada de documentos (fls. 241).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu como incurso nas penas dos artigos 40, 48da Lei 9.605/98 (fls. 248/254).O réu, também em alegações finais às fls. 257/260, negou a autoria e pugnou pela sua absolvição.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A origem da persecução penal foi um auto de infração lavrado pelo IBAMA versando sobre dano ambiental, tendo como atuado Cícero Soares da Cruz. Para melhor análise, aprecio as condutas articuladamente, a fim de fixar qual delas pode ser, eventualmente, imputada ao réu. Considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago os tipos penais em comento:Artigo 40 da Lei 9605/98:Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.Art. 40-A

(vetado)1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas da Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.(...)Como se pode depreender, o art. 40 faz expressa menção a danos cometidos em Unidades de Conservação, indicando-se no respectivo 1º aquelas classificadas como sendo de Proteção Integral e no 1º do art. 40-A, aquelas definidas como de Uso Sustentável.A área de proteção mencionada nos autos deve ser excluída de imediato do enquadramento contido no 1º do art. 40, porque tal dispositivo trata de áreas absolutamente diversas.Área de Proteção Ambiental ou Área de Relevante Interesse Ecológico, são regiões delimitadas e específicas, declaradas como tais por decreto do Poder Público (art. 22 da Lei nº 9.985/00), sob regime especial de gestão, plano de manejo e garantias especiais de proteção, como previsto na Lei nº 9.985/00 (arts. 2º, inciso I, 15 e 22, especialmente) e no Decreto nº 4.340/02. Aliás, basta uma consulta no site do IBAMA (www.ibama.gov.br) para verificar quais as Áreas de Proteção Ambiental e as Áreas de Relevante Interesse Ecológico já instituídas pelo Poder Público, até o presente momento, constatando-se que nenhuma delas abrange a região descrita nos autos.O mesmo pode ser dito em relação às florestas e às reservas naturais desenhadas no 1º, do art. 40-A, vez que conforme se extrai do laudo ambiental, (...) não foram encontrados vestígios da derrubada de espécies arbóreas (fls. 154).Finalmente, às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, são extensões das Unidades de Conservação:Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.Do acima exposto, extrai-se que a conduta descrita na denúncia não se ajusta ao tipo penal apresentado, caracterizando a sua atipicidade.Na verdade, consta que o local onde foi constatada a atividade antrópica é área de preservação permanente - criada pelo Código Florestal, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II).Da autoriaSegundo consta do laudo pericial, os peritos estimaram a construção das edificações há mais de dez anos, o que foi ratificado pelo réu em seu interrogatório e pela juntada dos documentos que comprovam a aquisição do local em 2001. Ou seja, não há comprovação nos autos de que a conduta tenha sido praticada pelo réu, ao contrário, a prova indica que, conforme afirmou em seu interrogatório, quando adquiriu a propriedade, já existiam as construções.Assim, em relação à supressão da vegetação ocorrida no local, também não há caracterização da autoria, não merecendo prosperar o pedido formulado na denúncia também por essa razão.Artigo 48 da Lei 9.605/98Trago a descrição do tipo penal:Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Considerando uma análise mais aprofundada do tema feita por este juízo, altero posicionamento anterior sobre a aplicabilidade do art. 48 e suas circunstâncias, conforme fundamentos a seguir expostos.Para a caracterização do crime supramencionado é necessário que uma ação do réu impeça ou dificulte a regeneração natural da flora nativa (trata-se, pois, como veremos, de crime comissivo).O laudo de fls. 154 indica que a área do imóvel está revestida com gramíneas e edificações, mas não há qualquer comprovação de que impeçam a regeneração da vegetação natural, ou mesmo qual seria a vegetação natural daquela área, considerando o tempo de sua remoção. É importante também notar que a vegetação das cercanias também não é natural, vale dizer, não se analisa aqui uma cicatriz de devastação num ambiente com vegetação primária, ou mesmo nativa.O laudo, embora caracterize o óbvio - que as construções, gramíneas impedem a regeneração - não informa se há qualquer tipo de regeneração viável sendo suprimida. Não foi divisada qualquer banco de semente ou brotação nas áreas contíguas.Faço a análise da aplicabilidade do dispositivo supramencionado de forma articulada.1 - Crime impossível - Improriedade do objeto ou falta de prova de existência de impulso regenerativo natural.Embora em lugares onde houve recente desmatamento a aplicação do art. 48 seja tranqüila, não o é quando o local já foi usado para agricultura ou para pasto. Nestes casos a ação humana contínua afasta a possibilidade de regeneração natural, pois as sementes (e os animais/insetos que as disseminavam) há muito não estão naquela área, tornando a regeneração natural um fato inexistente.Na nossa região o fato se repete nos reservatórios das usinas hidrelétricas, que cheios, devastaram as matas ciliares originais e avançaram em propriedades rurais em plena produção agrícola desde o início do século XX. Assim, em tais áreas - margens de rios e reservatórios, agora áreas de proteção permanente, não há mais qualquer impulso de regeneração natural (sublinho para destacar o elemento normativo do tipo) que possa ser impedido dificultado. Em outras palavras, não há qualquer comprovação de que haja naquele solo, já extensamente trabalhado, um banco de sementes viável naturalmente. Essa assertiva se torna clara diante da constante necessidade de recomposição ambiental artificial dessas áreas quando ações de natureza cível são analisadas.O quero dizer, em últimas palavras, é que se houver a remoção total das construções, pisos e gramados, certamente algum mato vai crescer. Podem crescer as espécies introduzidas (capim para pastagem, espécies exóticas), mas não a mata que naturalmente ocupava a região no início do século XX o que afasta a idéia de que há uma regeneração natural sendo impedida.2 - Crime comissivo ou omissivo / Responsabilização objetiva / Direito penal no tempoSupondo que houvesse comprovação que há regeneração natural sendo impedida pelas obras a quem seria imputável? A quem determinar a sua construção? A quem a mantém? Vejamos.Entendo que o crime do artigo 48 é comissivo, dependendo de atividade do agente que impeça a regeneração natural da flora nativa. Não tergiversações sobre isso, bastando a leitura do dispositivo em questão. Essa atividade pode se dar com uma construção, com uma pavimentação, com a capina, etc., importa contudo que o agente tenha feito ou esteja fazendo algo que impeça a regeneração natural. Em outras palavras, é imprescindível que o réu tenha de alguma forma participado nos atos que consolidaram o impedimento do movimento de regeneração. E avanço mais. Alterando entendimento anterior, entendo que quanto à consumação o crime é instantâneo, podendo ou não ser de efeitos permanentes. Por exemplo, na capina o crime é instantâneo sem efeitos permanentes. Feita a capina, em havendo condições (impulso de regeneração natural viável) haverá nova brotação de espécies nativas. Todavia, feito

um piso ou construção, esse impulso (se existente, frise-se para não perder o foco das alegações já alinhavadas no item 01) ficará perenemente impedido. Todavia, é fácil concluir que o impedimento, a ação criminosa foi uma (a construção) e seus efeitos se protrairão no tempo, sem contudo que o crime aconteça per si todo dia, só pelo fato de que a obra ainda lá permanece. O crime foi o impedimento. Manter impedido é só consequência da forma utilizada para realizar aquele, não sendo portanto ínsito ao tipo penal. Trago julgado norteador:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897426 Processo: 200602341846 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000321790 Fonte DJE DATA:28/04/2008 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 40 E 48, AMBOS DA LEI N.º 9.605/98. DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. OMISSÃO IMPRÓPRIA. DESCARACTERIZADA. DEVER DE AGIR IMPOSTO POR LEI. INCABÍVEL DEVER GENÉRICO IMPOSTO PARA TODA COLETIVIDADE.1. A denúncia se baseia no laudo de exame de constatação de dano ambiental para comprovar o prejuízo do meio ambiente, entretanto, o próprio laudo não define a causa do desmatamento. A mera presunção a respeito de conduta delituosa não pode configurar o tipo penal em análise, impossibilitando o recebimento da denúncia.2. Não se pode confundir crime permanente, em que a consumação se protraí no tempo, com delito instantâneo de efeitos permanentes, em que as consequências são duradouras.3. Nos termos do art. 13, 1.º, do Código Penal, a omissão é penalmente relevante quando o agente devia e podia agir para evitar o resultado, o que não é a hipótese dos autos.4. A obrigação genérica atribuída a todos os cidadãos de preservar o meio ambiente para as gerações futuras, consoante o art. 225 da Constituição Federal, não se amolda ao dever imposto por lei de cuidar, proteger e/ou vigiar, exigido na hipótese de crime omissivo impróprio.5. Recurso especial não conhecido. Concedido habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva. No mesmo sentido, no âmbito do TRF3:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4629 Processo: 200361060026299 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300104869 Fonte DJU DATA:22/08/2006 PÁGINA: 288 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Ementa CONSTITUCIONAL PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. EDIFICAÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE REALIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 4771/65: CONTRAVENÇÃOPENAL: IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVE. DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITO PERMANENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 5º, XL E 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 711 DO STF, SÚMULA 38 DO STJ E PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO IMPROVIDO.1 - Juiz Federal declinou da competência para o julgamento do crime ambiental, ao fundamento de que os fatos descritos na denúncia ocorreram na vigência da Lei 4.771/65, que os considerava como contravenção penal e que, não se tratando de delitos permanentes, a Lei 9.605/98, que considera as mesmas condutas como crime, punindo-os com reclusão, não pode retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.2 - No caso, restou comprovado que o imóvel, local das supostas infrações ambientais, foi adquirido pelo atual proprietário já com algumas edificações, na época da vigência da Lei 4771/65, que considerava as condutas como contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa e que passaram a ser tratadas pela Lei nº 9605/98, nos artigos 40 e 48, o primeiro considerando-as como crime, com pena de reclusão de um a cincoanos.3 - Não há como considerar as condutas narradas na denúncia como crimes permanentes no sentido estrito do termo, já que as ações ou omissões são instantâneas, capazes ou não de causar dano permanente. Não se tratando de delitos permanentes, não há como fazer retroagir a Lei 9.605/98, devendo os fatos delituosos se submeter à lei vigente à época de sua ocorrência, que os caracterizava como contravenção penal, deslocando a competência para o julgamento para a Justiça Estadual.4 - Aplicação dos arts. 109, IV e 5º, XL, da CF, Súmula 711, do STF, Súmula 38, do ST e precedentes da Turma.5 - Recurso em sentido estrito improvido, para declarar a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Estaduais da Comarca a que se vincula o município de Guaraci/SP.Embora tal conclusão não seja pacífica na jurisprudência, filio-me à posição que não considera o art. 48 da lei 9605/98 crime permanente, na medida em que aquele entendimento (na minha modesta opinião, equivocado) não permite - por exemplo - a adequação da conduta de capinar (que é a forma mais comum de impedir a regeneração natural) como crime permanente. Seria possível, doutrinariamente falando, que um crime possa ser permanente ou instantâneo conforme a forma de execução? (se faz uma construção é permanente, se faz uma capina, instantâneo) Penso que não. Na esteira dessas assertivas, resta claro que não cabe a responsabilização criminal de quem adquiriu o imóvel já com as construções, porque não realizou qualquer conduta para impedir a regeneração. Entendimento contrário permitiria a aplicação da Lei penal de forma objetiva, vale dizer, bastaria comprar uma propriedade com as características acima mencionadas para se tornar um criminoso, mesmo que o novo proprietário nunca tivesse comparecido na propriedade onde o impedimento de regeneração se opera. Evidentemente não procede tal raciocínio. Ninguém vira um criminoso ambiental se não se conduzir nesse sentido, e deixar a propriedade do jeito que está (omissão) não pode ser equiparado a conduta para fins penais. Também na mesma esteira, em se tratando de crime de consumação instantânea a prescrição se conta de cada atividade antrópica que tenha impedido a regeneração, pouco importando se seus efeitos se protraírem no tempo. Assim, para fins penais, importa saber se o impedimento de regeneração impediu mesmo a regeneração natural, se foi feito pelo acusado ou a seu mando, se se deu após a edição da lei penal e finalmente se não foi afetado pelo instituto da prescrição.Sem esses requisitos, simplesmente possuir ou adquirir um rancho irregular, em plena área de preservação permanente não transforma uma pessoa comum em um criminoso. Mesmo em se tratando de proteção ambiental, afastado a hipótese de aplicação da responsabilidade objetiva, que contudo pode ser aceita na área cível.No caso dos autos não há

qualquer prova que contrarie a versão do réu que já adquiriu a propriedade com as obras cujo impedimento de regeneração se imputa, afastando portanto a sua autoria. Prejudicada, por conseguinte a análise da prescrição, que na esteira do entendimento supra, levaria em conta a data da última intervenção antrópica comprovada nos autos. Friso que esta decisão não quer dizer que não haja uma intervenção indevida em área de preservação permanente, não quer dizer que aquelas obras ou intervenções possam ficar por lá, que o proprietário não tenha que eventualmente derrubar construções ou fazer alguma adequação para expor a terra e reflorestar a área (sim, provavelmente sem reflorestamento artificial mata alguma surgirá), mas este objetivo tem que ser perseguido em ação própria, de natureza cível. Assim, embora este juízo já tenha decidido de forma diversa, após as longas digressões acima expostas, altero meu entendimento. **DISPOSITIVO** Destarte, como corolário da fundamentação, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, **ABSOLVENDO** o réu **CÍCERO SOARES DA CRUZ** nos termos do art. 386 VI do CPP. **Comunique-se** ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. **Publique-se, Registre-se e Intime-se.**

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.004747-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO ROBERTO JUNIOR

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 19) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que o arrendatário foi devidamente notificada (fls. 34 e 35), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. **Intimem-se. Cumpra-se.**

2009.61.06.004749-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOSE FERNANDO DA SILVA

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 13) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que o arrendatário foi devidamente notificada (fls. 21 e 22), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. **Intimem-se. Cumpra-se.**

2009.61.06.006388-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE CRISTINA FELIPE DE LUCENA

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (f. 12) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações,

sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que a arrendatária foi devidamente notificada (fls. 19 e 20), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP para citação e intimação de desocupação do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.006397-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. De fato, a cláusula vigésima do contrato (f. 12) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e depois de notificados os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, verifico que o arrendatário foi devidamente notificado (fls. 20), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido para reintegrar a autora na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC. Expeça-se o competente mandado com prazo de 15 (quinze) dias para desocupação do imóvel sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Senhor Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Senhor Oficial de Justiça fazer uso de força policial, sempre sem prejuízo da citação dos requeridos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.06.008655-0 - JUSTICA PUBLICA X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2003.61.06.006803-8 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS SOARES ALMEIDA(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.011904-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS NUNES DE PAULA(SP217408 - ROSANGELA DE OLIVEIRA FREIRE)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

2005.61.06.000684-4 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MATERA JUNIOR(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.002635-6 - CLAUDETE TEIXEIRA(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Veja neste sentido REsp 218.526-SP EDcl., rel. Min. César Rocha - STJ-4ª. Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se e intimem-se.

2004.61.03.006656-1 - JORGE LUIS LEME DE SIQUEIRA X OSCAR PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDEMIR PINHEIRO X JORGE ROBERTO DA COSTA X ITALO NICODEMO VESTALI X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SANDRA STELA DA SILVA MORAES X JOAO BOSCO DE MORAES X LUIZ CARLOS ALVES X JOAO FRANCISCO IZIDORO X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X FERNANDO ANTONIO CAMARGO X RONALDO MARTINS DE SOUZA X EVERALDO DE BARROS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X RENATO ROSA DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS LEME X LUIZ CANDIDO DA SILVA X DECIO DIMAS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS REIS(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Desta forma, verifico que a pretensão se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil e acolho os embargos para retificar a sentença na parte que condenou os autores em honorários advocatícios, na importância correspondente a R\$ 100,00 (cem reais), correspondente a 10% do valor dado à causa, e para que conste da sentença o texto a seguir transcrito, permanecendo, no mais, a sentença ataca tal como lançada: Custas como de lei. Condono os autores ao pagamento à Ré de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Diante do exposto julgo procedentes os presentes embargos de declaração. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.003502-0 - ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em nome do autor ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS - (NB nº 505.410.344-5), portador do RG 21.330.513 - SSP/SP - CPF 104.059.518-92), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do cancelamento indevido (04/06/2006 - fl. 55), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condono o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, compensando-se os valores pagos em razão do cumprimento da tutela antecipada deferida à autora, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condono o Instituto-réu, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais relativos ao Estudo Social e Perícia Médica. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento COGE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ANTONIO DONIZETTI DOS SANTOS Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 04/06/2006 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.03.004021-0 - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 134.072.820-3), ao autor ANTONIO SOARES DE LIMA, portador do RG nº 38.801.088-5 - SSP/SP e CPF nº 070.181.262-15, a partir do cancelamento administrativo indevido (03.03.2006 - fl. 12), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (28.04.2008 - fl. 101), nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): ANTONIO SOARES DE LIMABenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 03/03/2006 e 28/04/2008, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, ser remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.002218-2 - ARMINDO BATISTA CARDOSO(SPI29413 - ALMIR JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB nº 5118.991.019-2), ao autor ARMINDO BATISTA CARDOSO, portador do RG de nº 7.963.152 - SSP/SP e CPF de nº 692.380.228-87, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (07.02.2002 - fl. 26), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (02.05.2008 - fl. 125), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Em razão do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela com um alto grau de verossimilhança, já que há sentença favorável, na qual se analisou o mérito com profundidade, impõe-se, diante do exposto pedido da parte autora, a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário auxílio doença ao autor ARMINDO BATISTA CARDOSO, (RG nº 7.963.152 - SSP/SP e CPF de nº 692.380.228-87, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência, para cumprimento.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-

COGE.Nome do(s) segurados(s): ARMINDO BATISTA CARDOSOBenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 07/02/2002 e 02/05/2008, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.03.006788-8 - WALDEMAR FERNANDES JUNIOR(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Requisite-se o processo administrativo do autor mencionado na inicial sob nº NB 143.687.552-5.Tratando-se de aposentadoria rural por idade, faculto ao autor a apresentação de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 10(dez) dias.

2007.61.03.006884-4 - AURELINO GOMES DE OLIVEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Fls. 50/67: ciência às partes.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.03.001304-5 - JOSE RAIMUNDO BANDEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.815.880-2), ao autor JOSÉ RAIMUNDO BANDEIRA, portador do RG de nº 33.011.476-1 - SSP/SP e CPF de nº 264-293.548-57, nos termos dos artigos 42 e seguintes da Lei 8213/91, a partir do indeferimento indevido (25/09/2007 - fl. 12), e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (19.06.2008 - fl. 38), devendo o Autor se submeter aos tratamentos médicos e cursos de re-qualificação promovidos pelo INSS, quando convocado. Mantenho a decisão de fls. 64/65.Condenno, mais, o réu, a pagar ao autor, as eventuais diferenças das prestações atrasadas e eventuais atrasados do auxílio doença no período assegurado pela tutela concedida, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária.Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN.A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001, da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício.Custas como de lei. Condeno, ainda, o INSS no pagamento à parte Autora de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido, já considerando a ação cautelar que precedeu a presente ação e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ RAIMUNDO BANDEIRABenefício Concedido Restabelecimento de Auxílio Doença / Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 25/09/2007 e 19/06/2008, respectivamenteRenda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 1307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.001727-4 - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o alegado pela parte autora na petição de fl. 63, redesigno a data da perícia para o dia 06/08/2009 às 08:00 horas, a ser realizada neste Fórum Federal. Ademais, mantenho os termos da decisão anterior.

2009.61.03.003211-1 - JOVINA ANTONIA NOGUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou

de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003211-1

2009.61.03.003772-8 - MARCIA DO LAGO ROCHA VITALE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão

do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003772-8

2009.61.03.003910-5 - JOAO LUCIO PEREIRA DA SILVA(SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da redistribuição do feito; Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na 3ª Vara Local Federal. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da

tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.003910-5

2009.61.03.004035-1 - DANIELA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004035-1

2009.61.03.004090-9 - FRANCISCO JUVINO DA SILVA SOUSA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos

formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004090-9

2009.61.03.004813-1 - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se

temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.004813-1

2009.61.03.004823-4 - GISELE RIBEIRO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 09h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.004823-4

2009.61.03.004878-7 - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004878-7

2009.61.03.004916-0 - AGNALDO HARO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-

los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.004916-0

2009.61.03.005008-3 - NOEMIA GONCALVES(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho?

Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005008-3

2009.61.03.005028-9 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 08h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005028-9

2009.61.03.005029-0 - ANTONIO DI CARLO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005029-0

2009.61.03.005031-9 - ALBANITA MARIA DA SILVA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.005031-9

2009.61.03.005038-1 - MARCOS ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos deconstatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença?Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a

remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005038-1

2009.61.03.005041-1 - HELENA REGINA TORRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 08h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005041-1

2009.61.03.005044-7 - DALMO RAFAEL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida cautelar incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.005048-4 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a produção de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005048-4

2009.61.03.005121-0 - ODILON LUCIANO ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 06/08/2009, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a

perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexó etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005121-0

2009.61.03.005123-3 - MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária,

qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005123-3

2009.61.03.005218-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 03/08/2009, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-

se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.005218-3

2009.61.03.005435-0 - JOSE HORA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as cópias de fls. 34/41 verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos indicados no termo de fl. 33. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e Intimem-se. P.R.

2009.61.03.005529-9 - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por outro lado, mesmo com a introdução do parágrafo sétimo, que permite a concessão de medida acautelatória incidental, imprescindível a presença dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Em razão da parte autora já estar em gozo do benefício que lhe garante a subsistência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável, necessário ao deferimento da tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para o requerente os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Cite-se e intimem-se. P.R.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.03.004717-5 - SEBASTIAO BRAZ LEITE(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos de contas vinculadas ao FGTS. DECIDOMerece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos de contas vinculadas ao FGTS, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.005491-0 - AMADEU ALVES(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Juízo Estadual. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos de contas vinculadas ao FGTS. DECIDOMerece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos de contas vinculadas ao FGTS, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC, anotando-se, todavia, dado o grande fluxo de ações, o prazo de 45 dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2995

MANDADO DE SEGURANCA

96.0401640-7 - SONIA MARIA BARBOSA LINO(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.052708-0 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se.

98.0405389-6 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE

1. Ante a certidão/extratos retro, aguarde-se até que seja julgado pela Superior Instância o Recurso Extraordinário registrado sob o nº Resp 904215 - SP, o qual tramita eletronicamente perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça (cf. extrato de fl. 396).2. Intimem-se.

2000.61.03.005248-9 - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o retorno da Ação Rescisória nº 2006.03.00.022418-2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intimem-se.

2002.61.03.005206-1 - PLANI RESSONANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão/extratos de fls. 636/639, não obstante tenha o Colendo Supremo Tribunal Federal julgado o Agravo de Instrumento nº AI 638058, aguarde-se a chegada do mesmo até este Juízo, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos cópias do que restou ali decidido, inclusive da certidão de trânsito em julgado.2. Intimem-se.

2003.61.03.007257-0 - SOCIEDADE CIVIL PRONTIL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o recebimento, neste Juízo, do Agravo de Instrumento nº AI/702298, baixado do Colendo Supremo Tribunal Federal para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos as cópias do que restou ali decidido.2. Intimem-se.

2004.61.03.006017-0 - SARMENTO E RODRIGUES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Ante a certidão/extratos retro, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº Ag 996025, baixado do Colendo Superior Tribunal de Justiça para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº AI 695769 do Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intimem-se.

2005.61.03.003303-1 - GASTROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS, RESP PELA ARF DE JACAREI/SP

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento a ser proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento nº AI/699615.2. Intimem-se.

2008.61.03.001557-1 - NEUSA MARIA NOGUEIRA DE FRIAS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 92/96 no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3020

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.03.005845-6 - PAULO CESAR FORGATI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício da CEF de fls. 231/233.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2008.61.03.004887-4 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005398-5 - ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, no tocante ao pedido para que o impetrante não seja compelido à devolução dos valores indevidamente recebidos a título de abono de permanência em serviço, em razão de sua suposta boa-fé.No mais, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, E DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento tirado contra a decisão liminar, acerca desta sentença, com cópia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.005702-4 - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
SENTENÇA EM SEPARADO (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, concedendo a ordem para o fim de afastar os efeitos da IN SRF n.º 457/2004, apenas no tocante ao seu inciso II, do 3º do artigo 1º (que veda a utilização de créditos na hipótese de aquisição de bens usados), referente à importação da unidade integrada automática para produção de fibras acrílicas, usada, modelo/tipo: produção úmida, n.º de identificação BS-0135-04 com todos os equipamentos normais para seu perfeito funcionamento, ano de fabricação 1968, remanufaturada em 2004, conforme declaração de importação 05/0126201-0, registrada em 04/02/2005. Ficam mantidas as demais disposições da IN SRF n.º 457/2004 para todos os efeitos.Oficie-se mediante correio eletrônico ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da prolação desta sentença, em razão do agravo de instrumento tirado nestes autos (fls. 145/158).Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.03.006096-5 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP251687 - TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
SENTENÇA EM SEPARADO (...)Diante do exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.P.R.I.

2008.61.03.007412-5 - ALTOS DO ESPLANADA INCORPORADORA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP
SENTENÇA EM SEPARADO (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a ordem para o fim de afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes aplicações financeiras da impetrante, na forma prevista pelo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, até a entrada em vigor das Leis n.º 10.637/02 para o PIS e n.º 10.833/03 para a COFINS, bem como para que a impetrante, tão-somente relativamente ao ora decidido, não seja impedida de obter as Certidões Negativas de Débito ou Positivas com Efeito de Negativa que porventura se fizerem necessárias, se o óbice a estas certidões for exclusivamente a incidência das referidas contribuições sobre as aplicações financeiras, durante o mencionado período. Ressalvo à autoridade impetrada que a existência de eventuais outros impedimentos que não tenham relação com o não recolhimento da COFINS e do PIS sobre as aplicações financeiras da impetrante, não estão abrangidas por esta decisão e impedem normalmente a expedição das aludidas certidões.Oficie-se mediante correio eletrônico ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência da prolação desta sentença, em razão do agravo de instrumento tirado nestes autos (fls. 145/158).Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

2008.61.03.007841-6 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
(...)Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

2009.61.03.000939-3 - ILCINEY VIEIRA BENTO(SP269188 - DAVI BASTOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.003932-4 - RESIMAPI - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, 2ª figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.004393-5 - MARIA INES DA SILVA DE SIQUEIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP (...). A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III, da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o ilustre Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. Reformulando meu posicionamento após aprofundar o estudo sobre a matéria, entendo que as verbas decorrentes da indenização concedidas livremente pela empregadora nos casos de demissão sem justa causa assumem claro caráter de liberalidade, pois tais verbas não são de pagamento obrigatório do empregador, não estando previstas pela legislação trabalhista atinente à hipótese da mencionada demissão, seja ela voluntária ou não, caracterizando-se, portanto, como de natureza remuneratória. A corroborar tal entendimento, colaciono a jurisprudência que exprime o posicionamento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA.1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).2. Quanto à gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda. (REsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006).Recurso especial conhecido e provido em parte, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.(STJ - Segunda Turma - RESP n° 860950 - Relator Humberto Martins - DJ. 31/10/06, pg. 271)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. As verbas concedidas ao empregado, por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, a incidência do imposto de renda (Precedentes: REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; e REsp n.º 775.701/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/11/2005).2. Agravo regimental provido, para converter o agravo de instrumento em recurso especial.(STJ - Primeira Turma - AGA n° 660761 - Relator Luiz Fux - DJ. 13/02/06, pg. 672) Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro explanada, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à empregadora, J & J DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. R. Int.

Expediente N° 3026

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.003666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400760-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação, de forma que no polo passivo figure apenas o embargado MARCIO FERNANDES LIMA.2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Dê-se ciência ao embargado para resposta.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400760-0 - WILSON SILVA PINTO X MARCIO FERNANDES LIMA(SP145960 - SILVIO CESAR DE

SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando a interposição dos Embargos à Execução nº 2009.61.03.003666-9 pela União Federal, autuados em apenso, relativamente ao crédito do exequente MARCIO FERNANDES LIMA, determino a suspensão do presente processo, tão-somente em relação à discussão do crédito de referido exequente.2. Aguarde-se o cumprimento e o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 317.3. Intime-se.

2004.61.03.007722-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT S/A(SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI)

Certidão retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010597-9.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0400843-9 - BAPTISTA VALIERIS X SEBASTIANA DUARTE VALIERIS - ESPOLIO X SILVANA VALIERIS BUENO DE ALMEIDA(SP035482 - JOAO MANOEL LOBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 479, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Após, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, intimando-os da decisão de fl. 474-verso.3. Em nada sendo requerido pela União Federal e pelo parquet, expeça-se o Mandado de Registro do imóvel objeto da presente ação, nos termos requeridos à fl. 480, observando-se o disposto na parte final da sentença de fls. 411/417.4. Intimem-se.

97.0405668-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES) X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/LTDA(PE015760 - FABIO ROBERTO DUARTE LEAO)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 216/220.2. Oficie-se à Agência nº 2945 da CEF, determinando-se a devolução do Alvará de Levantamento nº 100/2005 a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se.

98.0405436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405208-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X COM/ E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA X COM/ E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exequente e a parte impetrante como executada.2. Defiro em parte o requerimento formulado pela União Federal à fl. 151, a fim de que a executada (impetrante), e não a Secretaria, informe se foram efetuados depósitos judiciais vinculados ao presente processo, comprovando documentalmente, em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

1999.61.03.004950-4 - LAERTE PINTO DA CUNHA - ESPOLIO X MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA(SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO)

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 340: 1. Retornem os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação do presente feito, de forma que MARIA HELENA SOUZA DA CUNHA figure no polo ativo tão-somente como representante do espólio de LAERTE PINTO DA CUNHA. 2. Com relação ao pedido de fl. 339, determino à exequente que apresente Certidão Negativa de Débitos Relativos ao ITR e Certidão de Registro do Imóvel expropriado, nos moldes das apresentadas às fls. 293/295, devidamente atualizadas, cumprindo-se, assim, as condições impostas pelo artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, para o levantamento das importâncias depositadas nestes autos à fls. 31 (atualizada à fl. 234) e 286. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Ressalto, ademais, relativamente ao dispositivo legal susmencionado, que a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, já foi procedida às fls. 332/333, sendo desnecessária nova publicação. 4. Em sendo cumprido o item 2 supra, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para levantamento das importâncias depositadas. 5. Intime-se.

2004.61.03.007737-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DERALDO SOUZA DE JESUS

1. Fl. 180: aguarde-se manifestação no arquivo findo.2. Fl. 181: anote-se no sistema de dados.3. Intime-se.

2007.61.03.008895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHEL CARDOSO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Considerando que a parte sucumbente deixou de cumprir o item 2 do despacho de fl. 208, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que o mesmo proceda ao cálculo da incidência de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, devidamente atualizado.2. Após, proceda-se à expedição de mandado de penhora e avaliação, observando-se a incidência da multa acima mencionada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

Expediente Nº 3027

MANDADO DE SEGURANCA

93.0400943-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Ante a certidão retro, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024461-2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.03.000290-0 - COMPLEXO TRIBUTARIO E FISCAL SC LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.093003-9 (AI/633180) do Colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Intimem-se.

2004.61.03.006060-1 - ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS

1. Ante a certidão retro, aguarde-se a chegada do Agravo de Instrumento ali mencionado até este Juízo, ocasião em que deverão ser trasladadas para o presente feito cópias do que restou decidido pela Superior Instância. 2. Intimem-se.

2005.61.03.006396-5 - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA ALVES LESTA E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.091991-0, a ser proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intimem-se.

2007.61.03.007910-6 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Deixo de receber as contra-razões do INSS de fls. 89/93, ante a sua intempestividade, nos termos certificados à fl. 94. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 85, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Intime-se.

2007.61.03.008305-5 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP179003 - LEANDRO BARROS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de tornar sem efeito a consolidação dos débitos de IPI, COFINS e PIS/PASEP inicialmente levada a cabo no pedido de parcelamento formulado pela impetrante, substituindo-a pela nova consolidação obtida após a análise do pedido de revisão 13893.000759/2007-10, tornando o contribuinte obrigado ao recolhimento das parcelas, na forma do artigo 3º, 6º da Medida Provisória n.º 303, de 29/06/2006, até a disponibilização das informações sobre esta nova consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. P. R. I.

2008.61.03.001433-5 - MEIWA IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP155978E - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.008883-5 - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança postulada, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.03.000531-4 - HELIO BORENSTEIN S.A ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Considerando a data de protocolo do ofício de fl. 51 (23/06/2009), aguarde-se a vinda das informações requisitadas ao impetrado. 2. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

2009.61.03.004756-4 - RITA DE CARVALHO CAMARGO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

(...)O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Para a concessão do benefício pleiteado são necessários os seguintes requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e o cumprimento da carência necessária. A questão da idade e carência é regulada pelos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art.142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Verifico que a impetrante nasceu em 10/04/1948 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 11), completando 60 anos em 2008, sendo necessárias, pela tabela de carência do artigo 142 da Lei 8213/91, 162 contribuições. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado a fls.55, elaborado com base na CTPS da impetrante (nº3758) e em carnê de contribuição (nº10289311877), registra um total de 12 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, computando um total de 136 contribuições. Vê-se, ainda, que houve enquadramento de atividade exercida em condições especiais. Não constato a ofensa a direito líquido sustentada pela impetrante. Isto porque, para fins de cômputo do período de carência, segundo a norma do artigo 27, inciso II, da Lei nº8.213/1991, consideram-se as parcelas efetivamente recolhidas (pagas) e não o tempo de serviço desempenhado, razão porque, no caso de enquadramento de atividade especial (caso dos autos), os resultados obtidos não coincidem. No caso sub examine, em razão do enquadramento em apreço, chegou-se a um total de 12 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de serviço, que em nada altera as 136 contribuições cujo recolhimento restou efetivamente comprovado. Destarte, não tendo restado comprovado o cumprimento da carência de 162 contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 do PBPS para o ano de 2008, tenho por ausente a plausibilidade do direito alegado. Por conseguinte, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se, requisitando informações e cópia integral do procedimento administrativo do requerimento da impetrante. Após, ao MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença. P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.03.000055-8 - NSA COM/ DE ALIMENTOS SJC LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 5. Intimem-se.

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.006469-6 - EXPEDITO ALVES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2006.61.03.000047-9 - IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 36.354.708-3, inscrita sob CPF n.º 293.003.428-94, filha de Amalia Barbosa de Oliveira, nascida aos 30/08/1938 em Artur Nogueira/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 12/12/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada

parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados, a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. A correção monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Custas na forma da lei. Segurada: IZOTOLINA BARBOSA DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/12/2005 DIP: *() Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício constante do extrato de fls. 66, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I.

2006.61.03.007145-0 - MESSIAS DE SOUZA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.002259-5 - MARIA AYRES DA TRINDADE LANZILOTI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA AYRES DA TRINDADE LANZILOTI, brasileira, casada, portadora do RG n.º 19.913.513, inscrita sob CPF n.º 042.893.808-67, filha de Antonio Ayres da Gama Basto e Julieta Ayres da Trindade, nascida aos 17/09/1933 em Paraibuna/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.563.754-8 (05/04/2007 - fls. 19). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: MARIA AYRES DA TRINDADE LANZILOTI - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. n.º 560.563.754-8 (05/04/2007) - DIP: --- Nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, já que pelo valor do benefício, é possível aferir que a condenação ora imposta não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.004753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007387-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS TOME DE FREITAS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 16.335,94 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), atualizados para 07/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.005673-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.000968-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUIZ TRISTAO FILHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a extinção da execução por coisa julgada, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação do embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.004965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003139-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDEMAR DE BRITO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 31.479,84 (trinta e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apurado em 08/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.03.004967-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402977-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO MOREIRA(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 25.468,44 (vinte cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), apurado em 06/2006, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.000353-2 - FREUDENBERG NAO-TECIDOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para que o impetrado se abstenha de considerar como impeditivos à concessão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, o valor de R\$ 3.588,93 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e três centavos), relativo à multa por atraso na entrega de DCTF (vencida em 10/12/07), bem como as inscrições em dívida ativa n°s 80.7.05.020910-66, 80.6.05.070146-07, 80.6.07.036211-46 e 80.2.07.012800-32. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à CEF determinando seja colocado à disposição do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jacareí e depósito de fls. 249, vinculando-o ao feito 378/08 daquele Juízo. Oficie-se ao r. Juízo mencionado encaminhando cópia desta sentença, com notícia sobre o depósito (fls. 249). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.03.004886-2 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 2. Após, aguarde-se o decurso do prazo legal para a interposição de eventual recurso pela União Federal e pelo parquet, relativamente à sentença de fls. 257/262. 3. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado de referida sentença, se o caso, remetendo-se os autos ao arquivo, consoante a parte final de referida sentença.

2009.61.03.000482-6 - FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP150683 - ANDRE GOBBI E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a extinção do crédito tributário apontado no processo administrativo fiscal n°

13884.600.164/99-16, cancelando-se a inscrição de dívida ativa nº 8019901317920. Determino, ainda, a expedição de certidão negativa de débitos, no caso de o óbice apresentado nestes autos ser o único fundamento para a negativa de sua expedição. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0400478-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SILVERIO - ESPOLIO X NIRALDO APARECIDO SILVERIO X ROSIETE ARAUJO SILVERIO X RODOLFO SILVERIO X NAIR APARECIDA SILVERIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.03.004883-8 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE(MG078132 - SYLLAS LEAL POLIDORO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 5. Intimem-se.

2001.61.03.004097-2 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 5. Intimem-se.

2003.61.03.003639-4 - CLINICA DR MARIO SERGIO LEONE CORREGOSA S/C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Fls. 161/162: anote-se. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis. 5. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 6. Intimem-se.

2003.61.03.006825-5 - SUPPORT RECURSOS HUMANOS SJCAMPOS LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 5. Intimem-se.

2004.61.03.001655-7 - MULTIPROFISSIONAL - COOP DE TRAB DE PROF AUTONOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROC PRODUTIVO(SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS E SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X SUBDELEGADO REG TRABALHO E EMPREGO DE S J DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 5. Intimem-se.

2005.61.03.000259-9 - CENTROCLIN LTDA ATENDIMENTO MEDICO E ODONTOLOGICO(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 5. Intimem-se.

2005.61.03.004820-4 - COLEGIO SAO JOAO ILHABELA LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2006.61.03.008554-0 - SANDRA CESIRA ARAUJO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3051

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.03.004925-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.008487-0) HOMERO AMARAL JUNIOR(SP054254 - PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES E SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição da embarcação da marca Intermarine, modelo Cigarrete 36, de nome JOY, registro n 403018426-0, requerido por HOMERO AMARAL JUNIOR.À fl. 12/verso, o r. do Ministério Público Federal reiterou a manifestação apresentada nos autos nº 2008.61.03.008630-9, cuja cópia se encontra juntada às fls. 10/11, que opinava pela liberação do bem apreendido.É o relato do essencial Decido.O pedido de restituição encontra amparo nos artigos 120 e seguintes do Código de Processo Penal, e pode ser deferido pelo juiz quando a coisa não interessa mais ao processo, não existem dúvidas sobre a sua propriedade e não se constitui em algo cujo uso, porte, fabrico ou alienação seja fato ilícito.No presente caso, este Juízo determinou o desmembramento do inquérito original (nº 2006.61.03.008487-0), com o prosseguimento das investigações exclusivamente em face de ANDELMO ZARZUR JUNIOR, pelo crime contra a ordem tributária, remetendo a investigação quanto ao restante para o Tribunal de Justiça de São Paulo, em razão da ausência de interesse federal e da presença de pessoa detentora de foro privilegiado (Prefeito Municipal).Foi encaminhada à Procuradoria da Fazenda Nacional relação dos bens do investigado ANDELMO ZARZUR JUNIOR, para as providências cabíveis, mormente para assegurar futura execução fiscal.Diante deste quadro, verifico que não mais interessam ao inquérito as apreensões levadas a cabo, o que implica na restituição dos bens constritos.No presente caso, o requerente demonstrou ser proprietário da embarcação de marca Intermarine, modelo Cigarrete 36, de nome JOY, registro n 403018426-0.Isto posto, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, defiro a restituição da embarcação de marca Intermarine, modelo Cigarrete 36, de nome JOY, registro n 403018426-0, em favor de HOMERO AMARAL JUNIOR.Oficie-se à Autoridade Policial Federal para cumprimento desta decisão e conseqüente lavratura do Termo de Restituição, que deverá ser encaminhado oportunamente a este Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.Cumpridos os itens anteriores e com a vinda do Termo de Restituição, traslade-se a presente decisão, bem como o referido termo para o processo principal e remetam-se os presentes autos ao arquivo, em cumprimento ao disposto no art. 193 do Provimento COGE 64/2005.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2000.61.03.001215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004976-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X DANIEL ALVES PEREIRA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO)

1. Segue sentença em separado.2. Ante a sentença prolatada nesta data, bem como a manifestação do r. do Ministério Público Federal à fl. 346, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando que informe acerca de eventual interesse no acautelamento do rádio transmissor de potência referido nos autos de nº 2004.61.03.000141-4. Com a vinda da informação supra, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do material apreendido nos autos.Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61 do Código de Processo Penal, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a DANIEL ALVES PEREIRA, pelos fatos a ele imputados nestes autos, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.P. R. I.

ACAO PENAL

2000.61.03.001136-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JAMIL DAHER(SP055981 - AREOVALDO ALVES) X NACIBO ABDO DAHER(SP055981 - AREOVALDO ALVES) Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2002.61.03.002602-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI FERREIRA(SP126933 - JURANDIR

APARECIDO DE MATOS E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE E SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA E SP235837 - JORDANO JORDAN E SP267256 - RAFAEL BERNARDI JORDAN)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2006.61.03.008392-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GLEIDIVANIA MENEZES DE ANDRADE CORREA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X MARIA DE LOURDES DE LIMA

Fl. 127 e seguintes: Redesigno a audiência para proposta de suspensão para o dia 27 de agosto de 2009, às 14:00 horas.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

2007.61.03.000538-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALMIR FISCHER(SP071301 - EDUARDO ANTUNES DE MOURA E SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA) X ANTONIO FISCHER FILHO X ZELIA LOPES DO AMARAL FISCHER

Fl. 249: Defiro o pedido do Ministério Público Federal, assim sendo, determino a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, conforme requerido.Outrossim, abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Int.

Expediente Nº 3052

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.03.005548-2 - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Concedo aos autores a gratuidade processual. Anote-se.Trata-se de ação de consignação em pagamento, através da qual objetivam os autores autorização para efetuarem o depósito do valor da prestação de junho de 2009 do contrato habitacional nº116345016827 e das que forem se vencendo no curso da ação.Esclarecem os autores que celebraram com a CEF, em 05/04/2007, contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia para aquisição do imóvel descrito a fls.03 da inicial. Alegam que os pagamentos das prestações eram feitos mensalmente, mediante débito em conta-corrente, mas que no ano de 2008, por motivo de desemprego, tornaram-se inadimplentes, em razão do que receberam notificação de regularização à qual, na época, não puderam atender. Contam que, retomado o equilíbrio econômico mediante a aquisição de novo emprego, procuraram a ré e, em 15/05/2009, pactuaram pagamento do montante atrasado (que perfazia R\$17.304,48), mediante termo de incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor (que seriam pagas mediante a emissão de boleto bancário e não mais por débito em conta-corrente), sendo que, na oportunidade, a avença foi condicionada ao pagamento antecipado de R\$7.000,00 (sete mil reais), que foi efetuado pelos autores. Aduzem que, a despeito do termo de incorporação firmado, os boletos de pagamento não foram emitidos, além do que lhes foi encaminhada nova notificação para renegociação da dívida em 26/05/2009. Alegam recusa injustificada da ré em receber o pagamento da prestação vencida em junho de 2009.É o relatório. Decido. A ação de consignação em pagamento é o procedimento através do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada ou novas formas de pagamento. Nos termos do artigo 335 do Código Civil, a consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Da análise da documentação apresentada vê-se que, de fato, os autores firmaram com a CEF, em 15/05/2009, termo de incorporação de encargos em atraso ao saldo devedor do contrato habitacional nº116345016817-1 (celebrado na data de 05/04/2007). Na oportunidade, foi reconhecido e confessado o débito de R\$17.304,48, que seria incorporado ao saldo devedor, em razão do que as prestações mensais vincendas sofreriam o acréscimo do valor incorporado, diante da não ampliação do prazo para pagamento. Comprovam nos autos o pagamento do valor de R\$7.000,00, exigido como pela CEF condição do adimplemento contratual (fls.33/35).Diante do pactuado em 15/05/2009, insurgem-se os autores contra nova notificação da requerida (fls.39), datada de 26/05/2009, que, noticiando a inadimplência do seu contrato habitacional, os adverte da necessidade de renegociação da dívida.Assim, visando ao cumprimento da avença e posterior liberação em face da credora, diante da não emissão dos boletos e da recusa da agência local da CEF em receber a prestação referente a junho de 2009, buscam a proteção jurisdicional pela via da ação de consignação em pagamento.O pleito merece guarida. Preenchidos estão os requisitos previstos pelo artigo 893, incisos I e II, do Código de Processo Civil e, ainda, tratando-se de prestações periódicas (parcelas mensais vincendas acrescidas do valor incorporado ao saldo devedor), é de se aplicar a regra contida no artigo 892 do mesmo diploma legal em apreço, segundo o qual o depósitos das prestações vincendas deverão ser efetuados dentro de 05 (cinco) dias da data do respectivo vencimento.Por conseguinte, AUTORIZO aos autores a promoverem o depósito judicial da prestação do contrato habitacional nº116345016817-1 referente a junho de 2009 e também daquelas que forem se vencendo no curso

da ação, conforme regramento constante do artigo 892 do CPC, que deverá ser rigorosamente observado para tanto. Os depósitos ora autorizados deverão ser efetuados em conta à disposição deste Juízo, a ser aberta para esta finalidade na agência da CEF localizada nesta Subseção Judiciária. Após a comprovação da realização do depósito, cite-se a CEF para levantá-lo ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (aplicação da regra geral do artigo 297 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0400957-3 - QUARTO CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS X JOSE MORENO BAZAN FILHO X SANTINA DO CARMO VIEIRA X JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA X MIGUEL ARCANGELO BARBOSA X ANA LUCIA CAMARGO DO PRADO X ADEMIR GARCIA BORGES X LUZENIR GALVAO BORGES X BENEDITO ROBERTO VELOSO X JORGE COUTINHO-ESPOLIO(TEREZINHA PEREIRA COUTINHO) X MARCIA DE MORAES SANTOS X JANETE DE MORAES ZINTL X USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X USIMON - SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X KARINE SANTOS MENDES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X RAPHAEL SANTOS MENDES X DAVID DA COSTA MENDES NETO X MARCIO SANTOS MENDES(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI) X BANCO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP216671 - RODRIGO BASSETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO REAL ABN AMRO REAL S/A, BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, UNIBANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos. Contestações dos réus Bacen (fls. 293/305), CEF (fls. 318/338), Bradesco (fls. 344/372) e Banco Real (fls. 373/462). O réu Unibanco não ofertou resposta (fls. 480). Vieram os autos conclusos aos 16/06/2009. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que a parte autora era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial. Passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito. No mais, verifico que a parte autora propôs ação em face de diversas instituições financeiras, além do Bacen. Trata-se de cumulação de pedidos: diversos pedidos, um dirigido a cada instituição financeira. Prevê o artigo 292, caput e 1º, do CPC: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. No presente caso, verifico que a cumulação de pedidos pretendida não atende ao requisito previsto no inciso II do parágrafo primeiro do artigo acima transcrito. Em tela, com exceção do pedido feito em face da Caixa Econômica Federal, que possui foro próprio junto à Justiça Federal, os demais pedidos em face das demais instituições financeiras deveriam ter sido

efetuados junto à Justiça Estadual. Os Juízos competentes não são os mesmos para todos os pedidos. Não se alegue que há conexão entre as demandas propostas em face das instituições financeiras, que justifique a fixação da competência na Justiça Federal, diante da presença de empresa pública federal (CEF). As contas-poupanças são distintas, em estabelecimentos distintos, não guardando qualquer relação entre si. Não há comunhão sobre o mesmo objeto ou causa de pedir. Cuida-se, tão somente, de litisconsórcio passivo fulcrado na afinidade de questões jurídicas (art. 46, inc. IV do CPC), o que não gera conexão entre as demandas. Portanto, mister o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento dos pedidos efetuados em face dos bancos Bradesco, Real e Unibanco. Note-se que, via de regra, o reconhecimento da incompetência, em procedimento ordinário, implica na remessa dos autos ao Juízo competente. No entanto, no presente caso, um dos litisconsortes, somente, permanecerá neste Juízo: Caixa Econômica Federal. Há impossibilidade da remessa física dos autos ao Juízo Estadual. O caso impõe o desmembramento do feito, com remessa de cópia integral do processo à Justiça Estadual (inclusive desta decisão), permanecendo os originais neste Juízo, para processamento do pedido endereçado em face da CEF. Importa observar, ainda, que somente os autores KARINE SANTOS MENDES, RAPHAEL SANTOS MENDES, DAVID DA COSTA MENDES NETO, MARCIO SANTOS MENDES e JORGE COUTINHO - ESPOLIO (TEREZINHA PEREIRA COUTINHO) informaram possuir conta poupança junto à CEF (fls. 08, 145, 146, 149 e 152), de modo que somente eles deverão permanecer no pólo ativo desta ação. Por fim, anoto que a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, por ilegitimidade ad causam, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL para processar os pedidos efetuados em face do BANCO BRADESCO, BANCO ABN AMRO REAL S/A e UNIBANCO S/A, bem como excludo da lide os autores QUARTO CARTORIO DE NOTAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, JOSE MORENO BAZAN FILHO, SANTINA DO CARMO VIEIRA, JURANDYR ELEUTERIO BARBOSA, MIGUEL ARCANGELO BARBOSA, ANA LUCIA CAMARGO DE PRADO, ADEMIR GARCIA BORGES, LUZENIR GALVAO BORGES, BENEDITO ROBERTO VELOSO, JORGE COUTINHO - ESPOLIO (TEREZINHA PEREIRA COUTINHO), MARCIA DE MORAES SANTOS, JANETE DE MORAES ZINTL, USIMON - ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, USIMON - SERVIÇOS TECNICOS SC LTDA, já que eles não demonstraram possuir aplicação financeira junto à CEF. Sem condenação dos autores em custas e honorários, porquanto o processamento do feito prosseguirá em outro Juízo, e a execução de verbas de sucumbência, neste momento, impediria a tramitação regular do processo, com vistas ao sentenciamento de mérito. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença quanto ao pedido dos autores KARINE SANTOS MENDES, RAPHAEL SANTOS MENDES, DAVID DA COSTA MENDES NETO, MARCIO SANTOS MENDES e JORGE COUTINHO - ESPOLIO (TEREZINHA PEREIRA COUTINHO). Sem prejuízo, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para carrear aos autos extratos da conta poupança nº 643.00.175864-1/agência 0391-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.03.005225-2 - FLORESTAL DE MORAES (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Publique-se os despachos de fls. 212/213 e 214 Fls. 212/213: Converto o julgamento em diligência. Às fls. 193/208 a CEF informa que o contrato de financiamento imobiliário sub judice teve cobertura securitária do saldo devedor, ocorrida aos 22/08/07, em razão de ter sido concedida aposentadoria por invalidez ao autor. Na mesma oportunidade, também foi informado que o contrato não se encontrava liquidado, ante a existência de prestações em atraso, relativas ao período de 07/2004 a 08/2007, mas que haveria possibilidade de realização de acordo. Pois bem. Em que pese não ter sido noticiado qualquer acordo entre as partes, o que, a princípio, implicaria no julgamento do feito no estado em que se encontra, em análise aos documentos carreados aos autos, mister sejam feitas algumas considerações. Em primeiro lugar, verifico que quanto aos reajustes referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000 houve pedido de revisão administrativa realizado pelo mutuário, sendo aplicados os índices por ele fornecidos, situação que pode implicar, eventualmente, em falta de interesse de agir quanto a estes períodos (fls. 114). Ademais, confrontando a planilha de reajustes salariais fornecida pelo autor (fls. 28), com os índices de reajustes aplicados nas prestações mensais (conforme planilha de evolução do financiamento de fls. 46/53), referentes ao período de 2001 a 2004, observo que os percentuais aplicados pela CEF são inferiores aos pleiteados pelo autor, o que também pode implicar na ausência de interesse nesta forma de revisão pleiteada. De fato, acaso acolhidos os índices requeridos pelo autor, as prestações recalculadas seriam, eventualmente, maiores que as atualmente cobradas pelo agente financeiro. Dessa forma, e diante da significativa diminuição do montante da dívida (ante a cobertura securitária, conforme cálculos de fls. 207), designo audiência de conciliação para o dia 17/09/2009, às 17:00 horas. Int. Fls. 214: Chamo o feito a ordem. Retifico o despacho de fls. 212/213 para fazer constar a data correta designada para a audiência aos 15/09/2009, às 17:00 horas. Intimem-se as partes.

2005.61.03.002882-5 - NELSON DISKE (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X EDITORA ABRIL LTDA (SP181567 - VANESSA ARANTES NUZZO)

Tendo em vista o acima informado, proceda-se ao cadastramento da petionária de fl. 58/82 e intime-a por meio de

publicação no Diário Eletrônico para que tome as providências necessárias ao cadastramento dos advogados indicados junto à Justiça Federal. No mais, tendo em vista o manifestado interesse na tentativa de conciliação, designo o dia 17 de setembro de 2009, às 17h para tanto. Intimem-se as partes, devendo os procuradores das partes providenciarem o comparecimento de seus clientes.

2006.61.03.002084-3 - AUREA SANTOS MACEDO(SP179635 - DANIELLA CORRÊA CURSINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança nos períodos especificados na inicial. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que o Banco Central do Brasil não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda. A autora alega que manteve, em junho e julho de 1987, e em janeiro e fevereiro de 1989, aplicação em caderneta de poupança, requerendo sejam repostos os índices supostamente expurgados na correção monetária desta aplicação. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o Banco Central do Brasil é parte legítima apenas em demandas que versem sobre a correção monetária de valores retidos em poupança, por força do plano Collor, a partir de 16 de março de 1990: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 590278 Processo: 20030152412 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/03/2007 Fonte DJ DATA: 19/03/2007 PÁGINA: 304 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso do Banco Central e não conhecer do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O Bacen possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de ações em que se discute a correção monetária dos cruzados novos bloqueados em cadernetas de poupanças cujo período de abertura/renovação deu-se após 16 de março de 1990. 2. Embargos de declaração intempestivos não suspendem o prazo para a interposição de eventuais outros recursos. 3. Recurso especial interposto pelo Banco Central improvido. Recurso especial interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro não-conhecido. Data Publicação: 19/03/2007 Quanto à União Federal, também não se encontra presente sua legitimidade passiva ad causam. A União não possui interesse em feitos que versem sobre índices de correção em aplicação financeira, posto que não é gestora destes ativos. A matéria está pacificada no âmbito da jurisprudência: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 397169 Processo: 200101900564 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Fonte: DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 260 Relator(a): FRANCIULLI NETTO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E DA UNIÃO FEDERAL. ATIVOS RETIDOS EM CONTA-CORRENTE. O presente questionamento refere-se à responsabilidade do BACEN e da União no que diz respeito aos valores retidos em conta-corrente por ocasião do Plano Collor. Independentemente da natureza do contrato, seja de depósito em caderneta de poupança, seja em conta-corrente, ocorreu a retenção e a transferência dos valores depositados ao BACEN, em virtude do Plano Collor. Tal situação, ensejou o desaparecimento do vínculo obrigacional com o banco depositário, ex vi legis e o surgimento da responsabilidade do BACEN pelos valores mencionados e eventuais correções. Está consolidada em vasta jurisprudência desta Corte Superior a ilegitimidade da União para responder pela correção dos ativos retidos. Recurso parcialmente provido, para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, para figurar no pólo passivo da demanda. Data Publicação: 02/05/2005 Assim, diante da ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil e da União Federal para figurar no feito, não tendo a Nossa Caixa Nosso Banco S/A foro na Justiça Federal, e não sendo o caso de litisconsórcio necessário com entidade que atraia a competência federal, não há como se apreciar o mérito do pedido referente à correção da caderneta de poupança nele mantida. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I). Portanto, mister o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento do pedido efetuado em face do banco Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Assim sendo, determino a baixa dos autos em Secretaria, para oportuna remessa a uma das Varas da Justiça Estadual desta cidade de São José dos Campos, com as nossas homenagens. PRIC.

2006.61.03.005146-3 - SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
(...) Da análise dos autos vê-se que a cessação do benefício cuja comprovação se deu a fls.163 foi legítima, haja vista que a decisão de fls.113/115 o concedeu por prazo determinado. No entanto, com fundamento nos documentos de fls.164/167 (datados de junho de 2009), vem a autora a requerer o restabelecimento do benefício cessado, alegando que as lesões nos joelhos a tem impedido de exercer a sua atividade laborativa, que é a de faxineira. O deferimento do

pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Nos termos do artigo 59 da Lei nº8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Pois bem. O laudo médico apresentado nos autos e sua complementação (fls.102/104 e fls.152/153) atestam que a autora é portadora de lesão do menisco e da borda da patela do joelho direito e que a incapacidade verificada é parcial e temporária. Por sua vez, os documentos de fls.164/167 indicam que o estado de saúde da autora, por conta da lesão no menisco apurada judicialmente, encontra-se debilitado, o que a tem impedido de exercer a sua atividade laboral, que é a de faxineira. Verifico a plausibilidade do direito alegado. Ademais, os demais requisitos para a concessão do benefício (carência legal e qualidade de segurado) revelam-se cumpridos, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença de 28/10/2003 a 30/04/2009 (fls.163). De resto, há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.154 e 160: reitere-se, requisitando-se cumprimento pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls.161/167. PRIC.

2006.61.03.007378-1 - SYLVIO DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas às fls. 161/162. Int.

2007.61.03.002773-8 - GEORGINA DE PAULA MOREIRA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.12/15 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o benefício concedido foi prorrogado até 10/04/2007, após o que foi cessado, mediante alta programada. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. No mais, intime-se o INSS acerca do despacho de fls.65. PRIC.

2007.61.03.003172-9 - ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelos documentos de fls.43/50 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, a manutenção do benefício perdurou até 19/01/2006, após o que foi cessado em virtude de alta programada. O pedido de reconsideração formulado pela autora foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade constatada por perícia da Autarquia. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. No mais, considerando que o perito médico judicial atesta no seu laudo que a autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar e que não está atualmente sob tratamento médico, bem como que esclarece que esta doença, quando tratada, permite ao paciente ter episódios de normalidade e, ainda, tendo em vista as anteriores internações da autora em unidade hospitalar psiquiátrica, a fim de evitar eventual ocorrência de nulidade, determino seja dada vista dos autos ao r. do MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelo r. do órgão ministerial, tornem conclusos

para a prolação da sentença. PRI.

2007.61.03.004106-1 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF qual o titular da conta-poupança nº 59581-8, agência 0351, reivindicada na inicial pelo autor, uma vez que o extrato apresentado às fls. 92 refere-se a Dulce Maria Silva Brito, que não é parte nos autos. Int.

2007.61.03.004496-7 - LORETTA PUCCINI DOS SANTOS(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a CEF acerca da possibilidade de trazer aos autos os extratos da conta(s)-poupança da autora. Int.

2008.61.03.002854-1 - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 143 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS, entretanto, o benefício de auxílio-doença concedido em 20/10/2006 foi cessado em 22/03/2008, em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 182/184: ciência às partes. PRIC.

2008.61.03.006785-6 - ELIOMAR FERREIRA LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade são: incapacidade total e temporária ou incapacidade total e permanente, carência legal (ressalvados os casos em que é dispensada) e qualidade de segurado. O laudo médico da perícia produzida em Juízo atesta que o autor é portador de lombalgia e dor no ombro esquerdo, e que está incapaz de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. O documento de fls. 42, por sua vez, comprova que o autor esteve no gozo de benefício por incapacidade de 29/08/2007 a 03/05/2008, o que evidencia a qualidade de segurado e a carência legal para o benefício requerido. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls. 41/57 e fls. 73/80: ciência às partes. Fls. 60/63: diga o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. PRIC.

2008.61.03.006871-0 - MARCELO DE OLIVEIRA DELGADO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico pelo documento de fls. 72 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi inicialmente deferido pelo INSS. Entretanto, o auxílio-doença concedido foi cessado em 31/12/2008 em razão de limite médico. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade para o exercício de seu trabalho habitual. Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a ausência de incapacidade da parte autora foi o motivo determinante para a não manutenção do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes. De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. Isto posto,

CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de auxílio-doença em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Em consonância com o disposto na parte final de fls.49, diga o autor em réplica à contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, e dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Fls.59/68: ciência às partes. PRIC.

2009.61.03.000641-0 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.21 que o requerimento administrativo do autor, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para o indeferimento do pedido de benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico. Fls.47/83 e fls.85/90: ciência às partes.No mais, aguarde-se a apresentação de resposta pelo réu (fls.47) ou o decurso do prazo para tanto.PRIC.

2009.61.03.000901-0 - VALDENICIO ALMEIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável.Verifico pelo documento de fls.24 que o requerimento administrativo da parte autora, para concessão de benefício por incapacidade, foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de ausência de incapacidade. Ocorre que o laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade total e permanente para o exercício de seu trabalho habitual.Em sede de simples exame perfunctório dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade, é lícito deduzir-se que, se a previsão de ausência de incapacidade da parte autora consta como motivo determinante para o indeferimento do benefício na seara administrativa, uma vez provado o contrário, em fase judicial, deve ser reconhecida a verossimilhança na tese da parte autora, em apreço à teoria dos motivos determinantes.De resto, é evidente que ainda há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar.Isto posto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, e determino que o INSS implante o benefício por incapacidade de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Determino que o INSS proceda à implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para tanto, comunique-se por meio de correio eletrônico.Fls.66/76: ciência às partes.PRIC.

2009.61.03.001695-6 - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.03.001695-6Autor(a): ALEKSANDRA FERREIRA GONÇALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Para tanto, nomeio Clínico Geral e Cardiologista, Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar.2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com

base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual?4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos?6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho?7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL?8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade?11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros?12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando?13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.14. A doença possui nexó etiológico laboral?- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)?2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também:2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente?2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)?2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro?2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos?2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa?2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico?Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 13 de agosto de 2009, às 08h15, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 3925-8800.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições.Int.

2009.61.03.002675-5 - MARLENICE JOSE RODRIGUES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 19.Int.

2009.61.03.002942-2 - WELLINGTON SILVA DE ARAUJO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 39: concedo o prazo de 20(vinte) dias.Int.

2009.61.03.004147-1 - DIRCEU DONIZETTI DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Concedo os benefícios da Justiça. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) A fim de espantar eventual dúvida, na mesma oportunidade acima, deverá o autor esclarecer se o acidente tratado nestes autos é do trabalho. 4) Int.

2009.61.03.004709-6 - MANOEL CARLOS FRANCISCO LINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

) Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista pela Lei nº10.741/03. Anote-se. 2) Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprove esta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a formulação de pedido na esfera administrativa. 3) Int.

2009.61.03.004753-9 - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo unicamente na existência de distúrbios mentais. Os laudos médicos apresentados atestam que o autor é portador de doença mental crônica, com fechamento existencial e que esteve internado em unidade psiquiátrica, oportunidade em que estava muito sintomático, com risco de auto/heteroagressividade (fls.12). Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art.8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para o autor. Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante do autor. Int. Após, se em termos, subam conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.

2009.61.03.004907-0 - ELIANE MOREIRA DA SILVA(SP098353 - PERY CRUZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Considerando-se a ausência de demonstração de resistência do réu à pretensão deduzida pela parte autora, comprovar a formulação de pedido na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Comprovada a existência de requerimento administrativo na forma acima exigida, na mesma oportunidade deverá ser providenciado o cumprimento das determinações abaixo relacionadas: a) À vista do disposto na parte final do item 16 de fls.09 da exordial, esclarecer se a ação está sendo proposta somente pela autora na qualidade de cônjuge do segurado recluso; ou se somente pelos filhos do segurado recluso, sendo eles pela mãe representados; ou se pelos três conjuntamente; devendo, conforme o caso, ser emendada a petição inicial para as inclusões ou exclusões que se fizerem necessárias e regularizada a procuração apresentada nos autos. b) Cumprir o disposto no parágrafo único do artigo 80 da Lei nº8.213/1991, apresentando certidão do efetivo recolhimento de Eduardo Márcio Lopes à prisão, assim como declaração de permanência na condição de presidiário. 4. Int.

2009.61.03.004910-0 - EDUARDO REGIS BASTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja mantido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença do(a) autor(a), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. A documentação apresentada revela que o autor é portador de adenocarcinoma da próstata (fls.31), que se submeteu a intervenção cirúrgica e que tem padecido de incontinência urinária (fls.36). Esteve no gozo de auxílio-doença, que foi cessado pelo réu em 30/06/2009, em virtude de alta programada (fls.41). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que o autor ainda está incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo o autor estado em gozo de benefício até 30/06/09 verifico a presença da qualidade de segurado. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece o autor está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pelo autor e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, para ciência e imediato cumprimento. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA** desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ADALBERTO MOTTA, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA:** 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o

início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 28 de setembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Av. Dr. João Guilhermino, 261, sala 62, Centro, nesta cidade, tels: 3922-6163/ 4009-2608. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.004918-4 - AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID X ELISANGELA COSTA VIANA X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE LTDA EPP X QUALYDERM COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X UBANDARA COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS DE BELEZA LTDA EPP X MARTINS & VITOR COM/ DE COSMETICOS LTDA ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que as movimentações alegadas não autorizadas a que aludem os documentos de fls.45/72 constam como tendo sido efetuadas em contas das autoras DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DERMOVALE EPP, QUALYDERM COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA EPP, MARTINS & VITOR COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME e UBANDARA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, esclareça a parte autora o interesse processual de AGILIO NICOLAS RIBEIRO DAVID e ELISANGELA COSTA VIANA na propositura da presente demanda. 2. Comprove a parte autora, ainda, a negativação efetivada nos sistemas de restrição ao crédito, referida na alínea a de fls.14 da petição inicial.3. Tendo em vista a personalidade distinta que a pessoa jurídica tem em relação à dos sócios, deverá ser regularizada a representação processual ativa, com a apresentação de instrumentos de mandato outorgados pelas empresas autoras ao advogado subscritor da exordial, devidamente representadas por quem de direito, de acordo com o disposto nos seus atos constitutivos.4. Sendo as pessoas jurídicas ora postulantes sociedades empresárias com fins lucrativos, deverá ser demonstrada a necessidade do benefício da Justiça Gratuita ora requerido, com a comprovação da existência de dificuldade financeira ou, então, deverão ser recolhidas as custas judiciais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.5. Int.

2009.61.03.004921-4 - HELIO XAVIER BRITO X CRISTINA GONCALVES REIS BRITO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os requerentes a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma abaixo estabelecida: 1. Considerando que, segundo o documento de fls.33, o imóvel objeto do contrato cuja execução extrajudicial vem a ser discutida na presente ação foi adquirido e hipotecado por Jorge de Almeida Nóbrega e Ana Maria da Silva Nóbrega, assim como que a cópia de fls.34 nada esclarece em termos de cessão do referido contrato

(firmado com aqueles e a CEF) aos ajuizadores da presente ação, deverá ser retificado o pólo ativo do feito, a fim de que dele constem aqueles mutuários representados pelos ora requerentes, oportunidade em que deverá ser trazido o instrumento de mandato conferido a estes últimos.2. Apresentar cópia integral do contrato firmado entre Jorge de Almeida Nóbrega/Ana Maria da Silva Nóbrega e a Caixa Econômica Federal, assim como planilha emitida pela ré na qual constem os valores que já foram pagos e aqueles que restaram em aberto.Int.

2009.61.03.005009-5 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a gratuidade processual. Anote-se.2. Em que pese a gravidade da enfermidade padecida pelo autor, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a ausência de enquadramento legal.3. Considerando que o RGPS (Regime Geral da Previdência Social) tem caráter contributivo (art.201, caput, da Constituição Federal), diante da regra contida no 4º do artigo 15 da Lei nº8.213/91, comprove o autor a sua qualidade de segurado, apresentando cópias de todas as páginas de sua CTPS e/ou comprovantes dos recolhimentos de contribuição já vertidos à Previdência Social.Prazo: 10 (dez) dias.4. Int. Com ou sem resposta, voltem conclusos.

2009.61.03.005018-6 - FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O deferimento do pedido de antecipação de tutela depende do convencimento acerca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável. Verifico que, dentre outras enfermidades, a autora é portadora de neoplasia maligna (com metástases) e que tem se submetido a tratamento de oncologia desde 05/12/2006 (fls.69 e 71/72). Constato, ainda, que a autora esteve no gozo de auxílio-doença desde 18/11/2008 e que este foi cessado em 14/07/2009 (fls.90). Via de regra, este Juízo indefere pleitos semelhantes, pois a concessão do benefício pleiteado demanda prova pericial para verificação do estado de incapacidade. Este caso, no entanto, merece tratamento distinto, pois há nos autos provas que permitem, num juízo perfunctório, concluir-se que a autora ainda está incapaz. Os documentos acostados aos autos não revelam ter havido alteração significativa na condição de saúde da autora que pudesse justificar a cessação do benefício pelo réu, que o manteve por aproximadamente 08 (oito) meses consecutivos. Há verossimilhança na tese albergada. Ademais, num juízo perfunctório, estão presentes os demais requisitos para concessão do benefício. Tendo a autora estado em gozo de benefício até 14/07/2009, verifico a presença da qualidade de segurada. No tocante a carência para a concessão do benefício, não há que se perquirir, porquanto a enfermidade de que padece a autora está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991. Por fim, é evidente que há fundado receio de dano irreparável, pois estamos diante de um benefício substitutivo do salário, com clara natureza alimentar. No entanto, tenho por certo que, neste momento, não se pode conceder, de plano, a aposentadoria por invalidez pleiteada. O momento demanda a concessão de auxílio-doença. Somente após a perícia a ser realizada por este Juízo é que será definido qual o grau da incapacidade, acaso ainda existente. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pela autora e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em seu favor, com DIP a partir da data desta decisão, mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo, que poderá rever a tutela concedida após a realização de perícia judicial. Oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento. No mais, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de **PROVA PERICIAL MÉDICA**, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - **RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS**; - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA**: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexó etiológico laboral? - **RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO**: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não

a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 09:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Oficie-se, com urgência, na forma acima determinada, assim como cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para o autor, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005046-0 - NILTON CEZAR DE ARRUDA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo da verossimilhança da alegação. Considerando a imprescindibilidade de realização de perícia para exata aferição da incapacidade alegada na inicial, tenho por ausente a verossimilhança da alegação, necessária ao deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o especialista Oftalmologista, Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexo etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante

auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se estas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 08:40 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito à Rua Major Francisco de Paula Elias, 248, Jd. São Dimas, nesta cidade, tels: (12) 3921-1231/3941-3278. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005178-6 - ZELIA LIMA CHAVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológicos laborais? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade

fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 08:00 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005216-0 - CARINA ROBERTA DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS; - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade par ao trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexu etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a)

portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

2009.61.03.005496-9 - GONTIJO E ASSOCIADOS LTDA X GERALDO MAGELA GONTIJO(DF012381 - IVAN BORGES) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da parte autora a regularização da sua representação judicial, carreado aos autos procuração ad judicium. Emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, realizando o respectivo recolhimento das custas judiciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2009.61.03.005500-7 - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Para tanto, nomeio o médico Dr. JOSÉ ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA, CONTIDOS NOS AUTOS;- RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não

existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Designo a perícia médica para o dia 18 de agosto de 2009, às 08:45 horas, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd. Aquários, nesta cidade, tel: (12) 392588-00. Deverá o(a) advogado(a) constituído nos autos diligenciar no sentido do comparecimento do(a) autor(a) à perícia ora designada. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos para a parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0404187-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0402383-0) UNIAO FEDERAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADUAN X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA DE MORAES(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE)

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fls. 136.2. Fls. 132/135: Manifeste-se a União se o pagamento realizado satisfaz a execução dos honorários sucumbenciais perseguida nestes autos.Int.

2004.61.03.005544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0402053-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X DORIVAL AUGUSTO DE CAMPOS X TITO XAVIER LOPES(SP069690 - JOSE TEOFILO DE CAMPOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)
Uma vez feito o traslado, desaparece-se este processo do principal, arquivando-o.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.03.004204-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...)Primeiramente, melhor analisando a questão, verifico a existência de conexão entre a presente ação e a de nº2009.61.03.004205-0, em trâmite neste Juízo, tendo em vista que a causa de pedir de ambas é comum, ou seja, a suspensão de ato administrativo que rescindiu contrato de repasse de recursos orçamentários celebrado entre a impetrante e a União, representada pela Caixa Econômica Federal. Apenas os contratos são diferentes. Nestes autos, o de nº0259510-34/2008 e, naqueles, o de nº0254526-07/2008. Aplicação, portanto, dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil, justificando-se a reunião dos feitos, para julgamento simultâneo. Ainda, admito a Caixa Econômica Federal como liticonsorte passiva necessária na presente ação, conforme requerido a fls.118.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A documentação apresentada pela impetrante comprova que o contrato de repasse de recursos orçamentários cuja rescisão é rechaçada nesta ação foi firmado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, em 26/06/2008, sendo previsto na cláusula 2.1 da avença que a sua eficácia estaria condicionada à apresentação, pela contratada (ora impetrante), da documentação jurídica e de engenharia exigida, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do instrumento (fls.83/89).Por sua vez, os documentos de fls.91/92 demonstram que o termo previsto naquela cláusula suspensiva já havia sido prorrogado por duas vezes pela contratante: de 24/10/2008 para 31/12/2008 e de 31/12/2008 para 21/02/2009. Vê-se, ainda, que na iminência do escoamento do termo final previsto (21/02/2009), protocolizou a impetrante (na data de 19/02/2009), novo pedido de renovação da cláusula suspensiva por mais 60 (sessenta) dias, que alegou ser necessário para a articulação das diretrizes e definições do trabalho junto ao Serviço de Patrimônio da União. Em 08/04/2009, foi expedida a comunicação da CEF acerca da rescisão operada pelo decurso o prazo da aludida cláusula suspensiva, sem o atendimento das condicionantes para a conclusão da análise de engenharia e jurídica (fls.14).Pois bem. Não verifico a plausibilidade do direito alegado.A atuação da Caixa Econômica Federal nessas espécies de contratação (convênio) é restrita à operação dos repasses do Orçamento Geral da União, encontrando-se vinculada, portanto, aos princípios e regras erigidos pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais para o norteio da Administração Pública em geral, dentre os quais a Portaria Interministerial nº127/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.Dispõe o artigo 27, caput e parágrafo único, da Portaria Interministerial mencionada:Art.27. Poderá ser realizada a celebração de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente ou contratante, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração.Parágrafo único. O concedente ou contratante deverá extinguir o convênio no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período a contar da

celebração. Nesse diapasão, verifica-se a legalidade do ato administrativo cujo desfazimento é postulado na presente ação, haja vista estar pautado em instrumento normativo que, no mesmo tempo em que prevê a possibilidade de realização de contrato de repasse sujeito a condição, estipula o dever (e não a faculdade - ato administrativo vinculado, portanto) da Administração de rescindir o convênio no caso de não cumprimento da exigência no prazo fixado no contrato, admitindo uma única prorrogação. Vê-se que, in casu, a impetrante já havia sido beneficiada por duas vezes consecutivas pela prorrogação da cláusula suspensiva do contrato de repasse em questão, sendo insustentável a alegação de ilegalidade na postura da contratante em silenciar-se sobre o novo pedido de dilação de prazo. A não manifestação da Administração Pública dentro dos dois últimos dias anteriores ao decurso do prazo da cláusula suspensiva em questão implica, por si só, discordância (tácita) do pedido, geradora ipso jure da rescisão do contrato, pela aplicação do próprio regramento estabelecido pela Portaria Interministerial nº127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por conseguinte, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Nos termos do inicialmente explicitado nesta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição dos presentes aos autos nº2009.61.03.004205-0, aos quais deverão ser apensados. Deverá o SEDI, ainda, incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito (e o advogado subscritor das informações no sistema processual), ao lado da autoridade apontada como coatora. Após, ao MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença. P. R. Intimem-se.

2009.61.03.004205-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA (SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Por primeiro, admito a Caixa Econômica Federal como liticonsorte passiva necessária na presente ação, conforme requerido a fls. 118. Analisando os argumentos expendidos e a documentação apresentada com a peça inicial, vejo que a causa de pedir apresentada nos presentes autos é idêntica àquela que foi delineada nos autos do Mandado de Segurança nº2009.61.03.004204-9, só se alterando o contrato de repasse de recursos orçamentários celebrado (nos presentes autos o de nº0254526-07/2008/Ministério do Turismo/Caixa, e nos autos acima referidos o de nº0259510-34/2008/Ministério do Turismo/Caixa), o que, inclusive, ensejou o reconhecimento da existência de conexão entre os feitos, conforme decisão proferida, nesta data, naqueles autos ora mencionados. Por esta razão, exatamente como verificado no Mandado de Segurança nº2009.61.03.004204-9, ausente também no presente writ a plausibilidade do direito alegado, pelos mesmos fundamentos que levaram este Juízo a indeferir o pedido de liminar lá formulado, os quais adoto como razão de decidir. In verbis: (...) O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação apresentada pela impetrante comprova que o contrato de repasse de recursos orçamentários cuja rescisão é rechaçada nesta ação foi firmado com a União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, em 26/06/2008, sendo previsto na cláusula 2.1 da avença que a sua eficácia estaria condicionada à apresentação, pela contratada (ora impetrante), da documentação jurídica e de engenharia exigida, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do instrumento (fls. 83/89). Por sua vez, os documentos de fls. 91/92 demonstram que o termo previsto naquela cláusula suspensiva já havia sido prorrogado por duas vezes pela contratante: de 24/10/2008 para 31/12/2008 e de 31/12/2008 para 21/02/2009. Vê-se, ainda, que na iminência do escoamento do termo final previsto (21/02/2009), protocolizou a impetrante (na data de 19/02/2009), novo pedido de renovação da cláusula suspensiva por mais 60 (sessenta) dias, que alegou ser necessário para a articulação das diretrizes e definições do trabalho junto ao Serviço de Patrimônio da União. Em 08/04/2009, foi expedida a comunicação da CEF acerca da rescisão operada pelo decurso o prazo da aludida cláusula suspensiva, sem o atendimento das condicionantes para a conclusão da análise de engenharia e jurídica (fls. 14). Pois bem. Não verifico a plausibilidade do direito alegado. A atuação da Caixa Econômica Federal nessas espécies de contratação (convênio) é restrita à operação dos repasses do Orçamento Geral da União, encontrando-se vinculada, portanto, aos princípios e regras erigidos pela Constituição Federal e leis infraconstitucionais para o norteio da Administração Pública em geral, dentre os quais a Portaria Interministerial nº127/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Dispõe o artigo 27, caput e parágrafo único, da Portaria Interministerial mencionada: Art. 27. Poderá ser realizada a celebração de convênios, contratos de repasse ou termo de parceria com previsão de condição a ser cumprida pelo conveniente ou contratante, e enquanto a condição não se verificar não terá efeito a celebração. Parágrafo único. O concedente ou contratante deverá extinguir o convênio no caso de não cumprimento da condição no prazo fixado no instrumento, prorrogável uma única vez por igual período a contar da celebração. Nesse diapasão, verifica-se a legalidade do ato administrativo cujo desfazimento é postulado na presente ação, haja vista estar pautado em instrumento normativo que, no mesmo tempo em que prevê a possibilidade de realização de contrato de repasse sujeito a condição, estipula o dever (e não a faculdade - ato administrativo vinculado, portanto) da Administração de rescindir o convênio no caso de não cumprimento da exigência no prazo fixado no contrato, admitindo uma única prorrogação. Vê-se que, in casu, a impetrante já havia sido beneficiada por duas vezes consecutivas pela prorrogação da cláusula suspensiva do contrato de repasse em questão, sendo insustentável a alegação de ilegalidade na postura da contratante em silenciar-se sobre o novo pedido de dilação de prazo. A não manifestação da Administração Pública dentro dos dois últimos dias anteriores ao decurso do prazo da cláusula suspensiva em questão implica, por si só, discordância (tácita) do pedido, geradora ipso jure da rescisão do contrato, pela aplicação do próprio regramento estabelecido pela Portaria Interministerial nº127/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Por conseguinte, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Nos termos do inicialmente

explicitado nesta decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição dos presentes aos autos nº2009.61.03.004205-0, aos quais deverão ser apensados. Deverá o SEDI, ainda, incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito (e o advogado subscritor das informações no sistema processual), ao lado da autoridade apontada como coatora. Após, ao MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença.P. R. Intimem-se.Por conseguinte, ausente o fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo do feito (e o advogado subscritor das informações no sistema processual), ao lado da autoridade apontada como coatora. Após, ao MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.005554-8 - JOSE AFONSO CARDOSO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (...) Primeiramente, insta consignar a competência da Justiça Federal para o processamento do presente writ, haja vista que a competência em mandado de segurança é definida pela natureza e pela hierarquia da autoridade coatora e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria discutida.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Busca o impetrante o restabelecimento do auxílio-acidente que percebia desde 1989 e a suspensão dos descontos efetuados, a título de ressarcimento ao erário, na aposentadoria de que é beneficiário.A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe:O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (grifo nosso)Do comando legal acima reproduzido vê-se que a vedação de recebimento conjunto dos benefícios só veio a ser introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.528/97, de forma que incontestemente se revela a obrigatoriedade de reconhecimento da existência de direito adquirido, cuja previsão tem índole constitucional, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXVI, da Carta Magna. Destarte, tendo o benefício de auxílio-acidente sido concedido ao impetrante antes da entrada em vigor da Lei nº9.528/97 (em 01/11/1989 - fls.34), não há que se falar em impossibilidade de cumulação com a aposentadoria que lhe foi concedida em 13/09/2000 (fls.54), por aplicação do princípio tempus regit actum. Se naquela época a proibição ainda não existia, vedada é a aplicação do regramento novo que só posteriormente veio a introduzi-la, não se podendo fazer retroagir a novel legislação para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do impetrante. A questão já se encontra pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em iudicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em iudicium rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora.(STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1)Por conseguinte, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino ao impetrado que suspenda os descontos feitos na aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante (NB 118.616.240-3 e que restabeleça o pagamento do benefício de auxílio-acidente a ele concedido em 01/11/1989 (NB 086.118.181-6). Oficie-se à autoridade, dando-lhe ciência acerca da presente decisão, para imediato cumprimento, e para que preste as informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P. R. I.

2009.61.03.005573-1 - CONSTRUTORA BRESCHI FARIA LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP (...)O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cinge-se a controvérsia ora apresentada à imposição, pelo Fisco, de regra legal de responsabilidade tributária por solidariedade a pessoa jurídica que, em virtude da cisão parcial de outra empresa, incorporou parte dos bens e direitos daquela. Da análise dos autos, vê-se que a cisão parcial da empresa W.R. TRANSPORTE LOGÍSTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e a incorporação de parte do patrimônio líquido desta pela impetrante (ambas compostas pelos mesmos sócios) ocorreram em de 31/07/2008 (fls.14/27). Por sua vez, as informações de apoio para emissão de certidão da RFB acostadas a fls.40/46 registram a cisão ocorrida (com averbação em 14/01/2009), seguida da existência de vários débitos em cobrança (PIS, COFINS IRPJ e CSLL), relativos a 2006 e 2007, em nome da impetrante. As modalidades de sucessão ou reestruturação empresarial são: fusão, transformação, incorporação e cisão. A cisão, cuja ocorrência (parcial) é comprovada nos presentes autos, é uma das formas existentes de sucessão empresarial, pela qual uma sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já

existentes, extinguindo-se a cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio (cisão total), ou dividindo-se o seu capital (cisão parcial). Ainda, diz-se que a cisão é pura quando os ativos patrimoniais anteriormente pertencentes à sociedade cindida resultam em novas sociedades, e impura ou com incorporação quando se integram em sociedades já existentes (caso dos autos). A questão mais polêmica em torno da questão é a inerente à responsabilidade tributária por sucessão empresarial, tendo em vista que o artigo 132 do Código Tributário Nacional, ao tratar do tema, o fez somente em relação às hipóteses de fusão, incorporação e transformação, nada dispondo sobre a cisão empresarial. In verbis: Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A despeito de toda a argumentação expendida pela impetrante no sentido de que, diante da lacuna da lei, o artigo 132 do CTN não se aplicaria aos casos de cisão porque, neste, diferentemente das hipóteses de incorporação, fusão e transformação, o devedor original continua a existir, em nada justificando, portanto, a exigibilidade do crédito tributário da sociedade que absorveu parte do patrimônio daquela que foi cindida, tenho que não se encontra presente a plausibilidade do direito alegado. A instituto da cisão empresarial surgiu com o advento da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) que, além de disciplinar aqueles outros institutos já tratados pelo CTN (fusão, incorporação e transformação) e de estender a aplicabilidade de todos eles a qualquer tipo de sociedade mercantil (inclusive às constituídas por quotas de responsabilidade limitada), previu de forma expressa, em seu artigo 233, que no caso de cisão parcial, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Os documentos acostados a fls. 42/45 comprovam que os débitos que constituem óbice à obtenção da CND almejada pela impetrante são anteriores ao ato de cisão (referentes a tributos federais das competências de 2006, 2007 e 2008), já que o registro consta como tendo sido averbado na Junta Comercial em 14/01/2009, conforme se verifica a fls. 42, de forma que os efeitos jurídicos das alterações societárias ocorridas, inclusive os de ordem tributária, somente produzem efeitos em face de terceiros (inclusive da Administração Tributária) depois de regularmente averbadas no Registro de Comércio, remanescendo, portanto, a responsabilidade (solidária) pelos débitos anteriormente constituídos. Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.005817-3 - ILARIO BORTOLOSO MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA X MARINA EUGENIA BORTOLOSO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A despeito da argumentação expendida, a parca documentação apresentada não se mostra suficiente a revelar o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida inaudita altera pars. A consulta a restrições (DATAPREV-INSS) acostada a fls. 27/28, datada de 26/06/2009, realmente indica pendências referentes aos períodos de janeiro de 2007 a abril de 2009, em nome da empresa-autora. Há, ainda, guia de recolhimento no valor de R\$20.181,43, de maio de 2009, sob o código 4308. Entretanto, alegam os autores que o valor total do débito é de R\$28.318,73, mas a guia de fls. 26 registra o recolhimento do valor de R\$20.181,43. Não há elementos que demonstrem que o valor exigido é aquele que foi alegado na inicial, assim como não há prova de que o valor recolhido é aquele que foi exigido. Não foi apresentada sequer cópia do compromisso de venda e compra de imóvel alegado como firmado pelos autores, cujo prazo final para reunião da documentação necessária à lavratura da escritura pública necessária à outorga da propriedade seria 20/07/2009. Destarte, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se a União (PFN). Ao SEDI, na forma acima determinada. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0402110-8 - MANOEL FERREIRA LEITE X NAIR MARTINS FERREIRA (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Providencie a autora NAIR MARTINS FERREIRA a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil (fls. 306). Anoto que a transmissão da sua requisição de pagamento está condicionada à referida regularização. 2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Int.

91.0400005-6 - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). 2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0400586-6 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES ALVES X JOAO HILARIO MOREIRA X JOSE MIGUEL DE MORAES X LUIZA APARECIDA TOMAZINI MAIA X LUIZ DOMINGUES QUIROZ X MILTON TRIGUEIRINHO MAIA X NURERDIM FERREIRA X ORLANDO PREZOTTO X PEDRO LOPES X VILA VELHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME(SP066101 - CYRILLO GONCALVES PAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Providencie o co-autor JOÃO HILARIO MOREIRA a regularização de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, ante o teor do documento de fls. 209. Anoto que a transmissão da requisição de seu pagamento está condicionada à referida regularização.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0401014-2 - IVAN JARDIM MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELLA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar a grafia correta do nome do autor ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILELA, conforme documento de fls. 191.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

92.0402087-3 - CIRO PACHECO DOS SANTOS(SP084467 - LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Assino nesta data os ofícios precatórios nº 20090000178 e nº 20090000179.Prejudicadas as alegações do INSS de fls. 279/287, diante da manifestação da Contadoria Judicial, a qual adoto como razão para decidir (fls. 291/294).Int.

92.0402383-0 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE X JOSE ANGELO GONCALVES PADULA X ROBERTO CRISTIANO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS PADUAN X MARIO CELSO DE OLIVEIRA PEREIRA X LAURO VIEIRA DE MORAES(SP057892 - MARY ROSE ALVES FREIRE E SP125560 - TULIO DE ROSE ALVES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a grafia dos nomes dos co-autores ANTONIO CARLOS PADOAN (fls. 236) e LAURO VIEIRA DE MORAIS (fls. 237).2. Fls. 222/229: Dê-se ciência às partes.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).4. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

93.0402625-3 - MARIA JOVENTINA MELO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 231/234: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

95.0403325-3 - VICENTE NUNES DE MATTOS - ESPOLIO X MARIA APARECIDA FERREIRA DE MATTOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.Assino as requisições de pagamento nesta data.Fls. 344/346: Diga o INSS.Após, tornem os autos conclusos.

95.0403781-0 - ADEZILIO BICALHO FILHO(SP112927 - MARISA BICALHO BECKER E SP110810 - SILVIA REGINA DIAS E SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0401438-2 - JORGE DE ABREU(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Fls. 101/104: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0402053-6 - DORIVAL AUGUSTO DE CAMPOS X TITO XAVIER LOPES(SP069690 - JOSE TEOFILO DE CAMPOS E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Fls. 135: Observo que a parte autora manifestou sua concordância com as minutas de requisição de pagamento.2. Abra-se vista dos autos ao INSS, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, para intimá-lo da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

96.0402099-4 - LUIZ CESAR DE MATOS(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2001.61.03.002108-4 - BENEDITO BERNARDO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Assino nesta data o ofício requisitório nº 20090000156.Prejudicadas as alegações do INSS diante da manifestação da Contadoria Judicial, a qual adoto como razão para decidir (fls. 229).Int.

2001.61.03.002482-6 - AMARO DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem.Assino nesta data o ofício requisitório nº 20090000153.Prejudicadas as alegações do INSS diante da manifestação da Contadoria Judicial, a qual adoto como razão para decidir (fls. 185).Int.

2003.61.03.002914-6 - ROMEU TINOCO JUNIOR(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.002917-1 - ARLINDO BATISTA RIBEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.003162-1 - SEBASTIAO GRACIANO FILHO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 219: Dê-se ciência às partes.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.004499-8 - SEBASTIAO MESSIAS DA CUNHA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 -

FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls. 214: Dê-se ciência à parte autora.2. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).3. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008286-0 - IRENE LOURENCO MACHADO SOARES(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008710-9 - NORBERTO DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

2003.61.03.008781-0 - JOSE BENEDICTO MOREIRA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, apresente a parte autora seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

91.0401722-6 - NELSON MOLIO AZUMA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).2. No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e aguarde-se em Secretaria, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4052

MONITORIA

2007.61.03.009470-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X TAICIR RAJAB HASSAN ALI

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls.31), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.03.002736-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO LUIZ DE SOUZA MAIA X OSWALDO MAIA X NORMA SUELY DE SOUZA MAIA

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls. 52), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.03.006350-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BERNADETE PENELUPI RYKOVSKY

R. despacho proferido em petição protocolizada pela exequente (fls. 70), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.03.004025-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TELES E COELHO COM/ DE FRANGOS LTDA X WALDECY DA COSTA COELHO X ERIKA DA SILVA TELES
R. despacho proferido em petição protocolizada pela exequente (fls. 56), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEENDERT ORANJE X BRONISLAVA KRUK ORANJE

R. despacho proferido em petição protocolizada pela parte autora (fls. 30), requerendo a suspensão do feito por seis meses: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 4054

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.005804-5 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LUIZ RICARDO LIPPI X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Cumpra-se.Designo o dia 26 de agosto de 2009, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas conforme deprecado.Expeça a Secretaria os mandados de intimação das testemunhas arroladas, indicadas às fls. 02.Comunique-se o juízo deprecante. Int.

Expediente N° 4056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.03.003535-6 - ANTONIO APARECIDO ASSIS ANDRADE(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 164-171: Considerando os esclarecimentos da perita psiquiatra, determino a intimação do autor para que compareça, acompanhado do responsável ou na falta, do próprio advogado, no dia 07 de agosto de 2009, às 11h, para a realização de novo exame médico pericial a ser realizado nesta Justiça Federal.Devendo apresentar os documentos pessoais no ato da perícia, bem como exames, relatórios médicos, etc.Oficie-se ao E. Juízo Estadual solicitando cópia do processo de interdição nº 1298/99.Int.

2005.61.03.006163-4 - EGLE DE SOUZA ARAGAO - MENOR IMPUBERE X ROSANIA ARAUJO DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fls. 178: sem que haja informações seguras a respeito do endereço onde a autora e eventuais testemunhas possam ser encontradas, a diligência requerida pelo Ministério Público Federal não é factível.A intimação da autora para comprovação da guarda da menor também não irá produzir qualquer resultado prático, já que desconhecido o seu endereço. Acrescente-se que a autora está representada por defensor dativo, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (fls. 07), que já declinou ter perdido o contato com ela (fls. 159).Por tais razões, indefiro, ao menos por ora, o requerido pelo Ministério Público Federal.Reitere-se a solicitação de fls. 145 e 170, solicitando os bons préstimos do Dr. OCLEI ALVES DA SILVA, MM. Juiz de Direito da Comarca de Irecê/BA (Rua Lafayette Coutinho, s/n, CEP 44900-000, telefones 0XX74 3641-3224 / 1308 / 3225 / 4631 / 4632), preferencialmente via fax, as respostas ali requeridas, que são indispensáveis ao julgamento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente N° 1709

EXECUCAO DA PENA

2009.61.10.007779-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO DE MOURA SCACHETI(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

1. Remetam-se os autos ao CONTADOR para a elaboração do cálculo da pena de multa e do número de dias de pena a

ser cumprida pelo sentenciado.2. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 14h30min, para a realização da audiência admonitória, e determino a intimação do acusado e de seu defensor para comparecimento.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.10.004571-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR(SP203442 - WAGNER NUNES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MAURÍLIO OROZIMBO REVELIW e NAIR MARIA REVELIW, arroladas pela defesa, noticiada à fl. 1588.Int.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

1999.61.10.003120-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO X NOEL NEVES(SP147771 - ANTONIO CARLOS FOLLA E SP207819 - FABIO CESAR NICOLA)

1. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ROBERTO MARTINS DE SOUZA, AMARO ANDRADE DE FREITAS e LILIA DE OLIVEIRA FREITAS, requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 507.2. A fim de dar efetividade ao princípio constitucional da conclusão dos processos judiciais em tempo razoável, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte) e quatro horas, qual a relevância e pertinência da oitiva das pessoas arroladas em sua defesa preliminar, bem como que fatos pretendem provar com suas oitivas, observando-se que este Juízo poderá considerá-las irrelevantes, impertinentes e protelatórias, caso a defesa não se manifeste no prazo ora concedido ou caso não sejam satisfatórias as justificativas apresentadas pela defesa.3. Deverá ainda o defensor constituído pelo acusado Noel Neves manifestar-se expressamente, no prazo acima consignado, acerca da necessidade da oitiva da vítima (Amaro Andrade de Freitas), e das testemunhas CARLOS EDUARDO CHANCHENCOW, ROBERTO MARTINS DE SOUZA, e LILIA DE OLIVEIRA FREITAS, arroladas na denúncia e mencionadas na defesa prévia de fl. 312, inclusive fornecendo o endereço atualizado destas pessoas, caso seja demonstrada a necessidade de suas oitivas, observando-se que a testemunha Carlos Eduardo Chanchencow já foi ouvida nestes autos e que o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das demais testemunhas.4. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa ao acusado JOSENILTON GOMES NEPOMUCENO - DRA MÔNICA CRISTINA GARCIA (Fl. 392), para que se manifeste expressamente acerca das testemunhas mencionadas na defesa prévia de fl. 356, no mesmo prazo e com as mesmas observações acima constantes, uma vez que na referida defesa prévia protestou-se pela oitiva das testemunhas arroladas na peça acusatória.5. Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2000.61.10.003357-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO ALVES DA SILVA X OSMARINO DOS SANTOS LOPES X DONIZETE APARECIDO SALES(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X JESSE ANTONIO RAMALHO DE FARIA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN)

1. Tendo em vista que a defensora nomeada dativa ao acusado OSMARINO DOS SANTOS LOPES - DRA. EVELYN LAURA RODRIGUES, foi intimada das sentenças proferidas nestes autos no dia 19 de junho de 2009; que nos termos da Súmula 710 do Egrégio Supremo Tribunal Federal No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandato ou da carta precatória ou de ordem; e que esta defensora somente protocolou o seu recurso de apelação no dia 30/06/2009, verifico estar intempestivo o recurso por ela interposto, motivo pelo qual deixo de recebê-lo.2. Desse modo, considerando que as sentenças proferidas nestes autos transitou em julgado para os acusados, conforme certificado à fl. 785, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para apreciar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se os defensores constituídos pelos acusados, via imprensa oficial, e pessoalmente, a defensora nomeada dativa.4. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

2001.61.10.008640-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO CRIMINAL AUTOS N.º 2001.61.10.008640-2 PROVIMENTO COGE Nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇA A presente ação criminal foi instaurada a partir de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal para apuração de eventual prática de crime tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, que teria sido cometido por JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, no dia 02 de junho de 2001, na Rodovia Castelo Branco. A peça acusatória foi recebida aos 21 de agosto de 2002 (fl. 62). No dia 30 de outubro de 2008 (fls. 248/252), foi proferida sentença, condenando o acusado à pena de um ano e seis meses de reclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 61 do Código de Processo Penal dispõe que, em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Ao exame, pois, da prescrição verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Isto porque o sentenciado JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA foi condenado à pena de um ano e seis meses de reclusão, e, entre a data do recebimento da denúncia (21/08/2002 - fl. 62) e da prolação da sentença

condenatória (30/10/2008 - fls. 248/252), transcorreu prazo superior a 04 anos. Isto posto, declaro extinta a punibilidade do réu JILMAR DE SOUZA OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, e artigo 110, parágrafo 2º, todos do Código Penal. Arquivem-se os autos, com a cautela e os registros de praxe, remetendo-os ao SEDI para as anotações necessárias. Oficie-se à Receita Federal, para que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca da sentença de fls. 248/252 e desta sentença, e o Ministério Público Federal para que fique ciente acerca desta sentença. P.R.I.C. Sorocaba, 13 de novembro de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL

2004.61.10.007647-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIN LIU SU HUA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) X LIN YEONG LUH(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES)

1. Tendo em vista que a defesa justificou a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas arroladas em suas alegações preliminares, defiro as suas oitivas. 2. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 15h30min, para a realização da audiência, destinada à oitiva da testemunha MARCELO ISAC STAREC, arrolada pelo Ministério Público Federal. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha ROBERTO CORREA CABRAL, arrolada na denúncia. 4. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INFORMO QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 196/2009, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DESTINADA À OITIVA DA TESTEMUNHA ROBERTO CORREA CABRAL, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

2006.61.10.010383-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA(SP102327 - MAURICIO MARCON) X NELSON DEL RIO IJANO(SP102327 - MAURICIO MARCON) X JOSE GONCALVES(SP130251 - ORLANDO ANTONIO) X DECIO AGUILERA(SP130251 - ORLANDO ANTONIO)
AUTOS COM VISTA À DEFESA PARA O OFERECIMENTO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

2006.61.10.010907-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

1. Designo o dia 20 de agosto de 2009, às 15h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha FLÁVIA MARIA KRIGUER, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se necessário. 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas FRANCISCO TEMOTEO DE OLIVEIRA, LUIS MARCELO DA MOTTA e MARIA LÚCIA FELIPPE ALMEIDA, arroladas na denúncia. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e das expedições das cartas precatórias. 4. Fica ciente a defesa constituída que deverá comparecer a todos os atos do processo, ainda que praticados em outros Juízos, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 5. Ante o teor da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, ao examinar o PCA nº 2008.10.00002709-6, na 80ª Seção Ordinária de Julgamentos, firmando entendimento no sentido de que a condução de oficial de justiça está englobada na expressão custas, e por tal motivo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não poderia cobrar antecipadamente nas ações penais o valor relativo à diligência do Senhor Oficial de Justiça, cujo voto vencedor do referido julgamento possui a seguinte ementa: DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL PÚBLICA. COBRANÇA ANTECIPADA. ILEGALIDADE.-Está em desacordo com os princípios da presunção da inocência, do devido processo legal e do acesso à Justiça a cobrança antecipada de despesas de Oficial de Justiça em ação penal Pública.-É legal a antecipação das despesas com Oficial de Justiça apenas quando se tratar de carta rogatória e ação penal privada., deixo de determinar que a defesa recolha o valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, e determino que seja este fato informado nas cartas precatórias expedidas. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 192/2009 para a Comarca de Itapeva, destinada a oitiva da Testemunha Maria Lúcia Felipe de Almeida, a Carta Precatória nº 193/2009 para a Comarca de Tatuí, destinada a oitiva da testemunha Luís Marcelo da Motta e a Carta Precatória nº 194/2009 para a Subseção Judiciária de São Paulo destinada a oitiva da testemunha Francisco Temoteo de Oliveira, todas arroladas pela acusação.

2006.61.10.010933-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s). 2. Acolho a manifestação ministerial de fl. 316 e indefiro o pedido formulado pelo acuso Luiz, no tocante à expedição de ofício ao INSS, uma vez que todos os documentos referentes ao benefício que deu origem a esta ação penal encontram-se juntados no procedimento administrativo que instrui estes autos. 3. Int. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a este

Juízo os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia.

2006.61.10.011055-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X RIVADAVIA CHAVES BARBOSA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X MARIA LOPES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

1. Recebo os recursos de apelação interposto pelos acusados RIVADÁVIA CHAVES BARBOSA (fls. 567/568), SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROS (fls. 560/561) e MARIA LOPES DA SILVA (fls. 576/577), em seus efeitos devolutivos e suspensivos, porquanto tempestivo.2. Considerando que os referidos acusados protestaram pela apresentação das razões recursais junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP, determino a remessa destes autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.3. Quanto aos pedidos de levantamento das fianças, indefiro-os neste momento, observando-se que voltarei a analisá-los após o trânsito em julgado da sentença.4. Int.5. Sem prejuízo do acima disposto, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.

2006.61.10.011113-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO) X OLGA BUZON SANTANA

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s), motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.2. Int.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que forneça a este Juízo o endereço atualizado das testemunhas arroladas na denúncia.

2008.61.10.004745-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EPAMINONDAS FILHO(SP072137 - JONAS PASCOLI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. De igual modo verifiquei que não houve o pagamento integral do débito noticiado nestes autos, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 173/174.3. Diante deste fato, determino a continuidade do feito.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste se ainda há interesse na oitiva da testemunha arrolada na denúncia, bem como para que forneça o seu endereço atualizado, caso ainda deseje ouvi-la.5. Intime-se o novo defensor constituído pelo acusado - DR. JONAS PÁSCOLI - OAB/SP 72.137 (fl. 169), para que fique ciente acerca do ora decidido.

2008.61.10.008574-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

1. Antes de analisar a presença dos requisitos de admissibilidade para o recebimento do recurso de apelação interposto pelo(s) acusado(s), providencie a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, que deverá ser feito por meio de Guia DARF, no Código 8021, sob pena de ser julgado deserto o recurso interposto.2. Com a juntada do comprovante de recolhimento ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos.

2008.61.10.014227-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.003728-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ)

1. Tendo em vista que o acusado revogou o mandato outorgado ao peticionário de fl. 177, determino seja providenciada a sua exclusão do Sistema Processual Informatizado e da contracapa dos autos.2. Int.3. Após, intime-se o acusado para que constitua, no prazo de cinco dias, novo defensor para representá-lo no feito, observando-se que caso ela não constitua novo defensor este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa.4. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 91/2009, expedida à fl. 170.

2009.61.10.003703-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelo(s) acusado(s) verifico não existir causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do(s) acusado(s).2. Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 14h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva das testemunhas 1) VALDOMIRO ALAPONI DE OLIVEIRA; 2) RICARDO ROCHA PINTO e 3) GOMERCINDO DE OLIVEIRA GRAÇA, arroladas pelo Ministério Público Federal, que deverão ser requisitadas; 4) ZILDA PORTELA DEZACIE; 5) EDIVALD DIAS DORES e 6) VANDERLEI DA SILVA PORCEL, arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, bem como para o interrogatório do acusado JÚLIO CESAR DIAS HADDAD RODRIGUES, que deverá ser intimado para comparecer à audiência ora designada.3. Intime-se o defensor constituído pelo acusado para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que compareça à audiência ora designada.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1710

INQUERITO POLICIAL

2009.61.27.002247-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

X SEGREDO DE JUSTICA(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCESSO Nº 2009.61.27.002247-1INQUÉRITO POLICIALAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA INDICIADOS:

ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO e OUTROS D E C I S Ã OTrata-se de inquérito policial tendo como indiciados ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, INÁCIO RODRIGUES e JOSÉ CARLOS SCATOLIN, presos em flagrante delito no dia 19/06/2009, pela prática de crimes tipificados no artigo 334, 3º, art. 288 caput e único, art. 333 caput e art. 318 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que foram encontradas várias mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal no interior de um avião no município de Casa Branca, sendo que os dois últimos indiciados são policiais civis que teriam ido até o local dos fatos para tentar liberar a carga. Em fls. 251/253 o indiciado ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO efetuou requerimento de relaxamento de sua prisão, tendo em vista a homologação do auto de prisão por autoridade judicial incompetente e excesso de prazo, adotando-se por extensão a decisão proferida ao indiciado Alessandro Willian de Azevedo nos autos do processo nº 2009.61.10.006005-9.O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 254 pelo indeferimento do pedido feito pelo indiciado. É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente considere-se que estamos diante de investigação criminal que se iniciou perante a 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, cujo escopo era verificar a atuação de suposta quadrilha que atuava na região. No transcorrer das investigações foram descobertos crimes da competência da Justiça Federal, sendo que em razão desse fato ocorreram diligências que resultaram na apreensão de uma aeronave em Casa Branca pela Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto, sendo lavrado auto de prisão em flagrante do indiciado e de dois policiais civis pelo Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto. Portanto, o auto de prisão em flagrante do indiciado e de dois policiais civis foi elaborado pela autoridade policial competente - Delegado da Polícia Federal de Ribeirão Preto, estando revestido das formalidades legais. A homologação do auto foi feita pela autoridade que havia autorizado as escutas e que serviram de base para as diligências da polícia federal, ou seja, o Juízo da Comarca de Casa Branca. Portanto, até aquele momento esta era a autoridade competente para homologar o auto, já que as diligências resultaram de interceptações telefônicas autorizadas por aquela autoridade judicial. Portanto, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que o escopo do artigo 5º, inciso LXII está justamente no exercício do controle da legalidade da prisão, sendo que neste caso, tal controle foi feito pela autoridade judicial que autorizou as interceptações telefônicas.Mesmo que se considere que o Juízo de Casa Branca não fosse o competente para homologar o auto, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça já assentou que até mesmo a ausência de comunicação à autoridade judicial não invalida o auto de prisão. Julio Fabbrini Mirabete em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, 10ª edição (2003), editora Atlas, página 766, ensina que a falta de comunicação constitui falta funcional ou, conforme o caso, o crime de abuso de autoridade (art. 4º, c, da Lei nº 4.898/65), mas não torna nulo, por isso, o auto de prisão em flagrante. Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a lavratura do auto da prisão em flagrante é um ato administrativo, despido de conteúdo decisório, daí porque o fato de haver sido instaurada a ação penal perante magistrado incompetente não o invalida, nem torna insubsistente a prisão (HC nº 70.043-8/SP, Rel. Ministro Octávio Gallotti, 1ª T. do STF, in DJU de 17/09/1993, pág. 18.920).No mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 4.274-5, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, in RT 715/535.Por outro lado, considere-se que não procede o pedido de relaxamento por excesso de prazo. Com efeito a prisão dos indiciados ocorreu em 19 de Junho de 2009, sendo que até esta data sequer transcorreu o prazo de 30 (trinta) dias, prazo para o término de inquéritos policiais que tramitam perante a Justiça Federal. Ademais, trata-se de processo complexo em que consta a imputação de delito de quadrilha, havendo interceptações telefônicas a serem juntadas e analisadas. Nesse sentido, se deve ponderar que, ainda que atingido tal limite que está próximo de ocorrer, existe forte corrente jurisprudencial delimita que, para configuração do excesso de prazo, deve-se analisar o caso concreto, em razão da incidência do princípio da razoabilidade. Isto porque a conciliação entre a celeridade processual e o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal não ocorre com facilidade, em razão das vicissitudes de cada caso. Nesse sentido, é assente que somente será considerado excesso de prazo se não houver justificativa plausível para a demora da tramitação do processo/inquérito - desídia dos agentes públicos -, devendo-se levar em conta como fator preponderante nessa análise a complexidade do processo criminal.Neste caso, não vislumbro qualquer desídia em relação ao inquérito policial que já foi relatado e está em vias de receber as mídias, as transcrições telefônicas e o laudo merceológico, não havendo, ao menos por enquanto, em se falar em excesso de prazo. Por oportuno, note-se que em relação ao outro piloto de aeronave que foi solto nos autos do processo nº 2009.61.10.006005-9, ou seja, Alessandro Willian de Azevedo, deve-se ponderar que ele estava preso desde 14 de maio de 2009, ou seja, há exatos sessenta dias, sendo que foi enviado ao aludido inquérito um auto de infração e apreensão fiscal em desconformidade com a realidade e que deverá ser refeito, pelo que inviável a manutenção da sua prisão por mais tempo (mais de 60 dias). Portanto, estamos diante de situações processuais distintas e transcurso de prazos diferentes, pelo que são necessárias decisões diversas.Diante do exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão feito por Antonio Fernando Borzani dos Santos Filho em fls. 251/253.Por fim, esclareça-se que a questão dos requisitos para concessão de liberdade provisória de Antonio Fernando Borzani dos Santos Filho será analisada conjuntamente com o pedido em apenso feito pelo réu Inácio Rodrigues, após a juntada de todas as certidões.Intimem-se.Sorocaba, 17 de Julho de 2009.MARCOS ALVES TAVARESJuiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.27.002405-4 - INACIO RODRIGUES(SP139227 - RICARDO IBELLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 -

GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

AUTOS Nº 2009.61.27.002405-4-PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA REQUERENTE: INÁCIO

RODRIGUES REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA DE C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por INÁCIO RODRIGUES, preso em flagrante delito no dia 19/06/2009, pela eventual prática dos crimes tipificados no artigo 334, 3º, art. 288 caput e único, art. 333 caput e art. 318 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que foram encontradas várias mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal no interior de um avião no município de Casa Branca, destacando-se que o requerente (Inácio Rodrigues) é policial civil que teria ido até o local dos fatos para tentar liberar a carga juntamente com o policial civil JOSÉ CARLOS SCATOLIN. Ressalte-se que este último foi baleado após um tiroteio que ocorreu entre o requerente e José Carlos Scatolin com os policiais federais que estavam dentro do hangar aguardando a chegada dos policiais civis. Na mesma ocasião foi preso ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO que pilotava a aeronave - um monomotor com capacidade de seis pessoas cujos assentos foram removidos para acondicionar mercadorias - muito embora sequer tivesse brevê de piloto (alega que tem conhecimentos suficientes para pilotar um avião). Na petição de fls. 02/08 o requerente alega, em síntese, que não tem participação nos crimes, posto que não foi detectado nas interceptações telefônicas e não tem qualquer relação com José Carlos Scatolin, tendo se deslocado ao aeroporto para apurar denúncia de roubo. Aduz a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar; que é primário e tem bons antecedentes; exerce trabalho honesto e possui residência fixa. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a liberdade provisória, nos termos do art. 310, único do Código de Processo Penal. Em fls. 38/40 o Ministério Público Federal se manifestou de forma contrária ao pedido de liberdade provisória. Os autos aportaram a esta Subseção Judiciária após decisão da MM. Juíza Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, tendo sido solicitadas as certidões de antecedentes dos indiciados para instrução do pedido, conforme decisão de fls. 51. É o breve relato.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na dicção do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a manutenção da custódia decorrente da prisão em flagrante somente é justificável quando presentes os pressupostos da prisão preventiva ou de qualquer outra prisão processual, como a temporária por exemplo. Atualmente, a prisão cautelar ou processual é uma medida excepcional que somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente a indispensabilidade da segregação do investigado, pois não é castigo, nem sanção ou pena. A finalidade principal da medida é assegurar a eficácia da decisão final ou possibilitar uma regular instrução do processo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus boni juris), devem configurar uma das situações que fundamentam sua decretação (periculum in mora), conforme previsto no art. 312 do CPP: para garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal; ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso em tela, a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas. O requerente Inácio Rodrigues procura, para desconstituir o flagrante, afirmar que não teve qualquer participação nos fatos, já que não foi flagrado em escutas telefônicas. Muito embora este não seja o momento adequado para fazer digressões sobre o conjunto probatório, deve-se ponderar que a prisão dos três envolvidos nos autos do inquérito em apenso (processo nº 2009.61.27.002247-1) derivou de interceptações telefônicas realizadas pela Justiça Estadual que estaria apurando delitos diversos não relacionados com crimes de competência da Justiça Federal. No transcurso das interceptações verificou-se que um avião carregado de mercadorias descaminhadas iria pousar em Capão Bonito, sendo que a polícia federal foi avisada e efetuou a prisão de CLÁUDIO ANTONIO PISTELLI e de ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO no dia 14/05/2009. Tal fato gerou a instauração do inquérito nº 2009.61.10.006005-9 em tramite perante esta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que gerou a prevenção para que o inquérito em apenso tramitasse nesta Subseção Judiciária. Continuando-se as interceptações e as investigações foram interceptados outros diálogos que notificaram a participação de policiais civis em um esquema de facilitação de contrabando. Destaque-se que, em exame perfunctório, JOSÉ CARLOS SCATOLIN teria se comprometido a dar guarida ao grupo criminoso que atuava em Casa Branca/SP, utilizando-se de todo o aparato policial de que dispunha. As interceptações prosseguiram e ocorreu a apreensão de outra aeronave no dia 19 de junho de 2009 que originou o inquérito policial nº 2009.61.27.002247-1, objeto deste pedido de liberdade provisória, onde foram presos o requerente (INÁCIO RODRIGUES), JOSÉ CARLOS SCATOLIN e ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO. Na ocasião um policial federal atendeu ao telefone e simulou que seria possível um acerto, sendo que JOSÉ CARLOS SCATOLIN foi flagrado em escuta com um membro da organização sendo informado que policiais estavam dentro do hangar e decidiu ir até o local. Consta dos autos do inquérito que o requerente Inácio e Jose Carlos foram até o local armados e foram acalmados pelos policiais federais que acenaram para a possibilidade de um acerto, mas, ao ser dada voz de prisão, ambos policiais civis reagiram e houve troca de tiros, sendo que JOSÉ CARLOS SCATOLIN restou ferido. Do quadro fático existente nos autos extrai-se um conjunto probatório razoável a indicar a ocorrência de vários delitos (artigo 334, 3º, art. 288 caput e único, art. 333 caput e art. 318 do Código Penal Brasileiro), devendo-se destacar que estamos diante de uma organização criminosa especializada em contrabando de mercadorias através de aviões. Nesse sentido, deve-se novamente destacar que, no dia 14/05/2009 um outro avião da quadrilha - que envolve outras pessoas ainda não presas e totalmente identificadas, tais como Ronaldo, Gordão e Amauri - carregado de mercadorias descaminhadas pousou em Capão Bonito, sendo que a polícia federal foi avisada e efetuou a prisão de CLÁUDIO ANTONIO PISTELLI e ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO, gerando a instauração do inquérito nº 2009.61.10.006005-9, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. O piloto Alessandro foi solto pelo Juízo Federal de Sorocaba, posto que ainda não se tinha notícia das interceptações e que se tratava de indivíduo investigado por delito de quadrilha; sendo que Cláudio também foi solto por excesso de prazo, muito embora tivesse vários antecedentes criminais pelo cometimento de delito de contrabando. Note-se, inclusive, que nas interceptações telefônicas que se seguiram, um dos áudios interceptados que consta em um

relatório da polícia federal noticia que o avião prefixo PT EXS apreendido nos autos do inquérito nº 2009.61.10.006005-9, estaria voando atualmente não obstante estar apreendido e com depositário nomeado, posto que foi engendrada uma fraude processual - simulação de contrato de arrendamento com um laranja - que teria gerado uma ação de busca e apreensão na Justiça Estadual com a conseqüente liberação do referido avião. Tudo isso fornece um conjunto probatório razoável a indicar que o requerente e os dois indivíduos que foram presos junto com ele, dedicam-se a prática criminosa específica e organizada. O encarceramento preventivo é medida que se impõe para prevenir a reiteração criminosa e para a manutenção da ordem pública, ameaçada pela evidente periculosidade demonstrada pelo grupo criminoso, com o suposto envolvimento de Policiais Civis. Destarte, diante das considerações acima expostas resta evidenciada de forma concreta a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos três indiciados nestes autos, sob pena de se colocar em risco a ordem pública. Por relevante, considere-se que o parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, determina que o juiz verificando pelo auto de prisão em flagrante que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, deverá conceder a liberdade provisória de ofício. Neste caso específico, muito embora não existam antecedentes relevantes em relação aos três indiciados no inquérito em apenso (em fls. 46/52 do apenso verde constam certidões demonstrando que os procedimentos criminais envolvendo os acusados não resultaram em condenação), este juízo entende que a prisão em flagrante dos três deve ser mantida, inclusive de JOSÉ CARLOS SCATOLIN e ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO. Desse modo, estando presentes os pressupostos e requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), e a fim de que seja garantida a ordem pública HÁ QUE SE INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerido por INÁCIO RODRIGUES. Por fim, considere-se a probabilidade da existência de crime de formação de quadrilha, cujo regime inicial de cumprimento da pena é o fechado, ao teor do contido no artigo 10 da Lei nº 9.034/95, não se admitindo sequer a concessão de liberdade provisória, nos termos expressos do que determina o art. 7º da referida lei (Não será concedida liberdade provisória, com ou sem fiança, aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa). A partir da nova redação dada pela Lei nº 10.217/01 ao artigo 1º da Lei nº 9.034/95, não restam mais dúvidas no sentido de que se aplicam as disposições da Lei nº 9.034/95 às ações praticadas por quadrilha/bando ou associações criminosas de qualquer tipo, não havendo que se falar em delito de menor potencial ofensivo. Nesse sentido, cite-se ementa de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 2007.03.00.021401-6/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU de 16/10/2007, vedando a liberdade provisória a integrantes de quadrilha de contrabando de mercadorias, in verbis: HABEAS CORPUS QUE OBJETIVA LIBERDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 334 e 288 do CP. INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA DE QUADRILHA IMPEDEM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 7º, DA LEI 9034/95. ORDEM DENEGADA.- Habeas Corpus que objetiva liberdade provisória.- O paciente se identificou como o locatário do galpão onde se efetuou a apreensão e facultou a entrada dos policiais no local. O caminhão que transportava a mercadoria consistente em mais de 6 mil pacotes de cigarros era lá descarregado.- Não se trata de simples participação do indiciado como mero executor de ordens.- Há indícios de existência de quadrilha especializada em descaminho, armazenagem, distribuição e comercialização de cigarros de origem estrangeira. Dessa forma, a despeito de os artigos infringidos (334 e 288 do CP) terem como pena mínima 01 ano, o artigo 7º da Lei nº 9.034/95 nega a possibilidade de liberdade provisória aos participantes de organizações criminosas.- Ordem denegada. No mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 16.116/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 18/02/2002. Portanto, tendo em vista o teor das interceptações telefônicas, não é possível a concessão de liberdade provisória, nos termos da vedação dada pelo artigo 7º da Lei nº 9.034/95. DISPOSITIVO Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA requerida pelo acusado INÁCIO RODRIGUES, deixando de conceder a liberdade ex officio a JOSÉ CARLOS SCATOLIN e ANTONIO FERNANDO BORZANI DOS SANTOS FILHO, por estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva de todos. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se estes autos dos autos principais, e remetam-nos ao arquivo, trasladando-se as cópias pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 20 de Julho de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.010305-4 - CLECI DE SOUZA MACEDO (SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, ajuizado em face do Instituto Nacional de Seguro Social -

INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, o parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa, encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3033

MONITORIA

2005.61.10.009290-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X CICERO NILTON FERREIRA TAVARES

Considerando que as diligências para localização do réu restaram infrutíferas, diga a autora em termos de prosseguimento.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1113

ACAO DE DESPEJO

2007.61.10.004476-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA X BENEDITO PINTO DA CRUZ X MARIA APARECIDA SOARES DA CRUZ(SP089822 - LAERCIO PIRES DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal cumpra a determinação de fls. 192Int.

USUCAPIAO

2008.61.10.005128-5 - MANOEL FERREIRA DA COSTA X ROSANA CLAUDIA DE MELLO(SP012683 - AMAURY FAZZIO GRIZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a União Federal manifeste-se em termos de prosseguimento, considerando o relatado a fls. 107.Int.

MONITORIA

2001.61.10.000006-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.10.010048-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X GILBERTO AGENOR SANTOS

Considerando que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, ocorrendo o bloqueio de valor ínfimo, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Outrossim, considerando que não há nos autos documentos ou informações confidenciais, torna-se desnecessário o prosseguimento em Segredo de Justiça.Int.

2004.61.10.001584-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ANTONIO DE PADUA VANDERLEI CUNHA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2005.61.10.009641-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME X MARCIA CATARINA DANIEL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900256-7 - MIDORI YONEZAWA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpra o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 412, sob pena de aplicação de multa diária. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

94.0904232-1 - FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. REGINA ARAUJO COSTA)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos. Int.

95.0900924-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP108775 - FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA)

Recebo a conclusão nesta data. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0901005-2 - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int.

2000.03.99.012476-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903666-1) CELIA MARIA SILVA X ROSE BEATRIZ MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tópicos finais da decisão de fls. 509/510: Ante o exposto, resolvendo incidente na execução, ARBITRO os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA depositados na proporção de 95% para os advogados Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026 e Donato Antônio de Farias, OAB/SP 112.030, em conjunto; e em 5% para o advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. Remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 492, em relação às autoras Célia Maria Silva e Rosa Beatriz Miranda Silva e da conta de fls. 490, em relação ao crédito da autora Vera Cristina Vieira. Com o retorno, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios, observando o rateio acima, caso não haja recurso desta decisão.. Intimem-se.

2000.03.99.042514-7 - HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o traslado de fls. 338/347 (Embargos à Execução nº 2000.03.99.042514-7), requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2000.61.10.000077-1 - JOAO PEREIRA(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do ofício de fls. 200. Int.

2000.61.10.001105-7 - ORACI ROMA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 203. Vista à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2000.61.10.001829-5 - SILVIO CRESCENCIO BRASILEIRO(SP158658 - FERNANDO ANTONIO FUSCO E SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.10.008390-5 - MARIO LUIZ TELES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 258/259. Defiro. Expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos dos cálculos de fls. 241/249. Intimem-se, após, cumpra-se. Int.

2003.61.10.006452-0 - HELIO DOS PASSOS(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2003.61.10.011745-6 - ACY HELENA SINGH X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANTONIO CARLOS COELHO X ANTONIO GAIOTTO X ANTONIO RODRIGUES NETO X ARI PIMENTA X CELSO MORAES BRAND X CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS X DORACI DE BARROS X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO BUFALO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos, somente em relação aos autores embargados (Antônio Rodrigues Neto e Doraci de Barros).Fls. 261. Ciência ao autor Antônio Carlos Coelho acerca do depósito efetuado nos autos e tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga o autor quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos em relação aos demais autores.Int.

2004.61.10.004560-7 - PACIFICO SALVADOR DE MATOS CAMPOLIM(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 401/464, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca do levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 308 e 311.Int.

2004.61.10.006180-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI(SP020236 - FRANCISCO TABELLI FILHO E SP056199 - ROSALVO HOLTZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Oficie-se ao Município de Sarapuá solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 171.Int.

2004.61.10.007994-0 - JANET MARIA DE GODOY(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA)

Em que pese a petição de fls. 240/242 ter sido protocolizada nestes autos, verifica-se que seu conteúdo atende ao despacho proferido nos autos dos Embargos à Arrematação (2004.61.10.008402-9), em apenso. Deste modo, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 240/242, para sua regular juntada aos autos em apenso.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2005.61.10.010412-4 - BRENO CHAVES X MARCOS FLAVIO NOGUEIRA DA SILVA X JOSE HENRIQUE ROSA DE CAMPOS(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Os Conselhos de fiscalização profissional, como entidades autárquicas, devem ser executados nos termos do art. 730 do CPC.Deste modo, cite-se a Ordem dos Músicos do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 424.Saliente-se que não deve incidir a multa prevista no artigo 475/J do CPC.Int.

2007.61.10.012537-9 - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data.Fls. 146/147: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se acerca das contestações apresentadas, conforme requerido no item 01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados a fls. 146/147.Int.

2008.61.10.013412-9 - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 169/171. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015239-9 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP129698 - DERCIO MACIEL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.10.016602-7 - EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDE X EDISON DE CAMARGO ZAMPAULO(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante dos cálculos de fls. 103, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Ressalte-se, que a doutrina e a jurisprudência já se manifestaram no sentido de que é possível a determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu, em observância aos princípios da economia, da efetividade e da instrumentalidade do processo, desde que não acarrete alteração no pedido ou causa de pedir. Int.

2009.61.10.000386-6 - ANTONIO CORNELIO GALVAO - INCAPAZ X VALTER LUIZ GALVAO(SP252130 - ERIC AUDREI ALMEIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende o autor a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme consta na exordial. Determinada à emenda da inicial à fl. 69, o autor aditou a inicial a fls. 72/78, atribuindo à causa e informando que o benefício econômico almejado é de R\$ 14.410,84 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa deve ser compatível ao benefício econômico almejado, o que nos autos foi apurado pelo autor em R\$ 14.410,84 (quatorze mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), enquadrando-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002578-3 - GILBERTO RENATO LEITE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 77/78 como aditamento da inicial. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2009.61.10.004338-4 - ENOQUE JOAO DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.004397-9 - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 151/217. Vista às partes. Int.

2009.61.10.007788-6 - LIGIA LAMARCA AFFONSO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LIGIA LAMARCA AFFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2008, NB 148.420.745-6, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Sustentou que o INSS não considerou alguns períodos de contribuição da autora, fato que obsta a concessão do benefício pleiteado. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Às fls. 113/114, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A parte autora manifestou-se às fls. 120/142, juntando novos documentos para comprovação do tempo de contribuição, requerendo novamente a antecipação da tutela. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à segurada que tenha 30 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Considerando as anotações em

CTPS bem como os recolhimentos efetuados pela autora, verifica-se que esta contava, na data do requerimento administrativo, com 30 anos, 01 mês e 01 dia da contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora LIGIA LAMARCA AFFONSO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Com relação ao pagamento dos atrasados, o mesmo será objeto de discussão no curso da lide. Intimem-se.

2009.61.10.007911-1 - FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.007625-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.042514-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a conclusão nesta data. Desapense-se o presente feito dos autos principais nº 2000.03.99.042514-7. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido a fls. 97. Int.

2009.61.10.007610-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.006452-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO DOS PASSOS
Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.10.007611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904232-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 2100 - THAIS SANTOS MOURA DANTAS) X FACIS TUBOS E POSTES LTDA(SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)
Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.10.007792-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011745-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO RODRIGUES NETO X DORACI DE BARROS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.002335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001923-8) MINERACAO HORICAL LTDA X AGRO PECUARIA DIMAS LTDA X A J ASSUNCAO & ASSUNCAO LTDA ME X ESQUADRIAS DE MADEIRAS GAIOTTO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vista às partes acerca dos cálculos de fls. 66/85, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.10.003358-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903636-4) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X CERAMICA SGORLON LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Promova o executado o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 62/67, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1114

MONITORIA

2004.61.10.000767-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CRISTINA FERREIRA DE MACEDO

Fls. 145. Defiro o prazo requerido pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.10.010916-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X IRINEU NOGUEIRA BENFICA

Intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória acostada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, para livre distribuição desta na Comarca de Itapeva/SP bem como ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

2005.61.10.000435-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO

Fls. 104. Indefiro, por ora.Primeiramente, cumpra-se ao determinado às fls. 102 em atendimento ao requerido às fls. 94.Int.

2005.61.10.007331-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROGERIO RAYMUNDO DUTRA

Fls. 215. Aguarde-se em arquivo manifestação do interessado.Int.

2005.61.10.007497-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE BRUNO MEDEIROS

Fls. 118. Aguarde-se em arquivo manifestação do interessado.Int.

2007.61.10.008283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO IBIUNA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP X LAZARO ANTONIO DE FREITAS(SP091567 - JOAO DANIEL BUENO)

Intime-se a CEF para que proceda a retirada da referida Carta Precatória acostada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, para livre distribuição desta na Comarca de Ibiúna/SP bem como ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para as diligências ali necessárias, devendo a autora comprovar a distribuição da mesma no prazo de 30 (trinta) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0901337-0 - ANESIO PINTO DE CAMARGO(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o perito contador acerca do depósito (fls. 157).Int.

2000.61.10.001949-4 - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANJI APARECIDA CARCANHA)

Não obstante já tenha sido realizada perícia contábil nos autos (fls. 1091/1127, reputo necessária a realização de nova perícia, tendo em vista o teor das alegações da parte autora constantes às fls. 1136/1142 e 1188/1189, e das manifestações da União Federal às fls. 1147/1152 e 1192/1194, uma vez que o perito restringiu-se a indicar os créditos tributários constituídos em autos de infração e os pagamentos efetuados pela autora, sem entrar no mérito da questão que originou a controvérsia, qual seja, que percentual de multa foi aplicada pela Secretaria da Receita Federal - SFR aos débitos parcelados, não apresentando aos autos elementos que contribuíssem para a elucidação e esclarecimento no tocante ao percentual da multa aplicada.Intime-se a União Federal para que apresente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos ou relatórios do processamento dos pagamentos realizados pela autora de todos os períodos posteriores a setembro de 1998, consoante requerido pela parte autora, visto que constituem-se em documentos imprescindíveis para a realização da perícia e para o deslinde da presente demanda.Após, retornem os autos conclusos para designação de nova perícia.Int.

2000.61.10.002498-2 - CARLOS ANTONIO PISAROGLO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2002.61.10.002285-4 - LUZIA DOMINGUES DE SOUZA(SP069663 - FREDERICO SILVA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2003.61.10.013239-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.013238-0) VINICIUS CADENA DE FREITAS X SILVIA HOLTZ DE FREITAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

X PROVINCIA - CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(RS046526 - PAULA MAYA SEHN)
Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.Int.

2004.61.10.006913-2 - RAQUEL BROSCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BROSCO
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. : Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 200/205, no prazo de 10 (dez) dias.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia de certidão de óbito do segurado falecido. Faculto, no mesmo prazo, à autora a apresentação de documentos que possam comprovar a incapacidade da autora na data do óbito do segurado.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado às fls. 191-verso.Intimem-se.

2004.61.10.010955-5 - JOSE DE ALMEIDA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento.Int.

2005.61.10.001165-1 - AURORA SAO LEANDRO X ANTONIO SAO LEANDRO FILHO X ADELINO SAO LEANDRO X ALBERTO SAO LEANDRO(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Fls. 141 e 142: Primeiramente, officie-se e intime-se conforme solicitado pelos autores.Com a vinda das informações será apreciado o item 3 da petição de fls. 142.Int.

2005.61.10.013896-1 - VICENTE LATORRE FILHO X MARIA DE FATIMA VIAL LATORRE(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Intime-se o Sr. Perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.Int.

2007.61.10.013524-5 - PAULO ANSELMO RODRIGUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 193/196: Intime-se o INSS para que implante o benefício do autor, nos termos da r. sentença de fls. 141/154.Saliente que os valores em atraso serão objeto na fase de execução.Int.

2008.61.10.001060-0 - LUIZ ROBERTO ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão de fls. 257 por seus próprios fundamentos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão supracitada.Int.

2008.61.10.001456-2 - ADAIR ALVES FILHO(SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.005083-9 - DIRCE DA CUNHA DEMARCHI X JOSE RUBENS DEMARCHI(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.007006-1 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X ISMAR FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI X OSVALDO ANTONIO FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Considerando o trânsito em julgado e o depósito e cálculos apresentados pela CEF a fls. 148/158, manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da

execução.Intimem-se.

2008.61.10.013686-2 - VICENTE BUENO DE CAMARGO(SP139553 - REGINALDO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 42: Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 265, IV, b, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observando-se o 5º do artigo 265 do mesmo codex.Int.

2008.61.10.014646-6 - PLINIO CONCEICAO DOS SANTOS(SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO E SP247996 - ADRIANA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.014764-1 - CARMEN SA PORTELA(SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015797-0 - SANTINA MARIA SONEGO DE VEQUI(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.015857-2 - MARINA BOLINA CEPPELOS(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E SP277509 - MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.016173-0 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.016175-3 - JAIME NASSIF SFEIR(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP082061 - ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.016361-0 - BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA X LUIS FERNANDO ALVES ARANHA X EDUARDO MOACIR DE TOLEDO ARANHA(SP085883 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E SP152103 - FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado e o depósito e cálculos apresentados pela CEF a fls. 88/98, manifeste-se a parte autora sobre os valores, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução.Intimem-se.

2008.61.10.016456-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO(SP208057 - ALINE APARECIDA CASTRO E SP199488 - SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO E SP093632 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.016473-0 - THEREZINHA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP231240 - MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, aguardem-se os autos no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.016485-7 - MARIA CONCEICAO CALVAJAR VECINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de manifestação da CEF, cite-se e intime-se para cumprimento do despacho de fls. 32.Int.

2008.61.10.016520-5 - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 55, tendo em vista que o documento de fls. 53 não atende ao determinado às fls. 35. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 35, sob pena de extinção. Fica facultado à parte autora demonstrar que o autor é o segundo titular da conta em questão. Int.

2008.61.10.016564-3 - SILVIA ALEXANDRE CORDEIRO DE LIMA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tópicos finais da decisão de fls. 131: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016605-2 - CELSO CASAGRANDI X EUDICE ZAMPAULO CASAGRANDI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 137: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016624-6 - ANTONIA SCHRODER KLEIN DE FEKETE(SP233543 - BRUNO CONEGUEIRO BUSNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1,10 Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 23 de janeiro de 2009 (fl. 35), sem que houvesse resposta da CEF, cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados. Int.

2009.61.10.001657-5 - VASTI DO AMARAL ARANTES(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.10.001932-1 - JOSE NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 68/80. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Int.

2009.61.10.002018-9 - CIBELE APARECIDA DE ARRUDA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 58. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, demonstrando mediante planilha como chegou a tal valor. Int.

2009.61.10.003465-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, convém registrar que não obstante o Decreto-Lei 509/69 tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, as Leis nºs 6.032/74 e 9.289/96, que revogaram parcialmente o aludido Decreto, não prevêm a isenção de custas para empresas públicas, como é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. PRAZOS PROCESSUAIS DO ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é isenta do recolhimento de custas processuais. Em que pese o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 dispor que a ECT goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais, norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (STF, RE 220.960/DF), quanto às custas processuais, o que se tem, na verdade, é a sobreposição da aplicação da Lei nº 9.289/96, posterior àquele decreto, que regulamenta a matéria no âmbito da Justiça Federal, e que, em seu artigo 4º, não isenta as empresas públicas do recolhimento devido. 2. Agravo de instrumento conhecido em parte. Ausência de interesse recursal quanto à parte da matéria invocada. Recurso, na parte conhecida, não provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 332062 - Processo: 200803000137040 - UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 29/07/2008 Documento: TRF300180020 - DJF3 Data: 08/09/2008 Relator: JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Assim, considerando que o agravo

retido apresentado pela parte autora, foi devidamente recebido à fl. 182, cumpra a parte autora ao determinado na parte final da decisão proferida às fls. 158/160, providenciando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a devida regularização, cite-se o réu para ofertar sua contestação, bem como para apresentar sua resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.10.007793-0 - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 53/56: Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário exigido através da Notificação de Lançamento n.º 2005/608451442464173.Sem prejuízo, oficie-se à CEF (agência 2766) para que esclareça qual o real valor levantado pelo autor e qual o valor por ela informado à Receita Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da ação bem como para alteração do valor da causa.Cite-se a ré na forma da lei. Intimem-se.

2009.61.10.007794-1 - VALDEMIR DE CARVALHO(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS 40/43: Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008005-8 - JOAO DE CAMARGO(SPI79537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. Verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 162/163. Ressalte-se que eventual concessão neste feito não poderá abranger período já discutidos nos feitos indicados.Manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo, atribua correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido e traga aos autos os seguintes documentos originais: procuração, declaração de pobreza e petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.10.008342-4 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP276118 - PATRICIA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 25/28: Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça (CR/88, art. 105, I, d), para que dirima a dúvida sobre a legítima autoridade competente para solucionar o litígio. Oficie-se, remetendo cópia da inicial, fls. 19 e desta decisão.Aguarde-se em Secretaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.

2009.61.10.008432-5 - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 82/87: Isto posto, presente o requisito essencial exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para impedir o réu de incluir o nome da empresa autora em cadastros de proteção ao crédito.Cite-se. Intimem-se, com urgência.

2009.61.10.008570-6 - MARIA ANTONIA APARECIDA RIBEIRO MARINS(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 81/85:Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a ré na forma da lei. Intimem-se.

ACAO POPULAR

2005.61.10.001795-1 - AGUINALDO JOSE BEZERRA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X ADEMAR JOSE DA CRUZ(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PAULO YOSHIO FUJIHARA(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIUNA(SP192862 - ANDERSON RAMOS GERALDO E SP064406 - MARCO ANTONIO TRUVILHO E SP231959 - MARCELO CARVALHO ZEFERINO E SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP213003 - MARCIA SIQUEIRA E SP228117 - LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES E SP158541 - IRIA MARIA BERNARDI CLEMENTE MACHADO E SP235951 - ANDRE CABRINO MENDONÇA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO-AMBIENTE E DOS REC. NAT. RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, defiro a prova pericial requerida às fls. 1503 e os quesitos apresentados pelos autores às fls. 1553/1555 e pela Prefeitura Municipal de Ibiúna às fls. 1604 dos autos. Nomeio, como perito contábil, o Dr. Hideu Tasaka, engenheiro agrônomo, inscrito no CREA sob nº 060.0144958-8, com endereço à Rua Padre Luís, nº 39, Centro, Sorocaba/SP. Intime-se o perito acerca de sua nomeação e para que apresente no prazo de 10

(dez) dias, estimativa de honorários periciais. Convém ressaltar, que além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os esclarecimentos que reputar pertinentes. Faculto às partes, no mesmo prazo acima assinalado, a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia. Após a apresentação da estimativa dos honorários pelo perito, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores apresentados, uma vez que não obstante, objetivar a ação popular, a tutela dos interesses de toda a coletividade, a isenção constitucional e legal é do pagamento das custas judiciais pelo autor da ação popular e não das despesas, na quais estão incluídos os honorários periciais, razão pela qual o pagamento é devido pela parte que requereu a produção da prova, no caso em tela, os requerentes. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.10.006959-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO CALDAS DA SILVA X CHRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha no dia 01 de setembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Intime-se pessoalmente a testemunha para comparecimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.012128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.071039-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 75/76. Esclareça a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram as divergências encontradas no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, para que este Juízo possa aferir a pertinência do alegado. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.10.009041-2 - VALERIA CRUZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor da manifestação do INSS constante às fls. 217, apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé, cópias da petição inicial e eventuais decisões do processo nº 2009.61.10.005493-0 em trâmite perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para verificação de provável prevenção. Após, com a juntada dos citados documentos, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado pelo INSS às fls. 137/138. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.10.007012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN APARECIDA DAVID

Promova a parte executada o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 85/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901774-2 - ROMUALDO DINI SOBRINHO(SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Diante da concordância do INSS, às fls. 178, com o pagamento efetuado nos autos às fls. 149, resta prejudicada a exceção de pré-executividade acostada às fls. 164/169 e, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

94.0903900-2 - ARLINDO PIRES(SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor (fls. 339/341) e, como consequência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação ao índice supracitado. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

96.0901564-6 - ANTONIO CLARO FILHO X ANGELINO MACHADO DE SOUZA X APARECIDA MACHADO DE SOUZA(Proc. JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X ALFREDO MENDES JUNIOR X IOLANDA CORREA

MENDES X BENEDICTO DE OLIVEIRA X MARIA SIMOA DA SILVA X GIL VICENTE VIANA LEITE X JOAO ONOFRE BOTELHO X NOE LEZIER X ESTER CEZAR LEZIER X PAULO AYRES RIBAS X PAULO JUNGO TANABE X SEBASTIAO ALMENDROS SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, somente em relação ao co-autor Benedicto de Oliveira.Custas ex lege. Condeno o autor Benedicto de Oliveira no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

98.0903575-6 - GRAMEIRA FRANSCAR(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Trata-se de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário que GRAMEIRA FRANSCAR move em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a anulação de crédito tributário.Em decisão proferida às fls. 97/101 foi dado parcial provimento à apelação do INSS para condenar a empresa devedora ao pagamento de honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado.Em petição posta às fls. 109/110, a União (Fazenda Nacional) informa a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor no r. acórdão, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir da execução que versa exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 . É o relatório. Decido.Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 109/110, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.03.99.044436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0902513-0) COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 247, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 245, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2000.61.10.004323-0 - SYLVIA NARDINI NAGIB(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP114531 - MIUTA SASADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 156-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos do r. despacho de fls. 155, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2004.61.10.000894-5 - MANUEL MARIA CARVAJAL JIMENEZ(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 147-verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos dos r. despachos de fls. 145 e 134, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2009.61.10.001339-2 - BOSCARIOL & CIA/ LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelas partes às fls. 88/91, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista que as partes desistiram do prazo para interposição de recurso. P.R.I.

2009.61.10.001415-3 - IVONE CARLOS GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2009.61.10.006340-1 - ANTONIO CARLOS JULIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ANTE O EXPOSTO, recebo o pedido de fls. 125/129 como desistência da demanda, JULGANDO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.10.013150-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.005441-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 155.391,87 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), valor este para outubro de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 61. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 61 e 70/74) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

2007.61.10.002424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.003195-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X WANDERLEY CARIA DE OLIVEIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 167.521,04, (cento e sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e quatro centavos), para este para fevereiro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 32/62. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 32/62) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001544-3 - MARIA DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 368 a 378. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

2004.61.83.001171-2 - MANOEL RAYMUNDO DE JESUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05

(cinco) dias. Int.

2006.61.83.006563-8 - ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 100 e 101. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 3. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.002340-5 - JULIO CESAR DOS SANTOS PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.005825-0 - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006805-0 - TOBIAS IVO SILVA TRABUCO CARNEIRO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000193-1 - ROGERIO RENZONI(SP225388 - ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA E SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001818-9 - DAVID ANTONIO ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003056-6 - SAMUEL CORTEZ FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004426-7 - SERGIO DA SILVA CORREIA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004562-4 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004775-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.008254-5) DEMOCIR ROCHA DIAS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004865-0 - WILMA CHRISTINO MELO(SP169285 - LECI RAYMUNDO DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006848-0 - LUIZ CARLOS GUILHERME(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007568-9 - ILMA VOGEL SCHMEING(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008178-1 - PEDRO DA ROCHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca do relatório médico trazido aos autos pela parte autora. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008469-1 - MAURO TEODORO DE ANDRADE(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72: vista à parte autora. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008662-6 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009116-6 - JOSE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009609-7 - MOISES DE SOUSA PINHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009741-7 - JOSE EUSTAQUIO MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.009831-8 - CASSIA CRISTINA MATHIAS(SP221520 - MARCOS DETILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010011-8 - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010168-8 - NELSON LIMA DE SOUZA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010268-1 - MARCOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010296-6 - ZENILDA FERREIRA PASSOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC. 2. Fls. 103 a 117: intime-se o INSS para que apresente a contraminuta, no prazo legal. 3. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010474-4 - HELIO ALBA ARRAES(SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO E SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010495-1 - MARIO ALVES BEZERRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente contraminuta, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010585-2 - NILSON FERNANDES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010708-3 - MARIA SOUZA NEIVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011064-1 - MERYLUCE CERQUEIRA SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC, bem como o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011190-6 - MATHILDE MIZAE(L(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.011347-2 - MARIA CICERA PAULINO GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012532-2 - HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do artigo 400, II do CPC, bem como o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes

Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012615-6 - BENEDITA GONCALVES DA SILVA(SP133563 - MARIA EMILIA BASTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 76, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000308-7 - DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000507-2 - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000900-4 - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.000989-2 - LUIZ CARLOS LOPES COVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001293-3 - VANDERLEY GONCALVES SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001372-0 - AURINO TELES DE MIRANDA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001582-0 - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.001600-8 - DEMERVAL DAMN(SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001710-4 - APARECIDO PAVANI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001808-0 - CLAUDIO RABETHGE(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001978-2 - LUIZ CARLOS CREPALDI CARVALHO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002366-9 - GEOVA ALVES BARBOSA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002639-7 - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003053-4 - NELSON DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.003260-9 - RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003303-1 - EDUARDO PLANET CARVALHAES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003506-4 - MARIA DE FATIMA CHEGANCAS GANDRA PEREIRA DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003558-1 - IDALINA CORREA RUAS X THEREZA BENEDICTA LAZARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e os de ..º 98.0209163-4 e 1999.61.04.002982-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.003690-1 - DERNAILE DE SOUSA CASTANHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003713-9 - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004042-4 - LUIZ JORGE PREVIATTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004117-9 - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004122-2 - OSWALDO EPIFANIO DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.004362-0 - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004614-1 - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004759-5 - DILMA DE FRANCA SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005375-3 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005920-2 - ANA MARIA CABRAL DE OLIVEIRA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006177-4 - CARLOS ALBINO MORAES MOREIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006377-1 - ROMEU CONCEICAO SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de n.º 2007.63.06.019946-5 e 2008.63.06.014508-4. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005412-6 - SIZUTOCHI OGATA X AIRTON BENEDITO BORGES X ARACY LOPES DE OLIVEIRA BORGES X DIZOLINA MUNHOLI SIMOES X DINALDO RAMOS PRATA X JOSE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO PAGLIARANI X MARIA LUCIA MARQUES MOREIRA MELLO X PAULINO SOUSA DOS REIS X PAULO KOMATSU(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o seu cumprimento. Int.

2004.61.83.005293-3 - ADENIR TEIXEIRA GOMES(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme requerido. Int.

2005.61.83.004581-7 - MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004593-3 - RAPHAELA MARTIN PRIETO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2006.61.83.004226-2 - ONOFRE PEREIRA DE BARROS(SP166537 - GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes, indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.14.005167-0 - MARIA SUELI BORGES(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004167-5 - CRISTIANE LOPES BONFIM(SP071965 - SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.007640-9 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165 a 172: vista ao INSS. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.008039-5 - GRAZIELY GOMES DE SOUZA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/94: oficie-se ao INSS conforme requerido. Int.

2008.61.83.002441-4 - FRANCISCO LUIS DE MARIA CAMILO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006034-0 - RICARDO RAIMUNDO DA SILVA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.006194-0 - MARIA VIEIRA DA SILVA LUNA(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006702-4 - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006703-6 - ALOISO BEZERRA DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.007138-6 - JOSE TEIXEIRA FREIRE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007569-0 - MARIA DEL ROIO DI NIZO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.008309-1 - ELEUSA DE ALMEIDA CARILLO X FRANCISCO PESSOA DA SILVEIRA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X GABRIEL RUIZ MARTINS X GILBERTO JOSE MARCELO X HILARIO

MODESTO GUARIROBA X IOLANDA RUIZ TENKA X JOSELITO MARTINS BORGES X JOSE BEZERRA MENEZES IRMAO X LAZARA BUENO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2008.61.83.009881-1 - MAURO CESAR LAPORTE(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais.Fica facultado às partes, indicação de Assistente Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.010870-1 - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as parte, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.011107-4 - JOSE DE SOUSA CARLOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais.Fica facultado às partes a indicação de Assistente tecnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.011483-0 - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC.Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de assistentes tecnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.012726-4 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP179335 - ANA CÉLIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2008.61.83.012808-6 - GUIOMAR SILVA GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as parte, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000501-1 - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145535E - DANIELA RUELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2009.61.83.001030-4 - NELSOM RENATO CAPUTO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as parte, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001673-2 - IZABEL PEREIRA DE LIMA(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as parte, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001846-7 - HERMINIO FASSAO(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição do autor nos 05 primeiros dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.

2009.61.83.001892-3 - JOSEFA ALVES MATIAS(SP282955 - WASHINGTON FARIAS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2009.61.83.002076-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES SERRAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO

MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistente técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.002396-7 - MOISES ALVES SENE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

asim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.002870-9 - DOMICIO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002881-3 - JANDUI DA SILVA PEREIRA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003008-0 - NELSON IATALLESE X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X ERMINIA GIBIN X FERNANDO GOMES X JOSE VICENTE FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls 97/99, defiro por 30 dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003293-2 - ROSALVO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.003896-0 - MARIA APARECIDA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004336-0 - EDISON BERTAGNOLI(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int. Cite-se.

2009.61.83.004791-1 - PAULO RICARDO XAVIER DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004874-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004955-5 - ROGERIO VASCONCELOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005232-3 - MARIA EVILEIDE ARARUNA DE OLIVEIRA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006198-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da

parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

2009.61.83.007824-5 - ADAILZA ALBINO DE AGUIAR ARAUJO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora resolvendo o mérito da causa., nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica a autora isenta de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.007938-9 - ANTONIO CARLOS LIDIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, antecipo liminarmente os efeitos da tutela pretendida, determinando à ré que mantenha o benefício de auxílio doença concedido à parte autora até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, nos termos da legislação acima mencionada. Oficie-se à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.83.008063-0 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro a antecipação da tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.035403-7 - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO(Proc. ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 204, por ser estranha a estes autos. 2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tratando-se de feito ainda em fase de conhecimento, tornem os presentes autos imediatamente conclusos. Int.

2006.61.83.003803-9 - ALBERTO CESAR MAIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003215-7 - WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113 a 118: vista à parte autora. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007020-1 - JOSE LOPES DE SALES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007434-6 - GILDO DA SILVA(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 211: defiro ao INSS o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007587-9 - JOSE FRANCISCO GONCALVES NETO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO E SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000012-4 - AGLAIDES DIAS SALES RUFINO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001066-0 - ELISANGELA JESUS ROCHA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.001410-0 - CARLA MARIA COSTENARO LIRA DE OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003838-3 - ALVARO CARRARA(SP236739 - CARLOS EDUARDO VOLANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 25/08/09, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

2008.61.83.003927-2 - ARNALDO DE SOUZA MENEZES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Desentranhe-se o documento de fls. 215, por não pertencer a estes autos, devolvendo-o ao seu subscritor. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 218. Int.

2008.61.83.004687-2 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.004696-3 - REGINALDO FEITOSA DE MOURA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.004820-0 - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007367-0 - IZAIAS LIMA DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007433-8 - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas arroladas, conforme requerido. Int.

2008.61.83.007485-5 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA PINHEIRO(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007781-9 - JAIRO LEODERIO DE SOUZA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007826-5 - ZULEIKA SALGADO NOBREGA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos

judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008545-2 - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC, bem como o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008803-9 - PRISCILA DA SILVA PERPETUA(SP178226 - RICARDO SABIO GAMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.008903-2 - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010403-3 - ALDO LISERRA(SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.010404-5 - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011314-9 - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao chefe da AAPS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo. 2. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. 3. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.011768-4 - JURACI RODRIGUES LINS(SP156314 - MÁRIO ANTONIO COELHO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. 2. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012487-1 - WILSON ROBERTO DE LIMA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012503-6 - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000135-2 - ELIDIA BOTTENE(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2.

Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000346-4 - MARIA IVANEIDE SOARES DE OLIVEIRA LOPES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002240-9 - SUELY MARCIA GIL(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002552-6 - SUELI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. 2. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.002626-9 - JAIME MARQUES PEREIRA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003103-4 - BENEDITA AVELAR DE MAGALHAES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003232-4 - MARIA JOSE NUNES DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.003981-1 - FRANCISCO TALARICO NETO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004354-1 - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.004651-7 - BENJAMIM FERREIRA DE MELO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.004785-6 - ANA ALVES CARDOSO(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.005914-7 - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.006891-4 - ESPEDITO DA SILVA(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 25/26: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008112-8 - FRANCISCA MOREIRA VIANA(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.265849-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.008438-5 - WALDECI BARBOZA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.009350-3 - NERIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031717-2 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

95.0048473-0 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 350. 2. Fls. 358: indefiro o pedido, tendo em vista as informações de fls. 363 a 372, bem como os termos do julgado, que considera vencidas as parcelas até a prolação da sentença, sendo certo que apenas esse crédito sofrerá a incidência de juros e correção monetária nestes autos. 3. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

1999.61.00.021287-5 - EMILIA LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO X LEOZINA AVELINA DE CAMPOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2001.61.83.000089-0 - HORACI DONATO JARDIM(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se o INSS para que promova as retificação requeridas pelo autor às fls. 275. Int.

2001.61.83.005613-5 - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2002.61.83.004061-2 - NELCINO SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS ALMEIDA X JOAO FONSECA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LUIZ AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.012645-6 - JUSSARA BARBUTTO AMADO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Oficie-se ao INSS para que apresente a carta de concessão, conforme requerida, bem como cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0021640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0026653-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X WLADEMIR BACELLAR DO CARMO(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO E SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

1. Promova a secretaria o desarquivamento da carta de sentença n° 93.0026653-5, apensando-a ao presente feito. 2. Após, devolva-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0021474-8 - DURCILIA ROSA DE OLIVEIRA X OCTAVIO VICENTE FERREIRA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X ALBERTINA TEREZA CORREIA X JOSE GALANDE(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 131. 2. Promova a Secretaria o apensamento dos Embargos à Execução n.º 2007.61.83.007524-7 a este feito para correção de erro material na sentença proferida. Int.

2005.61.83.005211-1 - MIGUEL ALVES DE SOUZA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351/359: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.001147-2 - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E AC001191 - ADENILDA ASSUNCAO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/211: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.002323-1 - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que emendem, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, incluindo no pólo passivo os filhos do de cujus Liliam Batista dos Santos e William Batista da Silva (litisconsórcio passivo necessário), promovendo a sua citação, bem como apresentem duas cópias da petição inicial para instrução das contrafé. Int.

2007.61.83.008314-1 - ERCILIA GONZAGA DE SENA(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA LOPES SOARES

1. Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n°, CEP) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2007.63.01.026816-9 - JOSE DOMINGUES GAMEIRO(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 10 dias ao autor. 2. Após, conclusos.

2008.61.83.000102-5 - JOAO MARQUES LUIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 91/92: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.004672-0 - LUZIA MATHEUS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/98: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.004785-2 - CELSO RODRIGUES PANDELOT(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005685-3 - JOSE ALAIR SANCHEZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o que se busca demonstrar é a exposição a agentes agressivos, reconsidero a decisão de fl. 181 e indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007738-8 - LAERCIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.008364-9 - WAGNER TOMAZINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.122/123:indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.008954-8 - GILMAR APARECIDO MENCARELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.126/127:indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.008980-9 - AURO APARECIDO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 112/113: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.009743-0 - RENATO DE ALMEIDA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo por mais 10 (dez) dias ao autor, devendo ainda apresentar cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.011492-0 - EDGAR TOME LINGUITTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.63.01.000948-0 - JOSE GOMES DA CUNHA(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, no primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2008.63.01.001640-9 - MADALENA DO NASCIMENTO PAULINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000317-8 - SOLANGE APARECIDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP161371 - TELMA CASSIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora, conforme requerido. Int.

2009.61.83.001101-1 - CLEIDE ELIZA ARAUJO DURAES(SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 140, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001997-6 - REYNALDO MARINHO DIAS(SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 34, notadamente no que se refere ao valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003009-1 - OTTO PEREIRA DA SILVA X GERSON MARINHO DE SOUZA X MIGUEL APARECIDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ALVES DE QUEIROZ X SEBASTIAO FERNANDES COSTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls. 97/100, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003037-6 - SAMUEL LAPETINA X ABEL BARRIO ALONSO X ARCHANGELO QUEIROZ X JOSE DORIA DE JESUS X JOSE UMBELINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processos indicados no termo de prevenção de fls. 105/110, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003831-4 - SEBASTIAO LUNA DE TORRES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2009.61.83.004110-6 - JOSE CUSTODIO DE ALCANTARA FILHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judicial, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.004641-4 - ZILDA FERREIRA(SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.004923-3 - DURVACIR LUCIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.005319-4 - VALDETE GONCALVES DE ARAUJO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas de Acidente de Trabalho da Capital - Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

2009.61.83.005384-4 - WALTER MIGUEL DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 199, notadamente no que se refere à cópia da petição inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF e novo valor para a causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005974-3 - ANTONIO MUNIZ CANCIO(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 24, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.006245-6 - ANTONIO CARLOS CHIAVELLI(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2009.61.83.007389-2 - ADEMAR FRAGOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da errônea distribuição da petição inicial, defiro o pedido do autor para que os presentes autos sejam redistribuídos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos. Intime-se.

2009.61.83.007935-3 - DAVID VIEIRA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.008037-9 - ELIEL LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008184-0 - CRISPIM MOREIRA DE OLIVEIRA(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.008225-0 - GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, no primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008228-5 - ILDA OLINDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, no primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008246-7 - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, no primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008248-0 - DIETMAR SCHUPP(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salário-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.008249-2 - CELSO QUINTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor a prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial,

conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

2009.61.83.008253-4 - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 59, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2009.61.83.002167-3 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.008264-9 - MARIA LIDUINA TEIXEIRA ALVES(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, considerando que o pedido da parte autora é para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de janeiro/2008 e que o valor do benefício era menor que setecentos reais (fl. 18), atribuo, de ofício, à causa o valor de vinte e dois mil reais, nos termos do artigo 260 do CPC. Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotaas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.008283-2 - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 3. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.008287-0 - REGINA SANTOS QUEIROZ(SP158023 - LENY DE SOUZA SELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no pólo ativo os filhos menores do falecido, Richard e Jenefer (litisconsórcio ativo necessário), apresentando documentos que comprovem a filiação, bem como mandado de procuração dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se de acordo, ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda os menores supra citados. 3. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.008339-3 - LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do Código de Processo Civil, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa. Int.

2009.63.01.023389-9 - NATALINO MENDES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.007089-1 - ADRIANA APARECIDA VIDAL(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do benefício. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, bem como preste suas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.384/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.83.007855-5 - ANTONIO BEGO(SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008243-1 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002552-7 - FABIANA CAVALCANTE PIVOTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.008579-0 - MARILENE JOSEFA DOS SANTOS X RAFAEL SILVA DE SOUZA X ALECSANDRO ROSA DE JESUS SOUZA - MENOR X BRUNO GONCALVES DE SOUZA - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que informe se Rafael Silva de Souza é beneficiário da pensão por morte ora em discussão. 2. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2007.61.83.003818-4 - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 127, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004117-5 - ARISTIDES ROQUE CORREA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 181 a 185, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.004674-4 - REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/126: indefiro, pois não cabe a este Juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.012186-9 - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 102/103: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial par que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2009.61.83.002908-8 - RICARDO MOREIRA SIMOES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X NELSON DA ASSUMPCAO QUIRINO X JOSUE MARQUES JUNIOR X ARTUR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 97/100, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002922-2 - MARIO FRANCISCO FERREIRA X ADELAIDE JOAQUIM VIEIRA FERNANDES X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X RUBENS CORREA DA CUNHA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 96/99, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002933-7 - OZELIO BIZARRE X ALVARO DE FREITAS SOUZA X ANTONIO BARBIERI X NELSON RIBEIRO X ROMEU RAMOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 98/100, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002934-9 - JACY PINTO COELHO X ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X CICERO ALVES DOS SANTOS X MOYSES SILVINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 91/94, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002936-2 - ERICO DE ALMEIDA X BENEDITO ANTONIO SANTOS X CELSO VILAS BOAS X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X OSMAR ALVES PEREIRA X UBIRAJARA FURTADO DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 10/108, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002948-9 - ODILAR ALVES OLIVEIRA X ANTONIO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE DA SILVA X LOURIVAL CORREIA DE ANDRADE X WILSON DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 98/103, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002966-0 - ANTONIO DE BORJA X HELIO MARINHO DE CARVALHO X JOSE APARECIDO X JOSE MARCELINO DE SOUZA X WATSON HENRIQUE VALENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 96/100, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.002967-2 - MANOEL PAULINO IGNACIO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA X RUY MARTINS DE MENDONCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 97/103, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003004-2 - JOAO NARDES X ADEMIR ALVES DE CAMPOS X DORIVAL FERREIRA DO AMARAL X IRINEU GONCALVES PADILLA X FERNANDO SACERDOTE DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o número expressivo de processo indicados no termo de prevenção de fls. 97/99, defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003034-0 - MIGUEL ELIAS HIDD X CELINDO MOREIRA X GENESIO JARRETA X MILTON PASSOS X SERGIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 97/101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.003802-8 - VALDIR NUNES(SP207866 - MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o prazo de 10 dias ao autor. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.004351-6 - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresentar carta de concessão do último benefício de auxílio-doença bem como para emendar a petição inicial excluindo do pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefício previdenciário, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.005133-1 - CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e Parág. 3º do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI.

2009.61.83.008101-3 - WALENIA LUCIA CHECCHIA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008103-7 - ELIZABETH HUTTER DE BRITO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008178-5 - RICARDO LUIZ BIZARRO FERREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008292-3 - NICOLA DI STASI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008293-5 - ANTONIO PITUBA LINS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008298-4 - JOAO ROBERTO NUNES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008304-6 - DAVID RODRIGUES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008306-0 - DALVA DELIBERALI LELIS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008311-3 - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.008313-7 - DIVA MARTINS GARCIA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008316-2 - JOSE EDUARDO LOREDO DIAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008324-1 - CARLOS ALBERTO DEL BELLO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008377-0 - MARLINDA MENDES SILVESTRE DOS SANTOS(SP281216 - TIYOE KASAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.008407-5 - WALDEMAR MARIN FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

2009.61.83.008413-0 - FRANCISCO EDUARDO SANTIAGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvento o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos arquivo. PRI

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.115498-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. IONAS DEDA GONCALVES) X WLADIMIR DONATTO X ENRIQUE FERNANDEZ DE ARAMBURO X EUCLIDES GENGA X JOSE LUIZ MULATI X JOSE MILTON COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que informem acerca das alegações do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009567-6 - LECARIO PEREIRA DE MELLO(SP101416 - CLAUDIA NEGRAO PEREIRA DOS REIS E SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Oficie-se à APS São Caetano para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.001551-5 - VALDO JOSE DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 384-387: defiro ao autor a devolução de prazo. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 382, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.83.003027-2 - ARIIVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 165/168, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 144. Int.

2006.61.83.003599-3 - ANTONIO DE LIMA SOUSA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFERIDO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.83.007693-4 - MARCOS ANTONIO DE ASSIS FARNEZE(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2007.61.83.007897-2 - ZENILDA JESUS DE ARAUJO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.001668-5 - MARIO FRANCISCO JORDAO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.003466-3 - LIERTE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.003717-2 - EDVALDO CIRILO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2008.61.83.004110-2 - RUBEM PEREIRA LIMA(SP192506 - SANDRA HELENA KOELLN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.004517-0 - NATANAEL MENDEL(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação (...).

2008.61.83.012126-2 - JULIO NOBORU MIYABARA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004026-6 - VANDA CHRISTIANOTTI SCATENA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.004236-6 - CARLOS ALBERTO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.005919-6 - REGINA KNOBL(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006032-0 - JOSE FERNANDES DE FARIAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fl.47: defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.83.006083-6 - CARLOS ORNELAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006200-6 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006204-3 - JOSE TADEU DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006250-0 - VALDIR RAMOS DE JESUS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006252-3 - GERSON LUIZ BONOLO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006253-5 - ANTONIO PAULINO RONDINA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006308-4 - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006337-0 - SERGIO GENZANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006365-5 - JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006368-0 - LUIZ ROBERTO LEE PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006379-5 - WILSON MARQUES PIMENTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006389-8 - GINO HILDEBRANDO VICENTE BRUNI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006401-5 - RAIMUNDO NONATO CARVALHEDO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006538-0 - JOAO RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006541-0 - ROBERTO DE SOUSA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006542-1 - AMADO MIGUEL DOS REIS X LUZIA BERNARDES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006555-0 - NILSON JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006563-9 - HOMARE NAGANAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006567-6 - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006579-2 - HEINZ FARBER(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO (...).

2009.61.83.006594-9 - ELISEU RODRIGUES SARRALHEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006595-0 - NELSON LOPES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006600-0 - DORIVAL DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006644-9 - ANTONIO DIVINO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006647-4 - DOMIZIO ARCHANJO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006713-2 - ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006715-6 - ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006753-3 - JOAO JOSE MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006768-5 - MOACIR GOMES LEITE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006770-3 - PEDRO DE CARVALHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006863-0 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006877-0 - HERVECIO VALENTE CORDEIRO(SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES E SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006917-7 - MARTA MARIA BRASIL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006918-9 - ARMANDO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006921-9 - VILMA SOLER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006924-4 - NOELI DE OLIVEIRA CAMPANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006932-3 - LUIZ VICENTE DESIDERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006939-6 - MODESTO MOREIRA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006966-9 - ELISABETE SARTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006976-1 - VERA LUCIA PORTO SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.006992-0 - MILTON CAMARGO MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007073-8 - AICO SHIZUNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007137-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007174-3 - JOAO BATISTA BREVIGLIERI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007225-5 - SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007442-2 - MARIA EMILIA ALBANO TEIXEIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007443-4 - ELISABETE APARECIDA KUWAHARA SHIMADA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007449-5 - ADEMAR ALVES DE GOES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007518-9 - FRANCISCO JOSE DO REGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.007584-0 - SETSUYO TANIGUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.007115-9 - JOSE LUIS BUENO DE GODOY(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.007288-7 - SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001375-4 - CARLOS MAGNO MARTINS(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Indefiro os pedidos constantes nos itens 1 e 2 da peça de fls. 219/220, referentes à expedição de Ofício ao INSS e as empregadoras indicadas (fl. 220), uma vez que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-la, cabendo ao autor comprovar a recusa da entidade em prestar as informações requeridas. Dessa forma, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, de referidos documentos, incluindo-se, ainda, se for o caso, e se até o presente momento não tiver sido trazido ao pleito, formulário sobre atividades especiais (SB 40/ DSS 8030). Após, em havendo a juntada de qualquer documentação, dê-se vista ao INSS, independentemente de nova intimação, devendo, por fim, virem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000319-2 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.174/175), bem como os quesitos e os assistentes técnicos

indicados pelo INSS (fls.171).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2001.61.83.002609-0 - MARIA RUTH DE ALMEIDA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls.143/153: Dê-se ciência às partes do laudo pericial realizado pelo IMESC.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.83.004001-2 - SEBASTIAO FRAZAO BEZERRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1- Fls.142/145: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

2001.61.83.004214-8 - VALDIR ALVES DANTAS(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.159/162, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2001.61.83.005802-8 - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Fls.233/236: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2002.61.83.000377-9 - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA X EUCLIDES DOS SANTOS X HERNANI DE SYLLOS LIMA X ITAGIBA DIAS X ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM PEREIRA MARTINS X JOAO BENEDITO SAMPAIO X LOURIVAL DOS SANTOS X OLIVINO ROSA X RICIERI AGUSTINI X THEREZA BIMBACHI LOPES X NILZE LOPES EVANGELISTA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.188/196: Dê-se ciência à parte autora.Fls.143/157, 161/162 e 187/196: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Itagiba Dias (fls.157) sua companheira ENEDINA JUNQUEIRA DE ARAÚJO (fls.151/153), bem como DECLARO HABILITADA como substituta processual de Thereza Bimbachi Lopes (fls.147) sua filha NILZE LOPES EVANGELISTA (fls.144/146).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2002.61.83.000422-0 - JOSE ANEZIO DE SOUZA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls.208: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.205.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

2003.61.83.005478-0 - ANTONIO LUCAS LOPES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Cataguases - MG (fls.295/333).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2003.61.83.005672-7 - GERALDO FIRMINO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 336, informando a designação de audiência para dia 20/08/2009 às 13:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.83.005883-9 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.224/258: Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2004.61.83.000867-1 - ELIZABETE RIBEIRO PLASSA X DIEGO FELIPE PLASSA - MENOR IMPUBERE (ELIZABETE RIBEIRO PLASSA)(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.148: Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa R.J. Montagens Industriais Ltda.Cumprida a determinação supra, oficie-se à referida empresa, conforme determinado às fls.133, item 1.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.83.003827-4 - JEAN PIERRE MIGUEL DOS SANTOS(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.79/82: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004050-5 - MARIA ELIZABETH BAPTISTAO REED(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ante a informação supra, autorizo que a Secretaria promova a juntada da consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS.
2. Promova a parte autora a regularização do pólo passivo da ação, promovendo a citação de Vanda dos Reis Alberto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.005389-5 - CARLOS PINHEIRO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.236: Manifeste-se a parte autora.Fls.238/240: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.235.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.005699-9 - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.435: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.434.Int.

2004.61.83.006113-2 - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do Sr. Perito às fls.48, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

2004.61.83.006830-8 - VALDILENO ALVES DOS SANTOS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.175/197: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Esclareça a parte autora a petição de fls.174, tendo em vista o retorno da carta precatória sem cumprimento (fls.115/168), bem como o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls.169.Int.

2005.61.83.000242-9 - RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.127/181: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora

integralmente o despacho de fls.125, carreado aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000593-5 - OLINDRINA DA COSTA PAES(SP142085 - ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.218, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.000928-0 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO E SP101682 - DENIVA MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.294 (qualificação completa às fls.291/292), que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2005.61.83.001219-8 - AYR SCHELLES(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.51/52: Mantenho a decisão de fls.50 por seus próprios fundamentos.Ante o não cumprimento do despacho de fls.38 pela parte autora, apesar de reiteradamente intimada para tanto (v. fls.40, 42, 44, 45, 46 e 50), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001221-6 - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.52/53: Mantenho a decisão de fls.51 por seus próprios fundamentos.Ante o não cumprimento do despacho de fls.37 pela parte autora, apesar de reiteradamente intimada para tanto (v. fls.42, 44, 46, 48, 49 e 51), venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001716-0 - AURELINDO GABRIEL PINTO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls.129/130: Tais questões serão analisadas quando da prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002937-0 - CICERO DE ALMEIDA FELIPE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.140 e 142: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003208-2 - MARIA HELENA SANTANA SANTOS X LEANDRO GONCALVES SANTOS DE SOUZA - MENOR (MARIA HELENA SANTANA SANTOS)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.80/99: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.50/51: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003529-0 - VILMA TERESINHA SCHMIDT LOMBARDI(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.151, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Fls.154: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003804-7 - MARINETE CRISOSTOMO DE SOUZA X JAIR CRISOSTOMO DE SOUZA X JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA X MANOEL CRISOSTOMO DE SOUZA X MARIA CREUZA DE SOUZA RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santo André - SP (fls.261/315).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus.Int.

2005.61.83.004227-0 - ALDO AQUINO(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a petição do Sr. Perito às fls.52, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, para a designação da perícia.Int.

2005.61.83.004417-5 - SUELI TIROLEZ(SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.151/153: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.004669-0 - FERNANDO MEYER JUNIOR(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPERE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls.161.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006156-2 - FRANCISCO FRANCELINO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.186/248: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006505-1 - JOSE ALVES DE SA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Terra Rica - PR (fls.277/336).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.006744-8 - ED DARCE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.181: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor.A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls.132/136, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls.165, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença.2- Ante a petição de fls.183, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001804-1 - PORFIRIO ESTEVAM BARBOSA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes das informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.003424-1 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003718-7 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.79/81, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.2- Fls.84/85: Ante o teor do laudo pericial de fls.79/81, defiro a produção de nova prova pericial, especialidade neurologia.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2006.61.83.004377-1 - ANA PAULA CORREA CAVALCANTI SILVA - MENOR IMPUBERE X MARIA ANGELA CORREA CAVALCANTI SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI, para correção da autuação, incluindo no pólo ativo a co-autora Maria Ângela Cavalcanti Silva.Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.137.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005193-7 - VANTUIL FERREIRA MONTEIRO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.187/190: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.006181-5 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO(SP234476 - JULIANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.259/261: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.252.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006999-1 - JACINTO ALFREDO ANGELO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E

SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007497-4 - MARIA AMALIA BATISTA NOVAES(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.100/102.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007992-3 - ALTINO PERIS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.116/120: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008114-0 - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.71/74: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.008601-0 - SERGIO BRASIL GADELHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.000808-8 - MARIA CLARA DIEBE(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.110/113: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.002411-2 - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/93: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.002482-3 - LUIZ CARLOS VALENTE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.103/129: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.131/134: Indefiro o pedido de nova perícia médica na especialidade psiquiatria. Por outro lado, ante o teor do laudo de fls.92/95, defiro a realização de nova prova pericial, especialidade clínica geral.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3- Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.92/95, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.79.Int.

2007.61.83.002634-0 - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.187/235: Dê-se ciência à parte autora.Arbitro os honorários do perito nomeado por este Juízo em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.180/184, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003293-5 - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/97: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.003370-8 - NELCI ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.99/102: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.004248-5 - SALVADOR PEDRO DOS SANTOS(SP231841A - ZACARIAS BERNARDES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.44, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004614-4 - MARCIA XAVIER VIANA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.82/86: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.004817-7 - ODETE CONTI ZARA TENORIO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.132/133: Dê-se ciência ao INSS.Fls.135: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004880-3 - ANTONIA PEREIRA PONTES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.86/89: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.006698-2 - ANTONIA LUCIA DA SILVA SOARES (REPRESENTADA POR ANA CRISTINA GONCALVES DA SILVA)(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.375/376.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007628-8 - ALCEU SEYOUM DE OLIVEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o despacho de fls.43, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000753-2 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.161/163: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para elaboração de quesitos técnicos de esclarecimentos.Int.

2008.61.83.003425-0 - CLEIDE BARRICHELLO MEDORO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.31/32: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.004924-1 - NELCINO NERI DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.113: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2002.61.00.006978-2 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES E SP154124 - FRANCISCO MERIQUE E SP178488 - MAURÍCIO ROBERTO DE GOUVEIA)
1. Preliminarmente, ao SEDI para que permaneça no pólo passivo apenas o INSS.2. Designo audiência para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 228/229, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

Expediente N° 4414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0010375-8 - AKIYUKI KURIHARA X ROKURO YABE(SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls. 293/302 e 304/309: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de PEQUENO VALOR, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor devido ao(à) autor(a) AKIYURI KURIHARA e ROKURO YABE e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Sonia Yayoi Yabe, considerando-se a conta de fls. 269/278,

conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observe, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Proceda-se a entrega de uma via do(s) ofício(s) requisitório(s) ao procurador do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0021036-5 - JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

1999.61.00.042083-6 - ELNITA GUIMARAES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2000.61.83.005294-0 - NELSON FELICIO BUCCI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.000403-0 - JOSE JOAO DA CRUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.004422-1 - IRENE CLARICE RAMOS(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005765-3 - FILIPPO RUSSO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005948-0 - JOSE ARIMATEA PEREIRA POMBO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.005961-3 - MARIA CRISTINA TOLEDO DE AZEVEDO FENCI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE

MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

2003.61.83.006883-3 - JOSE ROSA TORRES (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) DESPACHADO EM INSPEÇÃO Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento. Int.

2008.61.83.002375-6 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.002377-0 - MAX LICHTENECKER FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.002378-1 - ROSELI FONTOLAN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.002568-6 - BENEDITO BARBOZA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.002570-4 - ANTONIO VICENTE DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Int.

2008.61.83.002747-6 - MAGDALENA ROSA MARQUES (SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

2008.61.83.003252-6 - SUELY GOMES DE SA KRAFT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, os itens 3/4 do despacho de fl. 54, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

2008.61.83.003368-3 - JORGE FERREIRA DE SOUSA (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. 2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. 3. Int.

2008.61.83.003505-9 - RUTH CAETANO DA SILVA RODRIGUES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. O caráter provisório da antecipação da tutela determinou a concessão do auxílio doença até a realização da perícia médica e que poderá (ou não) ser revertido.2. Demais, os valores pretéritos deverão ser objeto de regular execução de sentença, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 47/48.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2008.61.83.004546-6 - LUIZ ROMAO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, os itens 3/4 do despacho de fl. 48, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.004584-3 - YONE DE OLIVEIRA TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.005054-1 - CEZIRA FURTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.005062-0 - MIGUEL CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 44, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.005118-1 - JOSE ILSON PEREIRA CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 40, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.005162-4 - TEREZINHA LOURENCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.005164-8 - MARIA LUCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, os itens 3/4 do despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.005172-7 - BENJAMIN FLORIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o item 3 do despacho de fl. 45, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

2008.61.83.005743-2 - JOSE CARLOS DE MUNNO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.005981-7 - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃOVistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006031-5 - BENEDITO CAMARGO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006131-9 - WILMA SOLEDADE RAMOS LIMA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006342-0 - JOAQUIM ZAMPIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006349-3 - LELIA SANAE YOSHIDA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006394-8 - SYLVIO JORGE MANDELL(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.006475-8 - SEIHEI MORINE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Fl. 46 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cite-se o INSS, na forma da lei.3. Int.

2008.61.83.006802-8 - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.007683-9 - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2008.61.83.007723-6 - GLAUCIO HORTENCIO CORNIANI(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Prejudicado os pedidos de fls. 104/105 e 106, tendo em vista a prolação da sentença.2. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.3. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus feitos devolutivo e suspensivo.4. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.5. Int.

2008.61.83.008151-3 - MARIA TORRES ARAUJO(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 01. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2.

Int.

2008.61.83.008205-0 - CECILIA MARCAL(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

2008.61.83.008233-5 - DURVALINA BISPO DOS SANTOS(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.Fl. 27: Acolho como aditamento à inicial.Cite-se.Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.056319-2 - MARCOS LEITE FERREIRA(SP041442 - ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 296: Razão assiste ao INSS. Não há valores devidos até a sentença, uma vez que a data de início do benefício foi fixada em data posterior a esta por meio de acórdão. Por conseguinte, não há honorários advocatícios a serem executados, ante o decidido às fls. 228/229.Fl. 287/290 - A despeito de considerar que a execução sumária do contrato de honorários sem participação do devedor (segurado) ofende o princípio do devido processo legal, defiro para evitar a interposição de agravo de instrumento postergando ainda mais o encerramento do processo. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março/2009, sendo R\$ 5.768,70 (para o autor) e R\$ 2.472,95 (hon. contratuais), nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.20.000095-5 - OSWALDO FRANCO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o recebimento dos autos dos Embargos à Execução n.º 2001.61.20.000096-7, oriundos da 1.ª Vara Federal desta Subseção, promova-se o apensamento a estes autos, certificando-se.Defiro o prazo requerido pelo INSS (dez dias).Decorridos sem manifestação, encaminhem-se ambos os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2001.61.20.004534-3 - TAKUO MORINO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2002.61.20.000981-1 - SEBASTIAO MOREIRA ROCHA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ante a concordância tácita do INSS, defiro a habilitação de FLORIVALDO MOREIRA ROCHA e ROSA LIMA ROCHA como sucessores do autor Sebastião Moreira Rocha.Encaminhem-se os autos ao SEDI para proceder ao cadastro dos sucessores acima mencionados.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o depósito do valor requisitado (fl. 160) à disposição deste Juízo. Int.

2002.61.20.002941-0 - NEGLIO GUANDALINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 426: Defiro. Após a vinda dos autos de Embargos à Execução do arquivo, efetue-se o apensamento e dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.20.003106-7 - DIRCE FERREIRA PASTOS X JOSE THEODORO X NEREIDE APARECIDA TAVARES X ORLANDO PEREIRA LIMA X PAULO SERGIO ROSITO X PEDRO DEBONZI X WANDERLEY AMANDO AGRA X ZULMIRA DE ANDRADE CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA DE LURDES SOARES (SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ALBERTO CHAMELETE NETO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 156/159: Providencie a autora ZULMIRA DE ANDRADE CARDOSO DO NASCIMENTO a regularização de seu documento de identificação perante a Receita Federal, ante a divergência da grafia com relação ao documento de identidade (RG), bem como quanto à pendência de regularização de sua situação fiscal. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência julho/2006, sendo R\$ 3.053,07 para DIRCE FERREIRA PASTOS, R\$ 43.225,86 para ZULMIRA DE ANDRADE CARDOSO DO NASCIMENTO, e R\$ 3.304,21 de honorários de sucumbência, totalizando R\$ 49.583,14 nos termos da Resolução n. 559/07 do CJF e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Cumpra-se. Int.

2003.61.20.003494-9 - SEVERINA MARIA CASTRO X ALEXANDER APARECIDO CASTRO X ALEX SOARES CASTRO (SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Providencie o autor ALEX SOARES CASTRO a apresentação de seu documento de identificação junto à Receita Federal, bem como a autora SEVERINA MARIA CASTRO deverá providenciar a regularização da sua situação cadastral junto ao referido órgão. Fl. 144: Esclareça a signatária da petição de fls. 143/144 o cálculo relativo aos honorários contratuais devidos pelo autor ALEX SOARES CASTRO, tendo em vista o valor existente à fl. 140 dos autos. Intimem-se.

2004.61.20.000439-1 - JOSE CARLOS TORCATO (SP092679 - SANDRA JOVITA ALVES BOTTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 134: Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte autora, Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição pois, ante a inexistência de citação para pagamento, considero a sentença voluntariamente cumprida, e desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Int.

2004.61.20.002842-5 - FLORIVAL VENANCIO DA SILVA X ISMAEL LOSNAK X LOURIVAL CANDIDO DE MELO (SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 176: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista a anuência do autor com os depósitos efetuados na conta vinculada, e ante a inexistência de citação para pagamento, considero a sentença voluntariamente cumprida e desnecessária a prolação de sentença de extinção, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.20.005025-0 - GERALDO ANTONIO DITODARO (SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o depósito efetuado pela CEF (fl. 151) apenas complementa o valor devido em novembro/2006, providencie a CEF a juntada de comprovante de depósito complementar, bem como os cálculos da atualização do valor devido até a data desta complementação. Int.

2004.61.20.006701-7 - MARCIA APARECIDA TAVARES (SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.000083-3 - IRAN ANGELO SARUBI (SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 141/142: Nada a deferir, ante a expressa disposição legal do art. 219 do CPC, que determina que a mora seja instituída apenas com a citação válida do réu. Ante o depósito complementar efetuado pela CEF, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos das Resoluções vigentes. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

2005.61.20.000628-8 - JOSE PAGANIN NETO (SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA)

BRANDES E SP083126 - MARCO ANTONIO COMAR E SP061345 - DORIVAL COMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 208: Razão assiste à autora. Intime-se a CEF a efetuar depósito complementar, tendo em vista que os valores depositados às fls. 204/205 correspondem à diferença apurada nos cálculos da contadoria, em outubro de 2008, sem atualização até abril de 2009 (data do depósito). Int.

2005.61.20.001002-4 - NIVALDO JOSE TREVISAN(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP138724E - DENISE PAMPLONA FERNANDES)

Fls. 130/131: Defiro o prazo requerido pela parte autora (vinte dias).Int.

2005.61.20.005315-1 - LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Promova a CEF a juntada de via autenticada do depósito de fl. 175, do qual não consta o valor recolhido.Fl. 178: Razão assiste à parte autora quanto à insuficiência do valor depositado à fl. 174, uma vez que é inferior à diferença apurada pela contadoria.Intime-se a CEF a efetuar o depósito complementar, comprovando documentalmente, bem como apresentando a memória do cálculo de atualização dos valores.Int.

2005.61.20.005746-6 - LOURENCO CALABRETI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Intime-se.

2005.61.20.006104-4 - DIVA DE OLIVEIRA ROCHA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.006369-7 - SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo da Sociedade de Advocacia, conforme requerido (fls. 151/151). Providencie a autora SANDRA REGINA STIN TAVARES DE LIRA a regularização de seu documento de identificação junto à Receita Federal, tanto com relação ao nome cadastrado, como à situação fiscal.Com a juntada do comprovante de regularidade, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência março / 2009, no valor de R\$ 21.803,26 para a autora, e R\$ 1.855,39 (honorários sucumbenciais), nos termos da Resolução n. 559/07 do CJP e Res. 154/06 do TRF da 3ª Região.Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s) requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento.Cumpra-se. Int.

2005.61.20.006406-9 - DALTY ROBERTO PELLICCE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença em cujo dispositivo deve constar o seguinte: Ante o exposto. nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação aos pedidos de pagamento da diferença não-paga da LBC relativa a junho/87 (18,02%), do IPC/IBGE relativo a fevereiro/89 (10,14%), do IPC/IBGE relativo a março/90 (84,32%), do BTN relativo a maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e da TR relativa a fevereiro/91 (7%) e março/91 (8,5%), eis que tais índices foram devidamente pagos pela ré.No mais permanece a sentença tal como foi lançada restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.61.20.006418-5 - ELZA AZEVEDO DE PAULA(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

2005.61.20.006548-7 - SERGIO VICENTE CARISANI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI

GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 184: Razão assiste à autora. Intime-se a CEF a efetuar depósito complementar, tendo em vista que os valores depositados às fls. 180/181 correspondem à diferença apurada nos cálculos da contadoria, em outubro de 2008, sem atualização até maio de 2009 (data do depósito). Int.

2005.61.20.006584-0 - ANESIO LOPES DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região à 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.20.007345-9 - JOSE ROBERTO JANUARIO(SP198452 - GRAZIELA MARIA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 94: Indefiro, uma vez que não se tratam de documentos originais, com exceção do documento de fl. 10, cujo desentranhamento defiro mediante substituição por cópia. Providencie a Secretaria, certificando, o desentranhamento e a entrega ao patrono so autor, que deverá firmar recibo nos autos. Int. e cumpra-se.

2005.61.20.007472-5 - JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO(SP165850 - MARCO AURÉLIO FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Chamo o feito à ordem. De fato, a sentença não deferiu a aplicação dos índices da poupança, devendo o cálculo observar as normas contidas no Provimento n.º 64/2005, bem como a Resolução 242/2001, vigentes à época. Quanto ao termo inicial da aplicação dos juros moratórios, deve ser obedecido o art. 219 do CPC, uma vez que eventual interpretação divergente ante a redação do dispositivo da sentença não se sobrepõe à norma de ordem pública. Considerando ser pequena a diferença entre os valores dos cálculos da CEF e os do contador do Juízo (fls. 100/103), acolho os cálculos da CEF. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 84, nos termos da Resolução vigente. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.000574-4 - PEDRO HENRIQUE ANTONHAO X JOANA MARIA DOS SANTOS ANTONHAO(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJF), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC. Intime-se.

2006.61.20.002313-8 - PAULO DA SILVA(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005047-6 - JOAO FERMINO DOS SANTOS NETO X JOSE APARECIDO RESADOR X LOURDES DE FATIMA SGARDIOLLI FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fl. 162: Nada a deferir, tendo em vista que os cálculos da contadoria, que acolho, foram elaborados de acordo com as normas que regem a matéria no âmbito da Terceira Região (Resolução 561/2007). Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a juntada de depósito complementar, tendo em vista que a diferença depositada à fl. 164 se refere apenas ao valor devido até novembro/2008. Int.

2006.61.20.006089-5 - SEBASTIAO BARTALINI(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido. Int.

2006.61.20.006092-5 - APARECIDA CUSIN(SP202873 - SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Clência à parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerido.Int.

2006.61.20.006850-0 - MARIA DIAS DOS SANTOS ANGERAMI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a anuência tácita da parte autora com as alegações do INSS (fls. 123/145), e tendo em vista que o débito da parte autora para com o INSS será objeto de acerto administrativo, não subsiste liquidação a ser executada nestes autos.Tendo em vista que não houve citação nos termos do art. 730 do CPC, entendo desnecessária a extinção do feito nos termos do art. 794.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.20.006991-6 - LUZIA JAFELICE ADORNI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Clência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. 2. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se houver. Int.

2006.61.20.007252-6 - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora MARIA JOSÉ RAMOS DA SILVA a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.Com a juntada, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) - competência abril/2009, no valor de R\$ 2.526,95 para a autora, nos termos da Res. n. 559/07, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 559/07, CJF). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.000796-4 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP135770 - JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Comprove a CEF o depósito do valor dos honorários calculados à fl. 66.Com a juntada do comprovante, cumpra-se o r. despacho de fl. 70.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.002509-7 - EDER LUIZ MONTEIRO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Por mera liberalidade deste juízo, devolvo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF.No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos das Resoluções vigentes.Com a juntada dos comprovantes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.002843-8 - ODAIR ROMANINI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos(...).

2007.61.20.003185-1 - DELBERTE DEL GRANDE(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os valores depositados pela CEF (fls. 106/107) apenas complementam o valor devido até a data do cálculo (dezembro/2008), promova a CEF a juntada do cálculo da atualização, bem como da complementação devida.Int.

2007.61.20.003589-3 - VALDEMAR VERTUAN(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista que o depósito apresentado pela CEF (fl. 174) complementa o valor devido até a data do cálculo (dezembro/2008), intime-se a CEF para que comprove o depósito da diferença devida a título de atualização, acompanhado da memória de cálculo. A CEF deverá comprovar ainda o pagamento da multa do art. 475J do CPC, que incide sobre o total devido à razão de 10% (dez pontos percentuais).Int.

2007.61.20.004525-4 - HONORIO CARLOS FACHIN(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para efetuar depósito complementar relativo à diferença apontada no cálculo da Contadoria (fl. 84), nos termos e prazo do art. 475J do CPC, comprovando documentalmente.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de intimação e penhora do referido valor, acrescido de multa de 10% (dez por cento).Int.

2007.61.20.005449-8 - ALEX CRISTIANO DUARTE ROTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI)

VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Fl. 102: Nada a deferir, tendo em vista que a parte autora, intimada da decisão que acolheu o cálculo da Contadoria, não se manifestou. Cumpra-se o despacho de fl. 97. Int.

2007.61.20.006811-4 - SEBASTIAO DA ROCHA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 78: Defiro. Intime-se a CEF a efetuar o depósito das verbas sucumbenciais, comprovando documentalmente. Int.

2007.61.20.006813-8 - JOAO RIBEIRO(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de ONEYR BELLIN RIBEIRO - CPF nº 297.964.938-45, como sucessora processual de João Ribeiro, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Cumpra-se o despacho de fl. 136.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.008216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.001630-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO FERNANDES NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Ante a informação contida à fl. 22, intime-se o INSS para que apresente o cálculo dos valores pagos nos autos do Processo n.º 2004.61.84.564221-8, conforme determinado no r. despacho de fl. 17. Int.

Expediente N° 1544

EXECUCAO FISCAL

2009.61.20.001431-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VENEZA S/C LTDA.

Fl. 14: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.001444-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON ELI RABELLO

Fl. 16: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.001454-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVANA OLIVEIRA MACHIONI DE FREITAS

Fl. 18: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

2009.61.20.001466-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ZELIA MORAES DE QUEIROZ

Fl. 22: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado. Int.

Expediente N° 1546

EXECUCAO FISCAL

2006.61.20.001629-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGA

Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da

exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001634-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JO E PAULO NEG. IMOB. S/C LTDA
Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001654-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO SEIXAS MARQUES FERREIRA
Tendo em vista a certidão supra e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003264-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X EDNA SILVA FERREIRA
Fl. 35: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005094-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASOL ARARAQUARA LTDA ME
Fl. 50: Defiro. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo em sobrestamento, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2619

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.23.002168-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000991-7) AUTO POSTO SANTA TEREZINHA LTDA X ANTONIO FERNANDO ORTIZ X VERA LUCIA TAFURI ORTIZ(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação de fls. 265/270, interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.23.000310-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000578-7) SEBASTIAO DE CAMARGO(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 348. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela embargada (Fazenda Nacional) a fim de aguardar a resposta do ofício remetido pela embargada a instituição financeira Banco do Brasil S/A. (fls. 349). Após, com a resposta do ofício, dê-se vista ao embargante. Int.

2009.61.23.000436-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001865-8) METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X FAZENDA NACIONAL

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.(02/07/2009)

2009.61.23.001197-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000578-3) AMADEU DE MORAES LEME - INCAPAZ X LUZIA LIDIO LEME(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à

Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. É o caso vertente. Observa-se que a penhora oferecida nos autos não é suficiente a garantir, por completo, a instância executiva. Depreende-se do laudo de avaliação (fls. 98 dos autos da execução) que, nas atuais condições de uso e conservação, o bem penhorado foi avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Por outro lado verifica-se que a execução, em valores não atualizados para a data de hoje, montava em R\$ 46.228,00 (quarenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais). Verifica-se que a garantia é incapaz de assegurar o débito posto em execução, razão porque os embargos devem ser recebidos em seu efeito meramente devolutivo.Processem-se.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2006.61.23.000578-3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.23.001322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001647-3) STONE BUILDING IND/ E COM/(SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS MARTINEZ

(...)Em primeiro lugar, verifica-se ser discutível, ao menos sob o ponto de vista teórico, o cabimento dos presentes embargos declaratórios. Verifica-se das razões que o fundamentam que a irresignação da embargante é dirigida exclusivamente contra a convicção judicial externada na decisão ora impugnada, não se lhe imputando a existência de quaisquer dos vícios que autorizam o manejo dos declaratórios: omissão, contradição ou obscuridade. Tanto isto é verdade que a própria petição de embargos sustenta ter havido equívoco na decisão recorrida, e não qualquer dos vícios que, como cediço, fundamentam o manejo dos embargos de declaração. Eventual irresignação da parte contra aquilo que entende seja um equívoco da decisão judicial é tema a ser ventilado em recurso diverso deste, que, evidentemente, não ostenta esse efeito. Contradição da decisão com as provas dos autos é matéria que não se resolve em embargos de declaração. De toda forma, o certo é que, ainda assim, não tem razão a embargante. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer equívoco a ser sanado. A decisão compôs a lide, expondo os motivos pelos quais indeferia o efeito suspensivo ao processamento dos embargos. Os motivos arrolados como fundamento aos presentes embargos, em verdade, em nada alteram a situação reconhecida na decisão liminar dos embargos de terceiros, uma vez que remanesce inalterada a situação de fungibilidade dos bens apanhados pela constrição judicial, pouco importando, no fundo, quem foi o contratante que arrendou, por título particular, os direitos minerários à recorrente. Demais disso, o suposto equívoco apontado nos embargos se limita a impugnar apenas um dos fundamentos da decisão objurgada, de forma que, ainda que ele realmente tivesse se configurado (e não é esse o caso, em razão do quanto antes já se explicitou), a decisão recorrida se sustentaria, plenamente, pelos outros fundamentos subjacentes. Seja como for, o certo é que pretende o recorrente, pela via dos presentes declaratórios, tecer críticas e considerações acerca do ponto de vista adotado pela decisão embargada, explicando as razões pelas quais entende que é a sua posição que deve prevalecer. Em realidade, a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da decisão e não o suprimento de omissões, ou o esclarecimento de obscuridades ou contradições eventualmente existentes. Nesse ponto, é bom ressaltar que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Do exposto, REJEITO os embargos. Int.(21/07/2009)

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000319-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA) X ESCHYLO PADILHA X SABURO HAYAMA(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Fls. 236. Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a formalização do parcelamento pelo arrematante, expeça-se carta de arrematação, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s). A lavratura do auto de arrematação e a expedição da carta de arrematação do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis para promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.No mais, defiro a expedição de ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da União Federal, referente ao depósito fruto da arrematação da hasta pública realizada neste Juízo (fls. 194), sendo que a devida conversão deverá ocorrer nos termos da guia GPS (segue cópia anexa).Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

2001.61.23.001041-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.23.002538-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X LABRAMO CENTRONICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Fls. 89. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000307-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 123. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2004.61.23.000564-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP258224 - MARCUS PAULO GEBIN)

Fls. 243. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado pela exequente na inicial dos presentes autos. Int.

2004.61.23.000738-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRISMARGRAN-GRANITOS EM DEPOSITOS LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP216900 - GISELE GARCIA RODRIGUES E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X MARCO ANTONIO FIRMINO(SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X ARICESAR ASSUNCAO RIBEIRO

Fls. 209. Indefiro, por ora, o requerimento da Fazenda exequenda, tendo em vista que o co-executado de nome Antônio Firmino declinado pela exequente não é parte nos presentes autos. Fls. 211. Defiro a suspensão (terceira) pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências junto à Comissão de Valores Mobiliários. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2004.61.23.002336-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X REINALDO DA SILVA OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X REINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Preliminarmente, esclareça a I. Procuradora da Fazenda Nacional em Campinas/SP a sua pretensão de fls. 184, em razão de que a penhora on-line, via sistema BacenJud, realizado nos presentes autos executivo às fls. 148, captou valores junto à instituição financeira Banco Itaú S/A, que já providenciou a transferência para a conta deste Juízo (fls. 169 e fls. 171/172), portanto, instituição financeira diversa da declinada (Banco Nossa Caixa) em seu requerimento. No mais, defiro a suspensão requerida (fls. 181), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.001391-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RUBENS DE SOUZA PENTEADO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito, acerca da nota de devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP, dando conta da impossibilidade da concretização junto ao referido CRI local dos atos pertinentes para o registro da penhora realizada nos presentes autos às fls. 50. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001893-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS HENRIQUE GODOY DOS SANTOS

Fls. 36. Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes (28/03/2010), a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.000858-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Fls. 305 e fls. 307. Defiro a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002056-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA

Fls. 42. Nada a deliberar, tendo em vista não ser de competência da Procuradoria Geral Federal. No mais, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarda-se

provocação no arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.23.001114-0 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária aqui concedida. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.(20/07/2009)

2009.61.23.001115-2 - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X MINISTERIO DA SAUDE

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 295, VI, e art. 267, incisos I e XI, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária aqui concedida. Tendo em vista que não se aperfeiçoou a relação processual, com a citação da ré, não há condenação em honorária advocatícia. P.R.I.(20/07/2009)

Expediente Nº 2624

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.007406-5 - LEONCIO CICERO DE ALMEIDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

(...)INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL do presente mandado de segurança, com fundamento no art. 295, III, do CPC, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, tendo em vista as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.(21/07/2009)

2009.61.23.001116-4 - EUROTIDES SOARES DOS SANTOS(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA

(...)JULGO IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. P.R.I.O.(21/07/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.21.000485-9 - FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA X VICENTE DA SILVA X ELIDIA LEME DOS SANTOS X CELESTE DE ALMEIDA MORAES(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Alvara expedido a disposicao da parte-autora.

2006.61.21.001805-0 - LILIAN SILVA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Alvara expedido a disposicao da parte-autora.

2006.61.21.002039-0 - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir. no caso dos autos, além de já oferecida contestação, o autor formulou pedido de reconhecimento de tempo rural, o qual costumeiramente é negado pelo INSS. Assim, nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Defiro a produção de prova testemunhal, cujo rol já foi indicado à fl.

25 dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2009 às 14h30min. Apresente o autor cópia legível da sua certidão de casamento (fl. 11), bem como de outros documentos que possuir referentes ao período rural. Int.

2007.61.21.002161-1 - ANTONIO JOSE ARESE(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Alvara expedido a disposição da parte-autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2612

USUCAPIAO

2008.61.22.001244-1 - GERALDO ROSSI X MARLENE ZANQUETA ROSSI(SP142650 - PEDRO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do ofício da Prefeitura do Município de Inúbia Paulista. Após, faça-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001846-9 - HELIO APARECIDO FERRAZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dessa forma, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Portanto, Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001094-7 - DILMA BATISTA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Destarte, extingo o processo sem resolução de mérito (Art. 267, IV, do CPC), deixando de carrear a autora os ônus da sucumbência ante a gratuidade de justiça ostentada.

2006.61.22.000119-7 - LURDES DIAS ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000309-1 - ALICE DO AMARAL ALVES(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001093-9 - FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LINDINAURA CASAGRANDE DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001211-0 - EDUARDO SANCHES X MARIA APARECIDA SANCHES MOREIRA X JOSE SANCHES GIMENES X INES DE LOURDES SANCHES CAMURCIA X REGINA BACAN SANCHES(PR026332 - LUCIANA SANCHES CAMURCIA CABRINI E SP070630 - NEDSON DE CASTRO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001741-7 - SUELI DOS SANTOS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002437-9 - TERESA RIBEIRO DOS SANTOS(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000129-3 - TERESA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.000253-4 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2007.61.22.000453-1 - DONIZETTI SEVERINO DE FREITAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.000515-8 - LUZIA KINUYO TANAKA UEMURA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001043-9 - SHIZUTO SAKAGUTI(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001497-4 - CREUZA DA SILVA RAMOS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos de benefício assistencial de prestação continuada e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC).

2007.61.22.001731-8 - JOSE DIVINO TERAMUSSI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação formulado pela patrona do autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.001807-4 - NEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP249717 - FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUÁRIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.001841-4 - MUNICIPIO DE PRACINHA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000171-6 - JOSE BURIOLI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000590-4 - MICHELE PAOLINE DE MARINS ULHOA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00013821-6 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Condene a CEF, ainda, a reembolsar as custas processuais adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000708-1 - ELIAS CARLOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se.

2008.61.22.001486-3 - SABURO YAMABE X LUCIA KIYOMI IAMABE TSUMURAYA(SP279704 - WESLEY VILELA DAS NEVES MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)s da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001533-8 - ORDALY MARIUSSO(SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001694-0 - JOSE NOGUEIRA NETO(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança do autor as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título

executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001780-3 - ALVINO FERRARI X JANDIRA FERRARI GARCIA X JURACY FERRARI PERETTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.002345-1 - ADELIA ANDREASSA(SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI E SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pela autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.61.22.000227-0 - MARIO BELOTO(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e 285-A do CPC).

2009.61.22.000514-3 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS) X ALCEU DE SOUZA COELHO X PAULO ROBERTO JAQUETO X PERCIVAL BIANCHI X UNIAO FEDERAL
Destarte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a inépcia da inicial (art. 267, I, do CPC combinado com o art. 295, I, II, parágrafo único, II). Como a relação processual não se concretizou, sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.22.000567-2 - VITOR HUGO POIT(SP104261 - ELIETE REGINA GARIB PEVERARI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE RINOPOLIS
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.22.000289-0 - DECIO BERNAVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, ante o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.22.001405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001404-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MILDO SOARES MARTIM X DORVALINA PORTINI MOSQUINI X BENEDITA RIBEIRO DE PAULA X NADIR DE FATIMA OLIVEIRA LIMA X MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X MARIA PREVIDELLI CREMONINI X ILIRIA FONTANA TONETTI X JOSE EVANGELISTA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES MAGNANI X HELENA ROCHA MUNHOS GANCALVES X MARIA APARECIDA DE MARQUES POUSA X ALICE FOMENTO BOLDRIN X ORLANDO ROMANO X JOSEFINA CALIXTO NUNES X ROSA BERGAMINI VOLPI X ANEZIA VIANA X ANGELICA GUARIZI X MARIA PRISCIDINA RIBEIRO X ARCILIA FREZARIN SGOTTI X ZULMERINA MARIA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X ZELINDA REBECA MARTINS X MARIA JOSE ALMEIDA DE PIERI X JOSE GOMES DA SILVA X AMALIA MANSANO CANTELLI X MANOEL EUGENIO GONCALVES X ALEMITA FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO PARDO PARRA X GERALDA ALVES DE OLIVEIRA X NEVINA GARCIA CLEMENTE X ZILAH MARQUES DE OLIVEIRA X MARGARIDA DE MEDEIROS RODRIGUES X ROSA CREUZA SCIOLI VIANA X AFONSO REIS RODRIGUES X GERALDO CALCANHA X JOAO PEREIRA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTOS X TADAO FUJIYAMA X ROMAO LEANDRO DOS SANTOS X DORACY DONATO VIEIRA X FRANCISCA

ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DALMAZO X GUILHERMINA ANANIAS X MARIA SILVA ROCHA X ESPERANCA DE OLIVEIRA PINHEIRO X MARIA LOURDES VIEIRA TEIXEIRA X IZABEL MARSA DE PEIVA AFONSO X ONOFRINA MINERVINO SEVERINO X EMILIA TREVEJO GONZALES X BENEDITO JOSE CUSTODIO FILHO X NAIR TEIXEIRA MUNIZ X MARIA SOARES DE OLIVEIRA X ERCILIA RODRIGUES X ANTONIO MARINELLI X OTACILIA MARIA DOS SANTOS MOURA X ALICE DA CONCEICAO CANABARRA X MARIA PEREIRA DA SILVA X ERCINO RODRIGUES DOS SANTOS X NINA KOLOCHUC X MARIA APARECIDA CIPRIANO X MARIA DE LOURDES FRANCA X ARMINDA FERRARI MARCON X IUKII ISUNECHIRO X MARIA JULIA DE JESUS GARCIA X RAFAEL MARTINS SANCHES X MARIA DE SOUZA GUEDES X ADEMAR TEIXEIRA DE CARVALHO X DORACI PATROCINIA DA SILVA X CATARINA MENEGILDA DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.22.001903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.001846-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X HELIO APARECIDO FERRAZ(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo a existência de causa extintiva da obrigação (pagamento), pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001006-3 - ANTONIO LAERTE PARO(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo a liminar de fl. 49.

2007.61.22.001012-9 - ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON(SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC). Revogo a decisão de fl. 43.

2007.61.22.001202-3 - JOSEFINA SELMA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC).

2007.61.22.001332-5 - WALTER RASI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art 269, I, do CPC).

2008.61.22.000113-3 - ABRAAO DE ALMEIDA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2083

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.25.002621-5 - VALDIR FURLAN(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, determino que o Autor emende a petição inicial, retificando o pólo passivo da ação, tendo em vista que a União Federal sucedeu a antiga Rede Ferroviária Federal. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos cópia do acordo firmado com a ex-RFFSA (atual parte representada pela União), que lhe permite utilizar o bem público, ou informar a que título o utiliza. Por fim, deverá anexar aos autos a declaração para fins de apreciação do pedido de fl. 06. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.005474-1 - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por se tratar de documento essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia completa de sua CTPS, a fim de comprovar os vínculos empregatícios elencados na petição inicial. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação. Intimem-se.

2002.61.25.003542-8 - ANTONIO PORFIRIO MARQUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a petição de fl. 252, designo o dia 31 de agosto de 2009, às 09h00min, à Rua Cambará, nº 1053, nesta cidade, para a realização da perícia técnica, concernente à atividade de motorista de caminhão desempenhada pelo autor, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. Defiro os quesitos oferecidos pela ré às fls. 185-186 e a indicação de seu Assistente Técnico (fl. 185), bem como os ofertados pela parte autora à fl. 05. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial a contar da realização da perícia. Int.

2006.61.25.001423-6 - OSWALDO DA PALMA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando o lapso temporal transcorrido, sem a localização da autora, determino que o Ilmo. Patrono se manifeste em termos de prosseguimento, objetivando sua localização. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.25.001510-1 - IRANI NUNES FERREIRA DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face da informação acima, a perícia designada à f. 66 realizar-se-á no dia 17 de agosto de 2009, às 9 horas, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.003010-2 - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pleito de expedição de ofício ao INSS. Prematura seria a determinação de não realização de perícia administrativa, visto que esta poderá inclusive militar em favor do segurado, mormente se constatada a incapacidade total e permanente. O direito ao benefício do Autor está amparado e assegurado por meio de tutela antecipada concedida nestes autos. Assim, eventual cassação do benefício somente poderá ocorrer com a revogação da liminar anteriormente concedida, não encontrando respaldo o temor do Autor quanto à realização de perícia em sede administrativa. Cumpre observar que a realização de perícias periódicas decorre da lei, não podendo o INSS se eximir desse mister. De certo que eventual revogação do benefício concedido por determinação judicial poderá implicar em descumprimento de decisão, cabendo por parte do Réu maior cautela, além da salutar submissão ao Juízo de situação nova eventualmente constatada. Int.

2006.61.25.003162-3 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO DE OLHOS J N S/S LTDA X ALESSANDRO INACIO FERREIRA(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP

(...) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, determinando sua exclusão e a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Ipaçu/SP para processamento e julgamento do feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.25.000506-9 - LUIZ CARLOS ALVARES LOPES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSS/FAZENDA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

(...) Isto posto, considerando que os autos não retornarão à Justiça Estadual da Comarca de Assis/SP, declino da competência e determino a remessa do presente feito a uma das Varas Federais da 16ª Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.25.002257-0 - MARCIA SILVEIRA CARDOSO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação acima, a perícia designada à f. 36 realizar-se-á no dia 10 de setembro de 2009, às 14 horas, ficando consignado, desde já, que o não comparecimento da parte autora implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.25.000217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000597-9) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação ordinária (principal) n. 2008.61.25.000597-9 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso n. 2008.61.25.000597-9. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2009.61.25.000218-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000599-2) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X S PICININ CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho a presente exceção para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e o julgamento da ação ordinária (principal) n. 2008.61.25.000599-2 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de conhecimento em apenso n. 2008.61.25.000599-2. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.000052-8 - RODOLPHO CLODOALDO CHEBERLE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHEBERLE(SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de cinco dias, complemente a ré as custas recursais, sob pena de deserção. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.27.002772-8 - PLAZA - COMERCIO DE PISOS E MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 107/143 - Ciência à parte autora. No prazo de dez dias, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União Federal. Int.

2007.61.27.000573-7 - JOSE ROBERTO DO PRADO X LINDOLFO DE ALMEIDA X SEBASTIAO JOSE ALEXANDRE X JOSE CARLOS ROSA X APARECIDO DONIZETE GIUNTINI X WANDERLEY SANCHES DESTRO X MARIA APARECIDA PANIZZA GENARO X OLAVO DE LOURDES SANTOS X OLINDA GENARO DO NASCIMENTO X DIRCEU DA ASSUMPCAO(SP070121 - GETULIO CARDOZO DA SILVA E SP239707 - MARCELO RUOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls.161: Ciência de que, na publicação certificadade fl. 160, não constou o despacho de fls.157, sendo, nesta data, remetida nova publicação. Despacho de fls.157:Vistos em Inspeção. Fls. 155/156 - Ao SEDI para retificação do pólo ativo conforme indicado. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores excluídos da lide, para retirada pelo patrono em dez dias. Após, tornem-se conclusos. Int.

2007.61.27.001104-0 - ANTONIO JOSE NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedidod de desentranhamento dos documentos de fls. 21/46 mediante substituição por cópia reprográfica, devendo o autor providenciá-las no prazo de 10 dias. Cumprida ou não a determinação supra, arquivem-se os autos.

2007.61.27.001714-4 - JOSE PAULO GIARDINI(SP215339 - Heitor Cavagnolli Corsi) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a determinação de fl. 29, sob pena de extinção do feito. 2. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002137-8 - ANA LUCIA CAVALINI DOS SANTOS REIS(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 14 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.002141-0 - MARISA FERNANDES MOREIRA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de quarenta e oito horas, cumpra a parte autora o despacho de fls. 10, sob as penas ali cominadas. Int.

2007.61.27.002142-1 - IOLANDA PINTO RIBEIRO(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra integralmente a determinação de fl. 17, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002159-7 - MARINA DO ROSARIO NASSAR(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.002164-0 - LUIZ CARLOS TRAFANE(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação retro, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002241-3 - OLIVIA DE CAMPOS ANTONIETTE(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Verifico que a documentação acostada aos autos não comprova a existência da conta-poupança nos períodos de que se pleiteia a correção (junho/87 e janeiro/89). Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para apresentação dos extratos dos períodos discutidos nos autos, sob pena de extinção. Int.

2007.61.27.002265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001513-5) NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 08. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001511-1) CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 08. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002286-3 - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em vista do v. acórdão de fls. 104/106, que anulou a sentença de fls. 64/72, apresente a ré, em dez dias, os extratos faltantes relativos aos períodos discutidos nos autos. Int.

2007.61.27.003236-4 - MARIA APARECIDA MARTINS X JOAO BATISTA MARTINS X ANGELA MARIA DO CARMO MARTINS X RENATO HONORIO X ROSA DE FATIMA MARTINS HONORATO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44 - Defiro o prazo de dez dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 36, apresentando extratos dos períodos discutidos nos autos ou comprovando documentalmente a existência das contas de que pleiteia a correção, sob as penas já cominadas. Int.

2007.61.27.004931-5 - WALDOMIRO GONCALVES FARRAMPA X MARIA HELENA LARGI FARRAMPA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intimem-se os autores para que, em 48 (quarenta e oito) horas, comprovem a co-titularidade da Sra. Maria Helena Largi Farrampa, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000083-5 - MARIA ANTONIA CHAGAS CRUVINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.000185-2 - VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001127-4 - MARIA LAURA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para dar cumprimento a determinação de fl. 23, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003260-5 - DIVA LUZIA MASON(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de 34/47 como aditamento à petição inicial. Desentranhe-se as folhas 49/61, devolvendo-as ao seu subscritor, tendo em vista a duplicidade com a petição de folhas 34 à 47. Cite-se.

2008.61.27.003403-1 - BENEDITA DE MELO ALVES X ESTER HELENA DE MELO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Primeiramente ao SEDI para inclusão da Sra. Ester Helena de Melo Alves no polo ativo da demanda. 2. Intimem-se as autoras para dar cumprimento à determinação de fl.82, no que tange ao termo de opção retroativa. 3. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003472-9 - ARLETE DE BARROS COSTA X EVANDRO SILVESTRE COSTA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.003475-4 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista a juntada de fls. 18/21, esclareça o autor a propositura da presente demanda. 2. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003682-9 - SONIA MARIA DELFINO(SP221307 - VERA LÚCIA BUSCARIOLLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.004099-7 - HIDE MAUCHI CATINI X IVONE MAUCH CATINI X OSVALDO MAUCH X LUPERCIO MAUCH(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 38 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004383-4 - CLARA RICCI PRADO X IAMAR RICCI PRADO GOMES PINTO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004504-1 - ANTONIO BIACO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/32 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004643-4 - GUIDO SCHIAVON(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 23 integralmente, sob as penas ali cominadas.

2008.61.27.004664-1 - BENEDITO LAURINDO RIBEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora, para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao determinado à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.27.004671-9 - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 20, sob as penas ali cominadas. No mesmo prazo, esclareça a pertinência do documento acostado às fls. 21/22. Int.

2008.61.27.004687-2 - LAERCIO CARVALHO VILLELA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, em quarenta e oito horas, dê cumprimento ao despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.27.004759-1 - MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/40 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.004881-9 - WALDOMIRO FERRARI X BENEDITA ARBELLI FERRARI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido às fls. 51/54, pois, nos termos do artigo 333, I, do CPC, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito. Assim, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 47 em dez dias, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005106-5 - DIOMAR DA SILVA RINALDI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os índices pleiteados. Tendo em vista a notícia de demais herdeiros, esclareça a parte autora se foi concluído o inventário, promovendo, se o caso, a retificação do polo ativo, sob pena de extinção. Int.

2008.61.27.005337-2 - SANDRA MARIA PUCCIARELLI DELGADO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Fls. 78/79: os valores recolhidos indevidamente aos cofres da União devem ser pleiteados junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em procedimento próprio, sendo, portanto, incabível a expedição de alvará de levantamento. 2. Desentranhe-se a guia DARF de fls. 42/43, devolvendo-a a seu subscritor. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005339-6 - MARIA ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA X ANTONIA MARIA RIBEIRO BARBOSA SUCUPIRA SILVA(SP113103 - EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005351-7 - LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 40 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005359-1 - MARIA OZEAS DA SILVA DIAS X MARIA APARECIDA OSEAS DIAS X JOSE ROBERTO OZEAS DIAS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido às fls. 43, vez que não há nos autos prova de recusa da ré ao fornecimento dos extratos solicitados. Assim, no prazo de dez dias, comprove a parte autora a existências das demais contas, sob as penas já cominadas às fls. 41. Int.

2008.61.27.005381-5 - LUIZ CARLOS SORENCEN MARTUCCI X JOSE MARTINS PERINA X RAPHAEL MARTINS PERINA X THEREZA PERES PERINA(SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA E SP153192 - LUIS AUGUSTO MARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a documentação acostada às fls. 31/45 não menciona a existência de conta em nome de Luiz Carlos Sorencen Martucci, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 26, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005382-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X TAU PNEUS LTDA - ME(SP248956 - VANESSA RODRIGUES DE MELO E SP251501 - ANA CLARA HAGE)

É entendimento aceito pela jurisprudência que, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, é necessário que seja comprovada pelo postulante a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Nesse sentido, por exemplo, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: Agravo Regimental no REsp nº1088184/SP (Relator Ministro Castro Meira, DJE 27/03/2009) e Recurso Especial 965046/RS (Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 27/04/2009). Assim, em dez dias, comprove a parte ré, documentalmente a condição ensejadora à concessão do benefício. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2008.61.27.005432-7 - ANTONIO AMARO DA COSTA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 22 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2008.61.27.005434-0 - CARLOS ALBERTO ESBERCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certidão de fls. 20 e petição de fls. 19 - No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o determinado às fls. 17, sob as penas ali cominadas. Int.

2008.61.27.005517-4 - NEUZA GONCALVES SERTORIO(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, comprove ser a única titular do direito pretendido, bem como apresente os extratos dos períodos pleiteados. 3. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005525-3 - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 18 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as penas já cominadas. Int.

2008.61.27.005608-7 - ANTONIO PEREIRA ROCHA X ANTONIO CARLOS MORAES X ANTONINO GIANELLI X ALZIRA JOSE MORAIS PERSON X ALPHEU MORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO X MARIA VERISSIMO PONTES DA SILVA X TEREZA PANCINI PEREIRA X MARIA LUCIA LATANCA X MARIO JUZ(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a coautora Tereza Pancini Pereira para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se.

2009.61.27.000208-3 - PAULO FRANCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela ré às fls. 49/81, em dez dias. Int.

2009.61.27.000251-4 - PAULO CESAR FRASSETO(SP241594 - CAMILA FRASSETTO BONARETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 23, sob pena de extinção do feito. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000259-9 - ANTONIO PATRONI SOBRINHO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos comprovante da existência da conta poupança pleiteada, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000262-9 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintas as contas de que se pleiteia a correção. Em vista da notícia de outros herdeiros, esclareça a parte autora se já foi concluído o inventário, promovendo a alteração do polo ativo, se o caso, no prazo de dez dias e sob pena de extinção. Int.

2009.61.27.000276-9 - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a hipótese de litispendência com relação ao processo nº2007.61.27.001513-5, pois distintos os índices pleiteados. No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 09, apresentando cópia da petição inicial do processo nº2007.61.27.002265-8, bem como comprovando a existência das contas de que se pleiteia a correção, sob as penas já cominadas. Int.

2009.61.27.000504-7 - MARIO CATARINO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, providencie a parte autora cópia da petição inicial e de eventual sentença do processo apontado no termo de prevenção, para verificação de litispendência. Int.

2009.61.27.001289-1 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o autor a determinação de fl.75, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001412-7 - CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/56 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

2009.61.27.001718-9 - AMADO JOSE DOS SANTOS X GENI MILANEZI DOS SANTOS(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI E SP228354 - ERIC PINHEIRO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se os autores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação de fl. 18, sob as mesmas penas. 2. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001757-8 - JOSE CARLOS MARTINS X MARGARETH MARIA CRUZ(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Indefero o pedido de prioridade na tramitação, pois os autores não possuem a idade exigida para o benefício. 3. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntem aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 4. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002076-0 - STELA MARIA FARACO MEGA(SP269343 - ARNALDO CONTRERAS FARACO E SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar às rés que providenciem a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenham de enviar. Citem-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação (inclusão da Prefeitura de Mococa no pólo passivo).

2009.61.27.002078-4 - ANTONIO HERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002088-7 - MARIA HELENA ROSALIN X ERIC ROSALIN(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002089-9 - GERALDO VITAL DO PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002109-0 - MARIA MOREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, emende o autor sua petição inicial, de forma a justificar o requerimento de fls. 11 ou recolha as custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96. Int.

2009.61.27.002143-0 - BENEDITO RIBEIRO X HOSANA PEREIRA LEMES X JULIETA RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso, bem como o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, devendo a parte autora emendar a inicial a fim de validar a intenção demonstrada às fls. 09,24 e 41, sob pena de recolhimento das custas processuais. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dias) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntem aos autos cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002144-2 - BENEDITO RIBEIRO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que o autor não possui idade hábil para tanto. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de validar a intenção ao benefício da assistência judiciária gratuita demonstrada à fl. 10, sob pena de recolhimento das custas processuais nos termos da lei 9.289/96. No mesmo prazo e, sob pena de indeferimento da inicial, junte o autor cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002145-4 - CARMEN RODRIGUES CELIA X IVO SATTI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da prioridade no processamento do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia da inicial do processos apontados no termo de prevenção. 3. No mesmo prazo, emende a parte autora a inicial para fim de justificar as declarações acostadas às fls. 09 e 23 Int.

2009.61.27.002146-6 - IVO SATTI X JULIETA RIBEIRO X JOSE ALONSO CELIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos cópia da inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002161-2 - CID JERONIMO DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a juntada de documentos de fls.14/15, bem como junte aos autos cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002185-5 - HILDA SERIO LEMES DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002210-0 - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de baixa na distribuição, recolha as custas processuais nos termos da lei 9.289/96. 3. No mesmo prazo e, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção. 4. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002211-2 - JOSE LUIZ RIBEIRO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais nos termos da lei 9.289/96, sob pena de baixa na distribuição, bem como promova a junta das cópias dos processos apontados no termo de prevenção sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002212-4 - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE X MARIA HELENA GEZUALDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, junte aos autos prova da co-titularidade da Sra. Maria Helena Gezualdo Roque e da Sra. Cecília Zanatta Favoretto, bem como as cópias dos processos apontados no termo de prevenção. 3. No mesmo prazo e, sob pena de baixa na distribuição, recolha as custas processuais nos termos da lei 9.289/96. 4. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002280-0 - JOSE PENTEADO DE CAMPOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido da prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial a fim de validar sua intenção ao direito pretendido, como demonstra à fl. 08, ou recolha as custas processuais na forma da lei 9.289/96. 3. No mesmo prazo, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002293-8 - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, carreando aos autos instrumento de mandato onde conste a outorga de poderes de Dolores Duran Fernandes à Maria Inês Fernandes, sob pena de extinção do processo nos

termos do artigo 267, IV, do Código de Processo de Civil. Int.

2009.61.27.002386-4 - OLENKA OLIVEIRA MOTTA TEIXEIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002387-6 - MARIA AMELIA CHAIB MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a divergência entre a conta apontada na petição inicial e aquela a que se refere os documentos acostados. No mesmo prazo e sob pena de recolhimento das custas processuais, apresente declaração, para fins de concessão dos benefícios da Lei 1.060/50. Int.

2009.61.27.002403-0 - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002404-2 - LUIZ NAPPO NETO X MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, nos termos do artigo 14, I, da Lei 9.289/96, e sob as penas ali cominadas, recolha a parte autora as custas processuais. Int.

2009.61.27.002430-3 - THEREZA MONEDA(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, comprove a parte autora a cotitularidade das contas de que pleiteia a correção, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, apresente cópia da petição inicial dos processos apontados no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.002431-5 - TEREZA FASSINA CHAVES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03. No prazo de dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. No mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente cópia da petição inicial dos processos indicados no termo de prevenção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.27.001511-1 - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 32/35: considerando a manifestação da CEF, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias identifique as contas que pretende a apresentação dos extratos. Após o prazo supra, manifeste-se a CEF, carreando aos autos os extratos da conta indicadas pelo autor. Intimem-se.

2007.61.27.001513-5 - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 32/35: considerando a manifestação da CEF, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias identifique as contas que pretende a apresentação dos extratos. Após o prazo supra, manifeste-se a CEF, carreando aos autos os extratos da conta indicadas pelo autor. Intimem-se.

Expediente Nº 2624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001346-7 - PEDRO ASSOLINO NETO X EXPEDITO LUCAS EVANGELISTA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Vistos em Inspeção. 2. Manifestem-se os autores sobre os documentos da petição de fls. 273/279, requerendo o que de direito. 3. Após, voltem os autos à Contadoria Judicial.

2003.61.27.001548-8 - MARIA HELENA SABINO RIQUENA X MARCOS ANTONIO RIQUENA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos em inspeção. Fls. 304/305: intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre o pedido de esclarecimentos

solicitados. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre o teor da petição de fls. 313/315. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após os esclarecimentos prestado pelo Sr. Perito. Intimem-se.

2005.61.27.001791-3 - CARLOS ALBERTO DOS REIS X PALMIRA LUCIA ANTONIO DOS REIS(SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2006.61.27.001974-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDO FERREIRA NERY X GENNY PIGOLLI FERREIRA X CELSO RICARDO DE MATOS FLORIANO X OSVALDO FLORIANO FILHO(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

1. Vistos em Inspeção. 2. Anote-se fls. 90 e 92. 3. Especifiquem às partes no prazo de 10(dez) dias, outras provas quem pretendem produzir justificando-as a pertinência. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

2006.61.27.002044-8 - NATALICIO SANTOS ROCHA(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre o teor do despacho de fl.189. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001221-3 - MARCIA MARIA ZERBINATTI X ANA CRISTINA ZERBINATTI E SILVA X EGIDIO ZERBINATTI NETTO X ANA MARIA FERRANDINI ZERBINATTI(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pela CEF e autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001657-7 - GLORINDA MOREIRA ALBERTO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Comprove a autora, no prazo de 10 dias, ser a única titular do direito pretendido, da mesma forma junte aos autos os extratos referentes aos Planos Collor I e II, bem como o comprovante de co-titular da conta poupança nº 12178-9. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001704-1 - ROSANA MARIA BRAGANHOLLE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias traga aos autos o comprovante de inventariante, nos termos do r. despacho de fls. 30, sob as penas ali cominadas. 3. Intime-se.

2007.61.27.001709-0 - LAERCIO CLARO DA SILVA(SP135866 - OSIRIS PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o despacho de fls. 16. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001769-7 - MARLENE MARTINS DE MELO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista que há nos autos prova documental da existência da conta poupança pleiteada, cite-se a CEF, intimando-a para que, no prazo de sua contestação, apresente os extratos. 3. CUMpra-se.

2007.61.27.001867-7 - ANA LUZIA DENTE PEREIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Intime-se a autora para que no prazo de 48 horas, cumpra o determinado nos itens 2, 7, e outros, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. 3. Intime-se.

2007.61.27.001908-6 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Defiro o pedido de dilação de prazo de 5(cinco) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito. 3. Intime-se.

2007.61.27.001912-8 - ALCIDES DE GRAVA(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita. 3. Intime-se o autor para que no prazo de 5(cinco) dias improrrogáveis traga aos autos comprovante de existência da conta a qual pleiteia a correção, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. 4. Intime-se.

2007.61.27.001916-5 - ZENAIDE CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Em 5 (cinco) dias e, sob pena de extinção, traga aos autos comprove documentalmente a existência da conta poupança pleiteada nos autos. 3. Int e cumpra-se.

2007.61.27.001935-9 - NEIDE BELMONTE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Cumpra a autora, em 5 (cinco) dias, o despacho de fl. 38, sob as mesmas penas. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001979-7 - LUIZA HELENA MEYER HONORIO X JOSELENE MEYER HONORIO PIVATO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o despacho de fls. 23. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001982-7 - JOSE DOMINGOS SALATINO X DIOMAR MARTINS SALATINO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista a petição de fls. 30/47, esclareça a propositura da presente demanda. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int e cumpra-se.

2007.61.27.001985-2 - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra integralmente o despacho retro, trazendo aos autos prova documental da existência das contas poupanças pleiteadas. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002028-3 - CELINA POMMER PEREIRA X SILVIO PEREIRA X CRISTIANA HELENA POMMER PEREIRA BUENO(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 58/61 ofertada pela ré. 3. Int e cumpra-se.

2007.61.27.002041-6 - MARIA CONCEICAO MOREIRA MAZZILLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, junte aos autos prova documental da existência das constas poupanças nº 123607-8 e 125662-1, indicadas na petição inicial, sob pena de extinção do feito. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002070-2 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X WILLIAM BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista que há nos autos prova documental da existência da conta poupança pleiteada, cite-se a CEF, intimando-a para que, no prazo de sua contestação, traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.002071-4 - BENITO GAROFALO X MARIA APARECIDA PAIVA GAROFALO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se os autores para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção, traga aos autos prova documental da existência da conta poupança pleiteada. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002080-5 - MARIA LUCIA DE SOUZA BERTOLOTO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista que há nos autos prova documental da existência da conta poupança pleiteada, cite-se a CEF, intimando-a para que, no prazo de sua contestação, apresente os extratos requeridos pela parte autora. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002081-7 - GEORGINA DE LOURDES QUEIROZ CARNIEL(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do

feito, comprove documentalmente a existência da conta poupança pleiteada. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002102-0 - MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES E NAVARRO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias e sob pena de indeferimento da inicial, traga aos autos o termo de inventariante, a fim de comprovar ser a única titular do direito pleiteado. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002130-5 - ADELINA CHIVITELLI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Reconsidero o r. despacho de fls. 32. 3. Intime-se a autora para que, traga aos autos no prazo de 10(dez) dias comprovante de existência da conta referida, sob pena de extinção do feito. 4. Intime-se.

2007.61.27.002436-7 - JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra o autor integralmente o despacho retro. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002438-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação do prazo. 3. Em 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, cumpra o despacho retro. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002439-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação do prazo. 3. Em 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, cumpra o despacho retro. 4. Intime-se. Cumpra-se

2007.61.27.002667-4 - BENEDITO RIBEIRO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em Inspeção. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza carreada aos autos às fls. 71. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 5. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. 6. Intimem-se.

2007.61.27.002857-9 - DERCIO CANDIDO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 50/54, ofertada pela ré. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002858-0 - ITAMAR DE FREITAS(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 50/56, ofertada pela ré. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002859-2 - BENEDITO EUGENIO DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 49/50, ofertada pela ré. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002860-9 - ORLANDO GARCIA DA SILVA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 56/62, ofertada pela ré. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002874-9 - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias a cerca da peticao de fls. 57/61, apresentada pela ré. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.002889-0 - ANTONIO ESTEVAM(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 58/63, ofertada pela ré. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003446-4 - ARNALDO BENATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação de prazo. 3. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção, cumpra o despacho de fl. 18. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003517-1 - JOSE DIVINO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Em 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 15, sob pena de extinção do feito. 3. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004294-1 - SUELY NASCIMENTO DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Cite-se. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.004353-2 - MARTA RITA COELHO(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização da petição e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação do prazo. 3. Cumpra a autora, em 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, o despacho de fls. 20. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004468-8 - ADELINA BOLDRIN RUSSO X ANTONIO FERNANDO RUSSO X GLAUCIO JAIR RUSSO X NEUZA APARECIDA BARISON RUSSO X RENELCIO RUSSO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vistos em inspeção. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 4. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 5. Intimem-se.

2007.61.27.004628-4 - JOSE SILVERIO DE SOUZA X CLAUDENICE DE MELLO X SEBASTIAO GONCALVES DE SOUZA X ELIZABETE GOMES X NEWTON CESAR DA SILVA X VICTOR GOMES X CLAUROSMAR DE ALMEIDA X JOAO DA SILVA RODRIGUES X JOSE CARLOS DE MELLO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Vistos em Inspeção. 2. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 71 e 72. 3. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência do feito das partes às fls. 149. 4. Em relação ao autor Sebastião Gonçalves de Souza, dê-se prosseguimento ao feito. 5. Intime-se.

2007.61.27.004694-6 - LAERCIO MORGAN X MARIA INES RABAGLIO MORGAN(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em Inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias sobreo teor da petição e termo de adesão-FGTS (Lei Complementar 110/01), requerendo o que for de seu interesse. 2. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

2007.61.27.004698-3 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls.54/57 ofertada pela ré. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.005174-7 - DEVANIR DE CARVALHO VIANA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a cerca da petição de fls. 50/56, ofertada pela ré. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.005180-2 - ADILSON QUIRINO DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a cerca da petição de fls. 51/54 ofertada pela ré. 3. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.000422-1 - LUIZ FAUSTINO DE LIMA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302

- MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição fls. 54/60, ofertada pela ré. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000435-0 - CARLOS HENRIQUE CANDIDO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls.: 51/53. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a proposta feita pela Caixa Econômica Federal/CEF, requerendo o que de direito. 3. Intime-se.

2008.61.27.000444-0 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, junte aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção, como já requerido nos despachos retos. 3. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000551-1 - SEBASTIANA DA SILVA AMARO X JOAO BATISTA AMARO X MOISES AMARO X CARLOS ALBERTO AMARO X CLEIDE DONIZETTI AMARO X MARCIA HELENA AMARO X VERA LUCIA AMARO DE PAULA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Intime-se a autora para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra o determinado às fls. 47/48, sob as penas ali cominadas. 3. Intime-se.

2008.61.27.000563-8 - ZELIA OLIMPIO DA SILVA(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Intime-se a autora para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra o determinado às fls. 28/29, sob as penas ali cominadas. 3. Intime-se.

2008.61.27.000564-0 - CARMEN RITA PLEZ(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Intime-se a autora para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra o determinado às fls. 27/28, sob as penas ali cominadas. 3. Intime-se.

2008.61.27.000662-0 - JUVINO FERREIRA DA SILVA(SP145408 - RODRIGO SPINOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 56/73, ofertada pela ré. 3. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000876-7 - JOAO THOMAZ DO PRADO - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA RODRIGUES DO PRADO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Tendo em vista que a certidão de fls. 22/24, não se refere a de nomeação de inventariante, intime-se o autor para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. 3. Intime-se.

2008.61.27.000896-2 - JOSE VITOR LAUREANO(SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Vistos em inspeção. 2. Manifeste a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 50/52, requerendo o que de seu interesse. 3. Com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2008.61.27.000944-9 - VERA LUCIA CORREA GIGLIOLI(SP205743 - DANIELA PESSOA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 3. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a determinação de fl. 26, item c. 4. Em igual prazo e pena, comprove a autora ser a única sucessora de Isaura Garcez Corrêa e/ou Donizete Martins. 5. Com relação à solicitação de desarquivamento do feito de nº2007.61.27.001606-1, deverá ser feita administrativamente neste juízo, conforme as regras próprias. 6. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001014-2 - ELISE VALSECCHI FABI X LUIZ FABI JUNIOR(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

2008.61.27.001183-3 - DUZOLINA CALEGARI THOZI(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Reiterando o r. despacho de fls. 26, intime-se a autora para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias, comprovando a existência das contas poupança indicadas na petição inicial. 3. Intime-se.

2008.61.27.001517-6 - JOSE MARIA BIZZARRI REPRESENTANTE LEGAL DO ESPOLIO DE ANQUISE BIIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Tendo em vista o não cumprimento do r. despacho de fls. 31, intime-se o autor para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC. 3. Intime-se.

2008.61.27.001597-8 - ANTONIO DIAMANTINO LOPES X HELENA MARIA DA SILVA LOPES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Cumpra o autor no prazo de 24(vinte e quatro) horas, o r. despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267 do C.P.C. 3. Intime-se.

2008.61.27.001910-8 - JOAO FRANCISCO SILVERIO X RAQUEL JACINTO SILVERIO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Recebo como emenda a inicial a petição de fls. 18/19. 3. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 10(dez) dias traga aos autos comprovante de titularidade, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

2008.61.27.002103-6 - EDELTRAUD BROSOSKI X LUIZ DE SOUZA X MARLI DE FATIMA RIBEIRO DE SOUSA X DIVINA BRAZILINO MORAIS X ELIZEU DONIZETI DE SOUSA MORAIS X CARMEM LUCIA DA SILVA MORAIS X REGINALDO MAMEDE DE SOUZA X MARILANE APARECIDA DE SOUSA X GLAUCIA PRADO ZANATA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a d. Procuradora, Dra. Daniela Pizani, OAB/SP nº153.481, a fim de que regularize a petição de fls. 59/60. 3. Regularizado, cite-se.

2008.61.27.002273-9 - ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção do feito, junte aos autos comprovante da existência da conta poupança pleiteada. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002418-9 - JOAO APARECIDO ZANE(SP265666 - IAVNY DE SIQUEIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido às fls. 23, tendo em vista o lapso temporal transcorrido. 3. Intime-se o autor para que no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia da petição inicial do processo que apresentou prevenção, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267 do CPC. 4. Intime-se.

2008.61.27.002437-2 - ROSALIA JORENTI BERNARDO X PLACIDO BERNARDO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Reiterando o r. despacho de fls. 33, intime-se as partes pa que traga aos autos, no prazo improrrogável de 10 dias, o comprovante de co-titularidade da referida conta, sob as penas ali cominadas. 2. Intimem-se.

2008.61.27.002438-4 - ROSA MARIA MAGALHAES BASSANI MORAES X MAURICIO BATISTA DE MORAES X ILDEFONSO MAGALHAES BASSANI X JOSE WILSON MAGALHAES BASSANI X ROSANA ALMADA BASSANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Tendo em vista o lapso temporal entre a protocolização e sua efetiva análise, indefiro o pedido de dilação do prazo. 3. Em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, cumpra integralmente o despacho retro. 4. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002442-6 - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. 1. Reiterando o r. despacho de fls. 27, intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 10(dias), traga aos autos cópia integral das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sobre as penas ali cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.002443-8 - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de indeferimento

da inicial, junte aos autos cópia integral dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002444-0 - JOAO ARANDA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos de Inspeção. 2. 1. Reiterando o r. despacho de fls. 23, intime-se o autor para que no prazo improrrogável de 10(dias), traga aos autos cópia integral das petições iniciais dos processos que apresentaram prevenção, sobre as penas ali cominadas. 2. Intime-se.

2008.61.27.002607-1 - ATILIO BARBOZA X GERALDO ALVES DA SILVA X JOAO BACHIEGA X LUIZA PAIAO DAVID X MARIA INES DE FREITAS X ORDINA SALES DE SOUZA X VITA MARIA DA SILVA DAVID X VITOR BATISTA DE SOUZA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Tendo em vista que a determinação de fls. 83 do referido despacho não foi cumprida, intimem-se as autoras ali citadas para que no prazo de 5(cinco) dias improrrogáveis, comprovem documentalmente que são as únicas titulares do direito pretendido, bem como o autor Atílio Barbosa traga aos autos cópia do processo que apresentou prevenção, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267 do CPC. 3. Intimem-se.

2008.61.27.002870-5 - ANA LUCIA PENA X MARIA APARECIDA PENA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP229033 - CINTIA TURNIS FERRACIN PASOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de indeferimento da inicial, cumpra integralmente o disposto no despacho retro, trazendo aos autos prova documental de co-titularidade. 3. Int e cumpra-se.

2008.61.27.002907-2 - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, cumpra o disposto no despacho retro. 3. Intime-se. CUMpra-se.

2008.61.27.002929-1 - MARIANA BADOLATO PRESINOTI X MARIA JOSE APARECIDA PRESINOTI MORAES X JOSE LUIS PRESINOTI X TEREZINHA DE LOURDES PRESINOTI MARTINI X LUZIA CELIA PRESINOTI GUERRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, junte aos autos cópia integral da inicial dos processos apontados no termo de prevenção. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003095-5 - TUCHYA SAITO DE MORAES(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em inspeção. 2. Intime-se a autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas e sob as mesmas penas, comprove a existência da conta poupança pleiteada. 3. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005405-4 - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

1. Vistos em inspeção. 2. Autos recebidos em redistribuição da Justiça Estadual da Comarca de Aguai-SP. 3. Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.001073-0 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Vistos em Inspeção. 2. Fls. 30/35: Mantenho a decisão apelada pelos fundamentos nela expendidos. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 4. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 5. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 6. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 951

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.008135-0 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X LUIZ GUINDANI ROSSETI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA AUXILIADORA DE MEDEIROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 13/08/2009, às 14hs, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.60.00.003203-9 - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o requerido apresente os extratos bancários referentes à conta-poupança nº 013 00003882-4, de titularidade da requerente, desde a data da celebração do contrato até o ano de 1991, ou até o encerramento desta conta-poupança, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária, condenando-o, ainda, dada a natureza contenciosa desta ação cautelar de exibição de documentos, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que a CEF exiba as cópias dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora, conforme já especificado. Sem multa cominatória ante o teor da Súmula 372 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.60.00.007809-2 - RUBENS QUIDIQUIMO LIMA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se

2008.60.00.005946-6 - SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, com o parecer, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.007073-5 - MARCOS ROGERIO HECK DORNELES(MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que o impetrante não logrou comprovar qualquer uma das situações postas para que fizesse jus ao seu desiderato. Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.007500-9 - DAGBERTO FERREIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF

Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, face à ocorrência de litispendência, nos termos do art. 267, V do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.60.00.008306-7 - REI DAS GAXETAS REFRIGERACAO 2000 EPP X JOAO FRANCISCO PINTO GUIMARAES(MS008481 - ANTONIO DE BARROS JAFAR) X ELETROTECNICA PANTANAL LTDA - ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Considerando que o apelante não comprovou o recolhimento do preparo devido, deixo de receber o recurso de apelação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para que se proceda ao reexame necessário. Intimem-se.

2008.60.00.010850-7 - JAIR CUBILHA BRAZ(MS004196 - CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, uma vez que o impetrante não logrou comprovar a existência de direito líquido e certo a ensejar a prestação requerida no presente writ.Sem custas. Sem honorários. P.R.I.

2008.60.00.013440-3 - RIBELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X CARTELLO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X VIA EXPRESSA CALCADOS LTDA X TOBELLI COMERCIO DE CALCADOS LTDA X MS MODA EM COURO LTDA X VIA UNICA COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.00.001450-5 - ELIUD JOSAFAT LIMA(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X REITOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE CAMPO GRANDE/MS X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA X ESTACIO PARTICIPACOES S/A(MS002607 - NILSON COELHO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do Código de Processo Civil e, por decorrência, extingo este processo, sem análise do mérito, com base no artigo 267, I, da mesma norma legal.Sem custas. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos.Oficie-se ao e. relator do Agravo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.002766-4 - VANDERLI GONCALVES RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.006254-8 - JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(PR034672 - KLEBER STUANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO DNIT - MS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DNIT - MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de dois dias, providenciar a inclusão da licitante vencedora no pólo passivo do Feito, conforme já determinado na decisão de f. 225-229, sob pena de revogação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar

2009.60.00.006893-9 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Defiro o pedido de desistencia, pelo que declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. As custas ja foram devidamente recolhidas (f. 44). Sem honorários (Sumula 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se os autos.

2009.60.00.006997-0 - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, sobre as preliminares argüidas pela autoridade impetrada nas informações.Após, conclusos.Intime-se.

2009.60.00.007273-6 - MASSAYUKI SUZUKI(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no prazo de cinco dias.Após, conclusos.Intime-se.

2009.60.00.008511-1 - ACEE - ASSOCIACAO COMUNITARIA, ESPORTIVA, EDUCACIONAL DE RADIODIFUSAO DA CIDADE DE LAGUNA CARAPA/MS(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, instruir os autos com prova do ato apontado como coator, e comprovar que requereu administrativamente a regularização da rádio comunitária.No mesmo prazo, instrua-se a petição inicial com uma contrafé

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.003986-8 - FERMINA AGUELERA DEMONER X ROGERIO GERALDO DEMONER(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil - CPC. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.003881-2 - LUIZ CARLOS DA SILVA (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Decorridos quinze dias da intimação, rearquivem-se os autos.

2000.60.00.001730-8 - MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS/MS (SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao. Nao havendo manifestacao no prazo de quinze dias, arquivem-se

Expediente Nº 952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.006072-2 - CASA DAS CORES COMERCIO DE TINTAS LTDA (MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para analisar o interesse jurídico da ANEEL ou da União na causa e, eventualmente, para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.006950-6 - BUNGE ALIMENTOS S/A (MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o CREA/MS proceda a baixa junto ao Cadin das autuações referentes à ausência de registro perante si para execução de serviços de armazenagem, secagem e classificação de grãos (autos de infração n 323507/2004, 006496/2005 e 004117/2005). Aguarde-se a contestação. Após, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intemem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1022

ACAO PENAL

2003.60.00.011812-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI (MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

REPUBLICADO - Fica a defesa dos acusados intimada da audiência admonitória designada para o dia 04.08.2009, às 15:30 horas.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1047

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2007.60.00.002110-0 - ARANDU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA (MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO E MS009860 - ELIANE NEDOCHEKTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifique, a autora, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, justificando-as, ou se desejam o

juízo antecipado da lide.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0001233-2 - CARLA MARIA LEHN SCHNEIDER(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS006008 - ENEIDA DE ARAUJO SCHNEIDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS004898 - HONORIO SUGUITA)

Desarquite-se. Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de dez dias. Sem manifestação, archive-se

95.0005058-7 - JOSE FELICIANO DA SILVA(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

97.0000368-0 - VICTOR SCARPELLINI(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X EVA LUCIA PETTENGIL(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LEONIDIA ALVES CARDOSO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ANTONIO VICENTIN(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ESPOLIO DE ISAAC CARDOSO FILHO(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

98.0003144-8 - LEO MARQUES MARTINS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se, inclusive a União

1999.60.00.003073-4 - PAULO RICARDO RIBEIRO(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X ADAUTO CATULO GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Anote-se a procuração de f. 224. Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2000.60.00.002177-4 - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 987-1037). Atenda-se ao ofício de f. 1039

2002.60.00.002234-9 - DEP COMERCIAL ALIMENTOS(DF011489 - CARLOS ESTEVAO M. DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifestem-se os exequentes, uma vez que o CNPJ informado pertence a AMORIN E OLIVEIRA LTDA-ME.

2002.60.00.004726-7 - RENATO SOUZA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X LUCIANA REZENDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada e para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias (art. 475, J, par. 1º, CPC).

2003.60.00.005876-2 - IVAN CARLOS COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(MT002680 - JOAQUIM FABIO MEILLI CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) Dê-se ciência à FINAME do acordo celebrado entre autor e HSBC (f. 216-8).

2004.60.00.000012-0 - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DO PASSOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do agravo nº 2009.03.00.010512-1 (f. 160)

2004.60.00.006071-2 - OLIE NE PEREIRA DA SILVA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X MICHELLY LIMA DE MESQUITA(MS007252 - MARCELO SORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Republique-se a sentença de fls. 204-210 para a autora Michelly Lima de Mesquita, uma vez que da publicação (f. 212 verso) não constou o nome do seu novo advogado (f. 216)SENTENÇA: Diante do exposto: (1) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. 295, I, e, parágrafo único, todos do CPC, no tocante às considerações a respeito do índice de correção do saldo devedor; (2) julgo procedente o pedido, para anular a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Carriça, 10, lote 8, Residencial João Scarano, nesta cidade, referente ao contrato nº 814640800801-4; (3) condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa; (4) custas pela ré.

2005.60.00.004280-5 - MARIA ALVES DE SOUZA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Manifeste-se a ré, em dez dias, sobre a petição de f. 165

2005.60.00.004285-4 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X JOSE IRINEU BUDANT FILHO(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X JOSE LUIZ MACIEL(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X MARIA ALAIDE MIRANDA DOS SANTOS(MS005569 - SILVIO FERNANDO DEGASPARI E MS006182 - MARYCLEIS SILVEIRA DEGASPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Homologo o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Maria Alaíde Miranda dos Santos e José Irineu Budant Filho. Declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores João Ramos de Oliveira e José Luiz Maciel. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2005.60.00.006464-3 - MARTA VARGAS(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Defiro o pedido de expedição de alvarás, em nome do Dr. William da Silva Pinto. Intime-se, pessoalmente, a autora acerca da expedição do alvará. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias

2005.60.00.010047-7 - JEOVAL ALVES TEIXEIRA X JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR X MAX WILLIANS GENEROSO DA SILVA X VALERIO AZAMBUJA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Entendo não ser o caso de reunião dos processos, tendo em vista que estes autos já foram sentenciados (Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça). Anote-se a procuração de f. 100, apresentada por José Bernardes dos Prazeres Júnior. Republique-se a sentença somente para este autor. Os demais autores estão sendo patrocinados pelo Dr. Luiz Rafael de Melo Alves

2006.60.00.002705-5 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNCACAO NACIONAL DO INDIO(MS009187 - JANIO ROBERTO DOS SANTOS)
Intime-se o autor para recolhimento das custas finais, no prazo de dez dias. Manifestem-se as rés sobre a execução da sentença, em dez dias

2006.60.00.005253-0 - JOSE BENEDITO COLEVATI YAHN FERREIRA X LEANDRO DE OLIVEIRA VASCONCELOS X LUIZ CONDI DE GODOI X MARCELLO POPA DI BERNARDI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Fls. 122-30. Dê-se ciência aos autores. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

2008.60.00.001356-9 - ANA PAULA ALVES TAVEIRA - ME(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X

CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2008.60.00.004070-6 - DULCE DE OLIVEIRA MARIUBA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

...Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. PRI.

2008.60.00.007647-6 - ANTONIO TEIXEIRA DE LIMA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, formulado pelo autor à f. 56, para extração de cópia e desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem manifestação, archive-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.60.00.000242-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007261-2) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X SEBASTIAO VIEIRA DAVILA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X AMALIA SILVA DE SOUZA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X ERONI RODRIGUES DANTAS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X AMADEU ARANTES(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X OVIDIO PEREIRA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X COMDOVEL COMERCIAL MAMORE DOURADOS DE VEICULOS LTDA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER) X JOSE CARLOS CARRATO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA)

1- Tendo em vista a petição de fls. 92-4 e a concordância da União (fls. 96), oficie-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 13, 2º, da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, para que os valores requisitados em favor dos embargados sejam depositados à disposição deste Juízo. Encaminhe-se cópia das fls. 77-86, 92-4 e 96.2- A Secretaria deverá certificar existência de outros depósitos e levantamentos, além daqueles informados à f. 99.3- Caso a requisição de algum embargado ainda não tenha sido expedida, do ofício requisitório deverá constar a ressalva de que os valores devem ficar à disposição deste Juízo para fins de cumprimento da sentença proferida nestes embargos.4- Intime-se a parte executada para manifestar-se quanto ao cumprimento da sentença pelos embargados que já levantaram os valores nos autos principais.5- Junte-se cópia desta decisão nos autos n. 96.0007261-2.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000722-2 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO REES DIAS

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.000459-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO ROBERTO BORBA

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.001085-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WILSON CARLOS DE GODOY

F. 42. Defiro. Suspendo o curso do processo pelo prazo de dezoito meses, findo o qual a exequente deverá ser intimada para manifestação

2008.60.00.002538-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUDARDO CESAR BUDID

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 31, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Retifique-se o nome do executado. Oportunamente, recolhidas as custas processuais, archive-se

2008.60.00.008219-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o retorno dos autos da carta precatória

Expediente Nº 1048

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.012043-6 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 -

SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

IMISSAO NA POSSE

93.0000308-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CLEOMENES DE ARAUJO MARTINS(MS000995 - ERLIO NATALICIO FRETES)

Manifeste-se a Cef, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

MONITORIA

2003.60.00.008175-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JOSEFA VIANA DE MELO X ALDO LUCENA DA SILVA

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

2004.60.00.000523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X ALEXANDRE SOCOVOSKI

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

2004.60.00.003002-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X RUI CARMO SILVA BARBOSA(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO E MS002336 - EVERTON VITORIO DIAS)

Fica o requerido Intimado da penhora efetuada nos autos sobre o imóvel Lote de terreno sob nº 05, quadra 11-A no Conjunto Residencial Novo Amazonas, nesta cidade de Campo Grande, MS, registrado sob a matrícula nº 95.998 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande,MS, conforme termo de penhora defls. 225 dos autos.

2004.60.00.005404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SILVANA MARIA JOSE TEZELLI JUNQUEIRA X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNQUEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2005.60.00.004788-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOAO BATISTA FLORES FREITAS

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.000094-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO ELIZEU BROTTTO - ME X MARIO ELIZEU BROTTTO(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS)

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0006019-7 - SERGIO LUIZ FERREIRA SECCATO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se o autor para atender à cota do Sr. Perito (f. 384), para elaboração dos trabalhos periciais. Anote-se o subestabelecimento de f. 391

1999.60.00.000678-1 - MARIA CAVALINI GENOVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LUIZ IRINEU GENOVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para anotação da União como assistente simples (f. 851). Recebo os recursos de apelação apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 894-904) e pelos autores (fls. 907-47), em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção quanto à decisão antecipatória da tutela (fls. 388-90). Abra-se vista aos recorridos(requerentes) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, abra-se vista às recorridas(requeridas) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimem-se, inclusive a União. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

1999.60.00.007896-2 - IONE ALBUQUERQUE PINTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

1 - Atente a Secretaria para os prazos previstos no Provimento 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.2 - Não cabe o cumprimento de sentença em face de ente público. Assim, determino a citação da União nos termos do artigo 730, do CPC. Cite-se, com urgência.3 - Oficie-se à Ouvidoria informando que já foram tomadas as providências cabíveis para o andamento do feito, conforme determinações acima.4 - Intimem-se.

2000.60.00.003629-7 - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.1 - Anote-se o substabelecimento de f. 461. 2 - Defiro o pedido de fls. 490-1. Republicue-se o despacho de f. 486.3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.DESPACHO DE F. 486: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples da União (f. 472-3). Recebo o agravo retido de f. 476-85. À agravada, para oferecer as contra-razões, no prazo legal.

2007.60.00.001515-0 - ERCI AUGUSTA NANTES X ILMA SALVADOR NANTES X MARIA AMELIA NANTES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Desarquive-se. Sem manifestação, no prazo de dez dias, archive-se

2007.60.00.006885-2 - MARIA DE JESUS SANTOS ALVES X MARIA DE FATIMA PINTO PEREIRA X MARIA YONES PENHA LEITE X ROGACIANO ADAO CANHETE(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2008.60.00.008715-2 - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.002266-6 - LUIS TOMAZ FIALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção quanto à decisão antecipatória de tutela. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2009.60.00.003212-0 - SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.00.010375-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado (f. 75), acerca da sentença prolatada. Anote-se o substabelecimento de f. 97

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0003518-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X OCIMAR ANTONIO BOFF X JAIR LUIZ BOFF X CLOVIS JOSE BOFF X AGROPECUARIA BOFF LTDA

Manifeste-se a exequente.

2005.60.00.000715-5 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X NADIA MARIA AMARAL DE BARROS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 87, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo o despacho de f. 88. Conforme dispõe o art. 14, II e 1º, da Lei n. 9289/96, não há que se falar em custas remanescentes, cabendo o recolhimento destas à parte que recorrer. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

2005.60.00.000796-9 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO

Intime-se a exequente para informar o CPF do executado e o valor atualizado da dívida.

2005.60.00.000802-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROBERTO TOGNI MARTINS

DESPACHO DE F. 58: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 4.766,71 (protocolo nº 20090001193418). Aguarde-se.DESPACHO DE F. 59: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram

respostas ao pedido de protocolo nº 20090001193418. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 60: No sistema bancário não foram encontrados valores, exceto quanto a alguns bancos que não responderam à ordem de bloqueio, que foi cancelada nesta data. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

2006.60.00.005589-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2006.60.00.006331-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ALCIR JOSE DE QUEIROZ

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2006.60.00.007145-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIANE NEDOCHEKTO

DESPACHO DE F. 36: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 1.479,16 (protocolo nº 20090001193419). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 37: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20090001193419. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 38: No sistema bancário não foram encontrados valores, exceto quanto a alguns bancos que não responderam à ordem de bloqueio, que foi cancelada nesta data. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

2006.60.00.007146-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIEZER MELO CARVALHO

DESPACHO DE F. 56: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 7.370,23 (protocolo nº 20090001193420). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 57: Nesta data solicitei do desbloqueio de R\$ 2,98 (CEF) e de R\$ 1,16 (BANCO DO BRASIL), uma vez que tal quantia é irrelevante diante do valor da dívida e reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20090001193420. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 58: No sistema bancário não foram encontrados valores, exceto quanto a valores irrelevantes e quanto a alguns bancos que não responderam à ordem de bloqueio, que foi cancelada nesta data. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

2006.60.00.007177-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X EMMANUELE ALVES NUNES DOS SANTOS

A sentença de f. 33 estabeleceu que as custas ficariam a cargo da exequente. Contra essa sentença não foi manejado qualquer recurso. Assim, não há como acatar, neste momento, o pedido de fls. 40-2, mesmo porque é corrente na prática que o executado, ao pagar a dívida junto à exequente, paga também os encargos acessórios como despesas processuais e honorários advocatícios. Assim, recolha a exequente as custas finais, sob pena de não arquivamento do feito

2006.60.00.007644-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JEANNE SALDANHA DOS SANTOS

DESPACHO DE F. 36: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 1.716,19 (protocolo nº 20090001193505). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 37: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20090001193505. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 38: No sistema bancário não foram encontrados valores, exceto quanto a alguns bancos que não responderam à ordem de bloqueio, que foi cancelada nesta data. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

2006.60.00.007697-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2007.60.00.010246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS X JACKLINE DE LORETO DOS SANTOS

DESPACHO DE F. 46: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 25.408,39 (protocolo nº 20090001193503). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 47: Nesta data reiterei a solicitação de bloqueio às instituições financeiras que não apresentaram respostas ao pedido de protocolo nº 20090001193503. Aguarde-se. DESPACHO DE F. 48: No sistema bancário não foram encontrados valores, exceto quanto a alguns bancos que não responderam às ordens de bloqueio, que foram canceladas. Assim, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

2008.60.00.001040-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X WALTER BORTOLETO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

2008.60.00.001952-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NERY CALDEIRA

Requeira a exequente, em dez dias, o que entender de direito

2008.60.00.006040-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA

Fica a exequente intimada para recolher as custas para cumprimento da carta precatória. O comprovante deverá ser remetido diretamente ao juízo deprecado (1ª Vara de Paranaíba, MS).

2008.60.00.008653-6 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RUBEN MELCIADES LLANO

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013255-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA BIASI FERLIN CAVALHEIRO

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013262-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013267-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO LUIZ FRAGA MOREIRA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013277-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO RAMAO SOUZA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013293-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALCIDES ALVES DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013315-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAROLINA RIBEIRO FAVA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.013343-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DISNEY DA COSTA REZENDE

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.000893-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ABEL CONCEICAO

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.000897-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.000899-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.000907-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDNA DE BARROS MANZONI

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.001521-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X PEDRO PEREIRA DOBES

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

2009.60.00.002211-3 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X KENIO VIANA

Manifeste-se a exequente, sobre a citação negativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.60.00.004690-9 - CRESCENCIA DE SOUZA COSTA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRESCENCIA DE SOUZA COSTA

DESPACHO DE F. 120: Nesta data foi solicitado o bloqueio de R\$ 260,05 (protocolo nº 20090001166847). Aguarde-se. DESPACHO DE F. 121: 1- Nesta data foi solicitada a transferência de R\$ 260,05 (BANCO DO BRASIL) e de R\$ 50,00 (CEF) para conta judicial à disposição deste Juízo, ao tempo em que cancelei a ordem de bloqueio com relação aos bancos que não apresentaram respostas. 2- Efetivadas as transferências, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque os valores bloqueados em conta à disposição deste Juízo. 3- Após, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC). 4- Intime-se a exequente para informar o valor atualizado da dívida. 5- Ao Sedi para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.60.00.002764-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 97. Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em dez dias, sobre a execução da sentença, bem como sobre os bens depositados (fls. 71-3)

Expediente Nº 1049

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.60.00.001674-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI)

Distribua-se a petição do Ministério Público Federal (Protocolo 2009.000026907-1) como Cumprimento de Sentença, por dependência à Ação Civil Pública em referência. Desmembre-se os autos conforme requerido e de acordo com o determinado no item 2 da sentença (f. 7226). Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.003952-6 - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.003974-5 - ELIANE APARECIDA JORDAO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.006204-4 - ALBERTO OLIVEIRA MARTINS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

REPUBLICAÇÃO - CORREÇÃO DA DATA DA PERICIA. Fica o autor intimado de que foi designando o dia 06 de agosto de 2009, às 17:00 horas para perícia médica, a ser realizado no consultório do Dr. JOSÉ LUIZ DE CRUDIS JUNIOR, situado na Rua Antônio Maria Coelho, nº. 1.848, Clínica Pró-Trauma, centro, nesta capital.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.60.00.006642-3 - LAURINDO GIRALDELLI(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Intimem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 324-327.

2001.60.00.005672-0 - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

...Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração de eventual crédito remanescente em favor do autor e para atualização do valor relativo ao advogado (Cap.V, item 3, do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal). Intimem-se os advogados para cumprirem o despacho de f. 215, esclarecendo-os que o re quisitório referente a verba honorária só será transmitido após a manifestação.Intimem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 580/586.

2002.60.00.000060-3 - IDALINA PEREIRA DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Intimem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 265/267.

2008.60.00.010468-0 - ADEMILSON VERGINO NASCIMENTO(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Fica o autor intimado de que nos autos foi designado o dia 12 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para perícia médica, a ser realizada no consultório da Dra. CIBELLE OLARTE DITTIMAR, situado na Rua Pernambuco, nº. 68

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.001680-1 - MARIA APARECIDA BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA APARECIDA BEZERRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimem-se as partes para manifestação dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 166/171.

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001843-1 - AMERICO ZEOLLA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

...Assim, encaminhem-se os autos à contadoria para apuração do montante que seria devido ao autor e sua advogada na data dos respectivos depósitos (fls. 408 e 423). Após, voltem os autos conclusos para decisão quanto a eventual valor complementar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001042-2 - MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intimem-se as partes dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria às fls. 426/428.

Expediente Nº 1051

MONITORIA

2004.60.00.004923-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANE FREIRE DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

2005.60.00.005250-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TELIS GALHARDO PINTO DE FIGUEIREDO

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

2007.60.00.001936-1 - AUTO POSTO VACARIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

F. 182. Defiro. Ao Ministério Público Federal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.003065-5 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X

UNIAO FEDERAL

Diante do exposto: 1) defiro o pedido da União de intervenção do no feito na qualidade de assistente simples; 2) julgo improcedentes os pedidos; 3) revogo a decisão que antecipou a tutela (fls. 197-8); 4) nos termos do 4º do art. 20 do CPC, condeno o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, a favor de cada ré; 5) custas pelo autor; 6) os valores depositados a título de prestações serão levantados a favor do autor. Retifiquem-se os registros para incluir a União como assistente simples. P.R.I.

1999.60.00.007538-9 - SILVANA CARVALHO COSTA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ALMIR DE OLIVEIRA FERNANDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Diante do exposto: 1) - na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto às questões atinentes ao Plano Collor (prestações) e seguro; e, no mais, 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para declarar que a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, sejam feitas um ano após o fato gerador; 3) - nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00, em favor das rés, inclusive da CEF, que sucumbiu em parte mínima; 4) - custas pelos autores; 5) conforme decisão de f. 471, os autores poderão levantar os valores depositados; 6) retifique-se a autuação para substituir a HASPA por LARCKY Companhia de Crédito Imobiliário. P.R.I.

2000.60.00.004197-9 - HONORIA APARECIDA MARCAL SIQUEIRA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Depositarem os autores, em dez dias, o valor dos honorários periciais (f. 479), sob pena de prosseguimento do processo sem a realização da prova. Anote-se o substabelecimento de f. 513. Renumerem-se os autos, a partir das folhas 513. Defiro o pedido de f. 517. Defiro o pedido de assistência simples da União (fls. 483-4). Anote-se no SEDI

2005.60.00.004074-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000867-6) MARIVALDA VELASCO FRANCA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; 2) quanto à União, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face de sua ilegitimidade; 3) julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de renegociação do contrato; 4) julgo improcedente o pedido de nulidade da execução extrajudicial; 5) condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no pólo passivo. P.R.I.

2005.60.00.004305-6 - CLOVIS PENTEADO ANDERSON X HOLDE SANCHES CRUZ X JUCEMARA LOPES VERA X ROBERTO LOUREIRO X ALBERTO FELICIO MARQUES X IVANETE VICENTE DE OLIVEIRA X JUNHO CESAR DA SILVA X MARCOS ANTONIO SILVA BARRETO X VALDECI FERREIRA DE FREITAS(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X UNIAO FEDERAL(MS006424 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Anote-se o substabelecimento de fl. 191. Fl. 205. Defiro. Anote-se. Fls. 212-3. Explique-se Clarice de Castro Cruz já que da certidão de óbito de Holde Sanches Cruz consta a existência de duas filhas. Intimem-se.

2008.60.00.001259-0 - L.F. - PRESTADORA DE SERVICOS E DECORACOES LTDA(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X GERENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO MS(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.001267-3 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.001268-5 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.001271-5 - ASSOCIACAO COMARCIAL DE AQUIDAUANA-MS(MS005527 - ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES E MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1198 - JOCELYM SALOMAO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.002740-8 - RAFAEL DE FIGUEIREDO COUTO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.002881-4 - NOBUCO SATO AMARO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

2009.60.00.005429-1 - IDEA ROSA LUIZ(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, em dez dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0004840-3 - ILDO LUIZ IORA E CIA. LTDA.(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MT005083 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Junte-se nos autos principais (nº 95.0003536-7) cópia da decisão destes embargos. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquite-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0003536-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X JANDIR IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X ILDO LUIZ IORA E CIA LTDA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Junte-se nestes autos cópia da decisão dos embargos nº 97.0004840-3. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito

98.0005600-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ALDA INES PEREIRA X JOSE THOMAZONI FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CENSI E THOMAZONI-ME(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Manifestem-se as partes, sobre a proposta de honorários (R\$ 2.300,00 - jun/09), apresentada pelo perito, Dr. Eduardo Vargas Aleixo, engenheiro).

2006.60.00.007643-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO DE SOUZA GUEDES

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

2008.60.00.009096-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VERA LUCIA BARBOSA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a requerente, sobre a citação negativa.

CAUTELAR INOMINADA

1999.60.00.000672-0 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor a pagar à CEF honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Custas pelo autor. Retifiquem-se os registros para constar a União como assistente simples.P.R.I.

2005.60.00.000867-6 - MARINALVA VELASCO FRANCA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto: 1) defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; 2) julgo improcedente o pedido; 3) condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenta de custas.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0005442-0 - LUIZ CLAUDIO SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

F. 188. Defiro. Expeça-se alvará, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantamento dos valores

depositados nestes autos. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa e penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução

1999.60.00.002257-9 - TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X BARRETO & CIA LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS001342 - AIRES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA X BARRETO & CIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 298-9. Manifestem-se os embargantes, em dez dias

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.009470-3 - LOURDES COELHO BARBOSA(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Para a concessão liminar da tutela antecipada, em sede de cognição sumária, é de rigor a presença dos requisitos pertinentes à plausibilidade jurídica da tese esposada (verossimilhança das alegações) e da premente necessidade da tutela sob pena de sacrifício irreversível a direito, acaso postergada a proteção judicial (periculum in mora). Desta feita, analisando as questões deduzidas pela autora, entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada nos termos requeridos, inviabilizando, por ora, o deferimento do pedido liminar. Com efeito, não vislumbro plausibilidade na tese aventada, tendo em vista que a Fazenda permutada com os filhos passou a integrar o patrimônio da autora, e sobre esta parte ideal não incide a regra de redução do ganho de capital. De modo que, a princípio, não vislumbro ilegalidade na autuação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Com esta decisão, acolhe-se o recurso de embargos de declaração de fls. 235-6, ficando apreciado o pedido ali postulado. P.R.I. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada e sobre as provas que pretende produzir, especificando-as. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1569

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.002629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004190-2) MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)
VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita. 1 - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 739-A, caput, CPC). 2. Certifique-se nos autos principais (2006.60.02.004190-2), efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.003532-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALINE PAULA HORTA MARQUES
VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 34 v., manifeste-se a exequente acerca do despacho de fls. 34, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.60.02.003534-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING(MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

VISTO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se em Secretaria a designação de data de leilão.

2006.60.02.003536-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANGELA MARIA CENSI

VISTOS EM INSPEÇÃOIndefiro o pedido da exequente quanto à expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Dourados/MS (fls. 73), a fim de se obter informações acerca de bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia da execução, tendo em vista que tal medida é ônus da exequente que deverá tomar providências extrajudiciais nesse sentido, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsitos e cartórios de registros de imóveis.No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas ou pelo menos não comprovadas, não restando, portanto, exauridas as diligências, nesse jaez, mesmo porque a prova é ônus da exequente e não do Juízo.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.003537-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 70v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.003550-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CLARA LUCIA DA CUNHA AMARELO MELLO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados, pela exequente, todos os meios extrajudiciais possíveis para a localização do (a) executado (a), comprove a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas nesse sentido.Int.

2006.60.02.003556-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados, pela exequente, todos os meios extrajudiciais possíveis para a localização do (a) executado (a), comprove a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas nesse sentido.Int.

2006.60.02.003564-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 73v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.003574-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GERALDO LOPES DE ASSIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 75v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.003578-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados, pela exequente, todos os meios extrajudiciais possíveis para a localização do (a) executado (a), comprove a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas nesse sentido.Int.

2006.60.02.003579-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X GUSTAVO ROBERTO FERREIRA DO COUTO

Fls.101/104- Tendo em vista o bloqueio do valor de R\$1.191,24,através do sistema Bacenjud, intimem-se as partes, com urgência, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para transferência do valor para conta à disposição do juízo.

2006.60.02.004140-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROMEU DOKKO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados, pela exequente, todos os meios extrajudiciais possíveis para a localização do (a) executado (a), comprove a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas nesse sentido.Int.

2006.60.02.004145-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ROZEMAR MATTOS SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 68v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2006.60.02.004152-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SONIA BORGES SILVEIRA
VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 99 - Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.Int.

2006.60.02.004160-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO
VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 44. Int.

2006.60.02.004161-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JEFERSON RAMAO RODRIGUES SENCI
VISTO EM INSPEÇÃO.Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 67.Int.

2006.60.02.004162-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
.VISTO EM INSPECAO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (dias), se tem interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se.

2006.60.02.004168-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.Int.

2006.60.02.004171-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE GARCIA BARGUETI
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a necessidade de expedição de carta precatória para a citação/intimação do executado, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, neste Juízo, o recolhimento de custas referentes à distribuição da carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça.Int.

2006.60.02.004173-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE LUIS FONSECA DA ROCHA
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a carta precatória de fls. 51/60 foi devolvida por falta de recolhimento de custas para seu cumprimento, bem como diante da notícia do endereço do executado na certidão de fls. 59, indefiro a citação do executado, via editalícia.Requeira a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito

2006.60.02.004186-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIZA RODRIGUES MALHEIROS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados, pela exequente, todos os meios extrajudiciais possíveis para a localização do (a) executado (a), comprove a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas nesse sentido.Int.

2006.60.02.004189-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MILMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
VISTO EM INSPEÇÃO.Suspendo o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido às fls. 71.Int.

2006.60.02.004190-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI)
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente, no prazo legal, acerca da Exceção de Pre-Executividade (fls. 142/180).Int.

2006.60.02.004200-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA PATUSSI NASCIMENTO PANACHUKI
VISTO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a certidão de fls. 71 v., manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.60.02.000401-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VALTER APOLINARIO DE PAIVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA)

Tendo em vista o pagamento noticiado das anuidades de 2004, 2005 e 2006, objeto do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Os valores referentes aos honorários arbitrados na decisão de folhas 178/179 encontram-se devidamente depositados em juízo, razão pela qual determino à Secretaria o cumprimento de despacho de folha 274, após o trânsito em julgado, com a expedição de alvará para a exequente, do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e expedição de alvará para o executado, do valor

remanescente.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, através de meio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento, autos n. 2009.03.00.020988-1 (375.453 AI), a prolação desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000647-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIME LOPES DOS REIS - ESPOLIO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X IMPORTADORA E EXPORTADORA LIBRA LTDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000157-2 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RONALDO FARO CAVALCANTI X MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES X BARUKI E FARO LTDA

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2001.60.04.000236-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002175 - LUIZ OTAVIO SA DE BARROS) X ALFREDO THEODORO

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2001.60.04.000669-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CUSTODIA ROCHA DO ESPIRITO SANTO

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

2002.60.04.000080-8 - FAZENDA NACIONAL X JOSUE WANDERLEY MARTINS DE SIQUEIRA FILHO

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2002.60.04.000982-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEOLINDA ALVES DE ARRUDA X EXPORTACOES IMPORTACOES E REPRESENTACOES SHIRLEY LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2004.60.04.000537-2 - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X N. E. PEREIRA - ME

A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem

condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 1566

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.001031-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX TABORGA PESOA(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ)

Vistos em Inspeção.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÉLIX TABORGA PESOA como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, inc. I, III e V, todos da Lei 11.343/06. Sustentou que o denunciado foi flagrado, na qualidade de passageiro do ônibus da Viação Andorinha, trazendo consigo 1.105 gramas de cocaína. Afirmou que Félix confessou a prática delitiva, alegando ter encontrado a droga em um vagão de trem, em Puerto Quijarro/BO. Asseverou que o réu disse que pretendia revender o entorpecente em São Paulo/SP. Auto de apresentação e apreensão (fls. 9).Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fl. 12).A denúncia foi oferecida em 03.10.2008 (fl. 35/38). Laudo de Exame de Substância (fls. 42/45).Defesa prévia (fls. 56).A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 57).Interrogatório (fls. 104/105).Oitiva das testemunhas (fls. 106, 140).Cópia do Laudo de Exame Documentoscópico referente aos autos nº 2009.60.04.000058-0 (fl. 150/156).O Ministério Público Federal em alegações finais requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, diante da prova de materialidade e autoria delitiva. Ressalvou, entretanto, a necessidade do afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40, da Lei nº 11.343/06 (fls. 159/172).A defesa, em alegações finais, requereu o afastamento das causas de aumento de pena estabelecidas no art. 40, inc. III e V, da Lei 11.343/06, bem como pediu a aplicabilidade do art. 33, par. 4º do mesmo diploma legal e o reconhecimento da confissão (fls. 176/177).Folhas de antecedentes (fls. 54, 83, 148).É o relatório.DECIDO.O réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, e art. 40, inc. I, III e V, todos da Lei 11.343/06, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento, de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...)V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal O pedido condenatório é procedente. Fundamento.A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 09), pelo laudo preliminar de exame de constatação (fl. 12) e pelo laudo definitivo de exame em substância firmado por dois peritos (fls. 42/45). Pelos referidos laudos, verificou-se que a substância encontrada em poder do réu era cocaína, na forma de cloridrato, desprovida de autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.Do mesmo modo, a autoria restou devidamente comprovada.O réu, em sede policial, disse que: - levou consigo dois invólucros de substância entorpecente os quais foram encontrados em um vagão de trem em Puerto Quijarro/BO; - levou os invólucros para sua casa; - empreendeu viagem à cidade de São Paulo/SP, para o fim de revender a droga em discotecas paulistanas (fls. 06/07).Em juízo o réu afirmou:(...) foi perguntado ao réu se os fatos narrados na denúncia eram verdadeiros, tendo respondido afirmativamente. Alegou que trabalha na Bolívia, na estação ferroviária, e que encontrou o pacote de drogas no local de trabalho, desconhecendo quem seja o seu proprietário. Informa o depoente que tinha conhecimento de tratar-se de droga o conteúdo dos pacotes apreendidos, porém não sabia que tipo de droga era. Disse que guardou por um período essa droga em sua residência e, por estar necessitado, considerando que sua esposa tinha tido nenê que estava na incubadora e passava por dificuldades financeiras, concluiu que seria fácil ir a São Paulo vender a droga e oferecê-la a alguém. Afirmo o interrogando que estava desesperado diante de sua situação financeira e com sua filha doente, com problemas nos pés, e que saiu sem rumo, não sabendo ao certo para quem vender. Pensou que talvez em uma discoteca, boate, clube, taxista, ou motoqueiro, fosse oferecida a droga. Afirmo que não tinha experiência alguma nesse tipo de transporte, por isso colocou simplesmente os pacotes no meio de suas roupas. (fls. 104/105 - grifo nosso)Em juízo a testemunha compromissada Fabrício de Oliveira Alves afirmou que recebeu o réu na Delegacia, tendo visto os dois tabletes de entorpecente por ocasião da prisão (f. 106).A testemunha Dirceu Rodrigues Moreira Júnior assim declarou:Reconheço o réu presente em audiência. Em fiscalização de rotina na rodoviária em Corumbá, no momento em que eu entrei no ônibus, observei que o réu estava com uma sacola, colocando-a no bagageiro. No momento em que eu o abordei, notei que ele ficou nervoso, sendo que eu solicitei para que ele abrisse a sacola. O réu abriu a sacola, tirou uma manta e caíram dois invólucros. Pedi para que ele descesse do ônibus e ao entrevistá-lo, ele confessou que estava transportando cocaína. Deixei o réu com uma colega e fui realizar a fiscalização em outras pessoas. Após, conduzi o réu até a Delegacia. Na Delegacia, ele disse que achou a droga em um vagão que transportava soja, resolveu pegá-la e iria vender em São Paulo. Não fui informado de eventual contato que o réu tenha aqui em Corumbá. É possível que ele esteja de passagem por Corumbá para levar a droga até São Paulo. O vagão que ele encontrou a droga foi na Bolívia. Ele disse que trabalhava na empresa ferroviária localizada na Bolívia (f. 140 - grifo nosso).Diante do quadro probatório, restou plenamente comprovado que Félix trouxe a droga da Bolívia e

iria revendê-la em São Paulo/SP. Ora, verifica-se que a versão apresentada pelo réu encontra-se em harmonia com os depoimentos das testemunhas compromissadas em juízo. Por conseguinte, restou demonstrado que Félix praticou o crime de tráfico de drogas, com vontade livre e consciente, isto é, dolo, sendo que sua conduta amolda-se às várias ações descritas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (transportar, trazer consigo e guardar substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar), cada qual suficiente para, por si só, caracterizar o delito em questão. Demonstrou-se a consciência e vontade do réu em traficar droga vinda da Bolívia e introduzir em território brasileiro, mais precisamente levando-a até à cidade de São Paulo/SP, contribuindo para o tráfico internacional, razão pela qual a aplicação do art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06, é medida que se impõe. Do mesmo modo está configurada a causa de aumento de pena estabelecida no art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06, uma vez que o réu foi flagrado transportando a cocaína no ônibus da empresa Andorinha, na qualidade de passageiro, conforme documento de fl. 10 e de acordo com os depoimentos colhidos nos autos, utilizando-se do transporte público para a prática delitiva. Por fim, o réu iria levar a droga até São Paulo/SP, caracterizando o tráfico entre Estados da Federação. Portanto, restou demonstrada a ocorrência do disposto no art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06. Acrescento que o fato do transporte ter sido interrompido diante do flagrante, não impede a aplicação do inc. V, pois o elemento volitivo estava presente. Dessa forma, há prova plena para fundamentar a condenação do réu, pois o mesmo tinha pleno conhecimento da ilicitude do fato, bem como da reprovabilidade de sua conduta. Inexistindo, nos autos, prova que demonstre qualquer excludente de ilicitude e culpabilidade. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu FÉLIX TABORGA PESOA como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, III e V, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 1.105 gramas de cocaína (fl. 09). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 6 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. Por outro lado, reconheço a causa atenuante da pena estabelecida no art. 65, inc. III, d, do CP. Ora, o réu confessou a prática delitiva auxiliando na instrução. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de três causas de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), a prática delitiva utilizando transporte público (art. 40, inc. III, da Lei 11.343/06) e o tráfico entre os Estados da Federação (art. 40, inc. V, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/4. Fixo, assim, a pena privativa de liberdade em 07 anos e 06 meses de reclusão e 750 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, motivo que reconheço a referida causa de diminuição da pena. Diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu pena privativa de liberdade em 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 06 anos 03 meses de reclusão e 625 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que a denunciada encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. **DOS BENS APREENDIDOS** Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União. (...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução

de tais delitos. No caso concreto, pelo conjunto probatório, constata-se que os bens apreendidos à fl. 09 foram utilizados na prática delitiva. Assim, decreto o perdimento em favor da União. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à autoridade policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) expeça-se ofício solicitando o pagamento do advogado dativo; c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova.

Expediente Nº 1567

ACAO PENAL

2008.60.04.001167-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X NELSON JULIO BARBA HURTADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que o bem que se pretende restituir não foi, de fato, declarado perdido em favor da União. Verifico, entretanto, que do documento de propriedade acostado à fl. 14, o veículo pertence a Jaime Cuellar Peredo. Outrossim, os documentos juntados as fl. 149/151 além de não estarem acompanhados de tradução, não tem o condão de elidir a presunção infirmada pelo certificado de propriedade já mencionado. Ante o exposto, indefiro o pedido.

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

2004.60.04.000114-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA X MIRIAM SERRA DE LACERDA SILVA PHILBOIS X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CORUMBAENSE LTDA

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, dando regular prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.60.04.001004-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PAULO C A MOREIRA(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Fl. 121: defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (procuração de f. 119), para que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora (matrícula 14.671) do 1º cartório de Registro de imóveis de Corumbá. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação, do nome do advogado constituído à fl. 119 na capa dos autos e no sistema processual.

Expediente Nº 1580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000763-4 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA(MT004060 - LUIZ MIGUEL CHAMI GATTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro a inclusão do espólio, na pessoa do inventariante (fl. 143). Intime-se o espólio a juntar nos autos o instrumento de procuração, na mesma oportunidade deverá o inventariante informar se a sua nomeação nos autos de inventário foi na qualidade de dativo. Prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para retificar o polo ativo.

2007.60.04.001080-0 - MAXIMA SOARES DE ARRUDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, julgando PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o INSS a pagar a Máxima Soares de Arruda o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, em 31/05/2002. Declaro, entretanto, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 anos a contar da propositura da presente demanda, a saber, 19.12.2007. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001 pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença. Incidirão nas parcelas em atraso juros de mora que fixo em 1% ao mês, até a data da expedição da requisição de pequenos valores, bem como correção monetária. Condeno o INSS/vencido, em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à condenação compreendendo apenas as prestações vencidas até a data da sentença, (nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal 3ª

Região. O INSS está isento do pagamento das custas judiciais nos termos do artigo 8º, 1º da lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2009.60.04.000513-8 - JUVENIL ALVES DE MACEDO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Assim, conheço os Embargos de Declaração opostos e lhes nego provimento. Intimem-se as partes da presente decisão.

2009.60.04.000514-0 - SILVANA RODRIGUES DOS SANTOS BRITO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Assim conheço os Embargos de Declaração opostos e lhes nego provimento. Intimem-se as partes da presente decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000668-4 - VALDEMIR PEDRO DE LIMA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Diante do teor da petição de fls. 41, bem como da decisão de fls. 39, determino que a impetrante promova a adequação ao valor da causa, como recolha as custas complementares devidas e providencie o instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1581

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.04.000329-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA X LUCAS PAULO ROA

Vistos etc. Apresentou o acusado CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA sua defesa preliminar (fls. 110/111) nos moldes prescritos no parágrafo 1º do artigo 55 da Lei 11.343/06. Observo, pois, que a denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma normativo. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da exordial acusatória. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA, nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06, designo audiência de instrução para o dia 29/07/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Citem-se os denunciados Claudinei e Lucas, intimando-os para a audiência. Requiram-se os presos e as testemunhas policiais. Intime-se o defensor dativo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ao SEDI para as alterações devidas, inclusive para expedição de certidão de distribuição criminal. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.04.000634-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.04.000279-6) ASE MOTORS LTDA (MS006726 - WILSON ROBERTO VICTORIO SANTOS) X Caixa Economica Federal (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo embargante (fls. 273/308), no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da anotação dos procuradores do embargante na capa dos autos, conforme requerido à fl. 274. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.60.04.000376-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LEO FIGUEIRO X PEDRO PAULO FIGUEIRO (MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X BUENOS AIRES AR CONDICIONADO LTDA

Ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o contido às folhas 311/313. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos para análise do pedido de folha 305. Intime-se.

2001.60.04.000474-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MANOEL PEREIRA RODRIGUES - ESPOLIO (MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO)

Vistos em Inspeção. Vista à exequente para manifestação sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça (f. 490/492), pelo prazo de dez dias. Noto que o Espólio de Manoel Ferreira Rodrigues ainda não foi intimado da reavaliação dos bens penhorados. Diante do retorno da carta expedida para fins de intimação do espólio sem cumprimento, e do fato do espólio possuir procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio de publicação em nome dos advogados constituídos. Intime-se. Cumpra-se.

2002.60.04.000213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIRO T. DE CARVALHO (MS000249 -

EDIMIR MOREIRA RODRIGUES) X VALDEMIRO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Diante do teor da certidão de fl. 209, manifeste-se a exequente para requerer o que entender de direito. Intime-se.

2005.60.04.000579-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RAIOLOGIA CLINICAS LIMITADA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Vistos em Inspeção. Considerando que os presentes autos encontram-se conclusos desde 24/01/2008, consigno que somente nesta data os autos subiram ao gabinete para proferir despacho. Fls. 153/157: Intime-se a executada a apresentar nova proposta de quitação face a recusa, pela exequente, das debêntures ofertadas.

2007.60.04.000746-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENCIA CORUMBAENSE(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011839 - TALES MENDES ALVES)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vista dos presentes autos ao advogado subscritor da petição de folhas 20/37, pelo prazo de 5(cinco) dias. Após, vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2008.60.04.000429-4 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a regularização das folhas dos autos que encontram-se sem rubrica e certifique a exatidão, nos termos do art. 166 do Provimento CORE 64/2005. Tendo em vista o teor da petição de fl. 95, restou prejudicada a determinação de fl. 92. Assim, defiro o prazo de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.

Expediente N° 1583

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.04.001127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.04.000619-0) MEHA ABDEL HAFIZ AHMED(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a CEF intimada a se manifestar nos termos do despacho de folha 17.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente N° 1907

ACAO PENAL

2007.60.05.000165-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SONIA MARIA FERNANDES GOMES(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

(...)6. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO os pedidos de anulação da Ação Penal, bem como de revogação da prisão preventiva de SÔNIA MARIA FERNANDES GOMES, uma vez que constatada a regularidade material e formal deste feito, persistindo os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva fls. 292/301, que ora adoto como razão de decidir.7. Tendo em vista que a ré foi devidamente citada por edital (fls. 1330/1333), bem como constituiu defensor nestes autos (fls. 1552), em atendimento a Lei nº 11.719/08, que em parte alterou o Código de Processo Penal, intime-se a defesa da ré para, no prazo de dez (10) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396, caput e parágrafo único, do CPP, dando-se prosseguimento regular ao feito.8. Após, ciência ao MPF e venham-me conclusos. I.C.Ponta Porá/MS, 21 de julho de 2009.

Expediente N° 1908

ACAO PENAL

2007.60.05.000303-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X MARIANO CABRERA MARECO(DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES E DF009416 - LILIA DE SOUSA LEDO)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição das Cartas Precatórias nº 190/2009-SCR e 191/2009-SCR ao Juiz Federal de uma

das Varas da Subseção Judiciária de Manaus/AM e ao Juiz Federal de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP, respectivamente, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 1909

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.004333-1 - JUIZO FEDERAL DA 11A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GOIAS - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS DAMASO X JOSE ANTONIO DE PALINHOS JORGE PEREIRA COHEN X MARCIO JUNQUEIRA DE MIRANDA X ROCINE GALDINO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E DF000187 - LUIZ VICENTE CERNICCHIARO) X ANTONIO PALINHOS JORGE PEREIRA(GO012804 - FABIO LEMES DA SILVA) X LUIS MANOEL NETO CHAGAS(GO017006 - LUCIANA DE MORAIS CARVALHO ALVES E TOLEDO) X MANOEL HORACIO KLEIMAN(GO016642 - MASSILON FERREIRA PINTO) X JORGE MANUEL ROSA MONTEIRO(GO026489 - IONNARA VIEIRA DE ARAUJO) X ESTILAUQUE OLIVEIRA REIS X VANIA DE OLIVEIRA DIAS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Designo o dia 04/08/2009, às 13:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ANTÔNIO CARLOS GIL ALVARENGA e ÂNGELO LORENZI. 2. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando-o. 3. Intime-se. 4. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 775

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000600-7 - VALDIREI PEREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a requerida ciente do teor do despacho de folha 144:Face ao ofício nº 856/2009 - DJ, que informa o julgamento improcedente do conflito de competência suscitado por este Juízo, manifestem-se as partes se há interesse em realizar conciliação (acordo) relativamente ao objeto destes autos.Em caso positivo, poderão as partes estabelecer, extrajudicialmente, os termos do acordo, ou, se preferirem, requerer a designação de audiência de conciliação.Intimem-se.

2007.60.06.000090-3 - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de folha 46, sobre o laudo social acostado às folhas 84/88 e sobre o laudo médico, folhas 78 e 115 (complementação)

2007.60.06.000811-2 - JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado, através de sua advogada, a comparecer à perícia médica designada para o dia 20 de agosto de 2009, às 14 horas, a ser realizada no consultório médico do Dr. José Teixeira de Sá, localizado na Rua Venezuela, n. 237, centro, desta cidade de Naviraí (Hospital Santa Ana), conforme determina o r. despacho de f. 78.

2008.60.06.000927-3 - LOURDES ANGELA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias do laudo pericial acostado às folhas 62/66, nos termos do despacho de folha 34.

2008.60.06.001286-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade.

2008.60.06.001300-8 - GEREDI NOVAIS PEREIRA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias do laudo pericial acostado às folhas 99/103, nos termos do despacho de folha 67.

2009.60.06.000015-8 - INES PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias do laudo pericial acostado às folhas 45/49, nos termos do despacho de folhas 23/24.

2009.60.06.000158-8 - ADALGISA PEREIRA BATISTA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem da juntada do laudo pericial, folhas 58/63, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de folha 36.

2009.60.06.000250-7 - NEREIDE ALVES PRIMO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias do laudo pericial acostado às folhas 45/48, nos termos do despacho de folha 23/24.

2009.60.06.000291-0 - GENI MARIA BRITO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem do laudo pericial acostado às folhas 54/58, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de folha 32.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000434-2 - RAMONA CONCEICAO TORRES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem em 10 (dez) dias do laudo pericial acostado às folhas 75/78, nos termos do despacho de folha 26.

Expediente Nº 776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000259-3 - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA X MERLI SIMZEM PUPO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista da certidão de f. 50v, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que compareça à perícia designada, munido de todos os exames úteis à sua realização.

Expediente Nº 777

ACAO PENAL

2009.60.06.000502-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS010166 - ALI EL KADRI E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO)

Determino o desmembramento do feito e sua distribuição como Termo Circunstanciado, Classe 203, em desfavor de Romildo Martins dos Santos. Não obstante a resposta à acusação de fls. 112/113, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu JUNIOR CESAR DOS SANTOS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando que a defesa tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação, designo a data de 30/07/2009, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 68/69, bem como seja interrogado o réu, nos termos do art. 400 do CPP. Intime-se a defesa, via publicação, e remeta-se cópia do presente despacho via fac-símile ao MPF, como de praxe. Intimem-se ainda as testemunhas arroladas pela acusação às fls. 68/69 e tornadas comuns pela defesa. Por fim, intime-se o réu, que está preso na penitenciária desta cidade, através de mandado. Oficie-se, requisitando-se seu comparecimento e solicitando-se escolta ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS. Cumpra-se. Intimem-se.